

## Tribunal Superior do Trabalho

### CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DESPACHOS

**PROC. Nº TST-RC-62707-2002-000-00-00-0**

REQUERENTE : EDMUNDO ALVES DE SOUZA NETO  
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO  
REQUERIDO : LUIZ ALFREDO MAFRA LINO, JUIZ  
DO TRT DA 1ª REGIÃO  
TERCEIRO INTE- : CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA  
RESSADO  
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS DANTAS RIBEIRO

#### D E S P A C H O

**O CLUBE DE REGATAS VASCO DA GAMA ingressa nos autos da presente reclamação correicional, na condição de terceiro interessado, requerendo a reconsideração do Despacho de fls. 184/186, da lavra do Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto, Presidente do TST no exercício eventual da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que, deferindo o pedido de liminar formulado por EDMUNDO ALVES DE SOUZA NETO, atleta profissional de futebol, suspendeu a eficácia da liminar concedida nos autos da ação cautelar nº TRT-AC-283/01 para restaurar os efeitos da liminar deferida nos autos da reclamação correicional nº TST-RC-771.899/2001.5; em consequência, restabelecer a tutela antecipada liberatória do vínculo desportivo entre o atleta e o clube, emanada da sentença proferida pela 54ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro-RJ, nos autos da reclamação trabalhista nº 676/2001.**

É necessário recapitular os fatos que ensejaram esta reclamação correicional para melhor compreensão.

Edmundo Alves de Souza Neto promoveu ação trabalhista em desfavor do Clube de Regatas Vasco da Gama na 54ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro-RJ, onde o pleito foi acolhido em parte e a entidade desportiva condenada, entre outros aspectos, a dar baixa na CTPS do autor com data de 1º/7/2001. Em consequência, o pedido de antecipação da tutela, formulado na inicial, foi deferido para liberar o vínculo desportivo mantido com o reclamado, independente do trânsito em julgado da decisão.



Inconformado, o Vasco da Gama impetrou mandado de segurança no TRT da 1ª Região (processo nº MS-595/2001), onde obteve liminar para sustar os efeitos da tutela antecipada.

Diante de tal fato, o atleta ingressou com reclamação correicional (processo nº TST-RC-771.899/2001.5), que foi deferida liminarmente pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto, então na função de Vice-Presidente no exercício da Corregedoria-Geral, para suspender a eficácia da liminar concedida nos autos do mandado de segurança.

Em face dessa circunstância, a agremiação desportiva ajuizou ação cautelar incidente no recurso ordinário por ela interposto (processo nº AC-283/2001), obtendo do segundo relator sorteado (o processo foi redistribuído em virtude do falecimento do primeiro relator) o deferimento de liminar para imprimir efeito suspensivo ao recurso e, assim, sustar a eficácia da tutela antecipada, sob o fundamento de estarem presentes "os requisitos que autorizam a concessão da liminar", porquanto a sentença concedeu a tutela antecipada para liberar o vínculo desportivo "sem a prestação de caução", o que configura "alienação de domínio", portanto "poderá trazer irreparáveis danos à suplicante, caso seu recurso venha a ser provido" (fl. 279).

Essa decisão gerou a presente reclamação correicional, em que o atleta-requerente postulou a concessão de liminar para suspender os efeitos da liminar concedida na ação cautelar.

Mediante o Despacho de fls. 184/185, a medida correicional foi deferida liminarmente pelo Ministro Francisco Fausto, Presidente no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, para suspender a eficácia da liminar deferida nos autos da ação cautelar e, por conseguinte, restaurar os efeitos da liminar concedida nos autos da reclamação correicional nº TST-RC-771.899/2001.5, por entender que a autoridade requerida, ao estender o efeito suspensivo dado ao recurso ordinário à tutela antecipada deferida pelo juízo de primeiro grau, "acabou por suspender os efeitos da liminar concedida nos autos da reclamação correicional, implicando esse novo ato em desrespeito à ordem processual, tendo em vista que (...) seus efeitos permaneciam em plena eficácia, porquanto ainda não extinto do mundo jurídico o mandado de segurança impetrado pela mesma agremiação desportiva com idêntica finalidade de provocar a suspensão da antecipação dos efeitos da antecipação da tutela, mediante a qual se garantiu ao atleta o livre exercício da profissão".

Daí o pedido de reconsideração, em que o Clube de Regatas Vasco da Gama sustenta que a) o despacho impugnado "decorreu (...) de indução a erro aplicada pela parte interessada (...), que omitiu propositalmente pontos essenciais à compreensão da controvérsia"; b) o mandado de segurança, do qual emanou a liminar que ensejou a primeira reclamação correicional, não mais existe no mundo jurídico, uma vez que o requerente, então impetrante, manifestou desistência do referido *mandamus*, que foi homologada por decisão publicada em 21/10/2002, acarretando a perda de objeto daquela correicional; c) não estão preenchidos, *in casu*, os requisitos autorizadores da medida correicional, pois existe recurso próprio (agravo regimental) para atacar a decisão corrigenda; d) a não-atribuição de efeito suspensivo ao recurso ordinário acarretará inegáveis prejuízos ao clube-reclamado, pois, caso ele seja provido, a situação não poderá mais ser revertida *o statu quo ante*, já que, além de desconhecer bens livres e desimpedidos, de titularidade do jogador, que possam garantir o que "indevidamente resolveu pela execução provisória", o atleta reside atualmente no Japão, o que poderá dificultar a prática de atos processuais tendentes ao cumprimento de decisão judicial que eventualmente venha a reformar a sentença. Assim, no seu entender, há, no presente caso, "fundado receio de que a lesão se torne irreversível e para isso inexistente desde o início do processo qualquer tipo de garantia prestada pelo reclamante" (fl. 213).

Requer, pois, que "o despacho seja reconsiderado para que se restabeleçam os efeitos da liminar concedida nos autos da ação cautelar n. 283/2001, ou (...) que se imponha ao reclamante a prestação de caução idônea a fim de que a transferência para o clube japonês subsista e os atos da execução provisória sejam cancelados, ainda que não seja prestada caução" (fl. 215), ou, sucessivamente, que o pedido seja recebido como agravo regimental.

**Verifica-se, entretanto, que a possível perda de objeto da reclamação correicional nº TST-RC-771.899/2001.5, em face da superveniente extinção do mandado de segurança, por si só não justifica a reconsideração do despacho impugnado, porquanto essa circunstância não descaracteriza o periculum in mora que milita, in casu, em favor do autor desta correicional.**

Com efeito, depreende-se da análise dos autos, que o jogador Edmundo, amparado na sentença antecipatória de tutela, se transferiu para outra agremiação desportiva e se encontra, atualmente, no Japão. Assim, é incontestável, no caso *sub examine*, a existência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que é exigido do jogador de futebol, em face das peculiaridades da profissão, constante vigor físico e excelente preparo, o que o impede de ficar parado, ainda que por curto período.

**Há de se considerar ainda que, no caso vertente, a tutela antecipada, cuja eficácia se quer suspender, foi implantada no próprio corpo da sentença proferida pela 54ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro-RJ, o que indica que não se trata, aqui, de mera evidência de plausibilidade do direito invocado no processo trabalhista, mas de efetiva antecipação do provimento de mérito ali ofertado. E está demonstrado nos autos que o juízo de primeiro grau, em regular instrução probatória, evidenciou o descumprimento de obrigações contratuais por parte do clube-empregador, capaz de autorizar o reconhecimento do direito do atleta de dar por rescindido o vínculo contratual e desportivo entre eles, e, além disso, vislumbrou a existência, à época, do fundado receio de dano irreparável, tendo em vista que, desde 1º/7/2001, o atleta estava sem poder exercer livremente a profissão, pelo fato de haver encerrado o contrato de empréstimo ao Nápoli e não haver o reclamado, até aquele momento, demonstrado interesse em utilizar a sua mão-de-obra.**

Nesse contexto, é inviável a obstaculização da imediata eficácia do provimento antecipado, até porque **entendimento contrário implicaria subtrair do profissional o direito à garantia consagrada no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna.** É de bom alvitre lembrar que esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, atenta ao referido preceito constitucional, em recentes posicionamentos, vem garantindo, sempre, ao atleta profissional o direito de continuar a jogar futebol.

De outra parte, **não é pertinente, na hipótese, a fixação de caução, porque a questão da necessidade ou não de oferecimento de garantia pelo jogador já foi examinada, em caráter definitivo, pelo juízo de primeiro grau, que, ao acolher em parte os pleitos formulados por ele, considerou inviável a adoção dessa providência, por ser ela "incompatível com a gratuidade que norteia o processo trabalhista" (fl. 60).** Logo, não há como reverter essa situação em sede de reclamação correicional, ou seja, condicionar a liberação do atleta à prestação de caução, conforme pretende o clube-requerente, porque isso equivaleria a reformar a sentença de mérito, em autêntico julgamento monocrático, o que não cabe à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, já que ela não tem função jurisdicional.

**Quanto a sustar os atos de execução provisória, também não prospera a insurgência do clube, pois, embora a sentença tenha deferido a tutela antecipada apenas no tocante à liberação do passe, há pedido expresso na exordial da presente medida correicional para que se permita continuar a execução provisória nos autos da carta de sentença nº 676/2001.** Ademais, enquanto estiver pendente recurso que possa afastar o título executório, como no caso dos autos, a execução provisória só irá até a penhora.

Ante o exposto, **mantenho o despacho impugnado, ainda que por fundamentos diversos, e indefiro os pedidos de fixação de caução e de sustação da execução provisória.**

**O agravo regimental ficará retido nos autos até o julgamento do mérito da presente reclamação correicional.**

**Dê-se ciência, por fac-símile, do inteiro teor do presente despacho à autoridade requerida, à Confederação Brasileira de Futebol (CBF) e à Federação Estadual de Futebol do Rio de Janeiro.**

**Reautue-se o feito para que conste na capa o terceiro interessado Clube de Regatas Vasco da Gama e como seu advogado o Dr. Antonio Carlos Dantas Ribeiro.**

Intime-se o requerente e o terceiro interessado.

Publique-se.

Aguarde-se o decurso do prazo para as informações da autoridade requerida.

Após, conclusos.

Brasília, 11 de novembro de 2002.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-52332-2002-000-00-00-0

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE AVANHANDAVA  
ADVOGADA : DRª ADRIANA FERNANDES DE OLIVEIRA  
REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER  
- JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO  
TERCEIRO INTE- : CÍCERO BENEDITO DOS SANTOS  
RESSADO

#### DESPACHO

**Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, apresentada pelo MUNICÍPIO DE AVANHANDAVA contra despacho do Juiz-Presidente do TRT da 15ª Região, Dr. Carlos Alberto Moreira Xavier, que determinou o seqüestro de recursos financeiros do requerente para pagamento de precatório judicial, nos autos do pedido de seqüestro nº VP-01.610/99-1-PM, relativo ao processo nº 00-066/98-1-SEQ, da Vara do Trabalho de Penápolis-SP.**

**A autoridade requerida, atendendo a requerimento da credora, deferiu o seqüestro "tendo em vista o novo teor do dispositivo constitucional inserto no § 1º do artigo 100 da Carta Magna, combinado com o § 4º, artigo 78, das Disposições Constitucionais Transitórias" e, ainda, "o posicionamento do C. Tribunal Superior do Trabalho" (fl. 24), dominante na época, portanto amparada na circunstância de que o precatório não foi pago no prazo legal.**

Sustenta o requerente que tal procedimento se afigura manifestamente ilegal, abusivo e atentatório da boa ordem processual, haja vista que a) contradiz o que dispõem os arts. 100, § 2º, da Constituição Federal e 78 das Disposições Constitucionais Transitórias, além de contrariar a jurisprudência dos Tribunais e, especialmente, a orientação da Corregedoria-Geral, uma vez que não está configurada, no caso em tela, a preterição do direito de precedência do credor; b) o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão emanada da AdIn nº 1.662-7, "declarou inconstitucional a norma que autorizava os Tribunais Regionais do Trabalho a seqüestram receitas do poder público sempre que um precatório fosse incluído no orçamento e o pagamento não fosse cumprido no prazo legal" (fl. 16); c) não foi observada, na hipótese, a garantia constitucional do contraditório, já que não houve publicação do despacho que determinou a expedição do mandado de seqüestro; e d) "o seqüestro está causando graves prejuízos ao Município, uma vez que o numerário seqüestrado está destinado ao atendimento de necessidades prioritárias do Município especialmente para o custeio de despesas com merenda escolar e saúde, entre outros, além do repasse obrigatório à Câmara Municipal, prejudicando, assim, a continuidade dos serviços públicos." (fl. 18).

Requer, pois, a concessão de liminar para que seja suspenso o cumprimento da ordem de seqüestro e, em consequência, determinado o imediato desbloqueio da conta corrente nº 13.000052/4 - Agência 0195-5, de titularidade do requerente. Propugna, por fim, pela procedência da presente medida.

Em Despacho de fls. 27/29, esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, considerando que, *in casu*, já foi efetivado o seqüestro em conta bancária do requerente, **CONCEDEU parcialmente a liminar pleiteada na inicial para sustar o repasse da verba ao exequente, nos autos do pedido de seqüestro nº VP-01.610/99-1-PM, relativo ao processo nº 00-066/98-1-SEQ, da Vara do Trabalho de Penápolis-SP, até o julgamento do mérito da presente reclamação correicional.**

O Juiz-Presidente do TRT da 15ª Região, Dr. Carlos Alberto Moreira Xavier, comunicado do despacho da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho por meio do ofício SECG nº 1237/2002, informou, a fls. 41/42, que a ordem de seqüestro de valores do Município, deferida com fulcro no artigo 100, § 2º, *in fine*, da Constituição Federal, combinado com o artigo 78, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fundou-se no fato de haver expirado o prazo para pagamento do precatório relativo à reclamação trabalhista nº 66/1998, proveniente da Vara do Trabalho de Penápolis, sem que fosse efetuado o adimplemento da obrigação judicial.

O terceiro interessado, apesar de regularmente citado, não se manifestou, conforme está certificado à fl. 44.

Analisando o cabimento da presente medida correicional, verifico que **o ato impugnado, de fato, implicou subversão à boa ordem procedimental, haja vista que a providência adequada à hipótese de não-pagamento de débito constante de precatório judicial não é seqüestro, e sim intervenção.** O seqüestro a que se refere o § 2º do art. 100 da Constituição Federal cabe exclusivamente no caso de preterição do direito de precedência do credor, situação não efetivada no caso concreto.

Vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal, interpretando o § 2º do art. 100 da Constituição Federal no julgamento do mérito da ADIN nº 1.662-8, em 30/8/2001, assentou que essa disposição não sofreu alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000, que acrescentou o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/CF. Por conseguinte, fixou exegese segundo a qual o seqüestro de verbas públicas para satisfação de precatórios trabalhistas só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, a ela não se equiparando as situações de não-inclusão da despesa no orçamento, de vencimento do prazo para quitação e qualquer outra espécie de pagamento inidôneo.

*In casu*, o Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região deferiu a ordem de seqüestro movido pelo exaurimento do prazo legal para pagamento do precatório, sem satisfação do débito - ofensa ao artigo 100, § 2º, da Carta da República -, o que afasta, de plano, a ordem de seqüestro prevista no preceito constitucional em tela. De outra parte, o seqüestro, quando é amparado na circunstância do não-pagamento da importância devida até o final do exercício seguinte ao da inclusão no orçamento, acarreta prejuízo ao requerente, ante a possibilidade de atingir recursos financeiros destinados a outros fins, isto é, não consignados no orçamento para o cumprimento de precatórios judiciais.

Está plenamente caracterizada, portanto, diante dos fundamentos acima expendidos, a **existência de dano de difícil reparação**, o qual ensejou o provimento da presente reclamação correicional, haja vista que **os valores apreendidos e liberados, destinados a outros fins, dificilmente serão restituídos aos cofres públicos.**

Assim, **julgo procedente, por todo o exposto, a reclamação correicional, para sustar o repasse da verba ao exequente, Cícero Benedito dos Santos, nos autos do pedido de seqüestro nº VP-01.610/99-1-PM, relativo ao processo nº 00-066/98-1-SEQ, da Vara do Trabalho de Penápolis-SP, e, consequentemente, a restituição do valor bloqueado à entidade bancária depositária de origem.**

Dê-se ciência, com a máxima urgência, por fac-símile, do inteiro teor deste despacho ao Juiz-Presidente do TRT da 15ª Região.

Intimem-se o requerente e o terceiro interessado.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2002.

**RONALDO LEAL**  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-62861-2002-000-00-00-1

REQUERENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA  
ADVOGADA : DRª ERIKA GUIMARÃES GONÇALVES  
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DA 2ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO

#### DESPACHO

**Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, cumulada com pedido de providência, formulada pelo BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA contra ato do Juiz-Presidente da 2ª Turma do TRT da 8ª Região, que ordenou a expedição de mandado de cumprimento da decisão proferida por aquele Tribunal nos autos do processo nº TRT-RO-3314/2002, oriundo da 2ª Vara do Trabalho de Belém-PA, que, antecipando a tutela requerida por Antônio Vidinha Damasceno e Outros, condenou-o a proceder de imediato à suspensão dos descontos a título de contribuição à CAPAF dos proventos de aposentadoria dos reclamantes.**

Extrai-se dos autos que o TRT, em acórdão proferido em sede de recurso ordinário, acolheu o pleito de antecipação de tutela formulado por Antônio Vidinha Damasceno e Outros no que tange à imediata suspensão dos descontos a título de contribuição à CAPAF.

Em consequência, o Juiz-Presidente da 2ª Turma do TRT ordenou a expedição do mandado de cumprimento da obrigação de suspender os citados descontos, em favor dos autores da reclamação trabalhista, independente do trânsito em julgado da decisão. A propósito, está demonstrado nos autos que o processo principal se encontra em fase de embargos de declaração (fls. 33/38).

Dá a presente reclamação correicional, em que o requerente sustenta que tal procedimento se afigura ilegal e tumultuário da boa ordem processual, haja vista que, em face do que preceitua os arts. 575, inciso II, e 877 da CLT, a execução fundada em título judicial será processada no juízo que decidiu a causa em primeiro grau.

Requer, pois, a concessão de liminar, a fim de que seja sustada a ordem de suspensão dos descontos. Propugna, por fim, pela ratificação da liminar quando for prolatada a decisão final na presente reclamação.

Pede, ainda, providências, consistentes em expedição de provimento, a fim de que seja "expedita normatização a ser seguida pelo E. TRT da 8ª Região, no sentido de que seja observado a competência esculpida nos arts. 575, II, do CPC e art. 877 da CLT em casos como o que originou a presente reclamação correicional" (fl. 6).

No caso *sub examine*, a ordem de expedição do mandado de cumprimento da decisão do Regional, no que tange à suspensão dos descontos, emanada do Juiz-Presidente da 2ª Turma do TRT da 8ª Região, a princípio, parece contrariar o art. 877 da CLT e o art. 575, II, do CPC.

Todavia, a despeito do aparente tumulto processual, não há como acolher a insurgência do requerente, porquanto a possível prática de ato atentatório da boa ordem procedimental, por si só, não justifica a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. É necessário, além disso, que fique evidenciada, de forma clara e irrefutável, a existência do fundado temor de dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, que o ato impugnado pode acarretar palpável prejuízo à parte, de forma a por em risco a eficácia de eventual provimento jurisdicional definitivo buscado por ela.

Tal situação, todavia, não está caracterizada no presente caso, na medida em que a antecipação da tutela visa, tão-só, impedir a realização de futuros descontos, portanto, a princípio, não acarreta nenhum ônus que implique diminuição do patrimônio do requerente, o que afasta a existência do fundado receio da não-reversibilidade do dano. Ao reverso, aqui, o *periculum in mora* milita em favor dos autores da reclamação trabalhista, uma vez que se trata de pensionistas e os descontos em questão incidem diretamente nos proventos deles.

É preciso considerar que a tutela específica, em regra, tem efeito imediato, desde que não haja o perigo da não-reversibilidade. Essa hipótese, *in casu*, está afastada, conforme foi salientado acima. Por outro lado, o recurso utilizado na espécie, isto é, os embargos de declaração, não é dotado de efeito suspensivo. Assim, não há óbice à determinação de cumprimento imediato da obrigação de fazer, consistente em abster-se de efetuar descontos antes do trânsito em julgado da decisão.

**Quanto ao pedido de providência, tem-se que é incabível na espécie**, uma vez que a expedição de "normatização a ser seguida pelo E. TRT da 8ª Região, no sentido de que seja observado a competência esculpida nos arts. 575, II, do CPC e art. 877 da CLT em casos como o que originou a presente reclamação correicional", conforme pretende o requerente, equivale a emprestar eficácia normativa à decisão emanada de reclamação correicional, o que é inviável juridicamente.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de providência, por ser incabível, e também o pedido de liminar formulado na reclamação correicional.**

**Dê-se ciência**, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão interlocutória ao Juiz-Presidente da 2ª Turma do TRT da 8ª Região, solicitando-lhe as informações necessárias, no prazo de 10 dias.

Citem-se os terceiros interessados Antônio Vidinha Damasceno e Outros, observando a relação de nomes e os respectivos endereços indicados a fls. 2/3, para, querendo, integrarem a relação processual, em igual prazo.

**Reautue-se** o feito para que passe a constar na capa como autoridade requerida o Juiz-Presidente da 2ª Turma do TRT da 8ª Região, e não da 4ª Turma, conforme foi inserido.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2002.

**RONALDO LEAL**

**Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho**

**PROC. Nº TST-RC-19324-2002-000-00-01**

REQUERENTE : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES - DERT  
 PROCURADOR : DR. RINALDO DA COSTA MOREIRA E DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA  
 REQUERIDA : JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
 TERCEIRO INTE- : SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO  
 RESSADO ESTADO DO CEARÁ  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CEZAR ALVES FERREIRA

#### DESPACHO

**Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar**, formulada pelo Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT **contra decisão do Juiz-Presidente do TRT da 7ª Região, que deferiu pedido de seqüestro de recursos financeiros do requerente para quitação do precatório judicial**, nos autos do processo nº 305/99, **amparado na circunstância de que o requisitório não foi pago no prazo legal.**

Sustenta o requerente a impropriedade da ordem de seqüestro, por ser atentatória da boa ordem processual e afrontar normas constitucional e processual. Argumenta que, de acordo com o artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, o seqüestro só é admissível na hipótese de preterição do direito de precedência do credor - que não ficou caracterizada -, e não no caso de inadimplência do DERT no lapso temporal determinado pela Carta Magna.

Requeru, pois, a concessão de liminar para que fosse determinada a suspensão da *ordem de seqüestro ora combatida* (fls. 5), até o julgamento final da presente medida correicional. Propugna pela precedência do pedido formulado na inicial, a fim de que a decisão atacada seja cassada.

No Despacho de fls. 53, o então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Min. Vantuil Abdala, concedeu a liminar requerida na inicial para suspender a determinação de seqüestro nas contas bancárias do requerente de valores destinados à quitação do Precatório Judicial nº 305/99, bem como os atos posteriores, até o julgamento de mérito da presente medida correicional.

O Dr. Jose Ronald Cavalcante Soares, Juiz do TRT da 7ª Região no exercício eventual da Presidência, comunicado do despacho da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, informou, a fls. 61/64, que a medida constritiva em comento foi deferida em virtude de haver expirado o prazo para pagamento do precatório sem que fosse efetuado o adimplemento da obrigação judicial. Afirmou, ainda, que a decisão está em consonância com o art. 100, *caput*, da Constituição Federal.

O terceiro interessado, regularmente citado, manifestou-se a fls. 87/95, afirmando que houve quebra externa da ordem dos precatórios, que consiste "na hipótese de preterimento do direito do credor em que o Poder Público efetua pagamentos de natureza outra, que não em virtude de sentença judicial" (fls. 90), isto é, realização de obras públicas.

Passando à análise do cabimento da presente medida correicional, verifico que **o ato impugnado, de fato, implicou subversão à boa ordem procedimental, haja vista que a providência adequada à hipótese de não-pagamento de débito constante de precatório judicial não é seqüestro, e sim intervenção. O seqüestro a que se refere o § 2º do art. 100 da Constituição Federal cabe exclusivamente no caso de preterição do direito de precedência do credor, situação não efetivada no caso concreto.**

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, interpretando o § 2º do art. 100 da Constituição Federal no julgamento do mérito da ADIN nº 1.662-8, em 30/8/2001, assentou que essa disposição não sofreu alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000, que acrescentou o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/CF. Por conseguinte, fixou exegese segundo a qual o seqüestro de verbas públicas para satisfação de precatórios trabalhistas só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, a ela não se equiparando as situações de não-inclusão da despesa no orçamento, de vencimento do prazo para quitação e qualquer outra espécie de pagamento inidôneo. Em face desse posicionamento, o STF tem concedido liminares, em sede de reclamações, para suspender mandados de seqüestro embasados na ausência de inclusão da despesa no orçamento do ente público executado e na conseqüente falta de pagamento do precatório no prazo constitucional.

*In casu*, o Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região deferiu a ordem de seqüestro movida pelo exaurimento do prazo legal para pagamento do precatório, sem satisfação do débito, em ofensa ao artigo 100, § 2º, da Carta da República, o que afasta, de plano, a ordem de seqüestro prevista no preceito constitucional em tela. De outra parte, o seqüestro, quando é amparado na circunstância do não-pagamento da importância devida até o final do exercício seguinte ao da inclusão no orçamento, acarreta prejuízo ao requerente, ante a possibilidade de atingir recursos financeiros destinados a outros fins, isto é, não consignados no orçamento para cumprimento de precatórios judiciais.

Está plenamente caracterizada, portanto, diante dos fundamentos acima expendidos, a **existência de dano de difícil reparação**, o qual enseja o provimento da presente reclamação correicional, haja vista que **os valores apreendidos e liberados, destinados a outros fins, dificilmente serão restituídos aos cofres públicos.**

Assim, **julgo procedente a reclamação correicional** para determinar a cassação da ordem de seqüestro nos autos do processo nº 305/99.

Dê-se ciência, por fac-símile, do inteiro teor deste despacho ao Juiz-Presidente do TRT da 7ª Região.

Intimem-se o requerente e, também, o terceiro interessado.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 11 de novembro de 2002.

**RONALDO LEAL**

**Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho**  
**PROC. Nº TST-RC-19722-2002-000-00-08**

REQUERENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
 ADVOGADO : DR. CEZAR ESCÓCIO DE FARIA JUNIOR  
 REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DA 1ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO  
 TERCEIROS INTE- : ADELTO ROCHA DE JESUS E OUTROS  
 RESSADOS

#### DESPACHO

**Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, cumulada com pedido de providência**, formulada pelo BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA, **contra ato do Juiz-Presidente da 1ª Turma do TRT da 8ª Região que ordenou a expedição de mandado de cumprimento da decisão proferida por aquele Tribunal**, nos autos do processo nº TRT-RO-299/2002, **que, antecipando a tutela requerida por Adeldo Rocha de Jesus e Outros, condenou o Banco do Estado da Amazônia S.A. - BASA a pagar abono salarial previsto em norma coletiva.**

Considerando que o mandado de cumprimento de pagamento do abono ora impugnado foi expedido em decorrência de determinação emanada de acórdão do colegiado, **determino à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que, em diligência por fac-símile, solicite ao Juiz-Presidente da 1ª Turma do TRT da 8ª Região que informe se já foi publicado o acórdão proferido nos autos do processo nº TRT-RO-299/2002 e se o Banco da Amazônia S.A. - BASA interpôs recurso de revista a essa decisão.**

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 11 de novembro de 2002.

**RONALDO LEAL**

**Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho**

**PROC. Nº TST-RC-63770-2002-000-00-03**

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS  
 REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DA 2ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO

#### DESPACHO

**Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar**, formulada pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF **contra ato do Juiz-Presidente da 2ª Turma do TRT da 8ª Região, que ordenou a expedição de mandado de cumprimento da decisão proferida por aquele Tribunal** nos autos do processo nº TRT-RO-3314/2002, oriundo da 2ª Vara do Trabalho de Belém-PA, **que, antecipando a tutela requerida por Antônio Vidinha Damasceno e Outros, condenou-a a proceder de imediato à suspensão dos descontos a título de contribuição à referida entidade dos proventos de aposentadoria dos reclamantes.**

Extrai-se dos autos que o TRT, em acórdão proferido em sede de recurso ordinário, acolheu o pleito de antecipação de tutela formulado por Antônio Vidinha Damasceno e Outros no que tange à imediata suspensão dos descontos a título de contribuição à CAPAF.

Em consequência, o Juiz-Presidente da 2ª Turma do TRT ordenou a expedição do mandado de cumprimento da obrigação de suspender os citados descontos, em favor dos autores da reclamação trabalhista, independente do trânsito em julgado da decisão.

Dá a presente reclamação correicional, em que a requerente sustenta que tal ato se afigura tumultuário da boa ordem processual, pois não só "desrespeita a lei" como "suprime indevidamente formalidades essenciais à correta persecução dos atos" (fl. 3), haja vista que a) em face do que preceitua os arts. 575, inciso II, e 877 da CLT, a execução fundada em título judicial será processada no juízo que decidiu a causa em primeiro grau; e b) conforme preceitua o § 3º do art. 273 do CPC, a tutela antecipada deve ser executada observando o que dispõem os arts. 588, II e III, da CLT, e 589 do mesmo diploma legal, isto é, o rito da execução provisória.

Requer, pois, a concessão de liminar, a fim de que sejam suspensos os efeitos do ato impugnado e, em consequência, sustado "o pagamento determinado" (fl. 8). Propugna, por fim, pela ratificação da liminar quando for prolatada a decisão final na presente reclamação.

Inicialmente, é necessário esclarecer que houve equívoco da requerente ao postular a suspensão do ato impugnado para sustar o "pagamento determinado" e ao afirmar, em trechos da exordial, que lhe foi imposta "obrigação de pagar", ou que o "Presidente da Turma, sem conceder qualquer prazo, expediu ordem determinando o pagamento imediato (...) nos termos da tutela antecipatória concedida" (fl. 6). Isso porque, embora o acórdão do Regional tenha condenado a reclamada, ora requerente, e o co-reclamado BASA a pagarem aos reclamantes "o que for apurado em liquidação de sentença a título de devolução das contribuições previdenciárias indevidamente realizadas sobre a complementação da aposentadoria dos autores" (fl. 23), ele concedeu a antecipação da tutela apenas "no tocante à imediata suspensão dos descontos", conforme se verifica da análise do item 2.3.3 de fl. 22.

Todavia, considerando que a requerente postulou expressamente a suspensão do ato impugnado e que esse ato está consubstanciado no mandado de cumprimento da decisão do Regional, que ordenou a "imediata suspensão dos descontos nos proventos de aposentadorias referentes à CAPAF" (fl. 12), passo ao exame do pedido de liminar por essa ótica.

No caso *sub examine*, a ordem para expedição do mandado de cumprimento da decisão do Regional, no que tange à suspensão dos descontos, emanada do Juiz-Presidente da 2ª Turma do TRT da 8ª Região, a princípio, parece contrariar o que dispõem os arts. 877 da CLT e o art. 575, II, do CPC.



Porém, a despeito do aparente tumulto processual, **não há como acolher a insurgência da requerente, porquanto** a possível prática de ato atentatório da boa ordem procedimental, por si só, não justifica a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. É necessário, além disso, que fique evidenciada, de forma clara e irrefutável, a existência do fundado temor de dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, que o ato impugnado pode acarretar palpável prejuízo à parte, de forma a por em risco a eficácia de eventual provimento jurisdicional definitivo buscado por ela.

Tal situação, entretanto, não está caracterizada no presente caso, **na medida em que a antecipação da tutela visa, tão-só, impedir a realização de futuros descontos, portanto, a princípio, não acarreta nenhum ônus que implique diminuição do patrimônio da requerente, o que afasta a existência do fundado receio da não-reversibilidade do dano.** Ao reverso, aqui, o *periculum in mora* milita em favor dos autores da reclamação trabalhista, uma vez que se trata de pensionistas e os descontos em questão incidem diretamente nos proventos deles.

É preciso considerar que **a tutela específica, em regra, tem efeito imediato, desde que não haja o perigo da não-reversibilidade.** Essa hipótese, *in casu*, está afastada, conforme foi salientado acima. Por outro lado, não há registro nos autos de que tenha sido utilizado na espécie recurso dotado de efeito suspensivo. Assim, não há óbice à determinação de cumprimento imediato da obrigação de fazer, consistente em abster-se de efetuar descontos, antes do trânsito em julgado da decisão.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de liminar** formulado na inicial.

**Dê-se ciência**, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão interlocutória ao Juiz-Presidente da 2ª Turma do TRT da 8ª Região, solicitando-lhe as informações necessárias, no prazo de 10 dias.

Citem-se os terceiros interessados Antônio Vidinha Damasceno e Outros, observando a relação de nomes e os respectivos endereços indicados a fls. 9/10, para, querendo, integrarem a relação processual, em igual prazo.

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2002.

**RONALDO LEAL**

**Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho**

**PROC. Nº TST-RC-48135-2002-000-00-00-6**

REQUERENTE : ESTADO DO PIAUÍ  
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR  
 REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO  
 TERCEIRO INTE- : JOSE GILSON GONÇALVES DE MOURA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO AYRIMORAES SOARES

#### **DESPACHO**

Trata-se de reclamação correicional, **com pedido de liminar**, apresentada pelo ESTADO DO PIAUÍ **contra decisão do TRT da 22ª Região, proferida em agravo regimental** (processo nº TRT-AG-1.653/2001), **que determinou o seqüestro** de recursos financeiros do requerente **para pagamento do precatório judicial nº 1.445/99**, relativo à reclamação trabalhista nº 02-1143/88, da 2ª Vara do Trabalho de Teresina-PI, **amparado na circunstância de que não foi pago no prazo legal.**

Sustenta que o ato atacado se afigura atentatório da boa ordem processual, haja vista que a) não observou a garantia constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV), já que o requerente não foi intimado da interposição do agravo regimental; b) o precatório acima identificado contém erro material relativo aos cálculos de liquidação, consistente em aplicação equivocada de taxa de juros e extrapolação dos limites objetivos da coisa julgada; c) a medida constritiva afronta os arts. 100, parágrafos 1º e 2º, da Constituição Federal e 731 do CPC, pois "a ausência de pagamento dos precatórios nos prazos corretos não se confunde com o preterimento do direito de precedência no adimplemento dos mesmos" (fl. 8), tanto é que o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão emanada da ADIn nº 1.662-8, já assentou que essa situação não se equipara a hipótese de preterição; d) a efetivação do seqüestro implica "verdadeiro desrespeito à ordem de pagamento" (fl. 11), uma vez que existem outros 705 precatórios cujos pagamentos foram requisitados antes do precatório objeto da presente medida correicional, e mais 35 cujos pagamentos foram requisitados na mesma data dele; e) a manutenção da ordem de seqüestro pode acarretar grave lesão à economia pública do Estado do Piauí e, assim, inviabilizar o pagamento de compromissos inadmissíveis antes assumidos com fornecedores, hospitais, escolas, funcionalismo público, etc., visto que a quantia a ser bloqueada, R\$ 7.973.711,38 (sete milhões novecentos e setenta e três mil setecentos e onze reais e trinta e oito centavos), é por demais vultosa.

Requeru, pois, a concessão de liminar para que fosse sustada a determinação de seqüestro. Propugna, por fim, pela procedência da presente medida.

No Despacho de fls. 681/683 concedi a liminar requerida na inicial para suspender a ordem de seqüestro nos autos do processo nº 1.653/2001, referente ao precatório judicial nº 1.445/99, extraído da reclamação trabalhista nº 02-1143/88, da 2ª Vara do Trabalho de Teresina-PI, até o julgamento do mérito da presente reclamação correicional.

O Juiz-Presidente do TRT da 22ª Região, Dr. Fausto Lustosa Neto, comunicado do despacho da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, informou, a fls. 695/699, que a medida constritiva em comento foi deferida em virtude de haver expirado o prazo para pagamento do precatório, sem que fosse efetuado o adimplemento da obrigação judicial. Afirmando, ainda, que a decisão está em consonância com a Constituição Federal, com o art. 78, *caput* e § 4º, do ADCT e com decisões emanadas por esta casa. Sustenta ser incabível a presente reclamação correicional.

Os terceiros interessados, regularmente citados, manifestaram-se às fls. 691/694. Pedem pela improcedência da reclamação correicional em análise por ter como finalidade apenas a procrastinação do feito.

Passando à análise do cabimento da presente medida correicional, verifico que **o ato impugnado, de fato, implicou subversão à boa ordem procedimental, haja vista que a providência adequada à hipótese de não-pagamento de débito constante de precatório judicial não é seqüestro, e sim intervenção. O seqüestro a que se refere o § 2º do art. 100 da Constituição Federal cabe exclusivamente no caso de preterição do direito de precedência do credor, situação não efetivada no caso concreto.**

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, interpretando o § 2º do art. 100 da Constituição Federal no julgamento do mérito da ADIn nº 1.662-8, em 30/8/2001, assentou que essa disposição não sofreu alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000, que acrescentou o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/CF. Por conseguinte, fixou exegese segundo a qual o seqüestro de verbas públicas para satisfação de precatórios trabalhistas só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, a ela não se equiparando as situações de não-inclusão da despesa no orçamento, de vencimento do prazo para quitação e qualquer outra espécie de pagamento inidôneo. Em face desse posicionamento, o STF tem concedido liminares, em sede de reclamações, para suspender mandados de seqüestro embasados na ausência de inclusão da despesa no orçamento do ente público executado e na conseqüente falta de pagamento do precatório no prazo constitucional.

*In casu*, a ordem de seqüestro foi movida pelo exaurimento do prazo legal para pagamento do precatório, sem satisfação do débito, em ofensa ao artigo 100, § 2º, da Carta da República, o que afasta, de plano, a ordem de seqüestro prevista no preceito constitucional em tela. De outra parte, o seqüestro, quando é amparado na circunstância do não-pagamento da importância devida até o final do exercício seguinte ao da inclusão no orçamento, acarreta prejuízo à requerente, ante a possibilidade de atingir recursos financeiros destinados a outros fins, isto é, não consignados no orçamento para cumprimento de precatórios judiciais.

Está plenamente caracterizada, portanto, diante dos fundamentos acima expendidos, a **existência de dano de difícil reparação**, o qual enseja o provimento da presente reclamação correicional, **haja vista que os valores apreendidos e liberados, destinados a outros fins, dificilmente serão restituídos aos cofres públicos.**

Assim, **julgo procedente a reclamação correicional** para determinar a cassação da ordem de seqüestro nos autos do processo nº TRT-AG-1.653/2001, referente ao precatório judicial nº 1.445/99, extraído da reclamação trabalhista nº 02-1143/88, da 2ª Vara do Trabalho de Teresina - PI.

**Dê-se ciência**, por fac-símile, do inteiro teor deste despacho ao Juiz-Presidente do TRT da 22ª Região.

Intimem-se o requerente e, também, os terceiros interessados.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 11 de novembro de 2002.

**RONALDO LEAL**

**Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho**

**PROC. Nº TST-RC-62439-2002-000-00-00-6**

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE PARANATINGA  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 REQUERIDA : LEILA CONCEIÇÃO DA SILVA BOCCOLI, JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 23ª REGIÃO

#### **DESPACHO**

Trata-se de **reclamação correicional, com pedido de liminar**, apresentada pelo MUNICÍPIO DE PARANATINGA **contra determinação de seqüestro emanada da Juíza-Presidenta do TRT da 23ª Região.**

Na inicial o requerente articulou que a presente medida tinha por objeto sustar simultaneamente dois atos da Juíza-Presidenta do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, que ordenaram o seqüestro para quitação dos precatórios judiciais nºs 218 e 243/96.

Posteriormente, tendo sido instado a desacomular os pedidos e a indicar o ato que pretendia impugnar no presente feito, conforme Despacho de fls. 468/469, consignou, às fls. 475/476, que pretende impugnar a decisão proferida no precatório nº 243/96.

Diante da opção mencionada, passo ao exame da liminar pleiteada na inicial.

**A autoridade requerida**, atendendo a requerimento do exequente, **ordenou a expedição do mandado de seqüestro** de verbas do requerente para quitação do precatório nº 243/96 **com base na tese de que o art. 78, § 4º, do ADCT autoriza a medida constritiva quando o requisitório não foi pago no prazo legal.**

Sustenta o requerente que tal procedimento, além de se afigurar abusivo e afrontoso aos princípios da legalidade, impessoalidade, universalidade e periodicidade do orçamento, fere o art. 100, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, haja vista que a norma nele inserida só autoriza o seqüestro de rendas públicas para pagamento de precatório relativo a débito de natureza alimentícia na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, situação não concretizada no caso dos autos. Pondera, ainda, que o seqüestro poderá inviabilizar os programas sociais do Município e que, além disso, se ocorrer a liberação da quantia bloqueada, dificilmente ela será recuperada, haja vista a possível hipossuficiência do credor.

Requer, pois, a concessão de liminar para que seja suspensa a ordem de seqüestro em referência e determinada a restituição dos valores apreendidos à entidade bancária depositária de origem. Propugna, por fim, pela procedência da presente reclamação correicional, a fim de que a referida ordem seja cassada em definitivo.

**No caso sub examine, a decisão impugnada, porque se fundamenta na tese da inadimplência do executado quanto ao débito, de fato implicou subversão à boa ordem procedimental, haja vista que a providência adequada à hipótese de não-pagamento de débito constante de precatório judicial não é seqüestro, e sim intervenção. O seqüestro a que se refere o § 2º do art. 100 da Constituição Federal cabe exclusivamente no caso de preterição do direito de precedência do credor, situação não efetivada no caso concreto.**

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, interpretando o § 2º do art. 100 da Constituição Federal no julgamento do mérito da ADIn nº 1.662-8, em 30/8/2001, assentou que essa disposição não sofreu alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000, que acrescentou o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/CF. Por conseguinte, fixou exegese segundo a qual o seqüestro de verbas públicas para satisfação de precatórios trabalhistas só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, a ela não se equiparando as situações de não-inclusão da despesa no orçamento, de vencimento do prazo para quitação e qualquer outra espécie de pagamento inidôneo.

Em face desse posicionamento, o STF tem concedido liminares em sede de reclamações para suspender mandados de seqüestro embasados na ausência de inclusão da despesa no orçamento do ente público executado e na conseqüente falta de pagamento.

**De outra parte, é manifesto, na hipótese, o periculum in mora**, já que o seqüestro, quando está amparado na circunstância do não-pagamento da importância devida até o final do exercício seguinte ao da inclusão no orçamento, pode atingir recursos financeiros destinados a outros fins, isto é, não consignados no orçamento para o cumprimento de precatórios judiciais, e, em conseqüência, comprometer a regularidade das atividades administrativas, acarretando grave ameaça à execução dos programas sociais.

Tal situação legítima a intervenção desta Corregedoria-Geral para prevenir dano iminente, haja vista que se se consumir a liberação da quantia seqüestrada em favor do exequente, dificilmente haverá restituição aos cofres públicos.

Destarte, considerando que, *in casu*, já foi efetivado o seqüestro em conta bancária do requerente, **CONCEDO parcialmente a liminar** pleiteada na inicial **para sustar o repasse da verba ao exequente**, nos autos do precatório judicial nº 243/96, relativo ao processo nº RT-502/93, da 2ª Vara do Trabalho de Cuiabá-MT, até o julgamento do mérito da presente reclamação correicional.

Ressalte-se que a liminar é concedida parcialmente, porquanto a restituição da quantia seqüestrada à conta bancária de origem, conforme pretende o requerente, afigura-se inviável nessa oportunidade, em que se processa o exame nitidamente sumário e perfunctório da possível subversão à boa ordem processual, haja vista que essa providência tem natureza exaurível, portanto, se for adotada, importará em antecipação dos efeitos da decisão final buscada por meio da presente medida correicional.

Com vistas à instrução do feito, **determino ao requerente que informe o endereço** do exequente Dirso Jacob da Costa e **apresente mais uma cópia da petição inicial**, a fim de viabilizar a citação dele, na condição de terceiro interessado, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e, conseqüentemente, de revogação da liminar concedida.

**Dê-se ciência, com a máxima urgência**, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão interlocutória à Juíza-Presidenta do TRT da 23ª Região, solicitando-lhe as informações necessárias, em igual prazo, e enviando-lhe cópia da petição inicial.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2002.

**VANTUIL ABDALA**

**Ministro Vice-Presidente no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho**

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO  
JUDICIÁRIA  
SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

Processos com pedidos de vistas concedidos, pelo prazo legal, aos advogados requerentes (Autos à disposição na Secretaria de Distribuição)

Processo: AIRR - 101/2001-005-23-40-0 TRT da 23a. Região

AGRAVANTE(S) : DIVALDO NONATO DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADO : DR(A). BERARDO GOMES  
AGRAVADO(S) : PREVIMAT - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS EMPREGADOS DA CEMAT  
ADVOGADO : DR(A). ELYDIO HONÓRIO SANTOS  
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR - 297/2001-003-17-00-9 TRT da 17a. Região

AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA

Processo: AIRR - 343/2000-063-15-00-3 TRT da 15a. Região

AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO NUNES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI  
AGRAVADO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR - 682/1999-095-15-00-0 TRT da 15a. Região

AGRAVANTE(S) : ABIGAIL DE LOURDES FERREIRA E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). CARLA REGINA CUNHA MOURA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR - 983/2001-003-23-00-7 TRT da 23a. Região

AGRAVANTE(S) : VIRGÍLIO LUIZ RODRIGUES PEREIRA  
ADVOGADO : DR(A). BERARDO GOMES  
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS EMPREGADOS DA CEMAT - PREVIMAT  
ADVOGADO : DR(A). ELYDIO HONÓRIO SANTOS

Processo: AIRR - 57819/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

AGRAVANTE(S) : SÉRGIO OLIVER SARMENTO  
ADVOGADO : DR(A). MARIA CRISTINA SIMÕES FERREIRA  
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 59421/2002-900-08-00-7 TRT da 8a. Região

AGRAVANTE(S) : EVANDRO SÉRGIO FLEXA DE SOUSA  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO  
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR - 59833/2002-900-01-00-5 TRT da 1a. Região

AGRAVANTE(S) : LUIZ ARTUR PECORELI PERES  
ADVOGADO : DR(A). CELESTINO DA SILVA NETO  
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR e RR - 55017/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

AGRAVANTE(S) E : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE RECORRIDO(S) ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) E : ROBINSON MAGALHÃES DE BARROS RECORRENTE(S)  
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Processo: RR - 1511/2001-022-12-00-0 TRT da 12a. Região

RECORRENTE(S) : MARCOS ANTÔNIO SATURNINO E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). JAMES RICARDO SCHWARZROCK  
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: RR - 1775/1996-018-15-85-2 TRT da 15a. Região

RECORRENTE(S) : EDNA GRATÃO FERRARI DO PRADO E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP  
ADVOGADA : DR(A). MARTA CALDEIRA BRAZÃO

Processo: RR - 53216/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RECORRENTE(S) : FILOMENA DE MORAIS SILVA ROSA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO  
RECORRIDO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR(A). SYLVIO LUIS PILA JIMENES  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORA : DR(A). MARION SYLVIA DE LA ROCCA  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP  
ADVOGADA : DR(A). MARTA CALDEIRA BRAZÃO

Processo: RR - 59153/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO TAVARES PAES (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO FERREIRA DA SILVA  
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: RR - 62307/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RECORRENTE(S) : NAYLOR COSTA DE SÁ  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Brasília, 12 de novembro de 2002

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição  
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO  
DESPACHOS

**PROCESSO** : ED-ROAG-389.774/1997.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
EMBARGANTE : ALBERTODUARTEDEOLIVEIRAEOUTRA  
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
EMBARGADO(A) : ALBERTINA MORAES PINHEIRO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO H. DE VASCONCELOS  
EMBARGADO(A) : S.C. PÁTRIA E CULTURA E SENADOR LEMOS - JERÔNIMO SERRÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, tornando sem efeito todos os atos praticados no Processo nº TST-ROAG-389.774/97.9 após a publicação da pauta efetivada no Diário da Justiça do dia 07/12/2001, determinar a retificação dos registros quanto à identidade do advogado dos embargantes e a reinclusão do feito em pauta.

**EMENTA:** Embargos de declaração acolhidos para, a fim de sanar equívoco ocorrido quando da publicação da pauta de julgamento, determinar a retificação dos registros quanto à identidade do advogado dos embargantes e a reinclusão do feito em pauta para julgamento do recurso ordinário.

**PROCESSO** : AG-AG-PP-788.415/2001.4 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERREIRA DE FARIAS IRMÃO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA PARAÍBA  
PROCURADOR : DR. GERALDO FERREIRA LEITE  
ADVOGADA : DRA. JOSÉ CARVALHO DO NASCIMENTO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental do Estado e, conseqüentemente, considerar prejudicado o exame do agravo regimental interposto pelos exequentes.

**EMENTA: I - AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO. SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS PARA QUITAÇÃO DE PRECATÓRIO, OBJETO DE SATISFAÇÃO DA SEGUNDA PARCELA DO ACORDO CELEBRADO NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, QUE SOFREU MODIFICAÇÃO DE VALORES EM RAZÃO DA EXCLUSÃO DE SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DEFERIDA EM AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PELO STF. DESNECESSÁRIO NOVO PROCESSO DE EXECUÇÃO EM FAVOR DOS EXEQUENTES CELETISTAS. QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA EVIDENCIADA. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO ACERCA DO RESSARCIMENTO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS AOS EMPREGADOS ESTATURÁRIOS PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA ASSEGURADOS.**

Indevida a pretensão do Estado em obter compensação dos valores indevidamente pagos aos servidores estatutários com aqueles devidos aos exequentes celetistas. Evidenciada a quebra da ordem cronológica de apresentação do precatório, há que se admitir o sequestro das verbas públicas para a satisfação do débito. Não caracterizada ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, uma vez que assegurada a possibilidade de o Estado discutir o seu direito ao ressarcimento dos valores pagos aos estatutários pela via judicial própria.

Agravo regimental desprovido.

**II - AGRAVO REGIMENTAL DOS EXEQUENTES. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO ESTADO.**

Prejudicado o exame do apelo, em face do desprovimento do agravo regimental interposto pelo Estado.

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA  
DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-RXOFROMS-532.252/1999.5 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DRA. PATRÍCIA GOMES TEIXEIRA  
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. DÉBORA DA SILVA FÉLIX  
EMBARGADO : NEUCI MONTEIRO DE JESUS  
ADVOGADO : DR. LUÍS BORGES DA SILVA  
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO  
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO COATORA

DA PRIMEIRA REGIÃO  
DESPACHO

Ante o pedido dos Embargantes no sentido de que se imprima efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação do Embargado, em observância ao disposto no item 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2002.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

**PROCESSO** : RMA-644.441/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : HELOISA MAILAENDER  
ADVOGADO : DR. JACIRA TERESINHA RADAELLI  
RECORRIDO(S) : TRT DA 4ª REGIÃO





**DECISÃO:** I - por maioria, que a devolutividade da matéria restringe-se à questão debatida no recurso. Vencidos, no particular, os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, que entendiam ser possível proclamar, de ofício, que a recorrente não tem direito de optar, porque, na época, não estava no exercício da função. II - por unanimidade, negar provimento ao recurso, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, mantendo-se a decisão regional, que reconheceu o direito a partir da data do requerimento da servidora.

**EMENTA:** ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DA APOSENTADORIA. QUINTOS. EFEITOS FINANCEIROS. Se a lei estabelece a necessidade de opção do servidor para que seus efeitos sejam observados, nenhum outro meio, que não a opção do próprio servidor, é capaz de supri-la. Mesmo que se reconheça a maior dificuldade dos servidores inativos e dos pensionistas ao acesso à norma de legislação de pessoal supervenientes, não se pode dar efeito retroativo à opção (TST-RMA-664462/2000 - Rel. Min. Rider de Brito). Esta é a posição que adoto por disciplina judiciária. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RMA-644.453/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA INOCÊNCIA PROVITINA  
**ADVOGADO** : DR. JACIRA TERESINHA RADAELLI  
**RECORRIDO(S)** : TRT DA 4ª REGIÃO

**DECISÃO:** I - por maioria, que a devolutividade da matéria restringe-se à questão debatida no recurso. Vencidos, no particular, os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, que entendiam ser possível proclamar, de ofício, que a recorrente não tem direito de optar, porque, na época, não estava no exercício da função. II - por unanimidade, negar provimento ao recurso, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, mantendo-se a decisão regional, que reconheceu o direito a partir da data do requerimento da servidora.

**EMENTA:** ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DA APOSENTADORIA. QUINTOS. EFEITOS FINANCEIROS. Se a lei estabelece a necessidade de opção do servidor para que seus efeitos sejam observados, nenhum outro meio, que não a opção do próprio servidor, é capaz de supri-la. Mesmo que se reconheça a maior dificuldade dos servidores inativos e dos pensionistas ao acesso à norma de legislação de pessoal supervenientes, não se pode dar efeito retroativo à opção (TST-RMA-664462/2000 - Rel. Min. Rider de Brito). Esta é a posição que adoto, por disciplina judiciária. Recurso a que se nega provimento.

### SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-ED-RODC-670.593/2000.5 TRT - 15ª REGIÃO

**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS DE MATERIAL ELÉTRICO E OURIVES DE LIMEIRA E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DRS. HEITOR MARCOS VALÉRIO, RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E ARISTEU CÉSAR PINTO NETO  
**EMBARGADO** : BRASCABOS COMPONENTES ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DRS. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO, ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA E CATIA GUIMARÃES RAPOSO NOVO

#### DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, manifeste-se. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte em sua composição plena.

Após, conclusos.  
 Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2002.

**VEIIRA DE MELLO FILHO**  
 Relator

#### PROC. Nº TST-DC-22.418/2002-000-00-00.8

**SUSCITANTE** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : DR. AMAURI MASCARO NASCIMEN-TO  
**SUSCITADA** : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC

#### DESPACHO

Cite-se a Suscitada.  
 Designo a Audiência de Conciliação e Instrução para o dia 19/11/2002, às 15 h.

Intimem-se imediatamente as partes, informando data, horário e local designados, encaminhando cópia da inicial à Suscitada. Oficie-se à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2002.

**MINISTRO VANTUIL ABDALA**  
 Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS ATA DA TERCEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano dois mil e dois, às nove horas e sete minutos, realizou-se a Terceira Sessão Extraordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Excelentíssimos Ministros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, os Excelentíssimos Juizes Convocados Georgenor de Souza Franco Filho, Maria de Assis Calsing e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o representante da Procuradoria-Geral do Trabalho Dr. Dan Carafá da Costa e Paes. Havendo quorum regimental declarou-se aberta a Sessão à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Francisco Fausto e Ronaldo Lopes Leal. Ato contínuo, não havendo indicações ou propostas, passou-se à ordem do dia: **Processo: E-RR - 320128/1996-2 da 4ª Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Advogado(a): Dr(a). Sérgio Roberto Juchem, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Rio Grande do Sul - Sinttel, Advogado(a): Dr(a). Dêlcio Caye, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao adicional de periculosidade, e, no mérito, por maioria, com ressalva de entendimento do Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, negar-lhes provimento, vencida a Excelentíssima Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, relatora. Falou pelo Embargante o Dr. Ranieri Lima Resende, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Excelentíssimo Ministro Presidente da Sessão. Observação: Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala. **Processo: E-RR - 452667/1998-9 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Fabiane Aparecida Tonini, Advogado(a): Dr(a). Irene de Fátima Hummel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargante o Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Excelentíssimo Ministro Presidente da Sessão. **Processo: E-RR - 640600/2000-7 da 15ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Antônio Carlos Barbosa, Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Codistil S.A. Dedini, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Advogado(a): Dr(a). Cristina Lôdo de Souza Leite, Decisão: por unanimidade, com ressalva de entendimento do Excelentíssimo Juiz Convocado Georgenor de Souza Franco Filho, não conhecer dos Embargos. Prejudicado o exame do tema "honorários advocatícios". Observação: Presente à Sessão o Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, patrono do Embargado, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Excelentíssimo Ministro Presidente da Sessão. **Processo: E-RR - 302560/1996-5 da 9ª Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Rita Scaramal, Advogado(a): Dr(a). Elton Luiz de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Embargos e dar-lhe provimento apenas para excluir da condenação a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Observação: Presente à Sessão o Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, patrono do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Excelentíssimo Ministro Presidente da Sessão. **Processo: E-RR - 389837/1997-7 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Lúcio Roberto Colvara Barros e Outros, Advogado(a): Dr(a). Milton Carrijo Galvão, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp, Advogado(a): Dr(a). Davi Ulisses Brasil Simões Pires, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por violação do art. 896 "a", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão do Regional. Observação: Presente à Sessão o Dr. Davi Ulisses Brasil Simões Pires, patrono do Embargado. **Processo: E-RR - 548214/1999-0 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Luiz Gonzaga Uchoa Cavalcanti, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado(a): Dr(a). He-loisa Monzillo de Almeida, Embargado(a): Prever Seguros S.A., Advogado(a): Dr(a). Cícero Barcellos Ahrends, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, patrono do Embargado/Reclamante; II - A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 499015/1998-0 da 10ª Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Antônio Menezes dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Isis Maria Borges de Resende, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, após a Excelentíssima Juíza Relatora e os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Vantuil Abdala terem se manifestado no sentido de não conhecer do Recurso de Embargos; e o Excelentíssimo Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, os Exmos. Ministros Milton de Moura França, José Luciano de Castilho Pereira e o Excelentíssimo Juiz Convocado Georgenor de Souza Franco Filho, no sentido de conhecer do recurso por violação do art. 896 da CLT. Falou pelo Embargante a Dra. Érika Azevedo Siqueira. **Processo: E-RR - 596260/1999-1 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira

de Brito, Embargante: Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Miriam Aparecida Gléria Gmann, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargante: Ismael Gonçalves, Advogado(a): Dr(a). Marco Antônio de Andrade Campanelli, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: I - Por maioria, conhecer dos Embargos do Reclamado por violação do art. 896 da CLT, quanto ao tema "Violação do art. 896 da CLT - prescrição - parcelas 'in natura'", vencida a Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, restabelecer a sentença de fl. 311, que declarou prescrito o direito à integração na remuneração das parcelas "in natura" combustível, moradia e telefone; II - Por maioria, conhecer também dos Embargos do Reclamado quanto ao tema "Violação do art. 896 da CLT - equiparação salarial", vencidos o Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira e os Exmos. Juizes Convocados Georgenor de Souza Franco Filho e Maria de Assis Calsing, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial; III - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Reclamante. Observação: Presente à Sessão o Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, patrono do Reclamado/Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Excelentíssimo Ministro Presidente da Sessão. **Processo: E-RR - 404580/1997-6 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Hyran Getúlio César Patzsch, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Myron Miguel Stotot, Advogado(a): Dr(a). Carlos Alberto de O. Werneck, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargante o Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Excelentíssimo Ministro Presidente da Sessão. **Processo: E-RR - 438915/1998-9 da 3ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Roberto Garcia Reis, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação aos artigos 896, da CLT, e 118, da Lei nº 8.213/91 e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a r. sentença quanto à declaração de anulação da demissão do reclamante, suspensão da demissão do contrato de trabalho até a cessação do auxílio doença acidentário, garantia do emprego no término da licença acidentária por doze meses, pagamento de oito dias, quantia equivalente aos salários dos quinze dias iniciais de afastamento e suplementação salarial em valor equivalente à diferença entre a importância recebida do INSS e o somatório das verbas fixas percebidas por ele percebidas mensalmente do Reclamado, consoante cláusula 25ª da CCT 95/96. Observação: Presente à Sessão o Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, patrono do Embargado, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Excelentíssimo Ministro Presidente da Sessão. **Processo: E-RR - 480714/1998-0 da 3ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Edineto Alves Severino Nolasco, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Mary Carla Silva Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "Nulidade do acórdão regional - Cerceamento de defesa"; e, por maioria, não conhecer também dos Embargos quanto ao tema "Horas extras - Cargo de confiança - Artigo 62, II, da CLT", vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, José Luciano de Castilho Pereira e Vantuil Abdala. Observações: I - Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França; II - Presente à Sessão o Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, patrono do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Excelentíssimo Ministro Presidente da Sessão; III - O Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho não participou do julgamento em razão de impedimento. **Tomou** assento ao Plenário o Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. **Processo: E-RR - 449988/1998-5 da 5ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Manoel Sátiro de Souza, Advogado(a): Dr(a). Juraci Dourado Sobrinho, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator. Observação: Presente à Sessão o Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, patrono do Embargante. **Processo: AG-E-RR - 526635/1999-7 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Pedro Ferro da Silva, Advogado(a): Dr(a). Isis Maria Borges de Resende, Agravado(s): Jockey Club de São Paulo, Advogado(a): Dr(a). Mário Unti Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, com ressalva de entendimento do Excelentíssimo Juiz Convocado Georgenor de Souza Franco Filho. **Processo: E-RR - 509537/1998-6 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Leda Maria Souza Rodrigues da Cunha, Advogado(a): Dr(a). Pascoal Roberto Sicari, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito, relator. Observações: I - Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho; II - A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: AG-E-RR - 269907/1996-1 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Wilson de Luzia Gomes de Castro, Advogado(a): Dr(a). Fernando Tristão Fernandes, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Ricardo Leite Ludovice, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: AG-E-RR - 366694/1997-9 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Hélio Gulak, Advogado(a): Dr(a). José Tôres das Neves, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Banco do

Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: AG-E-RR - 367183/1997-0 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco Meridional S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carlos Giovanni Silva, Advogado(a): Dr(a). Valdir Gehlen, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: AG-E-RR - 383791/1997-9 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Universidade Federal de Santa Maria/RS, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Procurador(a): Dr(a). Eduardo de Assis Brasil Rocha, Agravado(s): Noemi Maria Carlin Molina, Advogado(a): Dr(a). Ranieri Lima Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: ED-AG-E-RR - 394853/1997-7 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Sonia Maria R. C. de Almeida, Advogado(a): Dr(a). Luiz E. Eduardo Marques, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Paranaíba, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: AG-E-RR - 398013/1997-0 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Município de Porto Alegre, Advogado(a): Dr(a). Luiz Maximiliano Leal Telesca Mota, Agravado(s): José Soares de Lacerda, Advogado(a): Dr(a). Angela S. Ruas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por intempestivo. **Processo: ED-E-RR - 400170/1997-4 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Paulo Roberto Pinto Ribeiro, Advogado(a): Dr(a). Luciana Martins Barbosa, Advogado(a): Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Município de Gravataí, Advogado(a): Dr(a). Valesca Gobbato Lahm, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-E-RR - 406843/1997-8 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Oscar Lopes de Mesquita, Advogado(a): Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo, Advogado(a): Dr(a). José da Silva Caldas, Advogado(a): Dr(a). Raquel Cristina Rieger, Embargado(a): Município de Gravataí, Advogado(a): Dr(a). Paula Barbosa Vargas, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-E-RR - 446088/1998-7 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Norcy Therezinha da Silva, Advogado(a): Dr(a). Beatriz Veríssimo de Sena, Advogado(a): Dr(a). Eryka Farias De Negri, Embargado(a): Município de Gravataí, Advogado(a): Dr(a). Valesca Gobbato Lahm, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: AG-E-RR - 463683/1998-7 da 5ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Antônio Gonzaga, Advogado(a): Dr(a). Jaira Capistrano da Cruz Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: AG-E-RR - 494296/1998-9 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Leonardo Miranda Santana, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Sebastião Rodrigues de Lima, Advogado(a): Dr(a). Helena Sá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: ED-E-RR - 516464/1998-1 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e Outro, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Luiz Edmundo Del Negro Sutter e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, acolher os Declaratórios apenas para esclarecer que não havia como se aferir a apontada ofensa ao art. 173 da CF, em face do óbice da preclusão. **Processo: E-RR - 537914/1999-4 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Maria Grudzinski Kaukas, Advogado(a): Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Homero Bellini Júnior, Embargado(a): Fundação CEE de Segurança Social - ELETROCEEE, Advogado(a): Dr(a). Vilma Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos integralmente. **Processo: AG-E-RR - 550339/1999-9 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): José Honório Teixeira Chaves, Advogado(a): Dr(a). Alexandre Simões Lindoso, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Cristiane Estima Figueras, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: ED-E-RR - 564190/1999-5 da 7ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Estado do Ceará, Procurador(a): Dr(a). Elisabeth Maria de Faria Carvalho Rocha, Procurador(a): Dr(a). Ana Margarida de F. Guimarães Praça, Embargado(a): Ana Maria Gomes da Silva, Advogado(a): Dr(a). Antônio José Sampaio Ferreira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-E-RR - 590755/1999-4 da 10ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Eliano Xavier Costa, Advogado(a): Dr(a). Lúcio Cezar da Costa Araújo, Embargado(a): Banco Bandeirantes S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: AG-E-RR - 728464/2001-0 da 6ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Paulo Gomes Rodrigues, Advogado(a): Dr(a). Paulo Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: AG-E-AIRR - 773261/2001-2 da 15ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Jerônimo Martins Distribuição Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Cintia Barbosa Coelho, Advogado(a): Dr(a). Denise Braga Torres, Agravado(s): Paulo César Aparecido Friol, Advogado(a): Dr(a). Joubert Natal Turolla, Decisão: por unani-

midade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: AG-E-AIRR - 780547/2001-0 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado(a): Dr(a). Luiz José Guimarães Falcão, Agravado(s): Roberto Elias, Advogado(a): Dr(a). Luiz Antônio Cabral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: E-RR - 402503/1997-8 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Tânia Cristina Marques, Advogado(a): Dr(a). Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador(a): Dr(a). Maria Helena Leão, Embargado(a): Município de Osasco, Procurador(a): Dr(a). Maria Angelina Baroni de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 424311/1998-9 da 15ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Citrosuco Paulista S-A, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Renata Arrigoni, Advogado(a): Dr(a). Rodrigo Felipe, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 424639/1998-3 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco ABN Amro Real S.A. (Incorporador do Banco Real S.A.), Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Mauro José Carneiro Prestes, Advogado(a): Dr(a). Valdir Gehlen, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 434633/1998-9 da 6ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado(a): Dr(a). Marcus de Oliveira Kaufmann, Embargado(a): Maria José Cursino, Advogado(a): Dr(a). Gérson Galvão, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: ED-E-RR - 473350/1998-3 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, Advogado(a): Dr(a). João Francisco Tellechea Neto, Advogado(a): Dr(a). Luciana Constan Campos de Andrade Mello, Embargado(a): Henrique Francisco Ribeiro, Advogado(a): Dr(a). Paulo César da Conceição, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-E-RR - 335811/1997-4 da 8ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado(a): Dr(a). Sérgio L. Teixeira da Silva, Advogado(a): Dr(a). João Pires dos Santos, Embargado(a): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Maria Cristina Nazaré Sauma, Advogado(a): Dr(a). José Acreano Brasil, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos de Declaração, vencido o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Observação: O Excelentíssimo Juiz Convocado Georgeron de Sousa Franco Filho declarou sua suspeição, razão pela qual não participou do julgamento. **Processo: ED-E-RR - 253980/1996-4 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Sonia Maria R. C. de Almeida, Embargado(a): Cetimio Vieira Zagabria, Advogado(a): Dr(a). Márcio Gontijo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do caráter meramente protelatório a eles inerente, condenar o reclamado-embargante ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a favor do embargado. **Processo: E-RR - 370125/1997-2 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Sebastião de Paula e Outro, Advogado(a): Dr(a). Roberto de Figueiredo Caldas, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Ney Santos Arruda, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos dos reclamantes e da reclamada. **Processo: E-RR - 384862/1997-0 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Ivaí - Engenharia de Obras S.A., Advogado(a): Dr(a). Adyr Raitani Júnior, Advogado(a): Dr(a). Renata Mouta Pereira Pinheiro, Embargado(a): Olegário Manoel da Rosa, Advogado(a): Dr(a). Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais - competência", por violação do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária. O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 391146/1997-6 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Belmiro Fochesatto, Advogado(a): Dr(a). José Pedro Pedrassani, Embargado(a): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado(a): Dr(a). Marcus Vinícius Techemayer, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: ED-E-RR - 392228/1997-6 da 20ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Elon Santos e Outros, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios, tão-somente para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-AG-E-RR - 399332/1997-9**

**da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Eponina Bontempo, Advogado(a): Dr(a). José Tôres das Neves, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-E-RR - 439046/1998-3 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Ronaldo Barbosa Fernandes, Advogado(a): Dr(a). José da Silva Caldas, Advogado(a): Dr(a). Milton Carrijo Galvão, Embargado(a): Banco Comercial - Bancesa S.A., Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação adotada no voto do relator. **Processo: ED-E-RR - 489809/1998-6 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Advogado(a): Dr(a). Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Caio Cesar de Paoli, Advogado(a): Dr(a). Bruno Vieira Basílio da Motta, Advogado(a): Dr(a). Milton Carrijo Galvão, Embargado(a): Fundação Vale do Rio Doce de Habitação e Desenvolvimento Social, Advogado(a): Dr(a). Rosângela Carvalho Rocha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-E-RR - 519320/1998-2 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres, Advogado(a): Dr(a). Carlos Alberto Seabra, Embargado(a): Abdal Cláudio de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-AG-E-RR - 557191/1999-0 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Carmo Soares Barbosa, Advogado(a): Dr(a). Adilson Lima Leitão, Advogado(a): Dr(a). Giovanna Brandão de Araújo, Advogado(a): Dr(a). Regis André, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestividade da apresentação dos originais. **Processo: E-RR - 574634/1999-7 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Santander Brasil S. A., Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Josiel Yamada dos Prazeres, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. **Processo: ED-E-RR - 632688/2000-8 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Alda Velloso Prado e Outra, Advogado(a): Dr(a). José Tôres das Neves, Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador(a): Dr(a). Raul Martins Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelos reclamantes. **Processo: E-RR - 643034/2000-1 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Alberto Rocha Thumm e Outros, Advogado(a): Dr(a). Mônica de Melo Mendonça, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Homero Bellini Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 666785/2000-0 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Embargado(a): Michel Kozoubsky, Advogado(a): Dr(a). Samuel Tenorio Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Samuel Tenorio Correia, patrono do Embargado. **Processo: AG-E-RR - 377664/1997-9 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Administração dos Portos de Paranaíba e Antonina - APPA, Advogado(a): Dr(a). Almir Hoffmann, Agravado(s): Amos Iguassu Bonfim, Advogado(a): Dr(a). José Tôres das Neves, Advogado(a): Dr(a). Sandra Márcia Cavalcante Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: E-RR - 388489/1997-9 da 17ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Arilson Nascimento Gomes, Advogado(a): Dr(a). Luís Fernando Nogueira Moreira, Embargado(a): Buaiz S.A. - Indústria e Comércio, Advogado(a): Dr(a). Stephan Eduard Schneebeli, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 415056/1998-8 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Souza Cruz S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Mário Sérgio Ferreira Guimarães, Advogado(a): Dr(a). Paulo Fernando Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: AG-E-RR - 443613/1998-0 da 11ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Gilberto Bezerra Cavalcante, Advogado(a): Dr(a). Maria do Carmo F. Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 480764/1998-2 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Município de Osasco, Procurador(a): Dr(a). Maria Angelina Baroni de Castro, Embargado(a): Robson da Silva, Advogado(a): Dr(a). Ivonete Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 620801/2000-7 da 16ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Conceição de Maria Ribeiro Sousa, Advogado(a): Dr(a). Antônio de Jesus Leitão Nunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 656146/2000-5 da 15ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Aristeu Vicente, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Octaviano Diniz Junqueira, Embargado(a): Açucareira Corona S.A., Advogado(a): Dr(a). José Marcos da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 658042/2000-8 da 6ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto



Reis de Paula, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Embargado(a): Elizabeth Regina Monteiro Borba, Advogado(a): Dr(a). Rosana Pereira Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 897, alínea "b" da CLT e 240 do CPC e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando a intempestividade, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o Agravo de Instrumento do Reclamado, como entender de direito. **Processo: E-RR - 663068/2000-4 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Agropecuária Paraná Ltda., Advogado(a): Dr(a). Márcia Lyra Bergamo, Embargado(a): Eugenio Gomes de Matos, Advogado(a): Dr(a). Bruno Moreira Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Iriyoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-AIRR - 685897/2000-5 da 15ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Nestlé Industrial e Comercial Ltda., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Benedito Gilberto Ramos e Outros, Advogado(a): Dr(a). Jair Calsa, Advogado(a): Dr(a). Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 698304/2000-2 da 15ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procurador(a): Dr(a). Laureano de Andrade Florido, Embargado(a): José Roberto Bete, Advogado(a): Dr(a). Edmar Perusso, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 714541/2000-5 da 15ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado(a): Dr(a). Guilherme Mignone Gordo, Embargado(a): Rosele Rodrigues da Silva, Advogado(a): Dr(a). Adriano Vissotto Previdelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 716133/2000-9 da 15ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Indusback Industrial Produtora de Borracha Ltda., Advogado(a): Dr(a). José Gonçalves de Barros Júnior, Embargado(a): Valdir Alves, Advogado(a): Dr(a). Maria Solange Lorena da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 724469/2001-2 da 15ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado(a): Dr(a). Regis Salerno de Aquino, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): José Aparecido Dias, Advogado(a): Dr(a). Anésia Maria Godinho Giacóia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Iriyoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-AIRR - 724752/2001-9 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Virgílio Silveira Cabral, Advogado(a): Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 730240/2001-1 da 21ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Marcelo Robson da Silva Nunes, Advogado(a): Dr(a). Marcos Vinício Santiago de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 734735/2001-8 da 24ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Francisco de Assis Leite de Paula, Advogado(a): Dr(a). Berto Luiz Curvo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 745561/2001-0 da 15ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Felisbelino Marques de Souza, Advogado(a): Dr(a). Marlene A. Vieira Victoriano, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Iriyoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-AIRR - 747405/2001-4 da 18ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: ENGESET - Engenharia e Serviços de Telemática S.A., Advogado(a): Dr(a). Mildrets Pimentel de Carvalho, Embargado(a): Cláudio Silva da Costa, Advogado(a): Dr(a). Carla Ferreira Mastrella, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 750939/2001-2 da 16ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado(a): Dr(a). Gentil Augusto Costa, Embargado(a): Arnor Carneiro do Nascimento, Advogado(a): Dr(a). Raimundo da Glória Silva de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 757938/2001-3 da 10ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF, Advogado(a): Dr(a). Sérgio Augusto Lopes de Parsia, Embargado(a): Erasmo José de Almeida e Outros, Advogado(a): Dr(a). Humberto Mendes dos Anjos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 761714/2001-8 da 15ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Citrosuco Paulista S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Luiz Cláudio Teixeira Sanches, Advogado(a): Dr(a). Gustavo Costa Biagioli, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Iriyoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-AIRR - 777349/2001-3 da 12ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Lauro César Santos, Advogado(a): Dr(a). Vilson Mariot, Embargado(a): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado(a): Dr(a). Ivan César Fischer, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 780782/2001-0 da 15ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Votorantim Celulose e Papel

S.A., Advogado(a): Dr(a). Ellen Coelho Vignini, Embargado(a): Luiz Pedro de Lima, Advogado(a): Dr(a). Luiz Donizeti de Souza Furtado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 806739/2001-1 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador(a): Dr(a). Manoel Francisco Pinho, Embargado(a): Ruy de Souza Castro e Outros, Advogado(a): Dr(a). Douglas Giovannini, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 811802/2001-3 da 15ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sandra Aparecida de Guaiara Maldonade, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Telesp Celular S.A., Advogado(a): Dr(a). Beatriz A. Trindade Leite Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 601119/1999-7 da 1ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Iriyoyen Peduzzi, Embargante: Sindicato dos Securitários do Rio de Janeiro, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Afonso Henrique Domingues Martins e Outros, Advogado(a): Dr(a). Rodrigo José de Kühl e Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pelo Embargante o Dr. José Tórres das Neves. **Processo: E-RR - 627864/2000-0 da 3ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Iriyoyen Peduzzi, Embargante: Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Nilton César do Nascimento, Advogado(a): Dr(a). Edison Urbano Mansur, Decisão: I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "Horas Extras - Contagem Minuto a Minuto"; II - Por maioria não conhecer também dos Embargos no tocante ao tópico "Índices de Correção do FGTS", vencido o Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França. **Processo: E-RR - 558236/1999-3 da 12ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Iriyoyen Peduzzi, Embargante: Maria de Lourdes Dias, Advogado(a): Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco, Embargado(a): Artex S.A., Advogado(a): Dr(a). Solange Terezinha Paolin, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, com ressalva de entendimento do Excelentíssimo Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho. **Processo: E-RR - 568163/1999-8 da 12ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Iriyoyen Peduzzi, Embargante: Irineu Vegini, Advogado(a): Dr(a). David Rodrigues da Conceição, Embargado(a): Cremer S.A., Advogado(a): Dr(a). José Elias Soar Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, com ressalva de entendimento do Excelentíssimo Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho. **Processo: E-RR - 655192/2000-7 da 12ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Iriyoyen Peduzzi, Embargante: Saleta da Silva, Advogado(a): Dr(a). David Rodrigues da Conceição, Embargado(a): Malharia Cristina Ltda., Advogado(a): Dr(a). José Dailton Barbieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, com ressalva de entendimento do Excelentíssimo Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho. **Processo: E-RR - 427067/1998-6 da 9ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Iriyoyen Peduzzi, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado(a): Dr(a). Lamartine Braga Côrtes Filho, Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Embargado(a): Rosana Silveira Reis, Advogado(a): Dr(a). Paulo Henrique Ribeiro de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: ED-E-RR - 531606/1999-2 da 7ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Iriyoyen Peduzzi, Embargante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAPEF, Advogado(a): Dr(a). Luiz José Guimarães Falcão, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Aderbal Conserva Filho e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Vera Lúcia Gila Piedade, Advogado(a): Dr(a). Ulysses Moreira Formiga, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: E-RR - 563067/1999-5 da 4ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Iriyoyen Peduzzi, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp, Embargado(a): Braulino dos Santos e Outros, Advogado(a): Dr(a). Ruth D'Agostini, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: ED-E-RR - 575629/1999-7 da 3ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Iriyoyen Peduzzi, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Sidney Amaral Mendonça, Advogado(a): Dr(a). Léucio Honório de Almeida Leonardo, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: E-RR - 653378/2000-8 da 17ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Iriyoyen Peduzzi, Embargante: José Luiz Amorim Coutinho, Advogado(a): Dr(a). João Batista Sampaio, Embargado(a): Estado do Espírito Santo, Procurador(a): Dr(a). Flávio Augusto Cruz Nogueira, Embargado(a): Colimpre - Conservação, Limpeza e Prestação de Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 671914/2000-0 da 1ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Iriyoyen Peduzzi, Embargante: Heloisa Ramos Alves de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Lúcio César Moreno Martins, Embargado(a): Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME, Advogado(a): Dr(a). Antônio Carlos Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 702081/2000-6 da 21ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Iriyoyen Peduzzi, Embargante: Maria de Fátima Correia Silva e Outra, Advogado(a): Dr(a). Eryka Farias De Negri, Embargado(a): Companhia Energética do Rio Grande do Norte - CO-SERN, Advogado(a): Dr(a). Laumir Correia Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: AG-E-AG-RR - 496994/1998-2 da 2ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Iriyoyen Peduzzi, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado(a): Dr(a). Cibele Bittencourt Queiroz, Advogado(a): Dr(a). Guilherme Mignone Gordo, Agravado(s): Agostinho Gonçalves Restolho, Advogado(a): Dr(a). Airton Camilo Leite Munhoz, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido da Excelentíssima Ministra Relatora. **Retirou-se** da Sessão o Ex-

celentíssimo Ministro Vantuil Abdala, assumindo a Presidência o Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito. **Processo: AG-E-RR - 373355/1997-6 da 2ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): José Luís Pereira, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, Advogado(a): Dr(a). Gabriela Roveri Fernandes, Advogado(a): Dr(a). Wilton Roveri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-E-RR - 457440/1998-5 da 9ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Teruyoshi Kudo, Advogado(a): Dr(a). Sandra Márcia C. Torres das Neves, Advogado(a): Dr(a). Arazy Ferreira dos Santos, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). Fernando Augusto Voss, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: E-RR - 489439/1998-8 da 4ª Região**, corre junto com ED-AIRR-489438/1998-4, Relator: Min. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Embargante: Osmar Loyola Ramos, Advogado(a): Dr(a). Luciana Martins Barbosa, Advogado(a): Dr(a). Milton Carrijo Galvão, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Rosângela Geyger, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para, ajustando a hipótese dos autos à diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 259 da SBD11 do TST, restabelecer a r. sentença, no particular. **Processo: AG-E-RR - 629341/2000-5 da 1ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Advogado(a): Dr(a). André Yokomizo Aceiro, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - FUN-CEF, Advogado(a): Dr(a). Sérgio dos Santos de Barros, Agravado(s): Cícero Redemptor de Souza Garcia e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Gregório Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-E-RR - 688338/2000-3 da 11ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, Procurador(a): Dr(a). Luís Carlos de Paula e Sousa, Agravado(s): Marlene Trindade de Lanes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: E-RR - 706674/2000-0 da 3ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Genézio Izídio da Cunha, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "horas extras - adicional - empregado horista - turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AG-E-AIRR - 732127/2001-5 da 15ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Cabrini Construções Comércio e Participações Ltda. e Outro, Advogado(a): Dr(a). Estêvão Mallet, Agravado(s): Paulo Vieira da Silva e Outro, Advogado(a): Dr(a). Alcides Carlos Bianchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-E-AIRR - 781265/2001-1 da 1ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado(a): Dr(a). Sylvia Lorena T. de Sousa Arcício, Advogado(a): Dr(a). Sandra Cardoso Ramos de Lima, Agravado(s): Francisco de Assis Dias, Advogado(a): Dr(a). Cristina Alice Sparano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Iriyoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: ED-E-RR - 590147/1999-4 da 8ª Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado(a): Dr(a). Sérgio L. Teixeira da Silva, Advogado(a): Dr(a). João Pires dos Santos, Embargado(a): Raimundo Nonato de Medeiros e Outros, Advogado(a): Dr(a). Miguel de Oliveira Carneiro, Embargado(a): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado(a): Dr(a). Glória Maroja, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Observação: O Excelentíssimo Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho declarou sua suspeição, razão pela qual não participou do julgamento. **Processo: ED-E-RR - 334374/1996-6 da 3ª Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Maria José Machado de Souza, Advogado(a): Dr(a). Sérgio da Silva Peçanha, Embargado(a): Serviço Social da Indústria Sesi, Advogado(a): Dr(a). Zelândia Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para serem prestados esclarecimentos na forma da fundamentação. Observação: O Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: ED-E-RR - 346349/1997-3 da 2ª Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Antônio Dias, Advogado(a): Dr(a). José Tórres das Neves, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: E-RR - 372735/1997-2 da 3ª Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Antônio Augusto Paes Nunes, Advogado(a): Dr(a). Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 397973/1997-0 da 9ª Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Município de Curitiba, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Vieira Alves, Advogado(a): Dr(a). Rose



Paula Marzinek, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 403376/1997-6 da 10ª Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Mariluce da Mata e Outras, Advogado(a): Dr(a). Isis Maria Borges Resende, Embargado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Procurador(a): Dr(a). Robson Caetano de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 403385/1997-7 da 10ª Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Stella Montalvão Ferraz e Outros, Advogado(a): Dr(a). Isis Maria Borges de Resende, Embargado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Procurador(a): Dr(a). Luiz Eduardo Sá Roriz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 416767/1998-0 da 2ª Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Elevadores Atlas S.A., Advogado(a): Dr(a). Cláudio Maurício Boschi Pigatti, Embargado(a): Carlos Pestana, Advogado(a): Dr(a). Antônio Marcos de Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 463647/1998-3 da 3ª Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Henry Wagner Vasconcelos de Castro, Embargado(a): Amélia Soares Sollero e Outros, Advogado(a): Dr(a). Aluísio Soares Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 466714/1998-3 da 2ª Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: João Miguel Filho, Advogado(a): Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargante: CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogado(a): Dr(a). Wilton Roveri, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Embargos. **Processo: E-RR - 471862/1998-0 da 12ª Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Luiz E. Eduardo Marques, Advogado(a): Dr(a). Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Jader Menegildo da Silva, Advogado(a): Dr(a). Micheline Lodetti Cesa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 482585/1998-7 da 5ª Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Lene Maria Menezes do Nascimento, Advogado(a): Dr(a). Isis Maria Borges Resende, Embargado(a): Município de Juazeiro, Advogado(a): Dr(a). Hildene da Silva Miguelino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 491173/1998-4 da 10ª Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Maria Margarida da Trindade Aragão e Outras, Advogado(a): Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende, Embargado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado(a): Dr(a). Rosamira Lindóia Caldas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: ED-E-RR - 513710/1998-1 da 2ª Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Sylvio de Carvalho Albuquerque e Outro, Advogado(a): Dr(a). Isis Maria Borges Resende, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: E-RR - 519310/1998-8 da 3ª Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gonjijo, Embargado(a): Carlos Francisco Lacerda Franklin, Advogado(a): Dr(a). Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 564046/1999-9 da 11ª Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador(a): Dr(a). Sandra Maria do Couto e Silva, Embargado(a): Maria Waldemir Alves da Silva, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina de Andrade Torres Portugal, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente para o feito. **Processo: AG-ED-E-AIRR - 652609/2000-0 da 15ª Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante(s): Eudmarco S.A. - Serviços e Comércio Internacional, Advogado(a): Dr(a). Horácio Roque Brandão, Agravado(s): Luiz Carlos Micheleto Coelho, Advogado(a): Dr(a). Dejáir Matos Marialva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: ED-AG-E-RR - 654020/2000-6 da 1ª Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado(a): Dr(a). Arnaldo Rocha Mundim Júnior, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado(a): Dr(a). Luiz José Guimarães Falcão, Embargado(a): Jordelina Rosa da Silva e Outra, Advogado(a): Dr(a). Filomena Maria Scofano, Embargado(a): Pro Ser Promoções e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-E-RR - 654692/2000-8 da 1ª Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: João Batista de Barros e Outros, Advogado(a): Dr(a). Maria do Socorro Oliveira Contrucci, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração. **Processo: AG-E-AIRR - 688991/2000-8 da 2ª Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado(a): Dr(a). Cibele Bittencourt Queiroz, Advogado(a): Dr(a). Guilherme Mignone Gordo, Agravado(s): Flávia Silkele Ramos dos Santos, Advogado(a): Dr(a). José Alexandre da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: AG-E-AIRR - 730834/2001-4 da 15ª Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante(s): ANFER Equipamentos Hidráulicos Ltda., Advogado(a): Dr(a). Winston Sebe, Agravado(s): Donizetti Apa-

recido Purcini, Advogado(a): Dr(a). Juliano Alves dos Santos Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: AG-E-AIRR - 732595/2001-1 da 15ª Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante(s): Donizete Aparecido Vechiato e Outros, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado(a): Dr(a). Adelfo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: AG-E-AIRR - 782744/2001-2 da 13ª Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). José Undário Andrade, Agravado(s): Sinal Cardoso de Sousa, Advogado(a): Dr(a). Raimundo Nonato Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: E-RR - 342510/1997-9 da 10ª Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Marcello José Barbosa dos Santos, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Advogado(a): Dr(a). Antônio Carlos Alves Diniz, Decisão: ante a declaração de impedimento feita pela Excelentíssima Juíza Maria de Assis Calsing, relatora, retirar de pauta o processo. **Processo: E-RR - 410554/1997-9 da 2ª Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Município de São Vicente, Procurador(a): Dr(a). Paulo Fernando Alves Justo, Embargado(a): Ana Cecília Damil Rocha e Outros, Advogado(a): Dr(a). Sandra Brandão, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador(a): Dr(a). Sandra Lia Simón, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido da Excelentíssima Juíza Relatora. **Processo: E-RR - 419576/1998-0 da 10ª Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Dorival Fernandes Rodrigues, Advogado(a): Dr(a). Irlanda de Jesus C. C. Turra, Embargado(a): BRB - Banco de Brasília S.A., Advogado(a): Dr(a). Susana Gomes de Almeida, Decisão: ante a declaração de impedimento feita pela Excelentíssima Juíza Maria de Assis Calsing, relatora, retirar de pauta o processo. **Retornou à Sessão o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala**, reassumindo a presidência. **Processo: AG-E-RR - 366600/1997-8 da 10ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Embargante(s): Manoel Alves Pereira, Advogado(a): Dr(a). Sônia Teles de Bulhões, Agravado(s): Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, Advogado(a): Dr(a). Antônio Marques dos Reis Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Observação: A Excelentíssima Juíza Maria de Assis Calsing não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: AG-E-RR - 676133/2000-4 da 12ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Embargante(s): Marina Quintino Pereira, Advogado(a): Dr(a). Jasset de Ábreu do Nascimento, Advogado(a): Dr(a). David Rodrigues da Conceição, Agravado(s): Companhia Hering, Advogado(a): Dr(a). Edemir da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-E-RR - 688401/2000-0 da 11ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Embargante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, Procurador(a): Dr(a). Neusa Drida Brandão Soares, Agravado(s): Nailson Henrique de Lima, Advogado(a): Dr(a). José Carlos Pereira do Valle, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: E-RR - 160529/1995-5 da 4ª Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Homero Bellini Júnior, Embargante: Valdeci Macedo dos Santos, Advogado(a): Dr(a). José Hortêncio Ribeiro Júnior, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por maioria, conhecer do Recurso de Embargos interposto pelo Reclamante, por contrariedade ao Enunciado 126 do TST e consequentemente, por violação ao art. 896 da CLT, vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula e Vantuil Abdala, e, no mérito, por unanimidade, na forma que possibilita o art. 260 do Regimento Interno deste Tribunal, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão proferida no TRT de origem, ficando, consequentemente, prejudicado o exame do Recurso de Embargos interposto pela CEEE, em que se trata de responsabilidade subsidiária, prevista no Enunciado 331, item IV, do TST. **Sob a presidência do Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito** julgou-se o seguinte **processo: E-RR - 400886/1997-9 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e Outra, Advogado(a): Dr(a). Hélio Puget Monteiro, Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gonjijo, Embargante: Elida Cristina da Silva, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Advogado(a): Dr(a). Edésio Franco Passos, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pela Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, após o Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito, que houvera pedido vista regimental, ter se manifestado no sentido de não conhecer integralmente dos embargos do Reclamante; mantido o voto do Excelentíssimo Ministro Relator proferido na sessão do dia 21-10-2002, qual seja: "Não conhecer dos Embargos do Reclamante quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mas deles conhecer quanto ao tema "enquadramento sindical" e, no mérito, negar-lhes provimento; e não conhecer dos Embargos das Reclamadas". **Nesse momento**, o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala registrou o término da convocação dos Excelentíssimos Juizes Maria de Assis Calsing e Georgenor de Souza Franco Filho, ressaltando a satisfação pelo desempenho de Suas Excelências e agradecendo a colaboração durante o período que estiveram neste Tribunal. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às doze horas e dez minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Vice-Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano dois mil e dois.

VANTUIL ABDALA  
Ministro Vice-Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA  
Diretora da Secretaria da Subseção I  
Especializada em Dissídios Individuais

## ATA DA TRIGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos quatro dias do mês de novembro do ano dois mil e dois, às treze horas e quatorze minutos, realizou-se a Trigésima Segunda Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Excelentíssimos Ministros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o representante da Procuradoria-Geral do Trabalho Dr. Luiz da Silva Flores. Havendo quorum regimental declarou-se aberta a Sessão à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Francisco Fausto e Ronaldo Lopes Leal. Ato contínuo, não havendo indicações ou propostas, passou-se à ordem do dia: **Processo: E-RR - 586120/1999-0 da 9ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado(a): Dr(a). Almir Hoffmann de Lara Júnior, Embargado(a): Cícero Inácio da Silva, Advogado(a): Dr(a). José Tórres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tórres das Neves, patrono do Embargado. **Processo: E-RR - 710545/2000-4 da 5ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Jane Grady Ribeiro Duque e Outros, Advogado(a): Dr(a). Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado. **Processo: E-RR - 496991/1998-1 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Noemia de Almeida Cardoso, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Luciana Franco Valentim Verago, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado. **Processo: E-RR - 467330/1998-2 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos e Outros, Advogado(a): Dr(a). Marcello Lavenero Machado, Embargado(a): Agência Marítima Sinarius S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen. Falou pelo Embargante o Dr. Wellerson Miranda Pereira e pela Embargada o Dr. Victor Russomano Júnior. **Processo: E-RR - 460881/1998-1 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Roberto da Silva Monteiro, Advogado(a): Dr(a). Arazy Ferreira dos Santos, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado(a): Dr(a). Almir Hoffmann, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos da Reclamada; II - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Reclamante quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; III - Por maioria, não conhecer também dos Embargos do Reclamante quanto ao tema "Diferenças de Adicional por Tempo de Serviço. Violação do Art. 896 da CLT", vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, relator, João Oreste Dalazen e João Batista Brito Pereira. Falou pelo Embargante o Dr. Hélio Carvalho Santana. Observações: I - Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula; II - O Exmo. Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulado pelo Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. **Processo: E-RR - 369998/1997-9 da 4ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Olintho Soares de Vasconcelos, Advogado(a): Dr(a). Arazy Ferreira dos Santos, Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado(a): Dr(a). João Paulo Lucena, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tórres das Neves, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 495209/1998-5 da 4ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Alceu Marcon, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tórres das Neves, patrono do Embargante. **Processo: E-AIRR - 709313/2000-2 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco de Crédito de São Paulo S.A. e Outro, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Marcos Valente, Advogado(a): Dr(a). Sônia Regina Bertolazzi Biscuola, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior. **Processo: E-AIRR - 703120/2000-7 da 5ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Carlos Eloy da Silva, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 371834/1997-8 da 9ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Miralva Aparecida Machado, Advogado(a): Dr(a). Victor Rus-



somano Júnior, Embargado(a): Roberlei Aparecido Batista, Advogado(a): Dr(a). José Lourival Rodrigues Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao artigo 896, da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para reformar o acórdão embargado e excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 647993/2000-0 da 12ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadoras de Mesas Telefônicas no Estado de Santa Catarina - SINTTEL-SC e Outros, Advogado(a): Dr(a). Kim Heilmann Galvão do Rio Apa, Advogado(a): Dr(a). Heitor Francisco Gomes Coelho, Embargado(a): Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargante o Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho e pela Embargada o Dr. José Alberto Couto Maciel. **Processo: E-RR - 594050/1999-3 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Jorge Ribeiro e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Tórres das Neves, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado(a): Dr(a). Almir Hoffmann de Lara Júnior, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pela Exma. Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, após o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, que houvera pedido vista regimental, ter se manifestado no sentido de não conhecer do recurso do Reclamante quanto à "nulidade da decisão da Turma por ausência de fundamentação", acompanhando os votos dos Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula e Rider Nogueira de Brito proferidos na sessão realizada no dia 24-06-2002; mantido o voto do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, relator, consignado na sessão do referido dia, qual seja: "conhecer dos embargos e dar-lhes provimento para, anulando a decisão embargada, determinar o retorno dos autos à Turma, a fim de que sejam examinados aspectos requeridos pelos reclamantes em seus embargos de declaração. Prejudicado o exame do recurso de embargos da empresa". Observações: I - Presente à Sessão o Dr. José Tórres das Neves, patrono do Embargante/Reclamante; II - Os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen e João Batista Brito Pereira participaram da sessão realizada nesta data apenas compondo "quorum". **Processo: E-RR - 533085/1999-5 da 2ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Embargante: Neville Honora e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Tórres das Neves, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Decisão: ante o pedido de prorrogação de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tórres das Neves, patrono dos Embargantes. **Processo: E-RR - 411405/1997-0 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Embargado(a): René Galiciolli, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à nulidade do acórdão da Turma - negativa de prestação jurisdicional e quanto à multa aplicada nos embargos declaratórios. Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao cargo de confiança do bancário - violação do art. 896, "a", da CLT e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas excedentes da 8ª diária, como extras. Observação: Presente à Sessão o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, patrono do Embargado. **Processo: E-RR - 390451/1997-2 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Mário Jardim Diniz e Outros, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Advogado(a): Dr(a). José Maurício Lage, Embargado(a): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Observações: Presentes à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante e o Dr. Nilton Correia, patrono do Embargado. **Processo: E-RR - 377012/1997-6 da 9ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Edson Luiz Vieira, Advogado(a): Dr(a). César Augusto Moreno, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 659357/2000-3 da 9ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Lindalane Mazza Casas, Advogado(a): Dr(a). Reinaldo Woellner, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Milton de Moura França e João Oreste Dalazen. Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior. **Processo: E-RR - 454964/1998-7 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: União Federal, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Marilene Magalhães Carvalho e Outra, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono das Embargadas. **Processo: E-RR - 388562/1997-0 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S/A e Outra, Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargante: Ezilair Batista, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Observação: Presentes à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Embargante/Reclamante e o Dr. Hélio Puget Monteiro, patrono da Embargante/Reclamada. **Nesse momento**, o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala registrou a presença do Excelentíssimo Ministro aposentado Almir Pazzianotto Pinto a quem cumprimentou em nome dos

presentes à Sessão. **Processo: E-RR - 373322/1997-1 da 10ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: União Federal - Extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNCC, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Francisco Almeida de Carvalho, Advogado(a): Dr(a). Pedro Lopes Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Embargado. **Processo: E-RR - 629601/2000-3 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria Riemma, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Aloisio Mendes Teixeira, Advogado(a): Dr(a). José Tórres das Neves, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "Adicional de Transferência", vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala; e, ainda por maioria, não conhecer também dos Embargos no tocante ao tema "Ajuda-Alimentação - Integração", vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, João Oreste Dalazen e Vantuil Abdala. Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior e pelo Embargado o Dr. José Tórres das Neves. **Processo: E-RR - 674449/2000-4 da 3ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: MRS Logística S.A., Advogado(a): Dr(a). Marco Aurélio Salles Pinheiro, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Márcio Rogério Gama Pereira, Advogado(a): Dr(a). Maria de Fátima Rosa de Lima, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extra-judicial), Advogado(a): Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 741644/2001-1 da 3ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Antônio Pedro da Rocha, Advogado(a): Dr(a). Fernando Geraldo da Silva, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen, após a Exma. Ministra Relatora ter se manifestado no sentido de não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono da Embargante. **Processo: E-RR - 187945/1995-8 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Sérgio Antônio Appolinario, Advogado(a): Dr(a). Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Daniella Barreto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Falou pelo Embargante a Dra. Marcelise de Miranda Azevedo. Observação: Presente à Sessão o Dr. David Simões Pires, patrono da Embargada, que requereu da Tribuna juntada de Substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão. **Processo: E-RR - 546963/1999-4 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: José Carlos Vieira, Advogado(a): Dr(a). Alexandre Simões Lindoso, Embargado(a): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado(a): Dr(a). Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Marcelise de Miranda Azevedo patrona do Embargante. **Processo: E-RR - 563368/1999-5 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargante: Edilamar Pereira Goz, Advogado(a): Dr(a). José da Silva Caldas, Advogado(a): Dr(a). Milton Carrizo Galvão, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Embargos do Reclamante. Por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Reclamado. Observações: I - Presente à Sessão a Dra. Marcelise de Miranda Azevedo patrona do Embargante; II - A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 337469/1997-7 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Elizabeth Galves Ribeiro Piegas, Advogado(a): Dr(a). Antônio Carlos Abreu Trindade, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, relator, Rider Nogueira de Brito, João Batista Brito Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Falou pelo Embargante o Dr. Aref Assrey Júnior. Observações: I - Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; II - O Exmo. Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França. **Processo: E-RR - 488731/1998-9 da 2ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Rivaníia Carlos, Advogado(a): Dr(a). Pedro Edson Gianfré, Decisão: por maioria, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial, vencida a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, e, no mérito, ainda por maioria, dar-lhes provimento para julgar improcedentes os pedidos correspondentes à categoria dos bancários, limitando a condenação às demais verbas reconhecidas em juízo, decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa prestadora de serviços, vencido o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. Observação: Presente à Sessão o Dr. Aref Assrey Júnior, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 801934/2001-2 da 1ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Otacilio Fagundes, Advogado(a): Dr(a). Luciana Gato Plácido, Advogado(a): Dr(a). Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, patrona do Embargado. **Processo: E-RR - 715574/2000-6 da 15ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Advogado(a): Dr(a). Miguel Car-

dozo da Silva, Embargado(a): Mariulda Júlia Losciento da Costa, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Aref Assrey Júnior, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 254407/1996-1 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Frigorbrás - Companhia Brasileira de Frigoríficos, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Valdecir Amaro de Souza, Advogado(a): Dr(a). Leonaldo Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas quanto ao tema "Horas Extras. Regime de Compensação Horária. Descaracterização. Pagamento do Adicional de Horas Extras" por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao Enunciado 85/TST, ao Item nº 220 da Orientação Jurisprudencial da SDI e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para, reformando o acórdão da Turma, determinar que, em relação às horas extras destinadas à compensação horária, a condenação seja limitada ao pagamento do adicional de horas extras. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 503688/1998-0 da 16ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Maria do Socorro Sousa Ibiapina, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 607032/1999-3 da 3ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Helio Carvalho Santana, Embargado(a): Roberto Antônio, Advogado(a): Dr(a). Márcio Augusto Santiago, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono da Embargante. **Processo: AG-E-RR - 374137/1997-0 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): União Federal, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador(a): Dr(a). Márcio Octavio Vianna Marques, Agravado(s): Cláudio Gama Lobo, Advogado(a): Dr(a). Renato Arias Santiso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: AG-E-RR - 466965/1998-0 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Siderúrgicas, Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico e de Informática de Ipatinga, Belo Oriente, Ipaba e Santana do Paraíso, Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Adélio Arlindo Duarte, Advogado(a): Dr(a). Geovane Rodrigues de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: AG-E-AIRR - 469001/1998-9 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Carlos Serman e Outro, Advogado(a): Dr(a). Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): Companhia Bozano Simonsen, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: AG-E-RR - 476370/1998-1 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Delatane Engenharia Naval e Transportes Marítimos Ltda., Advogado(a): Dr(a). Ricardo Alves da Cruz, Advogado(a): Dr(a). Antônio Carlos Coelho Paladino, Agravado(s): José Rinaldo Alves Silva, Advogado(a): Dr(a). José Cláudio Codeço Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: AG-E-RR - 541763/1999-1 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Mário Rogério Kayser, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Andréia Ferreira Cipriano, Advogado(a): Dr(a). Osmar Marquellini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: E-RR - 467268/1998-0 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador(a): Dr(a). Yassodara Camozzato, Embargado(a): Francisco Rossal de Araújo, Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. **Processo: E-RR - 379503/1997-5 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Arnildo Renner Precht e Outro, Advogado(a): Dr(a). José Pedro Pedrassani, Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 423538/1998-8 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Município de Osasco, Procurador(a): Dr(a). Maria Angelina Baroni de Castro, Embargado(a): Francisca Jacorsina Souza dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Katia Cassemiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 425514/1998-7 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). João Pedro Silvestrin, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Laura Lídia Becker, Advogado(a): Dr(a). Vitor Alceu dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 457199/1998-4 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Sadia S/A (Incorporadora da Frigobras Companhia Brasileira de Frigoríficos), Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Edson José Venzo, Advogado(a): Dr(a). Edir Verissimo Locatelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao acordo de compensação - labor extraordinário. Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao Enunciado nº 85/TST e dar-lhes provimento para, relativamente às horas destinadas à compensação, restringir a condenação ao pagamento apenas do adicional por trabalho extraordinário, ficando confirmado o deferimento como extras das horas que ultrapassarem a jornada normal. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julga-

mento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 459862/1998-6 da 11ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador(a): Dr(a). Raimundo Paulo dos Santos Neto, Embargado(a): Maria Fernandes de Oliveira e Outra, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 461224/1998-9 da 12ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Célio Trombelli, Advogado(a): Dr(a). Patrícia Mariot Zanellato, Embargado(a): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado(a): Dr(a). Wagner D. Giglio, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando a extinção do processo, sem exame do mérito, por carência de ação, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. **Processo: E-RR - 461342/1998-6 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Alzira Maia de Souza, Advogado(a): Dr(a). Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado(a): Dr(a). Antônio Roberto da Veiga, Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Advogado(a): Dr(a). Wilton Roveri, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis. **Processo: E-RR - 466191/1998-6 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Altair Rodrigues da Silva, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Jorge de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 474106/1998-8 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). André Yokomizo Ozeiro, Embargado(a): Geraldo Ferreira Pacheco de Souza e Outros, Advogado(a): Dr(a). Márcio Diório Paixão, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: O Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 483095/1998-0 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Benedita Brito de Souza, Advogado(a): Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Município de Osasco, Procurador(a): Dr(a). Lilian Macedo Champi Gallo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: E-RR - 486704/1998-3 da 12ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Algair Bagio, Advogado(a): Dr(a). David Rodrigues da Conceição, Embargado(a): Artex S.A., Advogado(a): Dr(a). Solange Terezinha Paolin, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 496531/1998-2 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco HSBC Bamerindus S.A., Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Sebastião Márcio da Silva, Advogado(a): Dr(a). Marco Antônio Joaquim, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 497007/1998-0 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Embargante: Cirley Sanglard Valentim da Cunha, Advogado(a): Dr(a). José da Silva Caldas, Advogado(a): Dr(a). Mônica de Melo Mendonça, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 510812/1998-5 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Município de Belo Horizonte, Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Procurador(a): Dr(a). Dione Ferreira Pinto, Embargado(a): Edna Maria Silva Santos, Advogado(a): Dr(a). Antônio Eustáquio de Menezes, Embargado(a): Cooperativa de Prestação de Serviços de Minas Gerais - Coopserv/MG, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 517113/1998-5 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Adeltino Marques dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Isis Maria Borges de Resende, Embargado(a): Jockey Club de São Paulo, Advogado(a): Dr(a). Mário Unti Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 527416/1999-7 da 17ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: David Augusto da Silva, Advogado(a): Dr(a). Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Neto, Embargado(a): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 529124/1999-0 da 12ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Zero Hora - Editora Jornalística S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Giovanni da Silva, Advogado(a): Dr(a). Lizeanne Beckhauser, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 548638/1999-5 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado(a): Dr(a). Luzia de Andrade Costa Freitas, Embargado(a): Iracema Fátima dos Santos, Advogado(a): Dr(a). José Orlando Schäfer, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 558106/1999-4 da 12ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Pedro Sebastião de Souza, Advogado(a): Dr(a). Ubiracy Torres Cúco, Embargado(a): Artex S.A., Advogado(a): Dr(a). Solange Terezinha Paolin, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 666673/2000-2 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Jesus Gomes de Oliveira e Outros, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à intempestividade dos embargos de declaração e dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos

autos à 1ª Turma a fim de que examine os Embargos Declaratórios dos Reclamantes, às fls. 634/636, como entender de direito, restando prejudicado o exame do restante do Apelo. **Processo: E-RR - 668079/2000-4 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Wagner Alves de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Márcio Augusto Santiago, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à violação do art. 896 da CLT - turnos ininterruptos de revezamento. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto ao empregado horista - horas extras - adicional e negar-lhe provimento. **Processo: E-RR - 677984/2000-0 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Giselda Marques da Silva Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado(a): Dr(a). Sadi Pansera, Advogado(a): Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: E-AIRR e RR - 696241/2000-1 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado(a): Dr(a). Sadi Pansera, Advogado(a): Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Rosimeire Soares Scapim, Advogado(a): Dr(a). Eli Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para declarar o aresto de fls. 425/427 inservível para o conhecimento do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à E. Turma de origem para que analise a validade e a especificidade dos demais paradigmas invocados no Apelo revisional, como entender de direito. **Processo: E-RR - 702364/2000-4 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Estado do Paraná, Procurador(a): Dr(a). César Augusto Binder, Embargado(a): Patrícia Benk, Advogado(a): Dr(a). Luiz Fernando Rossi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: E-AIRR - 707942/2000-2 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER, Procurador(a): Dr(a). Yassodara Camozzato, Embargado(a): Luiz Sérgio Mello, Advogado(a): Dr(a). Paulo Guilherme Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à E. 3ª Turma, a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento da Reclamada, como de direito. **Processo: E-AIRR e RR - 714982/2000-9 da 15ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Égley Eniandra Lapreza, Advogado(a): Dr(a). Henry Wagner Vasconcelos de Castro, Embargado(a): Dalva Coelho Silva, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Advogado(a): Dr(a). Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 718788/2000-5 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Mariano Monteiro dos Santos e Outros, Advogado(a): Dr(a). Ubiracy Torres Cúco, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 722447/2001-3 da 15ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: CEA-GESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogado(a): Dr(a). Wilton Roveri, Embargado(a): Jadir Moura, Advogado(a): Dr(a). Sueli Aparecida Moraes Felipe, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 722471/2001-5 da 15ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Cargill Citrus Ltda., Advogado(a): Dr(a). Cláudia Sallum Thomé Camargo, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Manoel Benfca Borges e Outros, Advogado(a): Dr(a). Ibraci Navarro Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 726135/2001-0 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado(a): Dr(a). Benedito Augusto da Silva, Advogado(a): Dr(a). Guilherme Mingone Gordo, Embargado(a): Florindo Fernandes Figueiredo, Advogado(a): Dr(a). José Dalton Alves Furtado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 740991/2001-3 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogado(a): Dr(a). Sérgio Grandinetti de Barros, Embargado(a): Sandro Quaresma de Andrade, Advogado(a): Dr(a). Nelson Salvo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 747859/2001-3 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Márcio Antônio Andrade, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à violação do art. 896 da CLT - turnos ininterruptos de revezamento. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto ao empregado horista - horas extras - adicional, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à violação do art. 896 da CLT - horas extras - minutos excedentes. **Processo: E-RR - 751546/2001-0 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Manoel Firmiano de Abreu, Advogado(a): Dr(a). Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos turnos ininterruptos de revezamento - caracterização - horas extras. Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao adicional de horas extras - empregado horista - turno ininterrupto de revezamento e divisor 180, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho. **Pro-**

**cesso: E-AIRR - 795252/2001-9 da 15ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Cleonice Pineli Costa, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado(a): Dr(a). Adelson da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis. **Processo: E-AIRR - 798267/2001-0 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Elcio Eduardo Urbano e Outro, Advogado(a): Dr(a). Ana Regina Leopoldino da Fonseca, Embargado(a): Edney Alves de Araújo, Advogado(a): Dr(a). Ágatha Pessôa Franco, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 801352/2001-1 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Nasa Laboratório Bio Clínico S.C. Ltda., Advogado(a): Dr(a). Adriana Romero Rodrigues Mustaro, Embargado(a): Luiz Lima Silva, Advogado(a): Dr(a). Levi Carlos Frangiotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 807972/2001-1 da 15ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Maria Jesualda Sperandim Creste, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado(a): Dr(a). Adelson da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis. **Processo: E-RR - 274787/1996-8 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Mario Lacroix Flores, Advogado(a): Dr(a). Nilda Sena de Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: ED-E-RR - 305052/1996-2 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Eneidino Benedito de Lima, Advogado(a): Dr(a). Wilson de Oliveira, Embargado(a): Mendes Hotéis Turismo Administradora Ltda., Advogado(a): Dr(a). Nadir Fernandes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. **Processo: ED-E-RR - 377799/1997-6 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: União Federal, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador(a): Dr(a). Márcio Octavio Vianna Marques, Embargado(a): Solange Gil Pinto Lacerda, Advogado(a): Dr(a). Sandra Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AG-E-RR - 416001/1998-3 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Darci Menger Prusch, Advogado(a): Dr(a). Raquel Cristina Rieger, Advogado(a): Dr(a). Mônica de Melo Mendonça, Embargado(a): Município de Gravataí, Advogado(a): Dr(a). Paula Barbosa Vargas, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-E-AIRR - 440463/1998-3 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Ribeiro Silva, Embargado(a): Ismar Chaves da Silveira, Advogado(a): Dr(a). Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão no julgado e, imprimindo-lhes efeito modificativo, restabelecer o v. acórdão de fls. 43/45. **Processo: ED-E-RR - 494384/1998-2 da 5ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Econômico S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Advogado(a): Dr(a). Maria Heloísa Gonçalves Correia, Advogado(a): Dr(a). Cristina Santana, Embargado(a): Banco Excel Econômico S.A., Advogado(a): Dr(a). Roberto Diniz Gonçalves Queiroz, Embargado(a): Alessandra Santana Santos, Advogado(a): Dr(a). Cléia Costa dos Santos Viana Brandão, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: ED-E-RR - 512840/1998-4 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Roger Alves de Melo, Advogado(a): Dr(a). Leslie Versiani Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do caráter meramente protelatório a eles inerentes, condeno a reclamada ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-AG-E-AIRR - 683879/2000-0 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Heraldo Quintella Vianna, Advogado(a): Dr(a). Fernando Tristão Fernandes, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do caráter meramente protelatório a eles inerente, condenar o reclamante ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do embargado. **Processo: E-RR - 603168/1999-9 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: TV Globo Ltda e Outra, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Pimentel, Embargado(a): Carlos Renato Reis de Castro, Advogado(a): Dr(a). Marcus Vinícius Cordeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Falou pelas Embargantes o Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros. **Processo: AG-E-RR - 388593/1997-7 da 12ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Aloísio Bohringer e Outros, Advogado(a): Dr(a). Márcia Marly Delling Gahl, Agravado(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. **Processo: E-AIRR - 752498/2001-1 da 8ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará - STIUPA, Advogado(a): Dr(a). João José Soares Geraldo, Embargado(a): Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Advogado(a): Dr(a). Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 786270/2001-0 da 4ª Região**, Relator: Min. Mi-





nistro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Comercial Unida de Cereais Ltda., Advogado(a): Dr(a). Sílvio Renato Caetano, Embargado(a): Maria Nadir Nunes da Silva, Advogado(a): Dr(a). Tatiana Steinmetz Duarte, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastada a deserção, prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito. **Processo: E-RR - 457183/1998-8 da 11ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador(a): Dr(a). Sandra Maria do Couto e Silva, Embargado(a): Ana Vieira Brasil, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Violação do art. 896 da CLT. Incompetência da Justiça do Trabalho. Lei Estadual. Contratação em Caráter Precário" por violação do art. 896 da CLT e, julgando de imediato o mérito, com apoio no art. 260 do RITST, dar-lhes provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando prejudicado o exame dos demais temas, com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Ministro João Oreste Dalazen. **Processo: E-RR - 592419/1999-7 da 11ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD, Procurador(a): Dr(a). Sandra Maria do Couto e Silva, Embargado(a): Marilyn Ina Ramos de Medeiros, Advogado(a): Dr(a). Carlos Alberto Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Violação do art. 896 da CLT. Incompetência da Justiça do Trabalho. Lei Estadual. Contratação em Caráter Precário" por violação do art. 896 da CLT e, julgando de imediato o mérito, com apoio no art. 260 do RITST, dar-lhes provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando prejudicado o exame dos demais temas, com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Ministro João Oreste Dalazen. **Processo: E-RR - 599516/1999-6 da 11ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto, Procurador(a): Dr(a). Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles, Embargado(a): Mamede Pinheiro Pereira, Advogado(a): Dr(a). Ambrósio Gaia Nina, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Violação do art. 896 da CLT. Incompetência da Justiça do Trabalho. Lei Estadual. Contratação em Caráter Precário", por violação do art. 896 da CLT e, julgando de imediato o mérito, com apoio no art. 260 do RITST, dar-lhes provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando prejudicado o exame dos demais temas, com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Ministro João Oreste Dalazen. **Processo: E-AIRR - 603983/1999-3 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Francisco Vale (Espólio de), Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz, Advogado(a): Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Advogado(a): Dr(a). Carmen Francisca Witowicz da Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 612606/1999-2 da 11ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procurador(a): Dr(a). Alzira Farias Almeida da Fonseca Góes, Embargado(a): Raimunda da Costa Salazar, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Violação do art. 896 da CLT. Incompetência da Justiça do Trabalho. Lei Estadual. Contratação em Caráter Precário" por violação do art. 896 da CLT e, julgando de imediato o mérito, com apoio no art. 260 do RITST, dar-lhes provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando prejudicado o exame dos demais temas, com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Ministro João Oreste Dalazen. **Processo: ED-E-RR - 629099/2000-0 da 10ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Empresa Folha da Manhã S.A. e Outra, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Antônio Carlos de Campos, Advogado(a): Dr(a). Roberto Donizete da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: E-AIRR - 731910/2001-2 da 7ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia de Eletricidade do Ceará - COELCE, Advogado(a): Dr(a). Sílvia Cunha Saraiva Pereira, Embargado(a): João Gadelha Reis, Advogado(a): Dr(a). Jerusalina Gurgel Barreto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 760226/2001-6 da 15ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ademar Pires, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado(a): Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 763109/2001-1 da 22ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado do Piauí, Procurador(a): Dr(a). João Emílio Falcão Costa Neto, Embargado(a): Fernando Francisco Aires Barbosa Nogueira e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 2800/2002-3 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Prêmio Construtora Ltda., Advogado(a): Dr(a). Roberto Florêncio Soares da Cunha, Advogado(a): Dr(a). Afonso César Burlamaqui, Embargado(a): Ivanildo dos Santos Ribeiro, Advogado(a): Dr(a). José Toledo Brandão, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: ED-E-RR - 138364/1994-5 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Olegário Nunes Brandão e Outro, Advogado(a): Dr(a). José Tôres das Neves, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a):

Banco Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Márcia Lyra Bergamo, Embargado(a): Fundação Clemente de Faria, Advogado(a): Dr(a). Márcia Lyra Bergamo, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 591925/1999-8 da 10ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Henry Wagner Vasconcelos de Castro, Embargado(a): Takudoo Takada e Outros, Advogado(a): Dr(a). Isis Maria Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Érika Azevedo Siqueira, patrona do Embargado. **Processo: E-RR - 467671/1998-0 da 23ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: União Federal, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Marco Aurélio Silva de Azevedo, Advogado(a): Dr(a). Ussiel Tavares da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 607025/1999-0 da 10ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição - Pão de Açúcar, Advogado(a): Dr(a). Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Embargado(a): Domingos Francisco Miranda, Advogado(a): Dr(a). Anderson Figueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 366296/1997-4 da 9ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: União Federal, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): José Carlos de Almeida Lemos, Embargado(a): Aristeu Bezerra da Silva, Advogado(a): Dr(a). Ana Cristina de Souza Dias Feldhaus, Advogado(a): Dr(a). Patrícia Tostes Poli, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

; **Processo: E-RR - 411020/1997-0 da 9ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Município de Curitiba, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Douglas José Culpí, Advogado(a): Dr(a). Rose Paula Marzinek, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 437088/1998-6 da 4ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp, Embargado(a): Felix Rodrigues, Advogado(a): Dr(a). Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Advogado(a): Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 438858/1998-2 da 9ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Maria Dalva Nunes Tsuchiya, Advogado(a): Dr(a). Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 441275/1998-0 da 12ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Ivo Vendrami, Advogado(a): Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco, Embargado(a): Cremer S.A., Advogado(a): Dr(a). José Elias Soar Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 446210/1998-7 da 7ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: União Federal (Extinto INAMPS), Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Procurador(a): Dr(a). Raimundo Nonato da Silva, Embargado(a): Lauro Diniz Peixoto e Outros, Advogado(a): Dr(a). Wilson Alves Damasceno, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 450026/1998-1 da 3ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Gustavo Adolfo Maia Júnior, Embargado(a): Maria Abadia Melo e Silva e Outros, Advogado(a): Dr(a). Aluísio Soares Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: E-RR - 462845/1998-0 da 3ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Telebip - Serviços de Telecomunicações e Informática Ltda., Advogado(a): Dr(a). Henrique Augusto Mourão, Embargado(a): Patrícia Matoso Nicácio, Advogado(a): Dr(a). Herman Gonçalves Campomizzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: O Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 493213/1998-5 da 10ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Juscelino da Silva e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 506588/1998-3 da 2ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Luís Carlos Ribeiro da Paixão, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado(a): Dr(a). Meire Maria de Freitas, Advogado(a): Dr(a). Guilherme Mingone Gordo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 539912/1999-0 da 9ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Carlos Roberto de Souza, Advogado(a): Dr(a). Elson Lemucche Tazawa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 543474/1999-6 da 19ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Abel Hermenegildo da Silva, Advogado(a): Dr(a). Carmil Vieira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao artigo 896 da CLT, e, contrariando a Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1 do Egrégio. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a sentença. **Processo: E-RR - 588714/1999-6 da 1ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Marcos Tebet, Advogado(a): Dr(a). Leonardo da Vinci Martins, Decisão: por unanimidade, não

conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: E-RR - 593792/1999-0 da 15ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Maria Elisa Coraini, Advogado(a): Dr(a). José Fernando Righi, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: ED-E-RR - 640032/2000-5 da 4ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Enio Darci Cerentini, Advogado(a): Dr(a). Celso Hagemann, Advogado(a): Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo, Advogado(a): Dr(a). Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Gisela Manchini de Carvalho, Advogado(a): Dr(a). Virgiani Andréa Kremer, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração. **Processo: E-AIRR - 679306/2000-1 da 15ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: José Carlos Furini, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 693505/2000-5 da 9ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Osni Pereira Ruffs, Advogado(a): Dr(a). Marco Antônio Andraus, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 713440/2000-0 da 3ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Leonardo Miranda Santana, Embargado(a): Ronaldo Dutra, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 728042/2001-1 da 3ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Wanderlei Campos Dias, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 751445/2001-1 da 3ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Sandra Maria Pereira Moreira e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 757076/2001-5 da 3ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Selma de Souza Ribeiro e Outra, Advogado(a): Dr(a). Hemerson Menezes Camilo, Embargado(a): Município de São Gonçalo do Rio Abaixo, Advogado(a): Dr(a). José Batista Sanches, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 760319/2001-8 da 10ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: COOPERCONCI - Cooperativa de Produção Especializada na Construção Civil e Serviços Gerais, Advogado(a): Dr(a). Nixon Fernando Rodrigues, Embargado(a): Gilmar Rodrigues dos Santos, Advogado(a): Dr(a). José Maria de Oliveira Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: AG-E-AIRR - 760714/2001-1 da 2ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Gilberto Vezone, Advogado(a): Dr(a). Anis Aidar, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível. **Processo: E-AIRR - 774642/2001-5 da 15ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Francisca Liduina Cruz, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado(a): Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 588616/1999-8 da 12ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): João Nelson Antunes, Advogado(a): Dr(a). Guilherme Belém Querne, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a fim de aguardar pronunciamento do egrégio Tribunal Pleno sobre a arguição de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2164-41, de 24/8/2001, que introduziu o art. 19-A na Lei nº 8.036/1990, suscitada no Processo nº TST-E-RR-526.605/99-3. **Processo: E-RR - 561836/1999-9 da 4ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado(a): Dr(a). Maria Olívia Maia, Embargado(a): Edilaine Aparecida Battastini, Advogado(a): Dr(a). Luciana Martins Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. **Processo: E-RR - 439140/1998-7 da 3ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco ABN Amro Real S.A. (Sucessor do Banco Real S.A.), Advogado(a): Dr(a). Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Fernando Márcio das Dores Lacerda, Advogado(a): Dr(a). Helvécio Luiz Alves de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impemento. **Processo: ED-E-RR - 276598/1996-3 da 1ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Ministério Público do Trabalho, Procurador(a): Dr(a). Márcio Octavio Vianna Marques, Procurador(a): Dr(a). Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Procurador(a): Dr(a). He-loisa Maria Moraes Rego Pires, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS e Outro, Advogado(a): Dr(a). Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Embargado(a): Arthur Feigueiredo Costa, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Juiz Relator. **Processo: E-RR - 380832/1997-1 da 10ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Elizabeth Madeira Ximenes e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Eymard



Loguercio, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. **Processo: E-RR - 416018/1998-3 da 2ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Elevadores Atlas S.A., Advogado(a): Dr(a). Cláudio Maurício Boschi Pigatti, Embargado(a): José Roberto Passos Nunes, Advogado(a): Dr(a). Riscalla Elias Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 465934/1998-7 da 9ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Companhia Brasileira de Projetos e Obras - CBPO, Advogado(a): Dr(a). Giovani da Silva, Embargado(a): Neivam Bueno de Camargo, Advogado(a): Dr(a). Kátia Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: AG-E-RR - 476447/1998-9 da 21ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador(a): Dr(a). Ana Carolina Monte Procópio de Araújo, Agravado(s): Rita Batista de Moura e Outros, Advogado(a): Dr(a). Mauro Miguel Pedrollo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: E-RR - 476469/1998-5 da 3ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Embargado(a): Tereza Cristina Teixeira de Matos, Advogado(a): Dr(a). Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. **Processo: E-RR - 562131/1999-9 da 1ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado(a): Dr(a). José Pinto de Albuquerque, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Carlos Roberto Barreto Pinheiro, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Cortes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-AIRR - 643619/2000-3 da 3ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Valmi Evaristo de Souza, Advogado(a): Dr(a). Antônio Eustáquio de Faria, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 715759/2000-6 da 2ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Vicunha S.A., Advogado(a): Dr(a). Maurício Granadeiro Guimarães, Embargado(a): José Galhotto, Advogado(a): Dr(a). Marta Antunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 715761/2000-1 da 1ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Koleta - Serviços Técnicos Ltda., Advogado(a): Dr(a). Carla Gorenstein, Embargado(a): Carlos Augusto Silva Santos, Advogado(a): Dr(a). Alfredo Soares da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 722232/2001-0 da 6ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado(a): Dr(a). Renata Mouta Pereira Pinheiro, Embargado(a): Fernando Antônio Monteiro, Advogado(a): Dr(a). José Flávio de Lucena, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: AG-E-AIRR - 732354/2001-9 da 2ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assmelhados de São Paulo e Região, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Selenita Aumada Buffet, Advogado(a): Dr(a). Magda M. Mainardi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: ED-AG-E-AIRR - 749575/2001-4 da 8ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Copala Indústrias Reunidas S.A., Advogado(a): Dr(a). Raimundo Jorge Santos de Matos, Advogado(a): Dr(a). Raimundo Barbosa Costa, Embargado(a): Paulo Gomes Vieira, Advogado(a): Dr(a). Eliezer Francisco da Silva Cabral, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: E-AIRR - 773388/2001-2 da 10ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado(a): Dr(a). João Joaquim Martinelli, Embargado(a): Gisele Maria Gomes Palhares, Advogado(a): Dr(a). Isis Maria Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: AG-E-AIRR - 806015/2001-0 da 15ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Maria Zambianchi Siqueira, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado(a): Dr(a). Guilherme Mignone Gordo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: E-AIRR - 744526/2001-3 da 15ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Georjener de Sousa Franco Filho, Embargante: Indústrias Químicas Taubaté S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Jorge Luiz de Castilho, Advogado(a): Dr(a). Ana Rosa Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: O Exmo. Juiz Convocado Georjener de Sousa Franco Filho participou apenas da sessão realizada no dia 23-09-2002, ocasião em que deixou consignado seu voto. **Processo: E-RR - 354592/1997-6 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: João de Lélis Dias e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Maurício Lage, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, relator, e o Exmo. Juiz

Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Observações: I - Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula; II - Presente à sessão o Dr. Nilton Correia, patrono da Embargada. **Processo: E-RR - 505145/1998-6 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres, Embargante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Advogado(a): Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres, Embargante: Augustinho Paulino da Cunha Filho, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Advogado(a): Dr(a). Leonardo Miranda Santana, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: I - Por unanimidade, não conhecer dos embargos do Reclamante; II - Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos dos Reclamados quanto ao tema "Violação do Art. 896 da CLT - Responsabilidade Solidária", mas deles conhecer no tocante ao tema "Devolução das Contribuições Individuais relativas a período anterior a março de 1980", e, no mérito, pelo voto prevalente do Exmo. Ministro Presidente, dar-lhe provimento para, reformando a decisão embargada, excluir da condenação a devolução das contribuições individuais relativas a período anterior a março de 1980, vencidos o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, relator, e os Exmos. Juizes Convocados Georjener de Sousa Franco Filho, Maria de Assis Calsing e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Observação: Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Milton de Moura França. **Processo: E-RR - 499015/1998-0 da 10ª Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Antônio Menezes dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Isis Maria Borges de Resende, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: por maioria, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, declarando a nulidade da supressão do auxílio-alimentação, restabelecer a Sentença de fls. 97/102, vencidos a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, relatora, e os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Vantuil Abdala. Observações: I - Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho; II - A Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, relatora, e o Exmo. Ministro Vantuil Abdala participaram apenas da sessão realizada no dia 29/10/2002, ocasião em que deixaram consignados seus votos. **Processo: E-RR - 636379/2000-6 da 9ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Ricardo Leite Ludovice, Advogado(a): Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Aurélio Marcos Ribeiro, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", e, por maioria, não conhecer também dos embargos no tocante ao tema "Reintegração no Emprego - Norma Regulamentar", vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França. **Processo: E-RR - 339009/1997-0 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Vera Augusta Moraes Xavier da Silva, Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Embargado(a): Aparecido Estalíon, Advogado(a): Dr(a). Aramis de Souza Silveira, Decisão: I - Por maioria, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "Bancário - Horas Extras além da oitava - Gerente", vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França; II - Por unanimidade, não conhecer também dos embargos quanto aos temas "Gratificação de Função"; "Habitação - Integração"; e "Imposto de Renda - Retenção na Fonte - Preclusão". **Processo: E-RR - 374229/1997-8 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Gerda S/A, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Augusto Alves Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Naozimar Estela Pessi da Silva, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de prorrogação de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França, após Sua Excelência e o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho terem se manifestado no sentido de não conhecer dos Embargos; o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento; e os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi no sentido de conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e negar-lhes provimento, acompanhando o voto do Exmo. Ministro Relator proferido na sessão realizada no dia 21/10/2002. **Processo: E-RR - 572962/1999-7 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Procurador(a): Dr(a). José Guilherme Kliemann, Embargado(a): Sirléi Antunes Borba, Advogado(a): Dr(a). Romeu Gehlen, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento das verbas previstas no artigo 5º da Lei nº 7.644/87; **Processo: E-RR - 537942/1999-0 da 3ª Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Cortes, Embargado(a): Ronaldo Brasileiro Franco, Advogado(a): Dr(a). José Tôrres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observações: I - A Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, relatora, participou apenas da sessão realizada no dia 21-10-2002, ocasião em que deixou consignado seu voto; II - A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento; III - Os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen e João Batista Brito Pereira participaram da sessão realizada nesta data apenas compondo "quorum". **Processo: E-RR - 575858/1999-8 da 1ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Sul Fluminense, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguercio, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento parcial

para restringir a legitimidade processual do Sindicato aos seus associados, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, em relação aos não associados, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. **Processo: E-AIRR - 805733/2001-3 da 3ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Francisco Medeiros Veloso Luna, Advogado(a): Dr(a). Heloisa Vieira Cabariti, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 400993/1997-8 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Pedro Borges de Azambuja, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargante: Klabin - Fábrica de Papel e Celulose S.A. e Outra, Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado(a): Dr(a). Gisele Esteves Fleury, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: ante o pedido de prorrogação de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão. **Processo: E-RR - 401035/1997-5 da 9ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Dirceu Aparecido Viana, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Klabin - Fábrica de Papel e Celulose S.A. e Outra, Advogado(a): Dr(a). Leonardo Santana Caldas, Decisão: I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos temas "Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "Enquadramento Sindical"; II - Por maioria, conhecer dos Embargos no tocante às horas "in itinere", por violação ao art. 896/CLT, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França e Carlos Alberto Reis de Paula, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para julgar prejudicado o Recurso de Revista das Reclamadas, nesse tema. Observação: Refeito o Relatório ante a modificação no "quorum", conforme o disposto no § 8º do art. 233 do RITST. **Processo: E-RR - 624011/2000-3 da 12ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Acácio de Souza Pereira e Outros, Advogado(a): Dr(a). Leonaldo Silva, Embargado(a): Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogado(a): Dr(a). Valdir Righetto, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, após o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, que houvera pedido vista regimental, e o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira terem se manifestado no sentido de conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT; e os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Carlos Alberto Reis de Paula no sentido de não conhecer dos embargos, acompanhando o voto da Exma. Ministra Relatora proferido na sessão realizada no dia 21/10/2002. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezenove horas e quarenta e sete minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Vice-Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos quatro dias do mês de novembro do ano dois mil e dois.

VANTUIL ABDALA  
Ministro Vice-Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA  
Diretora da Secretaria da Subseção I  
Especializada em Dissídios Individuais

## DESPACHOS

### PROC. NºTST-E-RR-288.720/96.4 1ª REGIÃO

EMBARGANTES : NELSON DAMÁSIO PINHEIRO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
EMBARGADA : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA  
COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO  
LLOYD BRASILEIRO)  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
DA 1ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO D. DA F. C. COUTO

### DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 404/408, deu provimento ao Recurso de Revista da Reclamada para julgar improcedente a Reclamação quanto ao IPC de junho/87 e à URP de fevereiro/89, e para excluir da condenação as parcelas deferidas com base no IPC de março/90. Considerou prejudicado o Recurso do Ministério Público do Trabalho. O acórdão de fls. 421/422 acolheu os Declaratórios opostos pelos Reclamantes para, sanando o erro material existente, determinar que no item I do acórdão embargado, à fl. 405, onde se lê RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA, que se leia RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, e de forma idêntica, no item II, à fl. 407, onde se lê RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, que se leia RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. O acórdão de fls. 439/440 acolheu os Declaratórios opostos pelos Reclamantes para esclarecer que o Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para a interposição de recurso de revista visando ao reconhecimento da improcedência de pedido de diferenças salariais calculado em planos econômicos. Consignou que o Ministério Público está autorizado pela Lei Complementar nº 75/93, art. 83, incisos II e XIII, a intervir na condição de fiscal da lei nos feitos em que há riscos de desestabilização da ordem pública. Informados, os Reclamantes interpõem Embargos, pedindo que seja declarado nulo o acórdão da Turma, sob a alegação de que o julgamento dos Embargos Declaratórios reformou a decisão embargada para piorar a sua situação. Sustentam que se valeram dos Declaratórios com a finalidade de prequestionar a impossibilidade de conhecimento da



Revista, em face do disposto no item nº 94 da Orientação Jurisprudencial da SBD11, havendo, todavia, a Turma proferido novo julgamento, com sérios prejuízos para os Reclamantes, pois descobriu que o Ministério Público tinha invocado corretamente o dispositivo constitucional pertinente. Alegam que o Ministério Público do Trabalho, *in casu*, não tem legitimidade para recorrer, eis que o art. 127 da CF assegura sua atuação como fiscal da lei para defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e indisponíveis, e que a Reclamada, à época, exercia atividade econômica na condição de empresa privada, nos termos do art. 173, § 1º, da CF. Apontam ofensa aos arts. 512 e 515, do CPC; 896 da CLT; 5º, LV, e 127, *caput*, da CF, além de trazerem arestos a cotejo.

Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 452.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Atendidos os pressupostos genéricos recursais, passo ao exame dos Embargos.

### **1. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA QUE JULGOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM FACE DE HAVER REFORMADO A DECISÃO EMBARGADA PARA PIORAR A SITUAÇÃO DOS EMBARGANTES**

Pedem os Embargantes que seja declarado nulo o acórdão da Turma, sob a alegação de que o julgamento dos Embargos Declaratórios reformou a decisão embargada para piorar a sua situação. Sustentam que se valeram dos Declaratórios com a finalidade de prequestionar a impossibilidade de conhecimento da Revista, em face do disposto no item nº 94 da Orientação Jurisprudencial da SBD11, havendo, todavia, a Turma proferido novo julgamento, com sérios prejuízos para os Reclamantes, pois descobriu que o Ministério Público tinha invocado corretamente o dispositivo constitucional pertinente.

Improspéravel o Apelo. Nos Embargos Declaratórios de fls. 412/415, os Reclamantes pediram esclarecimentos acerca do conhecimento da Revista da Reclamada, nos itens relativos ao IPC de junho/87, à URP de fevereiro/89 e ao IPC de março/90, sob a alegação de que não havia sido apontada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, nem contrariedade ao Verbete 315/TST, mas tão-somente divergência com aresto do STF e com outro acórdão, onde são discutidos dispositivos do Decreto-Lei nº

2.335/87 e da Lei nº 7.730/89. A Turma, ao julgá-los, constatando que havia erro material no acórdão embargado, acolheu os Declaratórios para determinar que, no item I do acórdão embargado, à fl. 405, onde se lê RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA, que se lia RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, e de forma idêntica, no item II, à fl. 407, onde se lê RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, que se lia RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. Aliás, da leitura do acórdão que julgou a Revista, verifica-se que, na verdade, está configurado erro material, pois, à fl. 405, embora o Recurso esteja identificado como sendo da Reclamada, consta expressamente do último parágrafo "O Ministério Público alega a existência de dissenso pretoriano e de violência aos artigos 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, bem como negativa de vigência à MP nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90", o que demonstra que, efetivamente, estava sendo examinada a Revista do Ministério Público do Trabalho, conforme corrigido no acórdão dos Declaratórios. Não há que se falar, portanto, que a Turma proferiu novo julgamento e tampouco que a nova decisão piorou a situação dos Reclamantes, ora Embargantes. Intactos, portanto, os arts. 512 e 515, do CPC e 5º, LY, da CF.

### **2. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA RECORRER DE REVISTA**

Alegam os Embargantes que o Ministério Público do Trabalho, *in casu*, não tem legitimidade para recorrer, eis que o art. 127 da CF assegura sua atuação como fiscal da lei para defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e indisponíveis, e que a Reclamada, à época, exercia atividade econômica na condição de empresa privada, nos termos do art. 173, § 1º, da CF.

Razão não lhes assiste. Do exame dos autos, verifica-se que, por força do disposto nos arts. 1º e 2º do Decreto nº 1.746, de 14.12.95, *c/c* o art. 20, da Lei nº 8.029, de 12.04.90, e 23 da Lei nº 8.154/90, a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro foi extinta e sucedida pela União, em todos os seus direitos e obrigações decorrentes de norma legal, ato administrativo ou contrato. Desse modo, tem-se que está configurado o pressuposto subjetivo de recorribilidade alusivo à legitimidade do Ministério Público do Trabalho para intervir no presente processo.

O 'caput' do artigo 127 da Constituição da República dispõe o seguinte:

"Art. 127 - O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis."

O artigo 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93, limita a competência do Ministério Público do Trabalho, quando prevê a possibilidade de interposição de recurso das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que oficiar como fiscal da lei.

Como se vê, a atuação do Ministério Público do Trabalho é obrigatória nos feitos de jurisdição da Justiça do Trabalho quando a parte for pessoa jurídica de direito público, estado estrangeiro ou organismo internacional ou, ainda, como fiscal da lei, quando existir interesse público que justifique a sua intervenção, nos exatos termos em que estabelecem os referidos dispositivos acima mencionados.

*In casu*, embora na data da interposição da Revista, ainda não houvesse ocorrido a sucessão, constata-se que antes do seu julgamento (10.03.99) foi editado o Decreto nº 1.746/95 (14.12.95), surgindo a partir daí o interesse para o Ministério Público em recorrer de Revista (Artigo 462 do CPC), na defesa da União (Sucessora da Extinta Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro), sustentando serem indevidas as diferenças salariais decorrentes dos Planos Econômicos Bresser, Verão e Collor.

Dessa forma, em face da legitimidade do Ministério Público do Trabalho para interpor Recurso de Revista, já que a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro foi extinta e sucedida pela União, tem-se que a Revista merecia ter sido conhecida, restando intactos os arts. 127, *caput*, da CF e 896 da CLT. Divergência jurisprudencial, igualmente, não se configura, eis que o único paradigma apresentado é inespecífico, uma vez que trata de hipótese em que o dissídio envolve empresa privada, enquanto no caso sob exame a Empresa Reclamada, sociedade de economia mista, foi extinta e sucedida pela União. Incidente o Verbete 296/TST.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2002.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-340.960/97.4 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO  
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. MARIA AMÉLIA BRACKS DUARTE  
EMBARGADO : MARCELO ALVES ANDRADE  
ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA

### **DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte não conheceu do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional foi proferida em consonância com o item IV do Verbete 331/TST (fls. 152/155).

A Reclamada interpõe Recurso de Embargos, às fls. 160/163, sob a alegação de que procedeu à licitação de forma regular, observando todos os ditames legais pertinentes ao caso. Tece diversas considerações acerca do mérito do Apelo, insistindo na tese de que sua Revista merecia ser conhecida por afronta aos arts. 5º, II, 21, 37, *caput* e inciso XXI, 173, III, da CF, 71, *caput* e § 1º da Lei nº 8.666/93. Sustenta, finalmente, que a atribuição de responsabilidade à Administração constitui causa cível, e não trabalhista, o que transfere a competência para apreciar o feito para a Justiça Federal, sendo incompetente a Justiça do Trabalho, razão por que vulnerados os arts. 109 e 114 da CF.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não conhecimento dos Embargos (fls. 173/175).

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade referentes a prazo, preparo e representação processual.

### **1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Do exame dos autos, verifica-se que a matéria não foi apreciada pela Turma, tampouco foram opostos Embargos Declaratórios a fim de prequestioná-la, restando, portanto, preclusa, nos termos do Verbete 297/TST. Incólumes, pois, os arts. 109 e 114 da CF.

### **2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

Discute-se nos autos a existência ou não de responsabilidade subsidiária da Embargante, quanto às obrigações trabalhistas decorrentes da inadimplência do empregador, empresa prestadora de serviços.

Não obstante os argumentos expendidos pela Reclamada, a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a nova redação do item IV do Enunciado 331/TST que dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial."

Esse entendimento tem por objetivo prevenir eventual prejuízo ao empregado com a inadimplência por parte da empresa prestadora de serviços, ainda que o tomador dos serviços integre a Administração Pública direta ou indireta.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por outro lado, ao regulamentar o art. 37, XXI da CF/88, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública, dispôs em seu art. 71, parágrafo primeiro que:

"art. 71 - O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato."

§ 1º - A inadimplência do contratado, com referência aos encargos estabelecidos neste artigo, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis."

Com efeito, o dispositivo veda a responsabilidade da entidade pública tomadora de serviços pelos débitos da empresa contratada. Todavia, a responsabilidade de que trata o dispositivo é a direta, a solidária, hipótese em que a dívida pode ser cobrada indistintamente do devedor principal e do co-obrigado. O item IV do Enunciado 331/TST, a toda evidência, refere-se à responsabilidade indireta, ou subsidiária, que permite a responsabilização do tomador de serviços apenas quando esgotadas as possibilidades de receber a dívida trabalhista, reconhecida judicialmente, do principal responsável.

O § 6º do art. 37, da CF/88, estabelece o princípio da responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público e privado prestadoras de serviços públicos, em relação aos danos causados por seus agentes, nos seguintes termos:

"art. 37...

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Em observância ao princípio constitucional da responsabilidade objetiva e das culpas "in vigilando" e "in eligendo", as entidades públicas devem ser cautelosas no procedimento licitatório, para que os contratos com as empresas prestadoras de serviço sejam efetuados com firmas idôneas, devendo ser igualmente vigilantes no período de vigência dos contratos firmados.

Se após contratada, revelar-se a empresa prestadora de serviços inadimplente, não poderá o ente público se furtar às obrigações trabalhistas, respondendo subsidiariamente pelos créditos devidos aos empregados que lhe prestaram serviços.

Com essa providência, impõe-se às empresas contratadas que sejam mais diligentes no cumprimento das obrigações previdenciárias e trabalhistas com seus empregados.

Por todas essas razões, tem-se que a Revista efetivamente não merecia ser conhecida, eis que não se configurou a apontada ofensa aos arts. 5º, II, 21, 37, *caput* e inciso XXI, 173, III, da CF, 71, *caput* e § 1º da Lei nº 8.666/93.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2002.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-365.837/97.7 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
EMBARGADO : ALEXANDRE LESCANO  
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

### **DESPACHO**

A 1ª Turma deste Tribunal, às fls. 203/206, negou provimento ao Recurso de Revista da Reclamada, consignando na ementa, *verbis*: "Na dicção do Enunciado nº 264 do C. TST, a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, acrescido das parcelas de feição salarial. Dada a natureza de salário-condição do adicional de periculosidade, ele, enquanto pago, compõe a base de cálculo das horas extraordinárias, mesmo porque quando da prestação do trabalho suplementar o obreiro persiste exposto ao perigo. Ausência de antinomia com o Enunciado nº 191 do C TST, que regula matéria distinta. Recurso conhecido, por divergência jurisprudencial, mas desprovido".

O acórdão de fls. 228/230 rejeitou os Declaratórios opostos pela Reclamada, sob o fundamento de que a rediscussão da matéria não se enquadra no art. 535 do CPC.

Inconformada, a Empresa interpõe Recurso de Embargos, às fls. 232/239, arguindo preliminar de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, sob a alegação de que, apesar da oposição de Embargos Declaratórios, não foi emitida tese acerca dos efeitos da condenação imposta, uma vez que esta constituiu um verdadeiro "bis in idem", fazendo incidir adicional sobre adicional. No mérito, afirma que, de acordo com os Verbetes 191 e 264 do TST, a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, não havendo, no presente caso, nenhum acordo ou convenção coletiva que garanta tal direito ao Reclamante, nenhuma lei que diga que o adicional de periculosidade deve fazer parte do cálculo das horas extras. Aponta contrariedade aos arts. 5º, II, IV, XXXV, LV, 93, IX, da CF; 193, 457 e 832 da CLT; 2º *c/c* 128 e 460, 535, I e II, do CPC, e aos Verbetes 191 e 264 do TST, além de trazer arestos a cotejo.

Impugnação apresentada às fls. 241/249.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos à tempestividade e à representação processual.

### **fls.2 PROC. Nº TST-E-RR-365.837/97.7 4ª REGIÃO**

### **1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Arguiu a Embargante preliminar de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, sob a alegação de que, apesar da oposição de Embargos Declaratórios, não foi emitida tese acerca dos efeitos da condenação imposta, que constituiu verdadeiro "bis in idem", fazendo incidir adicional sobre adicional.

Improspéravel o Apelo. Com efeito, do exame dos autos, verifica-se que a suposta omissão foi apontada em relação a tema diverso do que foi examinado pelo acórdão do Tribunal Regional, qual seja, integração do adicional de horas extras no cálculo do adicional de periculosidade. E a Turma, apesar de rejeitar os Embargos Declaratórios, esclareceu que a matéria relativa à base de cálculo do adicional de periculosidade não foi apreciada pelo TRT, constituindo inovação recursal sua discussão na Revista. Consignou que competia à Reclamada opor Embargos Declaratórios da decisão do Tribunal Regional a fim de obter pronunciamento sobre a matéria, e assim não procedendo, preclusa a questão. Conclui-se, desse modo, que a prestação jurisdicional foi devidamente entregue, não se configurando a apontada nulidade. Intactos os arts. 5º, II, IV, XXXV, LV, 93, IX, da CF; 832 da CLT; 2º *c/c* 128 e 460, 535, I e II, do CPC.

## 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO-BASE PARA EFEITO DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

Razão não assiste à Embargante. Embora o adicional de periculosidade não seja parcela permanente, eis que dependente da vicissitude das condições de serviço, não se pode negar a sua natureza jurídica salarial enquanto percebido. Quanto a sua integração ao salário-base para efeito de cálculo das horas extras, ressalvo meu ponto de vista acerca da matéria, que é no sentido de que o adicional de periculosidade, ainda que tenha natureza salarial, não integra o salário-base para fins de incidência de outros adicionais, sob pena de propiciar a alteração indireta do valor do salário-hora, com a nefasta incidência de adicional sobre adicional.

Acompanho a jurisprudência da SDI, que é no sentido de que o referido adicional integra o salário-base para efeito de cálculo das horas extras, em face do disposto no Verbete 264/TST, que assim dispõe, *verbis*:

fls.3

### PROC. Nº TST-E-RR-365.837/97.7 4ª REGIÃO

"A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa."

Em face do exposto, tem-se que a decisão recorrida foi proferida em consonância com o Verbete supratranscrito, encontrando a Revista óbice no § 5º do art. 896 da CLT, restando afastada a apontada ofensa aos arts. 5º, II, da CF; 193, 457 da CLT e a divergência jurisprudencial indicada. A pretensa contrariedade ao Verbete 191/TST não se configura, por ser inespecífico, uma vez que a matéria efetivamente discutida no caso diz respeito à incorporação do adicional de periculosidade ao salário-base para efeito de cálculo de horas extras.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2002.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-E-RR-365.907/97.9 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADA : ANACELI HERRERO PEREZ LIMA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

## DESPACHO

A 2ª Turma deste C. TST não conheceu da Revista do Reclamado, no item relativo à ajuda-alimentação, sob o fundamento de que não se configurava a alegada divergência jurisprudencial, eis que os paradigmas colacionados não partem da mesma premissa fática dos autos, qual seja, de que a não-adesão ao PAT faz com que a parcela seja de natureza salarial, nos moldes do art. 458 da CLT e do Enunciado nº 241 do TST, atraindo a incidência do Verbete 296/TST (fls. 386/391).

O acórdão de fls. 399/400 rejeitou os Embargos Declaratórios opostos pelo Reclamado, por entender ausentes os requisitos do art. 535 do CPC.

Inconformado, o Reclamado interpõe Embargos, arguindo preliminar de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, sob a alegação de que, apesar da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada a tese de que a não inscrição no PAT não elide isoladamente a natureza indenizatória da verba. Insurge-se contra o não conhecimento da Revista, sustentando que os paradigmas apresentados são específicos, uma vez que contemplam premissa suficiente à conclusão no sentido do caráter indenizatório da ajuda-alimentação. Alega que essa parcela, porque vinculada à prestação de horas extraordinárias e objetivando o reembolso de despesas efetuadas sob tal título e face àquela circunstância (premissas fáticas admitidas pelo acórdão do Regional, à fl. 341), tem cunho indenizatório, nos termos do item 123 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 desta corte. Assevera que o cunho indenizatório da verba independe de inscrição no PAT e/ou estipulação da não integração salarial no próprio título normativo que instituiu o pagamento da verba, sendo, pois, inaplicável o Verbete 241/TST, que trata de ticket-alimentação. Aponta como vulnerados os arts. 832 e 896 da CLT (fls. 402/405).

Impugnação apresentada às fls. 408/410.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade relativos a prazo, preparo e representação processual, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

### 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Sem razão o Embargante. Da leitura do acórdão de fls. 399/400, verifica-se que a Turma, embora tenha rejeitado os Declaratórios, esclareceu os motivos pelos quais considerava inespecíficos os arestos trazidos a cotejo. Consignou que a decisão do Regional foi no sentido de que, não havendo a filiação da Empresa ao PAT, correta a sentença que determinara a integração do benefício ao salário, pois este possui natureza salarial, na medida em que representa um acréscimo aos proventos do trabalhador, nos moldes do art. 458, *caput*, da CLT e do Enunciado 241/TST. Assentou, finalmente, que é imperativa a inscrição da Empresa ao PAT, com vistas a excluir a integração da parcela ao salário, conforme o entendimento firmado no item nº 133 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 desta Corte. Conclui-se, d estarte, que a prestação jurisdicional foi devidamente entregue, não se configurando a apontada nulidade. Intacto o art. 832 da CLT.

## 2. AJUDA-ALIMENTAÇÃO-OFENSA AO ART. 896 DA CLT (VER SE AREVISTA ESTAVA APOIADA APENAS EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL)

Improspéravel o Apelo. A Revista está fundamentada apenas em divergência jurisprudencial, a qual esta egrégia Seção não pode rever, em face do item nº 37 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 desta Corte, que é no sentido de que a Turma é soberana na apreciação da especificidade dos paradigmas colacionados na Revista. Intacto, portanto, o art. 896 da CLT.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2002.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-E-RR-366.766/97.8 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO  
 PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA  
 EMBARGADO : GILSON GONZALEZ PEREZ  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

## DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte, às fls. 299/301, não conheceu da Revista do Reclamado, sob o fundamento de que os arestos colacionados revelam-se inespecíficos, eis que tratam da incompetência da Justiça do Trabalho para julgar demanda que envolve servidor temporário, contratado sob a égide de lei municipal específica, enquanto o TRT consignou que não restam configurados os requisitos a que alude a referida lei municipal, estando a contratação regida pela CLT. Ressaltou que existem precedentes desta Corte no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar os casos em que não se configuram os requisitos da legislação especial.

O Município-Reclamado interpõe Embargos, sob a alegação de que sua Revista merecia ser conhecida, eis que restou demonstrada divergência jurisprudencial e ofensa ao art. 798 da CLT, conforme exigido pelo art. 896 da CLT. Sustenta que os arestos trazidos a cotejo são específicos, eis que tratam de competência *ratione materiae* para conhecer e julgar processo em que se discute relação jurídica sob o manto do regime administrativo (fls. 303/307). Impugnação apresentada às fls. 309/310.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos Embargos.

Improspéravel o Apelo. Primeiro, porque, de acordo com o item nº 37 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 desta Corte, a Turma é soberana na apreciação da divergência apresentada na Revista, não podendo a SBDI1 rever a especificidade dos arestos trazidos a cotejo. Segundo, porque constitui inovação recursal a alegação de que restou violado o art. 798 da CLT, eis que não foi objeto da Revista, restando preclusa, nos termos do Verbete 297/TST. Intacto, portanto, o art. 896 da CLT.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2002.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-E-RR-366.792/97.7 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO S/A  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
 EMBARGADO : MINORU HAYASHI  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA

## DECISÃO

A colenda Segunda Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 1010-15, não conheceu do recurso de revista da reclamada, especificamente quanto à dispensa por justa causa, em face do disposto no Enunciado nº 126/TST.

A reclamada interpôs embargos declaratórios, alegando omissão e contradição, visto que a Turma do Tribunal Regional não afastou a justa causa aplicada à recorrida por ausência de prova, mas, sim, pelo fato de não ter havido proporcionalidade entre o ato faltoso e a pena imposta (fls. 1017-19).

Os embargos declaratórios foram desprovidos (fls. 1022-4).

Inconformada, manifesta a ESO Brasileira de Petróleo S/A recurso de embargos a fls. 1026-34, com fundamento no art. 894 da CLT. Pugna pela nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, porque, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não houve manifestação sobre matéria essencial ao deslinde da controvérsia e relativa à justa causa. No mérito, argumenta, em síntese, que a colenda Segunda Turma vulnerou o artigo 896 da CLT, porque mal aplicado o Enunciado nº 126/TST.

Impugnação oferecida a fls. 1041-4, oportunidade em que a recorrida pugna pelo não-conhecimento do apelo patronal, porque intempestivo.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não foi provocada a se manifestar nos autos, em face do disposto no art. 113 do RITST.

Com efeito, o recurso de embargos da reclamada apresenta-se extemporâneo.

O acórdão da colenda Segunda Turma, referente aos embargos declaratórios, foi publicado em 21.jun.2002 (sexta-feira), fluindo o prazo recursal de 24.jun.2002 (segunda-feira) até 1º.jul.2002 (segunda-feira), valendo lembrar que as férias dos Ministros recaem nos períodos de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho (artigo 147, parágrafo único, do RITST). Interposto o recurso em 15.jul.2002, intempestivo o apelo.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao recurso de embargos, com apoio no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2002.

**Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO**

Relator

### PROC. Nº TST-E-RR-366.822/97.0 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO : ERALDO MOREIRA DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. ERCÍLIA MONTEIRO DOS REIS

## DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte não conheceu da Revista interposta pela Reclamada, no item relativo ao adicional de insalubridade, sob o fundamento de que não se configurava a apontada contrariedade aos arts. 189 e 191, II, da CLT e ao Verbete 80/TST, uma vez que, segundo a decisão do Regional, foi constatado pela perícia que o Reclamante estava exposto a agente insalubre, além de não haver sido revelado o fato de que o agente insalubre foi eliminado ou reduzido a limites toleráveis. Consignou que o TRT afirmou o inverso, ou seja, que a utilização dos EPIs não eliminou a insalubridade, razão por que incidente o óbice contido no Verbete 126/TST. Entendeu que os arestos de fl. 144 são inespecíficos, já que tratam da eficácia do equipamento de proteção individual, matéria não discutida no acórdão do Regional, e os de fl. 145 são por demais genéricos, não contemplando o fato de que o equipamento de proteção individual utilizado pelo Reclamante não eliminou o agente insalubre, atraindo a incidência do Verbete 296/TST (fls. 165/168).

O acórdão de fls. 177/178 rejeitou os Declaratórios opostos pela Empresa, consignando que estavam ausentes os pressupostos previstos no art. 535 do CPC.

A Reclamada interpõe Recurso de Embargos, às fls. 180/184, arguindo preliminar de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, sob a alegação de que, apesar da oposição de Embargos Declaratórios, não houve manifestação acerca da tese de que a Turma deixou de considerar que a conclusão pericial foi no sentido de que, frente às condições laborais e uso de EPIs, inexistente trabalho insalubre, o que configura a contrariedade ao Enunciado 80/TST e aos arts. 189 e 191, II, da CLT. Insurge-se contra o não conhecimento da Revista, ao argumento de que a prova técnica reconheceu estar eliminado o caráter insalubre da atividade exercida, inexistindo atividade insalubre. Sustenta que o acórdão do Regional firmou premissa à fl. 134 sobre a utilização dos EPIs pelo Reclamante, desconsiderando, no entanto, que a própria perícia técnica reconheceu à fl. 101 que a sua utilização afasta a insalubridade da atividade, tendo tal posicionamento sido acolhido na decisão de 1º grau, ao julgar improcedente a demanda à fl. 113. Aponta ofensa aos arts. 93, IX, da CF; 189, 191, II, 832 e 896 da CLT, além de contrariedade ao Verbete 80/TST.

Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 187.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade referentes a prazo e representação processual.

### 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Improspéravel o Apelo. A Turma, ao julgar a Revista, afastou a apontada contrariedade aos arts. 189, 191, II, da CLT e ao Enunciado 80/TST, consignando que, segundo a decisão do Regional, foi constatado pela perícia que o Reclamante estava exposto a agente insalubre, além de não haver sido revelado o fato de que o agente insalubre foi eliminado ou reduzido a limites toleráveis. Assentou que o TRT afirmou o contrário, ou seja, que a utilização dos EPIs não eliminou a insalubridade. E, embora tenha rejeitado os Declaratórios, consignou que a alegação de que não houve o correto enquadramento dos fatos não configura omissão, e sim a insatisfação da Embargante com o decidido. Conclui-se, destarte, que a prestação jurisdicional foi devidamente entregue, não se configurando a apontada nulidade. Intactos os arts. 93, IX, da CF e 832 da CLT.

### 2 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - OFENSA AO ART. 896 DA CLT

Razão não assiste à Embargante. O TRT entendeu devido o adicional de insalubridade, consignando os seguintes aspectos fáticos: a- que efetivamente o laudo pericial constatou o uso de agentes químicos, o uso de tintas e o manuseio de thinner para dissolver a tinta para a limpeza dos equipamentos utilizados, causadores de danos ao organismo humano, enquadrados no Anexo 13 da NR 15; b- que o laudo pericial não indica que o local da atividade, como "a céu aberto", elida a insalubridade; c- que o simples uso de equipamentos de proteção apenas a atenuam, mas não eliminam a insalubridade, razão por que devido o adicional pleiteado em grau médio. Para se chegar, portanto, à conclusão pretendida pela Embargante, qual seja, que a prova técnica reconheceu que o uso dos EPIs eliminava o caráter insalubre da atividade exercida pelo Reclamante, necessário revolver fatos e provas, o que é vedado nessa fase recursal, a teor do disposto no Verbete 126/TST. Tem-se, desse modo, que a Revista efetivamente não merecia ser conhecida, em face da impossibilidade de se configurar a apontada contrariedade aos arts. 189, 191, II, da CLT e ao verbete 80/TST. Intacto o art. 896 da CLT.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2002.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Relator

**PROC. NºTST-E-RR-368.703/97.2 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ  
 ADVOGADA : DRA. GISELLE PASCUAL PONCE  
 EMBARGADOS : ANGELITA DAS GRAÇAS VALÉRIO E  
 OUTROS  
 ADVOGADO : DR. IVES PONÉSTKE

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte não conheceu da Revista interposta pelo Reclamado, sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional foi proferida em consonância com o item IV do Verbete 331/TST, restando afastadas as apontadas divergência jurisprudencial e violação legal/constitucional (fls. 220/227).

O Reclamado interpõe Recurso de Embargos, às fls. 229/237, sob a alegação de que o processo licitatório, que deu origem ao contrato administrativo celebrado com a 1ª Reclamada, foi realizado com base na Lei nº 8.666/93, o que demonstra a licitude da contratação da empresa prestadora dos serviços de limpeza. Tece diversas considerações acerca do mérito do Apelo, insistindo na tese de que sua Revista merecia ser conhecida por divergência jurisprudencial e por violação legal/constitucional. Aponta vulneração aos arts. 37, *caput* e § 6º, da Constituição da República e 71 da Lei nº 8.666/93, além de trazer arrestos a cotejo.

Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 239.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não conhecimento dos Embargos (fls. 243/244).

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade referentes a prazo e representação processual.

Discute-se nos autos a existência ou não de responsabilidade subsidiária do Instituto de Saúde do Paraná, autarquia estadual, quanto às obrigações trabalhistas decorrentes da inadimplência do empregador - empresa prestadora de serviços.

Em que pesem os argumentos expendidos pelo Reclamado, a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a nova redação do item IV do Enunciado 331/TST que dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial."

Esse entendimento tem por objetivo evitar eventual prejuízo ao empregado devido à inadimplência por parte da empresa prestadora de serviços, ainda que o tomador dos serviços integre a Administração Pública direta ou indireta.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por outro lado, ao regulamentar o art. 37, XXI da CF/88, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública, dispôs em seu art. 71, parágrafo primeiro que:

"art. 71 - O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º - A inadimplência do contratado, com referência aos encargos estabelecidos neste artigo, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis."

Com efeito, o dispositivo veda a responsabilidade da entidade pública tomadora de serviços pelos débitos da empresa contratada. Todavia, a responsabilidade de que trata o dispositivo é a direta, a solidária, hipótese em que a dívida pode ser cobrada indistintamente do devedor principal e do co-obrigado. O item IV do Enunciado 331/TST, a toda evidência, refere-se à responsabilidade indireta, ou subsidiária, que permite a responsabilização do tomador de serviços apenas quando esgotadas as possibilidades de receber a dívida trabalhista, reconhecida judicialmente, do principal responsável.

O § 6º do art. 37 da CF/88 estabelece o princípio da responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público e privado prestadoras de serviços públicos, em relação aos danos causados por seus agentes, nos seguintes termos:

"art. 37..."

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Em observância ao princípio constitucional da responsabilidade objetiva e das culpas "in vigilando" e "in eligendo", as entidades públicas devem ser cautelosas no procedimento licitatório, para que os contratos com as empresas prestadoras de serviço sejam efetuados com firmas idôneas, devendo ser igualmente vigilantes no período de vigência dos contratos firmados.

Se, após contratada, revelar-se a empresa prestadora de serviços inadimplente, não poderá o ente público se furtar às obrigações trabalhistas; deve responder subsidiariamente pelos créditos devidos aos empregados que lhe prestaram serviços.

Com essa providência, impõe-se às empresas contratadas que sejam mais diligentes no cumprimento das obrigações previdenciárias e trabalhistas com seus empregados.

Por todas essas razões, tem-se que a Revista efetivamente não merecia ser conhecida, restando intactos os arts. 37, *caput* e § 6º, da Constituição da República e 71 da Lei nº 8.666/93. Não se caracteriza, igualmente, a apontada divergência jurisprudencial, eis que os arrestos trazidos a cotejo estão superados pelo Enunciado 331/TST.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2002.

**RIDER DE BRITO**  
 Ministro Relator

**PROC. NºTST-E-RR-374.899/97.2TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : SADIA CONCÓRDIA S/A - INDÚSTRIA  
 E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO : SELVINO BRAZ COPINI  
 ADVOGADO : DR. NILO NOBERTO NESI

**DESPACHO**

A 4ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 149/152, complementando o acórdão de fls. 134/138, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada no tocante às "horas extras - acordo de compensação", **verbis**:

"Reexaminando-se melhor os autos, constata-se que, efetivamente, revela-se equivocada a decisão embargada ao não conhecer da revista da reclamada quanto ao tema 'horas extras - acordo de compensação', por falta de interesse recursal, sob o fundamento de que, 'embora conste da fundamentação que a Turma manteve a r. sentença, na parte dispositiva constou o entendimento do relator, que excluiu da condenação o pagamento das horas extras destinadas à compensação' (fl. 135), sendo a reclamada vencedora na sua pretensão.

Na realidade, como sustenta a embargante, embora o entendimento do relator fosse no sentido de dar parcial provimento ao recurso da reclamada, para determinar que no cômputo das horas extras fossem excluídos 48 minutos diários, de Segunda a Sexta-feira, relativos à compensação do labor nos sábados, prevaleceu o entendimento da d. maioria, mantendo-se a sentença.

Na parte dispositiva do acórdão do Regional consta, realmente, como asseverado pela embargante, que a maioria acordou em negar provimento ao recurso da reclamada.

(...)

A reclamada interpõe recurso de revista, com fulcro em violação do artigo 7º, XIII e XVI, da Constituição Federal e em divergência jurisprudencial. Requer que sejam consideradas como extras apenas as horas excedentes da 44ª semanal, ou que seja determinado o pagamento apenas do adicional (fls. 100/107 e 110).

Ocorre que o acórdão do Regional reproduz apenas o voto do relator, que foi vencido, no particular, limitando-se a consignar que outro foi o entendimento da Turma que manteve a r. decisão primeira pelos fundamentos que exarou.

No entanto, a decisão recorrida não reproduz os fundamentos adotados pela sentença, que foi mantida, circunstância essa que impede a aferição da violação constitucional e da divergência jurisprudencial, ante a inexistência de tese para confronto, atraindo a incidência do óbice do Enunciado 297 do TST.

Nesse sentido a jurisprudência da c. SDI, sedimentada na sua Orientação Jurisprudencial nº 151, vazada nos seguintes termos: "PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE ADOTA A SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto no Enunciado 297." (fls. 150/151)

A Reclamada interpõe Recurso de Embargos e alega que a Turma, ao não conhecer da Revista, violou o art. 896 da CLT, por ser inaplicável a Orientação Jurisprudencial nº 151, vez que a matéria foi prequestionada pelo Regional.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Razão não assiste à parte, já que, do exame dos autos, verifica-se correta a decisão embargada ao aplicar a Orientação Jurisprudencial nº 151, visto que o acórdão do Regional reproduziu apenas o voto do Relator, que foi vencido, limitando-se a consignar que outro foi o entendimento da Turma, que manteve a decisão primeira pelos fundamentos que exarou, sem contudo reproduzir os fundamentos adotados pela sentença, que foi mantida.

Incólume o art. 896 da CLT.

Pelo exposto, por força do disposto nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2002.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relatora

**PROC. NºTST-E-RR-375.751/97.6 10ª REGIÃO**

EMBARGANTES : ADAMILTON FERREIRA DE FREITAS E  
 OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
 EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA  
 FUNDAÇÃO CULTURAL DO DISTRITO  
 FEDERAL)  
 PROCURADOR : DR. RENATO GUANABARA LEAL DE  
 ARAÚJO

**DESPACHO**

O Recurso de Revista dos Reclamantes não foi conhecido, quanto ao tema prescrição - mudança do regime jurídico, com fundamento no Enunciado 333/TST. Esclareceu a Turma que a decisão do Tribunal Regional estava de acordo com o item nº 128 da Orientação Jurisprudencial da SDI que estabelece que a mudança do regime jurídico, de celetista para estatutário, implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime (fls. 259/261).

Os Reclamantes interpõem Embargos, alegando que o Recurso de Revista merecia conhecimento porque a matéria tem natureza constitucional. Alegam que o legislador, ao instituir a regra constante da parte final da letra "a", do inciso XXIX, do art. 7º da CF/88, não pretendeu fixar prazo prescricional para o servidor público, não constando do § 2º do art. 39 qualquer referência ao inciso XXIX do art. 7º da CF/88. Dizem que a Turma ofendeu a literalidade dos referidos dispositivos, porque não teriam transcorrido cinco anos entre a lesão do direito e o ajuizamento da ação, não se aplicando o prazo prescricional de dois anos. Afirmam, por fim, que a disposição legal do Estado de alterar o regime jurídico, independentemente de opção do servidor, não poderá acarretar-lhe redução do prazo prescricional, sob pena de violação do art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88. Transcreve aresto (fls. 264/279).

Contra-razões pelo Reclamado, às fls. 284/292.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo (fls. 263 e 264) e à representação processual (fl. 30), passo ao exame dos Embargos.

**MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO**

Procede corretamente a Turma ao não conhecer da Revista. A decisão do Tribunal Regional, no sentido de que a mudança do regime jurídico implica extinção do contrato de trabalho, devendo ser observada a prescrição bial, está em consonância com o item nº 128 da Orientação jurisprudencial da SDI, que estabelece:

**"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO BIENAL**

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime."

Conforme informou o Tribunal Regional, a conversão de regime, de celetista para estatutário, ocorreu em 16.08.90, quando da transposição dos servidores para o regime instituído pela norma local, e a Reclamação fora ajuizada somente em 30.03.95, quase cinco anos após a mudança do regime, operando-se a prescrição.

Por outro lado, a aferição da especificidade dos arrestos transcritos não se viabiliza, primeiro porque a Revista não foi conhecida, não havendo tese a ser confrontada e, segundo, porque o entendimento neles contido está superado pela atual jurisprudência desta Corte.

A hipótese é de incidência do Enunciado 333/TST, restando ilenos os arts. 896 da CLT, 5º, XXXVI, 7º, XXIX, "a", da CF/88 e 39, § 2º, da CF/88.

Por todo o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2002.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Relator

**PROC. NºTST-E-RR-377.876/1997.1TRT - 10ª REGIÃO**

EMBARGANTES : IRENE MARTINS SANTANA E  
 OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. ÍSIS MARIA BORGES DE RESENDE  
 EMBARGADA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO  
 FEDERAL - FHDF  
 PROCURADORA : DRA. MARIA CECÍLIA FARO RIBEIRO

**DESPACHO**

A Quarta Turma, mediante o acórdão de fls. 372/375, não conheceu do Recurso de Revista interposto pelos reclamantes, no que diz respeito à declaração de litispendência quanto ao pedido de diferenças salariais decorrentes da não-concessão de reajuste pelo índice do IPC de março de 1990, de 84,32%, sob o fundamento de que não restara demonstrada a ofensa ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República e de que os arrestos colacionados eram inespecíficos (Enunciado 296 do TST). Quanto à prescrição total do direito de ação, entendeu não estar configurada a violação aos arts. 5º, inc. XXXVI, e 7º, inc. XXIX, alínea "a", da Constituição da República. Concluiu que a matéria está superada pela Orientação Jurisprudencial 128 da SBDI-1 do TST.

Inconformados, os reclamantes interpõem Recurso de Embargos, apontando violação ao art. 896 da CLT. Sustentam que o Recurso de Revista merece conhecimento por ofensa aos arts. 468 do CPC, 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. XXIX, alínea "a", e 39, § 2º, da Constituição da República. Trazem arrestos (fls. 377/410).

Entretanto, o Recurso de Embargos não merece prosseguimento. Primeiro, porque o art. 896 da CLT não foi violado, uma vez que não foram demonstradas as ofensas aos arts. 468 do CPC e 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República, porque a matéria dos autos é estranha ao disciplinado nos dispositivos constitucionais invocados e não se discutiu antes o tema do art. 468 do CPC. Quanto à alegação de que os arrestos são específicos, devendo ser afastada a aplicação do Enunciado 296 do TST, também não comporta apreciação, ante o que assenta a Orientação Jurisprudencial 37 da SBDI-1 do TST. Segundo, porque a decisão da Turma se encontra em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante desta Casa, concentrada na Orientação Jurisprudencial 128. Dessa forma, não vislumbro a violação aos textos da Constituição da República invocados.

Por fim, não há como examinar a alegada divergência jurisprudencial, pois a Turma não apreciou o mérito.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2002.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**  
 Ministro Relator



**PROC. NºTST-E-RR-382.610/97.7 TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : UNIÃO - SUCESSORA DA INTERBRAS  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 EMBARGADOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
 DA 1ª REGIÃO, PETRÓLEO

**BRASILEIRO S/A - PETROBRAS E SUELY PLADEMA INÊS VICTOR**

PROCURADOR : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES  
 ADVOGADOS : DRS. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ

**DECISÃO**

A reclamada, com base no artigo 894 da CLT, reputando vulnerados os artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, manifesta recurso de embargos contra acórdão da colenda Terceira Turma a fls. 409-14, complementado a fls. 427-8, que deu provimento parcial ao seu recurso de revista para limitar o reajuste salarial decorrente das URPs de abril e maio de 1988 a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

A União embasa o seu inconformismo tecendo considerações tendentes a demonstrar o descabimento da extensão aos meses de junho e julho de 1988 do percentual de reajuste salarial determinado.

Inicialmente, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. O fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser provido em sua totalidade não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23.maio.97, p. 21.735).

O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23.maio.97, p. 21.735).

Além disso, tem-se que a embargante não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) relativa às URPs de abril e maio de 1988 nos meses de junho e julho do mesmo ano.

A decisão atacada, como se conclui, está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 79/SDI, o que inviabiliza o prosseguimento dos embargos *ex vi* do disposto no Enunciado nº 333/TST.

Assim, com fundamento no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 17/99, **não conheço** do recurso de embargos. Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2002.

**JUIZ CONVOCADO VEIIRA DE MELLO FILHO**

Relator

**PROC. NºTST-E-RR-410.980/97.0 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : SÔNIA MARIA BORGES  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO : LABORATÓRIO BIOCLÍNICO ÁLVARO S.C. LTDA  
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

**DESPACHO**

A 4ª Turma negou provimento ao Recurso de Revista da Reclamante e manteve a decisão do Tribunal Regional que restringiu a condenação ao pagamento das horas extras. Entendeu inaplicável a redução de jornada prevista na Lei nº 3.999/61, cujas disposições dirigem-se exclusivamente aos médicos e cirurgiões dentistas e aos auxiliares destes, não comportando interpretação extensiva, de modo a contemplar os auxiliares de laboratório, que é o caso da Reclamante (fls. 164/167).

A Reclamante interpõe Embargos, alegando que não tem procedência o entendimento da Turma de que a jornada especial de quatro horas prevista na Lei nº 3.999/61 é aplicável apenas aos auxiliares de atividades ligadas ao efetivo exercício da medicina. Afirma, ainda, que trabalha em pesquisa diretamente ligada com a saúde pública, estando envolvida com a atividade médica. Alega que o art. 2º da Lei nº 3.999/61 menciona auxiliar de laborista, não se referindo a médico laborista. Conclui que a hipótese é de aplicação analógica do Enunciado 301/TST. Transcreve arrestos (fls. 169/173).

O Reclamado não ofereceu contra-razões, conforme certificado a fl. 176.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria Geral do Trabalho. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo (fls. 168v e 169) e à representação processual (fls. 174, 162 e 10), passo ao exame dos Embargos.

**JORNADA DE TRABALHO - AUXILIAR DE LABORATÓRIO QUE NÃO TRABALHA DIRETAMENTE COM MÉDICOS OU ODONTÓLOGOS - APLICAÇÃO DA LEI Nº 3.999/61**

A Turma negou provimento ao Recurso de Revista da Reclamante, pelos seguintes fundamentos:

"Cinge-se a controvérsia em exame a saber se a Lei nº 3.999/61 abrange os auxiliares de laboratório, de forma genérica, ou se seus destinatários são apenas aqueles que auxiliam os médicos em atividades ligadas ao efetivo exercício da medicina.

A Lei nº 3.999/61, em seu art. 2º, alíneas "a" e "b", dispõe o seguinte:

"Art. 2º - A classificação de atividades ou tarefas, desdobrando-se por funções, será a seguinte:

- médicos (seja qual for a especificidade)
- auxiliares (auxiliar de laboratorista e radiologista e internos)."

O Regional, instância soberana da prova, asseverou que ficou incontroverso nos autos que o embargante era "técnico-químico", que prestava serviços em laboratório, na sede da SUREHMA (Superintendência dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente), não os desempenhando em auxílio a médicos.

Ora, a Lei nº 3.999/61 foi instituída com o escopo de alterar o salário mínimo dos médicos e cirurgiões-dentistas, e, em seu art. 8º, regulamentou a jornada de trabalho daqueles profissionais, bem como a de seus auxiliares.

Está, portanto, excluído do rol de abrangência da referida legislação todo e qualquer profissional, que não desempenhe atividade ligada à área médica ou odontológica.

Realmente, sua natureza é de norma jurídica especial, que, por isso mesmo, contrapõe-se ao caráter de generalidade que emerge da lei, na medida em que tem seu campo de aplicação predeterminada especialmente para disciplinar a prestação de serviços na específica área da medicina e da odontologia, e, por isso mesmo, não comporta interpretação extensiva" (fls. 165/166).

Com efeito, a Lei nº 3.999/61 trata, exclusivamente, do salário mínimo dos médicos, cirurgiões dentistas e seus auxiliares, pois dispõem os arts. 1º e 2º da Lei 3.999/61, *in verbis*:

"Art. 1º - O salário mínimo dos médicos passa a vigorar nos níveis e da forma estabelecida na presente lei.

Art. 2º - A classificação de atividades ou tarefas, desdobrando-se por funções, será a seguinte:

- médicos (seja qual for a especialidade);
- auxiliares (auxiliar de laboratorista, radiologista e internos)."

Dispõe ainda o art. 20 da referida lei:

"Art. 20 - Os benefícios desta lei estendem-se aos profissionais da medicina e seus auxiliares que trabalham ou venham a trabalhar em organizações industriais e agrícolas, localizadas em zonas urbanas e rurais."

A Lei é clara ao dispor que as regras nela contidas aplicam-se apenas aos auxiliares dos médicos e odontólogos, estando correta a interpretação da norma levada a efeito pela Turma.

O aresto transcrito às fls. 170/171 é inespecífico, pois parte da premissa fática de que a Lei nº 3.999/61 aplica-se ao auxiliar de laboratorista, não mencionando se se trata de médico laboratorista. No caso dos autos, restou incontroverso que a Reclamante não trabalhava como médico, odontólogo ou médico laboratorista. Incide o Enunciado 296/TST.

Por outro lado, não é aplicável ao caso o disposto no Enunciado nº 301 do TST, pois a discussão dos autos não recaiu sobre a ausência de diploma de profissionalização de auxiliar de laboratório, mas, sim, sobre a aplicação da Lei nº 3.999/61 aos auxiliares de laboratório que não trabalham diretamente com médicos, odontólogos ou médicos laboratorista.

Por todo o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com fundamento nos Enunciados 221, 296/TST e no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2002.

**RIDER DE BRITO  
 Ministro Relator**
**PROC. NºTST-E-RR-412.955/97.7 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FRIGOBRA'S COMPANHIA BRASILIENSE DE FRIGORÍFICOS  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO : RINALDO ALVES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ORLANDO NEVES TBOZA

**DESPACHO**

A 4ª Turma não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, quanto ao tema "horas extras - compensação", ao fundamento de que o art. 7º, XIII e XXVI, da CF/88 não foi violado, porque o Tribunal Regional teria deferido as horas extras atendendo ao disposto no referido dispositivo constitucional. Entendeu, ainda, que o aresto apresentado era inespecífico (fls. 278/285).

A Reclamada interpõe Embargos, alegando que a compensação horária foi autorizada via norma coletiva, sendo suficiente à validade do regime de compensação. Diz que não há exigência legal de concomitância de previsão do referido sistema horário em norma coletiva e acordo individual escrito. Aponta violação dos arts. 896 da CLT e 7º, XIII e XXVI, da CF/88 (fls. 287/289).

O Reclamante não ofereceu contra-razões, conforme certificado a fl. 292.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo (fls. 286 e 287), à representação processual (fl. 290) e ao preparo (fls. 178, 190), passo ao exame dos Embargos.

**VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - HORAS EXTRAS - REGIME DE COMPENSAÇÃO HORÁRIA**

O Tribunal Regional manteve a condenação quanto ao pagamento das horas extras prestadas após a oitava diária e a 44ª semanal, pelos seguintes fundamentos, verbis:

"Veja-se ainda, que o obreiro, na sua impugnação, apresentou exemplos de dias de sábados laborados (fls. 134).

Ora, analisando os cartões-ponto acostados aos Autos (fls. 117-122), verifica-se que efetivamente houve a prestação de labor aos sábados, todavia, de forma eventual, o que não torna o acordo inválido.

O fato de ter sido firmado um acordo de compensação sem a devida homologação do sindicato representante da categoria profissional, não pode torná-lo de todo inválido, pois a se admitir tal fato, estar-se-ia permitindo que o reclamante se locupletasse ilicitamente às custas da reclamada, a qual já lhe pagou as horas laboradas de forma simples.

Registre-se ainda, que tal exigência somente passou a vigorar com o advento da Carta Magna de 1988. Até então, não se podia exigir que a reclamada cumprisse tal requisito.

Importa salientar aqui que o principal objetivo do referido acordo que era a supressão de labor aos sábados, foi devidamente atingido, não havendo motivos que seja este invalidado por mera irregularidade formal.

Com o exposto, resta evidente que merece prosperar a condenação imposta à recorrente, ou seja, o pagamento das horas laboradas após a 8ª diária (somente o adicional) e a 44ª semanal (salário/hora mais adicional), como extras" (fls. 211/212).

Esclareceu, ainda, no acórdão de Embargos de Declaração, o seguinte:

"Sustenta a reclamada, que existindo nos Acordos Coletivos de Trabalho a previsão da possibilidade de adoção de compensação de jornada de trabalho, não é necessária a celebração de acordos individuais com a chancela sindical (...)

É imperioso destacar que constou na fundamentação do v. Acórdão embargado, que a exigência de celebração de acordo de compensação com a participação do Sindicato obreiro passou a ser exigível a partir do advento da Constituição Federal de 1988.

Atente-se que a cláusula 11 do ACT/91-92 (fl. 48), apenas assegurou a possibilidade de celebração de acordo individual ou coletivo para adoção de sistema de compensação ou prorrogação de jornada de trabalho.

Veja-se ainda, que nos Acordos Coletivos de Trabalho posteriores foi apenas ratificado os Termos Aditivos ao Acordo Coletivo de Trabalho, os quais regularam a compensação da jornada (horários e dias a serem laborados).

Porém, a exigência da celebração de acordo de compensação de jornada individual ou coletivo de forma expressa e com a assistência do sindicato da categoria a que pertencem os empregados não pode deixar de ser observada (art. 59 da CLT, e artigos 7º, inc. XIII e 8º, inc. III da Constituição Federal)" (fls. 234/235).

A Reclamada, no Recurso de Revista, alegava que o art. 7º, incisos XIII e XXVI, da CF/88 foi violado, porque prevê o regime de compensação de horários mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, e que se encontravam nos autos as normas coletivas que autorizaram a compensação.

Nos Embargos a Reclamada alega que a compensação horária foi autorizada via norma coletiva, sendo suficiente à validade do regime de compensação. Diz ainda que não há exigência legal de concomitância de previsão do referido sistema horário em norma coletiva e acordo individual escrito.

Em relação à concomitância de previsão em norma coletiva e individual, o Reclamado inova, pois tal aspecto não foi veiculado no Recurso de Revista.

Por outro lado, decidiu corretamente a Turma ao concluir que o Tribunal Regional, na verdade, teria observado o disposto nos incisos XIII e XXVI do art. 7º da CF/88, não sendo o caso de afronta direta. É que a Reclamada, na Revista, limitara-se a alegar que o dispositivo constitucional previa a possibilidade de se adotar o regime de compensação horária mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, não cuidando de impugnar os fundamentos adotados pela Corte de origem para deferir as horas extras.

Ileso, por conseguinte, o art. 896 da CLT.

Por todo o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com fundamento no Enunciado 297/TST e no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2002.

**RIDER DE BRITO  
 Ministro Relator**
**PROC. NºTST-E-RR-418.361/1998.0 TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
 EMBARGADA : MARIA SANTOS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. WILSON LEITE DE MORAIS

**DESPACHO**

A Quarta Turma, mediante acórdão de fls. 427/435, não conheceu do Recurso de Revista interposto pela reclamada quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", em face do que assenta o Enunciado 331, item IV, do TST. Quanto ao tema multa convencional, não conheceu do Recurso sob o seguinte entendimento:

"Conforme entendeu o Regional, não se trata de transferência de penalidade, mas sim de responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, em face do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da primeira reclamada, a qual foi condenada ao pagamento da multa, por descumprimento de cláusula de convenção coletiva. Não se constata, portanto, a apontada violação do artigo 5º, XLV, da Constituição Federal, além de que esse dispositivo não diz respeito às questões trabalhistas" (fls. 433).



Inconformada, interpõe a reclamada Recurso de Embargos a fls. 437/441. Aponta violação ao art. 896 da CLT, sustentando que o Recurso no momento da interposição atendia a todos os requisitos legais para o seu conhecimento, pois fundado em divergência jurisprudencial e na frontal violação a lei. Quanto ao *meritum causae*, argumenta que, ao manter a responsabilidade subsidiária de um ente público e a multa convencional, a decisão da Turma violou os arts. 5º, incs. II, XXXV, XLV, LIV e LV, 37, inc. II, 93, inc. IX, da Constituição da República, 1º e 71, § 1º, da Lei 8.666/93.

Afirma-se, inicialmente, a improPRIEDADE da arguição de mácula ao art. 896 da CLT, sob a argumentação de que o Recurso de Revista era cabível em face da divergência jurisprudencial específica, haja vista que o Recurso não foi conhecido porque o Tribunal *a quo* apreciou a matéria à luz do Enunciado 331, item IV, do TST.

Com efeito, a Corte já pacificou o entendimento de que persiste a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, nos casos de condenação em face da contratação de prestação de serviços, por empresa interposta, porquanto o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 refere-se a responsabilidade principal e, não, subsidiária.

A decisão da Turma está em consonância com o item IV do Enunciado 331 do TST:

“O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam

, participando da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)”.

No que diz respeito à multa convencional, não vislumbro violados os arts. 896 da CLT e 5º, inc. XLV, da Constituição da República.

O Tribunal Regional do Trabalho de origem reformou parcialmente a sentença de primeiro grau para reduzir a condenação a apenas uma multa convencional, sob o entendimento de que, ao contrário do que entendeu o juízo de primeiro grau, a Cláusula 35ª da CCT de 95/96 não prevê a aplicação cumulativa de multas. Aduziu que a rescisão foi homologada em data anterior à decretação da falência da primeira reclamada e que as verbas rescisórias não foram quitadas (fls. 312/313). Em sede de embargos de declaração, consignou que a multa convencional decorre da relação de trabalho com a primeira reclamada, estando a segunda reclamada (CEF) apenas com a responsabilidade subsidiária, não havendo como se entender como transferência de penalidade (fls. 329).

A Turma manteve a decisão regional, pois “não se trata de transferência de penalidade, mas sim de responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, em face do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da primeira reclamada, a qual foi condenada ao pagamento da multa, por descumprimento de cláusula de convenção coletiva. Não se constata, portanto, a apontada violação do artigo 5º, XLV, da Constituição Federal, além de que esse dispositivo não diz respeito às questões trabalhistas.” (fls. 433).

Logo, correto o acórdão embargado e, conseqüentemente, ileso os arts. 896 da CLT e 5º, inc. XLV, da Constituição da República.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2002.

**MARIA DE ASSIS CALSING**

**Juíza convocada em exercício no TST**

**Relatora**

**PROC. NºTST-E-RR-421.951/1998.0TRT - 10ª REGIÃO**

EMBARGANTE : JOÃO DAS LUZES NUNES DE BRITO  
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE  
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

#### DESPACHO

A Primeira Turma, por meio do acórdão 152/155, não conheceu do Recurso de Revista interposto pelo reclamante no tocante à mudança de regime jurídico, de celetista para estatutário - prescrição, com base na Orientação Jurisprudencial 128 do TST.

Inconformado, o reclamante interpõe Recurso de Embargos (fls. 159/170). Sustenta o embargante haver sido violado o art. 896 da CLT, visto que demonstrada a ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea "a", e 39, § 2º, da Constituição da República, bem como caracterizada a divergência jurisprudencial a ensejar o conhecimento do Recurso de Revista.

O Tribunal Regional reconheceu a incidência da prescrição bial, sob o seguinte fundamento:

“Em que pese posicionamentos em contrário, entendo que a transformação do regime jurídico dos servidores públicos tornou extinto o contrato de trabalho em 1990. Neste sentido já se manifestaram vários Juízes no nosso Eg. TRT/10ª Região.

(...)

O art. 7º, XXIX, a, da Constituição Federal fixa o prazo de dois anos após a **extinção** do contrato de trabalho para o exercício do direito de ação quanto a créditos resultantes da relação de trabalho.

Indiferente, no caso, a discussão sobre ser este prazo prescricional ou decadencial, eis que foi argüida pela reclamada sua pronúncia. O que se observa é que o texto legal trata da **extinção** do contrato, e não de sua **rescisão**. Não há dúvida que o contrato de trabalho dos reclamantes foi extinto com a transmutação para o regime estatutário. Tendo a presente reclamação trabalhista sido ajuizada em 21.11.95, o foi muito depois de dois anos da extinção do contrato de trabalho levada a efeito pela Lei 8.112/90, pelo que consumou-se o prazo do art. 7º, XXIX, a, da Constituição Federal (...)" (fls. 109)

Dessarte, correta a decisão da Turma de não conhecer do Recurso de Revista, porquanto a decisão regional se encontra em perfeita harmonia com o entendimento predominante desta Casa, concentrado na Orientação Jurisprudencial nº 128, de que a transferência de regime jurídico, do celetista para o estatutário, implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da data da mudança de regime. Dessa forma, não vislumbro a violação ao art. 896 da CLT.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos. Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2002.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

**Ministro Relator**

**PROC. NºTST-E-RR-424.858/1998.0TRT- 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : JOSÉ NUNES DA SILVA NETTO  
ADVOGADOS : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS E DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER  
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM

#### DESPACHO

A Terceira Turma, por meio do acórdão de fls. 118/121, deu parcial provimento ao Recurso de Revista interposto pelo Município de Gravataí, sintetizando os fundamentos do *decisum* na ementa a seguir transcrita:

“1. FGTS. REGIME ÚNICO. OBSERVÂNCIA DO INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A Lei nº 8036/90 não revogou expressamente a Lei nº 5.958/73 que prevê a opção retroativa e a necessidade da manifestação do empregador para a validade do pedido de opção. Esse é o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 146 da SDI-I do TST.

Contudo, com o advento da Constituição Federal de 1988, o ingresso do trabalhador no sistema do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é regra impositiva, de ordem pública, não havendo que se falar em opção, afastando-se, conseqüentemente, a necessidade de concordância do empregador.

Recurso conhecido e parcialmente provido(...)" (fls. 118).

Inconformado, o reclamante interpõe Recurso de Embargos (fls. 140/147). Sustenta haver-se caracterizado violação ao art. 5º, incs. XXII e XXXVI, da Constituição da República. Aduz que não existia, por parte do empregador, direito adquirido ou de propriedade à conta do FGTS do empregado não-optante. Afirma, ainda, que está sendo negado o seu direito de exercer a opção retroativa assegurada pela Lei 8.036/90, uma vez que o parágrafo 4º do art. 14 do referido diploma legal não exige a anuência do empregador. Insiste no argumento de que não há na lei qualquer restrição ao direito do empregado à opção retroativa. Invoca as Súmulas 282, 356 e 401 do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, o TST já pacificou o entendimento de que, mesmo na vigência da Lei 8.036/90, revela-se indispensável a anuência do empregador para que o empregado possa optar retroativamente pelo sistema do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (E-RR-99.868/93, Red. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/04/1998).

A Turma decidiu com base no item 146 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, razão pela qual não há falar em violação aos dispositivos indicados.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2002.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

**Ministro Relator**

**PROC. NºTST-E-RR-424.960/98.0TRT - 10ª REGIÃO**

EMBARGANTE : CLENIA MARA DE SANTANA ALONSO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
EMBARGADA : UNIÃO - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

#### DECISÃO

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ao apreciar o tema “estabilidade contratual”, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamante, em virtude da ausência de prequestionamento da matéria à luz dos artigos 37, *caput* e inciso II, e 41 da Constituição da República, bem como em razão de a jurisprudência pacífica desta Eg. Corte haver se fixado no sentido de que o regulamento interno do BNCC não confere estabilidade aos seus empregados. Outrossim, asseverou a Eg. Turma, que a jurisprudência trabalhista igualmente cristalizou entendimento de que a estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição da República é inaplicável a empregados celetistas contratados por empresa pública ou sociedade de economia mista, tese consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 229 da SBDI-1 (fls. 753/763).

Irresignada, a Reclamante interpõe embargos perante a Eg. SBDI-1 do TST (fls. 778/784), sustentando que, ao contrário do entendimento adotado no v. acórdão turmário, o recurso de revista merecia ultrapassar cognição com fulcro nas apontadas violações aos artigos 37, *caput* e inciso II, e 41 da Constituição da República. Defende que a proteção contra a dispensa injusta, bem como a conseqüente estabilidade daí decorrente, prevista no Regulamento de Pessoal do BNCC, aderiu ao contrato de trabalho, obrigando ambas as partes e “*autolimitando*” o poder do Reclamado de despedir seus empregados (fls. 779/780). Com base no princípio da legalidade (artigo 37 da Constituição da República), afirma que o Reclamado está obrigado a motivar a dispensa da Reclamante, como ente participante da administração pública.

Fundamenta o recurso de embargos em afronta aos artigos 37, *caput* e inciso II, e 41 da Constituição da República, bem como transcreve dois arestos para demonstração de dissenso de teses (fls. 782/783). Todavia, os embargos em apreço não se revelam admissíveis.

De um lado, por violação aos dispositivos constitucionais invocados, saliente que os embargos não se viabilizam ante a ausência de indicação expressa de ofensa ao artigo 896 da CLT.

Ressalte-se que, quanto à matéria ora trazida à baila nos embargos, a Eg. Turma do TST não conheceu do recurso de revista interposto, o que leva ao entendimento de que, pretendendo o Reclamado, por meio do apelo em exame, modificar a r. decisão *a quo*, por certo que lhe incumbia, necessariamente, alegar ofensa ao artigo 896 da CLT, para que nesta fase recursal se pudessem rever as alegações lá expostas. Todavia, assim não procedeu o ora Embargante, que, na hipótese, apenas renovou as indicações de ofensa suscitadas por ocasião do recurso de revista.

Aliás, vale trazer a lume a jurisprudência desta Eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que, nessas circunstâncias, consagra o entendimento ora exposto, ou seja, de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da CLT constitui pressuposto indispensável ao exame da admissibilidade dos embargos. Nesse sentido, podem-se citar, dentre outros, os seguintes precedentes jurisprudenciais: E-RR-359.044/97, DJ 5.10.01, Rel. Min. Wagner Pimenta; E-RR-343.264/97, DJ 16.3.01, Rel. Min. Vantuil Abdala; E-RR-55.749/92, DJ 11.10.96; AG-E-RR-46.702/92, Ac. 2863/94, DJ 9.9.94, Rel. Min. José Ajuricaba; E-RR-54.272/92, Ac. 2863/95, DJ 22.9.95, Rel. Min. José Luís de Vasconcellos; E-RR-100.189/93, Ac. 2593, DJ 13.12.93, Rel. Min. Francisco Fausto.

Bem se vê, portanto, que a admissibilidade dos embargos esbarra no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, em vista da jurisprudência iterativa e remansosa em apreço.

De outro lado, por divergência jurisprudencial, igualmente inadmissíveis apresentam-se os embargos em estudo.

Os arestos colacionados nos embargos encontram-se superados pela jurisprudência dominante do TST, que, a fim de sepultar as discussões acerca da matéria dos autos, editou a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 09 e a Orientação Jurisprudencial nº 247 da Eg. SBDI-1, esta última quanto a viabilidade de dispensa imotivada. Eis a redação dos referidos precedentes, respectivamente:

“**BNCC. GARANTIA DE EMPREGO. NÃO ASSEGURADA.**

O Regulamento do BNCC não garante a estabilidade ao empregado nos moldes daquela prevista na CLT, mas apenas a garantia no emprego, ou seja, a garantia contra a despedida imotivada.”

“**SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE.**” (Inserido em 20.06.2001)

Bem se vê, portanto, que a admissibilidade dos embargos em exame, com base em divergência jurisprudencial, igualmente esbarra no óbice inscrito no **Súmula nº 333 do TST**, bem como no § 4º do artigo 896 da CLT.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2002.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

**Ministro Relator**

**PROC. NºTST-E-RR-459.015/98.0TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO : RONALDO BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

#### DECISÃO

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ao apreciar o recurso de revista interposto pela Reclamada, assim se posicionou: não conheceu do recurso quanto ao tema “horas extras - turnos ininterruptos de revezamento” e conheceu-o, contudo, no que tange ao tema “correção monetária - época própria”, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento quanto ao mérito para determinar a incidência da correção monetária nos créditos trabalhistas após o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1). Na oportunidade, quanto ao tema de que não se conheceu, ressaltou-se a consonância da v. decisão regional com a tese consagrada na Súmula nº 360 do TST, bem como a ausência de contrariedade à Súmula nº 85 do TST, além da inexistência de violação ao artigo 767 da CLT.

Irresignada, interpõe a Reclamada embargos para a Eg. SBDI-1, sustentando que o recurso de revista, quanto ao primeiro tema, merecia conhecimento por violação ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República e contrariedade à Súmula nº 85 do TST, razão pela qual indica afronta ao artigo 896 da CLT. Colaciona, ainda, um aresto para a demonstração de divergência jurisprudencial (fls. 384/387). A ora Embargante insiste em que a concessão de repouso semanais remunerados descaracteriza a ininterrupção dos turnos de revezamento. Por outro lado, alega que a condição de horista do Reclamante lhe confere apenas o direito ao adicional de horas extras pelo labor de turnos ininterruptos de revezamento, vez que já remuneradas de forma simples a sétima e a oitava horas trabalhadas.

Insta salientar, todavia, que os embargos em exame não se revelam admissíveis.

Em primeiro lugar, porque a v. decisão turmária ora impugnada encontra-se em perfeita consonância com a orientação compendiada na **Súmula nº 360 do TST**. A concessão de intervalos intrajornada e de repouso semanal não descaracteriza o regime de turnos ininterruptos de revezamento.

Em segundo plano, ao contratar empregado horista, submetendo-o a turnos ininterruptos de revezamento, sem o reputar beneficiário de jornada normal reduzida de seis horas, como de direito e de justiça, o empregador sujeita-se a ver considerado o salário ajustado e pago redimensionado para uma jornada mensal normal de 180 horas. Inafastável tal conclusão ante a adoção do divisor 220 para a estipulação do salário/hora e o conseqüente pagamento incorreto também das prestações contratuais vinculadas ao salário mensal.

Constatada, assim, a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo.

Nesse sentido, aliás, a fim de sepultar qualquer discussão a respeito, a Eg. SBDI-I recentemente editou a **Orientação Jurisprudencial nº 275**, de seguinte teor:

**“275. Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.** (Inserido em 27.09.2002) Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional.”

Portanto, incide à hipótese o óbice da **Súmula nº 333 do TST**, em razão do Precedente acima disposto.

Logo, com supedâneo nas Súmulas nºs 333 e 360 do TST, e na forma dos artigos 896, § 5º, da CLT, e 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2002.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

**Ministro Relator**

**PROC. NºTST-E-RR-463.617/1998.0TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : EDVALDO ALBERTO HUBBE  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
 EMBARGADO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
 ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO

#### D E S P A C H O

A Primeira Turma, mediante acórdão de fls. 149/151, complementado a fls. 160/163, não conheceu do Recurso de Revista do reclamante ante a incidência do Enunciado 333 do TST, por encontrar-se a decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 146 da SDI. Afastou, na oportunidade, as alegações de ocorrência de violação ao art. 5º, incs. XXII e XXXVI, da Constituição da República, bem como de divergência jurisprudencial.

Inconformado, o reclamante interpõe Recurso de Embargos a fls. 165/172. Aponta violação ao art. 5º, incs. XXII e XXXVI, da Constituição da República, renovando os argumentos lançados no Recurso de Revista, de que não há qualquer restrição ao direito do empregado à opção retroativa.

Entretanto, o Recurso de Embargos não merece sequer conhecimento, visto que, em momento algum, faz o reclamante referência à violação ao art. 896 da CLT, único pressuposto capaz de ensejar o conhecimento do Recurso de Embargos, uma vez que o Recurso de Revista não foi conhecido pela Turma de origem na análise de seus pressupostos intrínsecos.

Para a admissibilidade e conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista, necessário se faz que a parte embargante aponte violação ao art. 896 da CLT e apresente argumentação objetiva capaz de desconstruir os fundamentos da decisão combatida, não bastando sustentar genericamente que o recurso de revista merecia conhecimento (E-RR-360.102/97.5, DJ 16/11/2001, rel. Min. João Batista Brito Pereira).

Vale indicar os seguintes precedentes, nos quais esta Corte vem reiterando a imprescindibilidade de indicação expressa do art. 896 da CLT, quando se tratar de recurso de embargos contra decisão que não conheceu do recurso de revista: E-RR-67.786/93, Ac. 0602/97, Min. Cnéa Moreira, DJ 04/04/1997; E-RR-100.189/93, Ac. 2.593/96, Min. Francisco Fausto, DJ 13/12/1996; E-RR-54.273, Ac. 4.667/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 01/03/1996.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos, porque desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2002.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

**Ministro Relator**

**PROC. NºTST-E-RR-464.653/98.0TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MARENI DOS SANTOS MELLO  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GEHLEN  
 EMBARGADA : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI  
 PROCURADORAS : DRªS ROSELAINÉ ROCKENBACH E YASSODARA CAMOZZATO

#### D E S P A C H O

A 5ª Turma, por intermédio do acórdão de fls.180/185, deu provimento ao Recurso de Revista da Reclamada, julgando improcedente a Reclamação Trabalhista, por entender inexistente o vínculo empregatício entre a Reclamante e a FEBEM, **verbis**:

**“VÍNCULO DE EMPREGO. MÃE-SUBSTITUTA. FEBEM.** 1. A circunstância de o Tribunal Regional ter concluído estarem preenchidos os requisitos legais contidos nos artigos 2º e 3º da CLT, para reconhecer o vínculo empregatício, não atrai, por si só, o óbice do Enunciado 126 do TST. Os elementos fáticos sobre os quais o Tribunal Regional se respaldou para proferir sua decisão encontram-se todos lançados no acórdão regional, daí porque não se trata, em tal situação, de revolver o conjunto probatório dos autos, mas antes, amoldar os fatos narrados no decisum combatido ao adequado enquadramento jurídico. 2. Não há vínculo empregatício entre a FEBEM e a mãe substituta, pois esta se apresenta como voluntária a um serviço (de mãe substituta) de caráter gratuito e cuja participação da FEBEM se atém à coordenação e incentivo do trabalho social comunitário, de sorte que não há qualquer subordinação hierárquica - a FEBEM atua no interesse dos assistidos, tampouco assume algum risco econômico. (fl. 180).”

Em suas razões de Recurso de Embargos, a Embargante alega que a Turma, ao conhecer e dar provimento ao Recurso de Revista, contrariou a Súmula nº 126 do TST.

Sustenta que a Turma para chegar à conclusão da inexistência de vínculo empregatício reexaminou matéria de prova.

Impugnação, às fls. 201/209.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Improspira o inconformismo da parte, já que a matéria discutida no Recurso de Revista é de direito, cabendo a esta Corte apreciá-la.

A matéria em litúgio não se confunde com matéria de prova, já que se trata de questão prevista em lei.

Pelo exposto, por força do disposto nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2002.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

**Relator**

**PROC. NºTST-E-RR-493.521/98.9TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADA : GENI ANTUNES MACIEL  
 ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

#### D E S P A C H O

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 252/254, não conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamado, ao fundamento de que a v. decisão regional encontrava-se em consonância com a nova redação do item IV da Súmula nº 331 do TST. Ao assim decidir, ratificou o entendimento de que o ente público, enquanto tomador dos serviços, responde subsidiariamente pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

Irresignado com o não-conhecimento do recurso de revista, o Reclamado interpõe embargos para a Eg. SBDI I, objetivando, em última análise, ver-se eximido da responsabilidade subsidiária que lhe teria sido indevidamente imposta quanto aos débitos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora. Dentro desse contexto, sustenta a inconstitucionalidade da Súmula nº 331 do TST, cuja redação, segundo entende, violaria a dicção dos artigos 5º, inciso II, 37, inciso II, e 114 da Constituição da República. Alega, ainda, que a interposição dos presentes embargos seria imprescindível *“a fim de que sejam esgotados os recursos nessa instância, para que a parte possa levar a matéria, de âmbito constitucional, à apreciação do STF”* (fl. 258).

Ampara a sua pretensão na indicação de ofensa aos artigos 896 da CLT, 5º, inciso II, 37, inciso II, e 114 do Texto Constitucional.

Todavia, inadmissíveis revelam-se os embargos em exame. Isso porque a Eg. Segunda Turma decidiu em consonância com a Súmula nº 331, item IV, do TST quando, deixando de conhecer do recurso de revista interposto, acabou por referendar o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional, relativamente à imputação de responsabilidade subsidiária ao ente público tomador dos serviços quanto às obrigações assumidas pela empresa fornecedora de mão-de-obra.

Como se vê, a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 331, item IV, do TST cuida especificamente de situações como a que ora se examina, em que, reconhecendo-se a regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da real empregadora, ainda que se trate de ente da administração pública indireta. Resguardam-se, assim, os direitos do empregado, que não pode ser prejudicado por eventual descumprimento do contrato de trabalho.

Nesse contexto, portanto, a admissibilidade dos embargos em estudo encontra óbice no próprio item IV da Súmula nº 331, corretamente invocada pela Eg. Segunda Turma do TST.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 331, item IV, do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2002.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

**Ministro Relator**

**PROC. NºTST-E-RR-514.114/98.0TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. J. MAURO MONTEIRO  
 EMBARGADO : GUILHERME ERNESTO BUSH JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. ALEX GUEDES P. DA COSTA

#### D E C I S Ã O

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 135/138, conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamante apenas quanto ao tema “URP’s de abril e maio de 1988”, por divergência jurisprudencial, dando-lhe parcial provimento para limitar o pagamento das URP’s de abril e maio de 1988 a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho, corrigido desde a época própria até o efetivo pagamento.

Inconformada, a União interpõe recurso de embargos para a Eg. SBDI-1 do TST (fls. 142/149). Objetiva, em última análise, sob pena de afronta aos artigos 896 da CLT, 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República e ao Decreto-lei nº 2.425/88, a exclusão da condenação dos **reflexos das URP’s de abril e maio de 1988** nos meses de **junho e julho**.

Sustenta a Embargante que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que os trabalhadores apenas fazem jus às diferenças salariais decorrentes das URP’s de abril e maio de 1988 em relação aos sete primeiros dias do mês de abril e em igual período no mês de maio de 1988, não cumulativamente, sem estendê-las aos meses de junho e julho daquele ano.

Todavia, os embargos em exame não se revelam admissíveis, porquanto a v. decisão proferida pela Eg. Quinta Turma do TST apresenta-se em harmonia com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte Superior, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 79 da Eg. SBDI-1**, de seguinte teor:

“URP de abril e maio de 1988. Decreto-Lei 2425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, **com reflexos em junho e julho.**” (sem destaque no original)

Nesse contexto, portanto, a admissibilidade dos embargos em exame encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2002.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

**Ministro Relator**

**PROC. NºTST-E-RR-515.547/98.2TRT - 7ª REGIÃO**

EMBARGANTE : JOSÉ EDSON TAVARES SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EX-

**TRAJUDICIAL)**

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

#### D E C I S Ã O

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 115/116, complementado pelo de fls. 123/124, não conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamante, que, na condição de servidor público celetista, admitido em 01.04.79, postulava a reintegração no emprego. Com fundamento na Súmula nº 333, reputou incensurável o v. acórdão regional, que, nos termos do artigo 173, § 1º, da Carta Magna, considerou lícita a dispensa imotivada efetuada pelo Banco-reclamado, sociedade de economia mista.

Dessa decisão o Reclamante interpõe embargos para a Eg. SBDI I do TST, renovando, uma vez mais, o pedido de reintegração no emprego. No arrazoado de fls. 130/134, o Embargante infirma o suposto não-provimento do recurso de revista que interpôs, com fundamento em ofensa aos artigos 37, *caput*, inciso II, e 41 da Constituição da República. Transcreve, também, aresto para demonstração de dissenso de teses (fl. 133).

Em linhas gerais, o ora Embargante sustenta que as sociedades de economia mista, porque integrantes da Administração Pública Indireta, não poderiam praticar atos desvinculados dos princípios constitucionais norteadores da atividade administrativa, dentre os quais os referentes à legalidade e à moralidade. Nesse diapasão, tacha de ilegal a dispensa efetuada nos autos, porquanto *“o Reclamado integrante da Administração Pública não poderia dispensar o autor sem motivar o ato administrativo”* (fl. 133).

A despeito da argumentação expendida pelo Reclamante, inadmissíveis afiguram-se os embargos em apreço.

Ao contrário do que alega o ora Embargante, frise-se que, quanto à matéria em debate, a Eg. Turma do TST **não conheceu** do recurso de revista interposto, o que nos leva ao entendimento de que, pretendendo o Reclamante, por meio dos embargos em exame, modificar a r. decisão *a quo*, por certo que lhe incumbia, necessariamente, alegar ofensa ao artigo 896 da CLT, para que nesta fase recursal se pudessem rever as alegações lá expostas. Todavia, assim não procedeu o ora Embargante, que, na hipótese, apenas apontou ofensa aos artigos 37, *caput*, inciso II, e 41 da Constituição da República, tornando, por conseqüente, desfundamentados os embargos interpostos.



Aliás, vale trazer a lume a jurisprudência desta Eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que, nessas circunstâncias, consagra o entendimento ora exposto, ou seja, de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da CLT constitui pressuposto indispensável ao exame da admissibilidade dos embargos. Nesse sentido, cite-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: E-RR-359.044/97, DJ 5.10.01, Rel. Min. Wagner Pimenta; E-RR-343.264/97, DJ 16.3.01, Rel. Min. Vantuil Abdala; E-RR-55.749/92, DJ 11.10.96; AG-E-RR-46.702/92, Ac. 2863/94, DJ 9.9.94, Rel. Min. José Ajuicaba; E-RR-54.272/92, Ac. 2863/95, DJ 22.9.95, Rel. Min. José Luís de Vasconcellos; E-RR-100.189/93, Ac. 2593, DJ 13.12.93, Rel. Min. Francisco Fausto.

Incidência da Súmula nº 333 do TST.

De mais a mais, ainda que assim não fosse, importante frisar que o v. acórdão turmário, ora embargado, foi proferido em consonância com a atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 247 da Eg. SBD11, de seguinte teor: "SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDI-DA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE."

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2002.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

**Ministro Relator**

**PROC. NºTST-E-RR-551.233/1999.8TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. PRISCILA PRADO  
 EMBARGADOS : DAVID VIOLANI TIPA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO

#### DESPACHO

A Quarta Turma, por meio do acórdão de fls. 350/355, deu provimento ao Recurso de Revista interposto pelos reclamantes para condenar a Caixa Econômica Federal "à satisfação do auxílio-alimentação, desde o momento em que suprimido e nas mesmas condições até então praticadas, parcelas vencidas e vincendas, tudo conforme apurado em regular fase de liquidação".

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Embargos (fls. 357/379). Suscita, preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho e sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da lide.

Quanto ao mérito, sustenta haver-se configurado violação aos arts. 6º do Decreto 5/91, 5º, incs. XXXV e LV, 37, *caput*, 195, § 5º, 202, § 2º, da Constituição da República, 1.090 do Código Civil e divergência jurisprudencial. Invoca a Orientação Jurisprudencial 133 da SBDI-1. Verifica-se de plano que o presente Recurso de Embargos não merece seguimento, ante a manifesta irregularidade de representação.

O ilustre subscritor da petição do Recurso, Dr. Gustavo Monti Sabaini, recebeu poderes da Dra. Gisela Ladeira Bizarra, mediante o substabelecimento de fls. 380. No entanto, não consta dos autos instrumento de mandato outorgando poderes para a substabelecência. Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2002.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

**Ministro Relator**

**PROC. NºTST-ERR-572.675/99.6 TRT - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : VANESSA DA ROCHA PIRES  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER  
 EMBARGADA : C.V. COMÉRCIO DE CAFÉ E ALIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RENATO BERTANI

#### DESPACHO

A colenda Segunda Turma, mediante acórdão acostado a fls. 117-21, complementado pela decisão declaratória de fls. 138-9, conheceu do recurso de revista da reclamante por divergência jurisprudencial, mas, no mérito, negou-lhe provimento, adotando a fundamentação assim sintetizada na ementa, *verbis*: "CONTRATO DE EXPERIÊNCIA ASSINADO POR MENOR RELATIVAMENTE INCAPAZ. VALIDADE. É válido o contrato de experiência celebrado por trabalhador menor de idade, na época com capacidade relativa, uma vez que a limitação imposta à sua capacidade refere-se, tão-somente, à rescisão do contrato de trabalho, conforme dispõe o artigo 439 da CLT" (fl. 117).

A reclamante manifesta recurso de embargos com apoio no art. 32, inciso III, b, do RITST e pelas razões de fls. 153-60. Alega ofensa aos preceitos de leis e da Constituição Federal, conforme indicados, a fim de que seja declarada a nulidade da prorrogação do contrato de experiência assinada por menor incapaz e, em consequência, seja-lhe reconhecido o direito à estabilidade a gestante.

Há, entretanto, impedimento processual, apesar do zelo demonstrado pelo ilustre patrono da reclamante. O recurso mostra-se intempestivo. A decisão recorrida foi publicada no Diário da Justiça de 7.jun.2002, sexta-feira, fluindo o prazo recursal de 10.jun.2002, segunda-feira, a 17.jun.2002, segunda-feira.

Apesar da possibilidade de utilização do sistema de transmissão de dados e imagens para a interposição de recursos, na forma prevista na Lei nº 9.800/99, foram os embargos interpostos, via fax, apenas em 24.jun.2002, fora, portanto, do prazo estabelecido na lei.

**Denego seguimento** ao recurso, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2002.

**Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO**

**Relator**

**PROC. NºTST-E-RR-650.117/2000.7 17ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 EMBARGADO : ANTÔNIO ALEDI  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

#### DESPACHO

A 1ª Turma não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, quanto ao tema reajustes salariais previstos em convenção coletiva, porque impossível o pedido, de ofício, de inépcia da Convenção Coletiva porque sem assinatura dos signatários. Entendeu que o referido pedido não encontrava amparo em nenhuma das alíneas do art. 896 da CLT. Esclareceu, por fim, que o art. 5º, II, da CF/88, indicado como ofendido, não foi prequestionado devidamente (fls. 908/909). Os Embargos de Declaração opostos pelo Reclamado, às fls. 922/924, e pelo Reclamante, às fls. 925/927, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 930/932.

O Reclamado interpõe Embargos, alegando que a Turma violou os arts. 611 e 614 da CLT e o art. 5º, II, da CF/88. Afirma que a convenção coletiva de trabalho anexada aos autos não constituía documento hábil a comprovar o direito ao reajuste salarial, porque não assinado pelas partes, inexistindo, portanto, no mundo jurídico. Entende que não se trata de documento comum às partes, sendo inaplicável o Item nº 36 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Aponta violação do art. 896 da CLT (fls. 934/936). Contra-razões pelo Reclamante às fls. 938/940.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo (fls. 933 e 934), à representação processual (fl. 899/900) e ao preparo (fls. 538, 597, 598 e 868), passo ao exame dos Embargos.

**VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**

O Tribunal Regional negou provimento ao Recurso de Revista do Reclamado, pelos seguintes fundamentos, *verbis*:

"Insurge-se o Banco-recorrente em face da sentença de piso que o condenou ao pagamento das diferenças salariais referentes à CCT de 1996/97.

Alega, em síntese, que o documento relativo à aludida CCT não está assinada e nem autenticada nos termos do art. 830 da CLT. Pretende a reforma da sentença.

A CCT de 1996/97 está colacionada aos autos e assinada às fls. 492/509.

Quanto à autenticação do documento sob exame, abstrai-se das razões recursais do Banco que não foram apresentados nenhum argumento de fundo acerca do mesmo, limitando-se a dizer da ausência de assinaturas, há, portanto, que se aplicar ao caso a Orientação Jurisprudencial da SDI do C. TST de nº 36, in *verbis*:

"Documento comum às partes (instrumento normativo ou sentença normativa) cujo conteúdo não é impugnado. Validade mesmo em fotocópia não autenticada."

Nego provimento." (fl. 721)

Verifica-se das razões de Recurso de Revista (fls. 805/812) que o Reclamado indicou violação dos arts. 5º, II, da CF/88, 830 e 611 da CLT, não fazendo qualquer referência ao art. 614 da CLT, que ora indica como ofendido.

O Reclamado alegava na Revista que o documento juntado aos autos tratava-se de mero protocolo prévio à Convenção Coletiva de 1996/97 com itens a serem discutidos entre as categorias profissional e econômica. Alegava que, se à época da rescisão contratual o processo de negociação não havia sido concluído, o Tribunal Regional teria violado o art. 5º, II, da CF/88 ao deferir reajuste não previsto em lei ou norma coletiva.

No entanto, o Tribunal Regional não examinou a matéria à luz do princípio da legalidade. Tampouco no acórdão de Embargos de Declaração houve pronunciamento a respeito, como se vê às fls. 759/760, operando-se a preclusão a teor do Enunciado 297/TST.

Por outro lado, aferir a alegação de que o documento em discussão tratava-se de protocolo prévio da Convenção Coletiva, que não estaria assinado, inexistindo no mundo jurídico, implicava rever as provas dos autos. É que o Tribunal Regional afirmou que "A convenção coletiva de trabalho de 1996/97 está colacionada aos autos e assinada às fls. 492/509" (fl. 721).

Inviável, por conseguinte, aferir a indicada violação do art. 611 da CLT e contrariedade ao item nº 36 da Orientação Jurisprudencial da SDI, afinal, o Tribunal Regional afirmou que o documento em discussão era válido e comum às partes.

Ileso o art. 896 da CLT.

Por todo o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com fundamento nos Enunciados 126, 297/TST e no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2002.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Relator**

**PROC. NºTST-E-RR-673.602/2000.5 TRT-1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : JORGE LUIZ ROCHA ROSA  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA  
 EMBARGADA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ PORTO ROMERO

#### DESPACHO

A colenda Segunda Turma, mediante acórdão de fls. 177-9, conheceu do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Empresa Pública - Possibilidade de efetuar demissão sem justa causa", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para absolver a empresa da determinação de reintegração do reclamante no emprego e seus reflexos. O fundamento foi o de que, conforme estabelece o art. 173, § 1º, da Constituição Federal, a Sociedade de Economia Mista tem seus empregados regidos por estatuto jurídico próprio, podendo, no exercício de seu poder potestativo, rescindir os contratos de trabalho da mesma forma que o fazem as empresas privadas. Em síntese, a Turma aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 247.

O reclamante, inconformado, apresenta recurso de embargos, oportunidade em que indica violação dos artigos 896 da CLT e 37, *caput*, II, da Constituição Federal, alegando que o empregado da administração pública indireta só pode ser dispensado por ato devidamente motivado. Argumenta, em síntese, que o art. 173, § 1º, da Constituição Federal, deve ser interpretado e aplicado sistematicamente.

Sem razão.

De início, deve ser ressaltado que, apesar de invocado o art. 896 da CLT, em razão de ter sido conhecido o recurso de revista da reclamada, observa-se que não há nenhuma manifestação expressa em relação ao reconhecimento da especificidade do aresto que serviu de suporte ao conhecimento do recurso. Em verdade, os presentes embargos dirigem-se exclusivamente a tese de mérito contida no v. acórdão ora impugnado.

Por outro lado, não há que se falar em mácula aos art. 37 da Constituição Federal, porquanto não houve desobediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, tendo sido dado provimento ao recurso de revista, com fulcro no art. 173 da CF/88 e na jurisprudência deste Tribunal, firmada no sentido de que as sociedades de economia mista e as empresas públicas, ao contratar seus empregados por meio do regime celetista, equiparam-se ao empregador comum trabalhista, o que as legitima para rescindir os contratos de trabalho de seus empregados sem justa causa, da mesma forma que as empresas privadas, pois se sujeitam a regime próprio, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

Com efeito, o art. 173, § 1º, da Constituição da República de 1988 é de clareza meridiana ao afirmar que a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Extraí-se, portanto, do referido mandamento constitucional, que a empresa de economia mista deve observar, para a contratação e demissão de seus empregados, as regras estabelecidas pela CLT e legislação complementar. A propósito, a Orientação Jurisprudencial nº 247/SDI.

Dessarte, **nego seguimento** ao recurso de embargos na forma do disposto nos artigos 557 do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2002.

**Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO**

**Relator**

**PROC. NºTST-E-AIRR-687.646/2000.0 TRT - 14ª REGIÃO**

EMBARGANTE : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF  
 ADVOGADA : DR.ª MARIA DA CONCEIÇÃO A. DOS REIS

#### DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 244-7, complementado pela decisão declaratória de fls. 258-9, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada com fundamento no Enunciado nº 266.

Inconformada, a reclamada interpõe o presente recurso de embargos pelas razões de fls. 262-6. Pugna pela nulidade do aresto da Turma, sob o aspecto da negativa de prestação jurisdicional, porque, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não supriu a Turma as omissões pela parte apontadas. No mérito, busca enquadrar o apelo no artigo 896 da CLT.

Em que pese o inconformismo da União, incabíveis os embargos ex vi do disposto no Enunciado nº 353 do TST: "Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Assim, por não versarem os embargos sobre pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, tampouco da revista, torna-se impossível o seu cabimento ante a orientação do referido verbete.

Ante o exposto, **nego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2002.

**Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO**

**Relator**



**PROC. NºTST-E-RR-688.404/2000.0TRT - 11ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E

**QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC**

PROCURADORA : DRA. NEUSA DÍDIA BRANDÃO SOARES  
EMBARGADA : ALZERINDA DE MOURA OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. MARLENE CARVALHO

**DECISÃO**

A Eg. Terceira Turma do TST, mediante o v. acórdão de fls. 181/186, não conheceu integralmente do recurso de revista interposto pelo Estado-reclamado, aduzindo fundamentação de seguinte teor: (i) de um lado, no tocante ao tema "competência da Justiça do Trabalho - cooperativa de trabalho - relação de emprego configurada", afastou a ofensa irrogada ao artigo 114 da Constituição da República, porquanto concluiu que a desconformação da relação de emprego, então reconhecida pela Eg. Corte Regional entre a Reclamante e a COOTRASG - Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda., envolveria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, vedado, nesta sede recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST; (ii) de outro lado, ao apreciar o tema "vínculo empregatício - artigo 442 da CLT", ressaltando que a relação laboral firmou-se com a COOTRASG, e não com o Estado do Amazonas, além de reputar descaracterizada a violação apontada ao artigo 442 da CLT, afastou a contrariedade indigitada à Súmula nº 331, itens I e II, do TST, considerando, também, imprestáveis os arestos cotejados para demonstração de divergência jurisprudencial; (iii) quanto ao tema "nulidade da contratação - ausência de concurso público", afastou a ofensa indigitada ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, bem como reputou inespecífica a divergência jurisprudencial colacionada, porquanto descaracterizada nos autos a hipótese de vínculo empregatício com o Estado do Amazonas; (iv) por fim, relativamente ao tema "multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC", concluiu pela imprestabilidade dos arestos cotejados, visto que oriundos de Turma do TST e do Eg. STJ. Reputou igualmente inservível para fins de conhecimento do recurso de revista a contrariedade que fora apontada a verbete sumular do Superior Tribunal de Justiça.

Irresignado, o Estado-reclamado interpõe embargos para a Eg. SBDI1 do TST.

Em primeiro lugar, renova o ora Embargante a **preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho**, alegando que na espécie a discussão encetada nos autos é de natureza civil, pois diz respeito a dissídio envolvendo órgãos da Administração Direta do Estado do Amazonas, na qualidade de tomadores de serviços, e cooperativa de trabalhadores, constituída nos termos da Lei nº 5.764/71.

Quanto a esse tema, o Reclamado infirma a aplicação das Súmulas nºs 126 e 297 do TST, supostamente impostas como óbices ao conhecimento do recurso de revista, fundamentando os embargos em violação à Lei nº 5.764/71 e aos artigos 5º, incisos II, XIII, XVII, XVIII, XXV, LIII e LIV, 114 e 173, § 1º, da Constituição da República, bem como em divergência jurisprudencial.

Em segundo lugar, o ora Embargante insurge-se contra a **responsabilidade subsidiária** que lhe fora atribuída pelo pagamento dos débitos trabalhistas assumidos pela Reclamada COOTRASG. Para tanto, argumenta que "*não ocorreu qualquer ilicitude na formação do contrato de natureza civil entre ambas, bem como ficou evidente a inexistência de fraude no processo de licitação para a prestação de serviço*" (fl. 193).

No particular, aponta violação aos artigos 5º, incisos II, XIII, XVII, 22, inciso XXVII, e 48, *caput*, da Constituição da República, 442, parágrafo único, da CLT e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Relaciona, também, julgados para embate pretoriano.

Em terceiro lugar, o Estado-embargante renova o pedido de declaração de improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial, sob o argumento de que a Reclamante teria sido admitida sem a prévia aprovação em concurso público. Nesse contexto, em que sustenta a  **nulidade absoluta do contrato de trabalho**  da Reclamante, fundamenta os embargos em violação ao artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição da República e em contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

Por fim, o Estado do Amazonas pugna, uma vez mais, seja absolvida da condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 538 do CPC. Aponta violação ao referido dispositivo legal, bem como irroga afronta aos artigos 165, 458 e 535 do CPC, 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República.

Inadmissíveis, contudo, revelam-se os embargos em apreço, quanto a todos os temas objeto de impugnação.

Por violação aos dispositivos de lei invocados, saliento que os embargos não se viabilizam ante a ausência de indicação expressa de ofensa ao artigo 896 da CLT.

Ressalte-se que, quanto às matérias ora trazidas à baila nos embargos, a Eg. Turma do TST não conheceu do recurso de revista interposto, o que nos leva ao entendimento de que, pretendendo o Reclamado, por meio do apelo em exame, modificar a r. decisão *a quo*, por certo que lhe incumbia, necessariamente, alegar ofensa ao artigo 896 da CLT, para que nesta fase recursal se pudesse rever as alegações lá expostas. Todavia, assim não procedeu o ora Embargante, que, na hipótese, apenas renovou as indicações de ofensa suscitadas por ocasião do recurso de revista.

Aliás, vale trazer a lume a jurisprudência desta Eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que, nessas circunstâncias, consagra o entendimento ora exposto, ou seja, de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da CLT constitui pressuposto indispensável ao exame da admissibilidade dos embargos. Nesse sentido, podem-se citar, dentre outros, os seguintes precedentes jurisprudenciais: E-RR-359.044/97, DJ 5.10.01, Rel. Min. Wagner Pimenta; E-RR-343.264/97, DJ 16.3.01, Rel. Min. Vantuil Abdala; E-RR-55.749/92, DJ 11.10.96; AG-E-RR-46.702/92, Ac. 2863/94, DJ 9.9.94, Rel. Min. José Ajuricaba; E-RR-54.272/92, Ac. 2863/95, DJ 22.9.95, Rel. Min. José Luís de Vasconcellos; E-RR-100.189/93, Ac. 2593, DJ 13.12.93, Rel. Min. Francisco Fausto.

Bem se vê, portanto, que a admissibilidade dos embargos esbarra no óbice da Súmula nº 353 do TST, em vista da jurisprudência iterativa e remansosa em apreço.

De outro lado, por divergência jurisprudencial, igualmente inadmissíveis apresentam-se os embargos em estudo. Senão, vejamos: quanto aos quatro primeiros arestos transcritos na fl. 198 e aquele reproduzido na fl. 197, ressalte-se tratar de julgados advindos de Tribunais Regionais, o que, a teor da jurisprudência dominante do TST, não se prestam para demonstração de dissenso de teses perante esta Eg. SBDI1. Inteligência que, extraída do artigo 894, alínea b, da CLT, autoriza a incidência da Súmula nº 333 do TST. Com idêntico fundamento, afasta-se o último julgado transcrito na fl. 198, que, em sendo oriundo do E. STF, encontra igual óbice no referido verbete sumular. Também imprestável o primeiro julgado acostado na fl. 192, que, além de referir-se à hipótese específica de reconhecimento de vínculo empregatício com a Associação de Pais e Mestres, não indica qual seria a Turma do TST responsável pela sua prolação. Frise-se que esta Eg. SBDI1 já decidiu que acórdãos oriundos da mesma Turma julgadora do TST não se prestam para fundamentar os embargos por divergência jurisprudencial (Precedente nº 95/SBDI1).

O primeiro aresto constante da fl. 193 esbarra no óbice da Súmula nº 296 do TST, visto que abarca matéria distinta, referente a contrato de trabalho firmado com a Associação de Pais e Mestres - APM. Já os arestos relacionados na fl. 194, porque carecedores das respectivas fontes de publicação, revelam-se, a teor da diretriz compendiada na Súmula nº 337 do TST, manifestamente imprestáveis para a comprovação de divergência jurisprudencial.

Ademais, no que toca à aplicação da multa prevista no artigo 538 do CPC, mister ressaltar a inviabilidade de travar-se, perante esta Eg. SBDI1, dissenso de teses com os arestos transcritos nas fls. 200/203. Isso porque, além de a natureza procrastinatória dos embargos de declaração merecer análise individualizada, porquanto somente aferível segundo as especificidades do caso concreto, saliento que, na hipótese dos autos, esse aspecto nem sequer foi prequestionado pela Turma do TST, que, no particular, não conheceu do recurso de revista interposto.

Inexistente, portanto, no v. acórdão turmário, tese jurídica a ser confrontada, sobressai nítida a inespecificidade dos arestos ora colacionados. De outro lado, excetuado o segundo, frise-se que todos os demais julgados constantes das fls. 202/203, advêm do E. STF e do Eg. STJ, sendo, portanto, imprestáveis para o fim colimado (Pertinência da Súmula nº 333/TST).

Igualmente inadmissíveis afiguram-se os embargos em apreço pela contrariedade apontada à Súmula nº 363 do TST. Isso porque o pedido formulado pelo ora Embargante, qual seja o de declaração de nulidade absoluta do contrato de trabalho da Reclamante, contraria referido verbete sumular, de aplicabilidade restrita às hipóteses em que a contratação dá-se com órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional. Na hipótese dos autos, conforme bem asseverou a Eg. Terceira Turma do TST, o vínculo empregatício não foi estabelecido com o Estado do Amazonas, mas, sim, com a Reclamada COOTRASG - Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda. Ante o exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 296, 333, 337 e 363 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.  
Brasília, 31 de outubro de 2002.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-E-RR-714.385/2000.7 TRT - 12ª REGIÃO**

EMBARGANTE : VALDIR MANOEL INÁCIO  
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
EMBARGADA : ARTEX S/A  
ADVOGADA : DR.ª SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

**DECISÃO**

A colenda Quarta Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 112-4, invocando a diretriz do Enunciado nº 333/TST, não conheceu do recurso de revista do autor, porque a decisão da Turma do Tribunal Regional, quanto ao pedido de pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS do período anterior à aposentadoria do reclamante, estava em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Casa.

O reclamante traz argumentos tendentes a demonstrar que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho, uma vez que não houve nenhuma interrupção da atividade laborativa quando da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, devendo o empregador pagar a indenização de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS depositado durante a contratualidade, acrescidas de juros e correção monetária. Alega violação do artigo 896 da CLT e do § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036/90, assim como dos artigos 7º, I, da Constituição Federal e 10, I, do ADCT. Oferece arestos a cotejo.

Incensurável a decisão da Turma, pois na Justiça do Trabalho permanece válido o entendimento de que a aposentadoria é uma modalidade natural de extinção do contrato de trabalho, à luz da regra consubstanciada no art. 453, *in fine*, da CLT, a qual, uma vez concedida, torna-se ato jurídico perfeito e acabado. Assim, a aposentadoria espontânea do empregado enseja a extinção do contrato de trabalho, de modo que o tempo de serviço relativo ao período anterior à aposentadoria não se computa, ainda que nas hipóteses jurídico-formais da readmissão ou da simples continuidade da prestação de serviço. E, para argumentar, esse dispositivo de lei não foi submetido à apreciação do excelso Supremo Tribunal Federal.

E, ao contrário do alegado, a matéria em debate possui, já há algum tempo, tratamento tranqüilo no âmbito desta Corte, valendo aqui a referência aos precedentes E-RR-330.111/96 e E-RR-266.472/96, ambos do Ministro Vantuil Abdala, o primeiro publicado no DJU de 12.maio.2000 e o segundo no DJU de 25.fev.2000, e E-RR-316.452/96, do Ministro José Luiz Vasconcellos, DJU de 26.nov.99, o que conduziu à edição da Orientação Jurisprudencial nº 177 da c. SBDI-1: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria".

Em consequência, não se admite tenha a colenda Turma embargada incidido em violência a nenhum dispositivo de lei ou da Constituição Federal, resultando, por outro lado, superados os arestos trazidos como paradigmas, visto que a matéria foi pacificada pela jurisprudência dominante deste Tribunal, que emprestou aos dispositivos de lei que envolvem o tema a melhor interpretação. Incidência do Enunciado nº 333/TST.

Pelo exposto, com base nos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2002.

**Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO**  
Relator

**PROC. NºTST-E-AIRR-715.392/00.7 TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
EMBARGADO : ACACILDO OZÓRIO DA SILVA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. GASPARD PEDRO VIECELI

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 345/346, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que a decisão que denegou seguimento à revista, em relação ao pleito de diferenças de complementação de aposentadoria pela incorporação do auxílio-alimentação a partir de fevereiro/95, quando houve a sua supressão pelo empregador, afigura-se correta ao aplicar o óbice do Enunciado nº 333 do TST, c/c o artigo 896, § 5º, da CLT, tendo em vista que a decisão do Regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Nas razões de fls. 352/367, a reclamada procura demonstrar a ocorrência de violação de leis e divergência de julgados que viabilizam sua revista. Argumenta a reclamada que a supressão do pagamento do auxílio-alimentação aos aposentados decorreu de determinação do Ministério da Fazenda, que exigiu a suspensão imediata da concessão dos vales-refeição a aposentados e pensionistas, o ressarcimento aos cofres públicos dos valores indevidamente pagos a esse título e a apuração das responsabilidades pela sua concessão. Como o seu patrimônio é inteiramente público, os atos que impliquem realização de despesas sem expressa previsão legal estão sujeitos ao controle do órgão ministerial respectivo, pelo que indica ofensa ao art. 37, *caput*, da Constituição da República. Alega, ainda, que o benefício foi estendido aos aposentados sem respaldo no ordenamento jurídico vigente, em desacordo com os princípios que regem a Administração Pública, pelo que não podem gerar nenhum direito, diante da prevalência do interesse coletivo sobre o particular. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI e LV, 114, 195 e 202, § 2º, da Carta Magna. Colaciona arestos.

O recurso, todavia, não merece prosseguimento.

O Enunciado nº 353 desta Corte é expresso ao consignar que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva.

Verifica-se que os embargos interpostos pela reclamada não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular. Ao contrário, procuram rebater os fundamentos da decisão da Turma, que negou provimento ao agravo de instrumento. Por isso, o referido recurso encontra óbice na parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Com estes fundamentos e com fulcro nos artigos 894, 896, § 5º, da CLT e 78, V, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2002.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-E-RR-720.780/2001.0TRT - 6ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MERCK SHARP & DOHME FARMACÉUTICA LTDA.  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
EMBARGADO : MARCOS MARANHÃO CAVALCANTI  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO IVAN LIMA

**DECISÃO**

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 236/239, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "descontos - 'CAR PLAN'", porquanto reputou incidente na espécie os óbices inscritos nas Súmulas nºs 126 e 296 do TST. Afastou, de um lado, a afronta irrogada ao artigo 1.090 do Código Civil, consignando que sua demonstração dependeria do revolvimento do conjunto fático-probatório delineado no acórdão regional, procedimento vedado em sede recursal extraordinária. De outro lado, além de ressaltar a inespecificidade do aresto de fls. 221/222 e do primeiro de fl. 222, afirmou que os demais julgados relacionados pela então Recorrente desserveriam ao fim colimado, visto que oriundos de Turmas do TST.

Pretendendo eximir-se da condenação que lhe fora imposta no v. acórdão regional, relativa à devolução dos valores descontados no salário do Reclamante a título de "Car Plan", interpõe a Reclamada embargos para a Eg. SBDI1 do TST.



Em linhas gerais, a ora Embargante objetiva comprovar nos autos a licitude dos descontos efetivados. Para tanto, sustenta que referidos descontos, realizados no montante de 10% (dez por cento) sobre o salário fixo, teriam decorrido da expressa anuência do Reclamante, **“inexistindo qualquer prova nos autos que, por ter sido assinado quando da admissão, tal estaria maculada pelo vício da coação ou constrangimento ou mesmo que não fora efetivado por livre e espontânea vontade”** (fl. 244). Segundo entende, a existência de coação ou de qualquer outro vício de consentimento depende de demonstração concreta nos autos, o que não se verifica na hipótese vertente, em que sua configuração teria decorrido de mera presunção. Dentro desse contexto, aponta contrariedade à Súmula nº 342 do TST, bem como invoca a orientação abraçada pelo Precedente nº 160 da Eg. SBDI1.

De outro lado, argumenta que a adesão a esse plano teria sido extremamente vantajosa ao Reclamante, que, além de beneficiar-se com a utilização do veículo ao longo do contrato de trabalho, logrou adquirir a propriedade do bem quando de sua dispensa.

Infirmado a aplicação das Súmulas nºs 126 e 296 do TST ante a hipótese dos autos, aponta a Embargante afronta aos artigos 896 da CLT, 1.090 do Código Civil e 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República. Outrossim, transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial (fls. 244/245).

Os embargos, contudo, não se revelam admissíveis.

Saliente-se que o acolhimento da pretensão deduzida pela ora Embargante esbarra na intransponibilidade do óbice inscrito na Súmula nº 126 do TST, senão, vejamos:

Examinando-se o teor do v. acórdão regional, indubitável que somente mediante revolvimento do conjunto fático-probatório é que se possibilitaria a esta Eg. SBDI-1 decidir de forma contrária ao Tribunal Regional. Ressalte-se que a Eg. Corte de origem somente manteve a condenação à devolução dos descontos em tela, decorrentes da adesão do Reclamante ao plano de aquisição de veículo implementado pela Reclamada, denominado “CAR PLAN”, porquanto concluiu, com base nas provas dos autos, que inexistiu **“por parte do empregado manifestação da sua livre vontade”** (fl. 205).

Ao contrário do que alega a ora Embargante, a hipótese em debate não retrata a ocorrência de vício de consentimento presumido. Sua existência ficou cabalmente comprovada nos autos, conforme notícia a Eg. Corte Regional. Com efeito, do teor da r. decisão regional de fls. 204/205, complementada pelo de fls. 216/217, fica claro que a adesão ao referido plano era, em verdade, imposta ao empregado, já que a ausência do veículo obstaculizava o desenvolvimento do serviço.

Ademais, referidos descontos consubstanciavam-se em dívida impositiva de ser quitada, porquanto o d. Regional esclareceu que os veículos eram trocados pela Empresa periodicamente, de sorte que deles o empregado jamais se desonerava. Assentou, ainda, naquela oportunidade, que **“a compra do bem não se processa na ocasião que lhe convém e de acordo com o seu orçamento; lhe é imposta, circunstância que descaracteriza a venda do veículo”** (acórdão regional - fl. 205).

Pretender, agora, a Reclamada, perante esta Eg. SBDI1, comprovar não só que referida adesão teria decorrido de manifestação livre de vontade do empregado, como também, à luz do artigo 1090 do CCB, que o plano em questão conteria apenas normas benéficas e vantajosas ao Reclamante, por certo que remeteria este órgão ao reexame das provas produzidas nos autos, vedado a teor da Súmula nº 126 do TST.

Repita-se que o Eg. Tribunal Regional, após examinar as provas dos autos, em cuja análise é soberana, concluiu que a adesão do Reclamante ao referido plano não teria decorrido livremente de sua vontade, assim como afirmou expressamente que **“o plano em questão não contém normas vantajosas para o reclamante (...)”** (fl. 217).

Ainda que assim não fosse, impende ressaltar que o exame da violação ao artigo 1.090 do Código Civil, enquanto eventualmente não passasse pelo óbice da Súmula nº 126, tal como afirmou a Eg. Quarta Turma, encontraria à sua análise a barreira da ausência de prequestionamento a que alude a Súmula nº 297 do TST. Isso porque, ao afirmar que referido plano não conteria normas benéficas ao Reclamante, o Eg. Regional deixou de apreciar a questão à luz do aludido dispositivo legal.

Apenas para que não se alegue eventual negativa de prestação jurisdicional, esclareço que a Eg. Quarta Turma do TST não dirimiu a controvérsia sob o enfoque dos incisos II, XXXV, LIV e LV do artigo 5º do Texto Constitucional, razão pela qual reputo incidente na espécie a Súmula nº 297 do TST. Por divergência jurisprudencial, desponta que os embargos igualmente não se revelam admissíveis, porquanto os arestos ora relacionados, além de genéricos, examinam a questão da devolução dos descontos quando inexistente a hipótese de manifestação de vontade viciada, situação diversa da que ora se examina (Súmula nº 296 do TST). Quanto aos julgados acostados no recurso de revista, saliente-se que a pretensão em reabrir debate em torno de sua suposta especificidade encontra óbice no Precedente nº 37 desta Eg. SBDI1.

Ante o exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 126, 296, 297 e 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2002.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

### PROC. NºTST-E-AIRR-760.864/2001.0TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
EMBARGADO : FÁBIO JOSÉ DE ABREU  
ADVOGADO : DR. NELSON SALVO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

A Quarta Turma, mediante o acórdão de fls. 165/166, não conheceu do Agravo de Instrumento, ante sua desfundamentação, uma vez que a reclamada apenas reproduziu as razões do Recurso de Revista no que concerne ao *meritum causae*, sem impugnar os fundamentos expostos no despacho denegatório.

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Embargos a fls. 168/172, via *fac-simile* (original apresentado a fls. 173/177). Sustenta não haver falar em deserção do Recurso de Revista, porque, arbitrada a condenação e as custas processuais, o segundo reclamado teria realizado integralmente o preparo. Aduz que o depósito recursal e as custas efetuadas por um dos litisconsortes passivos a todos aproveita. Transcreve arestos e menciona os arts. 789, § 4º, e 899 da CLT.

O Recurso de Embargos, entretanto, também se afigura desfundamentado, pois, em momento algum, a reclamada impugnou as razões pelas quais não se conheceu do Agravo de Instrumento. A embargante, somente nas razões ora em exame, insurge-se contra os fundamentos do despacho denegatório de seguimento do Recurso de Revista, argumentando não haver falar em deserção. Ocorre que o Agravo de Instrumento não mereceu conhecimento porque desfundamentado, ponto contra o qual a parte deveria ter-se manifestado no Recurso de Embargos.

É entendimento pacificado de que, “para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (art. 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado, não bastando argumentar genericamente que o recurso de revista merecia ser provido ou desprovido, ou, ainda, que merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, ou por violação legal ou constitucional, simplesmente citando os artigos reputados violados”.

Indica-se, por oportuno, a seguinte ementa:

**“EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO OBJETIVA CAPAZ DE DESCONSTITUIR OS ARGUMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS DESFUNDAMENTADOS.** A eg. SDI desta Corte sedimentou entendimento no sentido de que 'para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado, não bastando argumentar genericamente que o recurso de revista merecia ser provido ou desprovido, ou ainda que merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, ou por violação legal ou constitucional, simplesmente citando os artigos reputados violados'. Embargos não conhecidos” (E-RR-593.538/99, Relator Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 24/08/2001, unânime).

E, nesta mesma linha, pode-se ainda indicar os julgados: AG-E-RR-120.053/94, Ac. 2.324/97, relator Min. Vantuil Abdala, DJ 06/06/1997, unânime; E-RR-101.804/94, Ac. 2.029/97, relator Min. Ronaldo Leal, DJ 30/05/1997, unânime; E-RR-72.490/93, Ac. 1.034/96, relator Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 13/09/1996, unânime.

Dessa forma, não buscando a reclamada desconstituir os fundamentos erigidos para não se conhecer do Agravo de Instrumento, mostra-se desfundamentado o presente Recurso.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2002.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**  
Relator

### PROC. NºTST-E-AIRR-766.666/2001.4TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADA : DRA. CIBELE BITTENCOURT QUEIROZ  
EMBARGADOS : WANDERLEI ROBERTO MACIEL E CONSIL ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADOS : DR. PAULO AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA E DRA. ROSANA

Fátima R. Oliveira

#### DESPACHO

A Segunda Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada, com base nos Enunciados 331, item IV, e 333 do TST. Embargos de Declaração rejeitados a fls. 123/125.

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Embargos (fls. 130/144). Suscita preliminar de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, indicando violação aos arts. 832 e 897-A da CLT, 458 e 535 do CPC, 5º, inc. XXXV, e 93, inc. IX, da Constituição da República. Insiste, ainda, no argumento de que seu Agravo de Instrumento, mereceu provimento, a fim de que seja processado seu Recurso de Revista, porquanto presentes seus requisitos de admissibilidade, quais sejam, a violação a dispositivo de lei e a divergência jurisprudencial.

O Recurso de Embargos não reúne condições de seguimento, porquanto se impõe o óbice do Enunciado 353 deste Tribunal:

“Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva.”

Note-se que o Enunciado 353 do TST revela jurisprudência uniforme em torno do art. 5º, alínea “b”, da Lei 7.701/88, que estabelece o julgamento nas Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, em última instância, dos agravos de instrumento interposto contra despachos proferidos por Presidente de Tribunal Regional que denegarem seguimento a recurso de revista.

Dessarte, não pretendendo a embargante o reexame de pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento ou do respectivo Recurso de Revista, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2002.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**  
Ministro Relator

### PROC. NºTST-E-AIRR-772.668/2001.3 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : DIADUR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO  
EMBARGADO : JOSÉ MARIA E SILVA  
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

#### DESPACHO

A 1ª Turma não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ante a ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão proferido nos Embargos Declaratórios, peça essencial à formação do instrumento (fls. 315/317).

Inconformada, a Agravante interpõe Embargos para a SDI, apontando violação do art. 897 da CLT e dos incisos XXXV e LV do art. 5º da CF, bem como contrariedade ao Enunciado 272/TST e ao Item nº 18 da Orientação Jurisprudencial/SDI. Alega que existem nos autos elementos suficientes para comprovar a tempestividade da interposição do recurso. Impugnação apresentada às fls. 328/333.

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso, passo ao seu exame.

O art. 897 da CLT exige das partes, **sob pena de não conhecimento**, que promovam a formação do instrumento do Agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista denegado, instruindo a petição de interposição, obrigatoriamente, com cópia da decisão agravada e da certidão da respectiva intimação. É óbvia a necessidade do traslado da certidão referente à intimação do acórdão proferido nos Embargos Declaratórios, para permitir ao Órgão Julgador aferir a tempestividade da interposição do Recurso de Revista.

A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe em seu inciso III:

“III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.**” (destaques acrescentados)

A etiqueta adesiva à fl. 295 não se presta à aferição da tempestividade do recurso, pois se trata apenas de instrumento de controle processual interno do TRT, e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Portanto, não pode ser considerada como um elemento que comprove a tempestividade da interposição do recurso, conforme referido no Item nº 18 da OJ/SDI.

Incensurável a decisão da Turma, restando intactos os arts. 897 da CLT e 5º, XXXV e LV da CF. Quanto ao Enunciado nº 272/TST, somente tem aplicação aos Agravos interpostos antes da publicação da Lei nº 9.756/98, não sendo esta a hipótese dos autos.

**DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com apoio no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2002.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Relator

### PROC. NºTST-E-AIRR-782.184/2001.8TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA  
EMBARGADO : JAIR PEREIRA DE PAIVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

#### DECISÃO

A Segunda Turma do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 268/270, não conheceu do agravo de instrumento interposto pela Reclamada, já sob a égide da Lei nº 9.756/98, por deficiência de instrumentação. Com base na nova redação do artigo 897, § 5º, da CLT, assentou que a então Agravante não teria trasladado aos autos as certidões de publicação da decisão prolatada nos embargos à execução e dos vv. acórdãos regionais proferidos no agravo de petição e nos embargos de declaração subsequentes. Decidiu com fundamento na Súmula nº 272 e no item X da Instrução Normativa nº 16/99, ambos deste Eg. TST.

Insurgindo-se contra o não-conhecimento do agravo, interpõe a Reclamada embargos para a Eg. SBDI1 do TST (fls. 272/278).

De um lado, sustenta, à luz do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, que referidas peças não se encontrariam arroladas como de traslado obrigatório à formação do instrumento. Nos termos do aludido dispositivo legal, entende que apenas lhe poderia ser exigida a juntada de cópia do r. despacho denegatório do recurso de revista, até mesmo porque, segundo entende, “a tempestividade do recurso de revista não pode ser vista como matéria de mérito (...)” (fl. 276), reputando, portanto, ilegal exigência desse jaez.

De outro lado, argumenta que o juízo de admissibilidade também é efetuado pelo Presidente do Tribunal *a quo*, o que leva à presunção de que, se o recurso fosse, de fato, intempestivo, certamente esse seria o fundamento adotado na r. decisão agravada. Finaliza argumentando que o Agravado, quando da apresentação da contraminuta, não se opôs ao conhecimento do agravo de instrumento, circunstância em que poderia ter-se manifestado sobre uma possível intempestividade do apelo.

Fundamenta os embargos em violação aos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição da República e 897, § 5º, incisos I e II, da CLT, 525, inciso I, do CPC, bem como aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI1 e à Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Os embargos em exame, todavia, não reúnem condições de admissibilidade, porquanto a v. decisão turmária espelha, em última análise, entendimento que se coaduna com a jurisprudência que vem sendo reiteradamente adotada no âmbito do TST, consubstanciada no Precedente nº 17 da SBDI1 (Orientações Jurisprudenciais de aplicação restrita no TST ou em determinado Regional), de seguinte teor:

**“Agravado de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/1998. Embargos declaratórios.**

Para comprovar a tempestividade do recurso de revista, basta a juntada da certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios opostos perante o Regional, se conhecidos”.

Embora desarrazoada possa parecer a exigência lançada no v. acórdão turmário, no que concerne ao traslado das certidões de publicação das vv. decisões prolatadas nos embargos à execução e no agravo de instrumento, o mesmo não se pode afirmar em relação à **certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos de declaração**, que, na hipótese dos autos, afigura-se essencial à regular formação do agravo, tal como ressaltou a Eg. Turma do TST.

Com efeito, embora essa peça não tenha sido listada no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9756/98, constitui documento necessário à formação do agravo de instrumento, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade do recurso de revista.

Descabida, outrossim, a assertiva lançada pela ora Embargante no sentido de que, se o recurso de revista fosse intempestivo, a r. decisão então agravada certamente noticiaria a ausência de referido pressuposto de admissibilidade.

Ora, independentemente de o recurso de revista encontrar-se, ou não, trancado por intempestividade, cedo que os pressupostos de admissibilidade do recurso, extrínsecos e intrínsecos, também constituem objeto de análise por esta C. Corte Superior Trabalhista. Frise-se que a verificação da tempestividade do recurso de revista sempre é devolvida ao Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de arguição da parte contrária.

Ressalte-se, por fim, que a hipótese em debate não comporta a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Eg. SBDI1, vez que essa somente se aplica a agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2002.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

**Ministro Relator**

**PROC. NºTST-E-AIRR-800.000/01.9TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. SADI PANSERA  
EMBARGADO : WALDO GOMES FERREIRA  
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO DIAS BICUDO

**DECISÃO**

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 621/622, complementado pelo de fls. 629/630, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada, mantendo, portanto, a r. decisão monocrática de fl. 603, denegatória do recurso de revista interposto em processo de execução. Assim decidiu porquanto reputou descaracterizada, na hipótese dos autos, a ofensa irrogada ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, assentando, ainda, que, se afronta houvesse, essa seria apenas via reflexa, e, portanto, em desatenção ao comando expresso na alínea c do artigo 896 da CLT. Tal como entendeu o Eg. Tribunal Regional, consignou que os embargos à execução constituíram o momento processual adequado para que a Reclamada, querendo, requeresse a nulidade do feito, por falta de vista do segundo laudo pericial produzido nos autos. Dentro desse contexto, reputou inovatório na lide o pedido de nulidade que, nesse sentido, fora deduzido no recurso de revista da então Agravante, bem como prejudicado o exame do pedido sucessivo formulado.

Irresignada, a Reclamada interpõe embargos para a Eg. SBDI1, defendendo, uma vez mais, que o recurso de revista denegado revelava-se admissível pela afronta ao artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna. Sustenta que “a recorrente não teve oportunidade de se manifestar sobre o segundo laudo, não sendo intimada a fazê-lo” (fl. 633), razão pela qual postula, a partir de então, a nulidade dos atos processuais subsequentes, sob pena de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV, do Texto Constitucional.

Todavia, os embargos em exame não se revelam admissíveis, porquanto a pretensão recursal ora deduzida não se ajusta à exceção a que alude a Súmula nº 353 do TST.

Reza referido verbete sumular que “*não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva*”.

Sucedendo, na hipótese, a insurgência da Embargante não se encontra dirigida a debater os pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, tampouco do recurso de revista respectivo. A bem da verdade, do arrazoado de fls. 632/635, dessume-se que a Reclamada intenta, unicamente, perante esta Eg. SBDI1, rediscutir o mérito do agravo de instrumento, pretendendo, uma vez mais, demonstrar o preenchimento dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista então denegado. Tal procedimento, contudo, não encontra amparo na via estreita dos embargos em exame.

Assim, porque manifestamente incabíveis à espécie, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2002.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

**Ministro Relator**

**ACÓRDÃOS**

**PROCESSO : E-AIRR-2.800/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO (AC. SBDI1)**

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : PRÊMIO CONSTRUTORA LTDA.

ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

EMBARGADO(A) : IVANILDO DOS SANTOS RIBEIRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ TOLEDO BRANDÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. Embargos não admitidos por força da Súmula nº 353 do TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO : ED-E-RR-325.279/1996.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREG. EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIV. E CAPITALIZ., DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIV. E DE CRÉDITO E DE EMPRESAS DE PREV. PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : BRASILEIRA SEGURADORA S.A.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO

ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente qualquer vício no Acórdão embargado.

**PROCESSO : E-RR-402.503/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : TÂNIA CRISTINA MARQUES

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de embargos quando não demonstradas quaisquer das hipóteses previstas no art. 894 da CLT.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO : E-RR-424.311/1998.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S-A

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
TES

EMBARGADO(A) : RENATA ARRIGONI

ADVOGADO : DR. RODRIGO FELIPE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que não conhece do recurso de revista por estar a divergência ultrapassada por iterativa jurisprudência desta Corte. Art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333/TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO : E-RR-424.639/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A. (INCORPORADOR DO BANCO REAL S.A.)

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
TES

EMBARGADO(A) : MAURO JOSÉ CARNEIRO PRESTES

ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que não conhece do Recurso de Revista em face do óbice contido no Enunciado nº 126/TST.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO : E-RR-434.633/1998.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUF-  
MANN

EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ CURSINO

ADVOGADO : DR. GÉRSO GALVÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Este Tribunal já pacificou o entendimento de que não ofende o art. 896 da CLT a decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo não-conhecimento do Recurso. Orientação Jurisprudencial nº 37/TST.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO : E-RR-438.915/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-  
DUZZI

EMBARGANTE : ROBERTO GARCIA REIS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVAL-  
CANTI JÚNIOR

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação aos artigos 896, da CLT, e 118, da Lei nº 8.213/91 e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a r. sentença quanto à declaração de anulação da demissão do reclamante, suspensão do contrato de trabalho até a cessação do auxílio doença acidentário, garantia do emprego no término da licença acidentária por doze meses, pagamento de oito dias, quantia equivalente aos salários dos quinze dias iniciais de afastamento e suplementação salarial em valor equivalente à diferença entre a importância recebida do INSS e o somatório das verbas fixas por ele percebidas mensalmente do Reclamado, consoante cláusula 25ª da CCT 95/96.

**EMENTA:** EMBARGOS - ESTABILIDADE - SUPERVENIÊNCIA DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DO AVISO PRÉVIO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 135 DA C. SBDI-1

AC. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 135, já pacificou o entendimento no sentido de que: “AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SUPERVENIÊNCIA DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DESTA. Os efeitos da dispensa só se concretizam depois de expirado o benefício previdenciário, sendo irrelevante que tenha sido concedido no período do aviso prévio já que ainda vigorava o contrato de trabalho.” Concedido o auxílio-doença no curso do aviso prévio opera a suspensão do contrato de trabalho. Portanto, o Reclamante tem jus à estabilidade prevista no artigo 118, da Lei nº 8.213/91. Embargos conhecidos e providos.



**PROCESSO** : E-RR-439.016/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ERIVAL RIBEIRO GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : CASA ARTHUR HAAS - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO CARVALHO BRISOLLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** Não conhecido o recurso de revista, sob a alegação de não-preenchimento dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade, o recurso de embargos somente se viabiliza se a parte embargante demonstrar a existência de violação do art. 896 da CLT, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-452.667/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : FABIANE APARECIDA TONINI  
**ADVOGADO** : DR. IRENE DE FÁTIMA HUMMEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:AJUDA ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** O que se está a discutir é se o aresto apresentado pelo Banco no Recurso de Revista, à fl. 385, é, ou não, específico; se abrange ou não, todos os elementos fáticos lançados no Acórdão regional.

Essa verificação não mais pode ser alterada, uma vez já procedida pela Turma. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 37 da E. SDI.

Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-457.183/1998.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
**EMBARGADO(A)** : ANA VIEIRA BRASIL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Violação do art. 896 da CLT. Incompetência da Justiça do Trabalho. Lei Estadual. Contratação em Caráter Precário" por violação do art. 896 da CLT e, julgando de imediato o mérito, com apoio no art. 260 do RITST, dar-lhes provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando prejudicado o exame dos demais temas.

**EMENTA:ESTADO DO AMAZONAS - SEDUC. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO - LEI ESTADUAL.** O art. 106 da Constituição Federal de 1967 (E.C. 1969) possibilitava à Administração Pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial, estadual ou municipal. A relação jurídica, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme orientação prevista no Enunciado nº 123 do TST. Ainda que os termos da lei especial não tenham sido observados pela Administração Pública, ante o injustificável prolongamento por vários anos da contratação realizada inicialmente a título precário, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para examinar a lide. A Justiça Comum Estadual, no caso, é que há de primeiramente examinar os termos da lei dita não observada, diante da natureza administrativa da norma, bem como definir os efeitos de seu descumprimento na relação ocorrida entre as partes. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-473.350/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FRANCISCO TELLECHEA NETO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO  
**EMBARGADO(A)** : HENRIQUE FRANCISCO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR DA CONCEIÇÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:**Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

**PROCESSO** : E-RR-480.764/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO  
**EMBARGADO(A)** : ROBSON DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. IVONETE VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 - NÃO-CONFIGURAÇÃO - ITEM 37 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI/TST** - "Não ofende o art. 896 da CLT decisão de turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso." (item 37/OJ/TST). Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-592.419/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
**EMBARGADO(A)** : MARILYN INA RAMOS DE MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Violação do art. 896 da CLT. Incompetência da Justiça do Trabalho. Lei Estadual. Contratação em Caráter Precário" por violação do art. 896 da CLT e, julgando de imediato o mérito, com apoio no art. 260 do RITST, dar-lhes provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando prejudicado o exame dos demais temas.

**EMENTA:ESTADO DO AMAZONAS - SEAD. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO - LEI ESTADUAL.** O art. 106 da Constituição Federal de 1967 (E.C. 1969) possibilitava à administração pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial estadual ou municipal. A relação jurídica, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme orientação prevista na Súmula nº 123 do TST. Ainda que os termos da lei especial não tenham sido observados pela Administração Pública, pelo injustificável prolongamento por vários anos da contratação realizada inicialmente a título precário, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para examinar a lide. A Justiça Comum Estadual, no caso, é que há de primeiramente examinar os termos da lei dita não observada, diante da natureza administrativa da norma, bem como definir os efeitos de seu descumprimento na relação ocorrida entre as partes. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-RR-599.516/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO  
**PROCURADOR** : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES  
**EMBARGADO(A)** : MAMEDE PINHEIRO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. AMBRÓSIO GAIA NINA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Violação do art. 896 da CLT. Incompetência da Justiça do Trabalho. Lei Estadual. Contratação em Caráter Precário", por violação do art. 896 da CLT e, julgando de imediato o mérito, com apoio no art. 260 do RITST, dar-lhes provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame dos demais temas.

**EMENTA:ESTADO DO AMAZONAS - SEDUC. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO - LEI ESTADUAL.** O art. 106 da Constituição Federal de 1967 (E.C. 1969) possibilitava à Administração Pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial, estadual ou municipal. A relação jurídica, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme orientação prevista na Súmula nº 123 do TST. Ainda que os termos da lei especial não tenham sido observados pela Administração Pública, ante o injustificável prolongamento por vários anos da contratação realizada inicialmente a título precário, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para examinar a lide. A Justiça Comum Estadual, no caso, é que há de primeiramente examinar os termos da lei dita não observada, diante da natureza administrativa da norma, bem como definir os efeitos de seu descumprimento na relação ocorrida entre as partes. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-RR-603.168/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : TV GLOBO LTDA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS RENATO REIS DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:I - RECURSO DE REVISTA. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896/CLT.** As Instâncias Ordinárias concluíram que as Reclamadas formavam grupo econômico e que ficou provada a existência do vínculo empregatício. Não se há de falar em carência de ação, ilegitimidade passiva *ad causam* e não-reconhecimento de responsabilidade solidária, estando devidamente aplicada a regra contida nos artigos 2º e 3º da CLT. Ausência de violação do artigo 896, alínea c da CLT.

**II - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO-CONHECIMENTO. ARTIGO 114/CF.** Se a questão envolve vínculo empregatício, não se há de falar em incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito e, via de consequência, em violação do artigo 114 da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-603.983/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : FRANCISCO VALE (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO.** "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva" - Enunciado nº 353 desta Colenda Corte. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-612.606/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES  
**EMBARGADO(A)** : RAIMUNDA DA COSTA SALAZAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Violação do art. 896 da CLT. Incompetência da Justiça do Trabalho. Lei Estadual. Contratação em Caráter Precário" por violação do art. 896 da CLT e, julgando de imediato o mérito, com apoio no art. 260 do RITST, dar-lhes provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando prejudicado o exame dos demais temas.

**EMENTA:ESTADO DO AMAZONAS - SEDUC. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO - LEI ESTADUAL.** O art. 106 da Constituição Federal de 1967 (E.C. 1969) possibilitava à Administração Pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial, estadual ou municipal. A relação jurídica, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme orientação prevista no Enunciado nº 123 do TST. Ainda que os termos da lei especial não tenham sido observados pela Administração Pública, ante o injustificável prolongamento por vários anos da contratação realizada inicialmente a título precário, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para examinar a lide. A Justiça Comum Estadual, no caso, é que há de primeiramente examinar os termos da lei dita não observada, diante da natureza administrativa da norma, bem como definir os efeitos de seu descumprimento na relação ocorrida entre as partes. Recurso de Embargos conhecido e provido.



**PROCESSO** : ED-E-RR-629.099/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO CARLOS DE CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DONIZETE DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada. A decisão embargada não padece de nenhum vício sanável por intermédio dos Embargos Declaratórios. O que se denota pela leitura mais atenta das razões dos Embargos Declaratórios é que a Reclamada pretende a alteração do julgado valendo-se de remédio impróprio, que tem limitação e campo restrito pelas hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : E-RR-644.776/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA  
**ADVOGADO** : DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS  
**ADVOGADO** : DR. CAROLINA RAQUEL LEITE DINIZ  
**EMBARGADO(A)** : GILBERTO CABRAL E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** A determinação de supressão do pagamento de auxílio alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. Orientação Jurisprudencial nº 250 da E. SDI.  
 Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-653.378/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : JOSÉ LUIZ AMORIM COUTINHO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO  
**EMBARGADO(A)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADOR** : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA  
**EMBARGADO(A)** : COLIMPRE - CONSERVAÇÃO, LIMPEZA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADOS NºS 219 E 329/TST**

O acórdão recorrido está conforme aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea "b", da CLT.  
 Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-664.130/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : FERNANDO PAULO GUASTINI  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO GUASTINI NETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma, a fim de que examine o Agravo de Instrumento como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.** Embora constante como peça de traslado obrigatório no art. 897, § 5º, I, da CLT, a impugnação aos embargos à execução não se mostra indispensável para o julgamento do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, sendo, portanto, desnecessária a sua juntada.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-684.035/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : RUTH DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO  
**ADVOGADO** : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO  
**EMBARGADO(A)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

**PROCESSO** : E-AIRR-703.115/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ CARLOS FRANÇA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.** A cópia da certidão de publicação da decisão recorrida é peça indispensável na formação do instrumento, pois sem ela não há como se aferir a tempestividade do recurso de revista, para efeito de seu imediato julgamento, caso provido o agravo. Na hipótese específica dos autos, as certidões trasladadas dizem respeito a carimbos apostos na folha inicial das Decisões regionais e, apesar de conterem o nome de servidoras daquele Tribunal, não trazem a assinatura das mesmas, o que impede lhes seja atribuída qualquer validade.  
 Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-719.812/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO SAFRA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO LUIZ SELERI  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.** A cópia da certidão de publicação da decisão recorrida é peça indispensável na formação do agravo de instrumento, pois possibilita a aferição da tempestividade, ou não, do apelo revisional.  
 Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-731.910/2001.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO CEARÁ - COELCE  
**ADVOGADO** : DR. SILVIA CUNHA SARAIVA PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO GADELHA REIS  
**ADVOGADA** : DRA. JERUSALINA GURGEL BARRETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. CAMPO DESTINADO À AUTENTICAÇÃO MECÂNICA ILEGÍVEL. COMPROVAÇÃO DO PREPARO.** Se na guia do depósito recursal, trasladada aos autos do Agravo de Instrumento, encontra-se ilegível o campo destinado à autenticação mecânica, o apelo não merece conhecimento, ainda que a cópia esteja autenticada, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I da CLT, já que a irregularidade da peça impede a comprovação do pagamento do limite legal alusivo ao Recurso de Revista, caso provido o Agravo, mormente quando não recolhido o valor total da condenação quando da interposição do Recurso Ordinário. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-752.498/2001.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STIUPA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO.** O não enfrentamento, pela Turma, da matéria posta nos Embargos, implica em preclusão desta, na forma do entendimento da Corte, consubstanciado no Enunciado nº 297/TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-760.226/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ADEMAR PIRES  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO.** São incabíveis Embargos que não preenchem os pressupostos contidos no artigo 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-763.109/2001.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO  
**EMBARGADO(A)** : FERNANDO FRANCISCO AIRES BARBOSA NOGUEIRA E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO.** Embargos não admitidos por força da Súmula nº 353 do TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-364.892/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)  
**EMBARGANTE** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : DENILSON BARBOSA PEDRO  
**ADVOGADO** : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema da "violação ao art. 896 da CLT - preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", por violação legal, vencido em parte o Exmo. Ministro Milton de Moura França, que também conhecia do recurso pela preliminar, mas apenas quanto à justa causa; e, por unanimidade, com base no art. 260 do RITST, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie os Embargos de Declaração como entender de direito, sanando as omissões ora constatadas. Prejudicada a apreciação dos demais temas do Recurso.

**EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE.** Fatos e provas de interesse real para o julgamento do recurso de revista devem ser esclarecidos no julgamento do recurso ordinário, tendo em vista as limitações a respeito impostas ao julgamento do recurso de natureza extraordinária (Enunciado 126 do TST). De igual forma, as decisões devem ser devidamente fundamentadas, e as violações articuladas no Recurso, prequestionadas, o que exige pronunciamento explícito. (Enunciado 297 do TST). Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-RR-368.327/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)  
**EMBARGANTE** : VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÃO S.A. - DOCENAVE  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DE NÁUTICA E DE PRÁTICOS DE PORTOS DA MARINHA MERCANTE  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CECÍLIA DE OLIVEIRA CAMPOS



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à "preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional", mas deles conhecer no tocante ao tema "Relação de Associados - Ônus da Prova", por violação ao art. 896 da CLT e, no mérito, com base no art. 260 do Regimento Interno do TST, dar-lhes provimento para, considerando não provada a condição de associados do Sindicato, declará-lo parte ilegítima e, por conseguinte, julgar extinto o feito sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 267, inciso VI, do CPC. Prejudicado o exame dos demais temas constantes do Recurso.

**EMENTA:RELAÇÃO DE ASSOCIADOS. NEGATIVA FORMULADA PELA RECLAMADA EM CONTESTAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.** Não se pode conceber que a simples negativa dos fatos alegados na petição inicial tenha o poder, *per se*, de inverter o ônus probatório. A posição da contestante apenas transformou as alegações em fatos controvertidos, impedindo que no silêncio da reclamada se tornassem incontrovertidos e, por isso, dispensassem a produção de prova, a teor do art. 334, inciso III, do CPC. Assim, tratando-se de ação proposta por sindicato, que alega a condição de associados dos nomes constantes do rol anexado à petição inicial, a inversão probatória operada pelo Tribunal Regional violou frontalmente os artigos 818 da CLT e 333 do CPC, visto pertencer o ônus, no caso da prova da condição de associados, ao Sindicato, máxime em se tratando de condição *sine qua non* para a comprovação da legitimidade processual. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-RR-377.012/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : EDSON LUIZ VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO MORENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA C. TURMA - INEXISTÊNCIA**

Não ocorre nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional. O acórdão embargado, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, concluiu pelo não-conhecimento do Recurso de Revista.

**AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 37 DA C. SBDI-1.** A jurisprudência desta Corte considera hipóteses de inaplicabilidade do Enunciado nº 241 do TST e do artigo 458 da CLT aquelas em que a ajuda-alimentação é fornecida por força do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) e de previsão normativa, como a do bancário que tem a jornada de trabalho prorrogada, consoante as Orientações Jurisprudenciais nºs 123 e 133 da C. SBDI-1. A Constituição Federal, no art. 7º, XXVI, consagra a autonomia coletiva privada, impondo o reconhecimento das Convenções e dos Acordos Coletivos de Trabalho. Daí se infere que a vontade coletiva pode estabelecer normas que fixem a natureza não-salarial da ajuda-alimentação ajustada, a despeito do art. 458 da CLT, bem como do Enunciado nº 241/TST. Ocorre que, na hipótese dos autos, o Egrégio Tribunal Regional não consignou que o acordo coletivo tenha atribuído natureza indenizatória à ajuda-alimentação ou a ocorrência de adesão ao PAT. **HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ENUNCIADO Nº 126 DO TST.** A configuração do cargo de confiança referido no artigo 224, § 2º, da CLT, exige demonstração de grau maior de fidedignidade, percepção de gratificação no valor de 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo e subordinados. Não tendo o Egrégio Tribunal Regional identificado a presença desses requisitos, não há como enquadrar o Reclamante na exceção do dispositivo legal. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-401.035/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : DIRCEU APARECIDO VIANA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS

**DECISÃO:** I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos temas "Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "Enquadramento Sindical"; II - Por maioria, conhecer dos Embargos no tocante às horas "in itinere", por violação ao art. 896/CLT, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França e Carlos Alberto Reis de Paula, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para julgar prejudicado o Recurso de Revista das Reclamadas, nesse tema.

**EMENTA:ENQUADRAMENTO SINDICAL - EMPREGADO QUE EXERCE ATIVIDADE RURAL EM EMPRESA DE REFLORESTAMENTO - OJ Nº 38/SBDI-1**

Acórdão embargado conforme a Orientação Jurisprudencial nº 38/SBDI-1, que enquadra como rurícola o empregado que presta serviço campestre a uma empresa de reflorestamento.

Apesar de a atividade preponderante da KLABIN ser a industrialização e comercialização de papel, também realiza reflorestamento, para obtenção de matéria-prima, e, nesse caso, o "tarefeiro rural", atuante nessa atividade, considera-se rurícola.

**HORAS IN ITINERE - RESTRIÇÃO DO PAGAMENTO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO APLICÁVEL AOS INDUSTRIÁRIOS - ENQUADRAMENTO DO AUTOR COMO RURÍCOLA -PREJUÍZO DO RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT**

A C. 4ª Turma do TST, ao enquadrar o Reclamante como rurícola e "excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes dos instrumentos coletivos aplicáveis aos industriários" (fl. 610), não poderia restringir a condenação em horas in itinere com base em acordo coletivo da categoria operária. Teria de, necessariamente, julgar prejudicado o exame do Recurso de Revista das Reclamadas no tocante às horas de trajeto.

Embargos parcialmente conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-438.858/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DALVA NUNES TSUCHIYA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA C. TURMA - INEXISTENTE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 37 DA C.SBDI-1**

Não ocorre nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, do acórdão embargado que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, concluiu pelo não-conhecimento do Recurso de Revista.

Constata-se que as alegações da Embargante retratam mero inconformismo com decisão que foi desfavorável aos seus interesses, no tocante ao não-conhecimento do Recurso de Revista. Incide a Orientação Jurisprudencial nº 37 da C.SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-441.275/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : IVO VENDRAMI  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
**EMBARGADO(A)** : CREMER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO FGTS - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA**

Acórdão recorrido conforme a Orientação Jurisprudencial nº 177/SBDI-1: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-450.026/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MARIA ABADIA MELO E SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SUPRESSÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 250 DA C. SBDI-1/TST**

O entendimento do Egrégio Tribunal Regional, no sentido de restabelecer o pagamento do auxílio-alimentação aos aposentados, com base nos artigos 444 e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho e nos Enunciados nºs 51 e 288 desta Corte, harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 250 desta C. SBDI-1. Logo, a determinação emanada do Ministério da Fazenda, para que fosse suprimido o referido benefício, somente poderia alcançar os empregados admitidos após a alteração prejudicial ao contrato de trabalho. Inexistência de violação literal a dispositivo de lei a autorizar o conhecimento dos Embargos. Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-462.845/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : TELEBIP - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO  
**EMBARGADO(A)** : PATRÍCIA MATOSO NICÁCIO  
**ADVOGADO** : DR. HERMAN GONÇALO CAMPOMIZZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:HORAS EXTRAS - DIGITADORA - REVISTA NÃO CONHECIDA**

Não foi indicada afronta ao art. 227 da CLT no Recurso de Revista. Ileso, portanto, o art. 896, "c", da CLT.

Ademais, o exame da Revista demandaria revolvimento probatório, vedado pelo Enunciado nº 126/TST.

Acórdão regional conforme ao Enunciado nº 346/TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-493.213/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : JUSCELINO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - SERPRO - DIFERENÇA DE 10% (DEZ POR CENTO) ENTRE AS REFERÊNCIAS PREVISTAS NO REGIMENTO DA EMPRESA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 212 DA C. SBDI-1**

A jurisprudência desta Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 212, considera que, durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC nº 8.948/90), que alterou as diferenças internáveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-503.688/1998.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DOS SOCORRO SOUSA IBIAPINA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - QUITAÇÃO- ENUNCIADO Nº 297/TST - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 37 DA C. SBDI-1**

1) O Egrégio Tribunal Regional não dirimiu a controvérsia à luz dos dispositivos apontados como violados pela Reclamada. Incide o óbice do Enunciado nº 297 do TST. Ademais, o acórdão regional decidiu conforme à Orientação Jurisprudencial nº 270 da C.SBDI-1.

2) A Colenda Subseção Especializada pacificou o entendimento de que não viola o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não do Recurso de Revista (Orientação Jurisprudencial nº 37).

3) Não conhecida a Revista, não se configura hipótese de divergência jurisprudencial, no mérito.

**PROCESSO** : E-RR-506.588/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : LUÍS CARLOS RIBEIRO DA PAIXÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADA** : DRA. MEIRE MARIA DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME MINGONE GORDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - ANISTIA - READMISSÃO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LEI Nº 8.878/94 - NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL - O.J. Nº 94, DA C. SBDI-1 - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE - O.J Nº 37, DA C. SBDI-1**

1) Está correto o posicionamento da C. Turma que não conheceu do Recurso de Revista, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 94, da C. SBDI-1, porque é necessária a indicação expressa do dispositivo legal considerado violado, na forma do artigo 896, alínea "c", da CLT.

2) A Colenda Subseção Especializada pacificou entendimento de que não viola o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não do Recurso de Revista (Orientação Jurisprudencial nº 37).

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-539.912/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS ROBERTO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ELSON LEMUCHE TAZAWA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS - AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INTEGRACÃO - ENUNCIADO Nº 297/TST**

Conforme decidido pelo Egrégio Tribunal Regional, não há divisar contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 123 do TST, porque não ficou registrado se a ajuda-alimentação paga ao Autor estava prevista em norma coletiva ou se decorria de prestação de horas extras. Incide o óbice do Enunciado nº 297 do TST. Incólume o artigo 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-543.474/1999.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ABEL HERMENEGILDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao artigo 896, da CLT, e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a sentença.

**EMENTA: EMBARGOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE O FGTS**

A C. SBDI-1 desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a aposentadoria espontânea põe fim ao contrato de trabalho, não havendo falar em pagamento de aviso prévio nem multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS.

Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-575.858/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para restringir a legitimidade processual do Sindicato aos seus associados, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, em relação aos não associados, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.

**EMENTA: LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL RESTRITA AOS ASSOCIADOS DO SINDICATO AUTOR**

Trata-se de ação de cumprimento de dissídios coletivos ajuizada pelo Sindicato da categoria profissional. Nesse caso, a legitimação extraordinária está amparada não na Lei nº 8.073/90, conforme asentado no acórdão regional, mas no art. 872, parágrafo único, da CLT, que restringe a substituição processual aos associados do Sindicato.

Embargos conhecidos e parcialmente providos.

**PROCESSO** : E-RR-588.714/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : MARCOS TEBET  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO DA VINCI MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA**

O Enunciado nº 95/TST, que afirma a prescrição trintenária da ação para haver as contribuições para o FGTS, subsiste à Constituição da República de 1988, e está consagrado no art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-591.925/1999.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO  
**EMBARGADO(A)** : TAKUDOO TAKADA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SUPRESSÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 250 DA C. SBDI-1/TST**

O entendimento da C. Turma, no sentido de restabelecer o pagamento do auxílio-alimentação aos aposentados, com base nos artigos 444 e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho e nos Enunciados nos 51 e 288 desta Corte, harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 250 desta C. SBDI-1. Logo, a determinação emanada do Ministério da Fazenda, para que fosse suprimido o benefício, somente poderia alcançar os empregados admitidos após a alteração prejudicial ao contrato de trabalho. Inexistência de violação literal a dispositivo de lei a autorizar o conhecimento dos Embargos.

Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-607.025/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PÃO DE AÇÚCAR  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
**EMBARGADO(A)** : DOMINGOS FRANCISCO MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. ANDERSON FIGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS - INCIDÊNCIA DA TR (TAXA REFERENCIAL) ACUMULADA COM JUROS DE MORA**

O entendimento de que a TR (Taxa Referencial), prevista no artigo 39 da Lei nº 8.177/91, constitui, na execução trabalhista, fator de correção monetária, e, não, taxa de juros, está conforme ao do Excelso Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 493/DF, que não declarou a inconstitucionalidade desse dispositivo legal. Vale ressaltar que, em 14/02/2001, foi publicada a Lei nº 10.192, confirmando, em seu artigo 15, a eficácia do artigo 39 da Lei nº 8.177/91, ao dispor que permanecem em vigor as disposições legais relativas à correção monetária de débitos trabalhistas.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-607.032/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HELIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ROBERTO ANTÔNIO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS - REVISITA NÃO CONHECIDA**

Acórdão regional conforme à Orientação Jurisprudencial nº 23/SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-640.032/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ENIO DARCI CERENTINI  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONHECIMENTO**

É certo o cabimento, em tese, de Embargos de Declaração contra acórdão que julga anteriores Embargos Declaratórios. É certo também que essa possibilidade existe e pode ser utilizada quando matéria nova surgir por ocasião do julgamento dos anteriores, nunca, para reiterar as razões, a pretexto de que não foram respondidas.

Embargos de Declaração não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-679.306/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : JOSÉ CARLOS FURINI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO**

Nos autos, não há mandato conferindo poderes ao subscritor dos Embargos, que são declarados inexistentes.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-693.505/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : OSNI PEREIRA RAFFS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - ÔNUS DA PROVA - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 818 E 896, DA CLT E 333, I, DO CPC**

É incontroverso nos autos o direito do Reclamante ao recebimento da verba "participação nos lucros". Incumbiria à Reclamada comprovar a alegação de inexistência de lucro no período, por se tratar de fato impeditivo do direito pleiteado.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-713.440/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : RONALDO DUTRA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS SEMANAIS - ENUNCIADO Nº 360/TST - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS COM FULCRO NA ALÍNEA B DO ART. 894 DA CLT**

Nos termos do Enunciado nº 360/TST, "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988", principalmente quando, como no caso em tela, há prova de que os turnos abrangiam as vinte e quatro horas do dia.

A redução constitucional da jornada em turnos ininterruptos visa, justamente, a proteger o trabalhador contra os malefícios provocados pela alternância de horários, caracterizada, no caso.

**HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50%**

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento no sentido de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-728.042/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : WANDERLEI CAMPOS DIAS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS SEMANAIS - ENUNCIADO Nº 360/TST - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS COM FULCRO NA ALÍNEA B DO ART. 894 DA CLT**

Nos termos do Enunciado nº 360/TST, "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988", principalmente quando, como no caso em tela, há prova de que os turnos abrangiam as vinte e quatro horas do dia.



A redução constitucional da jornada em turnos ininterruptos visa, justamente, a proteger o trabalhador contra os malefícios provocados pela alternância de horários, caracterizada, no caso.

**HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50%**

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento no sentido de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

**HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - ENUNCIADO Nº 333/TST**

A jurisprudência desta Eg. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, é no sentido de que "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.)"

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO : E-AIRR-751.445/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**  
**RELATOR :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE :** REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA :** DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A) :** SANDRA MARIA PEREIRA MOREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST**

Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra acórdão de Turma proferido em Agravo de Instrumento, salvo quando versem requisitos extrínsecos da Revista ou do Agravo, isto é, tempestividade, preparo, regularidade de representação e de traslado. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO : E-AIRR-757.076/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**  
**RELATOR :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE :** SELMA DE SOUZA RIBEIRO E OUTRA  
**ADVOGADO :** DR. HEMERSON MENEZES CAMILO  
**EMBARGADO(A) :** MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO RIO ABAIXO  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ BATISTA SANCHES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:PETIÇÃO DE EMBARGOS TRANSMITIDA VIA FAC-SÍMILE - AUSÊNCIA DO ORIGINAL - ART. 2º DA LEI Nº 9.800/99**

A petição de Embargos foi transmitida via fac-símile, em 1º.8.2002, conforme etiqueta adesiva aposta à fl. 295, mas não foi apresentado o respectivo original.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO : E-AIRR-760.319/2001.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**  
**RELATOR :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE :** COOPERCONCI - COOPERATIVA DE PRODUÇÃO ESPECIALIZADA NA CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS GERAIS  
**ADVOGADO :** DR. NIXON FERNANDO RODRIGUES  
**EMBARGADO(A) :** GILMAR RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - COMPLEMENTAÇÃO**

Para satisfazer o depósito mínimo exigido para interposição do Recurso de Revista não basta complementar o valor já depositado por ocasião do Recurso Ordinário. A C. Seção de Dissídios Individuais desta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, somente não se exigindo mais qualquer depósito, quando atingido o valor da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1). Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO : AG-E-AIRR-760.714/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**  
**RELATOR :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S) :** GILBERTO VEZONE  
**ADVOGADO :** DR. ANIS AIDAR  
**AGRAVADO(S) :** BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - NÃO-CABIMENTO CONTRA ACÓRDÃO**

É incabível a interposição de Agravo Regimental ao acórdão proferido pela C. SBDI-1. O artigo 338 do Regimento Interno desta Corte prevê a sua adoção apenas contra decisões monocráticas do Relator. Ademais, é inaplicável o princípio da fungibilidade, pois o Agravante pretende a reforma do acórdão proferido no julgamento de Embargos, o que não se enquadra na dicção do artigo 535 do CPC, obstando o seu recebimento como Embargos de Declaração. Agravo Regimental não conhecido.

**PROCESSO : E-AIRR-774.642/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**  
**RELATOR :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE :** FRANCISCA LIDUINA CRUZ  
**ADVOGADO :** DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**EMBARGADO(A) :** TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO :** DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCABÍVEIS - ENUNCIADO Nº 353/TST**

Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra acórdão de Turma proferido em Agravo de Instrumento, salvo quando versem requisitos extrínsecos da Revista ou do Agravo. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO : E-AIRR-805.733/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**  
**RELATOR :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE :** FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO :** DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A) :** FRANCISCO MEDEIROS VELOSO LUNA  
**ADVOGADA :** DRA. HELOISA VIEIRA CABARITI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - AUSÊNCIA DO CARIMBO DO PROTOCOLO NA PETIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DO RECURSO DE REVISTA INVIABILIZANDO A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DOS APELOS**

Não há, na petição do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista, o carimbo de protocolo do TRT, que possibilitaria a aferição da tempestividade de ambos, como reconheceu a C. Turma embargada. Nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe à parte zelar pela correta e completa formação do Agravo de Instrumento. Embargos não conhecidos.

## SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

### DESPACHOS

**PROC. Nº TST-ROMS-11440/2002-900-02-00.5**

**RECORRENTE :** BANCO RURAL S.A.  
**ADVOGADO :** DR. SÉRGIO LUIS VIANA GUEDES  
**RECORRIDO :** ILDEU DE QUEIROZ TEIXEIRA  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**AUTORIDADE :** JUIZ TITULAR DA 42ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

### DESPACHO

O Banco-Reclamado impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o despacho (fl. 134) proferido em sede de execução, que, contrariando a decisão de mérito transitada em julgado, determinou que o Impetrante efetuasse os recolhimentos fiscais e previdenciários, sem que nada fosse deduzido do crédito do Autor (fls. 2-11).

A petição inicial do mandado de segurança foi indeferida liminarmente e julgado extinto o processo, sem julgamento do mérito, por despacho monocrático da Juíza-Relatora, sob o fundamento de que é incabível o *mandamus* contra decisão transitada em julgado, nos termos da Súmula nº 268 do STF e do Enunciado nº 33 do TST (fls. 143-144), tendo sido interposto o presente recurso ordinário (fls. 145-152).

O recurso ordinário interposto contra despacho monocrático indeferitório da petição inicial do mandado de segurança pode, pelo princípio de fungibilidade recursal, ser recebido como agravo regimental. Desta forma, o recurso ordinário interposto no TST deve ser devolvido ao TRT de origem para que seja recebido e julgado como agravo regimental, nos termos da OJ 69 da SBDI-2 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que ele é incabível e está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (OJ 69 da SBDI-2), determinando a devolução dos autos ao TRT de origem, para que aprecie o apelo como agravo regimental, pelo princípio da fungibilidade recursal.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2002.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
**Ministro-Relator**

**PROC. Nº TST-ROAR-26.402/2002-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE :** ROBERTO ALIBERTI  
**ADVOGADOS :** DRS. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR E NILSON GIBSON  
**RECORRIDA :** SEEBLA - SERVIÇOS DE ENGENHARIA EMÍLIO BAUMGART LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. EUCLYDES JOSÉ MARCHI MENDONÇA

### DESPACHO

Junte-se a petição de nº 94.781/2002-0.

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por ROBERTO ALIBERTI pretendendo a desconstituição do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista nº 1.766/92.

A Ação Rescisória veio fundada no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, tendo o Autor alegado que o acórdão rescindendo, ao afastar o reconhecimento do vínculo empregatício, violou as disposições constantes nos artigos 9º, 444 e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A Corte *a quo* julgou improcedente o pedido de corte rescisório, consignando sua decisão nos termos do acórdão que se encontra assim ementado:

"AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI - Não há que se falar em violação a dispositivo legal se o Colegiado julgou conforme as provas dos autos, prestando uma jurisdição completa e satisfatória. Decisão contrária ao anseio da parte não enseja o corte rescisório" (fl. 123).

Inconformado, o Autor interpõe Recurso Ordinário pelas razões de fls. 135/142.

Admitido o Recurso pelo despacho de fl. 143, foram apresentadas contra-razões às fls. 144/163.

O Ministério Público do Trabalho opinou à fl. 166 pela conversão do julgamento em diligência a fim de que o Recorrente apresente documento oficial do TRT da 2ª Região comprovando a suspensão do prazo recursal.

De início, verifica-se que o Recurso Ordinário não merece conhecimento, em razão da irregularidade de representação.

Ocorre que o Dr. Alberto Pimenta Júnior quando assinou o presente Recurso Ordinário não mais detinha poderes para representar o Recorrente. Isto porque, conforme se comprova pelo documento juntado à fl. 11, referido patrono, no dia 05.09.2000 substabeleceu, sem reservas de poderes, para outros advogados, os poderes que lhe foram conferidos pelo seu constituinte.

Nos termos do pacífico entendimento que predomina nesta Corte Trabalhista, a outorga de poderes, através de substabelecimento sem reservas de poderes, faz com que o advogado substabelecido perca os poderes conferidos na procuração originária.

Nesse sentido, convém transcrever o seguinte julgado da C. SBDI-2:

"RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES.

1. Hipótese em que advogado substabelece poderes para o subscritor do recurso ordinário, tendo já firmado anterior substabelecimento sem reserva de poderes em favor de outra advogada.

2. Irregular a representação do Recorrente, visto que a outorga de poderes de um advogado em favor de outro por intermédio de substabelecimento sem reserva de poderes tem, como decorrência, a perda da qualidade de mandatário para funcionar na causa.

3. Recurso ordinário não conhecido." (ROMS-464.218/98, Relator: Min. João Oreste Dalazen, DJU 12.05.2000, pg. 228).

In casu, a interposição do Apelo Ordinário deu-se no dia 22.01.2002 sem que fosse, no entanto, apresentado novo instrumento procuratório dando poderes ao subscritor desse recurso, não merecendo, assim, ultrapassar a fase do conhecimento.

Do exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, conforme redação dada pela Resolução nº 93/2000, publicada no DJU de 24.04.2000, denego seguimento ao Recurso Ordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2002.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
**Ministro-Relator**



**PROC. Nº TST-ROAG-34300/2002-900-03-00.0**

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA ALVES CARVALHO  
 RECORRIDO : JOÃO FRANCISCO FIRMIANO]  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRANCHO  
 RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
 ADVOGADA : DRA. MARIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DESPACHO**

O 3º Regional negou provimento ao agravo regimental da Impetrante, argumentando que:

a) uma vez não juntada a prova documental inequívoca dos fatos alegados no mandado de segurança, a inicial do *mandamus* deve ser indeferida, nos termos do art. 6º, *caput*, da Lei nº 1.533/51; e

b) o mandado de segurança não era cabível, pois havia instrumento processual adequado ao procedimento de execução que poderia ser usado contra o ato impugnado (fls. 139-142).

Inconformada, a Impetrante interpõe recurso ordinário, sustentando que:

a) é ilegal e arbitrário o ato que determinou a sua inclusão no pólo passivo da lide e, sucessivamente, a penhora sobre seus bens, pois viola os incisos II, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, tendo em vista que nem sequer participou do processo de conhecimento que deu origem ao título executivo; e

b) os meios cabíveis na execução não são propriamente de defesa, pois todos eles (embargos à execução, de terceiro e posterior agravo de petição) exigem a prévia garantia da execução, de modo que não há recurso próprio e eficaz para sanar a lesividade do ato impugnado, a não ser o mandado de segurança (fls. 144-157).

Admitido o apelo (fl. 158), foram apresentadas *contra-razões* (fls. 169-178), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. César Zacharias Mártyres, opinado pelo *desprovimento* do apelo (fls. 184-185).

O recurso ordinário é *tempestivo*, tem *representação* regular (fl. 22) e foram pagas as *custas processuais* (fl. 107).

Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico, na jurisprudência dos tribunais pátrios (*Súmula nº 267 do STF*), que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Essa, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

No caso em exame, o ato *hostilizado* é aquele que determinou a *inclusão da Impetrante no pólo passivo da lide* (fl. 53) e a *penhora sobre seus bens* (fl. 56), em *execução definitiva*, havendo contra eles recurso próprio, qual seja, os *embargos de terceiro*, previstos no art. 1.046 do CPC. Ademais, cumpre salientar que, dessa decisão, cabia ainda o *agravo de petição*, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões em sede de execução. Dessa forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso está em confronto com a *Súmula nº 267 do STF* e com a *jurisprudência dominante* desta Corte (*Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do TST*).

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2002.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-40335/2002-900-21-00.0**

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO M. L. CAVALCANTE  
 RECORRIDOS : ANA FÁTIMA DE SOUZA REBOUÇAS E OUTROS

**DESPACHO**

A Reclamada ajuizou ação rescisória (fls. 2-9), com base no inciso V do art. 485 do CPC, indicando como violados os arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, 6º, § 2º, da LICC e os dispositivos da Lei nº 7.730/89, buscando desconstituir a sentença, prolatada pela 2ª Vara do Trabalho de Natal/RN, que julgou parcialmente procedente a reclamatória trabalhista, condenando a Reclamada ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89, sob o fundamento de que se tratava de direito adquirido dos Reclamantes (fls. 32-33).

O 21º TRT julgou improcedente o pedido da ação rescisória do Banco, por considerar que a questão posta nos autos constitui matéria de interpretação controvertida nos tribunais, incidindo sobre a rescisória o óbice das *Súmulas nºs 343 do STF e 83 do TST* (fls. 140-144).

Inconformada, a Empresa interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que:

a) não se pode assegurar a existência de direito adquirido à correção do salário antes mesmo que o direito ao próprio salário tivesse se materializado, de modo que restaram violados os arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, 6º, § 2º, da LICC e os dispositivos da Lei nº 7.730/89; e

b) não se pode admitir que, depois de pacificada a questão no TST, decisões contrárias continuem a ser adotadas, criando expectativas para os Empregados e emperrando o Poder Judiciário (fls. 149-158).

Admitido o apelo (fl. 162), não foram apresentadas *contra-razões* (fl. 164), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Neto da Silva, se manifestado no sentido do conhecimento e *provimento* do apelo (fls. 167-168).

O recurso ordinário é *tempestivo*, tem *representação* regular (fl. 10), foram pagas as *custas processuais* (fl. 159) e efetuado o *depósito recursal* (fl. 160), de forma que preenche os pressupostos de admissibilidade, merecendo conhecimento o apelo.

O trânsito em julgado da decisão rescindenda se deu em 24/09/98, conforme certidão de fl. 11, sendo que a ação foi ajuizada em 16/03/99, dentro do prazo decadencial previsto no art. 495 do CPC.

Ainda que se considere a matéria discutida nestes autos de interpretação controvertida nos tribunais, à época da prolação da sentença rescindenda, a questão envolve discussão em torno de dispositivo constitucional, o que afasta a aplicabilidade das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF como óbice ao cabimento da rescisória, nos termos da *Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-2 do TST*.

Quanto ao mérito, razão assiste à Empresa-Recorrente. É notório e uniforme o posicionamento desta Corte, no sentido de que viola o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, pois as parcelas em discussão não se encontravam integradas no patrimônio dos Empregados quando da edição das normas jurídicas que instituíram outros fatores de reajuste, não se podendo, assim, cogitar de retroação, configurando-se, tão-somente, mera expectativa de direito. Nesse sentido é a *Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1 do TST*.

Tendo em vista que a decisão rescindenda emitiu tese em confronto com a jurisprudência dominante e pacificada do TST (OJ 59 da SBDI-1), verifica-se que a decisão rescindenda deve ser reformada.

Pelo exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso ordinário da Reclamada para julgar procedente o pedido da ação rescisória, desconstituindo a decisão rescindenda, e, em juízo rescisório, julgar improcedente a reclamatória trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência. Custas da presente ação rescisória invertidas pelos Réus, que deverão reembolsar à Autora o montante já expendido a este título.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2002.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AC-40916/2002-000-00-00.2TST**

AUTOR : MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. BRUNO ESPINEIRA LEMOS E ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO  
 RÉU : WILSON DURVAL CORREIA  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO MAGALHÃES NÓVOA

**DESPACHO**

Tendo em vista que a controvérsia é eminentemente de direito, dou por encerrada a instrução processual, concedendo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para, querendo, oferecerem razões finais.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2002.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**  
 Relator

**PROCESSO TST-ROAR-421.528/1998.0**

RECORRENTE : ELIANE CARDOSO  
 ADVOGADO : DR. JORGE BOSCOLO FRAGA  
 RECORRIDO : SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA  
 ADVOGADO : DR. PAULO CURVELLO PEREIRA

**DESPACHO**

Considerando o r. despacho de fl. 263, proferido pelo Ex.<sup>mo</sup> Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, redistribuo os presentes autos ao Ex.<sup>mo</sup> Sr. Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO, nos termos do artigo 387, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2002.

**VANTUIL ABDALA**  
 Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-AR-43581/2002-000-00-00.4**

AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADAS : DRAS CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA E NEUSA MARIA KUESTER VEGINI  
 RÉ : IOLANDA DA SILVA SOUZA

**DESPACHO**

Considerando que o ofício de citação endereçado à ré, à fl. 210, foi novamente devolvido, desta feita com a indicação: "mudou-se" (vide o Aviso de Recebimento de fl. 211), conforme a informação contida no expediente interno de fl. 212, *intime-se* uma vez mais o autor, a fim de que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, emende a petição inicial de sua ação rescisória, fornecendo o novo endereço, correto, completo e atualizado, da parte ré, sob pena de indeferimento e conseqüente extinção processual sem exame de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 282, inciso II, e 284, *caput* e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2002.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RXOFAR-44664/2002-900-11-00.4  
 REMENTENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**

AUTOR : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC  
 PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS  
 INTERESSADA : MARIA DE FÁTIMA AREVALO DA SILVA

**DESPACHO**

O 11º Regional julgou improcedente o pedido da ação rescisória do Reclamado, com fundamento na impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por entender que a decisão apontada como rescindenda foi substituída por acórdão do TRT (fls. 66-68).

Determinada a remessa de ofício, nos termos do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69, verifica-se o seu cabimento.

A decisão apontada como rescindenda é a sentença proferida na RT nº 25482/97, a qual, reconhecendo o vínculo de emprego entre as partes, deferiu verbas rescisórias, independentemente do fato de não ter havido a devida submissão ao concurso público (fls. 20-35).

Ora, compulsando-se os autos, verifica-se que a sentença apontada como rescindenda foi substituída pelo acórdão nº 5853/99 do 11º Regional, o qual deu parcial provimento ao recurso ordinário do Reclamado e à remessa de ofício, apenas para excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT, mantendo a sentença recorrida nos seus demais termos (fls. 36-39).

Tendo em vista que a jurisprudência atual, iterativa e notória da SBDI-2 do TST já pacificou entendimento no sentido de que, em face do disposto no art. 512 do CPC, apresenta-se juridicamente impossível o pedido da ação rescisória quando a decisão apontada como rescindenda for substituída por acórdão do respectivo TRT (*Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI-2 do TST*), tem-se que, na hipótese dos autos, a ação rescisória efetivamente merece ser extinta sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC (*carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido*).

Tal posicionamento se justifica, porquanto a ação rescisória, como qualquer outra ação, deve atender aos pressupostos processuais e aos requisitos da ação, de forma que, se o pedido de rescisão, objeto da ação rescisória, não for juridicamente possível, a petição inicial há de ser indeferida, porque inepta, nos termos do art. 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99, denego seguimento à remessa de ofício, tendo em vista que a decisão recorrida encontra-se em sintonia com a jurisprudência pacificada desta Corte (OJ 48 da SBDI-2 do TST).

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2002.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AR-51541/2002-000-00-00.6**

AUTORES : GUARUMOTO ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS S.C. LTDA. E OUTRO  
 ADVOGADA : DRª. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 RÉU : PAULO JOSÉ ENÉAS  
 ADVOGADA : DRª. MARIA DO CARMO ROLDAN GONÇALVES

**DESPACHO**

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, declaro encerrada a instrução processual.

Concedo vista aos autores e ao réu pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentar razões finais, a começar pelos autores. Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2002.

**JUIZ CONVOCADO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**  
 Relator



## PROC. Nº TST-AC-52070/2002-000-00-03

AUTORA : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 RÉUS : ACCINDINO MATHIAS DE CAMARGO E OUTROS

## DESPACHO

A UNIÃO FEDERAL ajuíza a presente ação cautelar inominada incidental, com pedido de concessão de liminar *inaudita altera pars*, com fulcro nos arts. 796 e seguintes do Código de Processo Civil, 769 da Consolidação das Leis do Trabalho e 377 e seguintes do Regimento Interno do TST, objetivando a imediata suspensão da execução do julgado rescindendo, a qual estaria sendo promovida perante a 9ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1255/91.

Pretende a autora, dessa forma, assegurar eficácia à futura decisão desta alta Corte a ser proferida nos autos da Ação Rescisória nº TST-AR-775.743/2001.0, já ajuizada e em regular trâmite (vide a petição inicial de fls. 53/81), a qual, com esteio no art. 485, V e IX, do CPC, encerra questão alusiva à impossibilidade do deferimento das diferenças salariais decorrentes do índice inflacionário IPC de março de 1990, ao contrário do que restou assentado pelo v. acórdão rescindendo de fls. 43/52, oriundo desta 2ª Subseção Especializada em Dissídios Individuais e proferido nos autos da Ação Rescisória nº TRT-AR-35/94 e do Recurso Ordinário em Ação Rescisória nº TST-ROAR-348.449/97.1, decisão já transitada em julgado, conforme atesta a certidão de fl. 89.

O ente público executado busca demonstrar a presença dos pressupostos autorizadores da ação cautelar e de sua concessão liminar, sem audiência da parte contrária (fls. 16/20).

Cumpridos os despachos de fls. 84 e 92, de emenda da inicial, passo ao exame do requerimento efetuado em sede liminar.

A despeito do que preceitua o artigo 489 do CPC, a doutrina e a jurisprudência modernas, consubstanciadas nas decisões proferidas pela egrégia SDI desta Corte Trabalhista, vêm admitindo que, verificadas as figuras do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a execução seja suspensa mediante concessão de liminar em ação cautelar.

Entretanto, na hipótese versada nos presentes autos, ainda que se logre êxito na demonstração do perigo na demora, com o fundado receio de lesão grave ou de difícil reparação, caso se guarde o término do provimento jurisdicional a ser conferido nos autos da rescisória principal, sobre a qual incide a cautelar em tela, verifico, numa análise perfunctória, que os elementos de convicção presentes nos autos não permitem reputar caracterizada a aparência do bom direito, injustificando-se, por isso mesmo, a pretensa suspensão da execução até o julgamento definitivo do processo principal por este Colegiado Superior.

Efetivamente, consoante assentou a decisão rescindenda de fls. 43/52, sequer houve indicação expressa do dispositivo legal tido por violado, pois o INCRA, parte então autora da ação rescisória anterior, também fundada no art. 485, inciso V, do CPC, realmente deixou de apontar, na petição inicial respectiva, afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988 (vide o trecho de fls. 115/116), como exige a jurisprudência cristalizada da Casa e da Excelsa Suprema Corte.

Nesse diapasão, a mera argumentação constante da exordial da primeira rescisória, em torno da inexistência de direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990, baseada tão-só em acórdão do E. STF e no Enunciado nº 315/TST, todavia desacompanhada da indispensável invocação explícita da norma reputada infringida, ou ao menos de seu conteúdo, parece-me de fato torná-la inepta, por ausência da causa de pedir (fundamento do pedido de desconstituição do julgado), razão pela qual não se aplicou, no caso concreto, o princípio *iura novit curia*.

Logo, não evidenciada a plausibilidade do direito invocado, relativamente aos vícios imaginados existentes no *decisum* rescindendo (Orientação Jurisprudencial nº 95/SBDI-2 do TST), **indefiro a liminar** pleiteada.

**Citem-se** os réus para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, contestarem o pedido, nos termos do artigo 802 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2002.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
 Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AC-55906/2002-000-00-01

AUTORA : AUTO VIAÇÃO BRASIL LUXO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
 RÉU : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES MENDES  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA

## DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de matéria unicamente de direito, declaro **encerrada a fase instrutória**.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem **razões finais**, sucessivamente, no prazo de **10 (dez) dias**.

Decorridos os prazos supra-referidos, independentemente de manifestação das partes, remetam-se os autos à **Procuradoria-Geral do Trabalho**.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2002.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RXOFROAR-56022/2002-900-04-00.6

REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO  
 RECORRENTE : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS  
 PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA PIERDONA FONSECA  
 RECORRENTES : CLARISSE LIMA HAUSEN E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
 RECORRIDOS : OS MESMOS

## DESPACHO

A **Fundação** ajuizou a presente ação rescisória, com fundamento no art. 485, IV (**ofensa à coisa julgada**), do CPC, visando a desconstituição da **sentença de liquidação** proferida na RT 136.002/92.5 (fl. 30), em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, sob o argumento de que não foram obedecidos os critérios da decisão de mérito proferida no processo de conhecimento (fls. 2-20).

O **4º Regional** julgou **improcedente** o pedido da ação rescisória da Reclamada, por entender que a **matéria não foi examinada pela decisão rescindenda**, sendo que poderia ter sido discutida na fase de execução, mas a Autora não utilizou os embargos à execução nem o agravo de petição (fls. 1.440-1.448). Os embargos declaratórios foram desprovidos (fls. 1.458-1.460).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando que:

a) quando **não há decisão na fase de execução**, o que se deve rescindir é a **sentença homologatória de liquidação**; e

b) a tabela alterada em fevereiro de 1987 não pode integrar o cálculo de liquidação, porque fora excluída pela sentença exequenda, devendo ser recomposta a matriz salarial desde 1º de abril de 1982 sem a sobreposição das tabelas salariais (fls. 1.463-1.475).

**Admitido** o apelo (fl. 1.477), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 1.480-1.493), **recurso adesivo** (fls. 1.496-1.513) e **contra-razões ao recurso adesivo** (fls. 1.535-1.538), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Victor Hugo Laitano**, opinado pelo desprovimento dos apelos (fls. 1.543-1.545).

O recurso ordinário é **tempestivo**, tem **representação** regular (fls. 21-26) e a Fundação-Recorrente é beneficiária do recolhimento de **custas ao final**, nos termos do **Decreto-Lei nº 779/69**, sendo também **cabível a remessa oficial**. Merecem, assim, **conhecimento** ambos os recursos.

A decisão apontada como **rescindenda** é o **despacho homologatório de cálculos**, proferido pela Juíza Presidente da 2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre (RS) (fl. 30).

O **trânsito em julgado** da decisão apontada como rescindenda ocorreu em **05/05/99**, conforme certidão de fl. 27. A ação rescisória foi ajuizada em **23/04/01**, portanto, **dentro do prazo decadencial** estabelecido no art. 495 do CPC.

De plano, cumpre assinalar que a **decisão homologatória de cálculos** apenas comporta rescisão quando enfrentar as questões envolvidas na elaboração dos cálculos, quer resolvendo a controvérsia das partes, quer explicitando, de ofício, os motivos pelos quais acolheu os cálculos oferecidos por uma das partes, ou pelo setor de cálculos, e não contestados pela outra. A **sentença meramente homologatória de cálculos**, que silencia sobre os motivos de convencimento do juiz, **não se mostra rescindível**, por **ausência de prequestionamento**, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-2 do TST**.

Portanto, como a **decisão rescindenda não emitiu tese sobre o tema**, ou seja, apenas consignou que *"homologo os cálculos das fls. 866/1026 para que produzam seus efeitos legais"*, incide sobre a hipótese a **Súmula nº 298 do TST**.

Assim, louvando-me no **art. 557, caput, do CPC** e no item III da Instrução Normativa nº 17/99, **denego seguimento ao recurso ordinário** e à **remessa oficial** em ação rescisória, tendo em vista que eles estão em manifesto confronto com a jurisprudência dominante e sumulada desta Corte (**Súmula nº 298 e OJ 85 da SBDI-2 do TST**), restando prejudicados o recurso adesivo e as contra-razões.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2002.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RXOFROAR-57387/2002-900-02-00.9

REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO  
 RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE  
 RECORRIDA : JAQUELINE SZULCSEWSKI FRANCO PINTO  
 ADVOGADO : DR. PAULO DONIZETI DA SILVA

## DESPACHO

O **INSS**, com base no **inciso V do art. 485 do CPC**, indicando como violados os **arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal e 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88**, ajuizou **ação rescisória** (fls. 2-7), buscando desconstituir o **Acórdão nº 56874/95**, prolatado pela 8ª Turma do 2º TRT, que **negou provimento à remessa de ofício e ao recurso voluntário do Reclamado**, para manter a sentença que condenou ao pagamento das diferenças salariais alusivas às **URPs de abril e maio de 1988**, sob o argumento de que o não-pagamento relativo às URPs ofende o **direito adquirido** dos empregados, pois a variação do IPC dos três meses anteriores já estava incorporada no patrimônio jurídico dos trabalhadores (fls. 44-46).

O **2º TRT** julgou **improcedente** o pedido da ação rescisória do Reclamado, sob o argumento de que:

a) a matéria objeto da ação rescisória era de **interpretação controvertida** nos tribunais à época da prolação da decisão rescindenda, ataindo o óbice da **Súmula nº 83 do TST**; e

b) o acórdão rescindendo não violou os princípios da legalidade, da coisa julgada, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, mas tão-somente deu à lei uma interpretação que poderia ser reexaminada por meio de **recurso de revista**, que não foi conhecido por falta de peças, e não por ação rescisória (fls. 105-108).

Inconformado, o **INSS** interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando que:

a) não há que se falar em aplicação da **Súmula nº 83 do TST**, pois a decisão rescindenda **violou dispositivos constitucionais**;

b) a lei não prevê como requisito objetivo da ação rescisória o **esgotamento de todos os recursos** cabíveis; e

c) a decisão rescindenda, ao deferir o reajuste salarial alusivo às URPs de abril de maio de 1988, violou os **arts. 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88 e 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal**, pois havia tão-somente mera expectativa de direito ao reajuste (fls. 109-116).

**Admitido** o apelo (fl. 117), não foram apresentadas contra-razões (fl. 118), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **José Neto da Silva**, se manifestado no sentido do **provimento** do apelo (fls. 121-123).

O recurso ordinário é **tempestivo**, o **INSS** encontra-se representado por **procurador** habilitado e o **preparo** é **dispensado** momentaneamente, por se tratar de ente público que goza dos benefícios do Decreto-Lei nº 779/69. A **remessa de ofício é cabível**, nos termos do art. 1º, V, do mesmo diploma legal, merecendo **conhecimento** ambos os apelos.

O **trânsito em julgado** da decisão rescindenda se deu em **07/10/98**, conforme certidão de fl. 66, sendo que a ação foi ajuizada em **06/10/00**, **dentro do prazo decadencial** previsto no art. 495 do CPC.

Ainda que se considere a matéria discutida nestes autos de interpretação controvertida nos tribunais à época da prolação da sentença rescindenda, a questão envolve **discussão em torno de dispositivo constitucional**, o que afasta a aplicabilidade das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF como óbice ao cabimento da rescisória, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-2 do TST**.

Entretanto, mesmo tendo a **decisão recorrida** entendido pela aplicabilidade do comando da **Súmula nº 83 do TST**, deixando, por isso, de analisar a matéria de mérito da presente ação rescisória, verifica-se que a natureza do processo autoriza o **juízo imediato do mérito** da ação, razão pela qual se passa à análise da questão de fundo (diferenças salariais decorrentes de planos econômicos).

Quanto ao mérito, razão assiste ao Recorrente, pois a matéria relativa às diferenças salariais decorrentes das **URPs de abril e maio de 1988** encontra-se pacificada, conforme **Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-1 do TST**, no sentido da existência de direito tão-somente ao **reajuste de 7/30 de 16,19%**, a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

Tendo em vista que a decisão rescindenda emitiu tese em confronto com jurisprudência dominante e pacificada do TST (**Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-1**) e a decisão recorrida não a desconstituiu, sob o fundamento de que a matéria era de interpretação controvertida nos tribunais, verifica-se que a decisão rescindenda deve ser reformada.

Pelo exposto, com base no **art. 557, § 1º-A, do CPC**, **dou provimento** ao recurso ordinário do Reclamado, para julgar procedente o pedido da ação rescisória, desconstituindo parcialmente a decisão rescindenda, e, em juízo rescisório, **limitar a condenação** das parcelas referentes às **URPs de abril e maio de 1988 a 7/30 de 16,19%**, a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Custas da presente ação rescisória invertidas pela Ré.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2002.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AR-58545/2002-000-00-00.5

AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTEL  
 ADVOGADO : DR. PAULO JOEL BENDER LEAL  
 RÉU : BRASIL TELECOM S. A.  
 ADVOGADA : DRª LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

## DESPACHO

Considerando que o ofício de citação endereçado ao réu, à fl. 87, foi devolvido com a indicação: "desconhecido" (vide o Aviso de Recebimento de fl. 88), conforme a informação contida no expediente interno de fl. 89, **intime-se** o sindicato-autor, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, **emende** a petição inicial de sua ação rescisória, fornecendo o endereço, correto, completo e atualizado, do réu, sob pena de indeferimento e consequente extinção processual sem exame de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 282, inciso II, e 284, *caput* e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2002.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
 Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AR-60159/2002-000-00-00.3

AUTOR : EDSON LUIZ GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPALHO NETTO  
 RÉ : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

**DESPACHO**

Concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para que providencie a autenticação dos documentos que instruem a inicial.

Após, voltem-me conclusos os autos.  
 Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2002.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**

Relator

## PROC. Nº TST-AC-60269-2002-000-00-00.5

AUTORA : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
 RÉU : JUAREZ ALVES DA SILVA

**DESPACHO**

Tendo em vista que a controvérsia é eminentemente de direito, dou por encerrada a instrução processual, concedendo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para, querendo, oferecerem razões finais.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2002.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**

Relator

## PROC. Nº TST-AC-60701/2002-000-0000.8TST

AUTORA : LOGASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO VARGAS MOURA  
 RÉ : TERCÍLIA ALMEIDA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Cuidam os autos de Ação Cautelar Inominada, com pedido liminar, ajuizada pela Logasa Indústria e Comércio S.A., incidente sobre os autos do ROAR nº 0046.2001.000.17.00-5, visando suspender a execução do acórdão rescindendo - que a condenou ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 e do IPC de março/90 e ao adicional de insalubridade calculado sobre a remuneração da Reclamante, ora Ré -, processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 375.1994.002.17.00-9, perante a 2ª Vara do Trabalho de Vitória/ES, até decisão final a ser proferida na Ação Rescisória por ela ajuizada (fls. 153/159).

As fls. 126/127, foi determinado que a Autora autenticasse os documentos de fls. 31/32; 42/56 e 89/95 e que instrísse a Cautelar com a certidão de trânsito em julgado e a decisão que apreciou o Recurso de Revista por ela interposto nos autos originários.

Promoção devidamente cumprida às fls. 129/201.

Retornam os autos para apreciação do pedido liminar anteriormente inviabilizado.

Na hipótese dos autos, a Ação Rescisória, a qual presente Cautelar é incidental, objetiva rescindir acórdão que condenou a ora Requerente ao pagamento das diferenças salariais provenientes dos Planos Verão e Collor e do adicional de insalubridade calculado sobre a remuneração da Reclamante.

Considero presente o requisito do *fumus boni iuris*, eis que, quanto aos aludidos Planos Econômicos, esta Corte, comungando do entendimento do eg. STF, já se pacificou no sentido de que ofende o art. 5º, XXXVI, da CF a concessão das referidas diferenças salariais (Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1 e Enunciado nº 315 deste c. TST).

E observa-se, da inicial da Ação Rescisória, juntada às fls. 63/73, que houve expressa invocação de ofensa à aludida norma constitucional, de forma a não incidir o óbice da Súmula 343 do STF e do Enunciado nº 83 deste TST (OJ nº 29 da SBDI-2).

No tocante ao adicional de insalubridade, também vislumbro a fumaça do bom direito, pois o acórdão rescindendo (de junho/1999 - fls. 153/159) é posterior à OJ nº 02 da SBDI-1, que pacificou o entendimento de que, mesmo após a CF/88, a base de cálculo do adicional de insalubridade continuou a ser o salário mínimo.

Por fim, resta também caracterizado o *periculum in mora*, posto que os documentos de fls. 102/123 demonstram que já foram apresentados os cálculos, por perito do Juízo, hipótese em que, se aceitos, haverá risco de constrição de bens da Empresa/Requerente, em face de decisão judicial transitada em julgado, passível de desconstituição por esta Corte em sede de Recurso Ordinário em Ação Rescisória.

Diante do exposto, concedo a liminar pleiteada para suspender a execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 375.1994.002.17.00-9, perante a 2ª Vara do Trabalho de Vitória/ES, no que tange à condenação às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 e do IPC de março/90, e ao adicional de insalubridade calculado sobre a remuneração da Reclamante, ora Ré, até decisão definitiva nesta Corte no ROAR nº 0046.2001.000.17.00-5.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Cite-se a Ré para, querendo, contestar a presente Cautelar, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2002.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AR-60981/2002-000-00-00.4

AUTOR : SADY ANTÔNIO FACHINELLO  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ODAIR AHLERT  
 RÉU : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADOS : DRS. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO, RUY JORGE CALDAS PEREIRA E CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

**DESPACHO**

Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação aos termos da presente ação rescisória, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor dos artigos 306, alínea "a", do Regimento Interno do TST e 491 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2002.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AC-62882/2002-000-00-00.7

AUTORA : NAVEGAÇÃO GUARITA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI  
 Réu : JOSÉ FERMINIANO NUNES DOS SANTOS

**DESPACHO**

A NAVEGAÇÃO GUARITA LTDA. ajuíza, às fls. 2/10, a presente ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da execução da sentença rescindenda de fls. 95/107, já transitada em julgado, a qual estaria sendo promovida perante a MM. 3ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 517.003/93-7.

Pretende a autora, dessa forma, assegurar eficácia à futura decisão deste Colegiado a ser proferida nos autos do recurso ordinário em ação rescisória já interposto e recebido na origem, no efeito devolutivo (vide fls. 125/133), o qual encerra questões alusivas às alegações de invalidade da confissão ficta e violação literal dos arts. 333, I, e 343, § 2º, do CPC, 818 da CLT e 5º, LV, da CF/88, nos moldes do art. 485, V e VIII, do CPC, pois a decisão rescindenda não poderia ter invertido o ônus da prova quanto à identidade de funções e a distinção de atribuições, aplicado a pena de confissão ficta e, assim, imposto a condenação ao pagamento de horas extras e diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial com paradigmas. Referido julgado já teria transitado em julgado, conforme atesta a certidão de fl. 70.

A executada busca demonstrar a presença dos requisitos autorizadores da medida cautelar e de sua concessão liminar, sem audiência da parte contrária.

A doutrina e a jurisprudência trabalhistas modernas, consubstanciadas nas decisões proferidas pela SDI desta alta Corte Trabalhista, vêm admitindo que, verificadas as figuras do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a execução de decisão rescindenda - a despeito do que preceitua o art. 489 do CPC - seja suspensa mediante concessão de liminar em ação cautelar.

Entretanto, na hipótese versada nos presentes autos, ainda que se logre êxito na demonstração do perigo na demora, com o fundado receio de lesão grave ou de difícil reparação, caso se aguarde o término do provimento jurisdicional a ser conferido nos autos da rescisória principal, sobre a qual incide a cautelar em tela, verifico, de plano, que os elementos de convicção presentes nos autos não permitem reputar caracterizada a aparência do bom direito, injustificando-se, por isso mesmo, a pretensa suspensão da execução até o julgamento definitivo do processo principal por esta Casa.

Efetivamente, como bem salientou o acórdão que examinou originariamente o pedido de corte rescisório (fls. 30/38), a sentença rescindenda, ao deferir o pleito de equiparação salarial, não se baseou unicamente na pena de confissão então aplicada ao reclamante, mas também na ficha de registro de empregado, onde constaria rasura no campo indicativo da função. Ora, se existia prova suficiente do fato alegado, mostra-se, no mínimo, irrelevante a discussão acerca do ônus da prova.

Por fim, no tocante à invalidade da confissão ficta, note-se que sequer constitui hipótese de rescindibilidade de decisão judicial, pois a *ficta confessio* deriva de penalidade aplicada à parte que não comparece quando deveria depor, e não de vício de vontade na sua exteriorização, tal como estabelecido nos arts. 352, II, e 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Logo, não evidenciada a plausibilidade do direito invocado, **indefiro a liminar** pleiteada.

Cite-se o réu para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido, nos termos do artigo 802 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2002.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AC-63388/2002-000-00-00.0 TST

AUTORA : AFL DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO  
 RÉU : RAFAEL GABRIEL NASSAR

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de reconsideração parcial manifestado pela autora da cautelar contra a decisão de fls. 62/63, que deferiu em parte a liminar requerida para determinar a suspensão da execução correspondente ao valor da indenização e reflexos deferidos na forma do art. 118 da Lei 8.213/91, ficando liberado seu processamento relativamente às outras sanções jurídicas porque quanto a elas a autora não se insurgiu na ação rescisória.

Sustenta a requerente que contrariamente ao assinalado no despacho, houve, na inicial da rescisória, impugnação ao deferimento, pela sentença rescindenda, da indenização por dano patrimonial e dano moral no tópico alusivo à incompetência da Justiça do Trabalho para julgamento de tema referente a acidente de trabalho, conjugado com pedido de indenização pecuniária, mediante invocação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal.

Ocorre que esse magistrado, ao examinar a pretensão liminar de suspensão da execução do processo rescindendo, deferindo apenas em parte o pedido, embora tenha feito referência à ausência de veiculação, na rescisória, de impugnação quanto às indenizações por dano patrimonial e moral, teve em mente não a inicial da rescisória, mencionada por equívoco, mas a da cautelar, pois dela não consta nenhuma alusão às referidas parcelas.

Com efeito, na inicial da cautelar, limitou-se a requerente a mencionar que a violação ao art. 114 da Constituição, deduzido na rescisória, se referia à incompetência da Justiça do Trabalho para "tratar de auxílio-doença acidentário" (fls. 3).

Registrado o equívoco, cumpre salientar que mesmo tendo havido na rescisória pedido de desconstituição da sentença rescindenda quanto às referidas sanções jurídicas, não se vislumbra a possibilidade de reformulação do despacho a fim de estender os efeitos da liminar a estas parcelas, pois tal pretensão deveria ter sido formulada mediante aditamento à inicial e não pedido de reconsideração.

Diante dessa contingência, não poderia este magistrado, temerariamente, suspender a execução em sua totalidade sem que houvesse pedido com esta abrangência.

Do exposto, **indefiro** o pedido de reconsideração

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2002.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**

Relator

## PROC. Nº TST-AR-63579/2002-000-00-00.1

AUTORA : CAENF - ÁGUAS E ESGOTO DE NOVA FRIBURGO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA VILLELA AUTUORI  
 RÉU : SEBASTIÃO BARBOSA

**DESPACHO**

A Reclamada ajuizou ação rescisória (fls. 2-15), com fundamento nos **incisos V** (violação de lei) e **IX** (erro de fato) do **art. 485 do CPC**, indicando como violados os **arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, 41, 42, 125 e 236 do CPC, 10 e 448 da CLT**, buscando desconstituir o **acórdão** proferido pela **1ª Turma do 1º TRT**, no RO 14813/98, **que deu provimento parcial** ao recurso ordinário da Reclamada, considerando a ora Autora, sucessora da AMAE-NF Autarquia Municipal de Água e Esgoto de Nova Friburgo (fls. 312-316).

O fato de a Reclamada ter ajuizado a presente ação rescisória no TST, quando o **juízo competente seria o 1º TRT**, implica **incompetência**, permitindo aplicar-se a **Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-2 do TST**. Quando houver manifesto equívoco da Parte em ajuizar ação rescisória no TST para desconstituir julgado proferido pelo TRT, deve a ação rescisória ser **extinta sem julgamento do mérito, por inépcia da inicial**.

Não há como julgar a ação rescisória ajuizada perante esta Corte, haja vista o fato de que o juízo correto seria o 1º TRT, e não o TST, conforme preleciona o art. 678, I, "c", 2, da CLT, **verbis**:

"Art. 678. Aos Tribunais Regionais, quando divididos em Turmas, compete:

I - (...)

c) processar e julgar em última instância:

(...)

2) as ações rescisórias das decisões das Varas do Trabalho, dos juízes de direito investidos na jurisdição trabalhista, das Turmas e de seus próprios acórdãos;"

Ante o exposto, com fundamento no **art. 267, I, c/c o art. 295, I, do CPC**, extingo a presente ação rescisória sem apreciação do mérito. Custas, pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais).

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2002.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator



## PROC. Nº TST-ED-ROAR-637.436/2000.9TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : FERNANDO ROGÉRIO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 EMBARGADA : UNISYS BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DESPACHO**

Embargos de Declaração opostos às fls. 270/273, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

**Concedo** prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos.  
 Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2002.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
 Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-AC-65.877/2002-000-00-00.6TST

AUTORA : RISEL COMÉRCIO DE PRODUTOS DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. LILIANA R. GAVA DE SOUZA NERY  
 RÉ : MARIA SOCORRO DA SILVA

**DESPACHO**

Cuidam os autos de Ação Cautelar Incidental, com pedido de liminar, ajuizada por RISEL COMÉRCIO DE PRODUTOS DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. contra MARIA SOCORRO DA SILVA, visando suspender a execução promovida nos autos do Processo nº 1741/1994 (42ª Vara do Trabalho de São Paulo), até o julgamento final da Ação Rescisória nº 92/2001, hoje em fase de Recurso Ordinário perante esta Corte Superior (ROAR nº 42967/2002-900-02-00.1).

O êxito da Cautelar que visa a suspender execução de *decisum* que é objeto de Ação Rescisória condiciona-se à demonstração inequívoca da possibilidade de procedência desta demanda (*fumus boni iuris*), bem como da iminência de dano irreparável ou de difícil reparação à Autora (*periculum in mora*).

Nesses termos, é imprescindível a juntada de determinados documentos, sem os quais fica inviável a aferição dos elementos necessários à concessão da medida.

*In casu*, encontrando-se o feito em fase de Recurso Ordinário, a aferição da sua procedência e o conseqüente acolhimento do pleito de corte exige, necessariamente, análise do **acórdão regional recorrido**, da sua **certidão de intimação** e das **razões do Apelo**.

Em assim sendo, **indefiro**, por ora, o pedido de liminar, e concedo à Autora o prazo de 10 dias para, na forma do art. 284 do CPC, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, com cópias dos citados documentos.

Transcorrido o supracitado prazo, voltem-me os autos conclusos.  
 Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2002.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
 Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-ROAR-742.526/2001.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DR.ª SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA  
 RECORRIDO : ROBERTO D'AMBROSIO  
 ADVOGADA : DR.ª MARISTELA CAMPOS TAVARES DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Com fulcro no artigo 896, alíneas **a** e **c**, da Consolidação das Leis do Trabalho, Roberto D'Ambrosio interpôs recurso de revista ao acórdão de fls. 138/140, mediante o qual foi dado provimento ao recurso ordinário em ação rescisória interposto pela Caixa Econômica Federal, com o fim de julgar procedente a ação rescisória e reformar o acórdão proferido nos autos do Processo nº TRT-RO-24.913/93 e, em juízo rescisório, proferir nova decisão, julgando-se improcedente a reclamação trabalhista no tocante à pretensão de pagamento de diferenças salariais advindas da URP do mês de fevereiro de 1989.

O recurso de revista apenas é cabível, nos termos da lei, nas decisões proferidas em grau de recurso ordinário pelos Tribunais Regionais do Trabalho. A competência para julgá-lo é de uma das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho. No caso, o recurso apropriado seria o extraordinário, mas a parte dele não se utilizou.

Da forma como foi apresentado, o recurso é incabível.

O princípio da fungibilidade recursal, por outro lado, não socorre a Recorrente, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento expresso pelo excelso Supremo Tribunal Federal, se restringe à hipótese de dúvida plausível acerca do recurso adequado a ser interposto. Não é exatamente isso que se identifica nos termos da petição formulada pela parte, na medida em que é indiscutível o fato de se estar interpondo recurso de revista, porquanto fundamentado o apelo exclusivamente nos termos do artigo 896, alíneas **a** e **c**, da CLT.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## PROCESSO TST-ROAC-751.955/2001.3

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - SINDER  
 ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ DE SOUZA LEITE  
 RECORRIDOS : ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL E OUTRA  
 PROCURADOR : DR. ITANEIDE CABRAL RAMOS

**DESPACHO**

Considerando o r. despacho de fl. 178, proferido pelo Ex.º Ministro Gelson de Azevedo, redistribuiu os presentes autos ao Ex.º Sr. Ministro RENATO DE LACERDA PAIVA, nos termos do artigo 378, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2002.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

## PROC. Nº TST-ED-ROAR-774.305/2001.1

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A  
 ADVOGADOS : DR.ª CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA E OUTROS  
 RECORRIDA : ANA CRISTINA SILVA DA ANUNCIAÇÃO  
 ADVOGADO : DR. JORGE NOVA

**DESPACHO**

Em razão dos embargos de declaração interpostos às fls. 325/327 e pretendendo o embargante efeito modificativo, concedo vista à embargada para se manifestar, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2002.

**JUIZ CONVOCADO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**  
 Relator

## PROC. Nº TST-roms-782465/01.9trt - 13ª região

RECORRENTE : FRANCISCO SUASSUNA FILHO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR  
 RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADOS : DR. PAULO LOPES DA SILVA E DRA. CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA

**DESPACHO**

**Francisco Suassuna Filho** impetrou **mandado de segurança** (fls. 2-17), com pedido de liminar, contra ato do Juiz da CJJ de Catolé do Rocha-PB que **indeferiu o seu pedido de execução provisória**, por considerar desaconselhável a execução provisória da execução de fazer, no caso, a reintegração no emprego, tendo em vista a **impossibilidade de reparação do dano**, caso fosse reformada a decisão exequiênda (fls. 28-29).

Após ter sido **cassada a liminar** concedida (fls. 111-112), o 13º Regional **concedeu em parte a segurança**, para determinar o início do processo de execução provisória para a **cobrança de quantia certa**, relativa à **remuneração do empregado**, correspondente ao período de estabilidade provisória (fls. 144-149).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando que:

**a)** o acórdão recorrido **extrapolou os limites da lide**, caracterizando **ofensa ao art. 128 do CPC**; e

**b)** mesmo que findo o prazo da **estabilidade provisória** do Impetrante, a **reintegração deveria ter sido deferida**, uma vez que não se deve confundir o período de estabilidade com o período para efetivar a reintegração, considerando que a reintegração não tem prazo nem limites, e, uma vez **determinada, deve ser efetivada** (fls. 155-160).

**Admitido** o apelo (fl. 176), foram oferecidas **contra-razões** (fls. 178-181), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Samira Prates de Macedo**, opinado pelo não-provimento do recurso (fls. 185-187).

Quanto ao mérito, tem-se que o **presente feito perdeu o seu objeto**, pois a execução, que era provisória à época da prolação do ato impugnado, **tornou-se definitiva** a partir do julgamento do AIRR-783266/01, conforme atesta **certidão de fl. 215**.

Ademais, a partir do momento em que a execução tornou-se definitiva, o **ato impugnado passou a desafiar recurso próprio**, qual seja, agravo de petição, além do que, considerando que houve mudança na situação fática dos autos (a decisão exequiênda transitou em julgado), o Exequente poderia ingressar com novo **pedido de execução**, desta feita, de **execução definitiva**.

Ante o exposto, tem-se que a presente demanda **perdeu seu objeto**, razão pela qual **julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, e § 3º, do CPC**.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2002.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AR-804583/01.9 TST

AUTORES : FRANCISCO ABELARDO CARDOSO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA  
 RÉU : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE  
 PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA

**DESPACHO**

Tendo em vista tratar-se de matéria unicamente de direito, declaro **encerrada a fase instrutória**.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem **razões finais**, sucessivamente, no prazo de **10 (dez) dias**.

Decorridos os prazos supra-referidos, independentemente de manifestação das partes, remetam-se os autos à **Procuradoria-Geral do Trabalho**.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2002.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-ED-ROAR-814.614/01.3TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ SCATAMBURLO  
 ADVOGADOS : DRS. WALDEMAR SOARES LIMA JÚNIOR, BENTO LUIZ DE QUEIROZ

Telles Júnior e Sônia Busto Soares

EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADOS : DRS. ROBERTO ABRAMIDES G. SILVA E JOSÉ ALBERTO COUTO

Maciel

**DESPACHO**

Considerando que o Recorrente pleiteia, por meio de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 231/237, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para manifestar-se, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

**Concedo**, pois, ao Embargado - **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA** - o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2002.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
 Ministro-Relator

## PROCESSO TST-AC-816299/2001.9

AUTOR : COMPANHIA PAULISTA DE ENERGIA ELÉTRICA  
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
 RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS  
 ADVOGADO : DR. CARLA REGINA CUNHA MOURA

**DESPACHO**

Considerando o r. despacho de fl. 489, proferido pelo Ex.º Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, redistribuiu os presentes autos ao Ex.º Sr. Juiz Convocado ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA, nos termos do artigo 378, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2002.

**VANTUIL ABDALA**  
 Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

## PROC. Nº TST-AC-816.874/2001.4 TST

AUTORA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS  
 PROCURADORES : DRS. RENATO DE CASTRO MOREIRA E WALTER DO CARMO BARLETTA  
 RÉUS : MIRACY PIRES LUCAS E OUTROS

**DESPACHO**

Dos 100 (cem) réus que figuram na cautelar, apenas uma ainda não foi citada tendo em vista a devolução do ofício de citação com a informação dos Correios de que não existe o número indicado, conforme registrado às fls. 307. Diante de tal circunstância, reitero a concessão do prazo de 10 (dez) dias para que a autora forneça o endereço correto de Marta Liege Negre da Silva, para regular citação.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se. Intime-se na forma da lei.

Brasília, 07 de novembro de 2002.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**  
 Relator



## ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : AIRO-211/2002-924-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : EURIDES VILLELA MOREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA ALBUQUERQUE CORRÊA KESROUANI  
**AGRAVADO(S)** : MONZA AUTO PEÇAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA T. DE LIMA DE ROSSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para afastar o não-conhecimento e converter o julgamento em diligência.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO PARA PROCESSAMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. DEFERIMENTO. Dá-se provimento ao agravo de instrumento para converter o julgamento em diligência e determinar a baixa do autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que o agravo seja processado nos próprios autos, intimando-se a recorrida.

**PROCESSO** : ROAC-224/2001-000-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO DO NASCIMENTO (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário da autora.

**EMENTA:** AÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. Cabível a ação cautelar para assegurar o resultado útil da ação rescisória, se inexistente outra ação no ordenamento jurídico que faça cessar os efeitos da execução e desde que estejam configurados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* (GALENO LACERDA). Não se vislumbra a plausibilidade da desconstituição do julgado quando ausente pronunciamento no acórdão rescindendo a respeito da tese contida na norma apontada pela autora como violada na ação rescisória (artigos 5º, II, e 37, caput, da Constituição Federal). Inviável, pois, o acolhimento do pedido de cautela.

**PROCESSO** : ED-ROAR-354/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**Relator:** Min. Antônio José de Barros Levenhagen

**Embargante:** Ministério Público do Trabalho

**Procurador:** Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas

**Procuradora:** Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos

**Embargado(a):** Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

**Procurador:** Dr. Marcelo Wehby

**Procurador:** Dr. Charles Lustosa Silvestre

**Embargado(a):** Andréia Basílio

**Advogada:** Dra. Tereza Nestor dos Santos

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, com efeito modificativo, a teor do Enunciado nº 278/TST para, sanando a omissão do acórdão embargado, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente a ação rescisória. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto as custas processuais.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. NULDADE DO CONTRATO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO. EFEITOS. INDICAÇÃO DO ART. 37, II, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE DA PRETENSÃO RESCINDENTE. Somente por ofensa ao art. 37, II e § 2º da Constituição Federal de 1988, procede o pedido de rescisão de julgado para considerar nula com efeitos *ex tunc* a contratação de empregado público, sem o precedente da aprovação em concurso, posterior à promulgação do Texto Constitucional. **CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. LEI Nº 8.620/93.** O reconhecimento da indicada violação ao art. 17 da Lei nº 8.620/93 fundada na alegação de que o contrato firmado com a reclamante derivou de autorização legal para contratação por prazo determinado com vistas a atender necessidades do programa de revisão de concessão de benefícios previdenciários demandaria incursão no conjunto fático-probatório do processo rescindendo, inadmitida no restrito âmbito da ação rescisória. Embargos acolhidos com efeito modificativo para, reformando o acórdão embargado, dar provimento ao recurso ordinário do Ministério Público, julgando improcedente a ação rescisória.

**PROCESSO** : ROAC-363/2001-000-13-00.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**Relator:** Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga

**Recorrente(s):** Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

**Advogado:** Dr. Paulo César Bezerra de Lima

**Recorrido(s):** Gilberto Cardoso da Silva

**Advogado:** Dr. Adeilton Hilário Júnior

**Recorrido(s):** Livonildo da Silva Sousa

**Advogado:** Dr. Marcos Augusto Lyra Ferreira Cajú

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário da autora, por deserto.

**EMENTA:** AÇÃO CAUTELAR. RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. As custas processuais constituem espécie do gênero "despesas judiciais" e requisito extrínseco (ou objetivo) ao conhecimento do recurso ordinário. Não sendo a parte-recorrente beneficiada da isenção ou dispensa do pagamento das custas, deverá recolhê-la no prazo de até cinco dias após a interposição do recurso, ante os termos do artigo 789 da CLT.

**PROCESSO** : ROAC-378/2001-000-13-00.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJÚ

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário da autora para suspender a execução em trâmite nos autos da RT nº 1.100/97, perante a 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa, até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da ação rescisória, invertidas as custas processuais.

**EMENTA:** AÇÃO CAUTELAR. CONFIGURAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS. ECT. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Cabível a ação cautelar para assegurar o resultado útil da ação rescisória, se inexistente outra ação no ordenamento jurídico que faça cessar os efeitos da execução e desde que estejam configurados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* (GALENO LACERDA). Configurada a presença do *fumus boni iuris*, eis que vislumbrada a plausibilidade da desconstituição do julgado por ofensa ao artigo 37, caput, da Constituição Federal, há que ser concedida a medida cautelar para sustar a execução no processo trabalhista até o trânsito em julgado na ação rescisória.

**PROCESSO** : A-ROAR-502/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO, DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO E DE EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROSELLA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : GEPLAN SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. OLÍVIO ROMANO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - IPC DE JUNHO DE 1987 - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Se, no momento da prolação do acórdão rescindendo, (outubro de 1995) já estava em vigor o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a decisão proferida com infringência a seu comando (que reproduzia comando também existente no texto constitucional anterior) merecia ser desconstituída, ainda que estivesse reconhecendo direito adquirido em face de norma infraconstitucional editada no regime constitucional anterior. Isso porque a garantia do direito adquirido, por constar tanto do regime constitucional anterior quanto do atual, é matéria que podia (e pode) ser analisada em ambos os períodos históricos. Outrossim, o que determina o parâmetro para efeitos de controle de constitucionalidade ou de legalidade, no plano da ação rescisória, é a decisão impugnada, a qual, na hipótese dos autos, foi proferida sob a égide da atual Carta Magna. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAG-3.246/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : WALKER NASCIMENTO MENEZES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO CESAR LEITE FRANCA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.  
**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. A assertiva de que o Banco Bandeirantes não é sucessor do Banorte exige dilação probatória, o que não se coaduna com o remédio constitucional eleito, no qual é inviável o reexame aprofundado de provas e fatos. Além disso, existe remédio processual eficaz para a solução da controvérsia em torno da responsabilidade executiva do sucessor, consubstanciada nos embargos à execução, por aplicação analógica do art. 568, III, do

CPC, pois a sucessão é modalidade de assunção de crédito e débito obrigatória por força da lei, cujo efeito suspensivo, pontilhado no art. 738, § 1º, do CPC, dilucida o descabimento do presente mandado, a teor da norma paradigmática do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Afastada, no entanto, a hipótese de o Impetrante socorrer-se dos embargos à execução em razão da singularidade da pretensão de ser mantido na posse dos bens então apreendidos, milita a certeza de qualificar-se como terceiro estranho à demanda trabalhista. Com isso impõe-se a conclusão sobre o cabimento dos embargos do art. 1.046 do CPC, cujo efeito suspensivo do processo de execução, previsto no art. 1.052, credencia-os igualmente como instrumento apto à defesa do seu patrimônio, elidente, por isso mesmo, do direito ao mandado de segurança, nos termos da proverbial norma do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AG-AC-9.497/2002-000-00-00.1 (AC. SBDI2)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ALEGRETE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Excelentíssima Ministra Relatora.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SINDICATO - ISENÇÃO DE CUSTAS - AUSÊNCIA DE RESPALDO LEGAL. Não procede o pedido de isenção do pagamento de custas processuais, porque o sindicato não está contemplado na hipótese referida na Lei nº 1.060/50, que prevê a concessão da assistência judiciária gratuita. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-ROAR-9.653/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : GILBERTO JOSÉ CHDIAY DRESCH  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL  
**EMBARGADO(A)** : SATIPEL INDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da Embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : AC-22.107/2002-000-00-00.9 - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AUTOR(A)** : JUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO WEHBA ESTEVES  
**RÉU** : EDSON DE SOUZA REIS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO B. DE OLIVEIRA E SOUZA  
**RÉU** : JOSÉ ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO B. DE OLIVEIRA E SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar improcedente a ação cautelar. Custas, pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor incontestado atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

**EMENTA:** AÇÃO CAUTELAR - AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS - PEDIDO DO MANDADO DE SEGURANÇA PRINCIPAL QUE ENCONTRA ÓBICE NA OJ 92 DA SBDI-2 DO TST. O provimento cautelar só é concedido, em casos excepcionais, quando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Na hipótese dos autos, não se configura o *fumus boni iuris*, uma vez que, em uma análise preliminar, o pedido do processo principal não tem possibilidade de êxito, tendo em vista o óbice da Súmula nº 267 do STF e da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do TST, já que a discussão quanto à legitimidade passiva da Impetrante para figurar na execução poderia ser ventilada através de embargos de terceiro, que é o recurso próprio para impugnação do ato tido como coator. Pedido cautelar julgado improcedente.



**PROCESSO** : RXOFROAR-41.034/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**REMETENTE** : TRT DA 2ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI  
**RECORRENTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. ADRIANA GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : JOB ROSA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROSY ENY LOPES RODRIGUES

**DECISÃO:**I - por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício; II - por unanimidade, julgar prejudicado o recurso do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região.

**EMENTA:**AÇÃO RECURSÓRIA - ESTABILIDADE DO ART. 19 DO ADCT - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA - AQUISIÇÃO DA ESTABILIDADE NO PERÍODO DO AVISO PRÉVIO - REINTEGRAÇÃO DEVIDA. 1. Esta Corte Superior tem entendimento sedimentado no sentido de que a estabilidade do art. 19 do ADCT é devida para servidores públicos, sejam eles celetistas ou estatutários, desde que preenchidos os requisitos ali previstos. 2. Se os Empregados já trabalhavam para a Empregadora há mais de cinco anos quando foram demitidos, em 16/09/88, e por serem celetistas gozaram de aviso prévio até 16/10/88, ainda que de forma indenizada, verifica-se que, quando da promulgação do texto constitucional em 05/10/88, estavam vigentes os seus contratos de trabalho para todos os efeitos, inclusive o de aquisição da estabilidade prevista no art. 19 do ADCT da Constituição Federal de 1988, a qual não se enquadra no comando da Orientação Jurisprudencial nº 40 da SBDI-1, que se dirige às estabilidades provisórias. Recursos ordinários e remessa de ofício não providos.

**PROCESSO** : AG-AC-54.946/2002-000-00-00.6 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS NERY LOBATO  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO MARCOS COSTA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:**AÇÃO CAUTELAR. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. LITISPENDÊNCIA. Ação cautelar objetivando impedir efeito suspensivo a recurso ordinário interposto em mandado de segurança, o qual visa obstar determinação de penhora em dinheiro da conta da impetrante em razão de execução provisória de sentença. Impõe-se a extinção do processo cautelar a fim de que se evitem decisões judiciais conflitantes e inconciliáveis regendo a mesma situação jurídica.

**PROCESSO** : AR-545.318/1999.0 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AUTOR(A)** : PARAJARA PIRES BRITTO  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO AVELINO PIRES BRITTO  
**ADVOGADO** : DR. JAQUES CHECCUCCI  
**RÉU** : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANE  
**ADVOGADO** : DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO  
**ADVOGADO** : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar improcedente a pretensão rescisória. Custas pelo autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00.

**EMENTA:**AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO NOS AUTOS DE OUTRO PROCESSO. QUITAÇÃO GERAL E PLENA EM RELAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. COISA JULGADA. EFEITOS. 1. A transação produz entre as partes o efeito de coisa julgada, e só se rescinde por dolo, violência, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa. Inteligência do artigo 1.030 do Código Civil. 2. No caso dos autos, foram objeto de transação todas as parcelas concernentes ao contrato de trabalho firmado entre as partes, dando o reclamante, ora autor nessa ação rescisória, ao reclamado, ora réu, a plena e geral quitação quanto às verbas decorrentes da respectiva relação de emprego. 3. Diante da identidade da **res in iudicium deducta** e com base no disposto no artigo 1.030 do Código Civil, bem como na regra contida no parágrafo único do artigo 831 da CLT, que dispensa ao termo de conciliação homologado em juízo a eficácia de decisão irrecorrível, o acordo em exame produziu entre as partes os efeitos da coisa julgada, inviabilizando qualquer pretensão que tenha por objeto parcelas decorrentes do referido contrato de trabalho.

**PROCESSO** : ED-ROAR-557.642/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DIEGO FELIPE MUÑOZ DONOSO  
**EMBARGADO(A)** : EDISON SCATAMACHIA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO MUNIZ OLIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado. Inexistindo as omissões alegadas, não podem ser acolhidos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ED-ED-ROAR-595.138/1999.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**EMBARGANTE** : SERTANEJA EMPRESA AGROPASTORIL S/A  
**ADVOGADO** : DR. SYLVIO GUIMARÃES LOBO  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO HENRIQUE DE SOUZA MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANGELIM CHAVES CORRÊA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do valor respectivo.

**EMENTA:**EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. A interposição de novos embargos declaratórios somente se viabiliza para sanar omissão verificada em acórdão proferido nos primeiros embargos de declaração, não se prestando ao exame de insurgência contra multa aplicada nos primeiros embargos declaratórios ou de alegação de omissão relativa ao primeiro acórdão embargado. 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ROAR-603.696/1999.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : SHIRLEY RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS COLODETTE  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADA** : DRA. MAGALY LIMA LESSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar a embargante a pagar à requerente multa de 1% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. A redistribuição do processo procedida em virtude do então Ministro-Relator ter assumido cargo de direção no Tribunal (Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho) não é matéria a ser examinada em embargos de declaração. Inexistindo qualquer dos vícios constantes nos artigos 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil, não podem ser acolhidos os embargos de declaração. Manifesto o intuito protelatório do feito, ante a decisão que fora desfavorável à parte, há de ser aplicada a multa de 1% sobre o valor da causa (artigo 538, parágrafo único, do CPC).

**PROCESSO** : ED-ROAR-656.665/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ISABEL CRISTINA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS PRUDENTE CORRÊA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DE COBRANÇAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA  
**ADVOGADA** : DRA. EDNA AMBROSIO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:**EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DESCABIMENTO - AÇÃO RESCISÓRIA. Os Embargos de Declaração têm estritas hipóteses de cabimento previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido o seu manejo. No caso, pretendem que o acórdão no Agravo de Petição tenha desrespeitado a decisão exequenda, que se reportou a cláusula de convenção coletiva de trabalho, acrescentando limitação às diárias, matéria bem aclarada e julgada nos acórdãos recorridos. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : ED-ED-ROAR-660.755/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. SEVERINO ROBERTO MARQUES PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : NEUCILE FERREIRA DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA FERNANDES DE ABREU E LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

**EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONHECIMENTO. É certo o cabimento, em tese, de Embargos de Declaração contra acórdão que julga anteriores Embargos Declaratórios. É certo também que essa possibilidade existe e pode ser utilizada quando matéria nova surgir por ocasião do julgamento dos anteriores, nunca, para reiterar as razões, a pretexto de que não foram respondidas. Embargos de Declaração não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-ROAR-671.551/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : SILVANA COLOSSO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADA** : DRA. LEONIDA ROSA DE MORAES  
**EMBARGADO(A)** : INSTITUTO PENTÁGONO DE ENSINO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO BUISSA DE BARROS GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. Se a decisão embargada não foi omissa, quer quanto à matéria (documento novo e erro de fato) quer quanto aos fundamentos (CPC, art. 485, § 1º) que firmaram o convencimento da Seção, não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária). Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ROAR-678.059/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LUIZ COELHO PUPPI  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS OSWALDO MORAIS DE ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA:**AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI DUPLO FUNDAMENTO. 1. Para que a violação literal de lei dê causa à rescisão de decisão de mérito alicerçada em duplo fundamento, é necessário que a Autora invoque causas de rescindibilidade que, em tese, possam infirmar a motivação dúplida da sentença de mérito. 2. Infundado, pois, pedido de rescisão de acórdão, formulado estritamente em violação literal de lei no tocante à não previsão legal de estabilidade do empregado, porquanto subsistente a condenação à reintegração por outro fundamento. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ROAR-690.396/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**EMBARGANTE** : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE  
**ADVOGADO** : DR. JAIME LINHARES NETO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : MARCO ANTÔNIO SCHROEDER  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ARRUDA SCHROEDER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração e impor ao Embargante, com fulcro no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, multa de 1% (um por cento) do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. AUSÊNCIA.** 1. Embargos declaratórios contra acórdão que nega provimento a recurso ordinário, ante a não-configuração da alegada ofensa à lei. 2. A insurgência do Autor contra a tese adotada no acórdão embargado, sem a necessária demonstração da alegada omissão, não enseja o acolhimento de embargos declaratórios, que visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RXOFROMS-708.328/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : JORGE RONALDO CAMPELO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE NERI DRESCH DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO  
**EMBARGADO(A)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. MIGUEL ARCANJO C. DA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:**Os Embargos de Declaração não constituem instrumento de apelação, mas, sim, de integração, conforme o disposto no art. 535 do CPC. O acórdão, ora embargado, limitou os efeitos da execução de parcelas trabalhistas à data da conversão ao regime jurídico único. Matéria objeto da OJ/SDI-1 nº 249. Pedido declaratório rejeitado.

**PROCESSO** : ED-ROHC-709.140/2000.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ROSIVALDO DA CUNHA OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO MARIA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FREDERICO FERREIRA MESQUITA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Constatado que o acórdão embargado não se ressentia da omissão e da obscuridade que lhe foram atribuídas, na realidade, com o único intuito de o atacar à sombra dos incisos XXXVI e LXVIII do artigo 5º, da Constituição, seria de rigor apenas o embargante na forma do artigo 538, § único do CPC, deliberação que se releva pela boa-fé que se presume orienta a atividade funcional dos seus procuradores. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AR-709.753/2000.2 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : NILDA ANTÔNIA FERRAZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALEXANDRE GUIMARÃES  
**EMBARGADO(A)** : RIOCELL S.A. E FLORESTAL GUAIBA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.  
**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROTOCOLIZAÇÃO DA MEDIDA MEDIANTE FAC-SÍMILE. APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL APÓS O DECURSO DO PRAZO LEGAL.** Interposto o recurso via fac-símile, os originais devem ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data do término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800/99. Embargos declaratórios não conhecidos por intempestivos.

**PROCESSO** : ROMS-712.029/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ELMO RODRIGUES DE ASSIS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BENTO DE ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ELETRICIDADE DE PERNAMBUCO  
**ADVOGADA** : DRA. FRANCISCA TEREZA TENÓRIO DE ALBUQUERQUE  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para anular o v. acórdão regional, por vício procedimental, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que profira nova decisão, plenamente fundamentada, como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO REGIONAL. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.** 1. A fundamentação constitui requisito essencial do pronunciamento decisório, "sob pena de nulidade" (art. 93, inciso IX, da Constituição da República). A indicação pelo órgão jurisdicional dos "motivos que lhe formaram o convencimento" deriva também de preceitos de lei ordinária (art. 832, da CLT e arts. 131 e 458, inciso II, do CPC). 2. Recurso ordinário provido para anular o acórdão regional, por erro procedimental, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que profira nova decisão, plenamente fundamentada, como entender de direito.

**PROCESSO** : ED-AC-718.673/2000.7 - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
**PROCURADOR** : DR. GERALDO RIBEIRO DOS SANTOS  
**PROCURADOR** : DR. TARCÍSIO KLEBER BORGES GONÇALVES  
**EMBARGADO(A)** : ALÍPIO MIRANDA DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ AUDÍZIO GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração e impor ao Embargante, com fulcro no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, multa de 1% (um por cento) do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS DO ART. 897-A, DA CLT. AUSÊNCIA.** 1. A insurgência do Autor contra a tese adotada no acórdão embargado sem a necessária demonstração de alguns dos vícios enumerados no art. 897-A, da CLT - omissão, contradição ou equívoco manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso - não enseja o acolhimento de embargos declaratórios, que visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RXOFAR-733.712/2001.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : JACKSON ALVES DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. NÁVILA DE FÁTIMA G. VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados diante da higidez do acórdão embargado no confronto com o art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-RXOFROAR-737.176/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. MÁRCIA SILVEIRA DE BARROS  
**EMBARGADO(A)** : EDUARDO VIANA PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ROAR-745.978/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ELINÁRIO BARRETO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO A. T. DE FONSECA  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA LOPES GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DA BAHIA  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário do Requerido para julgar improcedente a Ação Rescisória no tocante às parcelas anteriores a 01.10.94, ficando invertido o ônus da sucumbência.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA MATERIAL RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** 1. Subsiste competência material residual da Justiça do Trabalho para solver os litígios do empregado, enquanto tal, e a Administração Pública, referentes ao período anterior à convalidação do regime jurídico único (art. 114 da Constituição da República, Súmula 97 do STJ e Orientação Jurisprudencial 138, da SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho). 2. Recurso ordinário do Requerido parcialmente provido para julgar improcedente o pedido de rescisão no tocante às parcelas anteriores a 01.10.94 (data de edição da Lei Estadual nº 6.677/94, que converteu o regime de celetista em estatutário), ante a competência residual da Justiça do Trabalho.

**PROCESSO** : ROAR-747.587/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : HAROLDO MAGALHÃES CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LÚCIO DOS S. SCARPELLI  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. NÍDIA REGINA DOS SANTOS MIRANDA  
**RECORRIDO(S)** : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MÁRCIO DE MORAIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por intempestivo.  
**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.** Não se conhece de recurso ordinário protocolizado no Tribunal Regional, quando já extrapolado o octídio legal.

**PROCESSO** : ED-A-ROMS-754.857/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**EMBARGANTE** : ARMINDA HESSEL JORDÃO MUNHOZ  
**ADVOGADA** : DRA. EULINA ALVES DE BRITO E SILVA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OBSCURIDADE. AUSÊNCIA.** 1. Embargos declaratórios contra acórdão que nega provimento a agravo em recurso ordinário, ante o não-cabimento de mandado de segurança. 2. A insurgência da Impetrante contra a tese adotada no acórdão embargado, sem a necessária demonstração da alegada omissão e obscuridade, não enseja o acolhimento de embargos declaratórios, que visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RXOFROAR-766.114/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL - ESCOLA AGRO-TÉCNICA FEDERAL DE COLATINA  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : ADILSON MADERI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor dos Embargados, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-RQAG-775.800/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ALEGRETE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. GLÁUCIA DA SILVA BORGES  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**ADVOGADO** : DR. ÉRCIO WEIMER KLEIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO.** Sob o rótulo de embargos de declaração, não tem cabimento o pedido de modificação do julgado anterior, formulado pela parte, à luz de argumentos novos, não deduzidos oportunamente. Embargos de Declaração rejeitados.



**PROCESSO** : ED-ROAR-791.488/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA ZAQUIA CAMASMIE  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO MÁRCIO FIRPE PARAÍZO  
**ADVOGADA** : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON  
**EMBARGADO(A)** : ADÃO GUIMARÃES E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da Parte contrária, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS -PROTELAÇÃO.** Se a decisão embargada não foi omissa, quer quanto à matéria (violação de lei), quer quanto aos fundamentos (incidência da Súmula nº 298 do TST e invocação genérica de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal que firmaram o convencimento da Seção, não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), restando evidente que o intuito do Embargante é o de rever o resultado do julgamento a seu favor, utilizando os embargos com caráter infringente. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC.

**PROCESSO** : ED-ROAR-800.710/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ DE SOUZA SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : ELSA ARRUDA FEIJÓ  
**ADVOGADO** : DR. WALTAIR MAGNO MARTINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não padecendo o acórdão embargado da contradição que lhe foi imerecidamente irrogada, desde que foi superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do provimento do recurso ordinário, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-AR-802.045/2001.8 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO JUCHEM  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTTEL  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-ROAR-803.679/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : CIPESA ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LECY JÚNIOR DE ANDRADE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. JACIARA VALADARES GERTRUDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Patenteada a inexistência de omissão, contradição e obscuridade da decisão embargada, agiganta-se o propósito manifestamente protelatório dos embargos de declaração ora interpostos, credenciando a embargante à multa do artigo 538, § único do CPC. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RXOFROAR-808.776/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : OLINDA CLEB BORSATTO PINTO E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ROGERIO VIOLA COELHO  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO PERUZZO  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE NERI DRESCH DA SILVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS  
**PROCURADOR** : DR. RENATO DE CASTRO MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar as Embargantes ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da Embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ROAR-809.806/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : LEOLINO JOSÉ FROES  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO DE AZEVEDO TORRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao presente recurso ordinário a fim de julgar extinto o processo sem exame do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante o não-cabimento da ação rescisória no caso concreto.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA MERAMENTE HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXTINÇÃO PROCESSUAL.** Esta egrégia 2ª Subseção Especializada em Dissídios Individuais do TST tem reiteradamente decidido que não constitui "sentença de mérito", a teor do art. 485, *caput*, do CPC, a decisão meramente homologatória de cálculos, não comportando, conseqüentemente, o corte rescisório. Isto porque a sentença de liquidação apenas assume contornos meritórios, sendo, portanto, rescindível, quando resolver questões controvertidas alusivas, em específico, à impugnação dos cálculos de liquidação e advindas de necessária oportunidade do exercício do contraditório ao litigante eventualmente inconformado com os cálculos elaborados pelo perito judicial ou apresentados pela parte adversária (Orientação Jurisprudencial nº 85/SBDI-2). Acrescente-se que, ainda que se admitisse cabível a ação rescisória na hipótese vertente, de qualquer modo, inviabilizado se torna o exame do pedido de rescisão, dada a inexistência de tese jurídica a fundamentar a decisão apontada como rescindenda, o que impossibilita vislumbrar-se a apontada violação de dispositivo de lei, por absoluta falta de prequestionamento da matéria nele contida, ou por outra, das teses que foram objetos de fundamento para a ação rescisória (óbice da Orientação Jurisprudencial nº 72 desta eg. SBDI-2 e do Enunciado nº 298/TST). Portanto, dá-se provimento ao recurso ordinário para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

**PROCESSO** : ED-ROAR-809.826/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : TRANSPORTADORA PRAIA LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO  
**EMBARGADO(A)** : EDMILSON SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar as Embargantes ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : AI-813.699/2001.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**PROCURADOR** : DR. ZAINITO HOLANDA BRAGA  
**AGRAVADO(S)** : STELA MARIA GOMES DE MELLO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE NULIDADE DE CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO.** Interposto agravo de instrumento contra decisão que examina pedido de nulidade de certidão de trânsito em julgado fundado em suposta irregularidade de intimação, afigura-se incabível a pretensão, visto que na forma do art. 897, "b", da CLT, o cabimento do agravo ali definido se limita às hipóteses de denegação de seguimento dos recursos. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ROAR-813.832/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NEY PROENÇA DOYLE  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : OVÍDIO ANTÔNIO ROTARU  
**ADVOGADO** : DR. JOCELINO PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para anular o v. acórdão regional, por vício procedimental, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que profira nova decisão na Ação Rescisória, plenamente fundamentada, como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO REGIONAL. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.** 1. Recurso ordinário contra acórdão regional que julga improcedente pedido de rescisão, afastando genericamente os fundamentos de rescindibilidade alegados na petição inicial. 2. A fundamentação constitui requisito essencial do pronunciamento decisório, "sob pena de nulidade" (CR/88, art. 93, inciso IX). A indicação pelo órgão jurisdicional dos "motivos que lhe formaram o convencimento" deriva também de preceitos de lei ordinária (art. 832, da CLT e arts. 131 e 458, inciso II, do CPC). 3. Recurso ordinário da Autora provido para anular o acórdão regional.

**PROCESSO** : AIRO-1.313/2001-000-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2) (\*)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : JULIETA DE GÊNOVA FRANCISCHETTI  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S. A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.** O entendimento pacífico nesta Corte Superior Trabalhista é no sentido de, diante do princípio da fungibilidade recursal, nos casos de indeferimento liminar da petição inicial de Mandado de Segurança, admitir o recebimento do Recurso Ordinário como Agravo Regimental, determinando-se o retorno dos autos ao TRT para que o aprecie na forma de Agravo Regimental (Orientação Jurisprudencial nº 69 da SBDI-2). Mas, para tanto, é imprescindível que se preencha o requisito da tempestividade do recurso apropriado, no caso, Agravo Regimental (cinco dias - art. 106, § 1º, c/c art. 138 do RITRT da 15ª Região). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(\*) Republicação em virtude de incorreções na publicação anterior feita no Diário da Justiça do dia 31 de outubro de 2002, página 451, seção 1.

#### SECRETARIA DA 1ª TURMA ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : AIRR-84/1998-007-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AFONSO VIANA  
**AGRAVADO(S)** : EVANDRO ARAÚJO DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR CACIMIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do art. 896 da CLT.



**PROCESSO** : AIRR-341/1999-002-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : WILSON ROBERTO GUIMENES  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA W. LINS JUNIOR  
**AGRAVADO(S)** : DAL SANTO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. LEI Nº 9.957/2000.** 1. Conquanto equivocada a conversão de rito processual em demanda já em curso anteriormente ao advento da Lei nº 9.957/2000, não se divisa violação aos princípios constitucionais do direito adquirido, do contraditório e da ampla defesa quando o Tribunal de origem examina todos os aspectos ventilados no recurso ordinário, viabilizando o exame do recurso de revista à luz do rito ordinário. 2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-532/2000-024-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA  
**ADVOGADA** : DRA. GLÁUCIA CRISTINA FRUHEL-LA  
**AGRAVADO(S)** : ELAINE CRISTINA BARROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO AMANTE

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.** 1. Inadmissível o recurso de revista se a decisão recorrida encontra-se de acordo com a diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial 88 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho (incidência da Súmula 333/TST). 2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-559/1998-109-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SPEAK EASY LANGUAGE SCHOOL COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANA LÚCIA MONTEIRO SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ENEIDA CALANDRINO  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-PROVIMENTO.** Verificando-se que o recurso de revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu desfrancamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-580/2000-081-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : JOVENAL ANTONIO RAMOS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS  
**AGRAVADO(S)** : MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.** 1. Não ensejam recurso de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Logo, incensurável decisão regional que denega seguimento a recurso de revista com apoio na diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho (incidência da Súmula 333/TST). 2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-669/2001-074-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA  
**AGRAVADO(S)** : MARIZETE JURADO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO LIMA DE MORAES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.** 1. Inadmissível recurso de revista de que o julgamento supõe reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-810/1997-071-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : LOJAS CEM S. A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FERNANDES DE CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : DEVAIR CARLOS RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA DE L. LELIS MANGUE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL. JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. MOMENTO DA IMPUGNAÇÃO.** A adoção do rito sumaríssimo no curso da relação processual, embora equivocada, deve ser mantida quando tal fato ocorreu quando do julgamento do recurso ordinário e a parte não se insurgiu contra este ato na peça relativa ao recurso de revista. Revela-se, pois, inviável a demonstração de seu inconformismo apenas quando da interposição do agravo de instrumento, já que precluso o momento para tal mister. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-984/1999-011-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO ROBERTO DE FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MANFREDO DOMINGOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. LEI Nº 9.957/00. DIREITO INTERTEMPORAL.** É próprio da norma processual a incidência imediata e, por conseguinte, não se pode descartar totalmente a aplicação da Lei nº 9957/00 aos processos pendentes ao tempo em que passou a vigor (art. 1211 do CPC). Contudo, a aplicação do procedimento sumaríssimo aos processos em curso deve girar-se pelo fato de ter havido ou não a citação do demandado, sob pena de infringência aos princípios constitucionais que resguardam o direito adquirido processual das partes e do devido processo legal (CF/88, art. 5º, incisos XXXVI e LIV). Consumada a citação em data anterior ao advento da Lei nº 9.957/00, é defeso ao juízo proceder à conversão do rito processual, de ordinário para sumaríssimo, máxime em sede recursal, pois se cuida de ritos incompatíveis entre si e não é concebível, sem ferir a boa e lógica ordem legal dos atos do processo, mesclarem-se procedimentos ditados para causas de natureza absolutamente diversa. *In casu*, o juízo de admissibilidade *a quo*, ao par de corroborar com a conversão do procedimento, analisou o pleito com os olhos voltados para o rito ordinário, não causando nenhum prejuízo de nenhuma ordem à parte. **VÍNCULO DE EMPREGO. FRAUDE. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO 126. DESPROVIMENTO.** Incabível a interposição de recurso de revista ou de embargos para reexame de fatos e provas, segundo iterativa e pacífica jurisprudência desta Corte Superior (Enunciado 126). Apelo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.152/2000-114-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO JORGE DA SILVA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO  
**AGRAVADO(S)** : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CHAPULTEPEC  
**ADVOGADO** : DR. VLADMIR ANTONIO TARANTI  
**AGRAVADO(S)** : KASSIMA NATAL CANGIANI  
**ADVOGADO** : DR. NILSON THEODORO  
**AGRAVADO(S)** : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LEBLON ARPOADOR  
**ADVOGADO** : DR. ABEL SIMÕES FERREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** 1. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista, por violação, somente se caracteriza em caso de afronta "direta" à Constituição da República (CLT, art. 896, § 6º). Assim, não viabiliza o conhecimento do recurso a violação reflexa ou indireta a mandamento constitucional. 2. Inadmissível recurso de revista sobre matéria de que o julgamento supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. 3. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.203/1998-081-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIS FERNANDO CRESTANA  
**AGRAVADO(S)** : RONALDO MANCINI  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO STOCHI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS.** 1. Estabilizada a relação processual, revela-se inadequada a conversão do rito ordinário em sumaríssimo, ainda que com espeque na superveniência da Lei nº 9.957/2000. Aos atos processuais aplicável a inteligência contida no brocardo *tempus regit actum*, que não colide com o princípio encerrado no art. 1.211 do CPC. Os efeitos daqueles praticados, de acordo com a norma vigente à época, hão de ser preservados na sua inteireza. Precedentes. 2. Sem embargo do irregular procedimento levado a termo, o e. Tribunal de origem enfrentou, com a devida fundamentação, todos os temas que lhe foram submetidos, daí ressaíndo a ausência de prejuízo. Aplica-se, pois, o princípio encerrado no brocardo *pas de nullité sans grife* (CLT, art. 794). 3. A combinação dos princípios da utilidade dos atos processuais e o da conversão (CLT, arts. 765 e 897, § 5º, respectivamente) impede o provimento de agravo de instrumento quando, sem embargo da eventual insubsistência dos fundamentos adotados pela decisão agravada, aflora a impossibilidade do trânsito da revista. 4. Pretensão revisional assentada em tema carente de prequestionamento, ou ainda no reexame de fatos e provas, impede o regular trânsito do recurso de revista (Enunciados nº 297 e 126/TST). 5. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.503/1998-039-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ETERBRAS-TEC INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MIRANDA DRUMMOND  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO ANTÔNIO SALLES  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE PADILHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DE RITO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-PROVIMENTO.** A impugnação à conversão do rito processual - do ordinário para o sumaríssimo - há que ser veiculada por meio de apelo que se enquadre nas normas atinentes ao rito sumaríssimo, que limitam o cabimento do recurso de revista às hipóteses de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal. Enquanto, afinal, não for declarada a nulidade dessa conversão, tramita o feito em observância ao disposto na Lei n. 9.957/2000. Agravo de Instrumento não provido, porquanto não fundamentado o recurso de revista no § 6º do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-1.504/1998-039-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ETERBRAS-TEC INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MIRANDA DRUMMOND  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO REGINALDO DE FREITAS  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE PADILHA



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DE RITO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-PROVIMENTO. A impugnação à conversão do rito processual - do ordinário para o sumaríssimo - há que ser veiculada por meio de apelo que se enquadre nas normas atinentes ao rito sumaríssimo, que limitam o cabimento do recurso de revista às hipóteses de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal. Enquanto, afinal, não for declarada a nulidade dessa conversão, tramita o feito em observância ao disposto na Lei n. 9.957/2000. Agravo de Instrumento não provido, porquanto não fundamentado o recurso de revista no § 6º do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-1.591/2000-001-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO ROBERTO DONATO  
**ADVOGADO** : DR. JANAYNA DE ALENCAR LUI  
**AGRAVADO(S)** : VALTER ANTÔNIO RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE VIBRAMAX COMPACTADORES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento do Recorrente.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA. 1. A admissibilidade de recurso de revista, em processo de execução, supõe impugnação a decisão por ofensa direta e literal a preceito constitucional, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266 do TST. 2. Inviável, contudo, aferir-se violação a dispositivo constitucional que não integra as razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem. 3. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.708/1999-063-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : LOISIO BARBOSA DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE TALANCKAS  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO VALENTIM NASSA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Não merece desrresarcimento, à luz da Súmula nº 297 do TST, recurso de revista que aborda matérias de mérito não ventiladas pelo acórdão recorrido, o qual, convolvando o rito de ordinário para sumaríssimo, limitou-se a manter a sentença proferida pela Vara do Trabalho de origem. 2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.899/2000-001-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRRES  
**AGRAVADO(S)** : JEFFERSON DE OLIVEIRA CARDELLI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCIO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. LEI Nº 9.957/00. DIREITO INTERTEMPORAL. É próprio da norma processual a incidência imediata e, por conseguinte, não se pode descartar totalmente a aplicação da Lei nº 9957/00 aos processos pendentes ao tempo em que passou a vigor (art. 1211 do CPC). Contudo, a aplicação do procedimento sumaríssimo aos processos em curso deve gizar-se pelo fato de ter havido ou não a citação do demandado, sob pena de infringência aos princípios constitucionais que resguardam o direito adquirido processual das partes e do devido processo legal (CF/88, art. 5º, incisos XXXVI e LIV). Consumada a citação em data anterior ao advento da Lei nº 9.957/00, é defeso ao juízo proceder à conversão do rito processual, de ordinário para sumaríssimo, máxime em sede recursal, pois se cuida de ritos incompatíveis entre si e não é concebível, sem ferir a boa e lógica ordem legal dos atos do processo, mesclarem-se procedimentos ditados para causas de natureza absolutamente diversa. *In casu*, o juízo de admissibilidade a quo, ao par de corroborar com a conversão do procedimento, analisou o pleito com os olhos voltados para o rito ordinário, não causando nenhum prejuízo de nenhuma ordem à parte. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA APELO DESPROVIDO.** O entendimento predominante no âmbito desta Corte é o de que inadimplente a prestadora de serviços, e se não observados pela tomadora os parâmetros definidos pela Lei 8.666/93, na escolha de fornecedores e/ou prestadores de serviços idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato, emerge as figuras da culpa *in eligendo* e *in vigilando* (artigo 159, CC), autorizando a responsabilização subsidiária de órgãos da Administração Pública Direta e Indireta. Apelo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.985/1999-010-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ROMANIN  
**AGRAVADO(S)** : ADAUTO ARAÚJO CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDA B. CANCIAN MARREGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL. JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. MOMENTO DA IMPUGNAÇÃO. A adoção do rito sumaríssimo no curso da relação processual, embora equivocada, deve ser mantida quando tal fato ocorreu quando do julgamento do recurso ordinário e a parte não se insurgiu contra este ato na peça relativa ao recurso de revista. Revela-se, pois, inviável a demonstração de seu inconformismo apenas quando da interposição do agravo de instrumento, já que precluso o momento para tal mister. Na hipótese, portanto, deve o apelo extraordinário ser apreciado e julgado conforme a diretriz lançada no parágrafo 6º do artigo 896 consolidado.

**PROCESSO** : AIRR-2.457/1999-048-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SÉRGIO HENRIQUE TAVARES ROSA  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDINEI APARECIDO TURCI  
**AGRAVADO(S)** : SUPERMERCADO VILAS BOAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. LEI Nº 9.957/00. DIREITO INTERTEMPORAL. É próprio da norma processual a incidência imediata e, por conseguinte, não se pode descartar totalmente a aplicação da Lei nº 9957/00 aos processos pendentes ao tempo em que passou a vigor (art. 1211 do CPC). Contudo, a aplicação do procedimento sumaríssimo aos processos em curso deve gizar-se pelo fato de ter havido ou não a citação do demandado, sob pena de infringência aos princípios constitucionais que resguardam o direito adquirido processual das partes e do devido processo legal (CF/88, art. 5º, incisos XXXVI e LIV). Consumada a citação em data anterior ao advento da Lei nº 9.957/00, é defeso ao juízo proceder à conversão do rito processual, de ordinário para sumaríssimo, máxime em sede recursal, pois se cuida de ritos incompatíveis entre si e não é concebível, sem ferir a boa e lógica ordem legal dos atos do processo, mesclarem-se procedimentos ditados para causas de natureza absolutamente diversa. Nulidade, entretanto, que se deixa de proclamar tendo-se em conta que não se observou, processualmente falando, prejuízos para a parte, ante os estritos termos do artigo 249, §2º, do CPC. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.644/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. MAURO GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : WALKIRIA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. As disposições do art. 896, da CLT, experimentam a limitação genérica imposta pelo seu art. 893, § 1º. Decisão regional que pronuncia a competência material da Justiça do Trabalho para dirimir a lide, determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente sem pôr termo ao processo (CPC, art. 162, § 2º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 214, da Súmula desta c. Corte. 2. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-3.225/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : CATURRA COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO AFONSO GOMES CITELLI  
**AGRAVADO(S)** : MARIA JOSÉ LINDA DE BARROS FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS DA SILVA SIMÃO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Ausente a necessária autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo, ele desmerece admissão (TST, IN 16, de 1999, item IX). Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-4.764/2002-900-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**EMBARGANTE** : ANTONIO HENRIQUE RIBAS  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO TAKAMATSU  
**EMBARGADO** : LUIZ COSTA NETO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer dos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. Ausente a hipótese de mandato tácito, a falta de prova sobre a outorga de poderes ao signatário do apelo obsta a sua admissibilidade, já que inexistente (Enunciado nº 164 do c. TST). Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : AIRR-5.456/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : PECTEN DO BRASIL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO MOREIRA DE FRANÇA MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : OSÍRIS ROUSSELET DIAS  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO GOLDBEWICHT

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. EFEITOS. Ausente a hipótese de mandato tácito, a falta de peça revelando a outorga de poderes ao signatário do apelo obsta a sua admissibilidade, já que inexistente (Enunciado nº 164 do c. TST). Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-5.460/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANE B S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE FRANCISCO MEDAUAR FILHO  
**AGRAVADO(S)** : EMANUEL FAUSTINO SOUZA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS WILSON FONTES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. 1. Recurso interposto após o prazo fixado em lei padece do vício da intempestividade, contexto a obstar a respectiva admissão. Portaria da administração do Tribunal Regional do Trabalho que altera o horário de atendimento externo, enquanto perdurar a crise energética, com a devida e prévia publicidade, não tem o condão de prorrogar o prazo recursal. Inaplicabilidade da exceção prevista no art. 184, §§ 1º e 2º, do CPC, que regula hipótese de encerramento anormal do expediente forense. 2. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-8.132/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA AUXILIADORA GOMES FREIRE  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL JOSÉ DO REGO BARROS  
**AGRAVADO(S)** : VILSON DOS SANTOS SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA GOMES DE FREITAS BASTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. Carece de pressuposto intrínseco o agravo de instrumento que, deixando de atacar as razões nas quais apoiada a denegação de seguimento ao recurso de revista, investe contra o próprio teor de acórdão regional. 2. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-8.523/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : RECKITT & COLMAN INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MAURO BRITO DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. SAKAE TATENO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Ausente a necessária autenticação de peça essencial que compõe o instrumento do agravo, ele desmerece conhecimento (TST, IN 16, de 1999, item IX). Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-12.139/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : ELVIRA PEIXOTO DOMINGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. AMÉRICO FERNANDES BRAGA NETO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DA PENHA DOS SANTOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARIO MILLER DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. As disposições do art. 896, da CLT, experimentam a limitação genérica imposta pelo seu art. 893, § 1º. Acórdão regional que afasta a prescrição pronunciada no primeiro grau, determinando o retorno dos autos à origem para apreciação dos pedidos deduzidos, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente sem pôr termo ao processo (CPC, art. 162, § 2º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência do Enunciado nº214, da Súmula desta c. Corte. 2. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-14.683/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ FERNANDO PRETTO PAIM  
**AGRAVADO(S)** : ELISABETH DOS SANTOS BRUM  
**ADVOGADO** : DR. WERNER STREIBEL

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. **EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. A ausência de traslado das razões dos embargos de declaração, da respectiva decisão e certidão de intimação, por impedir a aferição da tempestividade da revista e a análise do recurso não processado, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI 1 nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 3. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-16.501/2002-900-21-00.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE FILGUEIRA SOUSA E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA NASCIMENTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NIVARDO GOMES DE MENEZES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Ausente a necessária autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo, ele desmerece admissão (TST, IN 16, de 1999, item IX). Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-37.130/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : SEBASTIÃO COSMO SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA W. LINS JUNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer a negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** 1. Ao juízo de admissibilidade originário compete o exame dos pressupostos inerentes à revista, inclusive os de natureza intrínseca. Fundado o recurso em violação literal de lei, não invade a competência do C. TST a análise sobre a ocorrência do evento. 2. A arguição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, somente se viabiliza pela violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, inciso IX, da Constituição Federal (OJSBDI 1 nº 115). A inércia da parte em indagar afronta a qualquer dos preceitos em referência impossibilita o conhecimento do apelo. 3. Inexistindo a adoção de tese, pelo acórdão regional, acerca da matéria ventilada pela revista, ressaí à evidência a ausência de questionamento. 4. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-39.079/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ DA SILVA MELO  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO FERNANDES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : PROSPE RECURSOS HUMANOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÁVIO CUNHA GUIMARÃES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. **RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE ADMISSÃO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT.** É inadmissível Recurso de Revista calcado em divergência jurisprudencial nas causas sujeitas ao rito sumaríssimo, vez que, nos termos do artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis Trabalhistas, as hipóteses de admissão neste caso, restringem-se à demonstração de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e de violação direta da Constituição da República. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-39.082/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO ANTÔNIO NASCIMENTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. **RECURSO DE REVISTA. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** O artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em seu § 6º, é expresso ao limitar o cabimento do Recurso de Revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, às hipóteses de ofensa direta à Constituição da República e contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal. Assim, a alegada afronta à norma insculpida no artigo 5º, II, da Constituição da República não credencia o destracamento do Recurso de Revista, pois para o seu reconhecimento necessário seria o exame da legislação infraconstitucional, de maneira que a eventual afronta, caso efetiva, somente dar-se-ia por via oblíqua, o que não autorizaria a devolução da controvérsia à análise desta Corte Superior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-39.085/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL MATER DEI S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO DE SÁ MARQUES  
**ADVOGADA** : DRA. NADIR RIBEIRO DE SOUSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. **RECURSO DE REVISTA. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Encontrando-se a discussão acerca da atualização do FGTS centrada na interpretação das Leis 8.036/90 e 8.177/91, qualquer ofensa da decisão regional, se caracterizada, se dará em relação aos seus comandos, vislumbrando-se afronta à norma insculpida no artigo 5º, II, da Constituição da República, no máximo, por via reflexa. Como a violação a dispositivo constitucional, mesmo em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo (artigo 896, § 6º, da CLT), deve se configurar de forma direta, resta desautorizado o conhecimento do recurso de revista fundado em afronta ao mencionado preceito da Carta Maior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-49.588/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : ALBINO FONTES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO TADEU BARRIO NUOVO  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade **numerus clausus**, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação da decisão negatória da revista, por impedir a aferição da tempestividade do agravo, obsta a respectiva admissão. 4. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-636.004/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA  
**AGRAVADO(S)** : ALUIZIO PEREIRA DE MELLO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. **FORNECIMENTO DE VEÍCULO E COMBUSTÍVEL. BENEFÍCIO AUFERIDO PELO EMPREGADO AO LONGO DO CONTRATO DE TRABALHO. SALÁRIO UTILIDADE. NECESSIDADE DE SE REVOLVER FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 126/TST.** Admitindo o Tribunal recorrido, categoricamente, que a concessão de veículo e combustível representava mero benefício auferido pelo empregado ao longo da relação de emprego, não sendo, portanto, imprescindível para o desempenho da atividade profissional, a via extraordinária fica comprometida diante da disposição inserida no Enunciado nº 126/TST, visto que qualquer conclusão em sentido diverso da alcançada pela Corte de origem se subordina ao prévio manuseio das provas produzidas durante a instrução processual. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-636.036/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ BALTIERI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. **RECURSO DE REVISTA.** Quando não demonstrado pelo Agravante que o apelo revisional merecia ser conhecido por violação a texto de Lei, mantém-se o despacho agravado. Agravo ao qual se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-640.103/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : NEUSA ZILIANI MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS PALÁCIO ALVAREZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - **DESPROVIMENTO.** Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte.

**PROCESSO** : AIRR-642.641/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : ALFREDO FALCÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA  
**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL INDEPENDÊNCIA LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO BATISTA VARGAS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. Imprestável, para o cumprimento do ônus processual cometido à parte, o traslado de petição de recurso que ostenta data de protocolo ilegível, por impedir a aferição do pressuposto da tempestividade. 3. Agravo não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-642.642/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL INDEPENDÊNCIA LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA KOTLINSKY SEVERINO  
**AGRAVADO(S)** : ALFREDO FALCÃO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESERÇÃO.1. A combinação dos princípios da utilidade dos atos processuais e o da conversão (CLT, arts. 765 e 897, § 5º, respectivamente) impede o provimento de agravo de instrumento, quando, sem embargo da eventual insubsistência dos fundamentos adotados pela decisão agravada, aflora a impossibilidade do conhecimento da revista. 2. "Se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso" (Instrução Normativa nº 03, de 1993, do c. TST - item II, alínea b). Olvidados tais parâmetros, o recurso de revista não ostenta pressuposto extrínseco de admissibilidade. 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-649.569/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ROMES JOSÉ DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO DE MOURA TEATINI  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA  
**ADVOGADO** : DR. CELSON ALENCAR SOARES TEIXEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando ambos encontrarem-se desfundamentados. Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-I.

**PROCESSO** : AIRR-652.631/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO PARMIGIANI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO JOSÉ NUNES XAVIER  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte.

**PROCESSO** : AIRR-658.191/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO CABRAL BRASILEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento quando não demonstrados os requisitos do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-659.723/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ TADEU D'AVANZO  
**AGRAVADO(S)** : ARMINDO DA SILVA AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. RAUL OMAR PERIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - PROTOCOLO ILEGÍVEL. Agravo não conhecido quando o traslado do recurso de revista não tem carimbo de protocolo legível, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-661.083/2000.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : PENA BRANCA DO PARÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALUISIO AUGUSTO MARTINS MEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA NÚBIA DE SOUZA PINHEIRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CEZAR HENRIQUES PEIREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - PROTOCOLO ILEGÍVEL. Agravo não conhecido quando o traslado do recurso de revista não tem carimbo de protocolo legível, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-661.283/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FREDERICO G. ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : HILÁRIO DAS VIRGENS SANTANA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA DA SILVA ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Esta Corte, reexaminando o Enunciado nº 95 pela recente edição do Enunciado nº 362, consagrou a tese de que a prescrição aplicável ao não-recolhimento da contribuição para o FGTS ainda é a trintenária, até mesmo a teor do § 5º do artigo 23 da Lei nº 8.036/90. Porém, mesmo trintenária, o empregado tem dois anos, após a extinção do contrato de trabalho, para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, limitando-se a presente discussão, no entanto, apenas quanto ao primeiro aspecto acima ventilado.

**PROCESSO** : AIRR-665.401/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MOISÉS MESSIA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO EXERCENTE DE CARGO DE CONFIANÇA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que adotou como fundamento o entendimento consagrado pelos Enunciados nºs 204 e 232 do C. TST. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 desta C. Corte

**PROCESSO** : AIRR-667.685/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**AGRAVADO(S)** : NAÉCIO LOBATO FRANÇA  
**ADVOGADO** : DR. SINVALINO MARIANO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que pretende o processamento do recurso de revista, quando não vislumbrada violação, direta da norma legal apontada, e os arestos paradigmáticos revelarem-se inespecíficos, estando desatendidas as alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-676.539/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : MARLENE MARSON (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANI  
**AGRAVADO(S)** : KOLETUS TRANSPORTADORA E COLETORA DE RESÍDUOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LÍDIO HENRIQUE ORIANI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não está o julgador obrigado a responder todos os argumentos ventilados pela parte, mas as questões relevantes para o desfecho da controvérsia, fundamentando sua conclusão, como ocorreu na hipótese dos autos. O exame equivocado por parte do julgador pode revelar-se em *error in iudicando* e não em *error in procedendo*, este último, sim, passível de ser devolvido a corte *ad quem*, como preliminar de nulidade. **TELEFONISTA.** Matéria relativa ao exercício ou não de telefonista reveste-se de natureza probatória. Desse modo, posicionamento divergente do Tribunal Regional importa em revolvimento do quadro fático-probatório, o que é vedado através do veículo processual utilizado - Recurso de Revista - à luz da orientação consignada no Enunciado 126 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-678.795/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ  
**AGRAVADO(S)** : ANA MARIA DE ALMEIDA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. Matéria relativa à existência, ou não, de labor extraordinário reveste-se de natureza probatória. Desse modo, posicionamento divergente do Regional importa em reapreciação de fatos e provas, o que é vedado através do veículo processual utilizado - Recurso de Revista -, à luz da orientação contida no Enunciado 126 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-681.230/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : ATTÍLIO BALBO S.A. AÇÚCAREALCOOL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : APARECIDO ANTÔNIO FERNANDES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. 1.O agravo de instrumento não constitui via apta ao aditamento de recursos (CLT, art. 897, alínea b); logo, tema estranho ao objeto da revista, e suscitado apenas quando da interposição daquele, resta superado pela preclusão. 2. Divergência jurisprudencial inadequada, porque fundada em arestos oriundos de Turmas do c. TST e do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, não autoriza o processamento do recurso de revista (CLT, art. 896, alínea a). 3. Decisão regional que condena o empregador ao pagamento de horas *in itinere* em importe superior ao limite previsto em norma coletiva, porque efetivamente despendidas no percurso, não encerra a potencial violação dos arts. 5º, incisos II, XXXV e LV, e 8º, inciso III, da Constituição Federal; 460 e 468 do CPC e 818 da CLT. 4. Agravo de instrumento desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-681.232/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO ROBERTO DE ALMEIDA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. MÔNICA APARECIDA DE ALMEIDA RODRIGUES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. 1.** O agravo de instrumento não constitui via apta ao aditamento de recursos (CLT, art. 897, alínea b); logo, fundamentos estranhos aos agitados na revista ficam superados pela preclusão. **2.** A concessão de horas extraordinárias, fundada na prevalência da prova oral, passa ao largo da violação do art. 818 da CLT. Pretensão de reexame de fatos e provas, e ancorada em dissenso pretoriano inadequado, obsta o regular trânsito do recurso de revista. Incidência dos Enunciados nº 126 e 337 do c. TST. **3.** Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-683.415/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRIO SÉRGIO BRANCO DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LAURA MARIA ORNELLAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte.

**PROCESSO** : AIRR-685.581/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS  
**ADVOGADO** : DR. VIRGÍNIA MARIA GONÇALVES CORDEIRO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO SÉRGIO BARNABÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO PRATA DA COSTA TOURINHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.** A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso de imediato no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva. Entendimento consagrado no Enunciado nº 214 da Súmula desta Colenda Corte.

**PROCESSO** : AIRR-687.028/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : FREE TIMES VIAGENS E TURISMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO TARANTO  
**AGRAVADO(S)** : ADILSON JOSÉ DOS ANJOS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE FATO.** Não comporta modificação a decisão que não admite o recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame da prova. Aplicação da jurisprudência uniforme consagrada no Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-689.009/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITO RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE RICCI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando este pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu em consonância com o entendimento consagrado pelo Enunciado nº 191 do C. TST, não se vislumbrando nenhuma violação das normas legais apontadas. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-692.185/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ROBERTO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. POLICIAL MILITAR. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM EMPRESA PRIVADA.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando este pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu em consonância com o entendimento consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 167 do C. TST, não se vislumbrando nenhuma violação das normas legais e constitucionais apontadas. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-692.189/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : WALDRAUT KAHL SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MARCÍLIO PENACHIONI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento que objetiva o processamento do recurso de revista, com base em divergência interpretativa, quando os arestos trazidos aos autos forem de Turma do C. TST ou do próprio Tribunal Regional prolator da r. decisão recorrida. Aplicação do artigo 896, alínea "a", da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-693.292/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ VICENTE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** Verificando-se que o v. acórdão regional está fundamentado no conjunto fático-probatório produzido nos autos, e o processamento do recurso de revista importaria o reexame desse conjunto, nega-se provimento ao agravo de instrumento, em respeito ao comando extraído do Enunciado nº 126 do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-694.362/2000.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : ANA CELSA ARBOES PETRONILO  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. ELIANA TRIGUEIRO FONTES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO. 1.** Pretensão ancorada em tema sem o necessário prequestionamento, e colidente com a iterativa jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI 1 nº 128 e Enunciados nº 95 e 362 do c. TST), não anima o processamento do recurso de revista (Enunciado nº 333 do c. TST). **2.** Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-699.141/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : JAIRI JORGE BONADIMANN  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ADROALDO M. PEIXOTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.** Agravo desprovido porque não desconstituídos os fundamentos da decisão denegatória do recurso de revista do reclamado.

**PROCESSO** : ED-AIRR-699.146/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
**EMBARGANTE** : VILSON MAGALHÃES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
**EMBARGADO** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REFORMA.** A edição do Enunciado nº 296 visou à aplicação do disposto na alínea a do artigo 896 da CLT. Assim, exigida a especificidade não só para o acórdão paradigma quanto para a Súmula de Jurisprudência Uniforme invocada.

**PROCESSO** : AIRR-699.859/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : POWER SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GALDINO JOSE BICUDO PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : MILTON ALVES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98.** Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional que julgou os embargos de declaração, e a procuração conferida pela agravada ao advogado, impossibilitando a aferição da tempestividade e da regular representação processual do recurso interposto.



**PROCESSO** : ED-AIRR-702.827/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO** : DEROCI SIMÕES LAGE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios, para prestar os esclarecimentos, sem efeito modificativo.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO. Acolhem-se embargos declaratórios, parcialmente, quando constatada omissão, mantendo-se, contudo, na íntegra, a decisão embargada.

**PROCESSO** : AIRR-703.047/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : APARECIDA MARIA CELESTINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON MEYER  
**AGRAVADO(S)** : ERMETO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LAURA ELISABETE SCABIN VICINANS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. GARANTIA NO EMPREGO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DE TRABALHO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando este pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que julgou em consonância com o entendimento consagrado pelo Enunciado nº 277 do C. TST. Aplicação do artigo 896, § 4º da CLT e do Enunciado nº 333 do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-703.574/2000.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSO  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
**ADVOGADO** : DR. ELTON JOSÉ ASSIS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio da sua Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má-reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo *ad quem*, a exemplo da que traz o protocolo do Recurso de Revista - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do Agravo, vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada Instrução Normativa e a Súmula 272. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-703.638/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ADEMIR JOSÉ VALÉRIO  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE RICCI  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA MARIA DA SILVA PACHECO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando este pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu em consonância com o entendimento consagrado pelo Enunciado nº 191 do C. TST, não se vislumbrando nenhuma violação das normas legais apontadas. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-703.897/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMMERCE - DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE FERRARINI BASILE  
**AGRAVADO(S)** : IRANI MARIA DAS DORES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, com base em dissenso pretoriano, quando os arestos trazidos aos autos forem inespecíficos. Enunciado nº 296 do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-705.429/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ESBER CHADDAD

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando este pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com Enunciado da Súmula da Jurisprudência desta C. Corte Superior. Aplicação do artigo 896, § 5º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-707.333/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO RODRIGUEZ RICARDI NETO  
**AGRAVADO(S)** : SEVERINO JOAQUIM DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO DE ALBUQUERQUE MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Reexame de fatos e provas é inadmissível nesta esfera recursal, atraindo a aplicação do Enunciado 126. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-707.628/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE GIUDICE  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUIZ SILVA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MAXWEL FERREIRA EISENLOHR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte.

**PROCESSO** : AIRR-708.411/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANEB S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ REINALDO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ADNAN EL KADRI

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. ADMISSIBILIDADE. 1. Inadmissível recurso de revista em que a parte recorrente não demonstra violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República, tampouco divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896, alíneas 'a', 'b' e 'c', da CLT. 2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-709.173/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : IVANDA APARECIDA LOUVISON  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS PRÉ-CONTRATADAS. PRESCRIÇÃO. O entendimento externado pelo egrégio Regional no sentido de que ser total a prescrição adotada em face de alteração do pactuado harmoniza-se com o aquele consubstanciado no Enunciado 204/TST, tendo esta Corte, por meio do Tema 63 da Orientação Jurisprudencial da SBD11, espacado qualquer dúvidas acerca do termo inicial da incidência do referido instituto quando se trata da supressão de horas extraordinárias pré-contratadas, definindo-o como sendo o da data em que o pagamento destas deixou de ser efetivado. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-709.381/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : AFRÂNIO DE SOUZA DINIZ  
**ADVOGADO** : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, nos moldes do artigo 896 da CLT, descabe abrir trânsito ao processamento do Recurso. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-710.881/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA  
**ADVOGADO** : DR. MILTON CORREIA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ALBERTO DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO RAMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUITAÇÃO. Estando a decisão regional em perfeita harmonia com os Enunciados 330 e 342 da Súmula desta Corte, o recurso não se viabiliza ante o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-711.286/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : EDSON MACHADO COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE STEFILI BORTOLUZZI  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE FORQUILHINHA  
**ADVOGADO** : DR. EDMAR VIANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não enseja recurso de revista quando não restar configurada qualquer das hipóteses de cabimento previstas no artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-713.186/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP  
**ADVOGADO** : DR. WILTON ROVERI  
**EMBARGADO** : FRANCISCO TRIGO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração e impor ao embargante a multa de 1% sobre o valor da causa.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REFORMA. A utilização dos Embargos de Declaração visando, exclusiva e expressamente, à sanar equívoco do julgado embargado, torna a sua oposição manifestamente procrastinatória a ensejar a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa de que trata o artigo 538 do CPC, em favor do embargado.

**PROCESSO** : AIRR-713.187/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : FKO CONSTRUTORA LTDA  
**ADVOGADA** : DRA. PRISCILA MÁRCIA DA SILVA SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : OSVALDO PEREIRA DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO REIF

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. O Recurso de Revista exige para o seu processamento a observância dos requisitos de que trata o art. 896 consolidado, relativos à comprovação de divergência jurisprudencial ou de violação direta a preceito legal ou constitucional. Não observando a parte tal determinação, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-713.848/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO MOREIRA PAULINO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA SUZUKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não verificadas as violações legais apontadas.

**PROCESSO** : AIRR-713.851/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : FERTILIZANTES SERRANA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA  
**AGRAVADO(S)** : IZAURO ROSA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA SUZUKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando este pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pelo Enunciado nº 331, item IV, do C. TST. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 desta C. Corte.

**PROCESSO** : AIRR-714.268/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : CELSO TEIXEIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Decisão regional em harmonia com Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte. Inviabilidade do recurso de revista, em face do Enunciado 333/TST e artigo 896, § 4º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.756/98. Tema 177 da SDI. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-715.570/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRO ALVES  
**AGRAVADO(S)** : RITA DE CÁSSIA GOMES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO SOLON COSTA BRASIL  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Apenas a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição Federal autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida em execução. Mera hipótese de ofensa a texto infraconstitucional e mesmo dissenso pretoriano não são suportes à admissibilidade do citado recurso. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-715.573/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : BENEVALDO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. IARA APARECIDA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/2000. CONFLITO INTERTEMPORAL. O rito sumaríssimo no processo do trabalho, instituído pela Lei nº 9.957/2000, aplica-se às ações ajuizadas após a data do início da sua vigência, não se aplicando às ações em curso, em que já se tenha fixado o rito processual e encerrada a oportunidade de manifestação das partes quanto ao valor da causa. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Recurso de revista, cuja pretensão não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT, tem o seu conhecimento obstaculizado. Não preenchidos os requisitos de admissibilidade da revista, a consequência é o desprovimento do agravo de instrumento aviado.

**PROCESSO** : AIRR-716.563/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO LUIZ BARIONE  
**AGRAVADO(S)** : HELENA MARIKO OMOTO BITTAR E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO PERES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. GRATIFICAÇÃO PREVISTA EM NORMA INTERNA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que pretende o processamento do recurso de revista, quando não vislumbrada violação, direta e literal, da norma constitucional apontada, estando desatendida a alínea "c" do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-717.295/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA LÚCIA BARBOSA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA JOVITA ALVES BOTTURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. ARTIGOS 896, § 6º, DA CLT (LEI Nº 9.957/2000) E 1.211 DO CPC. DIREITO INTERTEMPORAL. O rito sumaríssimo no processo do trabalho, instituído pela Lei nº 9.957/2000, aplica-se às ações ajuizadas após a data do início da sua vigência, não se aplicando às ações em curso, em que já se tenha fixado o rito processual e encerrada a oportunidade de manifestação das partes quanto ao valor da causa. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO.** Se a decisão regional se coaduna com jurisprudência sumulada em Enunciado do TST, obviamente que tal decisão não pode ser reapreciada via recurso de revista. Aplicação do art. 896, a, in fine, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-719.765/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : OLISVAL NOVAES SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DAS NEVES ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : FECHADURAS BRASIL S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DOENÇA PROFISSIONAL. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a parte deixa de apontar os dispositivos legais e/ou constitucionais que teriam sido violados pelo Eg. Tribunal Regional. Ausentes os requisitos previstos pelo artigo 896, alíneas "a" a "c", da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-720.287/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : JACKSON WILLIAN RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA CARLA ALVARENGA DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : ROBERT BOSCH LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA. Superada a tese sobre a competência desta Justiça Especial para determinar a incidência de descontos previdenciários e fiscais (OJ nº 141 da SDI-1/TST). Em se tratando de débito resultante de condenação judicial, devido o desconto de Imposto de renda, nos termos do artigo 46 da Lei 8.541/92, retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento. No momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. Este, aliás, o teor do Provimento 01/96 da Corregedoria do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-721.487/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : HÉLIO FERREIRA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO. ABRANGÊNCIA. NÃO-PROVIMENTO. A autoridade responsável pelo recebimento do recurso de revista está obrigada ao exame do preenchimento de todos os pressupostos necessários à interposição desse apelo, entre os quais se incluem, no processo de conhecimento, a comprovação da divergência jurisprudencial eventualmente noticiada e/ou a demonstração de efetiva violação a literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República. Neste prisma, revela-se escorreita a decisão que denega seguimento a recurso de revista quando não configuradas as hipóteses previstas pelo artigo 896 da CLT e pelo Tema n. 219 da Orientação Jurisprudencial da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.



**PROCESSO** : AIRR-722.490/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : CELSO JESUS FRONHOLZ RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE SOARES  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO Nº 333. Estando o acórdão regional em consonância com notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser admitida a revista, à luz do Enunciado 333/TST.

**PROCESSO** : AIRR-722.929/2001.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : NORSEGEL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. HELANE ROSSE ARAÚJO TAVARES  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ GUSTAVO DA SILVA SACCO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO MOTA VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI/TST, o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, somente admite conhecimento por violação ao artigo 832 da CLT ou 458 do CPC ou 93, IX, da CF. Logo, o pedido de nulidade por negativa de prestação jurisdicional que não indica qualquer dos dispositivos acima citados, não alcança êxito. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A comprovação de periculosidade para o empregado que opera em bomba de gasolina dispensa a prova técnica (inteligência do Enunciado nº 39/TST).

**PROCESSO** : AIRR-723.260/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA RITA RADUSWESKI QUINTAL  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ JORDAN SANTOS LESSA  
**ADVOGADO** : DR. AMAURY TRISTÃO DE PAIVA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADA** : DRA. SHERLEN DOS SANTOS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. DEFICIÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladada peça essencial ao deslinde da controvérsia, além de inviabilizar o imediato julgamento da revista, caso seja provido o agravo, à luz do art. 897, § 5º, I, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-723.277/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. CÉLIA MARIA SOARES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DO SOCORRO PEREIRA FAIS-TINGUER  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUISA EICHEMBERG FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. A decisão regional que se encontra devida e satisfatoriamente fundamentada, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte recorrente, preenche os requisitos previstos nos artigos 131 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da CF, não configurando, por esse motivo, negativa de prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : AIRR-723.279/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : ZF DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : JOSEVAL DE ARRUDA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. OJ-140 DA SDI/TST. Encontrando-se evidenciado que a diferença paga a menor a título de depósito recursal, ainda que ínfima, possui expressão econômica, correta a deserção do Recurso de Revista, declarada pela decisão admissional primeira. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-724.675/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : CARMEN VITÓRIA MORTARI E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. Encontrando-se a decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 79 da SDI, a admissibilidade da revista encontra óbice no Enunciado 333/TST.

**PROCESSO** : AIRR-725.085/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : PLANALTO TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL SOLON DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. NERI DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO. Recurso de revista cuja pretensão não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT, tem o seu conhecimento obstaculizado. Não preenchidos os requisitos de admissibilidade da revista, a consequência é o desprovimento do agravo de instrumento aviado.

**PROCESSO** : AIRR-725.133/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : BAHIA CATERING LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA PEREIRA PIRES  
**AGRAVADO(S)** : ÂNGELA MARIA SANTOS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CLÁUDIO AMADO DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Sem a precisa demonstração de infringência da Constituição Federal ou do plano da legislação ordinária, tampouco de dissenso pretoriano específico, o recurso de revista não se viabiliza. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-726.685/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO RODRIGUES CÂMARA  
**AGRAVADO(S)** : NILTON ALMEIDA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL BRANCO BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o r. acórdão regional observado a regra consubstanciada no artigo 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando a obter indistintamente a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí **error in procedendo** a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária, na qual o prequestionamento é exigido. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-727.052/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : EDISON SOARES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO. ABRANGÊNCIA. NÃO-PROVIMENTO. A autoridade responsável pelo recebimento do recurso de revista está obrigada ao exame do preenchimento de todos os pressupostos necessários à interposição desse apelo, entre os quais se incluem, no processo de conhecimento, a comprovação da divergência jurisprudencial eventualmente noticiada e/ou a demonstração de efetiva violação a literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República. Neste prisma, revela-se escorregia a decisão que denega seguimento a recurso de revista quando não configuradas as hipóteses previstas pelo artigo 896 da CLT e pelo Tema n. 219 da Orientação Jurisprudencial da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-727.762/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : JOAQUIM RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE RICCI  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Sem a precisa demonstração de infringência da Constituição Federal ou do plano da legislação ordinária e tampouco do dissenso pretoriano específico, o recurso de revista não se viabiliza. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-728.933/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : ELEVADORES OTIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROSANA RODRIGUES DE PAULA  
**AGRAVADO(S)** : ISAC MARQUES CALDAS  
**ADVOGADO** : DR. ELIANA APARECIDA GOMES FALCÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão recorrida em harmonia com Enunciado 331, VI, desta Corte. Inviabilidade do recurso de revista, em face do disposto no § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-728.934/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : SIRLEI NISHINO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO WATANABE MATHEUCI  
**AGRAVADO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO. CONVERGÊNCIA. Não desafia reparos a decisão que denega seguimento ao recurso de revista quando o acórdão do Tribunal Regional converge para entendimento jurisprudencial consagrado em enunciado de súmula do E. TST. Agravo a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-729.339/2001.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : RITA BARBOSA NEIVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**PROCURADORA** : DRA. YARA FERNANDES VALLADARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. SERVIDOR DA FEDE. Havendo repetição da ação e tendo a primeira sido julgada com decisão transitada em julgado, acolhe-se a preliminar de coisa julgada para extinguir o feito. Não demonstrando os agravantes violação a dispositivo da Constituição Federal ou legal, ou mesmo conflito jurisprudencial, é de se negar provimento ao agravo de instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-729.819/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ROQUE DA SILVA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ARCIDE ZANATTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Recurso de revista, cuja pretensão não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT, tem o seu conhecimento obstaculizado. Não preenchidos os requisitos de admissibilidade da revista, a consequência é o desprovimento do agravo de instrumento aviado.

**PROCESSO** : AIRR-729.820/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY

**Agravante(s):** Volkswagen do Brasil Ltda.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MARTINS DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR KEHL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o r. acórdão regional observado a regra consubstanciada no artigo 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdiccional. Não há aí **error in procedendo** a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária, na qual o prequestionamento é exigido.

**PROCESSO** : AIRR-729.825/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO FRANCISCO DE ARAÚJO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ADÃO APARECIDO MENDES BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Estando o v. acórdão recorrido em consonância com Orientação Jurisprudencial oriunda da SDI/TST, o processamento da revista se inviabiliza ante o disposto no art. 896, § 4º, da CLT e no Enunciado 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-730.822/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : IRACI MARIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA W. LINS JUNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JORMA INDÚSTRIA DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ERLY I. DE ALMEIDA CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. PRECLUSÃO QUANTO À MANIFESTAÇÃO DE TRANSFORMAÇÃO DO RITO. As argumentações em torno da inaplicabilidade do rito sumaríssimo tornam-se preclusas, porque somente feitas em sede de agravo de instrumento, esquivando-se a reclamante de prequestioná-las na primeira oportunidade que teve para se manifestar nos autos.

**PROCESSO** : AIRR-731.053/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA PAULISTA DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUARTIM BARBOSA OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SILAS DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO GOULART FLORIANO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. 1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria de que o julgamento supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da Súmula nº 126 do TST. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-731.430/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO VEDOVATO  
**AGRAVADO(S)** : LEILA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MURASSAWA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Não demonstrados os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, atinentes à violação e à divergência, previstos no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, dele não se conhece. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-731.436/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : FICAP S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NIVALDO ROQUE PINTO DE GODOY  
**AGRAVADO(S)** : WILSON FRANCO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA BUENO CONSTANZE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Ausentes os pressupostos atinentes à violação e à divergência (artigo 896, alíneas a e c, da CLT), o recurso de revista não se viabiliza.

**PROCESSO** : AIRR-731.483/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ RICARDO DE SIQUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. GLÓRIA FERNANDES CAZASSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. O Enunciado 126 do E. TST obsta o recurso de revista que persegue o reexame de matéria fática. **DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO.** A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, a, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-731.485/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
**AGRAVADO(S)** : EUGÊNIO SANTOS DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. GABRIELA DE OLIVEIRA LUIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICIDADE E INFLAMÁVEIS. **DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO 361/TST E COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 05 DA SDI.** A decisão regional que se coaduna com enunciado de Súmula de jurisprudência, bem como com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõem o art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-732.137/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : MAURO SIMONATTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI  
**AGRAVADO(S)** : USINA SANTO ANTÔNIO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/2000. CONFLITO INTERTEMPORAL. O rito sumaríssimo no processo do trabalho, instituído pela Lei nº 9.957/00, aplica-se às ações ajuizadas após a data do início da sua vigência, não se aplicando às ações em curso, em que já se tenha fixado o rito processual e encerrada a oportunidade de manifestação das partes quanto ao valor da causa. **MATÉRIA FÁTICA.** Não alcança conhecimento o recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame de fatos e provas, por contrariar jurisprudência uniforme consagrada no Enunciado 126/TST.

**PROCESSO** : AIRR-732.794/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA  
**AGRAVADO(S)** : MANUEL RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.** Decisão que tenha natureza interlocutória não desafia reexame através do recurso de revista, consoante Enunciado 214/TST e § 1º do art. 893 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-733.288/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : ERIVAN SANTOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ADERBAL SOUZA SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTONINO GILDASIO DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o r. acórdão regional observado a regra consubstanciada no artigo 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdiccional. Não há aí **error in procedendo** a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária, na qual o prequestionamento é exigido. Agravo a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-733.366/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DAVID SILVA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CECÍLIA SANTANA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR JORGE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATORIO. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Se a controvérsia foi examinada e decidida em consonância com a prova produzida, não tem cabimento o recurso, seja por divergência jurisprudencial, seja por violação de dispositivo de lei, diante da necessidade de reexaminar os fatos e a prova existentes nos autos.

**PROCESSO** : AIRR-733.800/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : RÁPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PONTES DIAS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Violação de preceitos de lei não revelada, porquanto a matéria não foi solucionada pela Corte recorrida, à luz da norma invocada no recurso de revista. Ausência de prequestionamento. Incidência do Enunciado 297/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-733.838/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ERMELINDA ADORNO  
**ADVOGADA** : DRA. SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. A divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. **In casu**, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI1 do Colendo TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-734.517/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : VANESSA CRISTINA BENTO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO JINITY SATO  
**AGRAVADO(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO FERNANDO FONTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Correta a decisão admisional regional, que trancou o seguimento o Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido em sede de Agravo de Instrumento. Incidência do Enunciado nº 128/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-735.067/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : DR. REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. DEFICIÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento, quando ausente o traslado de peça obrigatória à formação do instrumento, na conformidade do Enunciado 272/TST, art. 897, parágrafo 5º, I, da CLT e item III da IN-16/99 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-735.082/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM  
**PROCURADORA** : DRA. SELMA A. FRESSATTO MARTINS DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ ANTÔNIO FAEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. DEFICIÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento, quando ausente o traslado de peça obrigatória à formação do instrumento, na conformidade do Enunciado 272/TST, art. 897, parágrafo 5º, I, da CLT e item III da IN-16/99 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-735.096/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉ LUIZ SCATAMBURLO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o r. acórdão regional observado a regra consubstanciada no artigo 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional. Não há aí **error in procedendo** a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária, na qual o prequestionamento é exigido.

**PROCESSO** : AIRR-735.266/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO MERCANTIL FINASA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO VIDAL NETO  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Salvo quando terminativas do feito na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias não são recorríveis de imediato, podendo ser impugnadas quando da interposição de recurso contra a decisão definitiva, incidindo o Enunciado 214/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-735.479/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : VULCABRÁS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : CÍCERA MENDES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o r. acórdão regional observado a regra consubstanciada no artigo 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional. Não há aí **error in procedendo** a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária, na qual o prequestionamento é exigido.

**PROCESSO** : AIRR-735.582/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : NILSON PINTO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS BORGES DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1. Não merece destracamento o recurso de revista interposto em processo de execução em que não se demonstra violação direta e literal à Constituição da República (artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266). 2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-735.690/2001.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA SOARES LEITE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ PAULO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. GARANTIA DE EMPREGO. NORMA COLETIVA. O recurso de revista, cujo fundamento central é a interpretação e aplicação de norma coletiva, a qual, todavia, não possui observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida, não enseja admissibilidade, a teor do art. 896, b, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-736.496/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : ZENECA BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA RITA RAHAL  
**AGRAVADO(S)** : APARECIDO VALDEMILSO ARAUJO  
**ADVOGADO** : DR. DORIVAL RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/2000. CONFLITO INTERTEMPORAL. O rito sumaríssimo no processo do trabalho, instituído pela Lei nº 9.957/2000, aplica-se às ações ajuizadas após a data do início da sua vigência, não se aplicando às ações em curso, em que já se tenha fixado o rito processual e encerrada a oportunidade de manifestação das partes quanto ao valor da causa. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO.** Se a decisão regional se coaduna com jurisprudência sumulada em Enunciado do TST, obviamente que tal decisão não pode ser reapreciada via recurso de revista. Aplicação do art. 896, a, in fine, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-736.929/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : J.O. AGROPECUÁRIA S. A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO FRANCISCO ALBERTINO (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARIA DENOFRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o r. acórdão regional observado a regra consubstanciada no artigo 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando obter indistintamente a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí **error in procedendo** a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária, na qual o prequestionamento é exigido. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-736.948/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : METAMAR ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ PERALTA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : DENEVALDO OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS AURÉLIO FERREIRA COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. REVELIA. Quando a r. decisão regional está em harmonia com Orientação Jurisprudencial SDI/TST (Tema nº 74), inviabiliza o recurso de revista o estabelecido no § 4º do artigo 896 da CLT e Enunciado 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-737.588/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGER CARVALHO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE ROBERTO MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. 1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que a parte recorrente não demonstra violação de lei e da Constituição da República, tampouco disceptação jurisprudencial, nos termos do artigo 896, alíneas a, b e c, da CLT. 2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-737.837/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : SILVIO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS BATISTA XAVIER JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
**ADVOGADA** : DRA. GIOVANNA TOSCANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRAZO PRESCRICIONAL PARA RECLAMAR O NÃO-RECOLHIMENTO DO FGTS. Encontrando-se a decisão regional em consonância com o Precedente nº 177 da SDI, bem como com súmula de jurisprudência desta Corte, *in casu*, o Enunciado 362, a admissibilidade da revista encontra óbice no Enunciado 333/TST e no art. 896, a, *in fine*, da CLT.

**PROCESSO** : ED-AIRR-738.374/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : MÁRCIO MUNIZ DA SILVA CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535/CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado. Embargos de declaração desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-738.384/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS DAVID DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não preenchidos os requisitos legais de admissibilidade do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-738.387/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : MAX MAURO CHAGAS  
**ADVOGADO** : DR. WILSON DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JACKSON ESPETÁCULOS CULTURAIS S/C LTDA.

**Advogado:**Dr. Carlos Alberto Alonso de Oliveira

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o r. acórdão regional observado a regra consubstanciada no artigo 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa da prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando a obter indisfarçavelmente a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí **error in procedendo** a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária, na qual o prequestionamento é exigido. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-738.523/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO CARLOS NASCIMENTO BATISTA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MILDRED LIMA PITMAN  
**AGRAVADO(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO LITERAL À CONSTITUIÇÃO NÃO EVIDENCIADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. Recurso de revista, cuja pretensão não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT, tem o seu conhecimento obstaculizado. Não preenchidos os requisitos de admissibilidade da revista, nega-se provimento ao agravo.

**PROCESSO** : AIRR-739.360/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : NORBERTO PEREIRA MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : NOVARTIS BIOCÊNCIAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Decisão regional em harmonia com Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte. Inviabilidade do recurso de revista, em face do Enunciado 333/TST e artigo 896, § 4º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 9756/98. Tema 113 da SDI. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-739.364/2001.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : BINGO GOYAZ S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS DE PÁDUA BAILÃO  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO MELLO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA TEIXEIRA FERNANDES LUCAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Inviável recurso de revista contra decisão proferida em agravo de instrumento, conforme entendimento jurisprudencial consubstanciado no Enunciado 218 desta Corte. Impede a admissibilidade da revista o disposto no § 4º do artigo 896 da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-740.209/2001.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : EDITORA GLOBO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ÉRIKA BECHARA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ AUGUSTO BARBOSA DOS SANTOS

**Advogado:**Dr. Sabrina Mamede Napoleão

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO. Apenas demonstração irrefutável de violação direta e literal a texto da Constituição Federal autoriza o prosseguimento da revista, consoante disposto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-740.211/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO PIRES DE ALMEIDA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. SYLVIO GUIMARÃES LOBO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Desservem ao confronto de teses, decisões emanadas do Tribunal doméstico, de acordo com a nova redação dada ao artigo 896, alínea "a", da CLT, para amparar o recurso de revista interposto na sua vigência, com assento em divergência jurisprudencial. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-740.219/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO CARLOS RODRIGUES DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ CANDÊO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Razões recursais que não demonstram ter a decisão recorrida infringido disposições legais e divergido de outras prolações, atendendo à exigência legal inserida no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, inviabilizam a trajetória do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-740.228/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : ELZA FERNANDES DA CUNHA  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA KOGAN  
**AGRAVADO(S)** : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ZENAIDE HERNANDEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PEÇA APÓCRIFA. Não tem autenticidade o documento que não possui assinatura. O traslado de peça apócrifa, constitui irregularidade que impede o conhecimento do agravo, à luz do art. 897, § 5º, I, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-740.519/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : FOSFAMIG LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : ADEMIR PAULO BALMANT  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. 1. No processo de execução, o cabimento da revista é restrito à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República (CLT, art. 896, § 2º). 2. Ato judicial que determina a penhora de bem da executada, em substituição a outro, não encerra a potencial violação do art. 5º, incisos XXII e LIV da CF. 3. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-740.568/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : EIDIMAR NUNES GUERRA  
**ADVOGADA** : DRA. LIA CARLA CARNEIRO CALDAS  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : STOLT COMEX SEAWAY TECNOLOGIA SUBMARINA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA TRIANI ALVAREZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Recurso de revista, cuja pretensão não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT, tem o seu conhecimento obstaculizado. Não preenchidos os requisitos de admissibilidade da revista, a consequência é o desprovimento do agravo de instrumento aviado.



**PROCESSO** : AIRR-740.780/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
 TES  
**AGRAVADO(S)** : MAURÍCIO ROBERTO PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ISIONE STEENBOCK FIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Não demonstrada a violação denunciada e tampouco o alegado dissenso pretoriano, o recurso de revista não se viabiliza.

**PROCESSO** : AIRR-740.782/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO PAULO FRANÇA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS BERBET ALVES  
**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS SEBASTIÃO DE OLIVEIRA MENDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Decisão que tenha natureza interlocutória não desafia reexame através do recurso de revista, consoante Enunciado 214/TST.

**PROCESSO** : AIRR-741.861/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS MAGUARY S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE ALVARENGA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO PEDRO RIZZON  
**ADVOGADO** : DR. ALCINDO GABRIELLI

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. 1. O processamento de recurso de revista, interposto a decisão proferida em processo de execução, inclusive na ação incidental de embargos de terceiro, mostra-se cabível apenas nas hipóteses de violação direta e literal a norma da Constituição da República (art. 896, § 2º). Emergindo a necessidade de interpretar a legislação ordinária, ressaia a ausência do pressupostos em comento. 2. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-741.865/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA INÊS BALDASSO  
**AGRAVADO(S)** : ÁTILA COMARÚ E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. IVONE MARIA MOSCHEM

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. 1. O processamento de recurso de revista, interposto a decisão proferida em processo de execução, inclusive na ação incidental de embargos de terceiro, mostra-se cabível apenas nas hipóteses de violação direta e literal a norma da Constituição da República (CLT, art. 896, § 2º). Emergindo a necessidade de interpretar a legislação ordinária, ressaia a ausência do pressuposto em comento. 2. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-742.049/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : NAILE ALVES NUNES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1. O processamento de recurso de revista, interposto a decisão proferida em processo de execução, inclusive na ação incidental de embargos de terceiro, mostra-se cabível apenas nas hipóteses de violação direta e literal a norma da Constituição da República (CLT, art. 896, § 2º). 2. A fixação de critérios para a atualização monetária do débito judicialmente reconhecido, a título de depósitos do FGTS não encerra, por si só, potencial ofensa aos arts. 5º, II, e 105, III, alínea "a", da Constituição Federal. 3. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-742.617/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRACICABA  
**ADVOGADO** : DR. WINSTON SEBE  
**AGRAVADO(S)** : ADHEMAR HENRIQUE GOLDSCHMIDT JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CLAUDIO FISCHER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 169 DA CF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica levantada no recurso de revista, com apreciação explícita da matéria pelo r. acórdão regional, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, a teor do Enunciado 297/TST.

**PROCESSO** : AIRR-742.757/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CARLOS MELLO OURÍVIO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : WALTER DE BASTOS DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO FERRO BALTHAZAR  
**AGRAVADO(S)** : VEPLAN INDÚSTRIA IMOBILIÁRIA LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRADO DE PETIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. 1. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso ao condicionar o cabimento de recurso de revista, em processo de execução, à violação literal e direta de preceito constitucional. As garantias encerradas no art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV da CF não autorizam o conhecimento de recurso interposto fora do prazo legal, daí ressaíndo a ausência de seu ferimento direto. 2. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-743.291/2001.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : DISTRIBUIDORA EXTRA DE BEBIDAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ISABELLA AZEVEDO DE AGUIAR  
**AGRAVADO(S)** : PAULO DE LUCENA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Para se admitir recurso de revista fulcrado em dissenso jurisprudencial é necessário que o conflito pretoriano de teses na interpretação da lei sobre fato idêntico seja específico, pena de ser trancado o recurso à luz dos Enunciados 296 e 23 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-744.565/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO  
**AGRAVADO(S)** : ADAILTON ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. COISA JULGADA. 1. O processamento da revista, interposto a decisão proferida em processo de execução, mostra-se cabível apenas nas hipóteses de violação direta e literal a norma da Constituição da República (CLT, art. 896, § 2º). 2. Enfrentadas, de forma satisfatória, todas as questões versadas na lide, não há falar no ferimento do art. 93, inciso IX, da CF. 3. Emergindo a necessidade de analisar a legislação ordinária, para o alcance do vício indigitado pela parte, evidenciada a ausência de ofensa do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição da República. 4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-744.643/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WINSTON SEBE  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ROBERTO BENEDITO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1. O cabimento do recurso de revista, interposto a decisão proferida no processo de execução, está condicionado à violação de preceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º). 2. Emergindo a necessidade de analisar a legislação ordinária, para o alcance do vício indigitado pela parte, resta evidenciada a ausência do pressuposto. 3. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-744.791/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MARIA FRANCISCA ALVES  
**AGRAVADO(S)** : INDÚSTRIA DE ÓCULOS VISION

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. 1. O enfrentamento integral do objeto da lide, com a emissão de juízo explícito sobre os temas ventilados pelas partes, afasta violação potencial aos arts. 5º, incisos XXXV, LIV, LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República. 2. A impenhorabilidade de bem, vinculado a cédula de crédito industrial, não alcança sede constitucional. Situada a controvérsia no plano da legislação ordinária, não há falar no regular trânsito de recurso de revista (CLT, art. 896, § 2º). 3. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-745.734/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS VIEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VINICIUS ROSIN  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO LÚCIO ALVES GOMES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1. O cabimento do recurso de revista, interposto a decisão proferida no processo de execução, está condicionado à violação de preceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º). 2. A impenhorabilidade de bem, vinculado a cédula de crédito rural, não alcança sede constitucional. Situada a controvérsia no plano da legislação ordinária, não há falar no regular trânsito de recurso de revista (CLT, art. 896, § 2º). Incidência da OJSBDI 1 nº 226. 4. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-745.743/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO CELESTINO TONELOTO  
**AGRAVADO(S)** : JAIR APARECIDO CAMPANERUT  
**ADVOGADO** : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1. O cabimento do recurso de revista, interposto a decisão proferida no processo de execução, está condicionado à violação de preceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º). 2. Emergindo a necessidade de analisar a legislação ordinária, para o alcance do vício indigitado pela parte, resta evidenciada a ausência do pressuposto. 3. Agravo de Instrumento desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-745.748/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO RURAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR FEIJÓ FILHO  
**AGRAVADO(S)** : IDA ROSA ORLANDINI  
**ADVOGADO** : DR. JORGE HAMILTON AIDAR

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESCONTOS FISCAIS.** 1. O processamento de recurso de revista, interposto a decisão proferida em processo de execução, mostra-se cabível apenas nas hipóteses de violação direta e literal a norma da Constituição da República (CLT, art. 896, § 2º). 2. Decisão que afasta a incidência dos descontos fiscais, preservando os limites objetivos da coisa julgada, não encerra a potencial ofensa ao art. 5º, inciso II da CF. 4. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-745.749/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : JURACY BARRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. WILSON SOKOLOWSKI

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO.** 1. O processamento de recurso de revista, interposto a decisão proferida em processo de execução, mostra-se cabível apenas nas hipóteses de violação direta e literal a norma da Constituição da República (CLT, art. 896, § 2º). Emergindo a necessidade de interpretar a legislação ordinária, ressaí a ausência do pressuposto em comento. 2. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-746.291/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A. ( EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : ZELITA IDALINA SANTOS DA CRUZ  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA LEÃO GOMES DE MELO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO.** 1. O cabimento do recurso de revista, interposto a decisão proferida no processo de execução, está condicionado à violação de preceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º). 2. Emergindo a necessidade de analisar a legislação ordinária, para o alcance dos vícios indigitados pela parte, resta evidenciada a ausência do pressuposto. 3. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-746.367/2001.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : DINA RODRIGUES RUAS  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. HÉLIA MARIA BELTERO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.** 1. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso ao condicionar o cabimento de recurso de revista, em processo de execução, à violação literal e direta de preceito constitucional. 2. Decisão regional que limita a liquidação ao termo final do contrato, pronunciando a inexistência de comando, na decisão exequiênda, sobre a reintegração da autora no emprego, não encerra potencial ofensa aos arts. 5º, inciso XXXVI da CF e 19, do ADCT. 3. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-746.443/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANESTADO  
**ADVOGADA** : DRA. ANDREA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : ELISABETE ALCÂNTARA DE SENA ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO BRANCO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa o reexame de fatos e prova, a teor do Enunciado nº 126 do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-747.116/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : RITA DE CÁSSIA GOMES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO SOLON COSTA BRASIL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Apenas a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição Federal autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida em execução. Mera hipótese de ofensa a texto infraconstitucional e mesmo dissenso pretoriano não são suportes a admissibilidade do citado recurso. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-748.172/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. VIVIANN DE MATTOS DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ANA AUGUSTA DE OLIVEIRA LEME DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ERASMO CASELLA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.** 1. Não demonstrado no recurso de revista interposto em processo de execução ofensa direta e literal aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, bem como da autoridade da coisa julgada, previstos no artigo 5º, incisos LIV, LV e XXXVI, da Constituição da República, incensurável decisão agravada que denega seguimento a recurso de revista com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT. 2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-748.211/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : LIQUID CARBONIC INDÚSTRIAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : BRUNO PADILHA DE ALENCAR  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL LEONARDO RAMOS MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Não evidenciados os pressupostos ensejadores de acolhimento do recurso de revista previstos nas alíneas a e c do artigo 896 da CLT, o seu trancamento não admite censura.

**PROCESSO** : AIRR-748.386/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : S.A. INDÚSTRIAS VOTORANTIM E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO RENATO CAETANO  
**AGRAVADO(S)** : WALMIR MILDRADE ZANFONATTO  
**ADVOGADO** : DR. JURANDIR GONÇALVES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.** Pretensão revisional com assento no reexame de fatos e provas impede o regular processamento do recurso de revista (Enunciado nº 126 do c. TST). Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AG-AIRR-748.585/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO  
**AGRAVADO(S)** : NILVA MARIA DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. MATIAS ALVES CORREIA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.** 1. Se a Agravante não logra demonstrar a admissibilidade do agravo de instrumento denegado, mediante a juntada de certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para aferição da tempestividade, ou não, do recurso de revista denegado, impõe-se, como medida de direito, a manutenção da decisão agravada, a teor do que dispõem o artigo 897, § 5º, inciso II, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-750.822/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S. A. - AÇÚCAR E ALCOOL  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA HIPÓLITO NAMI GIL  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. VÍTOR FÁBIO BARALDO DE CALIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. CONFLITO INTERTEMPORAL.** O rito sumaríssimo no processo do trabalho, instituído pela Lei nº 9.957/00, aplica-se às ações ajuizadas após a data do início de sua vigência, não se aplicando às ações em curso, em que já se tenha fixado o rito processual e encerrada a oportunidade de manifestação das partes quanto ao valor da causa.

**PROCESSO** : AIRR-751.219/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : MATIAS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. REJANE OSÓRIO DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE VIAMÃO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ABRAHÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.** Encontrando-se a decisão regional em consonância com atual, notória e iterativa jurisprudência da SDI desta C. Corte, a admissibilidade da revista encontra óbice no Enunciado 333/TST e no § 4º do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-751.481/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS WAGNER FRUTUOSO RATES  
**ADVOGADO** : DR. FLORIANO GASPAR BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO RAMOS FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. DECISÃO CONFORME OS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO EXISTENTES NOS AUTOS.** Não comporta modificação o despacho que não admite o recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame da prova, por contrariar jurisprudência uniforme consagrada no Enunciado 126/TST.

**PROCESSO** : AIRR-751.497/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO LEITE TARACIUK  
**AGRAVADO(S)** : VALDIR PIFFER  
**ADVOGADO** : DR. NESTOR GRUNEVALD

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Não enseja provimento o agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, quando nele se pretende provocar reapreciação de matéria fática e de natureza interpretativa de preceito de lei.

**PROCESSO** : AIRR-751.522/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : IVALDO ANTÔNIO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO



**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.  
**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO.** Vislumbrando-se que a decisão regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, consubstanciada no Tema 23 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, emerge como óbice ao conhecimento do recurso de revista, fundado em divergência jurisprudencial, a diretriz perflhada no § 4º do artigo 896 consolidado. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-752.214/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : NICOLE SILVEIRA BARCELLOS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO ISMAEL FERREIRA MEZZOMO  
**AGRAVADO(S)** : KIRCHER HILLMANN ATACADISTA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA FUNCK SCHERER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.** Violação de preceitos não revelada, porquanto não houve pronunciamento no julgado recorrido acerca da tese jurídica levantada no recurso de revista. Aplicação do Enunciado 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-752.259/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : CLAUDINO BETELI  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO RODIGHIERI  
**AGRAVADO(S)** : PANATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA CARVALHO CESTARI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. FGTS. MULTA. BASE DE CÁLCULO.** 1. O processamento de recurso de revista, em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, mostra-se cabível apenas nas hipóteses de violação direta e literal a norma da Constituição da República ou contrariedade a súmula de jurisprudência do c. TST. Olvidados tais parâmetros, ele não desafia admissão. 2. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-753.901/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : DANIEL BARTHOLOMEU DE FARIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.** 1. O processamento de recurso de revista, interposto a decisão proferida em processo de execução, inclusive na ação incidental de embargos de terceiro, mostra-se cabível apenas nas hipóteses de violação direta e literal a norma da Constituição da República (CLT, art. 896, § 2º) 2. A análise, devidamente fundamentada, dos temas provocados pela parte, afasta a potencial ofensa do art. 93, inciso IX, da Constituição da República. 3. A fixação de critérios pertinentes à correção monetária, com espeque na interpretação de normas ordinárias, não encerra potencial violação do seu art. 5º, inciso II. 4. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-754.283/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : SÔNIA MARGOT NEVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** Encontrando-se a decisão regional em consonância com o Precedente nº 177 da SDI, a admissibilidade da revista encontra óbice no Enunciado 333/TST.

**PROCESSO** : AIRR-754.412/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : CARIOLANO MARQUES GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTI-JOTTO  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA AMADO DE MATOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTRATO NULO. EFEITOS.** Encontrando-se a decisão regional em consonância com o Precedente nº 177 da SDI, bem como com súmula de jurisprudência desta Corte, *in casu*, o Enunciado 363, a admissibilidade da revista encontra óbice no Enunciado 333/TST e no art. 896, a, *in fine*, e § 5º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-754.415/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : EDISIO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS FELCMAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS.** Recurso de Revista cuja pretensão não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, tem o seu cabimento obstaculizado. Assim, não preenchidos os requisitos de admissibilidade da revista, o desprovimento do Agravo de Instrumento constitui mero corolário.

**PROCESSO** : AIRR-754.421/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO  
**AGRAVADO(S)** : LUCI BATISTA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIS CLARINDO ALVES  
**AGRAVADO(S)** : USINA FREI CANECA S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL.** Apenas a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição Federal autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida na execução do processo do trabalho (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266/TST). Mera hipótese de ofensa a texto infraconstitucional e mesmo dissenso pretoriano não são suportes à admissibilidade do citado recurso. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-754.935/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Sem a precisa demonstração de infringência da Constituição Federal ou do plano da legislação ordinária, tampouco do dissenso pretoriano específico, o recurso de revista não se viabiliza.

**PROCESSO** : AIRR-755.166/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : RIESA - VIDRAÇARIA E MÓVEIS TUBULARES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DURVAL ANTÔNIO SGARIONI JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS MARIANO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELLO PEREIRA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Sem a precisa demonstração de infringência da Constituição Federal ou do plano da legislação ordinária, nem tampouco do dissenso pretoriano específico, o recurso de revista não se viabiliza. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-755.229/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS RAPOSO  
**AGRAVADO(S)** : FABIOLA DE PAULA RODRIGUES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CÉSAR DE SOUSA NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** **NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** 1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que o acórdão regional, ainda que de modo diverso do pretendido pelo Reclamado, examina as questões suscitadas, afastando, assim, a suposta nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-755.653/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO DIAS FIGUEIREDO  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANO RIBEIRO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO.** 1. No processo de execução, o cabimento da revista é restrito à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República (CLT, art. 896, § 2º). Ausente o vício indigitado pela parte, o recurso não ostenta condições de ser processado. 2. Os vícios apontados seriam no máximo reflexos ou oblíquos, porquanto imprescindível a análise de normas infraconstitucionais para o alcance do desfecho postulado pelo agravante. 3. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-755.986/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO MERCANTIL FINASA  
**ADVOGADO** : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO LIMAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO SAIE

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO.** 1. O processamento de recurso de revista, interposto a decisão proferida em processo de execução, mostra-se cabível apenas nas hipóteses de violação direta e literal a norma da Constituição da República (CLT, art. 896, § 2º). 2. A fixação de índices e da época própria, para a correção monetária dos débitos trabalhistas, não encerra potencial ofensa ao art. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da CF. 3. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-756.024/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. ODILON TRINDADE FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** 1. O processamento da revista, interposto a decisão proferida em processo de execução, mostra-se cabível apenas nas hipóteses de violação direta e literal a norma da Constituição da República (CLT, art. 896, § 2º). 2. Enfrentadas, de forma satisfatória, todas as questões versadas na lide, não há falar no ferimento do art. 93, inciso IX, da CF. 3. Emergindo a necessidade de analisar a legislação ordinária, para o alcance do vício indigitado pela parte, resta evidenciada a ausência de ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República. 4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-756.054/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : ELY DA ROCHA SPÍNDOLA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : METALÚRGICA JANÓ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NÍVIO DE SOUZA MARQUES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1. A análise, devidamente fundamentada, dos temas provocados pela parte, afasta a potencial ofensa do art. 93, inciso IX, da Constituição da República. 2. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso ao condicionar o cabimento de recurso de revista, em processo de execução, à violação literal e direta de preceito constitucional. 3. Emergindo a necessidade de analisar a legislação ordinária, para o alcance do vício indigitado pela parte, resta evidenciada a ausência do pressuposto em comento. 4. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-756.237/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
**EMBARGANTE** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET  
**EMBARGADO** : SÉRGIO JOSÉ VEDOVELLO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA PAULA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. Nenhuma a omissão do acórdão embargado. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-756.342/2001.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : RAIMUNDO CARLOS GUEDES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Quando a r. decisão recorrida está em conformidade com enunciado do TST, inviabiliza o recurso de revista o disposto no § 4º do art. 896 da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-757.139/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ  
**AGRAVADO(S)** : NATANAEL RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ATILANO DE SOUZA ROCHA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA. 1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT e na Súmula 333 do TST. 2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-757.140/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : PRISCILA MARIA SAFE SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO VIANNA LIMA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. ADMISSIBILIDADE. 1. Inadmissível recurso de revista em que a parte recorrente não demonstra violação a dispositivo de lei, da Constituição Federal, tampouco divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896, alíneas a, b, c, da CLT. 2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AG-AIRR-757.165/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**EMBARGANTE** : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO** : CARLOS WELLINGTON DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS DE SOUZA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento para, modificando o r. acórdão impugnado, afastar a multa de que trata o § 2º do art. 577 do CPC.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. 1. Vício de percepção na análise dos fundamentos deduzidos pelo recorrente comporta saneamento pela via dos embargos de declaração (CLT, art. 897-A). 2. O enfrentamento dos óbices à admissão da revista, com a dedução de argumentos hábeis - ainda que superados - a refutá-los, não induz, por si só, à desfundamentação do agravo regimental, e nem sugere o seu caráter protelatório. 3. Embargos de declaração providos, para emprestando efeito modificativo à r. decisão, afastar a sanção prevista no § 2º do art. 577 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-757.187/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO(S)** : AQUILINO ANTÔNIO DEL GROSSI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, com base em dissenso pretoriano, quando os arestos colacionados aos autos encontram-se ultrapassados por súmula da jurisprudência dominante desta C. Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-I, a teor do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-757.496/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA  
**AGRAVADO(S)** : JOANA GABRIEL CORDEIRO  
**ADVOGADO** : DR. WELLINGTON BASÍLIO COSTA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA. 1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT e na Súmula 333 do TST. 2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-758.022/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WAGNER DE SOUZA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ TASSO AIRES DE ALENCAR E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. 2. A ausência de traslado da intimação do teor do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI nº 90, que encerra como premissa sistemática anterior à Lei nº 9.756 de 1998. 3. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-758.339/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CAL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÉA GONTIJO CORRÊA DE BESSA  
**AGRAVADO(S)** : JAIR RODRIGUES DE MATOS  
**ADVOGADO** : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1. A admissibilidade de recurso de revista, em processo de execução, supõe ofensa direta e literal a preceito Constitucional, conforme preconiza o artigo 896, § 2º, da CLT e a Súmula 266, do TST. Assim, não viabiliza o conhecimento do recurso violação reflexa ou indireta a mandamento da Constituição da República, havendo-se por tal a que exigir exame prévio da legislação infraconstitucional. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-759.266/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ALMIR MATRAGRANO  
**ADVOGADO** : DR. ALUÍSIO CÍCERO DE BARROS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. 1. Inexistindo a adoção de tese, pelo acórdão de origem, acerca da matéria ventilada pela revista, ressaí à evidência a falta do necessário prequestionamento (Enunciado nº 297 do c. TST). 2. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-760.335/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : VILMAR ROSA DE MATOS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO CAUDURO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. Encontrando-se a decisão regional em consonância com atual, notória e iterativa jurisprudência da SDI desta Corte, a admissibilidade da revista encontra óbice no Enunciado 333/TST e no § 4º do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-761.760/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : CILMAR BARCELOS ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. ANILTON GONÇALVES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Não alcança conhecimento o recurso de revista, cujo fundamento central envolve o reexame de fatos e provas, por contrariar jurisprudência uniforme consagrada no Enunciado 126/TST.

**PROCESSO** : AIRR-762.976/2001.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ITAPECURU MIRIM - MA  
**ADVOGADO** : DR. VALBER MUNIZ  
**AGRAVADO(S)** : MARIA CONCEIÇÃO ABREU  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS SÉRGIO DE CARVALHO BARROS



**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.** 1. Não demonstrada no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição da República, incensurável a r. decisão agravada que denega seguimento ao recurso com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula 266 do TST. 2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-763.050/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**EMBARGANTE** : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR  
**EMBARGADO** : FÁBIO HENRIQUE SACCHI TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. WINSTON SEBE

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.** 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado incoorre qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC. 2. Embargos declaratórios não providos.

**PROCESSO** : AIRR-763.147/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CLÁUDIO AVILA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RUI FERNANDO HÜBNER  
**AGRAVADO(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** 1. Não constitui negativa de prestação jurisdicional decisão que examina, de forma clara, ainda que concisa, as questões abordadas no recurso ordinário. 2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-763.726/2001.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : ERIVAN SOUZA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO RAIMUNDO MAIA MILÉO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA.** 1. A admissibilidade de recurso de revista, em processo de execução, supõe impugnação a decisão por ofensa direta e literal a preceito constitucional, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266 do TST. 2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-764.109/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : ROSELIS JOST  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO RODIGHERI  
**AGRAVADO(S)** : PERTO S. A. PERIFÉRICOS PARA AUTOMAÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. LAURO FELLER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.** Se o apelo vem subscrito por causídicos que não se encontram regularmente constituídos nos autos, ele não tem como vingar, sendo inviável, nesta fase, oportunar à parte sanar a irregularidade, conforme entendimento sedimentado no Precedente Jurisprudencial nº 149 da SDI/TST.

**PROCESSO** : AIRR-764.209/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : CECILIO MAYER CRUZ E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.** Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-764.210/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : CECÍLIO MAYER CRUZ E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO.** A admissibilidade do recurso de revista resta impedida, ante a ausência de demonstração de violação literal de dispositivo legal ou constitucional, bem como a comprovação de divergência jurisprudencial específica, o que impossibilita o processamento do apelo. Alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-766.435/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ELIAS PASTREZ  
**ADVOGADA** : DRA. MAISA REIS BARBOZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO.** A decisão regional que se coaduna com enunciado de súmula de jurisprudência desta Corte não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do disposto no artigo 896, "a" e seu parágrafo 5º, da CLT.

**PROCESSO** : ED-AIRR-767.075/2001.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**EMBARGANTE** : ISMAEL OLIVEIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA  
**EMBARGADO** : SUL AMERICA - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CARLOS CAROBA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.** 1. À luz do artigo 535 do CPC, os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão. Não ensejam provimento embargos declaratórios quando no acórdão impugnado inexistente qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC. 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-767.224/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**EMBARGANTE** : JOÃO DE DEUS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO THOMAZ AQUINO  
**EMBARGADO** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.** 1. À luz do artigo 535 do CPC, os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão. Não ensejam provimento embargos declaratórios quando no acórdão impugnado inexistente qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC. 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-767.741/2001.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : MAURO SILVIO MOURA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ VERAS DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO ACRE - COHAB/AC  
**ADVOGADA** : DRA. SONIA MARIA NASCIMENTO RIBEIRO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.** Não restando demonstrada a alegada violação de lei, que, segundo Carlos Maximiliano, ocorre "quando se deixa de aplicar um texto do direito positivo; quando se comete manifesto erro de interpretação; quando se contraria a tese, o princípio que a norma exprime; quando se orienta por um preceito inaplicável à espécie vertente, em vez de fazê-lo com apoio no claramente adequado", incabível o conhecimento da revista, a ensejar o não-provimento do agravo de instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-772.006/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. ITALO QUIDICOMO  
**AGRAVADO(S)** : DAD - SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES  
**AGRAVADO(S)** : PERFECTA RECURSOS HUMANOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO TAVARES FREIRE

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.** 1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que a parte-recorrente não logra demonstrar violação literal a dispositivo de lei ou constitucional, ou disceptação jurisprudencial (artigo 896, alíneas a, b e c, da CLT). 2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-772.775/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : LUZITÂNIA VILAS BOAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO.** Em se tratando de recurso de revista em execução de sentença, necessária é a demonstração de ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal na forma do § 2º, do art. 896 da CLT, cristalizado no Enunciado nº 266 do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-773.192/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CLÉSIO APARECIDO DE ABREU  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO.** O recurso de revista interposto, nas causas sujeitas ao rito sumaríssimo, encontra sua admissibilidade limitada a contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte e a violação direta da Constituição. Não se enquadrando a pretensão recursal nessas exceções, inadmissível o recurso de revista (art. 896, § 6º, da CLT).



**PROCESSO** : AIRR-773.275/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MANOEL TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO REGASSI  
**AGRAVADO(S)** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS. Verificando-se que o v. acórdão regional está fundamentado no conjunto fático-probatório produzido nos autos, e o processamento do recurso de revista importaria o reexame desse conjunto, nega-se provimento ao agravo de instrumento, em respeito ao comando extraído do Enunciado nº 126 do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-773.348/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LISIAS CONNOR SILVA  
**AGRAVADO(S)** : EGNALDO ELIAS GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : FAZENDA SANTA TEREZINHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA. NATUREZA PRIVILEGIADA DO CRÉDITO TRABALHISTA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. ADJUDICAÇÃO. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. ENUNCIADO Nº 266 DO C. TST. A penhora determinada pelo v. acórdão recorrido se deu com base em normas infraconstitucionais, no sentido de que a impenhorabilidade sobre bem gravado em cédula de crédito rural junto à instituição financeira não prevalece ao crédito trabalhista, de natureza superprivilegiada. Em se tratando de recurso de revista em execução de sentença, necessária é a demonstração de ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal na forma do § 2º, do art. 896 da CLT, cristalizado no Enunciado nº 266 do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-773.672/2001.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : VANDERLEI CASSOL  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA  
**AGRAVADO(S)** : MARCONDES SAMPAIO DIAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO FRANCISCO PEREIRA ASSIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento, por intempestivo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de Agravo de Instrumento interposto quando já decorrido o octidário legal.

**PROCESSO** : AIRR-774.788/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA LÚCIA DE ASSUMPTIÃO TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MOISÉS PEREIRA ALVES  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando não demonstra a agravante nenhuma violação a dispositivo legal e/ou constitucional, nem apresenta divergência jurisprudencial específica, a teor do que dispõe o art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-775.949/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALVARO TREVISIOLI  
**AGRAVADO(S)** : DENAIR SOUZA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. HELENO DE SOUZA SARDINHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte.

**PROCESSO** : AIRR-776.064/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS FRANCISCO SANTANA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUILSON GOMES PINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADOS Nº 331 DESTA CORTE. Não há que falar em provimento de agravo de instrumento que tenha por finalidade processar recurso de revista contra decisão que esteja em consonância com Súmula da Jurisprudência deste C. Tribunal, à luz do art. 896, "a", da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-776.069/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ DE SOUZA SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : DELVAIR FERREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, por se tratar de peça obrigatória.

**PROCESSO** : ED-AIRR-776.073/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : DR. NERÊO CARDOSO DE MEDES  
**EMBARGADO** : JOÃO LAUREANO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE BENDER DE FRIAS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

**PROCESSO** : AIRR-778.874/2001.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY

**Agravante(s):** Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**AGRAVADO(S)** : WANER DAS CHAGAS LIMA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GUILHERME FONTES E CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRESSUPOSTOS. Não demonstrada contrariedade à súmula do Tribunal Superior do Trabalho e tampouco violação direta de preceito constitucional, nos termos do parágrafo 6º do art. 896 da CLT, o recurso de revista não se viabiliza. Ademais, estando a decisão regional alicerçada nas provas dos autos, minudentemente analisadas e sopesadas, não há como acolher o processamento do recurso aviado, ante o entendimento sedimentado no Enunciado 126/TST.

**PROCESSO** : AIRR-779.312/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : COSMA ABREU DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DARCY LUIZ RIBEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA. 1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho. 2. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-779.351/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SÉRGIO SALES DE ASSIS  
**ADVOGADO** : DR. SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DA TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A.)  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRARIEDADE À SÚMULA 314 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO NÃO CARACTERIZADA. 1. Inadmissível recurso de revista quando não caracterizada a alegada contrariedade à Súmula 314 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Tendo em vista que o Reclamante recebeu aviso prévio indenizado em 20.11.98, tem-se que o cômputo final do aviso prévio expirou-se em 18.12.98, ou seja, a efetiva rescisão contratual operou-se quando já ultrapassada a data-base da categoria profissional da Autora, que ocorreu em 1º.12.98 e não nos 30 dias que a antecedem. 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-781.443/2001.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : NOVO MUNDO MÓVEIS E UTILIDADES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO CRISTINO AVELINO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ADAIR JOSÉ DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1. Em não se demonstrando no recurso de revista, em processo de execução, ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição da República, incensurável a decisão agravada. Incidência do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-781.882/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP  
**ADVOGADO** : DR. WILTON ROVERI  
**EMBARGADO** : JONAS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer dos embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. EFEITOS. Ausente a hipótese de mandato tácito, a falta de poderes ao signatário do apelo obsta a sua admissibilidade, já que inexistente (Enunciado nº 164 do c. TST). Embargos não conhecidos.



**PROCESSO** : AIRR-782.621/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : HSBC SEGUROS BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ ROBERTO PORTES DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.** 1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria cujo julgamento supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da Súmula nº 126 do TST. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-783.445/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CLÁUDIO BUENO  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE RICCI  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.** 1. Não merece destrancamento o recurso de revista quando o acórdão regional decide em harmonia com a reiterada e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (artigo 896, § 4º, da CLT). 2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-783.931/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EMIR JOSÉ TESCH  
**AGRAVADO(S)** : MIRÉIA ROSE DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ADÉLIA DE SOUZA FERNANDES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA.** 1. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença não empresta credibilidade absoluta à jornada nelas lançada, se a prova oral demonstra que os registros não correspondem à realidade. 2. Entendimento contrário implica flagrante desrespeito ao princípio da primazia da realidade, segundo o qual o aspecto forma cede lugar à realidade. 3. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-784.004/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : PERMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CRUZ DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO CÉSAR MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. INDIO DO BRASIL CARDOSO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** 1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que o acórdão regional, ainda que de modo diverso do pretendido pela Reclamada, examina as questões suscitadas afastando, assim, a suposta nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. 2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-784.159/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ALFREDO MOREIRA LELIS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HELMAR LOPARDI MENDES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.** 1. Não demonstrada no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição da República, incensurável a r. decisão agravada, que denega seguimento ao recurso com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula 266 do TST. 2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-785.767/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : REGINA CÉLIA VIANNA DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS PORTELA  
**AGRAVADO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : VR ASSESSORIA E SERVIÇOS S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO DA SILVA CÂMARA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.** 1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que a parte-recorrente não demonstra violação de lei ou divergência jurisprudencial (artigo 896, alínea a, da CLT). 2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-785.939/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO AUGUSTO GOMES DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. SALETE CONCEIÇÃO DA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.** 1. Estando a decisão agravada em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 149, da SBDI-1/TST, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. 2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-796.330/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : R. P. SCHERER DO BRASIL ENCAPSULAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. IRANY FERRARI  
**AGRAVADO(S)** : ANSELMO DE TOALIARI SOLDAN  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO PINTO DE CARMARGO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS. HORAS EXTRAS.** 1. Estabilizada a relação processual, revela-se inadequada a conversão do rito ordinário em sumaríssimo, ainda que com espeque na superveniência da Lei nº 9.957/2000. Aos atos processuais aplicável a inteligência contida no brocardo tempus regit actum, que não colide com o princípio encerrado no art. 1.211 do CPC. Os efeitos daqueles praticados, de acordo com a norma vigente à época, hão de ser preservados na sua inteireza. Precedentes. 2. Sem embargo do irregular procedimento levado a termo, o e. Tribunal de origem enfrentou, com a devida fundamentação, todos os temas que lhe foram submetidos, daí restando a ausência de prejuízo. Aplica-se, pois, o princípio encerrado no brocardo pas de nullité sans grife (CLT, art. 794). 3. A combinação dos princípios da utilidade dos atos processuais e o da conversão (CLT, arts. 765 e 897, § 5º, respectivamente) impede o provimento de agravo de instrumento quando, sem embargo da eventual insubsistência dos fundamentos adotados pela decisão agravada, aflora a impossibilidade do trânsito da revista. 4. Pretensão revisional assentada no reexame de fatos e provas ou, ainda, em tema carente de questionamento, impede o regular trânsito do recurso de revista (Enunciados nº 126 e 297/TST). 5. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-796.337/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADO(S)** : YURY VAGNER PEIXOTO ARIAS  
**ADVOGADO** : DR. ALCINDO APARECIDO LEANDRO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** 1. Estabilizada a relação processual, revela-se inadequada a conversão do rito ordinário em sumaríssimo, ainda que com espeque na superveniência da Lei nº 9.957/2000. Aos atos processuais aplicável a inteligência contida no brocardo tempus regit actum, que não colide com o princípio encerrado no art. 1.211 do CPC. Os efeitos daqueles praticados, de acordo com a norma vigente à época, hão de ser preservados na sua inteireza. Precedentes. 2. Sem embargo do irregular procedimento levado a termo, o e. Tribunal de origem enfrentou, com a devida fundamentação, todos os temas que lhe foram submetidos, daí restando a ausência de prejuízo. Aplica-se, pois, o princípio encerrado no brocardo pas de nullité sans grife (CLT, art. 794). 3. O agravo de instrumento não constitui via apta ao aditamento de recursos (CLT, art. 897, alínea b); logo, tema não agitado na revista, e suscitado apenas quando da interposição daquele, resta superado pela preclusão. 4. A combinação dos princípios da utilidade dos atos processuais e o da conversão (CLT, arts. 765 e 897, § 5º, respectivamente) impede o provimento de agravo de instrumento quando, sem embargo da eventual insubsistência dos fundamentos adotados pela decisão agravada, aflora a impossibilidade do trânsito da revista. 5. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com a jurisprudência sumulada do c. TST, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º). 6. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-797.362/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S. A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO JUNQUEIRA TOUSSAINT  
**ADVOGADO** : DR. BENTO JOSÉ RIBEIRO ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO VERIFICADA. DESPROVIMENTO.** Não há que falar em negativa de prestação jurisdiccional se toda a matéria foi minuciosamente analisada e decidida em conformidade com os fatos e a prova, principalmente a prova oral produzida.

**PROCESSO** : ED-AIRR-797.467/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**EMBARGANTE** : RONI SHIRTS TÊXTIL E CONFECÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR  
**EMBARGADO** : MEIRE SOUZA CUSTÓDIO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO ANTÔNIO DE FRANCO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

**PROCESSO** : ED-AIRR-798.835/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**EMBARGANTE** : MAGOTTEAUX MINAS METALÚRGICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO LUIS DOS SANTOS  
**EMBARGADO** : JOSIAS ABRANCHES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTÔNIO MASSAD DA SILVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Parcialmente providos, para a prestação de esclarecimentos ao litigante.

**PROCESSO** : ED-AIRR-798.890/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**EMBARGANTE** : METALÚRGICA TECNOESTAMP LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GERSON MOLINA  
**EMBARGADO** : ALDO OLIVEIRA DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROSY ENY LOPES RODRIGUES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, impondo à empresa a multa máxima prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Desprovidos, considerada a ausência dos vícios suscitados pela parte, com a imposição da multa tratada no art. 538, parágrafo único do CPC, em virtude de emergir, de forma inequívoca, o caráter manifestamente procrastinatório do recurso.

**PROCESSO** : ED-AIRR-798.892/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**EMBARGANTE** : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS  
**EMBARGADO** : GLACY ROCHA DE BARROS  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN DORA FREITAS FERREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, impondo ao embargante a multa máxima prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Desprovidos, considerada a ausência dos vícios suscitados pela parte, com a imposição da multa tratada no art. 538, parágrafo único do CPC, em virtude de restar evidenciado, na hipótese, o caráter manifestamente procrastinatório do recurso.

**PROCESSO** : ED-AIRR-800.487/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**EMBARGANTE** : REAL ÔNIBUS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JADER DE OLIVEIRA TAVARES  
**EMBARGADO** : JAIR BITTENCOURT MAIA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento embargos de declaração, impondo à empresa a multa máxima prevista no art. 538, parágrafo único do CPC.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Desprovidos, considerada a ausência dos vícios suscitados pela parte, com a imposição da multa tratada no art. 538, parágrafo único do CPC, em virtude do caráter manifestamente procrastinatório do recurso.

**PROCESSO** : AIRR-801.968/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR  
**AGRAVADO(S)** : PASCOAL SALES LAURIA  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO.** Não se vislumbrando a apontada negativa de prestação jurisdicional, fica afastada a alegada ofensa a dispositivos legais e/ou constitucionais, bem como tornam inespecíficos os arrestos colocados. A ausência de demonstração de violação literal a dispositivo legal ou constitucional, ou arrestos inaptos ao confronto de teses impossibilitam o processamento do apelo. Alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-805.836/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : ANA MARIA BRUNOZI FRANÇA  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE MARIA SCARANTOLA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo para negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS.** 1. O agravo de instrumento não constitui via apta ao aditamento de recursos (CLT, art. 897, alínea b); logo, temas não agitados na revista, e suscitados apenas quando da interposição daquele, restam superados pela preclusão. A condenação ao pagamento de horas extraordinárias, fundada em prova testemunhal, passa ao largo da tese sobre a violação ao art. 224, § 2º, da CLT. Estando a controvérsia situada na exclusiva área dos fatos, a revista desmerece admissão. Incidência do Enunciado nº126, da Súmula desta c. Corte. 2. Dissídio pretoriano inadequado não rende ensejo ao regular trânsito de recurso de revista (eadem, Enunciados nº296 e 337). 3. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-807.225/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : SADIÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITO LUCIANO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. VAGNER ANDRIETTA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. HORAS EXTRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.** 1. A conversão do rito ordinário para o sumaríssimo, quando do julgamento do recurso ordinário, produz efeitos até o desfazimento do ato por decisão posterior. Logo, para o retorno das coisas ao **status quo ante** é imprescindível que a insurreição da parte seja veiculada quando da revista, e atenda aos pressupostos do art. 896, § 6º da CLT, em ordem a viabilizar o exame da matéria por esta c. Corte. Obstado o conhecimento do tema, pela inércia do interessado, não há como afastar a conversão levada a termo. 2. O agravo de instrumento não constitui via apta ao aditamento de recursos (CLT, art. 897, alínea b); logo, fundamento estranho ao conteúdo da revista, e suscitado apenas quando da interposição daquele, resta superado pela preclusão. 3. O processamento de recurso de revista, em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, mostra-se cabível apenas nas hipóteses de violação direta e literal a norma da Constituição da República ou contrariedade a súmula de jurisprudência do c. TST. Olvidados tais parâmetros, a revista não desafia admissão. 4. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-809.240/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ  
**ADVOGADO** : DR. CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS  
**AGRAVADO(S)** : JANDIRA DALMASO  
**ADVOGADO** : DR. LINEU FERREIRA RIBAS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). 2. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-810.151/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ MATUCITA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE DE PAULO DOMICIANO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo para negar-lhe provimento, impondo ao recorrente o pagamento de multa e indenização decorrentes da litigância de má-fé.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PREPARO.** 1. "Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso." (Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 nº 139). 2. Olvidados tais parâmetros, o recurso de revista não ostenta pressuposto extrínseco de admissibilidade. 3. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-811.964/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
**PROCURADOR** : DR. MAURÍCIO PEREIRA PITORRI  
**EMBARGADO** : NIDOVAL HAMILTON MARQUES JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO FERREIRA CASAUARA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Desprovidos, considerada a ausência dos vícios suscitados pela parte.

**PROCESSO** : RR-459/1997-109-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : ZF DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARTINEZ NUNEZ  
**RECORRIDO(S)** : IVAN SCHIMING  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por maioria, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada", por ofensa ao artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para desonerar a Reclamada da respectiva condenação. Vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, no que toca ao tema "intervalo intrajornada - redução".

**EMENTA: RECURSO DE REVISITA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO PACTUADA VIA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE.** É certo que os dispositivos legais e constitucionais relativos à jornada de trabalho e aos intervalos para descanso possuem caráter de ordem pública. Não menos certo, contudo, é que a Constituição da República, ao enaltecer a negociação coletiva, expandiu o âmbito material da transação, desde que operada mediante instrumentos coletivos. No caso em exame, conquanto se possa argumentar que o intervalo intrajornada não é computado na jornada de trabalho - de modo que não se aplicariam à espécie os incisos XIII e XIV do artigo 7º da Lei Maior -, tem-se que o próprio legislador ordinário inseriu no artigo 71, § 3º, da CLT exceção à regra geral, atribuindo ao Ministério do Trabalho competência para fixar intervalo menor. Ora, se ao Ministério do Trabalho é atribuída tal competência, foge à razoabilidade negar-se às entidades sindicais idêntico poder. Dispondo que ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria (artigo 8º, III), evidente é que reconhecera o constituinte a habilidade e a idoneidade desses entes, necessárias a que substituam o próprio órgão ministerial. Mais que o Ministério do Trabalho, é a própria categoria, representada por seu sindicato, quem melhor conhece suas necessidades e, como no presente caso, suas desnecessidades. Destarte, ante a possibilidade de flexibilização do direito em exame e dada a eficácia da tutela prestada pelo sindicato profissional, tem-se como válidas as normas convençionais que autorizaram a redução do discutido intervalo e, conseqüentemente, julga-se afrontado pelo acórdão regional o disposto no citado artigo 7º, XXVI, da Carta Magna. Recurso de revista admitido, neste particular, e provido.

**PROCESSO** : RR-810/2001-004-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : RAIMUNDO NONATO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO EVANGELISTA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ICP - GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE POR OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.** Ocorreu, nos presentes autos, que ao acolher os embargos de declaração por omissão na sentença, o magistrado emprestou-lhe efeito modificativo, efeito amplamente aceito nas doutrina e jurisprudência pátrias, o que ensejou a alteração da decisão quanto aos pedidos de "procedente em parte" para "improcedente", não se podendo vislumbrar, à toda evidência, que nesta atitude, de índole rigorosamente processual, tenha restado malferido dispositivo constitucional, máxime o atinente ao respeito estrito ao devido processo legal. **DA NÃO-CONCESSÃO DE VISTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Verdaderamente, a jurisprudência vem se firmando no sentido de ser "passível" de nulidade as decisões previstas no verbete 142 da SBDI 1, mas também é certo que qualquer nulidade no processo do trabalho só será proclamada "...quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes..." - artigo 794 da CLT -. Ora, *in casu* quis o obreiro opor embargos de declaração à decisão de primeiro grau que acolheu, com efeito modificativo, os embargos de declaração da reclamada, e o fez; quis levar seu inconformismo ao Tribunal Regional acerca do tema que envolve a



decisão de primeiro grau nos embargos de declaração, e esta foi exaustivamente debatida pela Turma julgadora; quis o obreiro, ainda, trazer o mesmo tema à esta Colenda Corte, e o fez; não resultou, inexoravelmente, nenhum prejuízo de ordem material ou processual ao autor, que pode, inclusive, opor embargos de declaração à decisão que entendeu contraditória e ver o mérito de sua pretensão bem analisada pela Corte de origem, restando somente o fato de não ter sido dado vista da oposição dos embargos de declaração, o que não pode ser, a meu juízo, motivo suficiente para se anular todo um processado. Seria, friso, a submissão do conteúdo sobre o detalhe, a prevalência da forma sobre o mérito do pedido.

**PROCESSO** : RR-1.201/1999-056-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. ADRIANA BIZARRO  
**RECORRIDO(S)** : ÍRIS ROMÃO DOS SANTOS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ANDRADINA  
**ADVOGADA** : DRA. NOÊMIA MATEUSSI JUSTO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados, com a natural inversão dos ônus da sucumbência. Custas pelos autores, calculadas sobre o valor atribuído à causa, dispensado o pagamento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. 1.** Mesmo após a promulgação da Constituição da República subsiste a base de cálculo erigida pelo art. 192 da CLT, que não encerra antinomia com o art. 7º, incisos IV e XXIII, da CF (Enunciado nº 228 e OJSBDI 1 nº 02 do c. TST).  
**2.** Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.228/1999-056-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. ADRIANA BIZARRO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ELIZABETE ALCANTARA RIBEIRO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ANDRADINA  
**ADVOGADA** : DRA. NOÊMIA MATEUSSI JUSTO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados, com a natural inversão dos ônus da sucumbência. Custas pelas autoras, calculadas sobre o valor atribuído à causa, dispensado o respectivo pagamento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. 1.** Mesmo após a promulgação da Constituição da República subsiste a base de cálculo erigida pelo art. 192 da CLT, que não encerra antinomia com o art. 7º, incisos IV e XXIII, da CF (Enunciado nº 228 e OJSBDI 1 nº 02 do c. TST).  
**2.** Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.835/1998-004-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SILVÉRIO POLOTTO  
**RECORRIDO(S)** : ALESSANDRO JÉSUS RAIMUNDINI  
**ADVOGADA** : DRA. ÉDIE MARIA FERNANDES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista do reclamado e dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, nos exatos termos da OJ nº 124 da SBDI 1.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. LEI Nº 9.957/00. DIREITO INTERTEMPORAL.** É próprio da norma processual a incidência imediata e, por conseguinte, não se pode descartar totalmente a aplicação da Lei nº 9957/00 aos processos pendentes ao tempo em que passou a vigor (art. 1211 do CPC). Contudo, a aplicação do procedimento sumaríssimo aos processos em curso deve girar-se pelo fato de ter havido ou não a citação do demandado, sob pena de infringência aos princípios constitucionais que resguardam o direito adquirido processual das partes e do devido processo legal (CF/88, art. 5º, incisos XXXVI e LIV). Consumada a citação em data anterior ao advento da Lei nº 9.957/00, é defeso ao juízo proceder à conversão do rito processual, de ordinário para sumaríssimo, máxime em sede recursal, pois se cuida de ritos incompatíveis entre si e não é concebível, sem ferir a boa e lógica ordem legal dos atos do processo, mesclarem-se procedimentos ditados para causas de natureza absolutamente diversa. Nulidade, entretanto, que se deixa de proclamar tendo-se em conta o que prevê o artigo 249, §2º, do CPC.

**PROCESSO** : RR-2.239/1998-044-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI  
**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIO GILBERTO PATRÍCIO ARROYO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO DE BARROS BASILE FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece do recurso de revista quando o feito tramita em rito sumaríssimo e não cuida o recorrente de demonstrar o enquadramento da hipótese no § 6º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-33.519/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE DRIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO DA SILVA CARDOSO  
**RECORRIDO(S)** : ADELINO CERQUEIRA BRITO  
**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON ASSAD DE MELLO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer parcialmente o recurso, por divergência pretoriana. No mérito dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias as horas extras e reflexos deferidos.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. VERBAS RESCISÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PROVA. ÔNUS. 1.** As hipóteses de cabimento do recurso de revista estão previstas no art. 896 e alíneas, da CLT, incumbindo ao recorrente o ônus de enquadrar o seu inconformismo em uma delas, sob o efeito de impedir a admissão do recurso, por falta de fundamentação. **2.** Dissenso pretoriano inespecífico impede o conhecimento do recurso de revista (Enunciado nº 296 do c. TST). **3.** Pretensão fundada em tese superada pela atual, notória e iterativa jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI 1 nº 211) não rende ensejo à admissão da revista (Enunciado nº 333 do c. TST). **4.** Decisão regional que concede horas extraordinárias, com fundamento exclusivo na ausência de prova da inverossimilhança da jornada apontada pelo autor, viola a literalidade do art. 818 da CLT. **5.** Recurso de revista parcialmente conhecido e provido, em parte.

**PROCESSO** : RR-33.999/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : GILSON GOMES SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO GUEDES LAIMER  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE VINASTO INDUSTRIAL S A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão regional, já que ultrapassado o obstáculo da prescrição, e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de complementar a prestação jurisdicional.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. INTERRUÇÃO. ARQUIVAMENTO DE AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA. APELO PROVIDO.** Nos termos da Súmula 268 desta C. Corte, a iniciativa do pretense credor, ao exercer o seu regular direito de ação, ainda que frustrado em face do arquivamento, interrompe a fruição do prazo prescricional. Recurso de revista conhecido, por contrariedade ao citado enunciado, e provido para, ultrapassada a prescrição, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para a complementação da prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : RR-39.179/2002-900-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA GOMES DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : ANA MARIA MOREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CABIMENTO POR CONTRARIEDADE À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. RECURSO NÃO CONHECIDO.** *In casu*, à toda evidência, não se discute a aplicação do Enunciado 277 à hipótese dos autos, porquanto não se questiona a integração definitiva das condições de trabalho alcançadas por instrumento normativo, senão a continuidade do pagamento de benefício outorá constante em acordo coletivo, que viu sua natureza jurídica transmutada em parcela de natureza salarial pura, com aderência, aí sim, definitiva no contrato de trabalho. De outra banda, a matéria não foi sequer prequestionada na instância ordinária, incidindo, na hipótese, o Enunciado 297. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-39.678/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE IMPERHOUSE MERCANTIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ELENILSON BATISTA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON ESTEFAN JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a multa prevista no art. 477, § 8º da CLT e a cominação de seu art. 467. Vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, quanto à exclusão da dobra salarial.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. DOBRA SALARIAL. 1.** Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, à massa falida não se aplica a multa do art. 477 da CLT (OJSBDI 1 nº 201) ou, ainda, a cominação prevista em seu art. 467. Precedentes **2.** Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-40.310/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : ALEXANDRE DE OLIVEIRA RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA UGNEIDE LUCENA PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA MAGALHÃES FURULLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo obreiro.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO. INDENIZAÇÃO ADICIONAL.** Não é devida a indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84 quando, considerada a projeção do aviso prévio no tempo de serviço do empregado, a extinção do contrato de trabalho ocorra após a data-base de sua categoria. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-49.394/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE DVN S.A. EMBALAGENS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ROSA RUANO  
**ADVOGADO** : DR. ADAIR MOREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos tópicos “dobra salarial prevista no artigo 467 da CLT” e “multa prevista pelo artigo 477, § 8º, da CLT”, por violação ao artigo 23 do Decreto-Lei n. 7.661/45 e por contrariedade à orientação jurisprudencial, respectivamente, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as referidas parcelas. Vencido o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, no que toca ao tema “dobra salarial prevista no artigo 467 da CLT”.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO.** A declaração da falência não exime o empregador das obrigações decorrentes dos contratos de trabalho mantidos com os seus empregados. Não obstante, desobriga-o do pagamento das multas derivadas da mora no adimplemento das verbas rescisórias e das parcelas incontroversas. Certo é, afinal, que a massa falida está legalmente impedida de satisfazer quaisquer créditos fora do juízo universal da falência, ainda que de natureza trabalhista (artigo 23 do Decreto-Lei n. 7.661/45). Logo, fere a razoabilidade exigir-se-lhe o cumprimento de sua obrigações nas datas aprazadas, afigurando-se também despropositada a imposição de pena pela eventual - e inevitável - inobservância a tais termos. Recurso de Revista provido, para desonerar-se a Reclamada do pagamento das multas previstas pelos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT.



**PROCESSO** : RR-50.908/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ MARIA ALVES SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e apenas quanto à possibilidade de aplicação do art. 467 da CLT à massa falida, para no mérito negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Ministro João Orestes Dalazen, quanto à exclusão da dobra salarial.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. ÉPOCA PRÓPRIA. MULTA DO ART. 477, § 8º DA CLT. DOBRA SALARIAL. 1.** Pretensão carente de prequestionamento ou colidente com a iterativa, notória e atual jurisprudência do c. TST (OJSBDI nº 201) desautoriza o conhecimento da revista (Enunciados nº 297 e 333 do c. TST). **2.** Impossibilitada a massa falida de efetuar o pagamento em audiência - mesmo de parcelas salariais incontroversas -, dado o concurso universal de credores, a ela não se aplica o disposto no art. 467, da CLT. Precedentes. **3.** Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-51.070/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : ALESSANDRO HONORATO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA W. LINS JUNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial e apenas quanto à aplicação do art. 467 da CLT, para no mérito negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Ministro João Orestes Dalazen, quanto à exclusão da dobra salarial.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. ÉPOCA PRÓPRIA. MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. DOBRA SALARIAL. 1.** Pretensão carente de prequestionamento, ou ainda colidente com a iterativa, notória e atual jurisprudência do c. TST (OJSBDI nº 201) não autoriza a admissão da revista (Enunciados nº 297 e 333 do c. TST). **2.** Impossibilitada a massa falida de efetuar o pagamento em audiência, mesmo de parcelas salariais incontroversas, dado o concurso universal de credores, a ela não se aplica o disposto no art. 467, da CLT. Precedentes. **3.** Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-79.498/1993.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : VARIG S.A. VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO  
**RECORRIDO(S)** : ILDA ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso apenas no tocante ao tema "adicional de produtividade - Súmula 277 - aplicabilidade", por contrariedade à Súmula 277 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar o pagamento das diferenças salariais resultantes da incidência do adicional de produtividade ao período de vigência do instrumento normativo.

**EMENTA: ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. DECISÃO NORMATIVA. VIGÊNCIA. LIMITAÇÃO. 1.** O adicional de produtividade previsto na decisão normativa, proferida nos autos do Dissídio Coletivo nº DC-TST 6/1979, tem sua eficácia limitada à vigência do respectivo instrumento normativo (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 06 da Eg. SBDI-1 do TST). **2.** Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento, no particular, para restringir o início de vigência da sentença normativa ao mês de novembro/89, quanto ao adicional de produtividade.

**PROCESSO** : RR-103.152/1994.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : VARIG S.A. - VIACAO AÉREA RIO GRANDENSE  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ WILLIAN DE ABREU SIMÃO  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer dos recursos interpostos por ambas as partes.

**EMENTA: ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. DECISÃO NORMATIVA. VIGÊNCIA. LIMITAÇÃO. 1.** O adicional de produtividade previsto na decisão normativa, proferida nos autos do Dissídio Coletivo nº DC-TST 6/1979, tem sua eficácia limitada à vigência do respectivo instrumento normativo (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 06 da Eg. SBDI-1 do TST). **2.** Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-115.613/1994.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : VARIG S.A. - VIACAO AÉREA RIO-GRANDENSE  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO  
**RECORRIDO(S)** : RIVALDO FERNANDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO E OUTROS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso apenas no tocante ao tema "adicional de produtividade - Súmula 277 - aplicabilidade", por contrariedade à Súmula 277 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar o pagamento das diferenças salariais resultantes da incidência do adicional de produtividade ao período de vigência do instrumento normativo.

**EMENTA: ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. DECISÃO NORMATIVA. VIGÊNCIA. LIMITAÇÃO. 1.** O adicional de produtividade previsto na decisão normativa, proferida nos autos do Dissídio Coletivo nº DC-TST 6/1979, tem sua eficácia limitada à vigência do respectivo instrumento normativo (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 06 da Eg. SBDI-1 do TST). **2.** Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento, no particular, para limitar o pagamento das diferenças salariais resultantes da incidência do adicional de produtividade ao período de vigência do instrumento normativo.

**PROCESSO** : RR-117.757/1994.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : VARIG S.A. - VIACAO AÉREA RIO-GRANDENSE  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ALCIDES DAMASCENO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DUZZI

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso interposto.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. 1.** Toda a matéria discutida no recurso de revista deve ter sido objeto de pronunciamento pela instância revisanda, a teor da diretriz traçada pela Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. **2.** Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-129.857/1994.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : VARIG - VIACAO AÉREA RIO-GRANDENSE  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO  
**RECORRIDO(S)** : CAIO JÚLIO CÉSAR SANTOS KAUM- SETZER  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso interposto.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. 1.** Toda a matéria discutida no recurso de revista deve ter sido objeto de pronunciamento pela instância revisanda, a teor da diretriz traçada pela Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. **2.** Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-204.486/1995.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : NILTON MARTINS COSTA MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO- PES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso apenas no tocante ao tema "adicional de produtividade - Súmula 277 - aplicabilidade", por contrariedade à Súmula 277 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar o pagamento das diferenças salariais resultantes da incidência do adicional de produtividade ao período de vigência do instrumento normativo.

**EMENTA: ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. DECISÃO NORMATIVA. VIGÊNCIA. LIMITAÇÃO. 1.** O adicional de produtividade previsto na decisão normativa, proferida nos autos do Dissídio Coletivo nº DC-TST 6/1979, tem sua eficácia limitada à vigência do respectivo instrumento normativo (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 06 da Eg. SBDI-1 do TST). **2.** Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento, no particular, para limitar o pagamento das diferenças salariais resultantes da incidência do adicional de produtividade ao período de vigência do instrumento normativo.

**PROCESSO** : ED-RR-297.418/1996.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**EMBARGANTE** : PEDRO PAULO LOUZADO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI  
**EMBARGADO** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para, sanando a contradição apontada e emprestando efeito modificativo à v. decisão recorrida, quanto à prejudicial de prescrição, afastar o óbice da prescrição total, para negar provimento ao recurso de revista quanto à preliminar e não conhecer do recurso de revista quanto ao tema gratificação jubileu - expectativa de direito. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. 1.** Consta-se contradição na decisão embargada que reconheceu o pagamento único da gratificação jubileu e, mesmo assim, manteve a aplicação da Súmula 294 do TST, a qual diz respeito a parcela de trato sucessivo. **2. Cumpre dar provimento aos embargos declaratórios para, imprimindo efeito modificativo à v. decisão recorrida, quanto à prejudicial de prescrição, afastar o óbice da prescrição total, a fim de negar provimento ao recurso de revista quanto à preliminar e não conhecer do recurso de revista quanto ao tema gratificação jubileu - expectativa de direito.**

**PROCESSO** : ED-RR-334.634/1996.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : NELSON RIBEIRO CAMARGO JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO- PES  
**EMBARGADO** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS.** Não podem ser acolhidos os embargos de declaração porque não configurados os requisitos do artigo 897-A da CLT.

**PROCESSO** : ED-RR-334.663/1996.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELERGIPE  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BES- SA  
**EMBARGADO** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICA- ÇÕES, OPERADORES DE MESSAS TELE- FÔNICAS, CORREIOS E TELEGRAFOS E SIMILARES NO ESTADO DE SERGI- PE  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARA- GAO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS.** Não podem ser acolhidos os embargos de declaração porque não configurados os requisitos do artigo 897-A da CLT.

**PROCESSO** : RR-337.794/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : FORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT- DA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTONIO C. DE ME- LO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ASSUNTA FLAIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "Adicional de insalubridade - Prova pericial", "Base de cálculo do adicional de insalubridade", "Adicional de insalubridade - Fornecimento de EPI", "Adicional de insalubridade - Prova de confissão", "Adicional de insalubridade - Proporcionalidade", "Violação do artigo 830 da CLT", "Compensação da gratificação", "Aplicação do Enunciado nº 330 do TST", "Honorários periciais" e "Expedição de ofícios". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se como base de incidência a totalidade do crédito apurado.

**EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO**

A declaração de nulidade requer a demonstração de prejuízo para a parte. Não tendo o recorrente indicado objetivamente em que ponto a decisão regional foi omissa, de modo a afetar seu direito de recorrer, impossível concluir que houve negativa de prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : ED-RR-351.300/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : BANCO SAFRA S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO CÉSAR RODRIGUES  
**EMBARGADO** : NEUSA VOLTOLINI  
**ADVOGADO** : DR. IRINEU HENRIQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.** Embargos de declaração rejeitados porque não evidenciada a omissão apontada. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-360.899/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : DEUSLENE RODRIGUES ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por desvio pretoriano, e no mérito negar-lhe provimento.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. REGIME DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. 1.** Ajustado, em acordo coletivo de trabalho, regime de compensação do qual resulta extrapolação do limite de 44 (quarenta e quatro) horas, em determinada semana, com redução correspondente na subsequente, não há falar no direito à percepção de horas extras. A eficácia da norma coletiva encontra estorço no art. 7º, incisos XIII e XXVI, da Constituição da República, não havendo falar na inadequada disponibilidade de direitos irrenunciáveis, ou ainda na violação direta do art. 59, § 2º da CLT. Precedentes. **2.** Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AG-RR-371.644/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ALFREDO JOSÉ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.** Esbarrando a pretensão deduzida em recurso de revista no entendimento jurisprudencial dominante do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a diretriz perflhada na Súmula nº 333 do TST, impõe-se a manutenção da r. decisão denegatória do recurso de revista, a teor do que dispõe o artigo 9º da Lei nº 5.584/70. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-RR-371.787/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MOLISSON JOSÉ MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA GEYGER

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.** Esbarrando a pretensão deduzida no recurso de revista no entendimento jurisprudencial dominante do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a diretriz perflhada na Súmula nº 333 do TST, impõe-se a manutenção da r. decisão denegatória do recurso de revista, a teor do que dispõe o artigo 9º da Lei nº 5.584/70. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-372.003/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
**EMBARGANTE** : ESTER DA SILVA FARINHA GALVÃO  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA DE MELO MENDONÇA  
**EMBARGADO** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGER CARVALHO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para, sanando o erro e a contradição do acórdão de fls. 411/412, apreciar os embargos de declaração opostos a fls. 403/408, dando-lhes provimento para prestar os esclarecimentos necessários a uma completa prestação jurisdicional.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Não importa em julgamento *extra, ultra* ou *citra petita* quando, examinando a omissão alegada por uma das partes em sede de embargos de declaração, utiliza-se o juízo de outros fundamentos, diversos dos apontados pelo embargante, para admitir a alegada omissão e corrigir o defeito para uma completa e eficaz prestação jurisdicional. Assim, verificado pelo juízo, quando da apreciação de embargos de declaração, haver omissão do julgado, ainda que sob outro fundamento que não o suscitado pelo embargante, lícito é dar-lhes provimento para sanar o defeito. O mesmo poder-se-ia dizer na hipótese de terem sido opostos embargos de declaração por obscuridade e o julgador constatar contradição ou omissão.

**PROCESSO** : ED-RR-381.336/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**EMBARGANTE** : GILBERTO PINTO FONTOURA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO  
**EMBARGADO** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer a dar parcial provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

**PROCESSO** : ED-RR-392.176/1997.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : CELITE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
**EMBARGADO** : GILSON MUNDIM TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS.** Não podem ser acolhidos os embargos de declaração porque não configurados os requisitos do artigo 897-A da CLT.

**PROCESSO** : RR-393.264/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO  
**RECORRENTE(S)** : BRB - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VIRGÍNIA MARIA CORRÊA PINTO FELÍCIO  
**RECORRIDO(S)** : WILSON FRANCO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista do d. Ministério Público do Trabalho e conhecer parcialmente do interposto pela empresa, pelo critério da divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias as diferenças salariais deferidas e seus reflexos (CCB, art. 59), bem como os honorários advocatícios.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. INTERESSE, PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS. DIFERENÇAS SALARIAIS. DIREITO ADQUIRIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.** Ao Ministério Público incumbe a promoção e a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, da ordem jurídica e do regime democrático (Constituição Federal, art. 127). Logo, a ele não é dado interpor recurso visando tutelar mero interesse patrimonial de sociedade de economia mista. Incidência da OJSBDI 1 nº 237. **2.** Pretensão revisional fundada em dissenso pretoriano inespecífico, em tema carente de prequestionamento ou, ainda, sem a necessária fundamentação, obsta o conhecimento da revista (Enunciados nº 296 e 297 do c. TST e art. 896 da CLT). **3.** Os critérios de reajuste salarial comportam alteração, sem ferir a figura do direito adquirido. Exceção que repousa nas hipóteses onde já houve a efetiva prestação de trabalho, sob a égide da lei velha, o que não ocorreu quando publicada a Medida Provisória nº 154/90, posteriormente convertida na Lei nº 8.030/90. Incidência do Enunciado nº 315 do c. TST. **4.** Os honorários advocatícios são incompatíveis com o processo do trabalho, que comporta tão-somente os assistenciais tratados na Lei 5.584, de 1970. Ausência de antinomia com o art. 133, da Constituição da República (Enunciado nº 329 do c. TST). **5.** Recurso do Ministério Público do Trabalho não conhecido. Recurso da empresa conhecido em parte, e nesta provido.

**PROCESSO** : ED-RR-396.362/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : DÉCIO RUSSO  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**EMBARGADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA LIA SIMÓN  
**EMBARGADO** : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARIA DIAS FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração, para, sem efeito modificativo, apenas sanar omissão quanto ao exame da preliminar de ilegitimidade do d. Ministério Público do Trabalho argüida em contra-razões, que ora se rejeita.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS SEM EFEITO MODIFICATIVO.** Providos parcialmente os embargos de declaração para, sem efeito modificativo, sanar omissão quanto ao exame da preliminar de ilegitimidade do d. Ministério Público do Trabalho argüida em contra-razões, que ora se rejeita na forma da fundamentação.

**PROCESSO** : ED-RR-396.547/1997.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**EMBARGANTE** : IVO BETTINI  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1.** Omissão, nos termos do art. 535 do CPC, significa falta, lacuna, isto é, silêncio da decisão embargada acerca do ponto ou questão sobre a qual deveria manifestar-se. **2.** Embargos declaratórios não ensejam provimento quando no acórdão impugnado inexistir qualquer omissão a ser sanada. **3.** Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-397.855/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO MONTEIRO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PINTO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**EMBARGADO** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos acima expostos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Acolhem-se os embargos de declaração para prestar esclarecimento, mas mantida na íntegra a decisão embargada.

**PROCESSO** : ED-RR-401.867/1997.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**EMBARGANTE** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGANTE** : EDMAR BISPO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO  
**EMBARGADO** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios da Reclamada, para sanar a omissão e suplementar a decisão embargada, quanto à gratificação de férias e ao ticket-alimentação. Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios do Reclamante. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. 1.** A exata entrega da prestação jurisdicional só ocorre, na sua integridade, quando todas as questões apresentadas pelos litigantes, desde que fundamentais para a solução do litígio, são apreciadas. Por isso, não existindo essa exata prestação jurisdicional, torna-se necessário, ainda pelos litigantes, usar dos embargos de declaração, visando a suplementar o pronunciamiento judicial omissivo. **2.** Embargos declaratórios providos para sanar omissão quanto à gratificação de férias e ao ticket-alimentação.

**PROCESSO** : RR-414.128/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : JORGE LUIZ ANDRADE MOURA

**ADVOGADO** : DR. FELIPE VITAL DOS SANTOS

**RECORRIDO(S)** : OMS CONSTRUÇÕES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RICARDO GUILHERME SARMENTO BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal do Trabalho da 5ª Região a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

**EMENTA: PROTESTO JUDICIAL - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO.** Segundo o artigo 172, inciso II, do Código Civil, o protesto judicial interrompe a prescrição. No âmbito do processo do trabalho, a interrupção do prazo prescricional dá-se na data do ajuizamento do protesto, já que a citação do réu não constitui ônus do autor (artigo 841 da CLT).

**PROCESSO** : RR-415.966/1998.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : JANDIRA BRITO MARTINS

**ADVOGADO** : DR. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CATINGUEIRA

**ADVOGADO** : DR. EMÍLIO HENRIQUE DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CARACTERIZAÇÃO.** Nos termos do Enunciado nº 296 desta C. Corte, "a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, prosseguimento e conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram". No caso dos autos, os arestos citados pela recorrente adotam tese convergente com a da decisão regional.

**PROCESSO** : RR-416.182/1998.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : EFETIVA COBRANÇA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA

**RECORRIDO(S)** : ALBERTINA ALICE SALGADO CARVALHO PEIXOTO

**ADVOGADO** : DR. ILDEFONSO CARNEIRO LEÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da v. decisão de fl. 132, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região para que preste os esclarecimentos solicitados pela recorrente nos embargos de declaração. Fica prejudicado o exame do outro item do recurso.

**EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL - HORAS EXTRAS - ENUNCIADOS N.ºS 330 E 338 DO C. TST.** Tratando-se de condenação ao pagamento de horas extras, imposta com base no disposto no artigo 74, § 2º, da CLT, indispensável a certeza de que a reclamada foi intimada para apresentar em juízo os controles de horário do autor. Havendo dúvida a respeito, ainda após a oposição de embargos de declaração, necessário se torna o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem para que esclareça se houve ou não determinação judicial para que a reclamada apresentasse tais documentos. Por outro lado, indispensável constar da decisão regional, que é soberana no exame das provas, se as horas extras constaram do recibo de quitação das verbas rescisórias e se houve ou não ressalva a respeito.

**PROCESSO** : ED-RR-416.331/1998.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

**EMBARGANTE** : CLÁUDIO JOSÉ DE MATTOS ROCHA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM FERREIRA SILVA FILHO

**EMBARGADO** : FUNDAÇÃO CECILIANO ABÉL DE ALMEIDA - FCAA

**ADVOGADO** : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL.** 1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar omissão, obscuridade, contradição ou erro material porventura existentes na v. decisão embargada. 2. Não ensejam provimento embargos declaratórios se, além de inexistir na decisão impugnada quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535, incisos I e II, do CPC e 897-A da CLT, a parte embargante intenta discutir aspectos nem sequer abordados anteriormente, constituindo flagrante inovação recursal. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-417.050/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : BANCO BANORTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS GONÇALVES PALMARES

**ADVOGADO** : DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade da decisão regional, mas conhecer, por divergência, quanto aos descontos fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se como base de incidência a totalidade do crédito apurado.

**EMENTA: DESCONTOS - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA.** A retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o seu cálculo deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos ao reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição fiscal.

**PROCESSO** : RR-419.536/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA

**RECORRIDO(S)** : MESSIAS TEODORO PEREIRA

**ADVOGADA** : DRA. PATRICIA OLIVEIRA SOUZA

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE BAEPENDI

**ADVOGADA** : DRA. YOLANDA APARECIDA FERNANDES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da contratação, com efeitos ex tunc, julgar improcedentes os pedidos enumerados na inicial.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.** Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não quitados, nos termos do Enunciado n.º 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que se conhece a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-421.714/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PESQUISA E PROMOÇÃO DE VENDAS SM LTDA. - GOLDENCOOP/SM

**ADVOGADO** : DR. NAPOLEÃO BONAPARTE PARREIRAS

**RECORRIDO(S)** : FERNANDO ANTÔNIO SOARES DE VITERBO

**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA C. R. VASCONCELLOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade da decisão por negativa da prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à supressão de instância, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os acórdãos de fls. 159/162 e 170/171, relativamente à análise de mérito dos pedidos deduzido na inicial, determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem, para que aprecie e julgue a referida matéria, como entender de direito. Ficam prejudicados os demais temas versados no recurso de revista.

**EMENTA: RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO (ARTIGO 515, § 1º, DO CPC)**

A jurisprudência deste C. Tribunal Superior vem se manifestando no sentido de que o MM. Juízo Regional não deve prosseguir no julgamento do mérito, após o reconhecimento da existência de relação de emprego entre as partes, pois, assim procedendo, incorre em supressão de instância, com ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição.

**PROCESSO** : AG-RR-421.763/1998.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

**AGRAVANTE(S)** : BOMPREGO BAHIA S.A. (SUCESSORA DA FERNÁFELA S.A.)

**ADVOGADA** : DRA. ERIKA MARTINS TELLES DE MACEDO

**AGRAVADO(S)** : GLADYS DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. JOÃO RANULFO DE OLIVEIRA NETO

**ADVOGADA** : DRA. GLÓRIA ANÍSIA BOMFIM DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. 1.** Decisão que reconhece a deserção do recurso de revista, nos exatos termos definidos pela IN nº 03/93, II, b, do c. TST, e OJSBDI 1 nº 139, não afronta os arts. 5º, incisos II e XXII, e 150, I, da Constituição da República. **2.** Agravo regimental desprovido.

**PROCESSO** : RR-421.891/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE RIOS E LAGOAS - SERLA

**PROCURADORA** : DRA. LEONOR NUNES DE PAIVA

**RECORRIDO(S)** : JOÃO FRANCISCO

**ADVOGADA** : DRA. MARGARETE DE GODOY RODRIGUES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA A APRESENTAÇÃO DOS CONTROLES DE HORÁRIO DO OBREIRO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO N. 297 DESTE TRIBUNAL. NÃO-CONHECIMENTO.** Inviável é a admissão de recurso de revista quando a controvérsia veiculada nas razões recursais não foi objeto de prequestionamento. Recurso de Revista não conhecido, ante o disposto no Enunciado n. 297 desta Corte Superior.

**PROCESSO** : RR-422.882/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : VIAÇÃO GRACIOSA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. DOMICELA TRYBUS STANCZYK PAIOLA

**RECORRIDO(S)** : WALDEMAR CAMPOS FILHO

**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento dos descontos relativos à Contribuição Previdenciária e ao Imposto de Renda sobre as parcelas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo - vigência da Constituição Federal de 1988" e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer que o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - base de cálculo" e "horas extras - intervalo entre jornadas".

**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. VIGÊNCIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.** Nos termos do entendimento jurisprudencial da C. SBDI desta Corte Superior, é o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da atual Carta Magna.



**PROCESSO** : RR-423.131/1998.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MAURÍCIO PESSÔA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA JOSÉ MENDES DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO NONATO FERREIRA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WILLIAM SILVA FREIRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO 95.** Encontra-se pacificado no âmbito desta Corte Superior o entendimento de que é trintenária, e não quinquenal, a prescrição quanto ao direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Inteligência que se extrai do Enunciado 95 desta Casa. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-423.381/1998.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : FERNAFELA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA PUGAS DE MENEZES MEIRELES  
**EMBARGADO** : AGNALDO JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CÍCERO WASHINGTON PEREIRA DE MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.** Embargos de declaração rejeitados porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Na verdade, pretende a embargante a modificação da decisão, para o que os embargos de declaração constituem via imprópria. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC.

**PROCESSO** : RR-424.871/1998.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE BENEDITINOS  
**ADVOGADO** : DR. MACÁRIO GALDINO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ GONZAGA DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DA SILVA CASTELO BRANCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Revelia e confissão - Ente público - Efeitos". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de parcelas decorrentes da relação empregatícia, mantendo, no entanto, a condenação do equivalente aos salários retidos (dezembro/96 e janeiro/97). Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato de trabalho.

**EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO SALARIENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE.** Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988). A reposição da parte à condição de **status quo ante** se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário **stricto sensu**. Aplicação do posicionamento consubstanciado no Enunciado nº 363 do C. TST.

**PROCESSO** : RR-425.451/1998.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : BALBO S.A. - AGROPECUÁRIA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO NUNES FERNANDES  
**RECORRIDO(S)** : OSVALDETE GONÇALVES MENDES  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA INÊS PIVETTA ABRÃO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, no que pertine ao tema "do salário por produção - do adicional de horas extraordinárias", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. PAGAMENTO DEVIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.** Não obstante a pactuação do salário por unidade de produção suprimir o pagamento das horas extraordinárias, porquanto a remuneração auferida é superior a hora normal trabalhada, faz jus o empregado ao pagamento do adicional respectivo, tendo em vista que a aferição do salário por produção, não elide, por si só, o direito constitucionalmente assegurado. Recurso de revista parcialmente conhecido, por divergência jurisprudencial, e não provido.

**PROCESSO** : RR-425.843/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO ARCHEGAS  
**RECORRIDO(S)** : IVANIR DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ FERNANDES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento dos descontos relativos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda sobre as parcelas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema intervalo intrajornada e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho é competente para apreciar matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre as parcelas decorrentes das condenações trabalhistas. Nesse sentido a jurisprudência iterativa, atual e notória desta C. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 141 da C. SBDI desta Corte.

**PROCESSO** : RR-426.478/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
**RECORRIDO(S)** : MARCELO JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Integração do adicional de insalubridade nas horas extras e reflexos - Acordo coletivo de trabalho", e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do adicional de insalubridade, em cumprimento à cláusula do Acordo Coletivo de Trabalho, vencido o Ex.mo Ministro João Oreste Dalazen, com ressalvas de fundamentação da Ex.ma Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas in itinere".

**EMENTA: INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.** Compete ao Judiciário, como forma de flexibilização, admitir que as partes, na negociação coletiva, façam concessões mútuas. Tratando-se de ato jurídico perfeito, o acordo ou convenção coletiva de trabalho só poderá ser desconstituído se atendidas as condições legais para invalidá-los, contidas no artigo 615, § 1º, da CLT.

**PROCESSO** : RR-426.970/1998.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : CLÍNICA DEREPOUSO SANTA ISABEL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TADDEI CICILIOTTI  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE FÁTIMA MANCINI E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GARSCHAGEN ASSAD

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de insalubridade. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo - vigência da Constituição Federal de 1988" e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer que o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. VIGÊNCIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.** Nos termos do entendimento jurisprudencial da C. SBDI desta Corte Superior, é o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da atual Carta Magna.

**PROCESSO** : RR-434.570/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MARCIO ROGÉRIO BRINATTE DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA CÉLIA PREBIANCHI  
**RECORRIDO(S)** : IALO - INDÚSTRIA AMAZONENSE DE LENTES OPTÁLMICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO.** Tratando-se de interpretação de cláusula de acordo coletivo, cuja abrangência não excede a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, inviabilizado fica o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial (artigo 896, alínea "b", da CLT).

**PROCESSO** : ED-AG-RR-434.806/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ANTONIO DA SILVA  
**EMBARGADO** : JACIR JOÃO PENSO  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO SÉRGIO FREITAS  
**EMBARGADO** : COMPANHIA BRASILEIRA DE ENGENHARIA E ELETRICIDADE - COBASE

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, impondo à empresa a multa máxima prevista no art. 538, parágrafo único do CPC.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Desprovidos, considerada a ausência dos vícios suscitados pela parte, com a imposição da multa tratada no art. 538, parágrafo único do CPC, em virtude do caráter manifestamente procrastinatório do recurso.

**PROCESSO** : RR-434.980/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**Relator:** Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Recorrente(s):** Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas

**Advogada:** Dra. Maria José Corasolla Carregari  
**Recorrido(s):** Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília  
**Advogado:** Dr. Lázaro Franco de Freitas

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a ilegitimidade ativa do sindicato, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem para que prossiga no julgamento, como entender de direito.

**EMENTA: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO.** A legitimidade do sindicato para propor ação de cumprimento é autorizada pelo artigo 872, parágrafo único, da CLT, sendo admitida para a satisfação de qualquer verba de natureza salarial prevista em cláusula constante de sentença normativa ou de acordo judicial celebrado em processo de dissídio coletivo. A substituição processual, nessa hipótese, restringe-se aos associados da entidade sindical.

**PROCESSO** : RR-435.565/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**Relator:** Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga

**Recorrente(s):** Estado do Paraná

**Procurador:** Dr. César Augusto Binder

**Recorrido(s):** Janete do Rosário Szerneck

**Advogada:** Dra. Ana Maria Silvério Lima

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de ilegitimidade ad causam e ao tema "Responsabilidade subsidiária". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos legais", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST.** Nos termos da jurisprudência sumulada no item IV do Enunciado nº 331, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).



**PROCESSO** : RR-436.296/1998.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA  
**RECORRENTE(S)** : ANA LÚCIA ALVES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. WALMIR MOURA BRELAZ  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CAPITÃO POÇO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelos Reclamantes, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir-lhes os pleitos relativos à paga dos seus salários retidos e das diferenças salariais em relação ao salário-mínimo. Resta prejudicada a análise do apelo aviado pelo Ministério Público do Trabalho da 8ª Região. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas fixadas em R\$ 800,00 (oitocentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), ora arbitrado à condenação (artigo 789, § 3º, "a", da CLT).

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS.** A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Assim, com vistas à adequação do acórdão revisando aos termos do enunciado em foco, deve o presente recurso de revista ser provido, para que sejam deferidos aos Reclamantes os pleitos referentes à paga dos seus salários retidos e das diferenças salariais em relação ao valor do salário-mínimo. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

**PROCESSO** : RR-436.432/1998.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO NAZARÉ AMORIM DE MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: HORAS EXTRAS.** Não se conhece do recurso de revista com base em divergência jurisprudencial, quando o único aresto transcrito não revela idêntica situação fática à examinada pelo Eg. Tribunal a quo, a teor do disposto no Enunciado nº 296 do C. TST.

**PROCESSO** : RR-439.112/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. LÚCIA LEÃO JACOBINA MESQUITA  
**RECORRIDO(S)** : JOSELITO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. NORMA SOUZA E SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA EDY DA HORA OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da Quinta Região, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter apenas a cominação do pagamento das horas trabalhadas, sem o adicional respectivo e sem os reflexos nas verbas rescisórias.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS.** A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista parcialmente conhecido, por violação constitucional, e provido.

**PROCESSO** : RR-439.995/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA SILVEIRA VEIGA CABRAL  
**RECORRIDO(S)** : JORGE ÍTALO DIMATEU TELLES  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO CORTES PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por incabível.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO.** O recurso de revista é medida processual incabível para impugnar a v. decisão proferida no julgamento de agravo regimental em agravo de instrumento em agravo de petição.

**PROCESSO** : RR-449.578/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SÃO PAULO SUITE SERVICE  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : CLÉLIA SOARES  
**ADVOGADO** : DR. PERSIO REDORAT EGEA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida e não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO - DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.** Tratando-se de recurso de revista em processo de execução, o recorrente deve demonstrar, de forma inequívoca, a ocorrência de ofensa a dispositivo constitucional. No caso, o recorrente sequer indicou qual o artigo da Carta Magna teria sido violado pela decisão regional, atraindo a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1.

**PROCESSO** : ED-RR-450.032/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**EMBARGANTE** : MARIA TEODORA DE MELLO ASSENZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO GOES  
**EMBARGADO** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA LÓDO DE SOUZA LEITE

**DECISÃO:**Unanimemente, Conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

**PROCESSO** : RR-451.224/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIAS VEROLME ISHIBRÁS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. NEUZA MARIA LAMY ROSÁRIO  
**RECORRIDO(S)** : PAULO ROBERTO MORAYA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GUILHERME PIRES BARBOSA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Resta invertido o ônus da sucumbência. Custas processuais devidas pelo Reclamante, na forma da lei.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PROVIMENTO.** Segundo o entendimento esposado pelo excelso Supremo Tribunal Federal, a Lei n. 7.730/89, que instituiu o chamado "Plano Verão", não violou o suposto direito adquirido dos trabalhadores à percepção do reajuste salarial correspondente à URP de fevereiro de 1989, haja vista que lhes assistia, à época, mera expectativa de direito. Vergando-se ao posicionamento firmado pela excelsa Corte, este Tribunal cancelou, por meio da Resolução n. 37/94, o seu Enunciado n. 317, ao passo que a Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais editou o Tema n. 59 da sua Orientação Jurisprudencial, declarando a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores às diferenças salariais em comento. Diante disso, forçoso é o provimento do presente apelo, para, com vistas voltadas à uniformização da jurisprudência, julgar-se improcedentes os pleitos formulados na petição inicial.

**PROCESSO** : RR-455.025/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LIVADÁRIO GOMES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ZILMA DA SILVA TOLENTINO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALVES FREIRE SOBRINHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ARTIGO 224, § 2º, DA CLT**

Nos termos do Enunciado nº 296 desta C. Corte, "a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, prosseguimento e conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram". No caso dos autos, nenhum dos arestos citados pelo recorrente parte das mesmas premissas fáticas consignadas pelo Eg. Tribunal Regional de origem. Corte soberana no reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do C. TST).

**PROCESSO** : RR-458.110/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ MARCHIORI  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
**RECORRIDO(S)** : IGARAS - PAPÉIS E EMBALAGENS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevidos os depósitos de FGTS referentes ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais.

**PROCESSO** : RR-458.988/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : ANA MARIA AZEVEDO ROSA  
**ADVOGADO** : DR. Odone ENGERS  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/RS  
**PROCURADOR** : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OJ N. 177 DA SBDI-1. NÃO-CONHECIMENTO.** Encontra-se superado pela iterativa jurisprudência desta Casa, cristalizada pela Orientação Jurisprudencial n. 177 da SBDI-1, a discussão acerca da extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria voluntária do empregado. Recurso de Revista que traz divergências em sentido contrário, não deve ser conhecido, por óbice do Enunciado n. 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-459.316/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ CESAR VIANNA MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : OSMAN JANUZZI  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LOSSO PINHEIRO PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: PRECATÓRIO - ATUALIZAÇÃO.** Em observância ao comando contido no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000, impõe-se a atualização do crédito trabalhista junto à Fazenda Pública até a efetiva quitação, apurando-se as diferenças decorrentes da defasagem monetária verificada entre a data da última atualização e a data de pagamento.

**PROCESSO** : RR-459.638/1998.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : OBERLANDER DA SILVA DIAS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB  
**RECORRIDO(S)** : ADPAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAMS FRANCO RIBEIRO JUNIOR



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: DIRIGENTE DE ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO À ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ARTIGO 8º, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Antes da promulgação da atual Carta da República, a associação profissional era etapa necessária de criação, autorização e registro da futura entidade sindical, o que atualmente não ocorre mais. Ora, não sendo mais a associação profissional o embrião do sindicato, razão jurídica não há para assegurar-se aos dirigentes daquela a proteção contra despedida imotivada. Em observância à nova ordem constitucional é que esta C. Corte cancelou o Enunciado nº 222.

**PROCESSO** : RR-460.190/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA APARECIDA SOARES ALVES  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO HIROMI SONODA  
**RECORRENTE(S)** : CEVAL ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

**EMENTA: COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE.** É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário (Orientação Jurisprudencial nº 182 da SDI do C. TST). Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 do C. TST.

**PROCESSO** : ED-RR-460.604/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO** : IVANE SHIGA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos declaratórios desprovidos porque não caracterizadas as hipóteses previstas nos incisos do artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-464.146/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : DELSUL COMÉRCIO E MECÂNICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARLI DE FREITAS FERNANDES BRAGA  
**RECORRIDO(S)** : SUZANA CORREIA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. FAUSTO ALLEGRETTO JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** 1. O Juízo não está adstrito ao exame de todas as teses veiculadas pelas partes, limitando-se à observância da controvérsia e à entrega da prestação jurisdiccional. No presente caso, a questão referente aos documentos apresentados na fase recursal foi motivadamente apreciada, não estando o julgado acometido de vício capaz de inquiná-lo de nulidade. 2. Violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição da República não configurada. 3. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-465.516/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**RECORRIDO(S)** : VIRGÍLIO MANOEL PEDRO (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO DONADON

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para adequar o r. acórdão à OJSBDI 1 nº 124 do c. TST.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** 1. Pretensão revisional fundada no reexame de fatos e provas, em divergência jurisprudencial inespecífica, sem o necessário prequestionamento ou, ainda, colidente com a iterativa e atual compreensão desta c. Corte (OJSBDI 1 nº 233) impede o conhecimento do recurso de revista (Enunciados nº 126, 296, 297 e 333 do c. TST) 2. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre a tese adotada na origem e a iterativa jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 124). 3. Recurso conhecido em parte, e nesta provido.

**PROCESSO** : RR-465.882/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE  
**ADVOGADO** : DR. MAURICIO DE MIRANDA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE CÁSSIA BRANDÃO MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. ANA PAULA SIMONI MARTINS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da Segunda Região, por violação ao artigo 37, II e § 2º da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação efetivada na vigência da atual Constituição Federal, eximir a Reclamada da condenação que lhe foi imposta, julgando-se improcedentes os pleitos elencados na peça de ingresso, invertendo-se o ônus da sucumbência. Resta prejudicada a análise do apelo da Reclamada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO NA VIGÊNCIA DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECLARAÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS.** Nula é a contratação de servidor para órgãos e entidades da Administração Pública efetivada na vigência da atual Constituição Federal, sem a prévia aprovação dos servidores em concurso público, por força do comando constitucional insculpido no artigo 37, inciso II, § 2º, da Carta Magna. Quanto aos efeitos decorrentes dessa nulidade, o Enunciado 363 desta Corte cristalizou entendimento no sentido de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista conhecido, por violação ao dispositivo constitucional, e provido.

**PROCESSO** : RR-465.888/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : LIBE CONSTRUTORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ JUNTOLLI  
**RECORRIDO(S)** : MARCO ANTÔNIO PEREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição bienal, extinguindo o feito com exame do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Resta invertido o ônus da sucumbência. Custas processuais devidas pelo Reclamante, na forma da lei.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO.** A controvérsia relativa à possibilidade de ser argüida a ocorrência de prescrição em sede de recurso ordinário já não comporta grandes debates, visto que o entendimento deste Tribunal a respeito encontra-se sedimentado no Enunciado n. 153. Referida súmula, interpretada a contrario sensu, conduz o intérprete à inarredável conclusão de que possível é, na instância ordinária, a argüição da prescrição. Ilação contrária, aliás, fere a literalidade do artigo 162 do Código Civil. Recurso de Revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido, para pronunciar-se a prescrição bienal argüida.

**PROCESSO** : RR-466.113/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ PAULO LEOPOLDO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL IVO SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO JOÃO SANT'ANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL.** Tem-se como válido o acordo individual de trabalho para a compensação de jornada de trabalho, salvo se existir norma coletiva em sentido contrário, nos termos da tese consubstanciada no Tema n. 182 da Orientação Jurisprudência da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-466.703/1998.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. SEBASTIÃO CORREIA LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. SUZANA MEJIA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO ENSINO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINTEAP  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CAXIAS LOBATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO.** O cabimento do recurso de revista em processo de execução está limitado à hipótese de demonstração de ofensa frontal e inequívoca à Constituição da República (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266 do C. TST).

**PROCESSO** : RR-471.050/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : SANDRA REGINA INVERNIZI  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA.** 1. A configuração do cargo de confiança inscrito no artigo 224, § 2º, da CLT, a excepcionar o empregado bancário da jornada de trabalho de seis horas diárias, exige a inequívoca demonstração de grau maior de fidúcia, não sendo suficiente o recebimento de gratificação igual ou superior a 1/3 do salário efetivo. 2. Se o Tribunal Regional do Trabalho expressamente declara que o empregado, no exercício de suas atribuições, não detinha o grau de fidúcia necessário à sua inserção nas disposições do artigo 224, § 2º, da CLT, e, assim, acolhe pedido de horas extras além da sexta diária, qualquer discussão em sentido contrário desafia o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista, a teor do que sinaliza a Súmula nº 126 do TST. 3. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-472.061/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO  
**RECORRIDO(S)** : ÂNGELA CRISTINA BUENO PELOSO  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA FRANCO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extras - Cargo de confiança bancário". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Atualização monetária", para, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ÉPOCA PRÓPRIA - ART. 459 DA CLT.** A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 124, é no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

**PROCESSO** : AG-RR-472.064/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ARCOM COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS FRANCISCO FERREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS HENRIQUE DA SILVA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. De acordo com o item II, alínea "b", da Instrução Normativa nº 3/93 do C. TST, "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso".

**PROCESSO** : RR-473.604/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MARIA DA PENHA SOARES DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. DIVA CLÁUDIA SIMÕES LEMOS  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA FERNANDES PICANÇO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. Declarou-se impedido o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga.

**EMENTA:** PRÊMIO-APOSENTADORIA. BANERJ. PAGAMENTO. Segundo o Tribunal *a quo*, os Reclamantes, trabalhadores oriundos do extinto Banco do Estado da Guanabara - BEG, não comprovaram que o Banco-empregador tenha produzido qualquer ato concedendo o prêmio-aposentadoria a seus empregados. Se o Tribunal Regional do Trabalho expressamente declara que os Reclamantes não produziram prova em seu favor quanto ao direito perseguido, e, assim, rejeita o pedido de pagamento do prêmio-aposentadoria, qualquer discussão em sentido contrário desafia o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista, a teor do que sinaliza a Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-474.404/1998.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA DE TURISMO S.A. - EMTURSA  
**ADVOGADA** : DRA. DESIRÉE MARIA ATTA MURICY  
**RECORRIDO(S)** : ADILSON ALBUQUERQUE DE PIMENTEL  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO COSTA DE AMORIM

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice do não-conhecimento do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para complementação da prestação jurisdicional.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não procede a alegação de deserção do recurso ordinário quando o depósito competente é feito observando-se o limite legal ao tempo da interposição. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial e provido para afastar o óbice do não conhecimento do recurso ordinário e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para complementação da prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : RR-476.310/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ROBINSON C. L. MACEDO MOURA JÚNIOR  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : DR. HERALDO MOTTA PACCA  
**RECORRIDO(S)** : JOSINETE DA SILVA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALFREDO FERREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem, julgando-se improcedentes os pedidos. Quanto ao recurso do reclamado, prejudicado o exame em decorrência da decisão proferida no recurso anterior.

**EMENTA:** NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. EFEITOS. Segundo a diretriz traçada pelo artigo 27 da Lei nº 7.664/1988, é vedada a admissão de servidor pela Administração Direta e Indireta durante o período pré-eleitoral. Nulo o contrato, a jurisprudência desta Corte Superior a ele confere efeitos *ex tunc*, sendo devido ao trabalhador tão-somente o pagamento dos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não quitados. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-476.432/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ADILOR DONIZETTI BALBO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON LOURENÇO CÂNDIDO  
**RECORRIDO(S)** : CITROVITA INDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUIZ SASSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 339 do C. TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para julgar procedente em parte o pedido da ação reconvenicional ajuizada pelo autor e, reconhecendo a estabilidade provisória do reclamante eleito membro suplente da CIPA, condenar a reclamada ao pagamento dos salários correspondentes ao período compreendido entre a dispensa e o término da estabilidade, ante a impossibilidade de se proceder à reintegração, incluindo-se aí as diferenças de décimo terceiro salário, férias acrescidas de 1/3 e FGTS acrescidos da multa de 40% do período estabilizatório. Correção monetária e juros na forma da lei. Custas da ação reconvenicional em reversão.

**EMENTA:** CIPA. MEMBRO SUPLENTE. GARANTIA DE EMPREGO. O trabalhador eleito membro suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no artigo 10, inciso II, alínea "a", do ADCT da Constituição Federal de 1988 (Enunciado nº 339 do TST). Todavia, exaurido o período estabilizatório, o ex-empregado não faz jus à reintegração no emprego, mas somente aos salários devidos desde a data da despedida até o final do período da garantia. (Orientação Jurisprudencial nº 116 da SDI). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-476.937/1998.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR  
**RECORRIDO(S)** : WLAMIR ASSAD DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. URBANO OLIVEIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada, por deserção.

**EMENTA:** DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. DEPÓSITO DE VALOR INFERIOR AO FIXADO PARA FIM DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. É obrigação da parte efetuar o depósito legal integralmente, a cada novo recurso interposto, até o limite do valor da condenação, sob pena de deserção. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI do C. TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-478.467/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA INTERBRÁS  
**PROCURADOR** : DR. CASTRUZ CATRAMBY COUTINHO  
**RECORRIDO(S)** : RICARDO OSBORNE MANSO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do recurso de revista da Petrobras, vencido o Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, relator, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da lide a Petrobras, extinguindo o processo com julgamento do mérito, vencido o Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, relator; quanto ao recurso da União Federal, unanimemente, dele não conhecer. Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga.

**EMENTA:** ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA PETROBRÁS. A Lei nº 8.029/90 quando atribuiu à União Federal a responsabilidade pelas obrigações pecuniárias devidas pela extinta empresa Interbrás, desfez-se o grupo econômico com a Petrobrás, como já reconhecido pela C. SBDI-1.

**PROCESSO** : RR-480.563/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE  
**RECORRIDO(S)** : RICARDO DE SOUZA MATTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO ALVES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADO** : DR. RENATO ARAÚJO LEITÃO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 1ª Região.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. É pacífico nesta corte que a atuação do Ministério Público do Trabalho só se justifica quando não tratar-se de defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista (Orientação Jurisprudencial nº 237 da SBDI-1). No caso dos autos, o *Parquet* recorre para defender interesse de pessoa jurídica de direito privado, ainda que integrante da administração pública indireta, situação que não se enquadra dentre as hipóteses constantes dos artigos 127, *caput*, e 129, II, da Constituição da República e artigo 83, inciso VI e XIII da Lei Complementar n. 75/93, que autorizam a sua legitimidade para interpor recursos. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-481.136/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL RAIMUNDO CRUZ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RUY MANOEL DE SANTANA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : PINDORAMA AGRICULTURA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. 1. A cédula de crédito rural guarda semelhança com a cédula de crédito industrial, a qual não se mostra absolutamente impenhorável. Violação do inciso II do artigo 5º da Constituição da República não configurada (Precedente nº 226 da SBDI-1). 2. Encontrando-se o processo em execução de sentença, o recurso de revista somente se viabiliza na hipótese de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266/TST. Inteligência do § 4º do artigo 896 da CLT. 3. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-481.667/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ELETROPOL - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : RENALDO DA SILVA MOREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de carência de ação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos fiscais", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar os descontos fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, observando como base de incidência a totalidade do crédito apurado. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Descontos previdenciários" e "Equiparação salarial".

**EMENTA:** DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA. A Colenda SBDI do TST já firmou entendimento no sentido de que "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final".



**PROCESSO** : RR-481.983/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO IMBRAÍ BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. IVO DALCANALE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST. Nos termos da jurisprudência sumulada no item IV do Enunciado nº 331, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

**PROCESSO** : RR-484.072/1998.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : GEOIL CLEMENTE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "Prescrição - Trabalhador rural". Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante ao "Adicional de insalubridade - Base de cálculo" por violação do artigo 192 da CLT e por conflito com o Enunciado nº 228 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o referido adicional incida sobre o salário mínimo. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos "Honorários advocatícios" por contrariedade aos Enunciados nos 219 e 329 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

**EMENTA:** EMPREGADO RURAL. EMPRESA DE EXTRAÇÃO MADEIRA. O enquadramento do empregado como rurícola encontra-se diretamente relacionado com a natureza da atividade agroecômica desenvolvida pelo empregador. Logo, o empregado de empresa de extração de madeira é rurícola, por força da Lei nº 5.889/73 e do Decreto nº 73.626/74, não importando que a produção seja destinada à indústria. Entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 38 da SBDI-1.

**PROCESSO** : RR-486.695/1998.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DO CRATO  
**ADVOGADO** : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE  
**RECORRIDO(S)** : MARIA APARECIDA RIBEIRO GUIMARÃES  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA SOARES E SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pelo Município de Crato/CE quanto ao tema "nulidade contratual - efeitos", por contrariedade à orientação jurisprudencial, e integralmente quanto ao tema "honorários advocatícios", também por dissenso pretoriano, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das verbas atinentes a aviso prévio; gratificação natalina; férias; FGTS com a correspondente indenização de 40% (quarenta por cento), bem como sua incidência sobre as parcelas anteriores; multa rescisória; honorários advocatícios; extirpando, ainda, a cominação de proceder anotações na CTPS da Reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Assim, é mister a adequação do acórdão regional ao verbete supra. Recurso de revista conhecido, por contrariedade a orientação jurisprudencial, e parcialmente provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADOS 219 E 329 DESTA TRIBUNAL.** A controvérsia referente às hipóteses em que se faz cabível na Justiça do Trabalho a condenação do sucumbente ao pagamento dos honorários advocatícios encontra-se pacificada no âmbito deste Tribunal, nos termos da Súmula n. 219. No que concerne à manutenção desse entendimento após o advento da Constituição da República de 1988, também já se pronunciou esta Corte, editando o Enunciado n. 329. Destarte, por se revelar incorreto o deferimento da parcela em testilha exclusivamente com base na sucumbência, imperioso é o provimento do recurso neste aspecto.

**PROCESSO** : ED-RR-486.738/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : BANCO ABN AMRO REAL S/A (INCORPORADOR DO BANCO REAL S/A)  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO** : MARIA DE FÁTIMA ALVES REGO  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO DE SOUSA PRATES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, mantendo integralmente o V. Acórdão recorrido.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS

Não podem ser acolhidos os embargos de declaração porque não configurados os requisitos do artigo 897-A da CLT.

**PROCESSO** : RR-488.556/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP  
**ADVOGADA** : DRA. MARISTELA GIUSTRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET  
**RECORRIDO(S)** : MARIÂNGELA APARECIDA ORNELAS  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON LUIZ GESTINARI SANCHES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região quanto à sua legitimidade para interpor embargos de declaração, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a legitimidade do Parquet, e anulados o acórdão de fls. 210/213, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que sejam apreciados os Embargos de Declaração de fls. 196/201. Prejudicada a análise do recurso de revista aviado pela Reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. LEGITIMIDADE PARA INTERPOR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A legitimidade do Parquet para interpor recurso, tanto nos processos em age como parte quanto naqueles em que oficia como *custos legis* é decorrente da vontade da lei, conforme disciplinam os artigos 127, *caput*, da Constituição da República, artigo 83, incisos II, VI e XIII, da Lei Complementar n. 75/93 e artigo 499, § 2º, do CPC. Na hipótese dos autos, figura como parte ente público, e o Ministério Público do Trabalho pretende que o egrégio Regional se manifeste acerca de suposta vulneração ao artigo 37, II, § 2º da Carta Magna, norma de ordem pública, sob o fundamento de admissão por pessoa jurídica de direito público de empregado sem concurso público, bem como acerca de pretensa contradição existente no acórdão quando aquele Sodalício, não reconhecendo o vínculo de emprego com órgão da Administração Indireta, nos termos do Enunciado 331/TST, o condena ao pagamento de verbas trabalhistas e sem que outra reclamada integre o pólo passivo da ação trabalhista. Assim, patente a legitimação ministerial para interpor Embargos de Declaração, modalidade recursal, a teor do disposto no inciso IV do artigo 496 do CPC. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "legitimidade do MPT" e provido.

**PROCESSO** : RR-488.685/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE  
**PROCURADOR** : DR. PAULO FERNANDO ALVES JUSTO  
**RECORRIDO(S)** : ANA CRISTINA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** FGTS - SERVIDOR PÚBLICO REGIDO PELA CLT - DIREITO AOS DEPÓSITOS. A partir da promulgação da Constituição da República de 1988, o recolhimento dos depósitos do FGTS passou a ser direito de todo trabalhador submetido ao regime da CLT, neles incluídos os empregados públicos, sendo certo que a norma prevista no artigo 39, § 2º, do Texto Constitucional é de aplicação restrita aos servidores públicos estatutários. A corroborar esta tese, destaca-se o disposto no § 1º do artigo 15 da Lei nº 8.036/90, que, ao conceituar a figura do empregador para fins de recolhimento do FGTS, refere-se à Administração Pública direta, indireta e fundacional.

**PROCESSO** : RR-488.686/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. MAURO GRANDI  
**RECORRIDO(S)** : CLEMENTE PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - COMPROVAÇÃO DE PARTE DO PERÍODO ALEGADO - JUNTADA PARCIAL DOS CARTÕES DE PONTO. Tendo o Eg. Tribunal Regional esclarecido que o reclamado não juntou todos os cartões de ponto, mas apenas parte deles, inaplicável o Enunciado nº 338 do C. TST. No caso, incide a Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1, segundo a qual "a decisão com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangida, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período".

**PROCESSO** : RR-489.357/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DIONÍSIA BARBOSA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. PAOLA LUCIANO DURYNEK

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** VÍNCULO DE EMPREGO. CONCURSO PÚBLICO. EMPRESA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. PERÍODO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. De acordo com o quadro fático delineado pelo Eg. Tribunal Regional, foi reconhecido o vínculo empregatício diretamente com a reclamada no período de 20.03.74 a 19.05.74, na vigência, portanto, da Constituição Federal de 1967, a qual não exigia como condição *sine qua non* para o exercício de trabalho público a aprovação em concurso de provas ou de provas e títulos.

**PROCESSO** : RR-489.358/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO FAUSTINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** REDUÇÃO SALARIAL. AUMENTO REAL CONVERTIDO EM ANTECIPAÇÃO SALARIAL. ACORDO SEM A PARTICIPAÇÃO SINDICAL. O aumento real concedido pela reclamada integra-se à remuneração dos empregados para todos os efeitos legais, razão pela qual tão-somente pode ser convertido em antecipação salarial mediante a participação do sindicato de classe dos trabalhadores, a teor do inciso VI do artigo 7º da Constituição Federal. Assim sendo, nula a alteração pactuada sem a presença do sindicato representante da categoria dos empregados, nos termos do artigo 468 da CLT.

**PROCESSO** : RR-489.920/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : PIZZARIA A LANDERNA MERCES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES VIÉGAS GEORG  
**RECORRIDO(S)** : ÂNGELO JOSÉ ROLIM DO CARMO (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção monetária - época própria", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do índice da correção monetária no mês subsequente ao da prestação dos serviços. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos relativos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda sobre as parcelas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Gorjetas". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Integração das gorjetas", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da parcela referente à integração das gorjetas no cálculo do repouso semanal remunerado.



**EMENTA: GORJETAS. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.** As gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado. Entendimento consubstanciado no Enunciado nº 354 do C. TST.

**PROCESSO** : RR-492.522/1998.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BOMPREGO BAHIA S.A. (SUCESSORA DA FERNÁFELA S.A.)  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE  
**RECORRIDO(S)** : LUCIANO GONÇALVES RIOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "equiparação salarial - ônus da prova", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. FUNÇÕES COM DENOMINAÇÃO IDÊNTICA. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO.** 1. Incumbe ao Reclamante o ônus de provar a identidade de função com o paradigma, por se cuidar de fato constitutivo do direito à isonomia salarial (Súmula nº 68 do TST). No entanto, ao empregador cabe o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado. 2. Na hipótese de cargo da mesma denominação daquele ocupado pelo paradigma e reclamante, é de se presumir sejam idênticas as funções exercidas por ambos, recaindo sobre o empregador o ônus da prova em contrário. 3. Recurso de revista não provido.

**PROCESSO** : RR-493.257/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCA BERNADETE SANTOS DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. WALTER RODRIGO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JAIR TAVARES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da v. decisão de fls. 171/172, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para que profira outra, prestando os esclarecimentos solicitados pela reclamante e completando, assim, o ofício jurisdicional.

**EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OCORRÊNCIA.** Se, ainda, após a oposição de embargos de declaração, por meio dos quais a parte solicita o pronunciamento a respeito de determinada matéria, o Tribunal Regional permanece silente, tem-se por demonstrada a negativa de prestação jurisdicional. E a razão jurídica consiste na exigência de ter havido prequestionamento do tema objeto do recurso de revista, bem como a impossibilidade de reexame dos fatos e da prova nessa via recursal extraordinária (Enunciados nºs 297 e 126 desta C. Corte Superior).

**PROCESSO** : RR-493.261/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ ALVES DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**RECORRIDO(S)** : TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS FERNANDES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA REGINA EUGÊNIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DE 40% DO FGTS - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA.** Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevido o adicional de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais.

**PROCESSO** : RR-494.433/1998.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : DESTILARIA BAIÁ FORMOSA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS-CHWANDER  
**RECORRIDO(S)** : GILBERTO DE SOUZA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DE DEUS PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: EFEITO LIBERATÓRIO - ENUNCIADO Nº 330 DO C. TST.** Não há que falar em contrariedade ao Enunciado nº 330 desta Colenda Corte, porque o v. acórdão regional não esclarece se houve ou não ressalva aposta pelo sindicato representante da categoria profissional do reclamante, tampouco se as parcelas pretendidas constam do recibo de quitação.

**PROCESSO** : RR-498.877/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. VIVIANE COLUCCI  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
**ADVOGADO** : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE FÁTIMA SOUZA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Município Reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para expungir do v. acórdão regional as verbas deferidas, ficando a condenação limitada ao saldo salarial pleiteado na peça de ingresso, cujo pagamento restou satisfeito na Audiência inaugural, restabelecendo, assim, a decisão primária. Resta prejudicada a análise do apelo aviado pelo Ministério Público do Trabalho da 12ª Região.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO RECLAMADO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS.** A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Assim, por extrapolar os termos do enunciado citado, deve a condenação impugnada ser extirpada do acórdão regional. Recurso de revista conhecido, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, e provido.

**PROCESSO** : RR-499.198/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE BLOCH EDITORES S/A (REPRESENTADA PELO SR. SÍNDICO ARNALDO BLAICHMAN)  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA VIGO GARCIA  
**RECORRIDO(S)** : WANDERLEY DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VANDERLEI E. SANTANA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada somente quanto ao tema "diferenças salariais - URP de fevereiro de 1989, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. URP DE FEVEREIRO DE 1989. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.** 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram a jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes da URP de fevereiro de 1989 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CR/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Recurso de revista conhecido e provido para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

**PROCESSO** : RR-499.620/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO V. ROALE ANTUNES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA TEREZA DE AZEVEDO ARAÚJO E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. JACQUELINE ALVES IORIO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. CARGO DE CONFIANÇA. REVERSÃO AO CARGO EFETIVO. INTEGRAÇÃO.** O Tribunal Superior do Trabalho vem reiteradamente firmando posicionamento no sentido de que a percepção de gratificação de função por mais de 10 (dez) anos assegura ao empregado o direito à respectiva integração salarial quando revertido ao cargo efetivo. Inteligência que se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI-1/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-500.012/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO BAPTISTA DA MOTTA REZENDE E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADORA** : DRA. LYGIA MARIA AVANCINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - MULTA - ENUNCIADO Nº 297 DO C. TST.** Tendo o Tribunal Regional proferido decisão clara e fundamentada, examinando todos os aspectos relevantes da controvérsia, mostram-se absolutamente dispensáveis os embargos de declaração opostos pelos reclamantes, cujo propósito evidente era o de revisão do julgado. Não houve, portanto, contrariedade ao Enunciado nº 297 desta C. Corte, o qual exige o prequestionamento da matéria e não do dispositivo de lei tido por violado.

**PROCESSO** : RR-501.144/1998.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCA TABOZA DE SOUZA E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "gratificação natalina - adiantamento - conversão para moeda corrente - URV", por violação ao artigo 24 da Lei 8.880/94 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, ficando prejudicado o exame do recurso quanto aos honorários advocatícios, diante da inexistência de sucumbência da Reclamada. Custas, pelas Reclamantes, na forma da lei.

**EMENTA: DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PARCELA ANTECIPADA. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/94.** A compensação efetuada em decorrência do adiantamento da primeira parcela do 13º salário do ano de 1994 dá-se nos moldes do artigo 24 da Lei nº 8.880/94, ou seja, considerando o valor da antecipação, em URV, da data do efetivo pagamento do adiantamento. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-501.262/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : ADAIR DALTRO BOSISIO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV  
**ADVOGADA** : DRA. AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARÃES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelos Reclamantes.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. ADIANTAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA. ARTIGO 24 DA LEI Nº 8.880/94. CONVERSÃO EM URV. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO.** Não há que ser admitido o recurso de revista quando não cuida o recorrente de informar o repositório de jurisprudência de onde colhera os arestos apresentados para confronto (Enunciado n. 337 deste Tribunal). Na hipótese vertente, soma-se a tal vício o fato de que os julgados tidos como divergentes registram tese já superada por iterativa, notória e atual jurisprudência da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais desta Casa, cristalizada no Tema n. 187 da sua Orientação Jurisprudencial, de modo que incide sobre a espécie também o óbice estabelecido pelo Enunciado n. 333 desta Corte Superior. Recurso de revista não conhecido.



**PROCESSO** : RR-502.973/1998.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RONDÔNIA

**PROCURADOR** : DR. NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA

**RECORRIDO(S)** : MARIA DAS DORES GONÇALVES LOBATO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. DARCI JOSÉ DE VARGAS

**RECORRIDO(S)** : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S.A. - ENARO

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES DE CAMARGO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da Décima Quarta Região, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para eximir o Reclamado das obrigações que lhe foram impostas, mantendo-se tão-somente a relativa ao pagamento dos salários, para ambos os autores, dos meses de dezembro/94 e janeiro/95. Resta prejudicada a análise do apelo do Reclamado.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA DÉCIMA QUARTA REGIÃO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS.** A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, “a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora”. Assim, é mister a adequação do acórdão regional ao verbete supra, de modo a limitar-se a condenação do Reclamado à paga do saldo salarial devido aos obreiros. Recurso de revista conhecido, por contrariedade ao Tema nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, e provido.

**PROCESSO** : RR-502.975/1998.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RONDÔNIA

**PROCURADOR** : DR. NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA

**RECORRIDO(S)** : EVAMBERTO NUNES CRUZ

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

**RECORRIDO(S)** : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S.A. - ENARO

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES DE CAMARGO

**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO DE TERRAS E COLONIZAÇÃO DE RONDÔNIA - ITERON

**ADVOGADO** : DR. JOÃO LENEZ DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da Décima Quarta Região, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para eximir o Reclamado das obrigações que lhe foram impostas, mantendo-se tão-somente a relativa ao pagamento dos salários dos meses de janeiro/95 e saldo de nove dias de fevereiro/95. Resta prejudicada a análise do apelo do Reclamado.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS.** A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, “a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora”. Recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 14ª Região conhecido, por divergência ao Tema nº 85 da SBDI, e provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-502.976/1998.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RONDÔNIA

**PROCURADOR** : DR. NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ WEINE DE AMORIM

**ADVOGADO** : DR. DARCI JOSÉ DE VARGAS

**RECORRIDO(S)** : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S.A. - ENARO

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES DE CAMARGO

**RECORRIDO(S)** : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA CLEMENTINO OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da Décima Quarta Região, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para eximir o Reclamado das obrigações que lhe foram impostas, julgando-se improcedentes os pleitos formulados na exordial. Resta prejudicada a análise do apelo do Reclamado. Invertido o ônus da sucumbência.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS.** A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, “a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora”. Recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 14ª Região conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

**PROCESSO** : RR-504.766/1998.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO

**ADVOGADO** : DR. DIÓGENES VITOR DA SILVEIRA

**RECORRIDO(S)** : MARIA JOSÉ PEREIRA LACERDA

**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO REGIS SANTOS NOGUEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa da prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema “Honorários advocatícios” e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da parcela.

**EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70 quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e demonstrada a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Enunciados nºs 219 e 329 do C. TST.

**PROCESSO** : RR-505.079/1998.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

**RECORRENTE(S)** : OSIRES JÚLIO DE MORAES

**ADVOGADA** : DRA. IGNEZ MARIA MENDES LINHARES

**RECORRIDO(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LASTHÊNIA DE FREITAS VARRÃO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento, para determinar o reflexo de todas as horas extraordinárias reconhecidas em favor do obreiro, afastado o limite imposto na origem.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FLEXOS. LIMITAÇÃO. 1.** Dissenso pretoriano adequado rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 89). **2.** Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-506.518/1998.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL - INPA - INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS DA AMAZÔNIA

**PROCURADOR** : DR. ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ AUGUSTO ALMENDROS DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Inadmissível recurso de revista, por violação literal de lei, se o acórdão regional não emite tese a respeito. A ausência de prequestionamento da matéria sob o ângulo do preceito de lei cuja vulneração se aponta obsta o conhecimento do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-507.081/1998.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. RITA PINTO DA COSTA MENDONÇA

**RECORRENTE(S)** : CLÁUDIO ADALBERTO SILVA DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO ADEMILSON FRUTUOSO DUARTE

**RECORRIDO(S)** : SUPERMERCADO CIDADE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MANOEL MARQUES DA SILVA NETO

**RECORRIDO(S)** : MONOPÓLIO CÂMBIO TURISMO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MANOEL MARQUES DA SILVA NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista aviado pelo Reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de origem; não conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, por ausência de legitimidade.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. POLICIAL MILITAR. VÍNCULO DE EMPREGO COM EMPRESA PRIVADA.** Preenchidos os requisitos do artigo 3º da CLT e não se tratando de atividade ilícita, nenhum óbice existe ao reconhecimento do vínculo empregatício de policial militar e empresa privada. A alegação de ser impossível o reconhecimento do vínculo por ilegal, ante a vedação contida na lei, bem como a expendida no sentido da impossibilidade de celebrar contrato de emprego em face da exigência de dedicação exclusiva, sucumbem ante a proteção que emana das normas trabalhistas e que amparam o contrato-realidade. Nesse sentido, esta Corte Superior editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 167 da sua Orientação Jurisprudencial, assim vazado: “Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar”. Recurso de revista interposto pela Reclamante conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-507.320/1998.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : EVERALDO RODRIGUES MAGALHÃES

**ADVOGADA** : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

**RECORRIDO(S)** : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA

**ADVOGADO** : DR. JONATAN SCHMIDT

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL DE DUAS HORAS - PREVISÃO NO CONTRATO DE TRABALHO - VALIDADE.** Como dispõe o artigo 71, caput, da CLT, é válido o acordo entre as partes para o elastecimento do intervalo intrajornada de duas horas, destinado a refeição e descanso. Tal ajuste é válido mesmo quando firmado no ato da admissão do empregado, mediante previsão no contrato de trabalho.

**PROCESSO** : RR-507.321/1998.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BERNADETE BERGER APORCINO  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA NUNES  
**RECORRIDO(S)** : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA  
**ADVOGADO** : DR. JONATAN SCHMIDT

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL DE DUAS HORAS - PREVISÃO NO CONTRATO DE TRABALHO - VALIDADE. Como dispõe o artigo 71, caput, da CLT, é válido o acordo entre as partes para o elastecimento do intervalo intrajornada de duas horas, destinado a refeição e descanso. Tal ajuste é válido mesmo quando firmado no ato da admissão do empregado, mediante previsão no contrato de trabalho.

**PROCESSO** : RR-510.066/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. VIVIANE COLUCCI  
**RECORRIDO(S)** : ALOÍSIO WILMAR DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, por divergência jurisprudencial, e dar-lhe provimento para o eximir da condenação quanto às verbas que lhes foram deferidas anteriormente a 23.03.94. Resta prejudicada a análise do recurso interposto pela reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 12ª Região conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido. **RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. DISSENSO PRETORIANO ULTRAPASSADO POR SÚMULA.** A teor do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT, a divergência apta a ensejar recurso de revista não deve estar ultrapassada por súmula. No presente caso, a suposta ocorrência de dissenso pretoriano no tocante à condenação ao pagamento de diferenças do adicional de periculosidade, está em perfeita consonância com o Enunciado 361 desta Corte Superior, que dispõe no sentido de que faz jus o empregado ao adicional de periculosidade de forma integral, quando, de forma inintermitente, exercer o trabalho em condições perigosas, motivo que obsta o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista do Reclamado, não conhecido.

**PROCESSO** : RR-512.045/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INGO EHMKE  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA TÊXTIL KARSTEN  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO RAFAELI DA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Quanto aos honorários assistenciais, resta prejudicado o seu exame ante a ausência de sucumbência.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DE 40% DO FGTS - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevido o adicional de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais.

**PROCESSO** : RR-513.651/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA LIA SIMÓN  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ FERREIRA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST. Nos termos da jurisprudência sumulada no item IV do Enunciado 331, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

**PROCESSO** : RR-513.877/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : VIAÇÃO MARAZUL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ROBERTO MENDES DO AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. DÉBORA DE OLIVEIRA GIRAUD

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas no que tange aos "descontos previdenciários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a realização dos descontos previdenciários do montante a ser pago ao Reclamante, observado o salário de contribuição, em conformidade com o provimento nº 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. A responsabilidade acerca dos recolhimentos da importância devida a título de contribuição previdenciária é do empregador. Todavia, decorrendo de lei o desconto para a seguridade social, deve ser efetivado do valor a ser recebido pelo Reclamante em virtude de decisão judicial. Aplicação do artigo 43 da Lei 8.212/91, com a redação alterada pela Lei 8.620/93 c/c o Provimento nº 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-513.885/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : LUCIANO GALUCHO DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : GB SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABRAHÃO NETTO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - AUSÊNCIA DE INTERVALOS - ÔNUS PROBATÓRIO. Cumpre ao Autor, que alega a prestação de horas extras em decorrência da ausência de fruição de intervalos, o ônus constitutivo do seu direito. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-514.055/1998.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE FÁTIMA PEREIRA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FLÁVIO ROLIM

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho com efeitos ex tunc, limitar a condenação tão-somente ao pagamento da contraprestação pecuniária referente a dezesseis dias do mês de janeiro de 1997.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-514.795/1998.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ALDENOR BENIGNO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO 95. Encontra-se pacificado no âmbito desta Corte Superior o entendimento de que é trintenária, e não quinquenal, a prescrição quanto ao direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Inteligência que se extraí do Enunciado 95 desta Casa. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-515.398/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BRAPIRA - COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARTHUR LUPPI FILHO  
**RECORRIDO(S)** : FERDINANDO BRAGAGNOLLO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALVES DE GODOY NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista somente quanto à litigância de má-fé - indenização, por violação ao art. 18, § 2º, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação alusiva à indenização por litigância de má-fé a 10% sobre o valor dado à causa.

**EMENTA:** LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INDENIZAÇÃO. A condenação em indenização da parte contrária, decorrente da litigância de má-fé, prevista no art. 18 do CPC, restringe-se a quantia não superior a 20%, calculada sobre o valor da causa e não sobre o valor apurado em liquidação. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-515.483/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DO CRATO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE ALENCAR ARARIPE  
**RECORRIDO(S)** : CÍCERO ALVES SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA FRANCYLZA LIMA VERNÂNCIO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pelo Município de Crato/CE e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das verbas atinentes a aviso prévio; gratificação natalina; férias; FGTS com a correspondente indenização de 40% (quarenta por cento); extirpando, ainda, a cominação de a Secretaria do Juízo proceder anotações na CTPS do Reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Assim, é mister a adequação do acórdão regional ao verbete supra. Recurso de revista parcialmente conhecido, por contrariedade a orientação jurisprudencial, e provido.

**PROCESSO** : RR-515.826/1998.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ICÓ  
**ADVOGADO** : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ FÉLIX DO MONTE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALVES FERREIRA



**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 7ª Região quanto ao tema "nulidade contratual - efeitos", por contrariedade à orientação jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação o pagamento das verbas atinentes a aviso prévio; férias; e gratificação natalina. Conhecer, ainda, do recurso intentado pelo Município no que tange aos "honorários advocatícios", por dissenso pretoriano, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir as verbas honorárias da cominação imposta. No tocante aos "efeitos da nulidade do contrato", resta prejudicada a análise do apelo aviado pelo Município demandado.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS.** A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Assim, é mister a adequação do acórdão regional ao verbete supra. Recurso de revista conhecido, por contrariedade à orientação jurisprudencial, e parcialmente provido. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADOS 219 E 329 DESTE TRIBUNAL. PROVIMENTO.** A controvérsia referente às hipóteses em que se faz cabível na Justiça do Trabalho a condenação do sucumbente ao pagamento dos honorários advocatícios encontra-se pacificada no âmbito deste Tribunal, nos termos da Súmula n. 219. No que concerne à manutenção desse entendimento após o advento da Constituição da República de 1988, também já se pronunciou esta Corte, editando o Enunciado n. 329. Destarte, por se revelar incorreto o deferimento da parcela em testilha exclusivamente com base na sucumbência, imperioso é o provimento do recurso neste aspecto.

**PROCESSO** : RR-515.858/1998.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA DE ASSIS JAQUES  
**RECORRIDO(S)** : TONY GADELHA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA MILET DE CARVALHO NEVES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: QUITAÇÃO. SÚMULA 330. EFICÁCIA.** 1. A quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, "tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo", salvo se aposta ressalva explícita (Súmula nº 330 do TST). Não importa, assim, quitação geral e plena do contrato de trabalho. 2. Para que se possa dividir contrariedade, em tese, à Súmula nº 330 do TST, é essencial que o acórdão recorrido esclareça: a) se houve, ou não, ressalva do empregado; b) quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação. 3. Silente o acórdão regional sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença, ou não, de ressalva do empregado, inviável aferir-se contrariedade à Súmula nº 330 do TST. Cumpria à parte, em semelhante circunstância, sanar a omissão do acórdão mediante embargos declaratórios, visto que inadmissível em recurso de revista o revolvimento do conjunto fático-probatório. 4. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-517.271/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ARLÉLIO DE CARVALHO LAGE  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CONTAGEM  
**PROCURADOR** : DR. FERNANDO GUERRA  
**RECORRIDO(S)** : MIRTES RIBEIRO DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SOLON ILDEFONSO SILVA JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pelo Município Reclamado quanto ao tópico intitulado "nulidade contratual - efeitos", por contrariedade à orientação jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para ficar limitada a condenação ao pagamento de saldos salariais devidos aos obreiros. Resta prejudicada a análise do apelo aviado pelo Ministério Público do Trabalho da 3ª Região.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO RECLAMADO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS.** A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Assim, há que ser reformada a decisão regional que consigna o entendimento de que o contrato nulo gera direitos normalmente conferidos aos trabalhadores regularmente contratados por ente público, devendo-se proceder à adequação do acórdão assim prolatado ao entendimento cristalizado no enunciado supra. Recurso de revista parcialmente conhecido, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, e provido.

**PROCESSO** : RR-517.337/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DO CRATO  
**ADVOGADO** : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE  
**RECORRIDO(S)** : ÂNGELA BEZERRA PINHEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA EDNA NORONHA MATOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 7ª Região quanto ao tema "nulidade contratual - efeitos", por contrariedade à orientação jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação o pagamento das verbas atinentes a aviso prévio; férias; gratificação natalina; FGTS; bem como a cominação de proceder anotações na CTPS da Reclamante. Conhecer, ainda, do recurso intentado pelo Município no que tange aos "honorários advocatícios", por dissenso pretoriano, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir as verbas honorárias da cominação imposta. No tocante aos "efeitos da nulidade do contrato", resta prejudicada a análise do apelo aviado pelo Município demandado.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS.** A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Assim, é mister a adequação do acórdão regional ao verbete supra. Recurso de revista conhecido, por contrariedade à orientação jurisprudencial, e parcialmente provido.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADOS 219 E 329 DESTE TRIBUNAL. PROVIMENTO.** A controvérsia referente às hipóteses em que se faz cabível na Justiça do Trabalho a condenação do sucumbente ao pagamento dos honorários advocatícios encontra-se pacificada no âmbito deste Tribunal, nos termos da Súmula n. 219. No que concerne à manutenção desse entendimento após o advento da Constituição da República de 1988, também já se pronunciou esta Corte, editando o Enunciado n. 329. Destarte, por se revelar incorreto o deferimento da parcela em testilha exclusivamente com base na sucumbência, imperioso é o provimento do recurso neste aspecto.

**PROCESSO** : RR-517.377/1998.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SOBRAL  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRON MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA VANDA APRÍGIO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO WELLINGTON LOPES GUIMARÃES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 7ª Região quanto ao tema "nulidade contratual - efeitos", por contrariedade à orientação jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para julgar improcedentes os pedidos pertinentes a aviso prévio; multa rescisória; gratificações natalinas; férias, acrescidas do terço constitucional; e ao FGTS com a correspondente indenização de 40% (quarenta por cento) pertinente a todo o contrato. Resta prejudicada a análise do apelo aviado pelo Reclamado.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS.** A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Assim, há que ser reformada a decisão regional que consigna o entendimento de que o contrato nulo gera direitos normalmente conferidos aos trabalhadores regularmente contratados por ente público, devendo-se proceder à adequação do acórdão assim prolatado ao entendimento cristalizado no enunciado supra. Recurso de revista conhecido, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-518.255/1998.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRON MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DO CRATO  
**ADVOGADO** : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE  
**RECORRIDO(S)** : MARIA LUCIMAR PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM CLEONIZIO DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 7ª Região quanto ao tema "nulidade contratual - efeitos", por contrariedade à orientação jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação o pagamento das parcelas atinentes a aviso prévio; férias; gratificação natalina; e FGTS. Conhecer, ainda, do recurso intentado pelo Município no que tange aos "honorários advocatícios", por dissenso pretoriano, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir as verbas honorárias da cominação imposta. No tocante aos "efeitos da nulidade do contrato", resta prejudicada a análise do apelo aviado pelo Município demandado.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS.** A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Assim, é mister a adequação do acórdão regional ao verbete supra. Recurso de revista conhecido, por contrariedade à orientação jurisprudencial, e parcialmente provido. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADOS 219 E 329 DESTE TRIBUNAL. PROVIMENTO.** A controvérsia referente às hipóteses em que se faz cabível na Justiça do Trabalho a condenação do sucumbente ao pagamento dos honorários advocatícios encontra-se pacificada no âmbito deste Tribunal, nos termos da Súmula n. 219. No que concerne à manutenção desse entendimento após o advento da Constituição da República de 1988, também já se pronunciou esta Corte, editando o Enunciado n. 329. Destarte, por se revelar incorreto o deferimento da parcela em testilha exclusivamente com base na sucumbência, imperioso é o provimento do recurso neste aspecto.

**PROCESSO** : RR-518.563/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL MUNICIPAL DR. TABAJARA RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. MAURA SILVA GARCIA  
**RECORRIDO(S)** : ELI BERNARDO LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA ANTÔNIA FERREIRA DE MELO ROSSI



**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ESTABILIDADE. ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. TEMA N. 22 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-II. ENUNCIADO N. 333 DESTA TRIBUNAL. NÃO-CONHECIMENTO.** Nos termos do Enunciado n. 333 deste Tribunal, arestos que consignem teses diversas daquelas já sedimentadas em iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior não se prestam ao credenciamento do recurso de revista fundamentado na ocorrência de dissenso pretoriano. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-518.622/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**EMBARGANTE** : JOSUÉ PETIZ COIMBRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA DE MELO MENDONÇA  
**EMBARGADO** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. FLAVIO BARZONI MOURA  
**EMBARGADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelos litigantes.

**PROCESSO** : RR-518.698/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MARIA LUIZA BERNARDO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CELSO DE MACEDO  
**RECORRIDO(S)** : ISS - SERVISYSTEM COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EUCLER GIRALDI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação aos artigos 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a v. decisão de fls. 867/868, no que tange ao tema anuênios, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que aprecie todos os aspectos suscitados nos embargos de declaração de fls. 861/865, conforme a fundamentação.

**EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Constitui dever do órgão jurisdiccional, sobretudo se instado mediante embargos declaratórios, posicionar-se explicitamente sobre todos os aspectos fáticos relevantes, pertinentes e controvertidos da demanda. Exigência tanto maior quando se atende para a circunstância de que o subsequente recurso de revista exige o questionamento explícito do tema (Súmula nº 297, do TST) e, por outro lado, não se viabiliza para o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 126, do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-519.412/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : MARTA HELENA RODRIGUES MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR  
**EMBARGADO** : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS.** Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-520.755/1998.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MILAGRES  
**ADVOGADO** : DR. AFRÂNIO MELO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO LEITE SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SÉRGIO DANTAS LOPES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 7ª Região quanto ao tema "nulidade contratual - efeitos", por contrariedade à orientação jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação o pagamento das verbas atinentes a aviso prévio; multa rescisória; férias; FGTS e correspondente indenização de 40% (quarenta por cento); e a cominação de proceder anotações na CTPS da Reclamante. Resta prejudicada a análise do apelo aviado pelo Município demandado.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS.** A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Assim, é mister a adequação do acórdão regional ao verbete supra. Recurso de revista conhecido, por contrariedade a orientação jurisprudencial, e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-521.616/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
**ADVOGADO** : DR. ENIO SOUZA LEÃO ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : INALDO MATIAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO.** A r. decisão regional reconheceu, na presente hipótese, a natureza salarial da verba intitulada "ajuda-alimentação", em face da norma coletiva não excluir o seu caráter remuneratório, determinando, dessa forma, a sua integração ao salário do obreiro. Neste prisma, se o instrumento coletivo acostado aos autos não contém qualquer previsão afastando a natureza salarial do benefício, concedida sem qualquer exceção ou condição para dele usufruir, revelam-se inservíveis ao confronto de teses arestos que limitam-se a dispor que a parcela em comento não tem natureza salarial porque prevista em instrumento coletivo e não esclarecem se este continha qualquer previsão afastando a natureza salarial do benefício (incidência dos Enunciados n. 23 e 296 deste Tribunal). Recurso de revista que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-523.466/1998.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADORA** : DRA. ANA CAROLINA MONTE PROCOPIO DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ IRISMAR LOPES  
**ADVOGADO** : DR. TERCIO MAIA DANTAS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Estado Reclamado, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos elencados na inicial, restando prejudicada a análise do apelo do Ministério Público do Trabalho. Invertido o ônus da sucumbência, fica o Reclamante dispensado do recolhimento das custas processuais.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO ESTADO RECLAMADO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS.** A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Assim, há que ser reformada a decisão regional que consigna o entendimento de que o contrato nulo gera direitos normalmente conferidos aos trabalhadores regularmente contratados por ente público, devendo-se proceder à adequação do acórdão assim prolatado ao entendimento cristalizado no enunciado supra. Recurso de revista conhecido, no particular, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, e provido.

**PROCESSO** : RR-523.522/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS FLAVIUS DE LOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : JOCI DE CASTRO FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. AMAURI CELUPPI

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do presente recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-CONHECIMENTO.** Inviável é o recebimento de Recurso de Revista fundamentado em violação do disposto no artigo 71 da Lei n. 8.666/93 e divergência jurisprudencial quando a decisão regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente a tomadora dos serviços, sociedade de economia mista estadual, pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV do Enunciado n. 331 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-525.594/1999.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DO SOCORRO BATISTA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HELDER LUÍS HENRIQUES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deferidos pelas Instâncias inferiores.

**EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. EFEITOS.** Segundo a diretriz traçada pelo artigo 19 da Lei nº 7.493/1986, é vedada a admissão de servidor pela Administração Direta e Indireta durante o período pré-eleitoral. Nulo o contrato, a jurisprudência desta Corte Superior a ele confere efeitos *ex tunc*, sendo devido ao trabalhador tão-somente o pagamento dos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não quitados. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-528.501/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES  
**RECORRENTE(S)** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. MAURO GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : PATRÍCIA CARVALHO DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. ALDENIR NILDA PUCCA  
**RECORRIDO(S)** : SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE - CINP

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela segunda reclamada e conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para extirpar da condenação todas as parcelas deferidas, julgando improcedente a ação. Invertam-se os ônus da sucumbência. Custas na forma da lei. Restou prejudicada a análise do recurso interposto pela 1ª Reclamada.



**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS.** A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, “a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora”. Assim, é mister a adequação do acórdão regional a este verbete, excluindo da condenação todas as parcelas deferidas. Recurso de revista conhecido, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, e provido.

**PROCESSO** : RR-528.535/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : PAULO ALMEIDA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ELISEU ROSENDO NUÑEZ VICIANA  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO PADILHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: ANISTIA. ART. 8º DO ADCT. PRESCRIÇÃO.** 1. À readmissão decorrente da anistia concedida pelo artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias aplica-se a prescrição estabelecida no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988, porquanto indiscutível a natureza trabalhista do direito postulado, já que decorrente de uma relação de emprego. 2. O direito à referida readmissão nasceu para os beneficiários daquela norma no dia em que a Constituição de 1988 foi promulgada, daí correndo o prazo prescricional de dois anos para o exercício do direito de ação. 3. Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-530.460/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DA AMAZÔNIA - UTAM  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELLO  
**RECORRIDO(S)** : NAZARÉ BRAZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO JORGE OLIVEIRA DE PAULA FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. ADMISSÃO PELA LEI N. 1.674/84. REGIME ESPECIAL. ARTIGO 106 DA CF/69. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O Estado do Amazonas, quando admite servidor com base em lei estadual - Lei n. 1.674/84 - para funções de caráter temporário ou de natureza técnica, estabelece com o prestador do trabalho uma relação jurídica de natureza administrativa, encontrando-se, pois, fora da esfera do Direito do Trabalho e, assim, da competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias advindas dessa contratação. Aliás, o Excelso Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, decidindo, em questões que envolvem o Estado do Amazonas e servidores contratados sob a égide da referida norma legal, no sentido de ser da competência da Justiça Estadual do Estado do Amazonas o exame e decisão das ações ajuizadas - v.g., RE 324.066-8/AM. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-531.996/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO** : ANTÔNIO ROGÉRIO DO AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

**PROCESSO** : ED-RR-533.116/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORA** : DRA. YASSODARA CAMOZZATO  
**EMBARGADO** : RAUL VITORINO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO DE FREITAS JESUS

**DECISÃO:** Unanimemente, Conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

**PROCESSO** : ED-RR-533.461/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORA** : DRA. YASSODARA CAMOZZATO  
**EMBARGADO** : IOLANDA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. EVALDO GONÇALVES DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

**PROCESSO** : RR-535.144/1999.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MÁRCIA DOMINGUES  
**RECORRIDO(S)** : OTAVIO MIGUEL MESQUITA  
**ADVOGADO** : DR. MANUEL MICIAS BEZERRA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BEZERRA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da Sétima Região.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Se a decisão impugnada não adotou, explicitamente, tese a respeito do tema em discussão, e se não foram opostos Embargos de Declaração objetivando o pronunciamento sobre o assunto, inviável o conhecimento do apelo, ante os termos do Enunciado n. 297 deste Tribunal. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-535.160/1999.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DO CRATO  
**ADVOGADO** : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO FRANCISCO BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS ARRAES FERREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Município de Crato/CE quanto ao tema: “nulidade contratual - efeitos”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação tão-somente ao pagamento da contraprestação pecuniária referente aos dias efetivamente trabalhados e não quitados, à diferença salarial entre o ganho efetivo e a fração do salário mínimo legal correspondente à jornada despendida, bem como às horas extras, desprovidas do respectivo adicional. No tocante ao tema: “honorários advocatícios”, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS.** A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, “a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora”. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-535.511/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SUZANO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE RADÍ  
**RECORRIDO(S)** : ABEL ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pleitos deferidos na r. decisão primária e não excluídas pelo v. acórdão revisando.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS.** A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, “a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora”. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-536.398/1999.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ASSARÉ  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA SOLANGE BARROS LOURENÇO  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação tão-somente ao pagamento da contraprestação pecuniária referente aos meses de julho a dezembro de 1996, de janeiro e fevereiro de 1997 e de onze dias do mês de março de 1997 e diferenças salariais para o mínimo legal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS.** A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, “a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora”. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-536.834/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE SEGUROS MONARCA  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO PROCÓPIO NOGUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JEAN PAULO COELHO  
**ADVOGADO** : DR. DENI DEFREYN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas “Suspensão do Processo” e “Vínculo Empregatício. Desvirtuamento do Contrato de Estágio”. Por unanimidade conhecer do recurso de revista no tocante à incidência dos juros de mora em débitos trabalhistas de empresa em liquidação extrajudicial por divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado nº 304 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos juros de mora sob os débitos trabalhistas derivadas da presente reclamação.

**EMENTA: INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA EM DÉBITOS TRABALHISTAS DE EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.** Incontroverso nos autos a decretação de liquidação extrajudicial da empresa r e clamada, não incidirá sob os débitos trabalhistas, os juros de mora, nos termos do Enunciado nº 304 do C. TST.

**PROCESSO** : RR-537.367/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. ROBINSON C. L. MACEDO MOURA JÚNIOR

**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS

**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS HUMBERTO REIS NETO

**RECORRIDO(S)** : ADIRSON RAPOSO PEIXOTO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. TITO SANCHEZ

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser", "diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988", "diferenças salariais decorrentes do Plano Verão" e "diferenças salariais decorrentes do Plano Collor", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para restringir a condenação da Reclamada ao pagamento das diferenças salariais relativas ao reajuste correspondente a 7/30 de 16,19%, calculado sobre o salário de março de 1988 e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho do mesmo ano. Resta prejudicada a análise de apelo aviado pelo Ministério Público do Trabalho da 1ª Região.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. DIFERENÇAS SALARIAIS. URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. PROVIMENTO PARCIAL.** Nos termos do Tema n. 79 da Orientação Jurisprudencial da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, assiste aos trabalhadores direito adquirido ao reajuste salarial correspondente a apenas 7/30 de 16,19%, "calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho". Recurso de Revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e parcialmente provido, para adequar-se a decisão revisanda à supracitada orientação.

**PROCESSO** : RR-539.812/1999.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**RECORRIDO(S)** : DÁRIO DA SILVA HORA

**ADVOGADO** : DR. ADRIANO COSTA AVELINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar provimento ao recurso da reclamada, reformando o decisum a quo, para decretar a nulidade do contrato de trabalho no período posterior à aposentadoria espontânea do reclamante, excluindo da condenação o pagamento de aviso prévio e multa fundiária.

**EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** Já é pacífico o entendimento da C. Seção de Dissídios Individuais desta Corte, com a concessão da aposentadoria espontânea, de que se extingue o contrato de trabalho, iniciando-se, a partir da readmissão do empregado na empresa, um novo pacto laboral, com efeitos jurídicos próprios, nos termos do art. 453 da CLT. Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI. Nos termos do decidido, decreta-se a nulidade do contrato de trabalho posterior à aposentadoria voluntária, porque não cumprido o requisito do concurso público, como dita o inciso II do art. 37 da Constituição Federal e nos termos do Enunciado nº 363 do C. TST.

**PROCESSO** : RR-539.813/1999.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**RECORRIDO(S)** : SEVERINO ALFREDO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JAIRON PINHEIRO DO NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o decisum a quo, decretar a nulidade do contrato de trabalho no período posterior à aposentadoria espontânea do reclamante, excluindo da condenação o pagamento do aviso prévio, multa do artigo 477 da CLT e multa fundiária.

**EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** Já é pacífico o entendimento da C. Seção de Dissídios Individuais desta Corte, com a concessão da aposentadoria espontânea, de que se extingue o contrato de trabalho, iniciando-se, a partir da readmissão do empregado na empresa, um novo pacto laboral, com efeitos jurídicos próprios, nos termos do art. 453 da CLT. Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SDI. Nos termos do decidido, decreta-se a nulidade do contrato de trabalho posterior à aposentadoria voluntária, porque não cumprido o requisito do concurso público, como dita o inciso II do art. 37 da Constituição Federal e nos termos do Enunciado nº 363 do C. TST.

**PROCESSO** : RR-540.457/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM

**PROCURADORA** : DRA. RUTH XIMENES DE SABÓIA

**RECORRIDO(S)** : ELIANA FERREIRA TEIXEIRA

**ADVOGADA** : DRA. ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. ADMISSÃO PELA LEI N. 1.674/84. REGIME ESPECIAL. ARTIGO 106 DA CF/69. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O Estado do Amazonas, quando admite servidor com base em lei estadual - Lei n. 1.674/84 - para funções de caráter temporário ou de natureza técnica, estabelece com o prestador do trabalho uma relação jurídica de natureza administrativa, encontrando-se, pois, fora da esfera do Direito do Trabalho e, assim, da competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias advindas dessa contratação. Aliás, o Excelso Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, decidindo, em questões que envolvem o Estado do Amazonas e servidores contratados sob a égide da referida norma legal, no sentido de ser da competência da Justiça Estadual do Estado do Amazonas o exame e decisão das ações ajuizadas - v.g., RE 324.066-8/AM. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-540.458/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

**PROCURADOR** : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES

**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO FERREIRA SABÓIA

**ADVOGADO** : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. ADMISSÃO PELA LEI N. 1.674/84. REGIME ESPECIAL. ARTIGO 106 DA CF/69. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O Estado do Amazonas, quando admite servidor com base em lei estadual - Lei n. 1.674/84 - para funções de caráter temporário ou de natureza técnica, estabelece com o prestador do trabalho uma relação jurídica de natureza administrativa, encontrando-se, pois, fora da esfera do Direito do Trabalho e, assim, da competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias advindas dessa contratação. Aliás, o Excelso Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, decidindo, em questões que envolvem o Estado do Amazonas e servidores contratados sob a égide da referida norma legal, no sentido de ser da competência da Justiça Estadual do Estado do Amazonas o exame e decisão das ações ajuizadas - v.g., RE 324.066-8/AM. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-540.460/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

**PROCURADOR** : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES

**RECORRIDO(S)** : ITELVINA MENDES FERNANDES

**ADVOGADO** : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. ADMISSÃO PELA LEI N. 1.674/84. REGIME ESPECIAL. ARTIGO 106 DA CF/69. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O Estado do Amazonas, quando admite servidor com base em lei estadual - Lei n. 1.674/84 - para funções de caráter temporário ou de natureza técnica, estabelece com o prestador do trabalho uma relação jurídica de natureza administrativa, encontrando-se, pois, fora da esfera do Direito do Trabalho e, assim, da competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias advindas dessa contratação. Aliás, o Excelso Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, decidindo, em questões que envolvem o Estado do Amazonas e servidores contratados sob a égide da referida norma legal, no sentido de ser da competência da Justiça Estadual do Estado do Amazonas o exame e decisão das ações ajuizadas - v.g., RE 324.066-8/AM. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-540.462/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

**PROCURADOR** : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES

**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDA DAS GRAÇAS RODRIGUES DAS CHAGAS

**ADVOGADO** : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. ADMISSÃO PELA LEI N. 1.674/84. REGIME ESPECIAL. ARTIGO 106 DA CF/69. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O Estado do Amazonas, quando admite servidor com base em lei estadual - Lei n. 1.674/84 - para funções de caráter temporário ou de natureza técnica, estabelece com o prestador do trabalho uma relação jurídica de natureza administrativa, encontrando-se, pois, fora da esfera do Direito do Trabalho e, assim, da competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias advindas dessa contratação. Aliás, o Excelso Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, decidindo, em questões que envolvem o Estado do Amazonas e servidores contratados sob a égide da referida norma legal, no sentido de ser da competência da Justiça Estadual do Estado do Amazonas o exame e decisão das ações ajuizadas - v.g., RE 324.066-8/AM. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-540.536/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM

**PROCURADORA** : DRA. RUTH XIMENES DE SABÓIA

**RECORRIDO(S)** : ROSIMEIRE RODRIGUES DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. HOSANNAH SOUZA DE ALENCAR

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. ADMISSÃO PELA LEI N. 1.674/84. REGIME ESPECIAL. ARTIGO 106 DA CF/69. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O Estado do Amazonas, quando admite servidor com base em lei estadual - Lei n. 1.674/84 - para funções de caráter temporário ou de natureza técnica, estabelece com o prestador do trabalho uma relação jurídica de natureza administrativa, encontrando-se, pois, fora da esfera do Direito do Trabalho e, assim, da competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias advindas dessa contratação. Aliás, o Excelso Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, decidindo, em questões que envolvem o Estado do Amazonas e servidores contratados sob a égide da referida norma legal, no sentido de ser da competência da Justiça Estadual do Estado do Amazonas o exame e decisão das ações ajuizadas - v.g., RE 324.066-8/AM. Recurso conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-541.432/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEIREIRA  
**RECORRIDO(S)** : MAURÍCIO VIANNA CORDEIRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA SILVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:ADVOGADO. JORNADA EXCLUSIVA. AUSÊNCIA DE PREGUNTA ACERCA DA VIGÊNCIA DA LEI 8.906/94.** O recurso de revista da reclamada não pode ser conhecido, porque ausentes os requisitos para sua admissibilidade, nos termos das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. O tema relacionado à dedicação exclusiva foi examinado tão-somente em relação à inexistência de prova de pactuação dos reclamantes para inserir-se na jornada de dedicação exclusiva. Nada se examinou acerca da impossibilidade de aplicação da jornada a que se refere a Lei 8.906/94 aos advogados contratados anteriormente à vigência da lei. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-541.861/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN  
**RECORRIDO(S)** : WILSON ROBERTO DA LUZ  
**ADVOGADO** : DR. DARMY MENDONÇA  
**RECORRIDO(S)** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PORTOS DE CAMPOS JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA.** A terceirização na realização dos serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora dos serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela empresa prestadora dos serviços. A contratação de locadora de mão-de-obra sem as cautelas necessárias para a seleção de empresa idônea constitui a culpa *in vigilando*, e o art. 71 da Lei nº 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária dos Entes Públicos quando estes contratam empresa prestadora de serviços inidônea e/ou se descuidam da fiscalização. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-542.999/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. GASTÃO DUARTE BRITO PENA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PREGUNTA ACERCA DO ENUNCIADO Nº 297 DO C. TST, "DIZ-SE PREGUNTA A MATÉRIA QUANDO NA DECISÃO IMPUGNADA HAJA SIDO ADOTADA, EXPLICITAMENTE, TESE A RESPEITO. INCUMBE À PARTE INTERESSADA INTERPOR EMBARGOS DECLARATÓRIOS OBJETIVANDO O PRONUNCIAMENTO SOBRE O TEMA, SOB PENA DE PRECLUSÃO".** Assim, a manutenção da sentença, pura e simplesmente, pelo Tribunal Regional não propicia o confronto jurisprudencial em sede de recurso de revista, ante a ausência de tese jurídica a respeito da matéria que se pretende debater.

**PROCESSO** : RR-543.568/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI  
**RECORRIDO(S)** : IZABEL CRISTINA PAIXÃO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE COUTINHO GOMES DE FREITAS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado e conhecer do apelo interposto pelo Ministério Público do Trabalho da Quarta Região, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para extirpar da condenação a determinação relativa à anotação na CTPS da Reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DA QUARTA REGIÃO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS.** A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Assim, por não se inserirem nos estritos termos do enunciado citado, deve a determinação relativa à anotação na CTPS da Reclamante ser extirpada da condenação. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

**PROCESSO** : RR-543.571/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA APARECIDA TONINI  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO EDUARDO DEVES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ROCA SALES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROBERTO HENTGES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do apelo interposto pelo Ministério Público do Trabalho da Quarta Região, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para extirpar da condenação a determinação relativa à anotação na CTPS da Reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DA QUARTA REGIÃO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS.** A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Assim, por não se inserirem nos estritos termos do enunciado citado, deve a determinação relativa à anotação na CTPS da Reclamante ser extirpada da condenação. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

**PROCESSO** : RR-544.641/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**Recorrido(s):**Mizael José de Sousa

**Advogado:**Dr. William José Mendes de Souza Fontes

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema turnos ininterruptos de revezamento - horas extras - adicional - horista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL. HORISTA.** 1. O art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988, ao reduzir a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais do empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento, visou a promover a melhoria da condição social e econômica do trabalhador. 2. Ao contratar empregado horista, submetendo-o a turnos ininterruptos de revezamento, sem o reputar beneficiário de jornada normal reduzida de seis horas, como de direito e de justiça, o empregador sujeita-se a ser considerado o salário ajustado e pago redimensionado para uma jornada mensal normal de 180 horas. Inafastável tal conclusão ante a adoção do divisor 220 para a estipulação do salário/hora e o consequente pagamento incorreto também das prestações contratuais vinculadas ao salário mensal. 3. Constatada, assim, a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo. 4. Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-545.936/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**Relator:**Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos

**Recorrente(s):**Município de Santos

**Procuradora:**Dra. Rosana Cristina Giacomini

**Recorrido(s):**Teodomiro Rodrigues de Souza

**Advogada:**Dra. Elisa Pio de Oliveira

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pleitos deferidos na r. decisão primária e não excluídas pelo v. acórdão revisando.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS.** A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-546.483/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : WEG MOTORES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SILENI MARGARET F. DE BONA SARTOR  
**RECORRIDO(S)** : ARTUR BILCK  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para desconsiderar, como integrante da jornada de trabalho do obreiro, os minutos residuais nos exatos termos fixados pelas convenções coletivas de trabalho.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. NORMA COLETIVA. PREVISÃO.** 1. A eficácia de acordo coletivo de trabalho, dispondo sobre a desconsideração dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, encontra estofa no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, não havendo falar na inadequada disponibilidade de direitos irrenunciáveis, ou ainda na violação direta do art. 4º da CLT. 2. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-547.042/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ  
**RECORRIDO(S)** : MARIA APARECIDA DE JESUS E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. OLAVO COELHO PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE TEIXEIRAS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AUGUSTO MALTA MOREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da Terceira Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento de salários, saldos salariais e horas extraordinárias.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS.** A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-547.211/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : NELSON SBORZ  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ TITO VOSS  
**RECORRIDO(S)** : GOETTEN INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARNIO RODRIGO RUBICK

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS.** A iterativa, notória e atual jurisprudência da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte preconiza que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida, portanto, a multa de 40% do FGTS, referente ao período anterior à jubilação. Recurso de revista de que não se conhece, frente ao óbice do Enunciado nº 333, do Tribunal Superior do Trabalho.

**PROCESSO** : RR-547.212/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIAS AUGUSTO KLIMMEK S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. PATRICIA VALMÓRBIDA HONORATO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO DUMS  
**ADVOGADO** : DR. DARCISSIO SCHAFASCHEK

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo-se a sentença a quo, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na peça inicial. Prejudicada a análise do recurso quanto aos honorários advocatícios.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS DO PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO INDEVIDA.** A iterativa, notória e atual jurisprudência da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte preconiza que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida, portanto, a multa de 40% do FGTS, referente ao período anterior à jubilação. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-547.213/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : OSMAR ROSSBACH  
**ADVOGADO** : DR. IVO DALCANALE  
**RECORRIDO(S)** : CRISTAL BLUMENAU S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VALKIRIO LORENZETTE

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS.** A iterativa, notória e atual jurisprudência da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte preconiza que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida, portanto, a multa de 40% do FGTS, referente ao período anterior à jubilação. Recurso de revista de que não se conhece, frente ao óbice do Enunciado nº 333, do Tribunal Superior do Trabalho.

**PROCESSO** : ED-RR-548.574/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO** : EDEMAR D'AVILA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANITO CATARINO SOLER

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração, para no mérito dar-lhes parcial provimento.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

**PROCESSO** : RR-549.387/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : BALAS BOAVISTENSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ELSO ELOI BODANESE  
**RECORRIDO(S)** : VALDIR POCHMANN  
**ADVOGADO** : DR. ELIO FRANCISCO SPANHOL

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias as parcelas deferidas com base na aplicação das normas coletivas da categoria diferenciada dos motoristas.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CATEGORIA DIFERENCIADA. NORMA COLETIVA. ABRANGÊNCIA.** 1. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a jurisprudência consolidada do c. TST (OJSBDI 1 nº 55). 2. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-550.214/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
**ADVOGADO** : DR. HOMERO PEREIRA DE CASTRO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CLARINDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluir da condenação o pagamento do aviso prévio e a multa de 40% sobre o FGTS do período anterior à aposentadoria. Custas em reversão.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NÃO-INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE OS DEPÓSITOS RELATIVOS AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA.** Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo devidos os depósitos de FGTS referentes ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais.

**PROCESSO** : RR-550.302/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO  
**RECORRIDO(S)** : CONCEIÇÃO APARECIDA DIAS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO MENDES DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista da empresa, por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe parcial provimento, para reduzir a condenação ao adicional incidente sobre as horas laboradas entre a 8ª (oitava) diária, de segunda a sexta-feira e, aos sábados, entre 4ª (quarta), e o término da jornada praticada no acordo compensatório, mantendo a relativa ao pagamento, como suplementares, das excedentes a este limite.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. JORNADA DE TRABALHO. REGIME DE COMPENSAÇÃO. INVALIDADE. EFEITOS. MINUTOS RESIDUAIS.** 1. Decidida a lide nos limites em que proposta, inexistente ofensa literal ao art. 460 do CPC. 2. Pretensão colidente com a iterativa jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI 1 nº 223), e amparada em divergência jurisprudencial inespecífica, não dá azo ao conhecimento do recurso de revista (Enunciados nº 296 e 333/TST). 3. O trabalho em regime de compensação horária, cumulado com a prestação de horas extraordinárias de forma habitual, atrai a orientação do Enunciado nº 85 do c. TST, já que todas as horas destinadas à compensação mereceram regular pagamento (OJSBDI 1 nº 220). 4. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido, em parte.

**PROCESSO** : RR-550.464/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**RECORRIDO(S)** : CARLA GIANE RAU RAMOS  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. INVIÁVEL O CONHECIMENTO DO APELO.** Inviável é o recebimento de Recurso de Revista fundamentado em violação do disposto nos artigos 37, II, § 2º, da Constituição da República, 71, § 1º, da Lei n.

8.666/93 e divergência jurisprudencial quando a decisão regional mantém a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara e não suportara a quitação dos direitos trabalhistas do obreiro, estando, pois, a v. decisão regional em consonância com o disposto no item IV do Enunciado n. 331 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AG-RR-551.167/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ROMANO BLASIVUS  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
**AGRAVADO(S)** : ARTEX S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.** Apresentando-se o acórdão regional em consonância com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a diretriz perfilhada no Enunciado nº 333 da Súmula desta Corte, impõe-se a manutenção da decisão denegatória do recurso de revista, em face do disposto no §5º do artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-552.171/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : CARNE E QUEIJO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LINDOLFO CAVALCANTI  
**RECORRIDO(S)** : REGINALDO JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO TENÓRIO FEITOSA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por afronta direta e literal aos incisos II e LV do artigo 5º da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de petição da reclamada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO GARANTIDA POR PENHORA. DEPÓSITO RECURSAL. INEXIGIBILIDADE. OJ 189/SBDI 1. OFENSA AOS INCISOS II E LV DO ARTIGO 5º DA CF/88.** Não se exige a realização de depósito recursal, para efeito de interposição de agravo de petição, quando a execução encontra-se integralmente garantida por meio de penhora. Inteligência da alínea "c" do item IV da Instrução Normativa n.º 3/93 desta Corte. Orientação Jurisprudencial 189/SBDI 1. Ofensa aos incisos II e LV do artigo 5º da CF/88. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-552.240/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO  
**RECORRENTE(S)** : RIOTUR - EMPRESA DE TURISMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE CASTAING D'OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIO FLORENTINO DE MELO  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA CELI MENEZES DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da contratação, com efeitos ex tunc, julgar improcedentes os pedidos enumerados na inicial. Quanto ao recurso do Reclamado, julgá-lo prejudicado em decorrência da decisão proferida no recurso anterior.

**EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.** Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não quitados, nos termos do Enunciado n.º 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.



**PROCESSO** : RR-553.570/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAXIAS DO SUL - CODECA  
**ADVOGADO** : DR. ERICI MARCOS SABEDOT  
**RECORRIDO(S)** : LUCIANO ANTÔNIO BIELGEMEYER  
**ADVOGADO** : DR. TIBURCIO OLTRAMARI

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-CONHECIMENTO. Inviável é o recebimento de Recurso de Revista fundamentado em violação do disposto nos artigos 37, II, § 2º, da Constituição da República, 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e divergência jurisprudencial quando a decisão regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente a tomadora dos serviços, sociedade de economia mista municipal, pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV do Enunciado n. 331 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-553.573/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORA** : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS PANSERA  
**ADVOGADA** : DRA. CLARICE PELICOLI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para extirpar da condenação o pagamento de aviso prévio, 13º salário, férias, FGTS acrescido da multa de 40%, adicional de insalubridade e reflexos e a multa do artigo 477, da CLT. Invertido o ônus da sucumbência, encargo do qual fica isento o Reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, “a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora”. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-553.580/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS ALBERTO D F COSTA COUTO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ITABORAÍ  
**PROCURADOR** : DR. LEANDRO VINÍCIUS VARGAS SOARES  
**RECORRIDO(S)** : DELMIR DUTRA DO SOUTO  
**ADVOGADO** : DR. ALVARISTO ASSIS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da contratação, com efeitos ex tunc, julgar improcedentes os pedidos enumerados na inicial. Quanto ao recurso do Reclamado, julgá-lo prejudicado em decorrência da decisão proferida no recurso anterior.

**EMENTA:** ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não quitados, nos termos do Enunciado n.º 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-553.768/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TAUÁ  
**ADVOGADO** : DR. RENATO SANTIAGO DE CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA CREUSELINA DE OLIVEIRA BARROS  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO ANTÔNIO ARAÚJO BEZERRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DECISÃO NÃO-TERMINATIVA DO FEITO. ARTIGO 893, § 1º, DA CLT E ENUNCIADO 214 DESTA TRIBUNAL. NÃO-CONHECIMENTO. Nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT e do Enunciado n. 214 desta Casa, incabível é a imediata interposição de recurso de revista quando a Corte Regional, reformando a decisão primária, afasta a prescrição ali pronunciada, determinando a baixa dos autos à origem para a complementação da prestação jurisdicional. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-553.821/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : WEATHERFORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. TÚLIA MARGARETH M. DELA-PIEVE  
**RECORRIDO(S)** : VALDIR CENIRO NEPOMOCENO  
**ADVOGADO** : DR. ERTON ARI MAURER

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por dissenso pretoriano, e no mérito dar-lhe parcial provimento, para determinar a desconsideração, como extraordinários, dos minutos registrados nos controles horários que antecedem e sucedem a jornada contratual, desde que não excedentes de 05(cinco) a cada evento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. MINUTOS RESIDUAIS. 1. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento defluiu da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 23). 2. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-554.516/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR  
**RECORRENTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO MENDES CALLADO  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ CARLOS LIPKE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer dos recursos de revista.  
**EMENTA:** SUPRESSÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO LEGAL E CONFLITO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADOS. RECURSO NÃO CONHECIDO. Considerando que a vantagem denominada auxílio-alimentação, concedida pelo regulamento da Caixa Econômica Federal, instituída por meio de Resolução de Diretoria no ano de 1975 - estendida aos aposentados e pensionistas desde 17 de abril de 1975 -, foi paga habitualmente, é imponderável que tal vantagem possa ser suprimida sem que tal ato forçosamente cause enorme prejuízo à estabilidade econômica do trabalhador, após, por óbvio, a sua invidiosa integração definitiva à sua remuneração ou proventos, nos exatos termos do Enunciado 51 da Súmula de Jurisprudência do Colendo TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-554.565/1999.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RONDÔNIA  
**PROCURADORA** : DRA. IVANILDA MARIA FERRAZ GOMES  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANDERSON TERAMOTO  
**RECORRIDO(S)** : ENARO - EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S.A.

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para expungir do v. acórdão regional as verbas deferidas, ficando a condenação limitada ao pagamento de saldo salarial devido ao obreiro.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO ESTADO DE RONDÔNIA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, “a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora”. Assim, é mister à adequação do acórdão regional ao verbete supra, de modo a limitar-se a condenação do Reclamado à paga do saldo salarial devido ao obreiro. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-556.245/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ  
**RECORRIDO(S)** : FÁBIA SANTOS BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE NANUQUE  
**PROCURADOR** : DR. GILBERTO FERNANDO LOUBACK

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 3ª Região.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Encontrando-se a discussão acerca da contratação superada, sendo certo que a autora foi contratada nos moldes prescritos pela CLT e, não tendo ela alçado à condição de servidora estatutária, não estando, portanto, sujeita aos ditames do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais, não há como vislumbrar ofensa à norma insculpida no artigo 114 da Carta Magna, vez que este, ao atribuir competência a esta Justiça Especializada, dentre outras relações de trabalho, abrange os dissídios individuais entre trabalhadores e Municípios, hipótese dos autos. Igualmente não prospera a alegada ofensa ao artigo 39 do Comando Constitucional, porquanto contratada a obreira nos moldes “celetistas”. Resta, pois, desautorizado o conhecimento do recurso de revista fundado em afronta aos mencionados preceitos da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-559.415/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO GRANDI GIROLDO  
**RECORRIDO(S)** : ENEDINA PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANA PAULA SHIGAKI MACHADO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-CONHECIMENTO. Inviável é o recebimento de Recurso de Revista fundamentado em violação do disposto nos artigos 37, II, § 2º, da Constituição da República, 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e divergência jurisprudencial quando a decisão regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente a tomadora dos serviços, fazenda pública estadual, pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV do Enunciado n. 331 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-561.194/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA  
**EMBARGADO** : EVERALDO CORREIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO COSTA AVELINO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

**PROCESSO** : RR-561.780/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LOURENÇO ANDRADE  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**RECORRIDO(S)** : WALDEMIRO MACHADO DE GODOY  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA DAMÉ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "aposentadoria espontânea - ente público - nulidade contratual", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação, no que toca ao segundo contrato, ao pagamento das diferenças de horas extraordinárias, sem adicional e sem reflexos, nos termos do Enunciado 363 desta Casa, mantendo, em sua totalidade, a condenação relativa ao primeiro contrato. Restou prejudicada a análise do recurso do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ENTE PÚBLICO. NULIDADE CONTRATUAL. A jurisprudência desta Casa cristalizou-se no sentido de que a aposentadoria voluntária do empregado extingue o contrato de trabalho, conforme o Tema n. 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Assim, se após a concessão do benefício continua o empregado a laborar para Reclamada, surge um novo contrato de trabalho, cuja celebração, tratando-se de ente da Administração Pública, deve ser realizada sob os ditames do artigo 37, II, da Constituição da República. A não-observância do requisito ali inserto eiva de nulidade o referido pacto, conforme preconiza o § 2º do aludido comando constitucional, conferindo ao contratado apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, consoante diretriz perflhada no Enunciado 363/TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-562.045/1999.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MÁRCIO FERNANDES LIMA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição da República, para dar-lhe provimento, anulando a r. decisão que apreciou os embargos de declaração opostos pelo recorrente e determinar a prolação de nova, com o enfrentamento integral das matérias neles versadas. Sobrestado, ainda, o julgamento dos demais temas agitados na revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ACÓRDÃO. NULIDADE. 1. A recusa em prestar esclarecimentos de ordem fática, estes necessários à delimitação da matéria em lide, ou a ausência da emissão de tese sobre temas oportuna e adequadamente provocados pelo interessado, em sede de embargos de declaração, cristalizam a figura da negativa de prestação jurisdiccional, afrontando os arts. 832, da CLT, e 93, inciso IX, da Constituição da República. 2. Recurso conhecido e provido, no particular.

**PROCESSO** : RR-562.133/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ  
**PROCURADOR** : DR. RAUL TEIXEIRA  
**RECORRIDO(S)** : FLÁVIO COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "aposentadoria espontânea - ente público - nulidade contratual", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento do saldo salarial relativo a 12 dias, de forma simples, nos termos do Enunciado 363 desta Casa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ENTE PÚBLICO. NULIDADE CONTRATUAL. A jurisprudência desta Casa cristalizou-se no sentido de que a aposentadoria voluntária do empregado extingue o contrato de trabalho, conforme o Tema n. 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Assim, se após a concessão do benefício continua o empregado a laborar para Reclamada, surge um novo contrato de trabalho, cuja celebração, tratando-se de ente da Administração Pública, deve ser realizada sob os ditames do artigo 37, II, da Constituição da República. A não observância do requisito ali inserto eiva de nulidade o referido pacto, conforme preconiza o § 2º do aludido comando constitucional, conferindo ao contratado apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, consoante diretriz perflhada no Enunciado 363/TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-564.039/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA CASTILHO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. ADMISSÃO PELA LEI N. 1.674/84. REGIME ESPECIAL. ARTIGO 106 DA CF/69. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Estado do Amazonas, quando admite servidor com base em lei estadual - Lei n. 1.674/84 - para funções de caráter temporário ou de natureza técnica, estabelece com o prestador do trabalho uma relação jurídica de natureza administrativa, encontrando-se, pois, fora da esfera do Direito do Trabalho e, assim, da competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias advindas dessa contratação. Aliás, o Excelso Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, decidindo, em questões que envolvem o Estado do Amazonas e servidores contratados sob a égide da referida norma legal, no sentido de ser da competência da Justiça Estadual do Estado do Amazonas o exame e decisão das ações ajuizadas - v.g., RE 324.066-8/AM. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-564.044/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO  
**RECORRIDO(S)** : HELENA DE AGUIAR FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. ADMISSÃO PELA LEI N. 1.674/84. REGIME ESPECIAL. ARTIGO 106 DA CF/69. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Estado do Amazonas, quando admite servidor com base em lei estadual - Lei n. 1.674/84 - para funções de caráter temporário ou de natureza técnica, estabelece com o prestador do trabalho uma relação jurídica de natureza administrativa, encontrando-se, pois, fora da esfera do Direito do Trabalho e, assim, da competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias advindas dessa contratação. Aliás, o Excelso Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, decidindo, em questões que envolvem o Estado do Amazonas e servidores contratados sob a égide da referida norma legal, no sentido de ser da competência da Justiça Estadual do Estado do Amazonas o exame e decisão das ações ajuizadas - v.g., RE 324.066-8/AM. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-564.045/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO NONATO GOMES PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. WILSON COSTA ARAÚJO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. ADMISSÃO PELA LEI N. 1.674/84. REGIME ESPECIAL. ARTIGO 106 DA CF/69. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Estado do Amazonas, quando admite servidor com base em lei estadual - Lei n. 1.674/84 - para funções de caráter temporário ou de natureza técnica, estabelece com o prestador do trabalho uma relação jurídica de natureza administrativa, encontrando-se, pois, fora da esfera do Direito do Trabalho e, assim, da competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias advindas dessa contratação. Aliás, o Excelso Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, decidindo, em questões que envolvem o Estado do Amazonas e servidores contratados sob a égide da referida norma legal, no sentido de ser da competência da Justiça Estadual do Estado do Amazonas o exame e decisão das ações ajuizadas - v.g., RE 324.066-8/AM. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-564.047/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SETRAB  
**PROCURADOR** : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO  
**RECORRIDO(S)** : AMARILDO MENEZES DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. HOSANNAH SOUZA DE ALENCAR

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. ADMISSÃO PELA LEI N. 1.674/84. REGIME ESPECIAL. ARTIGO 106 DA CF/69. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Estado do Amazonas, quando admite servidor com base em lei estadual - Lei n. 1.674/84 - para funções de caráter temporário ou de natureza técnica, estabelece com o prestador do trabalho uma relação jurídica de natureza administrativa, encontrando-se, pois, fora da esfera do Direito do Trabalho e, assim, da competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias advindas dessa contratação. Aliás, o Excelso Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, decidindo, em questões que envolvem o Estado do Amazonas e servidores contratados sob a égide da referida norma legal, no sentido de ser da competência da Justiça Estadual do Estado do Amazonas o exame e decisão das ações ajuizadas - v.g., RE 324.066-8/AM. Recurso conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-564.356/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : SEBASTIÃO RODRIGUES GOMES  
**ADVOGADO** : DR. ARLINDO SALES  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. ELEONORA BORDINI COCA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante e, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a nulidade do contrato de trabalho no período posterior à aposentadoria espontânea do reclamante, excluir da condenação a multa fundiária sobre os depósitos efetuados no período de 11.05.95 a 02.10.95, deferida pelo v. acórdão regional, o que importa na improcedência dos pedidos formulados na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da decretação de nulidade do contrato de trabalho.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DO PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - ART. 37, INCISO II, DA CARTA MAGNA. Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177/SDI). Assim sendo, nulo é o contrato de trabalho firmado com ente público quando não atendido o requisito do art. 37, II, da Constituição Federal/88, sendo devido o pagamento apenas do salário *stricto sensu*, nos termos do Enunciado nº 363 do Colendo TST.

**PROCESSO** : RR-564.531/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARCIO OCTAVIO VIANNA MARGUES  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC  
**PROCURADOR** : DR. RONEY PINTO GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : ELVIO PITANÇA EVANGELISTA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS COELHO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 1ª Região quanto aos temas "diferenças salariais - IPC de junho de 1987" e "diferenças salariais - URPs de abril e maio de 1988", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, neste particular, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento das diferenças salariais relativas ao reajuste correspondente a 7/30 de 16,19%, calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho do mesmo ano. Acordam, ainda, não conhecer do recurso de revista aviado pela Reclamada, por irregularidade de representação processual.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. PROVIMENTO PARCIAL. Nos termos do Tema n. 79 da Orientação Jurisprudencial da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, assiste aos trabalhadores direito adquirido ao reajuste salarial correspondente a apenas 7/30 de 16,19%, "calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho". Recurso de Revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e, parcialmente provido, para adequar-se a decisão revisanda à supracitada orientação.

**PROCESSO** : RR-566.197/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. CASTRUZ COUTINHO  
**RECORRIDO(S)** : ARCHIMEDES DE LAURO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EDEGAR BERNARDES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 1ª Região quanto aos temas "diferenças salariais - IPC de junho de 1987" e "diferenças salariais - URP de fevereiro de 1989", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as referidas parcelas. Acordam, ainda, conhecer do recurso de revista aviado pela Reclamada quanto ao tema "URP's de abril e maio de 1988", também

por divergência jurisprudencial, e dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação desta ao pagamento das diferenças salariais relativas ao reajuste correspondente a 7/30 de 16,19%, calculado sobre os salários de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho do mesmo ano.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. DIFERENÇAS SALARIAIS. URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. PROVIMENTO PARCIAL. Nos termos do Tema n. 79 da Orientação Jurisprudencial da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, assiste aos trabalhadores direito adquirido ao reajuste salarial correspondente a apenas 7/30 de 16,19%, "calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho". Recurso de Revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e parcialmente provido, para adequar-se a decisão revisanda à supracitada orientação.

**PROCESSO** : RR-568.007/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA  
**ADVOGADO** : DR. JONATAN SCHMIDT  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO PALHETA MATOS  
**ADVOGADA** : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** VALIDADE DO INTERVALO INTRAJORNADA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL DE DUAS HORAS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO CONTRATO DE TRABALHO

Não havendo no contrato de trabalho cláusula possibilitando a adoção de intervalo intrajornada de quatro horas, não encontra-se atendido o comando legal inserido no artigo 71 da CLT, que exige o acordo escrito para tais fins.

**PROCESSO** : RR-568.692/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA  
**PROCURADOR** : DR. MARCOS APARECIDO DE TOLEDO  
**RECORRIDO(S)** : ADEMIR APARECIDO GIMENEZ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ CONTENTE

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ESTABILIDADE. ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (REDAÇÃO PRIMITIVA). APLICABILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Nos termos do Tema n. 22 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-II desta Casa e em conformidade com a jurisprudência emanada do excelso Supremo Tribunal Federal, tem-se que o artigo 41 da Constituição da República, em sua redação primitiva, contemplou com o direito à estabilidade também os servidores públicos celetistas. Recurso de revista não conhecido, porquanto não configurada a denunciada ofensa ao preceito constitucional em questão.

**PROCESSO** : RR-568.695/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA REGINA SORANZZO MOTTA  
**RECORRIDO(S)** : NAIR PONGELUPI DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CAROLINE MARTINEZ ISSA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ESTABILIDADE. ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (REDAÇÃO PRIMITIVA). APLICABILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Nos termos do Tema n. 22 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-II desta Casa e em conformidade com a jurisprudência emanada do excelso Supremo Tribunal Federal, tem-se que o artigo 41 da Constituição da República, em sua redação primitiva, contemplou com o direito à estabilidade também os servidores públicos celetistas. Recurso de revista não conhecido, porquanto não configurada a denunciada ofensa ao preceito constitucional em questão.

**PROCESSO** : RR-568.711/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES  
**PROCURADOR** : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
**RECORRIDO(S)** : ELIANA AFONSO AZULAY  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTONIO MARTINS AFONSO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. ADMISSÃO PELA LEI N. 1.674/84. REGIME ESPECIAL. ARTIGO 106 DA CF/69. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Estado do Amazonas, quando admite servidor com base em lei estadual - Lei n. 1.674/84 - para funções de caráter temporário ou de natureza técnica, estabelece com o prestador do trabalho uma relação jurídica de natureza administrativa, encontrando-se, pois, fora da esfera do Direito do Trabalho e, assim, da competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias advindas dessa contratação. Aliás, o Excelso Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, decidindo, em questões que envolvem o Estado do Amazonas e servidores contratados sob a égide da referida norma legal, no sentido de ser da competência da Justiça Estadual do Estado do Amazonas o exame e decisão das ações ajuizadas - v.g., RE 324.066-8/AM. Recurso conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

**PROCESSO** : RR-570.423/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
**PROCURADOR** : DR. ODAIR LEAL SEROTINI  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO NORBERTO VARGAS VALÉRIO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA JUDITE FERREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer dos recursos de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ESTABILIDADE. ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (REDAÇÃO PRIMITIVA). APLICABILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Nos termos do Tema n. 22 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-II desta Casa e em conformidade com a jurisprudência emanada do excelso Supremo Tribunal Federal, tem-se que o artigo 41 da Constituição da República, em sua redação primitiva, contemplou com o direito à estabilidade também os servidores públicos celetistas. Recurso de revista não conhecido, porquanto não configurada a denunciada ofensa ao preceito constitucional em questão.

**PROCESSO** : RR-570.840/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA INÊS MOTTA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA MITTMANN

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, por contrariedade ao Enunciado n. 331, item II, desta Corte e, no mérito dar-lhe provimento para, afastando o vínculo empregatício com a CEEE, julgar improcedentes os pedidos constantes na petição inicial. Prejudicada a análise do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Custas pelo Reclamante, na forma da lei.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POR MEIO DE EMPRESA INTERPOSTA. TERCEIRIZAÇÃO IRREGULAR. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. IMPOSSIBILIDADE. A terceirização irregular de mão-de-obra não tem o condão de propiciar o reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com a tomadora dos serviços - sociedade de economia mista -, por expressa vedação constitucional (art. 37, II, da CR/88). Inteligência do Enunciado 331, item II, desta Casa. Recurso de Revista a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes na petição inicial.



**PROCESSO** : RR-570.851/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : DAILSON CRISTOVAM FERNANDES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MOACYR DE PAULA E SILVA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista dos Reclamantes.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. (OJ 177 - SDI1). **NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS.** A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Seção de Dissídios Individuais, o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-570.855/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS - RIO-COP  
**PROCURADORA** : DRA. RACHEL ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : AGENOR NUNES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE MARQUES BORGES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho com efeitos extunc, condenar a Reclamada no pagamento apenas das horas trabalhadas, desprovidas do respectivo adicional.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Assim, é mister a adequação do acórdão regional ao verbete supra, de modo que, reformando-se a r. sentença, julgar improcedentes os pleitos formulados na peça de inquérito. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-574.109/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA HELENA NOVAES DA SILVA LUMASINI  
**RECORRIDO(S)** : ÂNGELA MARIA OLIVEIRA CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA DE ALMEIDA GUIMARAES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total do direito de ação do acionante, extinguindo, assim, o processo com julgamento do mérito, nos exatos termos do artigo 269, IV, do CPC.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 128 DA SDI 1 - TST. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-574.134/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : CLÁUDIO APARECIDO SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA W. LINS JUNIOR  
**RECORRIDO(S)** : COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CIPEIRO. SUPRESSÃO DAS ATIVIDADES DO ESTABELECIMENTO. A atividade da CIPA está diretamente vinculada ao funcionamento do estabelecimento, isto porque a finalidade das comissões internas de prevenção de acidentes é a fiscalização das instalações do estabelecimento empresarial de forma a impossibilitar a ocorrência de imprevistos causadores de acidentes de trabalho que possam vir a causar gravame à saúde e ao bem-estar do empregado. Assim, suprimidas as atividades do estabelecimento industrial da reclamada, finda o objetivo da CIPA e, conseqüentemente, a atividade do cipeiro, pelo que não há que se falar em estabilidade provisória de que trata o art. 10, inciso II, alínea "a", do ADCT. Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-574.487/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : HIMACO HIDRÁULICOS E MÁQUINAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA PESSIN  
**RECORRIDO(S)** : APOLINÁRIO MARTINS MAIA  
**ADVOGADO** : DR. NILSON ROBERTO SCHWENGBER

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e violação do art. 7º, inciso XXVI, da CF. No mérito dar-lhe provimento, para afastar da condenação o adicional de horas extras concedido na origem, bem como as correspondentes irradiações, e excluir da jornada de trabalho o cômputo dos minutos residuais, nos exatos termos fixados pelas normas coletivas acostadas aos autos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. ATIVIDADE INSALUBRE. COMPENSAÇÃO. MINUTOS RESIDUAIS. DESPREZO. NORMA COLETIVA. PREVISÃO. VALIDADE. 1. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a jurisprudência consolidada do c. TST (Enunciado nº 349/TST). 2. A eficácia de acordo coletivo de trabalho, dispondo sobre a desconsideração dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, encontra estofo no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, não havendo falar na inadequada disponibilidade de direitos irrenunciáveis, ou ainda na violação direta do art. 4º da CLT. 3. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-574.813/1999.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ EDUARDO MARIANO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista da Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pleitos constantes da petição inicial. Invertido o ônus da sucumbência. Em face do provimento dado ao recurso empresarial, resta prejudicada a análise do recurso obreiro.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. (OJ 177 - SDI1). **NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS.** A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Seção de Dissídios Individuais, o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido para julgar improcedentes os pleitos constantes da petição inicial.

**PROCESSO** : RR-574.842/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BEMGE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE PIMENTA VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : BERTHIER RESENDE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ELCIONE RODRIGUES DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "transação extrajudicial - validade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. CLÁUSULA DE QUITAÇÃO GÊNÉRICA. NULIDADE. NÃO-PROVIMENTO. Diversamente do que se verifica em outros ramos do Direito, a renunciabilidade, na legislação trabalhista, é a exceção, porquanto a plena eficácia de suas normas condiciona-se à mitigação da exaltada autonomia privada. Cláusula prevista em programa de desligamento incentivado que consigne a quitação plena e geral de todos os direitos trabalhistas adquiridos ao longo do vínculo empregatício revela-se nula, haja vista não retratar transação, senão renúncia. O incentivo ao desligamento constitui, afinal, mera liberalidade do empregador. Em sendo assim, a indenização então paga ao empregado não quita direitos pendentes. Sobre tais direitos não há, em princípio, incerteza, donde faltante um dos elementos da transação (coisa duvidosa). A reciprocidade das concessões, ao seu turno, também resta ausente, haja vista que a indenização em comento refere-se ao reparo do prejuízo experimentado pelo empregado em decorrência da sua demissão, não quitando direitos outros, que sequer interferem no cômputo do respectivo montante. Recurso de Revista conhecido e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-574.850/1999.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE VITÓRIA  
**PROCURADORA** : DRA. ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS  
**RECORRIDO(S)** : NAZARÉ ROCHA LARANJA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total do direito de ação do acionante, extinguindo, assim, o processo com julgamento do mérito, nos exatos termos do artigo 269, IV, do CPC.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 128 DA SDI 1 - TST. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-575.221/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE CHEDID  
**RECORRIDO(S)** : VALDOMIRO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BÔNUS-ALIMENTAÇÃO. 1. Pretensão revisional amparada em matéria carente de prequestionamento, ou em divergência jurisprudencial inadequada, obsta o conhecimento do recurso de revista (Enunciado nº 297 do c. TST e art. 896, alínea a da CLT). 2. Acórdão regional que pronuncia a natureza salarial do bônus-alimentação e, por consequência, determina a sua inclusão na complementação dos proventos de aposentadoria, não insinua, por si só, a ofensa literal e direta ao art. 40, § 4º da CF. 3. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-575.687/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : WAGNER DE OLIVEIRA GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO



**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. DIVISOR. MINUTOS RESIDUAIS.** 1.A figura do julgamento **extra petita** aflora apenas nas hipóteses do órgão jurisdicional entregar à parte bem jurídico estranho ao objeto da ação. Postulado o recebimento de horas extras, com suporte na existência de direito à jornada reduzida, não fere as disposições dos arts. 128 e 460, do CPC, o julgado que define o divisor para a apuração do salário-hora do empregado. 2. Pretensão revisional fundada em teses já superadas pela jurisprudência pacífica desta c. Corte (Enunciado 360 e OJSBDI 1 nº 23) não rende ensejo ao conhecimento do recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado 333/TST). 3. Ao instituir a jornada reduzida para os empregados sujeitos a turnos ininterruptos de revezamento, o art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República visou compensar o desgaste físico e social decorrente do sistema. Tal objetivo obviamente restaria frustrado caso a redução da jornada fosse acompanhada de proporcional redução salarial. 4. A inobservância da jornada prevista no preceito em tela, com a sistemática submissão do obreiro à jornada de trabalho superior a 06 (seis) horas diárias, enseja o direito à percepção do excedente na sua integralidade - independentemente da forma de pagamento do salário -, devendo a apuração da parcela observar a proporção entre o ajustado e a jornada legalmente admitida, isto é, aplica-se ao valor recebido mensalmente o divisor 180 (cento e oitenta). 5. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-575.900/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. EMERSON OLIVEIRA MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : ELIAS BISBO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. HAROLDO MARIANO NEVES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. INVIÁVEL O CONHECIMENTO DO APELO.** Inviável é o recebimento de Recurso de Revista fundamentado em violação do disposto nos artigos 37, II, § 2º, da Constituição da República, 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e divergência jurisprudencial quando a decisão regional mantém a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara e não suportara a quitação dos direitos trabalhistas do obreiro, estando, pois, a v. decisão regional em consonância com o disposto no item IV do Enunciado n. 331 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-576.263/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)  
**PROCURADOR** : DR. HÉLIO CALDAS  
**RECORRIDO(S)** : PAULO VASCONCELLOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ PAULO NEVES COELHO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelo Ministério Público do Trabalho da 1ª Região e pela Reclamada União Federal (extinta LBA).

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Se o Colegiado Regional não se nega a manifestar-se sobre os pertinentes argumentos expendidos pelas partes, não se pode julgar afrontado o disposto no artigo 93, IX, da Constituição da República e artigos 832 da CLT. Justa ou injusta a decisão, em negativa de prestação jurisdiccional, não há falar quando entregue a tutela e fundamentados os acórdãos regionais. Recurso de Revista não conhecido. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO 126/TST. NÃO-CONHECIMENTO.** Se a decisão regional consigna a existência de provas dos elementos característicos da relação empregatícia (artigo 3º, CLT), incabível revela-se a devolução da controvérsia a este Tribunal, porquanto soberanas são as Cortes Regionais para o exame do conjunto fático-probatório estampado nos autos. Aplicação do Enunciado n. 126 deste Tribunal. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-576.555/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : VILMAR EBEL  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
**RECORRIDO(S)** : TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO EDUARDO ECKER

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. FGTS. MULTA. BASE DE CÁLCULO.** 1. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST, a aposentação voluntária enseja a extinção do contrato de trabalho. Conseqüentemente, a multa prevista no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, deve incidir tão-somente sobre os depósitos de FGTS efetuados no período posterior à jubilação (OJSBDI 1 nº 177). Incidência do Enunciado nº 333/TST. 2. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-576.700/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : KARLA JAMARINI BERNARDO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRIDO(S)** : FERRO PLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO L. ZANINI FERNANDES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista aviado pela Reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. COISA JULGADA. EFEITOS.** O acordo judicial, onde o Reclamante dá ampla e geral quitação do extinto contrato de trabalho, produz coisa julgada desde o momento de sua homologação. A ação posterior que pleiteia direitos decorrentes daquele vínculo de emprego, deve ser extinta sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Recurso de revista desprovido.

**PROCESSO** : RR-577.067/1999.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : SANTISTA ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
**RECORRIDO(S)** : MOISÉS FERREIRA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. WALDEMIR FERREIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VERBAS RESCISÓRIAS. QUITAÇÃO. AMPLITUDE. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** 1. Pretensão fundada na reexame fatos e provas, carente do necessário prequestionamento, ou ainda harmônica com a jurisprudência sumulada desta c. Corte (Enunciados nº 330 e 360 do c. TST) não dá azo à admissão da revista (Enunciados nº 126, 297 e 333 do c. TST; CLT, art. 896, § 5º). 3. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-577.464/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS  
**RECORRIDO(S)** : VALQUÍRIA BASTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS CHUVAS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. REVELIA. CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** 1. O pronunciamento da intempestividade de embargos de declaração opostos não viola, de forma literal e direta, as garantias do art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV da CF. Constando da respectiva decisão os fundamentos bastantes ao alcance do desfecho alcançado, remanesce hígido o art. 832 da CLT. 2. Pretensão revisional fundada em temas carentes de prequestionamento, ou em divergência pretoriana inadequada, obsta o conhecimento do recurso de revista (Enunciados nº 297 e 337 do c. TST). 3. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, arts. 896, § 5º e Enunciado nº 333/TST). 4. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-577.926/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. LAÉRCIO CADORE  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS HENRIQUE DE CASTRO WOLKMER  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PEDRO CARPES MARCON

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VALE-TRANSPORTE. REQUISITOS. PROVA. ÔNUS. EMPREGADO PÚBLICO.** 1. Pretensão revisional versando sobre tema carente do necessário prequestionamento, ou ainda contrária à atual jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI 1 nº 216), não dá azo à admissão da revista (Enunciados nº 297 e 333 do c. TST). 2. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-578.160/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : PROJECON ENGENHARIA CIVIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ALBERTO KUBASKI  
**RECORRIDO(S)** : ÂNGELO MARCIUS FERREIRA BITTENCOURT  
**ADVOGADO** : DR. PAULINO BATISTA DINIZ

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, inciso XXVI da CF, e no mérito dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das horas excedentes da 8ª (oitava) diária até o limite da 44ª (quadragesésima quarta) semanal, seguindo os correspondentes reflexos idêntica sorte.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME DE COMPENSAÇÃO E DE PRORROGAÇÃO HORÁRIA. NORMA COLETIVA. EFICÁCIA.** 1. A eficácia de acordo coletivo de trabalho, dispondo sobre a validade plena do regime de compensação horária, ainda que haja extrapolação de jornada - esta, também expressamente autorizada pela norma -, encontra estofno no art. 7º, incisos XIII e XXVI, da Constituição da República, não havendo falar na inadequada disponibilidade de direitos irrenunciáveis, ou ainda na violação direta do art. 59, § 2º da CLT. 4. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-579.898/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : OLINDA ANTÔNIA LOPES MORENO WODWOTZKIE E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA ZANARDI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público da 15ª Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total do direito de ação do acionante, extinguindo, assim, o processo com julgamento do mérito, nos exatos termos do artigo 269, IV, do CPC. Restou prejudicada a análise do Recurso de Revista interposto pela União Federal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 128 DA SDI 1 - TST.** A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-582.866/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES  
**EMBARGADO** : LUÍS ROMALINO SOARES MENDES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO P. MEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, impondo à empresa a multa máxima prevista no art. 538, parágrafo único do CPC.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Desprovidos, considerada a ausência dos vícios suscitados pela parte, com a imposição da multa tratada no art. 538, parágrafo único do CPC, em virtude do caráter manifestamente procrastinatório do recurso.

**PROCESSO** : RR-584.337/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI  
**RECORRIDO(S)** : AMÉRICO BORELLI FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CREMASCHI SAMPAIO  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIA MARIA FREITAS TRINDADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar as preliminares, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a condenação seja limitada ao advento da Lei 8.112/90.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ADVENTO DA LEI 8.112/90.** Conquanto correto o entendimento de que esta Justiça Especializada tem competência material residual para julgar aquelas ações que tenham sido ajuizadas por servidores públicos relativamente ao período celetista, discussão já pacificada no âmbito desta Corte - Tema n. 138 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 -, certo é que este atributo desaparece quando se pretende a apreciação dos pedidos relativos ao período posterior ao advento do Regime Jurídico Único, instituído pela Lei 8.112/90. Desta feita, deve ser reformado o acórdão que estendeu a condenação a tal interregno, limitando-a ao tempo em que a relação era de natureza empregatícia. Recurso de Revista conhecido e, no mérito, provido.

**PROCESSO** : ED-RR-588.232/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**EMBARGANTE** : VALDOMIRO SETTI E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA DE MELO MENDONÇA  
**EMBARGADO** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO  
**EMBARGADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LOURENÇO ANDRADE

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelos litigantes.

**PROCESSO** : RR-589.236/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**RECORRIDO(S)** : ALINE BARBOSA CORRÊA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE BERG DE MENDONÇA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Não se conhece de recurso de revista que impugna acórdão de Tribunal Regional do Trabalho o qual, em consonância com a nova redação da Súmula 331, item IV, do TST (Resolução nº 96/2000), reconhece a responsabilidade subsidiária de ente público tomador de serviços terceirizados (art. 896, § 5º, da CLT, e Súmula nº 333 do TST).

**PROCESSO** : RR-590.204/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : ANTONIO ARAÚJO OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTROS  
**RECORRIDO(S)** : YALE LA FONTE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON CORDEIRO FORJAZ

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. DESERÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. FGTS. MULTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. 1.** Ainda que recolhido o valor integral das custas, quando da interposição do recurso ordinário, incumbia à parte, ao recorrer de revista, satisfazer a diferença da despesa, já que expressamente atualizada pelo acórdão de origem. 2. Pretensão colidente com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta c. Corte (Enunciado nº 228/TST e OJSBDI 1 nº 2 e 177) não dá azo ao conhecimento do recurso de revista (Enunciado nº 333 do c. TST). 3. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-590.469/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : DERMEVAL MOREIRA LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES  
**RECORRIDO(S)** : QUAKER BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NÃO-INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE OS DEPÓSITOS RELATIVOS AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA.** Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo devidos os depósitos de FGTS referentes ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais.

**PROCESSO** : RR-590.866/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ALTIVA BATISTA TEODORO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

**EMENTA: HORAS EXTRAS - TURNOS DE REVEZAMENTO - PAGAMENTO INTEGRAL.** O empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento tem direito à jornada diária de seis horas, salvo negociação coletiva (artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal). Portanto, se o empregado laborava oito horas diárias, o seu salário apenas remunera a jornada de seis horas, devendo as horas excedentes da sexta diária ser pagas de forma integral, ou seja, valor do salário hora acrescido do adicional.

**PROCESSO** : RR-596.138/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO SALLES PINTO FILHO  
**RECORRIDO(S)** : ÂNGELA MARIA PEIXOTO  
**ADVOGADO** : DR. ADÃO GILMAR TAVARES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Precedente nº 85, da SBDI-I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando-se a nulidade do contrato de trabalho com efeitos ex tunc, julgar improcedentes os pleitos deferidos na r. decisão primária e não excluídas pelo v. acórdão revisando.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS.** A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-596.419/1999.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE ALAGOAS  
**PROCURADOR** : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ EUCLIDES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista do MPT/19ª Região; conhecer do recurso de revista do Estado de Alagoas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total do direito de ação do acionante, extinguindo, assim, o processo com julgamento do mérito, nos exatos termos do artigo 269, IV, do CPC.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME. PRESCRIÇÃO.** A matéria atinente à prescrição do direito de ação do trabalhador a ser considerada em casos de alteração do regime contratual de celetista para estatutário, se total ou parcial, encontra-se pacificada nesta Colenda Corte através da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI1. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-596.545/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. LAÉRCIO CADORE  
**RECORRIDO(S)** : NILDA ALBINA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO JOSÉ BENFICA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho com efeitos ex tunc, julgar improcedentes os pedidos enumerados na exordial.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS.** A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-600.774/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
**RECORRENTE(S)** : ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO ANTUNES VITALINO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ OSMAR DE ARAUJO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial quanto ao tema "redução da carga horária" e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na Inicial, restando prejudicado o exame quanto aos honorários advocatícios.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR. REDUÇÃO DO NÚMERO DE HORAS/AULA.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 244 da SDI-1 "A redução da carga horária do professor, em virtude de diminuição do número de alunos, não constitui alteração contratual, uma vez que não implica redução do valor da hora-aula". Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-603.288/1999.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO IVO NETO  
**ADVOGADO** : DR. DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto quanto ao tema "descontos em favor da CASSI e PREVI", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos em favor das entidades mencionadas sobre as parcelas salariais decorrentes da condenação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS. CASSI E PREVI. BANCO DO BRASIL. CRÉDITO TRABALHISTA. DECISÃO JUDICIAL. RELAÇÃO DE EMPREGO. EXTINÇÃO.** Consoante entendimento majoritário do Egrégio TST, revelam-se lícitos os descontos efetuados para a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil PREVI e para a Caixa de Assistência do Banco do Brasil CASSI sobre o crédito trabalhista decorrente de decisão judicial, ainda quando cessada a relação contratual. As caixas de previdência e assistência social prestam serviço e benefício direto aos empregados do Banco do Brasil, não se confundindo com descontos destinados à cobertura de eventos aleatórios, de duvidoso interesse do trabalhador, não se podendo perder de vista o reconhecimento dos direitos trabalhistas no período de plena vigência do contrato de trabalho. Recurso de revista de que parcialmente se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-605.191/1999.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ NETO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : EDLEUZA COSMO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MATTHESON NÓBREGA DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO REMÍGIO DA SILVA JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, por contrariedade à orientação jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para isentar o Município Reclamado da condenação de pagar as verbas relativas a aviso prévio; gratificação natalina; FGTS com a correspondente indenização de 40% (quarenta por cento); bem como da cominação de proceder anotações na CTPS da Reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO. EFEITOS.** A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Assim, é mister a adequação do acórdão regional ao verbete supra. Recurso de revista parcialmente conhecido, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, e provido.

**PROCESSO** : RR-607.134/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**ADVOGADA** : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
**RECORRIDO(S)** : LOURIVAL DOMINGOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado nº 333/TST). 2. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-607.202/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : AUTARQUIA DO SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE - ASMS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA NAKAGAWA RAMPAZO  
**RECORRIDO(S)** : ROSINEIDE MARGALI DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ROGER STRIKER TRIGUEIROS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por dissenso pretoriano. No mérito dar-lhe provimento, para extinguir o processo na forma do art. 269, inciso IV, do CPC, com a natural inversão dos ônus da sucumbência. Custas pela autora, calculadas com base no valor atribuído à causa. Dispensado o pagamento, na forma legal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PRAZO. DEPÓSITOS DO FGTS.** 1. A transposição de empregado público para regime institucional implica a extinção do contrato de emprego, fluindo a partir do evento o prazo regulado pelo art. 7º, inciso XXIX, da CF (OJSBDI 1 nº 128). 2. Finda a relação de emprego, é de dois anos a prescrição para postular, em juízo, os recolhimentos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Enunciado nº 362 do c. TST). 3. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-607.295/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : APARECIDA HELENA BORGES NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA.** 1. O Reconhecimento da incidência da correção monetária do débito salarial trabalhista no próprio mês trabalhado, não importa violação direta ao art. 5º, inciso II, da Constituição da República, pois supõe necessariamente exame prévio da controvérsia à luz da norma infraconstitucional. 2. Incabível, pois, recurso de revista contra acórdão proferido em processo de execução, se tal pressupõe incursão necessária à legislação infraconstitucional (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho). 3. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-610.357/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : SERDON RECORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DAVID SILVA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MAURÍCIO LOPES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. PAULINA MARIA DE SOUZA PINTO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: VERBAS RESCISÓRIAS. ATRASO. ART. 477, § 8º, DA CLT. MULTA.** O § 8º do art. 477 da CLT exclui a multa quando o trabalhador der causa à mora. No presente caso, as instâncias inferiores não confirmaram a ocorrência de falta grave. Portanto, não comprovada razoavelmente, controvérsia capaz de ensejar dúvida quanto às verbas rescisórias eventualmente devidas de modo a justificar o atraso no pagamento delas. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-612.642/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LOURENÇO ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : ILMO NEGRINI  
**ADVOGADO** : DR. GECILDA FACCO CARGNIN  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEI JOSÉ BARBIERI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da contratação, com efeitos ex tunc, julgar im procedentes os pedidos enumerados na inicial.

**EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.** Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não quitados, nos termos do Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento

**PROCESSO** : RR-613.551/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : ALESSANDRA DE ALMEIDA RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO PEREIRA DE FIGUEIREDO  
**RECORRIDO(S)** : INSPETORIA SÃO JOÃO BOSCO - CENTRO SALESIANO DO MENOR  
**ADVOGADA** : DRA. ALEIDA QUEVEDO MARUGNIER

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GARANTIA DE EMPREGO. EMPREGADA GESTANTE. PREQUESTIONAMENTO.** 1. Escudado o r. acórdão regional em múltiplos fundamentos independentes, subsistindo cada qual por si só, o ataque a apenas alguns deles inviabiliza o conhecimento da revista. 2. Tese fundada em fato ausente, da decisão recorrida, não rende ensejo à admissão da revista, em razão da ausência do necessário prequestionamento (Enunciado nº 297 do c. TST). 3. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-614.042/1999.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS ESTIVADORES E TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO PARÁ  
**ADVOGADO** : DR. JAIME COMEÇANHA BALESTROS FILHO  
**RECORRIDO(S)** : RICARDO SANTOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE MATOS FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.** O fato de ter consignado o egrégio Regional tese que colide com a disposição contida no Enunciado 362 desta Casa, qual seja, a de que a prescrição após a extinção do vínculo, tratando-se de recolhimento das parcelas do FGTS, é trintenária, e não biennial, não rende ensejo ao seguimento do recurso de revista, quando dissociada do caso concreto. Assim, se a discussão travada nos autos diz respeito a aplicação da prescrição quinquenal, e não trintenária, quanto ao recolhimento das parcelas relativas ao FGTS, não pode a tese do Colegiado Regional, esposada por equívoco, a respeito da incidência da prescrição biennial após a ruptura do vínculo, servir de suporte para o conhecimento do apelo por contrariedade à referida súmula, vez que isto importaria, por corolário lógico, na reforma do julgado para determinar a aplicação do referido instituto, que, por seu turno, nunca foi argüido como matéria de defesa. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-614.103/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : JOCILENE ROSA MOURÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO GOMES D'ÁVILA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA.** Inadmissível o recurso de revista que induz ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, consistente na verificação de inexistência da relação de emprego reconhecida pelo Tribunal *a quo*, em face de prova testemunhal produzida. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece em sua integralidade.

**PROCESSO** : RR-617.036/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ XAVIER MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO STOCHI  
**RECORRIDO(S)** : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP  
**ADVOGADA** : DRA. MARILENA SOARES MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** : TERPASA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ODILON TRINDADE FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de condenar, de forma subsidiária, a universidade estadual reclamada com relação às obrigações trabalhistas não suportadas pela empresa prestadora dos serviços.



**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.** Viável é o recebimento de Recurso de Revista fundamentado em violação do disposto nos artigos 37, II, § 2º, da Constituição da República, 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e divergência jurisprudencial quando a decisão regional afasta a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços, universidade estadual, pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara e não suportara a quitação dos direitos trabalhistas do obreiro, estando, pois, a v. decisão regional em dissonância com o disposto no item IV do Enunciado n. 331 desta Corte. Recurso de revista de que se conhece e se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-617.745/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RONALD KRÜGER RODOR  
**RECORRIDO(S)** : ARQUILINO MASCARELLO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS FERREIRA DIAS  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE AFONSO CLÁUDIO  
**PROCURADOR** : DR. RICARDO A. SORESINI FILGUEIRAS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, por contrariedade ao Tema nº 85 da SBDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pleitos formulados na petição inicial. Invertido o ônus da sucumbência.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS.** A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região conhecido, por contrariedade ao Tema nº 85 da SBDI, e provido.

**PROCESSO** : RR-617.789/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDA MACEDO COSTA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CÁSSIO ALVES RAMOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Precedente nº 85, da SBDI-I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando-se a nulidade do contrato de trabalho com efeitos ex tunc, julgar improcedentes os pleitos deferidos na r. decisão primária e não excluídas pelo v. acórdão revisando.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS.** A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AG-RR-617.869/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ACRELÍCIO FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA DE MELO MENDONÇA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental. **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.** A teor do artigo 896, § 5º, da CLT, impõe-se a manutenção da decisão monocrática exarada no recurso de revista quando o acórdão proferido por Turma do TRT encontra-se em sintonia com a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada no Precedente nº 177 da SBDI-1, que consagra que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-617.891/1999.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : RITA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de negativa da prestação jurisdicional e no tocante aos temas relativos à transação, à gratificação semestral e às horas extras. Por unanimidade conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos, por contrariedade a Enunciado nº 342 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os descontos efetuados a título de seguro de vida. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante aos honorários advocatícios, por violação de preceito de lei e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela.

**EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Enunciado nº 219 do C. TST). Inaplicável a norma do artigo 18 do CPC.

**PROCESSO** : RR-617.972/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO  
**RECORRIDO(S)** : MOACIR CEZAR CHARAVARA  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1.** Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado nº 333/TST). **2.** Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-618.171/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TEFÉ  
**ADVOGADO** : DR. ANIELLO MIRANDA AUFIERO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ELZA RODRIGUES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Precedente nº 85 da SBDI-1, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho com efeitos ex tunc, limitar a condenação tão-somente ao pagamento da diferença salarial para o mínimo e das horas extras, desprovidas do respectivo adicional.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS.** A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-618.227/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS SÉRGIO ALVES BORBA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MURILO GADELHA DE HOLLANDA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE MANAUS. ADMISSÃO PELA LEI N. 1.871/86. REGIME ESPECIAL. ARTIGO 106 DA CF/69. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O Município de Manaus, quando admite servidor com base em lei municipal - Lei n. 1.871/86, regulamentada pelo Decreto n. 1.588/93 - para funções de caráter temporário ou de natureza técnica especializada, estabelece com o prestador do trabalho uma relação jurídica de cunho administrativo, encontrando-se, pois, fora da esfera do Direito do Trabalho e, assim, da competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias advindas dessa contratação. Aliás, o Excelso Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, decidindo, em casos análogos, no sentido de ser da competência da Justiça Estadual conhecer e julgar as ações ajuizadas - v.g., STF-CJ 6.829-8/SP. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-618.246/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADOR** : DR. CELY CRISTINA S. PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : IZAIAS ALCÂNTARA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE MANAUS. ADMISSÃO PELA LEI N. 1.871/86. REGIME ESPECIAL. ARTIGO 106 DA CF/69. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O Município de Manaus, quando admite servidor com base em lei municipal - Lei n. 1.871/86, regulamentada pelo Decreto n. 1.588/93 - para funções de caráter temporário ou de natureza técnica especializada, estabelece com o prestador do trabalho uma relação jurídica de cunho administrativo, encontrando-se, pois, fora da esfera do Direito do Trabalho e, assim, da competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias advindas dessa contratação. Aliás, o Excelso Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, decidindo, em casos análogos, no sentido de ser da competência da Justiça Estadual conhecer e julgar as ações ajuizadas - v.g., STF-CJ 6.829-8/SP. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-619.547/1999.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ALICE NAIR FEIBER SÓNEGO BORNER  
**RECORRIDO(S)** : LEONARDO FREIRE XAVIER  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO DE MARGELA MADRUGA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE PITIMBÚ  
**ADVOGADO** : DR. HERCÍLIO BELARMINO DA SILVA JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, com amparo no artigo 896, §4º, da Consolidação das Leis do Trabalho. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO CELEBRADO PELO ENTE PÚBLICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO.** Não viabiliza o conhecimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando os arestos colacionados consignam tese ultrapassada por entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho. Decisão regional em conformidade com a diretriz da Súmula 363 desta Corte Superior. Desponta, pois, como óbice ao conhecimento do apelo o comando do artigo 896, §4º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.



**PROCESSO** : RR-619.557/1999.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ WELLINGTON DE CARVALHO SOARES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA BÉTÂNIA LIMA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOCÉLIO JAIRO VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE GURINHÉM  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO FREIRE MADRUGA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, com amparo no artigo 896, §4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO CELEBRADO PELO ENTE PÚBLICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO.** Não viabiliza o conhecimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando os arestos colacionados consignam tese ultrapassada por entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho. Decisão regional em conformidade com a diretriz da Súmula 363 desta Corte Superior. Desponta, pois, como óbice ao conhecimento do apelo o comando do artigo 896, §4º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-619.664/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : NIRLETE SOARES PINTO  
**ADVOGADO** : DR. NELSON SAPHA KIZEM

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE MANAUS. ADMISSÃO PELA LEI N. 1.871/86. REGIME ESPECIAL. ARTIGO 106 DA CF/69. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O Município de Manaus, quando admite servidor com base em lei municipal - Lei n. 1.871/86, regulamentada pelo Decreto n. 1.588/93 - para funções de caráter temporário ou de natureza técnica especializada, estabelece com o prestador do trabalho uma relação jurídica de cunho administrativo, encontrando-se, pois, fora da esfera do Direito do Trabalho e, assim, da competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias advindas dessa contratação. Aliás, o Excelso Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, decidindo, em casos análogos, no sentido de ser da competência da Justiça Estadual conhecer e julgar as ações ajuizadas - v.g., STF-CJ 6.829-8/SP. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-619.777/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORA** : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI  
**RECORRIDO(S)** : MARIA HELENA MACHADO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. ERLON PINTO BRESAN

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO ESTADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. INVIÁVEL O CONHECIMENTO DO APELO.** Inviável é o recebimento de Recurso de Revista fundamentado em violação do disposto nos artigos 37, II, § 2º, da Constituição da República, 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e divergência jurisprudencial quando a decisão regional mantém a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara e não suportara a quitação dos direitos trabalhistas do obreiro, estando, pois, a v. decisão regional em consonância com o disposto no item IV do Enunciado n. 331 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-619.869/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS PINTO VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALEX GUEDES P. DA COSTA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista da Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pleitos constantes da petição inicial. Invertido o ônus da sucumbência.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. (OJ 177 - SDI1).  
**NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS.** A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Seção de Dissídios Individuais, o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido para julgar improcedentes os pleitos constantes da petição inicial.

**PROCESSO** : RR-620.705/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA APARECIDA FRIGERO  
**RECORRIDO(S)** : ROSALVO BORGES DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TRABALHADOR RURAL. COOPERATIVA.** 1. Pretensão revisional fundada no reexame de fatos e provas ou em divergência jurisprudencial inadequada, obsta a admissão da revista (Enunciados nº 126, 296 e 337 do c. TST). 2. A vedação ao reconhecimento de vínculo empregatício entre associado e cooperativa, ou entre aquele e empresa tomadora de serviços, pressupõe a inexistência de fraude, contexto expressamente afastado pela Corte de origem. Impossibilidade de afronta ao arts. 5º, inciso II, da Constituição Federal; 6º da LICC e 442, parágrafo único, da CLT. 3. Admitida a prestação pessoal e remunerada de serviços, mas negada a presença dos requisitos do art. 3º da CLT, ao demandado incumbe o ônus de provar o fato impeditivo básico dos direitos postulados em juízo (CPC, art. 333, inciso II). Ausência de violação do art. 333, inciso I, do CPC. 4. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-620.712/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS  
**ADVOGADA** : DRA. REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONILHA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA INÊS CELESTINO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARIA LUISA FERNANDES SIMÃO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por violação do art. 7º, inciso XXXVI da CF e apenas quanto ao adicional aplicável às horas in itinere. No mérito dar-lhe provimento, para determinar a observância daquele fixado nas convenções coletivas de trabalho.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. ADICIONAL. NORMA COLETIVA DE TRABALHO. VALIDADE.** 1. Norma coletiva de trabalho que disciplina o adicional, a incidir na satisfação do tempo despendido no percurso entre a residência do empregado ao trabalho, não ofende os arts. 511 e 611 da CLT. Incidência do princípio do conglobamento e da garantia do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. 2. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-620.713/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA  
**RECORRIDO(S)** : AGENOR PEREIRA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS BETETE

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TRABALHADOR RURAL. COOPERATIVA.** 1. Pretensão revisional fundada no reexame de fatos e provas, ou em divergência jurisprudencial inadequada, obsta a admissão da revista (Enunciados nº 126, 296 e 337 do c. TST). 2. A vedação ao reconhecimento de vínculo empregatício entre associado e cooperativa, ou entre aquele e empresa tomadora de serviços, pressupõe a inexistência de fraude, contexto expressamente afastado pela Corte de origem. Impossibilidade de afronta ao arts. 5º, inciso II, e 7º da Constituição Federal; 6º da LICC; 4º do Decreto nº 73.626/74 e 442, parágrafo único, da CLT. 3. Admitida a prestação pessoal e remunerada de serviços, mas negada a presença dos requisitos do art. 3º da CLT, ao demandado incumbe o ônus de provar o fato impeditivo básico dos direitos postulados em juízo (CPC, art. 333, inciso II). Ausência de violação do art. 333, inciso I, do CPC. 4. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-620.817/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARIQUES  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIANA ANDRÉ DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BOECHAT DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, limitando a condenação ao pagamento do salário retido de dois dias do mês de julho de 1996.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS.** A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, “a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora”. Assim, é mister a adequação do acórdão regional ao verbete supra, de modo que, reformando-se a r. sentença, julgar improcedentes os pleitos formulados na peça de intertório. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-621.219/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RONALD KRÜGER RODOR  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITA-PEMIRIM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS  
**RECORRIDO(S)** : JORGE DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN LEONARDO DO VALE POUBEL

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho com efeitos ex tunc, julgar improcedentes os pleitos constantes da exordial. Resta prejudicada a análise do apelo do Município Reclamado.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS.** A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, “a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora”. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-622.047/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO AMÍLCAR FORATTINI  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade não conhecer do recurso de revista quanto aos temas negativa de prestação jurisdicional, prescrição total e diferenças de complementação de aposentadoria proporcional. Por unanimidade conhecer do recurso de revista no tocante as parcelas atingidas pela prescrição parcial, por contrariedade ao Enunciado nº 327, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação às parcelas anteriores ao biênio. Por unanimidade conhecer do recurso de revista quanto à média trienal e teto limite do benefício, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo da complementação de aposentadoria deve observar a média trienal e os proventos do cargo imediatamente superior. Por unanimidade conhecer do recurso de revista no tocante aos cabimento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, por dissenso pretoriano e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROPORCIONALIDADE. A jurisprudência iterativa do C. Tribunal Superior do Trabalho posiciona-se no sentido de que os empregados do Banco do Brasil, admitidos anteriormente à edição da Circular FUNCI nº 436/63, têm direito à complementação integral dos proventos de aposentadoria. Somente a partir da referida norma regulamentar surgiu a exigência de que o empregado tenha que prestar 30 (trinta) anos de serviços ao Banco, para ter jus à complementação de aposentadoria integral. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 20 da SBDI do C. TST.

**PROCESSO** : RR-622.113/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. ELEONORA BORDINI COCA  
**RECORRENTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. ANA MARTHA TEIXEIRA ANDERSON  
**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIA HELENA KLEMP  
**ADVOGADA** : DRA. MAURICÉLIA JOSÉ FERREIRA HERNANDEZ

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para julgar indevidos os pleitos deferidos em primeiro e segundo graus, à exceção do salário retido, conforme definido pela r. sentença. Resta prejudicada a análise do apelo do Município Reclamado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-622.166/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO  
**RECORRENTE(S)** : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : DR. DANTE BRAZ LIMONGI  
**RECORRIDO(S)** : JONAS SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE CURY

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista da Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pleitos constantes da petição inicial. Invertido o ônus da sucumbência. Fica prejudicado o exame do apelo do MPT/1ª Região.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. (OJ 177 - SD11). **NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS.** A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Seção de Dissídios Individuais, o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido para julgar improcedentes os pleitos constantes da petição inicial.

**PROCESSO** : RR-622.175/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO  
**PROCURADOR** : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS  
**RECORRIDO(S)** : JAQUES DO NASCIMENTO FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. ADMISSÃO PELA LEI N. 1.674/84. REGIME ESPECIAL. ARTIGO 106 DA CF/69. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Estado do Amazonas, quando admite servidor com base em lei estadual - Lei n. 1.674/84 - para funções de caráter temporário ou de natureza técnica, estabelece com o prestador do trabalho uma relação jurídica de natureza administrativa, encontrando-se, pois, fora da esfera do Direito do Trabalho e, assim, da competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias advindas dessa contratação. Aliás, o Excelso Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, decidindo, em questões que envolvem o Estado do Amazonas e servidores contratados sob a égide da referida norma legal, no sentido de ser da competência da Justiça Estadual do Estado do Amazonas o exame e decisão das ações ajuizadas - v.g., RE 324.066-8/AM. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-622.253/2000.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SOBRAL  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ EDILSON DE AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MEDEIROS DE SOUZA LIMA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho com efeitos extunc, limitar a condenação tão-somente ao pagamento da diferença salarial para o mínimo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-622.279/2000.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ICÓ  
**ADVOGADO** : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA LUCINEIDE NICOLAU  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PINHEIRO MOTA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do presente recurso de revista apenas no tocante ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADOS 219 E 329 DESTA TRIBUNAL. PROVIMENTO. A controvérsia referente às hipóteses em que se faz cabível na Justiça do Trabalho a condenação do sucumbente ao pagamento dos honorários advocatícios encontra-se pacificada no âmbito deste Tribunal, nos termos da Súmula n. 219. No que concerne à manutenção desse entendimento após o advento da Constituição da República de 1988, também já se pronunciou esta Corte, editando o Enunciado n. 329. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AG-RR-622.776/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ MOTA BARROS  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental. **EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST. Apresentando-se o acórdão regional em consonância com Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, impõe-se a manutenção da decisão denegatória do recurso de revista, a teor do que dispõem a Súmula 333 do TST e o artigo 9º da Lei 5.584/70. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-622.785/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : VALDIR MENDES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO FERNANDO LEITÃO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO YOSHIDA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para condenar a empresa ao pagamento de salários, férias, gratificações de natal e depósitos do FGTS, desde o ilícito afastamento até o término da garantia ao emprego, além de honorários assistenciais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CIPA. MEMBRO SUPLENTE. GARANTIA AO EMPREGO. 1. O empregado, eleito para o cargo de membro suplente da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, goza da garantia outorgada pelo art. 10, inciso II, alínea a, do ADCT. Incidência do Enunciado nº 339 do c. TST. 2. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-623.094/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN  
**RECORRENTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. RENATA VASCONCELLOS SIMÕES  
**RECORRIDO(S)** : APARECIDO RICARDO BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE PINTO SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação às horas deferidas em função da ausência de intervalo intrajornada, sem a incidência do respectivo adicional. Resta prejudicada a análise do apelo da Reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da con-



trapação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-623.101/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADORA** : DRA. REGINA VIANA DAHER  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : SANDRA HELENA BRETZ BRANDÃO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SAULO R. DA SILVA CARVALHO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, por afronta ao disposto no artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para anular o v. acórdão regional, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, para o proferimento de nova decisão a respeito dos embargos declaratórios opostos pelo Recorrente. Resta prejudicada a análise do apelo patronal.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.** Nega a completa entrega da prestação jurisdicional o Órgão Julgador que, conquanto instado a sanar vício de expressão contido em acórdão embargado, não o faz satisfatoriamente. Recurso de revista conhecido, por afronta ao artigo 832 da CLT, e provido, para anular-se o acórdão referente aos embargos de declaração e determinar-se o proferimento de nova decisão a seu respeito.

**PROCESSO** : RR-623.111/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**PROCURADOR** : DR. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**RECORRIDO(S)** : ARMANDO PEREIRA DE MIRANDA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON PEREIRA BRAGA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho com efeitos ex tunc, julgar improcedentes os pedidos deferidos pelo Regional.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS.** A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Assim, é mister a adequação do acórdão regional ao verbete supra, de modo que, reformando-se a r. sentença, julgar improcedentes os pleitos formulados na peça de intróito. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-623.261/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES  
**RECORRIDO(S)** : IRMA DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CESAR LAUXEN

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho com efeitos ex tunc, julgar improcedentes os pedidos enumerados na exordial.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS.** A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-623.306/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**RECORRIDO(S)** : ROGÉRIO COSTA VARGAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALEXANDRE PANDOLFO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO. CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** 1. Pretensão revisional amparada em divergência jurisprudencial inespecífica, de par com violação a preceito constitucional que não ostenta a devida pertinência temática, obsta a admissão do recurso de revista (Enunciado nº 296 do c. TST e OJSBDI 1 nº 115). 2. Situada a controvérsia no âmbito do direito material, não há falar em carência de ação. 3. Pleiteada a condenação solidária da empresa tomadora de serviços, não viola a literalidade dos arts. 128 e 460, do CPC, decisão que impõe sua condenação de forma subsidiária, pois tão-somente concedida à parte bem jurídico de magnitude inferior à postulada. 4. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado nº 333/TST) 5. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AG-RR-623.384/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : OLAVO LUIZ DE FREITAS BARCELAR  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.** A teor do artigo 896, § 5º, da CLT, impõe-se a manutenção da decisão monocrática exarada no recurso de revista quando o acórdão proferido por Turma do TRT encontra-se em sintonia com a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada no Precedente nº 177 da SBDI-1, que consagra que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-RR-623.397/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA  
**AGRAVADO(S)** : ELCIONE MARIA GONÇALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO ANSELMO DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.** A apresentando-se o acórdão regional em consonância com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, impõe-se a manutenção da decisão denegatória do recurso de revista, a teor do que dispõe o artigo 896, § 5º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-623.805/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. IDALINA DUARTE GUERRA  
**RECORRIDO(S)** : ENOQUE ELIAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO SILVA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE MAGÉ  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ THOMAZ DE MIRANDA CUNHA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho com efeitos ex tunc, julgar improcedentes os pedidos deferidos pelas Instâncias ordinárias.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS.** A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Assim, é mister a adequação do acórdão regional ao verbete supra, de modo que, reformando-se a r. sentença, julgar improcedentes os pleitos formulados na peça de intróito. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-623.867/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA APARECIDA FRIGERO  
**RECORRIDO(S)** : ISABEL DE OLIVEIRA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ENRICO CARUSO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TRABALHADOR RURAL. COOPERATIVA.** 1. As hipóteses de cabimento do recurso de revista estão previstas no art. 896 e alíneas, da CLT, incumbindo ao recorrente o ônus de enquadrar o seu inconformismo em uma delas, sob o efeito de impedir a admissão do recurso, por falta de fundamentação. 2. Consagrando a decisão recorrida o procedimento desleal da parte, consistente na manifesta alteração da verdade dos fatos, a imposição de cominação por litigância má-fé encontra estofos nas disposições do art. 17, inciso II, do CPC. 3. Pretensão revisional fundada no reexame de fatos e provas ou em divergência jurisprudencial inadequada, obsta a admissão da revista (Enunciados nº 126, 296 e 337 do c. TST). 4. A vedação ao reconhecimento de vínculo empregatício entre associado e cooperativa, ou entre aquele e empresa tomadora de serviços, pressupõe a inexistência de fraude, contexto expressamente afastado pela Corte de origem. Impossibilidade de afronta ao arts. 5º, inciso II, da Constituição Federal; 6º da LICC e 442, parágrafo único, da CLT. 5. Admitida a prestação pessoal e remunerada de serviços, mas negada a presença dos requisitos do art. 3º da CLT, ao demandado incumbe o ônus de provar o fato impeditivo básico dos direitos postulados em juízo (CPC, art. 333, inciso II). Ausência de violação do art. 333, inciso I, do CPC. 6. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-624.004/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA APARECIDA FRIGERO  
**RECORRIDO(S)** : WILSON DOMINGOS FERREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO VIEIRA BASSI

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TRABALHADOR RURAL. COOPERATIVA.** 1. Pretensão revisional fundada no reexame de fatos e provas ou em divergência jurisprudencial inadequada, obsta a admissão da revista (Enunciados nº 126, 296 e 337 do c. TST). 2. A vedação ao reconhecimento de vínculo empregatício entre associado e cooperativa, ou entre aquele e empresa tomadora de serviços, pressupõe a inexistência de fraude, contexto expressamente afastado pela Corte de origem. Impossibilidade de afronta ao arts. 5º, inciso II, da Constituição Federal; 6º da LICC e 442, parágrafo único, da CLT. 3. Admitida a prestação pessoal e remunerada de serviços, mas negada a presença dos requisitos do art. 3º da CLT, ao demandado incumbe o ônus de provar o fato impeditivo básico dos direitos postulados em juízo (CPC, art. 333, inciso II). Ausência de violação do art. 333, inciso I, do CPC. 4. Recurso não conhecido.



**PROCESSO** : RR-624.030/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA COSTA DE CHRISTO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA LECY FONSECA SOARES  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.** Consoante entendimento pacífico deste Tribunal Superior, a prescrição para reclamar os depósitos do FGTS com relação às parcelas pagas é trintenária (Enunciado nº 95, do TST). Recurso de revista não conhecido, em face do óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

**PROCESSO** : RR-624.035/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA COSTA DE CHRISTO  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS LUIZ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "FGTS - Opção retroativa - Concordância do empregador", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie o pedido sucessivo (letra "c" da petição inicial).

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR. NECESSIDADE.** A não-concordância do empregador com a opção retroativa do empregado pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço impede o deferimento do pedido, nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 146 da c. SDI do TST. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-624.073/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO  
**PROCURADORA** : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DO CARMO DE SOUZA LAGO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO LOBATO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. ADMISSÃO PELA LEI N. 1.674/84. REGIME ESPECIAL. ARTIGO 106 DA CF/69. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O Estado do Amazonas, quando admite servidor com base em lei estadual - Lei n. 1.674/84 - para funções de caráter temporário ou de natureza técnica, estabelece com o prestador do trabalho uma relação jurídica de natureza administrativa, encontrando-se, pois, fora da esfera do Direito do Trabalho e, assim, da competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias advindas dessa contratação. Aliás, o Excelso Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, decidindo, em questões que envolvem o Estado do Amazonas e servidores contratados sob a égide da referida norma legal, no sentido de ser da competência da Justiça Estadual do Estado do Amazonas o exame e decisão das ações ajuizadas - v.g., RE 324.066-8/AM. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-624.092/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES  
**PROCURADOR** : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : VALDIZA BASTOS PERES  
**ADVOGADO** : DR. KATLEN DOS SANTOS GOMES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. ADMISSÃO PELA LEI N. 1.674/84. REGIME ESPECIAL. ARTIGO 106 DA CF/69. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O Estado do Amazonas, quando admite servidor com base em lei estadual - Lei n. 1.674/84 - para funções de caráter temporário ou de natureza técnica, estabelece com o prestador do trabalho uma relação jurídica de natureza administrativa, encontrando-se, pois, fora da esfera do Direito do Trabalho e, assim, da competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias advindas dessa contratação. Aliás, o Excelso Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, decidindo, em questões que envolvem o Estado do Amazonas e servidores contratados sob a égide da referida norma legal, no sentido de ser da competência da Justiça Estadual do Estado do Amazonas o exame e decisão das ações ajuizadas - v.g., RE 324.066-8/AM. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-624.104/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SETRAB

**PROCURADORA** : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ASTROGILDA COELHO MAR  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. ADMISSÃO PELA LEI N. 1.674/84. REGIME ESPECIAL. ARTIGO 106 DA CF/69. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O Estado do Amazonas, quando admite servidor com base em lei estadual - Lei n. 1.674/84 - para funções de caráter temporário ou de natureza técnica, estabelece com o prestador do trabalho uma relação jurídica de natureza administrativa, encontrando-se, pois, fora da esfera do Direito do Trabalho e, assim, da competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias advindas dessa contratação. Aliás, o Excelso Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, decidindo, em questões que envolvem o Estado do Amazonas e servidores contratados sob a égide da referida norma legal, no sentido de ser da competência da Justiça Estadual do Estado do Amazonas o exame e decisão das ações ajuizadas - v.g., RE 324.066-8/AM. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-624.125/2000.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. NICODEMOS FABRÍCIO MAIA

**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO EVERTON BEZERRA DA ROCHA

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE BARAÚNA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando-se a nulidade contratual com efeitos ex tunc, limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos dos meses de outubro a dezembro de 1992 e das diferenças salariais para o mínimo legal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS.** A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-624.128/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES

**PROCURADOR** : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO

**RECORRIDO(S)** : ANA SELMA RODRIGUES PINHEIRO

**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÍGIA PINHEIRO NOGUEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. ADMISSÃO PELA LEI N. 1.674/84. REGIME ESPECIAL. ARTIGO 106 DA CF/69. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O Estado do Amazonas, quando admite servidor com base em lei estadual - Lei n. 1.674/84 - para funções de caráter temporário ou de natureza técnica, estabelece com o prestador do trabalho uma relação jurídica de natureza administrativa, encontrando-se, pois, fora da esfera do Direito do Trabalho e, assim, da competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias advindas dessa contratação. Aliás, o Excelso Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, decidindo, em questões que envolvem o Estado do Amazonas e servidores contratados sob a égide da referida norma legal, no sentido de ser da competência da Justiça Estadual do Estado do Amazonas o exame e decisão das ações ajuizadas - v.g., RE 324.066-8/AM. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-624.129/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM

**PROCURADOR** : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO

**RECORRIDO(S)** : ANA PAULA MACEDO DE LACERDA

**ADVOGADO** : DR. ÁTILA DE MEDEIROS AFFONSO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. ADMISSÃO PELA LEI N. 1.674/84. REGIME ESPECIAL. ARTIGO 106 DA CF/69. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O Estado do Amazonas, quando admite servidor com base em lei estadual - Lei n. 1.674/84 - para funções de caráter temporário ou de natureza técnica, estabelece com o prestador do trabalho uma relação jurídica de natureza administrativa, encontrando-se, pois, fora da esfera do Direito do Trabalho e, assim, da competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias advindas dessa contratação. Aliás, o Excelso Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, decidindo, em questões que envolvem o Estado do Amazonas e servidores contratados sob a égide da referida norma legal, no sentido de ser da competência da Justiça Estadual do Estado do Amazonas o exame e decisão das ações ajuizadas - v.g., RE 324.066-8/AM. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-624.135/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

**PROCURADORA** : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA

**RECORRIDO(S)** : MARCOS JOSÉ PEREIRA DE FIGUEIREDO

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO CÁSSIO PEREIRA DA COSTA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto.



**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. ADMISSÃO PELA LEI N. 1.674/84. REGIME ESPECIAL. ARTIGO 106 DA CF/69. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O Estado do Amazonas, quando admite servidor com base em lei estadual - Lei n. 1.674/84 - para funções de caráter temporário ou de natureza técnica, estabelece com o prestador do trabalho uma relação jurídica de natureza administrativa, encontrando-se, pois, fora da esfera do Direito do Trabalho e, assim, da competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias advindas dessa contratação. Aliás, o Excelso Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, decidindo, em questões que envolvem o Estado do Amazonas e servidores contratados sob a égide da referida norma legal, no sentido de ser da competência da Justiça Estadual do Estado do Amazonas o exame e decisão das ações ajuizadas - v.g., RE 324.066-8/AM. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-625.317/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : PEDRO PAULO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIO JOSÉ FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE  
**ADVOGADA** : DRA. FRANCISCA TEREZA TENÓRIO DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto às diferenças de adicional de periculosidade. No mérito dar-lhe provimento, para conceder as diferenças pleiteadas e correspondentes reflexos. Inverter os ônus da sucumbência, inclusive quanto aos honorários periciais, fixando as custas devidas pela empresa em R\$200,00(duzentos reais), calculadas sobre R\$10.000,00 (dez mil reais), valor arbitrado à condenação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. 1.** Pretensão carente de prequestionamento, ou ainda, de fundamentação válida, desautoriza o conhecimento da revista (Enunciado nº 297 do c. TST; CLT, art. 896 e alíneas). **2.** O trabalho habitual em condições perigosas, ainda que intermitente, rende ensejo à percepção do adicional de periculosidade de forma integral (Enunciado nº 361 do c. TST). **3.** Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-625.634/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ANTONIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS  
**ADVOGADO** : DR. ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE PÉRSICO PIZZAMIGLIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDGAR ROBERTO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "estabilidade provisória - membro da CIPA - extinção da empresa", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DA CIPA. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. EXTINÇÃO DA EMPRESA.** 1. A extinção da empresa em face da decretação de falência é causa econômica ou técnica determinante da extinção da garantia de emprego de membro da CIPA, que de resto também se extingue, desaparecendo, em derradeira análise, os fundamentos que ditam a outorga de dita proteção ao empregado. 2. Não se pode acolher, em semelhante circunstância, pedido de reintegração no emprego e tampouco de pagamento de salários pelo período estável remanescente. Inteligência do art. 165, da CLT. 3. Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-626.873/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET  
**RECORRIDO(S)** : TIAGO DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO MASSAMI SONODA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE JANDIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SOARES LOPES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade com efeitos ex tunc, julgar improcedentes os pleitos formulados na petição inicial.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS.** A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Assim, é mister a adequação do acórdão regional ao verbete supra, de modo que, reformando-se a r. sentença, julgar improcedentes os pleitos formulados na peça de inquérito. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-626.931/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ SIMMER  
**RECORRIDO(S)** : RENATO SOARES CONSTANTINI  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE SOUZA COSTA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Resta prejudicada a análise do apelo aviado pela Reclamada. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas pela Reclamante na forma da lei.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS.** A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Assim, por não se inserirem nos estritos termos do enunciado citado, deve a condenação impugnada ser extirpada do acórdão regional. Recurso de revista conhecido, por divergência Jurisprudencial, e provido.

**PROCESSO** : RR-627.870/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ  
**RECORRIDO(S)** : BENEDITO HONÓRIO DE FARIA  
**ADVOGADO** : DR. ANGELO BOER  
**RECORRIDO(S)** : INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BATISTA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na peça inicial. Custas pelo Reclamante, dispensadas.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS DO PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO INDEVIDA.** A iterativa, notória e atual jurisprudência da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte preconiza que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida, portanto, a multa de 40% do FGTS, referente ao período anterior à jubilação. Todavia, em se tratando de Empresa Pública, submetida à regra do artigo 37, inciso II, §2º, da Constituição Federal de 1988, o novo contrato de trabalho encontra-se inquinado de nulidade, porque ausente a exigência de prévia aprovação em concurso público, o que não gera, pois, nenhum efeito, salvo o pagamento do equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos. (Pertinência da Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-628.982/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. THEOCRITO B. DOS SANTOS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ SIMMER  
**RECORRIDO(S)** : ROZANA GUIMARÃES DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ALVES FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, por contrariedade à orientação jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência. Custas pela Reclamante na forma da lei. Resta prejudicada a análise do apelo aviado pela Reclamada. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS.** A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Assim, por não se inserirem nos estritos termos do enunciado citado, deve a condenação impugnada ser extirpada do acórdão regional. Recurso de revista conhecido, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, e provido.

**PROCESSO** : RR-629.771/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : VÂNIA VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO DE OLIVEIRA LIRA  
**RECORRIDO(S)** : TV GLOBO LTDA.

**Advogada:**Dra. Daniela Serra Hudson Soares

**RECORRIDO(S)** : SADI ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO COSTA FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** 1. Escudado o r. acórdão regional em dois fundamentos independentes, subsistindo cada qual por si só, o ataque a apenas um deles inviabiliza a admissão da revista. 2. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-629.796/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : PEROBÁLCOOL INDUSTRIAL DE AÇUCAR E ÁLCOOL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL  
**RECORRIDO(S)** : SILVIO GARVÃO DE CENE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTONIO TRENTO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe parcial provimento. Excluir da condenação o pagamento, como extraordinários, os minutos que não excedam de 05(cinco), tanto no início quanto no término da jornada e determinar o recolhimento das contribuições fiscais sobre os créditos tributáveis reconhecidos em favor do obreiro, na forma dos Provimentos nº 02/93 e 01/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. MINUTOS RESIDUAIS. CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS.** 1. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre as teses adotadas na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 23, 32 e 141). 2. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-632.784/2000.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ NETO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CUITEGI  
**ADVOGADO** : DR. EDGAR FRANCISCO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ISAÍAS ARAÚJO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EDGAR FRANCISCO DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e violação legal. No mérito dar-lhe provimento, e determinar o retorno dos autos à origem, para o julgamento da prescrição suscitada, afastado o instituto da preclusão.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ARGUMENTO. OPORTUNIDADE.**1. Segundo a jurisprudência consolidada deste c. Tribunal Superior do Trabalho a prescrição poderá ser argüida, ainda que pela primeira vez, nas razões do recurso ordinário (Enunciado nº 153, a *contrario sensu*). 2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-632.786/2000.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA - SAELPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : SEVERINA MARIA BRITO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GLÁUCIO SOUZA DA COSTA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos, com a natural inversão dos ônus da sucumbência.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. ANUÊNCIA DO EMPREGADOR. NECESSIDADE.** 1. Sem embargo do art. 14, § 4º, da Lei nº 8.036/90, facultar ao empregado, a qualquer momento, a opção pelo regime do FGTS no período anterior à promulgação da Constituição Federal, a prática do ato não prescinde da concordância do empregador (OJSBDI 1 nº 146). 2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-634.804/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROSEMEIRE DE SOUZA OLIVEIRA CRUZ  
**RECORRIDO(S)** : MARTA MARTINS LIMA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDA VIEIRA COUTINHO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para determinar a incidência das contribuições previdenciárias e fiscais sobre os créditos tributáveis reconhecidos em favor do empregado, tudo com a observância dos Provimentos nº 02/93 e 01/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS.** 1. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento defluiu da antinomia entre a tese adotada na origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 32 e 141). 2. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-634.805/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO JOSÉ DE CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para deferir o pedido de diferenças de adicional noturno e os reflexos pleiteados. Inverter a sucumbência e imputar à empresa o pagamento das custas processuais, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor arbitrado à condenação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO NOTURNA. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. ADICIONAL . INCIDÊNCIA.** 1. Pretensão fundada em tema carente de prequestionamento não autoriza o processamento do recurso de revista (Enunciado nº 297 do c. TST). 2. Segundo a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cumprida integralmente a jornada no período noturno, sobre a respectiva prorrogação também incide o adicional noturno (OJSBDI 1 nº 06). 3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-635.200/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**Relator:**Min. João Amilcar Silva e Souza Pavan  
**Recorrente(s):**Bradesco Previdência e Seguros S.A. e Outro  
**Advogado:**Dr. Hélio Luís Dallabrida

**Recorrido(s):**Victor Rafael Burgueno Manay

**Advogado:**Dr. Vandocilde Vitola de Mello

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pelo ao primeiro recorrente, por divergência jurisprudencial e apenas quanto ao tema da licitude dos descontos procedidos no salário do obreiro. No mérito dar-lhe provimento, para julgar improcedente a ação. Inverter, ainda, os ônus da sucumbência, atribuindo ao empregado o ônus de solver as custas processuais.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DESCONTOS SALARIAIS. LICITUDE. RESTITUIÇÃO.** 1. Pretensão fundada em matéria carente de prequestionamento não autoriza o processamento do recurso de revista (Enunciado nº 297 do c. TST). 2. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento defluiu da antinomia entre as teses adotadas na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (Enunciado nº 342 e OJSBDI nº 160). 3. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-635.943/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**Relator:**Min. João Amilcar Silva e Souza Pavan

**Recorrente(s):**Sucocítrico Cutrale Ltda.

**Advogada:**Dra. Cláudia Aparecida Frigero

**Recorrido(s):**João José de Souza

**Advogada:**Dra. Estela Regina Frigero

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TRABALHADOR RURAL. COOPERATIVA.** 1. Pretensão revisional fundada no reexame de fatos e provas ou em divergência jurisprudencial inadequada, obsta a admissão da revista (Enunciados nº 126, 296 e 337 do c. TST). 2. A vedação ao reconhecimento de vínculo empregatício entre associado e cooperativa, ou entre aquele e empresa tomadora de serviços, pressupõe a inexistência de fraude, contexto expressamente afastado pela Corte de origem. Impossibilidade de afronta ao arts. 5º, inciso II, da Constituição Federal; 6º da LICC e 442, parágrafo único, da CLT. 3. Admitida a prestação pessoal e remunerada de serviços, mas negada a presença dos requisitos do art. 3º da CLT, ao demandado incumbem o ônus de provar o fato impeditivo básico dos direitos postulados em juízo (CPC, art. 333, inciso II). Ausência de violação do art. 333, inciso I, do CPC. 4. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-635.945/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

**RECORRENTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA APARECIDA FRIGERO

**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITÁPOLIS E REGIÃO LTDA. - COOPERTERRA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA D. DUARTE SACLOTTO

**RECORRIDO(S)** : PAULO AUGUSTO DE SOUZA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. EDMAR PERUSSO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TRABALHADOR RURAL. COOPERATIVA.** 1. Pretensão revisional fundada no reexame de fatos e provas ou em divergência jurisprudencial inadequada, obsta a admissão da revista (Enunciados nº 126, 296 e 337 do c. TST). 2. A vedação ao reconhecimento de vínculo empregatício entre associado e cooperativa, ou entre aquele e empresa tomadora de serviços, pressupõe a inexistência de fraude, contexto expressamente afastado pela Corte de origem. Impossibilidade de afronta ao arts. 5º, inciso II, da Constituição Federal; 6º da LICC e 442, parágrafo único, da CLT. 3. Admitida a prestação pessoal e remunerada de serviços, mas negada a presença dos requisitos do art. 3º da CLT, ao demandado incumbem o ônus de provar o fato impeditivo básico dos direitos postulados em juízo (CPC, art. 333, inciso II). Ausência de violação do art. 333, inciso I, do CPC. 4. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-636.005/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY

**RECORRENTE(S)** : ALUIZIO PEREIRA DE MELLO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**RECORRIDO(S)** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. WALLY MIRABELLI

**ADVOGADO** : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. BANCO ITAÚ S/A.** Não há que se falar em direito adquirido a regulamento que instituiu Plano de complementação de aposentadoria se Lei ulterior impôs requisitos outros além daqueles inicialmente exigidos pela norma regimental. A invocação dos Enunciados nºs 51 e 288/TST tem pertinência apenas quando a alteração fora introduzida pelo empregador e não pelo legislador, como no caso vertente. Aliás, outro não vem sendo o entendimento desta C. Corte, invocando-se a Orientação Jurisprudencial nº 183 da SDI-1 deste Tribunal Superior. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-636.037/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**RECORRIDO(S)** : LUIZ BALTIERI

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação aos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e anular o acórdão ilustrado a fls. 409/410, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que outro seja proferido, sanando as omissões e contradições apontadas pelas partes em seus respectivos embargos de declaração, como entender de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARACTERIZAÇÃO.** Embora não se obrigue o julgador ao exame de todos os argumentos suscitados pela parte, sobreleva o dever de examinar as questões que possam ser úteis ou fundamentais a agasalhar total ou parcialmente ou levar a rejeição da pretensão deduzida ou daquela resistida. A obrigação de efetivar a tutela jurisdicional de forma completa e fundamentada, sob a cominação de nulidade, é dever do Estado-juiz e garantia do cidadão. Aresto regional que não contém explicação de ponto relevante ao desfecho da controvérsia está maculado por vício de atividade. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-637.718/2000.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : ALEXANDRA LOPES MAGALHÃES

**ADVOGADO** : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias os honorários advocatícios.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** 1. Os honorários advocatícios são incompatíveis com o processo do trabalho, que comporta tão-somente os assistências tratados na Lei nº 5.584, de 1970. Ausência de antinomia com o art. 133 da Constituição da República (Enunciado nº 329 do c. TST). 2. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-638.760/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

**RECORRENTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA APARECIDA FRIGERO

**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CESARINO VICENTE E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO LUIZ CIPOLA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TRABALHADOR RURAL. COOPERATIVA.** 1. Pretensão revisional fundada no reexame de fatos e provas ou em divergência jurisprudencial inadequada, obsta a admissão da revista (Enunciados nº 126, 296 e 337 do c. TST). 2. A vedação ao reconhecimento de vínculo empregatício entre associado e cooperativa, ou entre aquele e empresa tomadora de serviços, pressupõe a inexistência de fraude, contexto expressamente afastado pela Corte de origem. Impossibilidade de afronta ao arts. 5º, inciso II, da Constituição Federal; 6º da LICC e 442, parágrafo único, da CLT. 3. Admitida a prestação pessoal e remunerada de serviços, mas negada a presença dos requisitos do art. 3º da CLT, ao demandado incumbem o ônus de provar o fato impeditivo básico dos direitos postulados em juízo (CPC, art. 333, inciso II). Ausência de violação do art. 333, inciso I, do CPC. 4. Recurso não conhecido.



**PROCESSO** : RR-640.693/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : INEZ CAMPREGHER  
**ADVOGADO** : DR. IVO DALCANALE  
**RECORRIDO(S)** : CIA. HERING  
**ADVOGADO** : DR. EDEMIR DA ROCHA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. FGTS. MULTA. BASE DE CÁLCULO.**

1. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST, a aposentação voluntária enseja a extinção do contrato de trabalho. Conseqüentemente, a multa prevista no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, deve incidir tão-somente sobre os depósitos de FGTS efetuados no período posterior à jubilação (OJSBDI 1 nº 177). Incidência do Enunciado nº 333 do c. TST. 2. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : AG-RR-643.207/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS AUGUSTO FLORDUARDO  
**ADVOGADO** : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
**AGRAVADO(S)** : LANCASTER BENEFICIAMENTOS TÊXTEIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DIETER WEISE

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.** Apresentando-se o acórdão regional em consonância com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a diretriz perfilhada no Enunciado nº 333 da Súmula desta Corte, impõe-se a manutenção da decisão denegatória do recurso de revista, em face do disposto no §5º do artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-RR-644.601/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : VALDIR HILÁRIO DA VEIGA  
**ADVOGADO** : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
**AGRAVADO(S)** : ARTEX S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.** Apresentando-se o acórdão regional em consonância com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a diretriz perfilhada no Enunciado nº 333 da Súmula desta Corte, impõe-se a manutenção da decisão denegatória do recurso de revista, em face do disposto no §5º do artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-644.844/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : ANTONINA BENEVENUTTI  
**ADVOGADO** : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
**RECORRIDO(S)** : SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO FALASTER

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. FGTS. MULTA. BASE DE CÁLCULO.**

1. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST, a aposentação voluntária enseja a extinção do contrato de trabalho. Conseqüentemente, a multa prevista no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, deve incidir tão-somente sobre os depósitos de FGTS efetuados no período posterior à jubilação (OJSBDI 1 nº 177). Incidência do Enunciado nº 333 do c. TST. 2. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-645.558/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO** : AQUILES JACKSON CAMARGOS  
**ADVOGADO** : DR. NÚBIA SONALLY A. DE OLIVEIRA RA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.** 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, se presente algum dos vícios enumerados no artigo 897-A, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.957, de 13.01.2000. Servem, assim, para aclarar decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado inoocorre qualquer dos vícios relacionados nos aludidos dispositivos legais. 2. Não demonstrada a existência de tais vícios, infundados embargos de declaração em que a parte pretende unicamente o reexame da lide sob enfoque que lhe seja favorável. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-646.312/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS  
**ADVOGADO** : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : AIRLENE DE FÁTIMA OLIVER MENDES  
**ADVOGADO** : DR. WILSON MARQUES DE ALCÂNTARA

**DECISÃO:**unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:JORNADA DE TRABALHO. FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL. LEI Nº 8.856/94. CONSTITUCIONALIDADE.** Não agride o artigo 7º, inciso XIII, da Constituição de 1988, lei específica que fixa jornada de 30 horas semanais ao fisioterapeuta e ao terapeuta ocupacional. No Direito do Trabalho, há de ser observado o princípio protetor da primazia da norma mais favorável ao trabalhador, assim como, no conflito entre a norma genérica e a específica mais benéfica, prevalece esta em prejuízo daquela. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-647.263/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO** : SEBASTIÃO LUZ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.** 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, se presente algum dos vícios enumerados no artigo 897-A, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.957, de 13.01.2000. Servem, assim, para aclarar decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado inoocorre qualquer dos vícios relacionados nos aludidos dispositivos legais. 2. Não demonstrada a existência de tais vícios, infundados embargos de declaração em que a parte pretende unicamente o reexame da lide sob enfoque que lhe seja favorável. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-649.824/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO** : FÁBIO LUIZ RESENDE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE DA SILVA SALLES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.** 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, se presente algum dos vícios enumerados no artigo 897-A, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.957, de 13.01.2000. Servem, assim, para aclarar decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado inoocorre qualquer dos vícios relacionados nos aludidos dispositivos legais. 2. Não demonstrada a existência de tais vícios, infundados embargos de declaração em que a parte pretende unicamente o reexame da lide sob enfoque que lhe seja favorável. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-654.551/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : CHARLINGTON MENDES TAVARES  
**ADVOGADO** : DR. AYRES D'ATHAYDE WERMELINGER BARBOSA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Não se conhece de recurso de revista que impugna acórdão de Tribunal Regional do Trabalho o qual, em consonância com a nova redação da Súmula 331, item IV, do TST (Resolução nº 96/2000), reconhece a responsabilidade subsidiária de ente público tomador de serviços terceirizados (art. 896, § 5º, da CLT, e Súmula nº 333 do TST).

**PROCESSO** : RR-655.930/2000.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN  
**ADVOGADO** : DR. LAUMIR CORREIA FERNANDES  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ ALBERTO ALMEIDA DE AQUINO  
**ADVOGADO** : DR. CID COSTA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer por violação ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 277 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para retirar a condenação imposta à reclamada, com reversão da sucumbência.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESÍDUO SALARIAL. ACORDO COLETIVO. PAGAMENTO. CONDIÇÃO.** Válida a cláusula normativa que condiciona pagamento de resíduos salariais à disponibilidade financeira da empresa, não autorizando interpretação ab-rogante, tampouco extensiva a ponto de negar sua vigência, sob pena de desprestígio e desvalorização da negociação coletiva, com afronta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento e recurso de revista providos.

**PROCESSO** : RR-661.758/2000.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN  
**ADVOGADO** : DR. LAUMIR CORREIA FERNANDES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DE ARIMATÉIA FERREIRA LL  
**ADVOGADA** : DRA. ANA THEREZA COSTA DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer por violação ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 277 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para retirar a condenação imposta à reclamada, com reversão da sucumbência.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESÍDUO SALARIAL. ACORDO COLETIVO. PAGAMENTO. CONDIÇÃO.** Válida a cláusula normativa que condiciona pagamento de resíduos salariais à disponibilidade financeira da empresa, não autorizando interpretação ab-rogante, tampouco extensiva a ponto de negar sua vigência, sob pena de desprestígio e desvalorização da negociação coletiva, com afronta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento e recurso de revista providos.



**PROCESSO** : RR-662.472/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANI DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIO REINALDO TESSARO  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO NOEL DE OLIVEIRA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "salário utilidade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 219 da SDI/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do salário utilidade, pelo fornecimento de veículo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO UTILIDADE. FORNECIMENTO DE VEÍCULO. Segundo entendimento jurisprudencial recentemente consolidado pela SDI desta Corte, o veículo fornecido para a execução do trabalho, se utilizado também para fins particulares do empregado, não constitui salário utilidade. Revista conhecida e provida, neste particular.

**PROCESSO** : ED-RR-663.112/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO** : GILBERTO EDVAR GUIMARÃES GERALDI  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, se presente algum dos vícios enumerados no artigo 897-A, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.957, de 13.01.2000. Servem, assim, para aclarar decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado incorre qualquer dos vícios relacionados nos aludidos dispositivos legais. 2. Não demonstrada a existência de tais vícios, infundados embargos de declaração em que a parte pretende unicamente o reexame da lide sob enfoque que lhe seja favorável. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-663.115/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO** : JOSÉ LUCIANO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, se presente algum dos vícios enumerados no artigo 897-A, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.957, de 13.01.2000. Servem, assim, para aclarar decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado incorre qualquer dos vícios relacionados nos aludidos dispositivos legais. 2. Não demonstrada a existência de tais vícios, infundados embargos de declaração em que a parte pretende unicamente o reexame da lide sob enfoque que lhe seja favorável. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-667.065/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : FABIANO ANDRADE MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos fiscais e previdenciários. No mérito dar-lhe provimento, para determinar a incidência dos descontos fiscais e previdenciários sobre a totalidade dos créditos tributáveis reconhecidos em favor do obreiro.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO. CONDIÇÕES. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VERBAS RESCISÓRIAS. FGTS. MULTAS. FÉRIAS. GRATIFICAÇÕES NATALINAS. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. 1. Situada a controvérsia no âmbito do direito material, não há falar em carência de ação. 2. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado nº 333/TST). 3. As hipóteses de cabimento do recurso de revista estão previstas no art. 896 e alíneas, da CLT, incumbindo ao recorrente o ônus de enquadrar o seu inconformismo em uma delas, sob o efeito de impedir a admissão do recurso no particular, por falta de fundamentação. 4. Pretensão revisional fundada no exame de matéria carente de prequestionamento, ou versando sobre revolvimento de fatos e provas, obsta o conhecimento do recurso de revista (Enunciados nº 126 e 297 do c. TST). 5. Dissenso pretoriano específico impõe a admissão da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre a tese adotada na origem e a atual e iterativa jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 228). 6. Recurso de revista conhecido em parte, e nesta provido.

**PROCESSO** : RR-670.330/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY  
**RECORRENTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. ADRIANA GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA APARECIDA F. MORAES DORNELES  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO GERALDO FERNANDES DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando nulo o contrato de trabalho, excluir da condenação as verbas rescisórias, restando mantidos tão-somente os salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. A jurisprudência já restou pacificada no sentido de ser nulo o contrato de trabalho celebrado com a administração pública, sem observância da exigência constitucional de aprovação prévia em certame público, sendo devidos, nessa hipótese, tão somente os salários dos dias trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Inteligência do Enunciado 363/TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-672.436/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : VALDECI GUILHERME DUQUE  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. DIVISOR. MINUTOS RESIDUAIS. 1. Pretensão revisional fundada em teses já superadas pela jurisprudência pacífica desta c. Corte (Enunciado 360 e OJSBDI 1 nº 23), não rende ensejo ao conhecimento do recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado 333/TST). 2. Ao instituir a jornada reduzida para os empregados sujeitos a turnos ininterruptos de revezamento, o art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República visou compensar o desgaste físico e social decorrente do sistema. Tal objetivo obviamente restaria frustrado caso a redução da jornada fosse acompanhada de proporcional redução salarial. 3. A inobservância da jornada prevista no preceito em tela, com a sistemática submissão do obreiro à jornada de trabalho superior a 06(seis) horas diárias, enseja o direito à percepção do excedente na sua integralidade - independentemente da forma de pagamento do salário -, devendo a apuração da parcela observar a proporção entre o ajustado e a jornada legalmente admitida, isto é, aplica-se ao valor recebido mensalmente o divisor 180 (cento e oitenta). 4. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-RR-673.592/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO** : WASHINGTON LUIZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, se presente algum dos vícios enumerados no artigo 897-A, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.957, de 13.01.2000. Servem, assim, para aclarar decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado incorre qualquer dos vícios relacionados nos aludidos dispositivos legais. 2. Não demonstrada a existência de tais vícios, infundados embargos de declaração em que a parte pretende unicamente o reexame da lide sob enfoque que lhe seja favorável. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-677.729/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE KELETI ENGENHEIROS E CONSTRUTORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO CASSEMIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias a cominação prevista no art. 467 da CLT. Vencido o Exmo. Ministro João Orestes Dalazen, quanto à exclusão da dobra salarial.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. DOBRA SALARIAL. 1. Pretensão fundada em divergência jurisprudencial inadequada, isto é, com assento em arestos oriundos de Turma do c. TST, impede o conhecimento do recurso de revista (art. 896, alínea a, da CLT). 2. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. Tribunal Superior do Trabalho, à massa falida não se aplica a cominação prevista no art. 467 da CLT. Precedentes. 3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-679.626/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : JOSIAS CORDEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extraordinárias - horista - adicional" e "reflexos do adicional de periculosidade", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A Constituição da República de 1988, por meio do seu artigo 7º, inciso XIV, consagrou o direito a uma jornada especial reduzida de 6 (seis) horas para os empregados que laboram em turnos ininterruptos de revezamento. O empregado horista contratado para laborar nesses turnos em jornada superior à constitucionalmente prevista faz jus a ver redimensionado o salário-hora ajustado e pago por seu empregador, de modo a considerar-se que o somatório das horas que lhe foram pagas apenas remunerara as 6 (seis) horas laboradas ininterruptamente, e não a totalidade da jornada efetivamente trabalhada. Desta feita, constatada a prestação de serviços em jornada de 8 (oito) horas em turnos ininterruptos de revezamento, sem autorização por instrumento coletivo, faz jus o empregado horista à percepção das horas excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Recurso de revista conhecido, neste particular, e não provido.

**PROCESSO** : ED-RR-681.148/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**EMBARGANTE** : DULCE LEA GOMES ARCA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA



EMBARGADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.** 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, não procedendo quando a parte, sob a pecha de omissão, pretende discutir argumentos expendidos em contra-razões ao recurso já examinado pela Turma julgadora. Inteligência que se extrai dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-689.594/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI  
 RECORRIDO(S) : LOURIVAL JORGE ZELA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS FANINE

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para determinar a incidência das contribuições de natureza fiscal sobre o total dos créditos tributáveis reconhecidos em favor do empregado.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. BASE DE CÁLCULO.** 1. As contribuições tratadas no art. 46, da Lei nº 8.541/92, incidem sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis auferidos pelo empregado. Aplicação da OJSBDI 1 nº 228. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-691.232/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO : ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.** 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, se presente algum dos vícios enumerados no artigo 897-A, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.957, de 13.01.2000. Servem, assim, para aclarar decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado ocorre qualquer dos vícios relacionados nos aludidos dispositivos legais. 2. Não demonstrada a existência de tais vícios, infundados embargos de declaração em que a parte pretende unicamente o reexame da lide sob enfoque que lhe seja favorável. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-691.253/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 EMBARGADO : JOÃO DUARTE NETO  
 ADVOGADO : DR. HÉLCIO DE OLIVEIRA FERNANDES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Infundados embargos de declaração em que a parte pretende reexame do mérito da decisão ou o reexame do conhecimento do recurso de revista sob enfoque que lhe seja favorável. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-692.942/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE  
 RECORRIDO(S) : NÉLSON SILVA LEITE  
 ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 1ª Região quanto ao tema "aposentadoria espontânea - ente público - nulidade contratual", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação todas as parcelas deferidas, julgando improcedente a ação. Invertam-se os ônus da sucumbência. Custas na forma da Lei. Resta prejudicada a análise do recurso da Reclamada.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ENTE PÚBLICO. NULIDADE CONTRATUAL.** A jurisprudência desta Casa cristalizou-se no sentido de que a aposentadoria voluntária do empregado extingue o contrato de trabalho, conforme o Tema n. 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Assim, se após a concessão do benefício continua o empregado a laborar para Reclamada, surge um novo contrato de trabalho, cuja celebração, tratando-se de ente da Administração Pública, deve ser realizada sob os ditames do artigo 37, II, da Constituição da República. Assim, a não observância do requisito ali inserto eiva de nulidade o referido pacto, conforme preconiza o § 2º do aludido comando constitucional, conferindo ao contratado apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, consoante diretriz perflhada no Enunciado 363/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-693.800/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA  
 EMBARGADO : EDUARDO VIANA ROCHA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.** 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, se presente algum dos vícios enumerados no artigo 897-A, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.957, de 13.01.2000. Servem, assim, para aclarar decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado ocorre qualquer dos vícios relacionados nos aludidos dispositivos legais. 2. Não demonstrada a existência de tais vícios, infundados embargos de declaração em que a parte pretende unicamente o reexame da lide sob enfoque que lhe seja favorável. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-696.626/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO(S) : ANSELMO APARECIDO DOS ANJOS  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, para no mérito negar-lhe provimento.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. DIVISOR. MINUTOS RESIDUAIS.** 1. Pretensão revisional fundada em teses já superadas pela jurisprudência pacífica desta c. Corte (Enunciado 360 e OJSBDI 1 nº 23), não rende ensejo ao conhecimento do recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado 333/TST). 2. Ao instituir a jornada reduzida para os empregados sujeitos a turnos ininterruptos de revezamento, o art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República visou a compensar o desgaste físico e social decorrente do sistema. Tal objetivo obviamente restaria frustrado caso a redução da jornada fosse acompanhada de proporcional redução salarial. 3. A inobservância da jornada prevista no preceito em tela, com a sistemática submissão do obreiro à jornada de trabalho superior a 06(seis) horas diárias, enseja o direito à percepção do excedente na sua integralidade - independentemente da forma de pagamento do salário -, devendo a apuração da parcela observar a proporção entre o ajustado e a jornada legalmente admitida, isto é,

aplica-se ao valor recebido mensalmente o divisor 180 (cento e oitenta). 4. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-697.702/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
 RECORRENTE(S) : FIBRA S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARIVONE DE SOUZA LUZ  
 RECORRIDO(S) : EVILÁSIO LUIZ DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS.** O adicional de periculosidade decorrente da exposição ao risco de eletricidade é devido a qualquer empregado que exerça alguma ou algumas das atividades descritas no Quadro de Atividades/Área de Risco anexo ao Decreto 93.412/86, independentemente de a empresa pertencer ao setor de energia elétrica.

**PROCESSO** : RR-701.066/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : ANDRÉ LUIZ GOULART  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA

**Recorrido(s):**Banco Rural S.A.

ADVOGADO : DR. ILMA CRISTINE SENA LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: BANCÁRIO - HORAS EXTRAS - MANDATO TÁCITO.** A C. SBDI-1 do TST vem decidindo que o só o fato de o mandato ser tácito não serve para descaracterizar o exercício do cargo de gerente, desde que presentes os demais elementos que levam ao enquadramento do art. 62, II, da CLT.

**PROCESSO** : ED-RR-701.341/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA  
 EMBARGADO : NESTOR SOARES  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.** 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, se presente algum dos vícios enumerados no artigo 897-A, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.957, de 13.01.2000. Servem, assim, para aclarar decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado ocorre qualquer dos vícios relacionados nos aludidos dispositivos legais. 2. Não demonstrada a existência de tais vícios, infundados embargos de declaração em que a parte pretende unicamente o reexame da lide sob enfoque que lhe seja favorável. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-704.945/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE JWIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : VILCE VERÔNICA SERAFIM DE SOUSA SILVA  
 ADVOGADO : DR. CHRISTIANO JANEIRO BONILHA

**DECISÃO:**Por maioria, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias a cominação prevista no art. 467 da CLT. Vencido o Exmo. Ministro João Orestes Dalazen, quanto à exclusão da dobra salarial.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. DOBRA SALARIAL. 1.** Pretensão fundada em divergência jurisprudencial inadequada, isto é, com assento em arestos oriundos de Turmas do c. TST, impede o conhecimento do recurso de revista (art. 896, alínea a, da CLT). **2.** Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. Tribunal Superior do Trabalho, à massa falida não se aplica a cominação prevista no art. 467 da CLT. Precedentes. **3.** Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-704.980/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO** : MIGUEL ARCANJO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.** 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, se presente algum dos vícios enumerados no artigo 897-A, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.957, de 13.01.2000. Servem, assim, para aclarar decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado inoocorre qualquer dos vícios relacionados nos aludidos dispositivos legais. **2.** Não demonstrada a existência de tais vícios, infundados embargos de declaração em que a parte pretende unicamente o reexame da lide sob enfoque que lhe seja favorável. **3.** Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-704.982/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO** : GERALDO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.** 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, se presente algum dos vícios enumerados no artigo 897-A, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.957, de 13.01.2000. Servem, assim, para aclarar decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado inoocorre qualquer dos vícios relacionados nos aludidos dispositivos legais. **2.** Não demonstrada a existência de tais vícios, infundados embargos de declaração em que a parte pretende unicamente o reexame da lide sob enfoque que lhe seja favorável. **3.** Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-705.927/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO** : AÍLSON MENDES CALDEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.** 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, se presente algum dos vícios enumerados no artigo 897-A, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.957, de 13.01.2000. Servem, assim, para aclarar decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado inoocorre qualquer dos vícios relacionados nos aludidos dispositivos legais. **2.** Não demonstrada a existência de tais vícios, infundados embargos de declaração em que a parte pretende unicamente o reexame da lide sob enfoque que lhe seja favorável. **3.** Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-705.931/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO** : RONALDO PEREIRA DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.** 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, se presente algum dos vícios enumerados no artigo 897-A, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.957, de 13.01.2000. Servem, assim, para aclarar decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado inoocorre qualquer dos vícios relacionados nos aludidos dispositivos legais. **2.** Não demonstrada a existência de tais vícios, infundados embargos de declaração em que a parte pretende unicamente o reexame da lide sob enfoque que lhe seja favorável. **3.** Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-705.932/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO** : MOISÉS AUGUSTO HACKBART  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON JOSÉ DE MOURA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.** 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, se presente algum dos vícios enumerados no artigo 897-A, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.957, de 13.01.2000. Servem, assim, para aclarar decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado inoocorre qualquer dos vícios relacionados nos aludidos dispositivos legais. **2.** Não demonstrada a existência de tais vícios, infundados embargos de declaração em que a parte pretende unicamente o reexame da lide sob enfoque que lhe seja favorável. **3.** Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-707.854/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
**RECORRENTE(S)** : ELIANE RODRIGUES MARCOVSKI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CONCEIÇÃO BUENO  
**RECORRIDO(S)** : LOJAS AMERICANAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES VIÉGAS GEORG

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer por contrariedade ao Enunciado nº 244 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar à reclamante, indenização correspondente aos salários do período de garantia de emprego, desde a dispensa até 150 dias após o parto, neles compreendidos os duodécimos do 13º salário.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. INDENIZAÇÃO X REINTEGRAÇÃO. POSSIBILIDADE.** A vedação de dispensa arbitrária ou sem justa causa de empregada gestante prevista no artigo 10, II, b do ADCT da Constituição Federal impõe ao empregador uma obrigação de não fazer. Praticado o ato, pode a empregada "... *dele exigir que o desfaça, sob pena de se desfazer à sua custa, ressarcindo o culpado perdas e danos*" (art. 883 do Código Civil). Autorizado, portanto, à empregada gestante pretender, desde logo, a indenização correspondente em vez da reintegração, observadas, contudo, as circunstâncias especiais, caso a caso, a não evidenciar abuso de direito, ausente no caso vertente. Inteligência do Enunciado nº 244/TST e da OJ 116 da SDI-1. Recurso de Revista a que se dá provimento para condenar a empregadora a pagar à reclamante indenização correspondente aos salários do período de garantia de emprego, desde a dispensa até 150 dias após o parto, neles compreendidos os duodécimos do 13º salário.

**PROCESSO** : RR-708.285/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ANTONIO DE AMORIN  
**ADVOGADA** : DRA. IVANA LAUAR CLARET

**DECISÃO:**Unanimemente, Conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e apenas quanto aos temas da forma de pagamento das horas excedentes da 6ª(sexta) sexta diária e natureza jurídica do adicional de periculosidade, para no mérito negar-lhe provimento.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. DIVISOR. MINUTOS RESIDUAIS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. NATUREZA JURÍDICA. REPERCUSSÕES.** 1. Pretensão revisional que demande o reexame de fatos e provas, com assento em divergência jurisprudencial inadequada ou, ainda, fundada em teses já superadas pela jurisprudência pacífica desta c. Corte (Enunciados 360 e 361/TST e OJSBDI 1 nºs 05 e 23) não rende ensejo ao conhecimento do recurso de revista. Incidência do art. 896, § 5º, da CLT, e dos Enunciados 126 e 333/TST. **2.** Ao instituir a jornada reduzida para os empregados sujeitos a turnos ininterruptos de revezamento, o art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República visou compensar o desgaste físico e social decorrente do sistema. Tal objetivo obviamente restaria frustrado caso a redução da jornada fosse acompanhada de proporcional redução salarial. **3.** A inobservância da jornada prevista no preceito em tela, com a sistemática submissão do obreiro à jornada de trabalho superior a 06(seis) horas diárias, enseja o direito à percepção do excedente na sua integralidade - independentemente da forma de pagamento do salário -, devendo a apuração da parcela observar a proporção entre o ajustado e a jornada legalmente admitida, isto é, aplica-se ao valor recebido mensalmente o divisor 180 (cento e oitenta). **4.** O adicional de periculosidade, como ocorre geralmente com os demais previstos em lei, ostenta natureza jurídica de salário condição (DÉLIO MARANHÃO), isto é, tratado como se salário fosse, desde que presentes as condições ensejadoras de seu pagamento. Logo, enquanto devido repercute nas demais parcelas calculadas com base na remuneração do empregado.. **5.** Recurso parcialmente conhecido e desprovido .

**PROCESSO** : RR-708.288/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ RAIMUNDO DA SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. DIVISOR. MINUTOS RESIDUAIS.** 1. Pretensão revisional fundada em teses já superadas pela jurisprudência pacífica desta c. Corte (Enunciado 360 e OJSBDI 1 nº 23), não rende ensejo ao conhecimento do recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado 333/TST). **2.** Inexistindo a sucumbência da parte, quanto a determinada fração do inconformismo, emerge a falta de interesse para recorrer **3.** Ao instituir a jornada reduzida para os empregados sujeitos a turnos ininterruptos de revezamento, o art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República visou compensar o desgaste físico e social decorrente do sistema. Tal objetivo obviamente restaria frustrado caso a redução da jornada fosse acompanhada de proporcional redução salarial. **4.** A inobservância da jornada prevista no preceito em tela, com a sistemática submissão do obreiro à jornada de trabalho superior a 06(seis) horas diárias, enseja o direito à percepção das excedentes como extraordinárias, devendo a apuração do valor da parcela ser providenciada a partir da decomposição do salário ajustado pela jornada legalmente admitida, ou seja, observando-se o divisor 180. **5.** Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-709.281/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO LUIZ PERALTA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA DE MELO MENDONÇA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, conferindo-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar provimento ao agravo para determinar o julgamento do recurso de revista e, dele conhecendo por violação do artigo 832 da CLT, acolher a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão dos embargos declaratórios de fls. 155-6, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem, a fim de que novo acórdão seja proferido com análise de todos os pontos levantados nos embargos declaratórios.



**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO MODIFICATIVO. ENUNCIADO Nº 278/TST.** Os embargos de declaração somente têm cabimento para afastar a omissão, a contradição ou a obscuridade eventualmente existente na decisão embargada, nos exatos termos do art. 535 do CPC, propiciando, assim, a integração do ato decisório. Todavia, casos há em que o suprimento da contradição suscitada implica a alteração da conclusão do julgado embargado, impondo-se imprimir-lhes efeito infringente, conforme estabelecido no Enunciado nº 278/TST. Embargos de declaração aos quais se dá provimento. **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** O reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional pela Corte Regional impõe o provimento do agravo. **RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL** - Muito embora não esteja o julgador obrigado ao exame de todos os argumentos expendidos pela parte em face do princípio do livre convencimento, consubstanciado no artigo 131 do Código de Processo Civil, sobreleva o dever de examinar as questões que possam ser úteis ou fundamentais a agasalhar total ou parcialmente ou, ainda, a levar à rejeição da pretensão deduzida ou daquela resistida. A obrigação de efetivar a tutela jurisdicional de forma completa e fundamentada, sob a cominação de nulidade, é dever do Estado-juiz e garantia do cidadão. A resistência injustificada à explicitação de ponto relevante ao desfecho da controvérsia conduz, aparentemente, a vício de atividade (**error in procedendo**) e impede a viabilização do recurso de revista, em face da inexistência de explicitação no julgado de origem do tema controvertido. Recurso de revista conhecido por violação do artigo 832 da CLT.

**PROCESSO** : RR-709.382/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY  
**RECORRENTE(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : AFRÂNIO DE SOUZA DINIZ  
**ADVOGADO** : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização prevista no § 4º do artigo 71 da CLT, no período anterior a 27-07-94.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS.** A sanção prevista no § 4º do art. 71 da CLT somente pode ser aplicada a partir de vinte e sete de julho de 1994, quando da edição da Lei nº 8.923/94. Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : ED-RR-710.736/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA  
**EMBARGADO** : JAIRO EUSTÁQUIO RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEM SÍLVIA ARRUDA LACERDA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.** 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, se presente algum dos vícios enumerados no artigo 897-A, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.957, de 13.01.2000. Servem, assim, para aclarar decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado inoocorre qualquer dos vícios relacionados nos aludidos dispositivos legais. 2. Não demonstrada a existência de tais vícios, infundados embargos de declaração em que a parte pretende unicamente o reexame da lide sob enfoque que lhe seja favorável. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-710.738/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO** : LUIZ CARLOS FIGUEIREDO DOS SANTOS FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA CHAVES BITTENCOURT SIQUEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.** 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, se presente algum dos vícios enumerados no artigo 897-A, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.957, de 13.01.2000. Servem, assim, para aclarar decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no

acórdão objurgado inoocorre qualquer dos vícios relacionados nos aludidos dispositivos legais. 2. Não demonstrada a existência de tais vícios, infundados embargos de declaração em que a parte pretende unicamente o reexame da lide sob enfoque que lhe seja favorável. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-710.873/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRIDO(S)** : VERA LÚCIA DA SILVA DISSAT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda, invertendo-se os ônus da sucumbência.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.** Nesta Justiça Especial prevalece o entendimento no sentido de que a aposentadoria é uma modalidade natural de extinção do contrato de trabalho, a teor do artigo 453 da CLT, a qual, uma vez concedida, torna-se um ato jurídico perfeito e acabado. O propósito da Lei nº 8.213/91, que trata dos Planos de Benefícios da Previdência Social, é facilitar a continuidade no emprego do empregado aposentado, tornando desnecessário o afastamento quando do pedido do benefício, vale dizer, referida lei tem o intuito de contribuir para o aproveitamento do conhecimento e da experiência do aposentado. Este fato, todavia, não descaracteriza a forma pela qual, mesmo que o rompimento do segundo contrato tenha sido sem justa causa, nada é devido ao empregado a título de multa de 40% em relação ao contrato anterior que teve termo final pela aposentadoria. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-713.366/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO** : GERALDO MAGELA DE RESENDE  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.** 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, se presente algum dos vícios enumerados no artigo 897-A, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.957, de 13.01.2000. Servem, assim, para aclarar decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado inoocorre qualquer dos vícios relacionados nos aludidos dispositivos legais. 2. Não demonstrada a existência de tais vícios, infundados embargos de declaração em que a parte pretende unicamente o reexame da lide sob enfoque que lhe seja favorável. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-714.092/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA AMÉLIA DE JESUS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FABIANE EDLEINE PASCHOAL

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR RURAL. COOPERATIVA.** 1. Pretensão revisional fundada no reexame de fatos e provas, em divergência jurisprudencial inadequada, ou em matéria carente de prequestionamento, obsta a admissão da revista (Enunciados nº 126, 296, 297 e 337 do c. TST). 2. A vedação ao reconhecimento de vínculo empregatício entre associado e cooperativa, ou entre aquele e empresa tomadora de serviços, pressupõe a inexistência de fraude, contexto expressamente afastado pela Corte de origem. Impossibilidade de afronta ao arts. 5º, inciso II, da Constituição Federal; 6º da LICC e 442, parágrafo único, da CLT. 3. Admitida a prestação pessoal e remunerada de serviços, mas negada a presença dos requisitos do art. 3º da CLT, ao demandado incumbe o ônus de provar o fato impeditivo básico dos direitos postulados em juízo (CPC, art. 333, inciso II). Ausência de violação do art. 333, inciso I, do CPC. 4. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-714.449/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RONALD KRÜGER RODOR  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITA-PEMIRIM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS  
**RECORRIDO(S)** : MARCELO ANDRADE ADVERSI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar integralmente improcedentes os pedidos formulados na Inicial.

**EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO APÓS CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA. NULIDADE. EFEITOS.** O contrato de trabalho celebrado com ente da Administração Pública após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, como determina o artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, é nulo, não gerando, via de consequência, efeito, exceto no que tange à contraprestação pactuada. Recursos de Revista conhecidos e providos.

**PROCESSO** : RR-716.732/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : HELVÉCIO JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FERREIRA DE FARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "reflexos do adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. DEVIDOS.** O adicional de periculosidade constitui parcela de natureza nitidamente salarial, destinada a remunerar o trabalho prestado em condições de risco acentuado. Logo, compõe a remuneração do empregado para todos os fins. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-717.156/2000.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ SABINO SILVA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70, bem como dissenso com os Enunciados nº 296 e 337 do c. TST. No mérito dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias os honorários advocatícios.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REQUISITOS. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** 1. A decisão regional que, verificando a ausência da formalidade essencial do concurso público, consagra a nulidade da contratação com ente da administração pública, impondo, todavia, condenação quanto aos salários retidos e às diferenças para o mínimo fixado em lei, revela perfeita harmonia com o Enunciado nº 363 desta c. Corte, na redação dada pela Resolução/TST nº 111/2002 (DJU em 11/04/2002). 2. Os honorários advocatícios são incompatíveis com o processo do trabalho, que comporta tão-somente os assistenciais tratados na Lei nº 5.584, de 1970. Ausência de antinomia com o art. 133 da Constituição da República (Enunciados nº 219 e 329 do c. TST). 2. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-719.175/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO** : CLÉBER HUDSON ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA



**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.** 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, se presente algum dos vícios enumerados no artigo 897-A, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.957, de 13.01.2000. Servem, assim, para aclarar decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado inoquer qualquer dos vícios relacionados nos aludidos dispositivos legais. 2. Não demonstrada a existência de tais vícios, infundados embargos de declaração em que a parte pretende unicamente o reexame da lide sob enfoque que lhe seja favorável. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-720.288/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
**RECORRENTE(S)** : ROBERT BOSCH LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JACKSON WILLIAN RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "Imposto de Renda - dedução" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o disposto no Provimento 01/96 da Corregedoria do TST para efeito de dedução do Imposto de Renda, como se apurar.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA.** Nos termos do artigo 46 da Lei 8.541/92, em se tratando de débito resultante de condenação judicial, o imposto sobre a renda incidente será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. Este, aliás, o teor do Provimento 01/96 da Corregedoria do Tribunal Superior do Trabalho.

**PROCESSO** : RR-720.398/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
**RECORRENTE(S)** : SANDRA CAMPESTRINI  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO PESSATTI  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ESTÁGIO. LEI 6.494/77. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA.** O reconhecimento da relação de emprego com entidade da Administração Pública Indireta, ainda que demonstrado o desvirtuamento do contrato de estágio celebrado pelas partes - hipótese que se admite *ad argumentandum tantum* - encontra óbice intransponível no artigo 37, inciso II, da Constituição da República. Não demonstrado o dissenso jurisprudencial, ante a inespecificidade dos arestos trazidos à confronto, o conhecimento da revista resta obstaculizado nos termos do Enunciado nº 296/TST.

**PROCESSO** : RR-721.859/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : DANIEL XAVIER DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e apenas quanto aos temas da forma de pagamento das horas excedentes da 6ª (sexta) sexta diária e da aplicação do art. 73, § 1º da CLT aos empregados sujeitos a turnos ininterruptos de revezamento, para no mérito negar-lhe provimento.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. DIVISOR. MINUTOS RESIDUAIS. HORA NOTURNA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** 1. Pretensão revisional fundada em teses já superadas pela jurisprudência pacífica desta c. Corte (Enunciado 360 e OJSBDI 1 nº 23) não rende ensejo ao conhecimento do recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado 333/TST). 2. Ao instituir a jornada reduzida para os empregados sujeitos a turnos ininterruptos de revezamento, o art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República visou compensar o desgaste físico e social decorrente do sistema. Tal objetivo obviamente restaria frustrado caso a redução da jornada fosse acompanhada de proporcional redução salarial. 3. A inobservância da jornada prevista no preceito em tela, com a sistemática submissão do obreiro à jornada de trabalho superior a 06(seis) horas diárias, enseja o direito à percepção das excedentes como extraordinárias, devendo a apuração do valor da parcela ser providenciada a partir da decomposição do salário ajustado pela jornada legalmente admitida, ou seja, observando-se o di-

visor 180. 4. A aplicação concomitante do art. 7º, inciso XIV da Constituição da República e do art. 73, § 1º, da CLT não cristaliza a figura do **bis in eadem**, uma vez que distintas e independentes as situações de fato a determinar a incidência de cada um dos dispositivos. 5. Pretensão colidente com a iterativa jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 124) impede a admissão da revista (Enunciado nº 333/TST). 6. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-RR-725.280/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO** : CLÓVIS MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.** 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, se presente algum dos vícios enumerados no artigo 897-A, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.957, de 13.01.2000. Servem, assim, para aclarar decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado inoquer qualquer dos vícios relacionados nos aludidos dispositivos legais. 2. Não demonstrada a existência de tais vícios, infundados embargos de declaração em que a parte pretende unicamente o reexame da lide sob enfoque que lhe seja favorável. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-732.210/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO NICOLAU COSTA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, para no mérito negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. DIVISOR. MINUTOS RESIDUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** 1. Pretensão revisional fundada em teses já superadas pela jurisprudência pacífica desta c. Corte (Enunciado 360 e OJSBDI 1 nº 23), não rende ensejo ao conhecimento do recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado 333/TST). 2. Ao instituir a jornada reduzida para os empregados sujeitos a turnos ininterruptos de revezamento, o art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República visou compensar o desgaste físico e social decorrente do sistema. Tal objetivo obviamente restaria frustrado caso a redução da jornada fosse acompanhada de proporcional redução salarial. 3. A inobservância da jornada prevista no preceito em tela, com a sistemática submissão do obreiro à jornada de trabalho superior a 06(seis) horas diárias, enseja o direito à percepção das excedentes como extraordinárias, devendo a apuração do valor da parcela ser providenciada a partir da decomposição do salário ajustado pela jornada legalmente admitida, ou seja, observando-se o divisor 180. 4. Pretensão colidente com a iterativa jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 124) impede a admissão da revista (Enunciado nº 333 do c. TST). 5. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-734.831/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ZANONI  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO WATANABE MATHEUCI

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista pelo acolhimento da preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal; no mérito do recurso de revista, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. LEI Nº 9.957/00. DIREITO INTERTEMPORAL.** É próprio da norma processual a incidência imediata e, por conseguinte, não se pode descartar totalmente a aplicação da Lei nº 9957/00 aos processos pendentes ao tempo em que passou a vigor (art. 1211 do CPC). Contudo, a aplicação do procedimento sumaríssimo aos processos em curso deve girar-se pelo fato de ter havido ou não a citação do demandado, sob pena de infringência aos princípios constitucionais que resguardam o direito adquirido processual das partes e do devido processo legal (CF/88, art. 5º, incisos XXXVI e LIV). Consumada a citação em data anterior ao advento da Lei nº 9.957/00, é defeso ao juízo proceder à conversão do rito processual, de ordinário para sumaríssimo, máxime em sede recursal, pois se cuida de ritos incompatíveis entre si e não é concebível, sem ferir a boa e lógica ordem legal dos atos do processo, mesclarem-se procedimentos ditados para causas de natureza absolutamente diversa. Recurso de revista conhecido, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, a que se dá provimento para, anulando o acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

**PROCESSO** : RR-737.922/2001.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RAMON BEZERRA DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : CONCEIÇÃO DE MARIA MAURÍCIO  
**ADVOGADO** : DR. JOELSON ALBINO BULHÕES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE PIRPIRITUBA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO PESSOA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso, por violação do art. 19, da Lei nº 7.493/86 e divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe parcial provimento, para pronunciar a nulidade absoluta do contrato de trabalho havido entre as partes, e emprestar ao vício relativo efeito *ex tunc*, reduzindo a condenação à diferença salarial entre o efetivamente percebido e o mínimo legal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMISSÃO EM PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. EFEITOS.** 1. Conforme dispõe a literalidade do art. 19, da Lei nº 7.493/86, é nula de pleno direito a contratação de empregados e servidores, pela administração pública, no período eleito pela norma em referência. 2. Produzindo o vício efeitos da modalidade *ex tunc*, nenhuma parcela, à exceção das horas efetivamente trabalhadas, respeitado o salário mínimo fixado em lei, é devida. Precedentes. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-737.923/2001.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RAMON BEZERRA DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : JOSEFA DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ IVANILDO SOARES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE PIRPIRITUBA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ANTÔNIO MAIA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso, por violação do art. 19, da Lei nº 7.493/86 e divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe parcial provimento, para pronunciar a nulidade do contrato de trabalho havido entre as partes, e emprestar ao vício relativo efeito *ex tunc*, reduzindo a condenação aos salários retidos e à diferença salarial entre o efetivamente percebido e o mínimo legal.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMISSÃO EM PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. EFEITOS.** 1. Conforme dispõe a literalidade do art. 19, da Lei nº 7.493/86, é nula de pleno direito a contratação de empregados e servidores, pela administração pública, no período eleito pela norma em referência. 2. Produzindo o vício efeitos da modalidade *ex tunc*, nenhuma parcela, à exceção das horas efetivamente trabalhadas, respeitado o salário mínimo fixado em lei, é devida. Precedentes. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-742.392/2001.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MARIA NOILZA SOARES PAIVA TELEMACO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por violação ao artigo 114 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo das diferenças salariais deferidas à obreira, com base na Lei 4.950-A, seja limitado à data da instituição do Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. LIMITAÇÃO. EXECUÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. COISA JULGADA.** Não viola o instituto da coisa julgada, a limitação do cálculo das verbas deferidas ao período em que o obreiro mantinha vínculo empregatício com a Reclamada, vez que o direito reconhecido teve como base o contrato de trabalho regido pela CLT. Nos termos do disposto no artigo 114 da Constituição da República de 1988, sobrevindo a alteração do regime jurídico de celetista para estatutário, cessa para a Justiça do Trabalho competência material para executar parcelas salariais referentes a este último período. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-743.953/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO** : HIRON GUIMARÃES DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.** 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, se presente algum dos vícios enumerados no artigo 897-A, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.957, de 13.01.2000. Servem, assim, para aclarar decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado ocorre qualquer dos vícios relacionados nos aludidos dispositivos legais. 2. Não demonstrada a existência de tais vícios, infundados embargos de declaração em que a parte pretende unicamente o reexame da lide sob enfoque que lhe seja favorável. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-746.740/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO FALASTER  
**RECORRENTE(S)** : CELINA MARIA BERTOLDI BERNARDO  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer de ambos os recursos de revista, por divergência jurisprudencial. No mérito prover o interposto pela empresa, para excluir da condenação a multa prevista no art. 477, § 8º da CLT e a cominação de seu art. 467, além de dar parcial provimento ao da empregada, determinando a incidência dos juros de mora, a partir do ajuizamento da ação, desde que existente ativo suficiente para suportar os créditos admitidos no juízo universal falimentar. Vencido o Exmo. Ministro João Orestes Dalazen, quanto à exclusão da dobra salarial.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. DOBRA SALARIAL. JUROS DE MORA.** 1. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, à massa falida não se aplica a multa do art. 477 da CLT (OJSBDI 1 nº 201) ou, ainda, a cominação prevista em seu art. 467. Precedentes 2. Os créditos trabalhistas perante a massa falida sofrem a incidência de juros de mora, sem restrição. Ressalva do ponto de vista do Relator, para prestigiar a compreensão dominante nesta c. Corte, no sentido de afastar a aplicação da parcela, na hipótese de insuficiência de ativo para suportar os créditos admitidos no juízo falimentar. 3. Recurso de revista da autora conhecido e parcialmente provido. Recurso da ré conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-746.741/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANOUEKE LONGEN  
**RECORRIDO(S)** : CLÓVIS SALAZAR MELLO  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação a multa prevista no art. 477, § 8º da CLT e a cominação de seu art. 467, e condicionar a incidência dos juros de mora à existência de ativo suficiente para suportar os créditos admitidos no juízo universal falimentar. Vencido o Exmo. Ministro João Orestes Dalazen, quanto à exclusão da dobra salarial.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. DOBRA SALARIAL. JUROS DE MORA.** 1. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, à massa falida não se aplica a multa do art. 477 da CLT (OJSBDI 1 nº 201) ou, ainda, a cominação prevista em seu art. 467. Precedentes 2. Os créditos trabalhistas perante a massa falida sofrem a incidência de juros de mora, sem restrição. Ressalva do ponto de vista do Relator, para prestigiar a compreensão dominante nesta c. Corte, no sentido de afastar a aplicação da parcela, na hipótese de insuficiência de ativo para suportar os créditos admitidos no juízo falimentar. 3. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-746.742/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO FALASTER  
**RECORRENTE(S)** : ANA BLANDINA FACHINI  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer de ambos os recursos de revista, por divergência jurisprudencial. No mérito prover o da empresa para excluir da condenação a multa prevista no art. 477, § 8º da CLT e a cominação de seu art. 467, para de resto dar parcial provimento ao interposto pela empregada, determinando a incidência dos juros de mora, a partir do ajuizamento da ação, desde que existente ativo suficiente para suportar os créditos admitidos no juízo universal falimentar. Vencido o Exmo. Ministro João Orestes Dalazen, quanto à exclusão da dobra salarial.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. DOBRA SALARIAL. JUROS DE MORA.** 1. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, à massa falida não se aplica a multa do art. 477 da CLT (OJSBDI 1 nº 201) ou, ainda, a cominação prevista em seu art. 467. Precedentes 2. Os créditos trabalhistas perante a massa falida sofrem a incidência de juros de mora, sem restrição. Ressalva do ponto de vista do Relator, para prestigiar a compreensão dominante nesta c. Corte, no sentido de afastar a aplicação da parcela, na hipótese de insuficiência de ativo para suportar os créditos admitidos no juízo falimentar. 3. Recurso de revista da autora conhecido e parcialmente provido. Recurso da ré conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-751.779/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO FALASTER  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIA MUELLER  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe parcial provimento, para condicionar a incidência dos juros de mora à existência de ativo suficiente para suportar os créditos admitidos no juízo universal falimentar. Vencido parcialmente o Exmo. Sr. Ministro João Orestes Dalazen no tocante a dobra salarial.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.** 1. Os créditos trabalhistas perante a massa falida sofrem a incidência de juros de mora, sem restrição. Ressalva do ponto de vista do Relator, para prestigiar a compreensão dominante nesta c. Corte, no sentido de afastar a aplicação da parcela, na hipótese de insuficiência de ativo para suportar os créditos admitidos no juízo falimentar. Precedentes. 2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-752.094/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ PEDRO CHAVES CIRINO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso de revista interposto pela Reclamada; conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PROVIMENTO.** Há que ser processado o recurso de revista quando cuida o recorrente de comprovar o enquadramento da hipótese na alínea "a" do artigo 896 da CLT, mediante a apresentação de aresto divergente específico. Agravo de Instrumento provido, no particular. **RECURSO DE REVISTA. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS.** A Constituição da República de 1988, por meio do seu artigo 7º, inciso XIV, consagrou o direito a uma jornada especial reduzida de 6 (seis) horas para os empregados que laboram em turnos ininterruptos de revezamento. O empregado horista contratado para laborar nesses turnos em jornada superior à constitucionalmente prevista faz jus a ver redimensionado o salário-hora ajustado e pago por seu empregador, de modo a considerar-se que o somatório das horas que lhe foram pagas apenas remunerara as 6 (seis) horas laboradas ininterruptamente, e não a totalidade da jornada efetivamente trabalhada. Desta feita, constatada a prestação de serviços em jornada de 8 (oito) horas em turnos ininterruptos de revezamento, sem autorização por instrumento coletivo, faz jus o empregado horista à percepção das horas excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Recurso de revista conhecido, neste particular, e não provido.

**PROCESSO** : RR-761.295/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA HELENA MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias os honorários advocatícios.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. Os honorários advocatícios são incompatíveis com o processo do trabalho, que comporta tão-somente os assistenciais tratados na Lei nº 5.584/70. Ausência de antinomia com os arts. 20, do CPC, e 133, da Constituição da República (Enunciados nº 219 e 329 do c. TST). 2. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-765.459/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS  
**ADVOGADA** : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : RONALDO KOHLMANN  
**ADVOGADO** : DR. MARIA CRISTINA SIMÕES FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que seja observado o índice da correção monetária do dia seguinte ao do distrato (09.10.98).

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ARTIGO 459 DA CLT. FÉRIAS.** Somente para o pagamento dos salários é que há a tolerância de até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido para que não incida a correção monetária (se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços). Para os demais débitos trabalhistas, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias, a correção monetária há de ser calculada pelo índice aplicável entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento (artigo 39 da Lei 8.177). Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-765.474/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO FALASTER  
**RECORRENTE(S)** : ASTA HADLICH  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do recurso de revista da empresa e parcialmente do interposto pela empregada, por divergência jurisprudencial. No mérito, prover o interposto pela ré, para excluir da condenação a cominação prevista no art. 467 da CLT, dando parcial provimento ao da autora, para determinar a incidência dos juros de mora, a partir do ajuizamento da ação, desde que existente ativo suficiente para suportar os créditos admitidos no juízo universal falimentar. Vencido parcialmente o Exmo. Sr. Ministro João Orestes Dalazen no tocante a dobra salarial.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. FGTS. MULTA. BASE DE CÁLCULO. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. DOBRA SALARIAL. JUROS DE MORA. 1.** Pretensão colidente com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (OJSBDI 1 nº 177 e 201) não autoriza o processamento da revista (Enunciado nº 333 do c. TST). **2.** Segundo o entendimento sedimentado nesta c. Corte, à massa falida não se aplica a cominação prevista no art. 467 da CLT. Precedentes. **3.** Os créditos trabalhistas perante a massa falida sofrem a incidência de juros de mora, sem restrição. Ressalva do ponto de vista do Relator, para prestigiar a compreensão dominante no c. TST, no sentido de afastar a aplicação da parcela, na hipótese de insuficiência de ativo para suportar os créditos admitidos no juízo falimentar. **4.** Recurso de revista do autor parcialmente conhecido e provido, em parte. Recurso da ré conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-773.871/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO** : CARMINE JOSÉ AQUILES SPARMA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ALCIDES CARLOS BIANCHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos declaratórios desprovidos porque não configuradas as hipóteses do artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-784.843/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO FALASTER  
**RECORRIDO(S)** : MICHELE GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento para indeferir a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, do que decorre a improcedência dos pedidos que sobejam.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, § 8º DA CLT. APLICABILIDADE. 1.** Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. Tribunal Superior do Trabalho, à massa falida não se aplica a multa do art. 477, § 8º da CLT (OJSBDI 1 nº 201). **2.** Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-784.844/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO FALASTER  
**RECORRIDO(S)** : MARIA APARECIDA LEITE  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação a multa prevista no art. 477, § 8º da CLT e a cominação de seu art. 467, além de condicionar a incidência dos juros de mora à existência de ativo suficiente para suportar os créditos admitidos no juízo universal falimentar. Vencido o Exmo. Ministro João Orestes Dalazen, quanto à exclusão da dobra salarial.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. DOBRA SALARIAL. JUROS DE MORA. 1.** Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, à massa falida não se aplica a multa do art. 477 da CLT (OJSBDI 1 nº 201) ou, ainda, a cominação prevista em seu art. 467. Precedentes. **2.** Os créditos trabalhistas perante a massa falida sofrem a incidência de juros de mora, sem restrição. Ressalva do ponto de vista do Relator, para prestigiar a compreensão dominante nesta c. Corte, no sentido de afastar a incidência da parcela, na hipótese de insuficiência de ativo para suportar os créditos admitidos no juízo falimentar. **3.** Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-790.210/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
**RECORRENTE(S)** : ANSELMO APARECIDO CAXONE  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA W.LINS JUNIOR E OUTRO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer de ambos os recursos de revista, por divergência jurisprudencial. No mérito, por maioria, dar-lhes provimento, para excluir da condenação a multa prevista no art. 477, § 8º da CLT e a cominação de seu art. 467, além de acrescer o pagamento de depósitos do FGTS a partir maio de 1995, com as repercussões de direito. Vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, quanto à exclusão da dobra salarial.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, § 8º DA CLT. DOBRA SALARIAL. FGTS. DEPÓSITOS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. 1.** Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, à massa falida não se aplica a multa do art. 477, § 8º da CLT (OJSBDI 1 nº 201) ou, ainda, a cominação prevista em seu art. 467. Precedentes. **2.** Indemonstrado fato extintivo do direito aos depósitos do FGTS, qual seja, a sua regular realização, devidas as diferenças postuladas. **3.** Recursos de revista conhecidos e providos.

**PROCESSO** : RR-790.397/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO FALASTER  
**RECORRIDO(S)** : JUCILEY MARTELLO  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:**Por maioria, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos sobejantes. Vencido o Exmo. Ministro João Orestes Dalazen, quanto à exclusão da dobra salarial.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, § 8º DA CLT. DOBRA SALARIAL. 1.** Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, à massa falida não se aplica a multa do art. 477, § 8º da CLT (OJSBDI 1 nº 201) ou, ainda, a cominação prevista em seu art. 467. Precedentes. **2.** Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-792.369/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : ALESSANDRO TOBIAS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao recurso de revista para determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional de origem a fim de que, obedecendo o rito ordinário, aprecie e julgue o recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito. Por unanimidade, ante os termos do voto do Relator, julgar prejudicado o tema relacionado à “correção monetária - época própria”.

**EMENTA: CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O RITO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Às reclamações trabalhistas ajuizadas em data anterior à vigência da Lei nº 9.957/2000, não se aplica o rito sumaríssimo. A manutenção da r. sentença de primeiro grau, sem apreciação do mérito recursal, com fundamento na conversão do rito processual, importa em negativa de prestação jurisdiccional, com violação dos artigos 458 do CPC e 93, inciso IX, além dos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, devendo os autos retornarem à Corte de origem para a devida apreciação do recurso ordinário interposto. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-812.253/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : JOSINEI APARECIDO PERES  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ  
**RECORRIDO(S)** : HSBC BANK BRASIL S. A - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista e dele conhecer por violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT da 9ª Região a fim de que proceda ao exame dos fatos a que se referiu este acórdão e apontados nos embargos de declaração de fls. 360-4, com o pronunciamento sobre as questões acima transcritas, como entender de direito. Fica sobrestado o exame das demais matérias trazidas no recurso de revista.

**EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** A persistência da omissão pelo Regional, mesmo após a oposição dos oportunos embargos de declaração, constitui negativa de prestação jurisdiccional, com ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Agravo de instrumento provido. **II - RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões, devendo o julgador expor os fundamentos de fato e de direito que geraram a sua convicção, exteriorizando-a na decisão, mediante a análise circunstanciada das alegações relevantes ao desfecho da controvérsia. Mais relevante se afigura esse aspecto na instância extraordinária, uma vez que o prequestionamento é indispensável para o cotejo das teses opostas, bem como para a aferição de violação de lei. Acrescente-se que, no âmbito desta Corte, revela-se ainda mais imperioso o fato de a fundamentação ser explícita e detalhada, abordando-se todos os aspectos relevantes da lide, ante a vedação de reexame de fatos e provas, contida no Enunciado 126 do TST. Nessas circunstâncias, se mesmo com a oposição de embargos de declaração o Regional não analisa questões relevantes para o desfecho da lide, deve ser acolhida a nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-663.995/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**EMBARGANTE** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO** : EDUARDO DE ALMEIDA SIMÕES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento parcial aos embargos declaratórios para, sanando omissão, complementar a fundamentação da v. decisão recorrida. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga participou do julgamento apenas para compor “quorum” regimental.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. 1.** Ressentindo-se no acórdão embargado de ausência de manifestação acerca da violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, apontada no recurso de revista quanto ao reajuste salarial assegurado em norma coletiva, merecem provimento parcial os embargos declaratórios, para suplementar a decisão embargada, com a finalidade de se alcançar a plena prestação jurisdiccional. Inteligência do artigo 535, inciso II, do CPC. **2.** Embargos de declaração a que se dá parcial provimento para sanar omissão.

**PROCESSO** : AC-806.346/2001.3 (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AUTOR(A)** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE  
**RÉU** : JORGE LUIZ DE CASTRO E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar procedente o pedido cautelar para confirmar os efeitos da liminar concedida, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no processo principal.

**EMENTA: AÇÃO CAUTELAR - REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA.** Os efeitos da liminar concedida para imprimir efeito suspensivo ao recurso de revista do reclamado devem ser confirmados com o provimento da presente ação cautelar, ante a ordem de reintegração no emprego do reclamante que não detém estabilidade provisória prevista em lei. Presentes, pois, os requisitos legais para o deferimento da medida cautelar.



## PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 34a. Sessão Ordinária da 1a. Turma do dia 20 de novembro de 2002 às 09h30  
Processo: AI-744.634/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : DORIVAL ELIAS  
ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

Processo: AIRR-8/1999-083-15-40-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : PEDRO SANTOS DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

Processo: AIRR-14/2001-071-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ELISABETH MARIA PEPATO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ RICARDO TEIXEIRA  
ADVOGADA : DR(A). BENEDITA APARECIDA DA SILVA

Processo: AIRR-489/2001-067-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO  
AGRAVADO(S) : DJALMA SANTOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). SYLVIO BALTHAZAR JÚNIOR

Processo: AIRR-596/1999-051-15-00-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : BENEDITO APARECIDO DE SOUZA  
ADVOGADA : DR(A). TERESA CRISTINA CASTRO E SEVERINO  
AGRAVADO(S) : CAPUAVA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO CALDARI

Processo: AIRR-718/2001-026-23-40-7 TRT da 23a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : FRIBOI LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE  
AGRAVADO(S) : JEROLINO FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA DOLZAN

Processo: AIRR-738/2000-019-15-40-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA  
ADVOGADA : DR(A). MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES  
AGRAVADO(S) : LUCIMARA GARCIA SANTOS SIMÃO  
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DE CARVALHO

Processo: AIRR-795/1999-072-15-40-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADA : DR(A). MARY ABRAHÃO M. BASTOS  
AGRAVADO(S) : NELSON CARLOS DA COSTA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CÍCERO CORREA JÚNIOR

Processo: AIRR-947/2001-021-23-41-2 TRT da 23a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

Complemento: Corre Junto com AIRR - 947/2001-0

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ROMEU DE AQUINO NUNES  
AGRAVADO(S) : BENEDITA FIGUEIREDO DE MORAES  
ADVOGADA : DR(A). SARA DE LOURDES SOARES ORIONE E BORGES

Processo: AIRR-947/2001-021-23-40-0 TRT da 23a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

Complemento: Corre Junto com AIRR - 947/2001-2

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
ADVOGADO : DR(A). ORLANDO CAMPOS BALERONI  
AGRAVADO(S) : BENEDITA FIGUEIREDO DE MORAES  
ADVOGADA : DR(A). SARA DE LOURDES SOARES ORIONE E BORGES

Processo: AIRR-1.198/1999-073-15-40-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : AMAURI GUINE RICCI  
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA REGINA BABBONI

Processo: AIRR-1.372/1999-092-15-40-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : BAURUENSE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). TAÍS BRUNI GUEDES  
AGRAVADO(S) : RAFAEL MANOEL  
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO GALTÉRIO

Processo: AIRR-1.459/1999-079-15-40-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA TERESINHA BOSSO-LANE DE TOLEDO  
AGRAVADO(S) : JARBAS GRECCO GARCIA  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERNANDES CANICOBA

Processo: AIRR-1.502/2001-039-12-00-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : CARLOS ANTONIO KOHLER  
ADVOGADO : DR(A). FABRIZIO TERENCE REIF BARBIERI  
AGRAVADO(S) : SOUZA CRUZ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

Processo: AIRR-2.604/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN  
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO TEIXEIRA DE MOURA  
ADVOGADO : DR(A). EGIDIO LUCCA

Processo: AIRR-2.606/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO  
AGRAVADO(S) : LAURINDO CORREA  
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA

Processo: AIRR-2.742/2001-002-12-00-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : MARINO MORESCO  
ADVOGADO : DR(A). FABRIZIO TERENCE REIF BARBIERI  
AGRAVADO(S) : SOUZA CRUZ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

Processo: AIRR-2.858/1999-084-15-40-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
AGRAVADO(S) : JANAÍNA DE SOUZA GERALDO  
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO PAIOTTI

Processo: AIRR-5.677/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : NÉLIO NATAL  
ADVOGADO : DR(A). MARCUS TOMAZ DE AQUINO

Processo: AIRR-8.033/2002-900-06-00-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL NORDESTE  
ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA COSTA MORAES  
AGRAVADO(S) : ISRAEL ALVES DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADA : DR(A). IANE ANDRÉA DE SÁ FERREIRA

Processo: AIRR-8.034/2002-900-06-00-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : TREVO BANORTE SEGURADORA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA CABRAL  
ADVOGADO : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA

Processo: AIRR-8.118/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO  
AGRAVADO(S) : ROSEMEIRE ROSSI CANO  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA

Processo: AIRR-9.353/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO LEÃO FERRAZ  
AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ DE FREITAS  
ADVOGADO : DR(A). ERALDO FÉLIX DA SILVA

Processo: AIRR-14.407/2002-900-03-00-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CAF - SANTA BÁRBARA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PINTO DE CARVALHO  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO MACHADO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). ATHOS G. DOLABELA DA SILVEIRA

Processo: AIRR-39.553/2002-900-24-00-5 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS  
ADVOGADO : DR(A). NILO GARCES DA COSTA  
AGRAVADO(S) : EDWARD BENTO DA SILVA E OUTRO  
ADVOGADA : DR(A). LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA



Processo: AIRR-39.558/2002-900-24-00-8 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS  
ADVOGADO : DR(A). NILO GARCES DA COSTA  
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO MARQUES DE LIMA  
ADVOGADA : DR(A). LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA

Processo: AIRR-39.560/2002-900-24-00-7 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS  
ADVOGADO : DR(A). NILO GARCES DA COSTA  
AGRAVADO(S) : NELSON HIROYUKI NISHIBE E OUTRO  
ADVOGADA : DR(A). LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA

Processo: AIRR-39.562/2002-900-06-00-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : SILVIA BEZERRA CAVALCANTI  
ADVOGADO : DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA  
AGRAVADO(S) : MÔNICA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LOURENÇO DE SOUZA FILHO

Processo: AIRR-39.563/2002-900-06-00-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN  
ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO RANGEL GOMES JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : JOSÉ NIVALDO JOÃO DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO A. ALBUQUERQUE

Processo: AIRR-40.114/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : IGREJA INTERNACIONAL DA GRAÇA DE DEUS  
ADVOGADO : DR(A). EDVALDO SANTANA PERUCI  
AGRAVADO(S) : MANOEL DIAS DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). ISAC FERREIRA DOS SANTOS

Processo: AIRR-40.758/2002-900-11-00-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). VALDENYRA FARIAS THOMÉ  
AGRAVADO(S) : MOISÉS REGO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE JÚNIOR

Processo: AIRR-40.764/2002-900-11-00-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : COSAMA - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR DA SILVA TRINDADE  
AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). VALDENYRA FARIAS THOMÉ  
AGRAVADO(S) : VIVALDO DA SILVA FERREIRA  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE JÚNIOR

Processo: AIRR-43.561/2002-900-04-00-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITAL MOINHOS DE VENTO  
ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARRETTO  
AGRAVADO(S) : ANA MARIA ALTENHOFEN DIAS  
ADVOGADO : DR(A). VITÉLIO VALCARENGHI

Processo: AIRR-43.607/2002-900-04-00-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : NELSON LUIS FOQUES - SERRARIA  
ADVOGADA : DR(A). LUCILA MARIA SERRA  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE VIAMÃO - RS  
ADVOGADO : DR(A). WILSON PAIM DA SILVA

Processo: AIRR-43.616/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : PELZER SISTEMAS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ERNANI PROPP JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : GEVANILDO SOUZA DE PAULA  
ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO

Processo: A-RR-467.890/1998-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ MAGNO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS  
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADORA : DR(A). MARIA HELENA LEÃO

Processo: AIRR-641.899/2000-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVOCADA)

Complemento: Corre Junto com RR - 641900/2000-0

AGRAVANTE(S) : GILSON WANCHICKI  
ADVOGADA : DR(A). CLEUSA DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). MOACYR FACHINELLO

Processo: AIRR-650.477/2000-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVOCADA)

Complemento: Corre Junto com RR - 650478/2000-4

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PRAXEDES ALVES SOBRIHO  
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR-671.166/2000-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVOCADA)

Complemento: Corre Junto com RR - 671167/2000-0

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO MARTINS CAVALLI  
AGRAVADO(S) : MANOEL CRISÓSTOMO SILVA  
ADVOGADA : DR(A). EMIR MARIA SECCO DA COSTA

Processo: AIRR-671.641/2000-7 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). SAMARONE JOSÉ LIMA MEIRELES  
AGRAVADO(S) : FLÔR DE MARIA CAMPOS LIMA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBAMAR SALDANHA

Processo: AIRR-687.586/2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIA LUIZA BARBOSA NEVES  
AGRAVADO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS ADMINISTRADORAS DE AEROPORTOS - SINA  
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE FREITAS

Processo: AIRR-713.332/2000-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : PINHAL AGRÍCOLA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). EDGAR FRANCISCO NORI  
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE AZEVEDO ALVES (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO DE CARVALHO

Processo: AIRR-731.541/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : VALDEMAR QUIRINO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: AIRR-735.541/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS  
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR  
AGRAVADO(S) : GERALDO PAULO MOREIRA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MOAMEDES DA COSTA  
AGRAVADO(S) : CAIXA DOS EMPREGADOS DA USIMINAS  
ADVOGADA : DR(A). ALEXIA GUIMARÃES PIANCASTELLI TAVARES

Processo: AIRR-736.939/2001-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ROBERTO DE SOUZA  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS  
AGRAVADO(S) : CONFAB TUBOS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

Processo: AIRR-739.913/2001-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ROQUE JOÃO CORREA  
ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING  
AGRAVADO(S) : FELPUDOS FENIX LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS SCHMITZ

Processo: AIRR-739.931/2001-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA  
AGRAVADO(S) : MARCOS FERREIRA DA COSTA  
ADVOGADA : DR(A). EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA

Processo: AIRR-740.097/2001-6 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ  
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO



Processo: AIRR-740.221/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVO-CADA)  
 AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : ORLANDO FERRARA  
 ADVOGADA : DR(A). DILMA MARIA TOLEDO AUGUSTO

Processo: AIRR-740.704/2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : VILCIANE MARCELINO MIRANDA MARCONDES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARX DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : CORCENTER - CENTRO DE DIAGNÓSTICO CARDIOVASCULAR S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO

Processo: AIRR-740.785/2001-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVO-CADA)  
 AGRAVANTE(S) : JURACI VOGEL  
 ADVOGADO : DR(A). VILSON OSMAR MARTINS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA  
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO AMARAL ROCHA

Processo: AIRR-741.251/2001-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : GANG COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FRANCO S. SCHE-RER  
 AGRAVADO(S) : PATRÍCIA MACHADO ORIBES  
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo: AIRR-741.262/2001-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS AZAMBUJA  
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP

Processo: AIRR-741.796/2001-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVO-CADA)  
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SARAIVA ADAMS  
 AGRAVADO(S) : MARCELO DE MATOS SCALON  
 ADVOGADO : DR(A). ALZIR COGORNI

Processo: AIRR-741.836/2001-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADA : DR(A). GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : DEOCLIDES BORTOLOTE MARTINS  
 ADVOGADO : DR(A). IRINEU GEHLEN

Processo: AIRR-741.863/2001-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : PARAMOUNT LANSUL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ  
 AGRAVADO(S) : MANOEL ISIDORO DA SILVA LOPES  
 ADVOGADO : DR(A). NADIR JOSÉ ASCOLI

Processo: AIRR-741.872/2001-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR(A). VLADIMIR GUSTAVO MACHADO  
 AGRAVADO(S) : JOÃO PIRES PINHEIRO  
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

Processo: AIRR-741.976/2001-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MARIA EUNICE ARAÚJO GUIMARÃES NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR(A). LÍVIA FINAZZI DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL  
 ADVOGADO : DR(A). EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS

Processo: AIRR-742.108/2001-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO YOSHIDA  
 AGRAVADO(S) : ARTUR JOSÉ COIMBRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). JACINTO AVELINO PIMENTEL FILHO

Processo: AIRR-743.229/2001-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO MARCELINO GARCIA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA  
 AGRAVADO(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 PROCURADORA : DR(A). MARIA MADALENA SELVÁTI-CI BALTAZAR

Processo: AIRR-743.329/2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVO-CADA)  
 AGRAVANTE(S) : NILTON JOSÉ GARRIDO RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALEXANDRE DA CUNHA LAPA  
 AGRAVADO(S) : PERMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO CÉSAR AMORIM FILHO

Processo: AIRR-743.332/2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVO-CADA)  
 AGRAVANTE(S) : SANDRA DE ALMEIDA PORTELA  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS PINHEIRO CASTEDO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
 ADVOGADO : DR(A). DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

Processo: AIRR-743.424/2001-4 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : EDUARDO CAVALCANTE LEMOS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DANIEL OLIVEIRA DA LUZ

Processo: AIRR-743.506/2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MARCELO VIEIRA REGO  
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO GOMES SILVEIRA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR-744.284/2001-7 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVO-CADA)  
 AGRAVANTE(S) : ITABIRA AGRO-INDUSTRIAL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA AZEVEDO COUTO  
 AGRAVADO(S) : SIDNEI PAIVA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). ALEXSANDER ALVES QUEIROZ

Processo: AIRR-744.430/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVO-CADA)  
 AGRAVANTE(S) : OTHONIEL DIONÍSIO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). JAMIR ZANATTA  
 AGRAVADO(S) : HENKEL S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS  
 ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ

Processo: AIRR-744.661/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 AGRAVADO(S) : GENIVAL MAURÍCIO MACEDO  
 ADVOGADA : DR(A). HEIDY GUTIERREZ MOLINA

Processo: AIRR-744.662/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ANTONIO PELAGGI  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS LOPES  
 AGRAVADO(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓS-TOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR(A). WILTON ROVERI

Processo: AIRR-745.692/2001-2 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVO-CADA)  
 AGRAVANTE(S) : JARCEL CELULOSE S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). DÉBORA DE AGUIAR QUEIROZ  
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO FREITAS DA COSTA  
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO CÉSAR RIBEIRO CALDAS

Processo: AIRR-745.695/2001-3 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVO-CADA)  
 AGRAVANTE(S) : A. M. SANTOS CARDOSO  
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS  
 AGRAVADO(S) : IRONILZA DE CARVALHO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). OSCAR ALENCAR

Processo: AIRR-745.729/2001-1 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BRASILTON BELÉM HOTÉIS E TURISMO S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DA GLÓRIA DA SILVA MAROJA  
 AGRAVADO(S) : MAURÍCIO FERREIRA DE AQUINO  
 ADVOGADO : DR(A). AGLÍCIO DE SOUZA CARVALHO

Processo: AIRR-745.733/2001-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ANACONDA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE CEREAIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI  
AGRAVADO(S) : ZÉLIA PEREIRA DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO CASTA-NHEIRA NÉIA

Processo: AIRR-745.742/2001-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO LUÍS DE ARAÚJO RODRIGUES  
AGRAVADO(S) : MÁRCIO GOMES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO LUIZ SILVESTRI

Processo: AIRR-745.855/2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO  
AGRAVADO(S) : MÁRCIO CALIXTO MICELLI  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE SOUZA MENDONÇA

Processo: AIRR-745.935/2001-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA BOMFIM  
AGRAVADO(S) : REINALDO CAMPOS DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

Processo: AIRR-745.940/2001-9 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
ADVOGADO : DR(A). DILSON CARVALHO  
AGRAVADO(S) : LEÔNÍCIO NARDOTO CONDE  
ADVOGADO : DR(A). HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO

Processo: AIRR-746.522/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
AGRAVADO(S) : MOISÉS BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). NELSON LEME GONÇALVES FILHO

Processo: AIRR-747.081/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS LOSIJA  
AGRAVADO(S) : EDISON JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). FABIOLA ATZ GUINO

Processo: AIRR-747.418/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : SÔNIA MARIA DIAS HENRIQUES  
ADVOGADA : DR(A). CARLA GOMES PRATA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

Processo: AIRR-747.482/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : JOÃO MARTINS DE SOUZA  
ADVOGADA : DR(A). ROSELI APARECIDA ULIANO ALMEIDA DE JESUS  
AGRAVADO(S) : ELEKEIROZ S.A.  
ADVOGADA : DR(A). PAULA TOLEDO SIQUEIRA

Processo: AIRR-748.114/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO LOPES DOS SANTOS  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVADO(S) : S. A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATTARAZZO E OUTRA  
ADVOGADO : DR(A). RENATO MAZZAFERA FREITAS

Processo: AIRR-748.218/2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : CORINNE COFFIN  
ADVOGADA : DR(A). SHEILA LASEVITCH  
AGRAVADO(S) : TOMAZ DE AQUINO RODRIGUES FALCÃO E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). SELMA CRISTINA SALLÉ DA CONCEIÇÃO

Processo: AIRR-748.225/2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : RIO ITA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS  
AGRAVADO(S) : FRANCISCA CAROLINA DE MEDEIROS  
ADVOGADA : DR(A). ARLANZA MARINA DOMINGOS PEREIRA

Processo: AIRR-748.362/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : DR(A). MAURO GUIMARÃES  
AGRAVADO(S) : THEREZINHA GONÇALVES MORETTO  
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA MARIA DO NASCIMENTO

Processo: AIRR-748.384/2001-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
AGRAVADO(S) : JOÃO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). EVELEEN JOICE DIAS MACEANA FERREIRA

Processo: AIRR-748.389/2001-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
AGRAVADO(S) : ROBÉRIO HENRIQUE DE CASTRO COITINHO  
ADVOGADO : DR(A). AMARO CLEMENTINO PESSOA

Processo: AIRR-748.421/2001-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : AGIP LIQUIGAS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
AGRAVADO(S) : JOÃO PEDROSO DE BRITO  
ADVOGADA : DR(A). SUZANA TRELLES BRUM

Processo: AIRR-748.679/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : VALDIR COUTO  
ADVOGADA : DR(A). MARISA GALVANO MACHADO  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL  
ADVOGADA : DR(A). ANA LEILA BLACK DE CASTRO

Processo: AIRR-748.712/2001-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR(A). HELIA MARIA BETTERO  
AGRAVADO(S) : ANTONIETA PEREIRA VIEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO EMANUEL SILVA DE JESUS

Processo: AIRR-748.829/2001-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA GALLANI  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS DE SOUZA COELHO  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA  
ADVOGADO : DR(A). VERNICE KEICO ASAHARA

Processo: AIRR-748.831/2001-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITUPEVA  
ADVOGADA : DR(A). VANUSA APARECIDA DE OLIVEIRA FREIRE  
AGRAVADO(S) : ELIANA APARECIDA BETIOL  
ADVOGADO : DR(A). EDSON PAULO LIMA

Processo: AIRR-748.940/2001-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : EDMUNDO PAIVA JÚNIOR  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO REGASSI  
AGRAVADO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

Processo: AIRR-748.947/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : DATAPLAN PLANEJAMENTO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROQUE TAMBELINI  
AGRAVADO(S) : CRISTIANE MARIA DE SANTANA BARBOSA  
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE JOSÉ DOS SANTOS

Processo: AIRR-750.342/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA ANTUNES LOBATO  
AGRAVADO(S) : H. Y. TEXTIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO



Processo: AIRR-751.107/2001-4 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : RÁDIO REAL FM LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO  
 AGRAVADO(S) : FÁBIO CARLOS DE SOUZA  
 ADVOGADA : DR(A). JOCELDIA MARIA DA SILVA STEFANELLO

Processo: AIRR-751.205/2001-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO  
 AGRAVADO(S) : ONADIR ALMEIDA CARVALHO  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS EVALDO PANDOLFI

Processo: AIRR-751.215/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE UNO ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO  
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO CESAR DE OLIVEIRA SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON BASÍLIO COSTA

Processo: AIRR-751.499/2001-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : PAULO VIANA DIAS E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN  
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: AIRR-752.421/2001-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES  
 ADVOGADO : DR(A). VERA LÚCIA BORGES BRAGA  
 AGRAVADO(S) : MAURO PEREIRA NEVES  
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO LUIZ SALDANHA  
 AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

Processo: AIRR-753.081/2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA IMPERATO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ADILSON DE ALMEIDA LEMOS  
 AGRAVADO(S) : MÁRIO MOURÃO DE MAGALHÃES  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO DA SILVA ROMA

Processo: AIRR-753.329/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : ADAUTO SAMPAIO  
 ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

Processo: AIRR-753.330/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : WAGNER DE MELLO ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

Processo: AIRR-753.365/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DE ABREU  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA FARIA  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE  
 PROCURADOR : DR(A). MAGALI VENTILII MARQUES

Processo: AIRR-754.949/2001-2 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : COMERCIAL DE ALIMENTOS ATIVO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO PEREIRA GOMES  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GENILTON GONÇALVES CAVALCANTI  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GUIMARÃES LOPES

Processo: AIRR-755.154/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). RUDOLF ERBERT  
 AGRAVADO(S) : VANILTO SALATIEL  
 ADVOGADA : DR(A). RENATA GRÜNINGER MERCANTE

Processo: AIRR-756.059/2001-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO  
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO MOURY FERNANDES  
 AGRAVADO(S) : JUCELINO DA SILVA

Processo: AIRR-757.172/2001-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : VITORINO MODA MASCULINA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VALENTIM SOARES DA FONSECA  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO SILVEIRA DE CASTRO

Processo: AIRR-759.338/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP  
 ADVOGADA : DR(A). FABIANA GUERINO SANTOS  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERNANDO CERQUEIRA FÉLIX  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-759.622/2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : DAYSE MARIA MALAFAIA QUINTAN  
 ADVOGADO : DR(A). WALDIR NILO PASSOS FILHO

Processo: AIRR-760.594/2001-7 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : LUÍS HENRIQUE DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO

Processo: AIRR-762.524/2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : LÍDIA MENESES ROCHA VILAÇA E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). GLAUCI TEIXEIRA FERRAZ  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR(A). ROGER LIMA DE MOURA

Processo: AIRR-763.171/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : A.R.G. LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). LINDEMBERG FERNANDES DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : GENTIL LARA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO LOPES

Processo: AIRR-766.422/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ  
 ADVOGADA : DR(A). MIRENE DE BARROS CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : JOÃO RODRIGUES LINS  
 ADVOGADO : DR(A). HELOÍSA ROSA FERNANDES

Processo: AIRR-766.487/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP  
 ADVOGADA : DR(A). NÍVIA MARIA BARBOSA  
 AGRAVADO(S) : OTACÍLIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DO CARMO GOMES QUIRINO

Processo: AIRR-766.570/2001-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADOR : DR(A). EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLÁS  
 AGRAVADO(S) : PEDRO TADEU FERRAZ  
 ADVOGADO : DR(A). PLÍNIO PINTO TEIXEIRA

Processo: AIRR-766.613/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP  
 ADVOGADA : DR(A). NÍVIA MARIA BARBOSA  
 AGRAVADO(S) : MAURO RAIMUNDO DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR(A). DRUIER DE OLIVEIRA ROSA

Processo: AIRR-767.755/2001-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). ELIAS JOÃO BAINY  
 AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS  
 ADVOGADA : DR(A). LILIAN SOUZA BOSSLER

Processo: AIRR-767.956/2001-2 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
 AGRAVADO(S) : EDMUNDO BORGES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE SOUZA CARMONA

Processo: AIRR-769.229/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO(S) : GILMAR COSME DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FERNANDO PEREIRA



Processo: AIRR-770.960/2001-8 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : JORNAL DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : VICENTE DINARDI SANÁBIO  
ADVOGADO : DR(A). UBIRATAN BATISTA PEDROSO

Processo: AIRR-771.613/2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO DIAS MARTINS NETO  
AGRAVADO(S) : AFONSO HENRIQUE DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). HAROLDO PAIVA DOS SANTOS

Processo: AIRR-773.761/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ROSALINA QUIRINO DE PAULA  
ADVOGADA : DR(A). DALVA AGOSTINO  
AGRAVADO(S) : VINE TÊXTIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). NELSON MORIO NAKAMURA

Processo: AIRR-773.782/2001-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA ANTÔNIA NESPOLI RUZENE  
ADVOGADA : DR(A). IRACEMA DE CARVALHO E CASTRO  
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR-774.865/2001-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : NORBERTO BOVO  
ADVOGADO : DR(A). ADILSON BASSALHO PEREIRA

Processo: AIRR-777.586/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). RUDOLF ERBERT  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ SÁTIRO DE MORAIS  
ADVOGADO : DR(A). EDISON DI PAOLA DA SILVA

Processo: AIRR-780.648/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : VERA REGINA CAMPOS SALGADO DE FREITAS  
ADVOGADA : DR(A). ELIANE GUTIERREZ  
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR-787.663/2001-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CUTRALE EMPREENDIMENTOS LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA FIALHO DE CARVALHO  
AGRAVADO(S) : VICENTE JERÔNIMO FILHO  
ADVOGADO : DR(A). ORLANDO RICARDO MIGNOLLO

Processo: AIRR-800.115/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ROBERTO RIBEIRO  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVADO(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
ADVOGADA : DR(A). TAÍS BRUNI GUEDES  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: AIRR-809.570/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : FRANCINE ALVES CARVALHO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DE GOUVÊA  
AGRAVADO(S) : CRISTIANO FERREIRA TOMÉ  
AGRAVADO(S) : SG ESTÉTICA AUTOMOTIVA COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS LTDA.

Processo: AIRR-812.927/2001-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : AURO NUNES DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). HUGO DE VASCONCELLOS NETO

Processo: RR-75/2002-010-07-00-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : TM LOGÍSTICA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MAURO MOREIRA DE OLIVEIRA FREITAS  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RICARDO NOGUEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CAVALCANTE CARDOSO NETO

Processo: RR-981/2000-103-15-00-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO LIMA  
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DE CARVALHO

Processo: RR-2.663/2000-006-05-00-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : LEONARDO ALEXANDRE DE LUCENA MELO  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DÓREA PESSOA  
RECORRIDO(S) : FUJITSU DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDES DA SILVA

Processo: RR-9.992/2002-900-09-00-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : FLÁVIA TATIANE MALOSTI  
ADVOGADO : DR(A). RAUL ANIZ ASSAD  
RECORRIDO(S) : A. R. ALVES ÓTICA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ADILSON GABARDO

Processo: RR-52.976/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MATIAS DOS SANTOS  
ADVOGADA : DR(A). DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FERREIRA  
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

Processo: RR-390.336/1997-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADA : DR(A). ANNA PAULA MAZZUTTI RODRIGUES  
RECORRIDO(S) : UBERLÂNIA MARIA RODRIGUES  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: RR-393.596/1997-3 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : MÁRIO PERFEITO  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO DOS SANTOS  
RECORRENTE(S) : ESTADO DE GOIÁS  
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA DE ORCINÉIA CUNHA  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-407.026/1997-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP  
ADVOGADO : DR(A). WILTON ROVERI  
RECORRIDO(S) : ROBERTO GONÇALVES  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: RR-424.463/1998-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : KÁTIA CRISTIANA SOARES BEZERRA  
ADVOGADA : DR(A). LAÉRCIA MARIA DE PAULA  
RECORRIDO(S) : A.F. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS

Processo: RR-435.063/1998-6 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC  
PROCURADOR : DR(A). MANOEL LOPES DE SOUSA  
RECORRENTE(S) : ALAÍDE NOGUEIRA RIBEIRO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-435.587/1998-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : INSOL - INDÚSTRIA DE SORVETES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO RICARDO SCHMIDT  
RECORRIDO(S) : GILBERTO LUIZ ALVES  
ADVOGADA : DR(A). GISELE HATSCHBACH

Processo: RR-437.211/1998-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : CALISTO VASQUES E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : KRUPP - METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA VALÉRIA BAGGIO BARRETTO MATTAR



Processo: RR-446.567/1998-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS GROLI  
 ADVOGADO : DR(A). JOZILDO MOREIRA  
 RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
 ADVOGADA : DR(A). DENISE MORAES SARDENBERG ROSA E SILVA

Processo: RR-449.411/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : VANCLEI LEMOS  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DA SILVA

Processo: RR-454.507/1998-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : S.A. UNIÃO MANUFATORA DE ROUPAS  
 ADVOGADO : DR(A). ANNIBAL FERREIRA  
 RECORRIDO(S) : VALDECIO EUZÉBIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). BALBINO SOARES DE ALBUQUERQUE NETO

Processo: RR-459.438/1998-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ  
 RECORRIDO(S) : VALMIR SARMENTO  
 ADVOGADO : DR(A). CLÉLIA DA SILVA

Processo: RR-461.030/1998-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : USIMIX SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ADILSON DE CASTRO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO MENARI  
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO MOREIRA ALVES

Processo: RR-464.029/1998-5 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO  
 ADVOGADO : DR(A). HELON VIANA MONTEIRO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ GONÇALVES DE MOURA  
 ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO DE ARTIAGA ANDRADE

Processo: RR-464.123/1998-9 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARÍ  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCO KIOMITSU SUZUKI  
 RECORRIDO(S) : DILMA FRANCISCA PINTO ERICEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO JOSÉ DA SILVA FILHO

Processo: RR-469.549/1998-3 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA SOUZA RIBEIRO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
 RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL  
 ADVOGADO : DR(A). FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS

Processo: RR-481.669/1998-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI  
 RECORRIDO(S) : EDSON RODRIGUES DE SÁ  
 ADVOGADO : DR(A). ERNESTO RODRIGUES FILHO  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ  
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA DIAS FERREIRA

Processo: RR-483.071/1998-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDO(S) : IEDA MARIA DALTO CARVALHO  
 ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA RODRIGUES DE FARIA

Processo: RR-485.965/1998-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : RUBENS DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING  
 RECORRIDO(S) : ARTEX S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

Processo: RR-488.811/1998-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A. - SATA  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : JORGE GOMES SOARES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). IDELMÁRIO GORDIANO NETO

Processo: RR-490.032/1998-0 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MARIA DO SOCORRO PEREIRA  
 ADVOGADA : DR(A). MARTA REJANE NÓBREGA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA  
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO DE PAIVA ZUZA

Processo: RR-496.636/1998-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO  
 RECORRIDO(S) : JOÃO FLORÊNCIO DA SILVA NETO  
 ADVOGADA : DR(A). IVETE LANI DAL BEM RODRIGUES

Processo: RR-499.548/1998-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : JÚLIO ALVES DO LAGO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 RECORRIDO(S) : OXITENO DO NORDESTE S.A. -INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADA : DR(A). TÔNIA RUSSOMANO MACHADO

Processo: RR-499.618/1998-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 PROCURADORA : DR(A). MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) : JAYME ALBINO LYRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA MAIA

Processo: RR-508.246/1998-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : TRANFORTE NORTE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA COSTA MORAES  
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO CORDEIRO DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ BARBOSA DA SILVA

Processo: RR-512.081/1998-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE VALDIR EGWARDT  
 RECORRIDO(S) : MARCOS METZGER  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE LEANDRO LOBE

Processo: RR-515.397/1998-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : USINA AÇUCAREIRA PAREDÃO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE SANT'ANNA  
 RECORRIDO(S) : GILBERTO FREITAS CAETANO  
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO ROSELLI SOBRINHO

Processo: RR-515.561/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA  
 ADVOGADA : DR(A). GABRIELA CAMPOS RIBEIRO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DOURADO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). WALTER WILIAM RIPPER

Processo: RR-520.777/1998-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO(S) : AILTON FERREIRA DA CUNHA  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS ALEXANDRE PERES COSTA

Processo: RR-522.478/1998-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S. A.  
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL  
 RECORRIDO(S) : JAILSON MARTINS ALVES  
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM FORNELLOS FILHO

Processo: RR-525.847/1999-3 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DR(A). SUELI FERREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO  
 RECORRIDO(S) : GERALDO AUGUSTO DE QUEIROZ BARBOSA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO SARAIVA DE FREITAS

Processo: RR-526.561/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVOCADADA)  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : ROBERTO ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

Processo: RR-527.498/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADADO)  
RECORRENTE(S) : VICTOR MANUEL DA CONCEIÇÃO RODRIGUES  
ADVOGADO : DR(A). CELSO NOBORU HAGIHARA  
RECORRIDO(S) : RHODIA - STER FIBRAS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JULIO ALVAREZ BOADA

Processo: RR-530.158/1999-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADADO)  
RECORRENTE(S) : ANTONIO MARIA FERNANDES DURAN  
ADVOGADO : DR(A). Odone ENGERS  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS  
PROCURADOR : DR(A). DANIEL HOMRICH SCHNEIDER  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-530.679/1999-9 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADADO)  
RECORRENTE(S) : MARILDES FONTE BOA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
PROCURADORA : DR(A). YARA FERNANDES VALLADARES

Processo: RR-532.595/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADADO)  
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORA : DR(A). ADRIANA GUIMARÃES  
RECORRIDO(S) : ELIZABETE DOS SANTOS  
ADVOGADA : DR(A). DALVA APARECIDA BARBOSA

Processo: RR-533.574/1999-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADADO)  
RECORRENTE(S) : MULTICOMERCIAL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). REGES JOSÉ REIMANN  
RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUIZ ZIARNO  
ADVOGADA : DR(A). ADRIANE DE ARAGÓN FERREIRA

Processo: RR-536.404/1999-6 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). VERA LUCIA GILA PIEDADE  
RECORRIDO(S) : TEREZINHA DE JESUS ALVES BEZERRA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-536.702/1999-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADADO)  
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : ADEMIR JOSÉ CARLETI  
ADVOGADO : DR(A). EDSON ARCARI

Processo: RR-537.767/1999-7 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADADO)  
RECORRENTE(S) : JOSÉ DE DEUS CHAVES  
ADVOGADO : DR(A). JUAREZ ALVES RODRIGUES FILHO  
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO BONS AMIGOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CLETO GOMES

Processo: RR-537.988/1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADADO)  
RECORRENTE(S) : ARTUR NASCIMENTO SILVA NETO  
ADVOGADA : DR(A). JULIANA MAGALHÃES ASSIS  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA  
ADVOGADO : DR(A). DENÍLSON MARCONDES VENÂNCIO

Processo: RR-539.340/1999-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : LUIZ FERNANDES  
ADVOGADO : DR(A). BERTOLINO LUIZ DA SILVA  
RECORRIDO(S) : PEDREIRAS CANTAREIRA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO YOSHIDA

Processo: RR-540.498/1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADADO)  
RECORRENTE(S) : MARCELO JOSÉ FONSECA FERNANDES  
ADVOGADA : DR(A). MARIA ALICE BESOURO CINTRA  
RECORRIDO(S) : COLÉGIO ANDREWS S/C  
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO BARBOSA SIMÕES DA FONSECA

Processo: RR-542.267/1999-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADADO)  
RECORRENTE(S) : PAULO DE MATTOS FURTADO DE MENDONÇA  
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS - RIO COP  
PROCURADOR : DR(A). FÁTIMA MARTINS COUTO

Processo: RR-545.772/1999-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
RECORRIDO(S) : ADIR LIMA  
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

Processo: RR-547.118/1999-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADADO)  
RECORRENTE(S) : ROYALE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MOADELY ROBERTO DOS SANTOS MOREIRA  
RECORRIDO(S) : WASHINGTON LUIS DE SOUZA  
ADVOGADA : DR(A). ARISTEA GONCALVES ACCIOLY

Processo: RR-547.324/1999-3 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADADO)  
RECORRENTE(S) : MANOEL SOARES DAMASCENO  
ADVOGADO : DR(A). JUAREZ ALVES RODRIGUES FILHO  
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO BONS AMIGOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CLETO GOMES

Processo: RR-549.388/1999-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADADO)  
RECORRENTE(S) : GRENDENE S.A.  
ADVOGADA : DR(A). BÁRBARA BEDIN  
RECORRIDO(S) : PAULO ALOÍSIO PINTARELLI  
ADVOGADO : DR(A). JOVELINO LIBERATO SIMÃO POTRICH

Processo: RR-553.251/1999-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADADO)  
RECORRENTE(S) : LUIZ FERNANDES RIBEIRO  
ADVOGADO : DR(A). SIMONE RIBEIRO DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : MARIA VITALINA LOPES DE CARVALHO  
RECORRIDO(S) : PRISMA MODAS LTDA.

Processo: RR-557.713/1999-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADADO)  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
PROCURADOR : DR(A). PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
RECORRIDO(S) : MANOEL GOMES DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: RR-570.681/1999-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : SANTA RITA TRANSPORTES URBANO E RODOVIÁRIO LTDA. - SARITUR  
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO  
RECORRIDO(S) : IZABEL MARIA DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÁVIO CUNHA GUIMARÃES

Processo: RR-574.064/1999-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ERLLY TASSARI  
RECORRIDO(S) : REINALDO JOSÉ DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). OSÓRIO GONÇALVES SOBRIHO

Processo: RR-576.257/1999-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : RAYMUNDO ALVES DIAS  
ADVOGADO : DR(A). CÉLIO FRANKLIN BRITO DE MENEZES

Processo: RR-577.298/1999-6 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVOCADADA)  
RECORRENTE(S) : WALDOMIRO ALVES DE SOUSA  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR-584.324/1999-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADADO)  
RECORRENTE(S) : GENIVALDO CORDEIRO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA  
RECORRIDO(S) : INCOENGE CONSTRUTORA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). WILSON A. MARANGON



Processo: RR-590.942/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : LINTER CONSTRUTORA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CONÇEIÇÃO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). DÉCIO MARINO DE JESUS

Processo: RR-590.988/1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ALMIR DA CONCEIÇÃO COELHO  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO AROEIRA BRAGA  
 RECORRIDO(S) : LABORATÓRIO VAZ MONTEIRO LTDA. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO JOSÉ FERREIRA GOMES

Processo: RR-592.437/1999-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DR(A). TERESA DESTRO  
 RECORRIDO(S) : ERNESTO TOSHIRO KAWAZU  
 ADVOGADO : DR(A). OSCAR DA SILVA BARBOZA

Processo: RR-596.114/1999-8 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : JACY FERREIRA CALHEIROS  
 ADVOGADO : DR(A). JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

Processo: RR-596.653/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : JR PARK SERVICE LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). ROSANA RODRIGUES DE PAULA  
 RECORRIDO(S) : NIVALDO COSTA RAMOS  
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO MOREIRA LOPES

Processo: RR-596.788/1999-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA ARAÚJO DANTAS  
 ADVOGADO : DR(A). ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE  
 RECORRIDO(S) : LISTEL - LISTAS TELEFÔNICAS S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). SOFIA VIRGÍNIA MACHADO

Processo: RR-603.463/1999-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
 PROCURADOR : DR(A). EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS  
 RECORRIDO(S) : MARIA ROSELY FREITAS BEZERRA  
 ADVOGADA : DR(A). RITACLEY LEOTTY

Processo: RR-603.497/1999-5 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS  
 PROCURADOR : DR(A). MARSYL OLIVEIRA MARQUES  
 RECORRIDO(S) : ANA SANDRA RIBEIRO MORELI

Processo: RR-608.987/1999-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE

RECORRENTE(S) : SANEAR - COMPANHIA COLATINENSE DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO AMBIENTAL  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ANTÔNIO SILVEIRA  
 ADVOGADA : DR(A). SIMONE SILVEIRA  
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO CHESQUINI LYRIO  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO MANOEL FERREIRA

Processo: RR-612.415/1999-2 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ALEXANDRINO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN DE SOUZA FONSÊCA SOBRINHO  
 RECORRIDO(S) : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
 ADVOGADO : DR(A). ADERBAL MENDES SOBREIRA

Processo: RR-613.519/1999-9 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD  
 PROCURADORA : DR(A). RUTH XIMENES DE SABÓIA  
 RECORRIDO(S) : CÉLIA MARIA DA COSTA VILAR  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DE SOUZA AMORIM

Processo: RR-613.617/1999-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ERLLY TASSARI  
 RECORRIDO(S) : ROBERTA MARIA CRUZ CALOMENI  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ VICTOR MONTEIRO ALVES

Processo: RR-614.038/1999-3 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO MONTEIRO DE BRITO FILHO  
 RECORRIDO(S) : LILIA MAIA LOPES  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO SERRA DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : LILIAN LÚCIA FERREIRA DE BRITO  
 ADVOGADO : DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

Processo: RR-614.141/1999-8 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VILA FLOR  
 ADVOGADA : DR(A). REJANE CASTRO DA SILVEIRA FERREIRA  
 RECORRIDO(S) : MARIA DO DESTERRO DE BRITO  
 ADVOGADO : DR(A). NOEL BERNARDO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Processo: RR-622.722/2000-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : CLUB ATHLETICO PAULISTANO  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA HELOÍSA DE BARROS SILVA  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VILMAR DE LOIOLA  
 ADVOGADA : DR(A). WALDIRENE RIBEIRO DA COSTA

Processo: RR-625.272/2000-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANE DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : RENATA JACOB MAESTRE  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DIAS

Processo: RR-625.331/2000-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : MARILENE JOSÉ DE FREITAS  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS PRUDENTE DA SILVA

Processo: RR-627.281/2000-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA P. TORRES  
 RECORRIDO(S) : IBIS EUNÁPIO DO NORTE  
 ADVOGADA : DR(A). AYMEE GUERRA E SOUZA

Processo: RR-627.935/2000-5 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO  
 PROCURADORA : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS  
 RECORRIDO(S) : MARIA AUGUSTA RIBEIRO ANDRADE  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO RAMOS MENEZES

Processo: RR-638.475/2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : IRACEMA RIBEIRO DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RENATO VASCONCELOS  
 RECORRIDO(S) : LUÍS HENRIQUE ESCUDERO  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO PIRES BELLINI

Processo: RR-641.426/2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : FAIRWAY FÁBRICA DE FILAMENTOS LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA GIANNINI MARQUES DÖBLER  
 RECORRIDO(S) : ZENITA ARAÚJO SCHIVER  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ALVES DE SOUSA NETO

Processo: RR-641.734/2000-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB / RS  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO GOUGEON VARES  
 RECORRIDO(S) : IVONEIDE FERNANDES DUARTE  
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER

Processo: RR-641.900/2000-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVOCADA)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 641899/2000-8

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS RENATO SINDERSKI  
 RECORRIDO(S) : GILSON WANCHICKI  
 ADVOGADA : DR(A). CLEUSA DE ALMEIDA

Processo: RR-642.076/2000-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : LOGASA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI  
 RECORRIDO(S) : ERMÍNIO LUIZ ALVES  
 ADVOGADO : DR(A). EDMILSON JOSÉ TOMAZ



Processo: RR-643.061/2000-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN  
PROCURADOR : DR(A). MÁRCIA ANTUNES  
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO AUGUSTO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JOSÉ DE MELO

Processo: RR-646.227/2000-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ALOÍSIO SBRUZZI CÉSAR  
ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI  
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: RR-646.476/2000-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : PETRONIO PEREIRA MARTINS  
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO MASSAMI SONODA  
RECORRIDO(S) : ENGEFORM S.A. - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BUSHATSKY

Processo: RR-647.210/2000-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ELIANE DE JESUS DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). ALTAMIRANDO TEIXEIRA PINHÃO  
RECORRIDO(S) : FORD BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA  
RECORRIDO(S) : JR HIGIENIZAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO COELHO PORTELA

Processo: RR-647.632/2000-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
RECORRIDO(S) : LIONI DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO OLSZEWSKI

Processo: RR-649.856/2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDIPETRO/RJ  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS ALBUQUERQUE DE QUEIROZ  
RECORRIDO(S) : ROBERTO CAMARGO  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO COSTA NETTO

Processo: RR-650.171/2000-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : LUIZ MIGUEL  
ADVOGADA : DR(A). VILMA DO ROCIO PINTO

Processo: RR-650.478/2000-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVOCADA)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 650477/2000-0

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PRAXEDES ALVES SOBRINHO  
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS

Processo: RR-650.497/2000-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ANTÔNIA GONÇALVES DE ALCÂNTARA  
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE  
ADVOGADO : DR(A). IVAN ALVES DA COSTA

Processo: RR-655.183/2000-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SILVA  
RECORRIDO(S) : ROSA SOUZA BATISTA  
ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS

Processo: RR-659.620/2000-0 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS FRAZÃO FERREIRA  
ADVOGADA : DR(A). GISELA BACELAR PONTES

Processo: RR-659.624/2000-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : NADILZA VALDELICE DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). AIRTON DUARTE

Processo: RR-659.994/2000-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES  
RECORRIDO(S) : NELI DE PAULO RODRIGUES  
ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO DE QUADROS

Processo: RR-660.270/2000-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA MARIA FURQUIM DE ALMEIDA WHITE  
RECORRIDO(S) : GILMAR ALVES FONSECA  
ADVOGADO : DR(A). RUI CHAVES

Processo: RR-664.469/2000-6 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MYLENA MACHADO RIBEIRO BOTTECHIA  
ADVOGADO : DR(A). GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA  
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

Processo: RR-664.995/2000-2 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORA : DR(A). ANA MARIA DE ORCINÉIA CUNHA  
RECORRIDO(S) : ALTAIR VITOR SILVA DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). VICENTE DE PAULA NETO

Processo: RR-665.961/2000-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR  
ADVOGADA : DR(A). JACQUELINE MARIA MOSER  
RECORRIDO(S) : LÉA CARMEM LEICHSENRING FONTANLLI  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: RR-665.973/2000-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : ALBERTO MATIAS DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-666.054/2000-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : MARIA ALICE DOS REIS CROTE  
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

Processo: RR-670.579/2000-8 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : COMMERCE IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO  
RECORRIDO(S) : DJANIRA PEREIRA DE LIMA  
ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS MENDONÇA NOBRE

Processo: RR-671.167/2000-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVOCADA)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 671166/2000-7

RECORRENTE(S) : MANOEL CRISÓSTOMO SILVA  
ADVOGADA : DR(A). EMIR MARIA SECCO DA COSTA  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO MARTINS CAVALLI

Processo: RR-677.795/2000-8 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ GOMES DE PAULA PESSÓA RODRIGUES  
RECORRIDO(S) : FRANCISCA NIZETE SILVA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR(A). OTONIEL AJALA DOURADO

Processo: RR-683.698/2000-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MELSON TUMELERO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS LUCRECIO GOMES  
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO ORSI DE CAMARGO



Processo: RR-684.630/2000-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ SAVIANI DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: RR-684.644/2000-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ALOYSIO DIAS  
 ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADA : DR(A). ALINE HAUSER  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE  
 ADVOGADA : DR(A). VILMA RIBEIRO

Processo: RR-687.917/2000-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : CARGILL CITRUS LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRIDO(S) : JUVENAL MARTIM CRIMBER  
 ADVOGADO : DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS

Processo: RR-692.513/2000-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : MARÍLIA CÉLIA DA SILVA E FÁRIA E OUTRA  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: RR-692.890/2000-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO BONINI  
 ADVOGADO : DR(A). JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO  
 RECORRIDO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

Processo: RR-692.897/2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VALENTIM MARRAS  
 RECORRIDO(S) : ISRAEL TOLENTINO DAS NEVES  
 ADVOGADO : DR(A). RAUL JOSÉ VILLAS BÔAS

Processo: RR-694.475/2000-8 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MARIA NAIR DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO SCHOSSLER  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
 ADVOGADO : DR(A). NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA  
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA

Processo: RR-694.555/2000-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC  
 PROCURADOR : DR(A). LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ NAZARENO COSTA DE ARAÚJO

Processo: RR-721.134/2001-5 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). CRISTIANO PAIXÃO ARAUJO PINTO  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT  
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANDÈRE CRUZ  
 RECORRIDO(S) : ISMAEL CARNEIRO SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME SIMÕES FERREIRA

Processo: RR-735.885/2001-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : TELMO DA LUZ RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE  
 RECORRIDO(S) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Processo: RR-739.644/2001-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). CIRINEI ASSIS KARNOS  
 RECORRIDO(S) : JOÃO CATARIN  
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO DIAS LIMA CASTRO

Processo: RR-757.512/2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO  
 RECORRIDO(S) : ESMERINDO GREGÓRIO VIEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). GLAUCO LUCIANO RAMOS

Processo: RR-763.383/2001-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ANDRADINA  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO RODRIGUES NOVAES  
 RECORRIDO(S) : JOAQUIM FERREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). NELSON FREITAS PRADO GARCIA

Processo: RR-763.424/2001-9 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PROPRIÁ  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA NETO  
 RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). THENISSON SANTANA DÓRIA

Processo: RR-772.286/2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
 ADVOGADA : DR(A). VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DA COSTA NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA

Processo: RR-794.909/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : TEREZA CELESTINO GOMES  
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IPATINGA  
 PROCURADOR : DR(A). FLORENTINO HENRIQUE DE PAULA

Processo: RR-816.220/2001-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE POPASA POTINGA PAPÉIS S. A.  
 ADVOGADA : DR(A). LILLIANA MARIA CERUTI LASS  
 RECORRIDO(S) : ELIZEU CARLOS DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). MAGDA LUIZA R. EGGER

Processo: RR-816.537/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). KARINA ROBERTA COLIN S. GONZAGA  
 RECORRIDO(S) : FÁBIO KEIITI ISHIKAWA  
 ADVOGADO : DR(A). MAURICIO JOSÉ GODOY

Processo: AG-RR-463.417/1998-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : ELOI DOROW  
 ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
 AGRAVADO(S) : ARTEX S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

Processo: AG-RR-617.859/1999-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : EVANDRO ALÉSSIO MACHADO ABREU  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALVÃO  
 AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A. E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA SBANO DE LORME

Processo: AG-RR-790.407/2001-3 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO REGINALDO NUNES  
 ADVOGADO : DR(A). ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR

Processo: AIRR e RR-1.545/1999-109-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) E : LEONEL CLAIRTON COSTA SABINO  
 RECORRIDO(S) : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) E : BANCO DO BRASIL S.A.  
 RECORRENTE(S) : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

Processo: AIRR e RR-737.035/2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) E : BANCO BRADESCO S.A.  
 RECORRIDO(S) : DR(A). GESNER RUSSO TORRES  
 ADVOGADO : DR(A). GESNER RUSSO TORRES  
 AGRAVADO(S) E : JOÃO DONIZETE RODRIGUES RAMOS  
 RECORRENTE(S) : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MYRIAM HAGE DA ROCHA  
 Diretora da Secretaria da 1ª Turma

SECRETARIA DA 2ª TURMA  
ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : AIRR-144/1998-095-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : NELSON DA SILVA JUNIOR  
**ADVOGADO** : DR. IORRANA ROSALLES POLI ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : MONGERAL INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HEMERCIANI WELKIA LORCA CABRAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 6

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no recurso de revista, nega-se provimento ao agravo que tem por fim reformar o despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-213/2000-086-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : BENEDITO EDUARTE RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : INDÚSTRIAS ROMI S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA CORRÊA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPETIÇÃO LITERAL DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PRÓPRIA. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que se limita a transcrever literalmente as razões expostas no recurso de revista, sem atacar os fundamentos do despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-253/1999-004-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : GASODIESEL - PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS CARMELO BALARÓ  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITO ALEXANDRE GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RUBENS MARIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO PROCESSUAL. CONVERSÃO NO CURSO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. O rito procedimental se estabelece no momento do ajuizamento da ação e observada a legislação então vigente, não sendo possível convertê-lo posteriormente, pelo simples surgimento de lei nova que não modificou o rito procedimental que estava sendo utilizado, mas criou um rito novo, sem prejudicar ou revogar aquele até então existente, o qual continua sendo aplicável aos processos em andamento. Somente nas causas ajuizadas após a vigência da lei nova é que será possível realizar uma triagem válida, separando as demandas sujeitas ao rito ordinário, daquelas típicas do novo procedimento sumaríssimo. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 260 do TST. Agravo de instrumento processado nas hipóteses das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JUSTA CAUSA. IMEDIATIDADE. O acórdão que afasta a justa causa aplicada ao empregado, ao entendimento de que o transcurso de tempo entre a ocorrência do fato e a data da demissão, configura perdão tácito, ante a ausência do requisito da imediatidade, não configura negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação, decidida inteiramente a matéria e entregue em sua inteireza a prestação jurisdicional nos limites da provocação. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-352/2000-079-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO SÉRGIO BUZARANHO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO OSMIR SERVINO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos agravos e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. ALTERAÇÃO DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO

Muito embora, contrariamente ao entendimento jurisprudencial desta Corte, tenha sido aplicada pelo Tribunal Regional a Lei nº 9.957/2000 ao caso em tela, por ocasião do julgamento do recurso ordinário, verifica-se que tanto no exame deste quanto no da decisão denegatória do recurso de revista, houve pronunciamento expresse sobre todos os temas de mérito, não acarretando qualquer prejuízo às partes. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 260 da C. SBDI-I.

Agravo do reclamante conhecido e desprovido.  
**PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA NÃO PREENCHIDOS. AGRAVOS NÃO PROVIDOS** Não se dá provimento a agravos interpostos contra decisão denegatória de seguimento do recurso de revista, quando não demonstrada a satisfação de qualquer dos requisitos exigidos no artigo 896, alíneas "a", "b" ou "c", da CLT.

Agravos do reclamante e da reclamada conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-533/1998-043-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO GUALQUÉ  
**ADVOGADO** : DR. MOYSÉS ANDRÉ BITTAR  
**AGRAVADO(S)** : CHÁCARA ARO DE OURO  
**ADVOGADO** : DR. GÉRSON FONTES VAZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO

Muito embora, contrariamente ao entendimento jurisprudencial desta Corte, tenha sido aplicada pelo Tribunal Regional a Lei nº 9.957/2000 ao caso em tela, por ocasião do julgamento do recurso ordinário, verifica-se que, tanto no exame deste quanto no da decisão denegatória do recurso de revista, houve pronunciamento expresse sobre o tema de mérito, não acarretando qualquer prejuízo às partes. Aplicação do princípio *Pas de nullité sans grief*. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 260 desta Corte.

**REVELIA** Não se desincumbindo a parte do ônus de comprovar sua impossibilidade de locomoção, não há como se elidir a revelia. Aplicabilidade do Enunciado nº 122 deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-551/1997-042-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ ÁLVARO FERREIRA NAVARRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FERNANDO ALVES FEITOSA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. RAZÕES RECURSAIS. A apresentação das razões recursais do recurso de revista a destempo importa em sua inadmissibilidade, configurando a preclusão temporal para a prática do ato processual. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-685/2001-026-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : FRIBOI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE  
**AGRAVADO(S)** : ILTON BORGES SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA DOLZAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - SUCESSÃO - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL E PROBATÓRIA - FALTA DE PREQUES-TIONAMENTO DE VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS - MULTA DO ART. 538 DO CPC - SÚMULA 20.

Na forma do § 6º do art. 896 da CLT, nos processos submetidos ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista está limitado às hipóteses de violação direta da Constituição Federal ou de contrariedade a Súmula do C. TST. O tema da sucessão trabalhista está ligado à legislação infraconstitucional, além de vinculado à prova dos autos, cujo reexame é vedado nesta instância. Não prequestionados os incisos II, XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição, não há como se verificar violação literal aos mesmos, sendo certo que os temas recursais a eles ligados dependeriam de análise prévia da legislação ordinária, o que, especificamente, também é aplicável à questão da multa por embargos reputados protelatórios. E, quanto à Súmula 20 desta C. Corte, não foi ela contrariada na medida em que o Tribunal de origem não a aplicou nem a ela se referiu. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-690/2001-026-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : FRIBOI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL MESSIAS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA DOLZAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - SUCESSÃO - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL E PROBATÓRIA - FALTA DE PREQUES-TIONAMENTO DE VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS - MULTA DO ART. 538 DO CPC - SÚMULA 20.

Na forma do § 6º do art. 896 da CLT, nos processos submetidos ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista está limitado às hipóteses de violação direta da Constituição Federal ou de contrariedade a Súmula do C. TST. O tema da sucessão trabalhista está ligado à legislação infraconstitucional, além de vinculado à prova dos autos, cujo reexame é vedado nesta instância. Não prequestionados os incisos II, XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição, não há como se verificar violação literal aos mesmos, sendo certo que os temas recursais a eles ligados dependeriam de análise prévia da legislação ordinária, o que, especificamente, também é aplicável à questão da multa por embargos reputados protelatórios. E, quanto à Súmula 20 desta C. Corte, não foi ela contrariada na medida em que o Tribunal de origem não a aplicou nem a ela se referiu. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-692/2001-089-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ADEVALDO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUIZ CICOLIN  
**AGRAVADO(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ABONO MENSAL DE FÉRIAS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-693/2001-026-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : FRIBOI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUCIANO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA DOLZAN



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - SUCESSÃO - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL E PROBATÓRIA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DE VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS - MULTA DO ART. 538 DO CPC - SÚMULA 20.

Na forma do § 6º do art. 896 da CLT, nos processos submetidos ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista está limitado às hipóteses de violação direta da Constituição Federal ou de contrariedade a Súmula do C. TST. O tema da sucessão trabalhista está ligado à legislação infraconstitucional, além de vinculado à prova dos autos, cujo reexame é vedado nesta instância. Não prequestionados os incisos II, XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição, não há como se verificar violação literal aos mesmos, sendo certo que os temas recursais a eles ligados dependeriam de análise prévia da legislação ordinária, o que, especificamente, também é aplicável à questão da multa por embargos reputados protelatórios. E, quanto à Súmula 20 desta C. Corte, não foi ela contrariada na medida em que o Tribunal de origem não a aplicou nem a ela se referiu.

Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-764/2001-026-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : FRIBOI LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUIZ DA ASSUNÇÃO

**ADVOGADO** : DR. JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA DOLZAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - SUCESSÃO - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL E PROBATÓRIA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DE VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS - MULTA DO ART. 538 DO CPC - SÚMULA 20.

Na forma do § 6º do art. 896 da CLT, nos processos submetidos ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista está limitado às hipóteses de violação direta da Constituição Federal ou de contrariedade a Súmula do C. TST. O tema da sucessão trabalhista está ligado à legislação infraconstitucional, além de vinculado à prova dos autos, cujo reexame é vedado nesta instância. Não prequestionados os incisos II, XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição, não há como se verificar violação literal aos mesmos, sendo certo que os temas recursais a eles ligados dependeriam de análise prévia da legislação ordinária, o que, especificamente, também é aplicável à questão da multa por embargos reputados protelatórios. E, quanto à Súmula 20 desta C. Corte, não foi ela contrariada na medida em que o Tribunal de origem não a aplicou nem a ela se referiu.

Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-831/1999-125-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ANTÔNIO PISCHIOTINI

**ADVOGADO** : DR. JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. ÔNUS DA PROVA. A conclusão quanto ao enquadramento em atividade externa (art. 62, I, da CLT), fundada no conjunto probatório, e especialmente respaldada por depoimento pessoal da parte, inibe a revisão da matéria em sede extraordinária, eis que, para tanto, seria preciso revolver fatos e provas, o que encontra óbice no Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**INSALUBRIDADE. PROVA. LAUDO PERICIAL.** Fica obstada a análise revisional quando a conclusão relativa ao tempo de exposição e enquadramento na atividade insalubre foi lastreada em laudo pericial válido, porquanto, entendimento diverso exigiria o revolvimento de fatos e provas, o que não é admitido em sede extraordinária (Enunciado 126 do TST). Agravo a que se nega provimento.

**FÉRIAS. QUITAÇÃO. PROVA.** Inexistindo qualquer impugnação a respeito dos fundamentos do despacho denegatório do processamento da revista, tem-se como desfundamentado o agravo, não alcançando o seu objetivo. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-865/2001-026-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : FRIBOI LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE

**AGRAVADO(S)** : LORIVAN ALVES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA DOLZAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - SUCESSÃO - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL E PROBATÓRIA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DE VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS - CONTRARIEDADE À SÚMULA 20 INEXISTENTE.

Inviabiliza-se o recurso de revista ante as limitações de cabimento impostas pelo § 6º do art. 896 da CLT. O tema da sucessão trabalhista está ligado à legislação infraconstitucional, além de vinculado à prova dos autos, cujo reexame é vedado nesta instância. Não prequestionados os incisos II, XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição, não há como se verificar violação literal dos mesmos, sendo certo que os temas a eles ligados dependeriam de análise prévia da legislação ordinária. E, quanto à Súmula 20 desta C. Corte, não foi ela contrariada nem poderia, se o Tribunal, em momento algum, veio a aplicá-la ou a ela se referir.

Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-1.060/1998-043-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO BARBOZA

**AGRAVADO(S)** : MARCOS ALVES DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. ELZA MARIA ARGENTON E QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RITO PROCESSUAL. CONVERSÃO NO CURSO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. O rito procedimental se estabelece no momento do ajuizamento da ação e observada a legislação então vigente, não sendo possível convertê-lo posteriormente, pelo simples surgimento de lei nova que não modificou o rito procedimental que estava sendo utilizado, mas criou um rito novo, sem prejudicar ou revogar aquele até então existente, o qual continua sendo aplicável aos processos em andamento. Somente nas causas ajuizadas após a vigência da lei nova é que será possível realizar uma triagem válida, separando as demandas sujeitas ao rito ordinário, daquelas típicas do novo procedimento sumaríssimo. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICABILIDADE.** A interpretação que atribui responsabilidade subsidiária a ente da administração pública encontra ressonância no Enunciado 331, IV, do TST, inviável o recurso de revista em decorrência do óbice da norma jurídica insculpida no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.063/2000-095-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO BARBOZA

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIA SOUZA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. WALTER JOSÉ GRANZOTTI BAÊTA NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. A viabilidade do recurso de revista em causa que tramita no rito sumaríssimo exige que a alegada afronta a norma constitucional seja direta, não configurada ao argumento de violação do princípio da legalidade, ao exigir que se verifique a interpretação atribuída pelo Regional a dispositivo de lei federal. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.107/1999-092-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

**ADVOGADA** : DR. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MARIA DA SILVA

**ADVOGADA** : DR. ALEXANDRA ROBERTA KLUGE DORIGAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. IMPOSSIBILIDADE DE PROVIMENTO EM FACE DA PERTINÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST - O agravo de instrumento, nos termos da alínea b do art. 897 da CLT, tem por objeto o despacho que negou seguimento ao recurso de revista. Assim sendo, resulta desfundamentado quando não se volta para os fundamentos lançados pelo juízo de admissibilidade *a quo*, consolidando-se os efeitos da sucumbência. Constatando-se, por outro lado, ser pertinente a invocação do Enunciado nº 126 do TST quanto ao tema de mérito, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-1.181/1999-053-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**AGRAVANTE(S)** : LUIZ ANTÔNIO SALVADOR

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Ao analisar a matéria, manteve a sentença de primeiro grau, pelos seguintes fundamentos: "PLANTÕES EXTRAORDINÁRIOS = Improcedência mantida, pois, além de os documentos de fls. 46/54 (doc. 11.1 a 11.9) NÃO fazerem específica menção ao recorrente, sua ÚNICA testemunha NÃO tratou de, em momento algum, imputar-lhe, de forma específica e com circunstanciamentos fáticos, trabalho em plantões, certamente por só terem trabalhados juntos 'no mesmo setor' nos 'últimos seis meses...' (fls. 350/351). O ônus de comprovar o fato constitutivo da pretensão deduzida era seu, art. 818/CLT; HORAS DE SOBREVISO = Não houve conceituação de sobreaviso pela décima nona cláusula convencional, parágrafo 9º, fl. 290. Prevalente a definição do parágrafo segundo do art. 244, CLT. E se assim é, pretensão denegada, por inexistir 'qualquer restrição na sua movimentação...', podendo o celular 'ser utilizado pelos gerentes para ligações pessoais' que, 'por questões operacionais', deixaram de ser cobradas. É o que consta do depoimento de sua própria testemunha, fls. 350/351. Apelo improvido." (fls. 455) Em suas razões recursais, o agravante sustenta que se equivale ao antigo regime de "ficar em casa" o fato de estar preso a uma linha telefônica celular, sem poder sair de seu raio de alcance e com a obrigação de atender a emergências. Aponta divergência jurisprudencial. Todavia, não procede a aludida divergência, tendo em vista que os arestos, transcritos às fls. 474/475 das razões de revista, são inservíveis à demonstração do dissenso. O primeiro de fls. 474, nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT, porque originário de Turma desta Corte. A segunda de fls. 474/475, porquanto inespecífica, eis que não trata da mesma situação fática dos autos. Por essas razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo do reclamante. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos agravos da reclamada e do reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** I - AGRADO DA RECLAMANTE NULIDADE. ALTERAÇÃO DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO

Muito embora, contrariamente ao entendimento jurisprudencial desta Corte, tenha sido aplicada pelo Tribunal Regional a Lei nº 9.957/2000 ao caso em tela, por ocasião do julgamento do recurso ordinário, não há que se falar em nulidade, posto que, apesar da irregularidade na conversão do procedimento, o Tribunal Regional não se valeu da faculdade conferida pelo artigo 895, parágrafo 1º, inciso IV, da CLT, não acarretando qualquer prejuízo ao recorrente, à medida que o acórdão mostrou-se fundamentado.

**IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO**

Os pressupostos de admissibilidade dos recursos devem estar presentes no momento de sua interposição, posto que o prazo recursal é preempatório. Dessa forma, ao subscrever o recurso, o advogado há de estar habilitado para a prática do ato, com mandato nos autos ou na peça recursal. Inaplicabilidade dos artigos 13 e 37 do CPC na fase recursal.

Agravo conhecido e desprovido.

**II - AGRADO DO RECLAMANTE NULIDADE. ALTERAÇÃO DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO**

Tema já analisado no recurso da reclamada.



### PRESCRIÇÃO - SUPRESSÃO DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO

Não se dá provimento a agravo interposto contra decisão denegatória de seguimento do recurso de revista, quando não demonstrada a satisfação de qualquer dos requisitos exigidos no artigo 896, alíneas "a", "b" ou "c", da CLT.

### DIFERENÇAS DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

Verificando que a segunda parcela do décimo terceiro salário foi superior à remuneração auferida em dezembro de 1994, não há que se falar em violação de lei federal. Inteligência do artigo 24 da Lei nº 8.880/1994 e aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 187 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

### HORAS EXTRAORDINÁRIAS EM PLANTÕES E EM SOBREVISO

Não demonstrada a existência de teses divergentes na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.221/1999-047-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**AGRAVADO(S)** : JALDEMIR VILAS BOAS

**ADVOGADO** : DR. MARIA TEREZA PERES MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO PROCESSUAL. CONVERSÃO NO CURSO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. O rito procedimental se estabelece no momento do ajuizamento da ação e observada a legislação então vigente, não sendo possível convertê-lo posteriormente, pelo simples surgimento de lei nova que não modificou o rito procedimental que estava sendo utilizado, mas criou um rito novo, sem prejudicar ou revogar aquele até então existente, o qual continua sendo aplicável aos processos em andamento. Somente nas causas ajuizadas após a vigência da lei nova é que será possível realizar uma triagem válida, separando as demandas sujeitas ao rito ordinário, daquelas típicas do novo procedimento sumaríssimo. Entendimento jurisprudencial consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 260 do TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICABILIDADE.** A interpretação que atribui responsabilidade subsidiária a ente da administração pública encontra ressonância no Enunciado 331, IV, do TST, inviável o recurso de revista em decorrência do óbice da norma jurídica insculpida no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.264/1999-054-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S)** : WALDEMAR TONIELLO E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

**AGRAVADO(S)** : MANOEL GESCIVALDO LIMA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ MARINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO PROCESSUAL. CONVERSÃO NO CURSO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. O rito procedimental se estabelece no momento do ajuizamento da ação e observada a legislação então vigente, não sendo possível convertê-lo posteriormente, pelo simples surgimento de lei nova que não modificou o rito procedimental que estava sendo utilizado, mas criou um rito novo, sem prejudicar ou revogar aquele até então existente, o qual continua sendo aplicável aos processos em andamento. Somente nas causas ajuizadas após a vigência da lei nova é que será possível realizar uma triagem válida, separando as demandas sujeitas ao rito ordinário, daquelas típicas do novo procedimento sumaríssimo. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO BIENAL. TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODOS DESCONTÍNUOS.** O cômputo do prazo prescricional bienal se inicia do final do último contrato de trabalho celebrado entre as partes, em consonância com o entendimento jurisprudencial consolidado no Enunciado nº 156 do TST. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.314/1999-067-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S)** : TRANSERP- EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : RONALDO JOSÉ RIBEIRO

**ADVOGADO** : DR. DÁZIO VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS SALARIAIS. Vedado o reexame de fatos e provas em sede recursal extraordinária, não adotado pelo Regional quadro fático em que pretenda o agravante impugnar a qualificação jurídica que lhe tenha sido atribuída. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.322/1999-099-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**AGRAVADO(S)** : ROGÉRIO LOPES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. AUDREY MALHEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. ALTERAÇÃO DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO

Muito embora, contrariamente ao entendimento jurisprudencial desta Corte, tenha sido aplicada pelo Tribunal Regional a Lei nº 9.957/2000 ao caso em tela, por ocasião do julgamento do recurso ordinário, verifica-se que tanto no exame deste quanto no da decisão denegatória do recurso de revista, houve pronunciamento expresso sobre todos os temas de mérito, não acarretando qualquer prejuízo às partes. Aplicação do princípio *Pas de nullité sans grief* e da Orientação Jurisprudencial nº 260 da C. SBDI-I.

### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS

A responsabilidade subsidiária impõe ao co-devedor o cumprimento da obrigação quando o devedor principal não responde por seus compromissos. Decisão fundamentada no Enunciado nº 331, item IV, da Súmula da Jurisprudência Uniforme desta Corte, a impedir o processamento do recurso de revista.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.336/1999-108-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA ÂNGELA S/C LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LÉLIO ANTÔNIO DE GÓES

**AGRAVADO(S)** : ALLAN SIMÕES LÉRIA

**ADVOGADO** : DR. EDERSON VENTURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO

Muito embora, contrariamente ao entendimento jurisprudencial desta Corte, tenha sido aplicada pelo Tribunal Regional a Lei nº 9.957/2000 ao caso em tela, por ocasião do julgamento do recurso ordinário, verifica-se que, tanto no exame deste quanto no da decisão denegatória do recurso de revista, houve pronunciamento expresso sobre o tema de mérito, não acarretando qualquer prejuízo às partes. Aplicação do princípio *Pas de nullité sans grief* e da recente Orientação Jurisprudencial nº 260 desta Corte.

### CONTRATO DE ARRENDAMENTO

Nega-se provimento a agravo de instrumento, quando não configurada divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista. Inteligência da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.648/1999-038-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : TEREZA NICOLAU

**ADVOGADO** : DR. SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA

**AGRAVADO(S)** : CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ - AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA

**ADVOGADO** : DR. ALMIR SOUZA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. A Lei n. 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do

nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumemente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocadamente se mostra o entendimento adotado pelo Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV, do art. 895 da CLT. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supra-citados, ante a ausência de prejuízo. Entretanto, para se evitar a perpetuação do equívoco decorrente da aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso, as demais matérias invocadas no recurso de revista serão apreciadas à luz do procedimento ordinário. Nesse passo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.801/2000-096-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S)** : VALDEIR DE SOUZA TEIXEIRA

**ADVOGADO** : DR. NELSON MEYER

**AGRAVADO(S)** : SIFCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPETIÇÃO LITERAL DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PRÓPRIA. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que se limita a transcrever literalmente as razões expostas no recurso de revista, sem atacar os fundamentos do despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.039/1999-079-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ LUÍS CUTRALE

**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA

**AGRAVADO(S)** : SILVAN MENDES DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA MARCHETTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9957/2000. PROCESSOS EM CURSO. É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei n 9957/2000 e, nestes casos, ainda que o despacho denegatório do recurso de revista tenha invocado o § 6º do art. 896 da CLT (rito sumaríssimo), como óbice ao trânsito do apelo calcado em divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o recurso sob esses fundamentos (Orientação Jurisprudencial n 260, da SDI-1, do TCT). **RECURSO DE REVISTA. ENVOLVIMENTO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.** O recurso de revista não se presta a obter reexame do conjunto probatório, motivo pelo qual a tentativa de revolver matéria fático-probatória inviabiliza o apelo nos termos do Enunciado 126 do TST. Agravo de Instrumento improvido, ainda que por fundamento diverso do adotado pelo despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-2.067/1998-084-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**AGRAVADO(S)** : DIMAS BENEDITO DE MORAIS

**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA BONIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO PROCESSUAL. CONVERSÃO NO CURSO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. O rito procedimental se estabelece no momento do ajuizamento da ação e observada a legislação então vigente, não sendo possível convertê-lo posteriormente, pelo simples surgimento de lei nova que não modificou o rito procedimental que estava sendo utilizado, mas criou um rito novo, sem prejudicar ou revogar aquele até então existente, o qual continua sendo aplicável aos processos em andamento. Somente nas causas ajuizadas após a vigência da lei nova é que será possível realizar uma triagem válida, separando as demandas sujeitas ao rito ordinário, daquelas típicas do novo procedimento sumaríssimo. Entendimento consolidado na Orientação Ju-



risprudencial nº 260 do TST. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICABILIDADE.** A interpretação que atribui responsabilidade subsidiária a ente da administração pública encontra ressonância no Enunciado 331, IV, do TST, inviável o recurso de revista em decorrência do óbice da norma jurídica insculpida no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.412/1999-045-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : APARECIDA GIORDANO MATTANA  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVOS DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei n. 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.527/2002-906-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : NORDESTE IMPORTADORA E EXPORTADORA MEDEIROS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO JOSÉ VARJAL CARNEIRO LEÃO  
**AGRAVADO(S)** : ESDRAS ROBERTO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO CORREIA DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS INEXISTENTES.

Tendo o Eg. Regional Pernambucano se valido de prova documental existente e do depoimento do preposto para, então, indeferir prova testemunhal da empresa, reputada procrastinatória e inútil, na forma dos arts. 765 da CLT e 130 do CPC, não há como se aceitar violação direta dos princípios constitucionais da isonomia e da ampla defesa, que, no processo, implementam-se pela legis-lação ordinária. Não cumpridas as exigências do § 6º do art. 896 da CLT, correto o trancamento da revista. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-2.963/1999-046-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ROSENTHAL  
**AGRAVADO(S)** : APARECIDO ANTONIO MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO APOLARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, tendo em vista não restar configurada violação legal nem divergência jurisprudencial.

**PROCESSO** : AIRR-3.009/1999-114-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : DARCY MARTINIANO DE PAIVA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL CARLOS CALICHIO  
**AGRAVADO(S)** : ROBERT BOSCH LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO PIRES BELLINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo, por intempestivo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do agravo de instrumento interposto fora do prazo legal.

**PROCESSO** : AIRR-3.400/1998-046-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ANTONIO LUIZ ROSOLEM  
**ADVOGADO** : DR. ARI RIBERTO SIVIERO  
**AGRAVADO(S)** : CIVEMASA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. NOEDY DE CASTRO MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. RECURSO DESFUNDAMENTADO À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, o agravante deve indicar as razões do pedido de reforma da decisão impugnada. Logo, não comporta conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna o despacho denegatório, limitando-se a reiterar os fundamentos do recurso de revista. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-3.368/2002-906-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : WELLINGTON BARBOSA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE ZULEIDE BISPO MONTEIRO  
**AGRAVADO(S)** : LEVER IGARASSU S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS - DIVISOR 180 OBSERVADO - SÚMULA 91 NÃO PREQUESTIONADA.

Correto o trancamento da revista, pois o Eg. Tribunal Pernambucano não discutiu a existência de salário complessivo. Nem, tampouco, há violação direta do inciso XIV do art. 7º da Constituição se respeitado o divisor 180 para o cálculo das horas extras posteriores à sexta diária, como destacou a Corte de origem. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-3.710/1999-046-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : AGRO PECUÁRIA CAMPO ALTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NOEDY DE CASTRO MELLO  
**AGRAVADO(S)** : LUÍZA ISMARINA MOTTA  
**ADVOGADO** : DR. ARI RIBERTO SIVIERO

**DECISÃO:** Da Décima Quinta Região, por meio da certidão de julgamento de fls. 335/338, deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada para excluir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos do referente ao primeiro período contratual encerrado com a aposentadoria da reclamante, confirmando a decisão de primeiro grau quanto aos demais pedidos, valendo-se para tanto, dos seguintes fundamentos: "(...) No caso de ocorrência futura de dispensa imotivada, serão então devidas as verbas rescisórias e o acréscimo de 40% incidirá apenas sobre o montante dos depósitos do FGTS relativo ao novo contrato, iniciado após a aposentadoria. Assim, deverá ser excluída da condenação a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS anteriores à aposentadoria do reclamante. Tal entendimento, no entanto, diz respeito apenas aos direitos decorrentes da rescisão do contrato. Se a aposentadoria se deu sem o desligamento do trabalho, permanecem imutáveis todos os direitos e obrigações da relação até então existente, não havendo que se falar em prescrição dos direitos anteriores à ocorrência da aposentadoria, permanecendo, portanto, a condenação nas verbas respectivas. Se assim não fosse, estariam ameaçados direitos trabalhistas, ou pelo temor do empregado em perder o emprego, ou por manobra do empregador para se esquivar da imprescritibilidade." (fls. 337/338). Não se conformando, a reclamada interpôs recurso de revista afirmando que os direitos anteriores à aposentadoria da reclamante estariam extintos, apontando violação aos artigos 453 da CLT e 49 da Lei nº 8.213/1991 e dissenso pretoriano. (fls. 347/358) Não procede a alegação de violação ao artigo 453 da CLT, porque a decisão regional aplicada ao caso concreto, foi exatamente no sentido de que a aposentadoria espontânea do empregado, ainda que permaneça este trabalhando, importa em extinção do contrato de trabalho ou seja não negou vigência à hipótese regida pelo dispositivo legal. O que a decisão regional manteve foram as verbas trabalhistas pleiteadas, relativas a períodos anteriores à aposentadoria, hipótese esta não regida pelo dispositivo legal reputado como violado. Quanto à violação ao artigo 49 da Lei nº 8.213/1991, o acórdão recorrido não adotou tese explícita a respeito deste dispositivo nem se valeu a agravante do meio processual adequado para o prequestionamento do tema, razão por que, ante a dicção do Enunciado nº 297, não há como conhecer do seu recurso de revista. Em relação aos arrestos trazidos ao confronto de teses, às fls. 352/357, não servem ao fim pretendido pois ou são originários de Turma desta Corte ou do mesmo regional prolator da decisão, óbice da alínea "a"

do artigo 896 da CLT. Por derradeiro, não prospera a alegação de contrariedade ao Enunciado nº 295 porque este trata do direito ao recebimento de indenização ao período anterior à opção ao FGTS. Aplicabilidade do Enunciado nº 296. Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. ALTERAÇÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO

Muito embora, contrariamente ao entendimento jurisprudencial desta Corte, tenha sido aplicada pelo Tribunal Regional a Lei nº 9.957/2000 ao caso em tela, por ocasião do julgamento do recurso ordinário, verifica-se que tanto no exame deste quanto no da decisão denegatória do recurso de revista, houve pronunciamento expresso sobre todos os temas de mérito, não acarretando qualquer prejuízo às partes. Aplicação do princípio *Pas de nullité sans grief* e da Orientação Jurisprudencial nº 260 da C. SBDI-I. Agravo conhecido e desprovido.

**RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO NÃO PROVIDO**

Não se dá provimento a agravo interposto contra decisão denegatória de seguimento do recurso de revista, quando não demonstrada a satisfação de qualquer dos requisitos exigidos no artigo 896, alíneas "a", "b" ou "c", da CLT.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-3.725/1999-122-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANTONIO COSTA CAMARGO  
**ADVOGADO** : DR. DYONÍSIO PEGORARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO PROCESSUAL. CONVERSÃO NO CURSO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. O rito procedimental se estabelece no momento do ajuizamento da ação e observada a legislação então vigente, não sendo possível convertê-lo posteriormente, pelo simples surgimento de lei nova que não modificou o rito procedimental que estava sendo utilizado, mas criou um rito novo, sem prejudicar ou revogar aquele até então existente, o qual continua sendo aplicável aos processos em andamento. Somente nas causas ajuizadas após a vigência da lei nova é que será possível realizar uma triagem válida, separando as demandas sujeitas ao rito ordinário, daquelas típicas do novo procedimento sumaríssimo. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 260 do TST. Agravo de instrumento processado nas hipóteses das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 260 do TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. RFFSA. FERROBAN S.A..** A assunção da responsabilidade pela empresa FERROBAN S/A do patrimônio da RFFSA comprovada por documentos trazidos aos autos importa na configuração de sucessão de empregadores, em consonância com as regras instituídas nos artigos 10 e 448 da CLT. Agravo não provido. **HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. INDENIZAÇÃO.** A supressão das horas extras habitualmente prestadas enseja direito à indenização em consonância com o entendimento jurisprudencial consolidado no Enunciado nº 291 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-5.160/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : CERES - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SISTEMAS EMBRAPA E EMBRATER E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO VICENTE MARTINS DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : IRINEU MAGALHÃES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDWARD FERREIRA SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-5.172/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : IGUAÇU TOP PLAY DIVERSÕES PROMOÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DA SILVA ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-7.419/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : ENGPASA ENGENHARIA DO PAVIMENTO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA M.V.P. DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA TEREZINHA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS.

Na forma do § 6º do art. 896 da CLT, tratando-se de procedimento sumaríssimo, o cabimento do recurso de revista está vinculado à demonstração de contrariedade à Súmula deste C. Tribunal ou a norma constitucional, o que não conseguiu demonstrar a reclamada. Agravo improvido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-8.880/2002-900-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : ALCEBIADES BARBOSA DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão no exame da alegação de ofensa aos incisos II e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CONFIGURAÇÃO

O provimento dos embargos de declaração constitui providência obrigatória quando constatado no acórdão o vício apontado pelo embargante.

Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão.

**PROCESSO** : AIRR-14.020/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ EDMILSON LOPES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE MONTES CLAROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-35.156/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
**AGRAVADO(S)** : COESE - COMÉRCIO, SERVIÇOS E OBRAS ESPECIAIS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CONFIGURAÇÃO. A hipótese de negativa de prestação jurisdicional não decorre simplesmente da manifestação contrária aos interesses da parte, mas sim de omissões relativas às questões suscitadas oportunamente no recurso ordinário e nos embargos de declaração, ficando patente a recusa do órgão julgante em dar resposta material e formal aos pleitos colocados à sua apreciação.

**REPETIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.** O agravo de instrumento tem a finalidade única, no processo do trabalho, de destrancar recurso ao qual foi negado processamento (CLT, art. 897, "b"), devendo, portanto, suas razões dirigirem-se diretamente contra os argumentos do despacho que denegou seguimento à revista, o que não se viabiliza com a mera repetição da fundamentação consignada no recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-38.442/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : SANDRA REGINA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ AVILA DE BESA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - VIOLAÇÃO LEGAL INEFICAZ - SÚMULAS PRESERVADAS.

Ante as restrições de cabimento do recurso de revista impostas aos processos submetidos ao procedimento sumaríssimo, é ineficaz a arguição de violação ao art. 9º da Lei 6.708/79, pois só se admite esse apelo extraordinário no caso de contrariedade à Súmula do TST ou de violação direta da Constituição Federal. Preservadas, outrossim, as Súmulas 306 e 182, primeiro porque não se tratou de despedimento injusto e, segundo porque, observado o aviso prévio, o despedimento ultrapassou a data-base.

Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-38.936/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : EFICAZ CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE SANTOS OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nas causas ajuizadas sob o rito sumaríssimo, o recurso ordinário terá acórdão consistente unicamente na certidão de julgamento, com a indicação suficiente do processo e parte dispositiva, e das razões de decidir do voto prevalente e, se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a certidão de julgamento, registrando tal circunstância, servirá de acórdão (artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT). No caso dos autos, a sentença originária analisou todas as questões suscitadas em recurso ordinário, de modo que não era necessário que o Regional se manifestasse expressamente a respeito, já que a sentença foi confirmada pelos próprios fundamentos. Assim, a revista não merece ser conhecida, pois não há falar em afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento não-provido.

**2. MULTA DO ARTIGO 477. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NÃO CABIMENTO.** A revista não merece ser processada, pois encontra óbice no que dispõe o § 6º do artigo 896 da CLT, segundo o qual, é admitido recurso de revista nas causas submetidas ao procedimento sumaríssimo em duas hipóteses: contrariedade à sumula de jurisprudência uniforme do TST e ofensa direta a dispositivo constitucional. No caso, a agravante não apontou nenhuma das hipóteses acima ventiladas, mas sim divergência jurisprudencial, em total dissonância com o disposto no referido parágrafo. Agravo não provido.

**3. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 896 DA CLT.** A revista encontra óbice no que dispõe o § 4º do artigo 896 da CLT, uma vez que a matéria suscitada mostra-se superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 211, da SDI-1 do TST. Agravo não provido.

**4. ABANDONO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST.** A revista não merece ser conhecida, pois encontra óbice no que dispõe o § 6º do artigo 896 da CLT, segundo o qual, é admitido recurso de revista nas causas submetidas ao procedimento sumaríssimo em duas hipóteses: contrariedade à sumula de jurisprudência uniforme do TST e ofensa direta a dispositivo constitucional. No caso, a agravante não apontou violação direta a Constituição Federal, mas sim a dispositivo legal, em total dissonância com o disposto no referido parágrafo. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-38.991/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : ADVAL ARMÊNIO CONCEIÇÃO MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. LÍGIA MARIA BARATA SILVA BRASIL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - VIOLAÇÕES LEGAIS INEFICAZES - NORMAS CONSTITUCIONAIS PRESERVADAS.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, é ineficaz a arguição de violação de norma ordinária, eis que o cabimento da revista, por força do § 6º do art. 896 da CLT, limita-se às hipóteses de contrariedade à Súmula desta C. Corte ou a violação direta da Constituição, o que, no caso, não foi demonstrado.

Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-39.063/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
**AGRAVADO(S)** : REGINALDO FELICIANO PINTO  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO LOURENÇO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS NÃO ARGÜIDAS - MATÉRIA PROBATORIA.

Ante as restrições ao cabimento do recurso de revista nos processos submetidos ao procedimento sumaríssimo, impostos pelo § 6º do art. 896 da CLT, descartada a possibilidade de averiguação de maltrato aos arts. 818 da CLT, 333, I, do CPC e art. 10 da Lei 6019/74. Além disso, não sendo argüida violação direta de preceito constitucional, toda a matéria debatida exigiria reexame probatório, vedado nesta instância (Súmula 126).

Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-39.081/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : VANDERLEY VASCONCELOS MAIA  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL



**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - VIOLAÇÕES LEGAIS INEFICAZES - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DE VULNERAÇÃO CONSTITUCIONAL.

Na forma do que expressamente dispõe o § 6º do art. 896 da CLT, resta impossível o trânsito de recurso de revista no qual se alega violação de lei ordinária e aquela constitucional não foi prequestionada.

Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-39.202/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S)** : BUNGE FERTILIZANTES S.A.

**ADVOGADO** : DR. PAULO MANSUR CAUHY

**AGRAVADO(S)** : ROBSON GERALDO DE OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. GERALDA JÚLIA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição da República. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-39.206/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S)** : WAL-MART BRASIL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA MATOS DE ALMEIDA

**AGRAVADO(S)** : MARCO ANTÔNIO FERNANDES BARBOSA

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - HIPÓTESE DE CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. Tratando-se de causa que se sujeita ao procedimento sumaríssimo, somente será admitida a revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST ou violação direta à Constituição Federal (CLT, art. 896, § 6º), sendo incabível o recurso de revista por ofensa a norma infraconstitucional. **RESPONSABILIDADE - EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS - ENUNCIADO Nº 331 DO TST.** De acordo com o item IV, do Enunciado nº 331, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. Agravo que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-39.282/2002-900-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO(S)** : HEILA DO SOCORRO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. OSNI ALVES FRAIZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO. De acordo com a previsão contida no art. 896, § 6º, da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição da República.

**PROCESSO** : AIRR-39.285/2002-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO(S)** : AMIRALDO ARAÚJO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO SILVA DE SOUSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO - Divergência jurisprudencial e violação a dispositivos infraconstitucionais não são hipóteses de cabimento de recurso de revista interposto em processo de rito sumaríssimo. O inciso II do art. 5º da CF/88, por outro lado, não atende à exigência do § 6º do art. 896 da CLT, já que requer exame de violação de dispositivo infraconstitucional. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-39.364/2002-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO ARRUDA ARAÚJO

**ADVOGADA** : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330/TST. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-39.556/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : KRAFT FOODS BRASIL S/A

**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**AGRAVADO(S)** : HILDEBRANDO SANTOS REIS

**ADVOGADO** : DR. DOMINGOS PALMIERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** HORAS EXTRAS EM TRABALHO EXTERNO COM CONTROLE DE HORÁRIO. MATÉRIA FÁTICA - Tendo a condenação em horas extras por fundamento a existência de controle de horário que estaria a descaracterizar a exceção do art. 62 da CLT, correto o despacho denegatório que invocou o Enunciado nº 126 do TST como óbice ao Recurso de Revista da Reclamada, que pretende demonstrar, por argumento transversal, qual seja, de que a existência de roteiro não representa controle de horário, a inexistência de controle de horário. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-41.654/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : MARCELO ANDRÉ SANTOS GASPAR

**ADVOGADA** : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo, sem procuração do agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento, bem como sem certidão de publicação do acórdão regional e certidão de publicação do despacho agravado, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-41.957/2002-900-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : EDIELSON LIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-41.958/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : SIMONE MENDONÇA DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ SCALZER SAROLDI

**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE MAQUIBRÁS EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. NILO TADEU PINTO CORRÊA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-42.162/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO SELSO MÜLLER

**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA EM FACE DA SUSPEIÇÃO DAS TESTEMUNHAS. Não ensejam recurso de revista decisões superadas por enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Inteligência do § 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-45.939/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : ANTONIA POPILESKI LOURENÇO

**ADVOGADO** : DR. ANTONIO CARLOS DORNELLES AYUB

**AGRAVADO(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA

**AGRAVADO(S)** : LÍDER - ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. SILVIA MARIA CAUDURO

**AGRAVADO(S)** : BEMAG - SERVIÇOS GERAIS S.C. LTDA.

**AGRAVADO(S)** : CONSERVASUL - CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-50.087/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : MARIA FILOMENA MADEIRA MENDES

**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** Em se tratando de ação submetida ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista somente se viabiliza por contrariedade a Enunciado de Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-53.072/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ MONTORO LOSANO E OUTROS



ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - QUINQUÊNIO - EXTINÇÃO - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO QUE OS ATINGIU.

Correto o trancamento da revista, pois o restabelecimento de direito contratual, já atingido pela prescrição, não poderia gerar reflexos na complementação de aposentadoria, tendo plena incidência a Súmula 294 desta C. Corte e a Orientação Jurisprudencial nº 156 da E. SBDI-1.

Agravo improvido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-472.743/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 EMBARGANTE : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE  
 ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : JOÃO MARCOS POSENATTO  
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH TERESA RIBEIRO COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração e condenar a Embargante a pagar ao Embargado, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, multa no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido, por serem protelatórios os presentes Embargos. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. Embargos de Declaração a que se nega provimento por serem protelatórios.

**PROCESSO** : AIRR-499.021/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC  
 PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO RODRIGUES LEAL NETO  
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE

Constitui manifesta inovação recursal a invocação, na minuta do agravo de instrumento, de fundamentos que não haviam sido utilizados nas razões do recurso de revista para viabilizar o processamento deste apelo.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-533.503/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : IRANI FURTADO  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI  
 AGRAVADO(S) : SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO  
 ADVOGADO : DR. JULIÃO SILVEIRA COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo, mas negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - RECONHECIMENTO - MATÉRIAS PROBATÓRIAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.

Os temas relativos ao pretendido reconhecimento de insalubridade e de horas extras possuem caráter eminentemente fático e probatório, sendo impossível sua revisão nesta esfera extraordinária (Súmula 126). E a época própria da correção monetária já está sedimentada na OJ 124 da E. SBDI-1.

Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-535.682/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES DA SILVA JOTA  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA  
 AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 PROCURADOR : DR. RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando as peças necessárias à sua formação não estiverem devidamente autenticadas (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT). Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-539.289/1999.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
 ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, chamar o processo à ordem para esclarecer que, em se tratando de agravo de instrumento interposto antes da entrada em vigor da Lei nº 9.756/1998, foi a ele dado provimento para processar o recurso de revista da agravante, determinando-se ao Egrégio Tribunal Regional que remeta os autos a esta Corte, após atendidas as formalidades legais, inclusive a intimação do agravado para contra-arrazoar referido recurso de revista, permanecendo sobrestado o julgamento do recurso de revista do reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AFRONTA À LITERALIDADE DE PRECEITO DE LEI

Configurada possível afronta à literalidade do preceito legal invocado pela parte, determina-se o processamento do recurso de revista, para melhor exame, em atendimento à diretriz do artigo 896, alínea "c", da CLT.

Agravo conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-541.987/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 AGRAVANTE(S) : MARIA CELESTINA SANTOS  
 ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal, de tese a respeito dos temas objeto de inconformismo, sob pena de não-conhecimento por ausência de prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 deste Tribunal.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-557.134/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALEIXO  
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. ACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL E IMPROPRIEDADE DA ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - Constatando-se que o Tribunal Regional pronunciou-se fundamentadamente sobre as questões postas a juízo, está correto o despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista por não vislumbrar negativa de prestação jurisdicional violadora dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Tendo em vista o entendimento consagrado na OJ 115 da SBDI-1 do TST, inviável o conhecimento do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-575.658/1999.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S/A - TELEBRASILIA BRASIL TELECOM  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO VIEIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DA CÓPIA INTEGRAL DO RECURSO DE REVISTA.

É elementar exigência inserida nas disposições do art. 897, § 5º, da CLT, bem como na Instrução Normativa 16/99, que a parte faça trasladar cópia completa do recurso trancado, sem o que é impossível a análise da controvérsia e o julgamento imediato da revista.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-614.732/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA LÓDO DE SOUZA LEITE  
 AGRAVADO(S) : JUVANCI FRANCISCO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. OLGA GITI LOUREIRO

**DECISÃO:** No anexo 1, da NR-15, era desrespeitada em duas oportunidades, a cada dez dias. Como não ficou claro se o empregado ficava sem protetor a cada dez dias trabalhados, a apuração levará em consideração, sempre, o número de dias corridos. Restringe-se, pois a condenação aos dias em que havia infração. Ainda assim, existe a habitualidade capaz de gerar a integração nos demais títulos." (fls. 73). A reclamada, nas razões do recurso de revista, alega que a exposição ao agente insalubre não era permanente e habitual, conforme se extrai da própria decisão recorrida. Alicerça sua irresignação em violação do artigo 194 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (fls. 79/81). O dispositivo legal invocado pela agravante limita-se a dispor que o direito ao adicional cessa com a eliminação do risco à saúde. Ocorre que não houve condenação em relação aos dias em que não existia risco (pela concessão do equipamento de proteção). Logo, não há como se vislumbrar a propalada ofensa direta e literal ao disposto no artigo 194 da CLT. Ademais, a análise da alegação de que o agente insalubre não acarretava dano à saúde do empregado, em decorrência do restrito tempo de exposição, remeteria ao reexame do contexto fático-probatório (sobretudo da prova pericial) dos autos, procedimento não admissível em recurso de natureza extraordinária, como é o caso do recurso de revista, a teor do Enunciado nº 126. 3. HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO DO VALOR A recorrente, nas razões do recurso de revista denegado, alega que os honorários periciais foram fixados em "valores exorbitantes", razão por que postula a sua redução (fls. 80, último parágrafo). Entretanto, examinando referidas razões, constata-se que a reclamada esqueceu-se de indicar fundamento (violação de preceito de legal ou divergência jurisprudencial) para admissão do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT, motivo pelo qual não há o que ser apreciado. Por consequência, impõe-se reconhecer que a decisão agravada não está a merecer reparo. NEGÓ PROVIMENTO. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE

A análise da alegação de que o agente insalubre não acarretava dano à saúde do empregado, em decorrência do restrito tempo de exposição, remeteria ao reexame do contexto fático-probatório (sobretudo da prova pericial) dos autos, procedimento não admissível em recurso de natureza extraordinária, nos termos do Enunciado nº 126 deste Tribunal.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-651.746/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. PRISCILA PRADO  
 AGRAVADO(S) : CLEONICE CATARINA BRITES  
 ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PIS/PASEP. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA EM RAZÃO DOS EMBARGOS. Afasta-se a deserção do recurso de revista, por comprovado que o



depósito recursal atende às exigências da Instrução Normativa nº 18/99, baixada em favor do princípio da instrumentalidade das formas e da utilidade dos atos processuais. Todavia, examinando as matérias de fundo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-651.754/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BERNECK FLORESTAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO RODRIGUES NEVES  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO GAIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PIS/PASEP. PRESCRIÇÃO - ENQUADRAMENTO COMO TRABALHADOR RURAL. HORAS EXTRAS - FIXAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO - VALIDADE. Afasta-se a deserção do recurso de revista, por comprovado que o depósito recursal atende às exigências da Instrução Normativa nº 18/99, baixada em favor do princípio da instrumentalidade das formas e da utilidade dos atos processuais. Todavia, examinando as matérias de fundo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-651.929/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GERSON SCHWAB  
**AGRAVADO(S)** : ARLINDO DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PIS/PASEP. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. MULTA DO ART. 477 DA CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Afasta-se a deserção do recurso de revista, por comprovado que o depósito recursal atende às exigências da Instrução Normativa nº 18/99, baixada em favor do princípio da instrumentalidade das formas e da utilidade dos atos processuais. Todavia, examinando a matéria de fundo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Consoante o entendimento consubstanciado no item IV do Enunciado nº 331/TST, "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AG-AIRR-657.910/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO BUARQUE FRANCO NETO  
**ADVOGADA** : DRA. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE CÓPIAS DE PEÇAS ESSENCIAIS PARA JULGAMENTO DO RECURSO PRINCIPAL. Não merece provimento o agravo regimental cujas razões não logram invalidar os fundamentos do despacho que não conheceu do agravo de instrumento interposto, por falta de traslado de peça essencial. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-662.711/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : LENICE FRANCISCA KAISER

**Advogado:**Dr. Lecy Marcelo Marques

**AGRAVADO(S)** : ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PROCURADORA** : DRA. ANA MARIA GUIMARÃES RICHIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126. Não cabe recurso de revista para reexame de prova. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-667.724/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ LIMA DE SIQUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ADMÉIA BARONI PRADO LEITE E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO GONÇALVES DA FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o r. despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-680.828/2000.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO GRANDE DO NORTE  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo Reclamado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. o art. 897-A da CLT prevê que caberão embargos de declaração de sentença ou acórdão, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo o julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não sendo este o caso, rejeitam-se os presentes Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : ED-AIRR-681.086/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ELBA VIRGÍNIA PAIM FACHINELLI  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão embargado as razões ora consignadas no voto.

**PROCESSO** : AIRR-681.190/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : CRBS S.A. - FILIAL SALVADOR  
**ADVOGADO** : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO  
**AGRAVADO(S)** : EURICO CARVALHO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EDUARDO CALDAS ROSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-681.583/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO EDSON DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARGARETH VALERO  
**AGRAVADO(S)** : 9º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO VALENTE DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - FGTS - SÚMULA 362 DO TST.

A redação da Súmula 362 desta C. Corte, é clara ao consagrar o prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho para empregado reclamar em juízo os depósitos relativos ao FGTS.

Agravo de instrumento improvido.

**PROCESSO** : AG-AIRR-682.137/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERCONCI - COOPERATIVA DE PRODUÇÃO ESPECIALIZADA NA CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS GERAIS  
**ADVOGADO** : DR. NIXON FERNANDO RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO JOSÉ RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. GASPAREIS DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. 2

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento por não restarem infirmados os fundamentos do r. despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-683.005/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : EDSON LUIZ LIMA GAMBETA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. Segundo entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI é necessário o prequestionamento, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-683.006/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : EDSON LUIZ LIMA GAMBETA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. LITISCONSORTES COM PROCURADOS DISTINTOS. PRAZO SIMPLES PARA RECORRER. É inaplicável a regra do artigo 191 do CPC que confere prazo em dobro aos litigantes com procuradores distintos, em razão de sua incompatibilidade com o princípio da celeridade que rege o processo do trabalho. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-688.856/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**EMBARGADO(A)** : EDUARDO MAGNO DE SOUZA SANTOS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ARMANDO DOS PRAZERES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los, para sanar omissão, e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido, as razões ora consignadas no voto. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos acolhidos para sanar omissão e acrescer à fundamentação do acórdão embargado, as razões ora consignadas no voto.

**PROCESSO** : AIRR-688.873/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : HABITEC ASSESSORIA TÉCNICA HABITACIONAL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LEONALDO SILVA

**AGRAVADO(S)** : LUCIANE DE SOUZA

**ADVOGADA** : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PIS/PASEP. CORRETOR DE IMÓVEIS AUTÔNOMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Afasta-se a deserção do recurso de revista, por comprovado que o depósito recursal atende às exigências da Instrução Normativa nº 18/99, baixada em favor do princípio da instrumentalidade das formas e da utilidade dos atos processuais. Assim, demonstrada a violação de preceito constitucional, recomendável o processamento do recurso de revista, para exame da matéria veiculada em suas razões. Todavia, examinando as matérias de fundo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-690.202/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO DE ANDRADE MARTINS

**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por abranger questões que não trazem pertinência com a matéria discutida nos autos. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

**PROCESSO** : AIRR-695.343/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : PAULO RENE FARIAS LESSA DA ROSSA

**ADVOGADO** : DR. JOZILDO MOREIRA

**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**AGRAVADO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RICARDO MOTTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE. Nos termos do item II da Instrução Normativa nº 16 de 1999, que uniformizou a interpretação da Lei 9.756/98, disciplinando o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, deve este apelo ser avariado no prazo de oito dias, contado a partir da intimação da decisão agravada. Ultrapassado o octídio legal, não se conhece do Agravo, porque intempestivo.

**PROCESSO** : AIRR-695.344/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**AGRAVADO(S)** : PAULO RENE FARIAS LESSA DA ROSSA

**ADVOGADO** : DR. JOZILDO MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : ED-AIRR-701.620/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**EMBARGANTE** : ARACRUZ CELULOSE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : JOÃO CHAGAS DO NASCIMENTO

**ADVOGADO** : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los, para sanar omissão, e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido, as razões ora consignadas no voto. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos acolhidos para sanar omissão e acrescer à fundamentação do acórdão embargado, as razões ora consignadas no voto.

**PROCESSO** : AIRR-703.608/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : PEDRO VALOTO

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**AGRAVADO(S)** : MERIDIONAL CARGAS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. FÁTIMA DAS GRAÇAS MARTINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE

Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 126 deste Tribunal.

Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-705.847/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

**AGRAVADO(S)** : ALEX RODRIGUES DE MELO

**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉZAR DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-706.879/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA INDUSTRIAL E MERCANTIL DE ARTEFATOS DE FERRO - CIMAF

**ADVOGADO** : DR. ARNALDO LOPES

**AGRAVADO(S)** : ANTONIO ALVES DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH BIZARRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, tendo em vista não restar configurada violação legal nem divergência jurisprudencial.

**PROCESSO** : AIRR-708.141/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

**AGRAVADO(S)** : AROLD MACHADO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. 6

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORA IN ITINERE. REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FGTS - REFLEXOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-708.781/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

**ADVOGADO** : DR. REINALDO JOSÉ PERUZZO JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : FERNANDO FLORES ROSADO

**ADVOGADA** : DRA. MARINÊS DE MELO PEREIRA

**AGRAVADO(S)** : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PARTICIPAÇÃO NO POLO PASSIVO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-710.857/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : EDUARDO CANELHAS ÁVILLA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA TEIXEIRA

**AGRAVADO(S)** : MINASGÁS S.A. DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. LAUDO PERICIAL - COMPLEMENTAÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-711.677/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : FERTILIZANTES MITSUI S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : VILENE ALVES DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO BEROL DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS A PARTIR DE JANEIRO DE 1994. INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL DE REVEZAMENTO E INDENIZAÇÃO EM RAZÃO DA SUPRESSÃO OCORRIDA EM JANEIRO/94. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equívocado se mostra o entendimento adotado pelo Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Todavia, examinando as matérias de fundo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.



**PROCESSO** : AIRR-712.465/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : WILMAR HAMANN  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-712.950/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : PEPSICO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO PASQUAL APARÍCIO  
**ADVOGADA** : DRA. VANDA SILVA DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

**PROCESSO** : RR-713.204/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MELO, MORA & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRELIAS LOPES  
**RECORRIDO(S)** : DULCINA COLAVICCI BONELLI  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDINEI CODONHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 46, caput, da Lei nº 8.541/92, quanto ao critério de apuração do imposto de renda, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade do crédito trabalhista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. A tese de violação ao artigo 46, caput, da Lei n. 8.541/92 justifica o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT.** O recurso, neste ponto, encontra óbice no Enunciado n. 221 do TST e na Orientação Jurisprudencial de nº 14 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**IMPOSTO DE RENDA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO.** Nos termos do art. 46, caput, da Lei n. 8.541, de 23.1.92, e do art. 2º do Provimento n. 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos, em execução de decisão judicial, será retido na fonte no momento em que esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante. Destarte, a parcela fiscal devida à União será calculada sobre o montante do crédito exequiêdo apurado. Recurso de revista conhecido e provido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**PROCESSO** : AIRR-713.325/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CREUZA PESSINI  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI  
**AGRAVADO(S)** : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS - DESERÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de Primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-715.019/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MAURÍCIO DE SOUZA TONSIG  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER ELIAS BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO. DIFERENÇAS DE CAIXA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o fundamento adotado pelo despacho agravado. Todavia, examinando as matérias de fundo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-715.605/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO FERREIRA DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : MILTON PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS CARLOS LAURINDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

Agravo a que se nega provimento, tendo em vista não restar configurada violação legal nem divergência jurisprudencial.

**PROCESSO** : ED-AIRR-716.088/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**EMBARGANTE** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelas Reclamadas, tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-717.997/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITO ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-721.652/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : DANONE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO AIRES BAGATINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. HORAS EXTRAS - INTERVALO PARA REFEIÇÃO. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS RELATIVAS AO INTERVALO PARA REFEIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR E RR-722.037/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** E : LOILDO ALVES FERNANDES  
**RECORRIDO(S)** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVADO(S)** E : BANCO DO BRASIL S.A.  
**RECORRENTE(S)** : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA  
**ADVOGADA** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARIQUES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARIQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer, mas negar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamante e não conhecer do Recurso de Revista do reclamado.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - HORAS EXTRAS - AJUDA-ALIMENTAÇÃO - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - DEDUÇÕES FISCAIS.

Não tendo sido demonstrada, concretamente, a alegada omissão do Regional na análise dos vários temas recursais do obreiro, resta impossível o reconhecimento de vício na prestação jurisdiccional. E correto o trancamento da revista, pois, quanto aos reflexos das horas extras, não prequestionado o inciso XXVI do art. 7º da Carta Política; ementa sem fonte de publicação é inservível; o Tribunal de origem afirmou a repercussão da sobrejornada nas gratificações, o que se harmoniza com a Súmula 115 desta C. Corte. A ajuda-alimentação escapa da incidência da Súmula 241, ante a consagração de sua natureza indenizatória, por norma coletiva (OJ 123). Inespecífica a divergência em torno de possível caracterização das contribuições à PREVI e CASSI como salário utilidade, o mesmo ocorrendo com a produtividade. Definitiva a transferência, descabe o respectivo adicional (OJ 113). E, finalmente, quanto às deduções fiscais, além de não prequestionados os artigos ditos violados, a jurisprudência invocada está superada pela OJ 228 da E. SBDI-1. Agravo improvido.

**II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - HORAS EXTRAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTOS CASSI E PREVI - EMPREGADO DESLIGADO - MULTA CONVENCIONAL - DISSENSO INSERVÍVEL.**

Enfrentados todos os temas recursais e apresentada fundamentação, não há como se aceitar vício de julgamento, mormente quando a omissão sustentada em declaratórios foi afastada, por se tratar de inovação, incompatível com o art. 535 do CPC. E o enfrentamento de toda a argumentação do reclamado revelava-se desnecessário se o Tribunal se baseou na OJ 124 da E. SBDI-1 e nas Súmulas 219 e 329 desta C. Corte. Quanto às horas extras, desvia-se o reclamado do quadro delineado na origem, que não abordou o ônus da prova e veio a reconhecer a sobrejornada em face de norma coletiva, que previu jornada de seis horas para os exercentes de cargo em comissão. Os honorários foram concedidos na forma da jurisprudência sumulada, acima referida. Inespecífico o dissenso sobre as deduções em favor da CASSI e PREVI, se o Tribunal de origem os indefere pela desfiliação a essas entidades. E, quanto à multa, imprestável o dissenso, oriundo da mesma Corte Regional. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-724.404/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : MARCO HERNANI CERÁVOLO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MURILLO BECHARA



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstrada, no recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição, ofensa direta e literal a norma constitucional. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 da Súmula do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-725.616/2001.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPAR - COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES  
**ADVOGADO** : DR. JUAREZ RABELLO SORIANO DE MELLO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO SALERNO FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ROBERTO RAIOL FAGUNDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MOTORISTA TRANSPORTADOR - JORNADA CONTROLADA - SALÁRIO MISTO - HORAS EXTRAS.

Tendo o Eg. Tribunal Paraense feito exaustiva análise da prova para concluir que, malgrado o serviço externo, havia controle da jornada, obrigatoriedade de comparecimento em determinado horário e rotas, inaplicável o inciso I do art. 62 da CLT, que não foi violado, daí cabendo as horas extras. Só ao comissionista puro, que não receber, também, salário fixo, aplica-se o entendimento da Súmula 340 desta C. Corte.

Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-728.153/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : JORGE PAES DE VASCONCELOS  
**RECORRIDO(S)** : DR. MARINHO NASCIMENTO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. MARINHO NASCIMENTO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar prejudicado, por perda de objeto, o Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., na forma da fundamentação. Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Banco BANERJ S.A., na forma da fundamentação. 3

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. PREJUDICIALIDADE ANTE A SUA EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO. SUCESSÃO EMPRESARIAL - Tendo a empresa sucessora peticionado no sentido da exclusão da empresa sucedida do pólo passivo da relação processual, assumindo integralmente o caráter de empresa sucessora, e não havendo prejuízo para o Reclamante, tendo em vista a inexistência de ruptura do contrato laboral, julga-se prejudicado o Recurso de Revista da empresa sucedida, que buscava a reforma da decisão que não conheceu de seu Recurso Ordinário, por deserto, uma vez que divergentes os interesses das empresas-reclamadas, e não atendido o requisito do preparo pela empresa sucedida. Recurso de Revista prejudicado por perda de objeto.

**II - AGRADO DE INSTRUMENTO DO BANCO BANERJ S.A. HORAS EXTRAS E CARGO DE CONFIANÇA DE BANCÁRIO** - Tendo o Regional confirmado o não-exercício de cargo de confiança de bancário e a não-comprovação do pagamento de horas extras, o apelo que aduz a hipótese do art. 224, § 2º, da CLT atrai a incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-732.477/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE BRAGA TORRES  
**EMBARGADO(A)** : SINÉSIO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ABDON LOMBARDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos contidos no corpo do Acórdão.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos contidos no corpo do Acórdão.

**PROCESSO** : ED-AIRR-735.319/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ SCANDIAN E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRE DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO - COHAB  
**ADVOGADO** : DR. ABELARDO GALVÃO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO INFRINGENTE AFASTADA.

Não se verifica omissão na análise da especificidade de arestos transcritos pelos recorrentes, na hipótese de a admissibilidade do recurso de revista haver encontrado óbice na Súmula nº 126 do TST, revelando-se nítido o caráter infringente dos embargos de declaração interpostos, o que desafia recurso próprio.

Embargos de Declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-737.086/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : MULTIPLIC S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE LOURDES TOSCHI  
**ADVOGADO** : DR. WALTER AUGUSTO TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. 1

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - O reexame de fatos e provas, tal qual expresso no respeitável Enunciado 126/TST, é incabível em sede de Recurso de Revista, mostrando-se por isso correto o despacho regional que bem trancou apelo que visava rediscutir matéria fática.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-737.086/01.5, em que é Agravante MULTIPLIC S.A. e Agravada MARIA DE LOURDES TOSCHI.

**PROCESSO** : AIRR-737.087/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : NELSON GOMES VALENTE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-737.091/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ LUIZ PEREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR FERREIRA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : STENGEL SOCIEDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MESSIAS MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-737.095/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : CHEQUE CASH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ZINGER GONZALEZ  
**AGRAVADO(S)** : MICHELLE BATISTA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado. 2

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.

É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-744.308/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : VADE VIEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSAPHÁ DE SENA MASCARENHAS  
**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS  
**ADVOGADA** : DRA. LEILA DE OLIVEIRA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULDADE DO CONTRATO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da CLT, se não foram citadas as fontes oficiais ou repositórios jurisprudenciais de que foram extraídas as decisões paradigmáticas, não se prestando a tanto sites dos Tribunais Regionais na Internet.

Aplicabilidade do Enunciado nº 337 desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-744.553/2001.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
**ADVOGADA** : DRA. JUNIA DE ABREU GUIMARAES SOUTO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ NARULENO RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO INFRINGENTE.

Refere dos estreitos limites dos embargos de declaração perquirir acerca da jurisdição de verbete da Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, no caso, o de número 15, de aplicação restrita, da Seção de Dissídios Coletivos, invocada como fundamento para o não conhecimento do recurso de revista. Este remédio processual não permite rejuízo de temas e, por isso, desafia recurso próprio.

Embargos de Declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-744.745/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BRUNO SANTOS VIVIANI FIALHO  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB  
**ADVOGADO** : DR. ÚRSULA DE AGUIAR AZEVEDO ESTEFAN  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. IARA COSTA ANIBOLETE



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGULAMENTO DA PREVHAB E DECRETO-LEI Nº 81.240/78. INEXISTÊNCIA DE DIREITO - A admissibilidade do recurso de revista obstaculiza-se no Enunciado nº 221 do TST, dada a natureza interpretativa de que se reveste a decisão recorrida. A revisão do julgado, conforme pretendida pelo Reclamante, implicaria a suplantação da razoabilidade conferida pela tese regional às normas que regem a matéria (Regulamento da PREVHAB e ao Decreto-lei nº 81.240/1978).

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-746.177/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ NILTON DO NASCIMENTO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BASÍLIO DE LIMA

**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA COUTINHO BRITO DE GOIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - GRATIFICAÇÃO NATALINA - ADIANTAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA - LEI 8880/94 - CONVERSÃO.

Correto o trancamento da revista, pois, na forma dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 desta C. Corte, superada a discussão sobre a conversão da primeira parcela da natalina, convertida em URVs, na data do efetivo pagamento, haja vista a OJ 187 da E. SBDI-1.

Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-746.540/2001.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : LUCIANO GUEDES BORGES

**ADVOGADO** : DR. ELISEU DANTAS SIMÕES FERREIRA

**AGRAVADO(S)** : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS

**PROCURADOR** : DR. CARMEM WALERIA D. M. FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-748.955/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**EMBARGANTE** : A. T. VIEIRA & COMPANHIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ADEMAR FRANCELINO DE SOUSA

**EMBARGADO(A)** : ELIANA BRITO GARCIA

**ADVOGADO** : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo regimental como se fosse embargos de declaração e, atribuindo a estes efeito modificativo, dar provimento aos mesmos para afastar a intempestividade da revista. Em prosseguimento, ainda por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRADO REGIMENTAL - FUNGIBILIDADE - SEMANA SANTA - EQUIVOCO NA CONTAGEM DO PRAZO - EFEITO MODIFICATIVO - ANÁLISE DO AGRADO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - SALÁRIO - RESCISÃO MATÉRIAS FÁTICAS.

Ante a regra específica do art. 897-A da CLT, que possibilita a revisão de pressuposto extrínseco nos embargos de declaração, de se admitir, em face do princípio da fungibilidade e uma vez observado o quinquêdido, o aproveitamento de agravo regimental como embargos de declaração. E, de fato, não poderia o prazo recursal findar-se em 19 de abril de 2000, por se tratar da semana santa, na qual não há expediente, a partir de quarta-feira. Em prosseguimento, analisadas as razões do agravo de instrumento, confirma-se o trancamento da re-

vista porque a prestação jurisdicional foi corretamente feita e os temas debatidos envolvem reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta esfera extraordinária.

Embargos de Declaração a que se dá provimento, emprestando efeito modificativo e julgado o agravo de instrumento, ao qual se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-750.612/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO DEMARIA CARLOS

**ADVOGADO** : DR. JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-752.415/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : CLAUDIONOR DASSOLER

**ADVOGADO** : DR. LUÍS ALBERTO ESPOSITO

**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE ERECHIM

**ADVOGADO** : DR. RONALDO RÓDIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO.

Inexistindo qualquer impugnação dos fundamentos do despacho denegatório, o agravo encontra-se desfundamentado, não alcançando o seu objetivo, nos moldes dos dispositivos do art. 897, alínea "b", da CLT e art. 524, II, do CPC.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-753.140/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL

**PROCURADOR** : DR. JERONYMO PACHECO PEREIRA NETTO

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO VIAL CORREA DA SILVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. MARISE NASCIMENTO CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - COMPROVANTE DE INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DA UNIÃO.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a comprovação de intimação do Procurador da União, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-755.238/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS MENK

**AGRAVADO(S)** : MARIZE DO SOCORRO RODRIGUES VIEIRA

**ADVOGADA** : DRA. IOLANDA DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-755.334/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**EMBARGADO(A)** : CELSO MORAIS GERMANO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando as omissões constatadas, concluir que a admissibilidade do recurso de revista esbarra na Súmula nº 297 do TST, bem como que não se verificaram as violações constitucionais invocadas, daí por que fica inalterada a conclusão do aresto embargado nesse particular.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO RECONHECIDA - RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - NORMA COLETIVA - INTERPRETAÇÃO - VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL INEXISTENTE.

Conquanto deva ser reconhecida omissão relativamente aos aspectos constitucionais abordados no recurso de revista, mantém-se inalterada a conclusão adotada na decisão embargada. Por um lado, constata-se que a matéria não foi ventilada pelo Tribunal Regional, sob o mesmo prisma aventado pelo recorrente, incidindo o obstáculo perfilhado no Enunciado nº 297 do TST. De outro, se pudesse ser abstraído esse óbice, não se conceberia violação direta aos dispositivos constitucionais apontados, visto que o Tribunal Regional, apenas, interpretou os termos da negociação coletiva.

Embargos de Declaração a que se dá provimento para sanar omissão, inalterada a conclusão anterior.

**PROCESSO** : ED-AIRR-755.977/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : SMITHKLINE BEECHAM LABORATÓRIOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ARNALDO BLAICHMAN

**EMBARGADO(A)** : LAVÍNIO ALEX DA PAZ

**ADVOGADO** : DR. BENÍCIO FERREIRA PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator.

**EMENTA:** Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-756.755/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO SÃO PAULO

**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

**AGRAVADO(S)** : PAUL GOTTFRIED LEDERGERBER

**ADVOGADO** : DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-756.763/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA MINERADORA GERAL

**ADVOGADO** : DR. RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA

**AGRAVADO(S)** : DORIVAL NATALINO MACIEL

**ADVOGADO** : DR. DAGMAR LUSVARGHI LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece de agravo de instrumento subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de Primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Também não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT). Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-758.284/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : OLVEBRA INDUSTRIAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO

**AGRAVADO(S)** : AURINO DA SILVA BATISTA

**ADVOGADA** : DRA. SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INÉPCIA DA INICIAL - DOIS PARADIGMAS - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS - JULGAMENTO "EXTRA PETITA VEL ULTRA".

Não viola o art. 461 da CLT, bem como o art. 286 do CPC, na sua literalidade, a indicação de dois paradigmas, os quais, conforme a prova, executavam as mesmas tarefas. Sequer prejudicada a defesa ou criada dificuldade insuperável para o julgamento. No mínimo tem incidência a Súmula 221 desta C. Corte. Também não configurado julgamento além e fora do pedido, se reivindicada a caracterização dos turnos ininterruptos de revezamento, cuja jornada constitucional é de seis horas e, daí, extraordinárias as demais. Inservível o dissenso porque inespecífico, que parte de constatação fática afastada. Agravo improvido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-761.608/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

**EMBARGADO(A)** : SALVADOR PEDRO ISIDORO

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE PAULA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Ausente omissão a sanar, pedido que se acolhe apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-761.993/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HELIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** : MARCONÉ SIDNEY REIS

**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ACESSO RECURSAL DENEGADO POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Já ficou plenamente demonstrado que, na forma do § 6º do art. 896 da CLT, não pode ser veiculado o recurso de revista com invocação de divergência ou discrepância com Orientação Jurisprudencial, daí não sendo pertinente discussão em torno da OJ 23 da E. SBDI-1. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-762.893/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : TAM LINHAS AÉREAS S.A.

**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : ELOIR JOSÉ PEROZA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA MENDES LUSTOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NORMA COLETIVA - APLICAÇÃO ESPONTÂNEA - DISSENSO INVÁLIDO.

Constatando o Eg. Regional Paulistano que as normas coletivas dos aeroviários eram aplicadas por iniciativa da primeira reclamada, não há como se vislumbrar violação legal alguma, mas a plena incidência do art. 444 da CLT. Imprestável o dissenso do mesmo Tribunal ou de Turma desta C. Corte, ainda mais quando desprovido de fonte de publicação.

Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-762.895/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ JORGE FERREIRA PAIVA

**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE

**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada e dar provimento àquele do reclamante.

**EMENTA:** I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - HORAS EXTRAS - PROVA - REPERCUSSÃO NOS REPOUSOS.

Não tendo o Eg. Regional Paraense aludido, em nenhum momento, ao ônus de prova de horas extras por parte do reclamante, mas reconhecido estas em razão dos demonstrativos de pagamento dos períodos, não há como se aceitar violação direta dos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT, sequer prequestionados. Ademais, o pretendido erro na valoração da prova não dá ensejo ao recurso de caráter extraordinário, na forma da Súmula 126 desta C. Corte.

Agravo improvido.

**II - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - ELETRICITÁRIO - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL.**

Se o art. 1º da Lei 7369/85 determina que o adicional de periculosidade dos eletricitários deve ser calculado sobre o salário que perceber, há de se reconhecer a possibilidade de violação direta do mesmo, quando a instância de origem restringe a base de cálculo ao salário básico, como se tratasse da hipótese do § 1º do art. 193 da CLT.

Agravo provido.

**PROCESSO** : AIRR-763.110/2001.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : EMTRACOL - EMPRESA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO FERREIRA LIMA

**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINÍCIUS FURTADO COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv).

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-763.142/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO MUNARETTO

**AGRAVADO(S)** : JOÃO MARIA RIBEIRO DOS SANTOS FILHO

**ADVOGADA** : DRA. INÊS LUCAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-763.174/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

**PROCURADOR** : DR. DIONE FERREIRA SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**AGRAVADO(S)** : ROGÉRIO SANTOS SOUZA

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-763.201/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO PARANÁ

**PROCURADOR** : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER

**AGRAVADO(S)** : MARGARETH MICHELS

**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO MAGNABOSCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-763.232/2001.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. SANDOVAL CURADO JAIME

**AGRAVADO(S)** : ESTEVÃO ALVES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. HOROZIMBO ALVES FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO.

De acordo com a previsão contida no art. 896, § 6º, da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição da República.

**PROCESSO** : AIRR-763.706/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF

**PROCURADORA** : DRA. LUCIENE SANDANHA ARAÚJO RIBEIRO

**AGRAVADO(S)** : MARIA LEONISA NUÑEZ SANCHEZ E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA GATO PLACIDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-763.777/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

**PROCURADOR** : DR. DIONE FERREIRA SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MARCELINO DE MELO E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. MIRIAM DALVA AZEVEDO



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-763.823/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO  
**AGRAVADO(S)** : REBECCA OLIVEIRA PEREIRA GIESE  
**ADVOGADO** : DR. GENEROSO VIDAL DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.  
 Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-764.035/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDERALDO SOARES  
**AGRAVADO(S)** : ORGINA DE CARVALHO LUZ  
**ADVOGADO** : DR. JAIR APARECIDO ZANIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS INEXISTENTES.

Ante as limitações de cabimento impostas pelo § 2º do art. 896 da CLT e pela Súmula 266 desta C. Corte, e, também, porque inócua a violação constitucional direta e literal, há de se reconhecer como correto o trancamento da revista em processo de execução.  
 Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-764.058/2001.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEIPA  
**ADVOGADO** : DR. DORGIVAL TERCEIRO NETO  
**AGRAVADO(S)** : MANUEL HENRIQUE DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DERLY PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.  
 Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-765.159/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ELMO CALÇADOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO AGUIAR AMARAL  
**AGRAVADO(S)** : ELCI DURÃES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO

A inteligência do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/1998, devolve ao Juízo *ad quem* o exame de toda a matéria pertinente aos pressupostos extrínsecos exigidos para a admissibilidade do recurso de revista. Intempestivo este, não há como prover agravo interposto objetivando seu processamento.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-765.651/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO PERES CITRUS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WALDIR KHALIL LINDO  
**AGRAVADO(S)** : OSVALDO FORTUNATO DE CAMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado. 2

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.

É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia.  
 Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-765.656/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : HMG - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : AMADEU RUFINO DE SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. LEILA VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado. 2

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-765.812/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES DEL REY LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. KARLEY CORREA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GOMES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO JOSÉ DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado. 2

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-765.937/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADO** : DR. WILSON LINHARES CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : SOLI MOREIRA MOURA  
**ADVOGADO** : DR. ERVINO ROLL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TST

A conformidade da decisão regional com Orientação Jurisprudencial da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho torna inviável a admissibilidade do recurso de revista, à luz do artigo 896, parágrafo 4º, da CLT e do entendimento constante do Enunciado nº 333 da mesma Corte.  
 Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-766.202/2001.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA

**ADVOGADO** : DR. EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A. - BERON  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO PASINI NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-766.367/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ELENISE GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GRESSLER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito negar-lhe provimento. 5

**EMENTA:** Examinados pelo acórdão regional, de forma clara, detalhada e específica os temas objeto de embargos de declaração fundados em alegada omissão, afasta-se qualquer possibilidade de se reconhecer a existência de negativa de prestação jurisdicional, de modo a viabilizar o conhecimento do recurso de revista por ofensa à literalidade dos preceitos legais e constitucionais invocados pelo recorrente.

Agravo conhecido e desprovido.

**RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO**

É fadado ao insucesso agravo que busca o processamento de recurso de revista cujos objetivos são promover discussão sobre temas não prequestionados oportunamente ou o reexame do contexto fático-probatório dos autos.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-766.378/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : DELMAR GUEDES VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DÉLCIO CAYE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado. 2

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia.

Agravo não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-766.379/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM  
**AGRAVADO(S)** : ANTONINHA MENDES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado. 1

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravado e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-766.382/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**PROCURADOR** : DR. DÉBORA BRONDANI DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : MARILAINE MARTINS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado. 2

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravado e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-767.005/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO FRANCISCO RAVARA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO

Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não atender o pressuposto do oportuno prequestionamento, exigido como requisito de admissibilidade do recurso de revista. Aplicação do Enunciado nº 297 desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-767.305/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ CARLOS GUEDINI  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA  
**AGRAVADO(S)** : UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. fls. 2 PROC. Nº TST-AIRR-767.305/2001.3 C.:doc  
**EMENTA:** AGRADO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A decisão regional, ao afastar a conclusão do laudo pericial, firmou seu convencimento em informação prestada pelo próprio reclamante e em cláusula normativa que estabelecia critérios para a manutenção, no emprego, de trabalhador acidentado, atendendo, assim, às exigências legais e constitucionais pertinentes à motivação das decisões judiciais.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-767.447/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO BENEVENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO PRINCIPAL NÃO PREENCHIDOS. PROVIMENTO NEGADO

Não se dá provimento a agravo interposto contra decisão denegatória de seguimento do recurso de revista, quando não demonstrada a satisfação de qualquer dos requisitos exigidos no artigo 896, alíneas "a", "b" ou "c", da CLT.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-767.655/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : BALAROTI COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MOCELLIN  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO SANTOS MATEUS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EDUARDO GUEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo, sem certidão de publicação do despacho agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento, bem como sem certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, necessária para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-767.759/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : REGINA HELENA GAZALLE MADRUGA ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN LAURA MARTINS DA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS - FRAUDE DETECTADA - DISSENSO INESPECÍFICO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Se o Eg. Regional Gaúcho vislumbrou fraude nos descontos de seguro de vida, não há como se aceitar contrariedade à Súmula 342 desta C. Corte. E inespecífico o dissenso ofertado, pois ignora a circunstância apontada pelo Tribunal acerca de a empresa seguradora pertencer ao mesmo grupo econômico. Tampouco há violação direta do art. 17 do CPC se ficou delineada a intenção de alterar a verdade dos fatos, confrontados a defesa e o depoimento da própria testemunha do reclamado.

Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-767.790/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA VIRGÍNIA SANTOS GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SERGIO ABREU E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - MÉDIA DE HORAS EXTRAS - PROVA - CONVICÇÃO DO JULGADOR - REEXAME VEDADO.

Expostas, com detalhes, as razões de convicção extraídas da prova dos autos acerca da média de horas extras, não há como se reconhecer vício na prestação jurisdicional, só porque veio a contrariar os interesses da parte. E toda discussão sobre as horas extras e média para os meses de julho, agosto e setembro de 1988 está assente na valoração da prova, que não pode ser refeita nesta instância (Súmula 126).

Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-769.207/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ANTONIO CHAVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RODRIGUES DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : USINA BOM JESUS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO VICTOR DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRADO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHA. CONTRADITA.

Se ao fato de a testemunha litigar contra o mesmo reclamado somam-se outros elementos denotadores de uma relação mais profunda do que aquela proveniente da simples relação de colegas de serviço, não há falar em nulidade processual por cerceamento do direito de defesa.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-770.057/2001.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN  
**ADVOGADO** : DR. LAUMIR CORREIA FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CID COSTA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE INFLACIONÁRIO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA

Incabível recurso de revista para reexame de fatos e provas. Aplicação do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-770.064/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARIQUES  
**AGRAVANTE(S)** : HUMBERTO ALVES CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. WALTER NERY CARDOSO  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos agravos do reclamado e do reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento. 9

**EMENTA:** I - AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO DECLARATIVO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Examinado pelo acórdão regional, de forma clara, detalhada e específica o tema objeto de embargos de declaração fundado em alegada omissão, afasta-se qualquer possibilidade de se reconhecer a existência de negativa de prestação jurisdicional, de modo a viabilizar o conhecimento do recurso de revista por ofensa à literalidade dos preceitos constitucionais invocados pela recorrente.

**GRATIFICAÇÃO DE NATAL NO TETO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA**

A admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Por conseguinte, não atendida essa exigência, nega-se provimento ao agravo de instrumento interposto para o regular processamento do recurso de revista. Aplicabilidade do Enunciado nº 266 deste Tribunal e do artigo 896, parágrafo 2º, da CLT.

**JUROS DE MORA - BASE DE CÁLCULO PREVI/CASSI**

Não há que se falar em afronta a coisa julgada, quando a sentença não menciona a base de cálculo e esta somente for determinada em sede de embargos à execução.

**ÍNDICES DE REAJUSTES**

Não procede a alegação de violação à coisa julgada, quando pretende o agravante unicamente o reexame da matéria fática, o que não é possível nesta fase do processo. Aplicação do Enunciado nº 126 deste Tribunal.



Agravo conhecido e desprovido.

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Não se verifica, na espécie, a alegada prestação jurisdicional imperfeita, pelo que não vislumbra a afronta direta e literal à Constituição da República, quando integralmente apreciada a questão suscitada no julgamento do agravo de petição, razão pela qual os embargos de declaração foram corretamente rejeitados.

**VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA**

Não há que se falar em violação do inciso XXXVI do artigo 5º da CF/1988, quando a pretensão do agravante é unicamente rediscutir questão já definida na fase de conhecimento e da qual não cabe mais recurso.

**CORREÇÃO MONETÁRIA**

Não procede a alegação de afronta ao direito adquirido à não-incidência de correção monetária se o pagamento dos salários for efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-771.932/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : NACIONAL DE GRAFITE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA DE FARIA NO-LASCO  
**AGRAVADO(S)** : DEMERVAL RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA DA FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC**

A imposição de multa nos embargos declaratórios é um ato discricionário, de motivação interna do juiz, que, verificando o intuito protelatório da parte, pode se valer da prerrogativa do parágrafo único do artigo 538 do CPC e aplicar a multa correspondente.

Agravo conhecido e desprovido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

Não basta o simples fornecimento dos aparelhos de proteção pelo empregador, sendo necessário, também, que a empresa tome medidas que conduzam realmente à diminuição ou eliminação da nocividade. Inteligência do Enunciado nº 289 desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS COMPENSADAS**

Não é válido o acordo individual tácito para compensação de jornada. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 223 da C. SBDI-I deste Tribunal.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-772.042/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ADMINISTRADORA PLAZA SHOW LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANE DE ARAGÓN FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : MAURÍCIO SARAIVA ROZENFELDS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO MARINONI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF. DESERÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDOS**

O agravo de instrumento não se mostra apto à liberação de recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial inespecífica ou oriunda do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-772.047/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CLAUDETE DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. TOMAZ DA CONCEIÇÃO  
**AGRAVADO(S)** : MOABE DE SOUZA REIS  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE**

Não se presta o agravo para alavancar recurso de revista cuja apreciação exigiria o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Inteligência do Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-772.491/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : VITOR HUGO FALCHINI  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANNA CLAUDIA VETUSCHI D'ERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - VIOLAÇÕES NÃO PREQUESTIONADAS - MULTA RESCISÓRIA - DESFUNDAMENTAÇÃO.**

Na forma dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, correto o trancamento da revista, que se insurge contra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, consagrada na Súmula 331 desta C. Corte. Não prequestionados os artigos 60 e 61 do Decreto-Lei 2.300/86, art. 896 do Código Civil, 5º, II, 170 e 173 da Carta Política perante a instância "a quo", tem incidência a Súmula 297 desta C. Corte. E quanto à multa rescisória, desfundamentado o recurso porque não apontada violação legal ou dissenso.

Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-772.814/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : DIBRAMAR - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIOGRANDENSE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO  
**AGRAVADO(S)** : ADIR ERNANI SCHAMALFUSS  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA BLANK DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL - COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TESTEMUNHAS - SUSPEIÇÃO.**

Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-773.117/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**EMBARGANTE** : METALÚRGICA MATARAZZO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO RECCO  
**EMBARGADO(A)** : JORGE BALCO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO TORRES CEBALLOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Relator, para sanar omissão.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ART. 535/CPC.** Acolhem-se os Embargos de Declaração a fim de sanar omissão constatada no acórdão, visando à plenitude da entrega jurisdicional.

**PROCESSO** : AIRR-773.306/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO HEITOR HMIELEVSKI (ESPÓLIO DE) E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - COISA JULGADA PRESERVADA.**

O inconformismo da parte com aquilo que foi decidido não autoriza sustentar a existência de omissões e contradições supostamente não elucidadas. E ante as restrições de cabimento do recurso de revista em processo de execução (§ 2º do art. 896 da CLT e Súmula 266), inadmissível o apelo que não demonstra violação direta e literal da Constituição Federal.

Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-773.374/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : NILSON OCTAVIANI  
**ADVOGADO** : DR. ADILSO DA SILVA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXCEDENTES DA OITAVA - SUBSTITUIÇÃO.**

Destacando o Eg. Regional que o reclamante não detinha poderes para conceder empréstimos, para demitir pessoal e, se faltasse ao serviço, seria advertido, correto o enquadramento legal feito, que não seria no art. 62, II, da CLT, cuja violação não se reconhece, de modo a possibilitar a admissibilidade da revista pela alínea "c" do art. 896 da CLT. A substituição restou provada, daí a decisão regional estar em consonância com a Súmula 159 desta C. Corte.

Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-773.376/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA PEREIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : OTAIDE MÁRIO SOARES FERNANDES  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA - HORAS EXTRAS - MATÉRIA FÁTICA.**

Se foram apresentadas no acórdão principal todas as razões de fato e de direito atinentes à descaracterização do cargo de confiança bancária, não havia omissão alguma a ser sanada por embargos de declaração, daí não estando viciada a prestação jurisdicional. Provadas as horas extras, é impossível a sua revisão nesta esfera.

Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-773.378/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : RENATO BAPTISTA DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO MARTINS RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Agravos de Instrumento do reclamante e do reclamado e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - CÁLCULO - HORAS EXTRAS - DESCONTOS - AUTORIZAÇÃO EXISTENTE.**

Correto o trancamento do apelo extraordinário que, a um só tempo, vai de encontro com as OJs 32, 228 da E. SBDI-1, bem como com as Súmulas 126, 166 e 342 desta C. Corte.

Agravo improvido.

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - DISSENSO INESPECÍFICO.**

Se o Eg. Regional Paulistano, analisada a prova, enquadra as atitudes do reclamante no § 2º do art. 224 da CLT, não há se reconhecer a incidência do inciso II do art. 62 da CLT, uma vez inexistente mandato formal, que esse mesmo artigo exige. Inespecífico o dissenso ofertado que se alheia dos fatos delineados pela instância de origem, inclusive que ignora documento patronal fazendo referência ao § 2º do art. 224 da CLT.

Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-773.380/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : SIMONE DUTRA DE MATOS TRIGO BOENTE  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO PACHECO DE JESUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - SUCESSÃO - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266 desta C. Corte, no processo de execução só se admite o recurso de revista que apontar violação direta e literal da norma constitucional, o que, absolutamente, não é o caso dos autos, pois a discussão se limita ao reconhecimento de sucessão, tema eminentemente fático e decorrente de aplicação de legislação infraconstitucional.

Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-773.382/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS JOSÉ ESTEVAM DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. VIRGÍNIA MARIA DO EGITO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - HORAS EXTRAS - REEXAME DA PROVA VEDADO - MULTA.

Inconsistente a arguição de nulidade, se expostas no julgamento as razões de fato e de direito sobre a condenação em horas extras. E estas vieram a ser deferidas com base na prova testemunhal produzida, desconsiderada a marcação "espartana" dos registros de frequência (Súmula 126). Oferecidos dois embargos de declaração, considerou a Corte de origem que o último merecia a cominação do parágrafo único do art. 538 do CPC, eis que evidente a desnecessidade de outros esclarecimentos.

Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-773.383/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO  
**AGRAVADO(S)** : OSMAM DE OLIVEIRA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. WALDILSON DE ARAÚJO NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - QUITAÇÃO - HORAS EXTRAS - REEXAME VEDADO - MULTA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Analisadas todas as matérias debatidas e oferecida a fundamentação necessária, o julgamento contrário aos interesses da parte não enseja nulidade da prestação jurisdicional. Apesar da alegada contrariedade à Súmula 330 desta C. Corte, a quitação veio a ser julgada em absoluta harmonia com o referido verbete, destacada que foi a existência de ressalva e sua eficácia restrita aos títulos e valores consignados. As horas extras foram deferidas com base na prova testemunhal, cuja valoração é exclusiva das instâncias ordinárias. E a multa por embargos declaratórios não atenta contra o devido processo legal, eis que deriva do parágrafo único do art. 538 do CPC, o que jamais permitiria ofensa direta àquele princípio constitucional.

Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-773.384/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO  
**AGRAVADO(S)** : ANA LÚCIA MARIA SOARES ROGGE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS CAVALCANTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - PRÉ-CONTRATAÇÃO - PROVA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - REEXAME VEDADO - FGTS.

A discussão em torno da invalidade da pré-contratação de horas extras tem o tratamento prescricional das Súmulas 294 e 199 desta C. Corte. Impossível reexaminar e revalorizar a prova das horas extras reconhecidas por meio das testemunhas da reclamante. O mesmo se diga quanto à equiparação salarial (Súmula 126). A incidência do FGTS sobre o aviso prévio está pacificada pela Súmula 305 desta C. Corte.

Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-773.418/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : EDILENE MIGLIATI CORNIANI  
**ADVOGADO** : DR. WILLI CABRAL ROSENTHAL  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA PEREIRA DE SOUZA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - PROVA FEITA - REVALORIZAÇÃO VEDADA - QUITAÇÃO SEM RESSALVAS - DISENHO INSERVÍVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.

Não viola o art. 818 da CLT nem o art. 333 do CPC decisão regional que, valorizando a prova feita, conclui que a reclamante não fazia jus a horas extras, sendo vedado o seu reexame nesta instância. Se não reconhecida a sobrejornada, não contraria a Súmula 330 desta C. Corte a conclusão a que chegou o Regional, mormente em face da inexistência de ressalva no termo de rescisão contratual. Inservível o dissenso que contraria a Súmula 337 desta C. Corte, sem indicação do órgão de publicação. Finalmente, ante a OJ 124 da E. SBDI-1, superada a discussão em torno da época própria da correção monetária.

Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-773.642/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : MOACIR LOPES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO DE MELLO PAIVA  
**AGRAVADO(S)** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - APLICAÇÃO DE NORMA COLETIVA - CATEGORIA DIFERENCIADA - HORAS EXTRAS - AUSÊNCIA DE CONTROLE DA JORNADA.

Inviável o recurso de revista que vai de encontro às Súmulas 126, 333, 337 e OJ 55 da E. SBDI-1.

Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-773.643/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO HENRIQUE BATISTON  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - PROVA - TESTEMUNHA DEMANDANTE - REPERCUSSÃO DAS HORAS NOS SÁBADOS - NORMA COLETIVA.

Correto o trancamento da revista, pois, em primeiro lugar, na forma da Súmula 357 desta C. Corte, não é suspeita a testemunha que litiga contra o mesmo reclamado. As horas extras resultaram da prova oral feita e da emprestabilidade dos cartões de ponto, que indicavam só o horário contratual, não refletindo o efetivamente cumprido, daí incidindo a Súmula 126, que veda a revalorização da prova nesta instância. Ademais, inespecífico o dissenso que parte de fatos diversos daqueles delineados no Regional. E não há contrariedade à Súmula 113 desta C. Corte se norma coletiva prevê a repercussão das horas extras nos sábados.

Agravo improvido.

**PROCESSO** : RR-773.655/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA CORRÊA  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS EDUARDO ROCHA PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA DALVA CEZAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto à base de cálculo do descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade do crédito trabalhista. 9

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO. BASE DE CÁLCULO DOS DESCONTOS FISCAIS. A Lei n. 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o fundamento adotado pelo despacho agravado. Destarte, examinando a matéria de fundo, dá-se provimento ao agravo de instrumento que logrou demonstrar possível dissenso jurisprudencial acerca da base de cálculo dos descontos fiscais. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO.** A Lei n. 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o entendimento adotado pelo Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, não evidencio o argüido cerceamento do direito à ampla defesa. É que, a despeito da alteração do rito, o Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV, do art. 895 da CLT, à medida que o acórdão recorrido contém relatório, fundamentação e dispositivo. Entretanto, para se evitar a perpetuação do equívoco decorrente da aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso, as demais matérias invocadas no recurso de revista serão apreciadas à luz do procedimento ordinário. Recurso de revista não conhecido.

**JULGAMENTO ULTRA PETITA.** o Tribunal Regional, partindo da premissa de que a jornada reconhecida levou em consideração os horários apontados na inicial, concluiu que houve a adequação do julgado aos limites da lide. Logo, deu a exata subsunção aos artigos 832 da CLT e 128 e 460 do CPC. Recurso de revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Pouco importa se o salário era pago no próprio mês da prestação de serviços, posto que não há direito adquirido ao recebimento do salário em determinada data. A lei determina apenas que os salários sejam pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido (art. 459, parágrafo único, CLT), razão pela qual o empregador só pode ser considerado em mora quando expirado este termo sem o cumprimento da obrigação. Recurso de revista não conhecido.

**BASE DE CÁLCULO DOS DESCONTOS FISCAIS.** Nos termos do art. 46, *caput*, da Lei n. 8.541, de 23.1.92, e do art. 2º do Provimento n. 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos, em execução de decisão judicial, será retido na fonte no momento em que esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante. Destarte, a parcela fiscal devida à União será calculada sobre o montante do crédito exequendo apurado. Recurso de revista conhecido e provido.



## AGRAVO DE INSTRUMENTO

**PROCESSO** : AIRR-774.594/2001.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA

**ADVOGADO** : DR. JORGE MEDEIROS

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ELIAS DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA DE HOLANDA PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL PENHORADO. DO EXCESSO DE EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126 DESTA CORTE

Incabível recurso de revista para reexame de fatos e provas. Aplicação do Enunciado nº 126/TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-774.934/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO DE ASSIS FIORE CHEUEN

**ADVOGADO** : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

**AGRAVADO(S)** : LUCINDA CAPARELLI MOREIRA

**ADVOGADO** : DR. SALUSTIANO JOSÉ DO NASCIMENTO

**AGRAVADO(S)** : DUÍLIO CÂNDIDO MARQUES

**ADVOGADO** : DR. J. FERREIRA SOBRINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - Não havendo demonstração de ofensa constitucional, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista manifestado em processo de execução. Havendo manifestação expressa sobre a questão veiculada em embargos declaratórios, não se pode falar em violação do art. 93, IX, da CF/88. Estando a questão de mérito voltada para violação de dispositivo infraconstitucional, incide o óbice do Enunciado nº 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-775.711/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA

**AGRAVADO(S)** : EDEZIO QUARESMA DOS SANTOS FILHO

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA COSTA BRANDEIRO DE MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancafério.

**PROCESSO** : AIRR-775.720/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : PROFORTE S.A. TRANSPORTES DE VALORES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : JORGE SILVA

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA DE CARVALHO CORDEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99.

Agravo de Instrumento ao qual não se conhece, por ausência de autenticação de peças.

**PROCESSO** : AIRR-775.894/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : EBERLE S.A.

**ADVOGADO** : DR. LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO

**AGRAVADO(S)** : DEJAIR DA SILVA PADILHA

**ADVOGADO** : DR. VALDECIR SOUZA DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-776.734/2001.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : JOÃO SALES DE CAMPOS NETO

**ADVOGADO** : DR. ADERBAL OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. TRASLADO DEFICIENTE. ENUNCIADO Nº 272 DO TST. Não se conhece de agravo para subida de recurso de revista quando faltarem no traslado a petição inicial, a contestação, a sentença de primeiro grau, documentos essenciais para se verificar as causas de pedir do Autor. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-776.737/2001.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : PROJEL - PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E PESQUISAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANNA PAULA SOUSA DA FONSECA

**AGRAVADO(S)** : KATLENA RIBEIRO SANTOS

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Resultando dessa os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : RR-777.221/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**RECORRENTE(S)** : WANDERLEY BRAZ ANGELI E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI

**RECORRIDO(S)** : CHOCOLATES GAROTO S.A.

**ADVOGADO** : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

**DECISÃO:** Substituto, convocado para substituir no Tribunal. De acordo com o art. 118, § 1º, da Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN), a convocação de juizes para substituir nos Tribunais Regionais do Trabalho far-se-á dentre juizes presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento (atualmente, titulares de Varas do Trabalho). Este Tribunal, por sua SDI, (proc. ROAR nº 739/84, Acórdão nº 5197/89, Rel. Min. José Carlos da Fonseca, publicado no DJ de 01.8.90, pág. 7177, já decidiu, verbis: "Convocação de Juiz de primeira instância. A convocação se dá para o efeito de compor 'quorum'. Se o juiz relata processo, resta infringido o artigo 118 da LOMAN, gerando a nulidade da decisão proferida". Por estes fundamentos, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista para declarar a nulidade da decisão de fls. 776/786, e dos atos subsequentes, em razão do vício na composição do órgão julgador, em flagrante violação do art. 118 da LOMAN, determinando sejam os autos devolvidos ao Tribunal de origem, para novo julgamento, ficando prejudicado o julgamento das demais matérias ventiladas no recurso. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão de fls. 776/786, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que profira novo julgamento, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO. NULIDADE. JUIZ CONVOCADO PARA COMPOR O TRT SEM OBSERVÂNCIA DA NORMA LEGAL. É nula a decisão regional proferida por Corte integrada por Juiz Substituto, com inobservância do artigo 118 da LOMAN, gerando vício insanável na composição do órgão julgador, com conseqüente nulidade da decisão recorrida. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : AIRR-778.170/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : DOROTI DE AVELAR

**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO SOARES CARVALHO

**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-779.077/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA

**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA REIS SILVA SUNIGA

**AGRAVADO(S)** : WELLINGTON DE FIGUEIREDO CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. DAURO DE OLIVEIRA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17 da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I), para comprovar a tempestividade do recurso de revista, basta a juntada da certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios opostos perante o Tribunal Regional, se conhecidos. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-781.585/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MANOEL SANTOS GOIS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-781.591/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : MARIA IDÊ GONÇALVES DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. LEONORA WAIHRICH

**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.



**PROCESSO** : AIRR-781.589/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : CÉSAR LUÍS ELOY PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ÉLVIO DE OLIVEIRA VARGAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-781.623/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JÚLIO GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SALEM NETO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE JAÚ  
**ADVOGADO** : DR. ISALTINO DO AMARAL CARVALHO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

**PROCESSO** : AIRR-781.649/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
**PROCURADOR** : DR. ALOIR ZAMPROGNO  
**AGRAVADO(S)** : JORGE AUGUSTO SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-781.671/2001.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAUCAIA  
**PROCURADOR** : DR. AIRTON JUSSIANO VIANA BEZERRA  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL SOARES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. OTONIEL AJALA DOURADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-782.725/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA GOIOERÊ LTDA. - COAGEL  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL  
**AGRAVADO(S)** : IVANILDE DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO HENRIQUE DE CAMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE

A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada nos Enunciados nºs 126 e 333 adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores, ou quando a decisão regional encontra-se em sintonia com Enunciado desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AI-782.855/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MILTON LÚCIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS BORJA  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE MINAS GERAIS S.A. - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não conhecido, uma vez que incabível.

**PROCESSO** : AIRR-783.028/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR  
**AGRAVADO(S)** : WELLINGTON ROMUALDO SILVA COSTA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS PORTELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT necessários ao cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-783.367/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÍCERO ÂNGELO DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÉIA COSTA DOS SANTOS VIANA BRANDÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão interlocutória é irrecurável de imediato nos termos do Enunciado nº 214 da Súmula do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-784.017/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANE B S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DA CUNHA BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : MARIA CÉLIA SANTOS RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO MONTEIRO CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-784.472/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DE SENA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, sendo inservível a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-785.954/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MONTEIRO VILELA  
**AGRAVADO(S)** : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. WINSTON SEBE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. O fato de o valor dado à causa não exceder a 40 (quarenta) Salários Mínimos não é, por si só, definidor do procedimento sumaríssimo. A petição inicial, a audiência una, a forma de redação da ata de audiência, os limites impostos à produção da prova, os moldes da sentença e o procedimento a ser observado no recurso ordinário são os caracterizadores do procedimento sumaríssimo, que somente pode ser aplicado aos dissídios individuais cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o Salário Mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação. À exceção do valor da causa, nenhum desses elementos foi observado neste processo.

Logo, do fato de o valor da causa não exceder a 40 (quarenta) Salários Mínimos não decorre necessariamente a conclusão de que se está diante do previsto no novo § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei do Procedimento Sumaríssimo.

Fosse essa a única condição para o acolhimento do Agravo, deveria ser ele provido. Todavia, examinando a Revista à luz das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT - visto que afastado o óbice imposto pelo MM. Juízo primeiro de admissibilidade -, constata-se não terem sido preenchidos os pressupostos nelas previstos.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-786.114/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. ANA MARIA PEDERZOLI  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE DE PAULA MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Recurso não conhecido, tendo em vista não constar dos autos a cópia da Certidão de publicação do Acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça essencial em face da nova redação do art. 897, § 5º, consolidado.

**PROCESSO** : AIRR-786.648/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PROMOVEL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO JOSÉ PROCÓPIO  
**AGRAVADO(S)** : VIVIANE LOURDES FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DA REVISTA. Se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso (letra "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST).

Agravo desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-786.651/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ALBERTO RANGEL PROENÇA  
**ADVOGADA** : DRA. RONISE DE MAGALHÃES FIGUEIREDO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO LUIZ PACHECO DUQUE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA FENELON NEGRI-NHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Recurso não conhecido, tendo em vista não constar dos autos a cópia da Certidão de publicação do Acórdão regional, peça essencial em face da nova redação do art. 897, § 5º, consolidado. Outrossim, as peças trasladadas para a formação do agravo de instrumento devem ser autenticadas - exigência contida na Instrução Normativa nº 6 deste C. TST, de 8/12/96, item X.

**PROCESSO** : AIRR-786.881/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : UBIRATAN ZELINSKI NUNES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO WALDIR LUDWIG

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS - AUTORIZAÇÃO ESCRITA INEXISTENTE - VÍCIO DE CONSENTIMENTO.

Rechazada, de plano, possível autorização para os descontos de associação e de seguros, que existiria em acordos coletivos, matéria inovatória e não prequestionada na origem, há de se convir que o acórdão regional está em harmonia com a Súmula 342 desta C. Corte, que exige acordo prévio e por escrito, sem vício, o que não se deu na hipótese.

Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-786.950/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MARCO ANTÔNIO BARROS GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO COLEN CANTÃO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ADEMILSON AVELINO MESSIAS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - ART. 897, §5º, CLT. Não se conhece do Agravo quando ausente a cópia da intimação da decisão proferida em Embargos de Declaração, peça essencial para a verificação da tempestividade do recurso de Revista denegado.

**PROCESSO** : AIRR-787.503/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : MRS LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LAURA GONTIJO MALLARD  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO MIRANDA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MICHELANGELO LIOTTI RAFAEL

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, rejeitando a aplicação da pena por litigância de má-fé argüida pelo reclamante em sede de contra-razões.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DENEGATÓRIO - FUNDAMENTAÇÃO CONCISA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA. A concisão do despacho denegatório de processamento do recurso de revista não autoriza o reconhecimento de sua nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, mormente quando o agravo é instrumento suficiente para a revisão do próprio mérito da decisão impugnada, o que atrai a incidência do art. 794 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** O acórdão foi devidamente fundamentado, com exposição da matéria fática de forma clara e objetiva, bem como, firmando seu posicionamento jurídico acerca da questão litigiosa, deixando positivada a ocorrência da sucessão, da responsabilidade solidária e das alterações em face do contrato de arrendamento firmado entre as reclamadas. Agravo a que se nega provimento.

**NULIDADE DO ACÓRDÃO - JULGAMENTO ULTRA/EXTRA PETITA.** A insurgência envolve a incursão nos motivos que ensejaram o convencimento quanto à condenação nas diferenças de verbas rescisórias (tempo de viagem hora passe, passivo trabalhista sobre vantagens e gratificação anual), o que implica, necessariamente, no revolvimento dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado pelo Enunciado 126 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 225 DA SDBI-1 DO TST).** Não merece prosperar o agravo quando a decisão regional encontra-se em sintonia com reiterada, notória e atual jurisprudência desta Corte, em virtude da regra contida no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333. Agravo a que se nega provimento.

**INTEGRAÇÃO DAS PARCELAS PASSIVO TRABALHISTA.** Para chegar a conclusão diversa do acórdão, necessário seria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta esfera recursal a teor do Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-787.619/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : IBIS EMPREENDIMENTOS, FOMENTO E FRANCHISING LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE PRZIBILSKI BARRETO CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : VILMAR LAGEMANN  
**ADVOGADO** : DR. ALCIO ARAMIS R. VIANNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível recurso de revista contra acórdão prolatado em agravo de instrumento.

Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-787.622/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LUCA FACHINI CAMPPELLI (ASSISTIDO POR SALETE MARIA FACHINI)  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO  
**AGRAVADO(S)** : LÚCIO VIANEI PAULI  
**ADVOGADO** : DR. OSCAR AUGUSTO DE PLÁCIDO E SILVA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : PCR - PROCONSULT COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. EGON KOERNER JUNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstrada, no recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição, ofensa direta e literal a norma constitucional. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 da Súmula do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-788.023/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. JOEL SIMÃO BAPTISTA  
**AGRAVADO(S)** : ESTHER DE SOUZA PEREIRA E OUTROS

**Advogado:** Dr. Herman Assis Baeta

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Agravo não conhecido, tendo em vista não constar dos autos cópia da procuração de um dos agravados.

**PROCESSO** : AIRR-788.650/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**Relator:** Min. José Luciano de Castilho Pereira

**Agravante(s):** Banco Bradesco S.A.

**Advogado:** Dr. Marcos Antônio Meuren

**Agravado(s):** Ricardo Luiz Sarmento

**Advogado:** Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato

**DECISÃO:** Deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, concluindo que o Demandado não poderia ter cancelado os planos de saúde e dental de que desfrutava o Autor, pois "(...) O simples fato de o contrato de trabalho permanecer suspenso com a mudança apenas na identidade do benefício previdenciário recebido que, de auxílio doença passou a aposentadoria por invalidez, benefício de caráter tão provisório como o anterior, não autoriza o empregador a alterar a condição que o empregado até então desfrutava (...)", fl. 117. No presente aspecto, defendia o Reclamado que a paralisação havida seria total para ambas as partes, estando, portanto, essas desobrigadas em relação aos termos contratuais. Aludiu ao art. 475 da CLT. O Reclamado não indicou expressamente violação do mencionado preceito legal e, ainda que o tivesse feito, ela não se configurou, pois a suspensão do contrato de trabalho se deu, inicialmente, em face de licença médica que, posteriormente, veio a ser convertida em aposentadoria por invalidez. A controvérsia, portanto, tangencia o preceito legal. No tocante ao tema do plano de saúde, o Recurso de Revista estava desfundamentado, pois não foi indicada qualquer violação de lei, nem mesmo transcritos julgados para o cotejo de teses. Finalmente, tem-se que os honorários advocatícios foram deferidos pelo Regional, pois presentes os requisitos inscritos no art. 14 da Lei nº 5.584/70. No Recurso de Revista interceptado, alegava o Reclamado a inexistência de comprovação de que o Reclamante percebesse menos do que o dobro do Salário Mínimo Legal ou que a demanda lhe traria prejuízos financeiros. A matéria como colocada lançou a controvérsia no campo fático-probatório, intocável neste fase recursal, na forma do Enunciado de Súmula nº 126 do TST. Ainda que se pudesse superar esse entendimento, o que se admite apenas por amor ao debate, é fato que a decisão regional estaria em absoluta harmonia com o Enunciado de Súmula nº 219 do TST, inviabilizando, assim, o processamento do Recurso de Revista, na forma do art. 896 consolidado. Nego provimento ao Recurso de Revista. I S T O P O S T O: ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expostos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-788.680/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDA CRISTINA LINO AMARAL SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expostos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-788.683/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. HEBE MARIA DE JESUS  
**AGRAVADO(S)** : LÚCIO CÉSAR DE MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA FRANCO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-788.684/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO BARTOLOMEU ALVES  
**AGRAVADO(S)** : FIAT ALLIS LATINO AMERICANA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ARAZY FERREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento a agravo quando o agravante não ataca os argumentos da decisão recorrida, limitando-se a transcrever literalmente as razões do recurso de revista.

Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-788.717/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : MANOEL ISAÍAS BORGES DE MELO

**ADVOGADO** : DR. LÚCIO MAGANIN

**AGRAVADO(S)** : SENTINELA SERVIÇOS ESPECIAIS S.C. LTDA.

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO DALMINA

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos no despacho denegatório.

Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-788.718/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : PAULO ROBERTO DE CASTRO BATISTA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VALDECIR VALCANAIÁ

**AGRAVADO(S)** : BANERJ SEGUROS S.A.

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível recurso de revista contra acórdão prolatado em agravo de instrumento.

Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-789.492/2001.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE TRANSPORTES TRANSPARÁ LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA

**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO SILVA DA RESSURREIÇÃO

**ADVOGADA** : DRA. TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI-1/TST. Verificando que a decisão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1, mostra-se impossível o processamento da Revista, a teor do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Some-se a incidência obstativa dos Verbetes Sumulares nºs 126 e 297, ambos deste c. TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-789.505/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : LAÉRCIO DA CRUZ OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. OLGA NASCIMENTO ORTIZ

**AGRAVADO(S)** : PLAZA PAULISTA ADMINISTRAÇÃO DE SHOPPING CENTERS S.C. LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CELSO SOARES SAMPAIO

**AGRAVADO(S)** : AAS - ASSISTÊNCIA E ASSESSORIA EM SEGURANÇA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO FIGLIOLIA PACHECO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Improperável o recurso que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-789.523/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : ROSILENE MARIA DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FATIMA FARIAS TEMÓTEO SUKEDA

**AGRAVADO(S)** : DOCERIA IGUARIAS SEM IGUAL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO TORRES CEBALLOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Improperável o recurso que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-791.600/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : NIBRA COBERTURAS INDUSTRIAIS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. EDSON FOGAÇA DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : AMBRÓSIO BRONICKI

**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. I

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. AFRONTA DIRETA E LITERAL À CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO-CONFIGURADA

Demandando o equacionamento da questão relativa à alegação de nulidade processual, por vício de notificação da parte, o reexame de fatos e provas, a afronta à Constituição Federal, se existente, seria meramente reflexa, e não direta e literal como exige o artigo 896, alínea "c", da CLT.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-791.634/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : ADÉLIO ALBERTO LOPES SOUTO

**ADVOGADO** : DR. ANITO CATARINO SOLER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : RR-791.862/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**RECORRENTE(S)** : SANOFI SYNTHELABO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**RECORRIDO(S)** : VILMA SANTOS SOUZA

**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA GIOVANNONI VIAMONTE

**DECISÃO:** Assevera, ainda, que esta é uma Justiça especializada e não órgão fiscalizador, podendo a reclamante diligenciar pessoalmente, realizando aos denúncias que entender cabíveis. Cita como paradigmas os arestos de fls. 127/128. O Regional manteve a sentença, consignando: "A determinação do i. Juízo de origem no sentido de expedir-se ofícios à DRT, CEF, INSS, Receita federal e MTb tem por fundamento as irregularidades verificadas no caso em tela (especialmente a irregularidade na contratação), motivo pelo qual, fica mantida tal determinação" (fl. 111). Os arestos trazidos à colação são inespecíficos pois não explicitam em que base foram proferidos, pelo que não se tem como confrontar se apresentam entendimento com base no mesmo fundamento da decisão recorrida - irregularidade na contratação. Não conheço. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE PELA ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO" e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a aplicação do rito sumaríssimo adotado pelo Regional, deixando, entretanto, de determinar o retorno dos autos àquela Corte tendo em vista que o acórdão recorrido apresentou os fundamentos, consubstanciados nas razões de decidir de fls. 107/112,

suficientes para a devida análise da Revista interposta pela Reclamada. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "VÍNCULO DE EMPREGO - 18.05.95 a 23.11.95 - INEXISTÊNCIA - ILEGITIMIDADE DE PARTE" e "EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS".

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO EM SEDE RECURSAL. Verificada possível violação de norma constitucional (art. 5º, XXXVI) pela decisão regional, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista, ante o permissivo da alínea "c" do art. 896 da CLT. **RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO EM SEDE RECURSAL.** A conversão de rito ordinário em sumaríssimo, já na fase recursal, afronta o art. 5º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Recurso de Revista a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA - ART. 896/CLT - REQUISITOS - NÃO-PREENCHIMENTO.** Não se conhece de Recurso de Revista quando não demonstrada a ocorrência de divergência jurisprudencial ou de violação legal ou constitucional.

**PROCESSO** : AIRR-793.000/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. BERNARDINO LOBATO GRECO

**AGRAVADO(S)** : JORGE LUÍS TELES GUIMARÃES

**ADVOGADA** : DRA. TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MULTA DO ART. 477 DA CLT - MATÉRIA PROBATÓRIA - VIOLAÇÕES NÃO PREQUESTIONADAS.

A Orientação Jurisprudencial nº 94 da E. SBDI-1 nada mais representa do que a iterativa e notória exegese da alínea "c" do art. 896 da CLT, segundo o qual o cabimento do recurso de revista por violação de norma federal exige a indicação expressa da mesma. A questão do reconhecimento da mora na quitação das verbas rescisórias é fática e probatória, insusceptível de reexame (Súmula 126). Desfundamentada a revista que não aponta a violação legal ou que não traz dissenso a confronto. E não tendo o Eg. Regional Paraense abordado as violações legais só agora apontadas, incide a Súmula 297.

Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-793.001/2001.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : MARIA CONCEIÇÃO COSTA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS

**AGRAVADO(S)** : ELIZABETH SUSSUARANA COLARES

**ADVOGADO** : DR. CELESTE DA CRUZ GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RELAÇÃO DE EMPREGO - REEXAME DE PROVAS VEDADO.

Tendo o Eg. Tribunal Regional Paraense afastado a caracterização da relação de trabalho subordinado, impossível nesta esfera extraordinária proceder-se à pretendida revalorização da prova, mormente em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, no qual a admissibilidade da revista restringe-se a violação direta da Constituição Federal ou contrariedade a Súmula desta C. Corte. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-793.060/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CARINA PESCAROLO

**AGRAVADO(S)** : LAURO SÉRGIO JOLY

**ADVOGADO** : DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - BANCÁRIO - GERENTE ADMINISTRATIVO - HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA OITAVA - PROVA EXISTENTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.



Correto o trancamento da revista, pois o gerente administrativo enquadra-se no § 2º do art. 224 da CLT (Súmula 287) e, não, no art. 62, II, da CLT. Provada a sobrejornada, não há violação direta do art. 818 da CLT nem violação dos arts. 128 e 460 do CPC, eis que, tal como destacou o Regional, o pedido maior engloba o menor, aplicando-se o entendimento da OJ 117 da E. SBDI-1. Presentes a assistência sindical e válida a miserabilidade declarada, inexistente contrariedade às Súmulas 219 e 319 desta C. Corte.  
Agravado improvido.

**PROCESSO** : AIRR-793.093/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : JORGE DAS CHAGAS SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO GOMES SOTTO MAIOR  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA MARIA FURQUIM DE ALMEIDA WHITE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - AGRADO DE PETIÇÃO - FALTA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA - NULIDADE INEXISTENTE - MATÉRIA CONSTITUCIONAL INEXISTENTE.

Expostas no acórdão regional, com detalhes, as razões pelas quais firmada ficou a convicção de que não foram atendidas as exigências do § 1º do art. 897 da CLT, não há como se vislumbrar omissão tal que implique negativa da prestação jurisdicional. E o descumprimento do pressuposto específico do agravo de petição não é tema de nível constitucional, na forma do § 2º do art. 896 da CLT, a ensejar a admissibilidade da revista em execução.  
Agravado improvido.

**PROCESSO** : AIRR-793.109/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARIA CÂNDIDA PASA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - PROVA FEITA - REEXAME VEDADO - TESTEMUNHA LITIGANTE - RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM VEÍCULO - DISSENSO INVÁLIDO - COMISSÕES - MATÉRIA PROBATÓRIA.

Reconhecidas as horas extras por prova testemunhal feita e, não, por presunção, não há como revê-la ou reconhecer maltrato ao art. 818 da CLT. A testemunha litigante não está impedida de depor (Súmula 357). O ressarcimento das despesas com veículo, segundo o Regional, decorria da necessidade de sua utilização nos serviços, sendo certo que os arestos invocados, provenientes da mesma Corte, não preenchem os requisitos da alínea "a" do art. 896 da CLT. O pagamento das comissões foi reconhecido e não pode ser ignorado e alterado.  
Agravado improvido.

**PROCESSO** : AIRR-793.112/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA DE BRASÍLIA CONBRAL S. A.  
**ADVOGADO** : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DONIZETI ANASTÁCIO DE FREITAS  
**ADVOGADA** : DRA. JAIRE FERREIRA DO CARMO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MATÉRIA SUMULADA.

Na forma dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, correto o trancamento da revista contra acórdão que aplica a Súmula 331 desta C. Corte.  
Agravado improvido.

**PROCESSO** : AIRR-793.120/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO DE CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : KARLA REGINA CORRÊA DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES RIEDEL DE REZENDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CARGO DE CONFIANÇA - DESCARACTERIZAÇÃO - COORDENADOR DISCIPLINAR - HORAS EXTRAS DEVIDAS.

Se o Eg. Regional, analisada detalhadamente a prova, dela extrai que a reclamante não estava investida em poderes de gestão, limitando-se ao desempenho de atividades técnicas, "sem poder de interferir na gestão do empreendimento ou de sua política educacional", sujeita a horário e recebendo horas extras, não há como enquadrá-la no art. 62, II, da CLT, que não foi violado.  
Agravado improvido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-793.210/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : NÉLSON GONDIM DEJON  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, reputando-os protelatórios, condenar a reclamada no pagamento da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, calculada sobre o valor da causa corrigido, de modo a que a penalidade não se esvazie pelo transcurso do tempo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - PEÇA ESSENCIAL - PRETENSÃO INFRINGENTE - MULTA IMPOSTA.

Em face da nova sistemática de julgamento do agravo de instrumento, criada com a Lei 9756/98, não tem aplicação a este processo a diretriz da OJ. 90 da E. SBDI-1, que é anterior a ela. Continua sendo obrigatório o traslado da referida certidão, pois ela é imprescindível para a análise do pressuposto extrínseco da tempestividade da revista, que seria julgada de imediato, na forma da cabeça do § 5º do art. 897 da CLT. E tendo o aresto embargado exposto toda fundamentação pertinente, revela-se nitidamente protelatório o presente recurso, que não se sustenta nem mesmo a pretexto de prequestionamento de normas constitucionais, já analisadas.

Embargos de Declaração a que se nega provimento, imposta multa.

**PROCESSO** : AIRR-794.230/2001.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**Relator:**Min. Renato de Lacerda Paiva  
**Agravante(s):**Clínica de Estética e Cabelo Ltda.  
**Advogado:**Dr. Gabriel de Carvalho Lago  
**Agravado(s):**Matilde Monteiro Moreira  
**Advogado:**Dr. Sérgio Geraldo Maciel Pires

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece de agravo quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, bem como quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-794.231/2001.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**Relator:**Min. Renato de Lacerda Paiva  
**Agravante(s):**Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB  
**Advogada:**Dra. JANE MARIA RAMOS CORREIA  
**Agravado(s):**José Ferreira da Silva

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-794.232/2001.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**Relator:**Min. Renato de Lacerda Paiva  
**Agravante(s):**Empresa Maranhense de Administração de Recursos Humanos e Negócios Públicos - EMARHP

**Advogado:**Dr. Luíz Américo Henriques de Castro  
**Agravado(s):**Maria de Lourdes Guimarães Borges  
**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-794.589/2001.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : SILVANA BITU RODRIGUES DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÉLIA SCAFUTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-794.590/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO RIBEIRO DO AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÉLIA SCAFUTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-795.170/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : EDSON DE SANTOS FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. JADER DE OLIVEIRA TAVARES  
**AGRAVADO(S)** : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VILA SARA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS A. GRISI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

INVIÁVEL O AGRADO QUE VISA A DESTRANCAR RECURSO DE REVISTA, QUANDO O ACÓRDÃO RECORRIDO ESTIVER EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE.

AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**PROCESSO** : AIRR-795.173/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : FREITAS MELO CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO DE MORAES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : GONÇALO GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. OTONIEL PEREIRA DOS REIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS

O procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000 dispõe que somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. Inteligência do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/2000.

Agravado conhecido e desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-795.505/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO BATISTA DE MELLO  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ADOÇÃO DE TESE ESPECÍFICA. O acórdão que adotou tese específica não merece ser modificado por meio de embargos de declaração, não havendo falar em negativa de prestação jurisdiccional nem contrariedade ao Enunciado nº 297 do TST. **ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO.** A pretensão de discutir a inexistência de usufruição de auxílio-doença ou auxílio-acidentário encontra óbice no Enunciado nº 126 desta Corte. Recurso não provido.

**PROCESSO** : AIRR-796.439/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO ITAIPU-BR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FIBRA  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR ANTÔNIO BORDIGNON  
**AGRAVADO(S)** : VALDECI FERREIRA MAIA  
**ADVOGADO** : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DESFUNDAMENTADO  
 Não se presta o agravo de instrumento para alavancar recurso de revista que não preenche qualquer dos requisitos exigidos nas alíneas "a" a "c" do artigo 896 da CLT ou quando à luz do artigo 524, inciso II, do CPC o agravante não indica as razões do pedido de reforma da decisão impugnada. Logo, o agravo que não impugna o despacho denegatório, limitando-se a reiterar os fundamentos do recurso de revista, encontra-se desfundamentado.  
 Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-797.122/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**Agravado(s):** Janilton Corrêa da Silva

**ADVOGADO** : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E 14º SALÁRIO  
 Não se dá provimento a agravo interposto contra decisão denegatória de seguimento do recurso de revista, quando não demonstrada a satisfação de qualquer dos requisitos exigidos no artigo 896, parágrafo 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
 Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-797.123/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE BENEFICENTE CRUZELRAS DE SÃO FRANCISCO - ESCOLA DE 1º GRAU NOSSA SENHORA DO BRASIL  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO CRESPO CAVALHEIRO  
**AGRAVADO(S)** : CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA A. MORETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS

O procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000 dispõe que somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. Inteligência do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/2000.  
 Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-797.132/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SILAS DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO  
**AGRAVADO(S)** : AÇOS VILLARES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA ÁVILA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO  
 A inteligência do artigo 897 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/1998, devolve ao Juízo *ad quem* o exame de toda a matéria pertinente aos pressupostos extrínsecos exigidos para o processamento do recurso de revista. Intempestivo este, não há como prover agravo interposto com vistas ao seu processamento.  
 Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-797.326/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : GERALDO SILVESTRE ALVES ( ESPÓLIO DE ... )  
**ADVOGADO** : DR. EMERSON MOL DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : OLIVEIRA E VIEIRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA  
**ADVOGADO** : DR. ALDO FONSECA GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99. As peças trasladadas para a formação do agravo de instrumento devem ser autenticadas - exigência contida na Instrução Normativa nº 6 deste C. TST, de 8/12/96, item X.  
 Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-798.243/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
**AGRAVADO(S)** : MAURÍLIO FERRAZ  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE RICCI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS INSERVÍVEIS  
 Não é cabível o recurso de revista calçado em divergência jurisprudencial, quando os arestos paradigmas são inservíveis à demonstração do dissenso. Inteligência do Enunciado nº 296 do TST e do artigo 896, alínea "a", da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998.  
**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO**  
 O fato de o reclamante perceber salário superior ao dobro do mínimo legal, por si só, não é motivo para indeferir o pedido de honorários advocatícios, quando restar demonstrado que o reclamante é pobre, não tendo condições de arcar com os custos do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Inteligência do Enunciado nº 219.  
 Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-798.245/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : TOSHIBA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ANDERSON PINTO MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO MORETTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LAUDO PERICIAL - VINCULAÇÃO DO JUIZ INEXISTENTE - SISTEMA DE POTÊNCIA NÃO PREQUESTIONADO - DISSENSO INVÁLIDO E INESPECÍFICO.  
 Na forma dos arts. 131 e 436 do CPC o Juiz forma sua convicção livremente e não está adstrito ao laudo pericial, daí não se podendo extrair violação direta ao art. 195 da CLT, o qual só determina a perícia, obviamente não vinculativa. A invocação do "sistema elétrico de potência" foi considerada inovatória e, portanto, preclusa. À luz da alínea "a" do art. 896 da CLT, inválido o dissenso oriundo do mesmo Regional e de Turmas desta C. Corte. E inespecífica a divergência que trata da necessidade da perícia, evidentemente feita, e que refoge dos contornos fáticos delineados pela Eg. Corte de origem.  
 Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-798.257/2001.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA JOSÉ MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. ALDER GRÊGO OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MAGAZINE LILIANI S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARTHA INÊS SOLON BARREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. ARESTOS INESPECÍFICOS E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO  
 Não se presta o agravo de instrumento para alavancar recurso de revista quando os arestos paradigmas são inespecíficos ou quando o tema não foi oportunamente prequestionado. Inteligência dos Enunciados nºs 296, 297 e 333 do TST.  
 Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-798.294/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA YOOKO NAKADA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS GIL DE AMORIM  
**ADVOGADO** : DR. MAURICIO DUBOVISKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - ARTIGOS 830/CLT E 37/CPC - INSTRUMENTO DE MANDATO EM CÓPIA NÃO AUTENTICADA - SUBSTABELECIMENTO - IRREGULARIDADE. Nos termos do artigo 830 da CLT, a cópia oferecida para prova somente será aceita se estiver no original ou em certidão autêntica, hipóteses não ocorridas nos autos. Desse modo, desatendida a determinação legal, imprestáveis as cópias apresentadas, pelo que, nos termos do art. 37 do CPC, "Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo". Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-798.383/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES - DERT  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIA MARIA FARIAS  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CÉZAR ALVES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÉZAR ALVES FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO GOMES DE MELLO



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo. 1  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do artigo 897, parágrafo 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.  
 Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-798.503/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : RITA ELIZA BARBOZA  
**ADVOGADO** : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO

A inteligência do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/1998, devolve ao Juízo *ad quem* o exame de toda a matéria pertinente aos pressupostos extrínsecos exigidos para a admissibilidade do recurso de revista. Intempestivo este, não há como prover agravo interposto com vistas ao seu processamento.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-798.779/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : ROBSON OLIVEIRA ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES  
**AGRAVADO(S)** : CIKEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA KEILA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARGARIDA MARIA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI-1/TST. Verificando que a decisão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1, mostra-se impossível o processamento da Revista, a teor do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Some-se a incidência obstativa dos Verbetes Sumulares nºs 126 e 297, ambos deste c. TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-798.782/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : MANUEL FELIX DA COSTA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA FALCÃO MARI-NHO  
**AGRAVANTE(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que encontra óbice no § 4º, do art. 896 da CLT. Some-se a incidência obstativa dos Enunciados nºs 126 e 296, ambos do TST. Agravo desprovido. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA.** Incabível recurso de revista que pretende revolver o conjunto fático-probatório dos autos. Incidência do Enunciado nº 126/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-798.957/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : SYLVIA DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VANTAGENS CONTRATUAIS - ABONO SALARIAL - CESTA ALIMENTAÇÃO - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - NORMAS COLETIVAS - DISSENSO INVÁLIDO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

Correto o trancamento da revista, pois, à luz da legislação estadual e das normas coletivas aplicáveis, concluiu o Eg. Regional Paulistano que os reclamantes não tinham direito a abono salarial, cesta e participação nos lucros, benesses restritas aos empregados da ativa e, não, aos aposentados. De consequência, não é aceitável violação direta ao art. 40 da Constituição Federal, que se dirige aos funcionários públicos e, não, aos que optaram pelo regime celetista. Imprestável dissenso de Turma desta C. Corte ou oriundo do mesmo Regional. Não prequestionadas as Súmulas 51 e 243, além do que possíveis violações de leis e decretos estaduais não cumprem a exigência da letra "c" do art. 896 da CLT.  
 Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-800.695/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO  
**PROCURADOR** : DR. SILVANA RISSI JUNQUEIRA FRANCO  
**AGRAVADO(S)** : ODELCIR RAFAEL DE AQUINO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANDRÉ ZARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LITERAL DE PRECEITO LEGAL NÃO VISLUMBRADA. ENUNCIADO Nº 331

É inviável o processamento do recurso de revista, calcado no artigo 896, alínea "c", da CLT, quando a decisão regional está em consonância com a iterativa e notória jurisprudência do TST.  
 Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-800.973/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-801.440/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : FORD BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
**ADVOGADO** : DR. EXPEDITO SOARES BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - INSALUBRIDADE - RUÍDO - EPI - ILUMINAMENTO - ÓLEOS MINERAIS - INSERÇÃO EM FOLHA - REFLEXOS - HONORÁRIOS PERICIAIS EXAGERADOS.

Incorre cerceamento de defesa se o Juiz nega a oitiva de testemunhas por ter o perito constatado que o uso do EPI não era suficiente para neutralizar o ruído, inclusive porque ultrapassado o limite diário de exposição. E preclusa a arguição, se não houve insurgência contra o encerramento da instrução. Não contrariada a Súmula 80 desta C. Corte, pois ela pressupõe a eliminação da insalubridade, o que não ocorreu na espécie. E, ainda, na forma dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, impossível o trânsito da revista que, a um só tempo, vai de encontro com as OJs 153, 171, 172, 47 e 102 da E. SBDI-1. Finalmente, quanto ao alegado exagero do valor dos honorários periciais, manifestamente inadequada a apresentação de divergência jurisprudencial, sendo impossível comparar fatos (trabalhos) ocorridos em processos distintos, evidente o caráter fático, probatório e valorativo da fixação dessa verba (Súmula 126).  
 Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-801.460/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : EURIDES CÂNDIDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BORGES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ELIZABETH S.A. INDÚSTRIA TEXTIL  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MEMBRO DE CIPA - EXTINÇÃO DA EMPRESA - CESSAÇÃO DA ESTABILIDADE - DISSENSO IMPRESTÁVEL - NORMAS ORDINÁRIAS NÃO PREQUESTIONADAS.

Se o Eg. Tribunal Paulistano, verificadas a prova e norma coletiva específica, conclui que não houve despedimento arbitrário, mas decorrente da cessação das atividades do reclamado, não há como se reconhecer violação direta do art. 10, II, do ADCT. No mesmo sentido, mutatis mutandis, é a OJ 85 da E. SBDI-1. Dissenso oriundo da mesma Corte ou de Turma do C. TST não atende a alínea "a" do art. 896 da CLT. Não prequestionadas as demais violações apontadas, tem incidência a Súmula 297.  
 Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-801.792/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO AZOUBEL  
**AGRAVADO(S)** : MARLENE MARIA ROSSITER CAVALCANTI  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO AQUINO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - ART. 896/CLT - REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA REVISTA - NÃO PREENCHIMENTO. Se o Agravo não consegue demonstrar que seu Recurso de Revista merecia, de fato, conhecimento, uma vez que não preenchida qualquer uma das hipóteses do artigo 896/CLT, a consequência é o desprovimento do Agravo de Instrumento

**PROCESSO** : AIRR-801.793/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VIVIAN DAIZE DE VASCONCELOS  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ FERNANDO FERRARI DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - ART. 896, § 2º, DA CLT - RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - NÃO CARACTERIZADA. Se o Agravo não consegue demonstrar que seu Recurso de Revista merecia, de fato, conhecimento, uma vez que não demonstrada a ocorrência de violação direta ao dispositivo constitucional, a consequência é o desprovimento do Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-801.922/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : F. BARTHOLOMEU VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDA MARIA BRAGA DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : SANTO GIANCATERINO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CARDOSO DE L. JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - RITO PROCESSUAL - CONVERSÃO NO CURSO DA DEMANDA - IMPOSSIBILIDADE. O rito procedimental se estabelece no momento do ajuizamento da ação e observada a legislação então vigente, não sendo possível convertê-lo posteriormente, pelo simples surgimento de lei nova que não modificou o rito procedimental que estava sendo utilizado, mas criou um rito novo, sem prejudicar ou revogar aquele até então existente, o qual continua sendo aplicável aos processos em andamento. Somente nas causas ajuizadas após a vigência da lei nova é que será possível realizar uma triagem válida, separando as demandas sujeitas ao rito ordinário, daquelas típicas do novo procedimento sumaríssimo. **DECISÃO REGIONAL QUE ADOTA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - PREQUESTIONAMENTO**

- **NECESSIDADE.** Quando a decisão Regional simplesmente con-  
signa que está confirmando a sentença de primeiro grau por seus  
próprios fundamentos, cabe ao interessado apresentar embargos de  
declaração objetivando prequestionar as matérias que pretende veic-  
ular no recurso de revista. Entendimento sedimentado na Orientação  
Jurisprudencial nº 151 da SDI-I, do TST. Agravo a que se nega  
provimento.

**PROCESSO** : AIRR-801.929/2001.6 - TRT DA 15ª RE-  
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-  
MA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMA-  
RO  
**AGRAVANTE(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO RIBEIRO BARRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MORRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-  
trumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE  
SENTENÇA. ART. 896, § 2º DA CLT. PRINCÍPIOS CONSTI-  
TUCIONAIS DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO E AO DE-  
VIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA. O art. 896, § 2º da  
CLT restringe a admissibilidade do recurso de revista, em sede de  
execução de sentença, à hipótese de violação direta a dispositivo  
constitucional. O acesso ao Poder Judiciário e o devido processo legal  
são princípios que se concretizam nos termos e modos estabelecidos  
na legislação ordinária e não se encontram afrontados pela decisão  
denegatória do recurso de revista que observa os limites e exigências  
legais pertinentes à admissibilidade recursal.

**PROCESSO** : AIRR-802.340/2001.6 - TRT DA 3ª RE-  
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-  
MA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : GILSON FILOGÔNIO VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO RAMOS NETO  
**AGRAVADO(S)** : RIMA INDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDVALDO CAMPOS MATOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumen-  
to.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO  
INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso  
de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Ins-  
trução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-802.341/2001.0 - TRT DA 3ª RE-  
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-  
MA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ADALTO JOSÉ PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO INOCÊNCIO DE SOU-  
ZA  
**AGRAVADO(S)** : TRANSPORTADORA PROVIDÊNCIA  
LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MAYSIA MÉRIAM FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-  
trumento. 3

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-  
VISTA. MOTORISTA. HORAS EXTAS. Nega-se provimento a  
agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pres-  
supostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-802.342/2001.3 - TRT DA 3ª RE-  
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-  
MA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ MARCOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EMERSON MOL DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : VIAÇÃO ZURICK LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MARIANI BITTEN-  
COURT

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumen-  
to.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PE-  
ÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo quando a  
agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida au-  
tenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do  
CPC.

**PROCESSO** : AIRR-802.343/2001.7 - TRT DA 3ª RE-  
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-  
MA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : FERTECO MINERAÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CELSO LAMOUNIER  
**AGRAVADO(S)** : CARLINO CÂNDIDO DOS ANJOS  
**ADVOGADA** : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumen-  
to.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO  
INCOMPLETO. Não se conhece de agravo, quando faltarem peças  
necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do  
art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-802.606/2001.6 - TRT DA 3ª RE-  
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-  
MA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CONDOMÍNIO DO SHOPPING CIDADE  
**ADVOGADO** : DR. MILTON EDUARDO COLEN  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ANTONIO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. FELÍCIA DE ARAÚJO JORGE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-  
lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-  
VISTA. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS

A admissibilidade do recurso revista contra acórdão proferido no  
procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de  
afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade de  
Súmula de Jurisprudência uniforme desta Corte. Incidência do artigo  
896, parágrafo 6º, da CLT.

Agravo conhecido e desprovido.  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HO-  
RAS EXTRAS. FERIADO TRABALHADO**

Incabível recurso de revista para reexame de fatos e provas. Apli-  
cação do Enunciado nº 126 deste Tribunal.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-802.635/2001.6 - TRT DA 9ª RE-  
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-  
MA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI  
**AGRAVADO(S)** : PAULO TAKAO SHIGUEOKA  
**ADVOGADA** : DRA. ÉLIDA BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e,  
no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE  
REVISTA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.  
OFENSA A PRECEITO CONSTITUCIONAL NÃO-PREQUES-  
TIONADO OPORTUNAMENTE. AGRADO NÃO PROVIDO

Para configurar-se o prequestionamento é necessário que o tema ob-  
jeito do recurso de revista tenha sido formulado oportunamente, no  
caso, por ocasião do agravo de petição, e não examinado na decisão  
recorrida, resultando na exigência de interposição de embargos de-  
claratórios, a que se refere o Enunciado nº 297 da Súmula de Ju-  
risprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Suscitado o  
tema tão-somente em embargos de declaração, não se configura o  
pressuposto recursal capaz de alavancar o recurso trabalhista de na-  
tureza extraordinária, nem se cogita de nulidade do acórdão por ne-  
gativa da prestação jurisdiccional.

Agravo conhecido e desprovido.  
**EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DO IMÓVEL PENHORADO**

A admissibilidade do recurso de revista em execução de sentença  
cinge-se à demonstração de ofensa direta e literal ao texto cons-  
titucional. Inteligência do artigo 896, parágrafo 2º, da CLT e do  
Enunciado nº 266 desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-802.761/2001.0 - TRT DA 9ª RE-  
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-  
MA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS ADMINISTRADORES  
DO ESTADO DO PARANÁ  
**ADVOGADA** : DRA. CHRISTHYANNE REGINA BOR-  
TOLOTTO  
**AGRAVADO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
DA 9ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RICARDO BRUEL DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-  
lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-  
VISTA

Não se dá provimento a agravo interposto contra decisão denegatória  
de seguimento do recurso de revista, quando não demonstrada a  
satisfação de qualquer dos requisitos do artigo 896, alíneas "a", "b" e  
"c", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-802.885/2001.0 - TRT DA 3ª RE-  
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-  
MA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMA-  
RO  
**AGRAVANTE(S)** : ESAB S.A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. WELBER NERY SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : RONALDO HENRIQUE VERTELO  
**ADVOGADO** : DR. AURENTINO DE SOUZA COLEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, ne-  
gar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE  
PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO  
DO DISPOSITIVO VIOLADO. Se a parte limita-se a suscitar nulidade  
por negativa de prestação jurisdiccional, sem apontar violação  
aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e/ou inc. IX, do art. 93, da  
Constituição Federal, tem-se por desfundamentada a pretensão re-  
lativa à nulidade, não se atendendo as disposições do art. 896 da CLT.  
**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - DIVERGÊNCIA JU-  
RISPRUDENCIAL - ENUNCIADO 296 DO TST.** A divergência  
jurisprudencial somente se caracteriza quando as decisões partem das  
mesmas premissas fáticas e chegam a conclusões opostas (Enunciado  
nº 296 do TST). **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CON-  
TATO COM ELETRICIDADE - ENUNCIADO 23 DO TST.** Não  
prospera a alegação da reclamada de que o reclamante não tem direito  
ao adicional de periculosidade por contato com energia elétrica, pois  
os arestos transcritos não rebatem expressamente todos os funda-  
mentos da decisão recorrida, o que atrai o óbice do Enunciado nº 23  
do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-803.278/2001.0 - TRT DA 3ª RE-  
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-  
MA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA  
NUCLEAR - CNEN  
**PROCURADOR** : DR. RONALDO ORLANDI DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ROMILDA COUTINHO DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumen-  
to.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO  
INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso  
de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Ins-  
trução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-803.296/2001.1 - TRT DA 10ª RE-  
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-  
MA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DE  
CAEEB  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ELIZABETE GOUVEIA RESEN-  
DE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RE-  
SENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumen-  
to.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO  
INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso  
de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Ins-  
trução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-803.341/2001.6 - TRT DA 2ª RE-  
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-  
MA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ALTA COMERCIAL DE VEÍCULOS LT-  
DA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE  
OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : WILSON ANTONIO MARCIO  
**ADVOGADA** : DRA. CYNTHIA GATENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, ne-  
gar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-  
VISTA INTEMPESTIVO

A inteligência do artigo 897 da CLT, com a redação que lhe foi dada  
pela Lei nº 9.756/1998, devolve ao Juízo *ad quem* o exame de toda a  
matéria pertinente aos pressupostos extrínsecos exigidos para o pro-  
cessamento do recurso de revista. Assim sendo, se os embargos  
declaratórios não foram conhecidos por irregularidade de represen-  
tação, não interrompem o prazo para a interposição de recurso sub-  
seqüente, já que não se pode imprimir validade e eficácia a ato  
processual praticado sem observância das regras processuais.  
Intempestivo o recurso de revista, não há como prover agravo in-  
terposto com vistas ao seu processamento.  
Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-804.620/2001.6 - TRT DA 1ª RE-  
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-  
MA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMA-  
RO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ALEXANDRE SOUZA DE OLIVEI-  
RA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ DE FIGUEIREDO



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO FÁTICO. NECESSIDADE. Para a viabilização do recurso de revista é indispensável que a parte concretize o questionamento suficiente a alicerçar sua tese jurídica em sólida base fática. De nada adianta sustentar tese quando na decisão Regional não há elementos que permitam reconhecer um quadro fático compatível com a tese defendida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-804.712/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO MEUREN  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS RIBEIRO OLYMPIO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO BENEVENTO PEREZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos no despacho denegatório. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-805.684/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : BORLEM S.A. EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO UMBELINO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MARCÍLIO PENACHIONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EPIS. NÃO-ELIMINAÇÃO DO AGENTE INSALUBRE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 126/TST. Tendo o Regional concluído que os EPIS fornecidos pela empresa não foram suficientes para a eliminação do agente insalubre, não se viabiliza o recurso de revista que busca convencer do contrário, pois incidente no caso o óbice do Enunciado 126 do TST. Inocorrência de violação do art. 191, II, da CLT. **HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR. REVALORAÇÃO DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE.** Não se mostra viável o recurso de revista que, questionando o valor dos honorários periciais, busca simples reavaliação do trabalho realizado, o que também é obstaculizado pelo Enunciado 126 do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-805.685/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : ULTRAFÉRTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO FREITAS RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** 1. AGRADO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A matéria encontra precedente pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-I do TST, no sentido de que: *não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal).* A decisão recorrida guarda consonância com matéria superada e pacificada por notória jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, o que obsta o seguimento da revista (Artigo 896, a, da CLT e En. 333 do TST). Agravo a que se nega provimento.

**2. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ - COMPENSAÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.** É vedado o revolvimento de matéria fático-probatória em sede de recurso de revista, cujas hipóteses restritas de admissibilidade estão previstas no art. 896 da CLT, que o admite apenas em caso de violação legal ou constitucional e de divergência jurisprudencial. (Enunciado 126/TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-805.861/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : HEATING & COOLING TECNOLOGIA TÉRMICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON TADEU BERALDO  
**AGRAVADO(S)** : MAURÍCIO FIARAMONTE  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR BERGANTIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação despendida, quando da apresentação do recurso de revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-805.879/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE  
**AGRAVADO(S)** : MARILENE DA ROCHA FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. AURÉLIO BENÉVOLO GOMES NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS. O recurso de revista sujeita-se ao preenchimento de pressupostos específicos de admissibilidade como o questionamento da matéria veiculada no apelo perante o Tribunal de origem e, no caso de divergência jurisprudencial, há de haver especificidade entre os arestos paradigmáticos, que se traduz na existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (Enunciados 297 e 296 do TST).

**FGTS - MATÉRIA FÁTICA.** Inviável é o recurso de revista que se baseia na assertiva de que, ao contrário do que entendeu o Regional, o recorrente comprovou a quitação dos depósitos do FGTS, por ser matéria eminentemente fática, atraindo o óbice do Enunciado 126, que dispõe ser incabível a revista para reexame de fatos e provas. Agravo que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-805.880/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : EDISON VANDO DA SILVA LEIRA  
**ADVOGADO** : DR. NELCELIR LACERDA DE AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. GEORGE AUGUSTO CARVANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - ART. 896/CLT - REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA REVISTA - NÃO PREENCHIMENTO. Se o Agravante não consegue demonstrar que seu Recurso de Revista merecia, de fato, conhecimento, uma vez que não preenchida qualquer uma das hipóteses do artigo 896/CLT, a consequência é o desprovimento do Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-806.312/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ARTHUR GONÇALVES MIRANDA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIA CRISTIANE RUFFEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E 14º SALÁRIO

Não se dá provimento a agravo interposto contra decisão denegatória de seguimento do recurso de revista, quando não demonstrada a satisfação de qualquer dos requisitos exigidos no artigo 896, parágrafo 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-806.374/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ADELAR FANTIN  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LAERTE GRITTI

**DECISÃO:** Por unanimidade conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RREGULARI DE REPRESENTAÇÃO

Os pressupostos de admissibilidade dos recursos devem estar presentes no momento de sua interposição, posto que o prazo recursal é peremptório. Dessa forma, ao subscrever o recurso, o advogado há de estar habilitado para a prática do ato, com mandato nos autos ou na peça recursal. Inaplicabilidade dos artigos 13 e 37 do CPC na fase recursal.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-806.383/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS HERVANDIL DE ASSUMPTÃO VIEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA MITTMANN  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. GISLAINE M. DI LEONE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896, ALÍNEA 'b', DA CLT

Nos termos do artigo 896, alínea "b", da CLT, o exame de lei estadual por parte do Tribunal Superior do Trabalho em sede de Recurso de Revista é possível somente mediante demonstração de que aquelas normas têm aplicação obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-806.468/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADO** : DR. CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EDIRALDO ELTON BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE

A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada no Enunciado nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores.

Agravo conhecido e desprovido.

**VIOLAÇÃO DE PRECITO LEGAL OU CONSTITUCIONAL. INDICAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE**

Não se viabiliza o processamento de recurso de revista amparado no permissivo inserto no artigo 896, alínea "a", da CLT, quando a parte não indica expressamente o preceito legal ou constitucional tido como violado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 94 da C. SBDI-I desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-806.470/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS DINÂMICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : SOLINEIDE MOURA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO MALACHIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de tese a respeito dos temas objeto do inconformismo, sob pena de não-conhecimento por ausência de prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-806.473/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

**ADVOGADA** : DRA. MARIA REGINA M. G. MATTA MACHADO

**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIA MARIA KRUMENERL

**ADVOGADA** : DRA. ROMILDA CAMBRIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. AFERIÇÃO PREJUDICADA

Nos termos do artigo 897, parágrafo 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, a consequência do provimento, pelo Tribunal Superior do Trabalho, do agravo interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso de revista é o imediato julgamento deste. Assim, a ilegitimidade do carimbo do protocolo implica a inadmissibilidade do agravo, ante a impossibilidade de se aferir, com certeza, a tempestividade do recurso de revista denegado.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-806.568/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR

**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO RAMOS GRADLA

**AGRAVADO(S)** : MARLI APARECIDA COLOMBAR DIAS

**ADVOGADO** : DR. MOACIR TADEU FURTADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I), a certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-806.576/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : OSNI DOS SANTOS LEITE

**ADVOGADA** : DRA. ANNELIZE PIECHNIK PIZZANI

**AGRAVADO(S)** : JOÃO TILLMANN

**ADVOGADO** : DR. LEONALDO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando faltarem peças indispensáveis ao julgamento imediato do recurso de revista denegado, à luz do artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-806.577/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**AGRAVADO(S)** : VANIO CEZAR POPPI

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO

A admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Por conseguinte, não atendida essa exigência, nega-se provimento ao agravo de instrumento interposto para o regular processamento do recurso de revista. Aplicabilidade do Enunciado nº 266 deste Tribunal e do artigo 896, parágrafo 2º, da CLT.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-806.579/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADA** : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

**AGRAVADO(S)** : JOÃO JOSÉ SILVA

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ISSAO ONO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PÚBLICA

Estando a decisão regional em consonância com a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, não se conhece do recurso de revista, ante o óbice contido no Enunciado nº 333 e o impeditivo legal veiculado pelo parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. Aplicabilidade do Enunciado nº 331, item IV, deste Tribunal.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-806.604/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : EBERLE S.A.

**ADVOGADO** : DR. ERNANI PROPP JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : LUIZ MAZZOCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA

A dispensa da oitiva de testemunha, por entender o Juízo que as provas produzidas bastam para formar seu convencimento, não configura cerceamento de defesa, consoante o disposto nos artigos 131 do CPC e 765 da CLT, que asseguram o princípio da persuasão racional, e da ampla liberdade na direção do processo.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O fato de o reclamante perceber salário superior ao dobro do mínimo legal, por si só, não é motivo para indeferir o pedido de honorários advocatícios, quando restar demonstrado que o reclamante é pobre, não tendo condições de arcar com os custos do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Inteligência do Enunciado nº 219 desta Corte.

A simples declaração de pobreza, firmada pelo reclamante é prova suficiente de sua condição de miserabilidade. Aplicabilidade da Lei nº 7.115/1983.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-806.605/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : EBERLE S.A.

**ADVOGADO** : DR. ERNANI PROPP JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : ELIANE FÁTIMA BERNARDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA

O não-cumprimento do intervalo para repouso ou alimentação tem natureza indenizatória e não salarial, sendo devido o pagamento como extraordinário do intervalo intrajornada não concedido, acrescido do respectivo adicional.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O fato de o reclamante perceber salário superior ao dobro do mínimo legal, por si só, não é motivo para indeferir o pedido de honorários advocatícios, quando restar demonstrado que o reclamante é pobre, não tendo condições de arcar com os custos do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Inteligência dos Enunciados nºs 219 e 329 desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-806.788/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**Relator:** Min. Renato de Lacerda Paiva

**Agravante(s):** Cesa Transportes S.A.

**Advogado:** Dr. Evandro Eustáquio da Silva

**Agravado(s):** Tácio Jesus de Assis

**Advogado:** Dr. Sérgio Murilo dos Santos

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-806.790/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**Relator:** Min. Renato de Lacerda Paiva

**Agravante(s):** Celulose Nipo-Brasileira S.A. - CENIBRA

**Advogado:** Dr. José Alberto Couto Maciel

**Agravado(s):** Carlos Antônio Fernandes

**Advogada:** Dra. Edvânia Regina Santos

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-806.792/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO FIBRA S.A.

**ADVOGADO** : DR. PAULO WILSON FERRANTE MOUTA

**AGRAVADO(S)** : JOÃO GUSTAVO SEVERINO COLI

**ADVOGADO** : DR. RENATO SENNA ABREU E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-806.871/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**AGRAVADO(S)** : RICARDO RIELO FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. AIRTON DE ALCÂNTARA MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-806.873/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLÁUDIO CÔRTE-REAL CARELLI

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO RIBEIRO MAIA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-808.341/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : GISELA GERDA WEHRKAMP DICK

**ADVOGADO** : DR. CORNÉLIO KUHN

**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

**ADVOGADA** : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NÃO IMPUGNAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO - MERA REPETIÇÃO DO RECURSO TRANCADO - DESFUNDAÇÃO.

Não sendo possível relegar à inutilidade o Juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista (art. 896, § 1º, da CLT), há de se convir que, por força do art. 524 do CPC, está desfundamentado o agravo de instrumento que consiste em mera repetição dos termos do recurso de revista, trancado na origem, sem ter havido qualquer insurgência contra a decisão agravada.

Agravo não conhecido.





**PROCESSO** : AIRR-809.244/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO RAMOS GRADDELA  
**AGRAVADO(S)** : NEUZI DE FÁTIMA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. LINEU FERREIRA RIBAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-810.174/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ELETRO TÉCNICA LENÇÓIS PAULISTA LTDA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ALVES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : IZABEL PEREIRA ROSA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO PAULINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO

A admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Por conseguinte, não atendida essa exigência, nega-se provimento ao agravo de instrumento interposto para o regular processamento do recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 266 deste Tribunal e do artigo 896, parágrafo 2º, da CLT.  
 Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-811.778/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARRO  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA  
**EMBARGADO(A)** : ALFREDO ROMEU LEAL DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela Reclamada.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. O art. 897-A da CLT prevê que caberão embargos de declaração de sentença ou acórdão, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo o julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não sendo este o caso, rejeitam-se os presentes Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : AIRR-811.935/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : NOGUEIRA S.A. MÁQUINAS AGRÍCOLAS  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS FALCO ALATI  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ TUROLI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WILSON BREDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-812.669/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ALEXANDRE DE SOUZA NETO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO - ADICIONAL - SÚMULA PRESERVADA - HONORÁRIOS NÃO PREQUESTIONADOS.

Se o Eg. Regional Carioca demonstra que o despedimento ocorreu depois da data-base, computado o aviso prévio, não há violação direta do art. 9º do art. 7238/84 nem contrariedade à Súmula 314, a qual, aliás, manda observar a de nº 182. Inespecífico o dissenso que ignora essas circunstâncias fáticas e imprestável aquele oriundo da mesma Corte Regional. O tema dos honorários não está prequestionado na origem.

Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-814.554/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : LOJA DE CONVENIÊNCIA CRUZEIRO NOVO III LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL LUCIANO LOURENÇO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ RICARDO GARRETA ZAMENGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-815.955/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : VALDIR ROBERTO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE BERGAMIN MORRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-816.350/2001.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : GRÉCIO RUEL GUARIENTO  
**ADVOGADO** : DR. GENILSON ANDRADE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO OLÍMPICA DE ITABAIANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

**PROCESSO** : RR-15/2002-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ FERNANDO DE SOUZA GOMES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE PARINTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão somente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade da contratação e excluir da condenação o aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e a multa de 40% sobre o FGTS, mantendo a condenação, tão somente quando ao FGTS incidente sobre os salários pagos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entrega de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Regional, embora meritariamente desfavorável à pretensão da demandante, ileos resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso não conhecido.

**CONTRATO NULO. EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Faz jus, ainda, à parcela relativa ao FGTS, pois o seu deferimento encontra respaldo no art. 9º, da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-34/2000-126-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARRO  
**RECORRENTE(S)** : ARCHIMEDES CORDEIRO DOS SANTOS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JORGE VEIGA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : INTERMON ENGENHARIA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do recurso de revista quanto a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada por contrariedade ao Enunciado 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para atribuir à segunda reclamada, tomadora dos serviços, responsabilidade subsidiária pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho do reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. RITO PROCESSUAL. CONVERSÃO. Não se configura a nulidade do acórdão pela conversão de rito processual quando desconsiderada para fins de admissibilidade do recurso de revista interposto, não acarretando prejuízo processual para o recorrente. **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas imputada aos tomadores de serviços abrange a administração pública, não podendo invocar a norma do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 para se eximir de tal obrigação. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-500/2001-008-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ANA CRISTINA MACHADO LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JAMIL CABÚS NETO  
**RECORRIDO(S)** : MÔNICA CALDAS DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE MORAES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional por violação legal e, no mérito, dar provimento ao Recurso de Revista para, anulando a decisão proferida nos embargos declaratórios de fls. 57/59, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que profira decisão acerca dos temas férias proporcionais e multa do art. 477 da CLT. 3

**EMENTA:** NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACOLHIMENTO - Constatando-se que o Regional, não obstante a oposição de embargos declaratórios, deixou de manifestar-se acerca de fatos impeditivos do direito, ventilados na defesa, reconhece-se a negativa de prestação jurisdicional ensejadora de nulidade. Determina-se, então, o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que aprecie, como entender de direito, as questões suscitadas em embargos declaratórios. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-3.610/1997-054-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARRO  
**RECORRENTE(S)** : USINA SANTO ANTÔNIO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO APARECIDO ALVES BRITO  
**ADVOGADO** : DR. CLOVIS GUIDO DEBIASI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO PROCESSUAL. CONVERSÃO NO CURSO DO PROCESSO. O rito procedimental se estabelece no momento do ajuizamento da ação e observada a legislação então vigente, não sendo possível convertê-lo posteriormente, pelo simples surgimento de lei nova que não modificou o rito procedimental que estava sendo utilizado, mas criou um rito novo, sem prejudicar ou revogar aquele até então existente. Isso não obstante, não se pode falar em nulidade, no caso, porquanto não se vislumbra qualquer prejuízo para a parte, pois ainda que se reconheça a impropriedade da conversão de rito, é possível fazer-se a análise do recurso pelo prisma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT.  
**PRESCRIÇÃO. ENQUADRAMENTO. RURÍCOLA. TRABALHADOR URBANO. EFICÁCIA.** Inaplicável a Emenda Constitucional nº 28, de 25.05.2000, aos créditos trabalhistas do reclamante rurícola, eis que a propositura da reclamatória é anterior à sua promulgação, sendo assegurada a observância da prescrição estabelecida à época do exercício do direito de ação, em consonância com o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 271 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-6.684/2002-900-13-00.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO VARANDAS ARARUNA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE INGÁ  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO SANTIAGO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MARINEZ RIBEIRO DA SILVA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. GIVALDO SOARES DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão somente quanto ao tema "contratação de servidor em período pré-eleitoral - nulidade - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o 13º salário de 1986.

**EMENTA:** CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO EM PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. NULIDADE. EFEITOS. A nulidade da contratação de servidor público efetivada em período pré-eleitoral, confere à reclamante direito apenas ao salário dos dias efetivamente trabalhados. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO EM PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.** Não viola a literalidade do art. 19, da Lei nº 7.493/86, a decisão que considera nulo o contrato de trabalho efetivado em período pré-eleitoral somente durante o período de vedação, convalidando-o relativamente ao período posterior, em decorrência da continuidade da prestação de serviços. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-8.091/2002-900-14-00.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
**PROCURADOR** : DR. MANOEL HÉLIO ALVES DE PAULA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF  
**ADVOGADO** : DR. NEÓRICO ALVES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso, com fundamento no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula 266 do TST.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - RESTRIÇÕES DE CABIMENTO - VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS NÃO INDICADAS.

Se o Tribunal de origem enfrenta a questão da delimitação da condenação até o advento da Lei 8112/90, inclusive invocando a observância da coisa julgada, que não previa limitação, o mero julgamento contrário às expectativas da parte não enseja o reconhecimento de vício na prestação jurisdiccional. E, tratando-se de recurso de revista em processo de execução, ante as restrições de seu cabimento ( § 2º do art. 896 e Súmula 266 ), sem que a parte indique, expressamente, a norma constitucional violada ( OJ 94 ), não há como se admitir o apelo, sendo imprestável dissenso pretoriano. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-15.067/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA SILVIA DE ALBUQUERQUE GOUVEÁ GOULART  
**RECORRIDO(S)** : MARIO FLAVIO MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas no tocante à época própria para atualização do débito trabalhista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização dos índices de correção monetária na forma da OJ 124 da E. SBDI-1. Por igual votação, não conhecer do apelo quanto às diferenças salariais decorrentes da supressão de verbas no pagamento da complementação de aposentadoria.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - VIOLAÇÕES LEGAIS NÃO PREQUESTIONADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - ART. 459 DA CLT. Se o Eg. Regional Paulistano veio a julgar a questão do "RAP" e dos honorários advocatícios, à luz dos arts. 444 e 468 da CLT, reputando indevidas as supressões dessas verbas, não há tese regional cuidando do art. 37 da Constituição Federal, cuja violação agora é argüida, mas não foi prequestionada. Admissível o recurso quanto à época própria da correção monetária, por divergência, aplicando-se a OJ 124 da E. SBDI-1.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

**PROCESSO** : RR-30.439/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : GERSON APARECIDO SOUZA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-46.402/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. AMAURI CELUPPI  
**RECORRIDO(S)** : SANTA LÚCIA COMÉRCIO E PAVIMENTAÇÕES LTDA.

**Advogado:** Dr. Vinício Mário Cezne

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da Revista por afronta ao art. 114 da Constituição Federal; e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga o julgamento do feito, como entender de direito.

**EMENTA:** CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência da Justiça do Trabalho, para dirimir pleito de contribuição assistencial prevista em convenção coletiva de trabalho a favor de sindicato, decorre do art. 114 da CF, quando estabelece que também compete à Justiça do Trabalho apreciar "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho".

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-48.783/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MANUEL SOARES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. VANILDA DE FÁTIMA GONZAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 86 desta corte, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de, reformando o acórdão recorrido e afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao tribunal de origem para que proceda ao exame do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO. MASSA FALIDA. CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. ENUNCIADO Nº 86 DO TST. Nos termos do Enunciado nº 86 do TST e do item X da Instrução Normativa nº 3/93 desta corte, não ocorre a deserção de recurso interposto pela massa falida por falta de recolhimento das custas processuais ou efetivação do depósito da condenação. Caberá ao juízo trabalhista oficiar o juízo falimentar, requisitando a reserva de montante suficiente para a satisfação do crédito do trabalhador e das custas processuais. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-53.076/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE DUROCRIN S. A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : Nanci Nunes (Espólio de)  
**ADVOGADA** : DRA. CLEUSA MARINA NANTES ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra do artigo 467 e da multa do parágrafo 8º do artigo 477, ambos da CLT.

**EMENTA:** MULTA POR ATRASO DE VERBAS RESCISÓRIAS E DOBRA SALARIAL. MASSA FALIDA

A massa falida deve ser isenta da multa e da dobra salarial pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias, não lhe sendo aplicável o disposto nos artigos 467 e 477 da CLT, porque a partir da decretação de falência ocorre a impossibilidade de movimentação dos valores remanescentes da massa, ficando qualquer débito alheio ao juízo universal insuscetível de ser solvido, ainda que tenha sido constituído em momento anterior à declaração de falência. Precedente na C. SDI. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

**PROCESSO** : RR-56.288/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR E OUTROS  
**RECORRIDO(S)** : NILTON ROBERTO VARGAS ALTÍSSIMO (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. EGIDIO LUCCA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão somente quanto ao tema "horas extras pré-contratadas e suprimidas - prescrição", por contrariedade ao Enunciado nº 294/TST e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a prescrição total e como consequência, excluir da condenação diferenças salariais decorrentes da supressão de horas extras.

**EMENTA:** PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS - PRESCRIÇÃO TOTAL. A supressão de horas extras pré-contratadas configura ato único do empregador e o direito à sua prestação não está assegurada por preceito de lei, sendo total a prescrição aplicável. Inteligência do Enunciado nº 294/TST e da Orientação Jurisprudencial nº 63/SDI. Recurso conhecido e provido.

**HORAS EXTRAS (7ª E 8ª) - CARGO DE CONFIANÇA.** Tendo a Corte *a quo* concluído que o trabalho desenvolvido pelo autor não traduz função de relevo a exigir um grau mais elevado de fidedelidade, além daquele inerente ao desenvolvimento comum do contrato de trabalho, não há como conhecer do recurso, eis que os enunciados apontados como contrariados, bem como a divergência colacionada, têm como premissa o exercício de função de confiança, caracterizada pela fidedelidade especial conferida ao empregado. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-364.596/1997.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGADO(A)** : BACK - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO EDUARDO REGIS DE FIGUEIREDO E SILVA  
**EMBARGANTE** : MANOEL ARMANDO SOARES  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos aos quais se nega provimento, por não haver omissão a ser sanada.

**PROCESSO** : ED-RR-381.351/1997.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : ABIMAEL DOS REIS MATA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RONIE PETERSON SANT'ANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão.



**PROCESSO** : ED-RR-386.193/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : NELSON ADOLPHO ROQUE DELLA MEA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade.

**PROCESSO** : ED-RR-401.044/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : MANOEL MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados, por inexistir vício a ser suprido no Acórdão.

**PROCESSO** : RR-404.813/1997.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PROCURADOR** : DR. BENEDICTO FELIPPE DA SILVA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : LOURDES MARIA DA FONSECA SOARES  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME WAGNER RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Custas inalteradas.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECATÓRIO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE PRECEITO CONSTITUCIONAL (ARTIGOS 100 E 114) NÃO VISLUMBRADA

O artigo 100 da Constituição Federal, com nova redação decorrente da Emenda Constitucional nº 30/2000, dispõe ser "obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentadas até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente". Assim, o critério de atualização monetária determinado pela instância ordinária está em perfeita sintonia com a nova sistemática estabelecida pelo parágrafo 1º do artigo 100 da CF/1988, de aplicação imediata aos processos em curso, razão pela qual não se cogita de ofensa direta e literal a este preceito constitucional. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-414.090/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ROBERTO SANTIAGO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos nos termos da fundamentação do Acórdão.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos contidos no corpo do Acórdão.

**PROCESSO** : ED-RR-414.273/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**EMBARGANTE** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE BRAGA TORRES  
**EMBARGADO(A)** : CLÓVIS PEREIRA DE LIMA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO STRACIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios, para sanar omissão.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 5º, II, CF/88. Acolhem-se os embargos de declaração tão-somente para sanar a omissão acerca da apontada violação do artigo 5º, II, da CF/88.

**PROCESSO** : ED-RR-417.085/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : VALDECIR MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CICARELLI DE MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração apenas para, na forma da Instrução Normativa nº 03/TST, fixar o novo valor da condenação em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se parcialmente os Embargos de Declaração para fixar novo valor à condenação.

**PROCESSO** : ED-RR-417.087/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : PAULO CESAR ALEXANDRE  
**ADVOGADA** : DRA. ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos para prestar os esclarecimentos, nos termos da fundamentação do Acórdão.

**EMENTA:** Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação do Acórdão.

**PROCESSO** : RR-417.755/1998.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : ENGEMAN - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO ROSA DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LINDINALVA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "contrato de trabalho - duração" e "descontos do IRPF". No mérito, por unanimidade, dar provimento ao recurso para declarar válidas as sucessivas contratações por prazo determinado, excluindo da condenação as parcelas deferidas como se único o contrato de trabalho, e ainda para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EFICÁCIA. As condições inseridas em acordos coletivos de trabalho devem prevalecer sobre interesses individuais, tendo em vista a garantia de eficácia estabelecida no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido no particular. **DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS.** O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final (item n.º 228 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido também neste aspecto.

**PROCESSO** : RR-419.161/1998.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : EDSON DE FREITAS LYRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e quanto aos temas "Adicional de Periculosidade - Proporcionalidade" e "Imposto de renda". Por unanimidade, conhecer do recurso no que tange ao tema "Adicional de Periculosidade - Base de cálculo" e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PROPORCIONALIDADE E BASE DE CÁLCULO - IMPOSTO DE RENDA.

Incorre vício na prestação jurisdicional se a Corte de origem deixa de acolher embargos de declaração, que, em face de haverem sido excluídos os honorários advocatícios, visavam novo arbitramento da condenação, inclusive devolução parcial de valores já depositados. A pretensão não se enquadrava nas hipóteses do art. 535 do CPC. A proporcionalidade do adicional de periculosidade ao tempo de exposição ao risco é tese já superada pela OJ 5 da E. SBDI-1. Quanto à base de cálculo respectiva, admissível o apelo por divergência, mas, em face do art. 1º da Lei 7369/85, está garantido aos eletricitários que o adicional há de incidir sobre o salário que perceberem.

Da precisa leitura desse artigo conclui-se que esse adicional de periculosidade deve incidir sobre o salário pago, vale dizer, a remuneração habitual, e, não, sobre o salário básico, conforme prevê o Enunciado nº 191/TST, que interpreta situação genérica, na forma do § 1º do art. 193 da CLT, o que não é o caso dos eletricitários. Finalmente, quanto ao imposto de renda, não tendo sido prequestionados os artigos tidos como violados, de se aplicar a Súmula 297 desta C. Corte.

Recurso conhecido, em parte, mas improvido.

**PROCESSO** : RR-419.556/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : COMERCIAL TRILHO OTERO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ANTÔNIO JESUS DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH BAUER  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO MAURÍCIO BASSINI DELUCIS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO PETRUCCI SOUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, absolvendo a Reclamada de qualquer condenação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica isenta a parte

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL DE COMISSÕES - PRESCRIÇÃO APLICÁVEL - SÚMULA 294.

O percentual de comissões depende do consenso das partes e, portanto, em princípio, não está assegurado por preceito de lei. Assim sendo, a prescrição aplicável é a total e, não apenas, a parcial das respectivas diferenças salariais, pois atingiu o direito de questionar a própria alteração contratual, se proposta a ação depois de dois anos da diminuição do percentual. Incidência da Súmula 294 desta C. Corte.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-419.557/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : GISELA RANCK  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração, tão-só, para prestar esclarecimentos, inalterada a conclusão do aresto embargado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO AFASTADAS - CARÁTER INFRINGENTE - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS.

Eventual erro de julgamento no conhecimento do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 6 desta C. Corte, não desafia a modificação do acórdão por meio de embargos de declaração, por ostentar essa discussão natureza infringente.

Embargos de Declaração a que se dá provimento parcial, tão-só, para prestar esclarecimentos, inalterada a conclusão do acórdão embargado.

**PROCESSO** : RR-420.290/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : JAIME MOSCHINI  
**ADVOGADO** : DR. EUCLIDES MATTÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - DIFERENÇAS SALARIAIS - COMPENSAÇÃO VEDADA - REVALORIZAÇÃO DA PROVA INVIÁVEL.

Não ocorre negativa de prestação jurisdiccional quando a parte opõe embargos de declaração na instância de origem só com a finalidade de rediscutir matéria já decidida. Quanto às diferenças salariais decorrentes de sentença normativa, o Regional firmou a sua convicção com base em laudo pericial, que excluiu a possibilidade de compensação com aumento de outra natureza. Portanto, para se aferir o acerto ou desacerto da decisão regional, haveria necessidade de nova valoração da prova, procedimento, todavia, vedado nesta esfera recursal extraordinária.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-420.367/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN  
**EMBARGANTE** : SÉRGIO HENRIQUE MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRE DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração do reclamante e aos da reclamada.

**EMENTA:** I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE - REEXAME DA ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA VEDADA.

Tendo o acórdão embargado apresentado as razões por que entendia específica a jurisprudência em torno da impossibilidade de se calcular as horas extras dos portuários, com a inclusão dos adicionais de risco, de produtividade e por tempo de serviço, revela-se nítida a intenção de rejuízo desse pressuposto intrínseco, o que não se compatibiliza com os estreitos limites dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração a que se nega provimento.

**II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA - OMISSÕES E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES - PRETENSÃO INFRINGENTE VEDADA.**

Tal como no recurso do reclamante, a empresa também externa mero inconformismo com o resultado do julgamento, em total desvirtuamento do que prescreve a lei para este remédio específico. A caracterização dos turnos ininterruptos teve em conta o quadro fático delineado pelo Eg. Regional, que não fala da interrupção das atividades portuárias; o adicional noturno incide sobre a hora extra por mandamento constitucional que impõe o salário noturno superior ao diurno, nada tendo a ver com os adicionais da Lei 4860/65.

Já enfrentadas as questões relativas à forma de execução e às parcelas vindicadas.

Embargos de Declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-420.525/1998.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : USINA MATARY S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LAERTE CHAVES VASCONCELOS FILHO  
**RECORRIDO(S)** : SEVERINO AGRIPINO DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO FERNANDES PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE. Conforme prelecionado no Enunciado nº 296 do TST, a divergência jurisprudencial deve ser específica, tendo fatos idênticos com interpretações diferentes do dispositivo legal aplicado. Agravo não provido.

**PROCESSO** : ED-RR-420.548/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ARILDO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES INEXISTENTES - PRETENSÃO INFRINGENTE DESCABIDA.

Não tendo sido trazida à baila, na revista, a discussão de que a União era, tão-só, "dona de obra", resta inadmissível emenda daquele recurso e, agora, argumentar com omissão, de modo a que seja afastada a responsabilidade subsidiária. Também não se prestam estes embargos para a parte manifestar irresignação contra a Súmula 356 desta C. Corte. Finalmente, a questão dos descontos fiscais não chegou a ser enfrentada porque, na revista, não foi indicada violação legal ou dissenso pretoriano, o que não pode agora ser suprido.

Embargos de Declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-421.746/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MARCOS EDUARDO LAZARINI  
**ADVOGADO** : DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTETATÓRIOS. REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA. NATUREZA DA PARCELA "AJUDA-ALIMENTAÇÃO" - Somente se admite a interposição de embargos declaratórios contra acórdão proferido em embargos declaratórios se o vício apontado no segundo apelo se dirigir contra o acórdão que julgou os primeiros embargos declaratórios, e não quando se destinam a renovar as alegações constantes dos primeiros embargos. Tendo sido acolhidos os primeiros embargos declaratórios, e sanado vício de omissão quanto à natureza da parcela "ajuda-alimentação", revela-se protelatório o presente apelo, que busca a reforma da decisão. Embargos Declaratórios desprovidos, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : RR-421.766/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : CARMEM VERÔNICA DOURADO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**RECORRIDO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "reajuste salarial". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "horas extras - cargo de confiança" e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. PROMOÇÃO. O fato de a ascensão do empregado à função de confiança ter se dado por meio de promoção, não tem o condão de excluí-lo da exceção prevista no artigo 224 da CLT, igualando-o ao bancário sujeito à jornada normal de 6 horas, pois a lei não distingue a forma de ocupação dos cargos de confiança, dispondo apenas que basta o seu efetivo exercício e o percebimento de gratificação não inferior a 1/3 do salário. Revista conhecida e não provida. **MATÉRIA NÃO-PREQUESTIONADA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST.** Para que o recurso de revista venha a ser aceito, faz-se necessário que a matéria indicada pela parte recorrente tenha sido prequestionada, ou seja, o órgão julgador deve ter apreciado a matéria indicada em razões de recurso, para que se possa fazer o cotejo entre o decidido e o entendimento contrário consignado nas razões recursais. Não havendo tese a confrontar, em face do silêncio do Regional sobre o tema, ausente o indispensável prequestionamento, devendo ser aplicado o disposto no Enunciado nº 297/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-422.772/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MARCELO APARECIDO MASSON BONFIM  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA CORONADO DOS REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando a omissão, esclarecer que, no caso de inexistência de acordo de compensação, não se aplica a Súmula 85 desta C. Corte, no particular não merecendo conhecimento a revista, inalterada a conclusão do acórdão embargado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO RECONHECIDA - COMPENSAÇÃO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85.

De se reconhecer omissão no que diz respeito à pretendida aplicação da Súmula 85 desta C. Corte. Todavia, analisando-se a questão, uma vez que o Eg. Regional não reconheceu acordo tácito de compensação da jornada, ou seja, ele não existiu, e porque as horas excedentes da oitava não eram pagas, não há como aplicar a Súmula 85 desta C. Corte, que pressupõe a adoção desse regime. A OJ. 220 da E. SBDI-1 reforça esse entendimento, pois a descaracterização da compensação se dá pelo extrapolamento da jornada, pressupondo, todavia, acordo prévio e por escrito, o que não ocorreu na espécie. Este tema, portanto, não merecia conhecimento.

Embargos de Declaração a que se dá provimento para sanar a omissão, inalterada a conclusão do aresto embargado.

**PROCESSO** : RR-423.213/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : VALQUÍRIA ROSA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - REVALORIZAÇÃO DA PROVA VEDADA - SUBSTITUIÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE PROMOÇÃO.

O pagamento de horas extras, por inaplicabilidade do art. 62, II, da CLT, é tema estritamente ligado à prova, cuja revisão é vedada nesta instância (En. 126/TST). O acórdão regional decidiu em harmonia com o En. 159 desta Corte. Quanto às diferenças salariais, decorrentes da promoção, o acórdão regional imprimiu estrita interpretação ao disposto no art. 7º, VI, da CF (En. 221/TST), pois só é permitida redução salarial por negociação coletiva, o que não ocorreu. É inservível o dissenso que não tem fonte de publicação.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-423.303/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ VALDIR GARCIA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA PEREIRA PIRES  
**RECORRIDO(S)** : USIBA - GERDAU USIBA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a litispendência, determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem a fim de que seja julgado o pedido referente ao adicional de periculosidade, como entender de direito, ficando, por consequência, sobrestado o exame dos demais temas recursais, que poderão ser renovados ou reiterados, conforme o caso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - PERICULOSIDADE - EMPREGADOS ASSOCIADOS - LITISPENDÊNCIA INEXISTENTE.

Viabilizado o recurso por divergência jurisprudencial, há de se entender que, na forma do § 2º do art. 195 da CLT e das Súmulas 271 e 310 desta C. Corte, a substituição processual conferida aos sindicatos, para buscar o reconhecimento de periculosidade ou de insalubridade, fica limitada aos empregados associados, daí por que deve ser afastada a litispendência decretada pelo Tribunal de origem, se não reconhecida a filiação gremial do reclamante.

Recurso de Revista conhecido

**PROCESSO** : ED-RR-423.415/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**EMBARGADO(A)** : JURANDIR NINO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PINTO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar o pedido declaratório.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não havendo omissão ou contradição a sanar, rejeita-se o pedido declaratório. Embargos rejeitados.





**PROCESSO** : RR-425.115/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS ALBERTO MENEZES PEREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF  
**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO SILVEIRA BANHOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO. O prequestionamento é requisito essencial ao conhecimento do Recurso de Revista. Assim, como o Regional não apreciou explicitamente a matéria da prescrição dos direitos dos Reclamantes, pelo prisma ora invocado em razões recursais, inviável é o processamento da revista, à luz do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-425.397/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARGUES  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ANTÔNIO RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE LEARDINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - MÉDIA TRIENAL ABORDADA - TEMA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA DA REVISTA.

Não se pode cogitar de omissão quanto à média trienal, pois o acórdão embargado tratou da matéria, ressaltando que sobre ela não foi apresentada divergência ou indicada violação legal.

Ademais, impõe-se considerar que o Eg. Regional fixou a média anual com base em documentos que revelavam condição mais favorável (Súmula 288), tese não contrariada. Em suma, ante os limites do art. 535 do CPC e 897-A da CLT, este recurso não se presta para suprir ou emendar a revista.

Embargos de Declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-426.714/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : SANTISTA ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ IVANILDO VANDERLEI  
**ADVOGADO** : DR. LÍVIO ENESCU

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Incólumes os artigos 832 da CLT e 5º, LV, da Constituição Federal, não havendo que se falar, por conseguinte, em negativa de prestação jurisdicional, porquanto todos os temas suscitados pela ora Recorrente mereceram a devida apreciação por parte do Tribunal Regional. **CERCEAMENTO DE DEFESA OCORRIDO EM AUDIÊNCIA.** Não há como se cogitar de violação dos artigos 5º, LV, da atual Carta Magna, e 832 do Texto Consolidado, ou de dissenso jurisprudencial, porquanto o Tribunal Regional, ao manter a sentença de primeiro grau, cujo entendimento está lastreado na falta de precisão do depoimento da testemunha, não foi provocado pela Reclamada, nem mesmo quando da oposição dos seus Embargos Declaratórios, para que se pronunciasse acerca do indeferimento de produção de laudo pericial que abordasse a distância entre o escritório e o local da prática de esportes. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Primeiramente cabe ressaltar que inexiste nos autos discussão acerca do preenchimento ou não dos requisitos estabelecidos no art. 461 do Texto Consolidado, carecendo a matéria do necessário prequestionamento nos moldes do Enunciado 297 desta Corte. Ademais, não há como se cogitar de violação direta dos preceitos legais invocados no presente Recurso, pois, depreende-se da leitura do acórdão regional, que a confirmação do deferimento da equiparação salarial decorreu de razoável exegese conferida pela Corte Regional no sentido de que a Reclamada atraiu para si o "onus probandi", na medida em que, em sua contestação, não apresentou deficiência na elaboração da petição inicial, descrevendo detalhadamente as atividades exercidas pelo Demandante. Também, não restou caracterizada a pretendida dissonância pretoriana, ante o óbice impostos pelos Enunciados 23 e 296 do TST. **HORAS EXTRAS - DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA SUSPEITA.** Incólumes os artigos 405, III, § 3º, do CPC, 829 da CLT, e 5º, II, da atual Carta Magna, na medida em que nos presentes autos não está se discutindo

acerca da suspeição da testemunha ou da inexistência de fundamentação, encontrando a pretensão óbice no Enunciado 297 desta Corte. **RECOLHIMENTOS FISCAIS.** Como já foi esclarecido no item relativo à negativa de prestação jurisdicional o teor do Provimento 01/93 não foi objeto de análise pelo Tribunal Regional ante a falta de manifestação da Parte, incidindo, pois, o Enunciado 297 do TST. E, mesmo que assim não fosse, infringência a Provimento da Corregedoria-Geral desta Justiça Especializada não credencia o conhecimento do Recurso de Revista, ante os termos do art. 896, "c", da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-427.110/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**EMBARGANTE** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ALTINO SCOMACÃO FANINI  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Declaratórios opostos pela Reclamada para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-434.521/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MAURINO MANOEL DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto à complementação de aposentadoria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o respectivo cálculo com base na média trienal da soma dos proventos totais dos cargos efetivos ou em comissão, excluídas as horas extras e respectivo adicional, limitada ao teto, que corresponde aos proventos integrais do cargo efetivo imediatamente superior, na forma da fundamentação. Não conhecer do apelo patronal quanto à negativa de prestação jurisdicional e à prescrição total. Por igual votação, não conhecer da revista do reclamante.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO PARCIAL - MÉDIA E TETO.

Julgamento contrário aos interesses do reclamado, referentemente ao teto da complementação de aposentadoria, desde que fundamentado, como o foi, não implica reconhecimento de nulidade da prestação jurisdicional. Pacífica a jurisprudência desta C. Corte, na forma da Súmula 327, no sentido de que o pleito de diferenças de complementação de aposentadoria, que vem sendo pago, submete-se à prescrição parcial e, não, total. Viabilizado o recurso por divergência, há de se considerar que o benefício em questão submete-se às normas regulamentares em vigor na admissão do empregado, com o acréscimo de condições outras posteriores, se mais favoráveis (Súmula 288). E como as regras previam média trienal, teto e desconsideração de horas extras, aplicam-se as OJs 18, 19 e 21 da E. SBDI-1.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

**II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - INTEGRALIDADE DA COMPLEMENTAÇÃO - FALTA DE SUCUMBÊNCIA - DESCONTOS AUTORIZADOS.**

Sem interesse a discussão em torno da integralidade da complementação de aposentadoria, pois assim veio a ser concedida pelo Eg. Regional Paulistano, o qual consignou a expressa autorização dos descontos em favor da PREVI e CASSI. Prejudicadas as questões em torno do teto e média trienal, em face do que decidido no recurso do Banco.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-434.922/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MANOEL MARINHO DA SILVA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. WILLIANS LIMA DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios e, emprestando-lhes efeito modificativo, não conhecer do recurso de revista intempestivamente interposto pelo Reclamante.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO RECONHECIDA - INTEMPESTIVIDADE DA REVISTA NÃO ANALISADA - EFEITO MODIFICATIVO.

Tendo o acórdão embargado deixado de examinar pressuposto extrínseco do recurso obreiro, qual seja, a tempestividade, mormente ante as peculiaridades do caso, há de se reconhecer omissão e, sendo, realmente, intempestivo o recurso, o mesmo não merece conhecimento, porquanto apresentado quando já transcorrido o octídio legal. Ademais, inexistindo prova do alegado atraso no recebimento do Diário Oficial, a mera ocorrência de feriado, um dia após a publicação da decisão regional, não é motivo suficiente para justificar a interposição tardia do apelo. Destaque-se que o art. 897-A da CLT permite que este recurso sirva para correção de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos.

Embargos de declaração providos e atribuído efeito modificativo para declarar não conhecido o recurso de revista.

**PROCESSO** : RR-435.002/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA  
**RECORRIDO(S)** : MOISÉS CORREA JUNIOR E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ISAÍAS ZELA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "reajustes salariais - normas aplicáveis - federal ou estadual", "abonos e variações da cesta básica - Leis nº 8.178/91 e 8.238/91" e "diferenças salariais - Leis nº 8.222/91 e 8.419/92", fazendo-o no que concerne ao "abono provisório CLT", por divergência e, no mérito dar-lhe provimento para limitar as diferenças salariais à data-base da categoria, tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NORMAS APLICÁVEIS. FEDERAIS OU ESTADUAIS. A aplicação das normas federais aos trabalhadores de autarquia que prestam serviços ao Estado-membro já se encontra consolidada no TST através da OJ 100 da SBDI-1, pelo que, não se conhece do recurso de revista por óbice do E. 333 da Corte. A violação a dispositivos constitucionais e legais não teve prequestionamento no Regional, pelo que, não se conhece do recurso por força do Enunciado 297 do TST. **ABONOS E VARIAÇÕES DA CESTA BÁSICA - LEIS Nº 8.178/91 e 8.238/91. DIFERENÇAS SALARIAIS. Leis nºs 8.222/91 e 8.419/92.** Não se viabiliza recurso de revista quando as diferenças salariais foram constatadas por prova pericial e necessária a apreciação de matéria fática probatória para sua aferição. Entendimento do E. 126 deste Tribunal. **ABONO PROVISÓRIO CLT.** Consignada a natureza salarial da verba em questão e determinada sua integração à remuneração, deve ser aplicado o índice de correção salarial para o cálculo das diferenças devidas, limitando-se esta à data-base da categoria. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-435.199/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS ALBERTO BORTOLOTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WILSON GIANOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir vício a ser suprido no Acórdão.

**PROCESSO** : ED-RR-435.524/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JORGE PEREIRA DE ASSIS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, porque protelatórios, aplicar à empresa a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, incidente sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, de modo a que o tempo não aniquile a cominação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO INFRINGENTE DESCABIDA - CARÁTER PROTELATÓRIO - MULTA APLICADA.



Tendo o acórdão embargado enfrentado todas as questões postas na revista em torno da insalubridade, afastando as violações legais e o dissenso jurisprudencial, revela-se nitidamente o caráter infringente e, portanto, protelatório deste recurso, o que atrai a aplicação da cominação legal do parágrafo único do art. 538 do CPC.

Ademais, é insólito dizer que não foi o Colegiado de origem que reconheceu a insalubridade e, sim, o perito, pois, obviamente, na forma dos arts. 131 e 436 do CPC, os Juízes formaram sua convicção a partir do laudo e a perícia, em princípio, é necessária por força do § 2º do art. 195 da CLT. E é elementar que a prova não pode ser reexaminada nesta esfera extraordinária.

Embargos de Declaração a que se nega provimento, imposta multa por serem protelatórios.

**PROCESSO** : RR-436.147/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : MÁRCIA PAULO VIANNA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ TRYBUS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. KARINE SIMONE POFAHL  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado por irregularidade de representação e, conseqüentemente, julgando prejudicado o recurso de revista adesivo da reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista assinado por advogado que não consta da procuração juntada aos autos. **RECURSO DE REVISTA ADESIVO.** Não sendo conhecido o recurso de revista principal, por irregularidade de representação, o recurso de revista adesivo deve ser julgado prejudicado.

**PROCESSO** : ED-RR-437.257/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : WANDERLEA ALMENARA MERLO EMERICK OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO MARTINS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração rejeitados, pois inexistentes os vícios apontados pela Embargante.

**PROCESSO** : RR-437.130/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : TRANSBRASIL S. A. LINHAS AÉREAS  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE  
**RECORRIDO(S)** : CLEDON MOREIRA MELHEM  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS DA SILVA LOYOLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso, por irregularidade de representação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

Não se conhece de recurso, por inexistente, quando ausente mandato da parte recorrente ou substabelecimento válido, firmado por advogado, previamente constituído.

E também tem aplicação a Súmula 164 desta C. Corte, porquanto também não tipificada nos autos hipótese de mandato tácito.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-438.181/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ABRAHÃO ALVES DE VARGAS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ALBERTO DA SILVA BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante aos minutos que antecedem e sucedem à jornada e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação ao pagamento de horas extras os dias nos quais o excesso da jornada não ultrapassou o período de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Por unanimidade, não conhecer do Recurso no tocante à compensação de horas extras, quanto à verba denominada dupla função e quanto aos reflexos em repouso semanal remunerado. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.

A jurisprudência desta Corte entende que é devido o pagamento das horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada ultrapassa 5 (cinco) minutos, antes e/ou após a duração normal do trabalho. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Sendo os descontos legais oriundos da relação de trabalho existente entre empregado e empregador, competente é a Justiça do Trabalho para procedê-los, máxime se autorizados pela lei.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-438.862/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADORA** : DRA. ULDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ALVACIR CORREA DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE  
**ADVOGADO** : DR. SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ  
**RECORRIDO(S)** : EDILSON JOSÉ DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Ferroeste e dar-lhe provimento para restabelecer a r. Sentença originária que a excluía da condenação. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da União Federal quanto à preliminar de nulidade do v. Acórdão regional por incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da União Federal quanto ao concurso público - contrato de trabalho e dar-lhe provimento para julgar impropriedade a Reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas (isenção na forma da lei), restando prejudicada a análise do Recurso de Revista do Ministério Público.

**EMENTA:** RECURSO DA FERROESTE LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA.

A Ferroeste é sociedade de economia mista estadual criada com o objetivo de viabilizar, por meio de repasse de recursos financeiros oriundos do Estado, a ferrovia Guarapuava-Cascavel/PR, mediante convênio firmado com o Ministério do Exército que, direcionado à concretização do empreendimento, contratou empregados dentro do projeto de cooperação na execução das obras e serviços. Sendo a União a empregadora e gozando esta de idoneidade financeira, não se justifica a permanência da Ferroeste no pólo passivo da demanda, tampouco há sustentação jurídica para a condenação solidária imposta.

**RECURSO DA UNIÃO COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO EFETIVADO APÓS O ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.**

Tendo havido anotação na CTPS do autor e sendo o pedido deduzido em juízo revestido de natureza trabalhista, resulta inequívoca a índole da relação contratual efetivada entre as partes amoldada à regulação celetista, a despeito de sua irregularidade, em frente do preceito consubstanciado no art. 37, II, do atual texto constitucional. Não há, pois, como afastar a absoluta conformidade do contexto em que situada a controvérsia em causa com o âmbito de projeção da norma inscrita no art. 114 da Constituição Federal.

**NULIDADE DO CONTRATO. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO - ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A contratação de servidor público, após a CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da mesma Carta, sendo nula de pleno direito, não gerando qualquer efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363/TST). Nesse passo, não existindo saldo de salário a ser pago, a v. decisão recorrida não pode, nem em parte, subsistir.

Recurso da Ferroeste conhecido e provido; Recurso da União conhecido e provido em parte e Recurso do Ministério Público prejudicado.

**PROCESSO** : ED-RR-443.768/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : JOSÉ CLÁUDIO DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETE MARIA BASSETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A decisão embargada não apresenta omissão, contradição ou obscuridade, porquanto apreciou todos os pontos da contro- vésia, decidindo em sintonia com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado 331 do TST, não se encontrando presentes os requisitos do art. 535, II, do CPC.

Embargos Declaratórios aos quais se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-443.915/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS JULIO OLIVÉ MALHADAS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ANACLETO GIMENEZ VILLALBA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON CENZOLLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, autorizar os descontos previdenciários e fiscais sobre o valor da condenação a ser apurado em liquidação de sentença, na forma da lei. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à multa convencional. 4

**EMENTA:** 1 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Conforme o entendimento já consagrado nesta Corte, consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SDI-1, competente a Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença.

2 - MULTA CONVENCIONAL. O único aresto colacionado não serve ao fim colimado, posto que levanta premissa fática não enfrentada no acórdão impugnado, qual seja, de que a multa convencional é devida por ação. Incidência do Enunciado 296 do TST. Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-446.074/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO  
**RECORRIDO(S)** : PERSIO DE SOUZA AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. ELNA GERALDINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a prefacial de deserção argüida em contra-razões. Por unanimidade, conhecer da Revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos citados descontos devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao turno ininterrupto de revezamento - caracterização e turno ininterrupto de revezamento - horas extras.

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Esta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 32 do TST, já pacificou o entendimento de que são devidos, por ocasião da execução das sentenças trabalhistas, os descontos relativos à contribuição previdenciária e ao imposto de renda. Revista conhecida em parte e provida.

**PROCESSO** : ED-RR-446.631/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTANISLAU KICANA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente qualquer vício no Acórdão embargado.



**PROCESSO** : RR-446.802/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**RECORRENTE(S)** : FÁBIO ALVES DE ARAÚJO

**ADVOGADA** : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO

**RECORRIDO(S)** : MULTI VAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

**RECORRIDO(S)** : ARTEC AR CONDICIONADO E ENGENHARIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE NÓBREGA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão dos embargos de declaração às fls. 271/273, na parte referente ao adicional de periculosidade, determinar o retorno dos autos ao Eg. Regional de origem a fim de que se manifeste sobre o adicional de periculosidade, quanto ao fato de que os locais de trabalho do Recorrente não existem mais e quanto à atividade que efetivamente exercia em redes energizadas, assim como sobre o que dispõe a Lei nº 7.389/85 acerca do direito ao adicional de periculosidade pela atividade realizada, e não por avaliação pericial ou qualquer classificação técnica.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - PERÍCIA - LOCAL DESATIVADO.**

Se o juízo ordinário deixa de fundamentar sua decisão relativamente a determinada questão, há de sanar tal imperfeição quando provocado, oportunamente, mediante embargos declaratórios. Ao resistir em fazê-lo, incorre em negativa de prestação jurisdiccional, com violação do inciso IX do art.93 da Constituição e do art. 832 da CLT. Assim é o caso, no qual o reclamante argumentou com a impossibilidade de realização da perícia, em face de não mais existirem os locais de trabalho perigosos, o que mereceria enfrentamento justificado. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-446.836/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE OLIVEIRA LOBO

**RECORRIDO(S)** : ROSANGELA TESCARO

**ADVOGADO** : DR. MARTINS GATI CAMACHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras - cargo de confiança, à integração das horas extras, ao Sábado do bancário, ao reembolso de combustível e às multas convencionais e do FGTS. Por unanimidade, ainda, conhecer do Recurso de Revista quanto à correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da OJ 124 da E. SBDI-1, referentemente à época própria da correção monetária.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CHEFE DE SERVIÇO - CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA DESCARACTERIZADO - MATÉRIA FÁTICA - LIMITE DE DUAS HORAS EXTRAS DIÁRIAS - TEMA PRECLUSO - SÁBADO - NORMA COLETIVA - REEMBOLSO DE COMBUSTÍVEL - PROVA FEITA - MULTA CONVENCIONAL E DO FGTS - DESFUNDAMENTAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - OBSERVÂNCIA DO ART. 459 DA CLT.**

A só denominação "chefe de serviço", sem que sejam conferidos ao bancário encargos mínimos de gestão e direção, é insuficiente para o enquadramento no § 2º do art. 224 da CLT, sendo certo que também isso não ocorrerá só pela concessão da gratificação ali estipulada. E nova verificação e avaliação de encargos de fidúcia, já afastada na origem, não pode ser refeita (Súmula 126). Quanto à pretensão de limitação de horas extras a, no máximo, duas por dia, trata-se de matéria preclusa, assim já declarada na instância de origem, por não haver constado da defesa. Se já era vedado emendar a contestação em recurso ordinário, com maior razão o será em sede extraordinária, tendo plena incidência a Súmula 297 e sendo inservível a jurisprudência que refoge do quadro delineado. Não há contrariedade à Súmula 113 desta C. Corte quando o Tribunal de origem invoca a existência de norma convencional determinando a repercussão das horas extras nos sábados. Quanto às multas, não apresentadas violação legal ou divergência, é tema desfundamentado.

Viabiliza-se, apenas, o apelo, por divergência, no que tange à época própria da correção monetária, aplicando-se a OJ. 124 da E. SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido, em parte, e nela provido.

**PROCESSO** : ED-RR-450.223/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**EMBARGANTE** : BANCO MERIDIONAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : RUDECINDO ELISEU DURE

**ADVOGADO** : DR. RUY HOYO KINASHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto. 5

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA.** Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão embargado as razões ora consignadas no voto.

**PROCESSO** : RR-449.597/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**RECORRENTE(S)** : RITA DE CASSIA MARTINS

**ADVOGADO** : DR. ÉLIO AVELINO DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : HOTEL ITAGUAÇU LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ALEXANDRA CANDEMIL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "dobra dos domingos e feriados". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "diferenças salariais - piso salarial - não integração das gorjetas" e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar à reclamante diferenças salariais, decorrentes da exclusão das gorjetas da composição do piso salarial.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO SALARIAL. GORJETAS. NÃO-INTEGRAÇÃO.** As gorjetas não podem ser consideradas na composição do piso salarial estabelecido em instrumento coletivo, pois não são salário *stricto sensu*, integrando a remuneração do empregado nos limites traçados pelo Enunciado 354 do TST. Recurso conhecido e provido, no particular, para acrescentar à condenação as diferenças salariais resultantes da exclusão das gorjetas da composição do piso salarial.

**DOMINGOS E FERIADOS. DOBRA.** Arestos inespecíficos não ensejam o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial. Enunciado 296 do TST. Recurso não conhecido no particular.

**PROCESSO** : ED-RR-449.960/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**EMBARGANTE** : SERVITA - SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S.C. LTDA. E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI

**EMBARGADO(A)** : NILSON DOMINGOS DIAS

**ADVOGADA** : DRA. DENISE NOGUEIRA BORIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA** Embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada.

Embargos conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : RR-451.325/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**RECORRENTE(S)** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO TESSINARI MODESTO

**RECORRIDO(S)** : ALDA BEIRAL SALLY

**ADVOGADO** : DR. JONATHAS LUCAS WANDERMUREN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer da preliminar de negativa de prestação jurisdiccional. Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação a reintegração da Reclamante no emprego com base na Convenção nº 158 da OIT, julgando, em consequência, improcedente a ação. Custas em reversão.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - REINTEGRAÇÃO - CONVENÇÃO Nº 158/OIT.**

Não ocorre negativa de prestação jurisdiccional quando a parte não opõe embargos de declaração com a finalidade de prequestionar a matéria. Incidência do En. 297/TST.

O artigo 7º, I, da Carta Magna prevê indenização compensatória, protegendo o empregado contra dispensa arbitrária ou sem justa causa. Contudo, referida norma não é auto-aplicável, dependendo de lei complementar disciplinadora da matéria. Segundo o entendimento consagrado pelo Excelso STF, a Convenção nº 158 da OIT não pode atuar como sucedâneo da lei complementar exigida pela Constituição Federal. Atualmente, de forma transitória, a tutela prevista constitucionalmente é assegurada pelo pagamento de indenização equivalente a 40% sobre os depósitos do FGTS (artigo 10, inciso I, do ADCT).

Recurso de revista conhecido em parte e nela provido.

**PROCESSO** : RR-451.576/1998.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND POTY

**ADVOGADA** : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO

**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO VALDEMIR PEREIRA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS DE LIRA ALBUQUERQUE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA.** Não se conhece de recurso de revista quando inobservados os requisitos inscritos no art. 896 da CLT.

Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-452.530/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**RECORRENTE(S)** : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**RECORRENTE(S)** : WILSON RUBENS PUTZIGER

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais - competência e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA E AUTORIZAÇÃO.**

Viabilizado o recurso por divergência, não de ser aplicadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da E. SBDI-1, todas consagrando a competência desta Justiça Especializada para determinar os descontos previdenciários e fiscais, na forma da legislação pertinente e do Prov. nº 1 da Eg. Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM - MATÉRIA PACIFICADA.**

Na forma dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, resta inadmissível o recurso obreiro que se investe contra jurisprudência desta C. Corte pertinente à forma de contagem da prescrição, que há de ter como marco a data da propositura da ação (OJ. 204) e, não, a extinção do contrato de trabalho.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-452.812/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**EMBARGANTE** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN

**EMBARGADO(A)** : RUBENS DE PAULA CORREIA

**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TORRES DAS NEVES

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Declaratórios opostos pela Reclamada para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO.** Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-452.813/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**RECORRENTE(S)** : FERTIPAR - FERTILIZANTES DO PARANÁ LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MESSIAS BEZERRA

**ADVOGADA** : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "descontos fiscais". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas "horas extras minuto a minuto", horas extras pela não-observância do intervalo entre jornadas", "correção monetária - época própria" e "contribuições previdenciárias - competência". No mérito, por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir da condenação as horas extras relativas aos minutos não excedentes de cinco, quando não ultrapassado esse limite, antes e/ou após a duração normal do trabalho, bem como para determinar que a aplicação da correção monetária seja feita pela tabela do mês subsequente ao da prestação dos serviços, e ainda para declarar a competência da Justiça do Trabalho para determinar a dedução do crédito do reclamante das contribuições previdenciárias.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM O HORÁRIO NORMAL.** Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). Orientação Jurisprudencial nº 23, da SDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido no particular.

**INTERVALO INTERJORNADA. PAGAMENTO.** Não constitui *bis in idem* o pagamento concomitante de horas extras por descumprimento do intervalo interjornada e por horas excedentes à jornada de trabalho. Recurso conhecido mas desprovido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Orientação Jurisprudencial nº 124, da SDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA.** A Justiça do Trabalho é competente para determinar os descontos das contribuições previdenciárias. Orientação Jurisprudencial nº 141, da SDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-452.816/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**EMBARGADO(A)** : FERNANDO MARTINS TAVARES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não configurada a pretendida omissão, na medida em que a decisão ora embargada afastou todos os argumentos esposados nas razões recursais. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : RR-452.869/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA REGINA DE MATTOS BERTOLETTI  
**RECORRIDO(S)** : SILVANA MARIA HASSE  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MONTALTO ROSSATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos Descontos Previdenciários e Fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JULGAMENTO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - VERBAS RESCISÓRIAS - DESFUNDAMENTAÇÃO - MULTA RESCISÓRIA - DESCONTOS FISCAIS.**

Pretendida a responsabilização solidária e direta do tomador de serviços, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária não representa julgamento "extra petita", "minus" que é em relação àquela. Inviável o recurso que atenta contra a Súmula 331 desta C. Corte. Sem indicação de violação de lei e de dissenso jurisprudencial, está desfundamentado o apelo no que se refere às verbas rescisórias. Reconhecida que foi a homologação da dispensa fora do prazo legal e não prequestionado o inciso XLV do art. 5º da Carta Política, têm incidência as Súmulas 126 e 297 desta C. Corte. Por divergência, admissível, apenas, o recurso no que tange aos descontos previdenciários e fiscais, aplicando-se as OJs. 32 e 228 da E. SBDI-1. Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

**PROCESSO** : ED-RR-454.255/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO NACIONAL S. A.  
**ADVOGADO** : DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ PAULO FERNANDES TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALCINÉSIO BARCELLOS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a omissão apontada pela parte. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : RR-455.077/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : DARCI AGOSTINI  
**ADVOGADA** : DRA. VALDETE DE MORAES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
**PROCURADORA** : DRA. ROSANE R. FOURNET

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir as diferenças salariais pelo exercício da função de Operador de Máquina e reflexos, observando-se a prescrição quinquenal, já deferida na sentença primária, 4

**EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL -** Apesar de o Reclamado ser integrante da Administração Pública, ao contratar empregados sob o regime da CLT, equipara-se ao empregador privado. Portanto, o Reclamado não está sujeito às regras inscritas nos artigos 37, inciso XIII, e 169, § 1º, da Constituição da República. Ademais, conforme depoimento do preposto do Reclamado, ficou registrado que o Reclamante e o paradigma trabalhavam no mesmo setor, cumpriam o mesmo horário, estavam subordinados ao mesmo chefe e executavam as mesmas tarefas. Assim, presentes os elementos caracterizadores previstos no artigo 461 da CLT, impõe-se o reconhecimento da equiparação salarial. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-457.251/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : CENIBRA FLORESTAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : VICENTE ABEL ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO LOURENÇO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à matéria aplicação do acordo coletivo, não conhecer quanto aos tópicos enquadramento do empregado como rural e equiparação salarial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO QUE EXERCE ATIVIDADE RURAL. EMPRESA DE REFLORESTAMENTO.** É rurícola o trabalhador que exerce atividades tipicamente rurais, ainda que o resultado de seu trabalho seja destinado à indústria. Inteligência da OJ nº 38, da SDI-1 do TST. Recurso não conhecido. **"HORAS IN ITINERE". NORMA COLETIVA.** Não se aplica aos rurícolas as normas coletivas ajustadas entre o sindicato de trabalhadores urbanos e empresa agroindustrial. Recurso conhecido mas desprovido. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL. FUNDAMENTAÇÃO.** O recurso deve abordar o mesmo tema do acórdão, sem o que deve ser considerado desfundamentado. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-457.514/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : ROBERT BOSCH LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY  
**RECORRIDO(S)** : JO DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. MARSELHA CRISTINA BOSSARDI LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "Horas extras - Minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou 05 (cinco) minutos antes e/ou 05 (cinco) minutos após a duração da jornada normal de trabalho.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO - EFEITOS RESTRITOS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - DISSENSO INVÁLIDO - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - TOLERÂNCIA A SER RESPEITADA.**

Em perfeita harmonia com a Súmula 330 desta C. Corte, particularmente, seus itens I e II, quando o Eg. Regional Paranaense atribui à quitação rescisória efeitos restritos às parcelas ali consignadas. Ante a Súmula 360 desta C. Corte, inadmissível o apelo no que tange aos turnos ininterruptos de revezamento. Quanto ao pretendido só pagamento do adicional extraordinário, para a sétima e oitava horas do turno ininterrupto de revezamento, o dissenso não atende às prescrições da Súmula 337 desta C. Corte e, ainda que assim não fosse, diga-se, por abundância, está superado pela recentíssima OJ. 275 da E. SBDI-1.

Admissível, apenas, por divergência, o tema da contagem minuto a minuto, aplicando-se a OJ. 23 da E. SBDI-1. Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

**PROCESSO** : RR-457.600/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : MICRO- AÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA MARA JORGE CENCI  
**RECORRIDO(S)** : BERNARDETE PICCOLI  
**ADVOGADO** : DR. AYRTON LUIZ COLTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE.** O recurso de revista sujeita-se ao preenchimento de pressupostos específicos de admissibilidade como o prequestionamento da matéria veiculada no apelo perante o Tribunal de origem e, no caso de divergência jurisprudencial, há de haver especificidade entre os arestos paradigmas, que se traduz na existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (Enunciados 297 e 296 do TST). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-457.834/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : SÍLVIA MAGNO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL ANTÔNIO VON RONDOW

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão recorrido, determinando-se o retorno dos autos à origem para que o Tribunal Regional se pronuncie expressamente sobre a pretensão recursal de que não sejam considerados na apuração das horas extras os períodos de afastamento da reclamante, explicitando ainda os fundamentos da decisão, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS.** A confirmação da condenação em horas extras, sem que o Tribunal Regional se pronuncie expressamente, mesmo em sede de embargos de declaração, sobre a pretensão recursal de que não sejam considerados os períodos de afastamento do empregado, configura negativa de prestação jurisdicional, impondo o provimento do recurso de revista para declarar-se nula a decisão recorrida.

**PROCESSO** : RR-458.078/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ RAIMUNDO GONÇALVES DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ANDRADE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às horas extraordinárias e à multa prevista no artigo 538 do CPC. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante aos descontos para Cassi e Previ e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas inalteradas.

**EMENTA: FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS**  
A Folha Individual de Presença não é meio de prova absoluta, excludente, da jornada, conforme iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consagrada na Orientação nº 234 da C. SBDI-I. Recurso de revista não conhecido.

**DESCONTOS CASSI E PREVI. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. INDEVIDOS**

Além de carecer de amparo legal a pretensão de dedução de valores do crédito reconhecido judicialmente em benefício de entidades de previdência e assistência privadas, não se justifica a autorização de descontos nas hipóteses em que o reclamante não recebe proventos de aposentadoria da Previ e não usufrui da assistência médica proporcionada pela Cassi.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e desprovido.

**MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTRELATÓRIOS**

Ao fazer uso inadequado dos embargos de declaração, que não se direcionavam a sanar possíveis omissões ou contradições na decisão recorrida, mas visavam a rediscutir o conteúdo decisório, abusa o reclamado de seu direito de recorrer, este, corolário do próprio princípio do devido processo legal que reputa desatendido. Ademais, o retardo no deslinde da controvérsia acarreta prejuízos ao autor, que se vê, injustamente, impedido de obter a prestação jurisdicional célere a que tem direito, de acordo com o princípio constitucional do acesso à jurisdição. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-458.180/1998.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : USINA SÃO JOSÉ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO  
**RECORRIDO(S)** : SEVERINO SALVIANO  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO BARBOSA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "nulidade", "aplicação do Enunciado nº 330 do TST", "horas extras" e "devolução dos descontos - clube". Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante aos descontos do plano de seguro de vida e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos referidos descontos.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.** O acórdão que adota tese explícita sobre as questões levantadas pelas partes não incorre em negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. **ENUNCIADO Nº 330 DO TST.** Não tem interesse recursal a parte que pugna pela reforma do recurso a respeito de matéria a que não foi condenada na instância inferior. Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** I - A reclamada não tem interesse em recorrer da decisão que deferiu as horas extras com base nos controles de jornada, ante a inexistência de impugnação do reclamante, alegando as mesmas razões de decidir do acórdão. II - A verificação da realização de jornada em turnos ininterruptos de revezamento ou de 8h diárias, importa a análise dos fatos e das provas constantes dos autos, o que esbarra no entendimento consubstanciado no Enunciado nº 126 desta Corte. Recurso não conhecido. **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. CLUBE.** I - O desconto de seguro de vida, com a autorização do empregado, em seu benefício e de seus dependentes, não afronta o art. 462 da CLT, salvo se existente coação ou vício de consentimento, comprovados. Entendimento consubstanciado no Enunciado nº 342 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. II - A necessidade de se revolver o conjunto fático-probatório dos autos para aferir a existência ou não de autorização para o desconto relativa a clube esbarra no óbice criado pelo Enunciado nº 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-458.807/1998.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER DIAS  
**EMBARGADO(A)** : CHARLES GARRIDO DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. HORÁCIO DE PAIVA OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Os embargos declaratórios destinam-se tão-somente a suprir vícios existentes no julgado, aqueles expressamente previstos no art. 535 e incisos do CPC, sendo impróprios para qualquer outro fim. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-459.184/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

**ADVOGADO** : DR. LUIS CARLOS LAURINO DE ALMEIDA  
**EMBARGANTE** : JACINTO COFFI DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios do Reclamado para sanar omissão, nos termos do Voto do Relator, que passa a fazer parte integrante do Acórdão embargado. Por unanimidade, rejeitar os Embargos do Reclamante.

**EMENTA: EMBARGOS DO RECLAMADO**

Embargos acolhidos para sanar omissão, nos termos da fundamentação.

**EMBARGOS DO RECLAMANTE**

Embargos rejeitados por não existir omissão ou contradição a ser sanada.

**PROCESSO** : RR-459.200/1998.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ ALOYSIO RAVACHE PERES  
**ADVOGADA** : DRA. IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**RECORRIDO(S)** : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Inaplicável o Enunciado 327 do TST, pois esse trata de hipótese em que não há controvérsia quanto às parcelas que compõem a complementação dos proventos da aposentadoria. Diverso é o caso dos autos, em que se pleiteia o direito à parcela que nunca integrou a complementação de aposentadoria. Nessa hipótese, afigura-se inequívoca a aplicação da prescrição total, pois, para se concluir pela existência do direito às diferenças postuladas, é necessário decidir-se quanto à natureza jurídica da parcela para saber se ela integra o cálculo da complementação de aposentadoria. Revista conhecida e não provida.

**PROCESSO** : RR-459.345/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SAYONARA INDUSTRIAL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO  
**RECORRIDO(S)** : JORGE VICENTE FREIRE GENTIL  
**ADVOGADA** : DRA. MARCIA DE OLIVEIRA MEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões pelo Recorrido; por igual votação, não conhecer da preliminar de negativa de prestação jurisdicional e dos temas devolução de descontos e diferenças de depósito de FGTS. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso quanto à URP de Fev/89 e dar-lhe provimento para excluir da condenação as respectivas diferenças.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL - INOCORRÊNCIA - DESCONTOS DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA - DIFERENÇAS DE FGTS - AMPLIAÇÃO DA CONDENAÇÃO INEXISTENTE - URP DE FEVEREIRO/89 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.**

Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando a parte opõe embargos de declaração na instância de origem com a finalidade de que seja rediscutida matéria já decidida. Se na petição inicial foi sustentada a irregularidade dos descontos sindicais, não há como se aceitar julgamento fora dos limites. Quanto às diferenças de FGTS, não houve qualquer ampliação na condenação, e isso, inclusive, é confirmado pelo acórdão que apreciou os embargos declaratórios. Por divergência válida, apenas logra conhecimento o tema da URP de fevereiro/89, daí aplicando-se a OJ 59 da E. SBDI-1. Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

**PROCESSO** : RR-459.346/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : TRATTORIA GAMBINO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DA SILVA ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : ROSÂNGELA MARIA DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDMAR DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar as preliminares de deserção e de intempestividade do recurso de revista, argüidas em contra-razões pela Recorrida. Por igual votação, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas despedimento, dobra salarial e terço sobre férias proporcionais. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso quanto à integração das gorjetas e dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração das mesmas no cálculo do aviso prévio, adicional noturno e repouso semanal remunerado.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROVA DO TÉRMINO DO CONTRATO - GORJETA - INTEGRAÇÃO RESTRITA - DOBRA SALARIAL - TERÇO SOBRE FÉRIAS PROPORCIONAIS - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.**

Tendo o Eg. Tribunal Carioca se valido, explicitamente, da prova testemunhal para a ruptura do contrato de trabalho, não há como se reconhecer violação direta dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Por dissenso válido, admissível o recurso no que se refere à repercussão das gorjetas no aviso prévio, adicional noturno e repouso, devendo ser aplicada a Súmula 354 desta C. Corte. Quanto à incidência do art. 467 da CLT, o Tribunal de origem afastou qualquer controvérsia em torno do não pagamento do salário, daí por que correta a sua aplicação. Finalmente, não tendo sido prequestionada a questão do terço constitucional sobre as férias proporcionais, tem plena aplicação a Súmula 297 desta C. Corte.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

**PROCESSO** : RR-459.566/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA MAGDALENA MORAES MARQUES DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO DIAS  
**ADVOGADO** : DR. JARI LUIS DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO. REGIME COMPENSATÓRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. APURAÇÃO DA JORNADA. MINUTOS RESIDUAIS. DESCONSIDERAÇÃO**

A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns de admissibilidade, mas também dos específicos. Se a parte recorrente não demonstra a divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896 da CLT, inviável se mostra o seu conhecimento.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-460.686/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**EMBARGANTE** : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : GICELI GUIMARÃES MORAES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535/CPC - HIPÓTESE DE CABIMENTO - NÃO CONFIGURAÇÃO.** Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não caracterizadas as hipóteses elencadas no artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-460.761/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : RODOBAN TRANSPORTES TERRESTRES E AÉREOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENO MIRANDA  
**RECORRIDO(S)** : OTAVIO FIDELIX FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VILELA DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "compensação". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "horas extras - intervalo intrajornada" e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar válida a cláusula convencional que fixa em cinco horas o intervalo intrajornada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.** É válida a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que fixa em cinco horas o intervalo de que trata o art. 71 da CLT. Inteligência do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, que preconiza o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, e portanto a prevalência da norma coletiva sobre interesses individuais. Recurso conhecido e provido.

**HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO.** Não se pode conhecer do recurso de revista desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : ED-RR-461.645/1998.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ÁUCIO DA SILVA LEMOS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, suprindo omissão, sem efeito modificativo, esclarecer, nos termos da fundamentação, que o Recurso de Revista do Reclamado não enseja conhecimento pelo prisma da violação do art. 7º, XI, da Constituição Federal.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios acolhidos para suprir a omissão denunciada pela parte Embargante, sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : ED-RR-462.707/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ADEMIR PIMENTA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LEOPOLDO PORTELA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados por ausência de omissão.

**PROCESSO** : RR-462.821/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI  
**RECORRIDO(S)** : EURIDES ANTÔNIO LEAL  
**ADVOGADA** : DRA. ALCIONE ROBERTO TOSCAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PROVA. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. ASSOCIAÇÃO. PROVA DA AUTORIZAÇÃO DO EMPREGADO. Ao O reexame da prova, tanto no que concerne às horas extras quanto à alegada autorização expressa do empregado para os descontos, esbarra no Enunciado 126 do TST. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. Não serve à comprovação de divergência jurisprudencial arestos de Turmas do TST. Artigo 896, alínea "a", da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-463.217/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : RONALDO DE ABREU  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às horas extras - artigo 74 da CLT - hierarquia das provas. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação à multa convencional - limite e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - ARTIGO 74 DA CLT - HIERARQUIA DAS PROVAS

A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns de admissibilidade, como também dos específicos. Logo, é inviável o conhecimento do recurso de revista se a parte recorrente não demonstra a divergência jurisprudencial e/ou a violação direta de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 296 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**MULTA CONVENCIONAL - LIMITE**

Esta Corte vem entendendo, quanto à matéria em exame, que o reclamado não está isento do pagamento das multas previstas em cada um dos instrumentos normativos descumpridos na constância do pacto laboral quando viola cláusula penal ajustada em convenção ou acordo coletivo.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-463.986/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. VIVIANE COLUCCI  
**RECORRIDO(S)** : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ VALÉRIO VIEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME SCHARF NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, por falta de legitimidade recursal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - ILEGITIMIDADE RECURSAL.

Estando em jogo interesses patrimoniais privados, mesmo em se tratando de sociedade de economia mista, não se reconhece ao Ministério Público do Trabalho legitimidade recursal (OJ. 237). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-464.050/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : RICARDO DE MELO GOMES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GILSON PAULO MENDES MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO INEXISTENTE - REJULGAMENTO VEDADO.

Mesmo que tenha razão a Embargante ao se referir à modificação emprestada à OJ. 225 da E. SBDI-1, que foi invocada no julgamento recorrido, impossível, no caso, cogitar-se de responsabilização subsidiária da Rede Ferroviária Federal, pois ela não participou da lide. Não há contradição interna na fundamentação nem esta fica em conflito com a parte dispositiva. E, tampouco, se trata de pressuposto extrínseco, cujo reexame seria admissível por força do art. 897-A da CLT.

Embargos de Declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-464.640/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : BAR E RESTAURANTE BONACINA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OTAVIO ALEXANDRE MARCON

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incidência da prescrição trabalhista, observando-se, como marco inicial, o trânsito em julgado da sentença normativa e o prazo de cinco anos, enquanto subsistir a relação de emprego, e o de dois anos, após o término do contrato de trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - PRESCRIÇÃO.

Embora não se trate de parcela salarial típica, a contribuição assistencial, por ser vantagem reconhecida por norma coletiva, ostenta nítida natureza trabalhista, justificando a aplicação dos prazos prescricionais previstos no artigo 7º, inciso XXIX, a, da Constituição Federal, inclusive se persistente o vínculo ou se já rompido. Trata-se de obrigação atribuída ao empregador para proceder a esse desconto do salário do trabalhador, decorrente da relação de emprego, entabulada e amparada em assembléia geral da categoria, que pode fixar contribuições em favor da entidade sindical (artigo 8º, inciso IV, da Constituição da República).

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-464.903/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AMILCAR MELGAREJO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO PEDRO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. VANDA TYSKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade e os minutos excedentes da jornada diária que não ultrapassem de cinco.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVENTE QUE EXERCE ATIVIDADE DE LIMPEZA DE BANHEIRO. CONSTATAÇÃO, POR PERITO, DE CONTATO COM AGENTES INSALUBRES. LIXO DOMÉSTICO, E NÃO URBANO. A jurisprudência que predomina nesta corte trilha o entendimento de que a limpeza de banheiros não pode ser considerada atividade insalubre, mesmo que constatada por laudo pericial, pois não se encontra dentre as classificadas como lixo urbano, ex vi da NR 15, Anexo 14, da Portaria nº 3214/78 do Ministério do Trabalho. Orientação Jurisprudencial 170.

**HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** Não é devido o pagamento de horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes ou depois a duração normal do trabalho. OJ-SDI-I nº 23. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-464.915/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : TRANSBRASIL S. A. LINHAS AÉREAS  
**ADVOGADA** : DRA. SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO  
**RECORRIDO(S)** : FAUSTO VICENTE VERNER TELL  
**ADVOGADO** : DR. CELSO PAZOS MAREQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso no que tange aos Planos Verão e Collor e não conhecer do tópico quadro de carreira e, no mérito, dar provimento ao recurso para excluir da condenação as diferenças devidas pelo reajuste salarial oriundo da URP de fevereiro/89 e do IPC de março/90.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PLANO VERÃO. Não são devidas as diferenças decorrentes do reajuste salarial oriundo da URP de fevereiro/89 haja vista que o trabalhador não tinha o direito adquirido quando da vigência do Decreto-lei nº 2.335/87. OJ nº 59 da SDI-1 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido. **PLANO COLLOR.** Não são devidas as diferenças decorrentes do IPC de março/90 a partir da edição da Lei nº 8.030/90 porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador - inteligência do Enunciado nº 315 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. **QUADRO DE CARREIRA.** A discussão centrada no conjunto fático-probatório encontra óbice no Enunciado nº 126 desta Corte. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-464.917/1998.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : WALDEMAR MARTINS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela Reclamada para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator.

**PROCESSO** : ED-RR-465.700/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO PINTO DE CAMARGO  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ





**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES INEXISTENTES - MATÉRIA FÁTICA - REEXAME DE ESPECIFICIDADE DE DIVERGÊNCIA.

Ante as limitações do cabimento deste recurso, consoante o art. 535 do CPC e 897-A da CLT, o reexame ou rejuízo dos pressupostos intrínsecos da revista não pode ser pretendido se não demonstrada a ocorrência de verdadeira omissão do acórdão embargado, o que, definitivamente, não se deu na espécie.

Embargos de Declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-465.909/1998.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
**EMBARGADO(A)** : RAIMUNDA FREITAS FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

**PROCESSO** : ED-RR-466.205/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : JOEL RITTA GARCIA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-466.711/1998.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**EMBARGANTE** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : RAFAEL DA SILVA RAMOS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA LIMA FLORENTINO ALVES FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535/CPC - HIPÓTESE DE CABIMENTO - NÃO CONFIGURAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não caracterizadas as hipóteses elencadas no artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-467.020/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE OLIVEIRA PAESE  
**RECORRIDO(S)** : NURIA DA SILVA BUENO  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de reconhecer a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, inclusive quanto às empresas públicas (Enunciado nº 331, IV, do TST).  
 Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-467.043/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO JOSÉ GUMS  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
**RECORRIDO(S)** : MALHARIA CRISTINA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DAILTON BARBIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à estabilidade, mas negar-lhe provimento.

**EMENTA:** REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. ESTABILIDADE - CONVENÇÃO Nº 158 DA OIT - A estabilidade prevista na Convenção nº 158 da OIT não pode ser aplicada, tendo em vista pronunciamento sobre o tema pelo Supremo Tribunal Federal.  
 Recurso conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-467.094/1998.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO AUGUSTO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. NEUSA MARIA DE ARRUDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às matérias "negativa de prestação jurisdicional; nulidade da sentença" e "aplicação do Enunciado nº 330, do TST" e conhecê-lo quanto ao tema "reflexos das horas extras no repouso semanal remunerado e destes nas demais verbas - supressão de instância" e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

**EMENTA:** 1. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. Não há a pretensão nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, porque o Tribunal abordou a questão e a decidiu, tendo o pleito sido analisado consoante inteligência do artigo 515 do CPC. Não conheço da revista, no particular. 2. NULIDADE DA SENTENÇA. DECISÃO CONDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. Nos termos do artigo 461 do CPC, a sentença deve ser certa; e por certa, entende-se a decisão que afirma o direito da parte, ainda que sujeito o respectivo exercício à satisfação de certa condição. No caso dos autos, o Regional consignou que não enseja nulidade a apuração dos domingos e feriados laborados, em liquidação de sentença. Não há, portanto, decisão condicional, pois o quantum debeatur é que ficou para apuração em execução. Recurso não conhecido. 3. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330. O recibo de quitação não tem o condão de conferir a eficácia liberatória pretendida pela reclamada com relação às horas extras, pois se trata de direito não satisfeito durante a vigência do contrato de trabalho e evidentemente também não constante do termo de rescisão, já que nasceu na presente demanda. Assim, ante os termos da nova orientação firmada no Enunciado nº 330, a quitação não abrange as parcelas não consignadas no recibo e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que tais parcelas constem desse documento. Desta forma, tendo o acórdão adaptado-se à jurisprudência firmada pela nova redação do Enunciado nº 330, fica inviabilizada a admissão do recurso de revista. Recurso não conhecido. 4. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E DESSES NAS DEMAIS VERBAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. O Tribunal abordou a questão e a decidiu consoante inteligência do artigo 515 do CPC que permite ao tribunal analisar todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro, sem que isso configure ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição. Na verdade, visou o Regional tornar mais célere e efetiva a entrega da prestação jurisdiccional, tornando eficaz o princípio da efetividade do processo, consubstanciado na entrega imediata da tutela jurídica de mérito e, portanto, não há falar em supressão de jurisdição. Recurso conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-467.139/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : PROSPEC S.A. - PROSPECÇÕES E AEROLEVANTAMENTOS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO PITHON WERNECK  
**RECORRIDO(S)** : YEDO SOARES DE FIGUEIREDO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

**PROCESSO** : RR-467.139/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : PROSPEC S.A. - PROSPECÇÕES E AEROLEVANTAMENTOS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO PITHON WERNECK  
**RECORRIDO(S)** : YEDO SOARES DE FIGUEIREDO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - REAJUSTE SALARIAL - EXAME DE NORMA COLETIVA - PROVA - DISSENSO INESPECÍFICO.

Resta inviabilizado o recurso de natureza extraordinária quando, para se chegar à conclusão pretendida pela parte, antes, é necessário examinar índice de dissídio coletivo diverso daquele reconhecido pelo Eg. Regional, bem como prova pericial, o que é vedado pela Súmula 126 desta C. Corte. E inespecífico o dissenso ofertado, que ignora essas circunstâncias fáticas expostas na origem.  
 Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-467.271/1998.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ARARÍ  
**ADVOGADO** : DR. FRANCO KIOMITSU SUZUKI  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIA DE JESUS SOUSA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NARDO ASSUNÇÃO DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuidos no art. 896 da CLT.  
 Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-467.536/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUIS ANTONIO VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CRICIÚMA  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA BRASIL DELFINO  
**RECORRIDO(S)** : JUCÉLIA FERNANDES GUIDI GOMES  
**ADVOGADO** : DR. HAROLDO BEZ BATTI FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Custas inalteradas.

**EMENTA:** SERVIDOR MUNICIPAL CELETISTA. CONTRATAÇÃO A TÍTULO TEMPORÁRIO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. CONFLITO JURISPRUDENCIAL. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS NºS 23 E 296 DO TST  
 Não comporta conhecimento o recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial, quando as decisões trazidas para confronto não abrangem todos os fundamentos do acórdão atacado e, além disso, partem de premissas diversas daquelas delineadas na decisão recorrida. Aplicação dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST.  
 Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-467.740/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PHILIP MORRIS MARKETING S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANE LAZARETTI BOSQUROLI BISTAFI  
**RECORRIDO(S)** : ZELI VOGLES DE MATOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso em relação às horas extras - turno ininterrupto de revezamento - intervalo intrajornada e descanso semanal. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto ao turno ininterrupto de revezamento - jornada de oito horas - acordo coletivo de trabalho e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento, como extras, das horas excedentes da 6ª (sexta) diária. Por unanimidade, não conhecer do Recurso no tocante à contribuição confederativa - devolução dos valores. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à incompetência material da Justiça do Trabalho - descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria- Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos referidos descontos fiscais e previdenciário, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. A Justiça do Trabalho tem comência para determinar os descontos previdenciários que devem ser efetuados quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96.  
 Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-467.770/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS OFICIAIS ALFAIATES, COSTUREIRAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFEÇÃO DE ROUPAS E DE CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO E OSASCO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CÁSSIO ALVES RAMOS  
**RECORRIDO(S)** : INDÚSTRIA DE ROUPAS ZEN LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO AMMIRATI WASTH RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. COBRANÇA DE TODA A CATEGORIA INDISTINTAMENTE, ASSOCIADOS OU NÃO. NÃO-CABIMENTO. A contribuição assistencial prevista no art. 8º, IV, da CF/88, criada por assembleia geral, sujeita apenas os associados do sindicato. A imposição do desconto a todos os integrantes da categoria profissional, indistintamente, fere os princípios da liberdade de filiação sindical e da irredutibilidade do salário. Recurso conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-467.854/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS CAFEICULTORES DE PORECATU LTDA. - COFERCATU  
**ADVOGADO** : DR. IOLANDO MUNHOZ JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ADEMEIS VENÂNCIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VINICIUS ROSIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** 1. RECURSO DE REVISTA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. VALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. A melhor interpretação do Enunciado nº 330 é a de que o TRCT quita valores e não parcelas. Quando a Empresa quiser quitar mais do que está escrito, sobretudo com relação ao passado, é ela quem tem que estabelecer ressalva, como já decidiram algumas Turmas do TST, resultando não na mudança, mas na explicitação da verdadeira inteligência do Enunciado nº 330 /TST. Revista não conhecida.

2. TURNO DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. CARACTERIZAÇÃO. A concessão de intervalo intrajornada não foi objeto de análise pelo Regional, pelo que, não está prequestionada a tese veiculada no Regional, encontrando óbice o seu conhecimento do Enunciado 297 do TST. Recurso não conhecido.

3. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. Estando o acórdão em conformidade com o Enunciado nº 342 do TST, não cabe a discussão acerca da existência de vício no consentimento por necessidade de análise da matéria fática-probatória, o que é obstado pelo Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

4. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Considerando-se que parte das horas extras eram apuradas no mês da prestação do serviço e pagas apenas no mês subsequente ao que deveria ser quitada a parcela, conforme dispõe o artigo 459, parágrafo único, da CLT, constata-se a mora salarial, estando o acórdão em conformidade com a OJ 124 da SDI-1 do TST. Recurso não conhecido nos termos do Enunciado nº 333 do TST.

**PROCESSO** : RR-468.358/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANKBOSTON, N.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : GENECI NEVES PÚBLIO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - cargo de confiança; às horas extras excedentes da oitava e aos sábados e quanto à multa convencional. Por unanimidade, conhecer do Apelo no tocante aos descontos fiscais e previdenciários e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos fiscais e previdenciários, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. APURAÇÃO. Nos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho - CGJT nº 1/96 -, os descontos previdenciários e fiscais são devidos por força de lei, devendo incidir sobre as parcelas que forem pagas em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-469.655/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
**EMBARGADO(A)** : MARIA ADAIR DOS SANTOS SOARES  
**ADVOGADO** : DR. ERVINO ROLL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO INFRINGENTE.

Na forma das Orientações Jurisprudenciais n.ºs. 62 e 94 da E. SBDI-1, mesmo a questão da incompetência absoluta só pode ser trazida a debate em sede extraordinária, caso tenha sido a mesma prequestionada pelo Regional; de outra lado, é incumbência da parte indicar a violação legal ou constitucional, sob pena de não conhecimento da revista. Ora, se o Eg. Regional não tratou da competência desta Justiça nem na revista veio a ser indicado o art. 114 da Constituição, não há como se vislumbrar omissão de matéria preclusa.

É nítido o caráter infringente, pois o que se discute é, tão-só, a incidência da Súmula 331 desta C. Corte, que responsabiliza o tomador dos serviços.

Embargos de Declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-469.724/1998.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : ESMALTA DE SOUSA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CÂMARA DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DA PARAÍBA - EMATER  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TARCÍZIO FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRETENSÃO INFRINGENTE - REJULGAMENTO VEDADO.

Refoge dos estreitos limites do art. 535 do CPC e do art. 897-A da CLT a pretensão de reexame e rejulgamento da matéria meritória da revista, que se assentou nas Súmulas 363 desta C. Corte, bem como na OJ 177 da E. SBDI-1, ao sustentar que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e que outro contrato de trabalho deve, também, obedecer os requisitos do art. 37, II, da Constituição Federal. O inconformismo da parte desafia recurso próprio.

Embargos de Declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-469.725/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : SHELL BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : EDSON ALBERTO PEREIRA DIAS REI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PAULO RIBEIRO BARRETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, reconhecendo o caráter protelatório dos mesmos, aplicar a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, calculada sobre o valor da causa corrigido monetariamente, por se tratar de mera recomposição da moeda e para que o tempo não retire o efeito da cominação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - NULIDADE NÃO ESCLARECIDA - CARÁTER PROTETÓRIO.

Se depois de exaustiva e minudente análise da nulidade da prestação jurisdicional, feita pelo acórdão embargado, vem a parte reiterar que existe omissão de questões relevantes, mas não as indica nem demonstra o prejuízo concreto sofrido, resulta manifesto o caráter protelatório deste recurso, daí incidindo a cominação do parágrafo único do art. 538 do CPC, calculada sobre o valor da causa corrigido monetariamente.

Embargos de Declaração a que se nega provimento, aplicada multa.

**PROCESSO** : RR-470.308/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BRENNER, ROSE & COMPANHIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : JESUÍNO DE SOUZA OLIVEIRA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

**DECISÃO:** Para registro de ponto, dentro de uma razoabilidade, não devem ser considerados como hora extra, face ao número de empregados sujeitos à marcação de ponto. Para tanto, colaciona arestos para confronto jurisprudencial. O primeiro aresto (fl. 257) autoriza o conhecimento do apelo, porque divergente da decisão impugnada, no sentido de que os minutos posteriores ao término da jornada não devem ser contabilizados como extras, desde que não excedam a cinco minutos. Conheço, pois, no particular. b) Mérito A jurisprudência predominante nesta Corte Superior encontra-se consolidada em sua Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI deste TST, que diz: "CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO

TRABALHO. (SE ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL)." (INSERIDO EM 03.06.1996). Vale ressaltar que, confirmado o acerto da jurisprudência pacificada por esta Corte Superior, o legislador alterou o § 1º do artigo 58 da CLT, que pela Lei nº 10.243 de 19 de junho de 2001 passou a ter a seguinte redação: "Art. 58 ..... § 1º Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não serão excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários." Pelo exposto, dou provimento parcial ao Recurso de Revista para restringir a condenação ao pagamento como extraordinário de todo o tempo que exceder a jornada normal de trabalho, salvo naqueles dias em que o excesso registrado não seja superior a 5 (cinco) minutos. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema: "horas extras - acordo de compensação". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema: "horas extras - minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada normal", por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento como extraordinário de todo o tempo que exceder a jornada normal de trabalho, salvo naqueles dias em que o excesso registrado não seja superior a 5 (cinco) minutos.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - VALIDADE.

O primeiro aresto de fl. 248 e o segundo de fl. 254 não servem ao fim colimado, porque oriundos de Turmas do TST, fonte defesa para configurar conflito jurisprudencial nos termos do art. 896 da CLT. Os demais julgados (fls. 248/252) não enfrentam a mesma premissa fática enfrentada no acórdão Regional, isto é, invalidade do acordo de compensação por ausência de chancela sindical. Incidência do Enunciado 296 do TST. Já o segundo aresto de fl. 254 se mostra inservível a demonstrar dissenso pretoriano, face a incidência do Enunciado 23 do TST.

**HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA NORMAL.** A jurisprudência predominante nesta Corte Superior encontra-se consolidada em sua Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI deste TST.

Revista parcialmente conhecida e provida parcialmente.

**PROCESSO** : RR-470.921/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ RIBEIRO LEÃO  
**ADVOGADO** : DR. REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI  
**RECORRIDO(S)** : SERRANA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILO COOKE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por intempestivo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO NA VARA DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROTOCOLO INTEGRADO. O recurso de revista deve ser protocolizado perante o Regional, pois é o órgão recorrido, salvo se houver comprovação da existência de protocolo integrado com as Varas do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-471.838/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER  
**RECORRIDO(S)** : RENATO VAZ  
**ADVOGADA** : DRA. IRACEMA GARCIA VAZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à prescrição - recesso forense - prazo - prescrição. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas "in itinere" e dar-lhe provimento para limitar a condenação das horas de percurso ao trecho do trajeto percorrido em condução da empresa, como se apurar em liquidação. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. RECESSO FORENSE. PRAZO. PRORROGAÇÃO. A prescrição se consuma em virtude do não-ajuizamento da ação no prazo estabelecido em lei. Porém, quando do término do lapso prescricional, se o titular do direito não puder ajuizar a ação, em virtude de não estar em funcionamento o órgão do Judiciário competente para dela conhecer, via de regra, no recesso forense, a prescrição não se consuma. Aplicação analógica do art. 179 do CPC.



A reiterada e predominante jurisprudência desta Corte, consubstanciada em inúmeros precedentes oriundos das Turmas e da própria Subseção Especializada em Dissídios Individuais, considera que o termo final do prazo prescricional para propositura de ação trabalhista prorroga-se para o primeiro dia útil subsequente, se recair em dia no qual não exista expediente forense, tal como ocorre no recesso previsto nos arts. 62, inciso I, da Lei nº 5.010/66 (LOJF) e 148 do RITST, compreendido entre 20 de dezembro e 6 de janeiro. A dilação do prazo decorre da aplicação do princípio da utilidade dos prazos e da norma insculpida nos arts. 179 e 184, § 1º, do Código de Processo Civil, de aplicação analógica.

**HORAS "IN ITINERE"** - De acordo com o Enunciado nº 325/TST, havendo transporte público regular, em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas "in itinere" remuneradas se limitam ao trecho não alcançado pelo transporte público.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Sendo os descontos legais oriundos da relação de trabalho havida entre empregado e empregador, a retenção do Imposto de Renda e dos descontos previdenciários é imposição legal, a teor da Resolução nº 085/94 da Receita Federal e art. 43 da Lei nº 8.212/91.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-471.951/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : JURANDIR BONINI  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRA FANTON DE SIQUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO JOSELITO BORDIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - CONTAGEM.** Não cabe recurso de revista quando o Regional proferiu decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI/TST, dispondo que a prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato (artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333 do TST).

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ARESTOS INESPECÍFICOS.** Não se conhece de recurso de revista fulcrado em dissenso jurisprudencial, quando os arestos paradigmas não enunciam as mesmas premissas fáticas de que se utilizou o Regional para indeferir a integração do adicional de periculosidade (Enunciado nº 296 do TST).

**HONORÁRIOS DE ADVOGADO - JUSTIÇA DO TRABALHO - ENUNCIADO Nº 219 DO TST.** Nos termos do Enunciado nº 219 do TST, somente caberá na Justiça do Trabalho honorários de advogado quando a parte estiver assistida por seu sindicato de categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou se encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-473.199/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO CÉSAR PADILHA  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS MAGNO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM LOURENÇO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema Horas in itinere. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, em relação à competência da Justiça do Trabalho para autorizar descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho e determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma da lei. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, no tocante à época própria para correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária nos créditos trabalhistas devidos ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. 1

**EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A jurisprudência notória desta Corte, através do Precedente nº 141 da SDI, é no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para determinar a dedução dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (OJ nº 124 da SDI-1).

**HORAS IN ITINERE.** O Regional não se pronunciou sobre o disposto no art.818 da CLT, nem foi instado a fazê-lo por meio de embargos declaratórios, o que atrai o Enunciado 297 do TST. Ademais, os arestos não servem ao fim colimado, nos termos do Enunciado 296 do TST, na medida em que não enfrentam a mesma premissa fática examinada no acórdão Regional.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-473.360/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : EXPRESSO MERCÚRIO S.A.  
**ADVOGADA** : DR. MARIA ANGELICA F SANCHEZ  
**RECORRIDO(S)** : NATALINO ROHDE  
**ADVOGADO** : DR. CLECI ROMANOVSKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação em adicional de insalubridade à data de 26.02.1991.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO.** Imperiosa a limitação da condenação ao adicional de insalubridade à data de 26.02.91, conforme previsão contida na Portaria nº 3.751/90 do Ministério do Trabalho, diante da retirada do mundo jurídico do anexo 04 da NR 15 pela referida portaria. Entendimento sedimentado na OJ 153 da SBDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-473.380/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HELIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : SÉRGIO DANIEL MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EUSTÁQUIO M. PAULO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para sanar a omissão relativa ao exame do tema "Pagamento apenas do adicional de horas extras" suscitado nas razões de recurso de revista, sem atribuir-lhes efeito modificativo.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXAME DO TEMA. ACOLHIMENTO**

Embargos declaratórios acolhidos para sanar a omissão relativa ao exame de tema suscitado nas razões de recurso de revista, sem, no entanto, atribuir-lhes efeito modificativo.

**PROCESSO** : RR-473.649/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ITAMIR CARLOS BARCELLOS  
**RECORRENTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO MENDES CALLADO  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN  
**RECORRIDO(S)** : MARIA PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso de Revista da PREVHAB para julgar improcedente a reclamação, absolvendo a Reclamada de qualquer condenação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas. Prejudicada a apreciação do recurso da CEF, em razão da identidade de matéria e da decisão favorável à co-reclamada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - URP DE FEVEREIRO DE 1989 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.**

Viabilizado o recurso por dissenso jurisprudencial válido, há de se reconhecer que a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, acompanhando também notória interpretação constitucional feita pelo E. STF, reputa violadora do princípio do direito adquirido (CF/88, art. 5º, XXXVI) decisão que acolhe diferenças salariais a título de URP de fevereiro de 1989, uma vez que tal deferimento se sustentava em legislações revogadas.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-473.848/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO SILVESTREIN  
**RECORRIDO(S)** : CLARINDA SOARES GEBAUER  
**ADVOGADO** : DR. VALDOMIRO FERREIRA CANABARRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso no tocante à condenação subsidiária ao adicional de insalubridade e à multa pelo atraso no acerto rescisório e adicional de 40% sobre o FGTS. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba correspondente. Por unanimidade, não conhecer do Recurso em relação ao seguro-desemprego - ônus da prova.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PÚBLICA. LEI Nº 8.666/93.** Se órgão integrante da Administração Pública contrata empresa inidônea, não há como se socorrer do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 para dizer que não tem responsabilidade por débitos trabalhistas da empresa contratada. Decisão recorrida em consonância com o Enunciado nº 331, IV, da súmula do TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70.

Recurso conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-473.914/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ ALEXANDRE BRASÍLIO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO WALTER FRUJUELLE  
**RECORRENTE(S)** : RICARDO TITOTO NETO E OUTROS - SP  
**ADVOGADO** : DR. ÉDER PUCCI  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Ainda por unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos reclamados, por intempestivo.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO PREFIXANDO O TEMPO DE PERCURSO. VALIDADE.** É válida a cláusula de acordo coletivo de trabalho prefixando em uma hora o tempo de percurso do empregado até o local de trabalho. Aplicação do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, que preconiza o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, e portanto a prevalência da norma coletiva sobre o interesse individual. Recurso de revista conhecido mas desprovido.

**RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS, POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL.** Embargos declaratórios não conhecidos, por irregularidade de representação, não interrompem o prazo recursal. Recurso de revista de que não se conhece, por intempestivo.

**PROCESSO** : RR-474.258/1998.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : USINA SÃO JOSÉ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO  
**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIO DA SILVA MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO BARBOSA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional e quanto à quitação - eficácia liberatória. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos autorizados e dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade - validade do laudo.

**EMENTA: DEVOUÇÃO DE DESCONTOS.** Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para serem integrados em plano de seguro, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT. Enunciado nº 342 desta Corte, combinado com o Orientador Jurisprudencial nº 160 da E. SDI.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-474.322/1998.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : LÁZARO ALVES MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. CÍCERO WASHINGTON PEREIRA DE MOURA  
**RECORRIDO(S)** : DIBEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DO RECONCAVO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA DA MATA MAIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA.** Não se conhece do recurso de revista quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos. Enunciado 23 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-474.364/1998.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBISON ALONÇO GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : JOEL DOMINGOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CILONI NUNES FERNANDES ANHOLETE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao adicional de insalubridade e não conhecer do recurso no tocante aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT. Inteligência do Enunciado nº 228 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A necessidade de verificação da existência dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70 para a concessão dos honorários advocatícios, importa na análise dos fatos e das provas dos autos, o que esbarra no óbice do Enunciado nº 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-475.011/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JUVENAL ELIAS SOARES  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO APARECIDO ALVES  
**RECORRIDO(S)** : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S. A. - AÇÚCAR E ALCOOL  
**ADVOGADO** : DR. MURILLO ASTÉO TRICCA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de horas "in itinere".

**EMENTA: HORAS "IN ITINERE", INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIO DO TRANSPORTE PÚBLICO COM A JORNADA DE TRABALHO.** A Orientação Jurisprudencial nº 50 da E. SDI é no sentido de ser aplicável o Enunciado nº 90 da Súmula do TST na hipótese de incompatibilidade de horário entre o transporte público e a jornada de trabalho do empregado, sendo, portanto, devido o pagamento das horas "in itinere". Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-475.091/1998.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇOS MÉDICOS CIRÚRGICOS DA BAHIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. BOLÍVAR FERREIRA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SANTAS CASAS, ENTIDADES FILANTRÓPICAS, BENEFICENTES E RELIGIOSAS E EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA - SINDISAÚDE  
**ADVOGADO** : DR. OSIEL ALVES TEIXEIRA GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.** É deserto o recurso de revista interposto pela parte que complementa o valor do depósito recursal recolhido por ocasião da interposição do recurso ordinário, não atingindo a soma destes o total da condenação. A cada novo recurso deve ser recolhida a importância integral fixada pelo TST se a condenação for em valor superior, não bastando a complementação. Aplicação da OJ 139 da SDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-475.263/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MONOFIL - COMPANHIA INDUSTRIAL DE MONOFILAMENTOS  
**ADVOGADO** : DR. IVANIR JOSÉ TAVARES  
**RECORRIDO(S)** : MARCEL BAYMA CASTELLANI  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE BRITO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão dos Embargos de Declaração, às fls. 75/77, determinar o retorno dos autos ao Eg. Regional de origem a fim de que se manifeste sobre as questões suscitadas nos Declaratórios de fls. 67/73, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO.** Se o juízo ordinário deixa de fundamentar sua decisão relativamente a determinada questão, há de sanar tal imperfeição quando provocado, oportunamente, mediante embargos declaratórios. Ao resistir em fazê-lo, incorre em negativa de prestação jurisdicional, com violação do inciso IX do art. 93 da Constituição e do art. 832 da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-475.566/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : VALMOR MORAES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART  
**RECORRIDO(S)** : BERTHOUD - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO CORRÊA BRAZ JÚNIOR

**DECISÃO:** Somente se o reclamante estiver assistido pelo sindicato de sua categoria e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, requisitos que não foram observados pelo reclamante, consoante se extrai do acórdão hostilizado. Assim, não conheço do recurso. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO. TRABALHO EVENTUAL AOS SÁBADOS.** O pagamento do adicional de horas extras foi mantido com base no reconhecimento de acordo tácito para a compensação de jornada e na não-d Descaracterização desse acordo ante a prestação dos serviços dada eventualmente aos sábados, mas os arestos transcritos não revelaram os dois fundamentos postos pelo Regional, impedindo o conhecimento do recurso ante o óbice do Enunciado nº 23 desta Corte. **PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.** A prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato - Inteligência da OJ nº 204 da SDI-1 desta Corte. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, conforme o entendimento consubstanciado nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-475.659/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : VIAÇÃO NOSSA SENHORA DA PENHA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA BARBOSA DA CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : UBIRAJARA PEREIRA DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. LUIS ALBERTO ESTEBAN DO VALLE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de Revista da Reclamada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO - ART. 118 DA LEI 8213/91 - ADICIONAL NOTURNO - COMPENSAÇÃO.**

Expostos todos os temas em debate e apresentada a fundamentação pertinente, o mero inconformismo da parte com o que veio a ser decidido não pode dar ensejo ao reconhecimento de nulidade da prestação jurisdicional. Na esteira da uníssona jurisprudência desta C. Corte, estampada na OJ 105 da E. SBDI-1, é constitucional o art. 118 da Lei 8213/91. Tem plena incidência a Súmula 297 desta C. Corte nos temas da integração do adicional noturno nos repousos e na limitação da estabilidade provisória do acidentado, matérias preclusas.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-476.517/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS  
**ADVOGADO** : DR. ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS  
**RECORRIDO(S)** : VERA LÚCIA MARTINS LAMELA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ MAYER DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os valores referentes ao adicional de insalubridade por deficiência de iluminação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO.** A partir de 26.02.91, foram retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminação insuficiente no local da prestação de serviço, como previsto na Portaria nº 3751 do Ministério do Trabalho. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-476.467/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE  
**ADVOGADO** : DR. ROSALVO MIRANDA MORENO JÚNIOR  
**RECORRENTE(S)** : MARIZA DE OLIVEIRA SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à multa normativa. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária ocorra a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à sobrejornada - art. 62 da CLT.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 5º DIA ÚTIL.** O marco inicial da correção monetária dos créditos trabalhistas ocorre a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-476.667/1998.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA LIMA MALDONADO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO CÉSAR FERREIRA SALES  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO EDUVAL ALVES DE HOLLANDA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DENISE ALMEIDA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PAGA POR MAIS DE 10 (DEZ) ANOS. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO.** A Orientação Jurisprudencial nº 45 da E. SDI deste Tribunal reflete o entendimento de que a gratificação de função percebida por 10 ou mais anos gera estabilidade financeira ao empregado, devendo ser mantido o pagamento do valor correspondente.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A Orientação Jurisprudencial nº 151 da E. SDI expressa o entendimento de que a decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da sentença não preenche a exigência de prequestionamento prevista no Enunciado nº 297 da Súmula do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-476.671/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ANTAS SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S.C.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ NILTON DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ALBERTO DA SILVA BORGES





**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da Revista e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo os ônus da sucumbência em relação às custas. Prejudicado o exame do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais.

**EMENTA:** HORAS "IN ITINERE" - **NEGOCIAÇÃO COLETIVA.** Como sempre se decidiu neste Tribunal, o direito às horas "in itinere" decorre de uma construção jurisprudencial nascida da interpretação do art. 4º da CLT, não estando tal benefício previsto em norma legal. Não consta, pois, do rol dos direitos trabalhistas irrenunciáveis, a vantagem em discussão, inexistindo, portanto, qualquer óbice à negociação coletiva. Assim, nos termos do art. 7º, XXVI, da Carta Magna de 1988, que prestigiou o acordo entre as partes, deve ser considerada válida a cláusula coletiva que limitou o pagamento de horas "in itinere" ao tempo que excedesse aos 90 (noventa) minutos. A introdução ocorrida com o § 2º do art. 58 da CLT, por intermédio da Lei nº 10.243/2001, não tem interferência neste processo, todo desenvolvido ao tempo da lei antiga. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-476.741/1998.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**ADVOGADO** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : ROBERTO DOS SANTOS VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS PANTOJA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 3

**EMENTA:** **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos desprovidos, por não haver contradição a ser sanada.

**PROCESSO** : ED-RR-477.024/1998.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**ADVOGADO** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : SILVIO JOSÉ COSTA MATTOS  
**ADVOGADA** : DRA. FRANZE FERREIRA REBELLO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 3

**EMENTA:** **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos desprovidos, por não haver contradição a ser sanada.

**PROCESSO** : RR-477.042/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELOS  
**RECORRIDO(S)** : PAULO ANTÔNIO XAVIER DAIM  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO BASTOS GIGLIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** **AVISO PRÉVIO. PRESCRIÇÃO.** A prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso prévio. Art. 487, § 1º, CLT.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-477.063/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : PAES MENDONÇA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ALFREDO PINTO GASPAR  
**ADVOGADA** : DRA. DELAIDE RODRIGUES DE SANT'ANNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** **RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 139 DO TST.** O valor recolhido para fins de recurso de revista não representa, isoladamente, o limite legal previsto para tal recurso à época de sua interposição, nem o somatório com o depósito recursal anterior atinge o valor total arbitrado à condenação. Portanto, deserto o recurso interposto, uma vez que a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI-I não deixa dúvidas quanto ao depósito recursal, pois obriga a parte-recorrente a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de

deserção, ressaltando que, atingido o valor da condenação, nenhum depósito é mais exigido. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-477.079/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : FORNECEDORA RESENDENSE DE BEBIDAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS TADEU C. DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MARIA GENEZIO  
**ADVOGADO** : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** **RECURSO DE REVISTA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO A RESOLUÇÃO DO TST QUE CANCELOU ENUNCIADOS. NÃO CABIMENTO. ART. 896, "A", DA CLT.** Não merece processamento o recurso de revista interposto sob a alegação de contrariedade do acórdão recorrido a resolução do TST, ante a taxatividade do art. 896, "a", da CLT, que só permite a utilização do apelo extraordinário em casos de comprovada contrariedade a enunciados ou orientações jurisprudenciais desta Corte. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-478.848/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. JAIME LINHARES NETO  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER D. GIGLIO  
**RECORRENTE(S)** : SÔNIA REGINA MARIANI MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso do Reclamado quanto à carência de ação - Programa de Demissão Incentivada - quitação e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Reclamado quanto às horas extras e aos descontos fiscais. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Reclamado quanto à correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de correção monetária a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, nos termos da fundamentação, como se apurar em execução. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Reclamante quanto aos descontos a título de seguro de vida. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Reclamante quanto aos descontos previdenciários e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Reclamante quanto à complementação da multa do FGTS e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Reclamante quanto à contribuição para a FUSESC.

**EMENTA:** **RECURSO DO RECLAMADO PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. EFEITOS.** Na forma do art. 1.025 do Código Civil, a transação é um acordo liberatório, com a finalidade de extinguir ou prevenir litígios, por via de concessões recíprocas das partes. Deve, portanto, ser enfatizado que se não há concessões mútuas poderemos estar diante de renúncia e não de transação. De qualquer forma, não é possível aplicar-se o art. 1.025, sem os limites impostos pelo art. 1.027 do mesmo Código Civil. No Direito do Trabalho, o rigor com a transação deve ser maior que no Direito Civil, em face do comando do art. 9º da CLT. Daí o magistério de ARNALDO SÜSSEKIND, no sentido de que a renúncia está sujeita, no Direito do Trabalho, a restrições incabíveis em outros ramos do direito, razão pela qual traz à colação o art. 1.027 do Código Civil, quanto à transação, para ressaltar a inexistência de transação tácita, dizendo que ela deve corresponder a atos explícitos, não podendo ser presumida. Aplicar o Direito Civil, pura e simplesmente, é o mesmo que dar atestado de óbito ao Direito do Trabalho. Dessa forma, não é possível que, em cumprimento à liberalidade da empresa que concede o prêmio de incentivo ao desligamento do empregado, esse quite todos os direitos, mesmo aqueles sequer nomeados pelo recibo de quitação. Assim como não há salário compressivo, não pode haver quitação "em branco".

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O marco inicial da correção monetária dos débitos trabalhistas é o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido.

Recurso em parte conhecido e em parte provido.

**RECURSO DA RECLAMANTE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.** Segundo estabelece o art. 3º do Provimento nº 1/96 da CGJT, que dispõe sobre retenção de Imposto de Renda na fonte e recolhimento de contribuições devidas pelo trabalhador ao Instituto Nacional de Seguro Social, compete ao juiz da execução determinar as medidas necessárias ao cálculo, dedução e recolhimento das contribuições devidas pelo empregado ao Instituto Nacional de Seguro Social, em razão de parcelas que lhe vierem a ser pagas por força de decisão proferida em reclamação trabalhista (art. 43 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 8.620/1993).

Dessa forma, não há como transferir para o empregador a responsabilidade de arcar com o pagamento das quantias relativas aos descontos previdenciários.

**COMPLEMENTAÇÃO DA MULTA DO FGTS.** Revelou o Regional a existência de cláusula constante do Programa de Incentivo à Demissão Voluntária, com a qual a Autora concordou de maneira livre e espontânea, onde restou expressamente excetuado o direito à verba referente à multa do FGTS, por estar ela incluída no valor do incentivo financeiro oferecido para o desligamento. Assim, o fato de o Banco haver pago a multa de 40% em campo separado, tomando-se por base o saldo existente na conta vinculada no momento da demissão, denota mera liberalidade, não se podendo concluir, daí, que inexistiu a inclusão da respectiva verba na indenização oferecida como incentivo para a adesão ao Programa de Demissão Incentivada. Nesse contexto, diante da regular transação havida entre as partes, não há falar em necessidade de o Banco complementar o valor da multa, em razão de não ter sido ela calculada sobre os valores depositados durante toda a contratualidade, inclusive aquele sacado no curso do contrato.

Recurso conhecido em parte e desprovido.

**PROCESSO** : RR-478.929/1998.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : SULFAB - COMPANHIA SULFOQUÍMICA DA BAHIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E EMPRESAS PETROQUÍMICAS, QUÍMICAS, PLÁSTICAS E AFINS DO ESTADO DA BAHIA - SINDIQUÍMICA  
**ADVOGADO** : DR. MAURO DE AZEVEDO MENEZES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar o sindicato-reclamante carecedor do direito de ação por ilegitimidade ativa ad causam, extinguindo o processo sem julgamento do mérito.

**EMENTA:** **RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. PLEITO DE HORAS EXTRAS. DIREITOS INDIVIDUAIS. ILEGITIMIDADE ATIVA. ENUNCIADO Nº 310, IV, DO TST.** Como sedimentado na jurisprudência uniforme desta corte, só se admite a substituição processual em hipóteses previstas e especificadas em lei, e, ainda assim, todas relacionadas com política salarial, *ex vi* do inciso IV do Enunciado nº 310 deste tribunal. O pleito de horas extras, por referir-se a direito individual, não se insere naquele rol, denotando-se, assim, a ausência de legitimidade do sindicato para atuar como substituto processual. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-480.545/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : MARCOS ANTÔNIO SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos para, sanando a omissão, aduzir os fundamentos e esclarecimentos acima, inalterada a conclusão anterior.

**EMENTA:** **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO PARCIAL RECONHECIDA - ALEGAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXCLUSIVA À EMPRESA SUCEDIDA - FRAUDE RECONHECIDA - QUESTÃO IRRELEVANTE - REEXAME DA DIVERGÊNCIA VEDADO.**

A circunstância de o reclamante não ter prestado serviços para a PROFORTE, de fato alegada na revista, torna-se irrelevante para o caso, pois o Eg. Regional Mineiro veio a reconhecer fraude e abuso de direito na cisão das empresas que formam grupo econômico e que, por isso, vieram a ser responsabilizadas solidariamente. Não tem pertinência a alusão à OJ. 225 da E. SBDI-1, primeiro porque nela não há reconhecimento de fraude na transferência da concessão de serviços de transporte público ferroviário; em segundo, porque a Jurisprudência desta C. Corte não deixou ao relento os direitos dos ferroviários, prevendo a responsabilização de empregador economicamente idôneo, o que não é o caso destes autos. O dissenso ofertado já foi afastado porque inespecífico e, principalmente, porque dependente da análise de fatos e provas.

Embargos de Declaração a que se dá provimento parcial para sanar omissão, inalterada a conclusão anterior.



**PROCESSO** : RR-480.576/1998.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA  
**RECORRIDO(S)** : SEVERINA ROSANA BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MENDES RIBEIRO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "nulidade - negativa de prestação jurisdicional", "prescrição bial - Enunciado 294 do TST", "embargos de declaração - multa", "Enunciado 330 do TST - aplicabilidade" e "honorários periciais". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas "multa do artigo 477, § 8º, da CLT", "horas extras - comissionista" e "honorários advocatícios", e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação em horas extras ao adicional respectivo, bem como para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Não incorre em negativa de prestação jurisdiccional o acórdão pelo qual o Tribunal, cumpridas as exigências do princípio do livre convencimento motivado, aprecia todas as matérias que lhe foram devolvidas. **PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO 294 DO TST. ATO ÚNICO DO EMPREGADOR. DIREITO ASSEGURADO POR PRECEITO DE LEI.** Inaplicável a prescrição bial por ato único do empregador quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei. Recurso não conhecido no particular. **MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. DEPOSITO DAS VERBAS RESCISÓRIAS EM CONTA-CORRENTE. INVALIDADE.** A homologação, tratando-se de empregado com mais de um ano de serviço, é requisito específico de validade do ato de rescisão. Assim, o depósito das verbas rescisórias em conta-corrente do empregado, sem a necessária homologação, não elide a multa de que trata o § 8º do art. 477 da CLT. Recurso não conhecido no particular. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA.** A oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios dá ensejo à aplicação da multa legal. **ENUNCIADO 330 DO TST. APLICABILIDADE.** A inexistência de TRCT e a falta de sua homologação não atraem a interpretação do prefalado Enunciado, cuja aplicabilidade exige que o pagamento das verbas rescisórias atenda ao que estabelece o artigo 477, § 1º, da CLT, como requisito específico de validade do ato jurídico. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. COMMISSIONISTA PURO.** Indevidas horas extras ao empregado que percebe sua remuneração exclusivamente por comissões, encontrando-se já remuneradas as extras pelas comissões auferidas, sendo devido apenas o adicional correspondente. Recurso de revista conhecido e provido. **HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR. TRABALHO REALIZADO.** Em sede de recurso de revista não se pode aquilatar o trabalho despendido pelo perito para aferir se o valor fixado a título de honorários é justo. Óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido no particular. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS.** Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Enunciado 219/TST).

**PROCESSO** : RR-480.751/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. GISLAINE M. DI LEONE  
**RECORRIDO(S)** : RONALDO DA SILVA FAGUNDES  
**ADVOGADO** : DR. VERA REGINA OYARZABAL TEIXEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à responsabilidade subsidiária. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários assistenciais e dar-lhe provimento para excluir da condenação referida parcela.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte - Enunciados nºs 331, IV e 333. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-481.272/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : LINCOLN PEREIRA CAVALCANTE  
**ADVOGADA** : DRA. GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA.** Não se conhece de recurso de revista quando inobservados os pressupostos inscritos no art. 896 da CLT.

O Recurso de Revista adesivo seguirá, na forma do art. 500, inciso III, do CPC, a mesma sorte do Recurso principal.

Recursos de Revista não conhecidos.

**PROCESSO** : RR-480.752/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
**ADVOGADA** : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA  
**RECORRIDO(S)** : ILDA PAULETTI FONTANA  
**ADVOGADA** : DRA. TANIA REGINA AMORIM DE MATTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **7. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO.** De acordo com o parágrafo único do artigo 775 da CLT e com o § 1º do artigo 184 do CPC, recaiando o dia de vencimento para ajuizamento de ação em sábado, domingo ou feriado, reputar-se-ão terminados os prazos no primeiro dia útil consecutivo. Assim o termo prescricional para reclamar direitos trabalhistas oriundos de relação empregatícia extinta, tendo terminado no domingo será prorrogado até a segunda-feira seguinte, conforme bem entendeu o Egrégio Tribunal Regional. Não se vislumbra, pois, a alegada violação constitucional bem como os arestos transcritos são inespecíficos ao caso. Incidência do Enunciado 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 330 DO TST.** Recurso de revista fundamentado na transcrição de arestos que encontram óbice intransponível no que lecionam os Enunciados 23 e 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**DIÁRIAS E AJUDA DE CUSTO.** A presente discussão esbarra no óbice contido no Enunciado 126 do TST, uma vez que eminentemente fático-probatória. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS EM VIAGENS E EM DOMINGOS E FERIADOS EM DOBRO.** Não há como se concluir que a v. decisão regional tenha afrontado as disposições contidas no artigo 4º da CLT, tendo em vista ter sido proferida à luz do referido dispositivo legal. É que só violação literal a lei, ou seja, a ofensa a uma simples interpretação gramatical, possibilita a admissão do recurso de revista, com fundamento no artigo 896, "c", da CLT. A mera interpretação de uma norma legal não caracteriza violação literal. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** Decisão regional proferida em consonância com a jurisprudência desta Colenda Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI1, no seguinte sentido: "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)". Recurso de revista não conhecido.

**DIFERENÇAS DE FGTS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O recurso de revista do reclamado, quanto a estes temas, encontra-se desfundamentado, vez que não há indicação de afronta a dispositivo legal ou constitucional tampouco transcrição de arestos ao confronto de teses, o que desatende ao disposto nas alíneas do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS PERICIAIS.** Mantida a v. decisão regional na condenação em diárias e ajuda de custo, horas extras e diferenças de FGTS, mantém-se igualmente a condenação em honorários periciais. Recurso não conhecido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Inexistindo sucumbência quanto ao tema, ausente o interesse de agir do reclamado no particular. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-481.113/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : IONE DAS GRAÇAS BRATTI NUNES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS FARAH  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, quanto ao recurso do reclamado: conhecê-lo apenas quanto às matérias "descontos previdenciários e fiscais" e época própria para incidência da correção monetária, não conhecer quanto ao tópico "horas extras - FIP's", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre o crédito da reclamante e

que a aplicação da correção monetária seja efetuada pela tabela do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Quanto ao recurso da reclamante: conhecê-lo apenas quanto à matéria "devolução dos valores pagos à previ", não conhecer dos tópicos "da limitação dos valores pagos à previ à data de 04/03/1980" e "honorários advocatícios"; e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho é competente para efetuar os descontos legais sobre as sentenças que proferir nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 141 do TST. Recurso conhecido e provido. **CORREÇÃO MONETÁRIA - DATA DA APLICAÇÃO.** A correta data para a aplicação da correção monetária é a do mês subsequente ao da prestação dos serviços, conforme o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-I. Recurso conhecido e provido. **BANCO DO BRASIL - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Pelo entendimento do Enunciado nº 297 do TST, não se conhece de matéria apresentada a esta Corte sem o devido prequestionamento. Recurso não conhecido. **BANCO DO BRASIL - VALORES PAGOS À PREVI - RESTITUIÇÃO DA QUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PAGA PELO BANCO.** Não há qualquer previsão legal que determine que havendo o desligamento do Empregado do Plano de Previdência do Banco do Brasil, devam ser restituídas, também, as quotas de contribuição depositadas pelo próprio Banco, como complementação do pagamento do associado. Recurso conhecido e não provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LEI 5.584/70.** Consoante o entendimento do Enunciado 219 do TST, só são devidos os honorários advocatícios quando preencherem os requisitos da Lei 5.584/70, não devendo ser concedidos na ausência de representação pelo sindicato. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-481.270/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : RODOLFO ANTÔNIO PASSARINI  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA.** Não mencionando o Regional se a condenação da Recorrente é solidária ou subsidiária, e não ficando esse aspecto claro mediante a interposição de recurso cabível, não há como se investigar a violação e a contrariedade apontadas, na forma do Enunciado de Súmula nº 297 do TST.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-481.746/1998.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : TRANSBRASAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLORENTINO MATOS BARRETO  
**RECORRIDO(S)** : CÉLIO SOUZA LIMA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "litispêndia e coisa julgada" e "devolução de descontos - seguro de vida". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", dando-lhe provimento, no mérito, para declarar que o adicional de insalubridade tem o salário mínimo como base de cálculo.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Tratando-se de pedidos e causa de pedir distintos, não há falar em coisa julgada. Dissenso pretoriano não caracterizado. **DEVOLUÇÃO DE VALORES REFERENTES A DESCONTO DE SEGURO DE VIDA. ENUNCIADOS 342 E 126 DO TST.** Adotando o acórdão a mesma tese perfilhada pelo Enunciado nº 342 do TST, não há como conhecer do recurso por sua suposta contrariedade. Ademais, para se averiguar existência de autorização para os descontos, há que se reexaminar o contexto fático-probatório dos autos, prática vedada à luz do Enunciado 126 do TST. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. ENUNCIADO Nº 228 DO TST.** Segundo o Enunciado nº 228 desta Corte, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, e não a remuneração do trabalhador. Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-482.658/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BMC S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO TORRES GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DA PENHA PINTO FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO ADONIZETE LUIZ DE CARVALHO



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - cargo de confiança - pré-contratação", conhecê-lo no tocante aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias e fiscais sobre os créditos do reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. NULIDADE. GRATIFICAÇÃO SUPERIOR A UM TERÇO. INSUFICIÊNCIA. PODERES DE MANDO E GESTÃO.** É nula a prévia contratação de horas extras, em consonância com o entendimento do Enunciado nº 199 do TST. Outrossim, o enquadramento da atividade desenvolvida pela reclamante como cargo de confiança exige, simultaneamente, o pagamento de gratificação superior a um terço do salário e a outorga e exercício de poderes de mando e gestão, não se enquadrando na hipótese legal do artigo 224, § 2º, da CLT. Revista conhecida e não provida. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA.** A reclamada tem o dever legal de reter e comprovar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais dos créditos da reclamante, deduzindo tais valores por ocasião do pagamento. Recurso de revista conhecido e provido no particular.

**PROCESSO** : ED-RR-482.698/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : VALMIR APARECIDO FELÍCIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO WERNECK

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração para, sanando a omissão, arbitrar a condenação em R\$14.000,00, no mais, mantendo o não conhecimento do recurso de revista quanto à pretendida caracterização do cargo de confiança, que escapa dos limites do art. 535 do CPC e 897-A da CLT.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REARBITRAMENTO DA CONDENAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO INFRINGENTE VEDADA.**

Provido que foi, em parte, o recurso patronal, nos termos da Instrução Normativa nº 3 deste C. TST, item II, letra "c", tem razão a parte ao pleitear o rearbitramento do valor da condenação. No que diz respeito, porém, à caracterização da confiança de que trata o art. 224, § 2º, da CLT, estes embargos não se prestam para a revisão do julgado, já expostas as razões pelas quais o recurso de revista, nesse tópico, não merecia conhecimento, mormente considerada a circunstância de que não demonstrada a fidúcia especial necessária para esse fim e porque só o nome de "supervisor de fitoteca" não é suficiente, tal como enfatizou o Regional. E isso não pode ser reexaminado. Embargos de Declaração a que se dá provimento parcial, tão-só, para fixar o novo valor da condenação, afastada a pretensão infringente.

**PROCESSO** : RR-483.330/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : FERTECO MINERAÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CELSO LAMOUNIER  
**RECORRIDO(S)** : LIDEHY RIBEIRO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - sétima e oitava horas", por divergência jurisprudencial e, no mérito negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS PRESTADAS. REMUNERAÇÃO MENSAL. QUITAÇÃO.** As sétimas e oitavas horas prestadas pelo reclamante nos meses em que estava submetido ao regime de turnos ininterruptos de revezamento não são quitadas pela remuneração mensal, posto que a duração da jornada diária de trabalho era de seis horas, em consonância com o disposto no artigo 7º, XIV, da Constituição Federal, sendo devidas como extras as excedentes da Sexta hora trabalhada. Recurso de Revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-483.332/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO BAËTA VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : NEIVALDO DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Enunciado 330 do TST", "horas extras - minutos residuais", "adicional de periculosidade - proporcionalidade - integração em horas extras", "equiparação - diferenças salariais". Por unanimidade, conhecer do recurso no que pertine à "correção monetária" e, no mérito, dar-lhe provimento para adequar a condenação ao conteúdo da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRCT. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. VALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.** A melhor interpretação do Enunciado nº 330 é a de que o TRCT quita valores e não parcelas. Quando a Empresa quiser quitar mais do que está escrito, sobretudo com relação ao passado, é ela quem tem que estabelecer ressalva, como já decidiram algumas Turmas do TST, resultando não na mudança, mas na explicitação da verdadeira inteligência do Enunciado nº 330/TST. Revista não conhecida. **MINUTOS RESIDUAIS. DESCONSIDERAÇÃO.** Os minutos residuais que são consignados em cartões de ponto não devem ser considerados extraordinários se limitados a cinco minutos antes ou depois da jornada normal de trabalho. Entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI - I, do TST. Revista não conhecida. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO A PERIGO. PAGAMENTO PROPORCIONAL. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DE HORAS EXTRAS.** A verificação em sede de revista da exposição do reclamante a perigo na vigência do contrato de trabalho e da integração de tais valores no cálculo das horas extras exige prequestionamento, em que a elaboração de situação fática e qualificação jurídica que lhe foi atribuída estejam evidenciados na decisão recorrida, encontrando óbice o processamento no Enunciado nº 297. O pagamento do adicional é devido na integralidade, conforme sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDI-1 do TST. Revista não conhecida. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA.** Demonstrada a identidade de funções pelo reclamante em relação ao paradigma apontado, é ônus do reclamado comprovar que a diversidade da perfeição técnica e da produtividade na sua prestação de serviços. Revista não conhecida. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O índice de correção monetária a incidir sobre os créditos trabalhistas é o do mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme jurisprudência consolidada na Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-1 desta Corte. Recurso a que se conhece e se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-483.340/1998.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL NORDESTE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : IVAN OLIVEIRA ALBUQUERQUE  
**ADVOGADO** : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão recorrido, na parte referente ao tema "devolução de descontos", determinando-se a devolução dos autos ao Tribunal Regional de origem para que sobre ele se manifeste fundamentadamente, ficando sobre o exame dos demais temas do recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO PARA AGRAVAR A CONDENAÇÃO. MATÉRIA ABORDADA APENAS NO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO.** O Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para acrescentar à condenação a devolução de descontos. O tema foi abordado apenas na conclusão do acórdão. Não houve motivação. Flagrante a negativa de prestação jurisdicional. A mácula, de resto, nasceu com a própria decisão recorrida, pelo que não há falar em prequestionamento. Inaplicável no caso o Enunciado 297 do TST. Orientação Jurisprudencial nº 119 da SDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-485.572/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CORREA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FRANCISCO EDUARDO PEIXOTO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos temas Horas Extras - Ônus da Prova, Horas Extras - Acordo de Compensação de Jornada, Horas Extras - Reflexos e Compensação de Valores. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema Competência da Justiça do Trabalho para determinar os Descontos Previdenciários e Fiscais e dar-lhe provimento para, afastada a incompetência declarada pelo Regional, determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos referidos descontos, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

**EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A Justiça do Trabalho tem competência para determinar os descontos previdenciários e fiscais, que devem ser efetuados por ocasião da liquidação da sentença, nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96.

Revista conhecida em parte e provida.

**PROCESSO** : RR-485.706/1998.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**RECORRIDO(S)** : PAULO DE SOUZA FLOR  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS GERALDO MARTINS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA.** Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-486.817/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : RIOCELL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO PIRES MORAES  
**RECORRIDO(S)** : JOAQUIM LEONARDO DA SILVA FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LUCIANO O. DORNELLES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por dissenso pretoriano com relação às horas extras e o critério de contagem minuto a minuto, não o fazendo quanto à responsabilidade subsidiária; no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os minutos excedentes da jornada diária que não ultrapassaram o número de cinco.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST.** Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com o inciso IV do Enunciado nº 331 deste tribunal, subsumindo a hipótese em apreço às premissas fáticas e jurídicas do referido verbete, não há falar em vulneração de dispositivo constitucional ou contrariedade ao inciso III do mesmo enunciado. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** Não é devido o pagamento de horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes ou depois da duração normal do trabalho. OJ-SDI-I nº 23. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-487.976/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : VALDEMIRO VOLPI  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
**RECORRIDO(S)** : ALBANY INTERNATIONAL FELTROS E TELAS INDUSTRIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VALKIRIO LORENZETTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso quanto aos honorários advocatícios.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** Estando a decisão regional em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, impõe-se o não conhecimento do apelo revisional. Incidência do Enunciado nº 333/TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-487.994/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ ANTÔNIO DE ÁVILA  
**ADVOGADO** : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso, por deserto.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO.** O recorrente está obrigado a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, ou o montante referente a alcançar o valor da condenação, sob pena de deserção, conforme o entendimento substanciado na OJ nº 139 da SDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-487.996/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO FRANCISCO ANDRÉ  
**ADVOGADO** : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não se conhece do recurso de revista despido dos pressupostos intrínsecos de cabimento.

**PROCESSO** : RR-488.027/1998.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA MEGALE OLIVEIRA DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : JOSELITA INÁCIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERREIRA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUTORIZAÇÃO DOS DESCONTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARESTOS INESPECÍFICOS.** Tendo o acórdão recorrido adotado a tese de que a Justiça do Trabalho tem competência para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, mas ao mesmo tempo considerado, no caso vertente, preclusa a retenção dos valores da previdência e não autorizados os descontos fiscais com relação à reclamante, tem-se por inespecíficos os arestos trazidos para confronto quando espelham tese segundo a qual são devidas aquelas contribuições, nada dispondo acerca das particularidades acima narradas. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-488.193/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : RUBEM BARBOSA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - PREMISSA NOTÓRIA - INEFICÁCIA - DISSENSO IMPRESTÁVEL.**

Mesmo que aceita a notoriedade de que o reclamado tem agências em quase todas as capitais do País e, por isso, seu regulamento é de alcance nacional, o óbice da letra "b" do art. 896 da CLT sobreviveria, na medida em que o acórdão embargado destacou que as ementas trazidas não indicavam fonte de publicação, desatendendo os requisitos da Súmula 337 desta C. Corte, vale dizer, por falta de publicidade dos julgados, o que, obviamente, não permite o conhecimento da revista, uma vez imprestável a divergência. Omissão, portanto, não existiu nem ela é suficiente para modificar o que já foi decidido.

Embargos de Declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-488.617/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : JUAREZ FERNANDO GOMES  
**ADVOGADO** : DR. THIAGO TORRES GUEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao adicional de periculosidade. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à atualização monetária e dar-lhe provimento para, reformando o Acórdão regional, determinar que a correção monetária ocorra a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao critério de atualização dos honorários periciais e dar-lhe provimento para determinar que os honorários periciais sejam corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos créditos de natureza civil.

**EMENTA: CRÉDITO TRABALHISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 5º DIA ÚTIL.** O marco ini da correção monetária dos créditos trabalhistas ocorre a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

**HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.** Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais.

Revista conhecida em parte e provida.

**PROCESSO** : ED-RR-488.820/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : ARY PALMA DE MOURA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ÁVILA DE BESSA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando erro material no acórdão embargado, determinar que a ementa do acórdão de fls. 359/363 contenha a seguinte redação: "INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS HORAS EXTRAS. Se o adicional em questão remunera a prestação de trabalho em condições de periculosidade, é perfeitamente justificável que, ao exercer esse trabalho em jornada extraordinária, não deixe de perceber o adicional de periculosidade, pois se encontra exposto, também, nesse período, ao risco. Recurso de revista não conhecido. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS HORAS EXTRAS. Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 174, a C. SDII, desta Corte, "durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas". Recurso de revista conhecido e provido.", bem como para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL.** Merecem acolhimento os embargos declaratórios quando evidenciado erro material. Embargos acolhidos para sanar erro material e para prestar esclarecimentos, acrescendo à fundamentação do acórdão embargado as razões ora consignadas no voto.

**PROCESSO** : RR-488.873/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAAE  
**ADVOGADO** : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO  
**RECORRIDO(S)** : MARLY ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. OTTO FRANCEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, no tocante aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. ADIn Nº 1770-4. ARTIGO 453, §§ 1º E 2º, DA CLT.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, ainda que o empregado continue a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Contudo, não há falar em exigência de prévio concurso público, por força do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, posto que referidos preceitos constitucionais não têm a abrangência que lhes atribuiu o Regional, na medida em que não abordam a hipótese de continuidade da prestação de serviços públicos. Além disso, o Excelso Supremo Tribunal Federal concedeu liminar em ação declaratória de inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT. Assim, pelo menos até que se julgue o mérito da ação, não há óbice à readmissão do empregado, aposentado espontaneamente, nos quadros de empresas públicas e sociedades de economia mista. Recurso de revista conhecido mas desprovido.

**PROCESSO** : RR-488.908/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : ADEMIR THOMAZ E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ SADY

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "contribuições previdenciárias e fiscais". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "reajustes salariais" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as referidas diferenças.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERPRO. NORMA REGULAMENTAR. REAJUSTES SALARIAIS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA. PREVALÊNCIA. OJ Nº 212 DA SDI-1 DO TST.** Durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8.948/90), que alterou as diferenças internáveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos. Recurso conhecido e provido.

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS.** Não demonstrada violação de dispositivos legais ou constitucionais, ou dissenso jurisprudencial válido em torno da matéria, não se conhece do recurso no particular.

**PROCESSO** : RR-489.361/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA LÚCIA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CYNTHIA GATENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTOS.** A parte deve, no recurso de Revista, atacar, objetivamente, os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de ter não conhecido o seu apelo. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-489.418/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO CARLOS PENNESI  
**RECORRIDO(S)** : MARINA SAWAMURA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL J. BERETTA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso de Revista do Reclamado argüida em contrarrazão. Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA:** Recurso de Revista que não se conhece, tendo em vista que a decisão regional se encontra em consonância com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte, o que implica o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

**PROCESSO** : RR-489.747/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MÔNICA RIBEIRO DE LIMA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS LUIZ SANT'ANNA DA SILVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ  
**PROCURADOR** : DR. ELAINE LÚCIO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação à determinação de que o Reclamado pague diretamente ao Reclamante as contribuições para o FGTS, que devem ser calculadas apenas sobre a contraprestação pactuada.

**EMENTA: ENTE PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS.** Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o Salário-Mínimo/hora, faz jus ainda à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não excluída pelo Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01. Recurso conhecido e parcialmente provido.



**PROCESSO** : ED-RR-490.000/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**EMBARGANTE** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**EMBARGADO(A)** : UNIÃO FEDERAL

**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**EMBARGADO(A)** : MARIA DO CARMO CASTRO FERREIRA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO WILLIAMS MOYSÉS AUAD

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - FALTA DE INTERESSE RECURSAL DA PARTE - SUCUMBÊNCIA INEXISTENTE.

Se a própria Embargante, ao apresentar suas contra-razões ao recurso de revista, diz não ter interesse recursal, pois não foi condenada, quer solidária, quer subsidiariamente, e, sim, a União Federal, não há como se reconhecer omissão pela falta de apreciação da incidência do Decreto 20.910/32, ali invocado "ad cautelam", uma vez que permanece sua exclusão da lide, contra ele inexistindo qualquer sucumbência, nem antes nem pelo acórdão embargado.

Embargos de Declaração não conhecidos.

**PROCESSO** : RR-490.104/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**RECORRENTE(S)** : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

**RECORRIDO(S)** : BETHEMEN NOSTRADAMUS GOMES BORGES

**ADVOGADO** : DR. GERIVALDO RODRIGUES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** 1. RECURSO DE REVISTA. TRABALHO AOS DOMINGOS. DOBRA SALARIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Tendo o acórdão recorrido reformado a sentença a quo a fim de restringir o pagamento em dobro a apenas um domingo por mês, pronunciamento que superou o desiderato da reclamada, a qual pretendia a exclusão do pagamento de forma tripla, não há falar em violação dos dispositivos apontados e contrariedade ao verbete sumular invocado, os quais, pelo contrário, dão justamente amparo à pretensão patronal veiculada em suas razões de revista, decorrendo daí a falta de interesse de agir no tocante à dobra salarial do domingo trabalhado. Recurso não conhecido.

**2. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. QUITAÇÃO DE VALORES DAS PARCELAS, E NÃO DESTAS.** A melhor interpretação do Enunciado nº 330 é a de que se quita valores e não parcelas. Quando a empresa quiser quitar mais do que está escrito, sobretudo com relação ao passado, é ela quem tem que estabelecer ressalva, como já decidiram algumas Turmas do TST, resultando não na mudança, mas na explicitação da verdadeira inteligência do Enunciado nº 330/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-490.299/1998.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**RECORRENTE(S)** : MANOEL MARQUES E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE SOUZA NETO

**RECORRIDO(S)** : ORGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE MACEIÓ/AL - OGM

**ADVOGADO** : DR. ZENITO FERREIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PORTUÁRIO AVULSO SUPLETIVO - INDENIZAÇÃO DO ART. 59 DA LEI 8630/90 - REQUISITOS NÃO ATENDIDOS.

Constatando o Eg. Regional Alagoano que os reclamantes não preenchem os requisitos da Lei 8630/90, pois não estavam matriculados em 31.12.90 no órgão competente, nem em exercício efetivo da atividade portuária, não há como se vislumbrar violação literal ao art. 59 da referida lei. De outra parte, inespecífico o dissenso que ignora as circunstâncias fáticas delineadas no aresto regional.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-491.145/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : GERDAU S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : OTÍLIO PAZ PERREIRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NASCIMENTO DA SILVA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - contagem minuto a minuto e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação ao pagamento de horas extras os dias em que o excesso de jornada não ultrapassou de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho, sendo certo que, em ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.

Levando-se em consideração o princípio da razoabilidade, por meio do qual seria humanamente impossível a marcação de ponto de todos os empregados de uma empresa ao mesmo tempo, a E. SBDI1 deste TST pacificou entendimento no sentido de que os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada normal de trabalho não são considerados como jornada suplementar.

Recurso conhecido e em parte provido.

**PROCESSO** : RR-491.153/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**RECORRENTE(S)** : CURTUME AIMORÉ S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO ROZAS MUNHOZ

**RECORRIDO(S)** : ELCIDIO TAVARES POLONIO

**ADVOGADO** : DR. DÉCIO LUÍS FACHINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL - DESERÇÃO. Constatado que o depósito recursal foi feito em valor inferior ao devido, não se conhece do recurso de revista, por deserto.

**PROCESSO** : RR-491.157/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**RECORRENTE(S)** : CALÇADOS ELCEMY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA MARIA PEREIRA ROST

**RECORRIDO(S)** : ALTAIR SOARES

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO EV

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL. Na Justiça do Trabalho somente são devidos honorários advocatícios, dentre outros requisitos, quando o sindicato da categoria profissional presta assistência ao reclamante, em consonância com os Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-491.995/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**RECORRENTE(S)** : CALAIS S.A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. ADILSON CORREIA

**RECORRIDO(S)** : DOUGLAS CARLETO PISKE

**ADVOGADA** : DRA. SORAYA REGINA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à ilegitimidade de parte - solidariedade, das horas extras, da multa do artigo 477 da CLT, das comissões e, ainda por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais; no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção dos mesmos, na forma da lei.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - GRUPO ECONÔMICO - SOLIDARIEDADE - DESFUNDAMENTAÇÃO - COMPENSAÇÃO - ACORDO TÁCITO INVÁLIDO - MULTA DO ART. 477 DA CLT - COMISSÕES E PROVA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA E AUTORIZAÇÃO.

Não apresentada divergência jurisprudencial nem argüida violação de lei, referentemente ao tema da solidariedade por grupo econômico, desfundamentado o recurso à luz do art. 896 da CLT. Superado o dissenso acerca de acordo de compensação tácito, haja vista a OJ 223 da E. SBDI-1. Imprestável aresto de Turma desta C. Corte no tema da multa do art. 477 da CLT. Se o Regional diz provadas as comissões, não há violação do art. 818 da CLT. Por divergência, admissível o apelo quanto aos descontos previdenciários e fiscais, aplicando-se aos OJs 32, 141 e 228 da E. SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

**PROCESSO** : RR-492.188/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : BANCO SUMITOMO BRASILEIRO S.A.

**ADVOGADO** : DR. KENZI TAGOMORI

**RECORRIDO(S)** : MARTIN TOMAZETTI NETO

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CURI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrado violação legal ou divergência de teses.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-493.229/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**RECORRENTE(S)** : TRAMONTINA GARIBALDI S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA

**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA MARA JORGE CENCI

**RECORRIDO(S)** : VILSON BUZATTA GNOATTO

**ADVOGADO** : DR. LÍDIA TORRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "assistência judiciária gratuita" e "honorários advocatícios". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - compensação - apuração minuto a minuto", e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras do período compreendido de outubro/94 a janeiro/95, bem como os minutos extras que não excederem de cinco, antes e/ou após a jornada normal, e desde que não ultrapassado esse limite, e ainda para declarar que a compensação de horário independe de inspeção prévia da autoridade do Ministério do Trabalho.

**EMENTA:** 1. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. ACORDOS. VALIDADE. MINUTOS RESIDUAIS. DESCONSIDERAÇÃO. CARTÕES DE PONTO. ÔNUS DA PROVA. 1.1 A compensação de horas prevista em acordo coletivo em atividade insalubre não prescinde de inspeção prévia de autoridade prevista no artigo 60 da CLT, conforme Enunciado nº 349 desta Corte. 1.2. Os minutos residuais que são consignados em cartões de ponto não devem ser considerados extraordinários quando não ultrapassa de cinco minutos antes ou depois da jornada normal de trabalho, em consonância com a Orientação Jurisprudencial n 23 da SDI - I, do TST. 1.3. Indevida a condenação em horas extras em período em que a reclamada não trouxe aos autos cartões de ponto, cabendo ao reclamante o encargo processual de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, a teor do artigo 818 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

**2. RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA.** A declaração, na petição inicial, de insuficiência econômica para demandar sem prejuízo do sustento próprio e/ou familiar supre as exigências para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a teor do artigo 1º da Lei nº 7.115/83. Recurso de revista não conhecido.

**3. RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO DO REGIONAL.** A omissão do acórdão no tocante ao índice de correção monetária aplicável aos créditos trabalhistas, não opostos os embargos de declaração pela reclamada para sanar a negativa de prestação jurisdicional, não enseja recurso de revista, configurada a preclusão em relação à matéria, em consonância com o Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-493.298/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**RECORRENTE(S)** : DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. GILMAR VOLKEN

**RECORRIDO(S)** : ARMINDO MIGUEL MUELLER

**ADVOGADO** : DR. NESTOR GRUNEVALD

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras, relativamente aos dias em que o excesso de jornada não haja ultrapassado de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.



**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO (SE ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL).** Orientação Jurisprudencial nº 23, da SDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-493.455/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORA** : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE  
**RECORRIDO(S)** : ODETE DIAS DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à responsabilidade subsidiária - ente público. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante ao adicional de insalubridade e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de referido adicional e reflexos.

**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE SANITÁRIOS E RECOLHIMENTO DE LIXO DOMÉSTICO.** A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas em laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI1).

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-493.619/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : OSCAR DE SOUZA ROSA  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA DE MELO MENDONÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para sanar omissão da decisão embargada, mantendo o não conhecimento do recurso de revista da reclamada. 5

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA.** Embargos acolhidos para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão embargado, as razões ora consignadas no voto.

**PROCESSO** : RR-495.162/1998.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : NOTARO ALIMENTOS S/A  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO BORBA GOMES DE MELO  
**RECORRIDO(S)** : NADELSON RODRIGUES DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. ERIVALDO DUARTE PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA. DEPÓSITO RECURSAL. ADMISSIBILIDADE.** A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso de revista há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-495.164/1998.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MOURA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NEY RODRIGUES ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA.** Os arestos apresentados pela recorrente devem ser específicos, apontando teses diversas para o mesmo fato ensejador. No caso vertente, não houve discussão acerca do ônus da prova diante da incidência do artigo 62, inciso I, da CLT, pelo que não se conhece do recurso conforme entendimento consubstanciado no Enunciado 296 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-495.890/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MAXIFORJA S.A. - FORJARIA E METALURGIA  
**ADVOGADA** : DRA. BENETE MARIA VEIGA CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : CÉSAR DE OLIVEIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NADIR JOSÉ ASCOLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante aos minutos que antecedem e sucedem à jornada e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação ao pagamento de horas extras os dias nos quais o excesso da jornada não ultrapassou o período de 5 (cinco) minutos, antes e/ou após a duração normal do trabalho.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.**

A jurisprudência desta Corte entende que é devido o pagamento das horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada ultrapassa 5 (cinco) minutos, antes e/ou após a duração normal do trabalho (inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 desta Corte).

Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-495.892/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ROSA MARIA WAISS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GRESSLER  
**RECORRIDO(S)** : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema Devolução de Descontos a Título do Seguro de Vida. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema Adicional de Insalubridade - Deficiência de iluminação e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para estender a limitação imposta pelo Regional a 26/2/91.

**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAÇÃO. LIMITAÇÃO.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 153 desta Corte, somente após 26/2/91 foram, efetivamente, retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminação insuficiente no local da prestação de serviço, como previsto na Portaria nº 3.751/90 do Ministério do Trabalho.

Recurso conhecido em parte e provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-496.867/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM WELP  
**RECORRIDO(S)** : EDEGAR COLPO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA.** Incabível recurso de revista quando não preenchidos os pressupostos listados no art. 896 da CLT.  
 Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-496.869/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : DIONEI DA ROSA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EVALDO LONGO MARCHANT

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA:** Recurso de Revista que não se conhece, tendo em vista que a decisão regional encontra-se em consonância com Enunciado desta Corte.

**PROCESSO** : RR-496.989/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : BIANCHINI ASSESSORIA ECONÔMICA E CONTÁBIL S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLEBER ROBERTO BIANCHINI  
**RECORRIDO(S)** : NEIDE LUIZ FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROQUE TAMBELINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VALE-TRANSPORTE.** Não se conhece do recurso de revista interposto sem a observância de todos os requisitos, extrínsecos e intrínsecos, de cabimento.

**PROCESSO** : RR-497.108/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO AUGUSTO NICOLA DE SAMPAIO  
**RECORRIDO(S)** : DIRLENA ANTONIETA DOS SANTOS ROSA  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO. NÃO-CO-NHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA.** A não-interposição, pelo ente público, de recurso ordinário contra sentença que lhe foi desfavorável implica aceitação tácita da decisão de 1º grau e acarreta a preclusão absoluta do direito de recorrer, não havendo falar no direito de se utilizar de apelo de natureza extraordinária, que é o recurso de revista.

No presente caso, o não-atendimento do ônus processual de interpor recurso ordinário demonstra, logicamente, o conformismo da parte com a Sentença.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-497.182/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ - IASP  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ELOISA SILVÉRIO  
**RECORRIDO(S)** : DENISE DE FÁTIMA CAMARGO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS GUIMARÃES TAQUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial no tocante à condenação em horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada referente ao período anterior à Lei nº 8.923/94, não o fazendo quanto a não obrigatoriedade das entidades públicas de firmarem acordo coletivo, à condenação em horas extras decorrente de acordo coletivo inválido e às contribuições previdenciárias e fiscais; no mérito, dar-lhe provimento para determinar sejam excluídas da condenação as horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada referente ao período anterior a 28/7/94, data da publicação da Lei nº 8.923/94.

**EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DECISÃO REGIONAL QUE CONSIDEROU INEXISTENTE ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO. ALEGAÇÃO DA RECORRENTE DE VALIDADE DO AJUSTE. ARESTOS INESPECÍFICOS.** Considerando o acórdão recorrido não ter sido celebrado nenhuma espécie de ajuste de compensação, coletivo ou individual, escrito ou tácito, e insistindo a fundação-reclamada na tese de validade do acordo tácito, com invocação de dissenso jurisprudencial, por corolário lógico tem-se os arestos adotados como paradigmas por inespecíficos, incidindo na espécie o Enunciado nº 296 desta corte. Recurso não conhecido.

**2. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.923/94.** A sanção prevista no § 4º do art. 71 da CLT de que, se não concedido o intervalo mínimo de uma hora para repouso e alimentação, o empregador deverá remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, não tem aplicação para os casos ocorridos em período anterior à edição da Lei nº 8.923, de 27-07-94. Antes dessa data, em face do princípio da irretroatividade das leis, a infringência à norma prevista no caput do mencionado dispositivo legal, sem importar em excesso na jornada efetivamente trabalhada, era considerada mera infração sujeita a penalidade administrativa, conforme Enunciado nº 88 do TST. Recurso conhecido e provido.





**3. AUTORIZAÇÃO DOS DESCONTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARESTOS INESPECÍFICOS.** Tendo o acórdão recorrido adotado a tese de que a Justiça do Trabalho não tem competência para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, tem-se por inespecíficos os arrestos trazidos para confronto quando espelham tese segundo a qual são devidas aquelas contribuições, nada dispondo sobre a competência para autorizar o seu recolhimento. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-497.298/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MARIANO BARBOSA DO NASCIMENTO  
**PROCURADOR** : DR. HAROLDO PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : ADVAL EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL E INCORPORAÇÕES S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA PETROLLE COSIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema Multa do art. 477 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da multa prevista no § 8º daquele dispositivo. Por unanimidade, não conhecer dos tópicos Multa Convencional e Indenização do Seguro-Desemprego.

**EMENTA: MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. VERBAS CONTROVERTIDAS.** O art. 477, § 8º, da CLT prevê que a multa somente não será devida quando o empregado der causa à mora. Na hipótese de verbas controvertidas, não há cogitar em culpa do empregado. Devida a multa na espécie. Revista conhecida em parte e provida.

**PROCESSO** : RR-497.761/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MARGARIDO PAULA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. VANISE ALVES DE CARVALHO GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCILLA VIEIRA MEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA: ESTABILIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 2.181/87. REINTEGRAÇÃO.** Nas razões recursais, a divergência apta a demonstrar o conflito jurisprudencial deve vir acompanhada de indicação expressa da respectiva fonte de publicação e, caso transcrita a decisão na íntegra, deve ser apresentada em cópia devidamente autenticada.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-497.971/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : RAIMUNDO ESTEVÃO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WILSON DE OLIVEIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada ultrapassou 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho.

**EMENTA: HORAS EXTRAS MINUTO A MINUTO** - A atual jurisprudência deste Tribunal, após reiteradas decisões da E. SBDI1, é no sentido de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-497.766/1998.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : WANDA MARIA DOS SANTOS LARA  
**ADVOGADO** : DR. ITACENI INDIO DO B.D.JACOB

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: EXECUÇÃO.** Não havendo indicação expressa de ofensa à preceito constitucional, inviável o Recurso em face do óbice do Enunciado nº 266 desta Corte. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-498.050/1998.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS CUNHA  
**ADVOGADA** : DRA. RITACLEY LEOTTY

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Fica prejudicada a análise do tema relativo à nulidade da contratação.

**EMENTA: CONTRATAÇÃO SOB REGIME ESPECIAL (ART. 37, IX, DA ATUAL CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar matéria referente à contratação de servidores sob o pálio da Lei nº 1.674/84, que instituiu o regime jurídico dos servidores admitidos em caráter temporário pelo Estado do Amazonas.

Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-498.101/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : SINÉSIO JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA AMARAL RODRIGUES CHAVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESSUPOSTOS.** Não se conhece do recurso de revista interposto sem observância dos pressupostos específicos de cabimento, à luz do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-499.065/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO MECCHIA MAZIEIRO  
**ADVOGADO** : DR. EUCLIDES EUDES PANAZZOLO  
**RECORRIDO(S)** : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE FONSECA ESMANHOTTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - CONTAGEM DO PRAZO** - O início da contagem do prazo da prescrição quinquenal de que trata o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal é a data do ajuizamento da ação, devendo ser computado o período decorrido desde o rompimento do vínculo empregatício até a propositura da ação na contagem geral dos cinco anos fixados pela norma constitucional. Orientação Jurisprudencial nº 204 da SDI-I. Recurso não conhecido.

**DIÁRIAS DE VIAGEM. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. HORAS EXTRAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL.** Não há falar em nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional emite tese sobre a matéria recorrida. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-499.022/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO RODRIGUES LEAL NETO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC  
**PROCURADOR** : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Equiparação salarial com os funcionários do Banco do Brasil S.A." por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Juros de mora", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe

provimento para restabelecer a sentença, no ponto em que determinar a incidência de juros de mora sobre os créditos deferidos ao reclamante. Custas inalteradas.

**EMENTA: EMPREGADOS DO EXTINTO BNCC. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À EQUIPARAÇÃO SALARIAL COM OS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL S.A.**

A cláusula 43 do DC-20/1987 assegurou aos empregados do BNCC apenas a mesma elevação salarial concedida aos funcionários do Banco do Brasil S.A. no mês de março de 1988, e não o direito à equiparação salarial.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

**BNCC. JUROS DE MORA. ENUNCIADO Nº 304 DO TST. INAPLICABILIDADE**

Sobre os débitos trabalhistas do BNCC incidem juros de mora, porque sua extinção não foi decretada pelo Banco Central, mas por deliberação de seus acionistas. Inaplicável, na espécie, o Enunciado nº 304 desta Corte.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

**PROCESSO** : RR-499.081/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ROMÃO GOLAMBIUK  
**RECORRIDO(S)** : MARLI MARIA PAULINO  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à responsabilidade da empresa tomadora de serviços e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para aplicar tal responsabilidade quanto ao pagamento das obrigações trabalhistas devidas à Autora. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à isonomia salarial - terceirização - equiparação com os servidores da tomadora de serviços, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais e reflexos decorrentes de tal equiparação.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93.** A Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, que é no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

**ISONOMIA SALARIAL - TERCEIRIZAÇÃO - EQUIPARAÇÃO COM OS SERVIDORES DA TOMADORA DE SERVIÇOS.** Não há como se reconhecer o direito à isonomia salarial previsto no art. 7º, XXX, da Constituição Federal de 1988, diante da inexistência de respaldo legal para o seu deferimento entre os bancários da CEF e a empregada de empresa prestadora de serviços.

A CEF somente foi condenada a responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas que porventura não venham a ser adimplidos pela real empregadora (Presto Labor Assessoria e Consultoria de Pessoal Ltda. Prestadora de Serviços).

Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-499.082/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO JOSÉ GOMES  
**ADVOGADO** : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional de transferência e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

**EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARGO DE CONFIANÇA OU PREVISÃO CONTRATUAL DE TRANSFERÊNCIA. DEVIDO. DESDE QUE A TRANSFERÊNCIA SEJA PROVISÓRIA.** O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória.

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A Justiça do Trabalho tem competência para determinar os descontos previdenciários e fiscais que devem ser efetuados quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-499.096/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : ENEAS FRANCISCO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**RECORRIDO(S)** : ESTAPAR ESTACIONAMENTOS S.C. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ESTÊVÃO MALLET

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários periciais.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS.** Não se aplica o disposto no Enunciado nº 236 do TST à parte beneficiária da justiça gratuita, pois o inciso V da Lei nº 1.060/50 aplica-se mesmo na hipótese em que o reclamante for sucumbente no objeto da perícia. Recurso provido para dispensar as recorrentes do pagamento dos honorários periciais. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-499.109/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : ARI FERREIRA DE COIMBRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**RECORRIDO(S)** : SANCHES & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GINEZ CASSERE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REGIME DE REVEZAMENTO 12 X 36. ACORDO DE COMPENSAÇÃO INDIVIDUAL. ARESTO INESPECÍFICO. ENUNCIADO Nº 296 DO TST.** Tratando o aresto trazido para cotejo pelo recorrente de acordo individual para compensação de jornada, não retratando a hipótese específica dos autos, a qual versa sobre acordo para compensação pactuado individual e tacitamente, tem-se os julgados paradigmas por inespecíficos, não ensejando o processamento do apelo extraordinário a teor do Enunciado nº 296 desta corte. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-499.156/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : LAURO DUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ARISTEU CÉSAR PINTO NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial para determinar que a multa de 40% seja calculada apenas sobre os depósitos efetuados depois da aposentadoria voluntária do Reclamante.

**EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA** - A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-499.462/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EXCELSIOR S.A. - HOTÉIS DE TURISMO  
**ADVOGADO** : DR. DANTE ROSSI  
**RECORRIDO(S)** : LUCIA MESSA  
**ADVOGADO** : DR. DENI WAGNER

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de horas extras somente nos dias em que houve excesso superior a 5 (cinco) minutos anteriores e/ou posteriores à marcação de ponto, conforme se apurar em liquidação.

**EMENTA: HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - CARTÕES DE PONTO - REGISTRO.** Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Orientação Jurisprudencial nº 23/TST. Revista conhecida e parcialmente provida.

**PROCESSO** : RR-499.551/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : COMERCIAL UNIDA DE CEREALIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO RECH  
**RECORRIDO(S)** : ESTANISLAU GURALSKI  
**ADVOGADA** : DRA. TELMA RODRIGUES CORREA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade por insuficiência de iluminação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO.** A partir de 26.02.91, foram retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminação insuficiente no local da prestação de serviço, como previsto na Portaria nº nº 3751 do Ministério do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-500.215/1998.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PERNAMBUCO CONSTRUTORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
**RECORRIDO(S)** : GIVALDO PESSOA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ALBERTO FEITOZA BEZERRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contrarrazões e não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por deserto, nos termos da fundamentação do Voto.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL.** Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Se o depósito não é efetuado de maneira integral, ou se a soma dos depósitos não atinge o valor arbitrado provisoriamente para a condenação, não há como se conhecer do apelo interposto. Recurso não conhecido, por deserto.

**PROCESSO** : RR-501.207/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO B NOGUEIRA DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADA** : DRA. VERA MARIA DA FONSECA RAMOS  
**RECORRIDO(S)** : TITO QUIRINO NETO  
**ADVOGADO** : DR. AMAURY TRISTÃO DE PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista das Reclamadas.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.** É inviável o conhecimento de recurso de revista que não preenche qualquer um dos requisitos do art. 896 da CLT. Recursos de Revista das Reclamadas não conhecidos.

**PROCESSO** : RR-501.296/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : HENRIQUE ANDRÉ LEPSCH  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. J. MAURO MONTEIRO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FELIPE MACHADO DUARTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.** O recurso de revista não merece ser conhecido, por inadequada fundamentação, se o recorrente deixa de invocar dispositivo de lei como violado e se não apresenta arestos para confronto, pressupostos estes previstos no art. 896, letras "a" e "c", da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-501.527/1998.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIA MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES DUARTE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO CARDOSO DE PAIVA NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação à determinação para que o Reclamado pague diretamente aos Reclamantes as contribuições para o FGTS.

**EMENTA: ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFETOS.** Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante, além da contratação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, faz jus ainda à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não excluída pelo Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-501.617/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : RILDO MATIAS BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. MAURO FRANCISCO DE CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. IRENE BISONI CARDOSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA.** Não se conhece de recurso de revista quando não configurados os fundamentos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-503.227/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : NELSON LAURET  
**ADVOGADO** : DR. NERY ORLANDO CAMPOS  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NERY ORLANDO CAMPOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.** Improsperável recurso de revista quando a decisão regional está em harmonia com a atual, notória e reiterada jurisprudência desta Corte, no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI/TST). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-503.630/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CNAP - COOPERATIVA NACIONAL DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : IRANILDA MORAES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. LINDOMAR PÊGO DUARTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à relação de emprego - cooperativa. Por unanimidade, conhecer do Apelo no que se refere à multa do art. 477, § 8º, da CLT, mas negar-lhe provimento.



**EMENTA: MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO.** O art. 477, § 8º, da CLT prevê que a multa somente não será devida quando o empregado der causa à mora. Na hipótese de reconhecimento da relação de emprego somente em juízo, não há cogitar em culpa do empregado, mesmo porque o que se reconheceu foi uma situação que já existia antes do ajuizamento da reclamação trabalhista. Devida a multa na espécie.

Revista conhecida em parte e desprovida.

**PROCESSO** : RR-503.837/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : PRIMO TEDESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO RODRIGUES SOARES  
**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS PEREIRA DA ROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à matéria "honorários advocatícios", não conhecer quanto ao tópico "turnos ininterruptos de revezamento" e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação os honorários advocatícios.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. ENUNCIADO 360 DO TST.** Não ensejam recurso de revista decisões superadas por súmula da jurisprudência do TST. CLT, art. 896, § 4º e Enunciado 333 do TST.  
**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA SINDICAL.** Indevidos os honorários advocatícios quando a parte não estiver assistida pelo sindicato da categoria profissional. Enunciado 219 do TST. Recurso conhecido e provido no particular.

**PROCESSO** : RR-503.920/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ARTEX S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN  
**RECORRIDO(S)** : EDIMAR RULENSKY  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à extinção do contrato de trabalho - aposentadoria espontânea e dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% (quarenta por cento). Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à indenização do período anterior à opção e dar-lhe provimento para excluir da condenação tal indenização.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DO TST.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.  
**INDENIZAÇÃO, PERÍODO ANTERIOR À OPÇÃO DO FGTS. ENUNCIADO Nº 295 DO TST.** A cessação do contrato de trabalho em razão da aposentadoria espontânea do empregado exclui o direito ao recebimento de indenização relativa ao período anterior à opção. A realização de depósito na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, cogitada no § 2º do art. 16 da Lei nº 5.107/66, coloca-se no campo das faculdades atribuídas ao empregador.  
 Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-503.982/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : PEDRO FERRETTI  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
**RECORRIDO(S)** : CREMER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. FGTS. MULTA DE 40% OJ Nº 177 DA SDI-1 DO TST.** Não se conhece do recurso de revista versando sobre matéria superada pela jurisprudência atual, notória e iterativa do TST. Art. 896, § 4º e Enunciado 333 do TST.

**PROCESSO** : RR-504.779/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : MÓVEIS SANDRIN LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO TRAMONTINI  
**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIO ANTÔNIO TEIXEIRA BORGES  
**ADVOGADO** : DR. VINICIUS AUGUSTO CAINELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade" e "artigo 60 da CLT". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "horas extras minuto a minuto e, no mérito dar-lhe provimento para adequar a condenação em horas extras à Orientação Jurisprudencial nº 23 da

SDI-I, do C. TST e ao artigo 58, § 1º, da CLT, excluindo da condenação as horas extras relativas aos minutos, antes e/ou após a duração normal do trabalho, não excedentes de cinco.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO.** Não se viabiliza recurso de revista por violação a Portaria Ministerial por não estar abrangida no conceito de lei contido no artigo 896, alínea "c", da CLT.

**2. ARTIGO 60 DA CLT.** Para que seja conhecido o recurso de revista é necessário seu enquadramento em alguma das hipóteses legais do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**3. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. DESCONSIDERAÇÃO.** Os minutos residuais que são consignados em cartões de ponto não devem ser considerados extraordinários quando não ultrapassarem de cinco minutos antes ou depois da jornada normal de trabalho. Entendimento emanado do artigo 58, § 1º, da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI - I, do TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-506.591/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : VICUNHA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO  
**RECORRIDO(S)** : ODILA ALVES REBOUÇAS  
**ADVOGADA** : DRA. SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à matéria adicional de insalubridade e conhecê-lo quanto aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção do imposto de renda deve ser calculada sobre o montante a ser pago à reclamante e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário, adequando-a à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 do TST.

**EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DE EPI'S. MATÉRIA FÁTICA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST.** Improperável a revista, pois, conforme se verifica, o acórdão está baseado nas provas dos autos, ou seja, no laudo pericial que concluiu que havia ruído excessivo no ambiente de trabalho do reclamante, entre 90,8 e 98,2 decibéis e que o uso de protetores auriculares não elide o excesso de ruído. Verifica-se, portanto que, para se decidir em sentido contrário, ou seja, que os EPI's fornecidos elidem a insalubridade, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que encontra óbice no Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido.

**2. DESCONTOS FISCAIS. CÁLCULO DE ACORDO COM AS TABELAS VIGENTES NA ÉPOCA EM QUE O CRÉDITO DO RECLAMANTE ESTIVER DISPONÍVEL.** De acordo com o artigo 46 da Lei 8.542/92, a contribuição a título de imposto de renda deve ser calculada sobre o montante devido ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se torne disponível para o trabalhador. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-I do TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-506.637/1998.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ PEDRO DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios, para, suprimindo omissão, arbitrar o novo valor da condenação em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), devendo tal determinação integrar o acórdão de fls. 355/357.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.** Tendo em vista que ao Recurso de Revista foi dado provimento parcial para que se procedesse à retenção das contribuições fiscais, não havendo redução no valor da condenação, devem ser acolhidos os Embargos Declaratórios, para arbitrar o novo valor da condenação. Embargos Declaratórios parcialmente acolhidos.

**PROCESSO** : RR-506.639/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : PELICANO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SUZANA ROITMAN FARINA  
**RECORRIDO(S)** : REGINALDO NOBRE DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEM LÚCIA S. CINELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à estabilidade acidentária por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento o Recurso de Revista para, afastada a estabilidade acidentária, excluir da condenação a determinação de reintegração, bem como o pagamento de salários e, por conseguinte, restabelecer a r. sentença de primeiro grau, julgando improcedentes os pedidos constantes da Inicial. Restam prejudicados os demais temas da Revista, já que não mais subsiste qualquer condenação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - AFASTAMENTO POR MAIS DE QUINZE DIAS E PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO - NÃO-OCORRÊNCIA - OJ/SDI/TST-230.** "O afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio doença acidentário constituem pressupostos para o direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8213/1991, assegurada por período de 12 meses, após a cessação do auxílio-doença". Não restando preenchidos os requisitos legais, dá-se provimento ao Recurso de Revista para afastar a estabilidade reconhecida pelo Regional.

**PROCESSO** : RR-507.092/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVIC  
**RECORRIDO(S)** : AUGUSTO JOSÉ FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. NATAL CARLOS DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto à prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, quanto às horas extras - ônus probatório - e seus reflexos. Ainda por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da OJ 124 da E. SBDI-1.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - HORAS EXTRAS - REEXAME DA PROVA VEDADO - REFLEXOS DESTAS NOS SÁBADOS - INAPLICAÇÃO DA SÚMULA 113 - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**

Tendo a Eg. Corte Mineira externado as razões de fato e de direito pelas quais acolhia o pedido de horas extras e seus reflexos, desconsiderando a presunção de verdade absoluta relativamente às folhas individuais de presença (FIPs), como pretendia o reclamado, inexistia vício na prestação jurisdicional a ser reconhecido, o que jamais poderia ser aceito só porque o julgamento contrariou os interesses da parte. As horas extras resultaram da prova e da já referida desconsideração das FIPs, que não têm valor probante superior (OJ 234). Os reflexos da sobrejornada nos sábados decorrem de norma coletiva, que afasta a aplicação da Súmula 113. Viabiliza-se o apelo, apenas, no que tange à época própria da correção monetária, devendo ser aplicada a OJ 124 da E. SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido, em parte, e nela provido.

**PROCESSO** : RR-507.310/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. HERMAN GONÇALO CAMPOMIZZI  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ PAULO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Correção monetária - Época própria", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no tocante aos salários, sejam utilizados os índices do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-I. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada em relação aos honorários advocatícios e honorários periciais. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do reclamante.

**EMENTA: I- RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA SALÁRIOS**  
 Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo 1º, da CLT. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-I, e provido.

**HONORÁRIOS PERICIAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Nestes temas o recurso de revista está desfundamentado.

Recurso de revista não conhecido.

**II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o artigo 192 da CLT não foi revogado pelo artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988. Sendo assim, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo de que trata o artigo 76 da CLT. Orientação Jurisprudencial nº 02 da C. SBDI-I.

Recurso de revista não conhecido.

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JULGAMENTO EXTRA PETITA - NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO

Se o Tribunal *a quo* não enfrentou a questão suscitada no recurso de revista, este não alcança conhecimento porque não preenchido o pressuposto específico de admissibilidade de que trata o Enunciado nº 297 da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A divergência colacionada não adentra a peculiar hipótese dos autos em que se considerou que o inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal revogou o artigo 14 da Lei nº 5.584/1970, bem como diante da particular exegese feita pela Corte Regional acerca da aplicabilidade do artigo 8º, *caput*, da Constituição Federal ao caso em tela.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-507.415/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**EMBARGANTE** : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ AFONSO NETO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. ALOÍSIO CASTRO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, para, suprimindo omissão, determinar que os fundamentos acima apresentados sejam integrados ao acórdão de fls. 461/463.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Diante da omissão na análise dos artigos 128, 293 e 460 do CPC, devem ser acolhidos os Embargos Declaratórios, para que os fundamentos do presente Recurso passem a integrar a decisão ora embargada. Embargos Declaratórios acolhidos.

**PROCESSO** : RR-508.298/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : GENERINO ROSSONI S.A. - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGRICULTURA  
**ADVOGADA** : DRA. LOURDES DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : AGENOR RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. JANETE C. MEZZOMO ZONATTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a base de cálculo do adicional de insalubridade com o salário mínimo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. A base de cálculo para o adicional de insalubridade é o salário mínimo, em atendimento ao preceituado no artigo 192 da CLT, conforme entendimento jurisprudencial consolidado no Enunciado 228 desta Corte. Revista conhecida e provida.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADMISSIBILIDADE.** A admissibilidade do recurso exige a exposição dos motivos de direito com os quais impugna a decisão recorrida, em prestígio ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

**PROCESSO** : RR-509.451/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE UMUARAMA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALBERTO LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. O acórdão recorrido está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior do Trabalho. Logo, ergue-se o Enunciado nº 333 deste TST, em que a jurisprudência dominante da Corte foi erigida à condição de requisito negativo de admissibilidade do Extraordinário. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : ED-RR-509.931/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : AMÉLIA DE FÁTIMA TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLCIO DE OLIVEIRA FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Ao contrário do que alega o Reclamado, consta da decisão ora embargada que o Tribunal Regional registrou que o Autor aderiu ao PDV, não havendo que se falar em omissão. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : RR-511.537/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM  
**RECORRIDO(S)** : SEVERINO FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas prescrição quinquenal e critérios de atualização do FGTS; e II - conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à matéria FGTS - opção retroativa - concordância do empregador - e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação os títulos postulados em decorrência da opção retroativa pelo FGTS, ressaltando a subsistência do direito da Reclamante aos depósitos fundiários após 05.10.88. 3

**EMENTA:** FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR. A iterativa jurisprudência desta Corte posiciona-se no sentido de ser necessária a concordância do empregador para validar a opção retroativa pelo sistema do FGTS, conforme entendimento cristalizado no item 146 da Orientação Jurisprudencial da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Assim, devem ser excluídos os títulos postulados em decorrência da opção retroativa pelo FGTS, ressaltando a subsistência do direito do Reclamante aos depósitos do FGTS após 05.10.88. Provimento parcial.

**PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.** Incognoscibilidade diante da consonância da decisão recorrida com o Enunciado nº 95 deste TST.  
**CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DE FGTS.** Não-conhecimento em face da incidência do Enunciado nº 297 e do § 4º do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-514.688/1998.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : SEVERA GONÇALVES FERNANDES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA DE AGUIAR QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - APOSENTADOS - DISSENSO INESPECÍFICO.

Tendo o Eg. Regional Paraense explicitado que a participação nos lucros, concedida em 1996 e 1997, não tem natureza salarial, por força da norma constitucional, não há como se aceitar como divergência específica aresto que tem em conta abonos salariais que teriam mascarado a participação nos lucros, enfoque ignorado no aresto recorrido e que não pode ser examinado (Súmulas 126 e 296).

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-515.325/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : IVANILDO BEZERRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WILSON DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : EMURG-EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DE GUARUJÁ S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL / LIQUIDANTE: HUGO CARLOS DE SOUZA E EDGAR PIRANI)  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA NORONHA GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer a preliminar de negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à integração do adicional de insalubridade em horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na base de cálculo das horas extraordinárias o adicional de insalubridade. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, em relação aos reflexos das horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento para que o valor das horas extras integre o cálculo de férias, 13º salário, aviso prévio, FGTS e repouso semanal. 7

**EMENTA:** 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão recorrida atendeu ao comando constitucional, insculpido no art. 93, IX, da Constituição Federal, fundamentando explicitamente o entendimento esposado com os motivos reveladores do seu convencimento. Incólumes, portanto, os dispositivos legais apontados como afrontados.

2 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO. O adicional de insalubridade, ante o caráter salarial que lhe é inerente, repercute sobre as horas extras nos termos da Orientação Jurisprudencial nºs 47 e 102 da SDI-1/TST.

3 - HORAS EXTRAS. REFLEXOS. De acordo com a jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho, as horas extras habituais se traduzem em componente da remuneração e integra a remuneração para cálculo de férias, 13º salário, aviso prévio, FGTS e repouso semanal. Nesse sentido é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 89 da SDI-1/TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-516.368/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : ZIEMANN-LIESS S.A. - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN  
**RECORRIDO(S)** : VILSON MORAES DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. GLACI BRUM NUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "desconsideração do regime de compensação previsto em normas coletivas". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "horas extras - contagem minuto a minuto" e, no mérito dar-lhe provimento para adequar a condenação em horas extras à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-I, do C. TST, excluindo da condenação as horas extras, relativas aos minutos, antes e/ou após a duração normal do trabalho, que não ultrapassem de cinco.

**EMENTA:** 1. RECURSO DE REVISTA. DESCONSIDERAÇÃO DO REGIME DE COMPENSAÇÃO PREVISTO EM NORMAS COLETIVAS. Não se viabiliza recurso de revista por violação de literal dispositivo de lei quando não houver prequestionamento. Inteligência do Enunciado 297 do TST. Tampouco se conhece de recurso de revista por divergência jurisprudencial quando os arestos não tratam de todas as hipóteses fáticas ventiladas no acórdão, conforme dispõe o Enunciado 23 do TST. Recurso não conhecido.

2. RECURSO DE REVISTA. MINUTOS RESIDUAIS. DESCONSIDERAÇÃO. Os minutos residuais que são consignados em cartões de ponto não devem ser considerados extraordinários quando não ultrapassem de cinco minutos antes e/ou depois da jornada normal de trabalho. Entendimento do artigo 58, § 1º, da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI - I, do TST.

**PROCESSO** : ED-RR-517.164/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ ROBERTO BAR MENDES E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PETROBRÁS- REGULAMENTO A SER APLICADO. Inexiste, nos presentes autos, tese explícita acerca do Enunciado 322 do TST, tendo esta 2ª Turma concluído que inexistente divergência jurisprudencial, por estar a decisão regional em perfeita harmonia com os Enunciados 51 e 288 do TST. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : RR-519.390/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : BAMBINA CALABRESI FERRI  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANTONIO SCHNEIDER



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PÚBLICA. LEI Nº 8.666/93.** Se órgão integrante da Administração Pública contrata empresa inidônea, não há como se socorrer ao § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 para dizer que não tem responsabilidade por débitos trabalhistas da empresa contratada. Decisão recorrida em consonância com o Enunciado nº 331, IV, da Súmula do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-520.780/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : IVO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALBERTO ALCÂNTARA CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : COURTAULDS INTERNATIONAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO CORRÊA CÁLCIA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 3

**EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO.** Em que pesem as razões do Apelo Extraordinário do Obreiro, o acórdão recorrido está alinhado com o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 362 deste TST, no sentido de que é dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do FGTS, contados da extinção do contrato de trabalho. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-521.577/1998.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : AÇÃO BAHIA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO MIGUEL NETTO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS DE UZEDA  
**ADVOGADA** : DRA. MAGDA ESMERALDA DE B. SERRANO NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de falta de complementação do depósito recursal e das custas judiciais, argüida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.** É inviável o conhecimento de recurso de revista quando o aresto apresentado para confronto traz tese já superada pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, quando é ele inespecífico ou quando desserve para os fins pretendidos, por ser oriundo de Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Ôbices dos Enunciados nºs 333 e 296 do TST e do art. 896, "a", da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-521.578/1998.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ADELICIO CRUZ GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de pagamento de complementação integral dos proventos de aposentadoria, em observância aos termos da Circular FUNCI nº 398/61. Por unanimidade, não conhecer do Apelo em relação aos honorários advocatícios.

**EMENTA: BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROPORCIONALIDADE.** Nos termos da Orientação jurisprudencial nº 20 da E. SDI, a adoção do critério da proporcionalidade para o cálculo da complementação de aposentadoria dos empregados do Banco do Brasil só passou a vigorar após a edição da Circular FUNCI nº 436/63.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-522.087/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : RUDLAINE SCHWERTNER  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCHI  
**RECORRIDO(S)** : NEXO INFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS GUIMARÃES TAQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 4

**EMENTA: DA RESCISÃO INDIRETA.** Matéria de que não se conhece, tendo em vista o disposto nos Enunciados nºs 126 e 297 deste TST.

**DAS HORAS EXTRAS.** Matéria de que não se conhece, tendo em vista que a parte não observou o disposto no item II do Enunciado nº 337 deste TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-524.831/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALEN-CAR  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO BAËTA VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante. Por unanimidade, examinando o Recurso de Revista patronal, dele não conhecer quanto ao Enunciado nº 330 do TST; quanto às horas extras - minutos; quanto ao adicional de insalubridade - grau máximo, bem como quanto às diferenças salariais. Por unanimidade, conhecer do Apelo patronal quanto à correção monetária e dar-lhe provimento a fim de determinar a incidência da correção monetária nos salários não pagos na época própria, com os índices do mês seguinte ao vencido.

**EMENTA: RECURSO DO RECLAMANTE**

**PRESCRIÇÃO. CONHECIMENTO.** Não se conhece do recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamação e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato.

**RECURSO DA RECLAMADA CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A jurisprudência atual, notória e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio da SBDII, é no sentido de que a correção monetária, relativa aos salários não pagos na época própria, somente é devida a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso do Reclamante não conhecido e conhecido em parte e provido o Recurso da Reclamada.

**PROCESSO** : RR-524.897/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : EDUARDO FLÁVIO FERREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FÁTIMA DE OLIVEIRA BUONAFINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 832, da CLT, quanto ao tema da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para anular em parte o acórdão de fls. 378-379, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que enfrente o questionamento acerca do tema "honorários advocatícios". Por unanimidade, julgar sobrestado o recurso quanto aos temas de mérito. Após, que voltem conclusos os autos, com ou sem a interposição de novo recurso de revista. 2

**EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CONTRAPROVA DA POBREZA DO RECLAMANTE** - Tendo o Reclamado alegado, quanto à condenação em honorários advocatícios, ter produzido prova contrária à declaração de pobreza do Reclamante, teria o Regional que pronunciar-se sobre ela, já que é soberano na apreciação de provas, sendo a questão relevante para a manutenção, ou não, da condenação em questão, pois trata de fato impeditivo do direito. Anulação parcial da decisão proferida em sede de embargos declaratórios.

**PROCESSO** : RR-526.061/1999.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : TESSINARI & RIGO LTDA. - ME  
**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : MAXIMIANO PONTES COUTO  
**ADVOGADO** : DR. BEATRIZ DUARTE DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal e ao artigo 832 da Consolidação das Leis Trabalhistas e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos para que sejam apreciadas as matérias constantes dos embargos de declaração de fls. 246/248, inclusive as questões relativas à alegação pela reclamada de fato impeditivo do direito do reclamante, bem como à distribuição do ônus da prova referente ao vínculo empregatício, como entender de direito. Fica sobrestado o exame das demais matérias.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Mostrando-se omissa a decisão quando, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, resta demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, por violação aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis Trabalhistas. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-530.039/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : VANDERLEI PEREIRA ESTIVALLET  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO SPERB RUBIN  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA.** Se o pedido de homologação está firmado na invalidade do quadro de 1991, encontra óbice no anterior, posto que a consequência da inobservância da homologação do quadro superveniente somente pode ser a manutenção e a eficácia do anterior. A consequência lógica da sua invalidade não é a inexistência de quadro, mas a prevalência do antecedente. De modo que, ainda que se admita inválido o quadro de carreira de 1991, à falta de homologação, o pedido de equiparação salarial encontra óbice na prevalência do quadro de 1977, nos termos do § 2º do art. 461 da CLT. Recurso de revista conhecido e não-provido.

**PROCESSO** : RR-530.541/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RENATO MIGUEL  
**RECORRIDO(S)** : JACI JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA MARIA PERINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: da responsabilidade subsidiária e da nulidade da citação. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema da litispendência e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA** - Estando a decisão recorrida assente no Enunciado nº 331, IV, do TST, que afirma a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços, não se conhece do Recurso de Revista, com base no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

**NULIDADE DA CITAÇÃO** - O notório desaparecimento da Reclamada da praça justifica, nos termos do 1º do art. 841 da CLT, sua citação por edital. Por outro lado, tendo a responsável subsidiária trazido sua defesa, desconfigurando, assim, qualquer prejuízo decorrente da citação por edital, não se pode falar em violação do devido processo legal.

**LITISPENDÊNCIA E NECESSIDADE DO ROL DE SUBSTITUÍDOS** - A identidade de partes que configura a litispendência só pode ser aferida, no caso em que se alega que o autor da ação individual também é autor em outra ação movida pelo seu sindicato, na qualidade de substituto processual, quando se traz aos autos da ação individual o rol de substituídos, em face da impossibilidade de se saber se o Reclamante é, ou não, associado do Sindicato em questão. Ausente o rol de substituídos da ação ajuizada pelo sindicato, impossível constatar-se litispendência entre essa ação e o dissídio individual ajuizado por empregado, ainda que integrante da categoria representada pelo sindicato. Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-RR-531.535/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO FERREIRA BRASIL  
**ADVOGADO** : DR. DECIO RIBEIRO JUNIOR



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 1

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Embargos aos quais se nega provimento, por não haver omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Observa-se que o acórdão embargado encontra-se em consonância com o disposto no item IV do Enunciado 331 do TST.

**PROCESSO** : ED-RR-532.548/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**EMBARGANTE** : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : KAREN CRISTINA KONIG  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS MOCELIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA**

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada.

Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-533.051/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI  
**RECORRIDO(S)** : CRISTIANE LOPES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTONIO PILGER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contratação administrativa - vínculo de emprego com a administração pública". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. 7

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** Os arestos transcritos à comprovação de divergência entre teses são inespecíficos ao caso, porquanto analisam hipótese em que caracterizada a natureza administrativa dos contratos firmados entre as partes, enquanto que, no presente caso, deixou o v. acórdão regional expressamente consignado que o contrato celebrado entre a autora e o Município não é de natureza administrativa em face das ilicitudes detectadas; seja pela não limitação das vagas, seja pelo descumprimento dos prazos, ou seja pelo exercício de atividades em desvio de função, em ofensa às próprias leis municipais. Incidência do Enunciado 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Consoante entendimento uniformizado nos Enunciados nºs 219 e 329, os honorários advocatícios são devidos apenas se preenchidos os requisitos exigidos pela Lei n. 5.584/70, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-533.504/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO  
**RECORRIDO(S)** : IRANI FURTADO  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas no que se refere à competência material para decidir sobre as contribuições previdenciárias e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e, em consequência, autorizar a retenção dos valores devidos ao INSS e ao Imposto de Renda, na forma da lei. Por igual votação, não conhecer do apelo quanto ao adicional aplicável ao intervalo intrajornada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - ADICIONAL APLICÁVEL - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA E AUTORIZAÇÃO.**

Não viola a literalidade do § 4º do art. 71 da CLT o julgamento regional que determina a aplicação de adicional de horas extras previsto em norma coletiva, que não exceta aquelas provenientes do desrespeito ao intervalo intrajornada, mormente porque referido parágrafo cogita de acréscimo de, "no mínimo", 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Por divergência, admissível o apelo quanto aos descontos previdenciários e fiscais, aplicando-se as OJs 32, 141 e 228 da E. SBDI-1. Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

**PROCESSO** : RR-539.246/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA APARECIDA DE SOUZA ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. BENEVALDO SILVA LOURENÇO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO DE SALÁRIO DE SERVIDOR ESTADUAL CELETISTA - PRAZO ESTIPULADO EM LEI ESTADUAL - ART. 459, PARÁGRAFO ÚNICO - INCIDÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA.** A Constituição Federal, ao estabelecer, em seu art. 22, competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho, o faz com relação às garantias mínimas conferidas ao trabalhador, sendo que o *caput* do art. 7º autoriza não apenas o poder público, mas qualquer empregador, fixar direitos superiores àqueles estabelecidos no cardápio mínimo elencado na Carta constitucional federal e na própria legislação infraconstitucional, de forma que, estabelecer um prazo mais reduzido para o vencimento dos salários estaria naquelas condições de melhorias estabelecidas no citado art. 7º, *caput*. Recurso conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-539.746/1999.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : PAULO ROBERTO DE CARVALHO SAMPAIO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARMO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÃO - REGULAMENTO DE PESSOAL - ECT.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como conhecer o recurso de revista por divergência jurisprudencial. Aplicação do Enunciado 296. Quanto aos dispositivos da Consolidação das Leis Trabalhistas invocados, tendo o acórdão recorrido registrado que não ocorrera a promoção por merecimento de servidores, não havendo que se falar em preterição dos critérios estabelecidos no regulamento de pessoal ou no contrato de trabalho, restam íntegros os princípios consagrados nos artigos 444 e 468 da Consolidação das Leis Trabalhistas. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-540.386/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FADEL BRAZ  
**RECORRIDO(S)** : AGUINALDO JOSÉ ALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FRANCISCO EDUARDO PEIXOTO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para manifestar-se acerca das contribuições previdenciárias e fiscais devidas em razão de sentença trabalhista, autorizar as deduções das parcelas previdenciárias e fiscais do crédito do reclamante.

**EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial de n. 141, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar questão que envolva os descontos previdenciários e fiscais. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-541.777/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE VITÓRIA  
**PROCURADOR** : DR. ADIB PEREIRA NETTO SALIM  
**ADVOGADO** : DR. ADIB PEREIRA NETTO SALIM  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS MÉDICOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE. ACOLHIDOS APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTO.** Inexistente obscuridade, omissão ou contrariedade no acórdão turmário. Todavia, os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-541.952/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : OSMAR CARDENAS (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS CHUVAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Recurso de Revista não conhecido.

**MULTA DO ART. 477 DA CLT.** Discute-se se a empresa condenada de forma subsidiária deve ou não arcar com o pagamento da multa do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho no caso de inadimplemento por parte da empresa prestadora de serviços. Sendo a matéria interpretativa, cabia à parte transcrever arestos demonstrando a existência de tese divergente, o que não ocorreu. Não conhecido.

**FÉRIAS PROPORCIONAIS COM ADICIONAL DE 1/3.** A decisão impugnada está em perfeita harmonia com o Enunciado 328 deste Tribunal que dispõe: "O pagamento das férias, integrais ou proporcionais, gozadas ou não, na vigência da Constituição da República de 1988, sujeita-se ao acréscimo do terço previsto em seu art. 7º, inciso XVII". Desse modo, o recurso encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, ficando superados os arestos que com a decisão conflitem. Intacto o art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o princípio da legalidade nele insculpido mostra-se como norma geral do nosso ordenamento jurídico, somente admitindo de maneira indireta ou reflexa, a ocorrência de afronta ao seu texto, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. Não conhecido.

**INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE EM HORAS EXTRAORDINÁRIAS OU QUAISQUER OUTRAS VERBAS.** O Enunciado 264 do TST é o que orienta sobre a quantificação da hora suplementar nos seguintes termos: "A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa". Nesse passo, a decisão regional, no que pertine às horas extras, encontra-se em harmonia com a jurisprudência sumulada do TST, não comportando revisão, nos termos do § 5º, do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Quanto à integração para o pagamento de férias, natalinas e aviso prévio, o apelo encontra-se devidamente fundamentado. Recurso de Revista integralmente não conhecido.

**PROCESSO** : RR-541.988/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MARIA CELESTINA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar sejam procedidos os referidos descontos, calculados sobre o valor total da condenação. Custas inalteradas.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTO INSERVÍVEL. FONTE DE PUBLICAÇÃO NÃO INTEGRANTE DO ROL DE REPOSITÓRIOS AUTORIZADOS DE JURISPRUDÊNCIA DO TST**

Não se conhece do recurso de revista calçado em divergência jurisprudencial, quando o aresto paradigma é extraído de fonte de publicação não integrante do rol de repositórios autorizados de jurisprudência deste Tribunal. Incidência do óbice constante do item I do Enunciado nº 337.

Recurso de revista não conhecido.

**PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO PARCIAL APLICÁVEL. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 294 NÃO CONFIGURADA**

A prescrição aplicável na hipótese de pré-contratação de horas extras é a parcial, na esteira da parte final do Enunciado nº 294, uma vez que o direito à remuneração correspondente ao labor extraordinário nasce mês a mês, e não na data em que celebrado o referido ajuste.



Recurso de revista não conhecido.

**PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DESTE TRIBUNAL**

Não se conhece de recurso de revista interposto contra acórdão regional que adota o entendimento firmado no Enunciado nº 199, segundo o qual os valores pagos a título de horas extras pré-contratadas remuneraram apenas a jornada normal. Incidência do Enunciado nº 333.

Recurso de revista não conhecido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO**

A Justiça do Trabalho é competente para determinar os descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre os créditos decorrentes das decisões que proferir, devendo o cálculo ser efetuado sobre o valor total da condenação. Inteligência das Orientações Jurisprudenciais nºs 141 e 228 da C. SBDI-I.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e parcialmente provido.

**PROCESSO** : ED-RR-542.831/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : TORÍBIO PIRES E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. IDAMARA PELLEGRINI PASQUALOTTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos presentes Embargos Declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. 2

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos Declaratórios aos quais se dá provimento tão-somente para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-542.971/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO LUIZ GIOSTRI & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO BORBA  
**RECORRIDO(S)** : CYNTHIA NABOSNY  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ARAÚJO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a obrigação relativa ao pagamento do vale-transporte.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.** Se o art. 7º do Decreto nº 95.247/87 determina que o empregado, para ter direito a receber o vale-transporte, informe ao empregador, por escrito, seu endereço residencial e os serviços e meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa, conclui-se que, de acordo, com os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, é do empregado o ônus da prova de preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 7º do Decreto nº 95.247/87 para o recebimento de vale-transporte. Orientação Jurisprudencial nº 215 da SDI-1. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-543.856/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. -TRENURB  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS FLAVIUS DE LOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ELIZETE CONCEIÇÃO DOS SANTOS BUENO  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da alínea "a", §§ 4º e 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis Trabalhistas e Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-545.793/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA DE CARVALHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA

**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO ELSON BARIZÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco Banorte, apenas quanto à correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124/TST e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos salários seja calculada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Conhecer do recurso de revista do Banco Bandeirantes, apenas quanto à equiparação salarial, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DO BANORTE. JUROS DE MORA.** O fato de o banco sucedido encontrar-se em liquidação extrajudicial não transfere ao banco sucessor o benefício da não fluência dos juros moratórios. O Enunciado 304 do TST não alcança a hipótese em que houve sucessão, tampouco os arestos colacionados abordam tal peculiaridade, atraindo a incidência do Enunciado 296 do TST. Não conheço.

**CARGO DE CONFIANÇA.** A decisão regional está apoiada no fato do recorrente não ter se desincumbido do ônus da prova no sentido do enquadramento do empregado na hipótese do art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho e na constatação de que o autor estava submetido ao regime de que trata o art. 224, parágrafo 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. A reforma da decisão neste tópico esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST, ficando prejudicada a análise dos arestos colacionados. Não conheço.

**CORREÇÃO MONETÁRIA.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de revista conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANDEIRANTES. MULTA DE 1% - EMBARGOS PROTELATÓRIOS** Diante da ausência dos vícios do art. 535 do CPC e sendo a multa aplicada facultade concedida ao julgador, não se constata as violações apontadas, ao contrário, a decisão recorrida está de acordo com o art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Não conheço.

**ILEGITIMIDADE DA PARTE.** A jurisprudência desta Casa é no sentido de que a sucessão trabalhista de empregadores traz como consequência legal a transmissão de todas as responsabilidades relativas aos débitos do sucedido, ainda que haja débitos referentes a período anterior à sucessão. Reconhecida a sucessão empresarial, exsurge nítida a legitimidade do Banco Bandeirantes. Não conheço.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** O ônus da prova do fato constitutivo do direito à equiparação salarial pertence ao reclamante. Nesse contexto, o autor desincumbiu-se do ônus que lhe cabia, provando a identidade de funções. Cabia ao banco recorrente a prova do fato impeditivo do direito postulado, entre os quais figuram a maior produtividade e perfeição técnica. Deste encargo, todavia, o recorrente não se desvencilhou, a teor do art. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c o art. 333, II do Código de Processo Civil e do enunciado 68 do TST. Recurso de Revista conhecido, ao qual se nega provimento.

**CORREÇÃO MONETÁRIA.** Prejudicada a análise do tópico, eis que já analisado no recurso de revista do Banorte, onde foi dado provimento ao apelo.

**PROCESSO** : RR-546.070/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADA** : DRA. RITA PERONDI  
**RECORRIDO(S)** : AMÉRICO DE CAMPOS BASÍLIO  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE HAUSER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

**EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO LEGAL CUJA APLICAÇÃO SE RESTRINGE AO ÂMBITO TERRITORIAL DE JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL PROLATOR DA DECISÃO RECORRIDA**

Não enseja o conhecimento do recurso de revista a divergência jurisprudencial sobre interpretação de leis estaduais cuja obrigatoriedade não excede a jurisdição do Tribunal prolator da decisão impugnada. Inteligência do artigo 896, alínea "b", da CLT. Recurso não conhecido.

**PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 11 DA CLT E 7º, INCISO XXIX, DA CF/1988 NÃO CONFIGURADA**

Ajuizada a reclamação trabalhista dentro do biênio posterior ao nascimento da pretensão ao pagamento da complementação dos proventos de aposentadoria, não há que se falar em incidência da prescrição extintiva. Violação dos artigos 11 da CLT e 7º, inciso XXIX, da CF/1988 não configurada.

Recurso não conhecido.

**GRATIFICAÇÕES DE FARMÁCIA E NATALINA. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. REEXAMÉ DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE**

Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 126 deste Tribunal.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-547.037/1999.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : MARIA DE LOURDES DA SILVA JOTA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de primeiro grau que, acolhendo prejudicial de prescrição, extinguiu a reclamatória com julgamento do mérito. Custas pela reclamada que isento nos termos da lei.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME JURÍDICO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - DIES A QUO.** "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança do regime." (OJ nº 128) "FGTS - PRESCRIÇÃO. Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos a prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço". (En. 362 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-549.007/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE JOINVILLE  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO ALUÍZIO SCHMITZ  
**ADVOGADO** : DR. WILSON REIMER

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e no mérito, lhe negar provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REAJUSTES SALARIAIS - LEIS FEDERAIS.** É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido de que, quando o ente de direito público interno abdica-se de sua prerrogativa de autoridade, e adota o regime consolidado para seus servidores, deve se submeter às regras salariais impostas pela União Federal, dada a competência privativa desta para legislar sobre a matéria, segundo disposição constitucional. Recurso de revista conhecido e improvido.

**PROCESSO** : RR-549.037/1999.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : NERY PEREIRA DE ALCÂNTARA  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO DE ARTIAGA ANDRADE

**RECORRIDO(S)** : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. JULIANNE DA VEIGA JARDIM JÁCOMO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado 95 do TST e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a limitação imposta pelo Regional, determinar a aplicação da prescrição trintenária do FGTS.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS.**

"É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço" (Enunciado 95 do TST). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-549.091/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE JOINVILLE  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN  
**RECORRIDO(S)** : TEREZA MARINOSO  
**ADVOGADA** : DRA. LUIZA DE BASTIANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e no mérito, lhe negar provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REAJUSTES SALARIAIS - LEIS FEDERAIS.** É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido de que, quando o ente de direito público interno abdica-se de sua prerrogativa de autoridade, e adota o regime consolidado para seus servidores, deve se submeter às regras salariais impostas pela União Federal, dada a competência privativa desta para legislar sobre a matéria, segundo disposição constitucional. Recurso de revista conhecido e improvido.

**PROCESSO** : RR-549.418/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE JOINVILLE  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL DA SILVA KRUGER  
**ADVOGADA** : DRA. LUIZA DE BASTIANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REAJUSTES SALARIAIS - NÃO OBSERVÂNCIA DA POLÍTICA SALARIAL DO GOVERNO FEDERAL.** "Reajustes de salários de empregado previstos em legislação federal. Incidência sobre as relações contratuais trabalhistas do estado-membro e suas autarquias". (Orientação Jurisprudencial nº 100 da SDI1 do TST). Incidência do Enunciado 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-551.937/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBISON NEVES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema cargo de confiança de bancário e horas extras, por contrariedade ao Enunciado nº 204 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a 7ª e a 8ª horas como extras. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras decorrentes do desrespeito ao intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras alusivas à inobservância do intervalo intrajornada. Por unanimidade, conhecer do apelo quanto à devolução de descontos a título de seguro de vida, por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos salariais efetuados a título de seguro de vida. Por unanimidade, conhecer da Revista quanto à época própria da correção monetária, por contrariedade à OJ nº 124 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária aplicável aos créditos resultantes da presente ação deva ser aferida pelo índice do mês posterior, observado o limite de que trata a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por contrariedade a OJ nº 141 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os os mesmos sejam efetuados, ao final e sobre o valor total da condenação. 6

**EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA DE BANCÁRIO E HORAS EXTRAS** - De acordo com o Enunciado nº 204 do TST, a configuração do cargo de confiança de bancário não requer poderes de mando, representação e substituição do empregador.

**HORAS EXTRAS E DESRESPEITO AO INTERVALO INTRAJORNADA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.923/94** - O § 4º do art. 71 da CLT, introduzido pela Lei nº 8.923/94, que prevê o pagamento, como horas extras, do intervalo intrajornada não concedido, não se aplica ao período anterior à vigência da referida lei.

**DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA** - Os descontos legais autorizados pelo Empregado sem qualquer vício não afrontam o art. 462 da CLT.

**ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA** - A jurisprudência consagrada por meio da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST se faz no sentido de que a correção monetária aplicável é a do mês subsequente ao da prestação do serviço, caso ultrapassada a data limite do 5º dia útil do mês subsequente.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS** - A Justiça do Trabalho é competente para autorizar a efetivação de descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos resultantes de ações trabalhistas, os quais são devidos sobre o total dos créditos, devendo ser calculados ao final.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-552.146/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ FERNANDES DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 2  
**EMENTA: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO ART. 896 CONSOLIDADO NÃO CONFIGURADOS. INCOGNOSCIBILIDADE.** A Reclamada não logrou demonstrar conflito jurisprudencial ou violação legal capaz de impulsionar sua insurreição nesta estreita fase recursal extraordinária. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : ED-RR-556.014/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MINASGÁS S.A. - DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO MARIA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. GILMAR TADEO TREVIZAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando a decisão, no ponto em que atacada, não enseja os esclarecimentos postulados. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : RR-556.193/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA JARUGA BRUNETTI  
**RECORRIDO(S)** : ALTAIR BEZERRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALOISIO CARLOS MARCOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema da responsabilidade subsidiária. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema dos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar os referidos descontos, os quais deverão incidir sobre o valor total da condenação e calculados ao final. 3

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA** - Estando a decisão recorrida assente no Enunciado nº 331, IV, do TST, que afirma a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços, não se conhece do Recurso de Revista com base no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS** - Os descontos previdenciários e fiscais são devidos sobre o total dos créditos resultantes de ações trabalhistas, devendo ser calculados ao final. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-557.135/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ALEIXO  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema da base de cálculo do adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento para declarar que o adicional de periculosidade deverá incidir apenas sobre o salário básico. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema dos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar sua retenção sobre o total dos créditos resultantes da presente ação. 3

**EMENTA: BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Eletrocitário o obreiro, inaplicável, o Enunciado 191 do TST e o artigo 193 § 1º da CLT, incidindo o adicional de periculosidade sobre o salário integral percebido (artigo 1º, da Lei nº 7.369/85). Recurso de Revista conhecido e não provido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO** - A Justiça do Trabalho é competente para autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos resultantes de ações trabalhistas, os quais deverão incidir sobre o valor total da condenação e calculados ao final. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : ED-RR-557.139/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**EMBARGANTE** : JOSÉ CARLOS NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRE DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROMERO BATISTA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535/CPC - HIPÓTESE DE CABIMENTO - NÃO CONFIGURAÇÃO.** Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não caracterizadas as hipóteses elencadas no artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-558.016/1999.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RONALD KRÜGER RODOR  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITA-PEMIRIM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS  
**RECORRIDO(S)** : AILTON DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO AZEVEDO AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, adequando a decisão à jurisprudência desta Corte, restringir a condenação ao pagamento do FGTS. Prejudicada a análise do recurso do Ministério Público.

**EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Faz jus, ainda, à parcela relativa ao FGTS, pois o seu deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. Recurso conhecido e parcialmente provido para, adequando a decisão à jurisprudência desta Corte, restringir a condenação ao pagamento do FGTS. Prejudicada a análise do recurso do Ministério Público.

**PROCESSO** : ED-RR-559.096/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : ROSA MARIA CEROZE BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA**

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada.

Embargos conhecidos e rejeitados.



**PROCESSO** : RR-561.951/1999.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA RONDÃO  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR NASCIMENTO DE BARROS  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE  
**ADVOGADO** : DR. ISAIAS ALVES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. ANOTAÇÃO DA CARTEIRA DE TRABALHO. A assinatura na carteira de trabalho é devida mesmo na hipótese de contrato nulo, pois esse registro tem destinação previdenciária, na medida em que viabiliza a contagem de tempo de serviço para a aposentadoria do trabalhador. Tal entendimento não contraria o Enunciado nº 363/TST.

Revista conhecida e desprovida.

**PROCESSO** : RR-563.158/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ARMINDO PEREIRA RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA NIEDERAUER PILLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRA. NÃO CONHECIMENTO. Violação à lei estadual ou à Constituição Estadual do Rio Grande do Sul não viabiliza o recurso, nos termos da alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. O Tribunal Regional não admitiu a concessão de benefícios ou vantagens aos servidores ativos em detrimento dos inativos, ao contrário, consignou que o reclamante foi corretamente enquadrado em posição equivalente à que detinha quando em atividade, restando intacto o art. 40, § 4º, da Constituição Federal. O art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho é inaplicável ao caso sob exame, visto que a aposentadoria extinguiu o contrato de trabalho entre as partes. Os arestos transcritos esbarram no óbice da alínea "a" e "b" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e do enunciado 296 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-564.364/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO  
**RECORRENTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. ADALBERTO ROBERT ALVES  
**RECORRIDO(S)** : SUELI AKEMI TANAKA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA C. VELASCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - ARGÜIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PARECER - ILEGITIMIDADE. Falta legitimidade ao Ministério Público do Trabalho, na condição de fiscal da lei, para argüir a nulidade do contrato de trabalho, a favor de ente público, quando a matéria não foi objeto da lide, uma vez que constitucionalmente é vedado ao Ministério Público exercer a representação judicial de entidades públicas (CF/88, art. 129, IX). **PRE-QUESTIONAMENTO - ENUNCIADO 297.** Para que se possa concluir ou não pela existência de divergência jurisprudencial ou de ofensa de texto de lei, deve haver pronunciamento expresso do Tribunal Regional acerca da matéria trazida em razões recursais (Enunciado 297 do TST). Recursos de revista não conhecidos.

**PROCESSO** : RR-564.564/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
**PROCURADOR** : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ALEX TANNER  
**ADVOGADO** : DR. LÁZARO MUGNOS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF/88. APLICABILIDADE. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - NÃO CARACTERIZADOS - INCOGNOSCIBILIDADE. O Recorrente não logrou demonstrar violação legal capaz de fazer impulsionar sua Revista. E, muito menos, ela se anima por dissenso pretoriano, pois foi deixada ao relento a demonstração analítica que se faz necessária à prova do dissídio. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : ED-RR-565.283/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**Embargante:**Estado do Rio Grande do Sul

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN  
**EMBARGADO(A)** : ROSEMERI LAMERÃO RIPOLL  
**ADVOGADO** : DR. PAULO TSCHIEKA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Embargos aos quais se nega provimento, por não haver omissão, contradição e obscuridade a ser sanada. Observa-se que o Ac. embargado encontra-se em consonância com o disposto no item IV do Enunciado 331 do TST.

**PROCESSO** : ED-RR-567.144/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : LUIZ CARLOS FAVARO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARTINS F. DIAS  
**EMBARGADO(A)** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADORA** : DRA. LEONOR NUNES DE PAIVA  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados, por inexistir vício a ser suprido no Acórdão.

**PROCESSO** : ED-RR-568.178/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : EUCLIDES MOREIRA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A decisão embargada não apresenta omissão, contradição ou obscuridade, porquanto apreciou todos os pontos da controvérsia, decidindo em sintonia com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 331 do TST, não se encontrando presentes os requisitos do art. 535, II, do CPC. Embargos Declaratórios aos quais se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-570.570/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PIRELLI PNEUS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA, PNEUMÁTICOS E AFINS  
**ADVOGADO** : DR. DARMY MENDONÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA:** NULIDADE. INEXISTÊNCIA QUANDO A INTENÇÃO DA PARTE, NOS DECLARATÓRIOS, É A DE REVER PROVA OU DE ALCANÇAR NOVO PRONUNCIAMENTO SOBRE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. Quando a interposição de embargos de declaração tem a motivação de forçar o julgador a rever a prova produzida nos autos ou mesmo de rever o conteúdo de decisão proferida acerca de determinado aspecto da controvérsia, cai no vazio a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional ou por falta de fundamentação.  
 Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-570.943/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO CARDOSO GAMA  
**RECORRIDO(S)** : MARCO ANTÔNIO BUIAR  
**ADVOGADO** : DR. IVAN PAROLIN FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. O Regional não apreciou a questão relativa ao recebimento de gratificação de função igual ou superior a um terço do salário do cargo efetivo. Nesse passo, não há como constatar o preenchimento de requisito essencial para o enquadramento do empregado na exceção do art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, a saber: "§ 2º- As disposições deste artigo não se aplicam aos que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a um terço do salário do cargo efetivo. Recurso não conhecido quanto ao tema. **DIVISOR 220.** Não tendo sido conhecido o recurso de revista no tocante ao tema das horas extras - cargo de confiança, resta prejudicada a análise do recurso quanto à aplicação do divisor 220, eis que o Regional concluiu pela aplicação do divisor 180 em decorrência do reconhecimento da jornada diária de 6 (seis horas) aplicada ao reclamante. **HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA.** Não prospera a alegação de afronta aos artigos 74 e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho. Note-se que, a par da discussão acerca da distribuição do ônus probatório, o Regional, embasado nas provas constantes dos autos, concluiu que o reclamante trabalhava além da jornada anotada nos cartões de ponto. Assim, por se tratar da aplicação do ônus objetivo da prova, resta despicenda a discussão acerca do ônus subjetivo, pelo que não há que se falar em ofensa aos dispositivos de lei supracitados. Inespecíficos os arestos colacionados, eis que não abordam a mesma situação fática descrita no acórdão recorrido. Aplicabilidade do Enunciado 296/TST. Recurso não conhecido quanto ao tema.

**COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO TÁCITO.** A tese sustentada pela recorrente, e adotada nos arestos trazidos a cotejo, está superada pelo disposto na Orientação Jurisprudencial de nº 223 da SBDI-1, *verbis*: "Compensação de jornada. Acordo individual tácito. Inválido". Recurso não conhecido, a teor do § 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis Trabalhistas. **REFLEXOS E DA MULTA CONVENCIONAL.** Recurso de revista completamente desfundamentado, no particular, haja vista que o recorrente não apontou violação a nenhum dispositivo de lei federal ou da Constituição Federal e tampouco dissenso jurisprudencial. Recurso não conhecido.

**INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE O AVISO PRÉVIO.** Os paradigmas colacionados adotam entendimento já ultrapassado por Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte de nº 305: "Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Incidência sobre o aviso prévio. O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito à contribuição para o FGTS". Recurso não conhecido, a teor do § 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis Trabalhistas.

**ABATIMENTO DAS HORAS EXTRAS PAGAS.** Recurso de revista completamente desfundamentado, no particular, haja vista que o recorrente não apontou violação a nenhum dispositivo de lei federal ou da Constituição Federal e tampouco dissenso jurisprudencial. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-574.918/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**EMBARGANTE** : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ALESSI  
**EMBARGADO(A)** : JÚLIO PROTZEK E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela Reclamada.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. O art. 897-A da CLT prevê que caberão embargos de declaração de sentença ou acórdão, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo o julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não sendo este o caso, rejeitam-se os pressupostos Embargos de Declaração.



**PROCESSO** : RR-575.659/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO VIEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : BRASIL TELECOM S/A - TELEBRASILIA BRASIL TELECOM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA - EFEITOS - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** Inviabiliza-se o apelo, na forma dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, em face da existência da Orientação Jurisprudencial nº 177 da E. SBDI-1, que reconhece na aposentadoria espontânea causa de extinção do contrato de trabalho, na forma do art. 453, "caput", da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-577.170/1999.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ERNON MARQUES SOBRAL  
**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA LOUREIRO C. BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 361 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao Reclamante a diferença do pagamento do adicional de periculosidade, a partir de agosto/92 e durante todo o contrato de trabalho, enquanto estiver laborando em área de risco, entre o percentual de 10% e o percentual de 30%, com repercussão sobre as gratificações natalinas, férias acrescidas de 1/3, quinquênios, gratificações especiais, horas extras e depósitos fundiários e honorários sindicais. 3

**EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** De acordo com o disposto na Lei nº 7.369/85, não há previsão de pagamento proporcional do adicional de periculosidade ao tempo de exposição do obreiro a situação de perigo, isso porque o contato com o agente perigoso é qualitativo, e não quantitativo, bastando ao obreiro, para perceber o aludido adicional, estar exposto ao agente causador da periculosidade, independentemente do tempo de exposição a que está sujeito. Nesse sentido, a jurisprudência do TST se pacificou com a edição do Enunciado nº 361.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-577.283/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ADAILTON VICENTINI  
**ADVOGADA** : DRA. IVANA LAUAR CLARET

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, para acolhê-los sem efeito modificativo e sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão, as razões ora consignadas no voto. 2

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA.** Acolhidos tão somente para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão, as razões ora consignadas no voto.

**PROCESSO** : RR-577.309/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**RECORRIDO(S)** : DARCY DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao terço constitucional e a gratificação pós-férias e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja realizada a compensação dos créditos referentes aquelas parcelas. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos honorários de assistência. Custas inalteradas. 5

**EMENTA: CEEE. GRATIFICAÇÃO PÓS-FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. COMPENSAÇÃO**

Ao que se verifica, tais parcelas revestem-se de idêntico propósito, qual seja, proporcionar auxílio financeiro em razão das férias do trabalhador, conquanto possuam denominações e fatos geradores distintos. Revela-se, destarte, inviável a simultaneidade de pagamento do abono de férias instituído por instrumento normativo e o terço constitucional, devendo prevalecer a gratificação mais benéfica para o

empregado, com a compensação das verbas. O pagamento simultâneo daqueles créditos importaria verdadeiro bis in idem, além de enriquecimento sem causa do empregado, em detrimento do empregador. Entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 231 da E. SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO**

A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns de admissibilidade, mas também dos específicos. Se a parte recorrente não demonstra a divergência jurisprudencial e/ou a violação direta de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896 da CLT, inviável se mostra o seu conhecimento. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-578.341/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, para rejeitá-los e, declarando o seu caráter protelatório, aplicar ao embargante a multa de 1% sobre o valor da causa. 3

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA.** Embargos que se limitam a reiterar os argumentos já expostos nas razões recursais, demonstrando mero inconformismo da parte com a decisão devidamente fundamentada, apresentam caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : RR-579.514/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BERALV INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DANTE ROSSI  
**RECORRIDO(S)** : ADELINA FLORES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. WILSON DAROLDI OGATA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. 2

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** Consoante iterativa, atual e notória jurisprudência da SBDI-1 desta Egrégia Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial de nº 23, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-579.959/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : PEDRO FERREIRA MATOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido, as razões ora consignadas no voto. 4

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA.** Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão embargado, as razões ora consignadas no voto.

**PROCESSO** : RR-582.203/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : CYBELE RODRIGUES DA FONSECA MOREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
**RECORRIDO(S)** : SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU  
**PROCURADORA** : DRA. DIONE FERREIRA PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas inalteradas.

**EMENTA: ADVOGADO EMPREGADO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 8.906/1994. JORNADA DE TRABALHO DE OITO HORAS DIÁRIAS E QUARENTA SEMANAIS. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA**

A teor do artigo 12, *caput*, e parágrafo 1º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, o regime de dedicação exclusiva do advogado empregado configura-se quando este é contratado para laborar numa jornada de oito horas diárias e quarenta semanais. Logo, se a admissão de tal profissional ocorreu antes da vigência da Lei nº 8.906/1994, com a pactuação de uma jornada nos moldes acima mencionados, tem-se que o contrato de trabalho respectivo contém em seu bojo, ainda que de forma implícita, uma cláusula de dedicação exclusiva. Em tal circunstância, considera-se que a jornada normal do advogado empregado é aquela estipulada contratualmente, o que afasta o direito ao pagamento, como extras, das horas trabalhadas além da quarta diária e da vigésima semanal.

Recurso conhecido, por divergência jurisprudencial, e desprovido.

**PROCESSO** : RR-582.536/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA  
**RECORRIDO(S)** : JAIME DOS REIS AZEVEDO  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE PAIVA VASCONCELLOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTERMEDIAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA**

Embora não se admita vínculo de emprego entre os órgãos da administração pública indireta e o empregado contratado por empresa prestadora de serviços, diante do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, subsiste a responsabilidade subsidiária da tomadora pelas obrigações trabalhistas da verdadeira empregadora, nos termos do Enunciado nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-584.424/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO LUIZ NUNES  
**ADVOGADO** : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** O Colegiado examinou e fundamentou, em profundidade e extensão, toda a matéria que lhe foi devolvida, não havendo que se falar em negativa da prestação jurisdiccional. Cumpre observar que há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, procedimento indispensável, não adotado pelo recorrente. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há, pois, que se falar em afronta aos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-585.967/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS RENATO SINDERSKI  
**RECORRIDO(S)** : EULER MONTEIRO CARNEIRO DA CUNHA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CIRO CECCATTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas no tocante à época própria para atualização do débito trabalhista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização dos índices de correção monetária na forma da OJ 124 da E. SBDI-1. Por igual votação, não conhecer do apelo quanto à prescrição total e à integração do auxílio alimentação nos proventos de aposentadoria.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - AJUDA-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO - ILEGALIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - ART. 459 DA CLT.**





A prescrição só poderá ter sua contagem iniciada a partir do ato patronal lesivo. E se o Regional asseverou que a supressão da ajuda-alimentação ocorreu em fevereiro de 1995 para os aposentados e a ação foi proposta no biênio imediato, não há violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. A supressão da ajuda-alimentação dos cálculos de complementação de aposentadoria dos aposentados da CEF fere o art. 468 da CLT e Súmulas 51 e 288 desta C. Corte (OJ 250). Por divergência, admissível, apenas, a discussão sobre a época própria da correção monetária, aplicando-se a OJ 124 da E. SBDI-1.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

**PROCESSO** : RR-586.283/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**RECORRIDO(S)** : ROSILANE FÁTIMA VARNIER  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto ao tema descontos fiscais, não o fazendo quanto às horas extras e cargo de confiança; no mérito, dar-lhe provimento a fim de declarar a competência da justiça do trabalho para autorizar e processar os descontos fiscais a incidirem sobre os valores devidos à reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESCABIMENTO.** Não merece processamento o apelo extraordinário tendente a atacar a decisão regional que, com base nos elementos instrutórios dos autos, reconheceu a existência de direito a horas extras, mormente quando a apreciação das arguições da parte depende do reexame do contexto fático-probatório. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. **DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 141 DA SDI-I.** Nos termos da OJ nº 141 da SDI-I desta Corte, a Justiça do Trabalho tem competência para processar o desconto das parcelas referentes ao imposto de renda decorrente de suas decisões. Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-588.204/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. ANDRÉA LUZ KAZMIERCZAK  
**RECORRIDO(S)** : TERESINHA NICOLETTI SPOHR  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO ROGÉRIO SCHNEIDER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Se houve efetivo enfrentamento pelo acórdão embargado das irrisignações suscitadas, não há que se falar em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - LEGALIDADE - ART. 71 DA LEI 8.666/93.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da alínea "a" e § 5º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO URBANO.** O acórdão recorrido afastou a insalubridade em grau máximo, pelo contato de lixo urbano, mantendo o grau médio pelo manuseio com álcalis cáusticos. Recurso de revista não conhecido à falta de sucumbência. **INSALUBRIDADE - ÁLICALIS CÁUSTICOS- CONTATO.** É inviável em sede de recurso de revista a tentativa de revolvimento de fatos e provas. Assim, confirmado por perícia médica e informado por perícia contábil o manuseio de determinado agente químico, é impertinente a alegação recursal com o intuito de demonstrar o contrário. En. 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-588.447/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : ROBSON FERREIRA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 832 da CLT e 458 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração (fls. 583/594), determinando o retorno dos autos ao TRT de origem para que complemente a prestação jurisdicional devida, encontrando-se prejudicada a análise dos demais tópicos do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. QUADRO FÁTICO IN-COMPLETO.** Considerando a exigência de questionamento explícito (Enunciado 297/TST) e a impossibilidade de revolvimento fático-probatório (Enunciado 126 do TST) nos recursos de natureza extraordinária, torna-se imprescindível que o acórdão Regional, independentemente do acolhimento ou rejeição da tese recursal, apresente o quadro fático relevante de forma completa.

**DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. AUTORIZAÇÃO PRÉVIA E ESCRITA. OMISSÃO FÁTICA RELEVANTE.** Caracteriza negativa de prestação jurisdicional a decisão Regional que defere devolução dos descontos a título de seguro de vida e, mesmo instada por embargos declaratórios, deixa de esclarecer da existência ou não de autorização prévia e escrita do trabalhador, omissão fática relevante, pois inviabiliza ao reclamado invocar a tese consubstanciada no Enunciado 342 do TST.

**PROCESSO** : RR-590.358/1999.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE FERNANDES SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ISÍS DOS SANTOS OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANA CAROLINA MARTINS DE VASCONCELOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do tema "honorários advocatícios" por contrariedade aos Ens. 219 e 329 do TST e por divergência jurisprudencial quanto ao tema "retenção fiscal e previdenciária" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária e autorizar as deduções das parcelas previdenciárias e fiscais do crédito da reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. En. 219 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**RETENÇÃO FISCAL E PREVIDENCIÁRIA.** são devidos os descontos a título de contribuição previdenciária e imposto de renda quando do pagamento decorrente de decisões trabalhistas, na forma do Precedente Normativo nº 32 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-590.939/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE JOINVILLE  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN  
**RECORRIDO(S)** : VALCI BEILFUSS  
**ADVOGADO** : DR. HAMILTON SIDNEY ALVES DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 2

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - NÃO CARACTERIZADOS - INCOGNOSCIBILIDADE.** O Recorrente não logrou demonstrar literal violação legal, nos moldes do permissivo consolidado. E, muito menos, a sua Revista anima-se por dissenso pretoriano, pois foi deixada ao relento a demonstração analítica que se faz necessária à prova do dissídio. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : ED-RR-591.992/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ELCI SAMPAIO  
**ADVOGADO** : DR. ROSELANE CARLOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA**

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-592.622/1999.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
**RECORRIDO(S)** : WÁLTER JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA MARIA NUNES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente da Revista. 5

**EMENTA: QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330.** Não se pode aplicar o Enunciado nº 330, no sentido liberatório de valor e título das verbas constantes da rescisão contratual, se não há alusão ao período às quais se refere. Interpretação do item II do Enunciado nº 330. Recurso não conhecido.

**REPERCUSSÕES DE SOBRE PRÉ-AVISO/ DIFERENÇA DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E HONORÁRIOS PERICIAIS.** O apelo não preenche os requisitos estabelecidos no art. 896 da CLT, pois não configurada a violação de lei e dissenso pretoriano. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-593.410/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : LOGASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S. A.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO VARGAS MOURA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WILLIAM DE FREITAS COUTINHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso de revista argüida em contra-razões. E, não conhecer do recurso de revista. 2

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO/COISA JULGADA.** Para se chegar à conclusão diversa a que chegou o Egrégio Tribunal Regional sobre a questão da transação/coisa julgada, necessário seria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta esfera recursal a teor do Enunciado 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-596.249/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO EFFTING  
**RECORRIDO(S)** : ELSA MÔNICA ARANA CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Afirma que não consta da decisão a condenação de qualquer obrigação de fazer, mas sim a de dar - pagar, cujos valores serão integralmente satisfeitos com os acréscimos legais, quando do trânsito em julgado da sentença. Assim, se a obrigação da Empresa nasce somente com o reconhecimento judicial, após o trânsito em julgado da sentença, não há que se falar em descumprimento de cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho à época da vigência do contrato. Não indica ofensa a qualquer dispositivo constitucional ou legal. Traz arestos para o cotejo. Em que pese a argumentação apresentada pelo Reclamado, no particular, a sua Revista também não merece ultrapassar a barreira do conhecimento. Na verdade, os arestos colacionados às fls. 439/440 são inespecíficos por partirem de premissas distintas da adotada pelo Regional, qual seja, a de que a multa convencional é devida, já que o Réu inequivocadamente deixou de cumprir cláusulas constantes em normas coletivas no que tange à obrigação de pagar à Reclamante o adicional de serviço extraordinário estipulado nas mesmas. Incidência do Enunciado 296 deste TST. Não conheço, pois, no particular. 4 - FÉRIAS - CONVERSÃO EM ABONO PECUNIÁRIO a) Conhecimento O Regional ao analisar o presente tema adotou o seguinte entendimento: "Na própria sentença foi registrado que a prova testemunhal esclareceu que a autora foi compelida a trabalhar em 10 dos 30 dias de férias a que teria direito, relativas ao período aquisitivo 1992/93. Entendo que tal direito de férias deve ser considerado como não usufruído, já que ultrapassado o prazo estipulado no art. 134 da CLT, cabendo, no caso, a penalidade prevista no art. 137 daquele compêndio. Contudo, a maioria dos componentes desta e. Corte decidiu reconhecer à autora tão-somente o direito ao pagamento destes dias de forma simples, divergindo do meu entendimento quanto à aplicabilidade da norma contida no referido art. 137 consolidado no caso

em questão. O provimento neste tópico foi parcial, portanto, para crescer à condenação a obrigação de pagar estes dias de férias de forma simples, com o 1/3 constitucional" (fls. 429/430). O Reclamado, em sua Revista, alega que a condenação imposta pelo Regional gera o pagamento bis in idem. Nesse sentido, afirma ser inconstitucional nos autos que a Reclamante já recebeu, por ocasião de suas férias, o valor correspondente à conversão dos 10 dias de férias em abono pecuniário, sendo irrelevante o fato de a mesma ter solicitado ou não a aludida conversão, já que o fato é que ela recebeu o respectivo valor. Aponta ofensa do artigo 5º, inciso II, da CF/88, por considerar que o duplo pagamento não encontra amparo legal e traz prejuízos para o cotejo. Compulsados os autos, verifica-se que, apesar da argumentação apresentada pelo Reclamado, também, no particular, a Revista não merece ultrapassar a barreira do conhecimento. Na verdade, o Regional ao decidir teve por fundamento o conteúdo fático-probatório constante dos autos. Para modificarmos tal entendimento, seria necessário o reexame obstado neste grau recursal pelo disposto no Enunciado 126 deste TST. Afastada, assim, a apontada violação constitucional, bem como superados os arestos tidos por divergentes. Não conheço, pois, no particular. **ISTO POSTO ACÓRDAM** os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer integralmente da Revista. 6

**EMENTA: PRESCRIÇÃO.** Matéria que não se conhece, tendo em vista o disposto nos Enunciados 296 e 337, item I, ambos deste TST.

**SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO.** Matéria que não se conhece, tendo em vista a decisão revisanda não carecer de qualquer reparo por ter sido proferida em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 96 da SBDI1 e o Enunciado 159, ambos deste TST.

**MULTAS CONVENCIONAIS.** Matéria que não se conhece, em face do disposto no Enunciado 296 deste TST.

**FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA.** Matéria que não se conhece, em face do disposto no Enunciado 126 deste TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-599.599/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : ROBERTO COSTA EVANGELISTA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO

**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

**ADVOGADO** : DR. CELSO DE ALBUQUERQUE BARRETO

**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

**RECORRIDO(S)** : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** A decisão impugnada apóia-se na inexistência de norma a respaldar o pedido dos reclamantes; no pagamento feito nos termos da norma instituidora da Petros, com base na tabela de cada empresa patrocinada e conforme o regulamento de benefícios; inexistência de alteração nos regulamentos quanto aos critérios de cálculo dos benefícios e ausência de contrariedade ao enunciado 288/TST. Os arestos transcritos esbarram no óbice dos enunciados 23, 296 e da alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Os artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho, não foram prequestionados, atraindo a aplicação do enunciado 297 do TST. Por fim, não há se falar em contrariedade ao Enunciado 288 deste Tribunal, visto que, segundo o eg. Regional, não houve qualquer alteração nos regulamentos quanto ao critério do cálculo dos benefícios. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-600.897/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**RECORRENTE(S)** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE JORGE NOBRE QUESSADA

**RECORRIDO(S)** : JOÃO JUSTINIANO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. RENÉ PERBEILS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA.** Não demonstrada a alegada violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e revelando-se inespecíficos os arestos transcritos para comprovação de divergência jurisprudencial (Enunciado 296 do TST), não se conhece do recurso no particular.

**AMV - APOSENTADORIA MÓVEL VITALÍCIA - INTEGRALIDADE. ENUNCIADOS 51 E 288/TST.** Amparado o acórdão recorrido pela súmula de jurisprudência uniforme do TST, não se conhece do recurso de revista. Art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333 do TST.

**GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INTEGRAÇÃO.** Não se conhece do recurso de revista fundado em divergência jurisprudencial inespecífica (Enunciado 296 do TST).

**ANUÊNIO E ABONO PERMANÊNCIA.** Não comprovada divergência jurisprudencial em torno da matéria, ou violação de dispositivos legais ou constitucionais, não se conhece do Recurso de Revista.

**PROCESSO** : RR-605.210/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : CIA. HERING

**ADVOGADO** : DR. EDEMIR DA ROCHA

**RECORRIDO(S)** : ÉRICA VIEIRA

**ADVOGADO** : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, invertendo-se os ônus de sucumbência em relação às custas, das quais fica isenta a Reclamante. 3

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.**

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-607.285/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL

**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ GOULART (ESPÓLIO DE)

**ADVOGADO** : DR. ADEMIR JOSÉ SAUTHIER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA NÃO CONHECIDA.** A esbatida alegação do Município de que o contrato firmado entre as partes é de natureza administrativa, a não configurá-lo como empregador, só pode ser levada, processualmente, *cum grano salis*. Isso porque não foi trazida aos autos prova nesse sentido, conforme delineou, soberanamente, o Colegiado Revisor de Segundo Grau.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA NÃO CONFIGURADOS. INCOGNOSCIBILIDADE.** As violações apresentadas no Apelo Revisional não logram pavimentar o seu trânsito nesta Corte, quer por não atenderem o Enunciado nº 297 e a OJ nº 10 da SBDI-2, quer por não violarem a literalidade de disposição de lei federal. Igualmente quanto à divergência jurisprudencial trazida para caracterizar o dissídio, pois carece da menção das teses que identifiquem os casos confrontados, nos moldes do Enunciado nº 337 deste TST. Vale dizer, sem cotejo analítico entre o acórdão impugnado e cada jurisprudência trazida a confronto, não se instaura o acesso a via excepcional com fundamento no permissivo consolidado. Revista não conhecida integralmente.

**PROCESSO** : ED-RR-610.645/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** : JOÃO RODRIGUES DE ALMEIDA

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, para rejeitá-los e, declarando o seu caráter protelatório, aplicar ao embargante a multa de 1% sobre o valor da causa. 3

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA.** Embargos que se limitam a reiterar os argumentos já expostos nas razões recursais, demonstrando mero inconformismo da parte com a decisão devidamente fundamentada, apresentam caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : RR-610.693/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**RECORRENTE(S)** : BENÍCIO PAIVA DA ROCHA

**ADVOGADO** : DR. EMERSON VIEIRA DE OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : AYMORÉ PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.

**ADVOGADO** : DR. EVALDO LOMMEZ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: REGIME COMPENSATÓRIO NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INSALUBRE - JORNADA EXTRAORDINÁRIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CUSTAS PROCESSUAIS - RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO**

A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns de admissibilidade, mas também dos específicos. Se a parte recorrente não demonstra a divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896 da CLT, inviável se mostra o seu conhecimento. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-610.918/1999.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : USINA TRAPICHE S.A.

**ADVOGADO** : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO

**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ELY BATISTA DO RÊGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao Enunciado nº 330 do TST. Quitação. E, por unanimidade, conhecer quanto aos honorários advocatícios, por conflito com o Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. 4

**EMENTA: QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330.** Não se pode aplicar o Enunciado nº 330, no sentido liberatório de valor e título das verbas constantes da rescisão contratual, se não há alusão ao período às quais se refere. Interpretação do item II do Enunciado nº 330.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** É imprescindível a satisfação das exigências contidas na Lei nº 5.584/70, bem expressas no Enunciado nº 219 do TST, para que seja devida a verba honorária advocatícia.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-611.453/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**RECORRENTE(S)** : JOSÉ CUTRALE JÚNIOR

**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA

**RECORRIDO(S)** : OLAVO SOARES DE CARVALHO

**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO

**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO E REGIÃO LTDA. - COOPERAGRI

**ADVOGADO** : DR. CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo primeiro reclamado, afastada a deserção, ficando sobrestado o exame do agravo por instrumento interposto pela segunda reclamada (AIRR-611.452/1999.3), que tramita em conjunto com estes autos. Custas inalteradas.

**EMENTA: DEPÓSITO RECUSAL E CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO EFETUADO POR UMA DAS EMPRESAS CONDENADAS SOLIDARIAMENTE. INEXISTÊNCIA DE DESERÇÃO**

**TRATANDO-SE DE CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DE DUAS OU MAIS EMPRESAS, O DEPÓSITO RECURSAL E AS CUSTAS PROCESSUAIS RECOLHIDAS POR UMA DELAS APROVEITA AS DEMAIS, DESDE QUE AQUELA QUE EFETUOU O RECOLHIMENTO DESSES VALORES NÃO POSTULE A SUA EXCLUSÃO DA LIDE. INTELIGÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 190 DA C. SBDI-I DO TST. RECURSO DE REVISTA DO PRIMEIRO RECLAMADO CONHECIDO, POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, E PROVIDO, FICANDO SOBRESTADO O EXAME DO AGRAVO POR INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA SEGUNDA RECLAMADA (AIRR-611.452/1999.3).**

**PROCESSO** : ED-RR-612.435/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**EMBARGANTE** : LEONEL EUSÉBIO VITTI

**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA W LINS JUNIOR

**EMBARGADO(A)** : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 1

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Embargos aos quais se nega provimento, por não haver omissão, contradição e obscuridade a ser sanada.

**PROCESSO** : RR-612.556/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : MÁRIO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : CERÂMICA CHIARELLI S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ZERLINO DORIN NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Turno Ininterrupto de Revezamento - empregado horista - divisor". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Turno Ininterrupto de Revezamento - pagamento apenas do adicional de Horas Extras", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das sétima e oitava horas laboradas como extraordinárias (valor da hora normal acrescido do adicional respectivo).

**EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIVISOR**

A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns de admissibilidade, como também dos específicos. Logo, é inviável o conhecimento do recurso de revista se a parte recorrente não demonstra a divergência jurisprudencial e/ou a violação direta de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal.

Recurso de revista não conhecido.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS**

A C. SBDI-I já firmou entendimento de que o empregado horista, que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento, faz jus ao recebimento das sétima e oitava horas como extraordinárias, assim entendidas aquelas remuneradas com o valor da hora normal acrescido do respectivo adicional.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-613.672/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : RODOLFO CHATZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ADALBERTO HACKBARTH

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 1

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Embargos aos quais se nega provimento, por não haver omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Observa-se que o acórdão embargado encontra-se em consonância com o disposto no item IV do Enunciado 331 do TST.

**PROCESSO** : RR-614.088/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO  
**ADVOGADO** : DR. ARMINDO BAPTISTA MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG  
**RECORRIDO(S)** : ANSELMO JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO GÓES PENTEADO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 6

**EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA E CHEFIA - 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS.** Matéria de que não se conhece, tendo em vista o disposto no Enunciado 126 deste TST.

**CARGO DE CONFIANÇA E CHEFIA - HORAS EXTRA - DIVISOR 220.** Matéria de que não se conhece, tendo em vista o disposto no Enunciado 297 deste TST.

**CARGO DE CONFIANÇA - ENQUADRAMENTO NO ART. 62, INCISO II, DA CLT - HORAS EXTRAS APÓS MARÇO DE 1996.** Matéria de que não se conhece, tendo em vista não restar caracterizada a contrariedade ao Enunciado 287 deste TST, uma vez que o Reclamante não pode ser enquadrado na exceção nele prevista.

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** Matéria de que não se conhece, tendo em vista o disposto nos Enunciados 221 e 297 deste TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-614.123/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : CAMILO DE LELIS SOARES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, para rejeitá-los e, declarando o seu caráter protelatório, aplicar ao embargante a multa de 1% sobre o valor da causa. 3

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA.** Embargos que se limitam a reiterar os argumentos já expostos nas razões recursais, demonstrando mero inconformismo da parte com a decisão devidamente fundamentada, apresentam caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : RR-614.733/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : JUVANCI FRANCISCO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. OLGA GITI LOUREIRO  
**RECORRIDO(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EMMANUEL CARLOS  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 339 desta Corte, e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas inalteradas.

**EMENTA: GARANTIA DE EMPREGO, SUPLENTE DE CIPA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO ESTABILITÁRIO**

1. A garantia de emprego prevista no artigo 10, inciso II, alínea "a", do ADCT estende-se a todos os membros da CIPA representantes dos empregados, inclusive os suplentes, nos termos do Enunciado nº 339 deste Tribunal. Conhecimento do recurso viabilizado por contrariedade a Súmula desta Corte.

2. Conquanto a norma constitucional assegure, em tese, a proteção postulada, configura-se hipótese de abuso de direito quando o empregado, embora cientificado de sua estabilidade na homologação do pagamento das verbas rescisórias, ajuíza ação postulando o reconhecimento de seu direito quase dois anos após a extinção do contrato e depois de o período de garantia de emprego ter-se escoado integralmente. Nessa hipótese, deve ser rejeitado o pedido de indenização correspondente aos salários do período de estabilidade provisória.

Recurso conhecido, por contrariedade ao Enunciado nº 339 deste Tribunal, e desprovido.

**PROCESSO** : RR-614.915/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARRO  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO CARLOS DIAS FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação em horas extras nos dias em que o excesso tenha excedido de 5 (cinco) minutos e/ou após a duração normal do trabalho.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** "Cartão de Ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.)" (OJ 23 da SDI do TST). Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : AG-RR-614.927/1999.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADORA** : DRA. ANA CAROLINA MONTE PRO-CÓPIO DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA EDNA FRANÇA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. 3

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL.** Agravo Regimental a que se nega provimento, por não restar infirmado o fundamento do r. despacho denegatório.

**PROCESSO** : RR-614.929/1999.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE NATAL  
**PROCURADORA** : DRA. MARGARETE BRANDÃO CÂMARA  
**RECORRIDO(S)** : ANA LIA MACHADO DE LIMA E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, mantendo a condenação ao pagamento das diferenças salariais e do FGTS sem o acréscimo de 40%, excluir as demais verbas deferidas às reclamantes contratadas após a Constituição da República de 1988. Remetam-se cópia dessa decisão, do acórdão recorrido e da r. sentença ao Ministério Público ao Tribunal de Contas do Estado, para a adoção das providências insertas nos §§ 2º e 4º do artigo 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO.** Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Nesse passo, as diferenças salariais devem ser mantidas. Quanto ao FGTS, entendo que as reclamantes fazem jus à parcela, pois, o seu deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido para, mantendo a condenação ao pagamento das diferenças salariais e do FGTS sem o acréscimo de 40%, excluir as demais verbas deferidas.

**PROCESSO** : RR-617.872/1999.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ ANTÔNIO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade ao Enunciado nº 277, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na peça inicial. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Emprego Público - Equiparação Salarial", nos termos do Enunciado nº 297. Custas invertidas, pelo reclamante, dispensadas.

**EMENTA: ACORDO COLETIVO. HOMOLOGAÇÃO EM DISSÍDIO COLETIVO. INCORPORAÇÃO DAS VANTAGENS AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 277 DESTA TRIBUNAL**

Acordo homologado em dissídio coletivo tem natureza de sentença normativa, motivo pelo qual as vantagens nele estabelecidas não integram definitivamente os contratos individuais de trabalho. Recurso de revista conhecido, por contrariedade ao Enunciado nº 277 e provido.

**RECURSO DE REVISTA. TEMA NÃO-PREQUESTIONADO OPORTUNAMENTE**

Para configurar-se o prequestionamento é necessário que o tema objeto do recurso de revista tenha sido formulado oportunamente, no caso, por ocasião do recurso ordinário, e não examinado na decisão recorrida, resultando na exigência de interposição de embargos declaratórios, a que se refere o Enunciado nº 297 da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-620.553/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ OTÁVIO BERTOZO REIS  
**RECORRIDO(S)** : LIDOVINO ALBERTI  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FINARDI RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE GUAPORÉ  
**ADVOGADO** : DR. GILMAR MARINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, mantendo a condenação ao FGTS, excluir as demais verbas deferidas.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO.** Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". No caso sob exame, inexistiu condenação a saldo de salários ou horas extras. Faz jus, entretanto, à parcela relativa ao FGTS, pois, o seu deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. Recurso de revista conhecido, e parcialmente provido para, mantendo a condenação ao FGTS, excluir as demais verbas deferidas.

**PROCESSO** : RR-622.285/2000.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO JOSÉ FERLIN DAMBROSO  
**RECORRENTE(S)** : CÍCERO RODRIGUES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MILENA OLIVEIRA DE MEDEIROS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELETROACRE  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO VASCONCELOS DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : C. M. N. SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por contrariedade ao Enunciado 331 (inciso IV) e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a ELETROACRE a responder de forma subsidiária pelos créditos trabalhistas devidos ao autor no caso de inadimplemento por parte da empresa prestadora de serviços, restando prejudicada a análise do recurso de revista do Ministério Público por versar, tão-somente, sobre a matéria debatida.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTADO RECLAMANTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" Recurso de Revista conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** Prejudicado o seu exame diante do conhecimento e provimento do recurso do reclamante.

**PROCESSO** : RR-624.086/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE JUTAÍ  
**ADVOGADO** : DR. ANIELLO MIRANDA AUFIERO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DASCLER DE ARAÚJO SEGADILHA  
**ADVOGADO** : DR. EDGAR ALTINO DE MAURO T. FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão somente quanto ato tema "contrato nulo - efeitos", por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 85/SDI, convertida no Enunciado nº 363 do TST, dando-lhe parcial provimento para declarar a nulidade da contratação e manter apenas a condenação no pagamento dos salários retidos e no FGTS, sem os 40%, sobre os salários pagos e aqueles ora deferidos. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Faz jus, ainda, à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não referida no Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º, da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : ED-RR-625.230/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
**EMBARGADO(A)** : SÉRGIO LUIZ RIBEIRO RIO BRANCO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CIRO CECCATTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto. 2

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA.** Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão embargado as razões ora consignadas no voto.

**PROCESSO** : RR-628.760/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : SERVENG CIVILSAN S.A. - EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA  
**ADVOGADA** : DRA. LAURINDA DA COSTA CAMPOS  
**RECORRIDO(S)** : JOSIAS CASTRO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso, por conflito com o Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** É imprescindível a satisfação das exigências contidas na Lei nº 5.584/70, bem expressas no Enunciado nº 219 do TST, para que seja devida a verba honorária.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-629.001/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. HÉLIO CALDAS  
**RECORRIDO(S)** : CARLINDO GOULART DA SILVA NETO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO XAVIER REIS DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO.** Não se conhece de prescrição não arguida em instância ordinária. Na hipótese dos autos não se operou a preclusão, posto que a prescrição foi invocada nas razões do recurso ordinário. Nesse sentido o Enunciado nº 153/TST. Ainda, ajuizada a ação trabalhista em 02/10/1989 para postular direitos trabalhistas relativos ao período do contrato de trabalho vigente entre 19/5/1986 e 11/7/1989, não há que se cogitar de prescrição. Recurso não conhecido.

**FÉRIAS DO PERÍODO DE 1987/1988.** Trata-se da ausência de prova do efetivo gozo das férias referente ao período de 19.05.1987 a 18.05.1988. Nesse passo, não há que se cogitar em ofensa ao art. 135 da Consolidação das Leis do Trabalho, que não abrange a hipótese dos autos. Outrossim, não há como reconhecer a afronta direta e literal do art. 5º, II, da Constituição Federal, como exige o art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. O aresto colacionado é inespecífico, atraindo o óbice do Enunciado nº 296 deste Tribunal. Recurso de revista integralmente não conhecido.

**PROCESSO** : RR-629.040/2000.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO ACRE - SECRETARIA DE SAÚDE  
**PROCURADORA** : DRA. SÁRVIA SILVANA SANTOS LIMA  
**RECORRIDO(S)** : NEIDE CORDEIRO DA COSTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO RAPOSO BAUEB

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.** "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime", inclusive em pleitos que tenham por objeto o FGTS. Inteligência da alínea "a" do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, do Enunciado 362/TST e da Orientação Jurisprudencial nº 128, da eg. SDI do TST. Observada a prescrição bienal, aplica-se à prescrição trintenária ao FGTS, conforme dispõe o Enunciado 95 do TST. Decisão regional proferida em consonância com a jurisprudência desta Colenda Corte o que atrai a espécie o disposto no Enunciado 333 do TST e no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-629.312/2000.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM  
**ADVOGADO** : DR. VALBER MUNIZ  
**RECORRIDO(S)** : LINA MARIA PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ARACY LOBO PEREIRA DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente da Revista. 3

**EMENTA: DA NULIDADE DO CONTRATO.** Matéria de que não se conhece, tendo em vista o recurso encontrar-se desfundamentado à luz do art. 896 da CLT.

**FGTS - PRESCRIÇÃO.** Matéria de que não se conhece, tendo em vista a decisão revisanda não carecer de qualquer reparo, por ter sido proferida em harmonia com o Enunciado nº 95/TST.

**DA INCORPORAÇÃO DO SALÁRIO NA FOLHA DE PAGAMENTO.** Matéria de que não se conhece, tendo em vista a preclusão de que trata o Enunciado nº 297 deste TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-629.313/2000.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM  
**ADVOGADO** : DR. VALBER MUNIZ  
**RECORRIDO(S)** : MARIA COSTA MENDES  
**ADVOGADO** : DR. ARACY LOBO PEREIRA DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Revista integralmente. 2

**EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO.** Matéria que não se conhece, tendo em vista o apelo encontrar-se desfundamentado à luz do art. 896 da CLT.

**FGTS - PRESCRIÇÃO.** Matéria que não se conhece, tendo em vista a decisão revisanda não carecer de qualquer reparo por ter sido proferida em harmonia com o Enunciado 95/TST.

**INCORPORAÇÃO DO SALÁRIO NA FOLHA DE PAGAMENTO.** Matéria que não se conhece, tendo em vista a preclusão de que trata o Enunciado 297 deste TST.

Revista não conhecida integralmente.

**PROCESSO** : RR-629.543/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : ALBERTO OLIVEIRA MELO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de incompetência "ratione materiae", mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à carência de ação - improcedência da ação - declaração referente à aplicação de regulamento básico e dar-lhe provimento, porquanto o Autor é carecedor de ação por falta de interesse de agir; julgando-se extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do CPC. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso quanto à prescrição.

**EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Incabível declarar a certeza de um direito que dependa de um acontecimento futuro e incerto.

Não havendo interesse de agir, julga-se extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC.

**PROCESSO** : RR-629.862/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE SUMARÉ  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO APARECIDO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS





**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA NÃO CARACTERIZADOS - INCOGNOSCIVEL. SUBSISTÊNCIA DO ACÓRDÃO REGIONAL COM TESE DE QUE A ESTABILIDADE DO ART. 41 DA CF/88 ALCANÇA SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. A interpretação emprestada pelo Regional ao art. 41 da CF/88 perfilha-se à Orientação Jurisprudencial nº 22 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior do Trabalho a fazer incidir o Enunciado nº 333/TST, bem como ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, consagrado no RE - 187.229-2/Pará - DJ de 14/05/99 - Relator Min. Marco Aurélio, no sentido de que a estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal independe da natureza do regime jurídico adotado. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-631.269/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO MENDES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MAURÍCIO SANTANA DA SILVA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO GOMES DA SILVA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.  
 Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-632.847/2000.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO EDSON FERREIRA LIMA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao décimo-terceiro salário/correção da parcela adiantada ao Empregado, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, de cujo recolhimento ficam isentos os Reclamantes.  
**EMENTA:** DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CORREÇÃO DA PARCELA ADIANTADA AO EMPREGADO. LEI Nº 8.880/94. A decisão recorrida não se harmoniza com OJ Nº 187 da SBDI-1 deste TST que consubstancia o entendimento no sentido de as deduções em questão serem efetivadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento. Via de consequência, impõe-se a reforma do acórdão para se decretar a improcedência da Reclamação. Revista Provida.

**PROCESSO** : RR-635.896/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : PRESTEC ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. KERMIT MONTEIRO FILHO  
**RECORRIDO(S)** : RONALDO VALÉRIO PIRES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLÁUDIO CODEÇO MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** HORAS EXTRAS - CARTÃO DE PONTO. VALIDADE. O Egrégio Regional, soberano na análise das provas, a teor do art. 131 do CPC, entendeu que as folhas de ponto, por assinalarem horário de trabalho simétrico, não possuíam valor probante, sentindo-se suficientemente convencido que o Reclamante demonstrou o fato constitutivo de seu direito. Destarte, o aresto trazido a cotejo não serve ao fim colimado porque levanta premissa fática não examinada pelo Regional, no sentido de que não se pode exigir na marcação manuscrita a mesma precisão dos relógios de ponto. Incidência do Enunciado 296 do TST.  
 Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-636.328/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVIC  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CARLOS CABRAL BOSSLE  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON FREDERICO SCHMIDT

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** HORAS EXTRAS. FIPs. INVALIDADE. Recurso não conhecido, em face da incidência da OJ nº 234 da SDI-1 ao caso em tela.  
**MULTAS CONVENCIONAIS.** Recurso não conhecido, em face da incidência da OJ nº 239 da SDI-1 e do Enunciado nº 297 do TST.

**PROCESSO** : RR-640.416/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TEFÉ  
**ADVOGADO** : DR. ANIELLO MIRANDA AUFIERO  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDA LIMA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão somente quanto ato tema "contrato nulo - efeitos", por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 85/SDI, convertida no Enunciado 363 do TST, dando-lhe parcial provimento para declarar a nulidade da contratação e excluir da condenação o aviso prévio, 13º salário, férias e a determinação para que se proceda as anotações na CTPS. Remetam-se cópia dessa decisão, do acórdão recorrido e da r. sentença ao Ministério Público ao Tribunal de Contas do Estado, para a adoção das providências insertas nos §§ 2º e 4º do artigo 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR CONTRATADO SOB REGIME ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não tendo o Regional emitido tese quanto ao tema, o conhecimento do recurso carece de prequestionamento, a teor do Enunciado 297/TST, tendo incidência, ainda, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI, segundo a qual é necessário o prequestionamento, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta. Recurso não conhecido.

**CONTRATO NULO. EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Faz jus, ainda, à parcela relativa ao FGTS pois o seu deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-640.939/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : CAROLINA INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO CÂMARA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : IVANILDES DE OLIVEIRA BATISTA  
**ADVOGADA** : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso, por violação do caput do art. 71 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença primária.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA. EXCESSO. Quando adotado intervalo intrajornada maior que duas horas, e se esta condição foi prévia e expressamente estabelecida no contrato de trabalho escrito firmado pelo empregado, não há que se falar em horas extras.  
 Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-642.738/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : TECNOBUS - SERVIÇOS, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBISON ALONÇO GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LUÍS PORFÍRIO  
**ADVOGADO** : DR. ADMILSON TEIXEIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea. Multa de 40% sobre o FGTS" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos de FGTS anteriores à aposentadoria voluntária do Reclamante. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, no tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o percentual do adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST, quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Reclamação da condenação quanto aos honorários advocatícios.  
**EMENTA:** 1 - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40%. FGTS.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

**2 - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA E ASSOCIAÇÃO.** A matéria encontra-se pacificada pela inteligência do Enunciado nº 342 do TST e da OJ nº 160 da SDI-1, no sentido de que, havendo autorização do empregado para que se realize descontos em seu salário, deverão estes serem considerados lícitos.

**3 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** A jurisprudência predominante desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1 e no Enunciado nº 228, é no sentido de que a atual Carta Magna não alterou a base de cálculo do adicional de insalubridade, a qual continua sendo a contraprestação mínima devida ao trabalhador, ou seja, o salário mínimo.

**4 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Nos termos dos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, para serem fixados os honorários advocatícios, a parte deverá atender, cumulativamente, os seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe, comprovar e perceber, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.  
 Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-644.682/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
**ADVOGADO** : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : ROSEMARY GONÇALVES ALVES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA REGIANE SANGALETTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-646.471/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PROCURADOR** : DR. ANTONIO FERNANDO DE ALCANTARA ATHAYDE JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MILTON FAGUNDES PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. IVÂNIO CEVEY OZORIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, inclusive dos órgãos do Poder Público, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações. É inaplicável o art. 71, § 1º, da Lei n. 8666/93, prevalecendo o disposto no item IV do Enunciado/TST n. 331. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-646.533/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR  
**RECORRIDO(S)** : ADELÍCIA BARBOSA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto a responsabilidade subsidiária - ente público. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, inclusive dos órgãos do Poder Público, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações. É inaplicável o art. 71, § 1º, da Lei n. 8666/93, prevalecendo o disposto no item IV do Enunciado/TST n. 331. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Consoante entendimento uniformizado nos Enunciados n. 219 e 329, os honorários advocatícios são devidos apenas se preenchidos os requisitos exigidos pela Lei n. 5.584/70, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-647.186/2000.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO CEARÁ  
**PROCURADORA** : DRA. INÊS SILVIA DE SÁ LEITÃO RAMOS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ IVONILDO PENHA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA ROCHA NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** PRESSUPOSTOS DO RECURSO DE REVISTA NÃO CONFIGURADOS. INCOGNOSCIBILIDADE. A divergência jurisprudencial apresentada se revela inespecífica à hipótese dos autos de admissão anterior ao advento da atual Carta Magna, à luz do Enunciado nº 297/TST. Tal peculiaridade também tem o condão de tornar inaplicável o inciso II do art. 37 da CF/88, tido como violado. Os demais pontos ventilados carecem de prequestionamento. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-647.204/2000.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : ALTEMIRO DE OLIVEIRA PINHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALIN SÍLVIO AFLALO GARCIA  
**RECORRIDO(S)** : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**PROCURADORA** : DRA. SILVIA REGINA M. SAMPAIO  
**ADVOGADA** : DRA. SUZANA MEJIA  
**ADVOGADA** : DRA. SUSANA MEJIA

**DECISÃO:** Por maioria de votos, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira, conhecer do recurso de revista, por violação direta e literal do artigo 100, parágrafo 1º, da CF/1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora e a correção monetária sejam calculados até a data do efetivo pagamento dos valores devidos aos exequentes. Custas inalteradas.

**EMENTA:** PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO

De acordo com a nova redação do artigo 100, parágrafo 1º, da CF/1988 (Emenda Constitucional nº 30, de 30/9/2000), os débitos constantes de precatórios judiciais devem ser atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-647.485/2000.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA  
**RECORRIDO(S)** : ANA GEIZA ALVES DE MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos do contrato nulo, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para manter a condenação apenas ao pagamento do FGTS sobre os salários pagos, sem o acréscimo de 40%, excluindo da condenação as demais verbas deferidas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. **EFEITOS.** Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". No caso em exame, não houve condenação a título de salário ou horas extras. Entendo, porém, que a reclamante faz jus ao FGTS, pois, o seu deferimento encontra respaldo no art. 9º, da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O Tribunal Regional reconheceu o não preenchimento dos requisitos da Lei nº 5.584/70, apenas não excluindo os honorários advocatícios da condenação por ausência de provocação da parte interessada. Nesse passo, não há se cogitar em afronta à Lei nº 5.584/70 ou aos Enunciados nºs 219 e 319 deste Tribunal. A matéria foi alcançada pela preclusão, nos termos do Enunciado nº 297 deste Tribunal. Não conheço.

**PROCESSO** : RR-647.916/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ADELMO KONIG  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ORLANDO SCHÄFER  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE TRES PASSOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO TRINDADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. **EFEITOS.** O acórdão recorrido perfilha-se à Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que a jubilação espontânea extingue o contrato de trabalho. Revista não conhecida, nos termos do Enunciado nº 333/TST.

**PROCESSO** : RR-651.031/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : FÁBIO ZUCCHI RODAS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CALGÃO  
**RECORRIDO(S)** : ODEMAR RIBEIRO VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DIAS MAGALHÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** SALÁRIO POR PRODUÇÃO. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** O Regional teve como comprovado o trabalho em sobrejornada por parte do Obreiro, remunerado por produção e, diante disso, ratificou a sentença que deferiu o adicional na espécie. Nesse passo, nenhuma mácula tolda a higidez da decisão recorrida, por encontrar-se em consonância com a iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 235 da SDI, de que nas horas extras relativas a salário por produção é devido apenas o respectivo adicional. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-653.123/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA CASCAVELENSE DE TRANSPORTE E TRÁFEGO - CCTT  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL  
**RECORRIDO(S)** : VÂNIA CAMARGO DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. **ADMISSIBILIDADE** - Recurso de Revista não conhecido porque ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.

**PROCESSO** : RR-659.300/2000.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MIRIAN SILVINO DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ARNALDO PAULA PESSOA AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema jornada reduzida/salário mínimo proporcional; e II - conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à matéria FGTS/prescrição quinquenal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a respeitável Sentença de Primeiro Grau que condenou o Município-Acionista ao pagamento do FGTS do período posterior a 5 de outubro de 1988.

**EMENTA:** JORNADA REDUZIDA. **SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL. INCOGNOSCÍVEL.** O art. 7º, inciso IV que fixa o salário mínimo como a menor remuneração paga ao trabalhador, o faz em consonância com o art. 7º, inciso XIII, que dispõe sobre a duração normal do trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta semanais. Assim, se a jornada do trabalhador é menor que a estipulada pela constituição, cabe-lhe o pagamento do mínimo proporcional ao tempo de trabalho por ele executado. Decisão regional mantida.

**FGTS. PRESCRIÇÃO. PROVIMENTO.** O acórdão regional desgarrou-se do posicionamento deste TST de que, sendo ajuizada a ação dentro do prazo de dois anos da extinção do contrato de trabalho, é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Em sendo assim, reforma-se o pronunciamento do Regional para restabelecer a Sentença que se alinha ao entendimento desta Corte Superior. Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-662.712/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PROCURADORA** : DRA. ANA MARIA GUIMARÃES RICHCHA  
**RECORRIDO(S)** : LENICE FRANCISCA KAISER  
**ADVOGADO** : DR. LECY MARCELO MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - **PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Inexiste negativa de prestação jurisdicional no posicionamento judicial que não reconhece omissão suscitada em sede de embargos de declaração, quando a declaração de inconstitucionalidade baseia-se em premissas fáticas e jurídicas. Recurso de revista não conhecido.  
**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - LEGALIDADE - ART. 71 DA LEI 8.666/93.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da alínea "a" e § 5º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-664.982/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : LAMINAÇÕES SOMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO GOMES SILVANO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LUIZA RUI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. **INTERVALO INTRAJORNADA.** De acordo com os termos do § 4º do art. 71 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 8.923/94, não tendo o Reclamante sido pago pelo período referente ao intervalo não concedido, está correto o entendimento do Regional, que lhe deferiu o pagamento do valor integral, equivalente aos 30 minutos suprimidos, acrescido do adicional de 50%, e reflexos legais. Recurso de Revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-666.678/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : SANDRA MARIA DE SOUZA BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTI-JOTTO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA PORTO-BRÁS)  
**PROCURADORA** : DRA. REGINA VIANA DAHER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial; e, no mérito dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento do feito, como entender de direito.  
**EMENTA:** DESERÇÃO. **CUSTAS. COMPROVAÇÃO. EXTRAVIO DA GUIA DE RECOLHIMENTO.** Verificada a ocorrência de falha da Secretaria, a parte não pode ser prejudicada, no processo, por erro administrativo cometido, sob pena de não ver respeitado o devido processo legal e o seu direito de ampla defesa. Configurado, no caso, que ocorreu extravio da guia de custas no âmbito da Secretaria, a deserção deve ser afastada. Recurso conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-666.881/2000.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

**RECORRIDO(S)** : MARIA LUÍZA JUSTINO DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOVINA SANTOS

**RECORRIDO(S)** : ESTADO DE ALAGOAS

**PROCURADOR** : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Revista em face do disposto na alínea b do art. 896 da CLT. 1

**EMENTA:** INCONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA 22 À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS. TRANSMUDAÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. O apelo encontra óbice no disposto na alínea b do art. 896 da CLT, já que a matéria ventilada nos autos prende-se à interpretação de legislação estadual, cuja observância não ultrapassa a jurisdição daquele Regional.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-666.882/2000.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

**RECORRIDO(S)** : FERNANDO GOMES

**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOVINA SANTOS

**RECORRIDO(S)** : ESTADO DE ALAGOAS

**PROCURADOR** : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Revista face ao disposto na alínea b do art. 896 da CLT. 1

**EMENTA:** INCONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA 22 À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS. TRANSMUDAÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. O apelo encontra óbice no disposto na alínea b do art. 896 da CLT, já a matéria ventilada nos autos prende-se à interpretação de legislação estadual, cuja observância não ultrapassa a jurisdição daquele Regional.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-666.883/2000.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

**RECORRIDO(S)** : MARIA DE FÁTIMA VITOR DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOVINA SANTOS

**RECORRIDO(S)** : ESTADO DE ALAGOAS

**PROCURADOR** : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Revista, face ao disposto na alínea b do art. 896 da CLT. 4

**EMENTA:** INCONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA 22 À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS. TRANSMUDAÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. O apelo encontra óbice no disposto na alínea b do art. 896 da CLT, já a matéria ventilada nos autos prende-se à interpretação de legislação estadual, cuja observância não ultrapassa a jurisdição daquele Regional.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-666.884/2000.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

**RECORRIDO(S)** : GILVANETE DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOVINA SANTOS

**RECORRIDO(S)** : ESTADO DE ALAGOAS

**PROCURADOR** : DR. VALFREDO MESSIAS DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Revista em face do disposto na alínea b do art. 896 da CLT. 3

**EMENTA:** INCONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA 22 À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS. TRANSMUDAÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. O apelo encontra óbice no disposto na alínea b do art. 896 da CLT, já que a matéria ventilada nos autos prende-se à interpretação de legislação estadual, cuja observância não ultrapassa a jurisdição daquele Regional.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-668.171/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DO TRABALHO - SETRAB

**PROCURADORA** : DRA. MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA

**RECORRIDO(S)** : DANIELLE RUFINO ALVES BETESEK

**ADVOGADO** : DR. NOELI DE ALMEIDA LORENZANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e do tema "multa por embargos procrastinatório", mas conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por violação do artigo 37, § 2º, da CF/88, por contrariedade à OJ nº 85 da SDI (convertida no Enunciado 363 do TST) e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação aos saldos de salários e FGTS. Remetam-se cópia dessa decisão, do acórdão recorrido e da r. sentença ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, para a adoção das providências insertas nos §§ 2º e 4º, do artigo 37, da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência da Justiça do Trabalho é determinada pela natureza da pretensão, como na hipótese dos autos em que se pretende a descaracterização do trabalho cooperativado e o reconhecimento da relação de emprego. Recurso de revista não conhecido.

**MULTA POR EMBARGOS PROCRASTINATÓRIOS.** Não se conhece de recurso se a transcrição de julgados ditos divergentes, não atender ao comando da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. **CONTRATO NULO - EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Faz jus, ainda, à parcela relativa ao FGTS, pois, o seu deferimento encontra respaldo no art. 9º, da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : ED-RR-668.210/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**EMBARGANTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**PROCURADORA** : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE

**EMBARGADO(A)** : SALETE RIBEIRO LEITE

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS COFFY

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento aos presentes Embargos Declaratórios para sanar omissão relativa ao tema "Responsabilidade Subsidiária", na forma da fundamentação. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO. Embargos Declaratórios parcialmente acolhidos para sanar omissão e prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação.

**PROCESSO** : RR-672.656/2000.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO EUFRÁSIO ALVES

**ADVOGADA** : DRA. CARLA VIRGÍNIA DANTAS AVELINO NOGUEIRA

**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A.

**ADVOGADO** : DR. ELÍCIO DE MELO LEITÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Recurso de revista que não se conhece ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-673.431/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER

**ADVOGADO** : DR. MARCELO GOUGEON VARES

**RECORRIDO(S)** : TERESINHA DO AMARANTE DEVITES

**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto a responsabilidade subsidiária. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange ao adicional de insalubridade - limpeza de sanitários, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo pela limpeza de sanitários e seus reflexos. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange aos honorários periciais - critério de atualização, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização dos honorários periciais seja realizada na forma fixada pelo artigo 1º da Lei nº 6.899/81. 4

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, inclusive dos órgãos do Poder Público, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações. É inaplicável o art. 71, § 1º, da Lei n. 8666/93, prevalecendo o disposto no item IV do Enunciado/TST n. 331. Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA DE SANITÁRIOS.** "A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho". Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDII do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**HONORÁRIOS PERICIAIS - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO.** "Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais". Orientação Jurisprudencial nº 198 da SBDII do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-673.493/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**PROCURADOR** : DR. IRENI DAS GRAÇAS SOARES

**RECORRIDO(S)** : MARIA ZILDA DE SENE

**ADVOGADO** : DR. ABADIO PEREIRA MARTINS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão somente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por violação do artigo 37, § 2º, da CF/88 e por contrariedade ao Enunciado 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento, sem a multa de 40%, do FGTS. Remetam-se cópia dessa decisão, do acórdão recorrido e da r. sentença ao Ministério Público ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para a adoção das providências insertas nos §§ 2º e 4º do artigo 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Faz jus, ainda, à parcela relativa ao FGTS, pois, o seu deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. Recurso conhecido e parcialmente provido restringir a condenação, tão somente, ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS.

**PROCESSO** : RR-673.509/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE COLINA

**ADVOGADO** : DR. MÍRIA FALCHETI

**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIA JÚLIO ALVES CAETANO E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. VALDOMIRO ISSA SAMARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE SUCESSÃO DE EMPREGADORES - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. Arestos inespecíficos (Enunciado nº 296) ou oriundos de Turma do TST não autorizam o conhecimento do recurso. Não se vislumbra ofensa direta ao art. 37 da Carta Magna, se não se discute a nulidade da contratação sem concurso público, mas a responsabilidade do Município, decorrente de sucessão. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-674.608/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : SÍLVIO HIPÓLITO RODRIGUES

**ADVOGADA** : DRA. MATILDE DE RESENDE EGG

**RECORRIDO(S)** : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento para determinar que tal correção incida a partir do 5º dia do mês subsequente, sendo este dia útil ou não. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao turno ininterrupto de revezamento.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A correção monetária deverá ser computada a partir do 5º dia do mês subsequente, sendo este dia útil ou não. Revista conhecida em parte e provida.

**PROCESSO** : RR-674.727/2000.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ALEXANDRE CEZAR RIBEIRO MOTTA  
**ADVOGADO** : DR. NARCISO CAMILO DE ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON  
**ADVOGADA** : DRA. GRAZIELLA CRISTINA FONTOURA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que, na hipótese dos autos, a prescrição a ser aplicada é a trintenária. 3

**EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO.** Ajuizada a reclamação dentro do intervalo de dois anos a que alude o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, o prazo prescricional aplicável, em se tratando de reclamação na qual se busca o recebimento de diferenças de FGTS, decorrentes do não-recolhimento do valor devido a esse título ao longo do contrato de emprego, é de trinta anos. Enunciados 95 e 362 do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-675.183/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : DR. RACHEL ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ANTÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE BENDER DE FRIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC.

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A discussão acerca da responsabilidade subsidiária pelo pagamento de verbas trabalhistas devidas pelo reclamado ao reclamante está contida na competência desta Justiça Especializada. Não demonstrada violação do art. 114 da Constituição Federal.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da alínea "a" e § 5º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da alínea "a" e § 5º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-677.665/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA DE LOURDES HORA ROCHA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITA-PEMIRIM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS  
**RECORRIDO(S)** : ÉDSON RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público quanto ao tema "contrato nulo", por violação do artigo 37, § 2º, da CF/88, por contrariedade ao Precedente nº 85, convertido no En. 363 do TST e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação ao FGTS. Quanto ao recurso de revista do Município julgar prejudicado o tema "contrato nulo - efeitos", mas conhecer do tema "honorários advocatícios" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-lo da condenação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Em face do advento da MP nº 2.164-41, de 24/08/2001, que alterou o artigo 9º da Lei nº 8.030/90, apesar de não estar contemplada expressamente no Verbete Sumular 363 desta Corte, faz jus o trabalhador à parcela a título de FGTS. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.  
**RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO - CONTRATO NULO - EFEITOS.** A matéria ora tratada foi devidamente analisada quando do julgamento do recurso interposto pelo Ministério Público, razão pela qual resta prejudicada a apreciação da insurgência. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15% não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. En. 219 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-689.704/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ELIANA NASCIMENTO MINICUCI  
**RECORRIDO(S)** : JORGE RICARDO VERZI SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WILLI CABRAL ROSENTHAL  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE LEME  
**PROCURADOR** : DR. LUÍS CESAR D. PRINZO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por violação do artigo 37, § 2º, da CF/88, por contrariedade à OJ nº 85 da SDI (convertida no Enunciado 363 do TST) e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação às horas excedentes trabalhadas e não contraprestacionadas, sem o adicional e integrações e ao FGTS, sem os 40%, sobre os salários pagos e as horas aqui deferidas.

**EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Faz jus, ainda, à parcela relativa ao FGTS, pois, o seu deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-689.710/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RONALD KRÜGER RODOR  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITA-PEMIRIM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCA APARECIDA BARBOSA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. WÉLITON RÓGER ALTOÉ  
**RECORRIDO(S)** : THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO  
**ADVOGADO** : DR. CLEMILDO CORRÊA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ TASSO DE OLIVEIRA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO GOUVÊA DER-CY

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade suscitada no recurso de revista do Município e julgar prejudicada a análise do tema "contrato nulo - efeitos". Conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por violação do artigo 37, § 2º, da CF/88, por contrariedade à OJ nº 85 da SDI (convertida no Enunciado 363 do TST) e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao FGTS incidente sobre os salários pagos.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO NULO - EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Faz jus, ainda, à parcela relativa ao FGTS, pois, o seu deferimento encontra respaldo no art. 9º, da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL.** Pela sistemática regimental adotada pelo Tribunal *a quo* é possível que o Relator, mesmo vencido em algum tema do recurso analisado possa lavrar o acórdão, sem que com tal procedimento possa se alegar violação ao disposto no artigo 556 do CPC. Recurso de revista não conhecido.  
**CONTRATO NULO - EFEITOS.** Tendo em vista o provimento parcial dado ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, resta prejudicada a análise do presente tema.

**PROCESSO** : RR-692.116/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADOR** : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO EUGÊNIO CARDOSO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EZEQUIEL NUNO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-692.970/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS ALBERTO HOLTZ PIOVESANI  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RODRIGUES ARRUDA  
**RECORRIDO(S)** : BERNARDINI S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. ROSANA RODRIGUES DE PAULA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CERCEAMENTO DE DEFESA - DESFUNDAMENTAÇÃO - PRESCRIÇÃO DO FGTS - PARCELAS ACESSÓRIAS.**

Não indicados violação legal ou dissenso pretoriano válido acerca do cerceamento de defesa alegado, há de se reconhecer que o apelo, no particular, está desfundamentado, haja vista os pressupostos do art. 896 da CLT. Quanto à prescrição do FGTS, se o Eg. Regional alude a parcelas acessórias, sobre as quais incidiriam os depósitos, não pagas no contrato, com expressa alusão à Súmula 206 desta C. Corte, não há contrariedade à 95, que trata da incidência sobre verbas salariais pagas. Se outra era a situação, não foi delineada a contento nem agora poderá sê-lo (Súmulas 126 e 297). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-693.113/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO AGUSTINHO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ROSA RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. ADMILSON ALEXANDRINO DE SOUZA



**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO - CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967.** A contratação de servidor público, antes do advento da Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, não encontra qualquer óbice legal. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-693.115/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO AGUSTINHO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DAS DORES FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ADMILSON ALEXANDRINO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO - CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967.** A contratação de servidor público, antes do advento da Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, não encontra qualquer óbice legal. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-693.116/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO AGUSTINHO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA MADALENA DO VALE MENDES  
**ADVOGADO** : DR. ADMILSON ALEXANDRINO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade ao Precedente 85 da SDI, convertido no Enunciado 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento do FGTS. Remetam-se cópia dessa decisão, do acórdão recorrido e da r. sentença ao Ministério Público ao Tribunal de Contas do Estado, para a adoção das providências inseridas nos §§ 2º e 4º do artigo 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." É devida parcela relativa ao FGTS, pois, a pretensão obreira encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-693.134/2000.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PENTECOSTE  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO ARISNALDO MAIA FREIRE  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DAS DORES MESQUITA ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA BRAGA FRANKLIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de ação da autora com a consequente extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do CPC. Custas pela reclamante sobre o valor atribuído à causa. Isenta na forma da lei. 1

**EMENTA: MUDANÇA DE REGIME. PRESCRIÇÃO BIENAL.** A matéria encontra-se pacificada pela Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, através do Precedente nº 128, que firmou o entendimento no sentido de que a mudança do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-696.553/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA  
**RECORRENTE(S)** : COMDEP- COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO TROCCOLI NETO  
**RECORRIDO(S)** : JOAQUIM PIRES DOS ANJOS  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 85, da SDI e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o aviso prévio, férias + 1/3 e 13º salário, a multa de 40% sobre o FGTS e o seguro desemprego, julgando prejudicado o recurso do Ministério Público, por tratar da mesma matéria, bem como a arguição de ilegitimidade do parquet para recorrer, trazida em contra-razões.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. CONTRATO NULO. EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Faz jus, ainda, à parcela relativa ao FGTS, pois o seu deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**DANOS MORAIS.** Não tendo a Corte *a quo* emitido tese quanto ao tema, o conhecimento do recurso carece de prequestionamento, ante os termos do Enunciado nº 297/TST. Recurso não conhecido.  
**RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO.** Prejudicado por tratar da mesma matéria analisa no recurso de revista do reclamado. Prejudicada a análise da arguição de ilegitimidade do *parquet*, trazida em contra-razões.

**PROCESSO** : RR-697.503/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADOR** : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : RITA DE CÁSSIA CORRÊA  
**ADVOGADA** : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Egrégio Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pelo Enunciado 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, inclusive dos órgãos do Poder Público, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações. É inaplicável o art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, prevalecendo o disposto no item IV do Enunciado/TST n. 331. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-697.672/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : TWIST INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON MINOGGIO DO NASCIMENTO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DASSOLER  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema da relação de emprego. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema da multa do art. 477 da CLT e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA: MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT E DISCUSSÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO - A simples invocação de inexistência de vínculo empregatício, na defesa, não isenta o empregador do pagamento da multa. A única exceção contida no artigo 477, § 8º, da CLT é a hipótese em que ficar comprovado que o trabalhador deu causa à mora no pagamento, o que não se verifica no caso dos autos. Recurso de Revista parcialmente desprovido.**

**PROCESSO** : RR-698.628/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER  
**RECORRIDO(S)** : SALETE REJANE DA SILVA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. KARIN CRISTINE HENKEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88, 832 da CLT, 131, 165 e 458, II, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja enfrentada a insurgência manifestada no recurso ordinário relativamente à obrigação subsidiária de obrigação de fazer, como entender de direito. Sobrestado o exame dos demais temas.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA.NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL- CARACTERIZAÇÃO - NULIDADE-** Se a despeito do manejo dos embargos de declaratórios, persiste a omissão, a respeito de questão sobre a qual deveria pronunciar-se o Regional, caracterizada está a violação do artigo 832 da CLT, por negativa da prestação jurisdiccional. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-699.428/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. ANDRÉA LUZ KAZMIERCZAK  
**RECORRIDO(S)** : JANETE TEREZINHA BUENO  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO CARLOS DORNELLES AYUB

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - LEGALIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da alínea "a" e § 5º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-699.430/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. ANDRÉA LUZ KAZMIERCZAK  
**RECORRIDO(S)** : CRISTINA SILVA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO ERNESTO NARDIN STEFANI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária" e dele conhecer quanto ao adicional de insalubridade e aos honorários periciais - critério de atualização, ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária dessa parcela seja feita pelo critério comum, instituído pelo artigo 1º da Lei nº 6.899/81 e, excluindo da condenação o adicional de insalubridade, julgar improcedente a reclamação. Custas e honorários periciais pela reclamante, na forma da lei.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - LEGALIDADE - ART. 71 DA LEI 8.666/93.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da alínea "a" e § 5º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO.** "A limpeza em residências e escritórios, e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho" (Orientação Jurisprudencial nº 170). Recurso conhecido e provido.

**HONORÁRIOS PERICIAIS - CRITÉRIO DE CÁLCULO.** Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais. OJ nº 198 da SDI. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-700.225/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
**PROCURADORA** : DRA. ADRIANA TEIXEIRA DE TOLETO  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIO SILVA NASCIMENTO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. REGIS CARVALHO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do § 5º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.



**PROCESSO** : RR-700.303/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : AURENTINO GONÇALVES MOREIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** A fundamentação recursal tendente à demonstração do desacerto do julgado recorrido deve obedecer rigorosamente o disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT e ao comando do En. 296 do TST. Recurso de revista não conhecido. **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - LEGALIDADE - ART. 71 DA LEI 8.666/93.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da alínea "a" e § 5º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-702.676/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
**PROCURADOR** : DR. ROSIBEL GUSMÃO CROSETTI  
**RECORRENTE(S)** : MIGUEL DE MÔNACO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - ente público". Por unanimidade, conhecer do recurso do reclamante quanto ao tema "valor da multa do § 8º do art. 477 da CLT", dando-lhe provimento, no mérito, para declarar que referida multa tem por base de cálculo a maior remuneração do reclamante, condenando a reclamada, por conseguinte, nas respectivas diferenças. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas "integração da sexta parte na complementação de aposentadoria" e "correção monetária - época própria". Por unanimidade, conhecer do recurso da reclamada quanto ao tema "adicional de sexta parte" e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE, APOSENTADORIA ESPONTÂNEA, EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, AVISO PRÉVIO E MULTA DE 40% DO FGTS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SDI-1 DO TST.** Estando o entendimento regional em consonância com a jurisprudência iterativa e notória do TST, resta inviabilizado o conhecimento do Recurso de Revista pelo que dispõe o § 4º do art. 896 da CLT. **VALOR DA MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT.** O *caput* do art. 477 da CLT fixa a indenização devida na hipótese ali prevista na base da maior remuneração que tenha o empregado percebido na mesma empresa. Como a multa vem tratada no § 8º do referido dispositivo, impõe-se deduzir que seja também ela calculada na base da maior remuneração percebida pelo empregado, pois o direcionamento da matéria, como um todo, é apontado pelo *caput* do dispositivo. Assim, não se concebe, ante a interpretação sistemática da norma, que, ante o silêncio do § 8º quanto à base de cálculo da multa, possa ela ser diferente da base de cálculo regulada no *caput* do dispositivo. **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ADICIONAL DE SEXTA PARTE.** O direito à chamada sexta parte, no âmbito da reclamada, é assegurado sem distinção quanto ao regime de admissão, desde que conte o servidor com 20 anos de efetivo exercício no cargo ou emprego público. Recurso de Revista a que se nega provimento, no particular. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A falta de prequestionamento da matéria inviabiliza o conhecimento do Recurso de Revista, nos termos do Enunciado 297 do TST.

**PROCESSO** : RR-703.200/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RONALD KRÜGER RODOR  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ANTÔNIA ARAÚJO DE FARIA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município quanto ao tema efeitos da nulidade da contratação, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento parcial para, adequando a decisão à jurisprudência desta Corte, restringir a condenação ao pagamento do FGTS. Por unanimidade, conhecer do recurso do Município quanto ao tema honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Prejudicada a análise do recurso do Ministério Público.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM. CONTRATO NULO. EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Faz jus, ainda, à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não referida no Enunciado 363/TST, o seu deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. Recurso conhecido e parcialmente provido para, adequando a decisão à jurisprudência desta Corte, restringir a condenação ao pagamento do FGTS.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Consoante entendimento uniformizado nos Enunciados nºs 219 e 329, os honorários advocatícios são devidos apenas se preenchidos os requisitos exigidos pela Lei n. 5.584/70, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista conhecido e provido para excluir da condenação os honorários advocatícios. Prejudicada a análise do recurso do Ministério Público.

**PROCESSO** : RR-703.307/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : LEONI TERESINHA LAVERMANN GRASEL  
**ADVOGADO** : DR. ALCEU SOMENSI GEHLEN  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **2. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário". Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDII do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PRESCRIÇÃO E DIFERENÇAS SALARIAIS. PREQUESTIONAMENTO.** Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Egrégio Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pelo Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-704.991/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO PONTUAL S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : SOLANGE APARECIDA MACHADO ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA BIZZARRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à responsabilidade solidária - grupo econômico e horas extras - condição de bancária. Por unanimidade, conhecer do Apelo em relação à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária ocorra a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado.

**EMENTA: CRÉDITO TRABALHISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA 5º DIA ÚTIL.** O marco inicial da correção monetária dos créditos trava ocorre a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-706.202/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. CLEONICE MARIA QUEIROZ PEIREIRA PEIXOTO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO ERNANDES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ SIMÕES ALCÂNTARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85, convertida no Enunciado nº 363 deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, mantendo a condenação quanto ao FGTS sobre os salários pagos, excluir as demais verbas deferidas, inclusive o acréscimo de 40%.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS.** Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". No caso sob exame, inexistiu condenação a salários ou horas extras. Quanto ao FGTS, entendo que o reclamante faz jus à parcela, pois, o seu deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-708.633/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RONALD KRÜGER RODOR  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS  
**RECORRIDO(S)** : ROSILENE DOS SANTOS DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "efeitos da nulidade da contratação", por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento parcial para, adequando a decisão à jurisprudência desta Corte, restringir a condenação ao pagamento da indenização dos depósitos de FGTS não efetuados relativos ao período trabalhado. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Prejudicada a análise do recurso do Ministério Público.

**EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Faz jus, ainda, à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não excluída pelo Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º, da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. Recurso conhecido e parcialmente provido para, adequando a decisão à jurisprudência desta Corte, restringir a condenação ao pagamento do indenização dos depósitos de FGTS não efetuados relativos ao período trabalhado.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Consoante entendimento uniformizado nos Enunciados nºs 219 e 329, os honorários advocatícios são devidos apenas se preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 5.584/70, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista conhecido e provido para excluir da condenação os honorários advocatícios. Prejudicada a análise do recurso do Ministério Público.

**PROCESSO** : RR-708.674/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ITATIAIA  
**ADVOGADA** : DRA. ANDREIA PEREIRA GONZAGA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ROSEMARY DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. NILO SÉRGIO GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Itatiaia, por violação ao art. 37, II e §2º, da Constituição Federal, contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST (Orientação Jurisprudencial nº 85/SDI) e divergência jurisprudencial, dando-lhe parcial provimento para declarar a nulidade da contratação e excluir da condenação o aviso prévio, férias, 13º salário, multa do art. 477 da CLT, multa de 40% sobre o FGTS e o seguro desemprego, julgando prejudicado o recurso do Ministério Público do Trabalho por tratar da mesma matéria, mantida a condenação no FGTS sobre os salários pagos.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE ITATIAIA. CONTRATO NULO. EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Faz jus, ainda, à parcela relativa ao FGTS, pois o seu deferimento encontra respaldo no art. 9º, da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO.** Prejudicado por tratar da mesma matéria analisa no recurso de revista do reclamado.





**PROCESSO** : RR-708.703/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : ROGÉRIO BRAGA AMIN  
**ADVOGADO** : DR. CAIO AUGUSTUS ALI AMIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer ao Recurso quanto ao Enunciado nº 330/TST - carência de ação e quanto ao cargo de confiança - horas extras. Por unanimidade, conhecer ao Recurso quanto à retenção de imposto de renda na fonte - incidência mês a mês e dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes de Sentença Trabalhista, observando-se, como base de incidência, a totalidade do crédito apurado.

**EMENTA: RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. INCIDÊNCIA MÊS A MÊS** - A retenção dos valores devidos ao Imposto de Renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos, assim o seu cálculo deve levar em consideração o total dos valores a serem pagos ao Reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição fiscal.

Recurso de Revista em parte conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-712.652/2000.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ NETO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE LOURDES CORDEIRO FÉLIX  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA FERREIRA DE SÁ  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA RITA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSA ALEXANDRE DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, adequando a decisão à jurisprudência desta Corte, excluir da condenação o pagamento do 13º salário proporcional e integral, e das férias simples e proporcionais, mantido no mais, o acórdão recorrido.

**EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso conhecido e parcialmente provido para adequar a decisão à jurisprudência desta Corte, excluindo da condenação o pagamento do 13º salário proporcional e integral, e das férias simples e proporcionais.

**PROCESSO** : RR-712.653/2000.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ WELLINGTON DE CARVALHO SOARES  
**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIA MARIA SANTANA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ARAÚJO BARBOSA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA RITA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Recurso de revista não conhecido, por encontrar-se a decisão recorrida em consonância com o Enunciado nº 363/TST.

**PROCESSO** : RR-712.654/2000.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ WELLINGTON DE CARVALHO SOARES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ IVANILDO SOARES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE PIRPIRITUBA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO PESSOA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, adequando a decisão à jurisprudência desta Corte, excluir da condenação a determinação de anotação da baixa na CTPS e o pagamento de aviso prévio, multa do § 8º do art. 477 da CLT, 13º salário, férias e seus adicionais.

**EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Recurso conhecido e parcialmente provido para adequar a decisão à jurisprudência desta Corte, excluindo da condenação a determinação de anotação da baixa na CTPS, aviso prévio, multa do § 8º do art. 477 da CLT, 13º salário, férias e seus adicionais.

**PROCESSO** : RR-713.884/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : USINA SIDERÚRGICA DA BAHIA S.A. - USIBA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ROSA GARCIA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES DALTRIO MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade absoluta e de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à agressão ao art. 128 do CPC. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Possui o Processo do Trabalho princípios próprios, onde a condenação em verba honorária só pode ter por base a Lei nº 5.584/70. Não restando configurada uma das hipóteses previstas no referido dispositivo legal, deve o recurso ser provido para excluir da condenação a verba honorária.

Recurso conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-715.111/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS ALBERTO MORAL  
**ADVOGADO** : DR. NILSON DE OLIVEIRA MORAES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso, por conflito de teses, e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA: PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EXAURIMENTO DO PERÍODO ESTABILITÁRIO.** A extinção do contrato de emprego ocorreu em 05.06.1995, e somente em 23/06/1997 o Autor ajuizou a ação trabalhista. Portanto, quando já transcorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho, decerto que o direito de ação para pleitear reintegração no emprego ou indenização equivalente, em decorrência de pretensa estabilidade provisória garantida ao empregado vítima de acidente de trabalho, encontra-se irremediavelmente atingido pela prescrição total, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-715.903/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
**RECORRIDO(S)** : ELIAS OLIVEIRA E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NADIR ANTÔNIO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas: horas extras - mau enquadramento jurídico da prova e 13º salário e férias - integrações - ônus da prova; por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema: correção monetária - época própria, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas seja aplicada a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço. 5

**EMENTA: HORAS EXTRAS - MAU ENQUADRAMENTO JURÍDICO DA PROVA.** Matéria que não se conhece, tendo em vista o disposto no Enunciado 297 deste TST.

**13º SALÁRIO E FÉRIAS - INTEGRAÇÕES - ÔNUS DA PROVA.** Matéria que não se conhece, tendo em vista o disposto no Enunciado 297 deste TST.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A atual e predominante jurisprudência desta Corte Superior, acerca da matéria, encontra-se consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da colenda SBDI1.

Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-717.101/2000.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DO CRATO  
**ADVOGADO** : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCA MARIA FLÔR DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO FELÍCIO CAVALCANTI NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "efeitos da nulidade da contratação", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão à jurisprudência desta Corte, restringir a condenação ao pagamento do FGTS sobre os salários pagos e os salários ora deferidos e ainda às diferenças salariais pela inobservância do salário mínimo mensal. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "honorários advocatícios" por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Faz jus, ainda, à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não referida no Enunciado 363/TST, o seu deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. Recurso conhecido e parcialmente provido para, adequando a decisão à jurisprudência desta Corte, restringir a condenação ao pagamento dos depósitos de FGTS e de diferenças salariais entre o salário recebido e meio salário mínimo mensal.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Consoante entendimento uniformizado nos Enunciados n. 219 e 329, os honorários advocatícios são devidos apenas se preenchidos os requisitos exigidos pela Lei n. 5.584/70, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista conhecido e provido para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**PROCESSO** : RR-717.415/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ALTO SANTO - CE  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO NOGUEIRA MAIA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DA CONCEIÇÃO CRISPIM DE OLIVEIRA E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTÔNIO HOLANDA PINHEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS.** Não demonstrada violação direta e literal do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, como exige a alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98.

**CERCEAMENTO DE DEFESA.** Quanto à matéria, sequer há prova do seu prequestionamento na forma do Enunciado nº 297 desta Corte, segundo o qual "diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito...". Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-717.828/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. IARA COSTA ANIBOLETE  
**RECORRIDO(S)** : ALDA OLIVEIRA DE FREITAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO.** Decisão regional proferida em consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 250 da SDI1 do TST, o que atrai a incidência ao caso do contido no Enunciado 333 do TST e no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-718.624/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**PROCURADOR** : DR. LEANDRO AUGUSTO NICOLA DE SAMPAIO

**RECORRIDO(S)** : NILSON FREITAS CORREIA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO SCHMIDT GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - LEGALIDADE - ART. 71 DA LEI 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da alínea "a" e § 5º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-720.666/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. RONALD KRÜGER RODOR

**RECORRIDO(S)** : ZELITA DA SILVA SOARES

**ADVOGADA** : DRA. MARILENE NICOLAU

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CARIACICA

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO DE SIQUEIRA FREIRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento parcial para, adequando a decisão à jurisprudência desta Corte, restringir a condenação ao pagamento do FGTS sobre todo o período trabalhado, sem multa de 40%, e ao saldo de salários.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Faz jus, ainda, à parcela relativa ao FGTS, pois o seu deferimento encontra respaldo no art. 9º, da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-721.834/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADA** : DRA. ROSE MARY COPAZZI MARTINS

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MATIAS DE LIMA

**ADVOGADO** : DR. AGUINALDO FREITAS CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA NÃO CARACTERIZADOS - INCOGNOSCIBILIDADE. SUBSISTÊNCIA DO ACÓRDÃO REGIONAL - VERBAS RESCISÓRIAS DEVIDAS EM DECORRÊNCIA DE PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO ESPONTÂNEA. A Recorrente não logrou demonstrar violação legal nos moldes do permissor consolidado, pois os dispositivos não tratam especificamente da continuidade do contrato de trabalho subsequentemente à concessão da aposentadoria. Tampouco a sua Revista anima-se por dissenso pretoriano, em razão de ter sido deixada ao relento a demonstração analítica que se faz necessária à prova do dissídio.

Revista não conhecida.

**PROCESSO** : ED-RR-722.675/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HELIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** : CARLOS ROBERTO GOMES

**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os Embargos Declaratórios, porquanto apreciadas as matérias suscitadas no Recurso de Revista. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-732.353/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : BIOLAB INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS S.A.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO EDWARD DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial aos embargos de declaração para, sanando a contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva, esclarecer que esta prevalece no sentido da determinação de refazimento dos cálculos de liquidação, com a observância do limite temporal da aplicação da cláusula normativa e sem a incidência do art. 920 do Código Civil.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES INEXISTENTES - CONTRADIÇÃO RECONHECIDA - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS.

Tendo já sido explicitadas as razões que ensejaram o reconhecimento de violação da coisa julgada, referentemente à aplicação da multa normativa, seja no agravo de instrumento provido, seja na revista, conhecida e provida nesse tema, e, ainda, nos primeiros embargos de declaração, não há omissões que justifiquem o acolhimento deste recurso. Todavia, há de se reconhecer contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva, não tendo sentido a alusão feita ao restabelecimento da decisão homologatória de cálculos. Estes, por óbvio, não de ser refeitos, na exata medida do provimento da revista, que reconheceu a limitação temporal da multa normativa, expressamente aludida no título judicial, sem a aplicação do art. 920 do Código Civil, tema não conhecido.

Embargos de Declaração a que se dá provimento parcial, sanando-se a contradição e prestando-se esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-737.370/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

**ADVOGADA** : DRA. ALEXANDRA FISTAROL

**RECORRIDO(S)** : JOYCE DAIANA DE FREITAS PRESSES

**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento parcial para, adequando a decisão à jurisprudência desta Corte, restringir a condenação ao pagamento do FGTS sobre todo o período trabalhado. Remetam-se cópia dessa decisão, do acórdão recorrido e da r. sentença ao Ministério Público do Tribunal de Contas do Estado, para a adoção das providências insertas nos §§ 2º e 4º do artigo 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Faz jus, ainda, à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não incluída no Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º, da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. Recurso conhecido e parcialmente provido para, adequando a decisão à jurisprudência desta Corte, restringir a condenação ao pagamento do FGTS sobre todo o período trabalhado.

**PROCESSO** : RR-737.984/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. MARCOS VINICIO ZANCHETTA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ

**ADVOGADO** : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA

**RECORRIDO(S)** : DOMINGOS ROCHA RUFINO

**ADVOGADO** : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, II e §2º, da Constituição Federal, contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e divergência jurisprudencial, dando-lhe parcial provimento para excluir da condenação o aviso prévio, multa do art. 477 da CLT, férias + 1/3, 13º salário, adicional de insalubridade, multa de 40% sobre o FGTS e a indenização equivalente ao seguro-desemprego, mantendo a condenação, apenas, quanto ao FGTS, sem os 40%, incidente sobre os salários pagos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Faz jus, ainda, à parcela relativa ao FGTS, pois o seu deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO.** Prejudicado por tratar da mesma matéria analisada no recurso de revista do reclamado.

**PROCESSO** : RR-738.024/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : VICUNHA S.A.

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES

**RECORRIDO(S)** : ELAINE ALVES BONFIM

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS GERMANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. O acórdão regional não analisou o conteúdo dos artigos apontados como violados, na medida em que o art. 939 do Código Civil dispõe que o credor não poderá demandar o devedor antes de vencida a dívida e o art. 964, do mesmo diploma legal, enumera as hipóteses de privilégio especial. Assim, ausente o devido prequestionamento, aplica-se, *in casu*, o Enunciado nº 297 do TST.

**ENUNCIADO Nº 330 DO TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. TERMO DE RESCISÃO.** Para identificar contrariedade, em tese, ao Enunciado nº 330 do TST, é necessário que o acórdão recorrido esclareça se houve, ou não, parcelas discriminadas no termo de rescisão, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação. Assim, silente o acórdão regional sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença, ou não, de ressalva do sindicato, inviável aferir-se contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST. No tocante à divergência jurisprudencial, os paradigmas transcritos não infirmam a tese regional, nos termos do Enunciado nº 296 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-738.025/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : ROSELI DE SANTANA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO ALBERTO NALDONI

**RECORRIDO(S)** : ESCOVAS FIDALGA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. GABRIELA MORAES ALVES ASPRINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para assegurar à Obreira a indenização compensatória, pela dispensa imotivada da gestante, correspondente aos salários e vantagens do período da estabilidade desde a dispensa até cinco meses após o parto, como se apurar em liquidação de sentença, tomando-se como parâmetro o salário percebido ao tempo da rescisão contratual.

**EMENTA:** GESTANTE. GRAVIDEZ CONTEMPORÂNEA À RELAÇÃO DE EMPREGO. RESTRIÇÃO AO PODER POTESTATIVO DE RESILIÇÃO DO CONTRATO. INOBSERVÂNCIA. RISCOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REPARAÇÃO FINANCEIRA POR TODO O PERÍODO ESTABILITÁRIO. DIREITO DE ESTATURA CONSTITUCIONAL. A concepção ocorrida na vigência do contrato tem o condão de assegurar o direito aos salários e vantagens de todo o interregno temporal relativo ao curso da estabilidade, vale dizer, desde a dispensa até cinco meses após o parto. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-738.170/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS

**RECORRIDO(S)** : RITA DE FÁTIMA BENVINDO TEIXEIRA

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à nulidade do vínculo empregatício e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade da contratação, por ausência de concurso público, via de consequência, excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, férias vencidas e proporcionais, 13º salário proporcional e multa de 40% do FGTS. Remetam-se cópias da presente decisão ao Ministério Público da respectiva região e ao Tribunal de Contas do Estado para as providências previstas no art. 37, §§ 2º e 4º, da CF/88. 2

**EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.** O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-738.781/2001.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. KEILOR HEVERTON MIGNONI  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO SOUZA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LOPES  
**RECORRIDO(S)** : MANAUS ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA** Consoante exegese dos artigos 127 da Constituição Federal e 83 da Lei Complementar nº 75/93, falece ao Ministério Público do Trabalho, no exercício da função de custos legis, legitimidade defender interesse individual do reclamante, ainda que sob o enfoque da nulidade do acórdão recorrido, em razão de suposto descumprimento do art. 561 do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-739.773/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA APARECIDA FERREIRA VIVACQUA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTENOR FERNANDES DE SANT'ANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento parcial para, adequando a decisão à jurisprudência desta Corte, restringir a condenação ao pagamento ao pagamento do FGTS, sem a multa e sem reflexos. Remetam-se cópia dessa decisão, do acórdão recorrido e da r. sentença ao Ministério Público ao Tribunal de Contas do Estado, para a adoção das providências insertas nos §§ 2º e 4º do artigo 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS.** "A contratação de servidor público após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Faz jus, ainda, à parcela relativa ao FGTS, pois, o seu deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. Recurso conhecido e parcialmente provido para, adequando a decisão à jurisprudência desta Corte, restringir a condenação ao pagamento do FGTS, sem a multa e sem reflexos.

**PROCESSO** : RR-741.721/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. INDALECIO GOMES NETO  
**RECORRIDO(S)** : GENI MONARO AISSA  
**ADVOGADO** : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao vínculo empregatício. Por unanimidade, conhecer por conflito de teses quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos provimentos da CGJT. 6

**EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EMPRESA INTERPOSTA.** Observa-se no presente caso que o inciso II do Enc. 331 não se aplica, vez que a admissão da Reclamante se deu em período anterior a promulgação da atual Carta Política, época em que era permitida a contratação de pessoal não somente por concurso público. Já o inciso III do citado enunciado, igualmente não se enquadra na presente hipótese, uma vez que o Regional constatou por meio de prova a existência da subordinação e a pessoalidade, pressupostos que descaracterizam a contratação por empresa interposta. Outrossim, a observância dos requisitos previstos nos arts. 2º e 3º da CLT é essencial para a caracterização do vínculo empregatício, ainda que a contratação tenha sido procedida pela via da intermediação de mão-de-obra. O descumprimento das normas específicas inerentes ao contrato de prestação de serviço resulta no reconhecimento do vínculo empregatício com o tomador de serviço, se a relação foi estabelecida antes da promulgação da Constituição Federal de mil novecentos e oitenta e oito, mesmo que este seja entidade integrante da administração pública. É de se ressaltar que o apelo também encontra óbice no Enc. 126 do TST, pois o Regional concluiu por meio de prova testemunhal pela existência de subordinação e pessoalidade. Assim, entendimento outro, necessitaria do revolvimento de fatos e provas constantes nos autos. Entretanto, nesta fase recursal tal procedimento torna-se inviável ante a natureza técnica do recurso. Recurso de Revista não conhecido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** O tema não merece maiores comentários, em face do entendimento pacificado pela Colenda SDI-1, por meio das OJs nºs 32, 141 e 228. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-741.739/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO FALASTER  
**RECORRIDO(S)** : MARLENE HAWERROTH  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema: preliminar de nulidade da decisão por negativa da prestação jurisdicional; por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema: juros de mora, por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros moratórios somente incidam sobre o crédito do empregado se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal da Massa Falida, conforme apurado em liquidação de sentença.; não conhecer da Revista quanto ao tema: multa do artigo 477 da CLT e dobra salarial do artigo 467 da CLT. 6

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL.** Matéria que não se conhece, tendo em vista não há que se falar em ofensa do artigo 515, *caput* e parágrafos, do CPC. Quanto aos arrestos trazidos para o cotejo estes são inservíveis, uma vez que a nulidade por negativa da prestação jurisdicional não pode ser aferida via conflito jurisprudencial, já que as hipóteses analisadas no paradigma dificilmente serão as mesmas apreciadas pelo acórdão tido por nulo. **MASSA FALIDA. JUROS DE MORA.** Nos termos do art. 26 da Lei de Falências, não incidem juros de mora quando o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal, razão pela qual, encontrando-se o empregador em estado falimentar, a fluência dos juros fica subordinada à apuração de numerário suficiente para saldar os créditos admitidos na falência. Recurso de Revista conhecido e provido.

**MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT E DOBRA SALARIAL (ART. 467 DA CLT) - MASSA FALIDA.** Matéria que não se conhece, tendo em vista encontrar-se desfundamentada à luz do art. 896 da CLT. Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-744.977/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SILAS DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : CEMIL - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.

**DECISÃO:** (SE ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL) (INSERIDO EM 03.06.1996) Vale ressaltar que, confirmando o acerto da jurisprudência pacificada por esta Corte Superior, o legislador alterou o parágrafo primeiro do artigo 58 da CLT, que pela Lei nº 10.243 de 19 de junho de 2001 passou a ter a seguinte redação: "Art. 58 (...) § 1º Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não serão excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários." Pelo exposto, dou provimento parcial à Revista para restringir a condenação ao pagamento como extraordinário de todo o tempo que exceder a jornada normal de trabalho, salvo naqueles dias em que o excesso registrado não seja superior a 5 (cinco) minutos. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao

tema: horas extras - acordo de compensação - acordo tácito - validade, por conflito jurisprudencial e, no mérito, levando em consideração a nulidade do acordo de compensação de jornada individual tácito, dar provimento à Revista para deferir como extras, apenas, as horas laboradas em regime de compensação celebrado individualmente de forma tácita; por unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema: horas extras - minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada normal, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento como extraordinário de todo o tempo que exceder a jornada normal de trabalho, salvo naqueles dias em que o excesso registrado não seja superior a 5 (cinco) minutos. 4

**EMENTA: HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - ACORDO TÁCITO - VALIDADE.**

A doutrina e a jurisprudência têm se posicionado firmemente no sentido de que o acordo tácito de compensação de jornada de trabalho é inválido, especialmente após a Constituição Federal de 1988 que estabelece em seu artigo 7º, inciso XIII, que tal compensação de jornada somente pode ser firmada mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI deste TST.

**HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA NORMAL.** A jurisprudência predominante nesta Corte Superior, acerca do tema, encontra-se consolidada em sua Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI deste TST. Revista conhecida e parcialmente provida.

**PROCESSO** : ED-RR-744.996/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 1

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Embargos desprovidos por não haver contradição a ser sanada.

**PROCESSO** : RR-745.648/2001.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : LEONILDO PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante ao recolhimento das custas, por violação ao artigo 154 do CPC, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para, afastado o óbice da deserção, analisar a matéria como entender de direito. 1

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. LOCAL DE RECOLHIMENTO.** A tese de violação ao artigo 154 do CPC justifica o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO DE CUSTAS. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO AFASTADA.** O art. 789 da CLT determina que o pagamento das custas será realizado na forma das instruções expedidas por esta Corte. E o Provimento n. 4, de 26.8.99, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, ao autorizar que as custas sejam recolhidas mediante a guia DARF, não exige que sejam depositadas, exclusivamente, na Caixa Econômica Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**PROCESSO** : RR-749.144/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORA** : DRA. GISLAINE M. DI LEONE  
**RECORRIDO(S)** : SIRLEI TEREZINHA MOTTA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FLÁVIO MOURA CANEDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos artigos 5º, XXXV e LV, da CF/88, 832 da CLT e 458, II, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que sejam apreciados os aspectos da demanda no tocante à incidência do dispositivo apontado como não apreciado (artigo 37, IX, da CF/88) e a questão da incompetência da Justiça do Trabalho em face do En. 123 do TST, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CARACTERIZAÇÃO - NULIDADE.** Se a despeito do manejo dos embargos de declaração, persiste a omissão, a respeito de questão sobre a qual deveria pronunciar-se o Regional, caracterizada está a violação do artigo 832 da CLT, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-749.346/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RONALD KRÜGER RODOR  
**RECORRIDO(S)** : JOAQUIM IPÓLITO DE MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE IÚNA  
**ADVOGADO** : DR. ADEALDE ALVES DE ASSIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO.** Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Faz jus, ainda, à parcela relativa ao FGTS, pois, o seu deferimento encontra respaldo no art. 9º, da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. Recurso de revista conhecido, ao qual se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-752.870/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA  
**RECORRIDO(S)** : JAMERSON GOMES DE QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Policia Militar. Vínculo Empregatício". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. 5

**EMENTA: 1 - POLICIAL MILITAR. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VALIDADE.** Configurados, na hipótese, os requisitos do art. 3º da CLT, há que se reconhecer como legítimo o vínculo empregatício do policial militar com empresa privada. Nesse sentido é a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 167 da SDI-1/TST.

**2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Tendo em vista a Lei nº 5.584/70, que dispõe sobre honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, bem como os Enunciados nºs 219 e 329 do TST, entendemos não ser aplicável, nesta Justiça Especializada, o princípio da sucumbência, previsto no artigo 20 do CPC. Dessa forma, é imprescindível a satisfação das exigências contidas na Lei nº 5.584/70, bem expressas nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, para que seja devida a verba honorária advocatícia. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-752.866/2001.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. KEYTH YARA PONTES PINA  
**RECORRIDO(S)** : ANA OLÍMPIA RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSEMARY LIMA RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 5

**EMENTA: PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL/PIRC - PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZATÓRIO.** A interpretação restritiva que se deve dar aos contratos benéficos, em especial, à Cláusula Quinta do Contrato de Compra e Venda que estabeleceu o PIRC, à luz do art. 1.090 do Código Civil, não foi objeto de análise no acórdão Recorrido. Também, o Regional não apreciou a matéria referente ao poder potestativo do empregador, sob a ótica que a Recorrente pretende dar à matéria em razões recursais. Dessa forma, ausente o indispensável questionamento, não se conhece do Recurso de Revista, a teor do que dispõe o Enunciado nº 297 do TST. Por fim, os arestos transcritos desservem ao fim comparativo, porquanto inespecíficos à hipótese, nos termos dos Enunciados 23 e 296 do TST.

**CESTA BÁSICA E TICKET-ALIMENTAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

Desfundamentado o Recurso de Revista, nos moldes do art. 896 da CLT, porque não houve indicação de ofensa de Lei, tampouco demonstração de divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-754.523/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE DAGOSTIN  
**RECORRIDO(S)** : MARILENE DE OLIVEIRA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. Odone ENGERS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 3

**EMENTA: GESTANTE. DIREITO À ESTABILIDADE NO EMPREGO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA NÃO CONFIGURADOS.** A Recorrente não logrou demonstrar violação legal, nos moldes do permissor consolidado. E, muito menos, a sua Revista anima-se por divergência jurisprudencial, pois não foram abrangidos todos os fundamentos da decisão recorrida, a teor do Enunciado nº 23 que compõe a Súmula de Jurisprudência Uniforme deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-759.846/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADA** : DRA. ILMA CRISTINE SENA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ROBERTO CIONI FANTINI  
**ADVOGADO** : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e dar-lhe provimento para anular o Acórdão declaratório de fl. 861, determinando a remessa dos autos ao Órgão de origem, a fim de que supra a omissão apontada, como entender de direito. Por unanimidade, julgar prejudicados os demais capítulos do Recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA.** Conhecido o recurso por violação do art. 832 da CLT, impõe-se o retorno dos autos ao Órgão de origem, a fim de que seja dada a efetiva prestação jurisdicional. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : ED-RR-760.784/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : RICARDO LUIZ ANDRADE DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade.

**PROCESSO** : RR-768.173/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CARIACICA  
**PROCURADOR** : DR. FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA DE LOURDES HORA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : ADERBAL DE SOUZA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO RIBEIRO DANTAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Cariacica quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho", por violação do art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da competência desta Especializada em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Espírito Santo, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. Prejudicada a apreciação do outro tema do recurso do município e do recurso do Ministério Público.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE CARIACICA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 01/94. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O entendimento já pacificado nesta Corte é de que esta Justiça Especializada é incompetente para apreciar questão referente a servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente de lei especial, por não ser a relação existente entre o Estado e o servidor de natureza trabalhista e sim, administrativa, conforme a orientação contida no verbete 123 do TST (Voto com ressalva de entendimento). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-768.470/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA MARIA BAZÁN DE FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE JAGUARÃO  
**ADVOGADO** : DR. KARIN MACHADO GARBELOTTO  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIO CARTAGINEZ GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO PETRUCCI SOUTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter a condenação apenas nas horas excedentes à jornada, deferidas na sentença, sem o respectivo adicional, bem como o FGTS relativo aos salários pagos e às horas deferidas.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS.** Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Nesse passo, o aviso prévio deve ser excluído da condenação. Quanto ao FGTS, entendo que os reclamantes fazem jus à parcela, pois, o seu deferimento encontra respaldo no art. 9º, da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-769.655/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ANDRADINA  
**ADVOGADA** : DRA. NOÊMIA MATEUSSI JUSTO  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS BENEDICTO  
**ADVOGADO** : DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, no tocante aos honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo e restabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamação. 2

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO.** "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. MESMO NA VIGÊNCIA DA CF/88: SALÁRIO MÍNIMO" Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI1). Recurso de revista conhecido e provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Manifesta é a ausência de interesse de agir do reclamado, quanto ao tema, em face da ausência de sucumbência, uma vez que indeferida, pelo v. acórdão regional, a verba honorária em favor do procurador do reclamante. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-772.410/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. PAULO EDUARDO PINTO DE QUEIROZ  
**RECORRIDO(S)** : NURFIS DOS SANTOS VARGAS  
**ADVOGADO** : DR. IURC CYRRE WORM  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL  
**ADVOGADA** : DRA. NEUSA MADALENA LINCK

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à orientação jurisprudencial nº 85, convertida no Enunciado 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, mantendo a condenação ao pagamento de diferenças de horas excedentes sem o adicional e do FGTS, sem o acréscimo de 40%, excluir as demais verbas da condenação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - VERBAS RESCISÓRIAS E MULTA DO ART. 477 DA CLT.** Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Nesse passo, a condenação a diferenças de horas excedentes deve ser mantida. Faz jus, ainda, à parcela relativa ao FGTS, pois, o seu deferimento encontra respaldo no art. 9º, da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.





**PROCESSO** : RR-772.413/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO LUÍS DALLABRIDA  
**RECORRIDO(S)** : JUSARA INÊS CEMIN  
**ADVOGADO** : DR. EGIDIO LUCCA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema "Plano de saúde - Integração salarial", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a integração salarial do plano de saúde e respectivos reflexos. Custas inalteradas.

**EMENTA:** PLANO DE SAÚDE CONCEDIDO PELO EMPREGADOR. CARÁTER ASSISTENCIAL. INTEGRAÇÃO SALARIAL INDEVIDA

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 170, estabelece que a ordem econômica está fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. Estatui, ainda, que compete aos Poderes Públicos e a toda sociedade a iniciativa de ações destinadas a assegurar à população os direitos relativos à saúde (art. 194).

Segue-se, portanto, que a ordem jurídica constitucional impõe à sociedade como um todo, aí incluídas as empresas, o dever jurídico geral de colaborar com o Estado na concretização do direito à saúde.

Nessa linha de raciocínio, tem-se que a concessão de plano de saúde aos empregados representa uma ação concreta da empresa com vistas a atender ao dever jurídico que lhe é imposto pela Constituição da República. Assim, os benefícios proporcionados por essa atuação empresarial benemérita ostentam natureza meramente assistencial, não se constituindo em salário *in natura*, haja vista a ausência de caráter contraprestativo no fornecimento da utilidade.

Recurso conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSIBILIDADE

Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 126 deste Tribunal.

Recurso não conhecido.

**COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 85 DO TST NÃO CONFIGURADA**

Não se viabiliza o recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 85 desta Corte, a ensejar a aplicação da diretriz ali contida, quando o substrato fático-probatório delineado na decisão recorrida revela que não existe comprovação de que a reclamante estivesse efetivamente submetida a regime de compensação de jornada.

Recurso não conhecido.

**GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. REPERCUSSÃO NOS DÉCIMOS TERCEIROS SALÁRIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. TESES CONFLITANTES SUPERADAS PELA ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DA C. SBDI-I DESTA TRIBUNAL**

Não se conhece do recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial, quando as teses conflitantes retratadas nos arestos paradigmáticos encontram-se superadas pela Orientação Jurisprudencial nº 197 da C. SBDI-I do Tribunal, segundo a qual é devida a integração da gratificação semestral no cálculo do décimo terceiro salário. Incidência do óbice contido no artigo 896, parágrafo 4º, da CLT.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-772.453/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA GRANJA TRUNKL  
**RECORRIDO(S)** : MARIA AURÉLIA MELO GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. O prequestionamento constitui pressuposto de observância obrigatória na admissibilidade da revista, mesmo se tratando de matéria alusiva à incompetência absoluta, nos termos do enunciado 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 62 desta Corte. Recurso não conhecido.

**REGIME ESPECIAL.** O Regional afastou a possibilidade do trabalho temporário, com fulcro no art. 108, parágrafo 1º, da Constituição do Estado do Amazonas que limita em seis meses esse tipo de trabalho. Diante dos aspectos fáticos registrados pelo regional, no sentido de que o trabalho foi prestado por mais de 11 (onze) anos ao Município, a análise do tópico esbarra no óbice do enunciado 126 deste Tribunal. Recurso não conhecido.

**CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO ANTERIOR À CF/88.** Não configurada ofensa ao art. 37, II, da atual Carta Política, relação de emprego encetada anteriormente ao referido preceito constitucional. Recurso de revista integralmente não conhecido.

**PROCESSO** : RR-772.457/2001.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD

**PROCURADORA** : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : EDSON PINHEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, mas conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por violação do artigo 37, II, § 2º, da CF/88, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da contratação pela ausência de concurso público e restringir a condenação ao FGTS sobre os salários pagos, sem a multa de 40%. Remetam-se cópia dessa decisão, do acórdão recorrido e da r. sentença ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, para a adoção das providências insertas nos §§ 2º e 4º, do artigo 37, da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em se tratando de pretensão de natureza trabalhista - reconhecimento de relação de emprego, evidente a competência da Justiça do Trabalho, pois esta se define pela natureza da pretensão e não pelo resultado da lide. Ademais, na hipótese dos autos, o acórdão recorrido partiu de premissas concretas acerca da fraude na contratação da reclamante, tendo a Cooperativa apenas servido ao desiderato do reclamado. Recurso de revista não conhecido.

**CONTRATO NULO - EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Faz jus, tão-somente, à parcela relativa ao FGTS, pois, o seu deferimento encontra respaldo no art. 9º, da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-780.277/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COINBRA FRUTESP S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ FERREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CLÉLIA PACHECO MEDEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à aplicação do rito sumário antes da edição da Lei - decisão regional fundamentada - ausência de prejuízo da parte, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à ausência de fundamentação e quanto à intermediação de mão-de-obra - responsabilidade subsidiária.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador de serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019 de 3/1/74). Inteligência do Enunciado nº 331, item I, da Súmula desta Corte.

Recurso de Revista conhecido em parte e desprovido.

**PROCESSO** : RR-780.884/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LEVI SCATOLIN  
**RECORRIDO(S)** : ILZALETE DE JESUS COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ELIUD MARIA DA CONCEIÇÃO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CARIACICA  
**ADVOGADO** : DR. ODILIO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao FGTS, sem o acréscimo de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Faz jus também à parcela relativa ao FGTS, pois, o seu deferimento encontra respaldo no art. 9º, da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido para restringir a condenação às parcelas relativas ao FGTS, sem o acréscimo de 40%.

**PROCESSO** : RR-782.276/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ALVORADA  
**ADVOGADA** : DRA. BERNADETE LAU KURTZ  
**RECORRIDO(S)** : LUÍS DA SILVA MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO TELLES LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, quanto à nulidade do contrato de trabalho - contratação sem concurso público - e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio férias vencidas e proporcionais, 13º salário proporcional, multa de um salário e multa de 40% do FGTS. Remetam-se cópias da presente decisão ao Ministério Público da respectiva região e ao Tribunal de Contas do Estado para as providências previstas no art. 37, §§ 2º e 4º, da CF/88. 3

**EMENTA:** NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-783.132/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RONALD KRÜGER RODOR  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADOR** : DR. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA  
**RECORRIDO(S)** : AURORA DE FÁTIMA PEREIRA BRANGANÇA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO BARBOSA NERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à nulidade do vínculo empregatício e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de 13º salários, férias e o respectivo adicional, recesso escolar e devolução dos descontos à título de IPAJM. Remetam-se cópias da presente decisão ao Ministério Público da respectiva região e ao Tribunal de Contas do Estado para as providências previstas no art. 37, §§ 2º e 4º, da CF/88. 4

**EMENTA:** NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-783.133/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. ANITA CARDOSO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE IUENA  
**ADVOGADO** : DR. ADEALDE ALVES DE ASSIS  
**RECORRIDO(S)** : RENY SANTANA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à nulidade do vínculo empregatício e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade da contratação, por ausência de concurso público, via de consequência, limitar a condenação ao pagamento das diferenças de FGTS não depositado e à autorização de seu saque. Remetam-se cópias da presente decisão ao Ministério Público da respectiva região e ao Tribunal de Contas do Estado para as providências previstas no art. 37, §§ 2º e 4º, da CF/88. 3



**EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.** O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-783.142/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARIQUES  
**RECORRIDO(S)** : MARISA GUIMARÃES BETTERO  
**ADVOGADA** : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado, na sua totalidade.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - HORAS EXTRAS - REFLEXOS NAS GRATIFICAÇÕES E NOS REPOUSOS - DESCONTOS CASSI E PREVI - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

Completa e exauriente a prestação jurisdicional, não há como se vislumbrar omissão alguma que possa viciar o julgamento, mormente quanto à não incidência da Súmula 342 desta C. Corte. As horas extras são tema insusceptível de reexame, consoante as Súmulas 126 e 347 desta C. Corte, bem como a OJ 234 da E. SBDI-1, que afasta o caráter probante absoluto das FIPs. Preservadas as Súmulas 115 e 253 desta C. Corte. Inservível o dissenso sobre os descontos PREVI e CASSI, eis que oriundo da mesma Corte, sendo certo que incorre violação direta do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, na medida em que os referidos descontos estão vinculados à legislação ordinária e à cláusula contratual. E, quanto aos honorários advocatícios, impensável nesta Justiça Especializada cogitar-se da sucumbência recíproca do art. 21 do CPC, presentes que estavam, segundo o Regional, os requisitos da Lei 5584/70. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-783.475/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : EDSON DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE PELA ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO" e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a aplicação do rito sumaríssimo adotado pelo Regional, deixando, entretanto, de determinar o retorno dos autos àquela Corte tendo em vista que o acórdão recorrido apresentou os fundamentos, consubstanciados nas razões de decidir de fls. 661/674, suficientes para a devida análise da Revista interposta pelo Reclamante. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "APOSENTADORIA - UNICIDADE CONTRATUAL", ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO - PRESCRIÇÃO" e "ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO".

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO EM SEDE RECURSAL.** Verificada possível violação de norma constitucional (art. 5º, XXXVI) pela decisão regional, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista, ante o permissivo da alínea "c" do art. 896 da CLT. **RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO. NULIDADE DA CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO EM SEDE RECURSAL.** A conversão de rito ordinário em sumaríssimo, já na fase recursal, afronta o art. 5º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Recurso de Revista a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - OJ-SDI-TST-177.** "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Revista não conhecida. **RECURSO DE REVISTA - DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO - PRESCRIÇÃO - En. 294/TST.** Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-784.598/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA DE LOURDES HORA ROCHA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CARIACICA  
**PROCURADOR** : DR. FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS  
**RECORRIDO(S)** : EDMA MARIA GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. MARILENE NICOLAU

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Município no tocante à incompetência da Justiça do Trabalho; julgar prejudicada a análise do tema referente ao julgamento extra petita; conhecer do recurso de revista do Município, por contrariedade ao Enunciado 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o Município tão-somente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, bem como ao FGTS, sem os 40% sobre os salários pagos e os ora deferidos. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do recurso de revista do Ministério Público em face da identidade de matéria.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** "Prequestionamento. Pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. Necessidade, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta" (Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI1 do TST). Recurso de revista não conhecido.

**CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO - EFEITOS.** De acordo com a jurisprudência desta Egrégia Corte Superior, consubstanciada no Enunciado 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao FGTS, o seu deferimento encontra respaldo no art. 9º, da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO - EFEITOS.** Em face da identidade de matéria já examinada no recurso de revista interposto pelo reclamado, a análise do recurso *parquet* encontra-se prejudicada.

**PROCESSO** : RR-784.676/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : LÉO MACIEL (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. CLODORY DE OLIVEIRA FRANÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas no tocante aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para o fim de expungir da condenação a respectiva verba. Também por unanimidade, não conhecer do apelo quanto à incompetência material, à ilegitimidade de parte, à prescrição total e às diferenças de complementação de aposentadoria.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ILEGITIMIDADE DE PARTE - DESFUNDAMENTAÇÃO - PRESCRIÇÃO PARCIAL - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXCLUSÃO.**

Não viola o art. 114 da Constituição Federal a decisão regional que, constatando ter sido a complementação de aposentadoria benefício decorrente do contrato de trabalho, vem ela sendo paga por entidade de previdência privada, instituída pelo empregador e por ele patrocinada, só com essa finalidade, não passando de mero setor especializado em benefícios decorrentes da jubilação. O dissenso está superado. Não apontada violação legal nem sendo aproveitável a divergência trazida, porque sem indicação de fonte e de Turma desta C. Corte, impossível análise da ilegitimidade de parte. Na forma da Súmula 327 desta C. Corte, é parcial a prescrição de diferenças de complementação, que vem sendo paga, embora a menor. A divergência em torno das diferenças de complementação, que foram acolhidas, não atende à Súmula 337 desta C. Corte, pois não tem fonte de publicação nem está em cópias autenticadas. Sem assistência sindical, indevidos os honorários advocatícios, na forma da Súmula 219 desta C. Corte, cuja contrariedade se reconhece. Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

**PROCESSO** : RR-784.922/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. ANITA CARDOSO DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : ARGEMIRO FERREIRA NOVAIS  
**ADVOGADO** : DR. PAVLO TZORTZATO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE MONTANHA  
**ADVOGADO** : DR. ELIAIDINA WAGNA OLIVEIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao FGTS, sem o acréscimo de 40%.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS.** Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Faz jus à parcela relativa ao FGTS, pois, o seu deferimento encontra respaldo no art. 9º, da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido para restringir a condenação às parcelas relativas ao FGTS, sem o acréscimo de 40%.

**PROCESSO** : RR-785.732/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA TERESA SILVA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do julgamento realizado no Tribunal Regional pela adoção do rito sumaríssimo e dar-lhe provimento para, anulando a decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Regional a fim de que este, observando o rito ordinário, profira nova decisão no Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. ADOÇÃO EM PROCESSO CUJA RECLAMATÓRIA FOI AJUZADA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 9.957/2000.** Em se tratando de rito sumaríssimo, não há falar em aplicação imediata da Lei nova, pois esta não cria regra processual nova, e sim altera o rito procedimental que vigorava até a alteração. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-787.101/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EDGAR GUIMARÃES DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DA BAHIA  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ PAULO RONANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, afastando o óbice da ruptura do contrato de trabalho do paradigma, determinar o retorno dos autos à 9ª Vara do Trabalho de Salvador, a fim de que analise os artigos de liquidação apresentados pelo Reclamante com o fito de provar a evolução salarial ocorrida no período de novembro de 1990 a maio de 1999.

**EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PARCELAS VINCENDAS. COISA JULGADA.** Ocorrendo, por ocasião da Execução, alteração daquilo que foi definitivamente fixado na Sentença proferida na fase de conhecimento, transitada em julgado, resulta patente a infringência ao princípio da coisa julgada, insculpido no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-787.129/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES  
**ADVOGADO** : DR. ELSON DA SILVA LEAL  
**RECORRIDO(S)** : EVERALDO CÂNDIDO DA SILVA BARCELLOS  
**ADVOGADO** : DR. EDSON FERNANDES ABUD



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento parcial para, adequando a decisão à jurisprudência desta Corte, restringir a condenação ao pagamento do FGTS relativo a todo período trabalhado. Prejudicada a análise do recurso do Município

**EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Além da contraprestação pactuada, entendo que o reclamante faz jus, ainda, à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não referida no verbete acima transcrito, o seu deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória 2.164-41, de 24/08/2001. Recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região conhecido e parcialmente provido para, adequando a decisão à jurisprudência desta Corte, restringir a condenação à comprovação dos depósitos do FGTS relativos a todo período trabalhado, ou seu pagamento em espécie. Prejudicada a análise do recurso do Município.

**PROCESSO** : RR-788.081/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : JOSUÉ DUARTE AMORIM  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LIMA PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente da Revista.

**EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Não restou demonstrada a natureza civil da relação jurídica entre o trabalhador e a cooperativa, ou entre o trabalhador e o tomador de serviço. Pelo contrário, restou comprovada que a relação existente era pessoal, contínua (mais de dois anos), subordinada e mediante salário, preenchendo os pressupostos do art. 3º da CLT identificadores do vínculo empregatício, pelo que reputa-se inaplicável a vedação do art. 442, parágrafo único, da CLT e do art. 90 da Lei 5.764/71. Portanto, indene de dúvida a competência da Justiça do Trabalho.

**NULIDADE DE CONTRATO.** Inicialmente, deve-se observar que pela leitura do Ac. Regional, este reconheceu o vínculo empregatício com o Estado, entretanto, na parte dispositiva determinou a exclusão da multa do art. 477 da Consolidada, a indenização do seguro-desemprego e do PIS/PASEP, mantendo a decisão em seus demais termos. De certo que a fundamentação do acórdão não faz coisa julgada, tão-somente a parte dispositiva do voto. Assim, muito embora o Regional tenha reconhecido o liame empregatício com o Estado, reformando a sentença primária que entendeu que o vínculo se firmou com a COOTRASG, conclui-se que prevalece o entendimento da Vara do Trabalho. Tal equívoco seria sanável por via de Embargos Declaratórios ante a contradição verificada. Assim, não obstante aos argumentos esposados pelo Estado, o apelo não prospera, uma vez que o vínculo empregatício não foi reconhecido com o Recorrente e sim com a Cooperativa. Portanto, não há como se observar qualquer afronta ao art. 37, II, c/c o § 2º, da CF, uma vez que a proibição de contratação de pessoal sem a realização do certame público se dá em relação à administração pública.

De outro prisma, tem-se que falta ao Estado interesse de agir, uma vez que não houve o reconhecimento do vínculo empregatício com a Administração Pública.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** O apelo não ultrapassa a fase de conhecimento, porquanto o Regional não adotou tese acerca da responsabilidade subsidiária, muito embora tenha mantido a sentença primária que o responsabilizou. Incidência do Enunciado 297 do TST.

Recurso não conhecido integralmente.

**PROCESSO** : RR-789.959/2001.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO CARLOS LOPES SOARES  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO GONÇALVES PINTO  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA SANT'ANNA TIEZZI  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DE RONDÔNIA  
**PROCURADOR** : DR. JURACI JORGE DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter a condenação apenas ao pagamento de saldo salarial e do FGTS, sem o acréscimo de 40%, sobre os salários pagos durante a contratualidade e o saldo ora deferido.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS.** Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Quanto ao FGTS, o seu deferimento encontra respaldo no art. 9º, da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-790.092/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : ROBSON PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.** É inviável o conhecimento de recurso de revista quando não demonstrado o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : ED-RR-790.301/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : LÚCIA BELMIRO CARAJURU COUTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando a omissão, prestar esclarecimentos acerca da limitação dos reajustes à data-base, cuja observância já havia sido determinada no aresto regional, na forma da Súmula 322 desta C. Corte, daí por que o tema não merecia conhecimento, por falta de interesse recursal.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO RECONHECIDA - LIMITAÇÃO À DATA-BASE - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - OBSERVÂNCIA JÁ DETERMINADA NO ARESTO REGIONAL.**

Conquanto, de fato, a aplicação da Súmula 322 desta C. Corte tenha sido trazida a debate na revista e sobre ela tenha ficado silente o aresto embargado, sanando-se a omissão, há de se reconhecer que, nesse tópico, não merecia conhecimento a revista, pois o acórdão regional já havia determinado a observância da data-base, daí por que faleceria à parte interesse recursal.

Embargos de Declaração a que se dá provimento parcial para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-790.799/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : JULIANO DA SILVA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ELIAS NOGUEIRA ALVES  
**RECORRIDO(S)** : CAPIVARA AGROPECUÁRIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRO ADALBERTO REIGOTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE PELA ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO" e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a aplicação do rito sumaríssimo adotado pelo Regional, deixando, entretanto, de determinar retorno dos autos àquela Corte tendo em vista que o acórdão recorrido apresentou os fundamentos, consubstanciados nas razões de decidir de fls. 644/649, suficientes para a devida análise da Revista interposta pelo Reclamante. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "HORAS IN ITINERE A PARTIR DE SETEMBRO DE 1989" e "DAS HORAS EXTRAS NAS ENTRESSAFRAS" "DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - RAIOS SOLARES" e "CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "DAS HORAS IN ITINERE NOS PERÍODOS DE ENTRESSAFRA", por contrariedade ao Enunciado 90/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação imposta pelo Regional, os períodos de entressafra a partir de setembro de 1989.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA NORMA CONSTITUCIONAL DO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Configurada possível violação à norma constitucional invocada, deve ser provido o agravo de instrumento, a fim de se processar o recurso de revista interposto. Agravo a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DE RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO EM SEDE RECURSAL. NULIDADE.** É nula a conversão do rito ordinário em sumaríssimo em sede recursal, ferindo ato jurídico perfeito da reclamada quanto à prática de atos processuais em consonância com o rito inicialmente estabelecido, impondo-se ao Regional proferir decisão com observância daquele procedimento. Revista a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA - HORAS IN ITINERE NAS ENTRESSAFRAS.** Não havendo norma coletiva disposta sobre as horas *in itinere* no período em questão e, consignado pelo Regional o preenchimento dos requisitos caracterizadores das referidas horas, o indeferimento do pedido no particular contrariou o Enunciado 90/TST. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-791.733/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : JÚNIOR TEODORO GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA REGINA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por igual votação, conhecer do recurso de revista apenas no tocante aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o respectivo cálculo incida sobre o total da condenação, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 228. Por igual votação, não conhecer quanto aos demais temas suscitados.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO MÊS A MÊS - ILEGALIDADE - SUCESSÃO - MATÉRIA PROBATÓRIA - AJUDA-ALIMENTAÇÃO - PAT.**

Viabilizado o recurso por divergência apta, referentemente à forma de cálculo dos descontos fiscais, há de incidir a Orientação Jurisprudencial nº 228 da E. SBDI-1, que, interpretando o art. 46 da Lei 8541/92, determina que o imposto de renda incida sobre o valor total da condenação e, não, pelo critério mês a mês. Quanto à sucessão da Umuarama pelo Bamerindus e este pelo HSBC, trata-se de matéria eminentemente fática, insusceptível de reexame nesta esfera. A ajuda-alimentação perde sua natureza salarial caso em sentido contrário disponha norma coletiva ou haja filiação da empresa ao PAT, exceções não verificadas (OJ 133).

Agravo provido.

Recurso de revista conhecido, em parte, e nela provido.

**PROCESSO** : RR-795.786/2001.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : EDINALDO RAIMUNDO VALENTE NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante à incidência do adicional de periculosidade sobre as horas extras. I

**EMENTA: 1 - ELETRICITÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO.** Inaplicável ao eletricitário o Enunciado 191 do TST, face a disposição do § 1º da Lei 7.369/85, que assegura o pagamento do adicional de periculosidade sobre "o salário que perceber", entendido este como o somatório de todas as verbas de natureza salarial.

**2 - DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE AS HORAS EXTRAS.** O primeiro aresto, embora examine a incidência do adicional de periculosidade sobre as verbas trabalhistas, não enfrenta a exclusão do referido adicional da base de cálculo das horas extras. Incidência do Enunciado 296 do TST. Os demais paradigmas são provenientes de fontes não autorizadas para demonstrar divergência jurisprudencial nos termos do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-795.798/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN PRATES  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL GOMES BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Regional está em consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 do TST, segundo o qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, inclusive entes da Administração Pública Direta e Indireta, empresas públicas e sociedades de economia mista, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-796.067/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ELISEU KOPP & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO ISER  
**RECORRIDO(S)** : ESTÁCIO LUIS VOESE  
**ADVOGADO** : DR. ALCEU SOMENSI GEHLEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o percentual do adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo. 2

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Inteligência do Enunciado nº 228 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 02 da SDI-1 do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-796.967/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARRO  
**EMBARGANTE** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
**EMBARGADO(A)** : EDOUARD SASSOON  
**ADVOGADO** : DR. MARCELLO SOUZA MORENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, nos termos da fundamentação do voto do Relator.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535/CPC - HIPÓTESE DE CABIMENTO - NÃO CONFIGURAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não caracterizadas as hipóteses elencadas no artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-796.971/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : A.B. - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDREA CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : CALIL RUTZ SPAER  
**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON LUIZ TRYBUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, em relação a negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos fiscais, e, no mérito, dar provimento ao Recurso de Revista para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o montante tributável da condenação, apurado no momento em que o crédito se tornar disponível ao empregado. 5

**EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Recorrente, na verdade, insurge-se contra a fundamentação adotada pelo Juízo, pretendendo manifestação expressa e específica sobre o não-acatamento de cada uma de suas razões de recorrer. No entanto, tal obrigatoriedade inexistente, bastando que o Juízo prolate, como determina o texto constitucional, através do art. 93, inciso IX, sua decisão de forma fundamentada, o que efetivamente ocorreu.

**DESCONTOS FISCAIS.** O desconto do imposto de renda na fonte sobre o crédito trabalhista deverá ser feito na oportunidade em que o rendimento se torne disponível ao empregado, sobre o montante tributável da condenação.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-796.972/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : SPP AGAPRINT INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANI DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ALDEMIR WANDERLEY BORGES DE RESENDE  
**ADVOGADO** : DR. ALCEU BOLLIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Vendedor Externo. Adicional de Horas Extras". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, no tocante à incidência do Imposto de Renda, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o montante tributável da condenação, apurado no momento em que o crédito se tornar disponível ao empregado. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, em relação à época própria para correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária nos créditos trabalhistas devidos ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. 1

**EMENTA:** VENDEDOR EXTERNO - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A decisão revisanda, tendo por fundamento a prova oral carreada aos autos, entendeu que o Reclamante exercia labor em sobrejornada. Desse modo, a ele não se aplicava o disposto no artigo 62 consolidado, pois o mesmo exercia suas funções externas de acordo com a rota estabelecida pela Reclamada, havendo controle de quilometragem e da carga, quando do seu retorno à Empresa, e mais, que comparecia diariamente à sede da Reclamada, no início e no final da jornada de trabalho. Incide no caso, o disposto no Enunciado 126 deste TST.

**DESCONTOS FISCAIS.** O desconto do imposto de renda na fonte sobre o crédito trabalhista deverá ser feito na oportunidade em que o rendimento se torne disponível ao empregado, sobre o montante tributável da condenação.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (OJ nº 124 da SDI-1).

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-797.884/2001.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM  
**PROCURADOR** : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES  
**RECORRIDO(S)** : PAULA ÂNGELA FRANCINETE DE SOUZA NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em se tratando de pretensão de natureza trabalhista - reconhecimento de relação de emprego, evidente a competência da Justiça do Trabalho, pois esta se define pela natureza da pretensão e não pelo resultado da lide. Ademais, na hipótese dos autos, o acórdão recorrido partiu de premissas concretas acerca da fraude na contratação da reclamante, tendo a Cooperativa apenas servido ao desiderato do reclamado. Recurso de revista não conhecido.

**CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO - PERÍODO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.** À época da contratação não havia impeditivo legal para sua efetivação, mediante concurso público, que somente veio a ser exigido com o advento da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-797.891/2001.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA GRANJA TRUNKL  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DO ROSÁRIO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão somente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade da contratação e excluir da condenação a determinação de assinatura e baixa da CTPS. Remetam-se cópia dessa decisão, do acórdão recorrido e da r. sentença ao Ministério Público ao Tribunal de Contas do Estado, para a adoção das providências insertas nos §§ 2º e 4º do artigo 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR CONTRATADO SOB REGIME ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não tendo o Regional emitido tese quanto ao tema, o conhecimento do recurso carece de prequestionamento, a teor do enunciado 297/TST, tendo incidência, ainda, o entendimento consubstanciado na orientação jurisprudencial nº 62, da SDI, segundo a qual é necessário o prequestionamento, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta. Recurso não conhecido.

**CONTRATO NULO. EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Faz jus, ainda, à parcela relativa ao FGTS pois, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. Recurso conhecido e parcialmente provido para declarar a nulidade da contratação, por ausência de concurso público, mantendo a condenação tão somente ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS.

**CUSTAS PROCESSUAIS.** Não tendo o Regional emitido tese quanto ao tema, o conhecimento do recurso carece de prequestionamento, a teor do Enunciado 297/TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-797.892/2001.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA GRANJA TRUNKL  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE LOURDES QUEIROZ DE SOUZA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ADMILSON ALEXANDRINO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão somente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade da contratação e excluir da condenação a determinação de baixa na CTPS. Remetam-se cópia dessa decisão, do acórdão recorrido e da r. sentença ao Ministério Público ao Tribunal de Contas do Estado, para a adoção das providências insertas nos §§ 2º e 4º do artigo 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR CONTRATADO SOB REGIME ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não tendo o Regional emitido tese quanto ao tema, o conhecimento do recurso carece de prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297/TST, tendo incidência, ainda, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI, segundo a qual é necessário o prequestionamento, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta. Recurso não conhecido.

**CONTRATO NULO. EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Faz jus, ainda, à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não referida no Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**CUSTAS PROCESSUAIS.** Não tendo o Regional emitido tese quanto ao tema, o conhecimento do recurso carece de prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297/TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-797.904/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE VITÓRIA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO MARQUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto a nulidade da v. decisão regional por negativa da prestação jurisdicional e a responsabilidade subsidiária. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange a multa por litigância de má-fé, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a multa de litigância de má-fé no importe de 10% (dez por cento) deve ser calculada sobre o valor da causa. 1

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA V. DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Egrégio Tribunal Regional examinou e fundamentou toda a matéria que lhe foi devolvida, não havendo que se falar em negativa da prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, inclusive dos órgãos do Poder Público, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações. É inaplicável o art. 71, § 1º, da Lei nº 8666/93, prevalecendo o disposto no item IV do Enunciado/TST nº 331. Recurso de revista não conhecido.



**MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** A teor do disposto no § 2º do artigo 18 do CPC, a multa imposta por litigância de má-fé deve ser calculada sobre o valor da causa. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-797.937/2001.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA GRANJA TRUNKL  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL SODRE DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. ADMILSON ALEXANDRINO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão somente quanto ao tema "Contrato nulo - efeitos", por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, dando-lhe parcial provimento para declarar a nulidade da contratação e excluir da condenação a determinação de baixa na CTPS. Remetam-se cópia dessa decisão, do acórdão recorrido e da r. sentença ao Ministério Público ao Tribunal de Contas do Estado, para a adoção das providências insertas nos §§ 2º e 4º do artigo 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR CONTRATADO SOB REGIME ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Não tendo o Regional emitido tese quanto ao tema, o conhecimento do recurso carece de prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297/TST, tendo incidência, ainda, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 62, da SDI, segundo a qual é necessário o prequestionamento, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta. Recurso não conhecido.

**CONTRATO NULO. EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Faz jus, ainda, à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não incluída no Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º, da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**CUSTAS PROCESSUAIS.** Não tendo o Regional emitido tese quanto ao tema, o conhecimento do recurso carece de prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297/TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-798.121/2001.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA GRANJA TRUNKL  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE FATIMA SOARES CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. ADMILSON ALEXANDRINO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 1

**EMENTA: 1 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME ESPECIAL.** O Regional não se manifestou acerca da competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal, em razão do regime estatutário, instituído pelas Leis Municipais 091/97 e 092/97. Assim, ante a ausência de prequestionamento, aplica-se à hipótese o contido no Enunciado 297 do TST. Em relação aos arestos colacionados (fls. 73/74), são oriundos de fontes não autorizadas para configurar dissenso pretoriano a teor do art. 896 do CLT.

**2 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO.** Arestos oriundos de Turmas deste Tribunal Superior não atendem o disposto na alínea a do artigo 896 consolidado.

**3 - CUSTAS PROCESSUAIS.** Observando-se o julgado Regional, constata-se que a matéria, ora ventilada em Recurso de Revista, não foi prequestionada, o que atrai o Enunciado 297 do TST como óbice ao conhecimento do apelo. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-798.128/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA GRANJA TRUNKL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ BERNARDO PALHETA  
**ADVOGADO** : DR. ADMILSON ALEXANDRINO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR CONTRATADO SOB REGIME ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Não tendo o Regional emitido tese quanto ao tema, o conhecimento do recurso carece de prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297/TST, tendo incidência, ainda, o entendimento consubstanciado na orientação jurisprudencial nº 62, da SDI, segundo a qual é necessário o prequestionamento, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta. Recurso não conhecido.

**CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.** Restando incontroverso que o reclamante foi contratado, sem prestar concurso público, em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não há que se falar em contrariedade ao Enunciado nº 363/TST. Desservem a confronto de teses, a teor do art. 896, "a", da Consolidação das Leis do Trabalho, arestos oriundos de Turmas do TST. Recurso não conhecido.

**CUSTAS PROCESSUAIS.** Não tendo o Regional emitido tese quanto ao tema, o conhecimento do recurso carece de prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297/TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-799.794/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ENGENHARIA - ENGENHARIA DO PAVIMENTO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA MARIA VOGELSAN-GER PINHEIRO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ADÃO IGNACIO HIPOLITO  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO BARELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 5

**EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** O juiz, a teor do art. 131 do CPC, é livre para apreciar a prova produzida nos autos, devendo, apenas, atentar para os fatos e circunstâncias em torno dos quais gira a relação jurídica controvertida e indicar os motivos que lhe formaram o convencimento. Logo, o conjunto probatório se revelou suficientemente convincente para justificar o deferimento das horas suplementares, considerando todo o convencimento que exsurgiu dos autos. Assim, por estar a conclusão do Regional baseada no conjunto fático-probatório, vedada a sua revisão nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

**HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** A pacífica e atual jurisprudência desta egrégia Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1/TST, manifesta entendimento no sentido de ser devido o pagamento de horas extras concernentes aos dias em que o excesso de jornada ultrapassar cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-799.796/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : VIACÃO SANTA CLARA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTONIO GERBER  
**RECORRIDO(S)** : IRENE TEREZINHA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO CÉSAR NASSIFF

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de cerceamento de defesa. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao adicional de insalubridade, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e reflexos. 4

**EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA.** O apelo encontra-se desfundamentado, uma vez que a Recorrente não logrou indicar violação de lei e/ou divergência jurisprudencial, nos moldes do art. 896 da CLT.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. SERVIÇOS DE LIMPEZA.** Esta Corte tem firmado entendimento, no sentido de que a limpeza e coleta de lixo de banheiro não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-801.307/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : LOGASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S. A.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO VARGAS MOURA  
**RECORRIDO(S)** : ADILSON AUGUSTO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO FARIA PIMENTEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para processar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM DESCOMPASSO COM A ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL**

A decisão regional que defere adicional de insalubridade tendo como base de cálculo a remuneração do empregado enseja admissibilidade do recurso de revista com apoio no artigo 896, alínea "a", da CLT.

Agravo conhecido e provido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO**

A matéria já está pacificada no âmbito da SDI desta Corte, sob o entendimento de que, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário-mínimo. Assim sendo, prevalece o que está consubstanciado no Enunciado nº 228 desta Corte, segundo o qual "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT".

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-802.555/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ROBERTO ARANTES  
**ADVOGADO** : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, declarando a prescrição total do direito de ação do reclamante, nos termos do Enunciado nº 294 desta corte.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO. REENQUADRAMENTO PRETENDIDO APÓS IMPLANTAÇÃO DE NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL. MATÉRIA CONSOLIDADA NO ENUNCIADO Nº 294 DO TST.** Originando-se a pretensão obreira na implantação de um novo plano de cargos e salários, a prescrição a ser aplicada é a extintiva e não a parcial, conforme orientação emanada do Enunciado nº 294 do TST. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-803.608/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE LÁBREA  
**ADVOGADO** : DR. VITÓRIO HENRIQUE CESTARO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCA FAUSTINO DE MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988 e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade da contratação, mantendo, contudo, a condenação ao pagamento do FGTS do período laboral, sem os 40%.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Faz jus, ainda, à parcela relativa ao FGTS pois, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-804.825/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DAS GRAÇAS CORRÊIA DE SA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDA FERNANDES LOPES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU  
**ADVOGADO** : DR. VITALINO SALARINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e divergência jurisprudencial, dando-lhe parcial provimento para excluir da condenação o aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário, multa do art. 477 da CLT, multa de 40% sobre o FGTS e a indenização equivalente ao seguro-desemprego, mantendo a condenação apenas ao pagamento das horas trabalhadas e não pagas (salário retidos) e ao FGTS incidente sobre os salários pagos e ora deferidos.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Faz jus, ainda, à parcela relativa ao FGTS, pois o seu deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. Recurso conhecido e parcialmente provido.



**PROCESSO** : ED-RR-805.014/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**EMBARGANTE** : ANA LÚCIA MENDES FERREIRA E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**EMBARGADO(A)** : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não se constata qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão hostilizado. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : RR-805.166/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : APARECIDO CORREIA DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. IRACI DA SILVA BORGES

**RECORRIDO(S)** : AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** HORAS *in itinere* - LIMITAÇÃO NORMATIVA. O conteúdo da convenção coletiva não pode ser fracionado, porque a negociação de suas cláusulas resulta de renúncias de parte a parte, de tal modo que o acerto de cláusula mais favorável implica a abstenção da parte beneficiada, em relação a outras cláusulas em favor do êxito da composição do negócio jurídico. Dessa forma é válida a limitação quantitativa das horas *in itinere*, mesmo quando, na verdade, o Reclamante dispenda tempo maior no percurso até o trabalho. Recurso conhecido, e não provido.

**PROCESSO** : RR-805.245/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**RECORRIDO(S)** : MARCOS ANTONIO CEZARIO DA COSTA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de revista, quando não preenchidos quaisquer dos requisitos previstos no art. 896 da CLT.

Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-805.331/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**RECORRENTE(S)** : FM - FICHET INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS

**RECORRIDO(S)** : ANTONIO LUCIO GONÇALVES

**ADVOGADO** : DR. MARCOS MARCÍLIO DIAS DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção e, em consequência, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se aprecie o agravo de petição, como de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO - EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL - PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DEVIDO PROCESSO LEGAL.

Exigir ônus processual não previsto em lei como, no caso, depósito recursal para o agravo de petição, já garantido o Juízo pela penhora, implica vulneração direta aos princípios da legalidade e do devido processo legal (OJ 189), que ensejam o processamento da revista, na forma do § 2º do art. 896 da CLT.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-813.534/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL

**ADVOGADO** : DR. AMAURI CELUPPI

**RECORRIDO(S)** : GIÁCOBO KLEIN & COMPANHIA LTDA

**ADVOGADO** : DR. EUCLIDES LUIZ MARQUESE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da Revista por afronta ao art. 114 da Constituição Federal; e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga o julgamento do feito, como entender de direito.

**EMENTA:** CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência da Justiça do Trabalho, para dirimir pleito de contribuição assistencial prevista em convenção coletiva de trabalho a favor de sindicato, decorre do art. 114 da CF, quando estabelece que também compete à Justiça do Trabalho apreciar "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho".

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-813.535/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL

**ADVOGADO** : DR. AMAURI CELUPPI

**RECORRIDO(S)** : COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS ANTONELLO LTDA

**ADVOGADO** : DR. ELSON MIROEL GOBO DA LUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da Revista, por afronta ao art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para, apreciar e julgar o feito, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga o julgamento do feito, como entender de direito.

**EMENTA:** CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência da Justiça do Trabalho para dirimir pleito de contribuição assistencial prevista em convenção coletiva de trabalho a favor de sindicato decorre do art. 114 da CF, quando estabelece que também compete à Justiça do Trabalho apreciar "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho".

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-813.542/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO GORGULHO CONSENTINO

**ADVOGADA** : DRA. JULIANE MARIANO TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do reclamado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - VALOR DA CAUSA CORRIGIDO - DOENÇA E DESPEDITIVO IMOTIVADO.

Não violando a literalidade do parágrafo único do art. 538 do CPC a decisão que determina a incidência da multa do referido parágrafo sobre o valor da causa corrigido, torna-se mais do que razoável aplicar a correção monetária sobre essa base de cálculo, de modo a que a cominação não se esvazie com o passar do tempo, além de se tratar de mera recomposição da expressão de valor. Consignando o E. Regional Mineiro que a doença, inicialmente verificada por médico particular, veio a ser confirmada pelo Banco, a discussão em torno da suspensão do contrato e a impossibilidade de dispensa esgotam-se nas instâncias ordinárias (Súmula 126), não havendo contrariedade à Súmula 282 nem às OJs. 118, 119, 229 e 230 da E. SBDI-1, as duas primeiras que tratam de prequestionamento e as duas últimas que aludem à inexistência de estabilidade do empregado de sociedade de economia mista e do acidentado, matérias estranhas ao processo. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-813.654/2001.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**PROCURADORA** : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS

**RECORRIDO(S)** : IVANEIDE MAIA LEITE

**ADVOGADO** : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente da Revista.

**EMENTA:** MULTA. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. O tema não preenche os requisitos estabelecidos no art. 896 da CLT, uma vez que não demonstrou divergência válida a ensejar o conhecimento da Revista, bem como não alegou afronta de lei.

**INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Embora a relação jurídica entre o trabalhador e a cooperativa, ou entre o trabalhador e o tomador de serviços, seja, em princípio, de natureza civil, verifica-se que, se a realidade demonstra que a cooperativa foi criada apenas com o intuito de fraudar a legislação trabalhista (art. 9º da CLT), e ainda, se a realidade demonstra que estão presentes os requisitos estabelecidos no art. 3º da CLT, há plena possibilidade de se reconhecer o vínculo empregatício com a cooperativa ou com o tomador de serviços. E, em sendo assim, competente é esta Justiça Especializada para analisar a questão. Portanto, restam incólumes os artigos apontados.

**NULIDADE DE CONTRATO.** Não obstante aos argumentos espostos pelo Estado, o apelo não prospera, uma vez que o vínculo empregatício não foi reconhecido com o Recorrente e sim com a Cooperativa. Portanto, não há como se observar qualquer afronta ao art. 37, II c/c o § 2º da CF, uma vez que a proibição de contratação de pessoal sem a realização do certame público se dá em relação à Administração Pública. De outro prisma, tem-se que falta ao Estado interesse de agir, uma vez que não houve o reconhecimento do vínculo empregatício com a Administração Pública.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** O apelo não ultrapassa a fase de conhecimento, porquanto o Regional não adotou tese acerca da responsabilidade subsidiária, muito embora tenha mantido a sentença primária que tratou da matéria. Incidência do Enunciado 297 do TST.

Recurso não conhecido integralmente.

**PROCESSO** : RR-815.010/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ITAÍTIA

**ADVOGADA** : DRA. ARLEUSE SALOTTO ALVES

**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO OTÁVIO SILVA

**ADVOGADO** : DR. HILDEBRANDO BAPTISTA DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Itaitiaia, por violação ao art. 37, II e §2º, da Constituição Federal, contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e divergência jurisprudencial, dando-lhe parcial provimento para excluir da condenação o aviso prévio, férias + 1/3 e 13º salário, julgando prejudicado o recurso do Ministério Público por tratar da mesma matéria e manter a condenação, apenas, quanto aos FGTS quanto aos salários pagos, mais juros e correção monetária.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE ITAÍTIAIA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Faz jus, ainda, à parcela relativa ao FGTS, pois, o seu deferimento encontra respaldo no art. 9º, da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO.** Prejudicado por tratar da mesma matéria analisa no recurso de revista do reclamado.

**PROCESSO** : RR-815.013/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA

**RECORRIDO(S)** : SHIRLEY CAROLINO COSTA

**ADVOGADO** : DR. MENDEL SORIANO SCHWARTZ

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CORDEIRO

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ELISIÁRIO DE SOUZA





**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 37, II e §2º, da Constituição Federal, contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e divergência jurisprudencial, dando-lhe parcial provimento para excluir da condenação o aviso prévio, férias, 13º salário, multa de 40% sobre o FGTS e a determinação de baixa na CTPS.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Faz jus, ainda, à parcela relativa ao FGTS, pois, o seu deferimento encontra respaldo no art. 9º, da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-815.014/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADORA** : DRA. ELISA GRINSZTEJN  
**RECORRIDO(S)** : VILMA CARELLI DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA IVETE DE DEUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, deixar de declarar a nulidade do v. acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e por julgamento extra petita, com base na previsão contida no art. 249, § 2º, do CPC; conhecer do recurso de revista do Município, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do FGTS, sem a multa de 40%, sobre os salários pagos, como se apurar em execução de sentença. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do recurso de revista do Ministério Público em face da identidade de matéria.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO - EFEITOS.** De acordo com a jurisprudência desta Egrégia Corte Superior, substanciada no Enunciado nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao FGTS, o seu deferimento encontra respaldo no art. 9º, da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO - EFEITOS.** Em face da identidade de matéria já examinada no recurso de revista interposto pelo reclamado, a análise do recurso *parquet* encontra-se prejudicada.

**PROCESSO** : RR-815.149/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE MAGÉ  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ THOMAZ DE M. CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : JOSIAS RIBEIRO DE ABREU  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ DA S. MUNIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, II e §2º, da Constituição Federal, contrariedade ao Enunciado 363 do TST e divergência jurisprudencial, dando-lhe parcial provimento para excluir da condenação o adicional de horas extras, repouso semanal remunerado, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, multa de 40% sobre o FGTS, seguro-desemprego e multa do art. 477 §8º, da Consolidação das Leis do Trabalho, restringindo a condenação ao pagamento das horas trabalhadas e não pagas (horas extras sem o adicional) e do FGTS, sem os 40%.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Faz jus, ainda, à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não referida no Enunciado 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-816.256/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO  
**ADVOGADO** : DR. DAVID GOMES NOGUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : RICARDO ALEXANDRE DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOANDY BRAZ COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 37, II e §2º, da Constituição Federal, contrariedade ao enunciado 363 do TST e divergência jurisprudencial, dando-lhe parcial provimento para excluir da condenação o aviso prévio, férias + 1/3, 13ºs salários, multa do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, multa de 40% sobre o FGTS e a indenização equivalente ao seguro desemprego, mantendo a condenação, apenas, quanto ao FGTS incidente sobre os salários pagos.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Faz jus, ainda, à parcela relativa ao FGTS, pois o seu deferimento encontra respaldo no art. 9º, da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-816.654/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA  
**RECORRIDO(S)** : LORENA MEHLER ROOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARLISE RAHMEIER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e reflexos e julgar improcedente a reclamação. Custas pela reclamante sobre o valor atribuído à causa. 2

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - COLETA DE LIXO.** "A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho". Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-833/2000-061-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL  
**RECORRIDO(S)** : MARIA OLIVEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "anuênio" e "honorários advocatícios". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", e no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO.** A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, em atendimento ao preceituado no artigo 192 da CLT, conforme entendimento jurisprudencial consolidado no Enunciado nº 228 desta Corte. Revista conhecida e provida. **ANUÊNIO. CLÁUSULA CONTRATUAL. EXIGÊNCIA.** O direito à percepção dos anuênios, estabelecido no contrato de trabalho, é devido nas condições estabelecidas e anotada na CTPS da não reclamante. Recurso de revista não conhecido. **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA.** A declaração de insuficiência econômica, nos termos do artigo 1º da Lei nº 7.115/83, atendidas as demais exigências legais, impõe a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-766.163/2001.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSIMAR PINO ZORZIN  
**AGRAVADO(S)** : EDVALDO JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO PETENGILL  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE TRANSPORTES CIDADE CUIABÁ LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE BENS EM FRAUDE À EXECUÇÃO.** A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-636.030/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : TÂNIA MARA BORGES CHAVES  
**ADVOGADO** : DR. JAMIL NABOR CALEFFI  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Estando o acórdão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 141 da C. SBDI-I desta Corte, rejeita-se o agravo de instrumento que busca o processamento do recurso de revista cujo o objetivo é o reconhecimento da incompetência da Justiça do Trabalho para decidir questão relativa à retenção do imposto incidente sobre os rendimentos resultantes de decisão judicial.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-649.247/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA REGINA DE ALMEIDA CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. RUBENY MARTINS SARDINHA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.** Não se configurando as hipóteses previstas nas alíneas a e c do art. 896 da CLT e pretendendo a parte o reexame de fatos e provas, não cabe Recurso de Revista. **Agravo da Reclamada a que se nega provimento.**

## PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 33a. Sessão Ordinária da 2a. Turma do dia 20 de novembro de 2002 às 09h00  
 Processo: AIRR-46/2000-059-15-40-3 TRT da 15a. Região

**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : CONFAB TUBOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO

Processo: AIRR-170/2001-002-17-40-8 TRT da 17a. Região

**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADA** : DR(A). ELISÂNGELA LEITE MELO  
**AGRAVADO(S)** : GENECI APARECIDA DE OLIVEIRA FURTADO  
**ADVOGADO** : DR(A). ÉRICA VERVLOET

Processo: AIRR-207/2001-001-23-40-9 TRT da 23a. Região

**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : SOTRAUMA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). MAURÍCIO BEARZOTTI DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : DEISE MARA DE ARRUDA  
**ADVOGADA** : DR(A). CÉLIA REGINA CURSINO FERAZ

Processo: AIRR-248/2000-036-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : JAIME BARBOSA  
ADVOGADO : DR(A). ELIEZER SANCHES  
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO  
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: AIRR-288/2001-053-18-40-3 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). EDWALDO TAVARES RIBEIRO  
AGRAVADO(S) : MESSIAS JOSÉ BARBOSA  
ADVOGADO : DR(A). ELIFAS JOSÉ BATISTA

Processo: AIRR-301/1997-053-15-40-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : TEXACO DO BRASIL S.A. - PRODUTOS DE PETRÓLEO  
ADVOGADO : DR(A). CYRO MIACHON GIRARD  
AGRAVADO(S) : MARTHA REGINA ÁUREA FERREIRA  
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO EUDÓCIO CAMPOS

Processo: AIRR-452/2001-002-24-00-2 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS  
ADVOGADO : DR(A). NILO GARCES DA COSTA  
AGRAVADO(S) : PAULO AUGUSTO FREITAS E OUTRO  
ADVOGADA : DR(A). LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA

Processo: AIRR-605/1999-030-15-40-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : USINA CORACI DESTILARIA DE ÁLCOOL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO BÖRDER  
AGRAVADO(S) : GERSON GONÇALVES  
ADVOGADO : DR(A). RONALDO RIBEIRO PEDRO

Processo: AIRR-834/2002-920-20-40-9 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COVESO - COOPERATIVA DO VESTUÁRIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO  
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MARIA DA SILVA  
AGRAVADO(S) : LUIZ MARCOS EDUARDO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). SADY FERRO DA SILVA

Processo: AIRR-940/2000-055-15-40-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : SANTA LUÍZA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BRANDÃO WHITAKER  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DA SILVA NETO  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS OLIBONE

Processo: AIRR-1.125/1998-039-01-40-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BARCAS S. A. TRANSPORTES MARÍTIMOS  
ADVOGADO : DR(A). DANIEL APOLÔNIO  
AGRAVADO(S) : MÁRIO FRANCO DE SÁ  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ REYNALDO FERREIRA GAMA

Processo: AIRR-1.241/2001-008-13-40-0 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : INDUSTRIAL CIRNE LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MARCONI LEAL EULÁLIO  
AGRAVADO(S) : JOSELITO DA COSTA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). OLINDA SAMMARA L. AGUIAR

Processo: AIRR-1.735/1999-087-15-40-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA  
AGRAVADO(S) : CARLOS JESUS KIL  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO GARDEZAN

Processo: AIRR-1.814/1999-005-15-40-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : MARIA OLÍVIA DA SILVA AZEVEDO  
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

Processo: AIRR-1.853/1999-092-15-00-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : HOTÉIS ROYAL PALM PLAZA LTDA  
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA VILLAR ARRUDA  
AGRAVADO(S) : ANGELO QUIRINO  
ADVOGADO : DR(A). GILMAR LUIZ PANATTO

Processo: AIRR e RR-1.952/1999-024-15-00-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) E : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
RECORRIDO(S) : DR(A). ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR  
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO VASCONCELLOS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) E : LUIZ RICARDO MARTINELLO  
RECORRENTE(S) : DR(A). PAULO VALLE NETTO  
ADVOGADO : DR(A). PAULO VALLE NETTO

Processo: AIRR-2.179/1999-114-15-00-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : PAULO GILBERTO FERREIRA RAMOS  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO THEODORO  
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO  
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
ADVOGADO : DR(A). ANNA CRISTINA BORTOLOTTO SOARES

Processo: AIRR-2.870/1996-051-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : LAURIMIL GONZALEZ  
ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER  
AGRAVADO(S) : MOTOCANA MÁQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PINO

Processo: AIRR-5.007/2002-900-09-00-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR  
ADVOGADO : DR(A). CELSO J. A. KOTZIAS  
AGRAVADO(S) : JOANA D'ARC DE ASSUMPTÃO  
ADVOGADO : DR(A). LINEU FERREIRA RIBAS

Processo: AIRR-5.008/2002-900-09-00-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR  
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO RAMOS GRADELA  
AGRAVADO(S) : MARIA ISABEL MENICK  
ADVOGADO : DR(A). LINEU FERREIRA RIBAS

Processo: AIRR-5.133/2002-900-09-00-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR  
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO RAMOS GRADELA  
AGRAVADO(S) : MADAIR PERI  
ADVOGADO : DR(A). LINEU FERREIRA RIBAS

Processo: AIRR-5.134/2002-900-09-00-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR  
PROCURADOR : DR(A). MÁRIO ROBERTO JAGHER  
AGRAVADO(S) : ROSICLEIA FELIPE POLIDORO  
ADVOGADO : DR(A). LINEU FERREIRA RIBAS

Processo: AIRR-5.668/2002-900-09-00-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR  
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO RAMOS GRADELA  
AGRAVADO(S) : ELZA DA LUZ BANKS VIANA  
ADVOGADO : DR(A). LINEU FERREIRA RIBAS

Processo: AIRR-6.696/2002-900-09-00-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR  
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO RAMOS GRADELA  
AGRAVADO(S) : EVANIR PEREIRA  
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

Processo: AIRR-12.410/2002-900-16-00-0 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM  
ADVOGADO : DR(A). VALBER MUNIZ  
AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS GARCIA OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). MARIA DA GRAÇA L. AZEVEDO

Processo: AIRR-12.960/2002-900-09-00-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : TADEU SALVADOR CAPARROZ  
ADVOGADO : DR(A). MARTINS GATI CAMACHO  
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE OLIVEIRA LOBO

Processo: AIRR-13.390/2002-900-09-00-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA CELLINI CESNIK FERRARI  
ADVOGADO : DR(A). OSMAR BORGES  
AGRAVADO(S) : ANDRÉA PAROLIM TOZETTO  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Processo: AIRR-14.669/2002-900-06-00-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
AGRAVADO(S) : LAURINALDO ALVES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR(A). DANIEL RAMOS DA SILVA



Processo: AG-AIRR-14.822/2002-900-06-00-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S. A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR  
 AGRAVADO(S) : URBANO VITALINO DE MELO FILHO  
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES ALVES

Processo: AIRR-15.412/2002-900-07-00-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES PERNAMBUCO  
 ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR-15.426/2002-900-07-00-3 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : HENRIQUE VIANA CAVALCANTE  
 ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR-15.436/2002-900-07-00-9 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : MANUEL BATISTA LIMA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). MARISLEY PEREIRA BRITO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CLETO GOMES

Processo: AIRR-16.335/2002-900-01-00-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : INA SEGURADORA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS  
 AGRAVADO(S) : FREDERICO SÉRGIO DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ DE QUEIROZ LAURINDO

Processo: AIRR-17.467/2002-900-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : MGS- MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). CARLA SARMENTO GOULART AGUIAR  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RAIMUNDO BARCELOS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ADOLFO MELO

Processo: AIRR-17.492/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). CÉLIO JOSÉ DUARTE  
 AGRAVADO(S) : ROSILENE AMÂNCIO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO

Processo: AIRR-39.110/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : ATÍLIO AUGUSTO DE MELLO  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO PATRÍCIO BEZERRA FILHO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR-40.143/2002-900-10-00-3 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E CASAMENTOS, TÍTULOS, DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : CHRISTIANO VASCONCELOS SALUM VIEIRA  
 ADVOGADA : DR(A). DENISE CUNHA ORTIGA VASSALLO

Processo: AIRR-40.554/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : A.R.G. ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). LINDEMBERG FERNANDES DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS PINTO  
 ADVOGADO : DR(A). BRUNNO COUTINHO DE FREITAS

Processo: AIRR-40.556/2002-900-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO PITÁGORAS DE EDUCAÇÃO SOCIEDADE LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO AUGUSTO LEÃO LARA  
 AGRAVADO(S) : TÂNIA REGINA LAUDARES LOPES DALDEGAN  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DE REZENDE

Processo: AIRR-40.560/2002-900-03-00-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : AMIM ESTEVAM MERCHED  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS CLARK DE SOUZA PAIVA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ WILSON DE MATOZINHOS  
 ADVOGADA : DR(A). SILVANA BARETO A. FERREIRA

Processo: AIRR-40.599/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADA : DR(A). CÉLIA MARIA SOARES  
 AGRAVADO(S) : KÁTIA CILENE DE FREITAS  
 ADVOGADO : DR(A). DINIZ APARECIDO PILLA DE ABREU

Processo: AIRR-41.335/2002-900-01-00-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA DA SILVA MARCONDES PORTO  
 AGRAVADO(S) : EDSON DA COSTA LACERDA  
 ADVOGADO : DR(A). WAGNER ANTÔNIO POLICENI PARROT

Processo: AIRR-43.909/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CAF- SANTA BÁRBARA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PINTO DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : LEONARDO CALDAS PATROCÍNIO  
 ADVOGADO : DR(A). CELSO CAMPOS DA FONSECA

Processo: AIRR e RR-53.435/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) E : ELIAS PEREIRA LIMA  
 RECORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR(A). PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI  
 AGRAVADO(S) E : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUI-RECORRENTE(S) PAMENTOS RODOVIÁRIOS  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR

Processo: AIRR-57.886/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : GENTIL SEBASTIÃO DE SOUZA  
 ADVOGADA : DR(A). DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

Processo: AG-AC-58.471/2002-000-00-00-7

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA METALIC NORDESTE  
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ALBUQUERQUE ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE MATOS BATISTA

Processo: AIRR-464.390/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Complemento: Corre Junto com RR - 464391/1998-4

AGRAVANTE(S) : AGOSTINHO DIAS DE CARVALHO E OUTRO  
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA BRANDÃO  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE

Processo: AIRR-496.000/1998-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Complemento: Corre Junto com RR - 496001/1998-1

AGRAVANTE(S) : GERALDO DONIZETE TOMÉ  
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
 AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS  
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

Processo: AIRR-559.150/1999-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

Complemento: Corre Junto com RR - 559151/1999-5

AGRAVANTE(S) : VOLNEI CARLOS MORAES MASI  
 ADVOGADO : DR(A). MOACYR MARTINS DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : DEFER S.A. - FERTILIZANTES

Processo: AIRR-658.882/2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : MARIA LÚCIA ARCANJO DE FARIAS  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS  
 AGRAVADO(S) : COEL - CONTROLES ELÉTRICOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

Processo: AIRR e RR-663.887/2000-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)  
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
AGRAVADO(S) E : KÁTIA REGINA SÉRVIO FILIPPELLI  
RECORRIDO(S)  
ADVOGADO : DR(A). PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA  
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

Processo: AIRR-667.853/2000-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS  
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA  
AGRAVADO(S) : USINA FREI CANECA S.A.

Processo: AIRR-669.777/2000-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS  
AGRAVADO(S) : MÔNICA SYLVIA MARQUES PONTES  
ADVOGADO : DR(A). RINALDO MEDEIROS DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : COLÉGIO DOM BOSCO DE OLINDA

Processo: AIRR-683.972/2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : GE CELMA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ISMAR BRITO ALENCAR  
AGRAVADO(S) : OLAVO MACIEL MAGALHÃES FILHO  
ADVOGADO : DR(A). VENILSON JACINTO BELIGOLLI

Processo: AIRR-685.483/2000-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA COSTA MORAES  
AGRAVADO(S) : ALBERTO JOSÉ BATISTA  
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SOARES

Processo: AIRR-694.216/2000-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : ISDRALIT - INDUSTRIAL DO PARANÁ LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). LETÍCIA DANIELE SIMM  
AGRAVADO(S) : HÉLIO BRUDNICKI  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DA SILVA

Processo: AIRR-702.481/2000-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
AGRAVADO(S) : LAELSON JERÔNIMO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : USINA FREI CANECA S.A.

Processo: AIRR-707.744/2000-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE  
AGRAVADO(S) : VLADEMIR ANTONIO NOGUEIRA  
ADVOGADO : DR(A). CELSO ALVES

Processo: AIRR-711.793/2000-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). SOLON COUTO RODRIGUES FILHO  
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ROBERTO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-713.308/2000-5 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIA MARLENE NUNES DOS SANTOS VIDIGAL E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO OSTERNO R. SOUZA

Processo: AIRR-714.156/2000-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE OLIVEIRA LOBO  
AGRAVADO(S) : ARLENE RAMOS DE MAGALHÃES  
ADVOGADO : DR(A). VALDYR ARNALDO LESSNAU PERRINI

Processo: AIRR-715.441/2000-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
AGRAVADO(S) : MILTON DOMINGUES FREIRE  
ADVOGADO : DR(A). AGAMENON GOMES DA SILVA

Processo: AIRR-730.582/2001-7 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MÔNICA GISEUDA GUEDES RODRIGUES E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA DA SILVA  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
PROCURADOR : DR(A). FLORÍPE FERREIRA DE SOUZA

Processo: AIRR-731.332/2001-6 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE ARAÚJO TAVARES  
ADVOGADO : DR(A). ABELARDO DA SILVA CARDOSO  
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE BENEVIDES - COPEABE

Processo: AIRR-741.801/2001-3 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DUARTE SANTANA  
AGRAVADO(S) : MARIA JOANA DE AMORIM NOGUEIRA  
ADVOGADA : DR(A). JANET ELIANE WELTER LOPES

Processo: AIRR-743.171/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRACICABA  
ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE  
AGRAVADO(S) : LÁZARO ANTÔNIO DOMINGUES E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CLAUDIO FISCHER

Processo: AIRR-744.357/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAISO  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MARCOS DAL PICOLO  
AGRAVADO(S) : PEDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). JAIRO SANTOS CARDOSO

Processo: AIRR-744.499/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MARCOS GONÇALVES LIRA  
ADVOGADO : DR(A). ARIIVALDO PAULO DE FARIA  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
PROCURADOR : DR(A). FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES

Processo: AIRR-751.380/2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ PAULO PIERUCETTI MARQUES  
AGRAVADO(S) : PEDRO DE SOUZA LIMA  
ADVOGADO : DR(A). MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA

Processo: AIRR-757.415/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SIRO COSTA DE SOUSA  
ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO TREVISAN  
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MACEDO CRIVELINI

Processo: AIRR-757.418/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BIOBRÁS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). SERGIO GONTIJO MACHADO  
AGRAVADO(S) : HÉLIO FERREIRA LIMA  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO AVELINO NETO

Processo: AIRR-757.457/2001-1 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ - IAP-PEP  
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS GARCIA MARTINS CHAVES  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BENTO DE SOUSA LOPES  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO DE DEUS SOUSA

Processo: AIRR-758.422/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.  
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA DE SOUSA COUTO  
AGRAVADO(S) : ROSEMBERG NASCIMENTO SILVA  
ADVOGADO : DR(A). WANDERLEI AFONSO BATISTA

Processo: AIRR-759.078/2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIO LIDERBRÁS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). EDIVAR SOUZA TAVARES  
AGRAVADO(S) : JOSÉ SIMÃO FILHO

Processo: AIRR-762.628/2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO(S) : VALDINO PEREIRA DE AMARAL  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA





Processo: AIRR-764.663/2001-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : PAULO HENRIQUE GUNDIM DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DR(A). MIRELA BARRETO DE ARAÚJO  
 AGRAVADO(S) : SESVE DA BAHIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WILSON MUNIZ

Processo: AIRR-764.678/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE SOUTH AMÉRICA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA MADUREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

Processo: AIRR-766.907/2001-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : A.F. EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA. E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). WALTER FREDERICO NEUKRANZ  
 AGRAVADO(S) : BENEDITO DA SILVA NASCIMENTO  
 ADVOGADA : DR(A). REGINA MACHADO A. SALES

Processo: AIRR-767.010/2001-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). GLÁUCIA BALBINO DE LIMA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ SOARES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DR(A). JÚLIA PÔRTO DA PAIXÃO  
 AGRAVADO(S) : FAT CIMENTO TÉCNICA S.A.

Processo: AIRR-767.570/2001-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : AVÍCOLA FELIPE S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). FRANCISMEY MOCCI  
 AGRAVADO(S) : EDVALDO MANOEL DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO MOREIRA ALVES

Processo: AIRR-767.800/2001-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). WAGNER ELIAS BARBOSA  
 AGRAVADO(S) : VÍCTOR CICCONE JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ CONTENTE

Processo: AIRR-768.830/2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAINS  
 ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO  
 AGRAVADO(S) : WALDEMAR ALVES FERREIRA  
 ADVOGADA : DR(A). LEILA AZEVEDO SETTE

Processo: AIRR-768.832/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO(S) : ANGELO BATISTA DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DR(A). LILIANA PEREIRA

Processo: AIRR-770.104/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO(S) : LEONE FONSECA  
 ADVOGADA : DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA

Processo: AIRR-770.683/2001-1 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : LAURICE SANTOS DE MIRANDA  
 ADVOGADA : DR(A). DENISE DE F. DE ALMEIDA E CUNHA

Processo: AIRR-770.711/2001-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : PORTAL SPORT'S S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE  
 AGRAVADO(S) : MARCOS AGENOR CARAJOL  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ESPAZIANI

Processo: AIRR-770.712/2001-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : DANIEL SANT'ANNA  
 ADVOGADA : DR(A). NADIR RIZZATI

Processo: AIRR-771.587/2001-7 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : RONILDA GUEDES DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR(A). ANANIAS LUCENA DE ARAÚJO NETO  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES

Processo: AIRR-772.511/2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : HÜBNER INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). DANIELA BRUM DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : NOEL NICOLAU  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA INÊS ROXADELLI

Processo: AIRR-772.832/2001-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO FÉLIX DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : JOÃO FELIPE SOARES MACHADO  
 ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS

Processo: AIRR-772.834/2001-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : SÍLVIO PRUDÊNCIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). HUGO DE VASCONCELLOS NETO

Processo: AIRR-772.837/2001-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CALÇADOS JUÇARA LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA PESSIN  
 AGRAVADO(S) : GLADIS CLAIR HAGEMANN  
 ADVOGADO : DR(A). VÍCTOR AUGUSTO BERGER

Processo: AIRR-775.521/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO WILIAN VIDAL  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ENÉSIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-776.735/2001-0 TRT da 20a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVADO(S) : MARCELO ROBERTO CARDOSO RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALVINO SANTOS FILHO

Processo: AIRR-780.196/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : OSWALDO DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO FRANCISCO RAMOS

Processo: AIRR-780.223/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). HEDY MARIA SCHMIDT  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ESTRELA  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ROBERTO MALLMANN

Processo: AIRR-781.420/2001-6 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUÍS LÔBO SILVA  
 AGRAVADO(S) : IRANI OLIVEIRA SILVA DOS SANTOS

Processo: AIRR-782.766/2001-9 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEIPA  
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO NÓBREGA FARIAS  
 AGRAVADO(S) : JEAN RICARDO MORENO BEZERRA  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

Processo: AIRR-782.767/2001-2 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA  
 ADVOGADO : DR(A). IVANILDO DE MORAIS COELHO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES COSTA  
 ADVOGADO : DR(A). URIAS JOSÉ CHAGAS DE MEDEIROS

Processo: AIRR-782.769/2001-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO IBÉRICO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO VIRGÍLIO RAMOS ANDRÉ  
 AGRAVADO(S) : VALDO ONÉSIMO FERNANDES DE GUSMÃO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HUGO DOS SANTOS

Processo: AIRR-782.802/2001-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SOBREMETAL RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). LETÍCIA DANIELE SIMM  
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO MONTOSHIA SANCHES  
ADVOGADO : DR(A). RUBENS CÉSAR SFENDRYCH

Processo: AIRR-782.803/2001-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). YOSHIHIRO MIYAMURA  
AGRAVADO(S) : FÁBIO ANDRÉ LANGBECKER  
ADVOGADO : DR(A). ARIEL DA SILVEIRA

Processo: AIRR-783.368/2001-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA  
AGRAVADO(S) : LOURAILDO NOVAES  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALMIR DE ASSUNÇÃO FILHO

Processo: AIRR-786.642/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO DO AMARAL  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
AGRAVADO(S) : DOMINGOS COSTA INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO DE OLIVEIRA GIL

Processo: AIRR-787.623/2001-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ E. EDUARDO MARQUES  
AGRAVADO(S) : CARLOS AFONSO SCHMITT  
ADVOGADO : DR(A). SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE CARNES EVARISTO LTDA.

Processo: AIRR-787.624/2001-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ E. EDUARDO MARQUES  
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS FALK  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

Processo: AIRR-787.693/2001-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : NELSO DE PAULA  
ADVOGADO : DR(A). CORNÉLIO KUHN  
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: AIRR-788.710/2001-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : CLÍNICA DE REPOUSO SANTA HELENA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO LOPES DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : REINALDO CURSINO VALÉRIO E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI

Processo: AIRR-791.601/2001-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : LÍDIO MUCKLER  
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO AMARAL NOGUEIRA  
AGRAVADO(S) : MADEIREIRA MOECKE LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE LAGINSKI FREIRE

Processo: AIRR-793.098/2001-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
AGRAVADO(S) : OSVALDO ALBUQUERQUE DE NOVAIS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NILTON BORGES GONÇALVES

Processo: AIRR-793.099/2001-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS LASSE FERREIRA  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO  
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADA : DR(A). CONCEIÇÃO CAMPELLO  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: AIRR-793.353/2001-5 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : MIGUEL VAREIRO  
ADVOGADO : DR(A). NIVALDO GARCIA DA CRUZ

Processo: AIRR-793.637/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO VIEIRA  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LÉO GELAPE  
AGRAVADO(S) : EDUARDO COSTA REIS  
ADVOGADO : DR(A). WALTER LUIZ ARANTES

Processo: AIRR-798.246/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : FICAP S.A.  
ADVOGADO : DR(A). NIVALDO ROQUE PINTO DE GODOY  
AGRAVADO(S) : ZÉLIA MARIA DE LIMA SANTOS  
ADVOGADA : DR(A). FIVA SOLOMCA

Processo: AIRR-798.250/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MEHANNA KHAMIS  
AGRAVADO(S) : MANOEL BORGES DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). DECIO MARINO DE JESUS FILHO

Processo: AIRR-798.255/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE CASTRO VIEIRA DE SÁ  
ADVOGADO : DR(A). AYAKO HATTORI

Processo: AIRR-798.256/2001-2 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : IVONILDO RODRIGUES PEREIRA  
ADVOGADO : DR(A). ALDER GRÊGO OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ALFREDO LEOPOLDO FURTADO PEARCE

Processo: AIRR-798.332/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : DIANA N DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS NACIONAIS E IMPORTADOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ERNESTO RODRIGUES FILHO  
AGRAVADO(S) : WILSON MIRANDA DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR(A). SILVIO DA ROCHA SOARES NETO

Processo: AIRR-798.460/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : JOÃO MESSIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI  
AGRAVADO(S) : KARRENA DO BRASIL PROJETOS E COMÉRCIO LTDA.

Processo: AIRR-798.860/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ABEL GOMES JARDIM  
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO GABRIEL DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA MECÂNICA BRASILEIRA DE ESTAMPAS LTDA.  
AGRAVADO(S) : GERMANO BEGLIOMINI E OUTRO

Processo: AIRR-799.370/2001-1 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S. A.  
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : SÉRGIO IVAN DE SOUZA GOMES  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO AZADINHO RAMIA

Processo: AIRR-802.734/2001-8 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO GAMA SHOPPING  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE STROHMEYER GOMES  
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS MARTINS DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). MARCONE GUIMARÃES VIEIRA

Processo: AIRR-802.951/2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO FERNANDO MARTINS RODRIGUES  
AGRAVADO(S) : CLAUDIO SOARES DE ASSUMPTÃO  
ADVOGADO : DR(A). TALITA DE OLIVEIRA PINHEIRO

Processo: AIRR-802.969/2001-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : V&M TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JORGE NOVA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ NILTON DE JESUS  
ADVOGADA : DR(A). CHRISTIANNE MORAES GURGEL



Processo: AIRR-803.262/2001-3 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA - SAELPA  
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO NÓBREGA FARIAS  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ SEVERINO ROSA  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO FELIPE DA SILVA

Processo: AIRR-804.754/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : PEDRO PAULO GUIMARÃES DE ABREU  
 ADVOGADO : DR(A). SERIDIÃO CORREIA MONTE-NEGRO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). NIRALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-806.376/2001-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE  
 ADVOGADO : DR(A). LORENA CORREA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : VOLNI GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR(A). GUIDO HENRIQUE SOUTO

Processo: AIRR-806.399/2001-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : RICARDO ANTÔNIO KASPER  
 ADVOGADO : DR(A). CECÍLIA MARIA OYHENARD IBARRA  
 AGRAVADO(S) : CARTÓRIO DE JUSTIÇA DO DISTRIBUIDOR DO FORO  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LUIZ WÜRDIG

Processo: AIRR-807.270/2001-6 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN - AL  
 ADVOGADO : DR(A). LÚCIO FLÁVIO COSTA OME-NA  
 AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ FLORÊNCIO ALVES  
 ADVOGADO : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS PARANHOS DE CASTRO

Processo: AIRR-807.274/2001-0 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU  
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO CONSTANT MENDES LÓBO  
 AGRAVADO(S) : ERNESTINA MARIA SANTOS AMORIM  
 ADVOGADA : DR(A). AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY

Processo: AIRR-808.648/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CLAUDENOR ANTUNES PINHEIRO  
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO STÜRMER

Processo: AIRR-809.138/2001-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ  
 ADVOGADO : DR(A). CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS  
 AGRAVADO(S) : NERLI FERREIRA DA COSTA  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO MALDONADO GARCIA

Processo: AIRR-811.273/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ LEITE DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). FLORENTINO OSVALDO DA SILVA  
 AGRAVANTE(S) : ARMANDO JORGE PERALTA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). EDILSON CATANHO  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-811.834/2001-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : OSCAR BARBOSA  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO MARCELO FONSECA  
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO : DR(A). LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO

Processo: AIRR-815.554/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ MACIEL DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SANTO ALVES MARTINS  
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

Processo: AIRR-815.876/2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : VANDA MARIA DE BRITO SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: RR-482/2001-003-17-00-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : NORPEL - PELOTIZAÇÃO DO NORTE S. A.  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO FARIA GASPAS  
 RECORRIDO(S) : EARLES ARAÚJO BATISTA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

Processo: RR-1.245/2000-007-17-00-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO ESPÍRITO SANTO - ICAES  
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA DE OLIVEIRA CAM-PONEZ  
 RECORRIDO(S) : GENTIL AMORIM E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: RR-1.367/1999-082-15-00-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). IVANA CRISTINA HIDALGO  
 RECORRIDO(S) : REGINALDO APARECIDO DE FREITAS  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

Processo: RR-10.738/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO AMANCIO BALAN  
 ADVOGADO : DR(A). MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN  
 RECORRIDO(S) : SOFRUTA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE

Processo: RR-15.916/2002-900-09-00-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
 RECORRIDO(S) : MOACIR DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). NÊMORA PELLISSARI LOPES

Processo: RR-35.660/2002-900-09-00-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MOURÃOENSE LTDA. - COAMO  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM  
 RECORRIDO(S) : CÉLIO JOSÉ BORBA  
 ADVOGADA : DR(A). MARINEIDE SPALUTO

Processo: RR-38.488/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA  
 RECORRIDO(S) : MARLUCE DE SOUZA FUSCHILLO  
 ADVOGADO : DR(A). ODAIR MÁRCIO VITORINO

Processo: RR-368.852/1997-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ARI BERNARDO FÁVARO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO WOWK PEN-TEADO  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR-392.598/1997-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE  
 ADVOGADA : DR(A). SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
 RECORRIDO(S) : OSMAR PRESSER  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA

Processo: RR-414.853/1998-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL  
 ADVOGADO : DR(A). EDEVALDO DAITX DA ROCHA  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS CARDOSO E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). RUTH D'AGOSTINI

Processo: RR-419.160/1998-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMCAPER  
 ADVOGADO : DR(A). HUDSON CUNHA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS  
 ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA TAUCEDA BRANCO

Processo: RR-422.952/1998-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
ADVOGADA : DR(A). CLÉONICE MARIA QUEIROZ PEREIRA PEIXOTO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ OSMILDO BEZERRA  
ADVOGADO : DR(A). WALMIR GRAÇA FERREIRA

Processo: RR-423.214/1998-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ELEVADORES SCHINDLER DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO LÓDO DE SOUZA LEITE  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DA SILVA AROUCA

Processo: RR-425.570/1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : RUBEM GOULART FERNANDES  
ADVOGADA : DR(A). MARIA ELISABET DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : DIREÇÃO PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS PETRÓ

Processo: RR-425.989/1998-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO(S) : WILSON MASSANTINI NOCETTE  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO TEODORO DE OLIVEIRA

Processo: RR-426.212/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BRASRODA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO CORREA FILHO  
RECORRIDO(S) : JOÃO ANTONIO DA ROSA CRUZ  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA

Processo: RR-426.917/1998-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : WALSIR SCHIONATO  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LUIZ RODRIGUES

Processo: RR-434.737/1998-9 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). CORNÉLIO ALVES  
RECORRIDO(S) : AMARO GERALDO GUSMÃO DE MORAES E OUTRA  
ADVOGADO : DR(A). AMARO GERALDO GUSMÃO DE MORAES

Processo: RR-434.873/1998-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : DAMAIR ALMEIDA DE PAULA  
ADVOGADO : DR(A). CLORIVALDO BENEDITO FREITAS BELÉM  
RECORRIDO(S) : BRASLIMP SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ RENATO GASTIN DOS SANTOS

Processo: RR-434.945/1998-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ÁUREA TEREZINHA GOMES ALMEIDA  
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO ALVES CAMELLO NETO  
RECORRENTE(S) : HOECHST DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-435.266/1998-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). SONIA M. R. C. DE ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : HELOÍSA NOVELLI  
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA

Processo: RR-435.339/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
RECORRIDO(S) : BENEDITO DE LIMA  
ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON HIDALGO PIMENTA BUENO

Processo: RR-436.952/1998-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : MALHARIA THAYSE LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JORGE ALBERTO ZUGNO  
RECORRIDO(S) : ELIVETE APARECIDA DE AZEVEDO  
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO BORDON ARAÚJO

Processo: RR-436.986/1998-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : CALDELAS ALIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS CARDOSO MACIEL  
RECORRIDO(S) : EZEQUIAS PAHECO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DR(A). MARIA MINA FERREIRA

Processo: RR-438.949/1998-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MENDES JÚNIOR MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA  
RECORRENTE(S) : JORGE FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO CARDOSO  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-449.881/1998-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ÂNGELO PAULO QUAGLIO E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). ALMIR GOULART DA SILVEIRA  
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR EDUARDO TEMER ZALAF

Processo: RR-451.326/1998-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA ESTAQUIOTI RIZO  
ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

Processo: RR-451.577/1998-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
RECORRIDO(S) : MARCELO CORDEIRO VALENÇA  
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO FERNANDES PINHEIRO

Processo: RR-454.326/1998-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : SILVIO ADRIANO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : PAULISTA CONTAINERS MARÍTIMOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ELOÁ MAIA PEREIRA STROH

Processo: RR-457.002/1998-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : VIRGÍLIO AGUEDA SANTOS  
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR  
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO KACELNIK

Processo: RR-457.529/1998-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO LUIZ MIGUEL  
ADVOGADO : DR(A). WÁLTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA  
RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
ADVOGADO : DR(A). PAULO REGIS SOARES NEGRÃO

Processo: RR-458.112/1998-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : CORINGA - VIGILÂNCIA BANCÁRIA, INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO  
RECORRIDO(S) : ROSMARINO MAURÍCIO AMORIM  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

Processo: RR-458.927/1998-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S. A.  
ADVOGADO : DR(A). NERY ORLANDO CAMPOS  
RECORRIDO(S) : NILO DUNCKER  
ADVOGADO : DR(A). VALMOR AMARO CARDOSO

Processo: RR-458.971/1998-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO CÔRTE-REAL CARELLI  
RECORRIDO(S) : DIOCLECIANO PAULO DA SILVA PEGADO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). MANOEL BRANCO BRAGA



Processo: RR-459.304/1998-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS  
 ADOVADO : DR(A). NICOLAU F. OLIVIERI  
 RECORRIDO(S) : MARIA ANTÔNIA DOS SANTOS BAPTISTA  
 ADOVADO : DR(A). AULENIO BRASIL DA SILVA

Processo: RR-459.305/1998-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUC/RS  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ LUIS S. ALVES DA COSTA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LEANDRO DA ROCHA SILVA  
 ADOVADA : DR(A). CRISTINA L. PEREIRA

Processo: RR-460.361/1998-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA  
 ADOVADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO  
 RECORRIDO(S) : MÁRIO MATEUS PAUK  
 ADOVADA : DR(A). KÁTIA LOPES

Processo: RR-463.475/1998-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : CLÁUDIO DO AMARAL MENDES  
 ADOVADA : DR(A). LEONORA POSTAL WAHRICH  
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ CARLOS KULZER

Processo: RR-464.391/1998-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 464390/1998-0

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE  
 PROCURADOR : DR(A). PAULO FERNANDO ALVES JUSTO  
 RECORRIDO(S) : AGOSTINHO DIAS DE CARVALHO E OUTRO  
 ADOVADO : DR(A). FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA

Processo: RR-466.165/1998-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : TROX DO BRASIL - DIFUSÃO DE AR, ACÚSTICA, FILTRAGEM E VENTILAÇÃO LTDA.  
 ADOVADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FLEITH  
 RECORRIDO(S) : REINALDO GIOVANI  
 ADOVADO : DR(A). OLÍMPIO PAULO FILHO

Processo: RR-467.261/1998-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADORA : DR(A). GISLAINE MARIA DI LEONE  
 RECORRIDO(S) : NÍRIA ESPÍNDOLA TEIXEIRA  
 ADOVADO : DR(A). MOACIR MARTINS RODRIGUES

Processo: RR-467.313/1998-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÃO S.A. - DOCENAVE  
 ADOVADO : DR(A). NILTON CORREIA  
 RECORRIDO(S) : EDUARDO ERNESTO GRITTI  
 ADOVADA : DR(A). MARIA ANGÉLICA MARCELLO DA FONSECA

Processo: RR-467.744/1998-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO BARBOSA TEIXEIRA  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ NAZARENO GOULART  
 RECORRIDO(S) : BRITANITE S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS  
 ADOVADO : DR(A). AILDO CATENACCI

Processo: RR-467.920/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADOVADO : DR(A). JOÃO CORREA SOBANIA  
 RECORRIDO(S) : OSMAIR JOSÉ FERREIRA  
 ADOVADO : DR(A). JAIR APARECIDO AVANSI

Processo: RR-468.525/1998-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE E OUTRO  
 ADOVADO : DR(A). SÉRVIO BASTO DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO FRAISLEBEN BARCELOS  
 ADOVADO : DR(A). FERNANDO ALVES DE ANDRADE

Processo: RR-469.823/1998-9 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 421041/1998-7

RECORRENTE(S) : IRACI AZEVEDO DE MESQUITA  
 ADOVADO : DR(A). GUILHERME MENDONÇA GRANJA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS  
 PROCURADOR : DR(A). MARCOS HERSZON CAVALCANTI  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-470.278/1998-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP  
 ADOVADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). LOURENÇO ANDRADE  
 RECORRIDO(S) : MANOEL JOSÉ CORREIA ARGILES  
 ADOVADO : DR(A). ODONE ENGERS

Processo: RR-471.046/1998-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FÚRP  
 ADOVADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
 RECORRIDO(S) : JANETE APARECIDA PINHEIRO GOUVEIA  
 ADOVADA : DR(A). CECÍLIA MARIA COLLA

Processo: RR-473.978/1998-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADOVADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP  
 RECORRIDO(S) : MIGUEL ANGEL NUNEZ DIAZ  
 ADOVADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

Processo: RR-474.363/1998-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : RIBEIRO ENGENHARIA LTDA.  
 ADOVADA : DR(A). CARLA GUSMAN ZOUAIN  
 RECORRIDO(S) : JAMIRO ALVES DE FREITAS  
 ADOVADO : DR(A). CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

Processo: RR-474.477/1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADOVADO : DR(A). PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADOVADO : DR(A). CLÁUDIO GEHRKE BRANDÃO  
 RECORRIDO(S) : MOYSÉS KELBERT  
 ADOVADO : DR(A). ANITO CATARINO SOLER

Processo: RR-475.259/1998-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADOVADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDO(S) : DENIZE ORNELAS LOURENÇO GOMES  
 ADOVADO : DR(A). UBIRAJARA FRANCO RODRIGUES

Processo: RR-475.405/1998-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MATERIAL DE CONSTRUÇÃO CONFIANÇA LTDA.  
 ADOVADO : DR(A). EDSON RUFINO DE MELO  
 RECORRIDO(S) : IVALDO GOMES DA CUNHA  
 ADOVADO : DR(A). SEBASTIÃO MATOS

Processo: RR-477.342/1998-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO E TERMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CODERTE  
 ADOVADO : DR(A). GUILMAR BORGES DE REZENDE  
 RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO DE MESSIAS  
 ADOVADA : DR(A). CLAUDETE ALBUQUERQUE DA SILVA

Processo: RR-478.247/1998-0 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARÍ  
 ADOVADO : DR(A). FRANCO KIOMITSU SUZUKI  
 RECORRIDO(S) : LUCÉZIO MUIRAQUITÃ BELFORT CUTRIM  
 ADOVADO : DR(A). RAIMUNDO FRANCISCO BOGÉA JÚNIOR

Processo: RR-479.021/1998-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : ROSÂNGELA CAVALCANTE DE SOUZA  
 ADOVADA : DR(A). ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA

Processo: RR-479.066/1998-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS GOMES  
 ADOVADO : DR(A). PEDRO CALIL JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADOVADO : DR(A). JOÃO CARLOS LOSIJA



Processo: RR-479.068/1998-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : CAUBY ALVES AMORIM  
ADVOGADA : DR(A). EDNA GUAZZELLI MARQUES

Processo: RR-479.911/1998-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO LEAL NETO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GOMES DA ROCHA  
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). GILBERTO LOPES DE ALBUQUERQUE

Processo: RR-479.930/1998-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). AGNELO APARECIDO BORGHI  
RECORRIDO(S) : SANDRA REGINA LUCAS LINO  
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA GAIA

Processo: RR-480.854/1998-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA COSTA BARONY  
RECORRIDO(S) : SÉRGIO SIQUEIRA DA COSTA REIS  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO DE ASSIS

Processo: RR-481.745/1998-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO RAYMUNDO  
RECORRIDO(S) : AGUINALDO DE MELO MAIA  
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

Processo: RR-481.826/1998-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). MARCÍLIO PENACHIONI

Processo: RR-482.704/1998-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : HÉLIO ORIBE  
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO AUGUSTO DA SILVA  
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
ADVOGADO : DR(A). ADILSON LASS  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-485.623/1998-7 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : ALCIONE MARIA CAMPOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
PROCURADOR : DR(A). VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

Processo: RR-485.695/1998-6 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : MARIA EUNICE FELIZARDA DA SILVA E OUTRAS  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ

Processo: RR-487.974/1998-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : FLÁVIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR LUIZ BEUX

Processo: RR-488.123/1998-9 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : JOSÉ DA SILVA MENDONÇA  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO GOMES FERREIRA  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DE BRASÍLIA - CAESB  
ADVOGADO : DR(A). ASSIS JOSÉ DO NASCIMENTO

Processo: RR-488.151/1998-5 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE BRASÍLIA-CAESB  
ADVOGADO : DR(A). ASSIS JOSÉ DO NASCIMENTO  
RECORRENTE(S) : MÁRCIO AZEVEDO DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA

Processo: RR-488.543/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : CELSO SOARES JORGE  
ADVOGADA : DR(A). ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LIVADÁRIO GOMES

Processo: RR-488.907/1998-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ROBERTO DE CARVALHO BARBOSA  
RECORRIDO(S) : HERMÍNIA TELLES MARRAFÃO  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: RR-489.353/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : CARMEM JÚLIA ALMANSA DE MORAES  
ADVOGADO : DR(A). DARMY MENDONÇA  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP  
ADVOGADA : DR(A). SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO

Processo: RR-490.143/1998-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA - FUNPAR  
ADVOGADO : DR(A). EDSON CARLOS DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : ANGELA MARIA CHIQUITO  
ADVOGADA : DR(A). FABIÓLA ALEXANDRA CURTIS

Processo: RR-493.296/1998-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT' ANNA BOPP  
RECORRIDO(S) : GERALDO PEREIRA  
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO SPERB RUBIN

Processo: RR-493.297/1998-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO PONTUAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CÍCERO BARCELLOS AHRENDNS  
RECORRIDO(S) : MARCELO EDMUNDO DIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). RUY HOYO KINASHI

Processo: RR-493.483/1998-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : LUIS CARLOS DA COSTA  
ADVOGADO : DR(A). VALTER MARIANO  
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO FERREIRA DE FREITAS  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-494.227/1998-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : VICENTE FÉRRER DE ARAÚJO JÚNIOR  
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR - DESAL  
ADVOGADA : DR(A). ROSAMARIA S. D'ALMEIDA COUTO

Processo: RR-494.258/1998-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ HONÓRIO MARQUES DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). CÍCERO LOURENÇO DA SILVA

Processo: RR-494.371/1998-7 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR  
RECORRIDO(S) : SANDRA DENISE OSSOLA LOFFREDO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). BERTRAND DE MACÊDO

Processo: RR-495.160/1998-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO TRISTÃO STHEL  
RECORRIDO(S) : ROSIMARY FIRME VAZ DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). DURVAL LUIZ VAZ DA SILVA

Processo: RR-495.891/1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : IEDA OLIVEIRA GONÇALVES  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA CARRION VIDAL DE OLIVEIRA



Processo: RR-495.893/1998-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : LAVRALE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER  
 RECORRIDO(S) : JURACI PEREIRA ANTUNES  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ELDERI DE OLIVEIRA COSTA

Processo: RR-496.001/1998-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 496000/1998-8

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : GERALDO DONIZETE TOMÉ  
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA

Processo: RR-496.565/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PARANÁ - ASPP  
 ADVOGADO : DR(A). IVAN SÉRGIO TASCA  
 RECORRENTE(S) : SEVIPAR VIGILÂNCIA S.C. LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO  
 RECORRIDO(S) : HERMANN SANTOS RODRIGUES  
 ADVOGADA : DR(A). JUSSARA LEFFE MARTINS

Processo: RR-496.868/1998-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADA : DR(A). MARIANA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA  
 RECORRIDO(S) : EDISON VILMAR SOARES SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS

Processo: RR-497.085/1998-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO MEDEIROS  
 ADVOGADO : DR(A). CLAUDINEI BALTAZAR  
 RECORRIDO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
 ADVOGADO : DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES

Processo: RR-497.237/1998-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : POLICLÍNICA CENTRAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO  
 RECORRIDO(S) : JUREMA ILHA SILVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO OLSZEWSKI

Processo: RR-497.285/1998-0 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : CELINA GUTIERRE LARANJEIRA GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR(A). ALMIR DIP  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RICARDO MOTTA DE OLIVEIRA

Processo: RR-499.240/1998-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). DELMA DE SOUZA BARBOSA  
 RECORRIDO(S) : MARIA GUILHERMINA DE SOUSA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

Processo: RR-499.445/1998-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO RIO GRANDENSE DO ARROZ - IRGA  
 PROCURADORA : DR(A). ADRIANA MARIA NEUMANN  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ HUMBERTO FERREIRA WUNDERLICH  
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA

Processo: RR-499.473/1998-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : EREVAN ENGENHARIA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA  
 RECORRIDO(S) : GENIVAL GOMES DE LIMA  
 ADVOGADA : DR(A). GLÓRIA COSTA

Processo: RR-501.594/1998-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : INGO GUTKNECHT  
 ADVOGADO : DR(A). NELSON G. GRUNER

Processo: RR-501.619/1998-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : FIBRA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MARIVONE DE SOUZA LUZ  
 RECORRIDO(S) : NILTON LIMA DE MIRANDA  
 ADVOGADO : DR(A). ALCEU RIBEIRO SILVA

Processo: RR-503.215/1998-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : DOMINGOS COSTA INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). WAGNER SCALABRINI  
 RECORRIDO(S) : ALTAMIRANDO DA SILVA PEREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO APARECIDO TOMAZ

Processo: RR-503.918/1998-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ALAÍDE DE ANDRADE SPEZIA  
 ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO  
 RECORRIDO(S) : ARTEX S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

Processo: RR-503.919/1998-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MAJÚ INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). VIVIANE DE ANDRADE DIAS DA COSTA  
 RECORRIDO(S) : VALDÍRIA ELIAS POLINI  
 ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO

Processo: RR-505.090/1998-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO(S) : LIFAS BATISTA DORNELLAS  
 ADVOGADO : DR(A). DIOLÉCIO ALVES DE OLIVEIRA

Processo: RR-505.115/1998-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO  
 RECORRIDO(S) : RITA DE CASSIA VIEIRA CAMPOS PIETRO BOM  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ JADIR DOS SANTOS

Processo: RR-507.116/1998-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL  
 ADVOGADO : DR(A). IVANIR JOSÉ TAVARES  
 RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO PIRES  
 ADVOGADO : DR(A). ELIEL DE MELLO VASCONCELOS

Processo: RR-507.200/1998-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR(A). DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES  
 RECORRIDO(S) : CEZÁRIO DE FARIA PALMA  
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

Processo: RR-507.209/1998-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : SANTISTA ALIMENTOS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
 RECORRIDO(S) : MAURÍLIO NEVES DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). ROSANA CAPITULINO DA SILVA CABRAL

Processo: RR-507.361/1998-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). FUED ALI LAUAR  
 RECORRIDO(S) : OTAVIANO JOSÉ DE LEMOS  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MENDES VILAS BOAS

Processo: RR-507.414/1998-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO(S) : ALUÍZIO GONZAGA MACHADO  
 ADVOGADA : DR(A). HELENA SÁ

Processo: RR-508.219/1998-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA TÊXTIL KARSTEN  
 ADVOGADO : DR(A). VALKIRIO LORENZETTE  
 RECORRIDO(S) : HILÁRIO PRUSSEK  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ARALDI SOMMARIVA

Processo: RR-508.556/1998-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : METALÚRGICA ALTERO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). MAIRA REGINA DIAS  
 RECORRIDO(S) : ADAIR GOCLAWSKI  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS TEIXEIRA ALFLEN

Processo: RR-509.463/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : FRIGOBRÁS COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS  
 ADVOGADA : DR(A). DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE  
 RECORRIDO(S) : DIRCE RAMOS DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR(A). DARCI HEERTT

Processo: RR-509.741/1998-0 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MARIA HILDA DOS SANTOS BARBOSA  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL  
ADVOGADO : DR(A). JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

Processo: RR-509.795/1998-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ROSA MARIA NOBRE FERRARI DE LIMA  
ADVOGADO : DR(A). DIVALDO DE OLIVEIRA FLÓRES  
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

Processo: RR-509.813/1998-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANGELIM CHAVES CORRÊA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ DOS SANTOS

Processo: RR-510.116/1998-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO CORRÊA DUARTE  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO TRISTÃO FERNANDES  
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE

Processo: RR-510.217/1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : AUGUSTO MARTINS CARUNCHO  
ADVOGADO : DR(A). JUAREZ SOARES ORBAN  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Processo: RR-510.300/1998-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : JORGE FERNANDES GRAÇA  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: RR-510.301/1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : UPI UNITED PRESS INTERNACIONAL INC.  
ADVOGADO : DR(A). BRUNO VIEIRA BASILIO DA MOTTA  
RECORRIDO(S) : MARIA HELENA ROCHA CORDEIRO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SCALFONE NETO

Processo: RR-510.832/1998-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : TELEVISÃO GUAIBA LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). SUZANA SCHOFFEN  
RECORRIDO(S) : VLADMIR SCHMITT  
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR SANT'ANNA DE SOUZA

Processo: RR-511.069/1998-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). TOMAZ MARCHI NETO  
RECORRIDO(S) : BÁRBARA MARIA RIBEIRO ANDRADE  
ADVOGADO : DR(A). RUI CHAVES

Processo: RR-511.072/1998-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : LUIZ HUMBERTO CARDOSO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO  
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE FÁTIMA FIGUEIRA

Processo: RR-511.075/1998-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : CURTUME AIMORÉ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO ROZAS MUNHOZ  
RECORRIDO(S) : JAIR MOSCHEIDER  
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO LUÍS FACHINI

Processo: RR-511.925/1998-2 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN  
ADVOGADO : DR(A). FUED CAVALCANTE SEMEN  
RECORRIDO(S) : AMÂNDIO DA SILVA CRUZ  
ADVOGADO : DR(A). SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE

Processo: RR-512.051/1998-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : CONFEITARIA NOVA COPENHAG LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE  
RECORRIDO(S) : CÉLIA GOMEZ CASSUIN  
ADVOGADO : DR(A). EUCLIDES EUDES PANAZZOLO

Processo: RR-512.053/1998-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS LANGER LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO BATISTA  
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO BENEDITO PINTO  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO FERNANDES

Processo: RR-512.124/1998-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE  
RECORRIDO(S) : IVAN TEIXEIRA AMARAL  
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA

Processo: RR-512.831/1998-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : DAVIDSON LACERDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DR(A). ELIANA MESQUITA

Processo: RR-512.832/1998-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE  
ADVOGADA : DR(A). KARINE DE MAGALHÃES  
RECORRIDO(S) : NADIR CACIANO DE MOURA  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LISYAS FERREIRA SOARES

Processo: RR-512.837/1998-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MINEIRA DE METAIS  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
RECORRIDO(S) : IDALINA DE BRITO AVELAR E OUTRA  
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA GONÇALVES NEPOMUCENO PRATA

Processo: RR-512.866/1998-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO VOLPATO  
RECORRIDO(S) : SERGIO ANNIBAL  
ADVOGADO : DR(A). GERALDO NILTON KORNEICZUK

Processo: RR-512.875/1998-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : OISON CARLOS PECINI  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-513.671/1998-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : EDSON LUIZ DE FRANÇA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DA SILVA AROUCA  
RECORRIDO(S) : FERLEX VIATURAS E EQUIPAMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE PÁDUA ANDRADE

Processo: RR-513.967/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN CALDAS BESERRA  
RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUIZ PRUDENTE  
ADVOGADO : DR(A). ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR

Processo: RR-514.076/1998-9 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : LEONARDO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
RECORRIDO(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA



Processo: RR-514.077/1998-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 RECORRIDO(S) : MARIA ANGÉLIA GAVA MOLINAROLI E OUTRA  
 ADVOGADA : DR(A). DULCE LÉA DA SILVA RODRIGUES

Processo: RR-514.908/1998-3 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : WALTER DE MIRANDA PACHECO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS  
 RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 PROCURADORA : DR(A). ANA CAROLINA MONTE PRO-CÓPIO DE ARAÚJO  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - BANDERN (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS ALEXANDRE SOUZA DE AZEVEDO

Processo: RR-514.935/1998-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : FERNANDO CÉSAR SIMÃO  
 ADVOGADO : DR(A). ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE  
 RECORRIDO(S) : DROGASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO WEHBA ESTEVES

Processo: RR-516.103/1998-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : EDUARDO ZANCHET  
 ADVOGADA : DR(A). IVONE MASSOLA  
 RECORRIDO(S) : UNESUL DE TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). NILO AMARAL JÚNIOR

Processo: RR-516.334/1998-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : SADESA BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ  
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JARI LUIS DE SOUZA

Processo: RR-516.931/1998-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : CALIXTO JOSÉ DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). AILTON DALTRO MARTINS  
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: RR-517.026/1998-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ALDO BORTOLINI & CIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO VARIANI  
 RECORRIDO(S) : CEMIRA LAMB  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO WALDIR LUDWIG

Processo: RR-517.031/1998-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL MOINHOS DE VENTO  
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN  
 RECORRIDO(S) : NELCI DOS SANTOS PIETROWSKI  
 ADVOGADA : DR(A). JANETE ESPINDOLA CARMONA

Processo: RR-518.738/1998-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH  
 ADVOGADA : DR(A). GISLAINE MARIA DI LEONE  
 RECORRIDO(S) : JORGE VIANA MIGUEL E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). JUSCELINO JOSÉ BOGONI

Processo: RR-521.576/1998-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : LELINA SACRAMENTO  
 ADVOGADO : DR(A). ALIOMAR MENDES MURITIBA  
 RECORRIDO(S) : ESTADO DA BAHIA  
 PROCURADOR : DR(A). MANUELLA DA SILVA NONÔ

Processo: RR-521.612/1998-8 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : CARRERA INDÚSTRIA E SERVIÇOS NAVAIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). NIVALDO DE JESUS FURTADO FAGUNDES  
 RECORRIDO(S) : JAIRO DE SOUZA CARVALHO  
 ADVOGADO : DR(A). GILDA MARIA ROCHA FERREIRA

Processo: RR-523.512/1998-5 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN  
 ADVOGADO : DR(A). FABIANO ANDRÉ DE SOUZA MENDONÇA  
 RECORRIDO(S) : MANOEL VILAÇA FERREIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

Processo: RR-523.528/1998-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : SUELI REGINA RUIZ  
 ADVOGADA : DR(A). ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : HOUSE FACTORING FOMENTO COMERCIAL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA SANT'ANNA

Processo: RR-523.633/1998-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
 RECORRIDO(S) : JOÃO FERNANDES ALVES  
 ADVOGADO : DR(A). TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ

Processo: RR-528.484/1999-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIA SAES COMINALE  
 RECORRIDO(S) : ANITA DE FARIAS  
 ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI

Processo: RR-529.097/1999-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
 RECORRIDO(S) : JOSUÉ JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). NILO SÉRGIO GONÇALVES

Processo: RR-529.280/1999-9 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
 ADVOGADO : DR(A). JULPIANO CHAVES CORTEZ  
 RECORRIDO(S) : GERALDO NASCIMENTO BEZERRA  
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM ANTONIO DA SILVA

Processo: RR-529.464/1999-5 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ NETO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : TEODOMIRO DUTRA DE ABREU  
 ADVOGADO : DR(A). HUGO MOREIRA FEITOSA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE  
 ADVOGADO : DR(A). GERSON DOMINGOS DE ALBUQUERQUE

Processo: RR-529.523/1999-9 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SOBRAL  
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO  
 RECORRIDO(S) : JOAQUIM EDVAN PONTE  
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO

Processo: RR-529.525/1999-6 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO  
 PROCURADORA : DR(A). JANE EYRE RIBEIRO MACEDO  
 RECORRIDO(S) : JOSEFA LIMA MARCELINO  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS ARRAES FERREIRA

Processo: RR-529.526/1999-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MILAGRES  
 ADVOGADO : DR(A). AFRÂNIO MELO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : MARIA JANETE MORAIS TAVARES  
 ADVOGADO : DR(A). DJALMA SOBREIRA DANTAS JÚNIOR

Processo: RR-529.528/1999-7 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BARBALHA  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR  
 RECORRIDO(S) : MARIA LINDETE DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). AUDIR DE ARAÚJO PAIVA

Processo: RR-530.593/1999-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE ALENCAR ARARIPE  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO LOPES DE SOUSA  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO CAIRO

Processo: RR-530.595/1999-8 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO  
 ADVOGADO : DR(A). JÓLIO DE ALENCAR ARARIPE  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA  
 RECORRIDO(S) : LUIZA MARIA GOMES  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA EDNA NORONHA MATOS

Processo: RR-530.596/1999-1 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO  
 ADVOGADO : DR(A). JÓLIO DE ALENCAR ARARIPE  
 RECORRIDO(S) : MARINEIDE LAURINDO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO FELÍCIO CAVALCANTI NETO

Processo: RR-531.529/1999-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ESTANISLAU BILBIJA  
 ADVOGADO : DR(A). ADEMILSON DE MAGALHÃES  
 RECORRIDO(S) : BERTHOUD - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). ROSANA VIDOLIN MARQUES

Processo: RR-532.387/1999-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DR(A). IDALINA DUARTE GUERRA  
 RECORRIDO(S) : JOÃO LUIZ CORREA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). JEOVANI DA COSTA CARREIRO  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN  
 PROCURADOR : DR(A). CLÉSIO DOS SANTOS

Processo: RR-532.404/1999-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS  
 RECORRIDO(S) : ITAMIR FRANCISCO DARDENGO  
 ADVOGADO : DR(A). ADMILSON TEIXEIRA DA SILVA

Processo: RR-533.214/1999-0 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
 RECORRIDO(S) : MARIA LUCIMAR DE LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). FLORENTINO DA SILVA NETO  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO RAFAEL  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

Processo: RR-533.215/1999-4 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
 RECORRIDO(S) : IRACI PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DE BRITO  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARAÚBAS  
 ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON SIMÃO DE ARAÚJO

Processo: RR-533.216/1999-8 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
 RECORRIDO(S) : ELENIRA ÁUREA SOARES  
 ADVOGADO : DR(A). FLORENTINO DA SILVA NETO  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO RAFAEL  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

Processo: RR-533.220/1999-0 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA FRANCINETE ALVES TINTINO  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO FÁBIO DE MOURA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARAÚNA  
 ADVOGADO : DR(A). ALCIMAR ANTÔNIO DE SOUZA

Processo: RR-533.232/1999-2 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
 RECORRIDO(S) : DALVANI ELIAS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO FÁBIO DE MOURA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARAÚNA  
 ADVOGADO : DR(A). ALCIMAR ANTÔNIO DE SOUZA

Processo: RR-533.233/1999-6 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
 RECORRIDO(S) : MARIA GORETTI LOPES RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO DE MOURA SOBRAL  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CEARÁ-MIRIM  
 ADVOGADO : DR(A). EVANDRO DE OLIVEIRA BORGES

Processo: RR-534.798/1999-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : C4 COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ROMÁRIO SILVA DE MELO  
 RECORRIDO(S) : MARCELO PACHECO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO PEREIRA DA SILVA

Processo: RR-535.161/1999-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA

RECORRIDO(S) : ANTÔNIA MARIA BARBOSA MASCARENHAS  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS CARDOSO SOARES  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CRATEÚS  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO KLÊNIO MARQUES MOURA

Processo: RR-535.242/1999-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DR(A). JÚLIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COELHO  
 RECORRIDO(S) : LOURDES MARIA FIRMINO  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALVARÃES

Processo: RR-536.106/1999-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE  
 PROCURADOR : DR(A). PAULO FERNANDO ALVES JUSTO  
 RECORRIDO(S) : NEUSA CHAGAS  
 ADVOGADA : DR(A). ELIANA CARLA DE ABREU

Processo: RR-536.197/1999-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
 PROCURADOR : DR(A). CLÁUDIA GRIZI OLIVA  
 RECORRIDO(S) : ELAINE RODRIGUES BALBINO  
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: RR-536.483/1999-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MERCANTIL SUPER COUROS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). NIVALDO PEREIRA DE GODOY  
 RECORRIDO(S) : PATRÍCIA DOS SANTOS PACHECO  
 ADVOGADO : DR(A). MARION CHRYSALINO SARAIVA

Processo: RR-536.485/1999-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA INTERBRÁS  
 PROCURADORA : DR(A). REGINA VIANA DAHER  
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO

Processo: RR-536.593/1999-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). ARLÉLIO DE CARVALHO LAGE  
 RECORRIDO(S) : PAULO MORAIS DE ARRUDA  
 ADVOGADO : DR(A). HERMES NUNES  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CORONEL FABRICIANO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MÁRCIO BARCELOS COSTA





Processo: RR-536.717/1999-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : ALCIDO KLITZKE  
 ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA TÊXTIL KARSTEN  
 ADVOGADO : DR(A). VALKIRIO LORENZETTE

Processo: RR-537.332/1999-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : USINA ZANIN AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). REGINA HELENA BORIN DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : BENEDITO FRANCISCO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO STOCHI

Processo: RR-537.775/1999-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : DEMETAL - ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS SOLDATI  
 RECORRIDO(S) : CÍCERO NAPOLEÃO DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). CARMEM LÚCIA S. CINELLI

Processo: RR-539.633/1999-6 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA  
 RECORRIDO(S) : ALVANIR NOBERTO DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

Processo: RR-539.636/1999-7 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA  
 RECORRIDO(S) : ANTONIEUDA RODRIGUES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FLÁVIO ROLIM

Processo: RR-540.531/1999-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : DAHIRTON BARROS DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). REINALDO MOURA  
 RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). ELIZA C. VELASQUEZ

Processo: RR-540.687/1999-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR  
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO  
 RECORRIDO(S) : ROSELITA DA SILVA VÍTOR  
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍLIO FERNANDES DE OLIVEIRA

Processo: RR-542.929/1999-2 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA  
 RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). WEBER JERÔNIMO DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PAULISTA  
 ADVOGADA : DR(A). IRENE SOBREIRA VITA

Processo: RR-542.951/1999-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO MENDES JÚNIOR/TIBAGI  
 ADVOGADO : DR(A). BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO  
 RECORRIDO(S) : VALMIR DE PAULA COELHO  
 ADVOGADA : DR(A). MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

Processo: RR-543.186/1999-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA  
 PROCURADORA : DR(A). MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : GILSOMAR DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). MAURO MÁRCIO SEADI FILHO

Processo: RR-543.417/1999-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CRATO  
 PROCURADORA : DR(A). ANTÔNIA CILEIDE DE ARAÚJO  
 RECORRIDO(S) : ANGELA MARIA ALVES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO FELÍCIO CAVALCANTI NETO

Processo: RR-543.418/1999-3 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
 RECORRIDO(S) : JOÃO BOSCO PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FLÁVIO ROLIM  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA  
 ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA CILEIDE DE ARAÚJO

Processo: RR-545.846/1999-4 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSIO DE ALENCAR ARARIPE  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR(A). AUDIR DE ARAÚJO PAIVA

Processo: RR-545.848/1999-1 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
 RECORRIDO(S) : CREUZA GONÇALVES DO VALE  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MAURO RODRIGUES SOARES  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IPUEIRAS  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO GERVAÑO P. DE OLIVEIRA

Processo: RR-545.888/1999-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
 RECORRIDO(S) : MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IRAN DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CEDRO  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO FERREIRA LIMA FILHO

Processo: RR-546.310/1999-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : CHEIM TRANSPORTES S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO NOGUEIRA FURTADO DE LEMOS  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES ALVES  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

Processo: RR-548.468/1999-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 PROCURADOR : DR(A). LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES  
 RECORRIDO(S) : MARCELO FERREIRA SANT'ANNA  
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: RR-548.963/1999-7 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ BONIFÁCIO ALVES DE LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE JESUS XAVIER SOUSA  
 RECORRIDO(S) : COMPAV - COMPANHIA DE PAVIMENTAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA  
 ADVOGADA : DR(A). CÉLIA REGINA ROCHA DO NASCIMENTO

Processo: RR-550.566/1999-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). CLÁUDIA MARIA R. PINTO RODRIGUES DA COSTA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA - APLB  
 ADVOGADO : DR(A). ALIOMAR MENDES MURITIBA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA  
 PROCURADOR : DR(A). SAMUEL ANTONIO OLIVEIRA FILHO

Processo: RR-554.456/1999-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). RONALD KRÜGER RODOR  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA  
 RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO BARBOSA PIMENTA  
 ADVOGADO : DR(A). SERGIO V. DE OLIVEIRA

Processo: RR-557.820/1999-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
PROCURADORA : DR(A). SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ  
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). RENÉ ANTÔNIO COELHO  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NEPOMUCENO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ORLANDO BARBOSA

Processo: RR-559.083/1999-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : ITT AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES  
RECORRIDO(S) : APARECIDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER

Processo: RR-559.151/1999-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 559150/1999-1

RECORRENTE(S) : DEFER S.A. - FERTILIZANTES  
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA DINI GUIMARÃES  
RECORRIDO(S) : VOLNEI CARLOS MORAES MASI  
ADVOGADO : DR(A). MOACYR MARTINS DA SILVA

Processo: RR-559.673/1999-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA  
PROCURADORA : DR(A). ANA CLÁUDIA DOLEYS SCHITLER  
RECORRIDO(S) : MIGUEL AMORIM BERUTTI  
ADVOGADO : DR(A). AIDYR MANFRO

Processo: RR-564.422/1999-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO RIBEIRO SILVA  
RECORRIDO(S) : ALICE BADR CARVALHO ( ESPÓLIO DE )  
ADVOGADA : DR(A). GINA CASCARDO

Processo: RR-565.436/1999-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : OSMAR STAROSCKY  
ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
RECORRIDO(S) : IGARAS - PAPÉIS E EMBALAGENS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). CINTIA BARBOSA COELHO

Processo: RR-566.230/1999-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB  
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO  
RECORRIDO(S) : DIONE ASSIS DAS DORES E OUTRA  
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO AFFONSO DE OURO PRETO SANTOS

Processo: RR-566.319/1999-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : OSWALDINO SILVA  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO GUEDES

Processo: RR-567.726/1999-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA  
RECORRIDO(S) : SIDINEY DOMINGUES DE LIMA  
ADVOGADA : DR(A). MARCIA REGINA SIERACKI

Processo: RR-570.443/1999-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : ITAPEMIRIM TURISMO - AGÊNCIA DE VIAGENS E DESPACHOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS  
RECORRIDO(S) : MARISA DE FÁTIMA DE AZEVEDO PERALTA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS VIEIRA SANTOS

Processo: RR-574.920/1999-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : BAR PONTO DE OURO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). WILSON ROBERTO DE LIMA  
RECORRIDO(S) : LUCIANO MESSIAS DE LIMA  
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO MAGNABOSCO

Processo: RR-575.286/1999-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : MÍRIAM PORTO NORONHA  
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA PORTO NORONHA  
RECORRIDO(S) : CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEE-TEPS  
PROCURADORA : DR(A). ANA MARIA FALCONE

Processo: RR-575.365/1999-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : EDSON GOMES RODRIGUES E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO SANITÁ CRESPO  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA  
ADVOGADO : DR(A). PAULO CESAR MAZIERI

Processo: RR-575.444/1999-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DE ARAÚJO  
RECORRIDO(S) : GERALDO ALEXANDRE COSTA  
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SANTOS

Processo: RR-576.137/1999-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : ÉTICA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA  
RECORRIDO(S) : FERNANDO ANTÔNIO DE AMORIM FREITAS  
ADVOGADO : DR(A). ALBINO JOAQUIM DINIZ

Processo: RR-577.893/1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA  
RECORRIDO(S) : BENEDITO ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO BRAZ SILVA FILHO  
RECORRIDO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). GERALDO BARBI BRESCIA

Processo: RR-578.943/1999-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRA MAGALHÃES  
RECORRIDO(S) : JORGE MENEZES DE SOUZA  
ADVOGADA : DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI

Processo: RR-579.375/1999-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : A. H. SCARPINI, JÓIAS E RELÓGIOS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN  
RECORRIDO(S) : ROMILDA SEVERO LOPES  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO SCHIAFINO SOUTO

Processo: RR-579.513/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : JOSÉ AUGUSTO DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO CAYE  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

Processo: RR-579.524/1999-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : NOVARTIS BIOCIEÊNCIAS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). DELMA DAL PINO  
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE RIBEIRO TOSCANO DE BRITO  
ADVOGADO : DR(A). GERALDO LOBATO CARVALHO JUNIOR

Processo: RR-579.961/1999-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : GRANÓLEO S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SEMENTES OLEAGINOSAS E DERIVADOS  
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL  
RECORRIDO(S) : NILVO ANTÔNIO TAMER  
ADVOGADO : DR(A). VALDIR DE ANDRADE JOBIM

Processo: RR-580.014/1999-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL  
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO  
RECORRIDO(S) : JOÃO VALDEMAR DE BORBA  
ADVOGADO : DR(A). MARLI TERESINHA LEAL DA SILVA

Processo: RR-580.358/1999-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO AUGUSTO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : ADÃO LUIZ GOMES VIEIRA  
ADVOGADA : DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS

Processo: RR-580.740/1999-4 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ  
ADVOGADO : DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
RECORRIDO(S) : MARILENE DE CARVALHO BARBOSA  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS



Processo: RR-581.640/1999-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) : EDILSON MENDES TAVARES  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

Processo: RR-582.000/1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FABRIL EXPORTADORA S.A. - UFE  
 ADVOGADA : DR(A). ANA LUIZA MARROIG GOMES MONTEIRO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ BATISTA FRANCO  
 ADVOGADA : DR(A). TÂNIA REGINA DE OLIVEIRA RAMOS

Processo: RR-582.112/1999-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO(S) : ALTON MILITÃO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA COSTA FRAGUAS

Processo: RR-588.105/1999-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA INÊS BALDASSO  
 RECORRIDO(S) : NEI CARLOS JACOBSEN  
 ADVOGADO : DR(A). SOLON MENDES DA SILVA

Processo: RR-589.328/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : SALETE GESSI MULLER GALIÃO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUÍS VERNET NOT  
 RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SAN JUAN  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SARAIVA ADAMS

Processo: RR-591.814/1999-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA  
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA APARECIDA FERREIRA VIVACQUA  
 RECORRIDO(S) : CÉLIA MARTINS DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). WILSON ROBERTO MONTEIRO

Processo: RR-592.155/1999-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA SIDERAMA  
 PROCURADOR : DR(A). FREDERICO DA SILVA VEIGA  
 RECORRIDO(S) : ONOFRE FELIZARDO DE SOUZA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM LOPES FRAZÃO

Processo: RR-592.620/1999-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : JOSAPHAT MENDES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO SIRIANO DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : RIPER LIVRARIA E PAPELARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO SERPA

Processo: RR-595.946/1999-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE SUL  
 PROCURADORA : DR(A). GISLAINE MARIA DI LEONE  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALVORADA  
 ADVOGADA : DR(A). BERNADETE LAÚ KURTZ  
 RECORRIDO(S) : SONIA MARIA OLIVEIRA GOMES  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO COLPO

Processo: RR-596.839/1999-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL  
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES  
 RECORRIDO(S) : NELSON VICENTE DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR(A). MARIANO SOBRAL

Processo: RR-596.958/1999-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). MÔNICA FUREGATTI  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE RADI  
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA PEREIRA  
 ADVOGADA : DR(A). LEIDEMIRA FERREIRA ZAMELLA

Processo: RR-603.233/1999-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : SUEME INDUSTRIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ARI POSSIDONIO BELTRAN  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEREIRA JORGE  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA DE FREITAS MACIEL

Processo: RR-608.682/1999-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP  
 RECORRIDO(S) : MAGNA ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ALTEMIR SILVEIRA  
 RECORRIDO(S) : IRENI ROST  
 ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

Processo: RR-608.953/1999-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). RONALD KRÜGER RODOR  
 RECORRIDO(S) : RUBENS MOTA  
 ADVOGADO : DR(A). VICENTE SANTÓRIO FILHO  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA  
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DE SIQUEIRA FREIRE

Processo: RR-608.954/1999-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). RONALD KRÜGER RODOR  
 RECORRIDO(S) : CLAUDIONOR GOMES PACHECO  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS BORLOTT  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA  
 ADVOGADA : DR(A). FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS

Processo: RR-608.984/1999-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO  
 RECORRIDO(S) : CELESTE FREITAS MAIDANA  
 ADVOGADO : DR(A). EDGARD LOPES LUCAS  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CANDIOTA  
 ADVOGADO : DR(A). ADEVAL DA ROSA

Processo: RR-618.113/1999-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : SANDRA REGINA VARGAS DA ROSA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-618.130/1999-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR  
 ADVOGADA : DR(A). ELIZABETE MARIA BASSETTO  
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA PRADO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FARIA DA CRUZ  
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DALLA VECCHIA

Processo: RR-622.655/2000-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
 RECORRIDO(S) : DAYSE GOMES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

Processo: RR-640.760/2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : MÁRIO RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CELSO BOLDRIN  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO  
 ADVOGADO : DR(A). CESAR AUGUSTO GIAVAROTTI BARBOSA

Processo: RR-653.041/2000-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA  
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO DO AMARAL GOUVEIA NETO  
 ADVOGADO : DR(A). MARIA MANUELA SIMÕES BARBOSA

Processo: RR-674.987/2000-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BENEDITA DE LOURDES CAMARGO VIEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). DÉBORA EVANGELISTA DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). DEBORA REIDER LOUREIRO

Processo: RR-692.524/2000-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : TELEVISÃO VITÓRIA LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTERTES  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: RR-698.635/2000-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : IMOBILIÁRIA VILA RICA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ  
RECORRIDO(S) : MARIA DALVA DOS SANTOS FERREIRA  
ADVOGADO : DR(A). CÍCERO DECUSATI

Processo: RR-700.210/2000-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO  
RECORRIDO(S) : HÉLIO RIBEIRO DE MATOSINHOS  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA MIRANDA

Processo: RR-717.531/2000-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). NEUSA MARIA KUESTER VEGINI  
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS FALK  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

Processo: RR-719.142/2000-9 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA  
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DA PARAÍBA S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LYRA BERGAMO  
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
RECORRIDO(S) : FERNANDO VILAR  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

Processo: RR-726.863/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ  
PROCURADOR : DR(A). JOUBERTO DE QUADROS PESOA CAVALCANTE  
RECORRIDO(S) : MARIA TEIXEIRA DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR(A). MAURO ROBERTO PEREIRA

Processo: RR-736.608/2001-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ANOUEKE LONGEN  
RECORRIDO(S) : LENISE KOCH TRETIN  
ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

Processo: RR-736.609/2001-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : LISERVE SERVIÇOS AUXILIARES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL BEZERRA CORREIA  
RECORRIDO(S) : RENILDA MARIA LAURENTINO DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSELANE GALDINO GOMES

Processo: RR-736.615/2001-6 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). SAMARONE JOSÉ LIMA MEIRELES  
RECORRIDO(S) : MÉRCIA MARIA GUIMARÃES PESTANA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). SANDRO ROGÉRIO JANSEN CASTRO

Processo: RR-744.055/2001-6 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : ANGÉLA MARIZ MAIA PINHEIRO  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO FREIRE MADRUGA  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). AMANDA NUNES MELO

Processo: RR-749.197/2001-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). SAMUEL CARLOS LIMA  
RECORRIDO(S) : LAURI BATTAGLIA  
ADVOGADO : DR(A). LÉO SANZOVO

Processo: RR-757.775/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : ARO ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA MECÂNICA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO HELZEL JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : SEGUNDO VITORINO  
ADVOGADO : DR(A). JARBAS DO PRADO JÚNIOR

Processo: RR-771.160/2001-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS  
PROCURADORA : DR(A). CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA  
RECORRIDO(S) : OSMAR PEREIRA CORREA  
ADVOGADO : DR(A). LUÍS ALBERTO MARINHO DE ALCÂNTARA

Processo: RR-772.352/2001-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
ADVOGADA : DR(A). CLEONICE MARIA QUEIROZ PEREIRA PEIXOTO  
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO DOS SANTOS RODRIGUES  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS

Processo: RR-778.195/2001-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ÍTALO DATOLI  
ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Processo: RR-779.850/2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE VOLTA REDONDA - SAAE  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ RENATO NUNES DA SILVA  
RECORRIDO(S) : VANADIR DOMINGOS VIEIRA  
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA GATO PLÁCIDO

Processo: RR-780.917/2001-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO BATISTA VARGAS  
RECORRIDO(S) : JOÃO DE DEUS AMARAL DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). CÍCERO DECUSATI

Processo: RR-785.414/2001-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC  
PROCURADORA : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS  
RECORRIDO(S) : MARIA DAS DORES NOGUEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). JUAREZ CAMELO ROSA

Processo: RR-805.181/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO SALVADOR ARENA  
ADVOGADA : DR(A). ODETE DA SILVA RODRIGUES  
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA GONÇALVES ARAÚJO  
ADVOGADA : DR(A). IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA

Processo: RR-810.606/2001-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC  
PROCURADOR : DR(A). LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA  
RECORRIDO(S) : ROSINETE PUCÚ FONSECA  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO IVAN OLÍMPIO DA SILVA

Processo: RR-813.485/2001-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC  
PROCURADOR : DR(A). LUIS CARLOS DE PAULA E SOUSA  
RECORRIDO(S) : MARIA MADALENA DOS SANTOS COSTA  
ADVOGADO : DR(A). MANOEL ROMÃO DA SILVA

Processo: RR-813.653/2001-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC  
PROCURADORA : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS  
RECORRIDO(S) : VALDINO AMAZONAS BARROSO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

JUHAN CURY  
Diretora da Secretaria da 2ª Turma



SECRETARIA DA 3ª TURMA  
CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o "caput" do art.3º da Resolução Administrativa 736/2000.  
Processo: AIRR-1.103/1998-108-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO  
ADVOGADO : DR(A). THADEU BRITO DE MOURA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ BELIZÁRIO FILHO  
ADVOGADO : DR(A). PAULO LEANDRO ORFÃO DE FREITAS

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes a Exma. Juíza Convocada Terezinha Célia Kineipp Oliveira, Relatora, a Exma. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de novembro de 2002.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-1.297/1999-006-15-40-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS  
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA FERNANDES CHAVES JÚNIOR  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO REGINALDO DA COSTA

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes o Exmo. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 06 de novembro de 2002.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-2.981/1999-083-15-40-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A  
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
AGRAVADO(S) : JORGE CUSTÓDIO BARBOSA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO VILLAS BOAS

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes a Exma. Juíza Convocada Terezinha Célia Kineipp Oliveira, Relatora, o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 06 de novembro de 2002.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-8.260/2002-900-04-00-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : GRENDENE S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ROSIMERI MARI ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : MARIA POLICENO GOMES  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO SERAFIN

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes a Exma. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Relatora, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 06 de novembro de 2002.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-17.958/2002-900-01-00-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : LEÃO JÚNIOR S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL  
AGRAVADO(S) : SÉRGIO MAMED RODRIGUES  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE DE ALMEIDA BAS-TOS

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes a Exma. Juíza Convocada Terezinha Célia Kineipp Oliveira, Relatora, a Exma. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 06 de novembro de 2002.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-18.193/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES  
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO CARVALHO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). ITACIR FORLIN RAMOS

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes o Exmo. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 06 de novembro de 2002.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-18.481/2002-900-01-00-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS  
AGRAVADO(S) : GENY MARIA FERREIRA  
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO CARLOS MOREIRA

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes o Exmo. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 06 de novembro de 2002.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-752.063/2001-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO  
AGRAVADO(S) : ROSELY ADRIANA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO BORGHI NETO

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 desta Corte.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 06 de novembro de 2002.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: ED-AIRR-806.980/2001-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
EMBARGANTE : FORD BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). DENISE BRAGA TORRES  
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). ANA ROSA NASCIMENTO

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes a Exma. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Relatora, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão constatada, imprimir efeito modificativo ao julgado para: I - unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 06 de novembro de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

## ACÓRDÃOS

PROCESSO : AG-RR-497.335/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
AGRAVADO(S) : JOSÉ MURILO COSTA CARVALHO  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para julgar improcedente o pedido inicial.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. Agravo regimental a que se dá provimento para cassar o respeitável despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Conhecer da revista e dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, sob entendimento de que não existe, no Plano de Aposentadoria Incentivada que regeu a aposentadoria do empregado, qualquer ressalva no sentido de que possíveis alterações, na estrutura do referido plano, seriam aplicadas àqueles que já se aposentaram. Ademais, o Banco assegurou ao Recorrente a atualização dos proventos por dois critérios diferentes, quais sejam, pelo Plano de Incentivo ou pelo Plano Estatutário da PREVI, optando-se sempre pelo mais vantajoso, o que foi devidamente observado pelo Banco, por ausência de insurgência a este respeito. Também não se configura a hipótese de alteração contratual nos moldes do art. 468 da CLT, pois o referido dispositivo legal refere-se à alteração unilateral do contrato de trabalho, situação diversa da dos autos, já que o Reclamante é aposentado, ex-empregado, portanto, não incluso no rol legitimado pelo citado dispositivo legal. Não há também como se aplicar o teor do Enunciado nº 51 do TST, pois trata-se de entendimento voltado para situação de alteração de vantagens regulamentares deferidas anteriormente, no que não se enquadra o caso dos autos, em que houve a implantação de novo plano de comissões para o pessoal em atividade, após a jubilação do Reclamante.

**(Republicado por motivo de incorreção no Diário da Justiça de 19/04/2002)**



**PROCESSO** : AG-RR-497.339/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, para cessar os efeitos despacho denegatório da revista, desta conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial. 2

**EMENTA:** BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PLANO DE INCENTIVO. PLANO DE CARGOS E COMISSÕES.

É indevida complementação de aposentadoria com base no novo Plano de Cargos Comissionados porque as normas que estavam em vigor, por ocasião do jubileamento do Reclamante, são as que regem seus proventos. Existisse no Plano de Aposentadoria Incentivada, que regulou a aposentadoria do empregado, qualquer ressalva no sentido de que possíveis alterações na estrutura do referido plano seriam aplicadas àqueles que já se aposentaram, é que poderia o Reclamante beneficiar-se por essas novas regras. Não houve violação a direito adquirido. Essa lesão ocorreria se o novo Plano de Cargos e Comissões já estivesse implantado quando do jubileamento do Reclamante, pois, nesse caso, o direito estaria incorporado ao patrimônio jurídico do Reclamante. Também se poderia cogitar de lesão a direito adquirido se o novo plano não correspondesse a nova estrutura do quadro e objetivos da empresa. Em se tratando de trabalhador aposentado, mediante o Plano de Incentivo à Aposentadoria, não existe direito adquirido a enquadramento em cargos e obtenção de vantagens estabelecidas por normas que entraram no sistema jurídico depois de configurada a aposentadoria. Recurso conhecido e provido.

Republicado em função de incorreção no Diário de Justiça do dia 22 de junho de 2001.

**PROCESSO** : AIRR-174/2001-061-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : VANDA TERESINHA NEGRI  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** 1. DIFERENÇAS DE ANUËNIOS NO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 1988.

1.1. INSTRUMENTO COLETIVO. PERÍODO DE VIGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 297/TST E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 118 DA SBDI-1 DO TST. Considerando a natureza extraordinária do recurso de revista, o prequestionamento constitui pressuposto intrínseco de sua admissibilidade. A ausência inviabiliza o processamento do apelo, a teor do Enunciado nº 297/TST.

No caso dos autos, restou caracterizada a falta de pronunciamento judicial acerca da afronta ao artigo 114, § 2º, da Constituição Federal, e tampouco foi emitida tese explícita acerca do ajuizamento de dissídio coletivo pelos sindicatos e da possibilidade da Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições observando as regras mínimas de proteção ao trabalho, matéria nele inserida. Logo, inviável a análise do tema, conforme entendimento pacificado no Enunciado nº 297/TST, restando afastada a Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1/TST.

1.2. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 613 E 614 DA CLT. RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. A teor do artigo 896, § 6º, da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente se admite recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta a dispositivo da Constituição Federal, não se enquadrando as vulnerações apontadas em nenhuma dessas hipóteses.

1.3. PRAZO DE VIGÊNCIA DO INSTRUMENTO COLETIVO. DIVERGÊNCIA COM OS TERMOS DO ENUNCIADO Nº 277 DO TST. INEXISTÊNCIA. ART. 896, § 6º, DA CLT. Aduz a Recorrente que a integração dos benefícios previstos em cláusula coletiva prevalecem apenas no período da vigência dos respectivos instrumentos, não se perpetuando no tempo em face da legislação pertinente. Aponta divergência com os termos do Enunciado nº 277 do TST. Tendo o egr. Regional consignado que a condenação da Reclamada ao pagamento das diferenças de anuênios no período de janeiro a dezembro de 1998 decorreu do fato de constar da CTPS da Reclamante a previsão do pagamento da referida parcela, inexistente divergência com os termos do Enunciado nº 277 do TST, eis que o v. acórdão foi fundamentado com base em cláusula da própria CTPS da Autora (art. 896, § 6º, da CLT).

Agravo a que se nega provimento.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

2.1. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 297/TST E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 118 DA SBDI-1 DO TST. Considerando a natureza extraordinária do recurso de revista, o prequestionamento constitui pressuposto intrínseco de sua admissibilidade. A ausência inviabiliza o processamento do apelo, a teor do Enunciado nº 297/TST. No caso dos autos, restou caracterizada a falta de pronunciamento judicial acerca da afronta ao artigo 133 da Constituição Federal, e tampouco foi emitida tese explícita acerca da indispensabilidade do advogado à administração da Justiça, matéria nele inserida. Logo, inviável a análise do tema, conforme entendimento pacificado no Enunciado nº 297/TST, restando afastada a Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1/TST.

2.2. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À LEI Nº 5.584/70 E AO ARTIGO 839 DA CLT. RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Alega a Recorrente que o v. acórdão regional afrontou a Lei nº 5.584/70 e o artigo 839 da CLT, eis que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão dos honorários assistenciais. Porém, segundo o artigo 896, § 6º, da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista somente é admitido por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal, não se enquadrando, as violações indicadas pela Recorrente, em nenhuma dessas hipóteses.

2.3. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. REQUISITOS. ENUNCIADOS NºS. 219 E 329 DO TST. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (ENUNCIADO Nº 297 DO TST). ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO (ENUNCIADO Nº 126 DO TST). ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. É entendimento pacífico nos Tribunais, inclusive sumulado pelo egr. TST (Enunciados nºs. 219 e 329 do TST), que a condenação em honorários advocatícios não decorre da simples sucumbência, na Justiça do Trabalho, tendo lugar somente quando a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da família. No presente caso, tendo o v. acórdão deferido a parcela por entender satisfeitos os requisitos da Lei nº 5.584/70, não tendo a Recorrente prequestionado o cumprimento do segundo, mediante a interposição dos embargos de declaração, o processamento do apelo encontra óbice no Enunciado nº 297 do TST. Ademais, para se constatar a contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329/TST, necessário seria a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, vedado na instância extraordinária, segundo a regra do Enunciado nº 126 do egr. TST (art. 896, § 6º, da CLT).

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-189/2001-001-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HUMBERTO PINHEIRO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

CERCEAMENTO DE DEFESA.

Não há violação direta e literal do art. 5º, LV, da Constituição da República, visto que a decisão recorrida decorreu da interpretação razoável da regulamentação processual infraconstitucional aplicável à espécie.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-276/2000-079-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : FREDERICO ALFREDO VERONA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO OSMIR SERVINO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A definição do rito ocorre no momento do ajuizamento do feito, tornando-se inalterável no curso do processo, incidindo, à espécie, o princípio *tempus regit actum*. Assim, a Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos recursos ordinários e de revista, bem como aos embargos declaratórios, a despeito de terem sido interpostos na vigência da lei referida, quando não derivam de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo. Porém, muito embora o MM. Juízo de Admissibilidade recursal tenha denegado seguimento ao recurso por entender aplicável à espécie a Lei

9957/2000, que regula o procedimento sumaríssimo, o Regional analisou minuciosamente toda a matéria que fora submetida ao seu crivo à luz dos pressupostos do rito ordinário.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDEFERIMENTO DAS DIFERENÇAS DE INDENIZAÇÃO. INDEFERIMENTO À APOSENTADORIA.** O Regional, ao concluir que não se tratava de benefício genérico, as diferenças de indenização, mas sim de norma transitória, de duração limitada e condicionada a requisito específico, não podendo integrar o contrato de trabalho do recorrido, interpretou razoavelmente a matéria, à luz da Resolução 91139, o que atrai a incidência do Enunciado 221 do TST, não se vislumbrando nenhuma contrariedade com o Enunciado 51 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-282/1998-118-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S. A. - AÇÚCAR E ALCOOL  
**ADVOGADA** : DRA. ELISABETH MARIA PEPATO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FERNANDO DONATTI  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE BATISTA DO PRADO VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. INALTERABILIDADE NO CURSO DO PROCESSO. *ERROR IN PROCEDENDO*. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II, XXXVI E LV, DA CF/88. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DE PREJUÍZO ÀS PARTES. PROSSEGUIMENTO DO FEITO PELO RITO ORDINÁRIO, SEM DECLARAÇÃO DA NULIDADE PRETENDIDA. A Lei nº 9.957/2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo, somente pode incidir nas ações propostas após a sua vigência. Assim, não obstante à época da interposição do recurso ordinário ou recurso de revista já estivesse em vigor a citada lei, se a ação tramitou seguindo o procedimento ordinário, a este procedimento também estarão sujeitos os recursos interpostos. A exigência de observância de requisitos próprios a rito diverso do adotado na ação, em segundo grau de jurisdição, fere os direitos processuais adquiridos. No presente caso, a matéria trazida em sede de recurso ordinário foi devidamente analisada pelo Tribunal Regional, sem nenhum limite advindo do rito impresso ao processo pelo Regional, e, por conseguinte, nenhum prejuízo causou às partes. Por estas razões, considero não demonstradas as violações alegadas, já que apenas se verificou *error in procedendo*, não atingindo materialmente os pleitos recursais, incidência do art. 794 da CLT.

2. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO TÁCITO. INEFICÁCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 Nº 223 DO TST. REVISTA. ÓBICE NO ENUNCIADO Nº 333 DO TST. O recurso de revista por meio do qual pretende-se a prevalência de acordo tácito para compensação de jornada sobre o escrito, encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST, em face da jurisprudência substanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 223 do TST. Portanto, a interpretação buscada pela parte quanto ao contrato de trabalho tácito e que assim também poderia ser o acordo suso, encontra-se superada pela orientação jurisprudencial referida que assim o considera inválido. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.226/1999-047-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : JESSE DE CARVALHO ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. MARIA TEREZA PERES MELO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO AJUZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.957/2000. RITO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO DO § 6º DO ART. 896 DA CLT. DIREITO INTERTEMPORAL - A inovação introduzida pela Lei nº 9.957, de 2000, alterando o procedimento vigente com a criação do sumaríssimo, somente pode incidir nas ações propostas após a sua vigência, ou seja, sessenta dias da publicação (art. 2º). O elemento que define a adoção do procedimento sumaríssimo é a liquidez do pedido, acréscido ao valor inferior a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação trabalhista (art. 852-A e B). Assim, a liquidez do pedido e o valor atribuído à causa, ambos mencionados na inicial, é que definem o momento processual para se estabelecer o procedimento sumaríssimo. Se a ação tramitou pelo procedimento ordinário, não pode ser exigida, quando da interposição do Recurso de Revista, a observância de regras atinentes ao procedimento sumaríssimo, sob pena de se ferir os direitos processuais adquiridos. Ademais, sem que o pedido tenha se revelado líquido, não se pode imprimir o rito sumaríssimo do processo do trabalho apenas baseado no valor da



causa. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA** - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem, também, do título executivo judicial, conforme interpretação dada ao disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/93, que implicou a alteração do inciso IV do Enunciado 331 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por estar a decisão em harmonia com o mencionado Verbete Sumular.

**PROCESSO** : AIRR-1.481/2000-003-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : JDR VITÓRIA EQUIPAMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO LUIZ ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXTINÇÃO DO PROCESSO E PRESCRIÇÃO.** Matérias que não poderiam ensejar admissibilidade do Recurso de Revista, por não prequestionadas. Incidência do En. 297/TST.

**MULTA DE 40% SOBRE O FGTS** - Inadmissível o Recurso de Revista, no particular, por importar em revolvimento de prova. Aplicável o En. 126/TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - O acórdão regional está em sintonia com o En. 219/TST, inviabilizando a revista a teor do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.556/1999-043-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : ALESSANDRO TREVISAN  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA CORDEIRO RODRIGUES LIMA MORAES  
**AGRAVADO(S)** : SADIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** A definição do rito ocorre no momento do ajuizamento do feito, tornando-se inalterável no curso do processo, incidindo, à espécie, o princípio *tempus regit actum*. Assim, a Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos recursos ordinários e de revista, bem como aos embargos declaratórios, a despeito de terem sido interpostos na vigência da lei referida, quando não derivam de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo. Porém, muito embora o MM. Juízo de Admissibilidade recursal tenha denegado seguimento ao recurso por entender aplicável à espécie a Lei 9957/2000, que regula o procedimento sumaríssimo, o Regional analisou minuciosamente toda a matéria que fora submetida ao seu crivo à luz dos pressupostos do rito ordinário.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ART. 62, INCISO I DA CLT.** Não existe violação dos arts. 467, 468, 515 e 516 do CPC, pois o colendo Tribunal Regional apresentou decisão devidamente fundamentada, baseando-se na prova oral produzida e na situação fática dos autos para concluir que se fazia presente a exceção prevista pelo art. 62, CLT, tendo em vista a impossibilidade de aferição da efetiva jornada cumprida. Pertinência dos Enunciados 221 e 126 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.119/2002-900-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**EMBARGANTE** : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI  
**EMBARGADO(A)** : PERCIVAL ALVES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO

**DECISÃO:**Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO.** Embargos de declaração que são acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.120/2002-900-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**EMBARGANTE** : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI  
**EMBARGADO(A)** : SIDNEI GONÇALVES DE CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO

**DECISÃO:**Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO.** Embargos de declaração que são acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : AIRR-2.351/1998-082-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. WILTON ROVERI  
**AGRAVADO(S)** : EDNA CARVALHO FIGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. VALÉRIA RITA DE MELLO SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO PARA O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** Não se declara a nulidade fundada em conversão de rito quando esta não gera prejuízo à reclamada. **BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.** Estando a decisão hostilizada em sintonia com Orientação Jurisprudencial (OJ 260) e Enunciado (264) desta Corte, inviável se torna a admissibilidade do Recurso de Revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-4.527/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-  
**DUZZI**  
**AGRAVANTE(S)** : EUROSHOP COMÉRCIO DE PURIFICADORES DE ÁGUA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA LOPES DE FIGUEIREDO  
**AGRAVADO(S)** : MARISA FERNANDES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FATIMA H. MOUTINHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ENUNCIADO Nº 126/TST**

Versando a controvérsia valoração da prova testemunhal, não cabe discussão em Recurso de Revista, que não se presta ao reexame de matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-5.315/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LEDA MARIA BRAGA JORGE  
**ADVOGADA** : DRA. SELENE YUASA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA VARA DE ORIGEM E NOME DO RECLAMADO NA GUIA DARE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 789, § 2º, DA CLT E 244 DO CPC, ALÉM DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. ARTIGO 896 DA CLT.** Considerando que não restou demonstrada violação literal dos artigos 789, § 2º, da CLT e 244 do CPC, resta obstaculizado o processamento do apelo com fundamento no artigo 896, alínea "c", da CLT. No tocante à divergência jurisprudencial, os arestos trazidos para cotejo revelam-se inservíveis para o fim colimado, eis que originários de Turmas desta Corte, não satisfazendo, assim, os requisitos exigidos pela alínea "a", do artigo 896 consolidado. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-8.166/2002-900-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-  
**DUZZI**  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADO(S)** : ANÍSIO CARDOSO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. VANDERLEI ANTONIO BOARETTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMISSÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93**

Apesar de ser inaplicável a Lei nº 9.957/2000 aos processos em curso, deve ser mantida a negativa de seguimento do Recurso de Revista. O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação constitucional e da divergência jurisprudencial, à luz, respectivamente, do disposto no art. 896, alínea "c" e § 4º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-10.204/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ADELMO JOSÉ MICHELON  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALDIR JOSÉ BATHKE  
**AGRAVADO(S)** : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE  
**ADVOGADA** : DRA. SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ  
**AGRAVADO(S)** : TEMPORART TRABALHO TEMPORÁRIO E PUBLICIDADE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MINORU ASHAKURA  
**AGRAVADO(S)** : 2º BATALHÃO FERROVIÁRIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: 1. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA.** O v. acórdão recorrido está devidamente fundamentado no tocante aos pontos em que lhe cumpria posicionar-se, não restando configurada a existência de nulidade a ser decretada por esta Corte. No presente caso, a discussão trazida nos embargos de declaração pelo Reclamante, acerca de seu vínculo empregatício, foi amplamente discutida e devidamente decidida. Verifica pois, que os embargos declaratórios interpostos visavam tão a modificação do entendimento que lhe foi desfavorável, o que é inviável mediante tal recurso.

**2. FERROESTE. UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO INICIAL POR PRAZO DETERMINADO, PASSANDO A VIGER SEM DETERMINAÇÃO DE PRAZO (ARTIGO 452 DA CLT). CONTRATAÇÕES EM PERÍODO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ADMISSÃO IRREGULAR. ENUNCIADO Nº 363 DO TST.** Infere-se, nos autos, que a contratação do Reclamante, inicialmente, efetivada por prazo determinado, passou a vigor sem determinação de prazo (CLT, art. 452). Assim, restando incontroverso que o Autor foi contratado na vigência da Constituição Federal de 1988 e sem a prévia aprovação em concurso público, a nulidade desta contratação é medida que se impõe, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente laborados (Enunciado nº 363/TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-12.338/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ADÉLIA RAPOSO MUNHÓS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE 10,80% PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. ARTIGO 620 DA CLT. APLICAÇÃO DE CONVENÇÃO COLETIVA EM FACE DE ACORDO COLETIVO. RECIPROCIDADE CONTRATUAL. NORMA ESPECÍFICA À EMPRESA. PREVALÊNCIA DA NORMA MAIS BENÉFICA À CATEGORIA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 620 E 9º DA CLT E 5º CAPUT E 7º, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88.

Melhor aplicação do ordenamento jurídico adverte quanto às disposições do artigo 620 para os fins de respeito ao ato jurídico perfeito, - este sim constitutivo - fundado essencialmente nos princípios da autonomia da vontade geral (em razão de ser coletivo o ajuste) e da boa-fé, não se coadunando aquelas disposições com o próprio artigo 611, § 1º, da CLT, ao ser facultado ao Sindicato a utilização do acordo, ao invés da convenção, óbvio, se aquele melhor lhe aprovar, para estipular "condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da empresa." Essa especificidade vincula os acordantes, em face do princípio da obrigatoriedade, à reciprocidade prevista no inciso VII, do art. 613, da CLT (direitos e deveres dos empregados e empresas). Por isso, que o princípio da norma mais benéfica merece temperamentos em sua aplicação ao direito individual diante de norma coletiva consentida, pois a ele circundam outros princípios de igual valor jurídico, moral e social, como o da boa-fé. No trato das relações coletivas de capital e trabalho, a empresa não pode ser surpreendida com cláusula institucional condicional (art. 620 da CLT) ao obrigá-lo a evento futuro e incerto de o Sindicato convencionar vantagem superior à acordada, gerando desequilíbrio, de resto já sufocado pelo conglobamento contratual aplicado como um todo.

**ARESTOS PARA COTEJO.**

1. O primeiro aresto trazido para cotejo é inespecífico para o caso, pois refere-se à sentença normativa.

2. O segundo aresto refere-se à existência de convenção coletiva, como base legal para pagamento de salários diferenciados. Portanto, também inespecíficos.

3. O terceiro aresto refere-se à prevalência de Convenção Coletiva de Trabalho sobre o interesse de toda a categoria em detrimento ao interesse individual, também inespecífico. Não prospera a revista por divergência em face do Enunciado nº 256 do TST.

Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-12.554/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO SILVÉRIO DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA  
**AGRAVADO(S)** : CARBOCLORO S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS  
**ADVOGADA** : DRA. ILZA REIKO OKASAWA  
**AGRAVADO(S)** : EXPRESSO APOLINÁRIO TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Eg. Tribunal Regional, com base nas provas contidas nos autos, entendeu que o Reclamante não logrou êxito em comprovar os elementos caracterizadores da relação de emprego.

A pretensão deduzida nas razões recursais evidencia a intenção de reapreciar matéria fático-probatória, atraindo a incidência do Enunciado nº 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-12.613/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : KURAO UENO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO BALAN NASSIF  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITO MESSIAS DE MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO LOPES QUADROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Somente a demonstração inequívoca de violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal autoriza a interposição de Recurso de Revista contra decisão proferida em processo de execução (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-12.782/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : RONALDO LELL  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO LUNARD NICOLADELI  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do agravo de instrumento argüida em contraminuta e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** 1. CONTRAMINUTA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO POR DESCUMPRIMENTO DO ART. 524, INCISOS II E III DO CPC. Rejeitada. Os requisitos estabelecidos no dispositivo legal invocado foram cumpridos, conforme consta da procuração de fl. 27 e razões apresentadas às fls. 547/548. Agravo conhecido.

2. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Inexiste nulidade a macular a decisão se esta contém as razões de decidir, atendendo ao princípio do livre convencimento motivado, a teor do art. 131 do CPC. Foi entregue a prestação com a observância do devido processo legal. Ausência de violação de texto de lei federal e da Constituição Federal.

3. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ("CARIMBRO" NA CTPS). TRANSAÇÃO ANTES DE IMPLEMENTADAS CONDIÇÕES. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. EXPECTATIVA DE DIREITO OU DIREITO ADQUIRIDO. São inespecíficos os arestos transcritos às fls. 533/535, pois amparados em situação diversa da que embasa a decisão regional, qual seja a de que a extinção não se deu por aposentadoria e que o Reclamante não tinha tempo de serviço mínimo na empresa Reclamada para fazer jus ao benefício "carimbo". Já o 5º aresto transcrito à fl. 533 é inservível à espécie, pois oriundo de Turma do TST, como também óbice no art. 896, a, da CLT. Óbice do Enunciado nº 296/TST. Também não se configura nenhuma afronta aos dispositivos de lei (arts. 6º, § 2º, da LICC, 1025 e 1035, do CCB e 468 da CLT) e à Constituição Federal (arts. 5º, caput e XXXVI e 7º, XXVI e 37, caput). A matéria é interpretativa (Enunciado nº 221/TST). Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-13.537/2002-900-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMISSÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93

Apesar de ser inaplicável a Lei nº 9.957/2000 aos processos em curso, deve ser mantida a negativa de seguimento do Recurso de Revista. O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação constitucional e da divergência jurisprudencial, à luz, respectivamente, do disposto no art. 896, alínea "c" e § 4º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-14.286/2002-900-20-00.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE POÇO VERDE  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA BARBOSA GUIMARAES  
**AGRAVADO(S)** : JOSEFA EUNETE DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SADY FERRO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO.

Recurso de Revista interposto em processo de execução, só é cabível se for demonstrado ofensa direta e literal à Constituição Federal, conforme disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula nº 266 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-14.311/2002-900-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ TEOBALDO BORBA ALVES  
**AGRAVADO(S)** : TEREZA VIEIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO ROBERTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Não havendo o Regional apreciado a matéria à luz do dispositivo dito violado, não há como prover o recurso de revista, a teor do que dispõe o Enunciado 297 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-14.336/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : VITOR DE LIMA MENDES  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO FERRO BALTHAZAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO.

O Regional interpretou a norma legal, em conformidade com o caso em concreto, não cabendo se falar em violação literal de lei.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-14.340/2002-900-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ TEOBALDO BORBA ALVES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA APARECIDA MARTINS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA SOBRE O FGTS.**

Violação Constitucional e legal não demonstradas. Aplicação do art. 896, § 5º, desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-15.246/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : AIS - ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIANA BORGES DE REZENDE  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE ADOLFO KALAF

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação legal e da divergência jurisprudencial, à luz, respectivamente, do disposto no art. 896, alínea "c" e § 4º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-15.327/2002-900-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JAIRO VALTER BEZERRA LEMOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contraminuta e não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.



**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. LEI Nº 9.756/98.** A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do agravo de instrumento. A partir de sua vigência, os agravos interpostos, se providos, deverão possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que não se conhece do agravo quando não trasladadas as peças elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso denegado. (falta inteiro teor do acórdão do agravo de petição e certidão de publicação do acórdão). Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-15.378/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS  
**PROCURADOR** : DR. ROBSON DE OLIVEIRA RAMOS  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO LOPES REZENDE  
**ADVOGADO** : DR. NERCELIO GOMES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

Decisão em consonância com enunciado desta Corte. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-15.449/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : AIRTON PEREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO MORETTI  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA  
**ADVOGADO** : DR. ANDREI FERNANDES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DAS CÓPIAS DOS RECURSOS ORDINÁRIO, ADESIVO E DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Pela redação do Enunciado nº 272 do TST, depreende-se a exigibilidade do traslado dos Recursos Ordinário e Adesivo para o conhecimento do Agravo de Instrumento.

A cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos Embargos de Declaração é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-15.693/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO BUENO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : EDSON ROBERTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.**

As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorribéis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva (Enunciado nº 214/TST).

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-15.711/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA RICCIARELLI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTA NOGUEIRA CAMARGO PINTO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS MANOEL DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DOMINGOS ROSSI NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO.**

Não se demonstrando, no Recurso de Revista interposto em processo de execução, ofensa direta e literal à Constituição Federal, não há como prover seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula nº 266 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-15.868/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : OSIEL OLIVEIRA TINEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.** É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como, de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. No caso em tela, a Agravante não juntou aos autos o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, sem a qual não há como se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-16.187/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPORTES PARANAPUAN S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DAVID SILVA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : REJANE FELÍCIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARLUCE DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. VERBAS RESILITÓRIAS.**

Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando objetive a revisão de fato e da prova produzida, a teor do Enunciado nº 126 da Súmula desta Colenda Corte

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-16.224/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉIA BEZERRA MOURÃO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.**

**DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. INTIMAÇÃO. ERRO SANÁVEL.** Descabe falar-se em intimação da parte para complementar o depósito recursal, pois o art. 511 e parágrafos do CPC não são aplicáveis ao Processo do Trabalho, que tem regras próprias estabelecidas na CLT e em face do disposto no item III da Instrução Normativa nº 17/2000.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-16.819/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ANDREA FERREIRA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. CAETANO BELLOMO NETO  
**AGRAVADO(S)** : CHECKPOINT DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALDEMAR YAÑEZ GONZÁLEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 218/TST**

Consoante disciplina o Enunciado nº 218 desta Corte, é incabível Recurso de Revista contra Acórdão Regional prolatado em Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-16.891/2002-900-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : LÚCIO FLÁVIO CABRAL PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE EXECUTÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ENUNCIADO Nº 266/TST E ARTIGO 896, § 2º, DA CLT.** Incabível o recurso de revista, na fase executória, quando a questão ficou restrita ao âmbito de interpretação de norma de natureza infraconstitucional (CLT, art. 459, parágrafo único), que estabelece o quinto dia útil do mês subsequente como data-limite para o empregador efetuar o pagamento dos salários. A ofensa constitucional alegada seria apenas reflexa e não direta, em desconformidade com o que dispõe o § 2º do artigo 896 da CLT e o Enunciado nº 266 desta Corte.

Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-16.906/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : BANERJ SEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SILVA  
**AGRAVADO(S)** : REGINA DE JESUS FRAZÃO MORAES  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO GOUVÊA DE MAGALHÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Inespecíficos os arestos trazidos a cotejo para caracterizar o dissenso pretoriano. Óbice do Enunciado 296 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-16.985/2002-900-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LISERVE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : ELÁDIO GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ALBERTO FEITOZA BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada na contramínuta e não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO INTEIRO TEOR DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. ARTIGO 897, § 5º, I, DA CLT E ENUNCIADO Nº 272 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO.** A Agravante não trouxe aos autos cópia do inteiro teor do v. acórdão regional, peça necessária à formação do agravo, nos termos do artigo 897, § 5º, I, da CLT e do Enunciado nº 272 do TST. Neste contexto, o não-conhecimento do agravo de instrumento é medida que se impõe.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO. ÔNUS DA PARTE. INCISO X DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO TST. IMPOSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA PARA SANAR OMISSÃO.** Nos termos do inciso X da Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho, e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cumpre à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que ela supra eventuais imperfeições processuais.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-16.989/2002-900-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MAVISPUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE CÉSAR FIGUEREDO SILVA  
**AGRAVADO(S)** : EDILSON JOSÉ DA SILVA PATROCÍNIO  
**ADVOGADO** : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS APÓS O OCTÍDIO LEGAL. NÃO-CONHECIMENTO. Os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal devem estar integralmente satisfeitos no momento da interposição do recurso. Tendo o Agravante trasladado as peças obrigatórias à formação do agravo quando já transcorrido o octídio legal, o não-conhecimento do agravo é a medida que se impõe.

**PROCESSO** : AIRR-17.078/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO SILVA RAMOS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA  
**AGRAVADO(S)** : MAURÍLIO DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INVIABILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS N°S 126 E 296 DO TST. A matéria em torno da existência ou não do vínculo empregatício (contrato de empreitada) envolve exame de fatos e provas. No presente caso, o vínculo não foi reconhecido com base nas provas constantes dos autos, sendo que qualquer outro entendimento necessitaria do revolvimento de fatos e provas, procedimento inviável nesta esfera recursal, a teor do Enunciado n° 126 do TST.  
Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-17.113/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ DE FREITAS JALOTO  
**ADVOGADO** : DR. ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA ARGUMENTATIVA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N° 297 DO TST. Considerando a natureza extraordinária do recurso de revista, o prequestionamento constitui pressuposto intrínseco de sua admissibilidade. Assim, a sua inexistência inviabiliza o processamento do apelo, a teor do Enunciado n° 297/TST. No caso dos autos, restou caracterizada a ausência de pronunciamento judicial acerca das violações constitucionais e legais invocadas em sede de recurso de revista (aplicação do Plano de Cargos e Salários de 1990 da empresa CBTV aos empregados da FLUMITRENS).  
Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-17.118/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVADO(S)** : NEIDE FOLLAIN GONÇALVES DA FONTE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : BANERJ - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S. A. - CARTEIRA DE DESENVOLVIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA ARGUMENTATIVA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N° 297 DO TST. Considerando a natureza extraordinária do recurso de revista, o prequestionamento constitui pressuposto intrínseco de sua admissibilidade. Assim, a sua inexistência inviabiliza o processamento do apelo, a teor do Enunciado n° 297/TST. No caso dos autos, restou caracterizada a ausência de pronunciamento judicial acerca das violações constitucionais invocadas em sede de recurso de revista. Afastada, também, a tese do Enunciado n° 118/TST.  
Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-17.143/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : NIDIOMAR DA SILVA PASSOS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO CHIMENES FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N° 177 DA SBDI-1 DO TST E ENUNCIADO N° 363 DO TST. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N° 333 DO TST. A aposentadoria espontânea requerida pelo empregado extingue o contrato de trabalho, mesmo que continue a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, nos termos da Orientação Jurisprudencial n° 177 da SBDI-1 do TST. Caso haja a continuidade da prestação dos serviços para o mesmo empregador, resta caracterizada a realização tácita de um novo contrato. No caso dos autos, sendo a Reclamada sociedade de economia mista, impossível a continuidade da prestação laboral e conseqüente formação de novo contrato de trabalho sem a realização prévia de concurso público, ensejando sua nulidade - entendimento pacificado pelo Enunciado n° 363 do TST. Ante a existência de iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, aplica-se o Enunciado n° 333 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-17.150/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS HENRIQUE FRANCO GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO SUBSCRITOR DO RECURSO. NÃO-CONHECIMENTO. Verifico que não foi carreado aos autos o indispensável instrumento de mandato outorgado à subscritora do agravo de instrumento.  
Assim, não conheço do agravo.

**PROCESSO** : AIRR-17.303/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DAS GRAÇAS ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI  
**AGRAVADO(S)** : FB AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MULTA DE 50% POR DESCUMPRIMENTO DE ACORDO. A interposição de Recurso de Revista no Processo de Execução está condicionada a violação constitucional, ex vi do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266/TST. No caso vertente, a alegação de violação ao art. 5º, XXXVI, da CF, sequer foi prequestionada, embora nascida a suposta violação na decisão de primeiro grau. Incidência do Enunciado 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-17.580/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS LEONÍDIO BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL GONÇALVES DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO JORDY

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. VIOLAÇÃO DO ART. 62 DA CLT. A interposição de recurso de revista, fundado em violação legal contra acórdão regional que manteve deferimento de horas extras, está condicionada ao prequestionamento do aludido dispositivo legal apontado. Incidência do Enunciado 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-17.793/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : GUARACI SOARES  
**ADVOGADO** : DR. ERTULEI LAUREANO MATOS  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Se o acórdão regional se posiciona alinhado com orientação jurisprudencial do colendo TST, o recurso de revista não merece admissibilidade diante do entendimento consubstanciado no Enunciado 333 do c. TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-17.865/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ARCHIMINO MURINELLY JÚNIOR E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Pretendem os reclamantes o reconhecimento do abono pago aos empregados da ativa, por força do acordo coletivo 98/99, como verdadeiro reajuste salarial. Entretanto não comprovaram a violação legal, a contrariedade aos Enunciados e, tampouco, a divergência jurisprudencial. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-36.327/2002-900-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : TÂNIA DUARTE SILVA DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE POERSCH  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. IVAN CÉSAR FISCHER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. PROVA. Os arrestos apontados como divergentes não abordam os mesmos fatos ou a totalidade dos fatos que embasaram a decisão recorrida. Óbice nos Enunciados n°s 23 e 296 do TST.  
Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-39.163/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : LOURENÇO FRANCISCO BRANDT  
**ADVOGADO** : DR. NELSON PAULO SCHAEFER  
**AGRAVADO(S)** : UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO LEITE TARACIUK

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. Não há que se falar em nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional porque a questão essencial para a solução da lide foi devidamente analisada, não se verificando violação à literalidade do artigo 93, IX, da Constituição Federal.



**VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, CAPUT, XXXVI, DA CF E 10, I, DO ADCT.**

A decisão regional encontra amparo nos arts. 2º, 4º, 6º e 14, II, da Lei Complementar 110/01, aos quais o Regional deu interpretação correta, não resultando em ofensa à literalidade daqueles preceitos, circunstância que obstaculiza o seguimento do recurso de revista consoante entendimento jurisprudencial contido no Enunciado 221 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-39.177/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**AGRAVANTE(S)** : STAFF ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO HITOTUZI DE LIMA

**AGRAVADO(S)** : MARCOS AUGUSTO DE SOUZA PERES

**ADVOGADO** : DR. WILSON COSTA ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**PROCESSO SUMARÍSSIMO.**

Recurso de revista não enquadrado nas exceções previstas no art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-39.229/2002-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

**AGRAVADO(S)** : EDSON LUÍS DA SILVA GAMA

**ADVOGADO** : DR. WILSON COSTA ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação constitucional apontada (art. 896, § 6º, CLT).

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-39.381/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**AGRAVANTE(S)** : VANESSA FONSECA MACHADO

**ADVOGADO** : DR. CARLOS CIBELLI RIOS

**AGRAVADO(S)** : PENTÁGONO DE SANTOS - COMÉRCIO E INSTALAÇÕES DE SEGURANÇA LTDA

**ADVOGADO** : DR. PAUL HENRI MARTIN JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. MULTA DO AT. 477 DA CLT. DIFERENÇAS DE FGTS. O recurso não preenche as exigências previstas no artigo 896, § 6º, da CLT, porque não apontada violação constitucional, tampouco contrariedade à Súmula do TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-39.387/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**AGRAVANTE(S)** : ADALVANICE ANTUNES

**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REMUNERAÇÃO NO PDI.

O recurso não preenche as exigências previstas no artigo 896, § 6º, da CLT, porque não apontada violação constitucional, tampouco contrariedade à Súmula do TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-39.454/2002-900-24-00.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA

**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS

**ADVOGADO** : DR. NILO GARCES DA COSTA

**AGRAVADO(S)** : WILSON BATISTA DE OLIVEIRA E OUTRA

**ADVOGADA** : DRA. LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE OS TERMOS DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SBDI-1/TST. Não se admite o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por violação do artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.(Orientação Jurisprudencial nº 115 do TST). 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO TOTAL DAS PARCELAS E VALORES CONSTANTES DO RECIBO. ART. 896, § 6º, CLT. O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região concluiu que a transação extrajudicial, por intermédio de rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao Plano de Demissão Voluntária, implica quitação das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, objeto específico da transação levada a efeito, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo (168/169). A matéria foi razoavelmente interpretada, não importando em violação direta de súmula ou dispositivo constitucional, conforme § 6º do art. 896/CLT.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-39.458/2002-900-24-00.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA

**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS

**ADVOGADO** : DR. NILO GARCES DA COSTA

**AGRAVADO(S)** : MARIA HELENA PINTO E OUTRA

**ADVOGADA** : DRA. LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO TOTAL DAS PARCELAS E VALORES CONSTANTES DO RECIBO. ART. 896, § 6º, CLT. O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região concluiu que a transação extrajudicial, por intermédio de rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao Plano de Demissão Voluntária, implica quitação das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, objeto específico da transação levada a efeito, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo. A matéria foi razoavelmente interpretada, não importando violação direta de súmula ou dispositivo constitucional, conforme § 6º do art. 896/CLT.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-39.481/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CAZITA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO LOURENÇO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Se o Recurso de Revista interposto em processo que segue o rito sumaríssimo, previsto na Lei nº 9.957/2000, não está fundamentado em violação a dispositivo constitucional nem em contrariedade a enunciado da Súmula deste Eg. TST, improsperável é o Agravo de Instrumento que visa a destrancá-lo. Inteligência do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-39.893/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**AGRAVANTE(S)** : CÁSSIO MAGNO VIEIRA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA

**AGRAVADO(S)** : TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Não se caracterizando a terceirização ou intermediação de mão de obra, não há que se falar em aplicação do Enunciado 331, IV, desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-40.054/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CASCAVEL

**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

**AGRAVADO(S)** : TEREZINHA F. GRÍGIO & CIA. LTDA.

**ADVOGADO** : DR. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. O inconformismo do reclamante relativamente à condenação ao pagamento de custas constantes do v. acórdão regional deveria ser externado através de Recurso de Revista, o que não ocorreu *in casu*. Assim, não merece provimento o agravo que visa atacar deserção decretada pela decisão agravada, invocando violação constitucional do aresto regional, diante da preclusão consumada.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-40.069/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

**AGRAVANTE(S)** : BENEDITO CARVALHO DE ALMEIDA

**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, quando não demonstrada a violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a Enunciado deste Tribunal. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-40.085/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

**AGRAVANTE(S)** : MARIA JOSÉ DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 203 DO TST. Não merece admissibilidade o recurso de revista fundado em contrariedade ao Enunciado 203 do TST, quando ausente o prequestionamento da matéria. Incidência do Enunciado 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-40.088/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : SEMCO RGIS SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANDRÉ DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SUELI DIAS MARINHA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADMISSIBILIDADE. Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, quando não demonstrada a violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a Enunciado deste Tribunal. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-41.968/2002-900-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA ELIZABETH RAMOS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO RODRIGUES LEITE JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : DOMINGOS PACHECO NETO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTONIO DA COSTA GONDIM  
**AGRAVADO(S)** : DISTRIBUIDORA TROPICAL DE SUPRIMENTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. REVISTA CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGA AGRADO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO.

O egrégio TRT não manifestou qualquer tese explícita sobre a matéria à luz do direito à propriedade, nem foi argüido para tal por meio de embargos declaratórios, pelo que ausente o devido prequestionamento quanto ao art. 5º, XXII, da Constituição da República. Obice no Enunciado nº 297 do TST.

Agravo a que se nega provimento, a teor do art. 896, § 2º, da CLT c/c o Enunciado nº 266 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-52.566/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA CRISTIANE MAGALHÃES LORUSSO  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIA MARIA CHAVES  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANA ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ENUNCIADO 266/TST. Sem a demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, incabível o processamento do recurso de revista. Inteligência do art. 896, §4º, da CLT, atual § 2º, com a nova redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-56.716/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO STÜRMER  
**AGRAVADO(S)** : NADIR FREITAS DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI ESTADUAL. A decisão regional fundamentada na interpretação e aplicação de dispositivo de lei estadual, cuja observância obrigatória se limita à área territorial de jurisdição do Tribunal prolator, insere-se na excepcionalidade do artigo 896, alínea b, da CLT e não dá azo à interposição do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-575.642/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Corre Junto:** 575643/1999.4

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : LUCI ORLOFF PINTO DA MOTTA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO WATANABE MATHEUCI  
**AGRAVADO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. VERBA HONORÁRIA.

O acórdão do Regional decidiu em consonância com o Enunciado 329/TST, pelo que impedido o acesso ao Recurso de Revista por força da norma contida no § 4º do art. 896 da CLT e Enunciado 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-663.809/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**EMBARGANTE** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : ARY FERREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. O reexame de acórdão embargado indica a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição (art. 535/CPC). Embargos que são rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-697.015/2000.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : GEORGE AUGUSTO CARSALEDE VILLELA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para, emprestando efeito modificativo à decisão, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO

Embargos de Declaração acolhidos para, emprestando efeito modificativo à decisão, conhecer do agravo de instrumento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÉRITO - JUROS DE MORA - ARTIGO 46 DO ADCT - NÃO-INCIDÊNCIA**

O artigo 46 do ADCT é inaplicável ao caso vertente, pois não se trata de entidade sob regime de intervenção ou liquidação extrajudicial. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-721.508/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ALVES RAMALHO  
**ADVOGADA** : DRA. IARA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - INTERVALO INTRAJORNADA - ENUNCIADO Nº 118/TST

Consoante o Enunciado nº 118/TST, os intervalos para café não integram o período compreendido pelo intervalo intrajornada, visto que não são previstos em lei, representando tempo à disposição do Empregador. Desse modo, correto o entendimento do acórdão regional que determinou fossem remunerados como extraordinários os 30 minutos de descanso suprimidos do horário de repouso e alimentação do trabalhador (art. 71, §4º, CLT). Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-730.105/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : GLÊNIO MELO DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. RINALVO BALBINO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação legal e da divergência jurisprudencial, à luz, respectivamente, do disposto no art. 896, alínea "c" e § 4º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-733.729/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ FRANCISCO BENTO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, com aplicação da multa do artigo 538 do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

A pretensão declaratória não é sanar omissão, mas suposto *error in iudicando*, ao que não se prestam os Embargos de Declaração. Restando evidente o intuito do Embargante de conferir caráter infringente aos embargos, cabível a multa do art. 538 do CPC.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AG-AIRR-740.367/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SENALBA  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
**PROCURADOR** : DR. NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRADO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue inferir os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-741.073/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : PIRELLI CABOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO  
**AGRAVADO(S)** : ROQUE MARCELINO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO BITANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO PRELIMINAR DE NULIDADE - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIREITO INTERTEMPORAL

No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 04/11/98 e a sentença prolatada em 04/02/99, não cabendo, portanto, a conversão do procedimento ordinário para o sumaríssimo, já em fase recursal. Entretanto, não houve prejuízo à Reclamada capaz de gerar a nulidade do julgado, a teor do art. 794 da CLT, porque foi lavrado acórdão, às fls. 61/62, contendo fundamentação suficiente para que se proceda ao exame do Recurso de Revista considerando a legislação ordinária e a divergência jurisprudencial apresentadas. Assim, o cabimento do Recurso de Revista será analisado sem as restrições de lei especial.

**HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO**

A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de seis horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República, inteligência do Enunciado nº 360/TST.

**ADICIONAL DE HORAS EXTRAS DE 100%**

Conforme estabelece o Enunciado nº 221 do TST, a interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não enseja a admissibilidade do Recurso de Revista. No caso em exame, o Eg. TRT, de acordo com as provas dos autos, asseverou que o adicional de horas extras incorporou-se ao contrato de trabalho. O aresto trazido ao confronto não é específico, atraindo a incidência do Enunciado nº 296/TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-741.947/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DA BAHIA  
**PROCURADOR** : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ  
**AGRAVADO(S)** : MURILO JOSÉ LESSA CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. DERALDO BRANDÃO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. ENUNCIADO 266/TST. Sem a demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, incabível o processamento do recurso de revista em Processo de Execução. Inteligência do art. 896, §2º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei 9.756/98. No caso dos autos, não vislumbro o cumprimento do único pressuposto de destrancamento de recurso de revista em fase executória: a demonstração de ofensa direta à Carta Magna, revelando-se o apelo revisional inteiramente desfundamentado. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-747.446/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JAHÚ  
**ADVOGADO** : DR. ARTHUR MONTEIRO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-752.067/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : APPARECIDO PALMA  
**ADVOGADO** : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : AGRO PECUÁRIA SANTANA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS

O acórdão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-755.767/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : YVELISE GONÇALVES BERTOLDI  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO JORGE DIAS DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - GRATIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA - TELEPAR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A norma regulamentar instituída em cumprimento de acordo coletivo de trabalho não se incorpora ao contrato individual, tendo sua vigência limitada ao tempo do próprio acordo.

Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios deve observar os preceitos da Lei 5584/70, como preceitua o Enunciado 219/TST, improvidos, na espécie.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-757.050/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA COELHO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ SEVERINO SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. MAURO ORTIZ LIMA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PEÇAS ESSENCIAIS. DEFICIÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não somente as peças elencadas no item I do § 5º do art. 897 da CLT, mas todas as que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista devem formar o instrumento, sob pena de não se conhecer do agravo a teor do disposto no inciso III da IN nº 16/99 deste Tribunal.

**PROCESSO** : AIRR-758.036/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : IRMÃOS GUIMARÃES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
**AGRAVADO(S)** : EDSON GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. SHEILA GALI SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ENUNCIADO 266 DO C. TST. Sem a demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, incabível o regular seguimento do recurso de revista em se tratando de Processo de Execução. Inteligência do art. 896, §2º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756.98. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-761.585/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**EMBARGANTE** : TORQUE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ROMANIN  
**EMBARGADO(A)** : MILTON CLARO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DENER CAIO CASTALDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

**PROCESSO** : ED-AIRR-764.198/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : GERALDO MAGELA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

**PROCESSO** : ED-AIRR-765.652/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ANTONIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos Declaratórios quando não presente a omissão alegada.

**PROCESSO** : AIRR-765.796/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO AMORIM  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DONIZETI DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS  
**ADVOGADO** : DR. ALCIDES FORTUNATO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** TRASLADO DO AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATORIAS - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-766.854/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : CARLOS ALBERTO CARAMICO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUIZ GOMES  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO GRANJA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. EDSON JOSÉ PEREIRA ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Ausentes os requisitos constantes do art. 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos Declaratórios.

**PROCESSO** : AIRR-782.520/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : INCARE REABILITAÇÃO E TERAPIA INTENSIVA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO GOMES DA ROSA  
**AGRAVADO(S)** : NILZA SERZEDELLO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO GIL DE ASSIS DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO Não se conhece do Agravo quando as cópias reprográficas das peças que o instruem não estão autenticadas e não há nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST).

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-782.525/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : M. ALMEIDA & FILHOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WLADIMIR CRUZ DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO RENATO SILVEIRA DA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIA ROSANE LEMOS XAVIER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO Não se conhece do Agravo quando as cópias reprográficas das peças que o instruem não estão autenticadas e não há nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST).

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-782.540/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : ELIEL TRINDADE  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA VALÉRIA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Tendo o eg. Regional proferido decisão com suporte em fatos e provas, há óbice ao conhecimento do recurso de revista no Enunciado nº 126 do TST.

Ausente prequestionamento quanto aos artigos 844 da CLT e 319 do CPC. Óbice no Enunciado nº 297 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-783.437/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. OLINDA MARIA REBELLO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO CEZAR ALVES FONTES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO  
**AGRAVADO(S)** : BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - O Recurso de Revista em fase de execução de sentença só é admitido por violação direta à literalidade de dispositivo constitucional, conforme dispõem o Enunciado nº 266 do TST e o § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-784.321/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : ALMIR LOPES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos supra, sem modificação do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

**PROCESSO** : AIRR-786.464/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO GUIMARÃES DE MEIRELES  
**AGRAVADO(S)** : JORGE DE JESUS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ANSELMO DOURADO MOITINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**NULIDADE DO ACÓRDÃO.**

Inexiste a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, porque as questões essenciais para a solução da controvérsia foram devidamente analisadas.

**HORAS EXTRAS.**

A matéria está assente no conjunto fático-probatório, encontrando óbice o seu processamento no Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-787.047/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA VARGAS E BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MARIA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. IRACI DA SILVA BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMISSÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação legal e da divergência jurisprudencial, à luz, respectivamente, do disposto no art. 896, alínea "c" e § 4º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-787.476/2001.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ODETE MARQUES GURJÃO  
**ADVOGADA** : DRA. MARY FRANCIS PINHEIRO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SIMONE FREIRE NÓIA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA FARIDE H. KARAM GIOR-DANO  
**AGRAVADO(S)** : HMG ENGENHARIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Em processo de execução de sentença, a violação constitucional deverá ser inequívoca e direta (Enunciado 266/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-787.882/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**EMBARGANTE** : PROMAC S.A. VEÍCULOS, MÁQUINAS E ACESSÓRIOS E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO DE PÁDUA CARVALHO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MARINHO DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos supra, sem modificação do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios providos para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

**PROCESSO** : AIRR-789.114/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADO(S)** : JORGE OLIVEIRA ALCÂNTARA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO GERALDO T. RECHICHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento ao Agravo por ser impossível o processamento do Recurso de Revista em que pretenda rediscutir matéria eminentemente fática. Enunciado nº 126 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-789.693/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : JACY FERREIRA NETTO  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (SENAI) - DEPARTAMENTO REGIONAL DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. HOMERO PEREIRA DE CASTRO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RECLAMANTE. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE - A contagem do prazo para a parte recorrer ordinariamente ocorrerá nos moldes do Enunciado nº 30 da Casa, que assevera: "Quando não juntada a ata ao processo em 48 horas, contadas da audiência de julgamento (art. 851, § 2º, da CLT), o prazo para recurso será contado da data em que a parte receber a intimação da sentença". Segundo o artigo 6º da Lei nº 5.584/70, a parte tem o prazo de oito dias para interpor Recurso Ordinário. Assim, o prazo recursal da Reclamante, que começará a contar da data em que se recebeu a intimação da sentença, iniciou-se no dia 30/04/1998, terminando no dia 07/05/1998, já que se exclui o primeiro dia - **dies a quo non computatur in termino** - que à hipótese foi a data da intimação, 29/04/1998, e incluiu-se o dia do término - **dies ad quem computatur in termino**. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-791.586/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : RESTAURANTE AMÉRICA COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JONAS JAKUTIS FILHO  
**AGRAVADO(S)** : RENILTON NASCIMENTO REIS  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS AUGUSTO ALVES DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.  
Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-792.767/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : ASSIS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RECLAMANTE. PREQUESTIONAMENTO. As matérias versadas no recurso de revista encontram óbice no Enunciado 297, tendo em vista o não conhecimento do recurso ordinário pelo acórdão regional. Agravo a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AG-AIRR-793.183/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MARCIO JACOVOSI  
**ADVOGADO** : DR. RAUL ANIZ ASSAD

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA:** AGRADO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-793.500/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : ZF DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARTINEZ NUNEZ  
**AGRAVADO(S)** : BRAULIO AGAPITO  
**ADVOGADA** : DRA. EDLENA CRISTINA BAGGIO CAMPANHOLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Na vigência da Instrução Normativa nº 16/96 do TST, impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato das peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópia reprográfica, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa referida.  
 Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-793.511/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : JÚLIO CÉSAR NASCIMENTO SALLES  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA V. ULIAN MEGALE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO AO RITO SUMARÍSSIMO. Embora não fosse aplicável à espécie a Lei nº 9.957/2000, em face do que estabelece o art. 6º da LICC, em sede de recurso ordinário, o art. 794 da CLT determina que as nulidades somente sejam declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes. No caso dos autos, a inadequada conversão para o rito sumaríssimo, quando da distribuição para o julgamento do recurso ordinário, não trouxe qualquer prejuízo à Recorrente. É que a matéria argüida foi devidamente analisada pela Turma julgadora, tendo sido examinadas todas as questões postas pelos litigantes sem os limites impostos no procedimento sumaríssimo, pela aplicação do art. 895, IV, da CLT.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Quanto ao deferimento do adicional de periculosidade toda a decisão regional foi proferida com esteio na prova produzida (laudo pericial) e em entendimento já pacificado neste Corte, sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 05 e no Enunciado nº 361 do TST. O recurso, nesse aspecto, encontra óbice intransponível nos Enunciados nºs 126 e 333 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-794.204/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : JÚLIO OSHIRO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA:** AGRADO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AG-AIRR-795.257/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ BENEDITO BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO LEITE FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : AÇOS VILLARES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA ÁVILA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA:** AGRADO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-798.379/2001.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Corre Junto:** 790503/2001.4

**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : VICUNHA NORDESTE S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ MENDES C. FILHO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LIVAU FRANCISCO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WALTER MORAES DE SOUZA E SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA-PETITA. TRANSFORMAÇÃO DE PEDIDO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA EM SUBSIDIÁRIA. Não viola os arts. 128 e 460 do CPC decisão que atribui responsabilidade subsidiária nos termos do Enunciado 331, IV, do CPC, ainda que na inicial se tenha cogitado de responsabilidade solidária. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-802.079/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ERNI DOS SANTOS COSTA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOEL CARVALHO GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : SANATÓRIO BELÉM  
**ADVOGADO** : DR. ERNANI PROPP JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, já que a decisão encontra amparo nos termos do Enunciado nº 333 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-802.892/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO COLOMBO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. NORMA COLETIVA.

O Tribunal interpretou a norma coletiva, concluindo que nela não se cuidava de compensação para os trabalhadores sujeitos ao regime de jornada semanal nela estabelecida, o que autorizava-lhe a dar prevalência à norma agasalhada no artigo 7º, XIV, da Constituição da República que prevê jornada de seis horas de trabalho.

Violação constitucional e divergência jurisprudencial não demonstradas.

**TORNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.**

Decisão em consonância com o Enunciado nº 360 do TST. Aplicação do artigo 896, § 5º, da CLT.

**HORAS EXCEDENTES DA SEXTA.**

O Regional simplesmente interpretou a norma legal aplicável ao presente processo, não violando preceito de lei na sua literalidade. Óbice do Enunciado 221 desta Corte.

**Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-806.953/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO SABINO NETO  
**ADVOGADO** : DR. ENZO SCIANNELLI  
**AGRAVADO(S)** : MOINHO PACÍFICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ELENCADAS NO § 5º, I, DO ARTIGO 897 DA CLT

O Agravante não trasladou as peças indispensáveis à formação do Instrumento, nos termos do § 5º, I, do art. 897 da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou o entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98. Ressalte-se que não há pedido de processamento do apelo nos autos principais, consoante prevê o item II, parágrafo único, "c", da aludida Instrução Normativa.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-809.977/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : PEKEL SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CELSO ANTÔNIO BAUDRACCO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ WILSON DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA LOPES MONTANHA DE ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de petição depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-809.981/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ENESA - ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ÉLCIO BARBOSA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de petição depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-816.421/2001.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : MAROJA & GEMAQUE S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AGNELLO MAROJA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : MARA NELISE FERREIRA CORRÊA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** TRASLADO DO AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATORIAS - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA CERTIDÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO



A cópia da certidão de publicação da certidão de julgamento do Recurso Ordinário é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : RR-524/1999-120-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : RUBENS CAIUBY DA GAMA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, dar provimento e acolher a preliminar para, anulando os acórdãos fls. 903/905 e 911/915 (embargos de declaração), pela aplicação inadequada da Lei 9.957/2000, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que se proceda a análise do Recurso Ordinário, como entender de direito, adotando-se o rito ordinário.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CONVERSÃO PARA PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Ocorre violação do art. 5º, LV, da CF/88, se a conversão do feito para o rito sumaríssimo implicar prejuízos para as partes, tendo em vista que a ausência de manifestação explícita do Regional sobre as questões objeto de recurso impede o recorrente de exercer seu amplo direito de defesa, uma vez que ausente o necessário prequestionamento. Portanto, com fulcro no art. 896, c, da CLT, deve ser admitido o recurso cujo seguimento foi denegado. Agravo de instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO. PREJUÍZO.** Restando prejudicadas as partes com o acórdão proferido sob a égide do procedimento sumaríssimo, quando deveria ter sido observado o procedimento ordinário, deve ser declarada a nulidade do aresto para que outro seja proferido, nos termos do procedimento ordinário. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-722/1999-006-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S)** : USINA ZANIN - AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA HELENA BORIN DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : APARECIDO ALCÂNTARA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON PEDRO DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, dar provimento e acolher a preliminar para, anulando os acórdãos fls. 296/299 e 304/308 (embargos de declaração), pela aplicação inadequada da Lei 9.957/2000, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que se proceda a análise do Recurso Ordinário, como entender de direito, adotando-se o rito ordinário.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CONVERSÃO PARA PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Ocorre violação do art. 5º, LV, da CF/88, se a conversão do feito para o rito sumaríssimo implicar prejuízos para as partes, tendo em vista que a ausência de manifestação explícita do Regional sobre as questões objeto de recurso impede o recorrente de exercer seu amplo direito de defesa, uma vez que ausente o necessário prequestionamento. Portanto, com fulcro no art. 896, c, da CLT deve ser admitido o recurso cujo seguimento foi denegado. Agravo de instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO. PREJUÍZO.** Restando prejudicadas as partes com o acórdão proferido sob a égide do procedimento sumaríssimo, quando deveria ter sido observado o procedimento ordinário, deve ser declarada a nulidade do aresto para que outro seja proferido, nos termos do procedimento ordinário. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-933/1998-029-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : WILSON DE ANDRADE SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MACHADO COSTA AGUIAR  
**RECORRIDO(S)** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente da revista. 1

**EMENTA:** 1. NULIDADE. LEI Nº 9.756/98. IRRETROATIVIDADE.

O art. 794 da CLT determina que as nulidades somente sejam declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes. No caso dos autos, a inadequada declaração de conversão para o rito sumaríssimo, quando da distribuição para o julgamento do recurso ordinário, não trouxe qualquer prejuízo ao Recorrente. É que, contrariamente ao que ocorreu quando do exame da admissibilidade da revista, a matéria argüida no recurso ordinário foi devidamente analisada pela Turma julgadora, sendo examinadas todas as questões postas pelos litigantes sem os limites fixados no procedimento sumaríssimo. Violação constitucional não demonstrada.

Revista não conhecida.

**2. PRESCRIÇÃO.**

Não há violação direta e literal do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, visto que aplicada a prescrição quinquenal prevista neste dispositivo, pois entendeu o egrégio TRT que as atividades da empresa eram mistas e que o Autor exercia função caracteristicamente urbana. Por outro lado, são inservíveis ao confronto de teses arestos oriundos do mesmo TRT prolator da decisão recorrida e/ou de Turmas desta Corte. Óbice no art. 896, a, da CLT.

Revista não conhecida.

**3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.**

Não restou demonstrada a divergência jurisprudencial, pois a OJ nº 05 da SBDII e o Enunciado nº 361 do TST não se aplicam ao caso vertente, pois, apesar de tratarem da questão da intermitência, não cuidam do fundamento regional no sentido de que o contato com agente perigoso era raro. Por outro lado, não se vislumbra a divergência com os arestos transcritos, pois, na hipótese, a desconsideração do laudo decorreu de prova robusta em contrário, além do que nenhum dos arestos transcritos dizem respeito aos fatos que embasaram a decisão recorrida. Óbice no Enunciado nº 296 do TST.

Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-1.292/1999-093-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ PEDRO DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. EDDY GOMES

**DECISÃO:**I - por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar que incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços; e II - por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional em face da conversão do rito e por negativa de prestação jurisdicional e horas extras. Tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO PELO ACÓRDÃO REGIONAL E PELO DESPACHO DENEGATÓRIO. INALTERABILIDADE NO CURSO DO PROCESSO. ERROR IN PROCEDENDO. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DE PREJUÍZO ÀS PARTES. PROSEGUIMENTO DO FEITO, PELO RITO ORDINÁRIO, SEM DECLARAÇÃO DA NULIDADE PRETENDIDA. O procedimento a ser adotado nesta Justiça Especializada, a partir da vigência da Lei nº 9.957/2000, é determinado pelo valor atribuído à causa, conforme se observa da regra preconizada no artigo 852-A da CLT. Destarte, a definição do rito ocorre no momento da propositura da ação trabalhista, tornando-se inalterável no curso do processo, incidindo, portanto, no caso, o princípio *tempus regit actum*, ou seja, lei posterior instituindo novo procedimento não se aplica às hipóteses onde o momento processual para a fixação do rito já foi superado. Cumpre ressaltar, ainda, que o legislador ordena, para a aplicação do procedimento sumaríssimo, que o pedido seja certo ou determinado e que contenha o valor correspondente (CLT, art. 852-B, I). Logo, a Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos recursos ordinários e de revista que, interpostos na vigência desta norma, não se originam de decisões prolatadas nas causas sujeitas ao rito sumaríssimo. Sendo a presente ação ajuizada instruída e julgada sob as regras do procedimento

ordinário, este é o rito que deve ser adotado. Entretanto, no presente caso, a matéria trazida em sede de recurso ordinário foi devidamente analisada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sem nenhum limite advindo do rito impresso ao processo e, por conseguinte, nenhum prejuízo ocasionou às partes. Por estas razões, considero não demonstradas as violações alegadas, eis que apenas se verificou **error in procedendo**, não atingindo materialmente os pleitos recursais. Incidência do artigo 794 da CLT. Prosseguimento do feito, pelo rito ordinário, sem declaração da nulidade pretendida. Recurso não conhecido.

**2. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA.** O v. acórdão recorrido está devidamente fundamentado no tocante aos pontos em que lhe cumpria posicionar-se, não restando configurada a existência de nenhuma nulidade a ser decretada por esta Corte. No presente caso, a discussão trazida nos embargos de declaração pelo Reclamado, acerca do controle da jornada de trabalho do Reclamante, foi amplamente discutida e devidamente decidida. Verifica pois, que os embargos declaratórios opostos visavam tão a modificação do entendimento que lhe foi desfavorável, o que é inviável mediante tal recurso.

Recurso não conhecido.

**3. GERENTE BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PODERES DE MANDO E GESTÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS APÓS A OITAVA DIÁRIA.** Para que fique o gerente bancário excepcionado do preceito relativo à duração da jornada de trabalho, é necessária a inequívoca demonstração de que ele detenha poderes específicos de mando, gestão, representação do empregador e padrão salarial distinto. Ora, não restando configurado, no caso em comento, tais requisitos pelo Reclamante, a aplicabilidade da norma inserta no artigo 62, II, do Diploma Consolidado, por óbvio, deve ser afastada.

Recurso não conhecido.

**4. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SBDI-1 DO TST.** O posicionamento pacífico desta Corte, contido na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, é a de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, aplica-se o índice da correção do mês seguinte ao da prestação de serviços.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.002/1991-009-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO  
**RECORRIDO(S)** : VALDIR BEGOTTI  
**ADVOGADO** : DR. FLORIVAL DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, quanto aos temas preliminar - ilegalidade na conversão do rito, transcendência, estabilidade - convenção coletiva - reintegração e salários e vantagens decorrentes do reconhecimento da estabilidade - limitação. Conhecer da Revista quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo, por atrito com o Enunciado nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR. ILEGALIDADE NA CONVERSÃO DO RITO - Conforme artigo 794 da CLT, as nulidades na Justiça do Trabalho somente são declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes e, como no caso dos autos, a alegada anulação do processo teria ocorrido a partir do momento em que o Regional, equivocadamente, adotou o Rito Sumaríssimo, ou seja, na publicação da pauta de julgamento do Recurso Ordinário. Não há utilidade processual na declaração da nulidade, já que as matérias foram devidamente analisadas pelo TRT, com observância no julgamento do Rito Ordinário.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO** - A Corte já consagrou que, mesmo após o advento da Constituição da República, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo (Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI 1/TST). Dessa forma, continua aplicável o entendimento cristalizado no Enunciado 228 do TST.

**ESTABILIDADE. CONVENÇÃO COLETIVA. REINTEGRAÇÃO** - A jurisprudência transcrita desserve à demonstração do dissenso de julgados, pois não indica a fonte de publicação. Enunciado 337 do TST.



**SALÁRIOS E VANTAGENS DECORRENTES DO RECONHECIMENTO DA ESTABILIDADE. LIMITAÇÃO** - A premissa da vigência do instrumento normativo não está evidenciada no acórdão regional e nem sequer o TRT foi instado a manifestar-se a respeito da questão, tendo a Reclamada deixado precluir a discussão. Ademais, o TRT foi claro em registrar o conteúdo da norma convencional, em que consta que o portador de doença profissional possui estabilidade, caso tenha sido essa adquirida no emprego atual e **até que a mesma perdure**. OJ nº 41 da SDI/TST. Não há violação dos artigos 613, inciso IV, e 614 da CLT.

**PROCESSO** : RR-5.147/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : CRUZ VERMELHA BRASILEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDMUNDO PAULINO PINTO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DOS SANTOS VERGÍLIO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto à justa causa na ação de consignação e, no mérito, dar-lhe provimento para julgá-la procedente, valendo a quitação referente às verbas pagas e discriminadas. Não conhecer do recurso de revista quanto à intempestividade do recurso ordinário. Tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. INEXIGIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM PECÚNIA. ENUNCIADO Nº 161 DO TST. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO.** O Enunciado nº 161 do TST estabelece que, inexistindo condenação em pecúnia, não há que se falar em depósito prévio, mormente no presente caso onde as verbas resilitórias restaram consignadas.

Agravo a que se dá provimento.

**2. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. ENUNCIADO Nº 296 DO TST.** Segundo a regra insculpida no Enunciado nº 296 do TST, a divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso de revista deve revelar, sobre fatos idênticos, teses diferentes na interpretação do mesmo dispositivo legal. Não demonstrada a divergência jurisprudencial específica, no caso, não há como acolher-se a pretensão do recorrente. Não conheço da revista.

**3. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ARTIGO 890 DO CPC. JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE APELAÇÃO NO PROCEDIMENTO ESPECIAL.** No caso dos autos a ação consignatória principal busca tão-somente o depósito da **res debita** para extinção da dívida. Assim, tendo em vista a especificidade do procedimento eleito pela ora Recorrente, a questão da justa causa deverá ser apreciada em sede de reclamação trabalhista, que, como noticiam os autos, já fora interposta pela recorrida. Recurso de revista provido para julgar procedente a ação de consignação em pagamento.

**PROCESSO** : RR-10.103/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : TUPY FUNDIÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA  
**RECORRIDO(S)** : ANDERSON VALENTINO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000. Recurso de Revista: I - Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "natureza jurídica do adicional de insalubridade e integrações"; II - Por unanimidade, conhecer do Recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 103 da SBDI-1 desta Corte, quanto aos reflexos do adicional de insalubridade sobre repouso semanais e feriados e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos do adicional de insalubridade sobre os repouso semanais e feriados, mantendo, no mais, o r. julgado do TRT. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 103 da SBDI-1.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO**

Verificada contrariedade com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 103 da SBDI-1/TST dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA -**

**I - NATUREZA JURÍDICA DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E INTEGRAÇÕES**

O adicional de insalubridade constitui parcela de natureza salarial, consoante jurisprudência desta Corte, motivo pelo qual a decisão recorrida está em consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 102 da SBDI-1 do TST. O Recurso encontra óbice no Enunciado nº 333/TST.

**II - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - REFLEXOS SOBRE REPOUSOS SEMANAIS E FERIADOS.**

Neste tópico, o acórdão regional contraria o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 103 da SBDI-1, que estabelece: "O adicional de insalubridade, porque calculado sobre o salário-mínimo legal, já remunera os dias de repouso semanal e feriados".

Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-10.685/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : DROGASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS CINTRA ZARIF  
**RECORRIDO(S)** : VALDELI LORENCIO FARIA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, excluir da condenação as horas extraordinárias decorrentes da aplicação analógica do artigo 227 da CLT e seus reflexos. Tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA: OPERADOR DE TELEMARKETING. ARTIGO 227 DA CLT. INAPLICABILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 273 DA SBDI-1/TST.** "A jornada reduzida de que trata o art. 227 da CLT não é aplicável, por analogia, ao operador de tele vendas, que não exerce suas atividades exclusivamente como telefonista, pois, naquela função, não opera mesa de transmissão, fazendo uso apenas dos telefones comuns para atender e fazer as ligações exigidas no exercício da função".

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-11.099/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : PVC BRAZIL INDÚSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DELFIM SUEMI NAKAMURA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO ANTÔNIO  
**ADVOGADO** : DR. ALCEU JOSÉ BERMEJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos a título de imposto de renda incidam sobre o valor total da condenação, em observância à legislação aplicável à matéria. Tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA: DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. LEI Nº 8.541/92, ARTIGO 46. PROVIMENTO DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO Nº 3/84 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 228/SBDI-1. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final (Orientação Jurisprudencial nº 228/SBDI-1).

Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-13.252/2002-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RECORRIDO(S)** : ALMIR LOPES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 114 da Constituição Federal, e dar-lhe provimento, reformando o acórdão regional, para limitar a execução à data da entrada em vigor da Lei nº 8.112/90 de 11/12/90, que instituiu o regime jurídico único, tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 109, I, E 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA EXECUTÓRIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO AO PERÍODO ANTERIOR À DATA DA TRANSPOSIÇÃO DO REGIME PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.** Postula o Reclamante direitos trabalhistas relativos à época anterior à mudança para o regime estatutário, ou seja, o pagamento de gratificação salarial suprimida em 1989 do seu salário e respectiva incorporação, o que foi deferido pelo egr. Regional em parcelas vencidas e vincendas. Considerando que a Lei nº 8.112/90, que instituiu o regime jurídico único dos servidores civis, resultou na extinção do contrato de trabalho, e a vinculação existente a partir de então passou a ser de cunho estatutário, devem os cálculos ser limitados até a data da mudança de regime, sob pena de ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal, pois indubitosa a incompetência desta Justiça Especializada para processar o feito a partir da entrada em vigor da referida Lei, consoante entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1 do TST.

Recurso a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-15.958/2002-900-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S)** : COEST CONSTRUTORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO REALI FRAGOSO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUISA SIQUEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, dar provimento e acolher a preliminar para, anulando o acórdão fls. 50/53, pela aplicação inadequada da Lei 9.957/2000, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que se proceda a análise do Recurso Ordinário, como entender de direito, adotando-se o rito ordinário.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CONVERSÃO PARA PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** Ocorre violação do art. 5º, LV, da CF/88, se a conversão do feito para o rito sumaríssimo implicar prejuízos para as partes, tendo em vista que a ausência de manifestação explícita do Regional sobre as questões objeto de recurso impede o recorrente de exercer seu amplo direito de defesa, uma vez que ausente o necessário questionamento. Portanto, com fulcro no art. 896, "c" da CLT deve ser admitido o recurso cujo seguimento foi denegado. Agravo de instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO. PREJUÍZO.** Restando prejudicadas as partes com o acórdão proferido sob a égide do procedimento sumaríssimo, quando deveria ter sido observado o procedimento ordinário, deve ser declarada a nulidade do aresto para que outro seja proferido, nos termos do procedimento ordinário. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-16.897/2002-900-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA HELENA RODRIGUES DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AIMORÉ DE SÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (art. 896, c, da CLT) e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida no acórdão regional de fls. 484, determinar o retorno dos autos à instância de origem, para que outra decisão seja proferida, obedecendo, por óbvio, o procedimento ordinário. Tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. ALTERAÇÃO DO RITO NO CURSO DO PROCESSO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXV E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROCESSAMENTO DO RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896, ALÍNEA "C", DA CLT.** Restando caracterizado que a decisão regional adotou tese contrária a dispositivo da Constituição Federal (art. 5º, XXXVI), o provimento do agravo, para mandar processar o recurso de revista obstado, é medida que se impõe (art. 896, c, da CLT). Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. INALTERABILIDADE NO CURSO DO PROCESSO. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXV E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O procedimento a ser adotado nesta Justiça Especializada, a partir da vigência da Lei nº 9.957/2000, é determinado pelo valor atribuído à causa, conforme se observa da regra preconizada no artigo 852-A da CLT. Destarte, a definição do rito ocorre no momento da propositura da ação trabalhista, tornando-se inalterável no curso do processo, incidindo, portanto, no caso, o princípio **tempus regit actum**, ou seja, lei posterior instituindo novo procedimento não se aplica às hipóteses onde o momento processual para a fixação do rito já foi superado. Cumpre ressaltar, ainda, que o legislador ordena, para a aplicação do procedimento sumaríssimo, que o pedido seja certo ou determinado e que contenha o valor correspondente (CLT, art. 852-B, I). Logo, a Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos recursos ordinário e de revista que, interpostos na vigência desta norma, não originam de decisões prolatadas nas causas sujeitas ao rito sumaríssimo. Sendo a presente ação ajuizada, instruída e julgada sob as regras do procedimento ordinário, este é o rito que deve ser adotado. No presente caso, a matéria trazida em sede de recurso ordinário foi analisada pelo Tribunal Regional, com os limites advindos do rito impresso ao processo pelo Regional, cuja decisão se materializou pela certidão de fl. 484, o que, por conseguinte, causou prejuízo às partes. Por estas razões, considero demonstradas as violações alegadas, declarando-se a nulidade do acórdão regional. Incidência do artigo 794 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-35.640/2002-900-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO FALASTER  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema honorários assistenciais e dele conhecer dos temas multa do artigo 477 da CLT - falência e juros de mora - massa falida, por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias e para determinar a suspensão dos juros moratórios após a decretação da quebra, ficando a critério do juiz da falência deliberar sobre sua incidência, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - FALÊNCIA** - A massa falida é impedida de satisfazer crédito fora do Juízo Universal da Falência. Seus débitos só poderão ser saldados pelas vias legais, a fim de que sejam devidamente obedecidas as preferências e os rateios próprios. Assim, não há como se aplicar à massa falida a multa do artigo 477 da CLT.

**MASSA FALIDA. JUROS DE MORA** - Não flui juros de mora sobre os débitos trabalhistas da massa após a decretação da quebra da empresa, excetuando quanto à disposição contida na norma, em que os juros de mora são suscetíveis de fluir, desde que haja possibilidade de o ativo apurado cobrir toda a dívida principal da massa. A matéria está afeta a competência do Juízo da falência. Recurso provido para determinar a suspensão dos juros moratórios após a decretação da quebra, ficando a critério do juiz da falência deliberar sobre sua incidência, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45.

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS** - Recurso desfundamentado. Inobservância do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-38.382/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : EVERALDO JOSÉ BASTOS  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "multa do artigo 477, § 8º, da CLT". E, por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante ao tema "massa falida - dobra salarial", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial prevista no artigo 467 da CLT.

**EMENTA: MASSA FALIDA - DOBRA SALARIAL (ART. 467 DA CLT)**

As empresas em estado falimentar não estão sujeitas ao pagamento da dobra salarial (art. 467 da CLT).  
**MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT**  
 Não houve condenação, inexistindo interesse recursal.  
 Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-44.356/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : LEONARDO DUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : ENGEPA S.A. - ENGENHARIA DO PAVIMENTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JAIR OSMAR SCHMIDT

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do apelo.

**EMENTA: RECLAMAÇÕES SUJEITAS AO RITO SUMARÍSSIMO** - Nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o cabimento de Recurso de Revista em causas sujeitas ao rito sumaríssimo é possível apenas por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-305.220/1996.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
**PROCURADOR** : DR. MANOEL JORGE E SILVA NETO  
**EMBARGADO(A)** : EDIMILSON BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. SILAS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. RENÉ ARCÂNGELO D'ALOIA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA EM FACE DO ART. 897-A, DA CLT.** Os argumentos trazidos pelo Embargante não proporcionam a reforma do julgado, eis que não ficou demonstrada a omissão. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-404.585/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : GUSTAVO ADOLFO ANDERSON NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeito os Embargos de Declaração da Reclamada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REQUISITOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA EM FACE DO ART. 897-A DA CLT.** Os Embargos Declaratórios destinam-se a sanar omissão e contradição no julgado, o que não se verifica. Embargos que são rejeitados.

**PROCESSO** : RR-421.811/1998.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ RAIMUNDO FERNANDEZ SAMPAIO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ANTÔNIO MAGALHÃES DE NÓVOA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado porque deserto; II - não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto aos temas ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO e DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS, mas conhecer quanto ao ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. DESERÇÃO. INSUFICIÊNCIA DO VALOR DO DEPÓSITO RECURSAL** - Hipótese em que o Reclamado comprovou o recolhimento de valor inferior àquele indispensável para alcançar o total da condenação. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO** - Inespecificidade do único aresto indicado, pois trata de hipótese fática totalmente diferente da dos autos (Enunciado nº 296/TST). Revista não conhecida. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS** - Jurisprudência indicada na Revista superada pelas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da SDI-1 do TST. Aplicação do Enunciado nº 333/TST. Revista não conhecida. **ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS** - Incidência analógica dos Enunciados 145 e 202 do TST, conforme já decidido pela SDI-1 do TST (ERR 342172/97, DJ 23/2/2001, da lavra deste Relator). Os dois institutos, o terço constitucional e a gratificação de férias instituída pelo Regulamento do Reclamado antes da Constituição de 1988, podem ser compensados porque têm a mesma finalidade (apoiar financeiramente o trabalhador por ocasião de suas férias), não havendo prejuízo para o Reclamante porque foi determinado que a vantagem maior engloba a menor. Recurso de Revista conhecido mas não provido.

**PROCESSO** : RR-421.823/1998.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : RITA DE CÁSSIA PARADA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista por deserto.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO** - Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 139 do TST, está a parte obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Recurso de Revista não conhecido por deserto.

**PROCESSO** : RR-426.374/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GABRIEL MACHADO CRAVO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ SILVA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CLODORY DE OLIVEIRA FRANÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, homologar o pedido de desistência em relação às diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "horas extras - cargo de confiança", "horas extras - registro de horário" e "indenização adicional". Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante aos "adicional de insalubridade - iluminação", por violação do artigo 190 da CLT, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento do referido adicional após 26/02/91.

**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ILUMINAMENTO**

Esta Corte já firmou entendimento, consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-1, neste sentido: "**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO. LIMITAÇÃO** - Somente após 26.2.91 foram, efetivamente, retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminação insuficiente no local da prestação de serviço, como previsto na Portaria nº 3751/90 do Ministério do Trabalho." Sendo assim, o adicional de insalubridade, por falta de iluminação, somente é devido até a aludida data.

Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.



**PROCESSO** : RR-434.460/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : JOANA BEZERRA DE MELO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. SONJA MARIA FLORÊNCIO  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO REIS DE MACEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do tema auxílio- alimentação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da supressão do auxílio- alimentação, determinar o pagamento aos Reclamantes das parcelas vencidas e não pagas, devidamente atualizadas até a data em que vier a ser satisfeita a obrigação, bem como o restabelecimento da concessão de tíquetes- alimentação, em idênticas condições e valores assegurados aos empregados da ativa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUPRESSÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO CONCEDIDO A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A determinação da supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles empregados que já percebiam o benefício. Este é o entendimento prevalente na Seção de Dissídios Individuais desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 250. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-434.938/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : OTADANY - ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DANILO LINHARES COSTA  
**RECORRIDO(S)** : ELILIA BRYCH  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à PRESCRIÇÃO (tema único).

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. VOTO VENCIDO - Hipótese em que não consta da decisão recorrida a fundamentação que ensejou a conclusão da maioria da Turma do TRT pela manutenção da sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ausência de oposição de Embargos de Declaração. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 151 da SDI-1 do TST e do Enunciado nº 297/TST. É indispensável que a decisão recorrida explicitie os fundamentos dela ensejadores, sob pena de não preencher a exigência do prequestionamento como previsto no Enunciado nº 297/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-435.610/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : HÜBNER - INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA BRUM DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : PAULO GILBERTO JUSTE DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RAUL ANIZ ASSAD

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista em relação à Quitação, por contrariedade ao Enunciado 330/TST, bem como por divergência jurisprudencial e quanto às HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Minutos que antecedem ou sucedem a marcação dos Cartões-de-ponto. No mérito, dar-lhe provimento para reconhecer como quitadas apenas as parcelas expressamente consignadas no recibo rescisório, salvo se oposta ressalva expressa e especificada, valendo a quitação a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho apenas em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação e provimento parcial para fixar que não se computa o tempo gasto na marcação do ponto, para efeito de cálculo de horas extras, até cinco minutos, na entrada em serviço ou na saída, e, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, observados os termos da Orientação Jurisprudencial 23/SDI. Não conhecer quanto à ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO SUPLENTE DE CIPA.

**EMENTA:** QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, quita apenas as parcelas expressamente consignadas no recibo rescisório, salvo se oposta ressalva expressa e especificada, valendo a quitação a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho apenas em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM OU SUCEDEM À MARCAÇÃO DOS CARTÕES-DE-PONTO** - Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)".(O.J. 23/SDI). Recurso parcialmente provido.

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO SUPLENTE DE CIPA. IRRETROATIVIDADE DE SÚMULA** - Enunciado de Súmula não é Lei, mas cristalização de jurisprudência, pelo que deve ser aplicado quando do julgamento, já que o princípio da irretroatividade, consagrado no art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, limita-se à Lei.

**PROCESSO** : RR-439.085/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : MARGARET CRISTINA CITTOLIN SMANIOTTO  
**ADVOGADO** : DR. IDERALDO JOSÉ APPI  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do BANRISUL com relação aos temas supressão de horas extras - ônus da prova; integração de gratificação e integração da ajuda alimentação. Conhecer do apelo quanto aos temas devolução dos descontos - seguro de vida e incompetência da Justiça do Trabalho - descontos previdenciários e de imposto de renda, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida e, declarando a competência da Justiça do Trabalho, autorizar os descontos previdenciários e de imposto de renda dos créditos devidos ao Reclamante, os quais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI do TST. Com relação ao Recurso de Revista adesivo, não conhecer no que diz respeito ao tema correção monetária - época própria. Conhecer quanto ao tema prescrição - marco inicial, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO BANRISUL. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA - Matéria não prequestionada. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

**INTEGRAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO** - Arestos inespecíficos. Aplicação do Enunciado nº 296 do TST.

**INTEGRAÇÃO DA AJUDA ALIMENTAÇÃO** - Arestos inespecíficos. Aplicação do Enunciado nº 296 do TST.

**DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. SEGURO DE VIDA** - Inquestionável a existência de autorização por escrito do empregado, conforme registrado pelo Regional. Aplicação do Enunciado nº 342 do TST.

**INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA** - É competente a Justiça do Trabalho para examinar pedido de descontos de contribuições previdenciárias e para o imposto de renda. São devidos os descontos aludidos, consoante Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Individuais e nos termos dos Provimentos nºs 1/96 e 1/97 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**RECURSO DE REVISTA ADESIVO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL** - O marco inicial da prescrição quinquenal a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal, é a data da propositura da reclamação porque a circunstância de constar do texto constitucional a possibilidade de o direito ser exercido até dois anos posteriores ao rompimento do vínculo não significa que o prazo transcorrido entre a data da extinção do contrato e a do ajuizamento da ação seja excluído da contagem geral dos cinco anos fixados pela Carta Magna.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA** - O entendimento pacífico da SDI do TST, consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 124 é que os índices da correção monetária incidam sobre as parcelas devidas a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço.

**PROCESSO** : ED-RR-443.825/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ALESSI  
**EMBARGANTE** : ALICE LÚCIA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios dos Reclamados.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REQUISITOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA EM FACE DO ART. 897-A DA CLT. Os embargos Declaratórios destinam-se a sanar omissão e contradição no julgado, o que não se verifica. Embargos que são rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-443.828/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**EMBARGANTE** : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : MÁRIO PROESCHOLDT  
**ADVOGADA** : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios da Reclamada, para afastar a omissão apontada quanto à nulidade pertinente ao tema diferenças salariais de 50%, porém sem efeito modificativo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REQUISITOS. OMISSÃO CONFIGURADA EM FACE DO ART. 897-A DA CLT. Embargos Declaratórios acolhidos para afastar a omissão apontada no acórdão relativamente à questão das diferenças salariais, porém sem imprimir ao julgado efeito modificativo.

**PROCESSO** : RR-443.862/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ALESSI  
**RECORRIDO(S)** : RITA MARIA STEFFENS POSSERA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos temas prescrição; inaplicabilidade do instrumento normativo; descumprimento de obrigação contratual pelo SINDASPP - teoria da imprevisão; multas convencionais e honorários advocatícios. Conhecer quanto à incompetência da Justiça do Trabalho - descontos previdenciários e de imposto de renda, por divergência jurisprudencial e, no mérito, declarando a competência da Justiça do Trabalho, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e de imposto de renda dos créditos devidos ao Reclamante, os quais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO BANCO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA. - São devidos os descontos previdenciários e de imposto de renda, consoante Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Individuais e nos termos dos Provimentos nºs 1/96 e 1/97 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**PRESCRIÇÃO.** Aresto inespecífico. Aplicação do Enunciado nº 296 do TST.

**INAPLICABILIDADE DO INSTRUMENTO NORMATIVO** - Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI1, é pressuposto para o conhecimento do Recurso a indicação expressa do dispositivo legal tido como violado.

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL PELO SINDASPP - TEORIA DA IMPREVISÃO** - Tese tratada no Recurso não foi objeto de análise pelo Regional. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

**MULTAS CONVENCIONAIS** - A pretensão do Recorrente encontra óbice na alínea b do artigo 896 da CLT, por se tratar de interpretação de norma coletiva cuja aplicação é restrita ao âmbito da jurisdição do TRT prolator da decisão recorrida.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - Decisão recorrida em consonância com o Enunciado nº 219 do TST.

**PROCESSO** : RR-451.680/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : KLABIN - FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO  
**RECORRENTE(S)** : ELIO ANDRADE DA LUZ  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista das Reclamadas quanto aos temas "horas in itinere - acordo coletivo de trabalho", "horas in itinere - ônus da prova" e "descontos previdenciários e fiscais", por divergência. No mérito, dar-lhe provimento quanto às horas in itinere - acordo coletivo de trabalho para excluí-las da condenação. Fica prejudicado o exame do tópico relativo às horas in itinere - ônus da prova, em decorrência do provimento da Revista excluindo da condenação as horas de percurso e, quanto aos descontos previdenciários e fiscais para determinar que, na liquidação, se proceda ao desconto previdenciário e fiscal sobre o valor total da condenação. Conhecer do Recurso de Revista do Reclamante apenas quanto ao tópico "enquadramento sindical - rurícola - atividade da empresa - aplicação - instrumentos normativos" e, no mérito, negar-lhe provimento. Com juntada de voto convergente do Exmo. Sr. Ministro Vantuil Abdala.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO. ACORDO COLETIVO - O Acordo Coletivo de Trabalho tem força obrigatória no âmbito da empresa que o firmou, regendo os contratos individuais de trabalho dos empregados representados pela entidade sindical. A norma coletiva que limita a percepção de horas in itinere tem plena validade jurídica e deve prevalecer, não obstante seja provada a efetiva existência de horas de percurso em montante superior àquela acordada na norma convencional. Inteligência do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Indevidas as horas in itinere.



**HORAS IN ITINERE. ÔNUS DA PROVA** - Prejudicado o exame da matéria em decorrência do provimento da Revista para excluir da condenação as horas **in itinere**.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS** - A Lei determina que é obrigatório o desconto previdenciário e fiscal no crédito trabalhista. Incontroverso que a determinação dos referidos descontos deve dar-se até mesmo de ofício, e sobre a totalidade dos valores recebidos. Assim, é dever do juízo autorizar os descontos previdenciários e fiscais, independentemente de ter a questão sido tratada na defesa, na sentença, ou nas razões do Recurso Ordinário, pois o recolhimento dos valores alusivos ao imposto de renda e à previdência social sobre os créditos oriundos de decisões judiciais decorrem de imposição de norma de ordem pública.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ENQUADRAMENTO SINDICAL. RURÍCOLA. ATIVIDADE DA EMPRESA. APLICAÇÃO. INSTRUMENTOS NORMATIVOS** - Na hipótese de existir diversidade nas atividades desenvolvidas pela empresa, como ocorre nas empresas de reflorestamento, não se pode determinar que nenhuma delas seja preponderante. A norma coletiva a ser aplicada ao empregado será aquela da atividade por ele desenvolvida, até porque revela-se categoria diferenciada. Ademais, os trabalhadores rurais merecem tratamento distinto daquele concedido aos trabalhadores urbanos, em face do disposto na Lei nº 5.889/73 e no Decreto nº 73.626/74.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - A decisão regional encontra-se em harmonia com a inteligência dos Enunciados 219 e 329 do TST, consagrando que, mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

**PROCESSO** : ED-RR-458.917/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : HUMBERTO LIMA DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. EDISON CASAL

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios da Reclamada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REQUISITOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA EM FACE DO ART. 897-A DA CLT.** Os embargos Declaratórios destinam-se a sanar omissão e contradição no julgado, o que não se verifica. Embargos que são rejeitados.

**PROCESSO** : RR-459.511/1998.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS ALBERTO PAES BARRETO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno nos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, para que prossiga na apreciação do Agravo de Petição, como entender de direito.

**EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO - DESNECESSIDADE DO DEPÓSITO RECURSAL - PENHORA NOS AUTOS - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93 DO TST**

O Eg. Tribunal Regional consignou expressamente que existe penhora de bens nos autos. Assim, não há falar em exigência de depósito recursal para interposição de Agravo de Petição, pois a execução já está garantida com a penhora. Neste sentido, firma-se a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 189 da SBDI-1 que dispõe: "DEPÓSITO RECURSAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. IN/TST Nº 03/93. Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/88. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo." Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-460.924/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : FÁTIMA MARIA MARINS GUERREIRO TAVARES  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANE MONJARDIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO**

A Orientação Jurisprudencial nº 257 da SBDI-1 desta Corte determina a invocação expressa, no Recurso de Revista, do preceito tido como violado. Só não exige que o dispositivo venha precedido das expressões "contrariar", "ferir" ou "violar", mas a menção expressa do artigo é imprescindível.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-464.147/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : CREUZA MARIA LIMA VILLARDO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ DAFLON

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO** Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não verificada omissão, já que o Recurso de Revista patronal fundamentou-se unicamente na alínea "a" do artigo 896 da CLT, devidamente analisada pelo acórdão embargado.

**PROCESSO** : RR-467.570/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO HÉRCULES S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. PAULO GONDIM JÁCOME  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LUIZ PONTES MATOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA: DESERÇÃO - ARGUIÇÃO DE OFÍCIO**  
 Não tendo o Reclamado efetuado o depósito legal exigido à época da interposição do Recurso de Revista e não correspondendo a soma dos depósitos realizados no curso do processo ao valor total da condenação, flagrante é a deserção do apelo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 139 da C. SBDI-1 do TST.  
 Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-468.420/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO MENDES CALLADO  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR  
**EMBARGADO(A)** : AFONSO HENRIQUE COSTA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer dos Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** - A subscritora dos Embargos Declaratórios não possui instrumento de procuração juntado aos autos, o que inviabiliza o conhecimento dos Embargos de Declaração por irregularidade de representação. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : RR-468.467/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : FRIGOBRÁS COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE  
**RECORRIDO(S)** : EXPEDITO FRANCISCO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JAIME ALBERTO STOCKMANN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos temas HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO; CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA; e DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS; e, no mérito, dar-lhe provimento, quanto aos temas aludidos (SENDO PROVIMENTO PARCIAL QUANTO ÀS HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO), para: 1) determinar a observância da Orientação Jurisprudencial nº 220 da SDI-1 do TST, excluídos da condenação os meses em que a prestação de horas extras não tenha sido habitual; 2) declarar que o índice de correção monetária aplicável seja o do mês subsequente ao do vencimento da obrigação; 3) autorizar os descontos previdenciários e fiscais dos créditos devidos ao Reclamante, os quais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI do TST).

**EMENTA: HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** Hipótese em que a decisão recorrida merece ser adaptada à Orientação Jurisprudencial nº 220 da SDI-1 do TST, inclusive porque, nos meses em que a prestação de horas extras não tenha sido habitual, subsiste válido o acordo de compensação. Revista conhecida e provida parcialmente. **CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS - ÉPOCA PRÓPRIA.** Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST. Revista conhecida e provida. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** É competente a Justiça do Trabalho para examinar pedido de descontos de contribuições previdenciárias e para o imposto de renda, descontos que são devidos (Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Individuais, arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho) e devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-471.099/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : DISTRIBUIDORA CURITIBA DE PAPÉIS E LIVROS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO DE QUEIRÓZ DUARTE  
**RECORRIDO(S)** : ROSANGELA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL e INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES. Conhecer, por contrariedade ao Enunciado 330/TST, quanto à Quitação. No mérito, dar-lhe provimento reconhecer como quitadas apenas as parcelas expressamente consignadas no recibo rescisório, salvo se oposta ressalva expressa e especificada, valendo a quitação a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho apenas em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL** - Não configuradas as alegadas violações constitucionais e legal.

**INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES.** Não conhecido por desfundamentado.

**QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330/TST** - A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, quita apenas as parcelas expressamente consignadas no recibo rescisório, salvo se oposta ressalva expressa e especificada, valendo a quitação a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho apenas em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação.

**PROCESSO** : RR-473.245/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO DA FONSECA RABELLO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do Recurso de Revista, argüida em contra-razões. Conhecer do Recurso de Revista quanto às diferenças salariais do plano verão e à a juda-alimentação, por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 e reflexos, bem como para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação. Não conhecer quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, gratificação semestral e horas extras após a oitava diária. Ônus da prova e horas extras. intervalo intrajornada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES.** Garantido totalmente o juízo já no segundo grau de jurisdição, nada mais poderá ser exigido para efeito de preparo de eventuais recursos, salvo nas hipóteses em que, havendo também recurso interposto pela parte adversa, o Tribunal venha crescer a condenação, o que não é o caso. Neste sentido, a inteligência da Orientação Jurisprudencial 139/SDI. Preliminar rejeitada. **PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A preliminar de nulidade somente admite conhecimento por violação dos artigos 93, IX, da CF/88, 458 do CPC e 832 da CLT. Assim, não invocados os referidos dispositivos de lei e da Constituição da República, inviável a aferição da nulidade invocada. **GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.** Não configuradas as violações por força dos Enunciados 221 e 297 do TST. **DIFERENÇAS SALARIAIS DO PLANO VERÃO.** Quando da edição da Lei 7.730/89, o direito ao reajuste fixado pelo Decreto-Lei 2.335/87 não passava de mera expectativa de direito. A lei nova, como decidido pela Suprema Corte, intérprete maior e final da Carta Magna, não feriu direito adquirido. Esse entendimento do Pretório Excelso, por ser vinculante, levou ao cancelamento do Enunciado 317 do TST, estando hoje pacificado o entendimento da SDI de não ser devido o reajuste em tela. **HORAS EXTRAS APÓS A OITAVA DIÁRIA. ÔNUS DA PROVA E HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.** Não conhecimento por aplicação dos Enunciados 126, 221 e 297 do TST. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO.** A ajuda-alimentação prevista em norma coletiva em decorrência de prestação de horas extras tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário. (Orientação Jurisprudencial 123/SDI).





**PROCESSO** : ED-RR-476.702/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**EMBARGADO(A)** : ZILMA BERRIEL DE TOLEDO PIZZA TERRA

**ADVOGADO** : DR. NÉLSON FONSECA

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REQUISITOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA EM FACE DO ART. 897-A DA CLT.** Embargos Declaratórios que são rejeitados, eis que não existe omissão ou contrariedade no acórdão relativamente ao não conhecimento do Recurso por divergência jurisprudencial quanto ao tema "Prêmio - Aposentadoria.

**PROCESSO** : ED-RR-479.042/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**EMBARGADO(A)** : NELSON RODRIGUES

**ADVOGADO** : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

**DECISÃO:**Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. ARESTOS QUE DERAM ENSEJO AO CONHECIMENTO DO APELO. INESPECIFICIDADE. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Não assiste razão à Embargante ao afirmar ser inespecífico o aresto que deu ensejo ao conhecimento da Revista, já que o Acórdão embargado é expresso quando afirma que a discussão nos autos cinge-se à possibilidade de o empregado, que aderiu ao Programa de Incentivo à Aposentadoria, pleitear judicialmente outras rubricas que não foram objeto de específica e expressa quitação, e o aresto, divergindo da tese do Regional, rejeita a preliminar de carência de ação, defendendo tese pela qual a transação entre as partes, relacionada ao Programa de Incentivo para a Aposentadoria, não impede o empregado de buscar a prestação jurisdicional para a defesa de pretensões direitas. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

**PROCESSO** : ED-RR-483.140/1998.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU

**EMBARGADO(A)** : RAYMUNDO NONATO PAIXÃO

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeito os Embargos de Declaração do Reclamado.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REQUISITOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA EM FACE DO ART. 897-A DA CLT.** Os Embargos Declaratórios destinam-se a sanar omissão e contradição no julgado, o que não se verifica. Embargos que são rejeitados.

**PROCESSO** : RR-485.660/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : BANCO NACIONAL S. A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALBERTO SANTOS DE MATOS

**RECORRIDO(S)** : WILSON GUARI

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO GRALIKE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às "horas extras". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, no tocante ao tema "ajuda-alimentação" e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à "correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

**EMENTA: HORAS EXTRAS - FOLHAS-DE-PONTO - ENUNCIADO Nº 126/TST**  
 O Tribunal *a quo* entendeu que prova oral produzida infirmou os horários assinalados nos cartões-de-ponto. Incidência do Enunciado nº 126/TST

**AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - CONVENÇÃO COLETIVA.**  
 O acórdão regional violou o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, ao deixar de reconhecer a validade do acordo coletivo firmado, que conferiu natureza indenizatória à ajuda-alimentação.

#### CORREÇÃO MONETÁRIA

Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.  
 Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-488.427/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DE CORRETORAS DE SEGUROS PRIVADOS E CORRETORAS DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO E DE DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**ADVOGADO** : DR. LUCIANO CHAGAS DE CARVALHO

**RECORRIDO(S)** : LASA CORRETORA DE SEGUROS S.A.

**ADVOGADO** : DR. PAULO MALTZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL**  
 Os arestos servíveis são inespecíficos (Enunciado nº 296/TST). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-493.767/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : GENARO DE SOUZA FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI

**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE MOGI MIRIM - SAAE

**ADVOGADO** : DR. DÉCIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SERVIDOR PÚBLICO - REAJUSTES SALARIAIS VINCULADOS AO SALÁRIO-MÍNIMO**

Está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 71 da SBDI-II o entendimento do acórdão regional, que indeferiu pedido de diferenças salariais, considerando inconstitucional Lei Complementar do Município que vinculou os reajustes dos servidores públicos ao do salário mínimo nacional.  
 Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-496.848/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

**EMBARGADO(A)** : ALTEMI R SILVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. ELIAMARA DE MACEDO MENEZES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO** Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não verificada omissão. Uma vez fundamentado o acórdão embargado em Enunciado de Súmula desta Corte, não há falar em falta de análise de dispositivo constitucional, haja vista que a jurisprudência somente firma-se após exame de toda a legislação que regula a matéria.  
 Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-498.841/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO CARDOSO GAMA

**RECORRIDO(S)** : DGAMAR HERNANDES

**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO STRAUB

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação aos seguintes temas: "horas extras - ônus da prova"; "compensação de jornada" e "reflexos e FGTS". Conhecer do Recurso de Revista quanto à "ajuda alimentação - integração" e "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial; "competência da Justiça do Trabalho - descontos previdenciários e fiscais", por violação dos artigos 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, com as alterações promovidas pela Lei nº 8.620/93 e "devolução de descontos a título de seguros de vida e pessoais, por contrariedade ao Enunciado 342 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração no salário da ajuda alimentação e reflexos; para determinar que a incidência da correção monetária se dê após o quinto dia útil do mês subsequente ao da

prestação do trabalho; determinar que, na liquidação, se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, nos termos do Provimento CGJT nº 03/84, observado disposto no artigo 46 da Lei nº 8.541/92, que determina que o desconto do imposto de renda seja efetuado sobre o valor total da condenação com cálculo ao final e para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguros de vida e pessoais.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 296 E 297 DO TST** - Não se conhece do Recurso de Revista quando a tese não foi explicitamente analisada pelo acórdão recorrido (Enunciado 297/TST) e os arestos transcritos são inespecíficos (Enunciado 296/TST).

**COMPENSAÇÃO DE JORNADA** - O acórdão Regional encontra-se de acordo com atual, iterativa e notória Jurisprudência do TST, pela qual o acordo individual tácito não é válido (Orientação Jurisprudencial nº 223/TST). Incidência do Enunciado 333 do TST. Não conhecido.

**REFLEXOS E FGTS** - Matérias não fundamentadas à luz das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Não conhecido.

**AJUDA ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO** - O Enunciado 241 desta Corte prevê a integração da verba ajuda alimentação no salário quando sua concessão decorre do contrato, nada mencionando a respeito de instituição mediante instrumento normativo. O artigo 458 da CLT estabelece os critérios para se definir a natureza salarial da verba trabalhista, todavia, imperioso ressaltar que o conteúdo do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição da República de 1988, dispõe o respeito às pactuações decorrentes de instrumentos normativos e, se as categorias, patronal e profissional, optaram pela instituição do benefício, fixando sua natureza indenizatória, deve esta preponderar, pois obedece à conveniência das partes, como faculta a Constituição da República. É o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 123 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido para excluir da condenação a integração no salário da ajuda alimentação e reflexos.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA** - Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI1.

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS. 32 E 141** - Recurso de Revista conhecido e provido para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, proceda aos descontos previdenciários e fiscais, nos termos do Provimento CGJT nº 03/84, observado o disposto no artigo 46 da Lei nº 8.541/92, que determina que o desconto do imposto de renda seja efetivado sobre o valor total da condenação com cálculo ao final.

**DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE SEGUROS DE VIDA E PESSOAS** - Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 160 da SDI1.

**PROCESSO** : RR-499.743/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM

**ADVOGADA** : DRA. ELOINA FARIAS SALDANHA

**RECORRIDO(S)** : ERALDO MARINS GOMES

**ADVOGADO** : DR. JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso quanto às diferenças de adicional de periculosidade pela inclusão no seu cálculo da gratificação de produção (MGV), por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas diferenças de hora noturna reduzida e repercussão da gratificação de produção (MGV) no cálculo das horas extras e do adicional noturno.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORA NOTURNA REDUZIDA.** Não cabe a interposição de Recurso de Revista para reexaminar fatos e provas. Inteligência do Enunciado nº 126/TST. Recurso não conhecido.

**DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PELA INCLUSÃO NO SEU CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUÇÃO (MGV).** Tratando-se de gratificação originária da média do salário-tarefa, paga mensalmente ao empregado, não se confunde com aquelas aludidas no § 1º do art. 193 da CLT, as quais têm caráter eventual. Nesses termos, a gratificação de produção (MGV) deverá repercutir no cálculo do adicional de periculosidade, tendo em vista o disposto no art. 457, § 1º, da CLT, já que constitui salário propriamente dito. Recurso conhecido, mas a que se nega provimento.

**REPERCUSSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUÇÃO (MGV) NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO.** Não demonstrada a contrariedade ao Enunciado nº 253/TST, porque, no caso, trata-se de gratificação paga mensalmente. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-507.190/1998.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CASA GRANDE

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANDRÉ FERREIRA MELO

**RECORRIDO(S)** : JOÃO VICENTE DE SOUZA

**ADVOGADA** : DRA. NEUSA MARIA DE ARRUDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** AGRAVO DE PETIÇÃO - EXIGIBILIDADE DE DEPÓSITO RECURSAL - PENHORA NOS AUTOS - NÃO-DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS

O Tribunal Regional não conheceu do Agravo de Petição da Reclamada por deserto - ante o não-recolhimento do depósito recursal, a despeito da existência de penhora nos autos -, e porque não delimitados os valores impugnados, impossibilitando o levantamento das parcelas incontroversas.

Ainda que pelo primeiro fundamento da decisão recorrida o Recurso merecesse conhecimento por ofensa ao art. 5º, incisos II e LV, da Constituição da República, o Tribunal Regional prosseguiu no exame da admissibilidade do Agravo de Petição, e verificou que a Empresa não delimitou os valores impugnados, em desatenção aos termos do art. 897, § 1º, da CLT.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-510.953/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : JORDAN FERREIRA DE ALMEIDA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA

**EMBARGADO(A)** : BANCO ITAÚ S.A.

**ADVOGADO** : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto e, de ofício, sanar erro material.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS E CORRIGIR ERRO MATERIAL

Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos e sanar, de ofício, erro material constante do voto, substituindo a expressão "deserto" por "irregularidade de representação."

**PROCESSO** : ED-RR-512.116/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**EMBARGADO(A)** : LUIZ ANTÔNIO MORAES RIBEIRO

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para acrescer ao acórdão embargado que o Recurso de Revista também não foi conhecido quanto ao tema "nulidade do acórdão - coisa julgada".

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Acolhem-se os Embargos Declaratórios para sanar omissão.

**PROCESSO** : RR-513.004/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

**RECORRENTE(S)** : ELIAS BISPO DOS ANJOS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE

**RECORRIDO(S)** : DISTRITO FEDERAL

**PROCURADORA** : DRA. TATIANA BARBOSA DUARTE

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL. LEI DISTRITAL Nº 38/89. Inviável o processamento do recurso de revista, quando não vislumbradas as alegadas violações de preceitos constitucionais, quando a norma infraconstitucional apontada como violada não se insere no conceito de lei federal (art. 896, c, da CLT). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-513.927/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

**EMBARGANTE** : SUZANA SYLVESTRE LIMOLI

**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE OSASCO

**PROCURADOR** : DR. MARLI SOARES DE FREITAS BASILIO

**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. O reexame de acórdão embargado indica a inexistência de omissão ou contradição (art. 897-A/CLT). Embargos que são rejeitados.

**PROCESSO** : RR-514.879/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

**RECORRENTE(S)** : FÁBRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOS-SA SENHORA DA PENHA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA DE FÁTIMA GAETA PENHA

**RECORRIDO(S)** : MARCIO GOMES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AIRTON LISBÔA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Juízo não garantido, pois a complementação pelo valor dado à causa, na hipótese de condenação, não tem previsão legal. Na ausência de valor fixado à condenação resta a possibilidade do valor legal para assegurar o juízo.

Recurso de Revista que não se conhece porque deserto.

**PROCESSO** : RR-514.880/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS

**ADVOGADO** : DR. EDSON AIELLO CONEGLIAN

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LUIZ LUZ E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. MARIA LUISA FERNANDES SI-MÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. As horas *in itinere* foram reconhecidas no Acórdão ao entendimento de que não havia transporte público até o local de trabalho, já que aquele atingia somente até a rodovia, tendo a prova técnica demonstrado a existência média de oito quilômetros de trechos não servidos por transporte público. Decisão que não comporta reforma, eis que o reexame de matéria encontra óbice no Enunciado 126/TST. Destarte, permaneceram incólumes os apontados dispositivos legais e constitucionais. Recurso não conhecido.

**2. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. ADICIONAL SOBRE AS HORAS EXTRAS.** A jurisprudência desta Corte já é firme no sentido de que o empregado que trabalha no sistema de salário por produção faz jus ao adicional de horas extras, porque há de ser observado o limite semanal de horas trabalhadas previsto no art. 7º, XIII, da Constituição Federal, na medida em que tal dispositivo prevê justamente o número de horas de labor condizente com a capacidade do ser humano, sem comprometer a sua saúde. Óbice do Enunciado nº 333/TST.

**3. HORAS EXTRAS. INTERVALO.** Decisão que reconhece devidas as horas extras em função do descumprimento do intervalo diário, para refeição e descanso, nos termos do disposto no parágrafo 4º, do art. 71, da CLT.

À falta do indispensável prequestionamento não há como aferir violação as disposições da Lei nº 5.889/73, tampouco vislumbrar divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista que não é conhecido.

**PROCESSO** : RR-515.503/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

**RECORRENTE(S)** : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.

**ADVOGADA** : DRA. FÁTIMA REGINA QUAGLIA

**RECORRIDO(S)** : ELOY RODRIGUES AGUILAR

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - GERENTE - ENQUADRAMENTO - ART. 62, INCISO II, DA CLT. Se a prova dos autos demonstra que o reclamante não exercia encargos de gestão, na forma do disposto no art. 62, inciso II, da CLT, não cabe a este Tribunal concluir de forma contrária, sob pena de revolver fatos e provas. Inteligência do Enunciado nº 126/TST. Recurso não conhecido.

**VANTAGENS - "GRÊMIO DOS VETERANOS" - PRESCRIÇÃO.** O Eg. Regional não emitiu pronunciamento a respeito da data em que ocorreu a modificação das condições da premiação. Violação dos arts. 11 e 7º, inciso XXIX, letra "a", da Carta Magna e contrariedade ao Enunciado nº 294/TST não caracterizados. Aplicação do Enunciado nº 297/TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-516.024/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

**RECORRIDO(S)** : CELSO ROBERTO DE BARROS

**ADVOGADO** : DR. AMAURY TRISTÃO DE PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA:** DESERÇÃO - ARGUIÇÃO DE OFÍCIO

Não tendo a Reclamada efetuado depósito legal exigido à época da interposição do Recurso de Revista e, ainda, não correspondendo a soma dos depósitos realizados, no curso do processo, ao valor total da condenação, flagrante é a deserção do apelo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 139 da C. SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-518.776/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**EMBARGANTE** : GERALDO MORESCO

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios do Banco do Brasil S.A. para aplicar a Orientação Jurisprudencial nº 177/SDI-1 e dar provimento ao Recurso de Revista para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais e FGTS, incidentes sobre o período anterior à aposentadoria. Rejeitar os Embargos Declaratórios do Reclamante.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO BANCO DO BRASIL S.A. Embargos acolhidos para sanar omissão e aplicar a Orientação Jurisprudencial nº 177/SDI-1.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE.** Embargos rejeitados pela inexistência da alegada omissão.

**PROCESSO** : ED-RR-523.530/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

**EMBARGANTE** : LOURENÇO VIANA FILHO

**ADVOGADA** : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA

**EMBARGADO(A)** : BANCO BMD S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração que são acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : RR-527.362/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**RECORRENTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : JURANDI GOMES DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "julgamento extra petita", "prescrição - natureza do trabalho prestado pelo reclamante", horas *in itinere* - acordo coletivo", "compensação" e "adicional de 50% sobre as horas extras". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no item "honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a referida verba. 2

**EMENTA:** 1. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Inexiste julgamento "extra petita", quando, embora não tenha havido pedido de enquadramento do autor como rural, tal tema foi apreciado pelo Tribunal recorrido por se tratar de questão prejudicial à matéria da prescrição, suscitada pelo reclamado. Revista não conhecida.

**2. PRESCRIÇÃO. NATUREZA DO TRABALHO PRESTADO PELO RECLAMANTE.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 38 desta Corte, o empregado que exerce atividade rural, em empresa de reflorestamento, goza da prescrição própria do rurícola, (Lei nº 5889/1973, art. 10 e Decreto nº 73626/1974, art. 2º, § 4º). Revista não conhecida.

**3. HORAS "IN ITINERE" - ACORDO COLETIVO.** O Regional afirmou que o acordo coletivo a que se refere a Reclamada não se aplica ao Reclamante, razão pela qual somente com o reexame do instrumento normativo em questão poder-se-ia chegar a uma conclusão diversa, o que implicaria em revolvimento de fatos e provas dos autos, vedado nesta fase recursal, conforme revela a Súmula nº 126 deste Tribunal. Revista não conhecida.

**4. COMPENSAÇÃO.** Não há que se cogitar de violação do art. 767 da CLT e conflito com a Súmula nº 18 do TST, já que não se discutiu nos autos o disposto naquele dispositivo legal e verbete sumular. Ademais, o Tribunal Regional sequer confirmou que o Autor teve a sua jornada reduzida em três horas, nem tampouco noticiou que houve percepção de valores referentes ao FGTS, pelo que as Súmulas nºs 297 e 126 constituem óbice ao conhecimento da revista, no particular. Revista não conhecida.

**5. ADICIONAL DE 50% SOBRE AS HORAS EXTRAS.** O adicional sobre as horas extras a ser pago deve ser aquele vigente à época do pagamento das horas extras, ou seja, o de 50%, previsto pela Constituição Federal de 1988. Revista não conhecida.



**6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A teor do que dispõe a Súmula nº 219 desta Corte, na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-527.585/1999.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : CELSO MANOEL FACHADA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS  
**RECORRIDO(S)** : HENRIQUE FERREIRA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIANO CHAVES CORTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "salário in natura", "compensação", "hora extra" e "rescisão do contrato de trabalho - motivação". Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante à "multa do artigo 477, § 8º, da CLT - controvérsia acerca da motivação da dispensa", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - CONTROVÉRSIA ACERCA DA MOTIVAÇÃO DA DISPENSA**

A quitação incompleta dos valores pecuniários devidos ao trabalhador, por ocasião da rescisão contratual, importa em mora salarial, salvo se comprovado que o próprio trabalhador deu causa ao atraso. O art. 477 da CLT não faz qualquer ressalva quanto ao fato de a justa causa haver sido afastada por decisão judicial. Ademais, estar-se-ia beneficiando o mau empregador, que poderia simular a justa causa para livrar-se do pagamento das verbas rescisórias no prazo legal. Recurso conhecido em parte e desprovido.

**PROCESSO** : RR-528.246/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARMO MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : RICARDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EMERSON LOPES BROTTTO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e dar provimento do Recurso de Revista para restabelecer a decisão de primeiro grau.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 37, II, CONFIGURADO.** Aplica-se, *in casu*, o Enunciado 363 do TST, com restabelecimento da decisão de primeiro grau que julgou improcedente a reclamação. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-528.284/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

**RECORRENTE(S)** : ZULEIMA MARTINS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO JINITY SATO  
**RECORRIDO(S)** : NIPOMED - ADMINISTRAÇÃO EM SAÚDE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. SERGIO FRANCESCONI

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE.** O recurso de revista somente se baseia em divergência jurisprudencial. No entanto, os arestos colacionados são todos oriundos de Turmas deste Colégio TST, inservíveis, portanto, ao fim colimado, *ex-vi* do art. 896, alínea a, da CLT. Recurso de revista não conhecido integralmente.

**PROCESSO** : RR-529.061/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

**RECORRENTE(S)** : GISELE BERGOLD GROSS  
**ADVOGADO** : DR. ELISEU ROSENDO NUÑEZ VICIANA  
**RECORRIDO(S)** : CLÍNICA LAÉRCIO GOMES GONÇALVES S/C LTDA.

**ADVOGADO** : DR. DIJALMO RODRIGUES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e dar provimento parcial ao Recurso de Revista para deferir à reclamante o adicional de horas extras, nos termos do Enunciado 85/TST, como se apurar em liquidação, com incidência de juros e correção monetária, invertidos os ônus da sucumbência.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. ACORDO.** O Acordo para compensação de jornada deve ser sempre expresso, sendo inválido o acordo tácito diante do entendimento consubstanciado na OJ nº 223 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista conhecido e provido para deferir ao reclamante as horas extras pleiteadas na peça de ingresso.

**PROCESSO** : RR-535.566/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**RECORRENTE(S)** : MANOEL MOURÃO MELLO  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA  
**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **1 EMENTA: FGTS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS PROGRESSIVOS. INEXISTÊNCIA DE CONTA EM 22.09.71.** O primeiro aresto paradigma, transcrito à fl. 151, é oriundo do extinto Tribunal Federal de Recursos, não caracterizando, portanto, a divergência a que se refere o art. 896, "a", da CLT. O segundo julgado paradigma, por sua vez, transcrito à fl. 151, é inespecífico, vez que não trata da matéria discutida nos autos, acerca do direito à capitalização dos juros progressivos, mas sim sobre invalidação da opção pelo regime do FGTS. Desta forma, a Súmula nº 296 deste Tribunal constitui óbice, no particular, à admissibilidade da revista. O terceiro e último aresto paradigma, à fl. 152, não informa a fonte de sua publicação, sendo, pois, inválido para comprovar divergência, nos termos da Súmula nº 337 desta Corte. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : ED-RR-550.656/1999.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO AZOUBEL  
**EMBARGADO(A)** : MANFREDO DE ANDRADE SARDA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO**

A pretensão declaratória não é sanar omissão, mas suposto *error in iudicando*, ao que não se prestam os Embargos de Declaração, rejeitados.

**PROCESSO** : RR-552.109/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO SAFRA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da revista.

**EMENTA: REAJUSTES BIMESTRAIS E QUADRIMESTRAIS. LEI Nº 8222/91. SIMULTANEIDADE.**

Esta Corte já firmou entendimento, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 68 da SBDI, no sentido de que é inviável a simultaneidade dos reajustes salariais bimestrais e quadrimestrais previstos na Lei nº 8222/1991. Destarte, descabe falar-se em violação e divergência jurisprudencial, a teor do Enunciado nº 333 desta Corte.

Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-567.019/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : LUCIANO LUTZ BEDENDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WANDERLEI AFONSO BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer do Recurso no tocante à "ajuda alimentação - integração ao salário". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às "horas extras - cargo de confiança", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "plano de saúde - integração ao salário", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a integração do plano de saúde ao salário do Reclamante. Resulta prejudicado o julgamento do Recurso de Revista no que tange à correção monetária, em razão da renúncia homologada à fl. 253, com fundamento no art. 269, V, do CPC.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL**

Rejeita-se a preliminar de negativa de prestação jurisdiccional quando o Recorrente, alegando omissão no acórdão regional, pretende a reapreciação da prova colhida nos autos.

**HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - CARACTERIZAÇÃO**

A C. SBDI-1 já pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante da percepção de gratificação de função, é necessário que haja poder de chefia e, principalmente, chefizados, para que o empregado se enquadre na hipótese do § 2º do artigo 224 da CLT.

**AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO**

Não tendo o Recorrente comprovado a existência de norma coletiva que exclui a natureza salarial do auxílio-alimentação, bem como sua inscrição no PAT no período em que foi pago o benefício, correto o acórdão que determina a integração da parcela ao salário. Incidência do Enunciado nº 241 do TST.

**PLANO DE SAÚDE - NÃO-INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO**

Adota-se o entendimento que veio a ser consagrado pela Lei nº 10.243/2001, que imprimiu nova redação ao artigo 458 da CLT, estipulando, no § 2º, IV, que não se considera salário *in natura* a assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada pelo Empregador diretamente ou mediante seguro-saúde. Recurso de Revista provido para excluir a integração do plano de saúde ao salário do Reclamante.

**CORREÇÃO MONETÁRIA**

Homologada, à fl. 253, a renúncia ao pedido de incidência de correção monetária a contar do próprio mês trabalhado, com fundamento no art. 269, V, do CPC, está prejudicado o Recurso de Revista. Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-570.651/1999.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**RECORRENTE(S)** : REGINA LÚCIA SIMPLÍCIO DA SILVEIRA

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **2 EMENTA: CEPISA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - LEI ESTADUAL Nº 4.868/1996**

Recurso de revista não conhecido, uma vez que não preenchidos os requisitos do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-570.977/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

**RECORRENTE(S)** : SADIA FRIGOBRÁS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

**RECORRIDO(S)** : PEDRO FERREIRA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. ORLANDO NEVES TABOZA

**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO ENUNCIADO 330/TST. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 297/TST.** A alegação de contrariedade ao Enunciado 330/TST deve ser precedida do exposto pronunciamento, pelo acórdão regional, da inexistência de ressalva, pelo empregado, no termo de rescisão do contrato de trabalho. Inteligência do Enunciado 297/TST. Recurso de revista não conhecido no particular.

**HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO.**

Não há como conhecer de matéria não devolvida ao Regional. Aplicação do Enunciado 297/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

Aplicação do Enunciado 296/TST. Intactos os dispositivos indicados porquanto não se ocupam da competência da Justiça do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-575.643/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Corre Junto: 575642/1999.0**

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**RECORRIDO(S)** : LUCI ORLOFF PINTO DA MOTTA

**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO MOIZES MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer das preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, de nulidade do laudo pericial e de nulidade do acórdão por bis in idem, e no tocante à estabilidade; conhecer do recurso quanto aos descontos fiscais por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda pertencentes ao crédito constituído nesta ação, na forma dos Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS - RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO.** Consoante se infere dos Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias e fiscais é dos sujeitos passivos da obrigação, não recaindo exclusivamente sobre o empregador (arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92). Recurso conhecido e provido.

**PRELIMINARES DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, DE NULIDADE DO LAUDO PERICIAL, DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR "BIS IN IDEM". DA ESTABILIDADE.** Não se conhece de Recurso de Revista que não atende os pressupostos do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : A-RR-577.087/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO GARCIA TORRES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR MORAES BARRETO  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO CESP  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIO-NI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO. DESPROVIMENTO**

Decisão regional em confronto com a jurisprudência uniforme desta Corte, refletida no Enunciado 327 do TST. Recurso de revista provido quanto à prescrição - complementação de aposentadoria, diante da faculdade do art. 557, § 1º A, do CPC. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : RR-578.723/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : DRIVE-CAR TRANSPORTES E COMBUSTÍVEIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : VALDSON MONTEIRO DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON FREITAS MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da revista.

**EMENTA: 1. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Revista não conhecida porque não configurados os pressupostos exigidos pelo artigo 896, § 2º da CLT.

**2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Não há violação direta e literal do art. 5º, II, da Constituição Federal, pois a decisão recorrida decorreu da interpretação razoável da regulamentação infraconstitucional aplicável à espécie, inclusive à luz do disposto nos Provimentos nº 01/93 e 02/93 da CGJT. Por outro lado, não existiu prequestionamento à luz do 114, § 3º, da Carta Magna (Inserido pela EC 20/98) e acerca da coisa julgada, prevista no art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, constatando-se ausente o devido prequestionamento, no particular, a teor do Enunciado nº 297 desta Corte. Revista não conhecida.

**3. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO.**

O egrégio Tribunal Regional não examinou a matéria à luz dos princípios constantes do art. 5º, II e LIV, da Carta Magna, nem foi argüido para tal por meio de embargos declaratórios. Assim, inexistente o necessário prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297 do TST.

Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-579.088/1999.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : MARCUS MOREIRA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO SILVA CAMPOLINA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2

**EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não existe nulidade por negativa de prestação jurisdicional. A decisão regional apresenta-se devidamente fundamentada, tendo o egrégio Regional se manifestado sobre todas as matérias relevantes para a solução da lide, conforme a sua convicção, no exercício do seu poder de livre convencimento, conferido pelo art. 131 do CPC. Revista não conhecida.

**2. HORAS EXTRAS INTERVALOS.**

Não configurada lesão ao artigo 818 da CLT. Interpretação correta do ónus da prova.

Não existente manifestação pelo Regional ao que estabelece o artigo 74, § 2º da CLT. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

Decisão esteada em fatos e provas.

Revista não conhecida.

**3. HORAS EXTRAS - 7ª E 8ª.**

O enquadramento pelo Regional do Reclamante em cargo de confiança, não enseja violação do artigo 224, § 2º da CLT. O Tribunal, analisando a prova do autos, concluiu que estava o cargo do Reclamante inserido nas exceções do § 2º, art. 224, da CLT.

O exercício do cargo de confiança, nos termos do art. 224, § 2º, da CLT, pressupõe a realização de atividades de direção, chefia, fiscalização ou equivalentes, a para de o empregado perceber a gratificação legal. Divergência não específica, pois em nenhum dos arestos acha-se estampada a hipótese de bancário que ocupa cargo de Chefe de Serviço, função desempenhada pelo Reclamante. Revista não conhecida.

**4. DESCONTOS PARA SEGURO E ASSISTÊNCIA.**

A decisão do Tribunal Regional acha-se fundada no Enunciado nº 342 do Tribunal Superior do Trabalho.

Revista não conhecida.

**5. AJUDA ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO.**

Tendo o Regional apoiado seu entendimento na Lei nº 6.321/76, a decisão recorrida harmoniza-se com o Enunciado nº 133 do TST.

Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-580.411/1999.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**RECORRENTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : BÁRBARA MARIA VIEIRA RIVERA VIOLA

**ADVOGADO** : DR. OSMAR LOBÃO VERAS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 7

**EMENTA: PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO** Recurso de revista não conhecido, uma vez que não atendidos os requisitos do artigo 896 da CLT.

**ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - ENUNCIADO 85 DO TST**

Recurso de revista não conhecido, pois a decisão regional está em consonância com o Enunciado 85 do TST, no sentido de que "o não atendimento das exigências legais, para adoção do regime de compensação de horário semanal, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido, apenas, o adicional respectivo". Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-581.848/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**RECORRENTE(S)** : BANKBOSTON, N.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO

**RECORRIDO(S)** : SAMUEL DO PRADO REIS  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR ROBERTO VIEIRA GRUSMÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para reexame das matérias elencadas nos declaratórios da parte, como entender de direito. 2.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Reconhecida a nulidade do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração, pela omissão de aspectos fáticos indispensáveis para a apreciação da matéria por esta Corte, necessário se faz o retorno dos autos ao Tribunal de origem para reexame dos elementos elencados nos declaratórios da parte.

Recurso de revista conhecido e provido para, declarando-se a nulidade do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para reexame das matérias elencadas nos declaratórios da parte, como entender de direito.

**PROCESSO** : RR-584.805/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDIO DE ASSIS PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : AYRTON BURAFALDI JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. NILSON DE OLIVEIRA MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da revista. 2

**EMENTA: 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Nas razões de revista a Parte sequer indica quais os pontos da sentença em que residiria a ausência de fundamentação. Tampouco demonstra o Reclamado em que consiste o prejuízo que porventura lhe tenha sido dirigido. O eg. Regional ao apreciar o apelo ordinário do Banco asseverou que tanto na sentença, quanto na decisão proferida em embargos de declaração não existia ausência de fundamentação. Diante da falta de indicativos que possam demonstrar em que aspectos foi desfundamentada a decisão da Vara do Trabalho, capaz de ensejar o acolhimento da preliminar, rejeito a preliminar suscitada.

**Revista não conhecida.**

**2. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

O apelo acha-se carente de fundamentação. O Reclamado não enquadrado o Recurso de Revista em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT.

**Revista não conhecida.**

**3. DAS DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS**

Não configurada ofensa pela Corte Regional dos artigos 5º, II da Constituição Federal, 74, § 2º da CLT haja vista que a decisão repousou no conjunto probatório, tendo o Regional analisado a prova documental (registro de ponto) e a testemunhal, conferindo prevalência a essa última em face de sua coerência.

**Revista não conhecida.**

**4. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA**

Ausente lesão aos artigos 818 da CLT e 333, I do CPC porque o Regional asseverou que, considerando todas as provas produzidas, reputava que os controles de ponto não refletiam a real jornada de trabalho do Reclamante e, como tal, tinha como verdadeiro o horário indicado na exordial, ficando admitido, desta forma, que o Autor desincumbiu-se do ónus da prova que lhe competia.

Dissenso jurisprudencial não configurado.

**Revista não conhecida.**

**5. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA.**

A decisão regional harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBD11 do TST, no sentido de que: "COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL TÁCITO. INVÁLIDO".

**Revista não conhecida.**

**6. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS**

A pretensão de reexame dos reflexos das horas extras sobre os repousos remunerados encontra-se desprovida de fundamentação. O Recorrente não enquadra o recurso em nenhuma das hipóteses do artigo 896 da CLT. No tocante à incidência do Enunciado nº 113 do TST, impõe-se afirmar que essa norma não se aplica ao caso dos autos. É que o Eg. Regional manteve a condenação ao pagamento das repercussões das horas extras com suporte em cláusulas das convenções coletivas juntadas aos autos. Desta forma, tal situação repele o Enunciado nº 113 do TST.

**Revista não conhecida.**

**7. MULTA CONVENCIONAL.**

A decisão regional apresenta-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 239 da SBD11 do TST: "Prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) determinada obrigação e, conseqüentemente, multa pelo respectivo descumprimento, esta tem incidência mesmo que aquela obrigação seja mera repetição de texto da CLT."

**Revista não conhecida.**

**PROCESSO** : ED-AG-RR-586.338/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**EMBARGANTE** : ORLANDY CUILICI  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. 2

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. DESPROVIMENTO.**

Não se caracterizando os vícios do art. 535, do CPC, quais sejam, omissão, obscuridade e contradição, devem ser desprovidos os embargos declaratórios.

**PROCESSO** : RR-588.772/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**RECORRENTE(S)** : JOSÉ BENEDITO PURSINI  
**ADVOGADO** : DR. OSNI GOMES REIS

**RECORRIDO(S)** : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da revista.

**EMENTA: 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Estando a decisão recorrida devidamente clara e fundamentada, foi entregue a prestação jurisdicional, com a observância do devido processo legal e respeitados os limites da lide, inexistindo nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Revista não conhecida.

**2. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE HORÁRIO. INDEVIDAS.**

Não há violação literal do art. 7º, XIII, da Constituição Federal, visto que consignou o egrégio Regional que o Reclamante não demonstrou as diferenças de horas extras que lhe seriam devidas em face das já pagas. Também não há violação direta e literal do art. 58 da CLT, a teor do Enunciado nº 221 desta Corte, pois a decisão decorreu da interpretação razoável do art. 62, I, da CLT, visto que a função exercida era incompatível com o controle de horário. Também inexistiu dissenso pretoriano a autorizar o cotejo de teses, pois os arestos acostados são inespecíficos. Óbice nos Enunciados nºs. 23 e 296 do TST.

Revista não conhecida.





**PROCESSO** : RR-589.230/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HORTA DE MAGALHÃES  
**RECORRIDO(S)** : FÉLIX DE ARAÚJO GUIMARÃES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SILVA MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 3

**EMENTA:** 1. INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAS

Revista não conhecida porque a decisão do Regional, a par de repousar em matéria de prova, aplicou adequadamente o Enunciado nº 338 do Colendo TST.

2. CONVENÇÃO COLETIVA - REDUÇÃO DA HORA NOTURNA - HORAS EXTRAS.

Recurso que não se conhece em face de os acordãos apresentados para modelo não servirem ao cotejo de teses.

Aplicação do Enunciado nº 23 do TST.

**PROCESSO** : RR-590.063/1999.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MENDES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DA CONCEIÇÃO QUEIROZ SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR DA SILVA FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : SITRAN EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS DE SOUSA DAS MERCÊS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da revista.

**EMENTA:** TRANSAÇÃO. REDUÇÃO SALARIAL. RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

Recurso de revista não conhecido em face do atual entendimento da colenda SBDI1 desta Corte, firmado na Orientação Jurisprudencial nº 237, *verbis*: "MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. O Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista." Destarte o Ministério Público do Trabalho não detém legitimidade para interpor recurso na hipótese dos autos, quando se cuida de interesse eminentemente privado e, portanto, que não afeta a ordem jurídica. A atuação da Procuradoria do Trabalho, como fiscal da lei, diz respeito às hipóteses em que o litígio envolva interesse público e indisponível.

**PROCESSO** : RR-591.707/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO GOMES  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PALOMBELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão somente, quanto a retificação na CTPS, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a data de saída a ser anotada na CTPS do Reclamante corresponda à do término do prazo do aviso prévio.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - COISA JULGADA. Aplicação dos Enunciados 126, 296 e 297 do TST e divergência jurisprudencial que não se caracteriza com aresto paradigma oriundo de Turma dessa Corte, nos termos do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS.** Violações legais e constitucionais não configuradas. Aplicação dos Enunciados 126, e 296 do TST e divergência jurisprudencial que não se caracteriza com aresto paradigma oriundo do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**RETIFICAÇÃO DA CTPS. DATA DE SAÍDA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. BAIXA NA CTPS.** A data a ser anotada na CTPS deve considerar a projeção do aviso prévio, ainda que indenizado. Aplicação do OJ 82 da SDI. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : A-RR-593.599/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : FRIGOBRÁS - CIA. BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO FERNANDES LEAL (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO COSTA DE MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. 1  
**EMENTA:** AGRAVO. DESPROVIMENTO  
 Decisão regional em harmonia com a jurisprudência uniforme desta Corte, refletida na Orientação Jurisprudencial nº 161, da SBDI1. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : RR-595.890/1999.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : SERVENG CIVILSAN S.A. EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : GILMAR RIBEIRO DE ASSIS  
**ADVOGADO** : DR. ALDENEI DE SOUZA E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1  
**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Inexiste mácula na decisão regional que imponha a sua nulidade, pois o Eg. TRT, ao analisar os embargos de declaração opostos pela demandada, expôs as razões pelas quais o recurso ordinário não merecia provimento por ofensa ao artigo 5º, II e XXXVI, da Carta Magna.

**JUROS DE MORA - LEI Nº 8177/91 - TRD** Não há ofensa ao art. 5º, incisos II e XXXVI da Constituição Federal, quando decisão em fase de execução do julgado determina a incidência da TR (Taxa Referencial), cumulada com juros de mora capitalizados mês a mês, na conta de liquidação.  
 Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-596.223/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : PAULO CÉSAR QUEIROZ  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**RECORRIDO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DECISÃO JUDICIAL. VANTAGEM PESSOAL. O fato de o desnível salarial ter origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma é irrelevante, exceto na hipótese em que decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior. Súmula nº 120 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 100/2000. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-598.514/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS A. DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : SILVESTRE CORREIA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO RIBAS DE CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da revista no que se refere à responsabilidade subsidiária e conhecer no que tange à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos fiscais, nos termos da fundamentação, observando-se o momento da efetiva satisfação da obrigação, no valor total da condenação.  
**EMENTA:** 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." (item IV do Enunciado nº 331 do TST, com a alteração decorrente da Resolução nº 96, de 11.09.00, DJ 19.09.00).  
 Revista não conhecida.

2. DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA.

A SBDI1 desta Corte, mediante Orientação Jurisprudencial nº 141, já firmou entendimento no sentido de que é competente a Justiça do Trabalho para determinar os descontos fiscais.  
 Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-603.326/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ CARLOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JULIANA MARANGON CORRÊA  
**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA DE FÁTIMA DE ALMADA FERREIRA SCATONE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do tópico aviso prévio na contagem inicial do prazo prescricional por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a declaração de prescrição de ação, determinar o retorno dos autos à MM. 20ª Vara do Trabalho de São Paulo para exame dos pedidos da Reclamação Trabalhista, como entender de direito. 3

**EMENTA:** AVISO PRÉVIO NA CONTAGEM INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL.

A jurisprudência desta Corte Superior afirma que computa-se para todos os efeitos o período de aviso prévio indenizado no tempo de serviço do trabalhador, inclusive para os fins de contagem da prescrição. Aplicação do artigo 487, § 1º, da CLT.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-605.394/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : AMANCIA FERNANDES PELUTRE  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIENE DAS GRAÇAS TEIDER ARAÚJO COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os presentes Embargos de Declaração, para, emprestando efeito modificativo, previsto no Enunciado nº 278/TST, à decisão embargada, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 199/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração das horas extras habituais à remuneração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIDOS - EFEITO MODIFICATIVO

Cabíveis os Embargos de Declaração, quando verificada omissão em ponto versado no Recurso de Revista. Inteligência do Enunciado nº 278/TST.

**PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS - ENUNCIADO Nº 199/TST - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 48/SBDI-1**

O Eg. Tribunal Regional afirmou expressamente que "(...) a Súmula 199 do TST não condiciona o direito do trabalhador à ocorrência de labor extraordinário desde o início do contrato de trabalho, ou ao pagamento complessivo das horas extras, bastando simplesmente que no decurso do vínculo ocorra a habitualidade, a qual se vê claramente dos documentos juntados no caderno processual." (fl. 608)

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 48/SBDI-1, as horas extras pactuadas após a admissão do bancário não configuram pré-contratação, inexistindo nulidade a reconhecer, nesta hipótese.

Isso posto e considerando, ainda, que a MM. Vara expressamente registrou a inexistência de prova da pré-contratação de horas extras (fl. 501), é inarredável a conclusão de que o acordão regional contrariou o Enunciado nº 199/TST, merecendo o Recurso de Revista conhecimento e provimento, para excluir da condenação a integração das horas extras à remuneração.

Embargos de Declaração acolhidos, para, conferindo efeito modificativo ao julgado, conhecer e prover o Recurso de Revista no tema em epígrafe.

**PROCESSO** : RR-611.108/1999.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : ADAILTON OLIVEIRA MOTA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema Vantagens patrimoniais asseguradas em cláusula de acordo coletivo. Não incorporação, e dele conhecer com relação aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação os honorários do advogado de 15%. 2

**EMENTA:** 1. VANTAGENS PATRIMONIAIS ASSEGURADAS EM CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. NÃO INCORPORAÇÃO.

Decisão que declara a não incorporação ao contrato individual de trabalho de cláusulas de natureza patrimonial, contidas em acordo coletivo de trabalho, respeitando o prazo de sua vigência, não enseja a violação dos artigos 1º da Lei nº 8.542/92, 26 da Lei nº 8.880/92, 1º, 5º, XXXVI 7º, XXVI e 114, § 2º, da Constituição Federal, 444, 468, 619 e 622 da CLT.

Divergência jurisprudencial não específica e arestos imprestáveis, revelando que a Revista desatende o que estabelece o Enunciado nº 296 do TST e alínea a, do artigo 896 da CLT.

Revista não conhecida.

2. HONORÁRIOS DE ADVOGADO

Estando o Reclamante assistido pelo Sindicato de classe e existindo declaração de miserabilidade, sem qualquer prova em contrário por parte do Reclamado, acham-se presentes os requisitos que autorizam o deferimento dos honorários de advogado. Aplicação dos artigos 14 da Lei nº 5.584/70 e 4º, § 1º da Lei nº 1.060/50.

Revista conhecida e provida.



**PROCESSO** : RR-612.335/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**RECORRENTE(S)** : GERSON DE BARROS GUIMARÃES

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**RECORRIDO(S)** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer por divergência jurisprudencial quanto à transação e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem quanto à transação e, anulando a decisão proferida pelo Tribunal Regional, determinar a baixa dos autos para novo julgamento.

**EMENTA:** PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. EFEITOS.

A declaração de vontade do empregado deve ser interpretada de acordo com o Princípio da Proteção, que orienta o Direito do Trabalho, e de conformidade com as normas contidas em nosso sistema jurídico. O instituto da transação, no Direito do Trabalho, é perfeitamente aceitável. Contudo, deve ser analisado com critérios mais rigorosos do que com relação aos direitos tutelados pelo Direito Civil. Daí, imprescindível a apreciação das parcelas que foram pagas por ocasião do término do contrato de trabalho, à luz do Termo de Rescisão. Quanto aos títulos consignados no Termo de Rescisão, de acordo com as normas jurídicas que integram o nosso sistema positivo, não pode o trabalhador postular qualquer direito trabalhista. Todavia, o mesmo não ocorre com verbas que não foram objeto de quitação na oportunidade em que o contrato de trabalho foi extinto. É essa a hermenêutica a ser extraída, ao analisarem-se os conteúdos dos documentos de fls. 194 e 195, à luz do que estabelecem o § 2º do art. 477 da CLT e o Enunciado nº 330 desta Corte. Desta forma, resta incólume até mesmo a regra contida no art. 1030 do Código Civil Brasileiro. Neste sentido, é a Orientação Jurisprudencial 270 SBDI I TST.

Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-613.913/1999.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. RONALD KRÜGER RODOR

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MARIA PINHEIRO

**ADVOGADO** : DR. PATRIK SALGADO MARTINS

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU

**ADVOGADO** : DR. BRAZ VALÉRIO BRANDÃO

**ADVOGADO** : DR. ARNALDO ZAHN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema preliminar de nulidade do acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional - legitimidade do Ministério Público do Trabalho para opor embargos de declaração, por violação do art. 83, inciso VI, da Lei Complementar 75/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 407/412, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem a fim de que, afastada a ilegitimidade decretada, profira novo julgamento dos Embargos de Declaração, como entender de direito, ficando prejudicado o exame do outro tema trazido no Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA OPOR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. À luz do disposto nos arts. 127, caput, da Constituição Federal e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93, tratando-se de processo em que um dos litigantes é pessoa jurídica de Direito Público, manifesta é a legitimidade do Ministério Público do Trabalho, tanto como parte quanto como fiscal da lei, para opor Embargos de Declaração que, sob a ótica do art. 496, inciso IV, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 8.038/90, é modalidade recursal. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-614.066/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**RECORRENTE(S)** : NICOLAU VICENTE WEYSFIELD

**ADVOGADO** : DR. RENÉ MAGALHÃES COSTA

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

**ADVOGADO** : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista no tocante ao adicional de periculosidade e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular, restando prejudicado o exame do recurso quanto aos honorários periciais.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÕES IONIZANTES - SUBSTÂNCIAS RADIOATIVAS. ILEGALIDADE DA PORTARIA Nº 3.393/87.

Havendo perícia técnica que caracterizou a atividade do Reclamante como perigosa e estando classificado o contato com radiações ionizantes na relação oficial elaborada pelo MTb, nos moldes dos artigos 193, 195 e 196, todos da CLT, é devido o adicional de periculosidade. Ademais, havendo contato intermitente com inflamáveis, explosivos, agentes ionizantes e energia elétrica, o adicional de periculosidade é integral, a teor do Enunciado nº 361 e da OJ nº 05 da SBDI I do TST.

Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-614.074/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**RECORRENTE(S)** : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : GERALDO PAULO MARTINS

**ADVOGADO** : DR. AGNELO CORRÊA VIANNA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da revista.

**EMENTA:** 1. HORAS EXTRAS. MOTORISTA. CONTROLE DE HORÁRIO.

Não há violação literal do art. 62, I, da CLT, pois a função de motorista não é incompatível com o controle de horário. Óbice no Enunciado nº 221 desta Corte. Por outro lado, os arestos acostados não autorizam o conhecimento do recurso porque não contêm os mesmos elementos e premissas consagrados no acórdão recorrido. Óbice no Enunciado nº 296 do TST.

Revista não conhecida.

**2. REEMBOLSO DE DESPESAS COM CHAPAS.**

Não há violação literal dos arts. 444 e 348 da CLT, pois a decisão recorrida decorreu da interpretação razoável dos arts. 9º da CLT e 153 do CCB. Óbice no Enunciado nº 221 do TST. Por outro lado, a parte não logrou demonstrar a divergência jurisprudencial apontada, visto que o aresto apontado como divergente é inespecífico, a teor do Enunciado nº 296 do TST.

Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-614.075/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**RECORRENTE(S)** : MARCELO ANDRADE DAURO

**ADVOGADO** : DR. AILTON AMORIM BRAGA

**RECORRIDO(S)** : BANCO BEMGE S.A.

**ADVOGADA** : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pelo Reclamante quanto aos demais temas, ultrapassada a questão relativa à validade da transação extrajudicial celebrada entre as partes e afastada a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

**EMENTA:** BEMGE. PROGRAMA ESPECIAL DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. EFEITOS.

A renúncia genérica e indiscriminada, efetivada no Termo de Anuência ao PEDI viola a disposição contida nos §§ 1º e 2º do art. 477 da CLT, pois, ainda que houvesse o Reclamante aderido ao Programa, a quitação de seu contrato não pode ser efetuada de forma ampla e irrestrita, ainda mais em face da inexistência de assistência sindical, ressalvada no TRCT e em face da irrenunciabilidade de direitos trabalhistas. Assim, a adesão do PEDI não confere quitação plena dos direitos advindos do contrato extinto.

Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : ED-RR-614.941/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**EMBARGADO(A)** : NEUSA APARECIDA DE MELLO

**ADVOGADO** : DR. WALDOMIRO FERREIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos. I

**EMENTA:** Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-616.233/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**RECORRIDO(S)** : SADE JOSÉ RIBEIRO

**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO GOMES SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio e de multa de 40% do FGTS sobre o período anterior à aposentadoria, assim como o pagamento do aviso prévio também quanto ao contrato firmado após a aposentadoria.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTRATO NULO. EFEITOS.

A jurisprudência da colenda SDI desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 dispõe que "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Acrescente-se que esta colenda Corte já firmou entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI I e o Enunciado nº 363, no sentido de que "a contratação de trabalhador, para prestar serviços em órgão da administração pública, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice em seu art. 37, II, § 2º, conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Também lhe são devidos os valores do Fundo de Garantia, em face do que estabelece o artigo 9º da Medida Provisória nº Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001.

Revista conhecida e parcialmente provida.

**PROCESSO** : RR-619.456/1999.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**RECORRENTE(S)** : VALDIR DE SOUZA MOURA E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO

**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da revista.

**EMENTA:** COISA JULGADA. LIMITAÇÃO DOS CÁLCULOS.

Não há violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, visto que a decisão recorrida decorreu justamente do respeito à coisa julgada, uma vez que o egrégio TRT consignou que o acórdão 1.331/98, de fls. 596/600, reformou a sentença, consignando que as parcelas vincendas calculadas até 30.11.1995 ultrapassaram a data da implantação do PCCS, pelo que indevidas após a implantação do PCCS em 31.07.94. Destarte, é este acórdão, e não a sentença referida, que fez coisa julgada. Por outro lado, o egrégio TRT não manifestou qualquer tese explícita acerca da matéria à luz do constante no art. art. 7º, VI, da Carta Magna (redução salarial), nem foi argüido para tal por meio de embargos declaratórios, pelo que ausente o devido prequestionamento, no particular. Óbice no Enunciado nº 297 desta Corte. Ademais, tratando-se de processo em sede de execução, descabe recurso de revista com amparo em divergência jurisprudencial, a teor do art. 896, § 2º, da CLT c/c o Enunciado nº 266 desta Corte.

Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-621.023/2000.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : RAIMUNDA BENEDITA DE SOUSA LISBOA

**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SANTARÉM

**ADVOGADO** : DR. FLORIANO GASPARD BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** FGTS - PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO

O entendimento pacífico desta Corte está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 128, que dispõe: "MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL - A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". Nestes autos, a mudança de regime jurídico ocorreu em 29/01/94, data em que teve início a contagem do prazo da prescrição bienal. A Reclamação Trabalhista foi ajuizada em setembro de 1996, quando já prescrito o direito de ação. Em se tratando de FGTS, o entendimento é o mesmo, ressaltando que a prescrição trintenária a que alude o Enunciado nº 95 é aplicada quando o empregado ajuíza a ação dentro do biênio legal, nos termos do Enunciado nº 362/TST.

Recurso não conhecido.



**PROCESSO** : RR-624.345/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : SÍLVIO GASPAR DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ORTIZ CAMARGO  
**RECORRIDO(S)** : PIRELLI PNEUS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença a quo, no particular.

**EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. REMUNERAÇÃO FIXADA POR HORA. Trabalhando o empregado em turnos ininterruptos de revezamento, a jornada a ser observada, de acordo com o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, é de seis horas diárias. O escopo do texto constitucional foi a proteção do trabalhador contra o excessivo desgaste físico decorrente do labor prestado em turno ininterrupto. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-628.508/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : YVES-MOACYR LADVOCAT DE CERQUEIRA CINTRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA  
**EMBARGADO(A)** : LOJAS AMERICANAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. IVANIR JOSÉ TAVARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher parcialmente os presentes Embargos de Declaração para, imprimindo o efeito modificativo previsto no Enunciado nº 278 do TST, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada no tópico "Prescrição total da ação para haver diferenças de comissões provenientes da correção monetária do balanço".

**EMENTA:** Embargos de Declaração acolhidos parcialmente para, imprimindo o efeito modificativo previsto no Enunciado nº 278 do TST, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada no tópico "Prescrição da pretensão de haver diferenças de comissões provenientes da correção monetária do balanço".

**PROCESSO** : RR-635.919/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : JÚLIO GONÇALVES PINTO  
**ADVOGADO** : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. IVANIR JOSÉ TAVARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** PRESCRIÇÃO TOTAL DA PRETENSÃO DE HAVER RECONHECIMENTO DO DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AJUZAMENTO DA AÇÃO DOIS ANOS APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO

Não há como conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 327/TST e divergência com arestos que afirmam a prescrição parcial do pedido de diferenças de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, pois inexistente, no acórdão recorrido, tese a respeito da matéria.

Apesar de provocado a se manifestar acerca da aplicabilidade da norma regulamentar que afirma a imprescritibilidade do fundo do direito, consagrando a prescrição parciária, o Eg. Tribunal Regional manteve-se silente impedindo se proceda, nesta instância, ao exame do mérito.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-636.524/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : METALÚRGICA METALTÉCNICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON CARLOS DE SOUZA CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : ALMIR CESÁRIO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. GONTRAN CAMARGO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade da guia de recolhimento de custas juntada à fl. 256, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** CUSTAS PROCESSUAIS - DARF - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO

Ao contrário do que ocorre com a guia de recolhimento do depósito recursal, não há lei exigindo que, no documento de arrecadação das custas processuais (DARF), conste referência aos dados do processo.

Ademais, presume-se regular o preparo, pois as custas foram recolhidas (fl. 256) no valor exato fixado pela sentença (242), tendo a Reclamada acostado aos autos o DARF no original, sem qualquer impugnação do Reclamante.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-664.447/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA  
**RECORRIDO(S)** : ALAIN CÂNDIDO DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE MACAPÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo com julgamento do mérito, a teor do disposto no inciso IV do art. 269 do CPC.

**EMENTA:** RECOLHIMENTO DE FGTS - AÇÃO AJUZADA APÓS O BIÊNIO LEGAL - ENUNCIADO Nº 362/TST

É incontroverso que o Reclamante prestou serviços ao Reclamado até 03/10/88, e a Reclamação Trabalhista somente foi proposta em 14/05/97. Em se tratando de FGTS, a prescrição trintenária a que alude o Enunciado nº 95 é aplicada somente quando o empregado ajuíza a ação dentro do biênio legal, como se depreende do Enunciado nº 362/TST.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-664.854/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ELBERT FURTADO DE SOUZA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BEMGE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade: não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; conhecer do Recurso de Revista quanto ao intervalo intrajornada - horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; e não conhecer do Recurso no tocante à equiparação salarial.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

O Tribunal *a quo* assentou, com base no Enunciado nº 88 do TST, que, antes da Lei nº 8.923/94, a subtração do intervalo intrajornada não implicava direito a horas extras. Não há que falar em carência de fundamentação, visto que as decisões motivadas em enunciados desta Corte estão amparadas pela melhor interpretação da legislação pertinente ao tema, explicitando tese clara a respeito da matéria correspondente.

**INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAS**

Entende esta Corte que, até a edição da Lei nº 8.923/94, não havia disposição legal que assegurasse aos empregados qualquer direito decorrente do desrespeito aos intervalos intrajornada. A supressão do intervalo, ao invés, representava mera infração administrativa, nos termos do já cancelado Enunciado nº 88 do TST.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL**

O Egrégio Tribunal Regional, com base nas provas contidas nos autos, considerou que, não obstante os paradigmas apontados desempenharem a mesma atividade do Reclamante, havia diferença de tempo de serviço superior a dois anos, no exercício da função desenvolvida. Desse modo, não prosperam os argumentos apresentados, uma vez que o artigo 461, § 1º, da CLT obsta a equiparação salarial, quando a diferença de tempo entre pessoas exercendo trabalho idêntico divergir em período superior ao biênio legal.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-665.025/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
**RECORRIDO(S)** : KOJI YAMAGATA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ MONTENEGRO CASTELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não ocorre negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão regional apresenta-se fundamentada, pronunciando-se sobre os aspectos relevantes ao deslinde da controvérsia.

**GRUPO ECONÔMICO - SOLIDARIEDADE PASSIVA - ENUNCIADO Nº 205/TST**

O Tribunal Regional admitiu a responsabilidade solidária das empresas integrantes do grupo econômico, nos moldes do art. 2º, § 2º, da CLT, afastando a aplicação do art. 265 da Lei das Sociedades Anônimas, para os fins do Enunciado nº 205/TST. O Recurso de Revista esbarra no Enunciado nº 221/TST e os arestos não são específicos. Dele não se conhece.

**PROCESSO** : RR-666.009/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ MAURO MONTEIRO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA THEREZA MUNIZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE EVANILDO MORAIS RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restabelecer a r. sentença.

**EMENTA:** FGTS - PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO

O entendimento pacífico desta Corte está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 128, que dispõe: "MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL - A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime". Nestes autos, a mudança de regime jurídico ocorreu em dezembro de 1990, data em que teve início a contagem do prazo da prescrição bial. A Reclamação Trabalhista foi ajuizada em agosto de 1995, quando já prescrito o direito de ação. Em se tratando de FGTS, o entendimento é o mesmo, ressaltando que a prescrição trintenária a que alude o Enunciado nº 95 é aplicada quando o empregado ajuíza a ação dentro do biênio legal, como se depreende do Enunciado nº 362/TST.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-666.942/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ MARCOS DARICE  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte, que consagra o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-668.098/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM  
**RECORRIDO(S)** : ACÁCIO NUNES  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO KELLERMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a Ação, restabelecendo a r. sentença.

**EMENTA:** FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR

A iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 146 da SBDI-1, firma-se no sentido de ser necessária a concordância do empregador para validar a opção retroativa pelo sistema do FGTS. Assim, devem ser excluídos os títulos postulados em decorrência da opção retroativa pelo FGTS, ressaltando a subsistência do direito da Reclamante aos depósitos do FGTS após 5/10/88. Isso porque, após o advento da Constituição de 1988, o direito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é reconhecido a todos os trabalhadores, indistintamente. *In casu*, foi reconhecida litispendência com relação aos débitos posteriores a 05/10/88, consoante evidenciado pelo acórdão regional.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-672.619/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BEMGE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO EVANGELISTA DE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante à "equiparação salarial - cargo de confiança" e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às "horas extras".

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL**

Rejeita-se a preliminar de negativa de prestação jurisdicional quando o Recorrente, alegando omissão do acórdão regional, pretende, na verdade, rediscutir a interpretação da prova colhida nos autos.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CARGO DE CONFIANÇA**

O fato de reclamante e paradigma exercerem função de confiança não é impeditivo do direito à equiparação. A igualdade no caso mensura-se objetivamente e a desigualdade também, isto é, sendo previstas em lei as circunstâncias que ensejam a equiparação, também em lei devem estar as que a impedem. O § 2º do art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho positiva uma dessas circunstâncias: a existência de quadro de carreira na empresa. Não há, porém, preceito legal que diga ser o exercício de cargo de confiança fato obstante do direito à isonomia salarial.

**HORAS EXTRAS**

O Eg. Tribunal Regional, com base na confissão ficta do Reclamado (art.359 do CPC) e nos documentos acostados aos autos, entendeu que o Reclamante estava sujeito a controle e fiscalização de jornada, exercendo costumeiramente labor além do período contratual de trabalho. Não há discutir a incidência do art. 62, I, da CLT ao caso vertente sem o reexame do contexto fático-probatório dos autos, encontrando o apelo óbice no Enunciado nº 126/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-RR-700.704/2000.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ZÉLIA APARECIDA DE OLIVEIRA BILU  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO DE ÁVILA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO**

A pretensão declaratória não é sanar omissão, mas suposto *error in iudicando*, ao que não se prestam os Embargos de Declaração, rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-700.705/2000.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : COLEMAR LEANDRO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO** Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não verificada omissão. O acórdão embargado contempla a tese recentemente inserida na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, que dispõe: "**PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV), TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL, QUITAÇÃO TOTAL DE PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO.**"

A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-706.793/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO  
**RECORRIDO(S)** : SÍLVIA FELIX PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MAURO ROBERTO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**

Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte, que consagra o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-710.342/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS  
**ADVOGADO** : DR. GLÁUCIO VEIGA  
**RECORRIDO(S)** : IVANA ORRICO GIANNINI  
**ADVOGADA** : DRA. MIRTES RODRIGUES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do apelo, quanto ao tema quitação - Enunciado nº 330 do TST, por atrito com o Enunciado nº 330 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer como quitadas apenas as parcelas expressamente consignadas no recibo rescisório, salvo se oposta ressalva expressa e especificada, valendo a quitação a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho apenas em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação.

**EMENTA: QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST.** A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, quita apenas as parcelas expressamente consignadas no recibo rescisório, salvo se oposta ressalva expressa e especificada, valendo a quitação a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho apenas em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação.

**PROCESSO** : RR-715.148/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA  
**RECORRIDO(S)** : RONALDO GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 5  
**EMENTA: PRESCRIÇÃO. ARGÜICÃO EM CONTRARIÇÕES DE RECURSO ADESIVO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.**

Não se conhece de recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando o paradigma colacionado não guarda a necessária especificidade com a hipótese em comento. Aplicação do Enunciado nº 296/TST.

A prescrição pode ser argüida enquanto não exaurida a instância ordinária, mas em momento processual próprio, de modo a possibilitar o contraditório. Hipótese em que, evidenciada a sucumbência, cabia à parte, no momento da interposição do seu recurso ordinário argüir a prescrição, como prejudicial de mérito, e não, deixar para suscitar-lha somente em contra-razões ao recurso adesivo do empregado, inviabilizando o contraditório. Inteligência do Enunciado nº 153/TST.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-731.875/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : EXPRESSO TANGUÁ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANTÔNIO DA SILVA NA-VEGA  
**RECORRIDO(S)** : CENITE DELFINO RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. ARLANZA MARINA DOMINGOS PEREIRA

**DECISÃO:** I - por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 desta Corte; e II - por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no tópico "intervalos intrajornada não concedidos - Lei nº 8.923/94 - efeito retroativo", por violação ao artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação em horas extras decorrentes da não-concessão de intervalos intrajornada ao período posterior ao advento da Lei nº 8.923/94.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO**

Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Apelo denegado.

Agravo conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ENUNCIADO Nº 126/TST.**

Para saber se o Reclamante comprovou ou não seu direito ao recebimento de horas extras, seria necessário reexame probatório, vedado em Recurso de Revista. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST.

**HORAS EXTRAS - INTERVALOS INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDOS - LEI Nº 8.923/94 - EFEITO RETROATIVO**

Antes do advento da Lei nº 8.923/94 (DOU 28/7/94) - que acrescentou o § 4º ao art. 71 da CLT -, a não-concessão de intervalo para refeição e descanso configurava, tão-só, infração administrativa, nos termos do já cancelado Enunciado nº 88/TST.

Assim, a condenação ao pagamento, como extra, de intervalo intrajornada não concedido, em período anterior à edição da referida lei, viola o princípio da irretroatividade, insculpido no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-738.738/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : SEVERINO BEZERRA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Horas extras - Enunciado nº 338/TST" por violação aos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, e quanto à "Correção monetária - Época própria"; no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer, nos dois tópicos, a sentença. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "CTPS - cômputo do aviso prévio indenizado".

**EMENTA: HORAS EXTRAS - ENUNCIADO Nº 338/TST - CONTRARIEDADE**

A obrigatoriedade da juntada dos controles de frequência depende de requerimento da parte ou de determinação do juiz, não constituindo, a ausência de colação, por si só, prova do labor extraordinário aventado. (Inteligência da jurisprudência desta Corte, cristalizada no Enunciado nº 338).

**AVISO PRÉVIO - BAIXA NA CTPS**

A iterativa, notória e atual jurisprudência da C. SBDI-1 desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 82, é no sentido de que a data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado. Assim, o recurso fundamentado em arestos ultrapassados por esse entendimento não merece conhecimento, ante a incidência do Enunciado nº 333/TST.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**

A Colenda Seção de Dissídios Individuais desta Corte já consagrou entendimento no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-750.164/2001.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : RÔMULO AUGUSTO MARINHO SALES E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO DE CARVALHO FRANÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários - retenção, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos aludidos descontos devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos seguintes temas: preliminar de nulidade do acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional e gratificação semestral - natureza jurídica.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Estando a decisão de acordo com o preconizado no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, não se configura a pretendida nulidade. Recurso não conhecido.

**GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - NATUREZA JURÍDICA.** Não configurada a violação do art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal, tendo em vista que o Eg. Regional, de acordo com os elementos constantes dos autos, reconheceu que a gratificação semestral não se confundia com a participação nos lucros, já que paga de forma habitual e periódica. Divergência jurisprudencial que não atende aos pressupostos do Enunciado nº 296/TST. Recurso não conhecido.



**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - RETENÇÃO.** São de responsabilidade do empregado os descontos a título de contribuição previdenciária incidentes sobre sentenças trabalhistas, consoante as determinações constantes dos Provimentos nºs 03/84 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e do art. 43 da Lei nº 8.212/91. OJ nº 32 da SDI-1 deste Tribunal. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-770.702/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE VITÓRIA  
**PROCURADORA** : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB  
**RECORRIDO(S)** : RAFAEL SEBASTIÃO BENTO  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Quanto ao Recurso de Revista, conhecer da preliminar de nulidade por violação dos artigos 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que profira novo julgamento dos Declaratórios.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O TRT, ao deixar de se manifestar sobre questão posta nos Embargos de Declaração, incorreu em negativa de prestação jurisdicional. Agravo de Instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A parte tem o direito de ver evidenciados os elementos de convicção que levaram à conclusão do Tribunal Regional, pois o Recurso de Revista de natureza extraordinária possui pressupostos específicos que exigem o prequestionamento da questão em sua amplitude. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-777.758/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ZOCCA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS POZZATO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema prescrição - FGTS. Conhecer quanto à multa do artigo 477 da CLT e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: PRESCRIÇÃO. FGTS.** É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS.

**MULTA. ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.** A quitação incompleta das verbas rescisórias devidas ao empregado, quando da rescisão contratual, importa em mora salarial, sendo irrelevante o fato de o vínculo empregatício ter sido reconhecido por decisão judicial, porque a decisão que reconhece a relação empregatícia não é constitutiva, mas declaratória, ou seja, reconhece que as parcelas rescisórias já eram devidas à época da quitação. O empregador, ao não admitir o vínculo de emprego, aguardando a decisão judicial, correu o risco de pagar a multa prevista para a quitação atrasada das verbas rescisórias. É devido o pagamento da multa.

**PROCESSO** : ED-RR-783.802/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**EMBARGANTE** : ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENO MIRANDA  
**EMBARGADO(A)** : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os presentes Embargos Declaratórios apenas para prestar os devidos esclarecimentos. 2  
**EMENTA:**

**PROCESSO** : RR-783.806/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ GAUDÊNCIO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS GONÇALVES BARRETO  
**RECORRIDO(S)** : COFIX CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALVES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - quanto ao agravo de instrumento, dele conhecer e dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; II - quanto ao recurso de revista, dele conhecer e dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie o recurso ordinário do reclamante, como entender de direito.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. INEXISTÊNCIA. GUIA DARF. AUSÊNCIA DA INDICAÇÃO DA VARA DO TRABALHO.**

Violação constitucional aparentemente demonstrada. Agravo a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. INEXISTÊNCIA. GUIA DARF. AUSÊNCIA DA INDICAÇÃO DA VARA DO TRABALHO.**

A ausência da indicação da Vara na guia DARF não é irregularidade suficiente para declarar a deserção, se no referido documento acham-se elementos suficientes para a identificação do processo e comprovação do pagamento das custas. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-784.422/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**RECORRENTE(S)** : CUNHA E PIAZZA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GERSON SANTOS SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : TEOBALDO SANTANA CONCEIÇÃO FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE PITHON TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - quanto ao agravo de instrumento, dele conhecer e dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; II - quanto ao recurso de revista, dele conhecer e dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO FORA DA CONTA VINCULADA DO FGTS. INEXISTÊNCIA DA DESERÇÃO.**

“*Considera-se válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do Recorrente e do Recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco receptor. Revagam-se as disposições em contrário.*” (Instrução Normativa nº 18/99). No presente caso, verifica-se que o depósito recursal de fl. 18 atende aos ditames da Lei nº 8.030/90 e da Instrução Normativa nº 18/99 do TST, ainda mais considerando que, na respectiva guia de recolhimento, consta o nome do Reclamada e do Reclamante, o número do processo e o juízo por onde tramitou o feito, bem assim o valor depositado, devidamente autenticado pelo Banco receptor. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-784.648/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO SILVA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : GUIDO VIEIRA DE BARROS  
**ADVOGADO** : DR. JULIMAR ANDRADE VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à prescrição, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritos os créditos trabalhistas anteriores a 27/8/1992. Por unanimidade, no que concerne à justa causa para a demissão, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - ARGÜIÇÃO EM INSTÂNCIA ORDINÁRIA**

O acórdão regional contraria entendimento pacífico desta Corte, no sentido de que, na forma do artigo 162 do Código Civil e do Enunciado nº 153/TST, a parte poderá invocar a prescrição a qualquer momento dentro da instância ordinária. Recurso de Revista provido para declarar prescritos os créditos trabalhistas anteriores a 27/8/1992.

**JUSTA CAUSA - ENUNCIADO Nº 126/TST**

Ao contrário do que sustentado pelo Recorrente, não se cuida de mero reenquadramento jurídico da situação delineada nos autos, pois resta claro que, após examinar as provas, concluiu o Tribunal de origem que os fatos graves imputados ao Reclamante não foram comprovados, inexistindo justa causa para a demissão. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-790.503/2001.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Corre Junto: 798379/2001.8**

**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ LIVAU FRANCISCO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WALTER MORAES DE SOUZA E SILVA  
**RECORRIDO(S)** : VICUNHA NORDESTE S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ MENDES C. FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA INICIAL.** Não ofende o art. 840 da CLT decisão regional que exclui da condenação, por inépcia da inicial, parcelas de férias e 13º salários, cujos períodos não foram consignados na peça de ingresso. Tal posicionamento contempla, quando nada, razoável interpretação do dispositivo legal mencionado, inviabilizando o conhecimento do recurso de revista, na esteira do entendimento contido no Enunciado 221/TST.

**PROCESSO** : RR-796.188/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO ROBERTO BORTOLUZZI ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento; 2 - conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 5º, inciso LV da Constituição da República quanto à Preliminar de Nulidade do Acórdão do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão a que se refere a certidão de fls. 369/374, pela aplicação inadequada da Lei 9.957/2000, determinar o retorno dos autos à origem, para que se proceda à análise do Recurso Ordinário do Reclamado, como de direito, adotando-se o rito ordinário.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO LEGAL.** Em princípio, afigura-se plausível a alegação que o julgado adotou tese que viola texto de lei federal. Dá-se provimento ao Agravo que objetiva o processamento do Recurso de Revista.

**RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INAPLICÁVEL.** A Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos Recursos Ordinários e de Revista que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, sobretudo quando as causas referidas não preenchem os pré-requisitos para a adoção do novo procedimento, como ocorre na espécie. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-808.535/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA OLIVEIRA AMBRÓSIO  
**RECORRIDO(S)** : EWERTON TAVEIRA CANGUSSU  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANE SANTOS SELLA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto às horas extras, à ajuda alimentação e ao adicional de transferência e conhecê-lo quanto à época própria para a correção monetária por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI1 deste Tribunal e aos descontos fiscais e previdenciários por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 228 deste Tribunal. No mérito, dar provimento parcial para determinar que o índice da correção monetária aplicável seja o do mês subsequente ao do vencimento da obrigação para determinar que, na liquidação, se proceda aos descontos fiscais e previdenciários, devidos por lei, sobre o valor global.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - VALORAÇÃO DA PROVA.** A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário (OJ 234 - SBDI1). Revista não conhecida.

**AJUDA ALIMENTAÇÃO.** O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais (Enunciado 241/TST). Revista não conhecida.

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do adicional de transferência é a transferência provisória (OJ 113 - SBDI1). Revista não conhecida.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A legislação relativa à correção monetária fixou os índices respectivos com base num dado certo, objetivo, claro, que é a “época do pagamento”. A “época do pagamento” é constituída pela época em que o empregador habitualmente efetua o pagamento dos salários a cada mês. Esse dado adquiriu especial importância quando da aplicação da legislação referente à conversão de cruzeiros reais em “URV”. A época contratual para pagamento dos salários não pode, porém, recair em data posterior à data-limite fixada em lei (CLT, art. 459, parágrafo único), vale dizer, além do 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido (OJ 124 da SBDI1 deste Tribunal). Recurso parcialmente provido.

**DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.** A responsabilidade do recolhimento é do empregador e o fato gerador da obrigação é o pagamento na época própria. Contudo, não tendo havido pagamento na época apropriada, o empregado não fica isento do recolhimento da parte que lhe compete, no momento do auferimento dos créditos trabalhistas (OJ 228 da SBDI1). Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : ED-RR-812.784/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**EMBARGANTE** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : ALOYSIO DE ARAÚJO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO



**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA.** O reexame da decisão embargada indica a inexistência de omissão ou contradição (art. 535/CPC). Embargos que são rejeitados.

**PROCESSO** : RR-812.932/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO JOSÉ SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SYLVIO GARCEZ JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ROSEMARY DE SOUZA PORTELA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL

**DECISÃO:**I - por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 desta Corte; e II - por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO**  
 Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso denegado.

Agravo conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA - PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE - MATÉRIA DE DEFESA ALEGADA APENAS EM FASE RECURSAL**

Na forma do artigo 300 do CPC, compete ao Réu alegar, em contestação, toda a matéria da defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor, sob pena de preclusão.

Em homenagem ao princípio da eventualidade, correto o acórdão regional que desconsiderou acordo de compensação de jornada não invocado como matéria de defesa.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-1.820/1999-070-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S) E** : CARMEN CECÍLIA GIMENES TAROZO  
**RECORRIDO(S)**  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVADO(S) E** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**RECORRENTE(S)**  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ APARECIDO BUIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista do Banco do Brasil S.A., Reclamado, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal para, anulando a decisão proferida no acórdão regional, determinar o retorno dos autos à instância de origem, para que outra decisão seja proferida, obedecendo o procedimento ordinário. Prejudicado o julgamento do agravo de instrumento e recurso de revista da Reclamante. Tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICACÃO DO § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. INALTERABILIDADE NO CURSO DO PROCESSO. NULIDADE (ART. 794/CLT). ERROR IN PROCEDENDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CF/88.** A Lei nº 9.957/2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo, somente pode incidir nas ações propostas após a sua vigência. Assim, não obstante à época da interposição do recurso ordinário ou recurso de revista já estivesse em vigor a citada lei, se a ação tramitou seguindo o procedimento ordinário, a este procedimento também estarão sujeitos os recursos interpostos. A exigência de observância de requisitos próprios a rito diverso do adotado na ação, em segundo grau de jurisdição, fere a ampla defesa. No presente caso, a matéria trazida em sede de recurso ordinário foi analisada pelo Tribunal Regional (fls. 495/497 - decisão incompleta), com os limites advindos do rito impresso ao processo pelo Regional, e, por conseguinte, causou prejuízo às partes. Por estas razões, considero demonstradas as violações alegadas, fazendo incidir o art. 794 da CLT. Prejudicado o julgamento do agravo de instrumento e recurso de revista da Reclamante.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-767.319/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S) E** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
**RECORRIDO(S)**  
**ADVOGADO** : DR. ISMAL GONZALEZ  
**AGRAVADO(S) E** : EIKO SHINOHARA QUEIRÓZ  
**RECORRENTE(S)**  
**ADVOGADO** : DR. RIAD SEMI AKL

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamados. Não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Reclamante.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** O TRT examinou a matéria posta nos Embargos Declaratórios com a jurisdição atendida de forma satisfatória, pois foram tratados tanto a questão de mérito quanto os elementos fáticos necessários à análise da controvérsia. Preliminar não conhecida.  
**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPLEMENTO DA IDADE MÍNIMA. PERÍODO POSTERIOR A 1986.** A matéria encontra-se pacificada nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial 183 da SDI-I, pela qual o empregado admitido na vigência da Circular BB-05/66, que passou para a inatividade posteriormente à vigência da RP-40/74, está sujeito ao implemento da condição "idade mínima de 55 anos". Incide à hipótese o Enunciado 333 do TST. Desnecessária a aferição das violações de leis apontadas, bem como do dissenso de julgados, pelos termos dos §§ 4º 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-812.776/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S) E** : ANNA MARIA PEREIRA MARTINS  
**RECORRIDO(S)**  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

**DECISÃO:**Unanimemente, deferir o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), pelo Banco B ANERJ S.A., por força do art. 267, inciso VI, do CPC. Julgar prejudicada a análise do Agravo de Instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial). Quanto ao Recurso de Revista do Banco B ANERJ S.A. julgar prejudicada a preliminar de ilegitimidade passiva - sucessão e dele conhecer quanto à prescrição total, por contrariedade ao Enunciado 294/TST. No mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de os Reclamantes pleitearem as diferenças salariais previstas no acordo coletivo 91/92, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Prejudicada a análise dos demais temas.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).** Deferido o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro, **prejudicada** a apreciação do Agravo de Instrumento.

**RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S/A.**

**DA PRESCRIÇÃO TOTAL.** A suposta lesão ocorreu a partir de janeiro de 1992, porque trata-se de direito previsto em Acordo Coletivo de Trabalho de 1992 à incorporação do percentual de 26,06% decorrente do chamado Plano Bresser, a partir de janeiro de 1992. Incide a regra geral do Enunciado 294/ TST, pelo qual o direito de ação para pleitear a incorporação de diferenças salariais prevista em instrumento normativo atrai a incidência da prescrição total, já que a ação foi ajuizada em dezembro de 1996.

#### PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 34a. Sessão Ordinária da 3a. Turma do dia 20 de novembro de 2002 às 09h30

Processo: AIRR-33/2000-083-15-00-3 TRT da 15a. Região

**RELATOR** : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS  
**AGRAVADO(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo: AIRR-161/1999-058-15-00-2 TRT da 15a. Região

**RELATOR** : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). REGIS SALERNO DE AQUINO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA VITÓRIA DAS NOVAS  
**ADVOGADO** : DR(A). LUIS CLÁUDIO MARIANO

Processo: AIRR-180/2000-017-15-00-8 TRT da 15a. Região

**RELATOR** : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE(S)** : ALÍCIO BRANCO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-194/2000-100-15-00-8 TRT da 15a. Região

**RELATOR** : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : DURVAL MARTINS BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR(A). MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO  
**AGRAVADO(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADA** : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: AIRR-530/1998-095-15-40-0 TRT da 15a. Região

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : DAIMLER CHRYSLER DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). RICARDO PIRES BELLINI  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS DIAS  
**ADVOGADO** : DR(A). ALCIDES CARLOS BIANCHI

Processo: AIRR-717/1999-113-15-40-2 TRT da 15a. Região

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). ARIADNE ANGOTTI FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO JACOB  
**ADVOGADA** : DR(A). RENATA V. ULIAN MEGALE

Processo: AIRR-722/1999-021-15-40-1 TRT da 15a. Região

**RELATOR** : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAÍ S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). LUIZ HENRIQUE DALMASO  
**AGRAVADO(S)** : ROSA JOSEFA DE ARAÚJO OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DR(A). MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI

Processo: AIRR-906/2001-002-23-40-5 TRT da 23a. Região

**RELATOR** : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE TRESE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERÂMICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). LUCIEN FÁBIO FIEL PAVONI  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITO VIEIRA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR(A). NIVALDO CONRADO PEREIRA

Processo: AIRR-1.279/2000-005-13-00-8 TRT da 13a. Região

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF  
**ADVOGADO** : DR(A). LUCIANA PEREIRA GOMES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DR(A). NAZIEBE BEZERRA FARIAS DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO VIEIRA DE ALMEIDA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR(A). ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-1.297/2002-900-21-00-0 TRT da 21a. Região

**RELATOR** : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE(S)** : NORTE SALINEIRA S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO - NORSAL  
**ADVOGADO** : DR(A). JOÃO OLAVO S. NETO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO DAS CHAGAS GONÇALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR(A). ANTÔNIO PEDRO DA COSTA

Processo: AIRR-1.368/1999-003-17-00-5 TRT da 17a. Região

**RELATOR** : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : NELMA ASSIS  
**ADVOGADO** : DR(A). SIDNEY FERREIRA SCHREIBER  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
**ADVOGADO** : DR(A). FÁBIO LOURENÇO MACHADO





Processo: AIRR-2.004/1999-011-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARDOSO DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS  
 AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO CRUZ  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-2.464/1997-092-15-00-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS BORGES  
 ADVOGADA : DR(A). CLEDS FERNANDA BRANDÃO  
 AGRAVADO(S) : SHELL BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA  
 AGRAVADO(S) : COMPROL COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA  
 ADVOGADO : DR(A). WALKÍRIA TUFANO

Processo: AIRR-2.496/2002-900-04-00-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : ARMIN RODOLFO DUSCHITZ  
 ADVOGADO : DR(A). FILIPE BERGONSI  
 AGRAVADO(S) : ALSTOM ELEC S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). EMÍLIO ROTHFUCHS NETO

Processo: AIRR-3.224/1998-087-15-40-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SERVGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). HAMILTON GOMES CHACON  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ENÉAS DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CELSO MOREIRA ALMEIDA

Processo: AIRR-3.289/1998-038-15-40-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COEST CONSTRUTORA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO REALI FRAGOSO  
 AGRAVADO(S) : MARCELO JOSÉ DOS PRAZERES  
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO TEIXEIRA DA SILVA

Processo: AIRR-4.333/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : JAIR SILVA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). MAURO SÉRGIO MURUSSI

Processo: AIRR-4.493/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : KARL JURGEN NICKEL  
 ADVOGADA : DR(A). HELENA AMISANI  
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL LINHA BRASIL  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO VOGES  
 AGRAVADO(S) : CONSELHO COMUNITÁRIO DA CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE E ESCOLA CENECISTA BOM PASTOR

Processo: AIRR-4.523/2002-900-01-00-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : EQUANT INTEGRATION SERVICES LTDA  
 ADVOGADO : DR(A). RAFAEL BODAS ALVAREZ  
 AGRAVADO(S) : KELLEN GONÇALVES FURTADO  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES GUERRA

Processo: AIRR-4.588/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : AKZO NOBEL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SCHMITT  
 AGRAVADO(S) : CLAUDIO ANTONIO BURTET  
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA DOS SANTOS SERAPIÃO

Processo: AIRR-5.339/2002-900-18-00-8 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ FLORÊNCIO DA SILVA FILHO  
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO AMORIM MARTINS DE SA  
 AGRAVADO(S) : CEVEL - CECÍLIO VEÍCULOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDES PEIXOTO JÚNIOR

Processo: AIRR-6.748/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : PESSINI & PESSINI LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA MACIEL  
 ADVOGADO : DR(A). REGIANE LÚCIA BAHIA

Processo: AIRR-8.262/2002-900-04-00-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : ANTAHIR PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SCHMITT  
 AGRAVADO(S) : PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DR(A). MARISA INÊS BERNARDI DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-8.270/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : FERNANDO FRONCHETTI  
 ADVOGADO : DR(A). RUY HOYO KINASHI  
 AGRAVADO(S) : BANFORT - BANCO FORTALEZA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: AIRR-8.274/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
 AGRAVADO(S) : FLÁVIO LUÍS FERREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). NÉLSON CLÉCIO STÖHR

Processo: AIRR-8.276/2002-900-04-00-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA  
 ADVOGADO : DR(A). ERNANI PROPP JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : JOVELINA MÁXIMO ELIZEU  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA BEATRIZ BRASIL PEIXOTO

Processo: AIRR-8.277/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : EBERLE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ERNANI PROPP JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO MARTENDAL DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

Processo: AIRR-8.503/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CALIXTO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). DARMY MENDONÇA

Processo: AIRR-8.518/2002-900-02-00-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TURISMO, HOSPITALIDADE E DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DA GRANDE FLORIANÓPOLIS  
 ADVOGADO : DR(A). ÉLIO AVELINO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : ADELI GOULART E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS MACIEL ALVES ZIMMERMANN

Processo: AIRR-9.324/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : APARECIDO FERREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). NELSON CÂMARA

Processo: AIRR-9.367/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR(A). EDNO BENTO MARTINS  
 AGRAVADO(S) : VALÉRIA SANCHEZ  
 ADVOGADO : DR(A). DONIZETH APARECIDO BRAVO

Processo: AIRR-10.528/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : CLUBE DE CAMPO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR(A). VANDA LÚCIA SILVA PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : DURVAL CARMO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CARMELLO MONTI

Processo: AIRR-13.282/2002-900-09-00-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ANTÔNIO FURLAN  
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE KALIMIN  
 ADVOGADO : DR(A). VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-14.317/2002-900-12-00-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : ROSA ROTHSAL REICHERT  
 ADVOGADO : DR(A). JOB G. FILHO  
 AGRAVADO(S) : CILUMA COZINHA INDUSTRIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO BEDUSCHI

Processo: AIRR-14.458/2002-900-03-00-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : AETHRA INDÚSTRIA DE AUTOPEÇAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ RÜGER  
 AGRAVADO(S) : LAERTE GOMES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS SOBRINHO

Processo: AIRR-14.459/2002-900-15-00-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : TEXTRON AUTOMOTIVE TRIM BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). ILZA REIKO OKASAWA  
 AGRAVADO(S) : MICHEL SANCHES CASTILHO  
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO FRANCO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-14.599/2002-900-01-00-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO  
 AGRAVADO(S) : HÉLIO PEREIRA BATISTA  
 ADVOGADO : DR(A). SIRLEY T. DA SILVA

Processo: AIRR-14.881/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : CALTABIANO VEÍCULOS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : AFONSO CELSO CARVALHO MARTINS  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS FRANCO DE MORAES

Processo: AIRR-15.471/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : ALUSUISSE DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ MIRRA  
 AGRAVADO(S) : SAMUEL DENNIS FERRELL  
 ADVOGADA : DR(A). SONIA REGINA KUCHARCZUK DE ANDRADE

Processo: AIRR-16.728/2002-900-01-00-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : BERNARDO LOPES

ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS GONÇALVES BARRETO

AGRAVADO(S) : RIGA ORGANIZAÇÃO COMERCIAL DE RESTAURANTES INDÚSTRIAS S.A.

ADVOGADA : DR(A). CARLA VICENTE DA SILVA

Processo: AIRR-17.055/2002-900-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR

ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

AGRAVADO(S) : ARTHUR VASCONCELLOS DE MATOS

ADVOGADO : DR(A). EDSON PEIXOTO SAMPAIO

Processo: AIRR-17.064/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

AGRAVADO(S) : EMERSON LUIZ DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI

Processo: AIRR-17.942/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO BANDEIRA

AGRAVADO(S) : ROMUALDO DUARTE DE LIMA

ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI

Processo: AIRR-18.199/2002-900-04-00-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR(A). LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS

AGRAVADO(S) : LOCEVALDO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). ELSTOR JOSÉ BACKES

Processo: AIRR-18.314/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

AGRAVADO(S) : ELIAS PEREIRA GOMES

ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

Processo: AIRR-18.788/2002-900-15-00-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : ART D'ASCENZI COMÉRCIO DE CALÇADOS E BOLSAS LTDA.

ADVOGADA : DR(A). ALEXANDRA ROBERTA KLUUGE DORIGAN

AGRAVADO(S) : ELIANA APARECIDA LEITE

ADVOGADO : DR(A). VANDERLEI DE J. UBICES

Processo: AIRR-18.790/2002-900-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.

ADVOGADA : DR(A). ELLEN COELHO VIGNINI

AGRAVADO(S) : JOSÉ MAQUEDANO

ADVOGADO : DR(A). DANIEL BENEDITO MENDES

Processo: AIRR-18.941/2002-900-05-00-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.

ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO

AGRAVADO(S) : FLORISVALDO BRITO DOS SANTOS

ADVOGADA : DR(A). GLÓRIA ANÍSIA BOMFIM DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-19.146/2002-900-01-00-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : INVERNADA GUARDA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). RUI SANTOS REIS

AGRAVADO(S) : EDUARDO GOMES DE MIRANDA

ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO CÉSAR DE WECK

Processo: AIRR-19.174/2002-900-01-00-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DR(A). CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA

AGRAVADO(S) : ELSON AUGUSTO FILHO

ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CASTRO FONSECA

Processo: AIRR-19.195/2002-900-05-00-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO BANE B S.A.

ADVOGADO : DR(A). JORGE FRANCISCO MEDAUAR FILHO

AGRAVADO(S) : AURELINO FERNANDES DE JESUS

ADVOGADO : DR(A). JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA

Processo: AIRR-19.204/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : WLADEMIR WILSON APARECIDO

ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA LEONEL

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADA : DR(A). MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

Processo: AIRR-19.248/2002-900-04-00-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

AGRAVADO(S) : HELOÍSA MARIA DA SILVA BERNARDES

ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ BONO

Processo: AIRR-19.269/2002-900-04-00-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.

ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARRETTO

AGRAVADO(S) : LÚCIO LEANDRO DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA PINTO

Processo: AIRR-23.325/2002-900-05-00-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR(A). DIRCÊO VILLAS BÓAS

AGRAVADO(S) : ORLANDO BISPO SANTOS

ADVOGADA : DR(A). KÁTIA REGINA FERREIRA SOUZA

Processo: AIRR-23.343/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : RÁDIO 98,7 FM E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). RICARDO LUIZ TAVARES VICTOR

AGRAVADO(S) : PEDRO GABRIEL DE AREDES

ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON DE ALMEIDA

Processo: AIRR-24.365/2002-900-04-00-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : SANATÓRIO BELÉM

ADVOGADO : DR(A). ERNANI PROPP JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ERONILDA DO CANTO GOMES

ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

Processo: AIRR-26.547/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO : DR(A). FERNANDO SILVA RODRIGUES

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR(A). PAULO ISIDORO CARRARD

AGRAVADO(S) : RICARDO GOMES PERRONE E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). RÉGIS ELENO FONTANA

Processo: AIRR-30.211/2002-900-09-00-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BALAROTI COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR(A). CARLOS DA COSTA

AGRAVADO(S) : ANDRÉIA SIMONE VIEIRA

ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO GUEDES

Processo: AIRR-37.589/2002-900-06-00-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : CONCIC ENGENHARIA S.A.

ADVOGADA : DR(A). LILIAN MARY LIBÓRIO DINIZ GONÇALVES

AGRAVADO(S) : DELMÁRIO ARAÚJO LEAL JÚNIOR

ADVOGADO : DR(A). PAULO AZEVEDO

Processo: AIRR-40.725/2002-900-11-00-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.

ADVOGADO : DR(A). GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA

AGRAVADO(S) : RAIMUNDO TARZAN GUIMARÃES DA CUNHA

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-40.734/2002-900-11-00-5 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.

ADVOGADO : DR(A). GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA

AGRAVADO(S) : WALDEMIR DE OLIVEIRA MELO

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-45.129/2002-900-06-00-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : INALDO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADA : DR(A). JOSELMA BORBA

AGRAVADO(S) : SOSERVI - SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO EMANUEL VICTOR DA SILVA

Processo: AIRR-636.894/2000-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)

Complemento: Corre Junto com RR - 636895/2000-8

AGRAVANTE(S) : LUDMILA HUBAR PATRIANI

ADVOGADO : DR(A). OLÍMPIO PAULO FILHO

AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALBERTO SANTOS DE MATTOS

AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Processo: AIRR-643.768/2000-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA (SUCESSOR DA CNB)

PROCURADOR : DR(A). CÂNDICE LUDWIG

AGRAVADO(S) : JOSUEL MORAES COUTO

ADVOGADO : DR(A). ROQUE DA SILVA PEREIRA DE ANDRADE



Processo: AIRR-698.232/2000-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-  
DUZZI  
AGRAVANTE(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ARY FERNANDO RODRIGUES  
NASCIMENTO  
AGRAVADO(S) : VALDENÍCIO DIAS DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDIVALDO LACERDA RI-  
BEIRO

Processo: AIRR-701.500/2000-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-  
LA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BER-  
NARDES  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA

Processo: AIRR-703.019/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-  
DUZZI  
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO  
S.A. - FINASA  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CELSO TEIXEIRA DOS SAN-  
TOS  
ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CAMPOS SAMPAIO  
FONSECA DO VALLE

Processo: AIRR-752.064/2001-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-  
DUZZI  
AGRAVANTE(S) : CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS E  
FARMACÊUTICOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). OCTÁVIO BUENO MAGANO  
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA RODRIGUES  
ADVOGADO : DR(A). JASON RIBEIRO MAGALHÃES

Processo: AIRR-758.345/2001-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-  
DUZZI  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL  
S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE  
AGRAVADO(S) : JULIMAR ANDRADA VIEIRA  
ADVOGADO : DR(A). JULIMAR ANDRADE VIEIRA

Processo: AIRR-773.053/2001-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE  
ARAÚJO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IR-  
MÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E CO-  
MÉRCIO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO TUDE DE  
CERQUEIRA  
AGRAVADO(S) : ROSA MARIA GABRIEL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). EDVAL JORGE DOS SANTOS

Processo: AIRR-777.618/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE  
ARAÚJO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES BEZERRA DE LIMA  
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO HENRIQUE RODRI-  
GUES FILHO  
AGRAVADO(S) : GUSTAVO & DILMAR COMERCIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO FERNANDES RIBEIRÃO

Processo: AIRR-779.218/2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE  
ARAÚJO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : MARISA DO NASCIMENTO  
ADVOGADA : DR(A). WANDILZA PEREIRA DE LEMOS  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JA-  
NEIRO S.A. - TELERJ  
ADVOGADA : DR(A). CLÉLIA SCAFUTO

Processo: AIRR-781.480/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE  
ARAÚJO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : COSME JOCEMAR DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO CATALDO  
AGRAVADO(S) : TAURUS ELETRO MÓVEIS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). NORIYO ENOMURA

Processo: AIRR-791.285/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE  
ARAÚJO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : RHODIA BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA HELENA BUDIN  
FONSECA  
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ TEIXEIRA DE SIQUEIRA  
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO LUÍS SÁ DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-791.575/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE  
ARAÚJO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ANTARCTICA PAULISTA  
- INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBI-  
DAS E CONEXOS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-  
CIEL  
AGRAVADO(S) : EDNALDO ALVES GALVÃO  
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA EUFROSINO LEMOS

Processo: AIRR-792.046/2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE  
ARAÚJO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : PLANEJA COMERCIAL IMOBILIÁRIA  
LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). PATRICIA AVALONE VIANNA  
AGRAVADO(S) : CRISTIANE SOUZA MUNIZ ARAGÃO  
ADVOGADA : DR(A). ANA LETÍCIA MOREIRA RICK

Processo: AIRR-793.044/2001-8 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-  
LA  
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA FERREIRA SANTIAGO  
E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). WALACE MARIA DE ARAÚJO  
CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. -  
CELPA  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: AIRR-800.406/2001-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-  
LA  
AGRAVANTE(S) : LAÉRCIO GOMES DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). IRACEMA DE CARVALHO E  
CASTRO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E  
LUZ - CPFL  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR-803.251/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE  
ARAÚJO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS  
DE BORRACHA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO GUIMARÃES FERREI-  
RA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ GONZAGA VIEIRA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

Processo: AIRR-803.298/2001-9 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE  
ARAÚJO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PROPRIÁ  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA NE-  
TO  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA ROSA DO AMOR DIVINO  
DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO SANTANA DÓRIA

Processo: AIRR-804.567/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE  
ARAÚJO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LT-  
DA.  
ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON A. TELLES DE  
FREITAS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : JOSÉ OSMÁRIO DE JESUS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI

Processo: AIRR-806.721/2001-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE  
ARAÚJO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADO-  
LESCENTE - FUNDAC  
PROCURADOR : DR(A). ENIO PAVIE CARDOSO  
AGRAVADO(S) : ROSALVO BISPO DE JESUS  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOU-  
ZA SANTOS

Processo: AIRR-813.698/2001-8 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-  
DUZZI  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ  
- COELCE  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ PARENTE  
VASCONCELOS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : WALDO WEYNE JÚNIOR  
ADVOGADA : DR(A). LUIZA MARIA SOARES CAVAL-  
CANTE

Processo: RR-33/1999-016-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE  
ARAÚJO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : JOSÉ ROBÉLIO BELOTE  
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO  
S.A. - TELESP  
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMEREN-  
CIANO

Processo: RR-522/2002-001-12-00-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-  
LA  
RECORRENTE(S) : MANOEL VALÉRIO PIRES  
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO GAYER GUBERT  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE  
SOCIAL - CELOS  
ADVOGADO : DR(A). KARLO KOITI KAWAMURA

Processo: RR-1.140/2000-041-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-  
DUZZI  
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS  
BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). REGINA MÁRCIA NAJM BRAN-  
TIS  
RECORRIDO(S) : JOSÉ MÁRCIO RODRIGUES ARAÚJO  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO PEDRONI

Processo: RR-1.196/1998-036-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-  
LA  
RECORRENTE(S) : BRAZILIAN OIL COMÉRCIO E TRANS-  
PORTE DE DERIVADOS DE PETRÓLEO  
LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). WALTER AROCA SILVESTRE  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARDOSO NEGRÃO  
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FRANCHON ALPHON-  
SE

Processo: RR-1.670/1999-003-15-00-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-  
LA  
RECORRENTE(S) : BRASKAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA  
RECORRIDO(S) : SUELI PEDRETTI DE GODOI  
ADVOGADO : DR(A). WILSON PELLEGRINI

Processo: RR-3.035/1997-042-15-00-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP  
OLIVEIRA (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS  
BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). IVONETE APARECIDA GAIOT-  
TO MACHADO  
RECORRIDO(S) : CRISTINA BARREIRA CAETANO  
ADVOGADO : DR(A). MIGUELSON DAVID ISAAC

Processo: RR-10.822/2002-900-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP  
OLIVEIRA (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMI-  
NÁS  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : RICARDO AUGUSTO SANTANA  
ADVOGADO : DR(A). GERALDO EUSTÁQUIO BICA-  
LHO

Processo: RR-11.590/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP  
OLIVEIRA (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : LOUSANO INDÚSTRIA DE CONDUTO-  
RES ELÉTRICOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO MOREIRA  
COELHO  
RECORRIDO(S) : ALÉCIO DE SENA ANDRADE  
ADVOGADO : DR(A). SINÉLIO DE OLIVEIRA BOTE-  
LHO

Processo: RR-11.592/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP  
OLIVEIRA (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRI-  
BUIÇÃO  
ADVOGADO : DR(A). ORLANDO A. MONGELLI NE-  
TO  
RECORRIDO(S) : ELCIO MOREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ R. COSTA DOS SANTOS

Processo: RR-11.603/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADA : DR(A). MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

RECORRIDO(S) : VIVIANE MARIE FRIEDEMANN FERREIRA DE MELLO

ADVOGADA : DR(A). LISA FERRAZ DE CAMPOS

Processo: RR-16.082/2002-900-06-00-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : ENTERPA AMBIENTAL S.A.

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

RECORRIDO(S) : RUDIMAR JOSÉ DE SANTANA

ADVOGADO : DR(A). ORLANDO GOMES DE MENEZES NETO

Processo: RR-20.935/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : GILBERTO ARAÚJO CELES

ADVOGADO : DR(A). PAULO DRUMOND VIANA

RECORRIDO(S) : FORMTAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR

Processo: RR-20.972/2002-900-12-00-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : TRIRRADIAL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). SAMUEL CARLOS LIMA

RECORRIDO(S) : RUY SOUZA

ADVOGADO : DR(A). MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO

Processo: RR-24.461/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : GISLENE RAMIREZ MIATO

ADVOGADO : DR(A). SILVIA JURADO GARCIA DE FREITAS

RECORRIDO(S) : EUROKONTROLL SISTEMAS TECNOLÓGICOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

Processo: RR-30.666/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.

ADVOGADA : DR(A). HELOÍSA KLEMP DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : CELSO INÁCIO LEITE

ADVOGADO : DR(A). ANILO ARMANDO KRUMERNAUER

Processo: RR-30.669/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : RIETER ELLO ARTEFATOS DE FIBRAS TÊXTEIS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). JOHANNES DIETRICH HECHT

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FIGUEIRA DE ARRUDA

ADVOGADO : DR(A). ADELICIO CARLOS MIOLA

Processo: RR-32.973/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB

ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : JOSÉ NALBATIAN

ADVOGADO : DR(A). ANA NÍDIA FARAJ BIAGIONI

Processo: RR-40.022/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : GILENO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

RECORRIDO(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO : DR(A). LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO

Processo: RR-40.304/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : CÍRCULO SOCIAL SÃO CAMILO DO IPIRANGA

ADVOGADO : DR(A). RICARDO LUIZ SALVADOR

RECORRIDO(S) : NEUZA FARINELLI MARCELINO

ADVOGADO : DR(A). MARCOS ALBERTO CARLETTI

Processo: RR-51.784/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE VINASTO INDUSTRIAL S.A.

ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). HELENA CRISTINA DE SOUZA VASCONCELLOS

Processo: RR-461.268/1998-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DR(A). IRIS MARIA CAMPOS

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : KLAIZA LAURA CUNHA

ADVOGADO : DR(A). RONALDO DA SILVA

Processo: RR-463.632/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO GARCIA DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). LUÍS ANTÔNIO CAPELASSO

Processo: RR-467.934/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.

ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : LUCIANE LORENZETTI VARELLA DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

Processo: RR-490.605/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR(A). ROMÃO GOLAMBIUK

RECORRIDO(S) : INDIANARA LEONARDI AGUIAR AQUINO SOUTO

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ JADIR DOS SANTOS

Processo: RR-493.286/1998-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : CHOCOLATE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). MARCO ENRICO SLERCA

RECORRIDO(S) : ERIKA CRISTINA BATISTA PAIVA

ADVOGADO : DR(A). CHRISTÓVÃO CELESTINO DA SILVA

Processo: RR-496.619/1998-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTONIO LIMA

ADVOGADA : DR(A). LUCIANE ROSA KANIGOSKI

RECORRIDO(S) : SETE QUEDAS VEÍCULOS LTDA E OUTRO

ADVOGADO : DR(A). ADEMAR JOSÉ PAVANI

Processo: RR-497.408/1998-5 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA

RECORRIDO(S) : PAULO NOGUEIRA LIMA

ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

Processo: RR-503.132/1998-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA.

RECORRIDO(S) : GILMAR SILVA RIBEIRO DA ROCHA

ADVOGADO : DR(A). MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO

Processo: RR-505.130/1998-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ALERTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.

ADVOGADA : DR(A). SANDRA LÚCIA BESTLÉ ASSSELTA

RECORRIDO(S) : MOACIR ANTÔNIO DE SOUZA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES

Processo: RR-509.759/1998-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB

ADVOGADO : DR(A). THIAGO DE FREITAS COUTINHO CORRÊA DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : AGENOR MORAES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). NAUGITON FERNANDO DE OLIVEIRA

Processo: RR-513.619/1998-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO MOREIRA DA SILVA NETO

RECORRIDO(S) : GERALDO MAGELA DE JESUS

ADVOGADO : DR(A). OSMAR PINTO RIBEIRO

Processo: RR-528.521/1999-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA

ADVOGADO : DR(A). WALLY MIRABELLI

RECORRIDO(S) : HONEY JOSÉ AGUDO DE LIMA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: RR-535.014/1999-2 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.

ADVOGADA : DR(A). MARCIA LYRA BÉRGAMO

RECORRIDO(S) : MARCO AURÉLIO SOARES SALGADO

ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

Processo: RR-535.049/1999-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO : DR(A). ROMEU SACCANI

RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA ALVES

ADVOGADO : DR(A). ÁLIDO DEPINÉ

Processo: RR-539.344/1999-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : JOAQUIM PEREIRA MENDES

ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA

RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.

ADVOGADO : DR(A). RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA

Processo: RR-539.666/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADOR : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM

ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES

RECORRIDO(S) : JULIETA QUILICI

ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CAMPOS SAMPAIO FONSECA DO VALLE



Processo: RR-552.021/1999-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : ABATEDOURO COROAVES LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO  
 RECORRIDO(S) : BOAS ROBERTO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). ADÉLCIO JOSÉ ZENNI

Processo: RR-567.237/1999-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : MARIA LUCY GERMANY  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA  
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
 ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ

Processo: RR-577.127/1999-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : CARLOS MARTINELLI  
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO CRESPO BARBOSA  
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

Processo: RR-581.845/1999-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO GOMES  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO GONÇALVES LEMOS  
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: RR-583.798/1999-5 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : DENISE DRUMMOND E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). NADYA DINIZ FONTES

Processo: RR-592.589/1999-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DONIZETE DA SILVA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

Processo: RR-605.120/1999-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - AR/ES  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WILLIAM DE FREITAS COUTINHO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS DO SUL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTRAIMÓVEIS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

Processo: RR-614.199/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO LEANDRO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CARVALHO SANTOS  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS - CLASPAR  
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO GIGLIO VIANNA

Processo: RR-621.903/2000-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : CÉSAR AUGUSTO SIQUEIRA RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 RECORRIDO(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FERNANDES BUENO

Processo: RR-631.446/2000-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : PAULO CÉSAR DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO VIANA DE MENDONÇA UCHÔA  
 RECORRIDO(S) : SOCOPE AGÊNCIA DE TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). CARLA ADRIANE MAGGIONI

Processo: RR-636.895/2000-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 636894/2000-4

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDO(S) : LUDMILA HUBAR PATRIANI  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: RR-645.326/2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA  
 ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL CARLOS  
 RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DRUMOND  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LUZIA LOPES DA SILVA

Processo: RR-649.827/2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE NOVA IGUAÇU  
 ADVOGADO : DR(A). EDMILSON ALVES BAPTISTA  
 RECORRIDO(S) : LUA DE PAPEL FESTIVAL E PRESENTES LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA E SILVA

Processo: RR-654.442/2000-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : DOW QUÍMICA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA  
 RECORRIDO(S) : GERALDO COSTA HOLTZ FILHO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

Processo: RR-660.773/2000-0 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE LUÍS DE CASTRO FONSECA  
 RECORRIDO(S) : CONCEIÇÃO DE MARIA SANTOS MARINHO  
 ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR MARQUES

Processo: RR-662.982/2000-4 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE  
 ADVOGADO : DR(A). JARBAS VASCONCELOS DO CARMO  
 RECORRIDO(S) : HERNESTINA DE CASTRO BRANDÃO  
 ADVOGADA : DR(A). IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO

Processo: RR-666.943/2000-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ AMARO DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). OLGA NASCIMENTO ORTIZ  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO RIOS DOMINGUEZ & CIA. LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO ZACCHI

Processo: RR-674.997/2000-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : ARAUPEL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). NADIA TERESINHA DA MOTA FRANCO  
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO CARRARA DE FRANÇA  
 ADVOGADO : DR(A). RONIR IRANI VINCENSI

Processo: RR-676.180/2000-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ  
 ADVOGADO : DR(A). CÁTIA APARECIDA GILBERTO AZEVEDO  
 RECORRIDO(S) : MÁRIO FERNANDES MOURA  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

Processo: RR-681.997/2000-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO TRANSDUTRA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS CASTILHO GARCIA  
 RECORRIDO(S) : SAMUEL DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). ADIB MIGUEL ELIAS TEMER

Processo: RR-699.575/2000-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : JOÃO MARTINS CALÇADA JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO

Processo: RR-704.375/2000-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : ROSANE OTTONI PASSOS  
 ADVOGADA : DR(A). TERESA CRISTINA PASOLINI  
 RECORRIDO(S) : MARIENE FRAGA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

Processo: RR-715.115/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : AGRIPINO LEITE  
 ADVOGADO : DR(A). WALTER RODRIGO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : GRANERO TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). NÉLIA MARGARIDA MICHIELIN FASANELLA

Processo: RR-715.117/2000-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ROTARIANOS DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR(A). ANDREA LONGOBARDI ASQUINI  
 RECORRIDO(S) : LECI BEZERRA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DR(A). IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA

Processo: RR-718.566/2000-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : ELISABETE GAMBERINI  
 ADVOGADO : DR(A). MARIA CRISTINA SIMÕES FERREIRA

Processo: AIRR e RR-767.883/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) E : MARCELO RIBEIRO DO PRADO  
 RECORRIDO(S) : DR(A). ANA MARIA FALCÃO MARINHO  
 ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FALCÃO MARINHO  
 AGRAVADO(S) E : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
 RECORRENTE(S) : DR(A). MARIA CRISTINA SIMÕES FERREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
 Diretora da Secretaria da 3ª Turma



## SECRETARIA DA 4ª TURMA

INTIMAÇÕES EM CONFORMIDADE COM O "CAPUT" DO ART. 3º DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 736/2000

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO: AIRR-492/1999.097.15.00.5**

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (33ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 20/11/02, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVADO(S) : KÁTIA RUZZA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 30 de outubro de 2002.

Raul Roa Calheiros  
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO: AIRR-770463/2001.1**

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do 1º reclamado, Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial); por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do 2º reclamado, Banco Banerj S.A., para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (33ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 20/11/02, às 09h00), reautuando-o como AIRR e RR, devendo constar como agravante o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), como recorrente o Banco Banerj S.A. e como agravado e recorrido João Batista Schiavini, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA  
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA SCHIAVINI  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 30 de outubro de 2002.

Raul Roa Calheiros  
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO: AIRR-771071/2001.3**

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (33ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 20/11/02, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
 ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES  
 AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DE SOUZA RIBEIRO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 30 de outubro de 2002.

Raul Roa Calheiros  
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO: AIRR-793239/2001.2**

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (33ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 20/11/02, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Agravante(s) Município de Blumenau

PROCURADOR : DR. WALFRIDO SOARES NETO  
 AGRAVADO(S) : AIDES ALVES DO AMARAL E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. ALBANEZA ALVES TONET

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 30 de outubro de 2002.

Raul Roa Calheiros  
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO: AIRR-797210/2001.6**

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (33ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 20/11/02, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : AUREMAR SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CARLA GUSMAN ZOUAIN  
 AGRAVADO(S) : GILSON CONTES  
 ADVOGADO : DR. MOACYR ROSADO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 30 de outubro de 2002.

Raul Roa Calheiros  
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO: AIRR-800602/2001.9**

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (33ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 20/11/02, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI  
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE APARECIDO RIOS  
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA DE FÁTIMA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 30 de outubro de 2002.

Raul Roa Calheiros  
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO: AIRR-802911/2001.9**

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (33ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 20/11/02, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MARCOS SOELE BRAZ SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO DA COSTA NEVES  
 AGRAVADO(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO  
 ADVOGADO : DR. THIAGO SZOLNOKY CABRAL  
 AGRAVADO(S) : MUSEU PADRE ANCHIETA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 30 de outubro de 2002.

Raul Roa Calheiros  
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

## ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : ED-AG-AIRR-332/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : NELSON VALTER FETTER  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : SIEMENS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VITOR EICHLER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, de forma cumulada àquela aplicada no julgamento do agravo regimental.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL - NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC.** O art. 557, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dispõe que, sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. A expressão "condenará" não expressa uma faculdade para o julgador, e sim uma imposição legal, e cria, ao mesmo tempo, novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Inexistindo nos autos recibo algum de depósito ou certidão cartorária no sentido do pagamento da multa, não se conhece dos embargos declaratórios. Como o intuito protelatório do Embargante já restou reconhecido no julgamento do agravo, e o parágrafo único do art. 538 do CPC não distingue, para efeito de aplicação de multa, entre não-conhecimento e rejeição dos embargos, aplica-se a multa do referido dispositivo legal cumulativamente com aquela aplicada em razão do agravo regimental protelatório, na esteira dos precedentes do STF, STJ e TST. Embargos de declaração não conhecidos, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : AIRR-1.592/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO AZOUBEL  
**AGRAVADO(S)** : HÉLDER LUÍS OLIVEIRA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ BAPTISTA COUTINHO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO.** A minuta do agravo interposto ressentido-se do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, uma vez que cuidou apenas de salientar ter logrado demonstrar a violação das normas legais e divergência dos arestos colacionados, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido na norma processual, da qual se extrai até mesmo a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-3.646/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA DINIZ CORRÊA PINTO  
**EMBARGADO(A)** : ELISABETH DAMINI FONTELLA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

**PROCESSO** : AIRR-4.496/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. WILSON LINHARES CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : CLÉLIA GODOY VIEGAS  
**ADVOGADA** : DRA. SCHIRLEI GONÇALVES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Decisão prolatada em observância ao Enunciado TST/331, no qual se lastreia para negar seguimento a recurso de revista, mostra-se cõsono ao art. 896, §§ 4º e 5º da CLT. Agravo de instrumento desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-4.898/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : WAMS MANUTENÇÃO, INDÚSTRIA & COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO DE MOURA AMORMINO  
**AGRAVADO(S)** : NILTON SOARES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA CHAVES BITTENCOURT SIQUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO** - O art. 896, § 2º, da CLT é claro ao dispor que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal à Constituição Federal" (destacou-se). Revela-se manifesto o não-cabimento do recurso de revista, em fase de execução, que vem arrimado exclusivamente na legislação infraconstitucional e em divergência jurisprudencial. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AG-AIRR-12.306/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CAJAWAR EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DOS SANTOS FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : AGENOR ALVES SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DUARTE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando à Agravante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no valor de R\$ 365,00 (trezentos e sessenta e cinco reais), em face de seu caráter protelatório.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO.** Não tendo o agravo regimental demonstrado que é cabível recurso de revista contra decisão do Tribunal *a quo* proferida em agravo de instrumento e que não tropeçava no óbice apontado pelo despacho-agravado (Súmula nº 218 do TST), este deve ser mantido. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : AIRR-13.031/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO CARLOS PANNESI  
**AGRAVADO(S)** : FAQUIS TENÓRIO CAVALCANTI  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO.** Constatando-se que a minuta do agravo apenas se reporta ao despacho agravado, sem a exposição das razões do pedido de reforma da decisão denegatória do recurso de revista, depara-se com o não-atendimento do requisito de admissibilidade do art. 524, inciso II, do CPC, inabilitando-a ao conhecimento deste Tribunal.

**PROCESSO** : AIRR-16.303/2002-900-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
**AGRAVADO(S)** : WISLEY ANTÔNIO DE MORAIS CESÁRIO  
**ADVOGADO** : DR. ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-16.412/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : ABC AGRICULTURA E PECUÁRIA S.A. - ABC A&P  
**ADVOGADO** : DR. JACKSON RESENDE SILVA  
**AGRAVADO(S)** : BALTAZAR DONIZETE CUNHA CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-16.841/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PETER DE MORAES ROSSI  
**AGRAVADO(S)** : VALDIR SANTOS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. IRENE CRISTINA CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: PETROBRAS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, IV - APLICABILIDADE.** Segundo a nova redação da orientação do item IV do Enunciado nº 331/TST "O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-39.150/2002-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR. TIAGO DE MORAES MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : ADELINO MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. DELMA TEREZINHA GAZZONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - UNIÃO - TOMADORA DOS SERVIÇOS.** A admissibilidade do recurso de revista não se viabiliza, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, considerando-se que a decisão do e. Regional harmoniza-se com enunciado de súmula desta e. Corte, que proclama a responsabilidade subsidiária da recorrente, tomadora dos serviços, à luz da Lei nº 8.666/97, conforme a redação do Enunciado nº 331, IV, do TST. Revela-se inviável o exame da violação literal do art. 5º, II, da Constituição Federal, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-39.166/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA  
**AGRAVADO(S)** : ROSÂNGELA DIAS SILVEIRA DIAS  
**ADVOGADA** : DRA. ISADORA COSTA MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS SALARIAIS - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.** A admissibilidade do recurso de revista interposto no procedimento sumaríssimo está limitada à demonstração de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade a Súmula de Jurisprudência desta e. Corte, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Não procede a alegação de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, nos termos do Enunciado nº 297 do TST, por carecer do necessário prequestionamento. Quanto ao art. 7º, XI, da Carta Magna, que assegura o direito dos trabalhadores à participação nos lucros ou resultados, também não viabiliza a admissibilidade da revista, uma vez que a sentença, mantida pelo e. Regional, está fundamentada no exame das condições previstas em norma coletiva. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-39.180/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ NADIR MOURA LEITE  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON GUIDOLIN  
**AGRAVADO(S)** : FORTIN ASSESSORIA EM TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS S.C. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOEL CUNTO SIMÕES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ART. 896, § 6º, DA CLT.** A admissibilidade do recurso de revista interposto no procedimento sumaríssimo está limitada à demonstração de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade a Súmula de Jurisprudência desta e. Corte, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.957/2000, o que não foi demonstrado nos autos. O art. 7º, XIII, da Constituição Federal, indicado na revista, carece do necessário prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297 do TST, visto que não houve pronunciamento a seu respeito pelo v. acórdão do Regional, que está fundamentado apenas no princípio do ônus da prova. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-39.181/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
**AGRAVADO(S)** : NÁDIA REGINA DE CARVALHO OZORI  
**ADVOGADO** : DR. ODILON BARBOSA DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE - ART. 896, § 6º, DA CLT.** A admissibilidade do recurso de revista interposto no procedimento sumaríssimo está limitada à demonstração de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência desta e. Corte, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.957/2000. Revela-se inviável o exame da violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, a partir dos argumentos defendidos na revista quanto à natureza salarial da parcela ajuda-alimentação, porque divorciada da matéria examinada pelo e. Regional, relativa à legalidade dos descontos efetuados no salário do reclamante a título de tíquete-alimentação, tíquete-refeição e vale-transporte. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-39.209/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : MERCEARIA GABRIELLE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO DUQUE NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou por violação direta à Constituição da República (aplicação do § 6º do art. 896 da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-39.228/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDIO ANDRADE SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravos de instrumento aos quais se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-39.237/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA PROVÍNCIA DO RIO GRANDE DO SUL S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA  
**AGRAVADO(S)** : VERCELINO OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO GOMES FERREIRA

**DECISÃO:**por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-39.241/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CLÁUDIA COSTA MORAES  
**AGRAVADO(S)** : GILBERTO REZENDE DE MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. SEVERINO FARIAS DE ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta à Constituição da República (aplicação do § 6º, do art. 896, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-39.378/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : SAPORE RESTAURANTES PARA COLETIVIDADE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE RAMIRES  
**AGRAVADO(S)** : WILMA APARECIDA DE OLIVEIRA ONOFRE  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ART. 193 DA CLT. A admissibilidade do recurso de revista interposto no procedimento sumaríssimo está limitada à demonstração de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência desta e. Corte, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Inviável a admissibilidade do recurso de revista que pretende discutir o direito ao adicional de periculosidade à luz apenas do art. 193 da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-614.796/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA MARLICE LIMA ROMEIRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. IRIS MARIA CAMPOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-675.997/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ VINÍCIUS BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO DE SÁ DOWSLEY  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo do instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Não logra conhecimento o agravo por ausência de peças essenciais ao traslado. Com efeito, não se verificam, na formação do instrumento, a contestação e a procuração da segunda reclamada - FUNCEF, consoante a exigência inserta no inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-702.009/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO ALVES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Relatora.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Se a parte, na via de embargos de declaração, busca pronunciamento sobre tema a cujo respeito sequer fez alusão nas razões do agravo de instrumento interposto, não há que se falar em omissão no acórdão embargado. **Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.**

**PROCESSO** : AIRR-708.175/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : AMÁBIO GOMES MASCARENHAS  
**ADVOGADO** : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - ART. 62, II, DA CLT - REEXAME DE FATOS E PROVAS - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. À luz do Enunciado nº 126 do TST, o recurso de revista não se mostra passível de conhecimento quando, para se alcançar a conclusão sustentada pelo recorrente, imprescindível a análise do acervo probatório dos autos, desprezando-se a moldura fática fixada pelo acórdão do Regional. Tendo o Regional consignado expressamente que o reclamante não detinha poderes de mando e gestão, torna-se inviável o processamento da revista do banco-reclamado, quando procura definir outra realidade, ou seja, a existência de procuração e de assinatura autorizada, além de provas, testemunhal e documental, que evidenciariam poderes de mando e gestão pelo reclamante. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-727.143/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**EMBARGANTE** : ELUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : ANIVALDO ANTÔNIO SCHIAVO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Por destinação legal, expressa nos artigos 535, do CPC, e 897-A, da CLT, os embargos de declaração se destinam a sanar omissões e contradições no julgado, o que não permite à parte invocá-los, quando houve manifestação sobre a matéria, embora em desfavor da tese do recorrente, sob pena de se incorrer em confusão entre omissão e rejeição das alegações. **Embargos de declaração que são rejeitados.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-731.376/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : VALFRIDO TEIXEIRA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI  
**EMBARGADO(A)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA PETROLLE COSIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Devem ser rejeitados os embargos de declaração que, a pretexto de sanar omissões, pretendem a reforma do julgado. **Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-736.154/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**EMBARGANTE** : PEDRO JOSÉ DA SILVA FILHO (ESPÓLIO DE) E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO  
**EMBARGADO(A)** : LIGORIO GOMES DE OLIVEIRA

**Advogado:**Dr. Rafael Pereira Soares

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Por destinação legal, expressa nos artigos 535, do CPC, e 897-A, da CLT, os embargos de declaração se destinam a sanar omissões e contradições no julgado, o que não permite à parte invocá-los, quando houve manifestação sobre a matéria, embora em desfavor da tese do recorrente, sob pena de se incorrer em confusão entre omissão e rejeição das alegações. **Embargos de declaração que são rejeitados.**

**PROCESSO** : AIRR-737.060/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : WILLIAN GUIMARÃES NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : GALBA GONÇALVES SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA REGINA PEREIRA BATISTA

**AGRAVADO(S)** : TURBOMAX LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MATHEUS FERNANDES PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O instrumento de mandato, para ser válido, deve identificar o nome daquele que outorga os poderes ao causídico atuante no feito. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-737.725/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : CELSO JOÃO DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** JCMPSS/sss/ic  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM OU SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO - "HORAS IN ITINERE"**. Se a parte intenta discussão sobre a comprovação de pagamento como horas extras dos minutos que antecedem ou sucedem a jornada de trabalho, bem como sobre a existência dos requisitos conducentes à existência de horas de trajeto, a discussão recursal implica o reexame de fatos e provas o que encontra óbice no Enunciado 126 do TST. Não se cuida de violação do art. 818, CLT ou 333, CPC, quando a matéria não foi dirimida à luz da distribuição do ônus da prova. A aplicação da Orientação Jurisprudencial SDI 50 torna a questão sobre horas em trajeto in-comportável em sede recursal, pois a decisão foi proferida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte (Enunciado nº 90). Os aspectos versados no recurso não dão ensejo ao processamento do recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º, e Enunciado nº 333 do c. TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-737.730/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : WILLIAN HAMILTON MEEKS III  
**ADVOGADO** : DR. WILSONEI FERRERO FRAGA  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO GOMES XAVIER E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CLÁUDIO DE FREITAS MARINONI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. Quanto, ao interpor o agravo de instrumento a parte deixa de atacar as razões nas quais apoiada a denegação de seguimento a recurso de revista e investe exclusivamente contra tema não enfrentado pelo E. Regional, a incompatibilidade entre os atos impede o conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-738.373/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : CLÁUDIA LÚCIA PAVÃO MATSUOKA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE COUTO DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Devem ser rejeitados os embargos de declaração que, a pretexto de sanar omissões, pretendem a reforma do julgado. **Embargos de declaração rejeitados.**



**PROCESSO** : AIRR-740.006/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE FÁTIMA NEVES LEITE  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO DE SOUZA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. O recurso de revista, na execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. O exame da coisa julgada envolve também sua interpretação, quanto à extensão e profundidade da decisão exequenda. A arguição de ofensa à norma constitucional que garante a coisa julgada deve se configurar dentro da literalidade do preceito, afastadas disposições da legislação ordinária. O não atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como o fez o despacho agravado. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-740.743/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
**AGRAVADO(S)** : OSMAR RODRIGUES LOPES  
**ADVOGADO** : DR. GERCY DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e lhe negar provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - O recurso de revista, em execução, tem como requisito específico a existência, no julgado recorrido, de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal. Na hipótese, a discussão se trava em torno da Lei 8.177/91, não caracterizando a pretendida ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal. Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-753.436/2001.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : CONCEIÇÃO DE MARIA PIRES IRINEU  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA BEATRIZ CASTILHO  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON RAMOS CHAVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO. Acolhidos os embargos declaratórios para sanando omissão no julgado, esclarecer que o recurso de revista não merece ser conhecido, quer por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, quer por contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST, já que o fundamento jurídico para a conclusão de que o contrato de trabalho se extingue em decorrência da aposentadoria é o artigo 453 da CLT. Registre-se que a reclamante não se preocupou em prequestionar a circunstância fática invocada na revista de que sua aposentadoria ocorreu antes da edição da Medida Provisória nº 1.523/96. Não foi, igualmente, prequestionada a tese de que, antes da referida medida provisória, a aposentadoria não era causa de extinção do contrato de trabalho e tampouco se havia norma da empresa permitindo ao empregado optar pela permanência na empresa após a aposentadoria. **Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-753.950/2001.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

**EMBARGADO(A)** : TARCISIO NARCISO DE MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e os rejeitar.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. A parte que opõe embargos de declaração, alegando omissão, mas, em nenhuma passagem vem a apontar em que o acórdão embargado foi omissão, denota que manejou o recurso imprópriamente. (Art. 897-A da CLT.) **Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : AIRR-754.063/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA PEREIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : SILVANA MARIA MIOTTI  
**ADVOGADA** : DRA. ANA OLÍVIA BOSSCHAERTS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e condenar o agravante ao pagamento da multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente (CPC, art. 18, caput).

**EMENTA:** CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS - REEXAME DE PROVAS - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Tendo o Regional explicitado, com base na prova testemunhal, que a reclamante não exerceu cargo de confiança, e, portanto, não esteve enquadrada na exceção prevista no artigo 224, § 2º, da CLT, a pretensão do reclamado de demonstrar que as suas atividades exigiam extrema fidedignidade, muito superiores a qualquer contrato de trabalho, esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST, posto que não cabe reexame de provas em recurso de natureza extraordinária. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-755.701/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**EMBARGANTE** : CLARICE PETRES  
**ADVOGADO** : DR. TAMAR NANJI CHRISTMANN  
**EMBARGADO(A)** : AVELINO TODESCHINI & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOZILDO MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e impor à embargante multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa. 4

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Embargos rejeitados na ausência dos pressupostos previstos nos artigos 535, do CPC, e 897-A, da CLT. **NATUREZA PROCRASTINATÓRIA.** Se a parte, embora invocando omissão do acórdão como fundamento dos embargos, deixa de apontar, em suas alegações, a pretensão omissão imputada ao julgado, passando apenas a sustentar que seu entendimento difere daquele esposado pela decisão, evidencia-se o intuito protelatório do manejo do recurso, por seu conteúdo impróprio. Imposição da multa processual. **Embargos de declaração que são rejeitados.**

**PROCESSO** : AIRR-756.108/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANDEPE - AAB  
**ADVOGADO** : DR. FLAVES VASCONCELOS DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DO CARMO FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. HERODIAS SOARES P. LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A deserção pode ser superada, quando a guia de depósito contém elementos bastantes à identificação do processo. Todavia, quando o recurso tende à re-discussão de fatos e provas ou ingressa em confusão entre ônus da impugnação específica - matéria da contestação - e ônus da prova - matéria probatória - é inadmissível seu processamento conforme entendimento cristalizado no Enunciado da Súmula nº 126 do TST. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AG-AIRR-756.114/2001.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : POSTO APARECIDA DE GOIÁS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WATSON MARQUES VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : EDMÁ GOMES MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA NUNES MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por manifesta inadequação.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE TURMA DO TST - DESCABIMENTO. Demonstra desconhecimento das modalidades recursais trabalhistas a Parte que interpõe embargos à SBDI-1 contra decisão monocrática do Relator que denega seguimento a agravo de instrumento e, depois, contra a decisão colegiada da Turma, que não conhece dos embargos por incabíveis, interpõe agravo regimental para a própria Turma. Agravo regimental não conhecido, por incabível.

**PROCESSO** : AIRR-759.117/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO SÉRGIO MIRANDA SALES  
**AGRAVADO(S)** : GERSON SOUZA PINTO DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. RUI MORAES CRUZ

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ENUNCIADO Nº 214. Acórdão regional que reconhece a legitimidade passiva *ad causam* e determina o retorno dos autos à origem para a apreciação dos demais aspectos da lide encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, art. 893, § 1º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 214 da Súmula desta C. Corte. **2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-760.780/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. IZABELLA MACHADO VENTURA

**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO TAVARES SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE - ENUNCIADO Nº 296 DO TST. A divergência capaz de viabilizar o recurso há que ser específica, revelando-se a existência de teses diversas na interpretação do mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram, conforme estabelece o Enunciado nº 296 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : ED-ED-ED-ED-AIRR-763.885/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**EMBARGANTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT

**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

**EMBARGADO(A)** : ANDRÉIA OLIVEIRA PRESTES  
**ADVOGADA** : DRA. IVANETE REGOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se ressentindo o acórdão embargado de nenhum dos vícios dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, até porque a omissão que lhe fora impingida o foi como pretexto para o atacar à sombra do do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV da Constituição, impunha-se apenas a embargante na forma do artigo 538, § único do CPC, providência que se releva pela boa-fé que este magistrado insiste presumir orienta a atividade profissional de seus procuradores. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-767.383/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**EMBARGANTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT

**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

**EMBARGADO(A)** : ADÃO JESUS FRAGA  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN LAURA MARTINS DA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Por destinação legal, expressa nos artigos 535, do CPC, e 897-A, da CLT, os embargos de declaração se destinam a sanar omissões e contradições no julgado, o que não permite à parte invocá-los, quando houve manifestação sobre a matéria, embora em desfavor da tese do recorrente, sob pena de se incorrer em confusão entre omissão e rejeição das alegações. **Embargos de declaração que são rejeitados.**

**PROCESSO** : ED-AG-AIRR-767.586/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BELO HORIZONTE

**ADVOGADA** : DRA. NILMA REGINA SANCHES



**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, diante da higidez do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos declaratórios, diante da higidez do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-771.055/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : S.A. MINERAÇÃO DA TRINDADE - SAMITRI  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : RENATO BARCELOS GUIMARÃES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : MAJOREC - MECÂNICA E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO AMÉRICO MARTINS DE BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** DIREITO DE DEFESA (EMBARGOS À EXECUÇÃO) - OPORTUNIDADE. Na execução, a oportunidade para o exercício do direito de embargar, inicia-se apenas após a garantia do Juízo, o que se faz com o depósito do valor do débito ou penhora de bens suficiente ao seu pagamento. Segundo dispõe o art. 884, caput, da CLT, não há que se falar em nulidade, por cerceamento de defesa e violação do princípio do contraditório, como pretende a reclamada, sob o argumento de que não lhe foi dado vista da certidão que constatou a inexistência de bens do devedor principal, voltando-se a execução contra a responsável subsidiária, na medida em que lhe foi assegurada a oportunidade para se defender. Tanto é que opôs embargos à execução no devido momento processual. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-773.925/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA REGINA PAVANI BROCA  
**AGRAVADO(S)** : ROSENIL ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. MOACYR GERÔNIMO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. BANCO BANDEIRANTES. BANCO BANORTE. SUCESSÃO. O recurso de revista, em execução, tem como requisito específico a existência, no julgado recorrido, de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal. Na hipótese, a discussão se trava em torno dos arts. 10 e 818, CLT; 68 da Lei 9.069/95, e 333, CPC 68, conduzindo a questão para análise de dispositivos infra-constitucionais. Pretensão recursal, ademais, que, ao se reportar a dispositivos constitucionais, apresenta matéria carente de prequestionamento não rende ensejo ao trânsito do recurso de revista (Enunciado nº 297 do c. TST). Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-777.232/2001.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELÉMAR  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DE JESUS COSTA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Não se pode cuidar de omissão do julgado, quando os aspectos, sob este fundamento, alegados pela parte, não foram trazidos a Juízo. Não se destinam os embargos de declaração a suprir as omissões em que a própria parte incorrerá. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-778.474/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA JERÔNIMO MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA  
**AGRAVADO(S)** : GILZA DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CONFIGURADA. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou se pautou nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência de seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade pelo ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Nesse sentido foi recentemente alterada a redação do inciso IV do Enunciado nº 331 do TST, a fim de incluir, expressamente, a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-780.187/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO DEMARIA CARLOS  
**ADVOGADO** : DR. JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Banco do Brasil e da Gelre Trabalho Temporário.  
**EMENTA:** RECURSO DO BANCO DO BRASIL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 12 DA LEI 6.019/74 NÃO CONFIGURADA. A parte invoca o art. 12 da Lei nº 6.019/74, a pretexto de que as parcelas "auxílio-cesta-alimentação" e "ajuda para deslocamento" não existem em seu âmbito e a discussão não foi posta sob esse ângulo pelo Regional, que, diga-se, interpretou o aludido artigo basicamente nos seguintes termos: "Conforme dispõe o artigo 12 da Lei 6.019/74, faz jus o empregado temporário a remuneração equivalente àquela percebida pelos empregados de mesma categoria da empresa tomadora, entendendo-se como remuneração não só o salário recebido, mas todos os benefícios auferidos pelos empregados da tomadora". É de se concluir que não logrou o reclamado demonstrar a literalidade da ofensa indicada ao dispositivo em questão, razão pela qual sob a ótica pretendida o recurso não prospera. **Agravo de instrumento não provido.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO- RECURSO DE REVISTA - PREGUEIRAMENTO - CARACTERIZAÇÃO. Constitui ônus da parte debater no Juízo a quo, a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária (revista e/ou embargos), sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice do prequestionamento. Pquestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo constitucional e/ou legal, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-780.443/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : GINA DE OLIVEIRA MELLO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA ROCHA CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
**PROCURADOR** : DR. TARCÍSIO KLEBER BORGES GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** EXECUÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO Nº 266 DO TST - INCI-DÊNCIA. Tendo o Regional examinado o agravo de petição e dele não conhecido, por intempestivo, por força da preclusão, por certo que a revista dos reclamantes, que pretende seu reexame, sob o argumento de que não poderia haver atualização de juros e correção sem o anterior pagamento do principal, e que a extinção da execução lhes trará prejuízos, não merece conhecimento. A matéria, tal como exposta, está afeta à interpretação e aplicação de norma ordinária e, portanto, insusceptível de reexame pela instância extraordinária. Aplicação do art. 896, § 2º, da CLT, c/c os Enunciados nºs 126 e 266 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-781.941/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : RAIMUNDO FRANCISCO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DARCI HEERDT  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE TOLEDO  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NÃO-INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE LEI OU DA CONSTITUIÇÃO, NEM DE ARES-TOS A TÍTULO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. À luz das alíneas do artigo 896 da CLT, deve o recurso de revista vir arriado em expressa indicação de ofensa à lei ou à Constituição e/ou divergência jurisprudencial, sob pena de, caracterizada a sua desfundamentação, inviabilizar o seu conhecimento. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-784.271/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S.A - BHTRANS  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : DÉCIO DE FREITAS BAIENSE NETO  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA AMÉLIA NOGUEIRA DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, apenar a embargante com a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente irrogada, desde que superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-provimento do agravo de instrumento, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Diante da incontestável higidez da decisão embargada e do intuito manifestamente protelatório dos embargos de declaração, é de ser apenada a embargante com a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-785.941/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. IZABELLA MACHADO VENTURA  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO CARLOS GOVEIA VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** CARGO DE CONFIANÇA - REEXAME DE PROVAS - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Tendo o Regional explicitado, para afastar o exercício de cargo de confiança, que o reclamante não estava enquadrado na exceção prevista no artigo 224 § 2º, da CLT, posto que não tinha subordinados, assinatura autorizada e ainda que exercia funções meramente técnicas, por certo que a revista do reclamado que procura desconstituir essa moldura fática, não merece conhecimento. Realmente, toda sua argumentação de que o reclamante ocupava cargo de confiança e estava dispensado do controle de jornada, demandaria o reexame da prova, procedimento incompatível com o recurso de revista (Enunciado nº 126 do TST). **Agravo de instrumento não provido.**





**PROCESSO** : AIRR-786.001/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING  
**AGRAVADO(S)** : ELZA DE RESENDE ANDRADE VE-NÂNCIO  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO OLIVEIRA COIMBRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REEXAME DE PROVAS - INVIABILIDADE - HORAS EXTRAS - PROVA TESTEMUNHAL.** Não há como prosperar recurso de revista que pretende modificar premissas fáticas reveladas pela decisão do Regional, que, com base na prova testemunhal, reconhece o labor extraordinário e afasta a confiabilidade dos cartões de ponto. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. **HORAS EXTRAS - PERÍODO NÃO ABRANGIDO PELA PROVA TESTEMUNHAL - PRESUNÇÃO.** Não há como se conhecer do recurso de revista quando a decisão do Regional está de acordo com a reiterada jurisprudência do TST, que admite a condenação do reclamado ao pagamento de horas extras durante todo o contrato de trabalho, ainda que o período informado pelas testemunhas não alcance a sua totalidade, com fundamento na presunção de ter o empregado continuado a cumprir o mesmo horário. Na hipótese dos autos, a reclamante se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, desde o início de seu contrato de trabalho e durante anos seguidos. A presunção constitui legítimo meio de prova, como reconhecido no artigo 136, V, do Código Civil, e o artigo 335 do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho, dispõe que na falta de normas jurídicas particulares, o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece. Ademais, a reclamada não invocou nenhuma alteração das condições de trabalho que pudesse afastar aquela presunção. **MULTA CONVENCIONAL PELO NÃO-PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS.** A Orientação Jurisprudencial nº 239 desta Corte é de que a multa pelo descumprimento de obrigação prevista em convenção ou acordo coletivo de trabalho tem incidência mesmo quando o direito avençado possui previsão legal. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-786.486/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : AGROVIA - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ROMANINA V. M. BOTE-LHO  
**EMBARGADO(A)** : ADÃO CASTILHO FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA APARECIDA FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO INEXISTENTE - ARTIGO 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT.** A contradição que autoriza o uso de embargos de declaração é a que se verifica entre as proposições do acórdão, vício esse que não se constata na decisão embargada. Os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição de embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : AIRR-793.684/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA DE SOUSA COUTO  
**AGRAVADO(S)** : VALDIR DE BRITO SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MAURO LÚCIO SABINO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: FALÊNCIA - MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS.** Revela-se juridicamente razoável a conclusão de que a falência, quando causa extintiva do contrato de trabalho, não se identifica como força maior capaz de eximir o empregador do pagamento da multa de 40% do FGTS. A falência constitui risco do empresário, porque se insere na possibilidade de mal administrar seu empreendimento econômico. Portanto, é previsível, de forma que a pretensão da reclamada de se ver desonerada do pagamento da parcela, a pretexto de que a decisão violou os artigos 18 da Lei nº 8.036/90 e 501 e 502, II, ambos da CLT, não merece acolhida. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-795.455/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : SIMONE FERNANDES PERES  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSA LIA GIORLANDO GRINBERG

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: ESPECIFICIDADE - CONFIGURAÇÃO.** Diz-se que o aresto paradigma é específico quando traz o mesmo quadro fático, embora com solução jurídica diversa, embasada no mesmo dispositivo constitucional e/ou legal, da decisão recorrida. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-795.463/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : LUCIEN JOSÉ ADEDO  
**ADVOGADO** : DR. FARAJALLA SALOMÃO SHCAIRA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: VIOLAÇÃO DE LEI - LITERALIDADE.** A violação preconizada pela alínea "c" do art. 896 da CLT é aquela ligada à literalidade do preceito. Não se discute direito aos honorários advocatícios com fundamento em sucumbência, mas, sim, segundo o recorrente, pelo fato de, embora ter se desligado da empresa, ser-lhe devida a verba em relação aos processos em que atuou. Ora, o art. 21 do Estatuto da OAB, preconiza que: "Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados". Logo, inviável falar-se em sua violação literal, dado o contexto fático retratado pelo Regional, que, efetivamente, não se ajusta, em toda sua particularidade, ao seu comando. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-799.198/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO CAMERINO SILVA FURTADO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITO.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI). **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : ED-ED-AIRR-802.467/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**EMBARGANTE** : PALLEMINAS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IGOR PANTUZZA WILDMANN  
**EMBARGADO(A)** : ELSON BENEVIDES VALE  
**ADVOGADA** : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e aplicar à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTELATÓRIOS. REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA** - Somente se admite a interposição de embargos declaratórios contra acórdão proferido em embargos declaratórios se o vício apontado no segundo apelo se dirigir contra o acórdão que julgou os primeiros embargos declaratórios, e não quando se destinam a renovar as alegações constantes dos primeiros embargos. Embargos Declaratórios desprovidos com aplicação de multa.

**PROCESSO** : AIRR-805.747/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : SELMA MARGARETE VIEIRA DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITO.** De acordo com o Enunciado nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo-hora. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-806.084/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : ÂNGELA MARIA DE AQUINO GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ - ARTIGO 131 DO CPC.** Na sistemática processual brasileira, a valoração da prova é regida pelo princípio da persuasão racional, por meio do qual o juiz é livre para apreciar os elementos de prova, devendo, no entanto, atentar para os fatos e circunstâncias que envolvem a relação jurídica controvertida, e indicar os motivos de seu convencimento (CPC, art. 131). Quando o Regional, ao manter o indeferimento do pedido de equiparação salarial, com base em prova testemunhal, define claramente os motivos que formaram o seu convencimento sobre o depoimento da testemunha trazida pela reclamada ter sido mais seguro e consistente que os das testemunhas apresentadas pela reclamante, por certo que o princípio foi observado. **Agravo de instrumento não provido, no particular.**

**PROCESSO** : AIRR-806.085/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ DAMIÃO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES  
**AGRAVADO(S)** : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: HORAS EXTRAS - CONTROLE DE JORNADA - ART. 62, I, DA CLT.** É inviável a revista que busca dar nova versão ao quadro fático definido pelo Regional. Consignado que a reclamada não controlava a jornada de trabalho do reclamante, a sua pretensão em demonstrar a existência de fiscalização e controle implica o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado pelo Enunciado nº 126 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-806.087/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ MÁRIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO.** Todos os julgados paradigmas apresentados pelo recorrente, assim como a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDI, indicada como contrariada, referem-se ao tempo de exposição ao risco e esse aspecto não foi objeto de avaliação pelo e. Regional, que se fundamentou no fato de que o reclamante não prestou serviços em local de risco, para indeferir o pedido de adicional de periculosidade. Nesse contexto, a revista não merece conhecimento. Incidência dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-806.836/2001.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : IBRAHIM SERVE ARMELE  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON FREITAS MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - OBSERVÂNCIA DO COMANDO INSERTO NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.** Para afastar a alegação de excesso no cálculo das horas extras, o e. Regional afirmou que a r. sentença transitada em julgado determinou expressamente que "fosse observada a jornada indicada na peça inicial - das 8h30min às 21/22 horas, de segunda a sexta-feira, não havendo qualquer indicação quanto ao intervalo intrajornada.". Nesse contexto, inviável falar-se em ofensa à coisa julgada, porque, certo ou errado, o Juízo da execução está dando explícito cumprimento ao comando condenatório. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO : AIRR-807.733/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : MARI IVONE DE SOUZA FUNCK  
ADVOGADA : DRA. SILVIA LOPES BURMEISTER  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS  
PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial da SDI, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO : AG-AIRR-811.511/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO RIBEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ ZARA

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, conhecer do agravo regimental e lhe negar provimento.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PRORROGAÇÃO DE PRAZO RECURSAL.** Incumbe à parte, ao interpor o recurso, alegar a prorrogação do termo final, que lhe aproveita para afastar a intempestividade, porquanto o ato do Tribunal Regional, que determina a suspensão do expediente judiciário não se constitui ato público e notório, mas ato local que exige alegação e comprovação pela parte. Agravo regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO : ED-AIRR-812.725/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : BANCO SAFRA S.A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
EMBARGADO(A) : WLISSES ZUCHERATO  
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, apenar o embargante com a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente irrogada, desde que superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-provimento do agravo de instrumento, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Diante da incontestável higidez da decisão embargada e do intuito manifestamente protelatório dos embargos de declaração, é de ser apenado o embargante com a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**PROCESSO : AIRR-814.423/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PRODUTORA DE ALIMENTOS  
ADVOGADO : DR. JOÃO MENEZES CANNA BRASIL  
AGRAVADO(S) : WASHINGTON LUIZ PEREIRA DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR. ROBSON CAZAES DOS ANJOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: ENUNCIADO Nº 297 DO TST - PREQUESTIONAMENTO - CONFIGURAÇÃO.** Constitui ônus da parte debater no Juízo a quo a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária (revista e/ou embargos), sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice do prequestionamento. Prequestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo constitucional e/ou legal, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO : RR-225/2001-004-19-00.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL

ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

RECORRIDO(S) : ALCIDES MANOEL FRADIQUE  
ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de reclamar as diferenças salariais decorrentes da suspensão do Plano de Cargos e Salários e julgar extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas, pelo reclamante, sobre o valor da causa, das quais fica isento por ser beneficiário da justiça gratuita (fl. 86). Prejudicado o exame dos honorários advocatícios.

**EMENTA:PRESCRIÇÃO - PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE - SUSPENSÃO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - ENUNCIADO Nº 294 DO TST.** Trata-se de demanda em que se pleiteiam diferenças salariais decorrentes de alteração unilateral do contrato de trabalho promovida por ato único e positivo do empregador, que resultou na suspensão do Plano de Cargos e Salários, norma regulamentar interna. Incide, portanto, a prescrição total, em conformidade com a orientação sumulada no Enunciado nº 294/TST. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO : RR-698/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : JOSÉ PEDRO JOAQUIM  
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO PROENÇA NEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da extinção da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho anterior à jubilação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de quarenta por cento do FGTS referente ao período anterior à jubilação.

**EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL ANTERIOR À JUBILAÇÃO.** Segundo a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal, consubstanciada na Orientação nº 177, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea, uma vez que extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. **Recurso conhecido e provido.**

**PROCESSO : RR-1.423/2001-011-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : ISOLENE NECKEL  
ADVOGADO : DR. WANDERLEY CAMARGO

RECORRIDO(S) : MAB CONFECÇÃO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ROSANE WITZKE

RECORRIDO(S) : MALHAS TREZE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. VANESSA CRISTINE JAHNKE PEDRINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora dos serviços, Malhas Treze Indústria e Comércio Ltda., pela satisfação dos créditos trabalhistas da reclamante.

**EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS.** Esta e. Corte pacificou entendimento, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, segundo o qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." **Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO : RR-2.973/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : MMS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

RECORRIDO(S) : ÉRICA PRISCILA FÉLIX VARGAS E OUTRAS  
ADVOGADO : DR. SANDRO JOSÉ DE SOUZA MIRANDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas no tocante aos "honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados nºs. 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. 4

**EMENTA:PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADOS NºS. 219 E 329 DO TST.** Segundo jurisprudência cristalizada nesta Corte, por meio do Enunciado nº 329, "mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho". Assim, "na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Enunciado nº 219 do TST). **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO : RR-5.016/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

RECORRIDO(S) : ADÃO DIAMANTINO FERREIRA TELLES  
ADVOGADO : DR. ADRIANO VERÍSSIMO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:CORSAN. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. (ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM). INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. APLICABILIDADE.** Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". **Recurso não conhecido.**

**PROCESSO : RR-6.301/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : ALEXANDRE ALMEIDA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. CLAIR LOPES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à base de cálculo dos descontos previdenciários, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que tais descontos sejam calculados sobre a totalidade dos créditos da condenação.

**EMENTA:DESCONTOS FISCAIS. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.** Não prospera o recurso de revista quando sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT, mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Recurso não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. BASE DE CÁLCULO.** Esta Corte, por meio da SBDI (Orientação Jurisprudencial nº 228), pacificou o entendimento de que o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final. Recurso conhecido e provido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Verifica-se do acórdão impugnado ter o Regional dirimido a controvérsia ao rés do universo fático-probatório dos autos - laudo pericial -, louvando-se, portanto, no princípio da persuasão racional previsto no art. 131 do CPC, insuscetível de reexame nesta instância superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Já com relação à exposição intermitente, o entendimento a respeito já se encontra pacificado no âmbito desta Corte Trabalhista, consubstanciado no Enunciado nº 361 do TST, segundo o qual o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado de receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento. Em razão desse enunciado, o aresto trazido para confronto somente é inteligível dentro do respectivo contexto processual, impedindo esta Corte de firmar posição conclusiva sobre a sua especificidade. Não conheço do recurso.

**PROCESSO : RR-7.643/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

ADVOGADO : DR. ENIO SOUZA LEÃO ARAÚJO

RECORRIDO(S) : JOEL GOMES PEREIRA  
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da extinção da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho anterior à jubilação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamatória trabalhista.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL ANTERIOR À JUBILAÇÃO.** Segundo a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal, consubstanciada na Orientação nº 177, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea, uma vez que extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-7.687/2002-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : TUMERO BASTOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR DA SILVA TRINDADE  
**RECORRIDO(S)** : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: DIFERENÇA DO PLANO VOLUNTÁRIO DE DEMISSÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-7.974/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI  
**RECORRIDO(S)** : TAISA MARLY SALVADOR SOBREIRA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR MENEGUETTO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE IBIÚNA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CLEMENTE MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : IDESU - IBIÚNA DESENVOLVIMENTO E URBANIZAÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CLEMENTE MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por outro lado, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar o reconhecimento do vínculo empregatício e limitar a condenação da reclamada ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, nos termos do Enunciado nº 363/TST.

**EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - LEGITIMIDADE PARA INTERPOR RECURSO DE REVISTA.** O artigo 127, caput, da Constituição Federal estabelece que "O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis". O artigo 83, VI, da Lei complementar nº 75/93, por sua vez, dispõe sobre a competência do Ministério Público para "recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que officiar como fiscal da lei, bem como pedir revisão dos Enunciados de Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho". Na hipótese dos autos, o Ministério Público, com suporte em preceito constitucional (art. 37, II, § 2º), cuja defesa está afeta à sua esfera de atuação, sustenta a nulidade do contrato, sem o prévio concurso público, celebrado com a IDESU - Ibiúna Desenvolvimento e Urbanização, e, ainda, a impossibilidade de condenação ao pagamento de verbas rescisórias. À toda a evidência, está configurado o interesse público, apto a legitimar sua presença nos autos. **Agravo de instrumento provido. CONTRATO NULO - EFEITOS.** A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora (Enunciado nº 363 desta Corte). **Recurso de revista parcialmente provido.**

**PROCESSO** : RR-9.310/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : OSVALDO DIAS DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista apenas em relação aos descontos previdenciários, por violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de contribuição previdenciária. Os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual, com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão sobre o valor total, na forma da lei. 7

**EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DETERMINAÇÃO EX OFFICIO - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE. I - O § 3º do artigo 114 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 20/98, não deixa dúvida alguma quanto à competência material da Justiça do Trabalho para determinar a execução ex officio da contribuição previdenciária. Assim tem reiteradamente proclamado esta Corte (Orientação nº 141 da SDI-1). II - O artigo 43 da Lei nº 8.212/91 dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide considerando-se o valor total da condenação apurado em liquidação. Por outro lado, o art. 11, parágrafo único, "a" e "c", do mencionado diploma legal define como sujeitos da obrigação tributária, em relação às contribuições sociais, os empregadores e os empregados. Logo, considera-se que a referida lei expressamente prevê a forma de dedução dos descontos previdenciários pelo seu valor total, que serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do artigo 195 da CF/88. **Agravo de instrumento provido e recurso de revista parcialmente conhecido e provido.****

**PROCESSO** : RR-40.102/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : WAL-MART BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**RECORRIDO(S)** : ÂNGELA MARIA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. VANESSA MOURA BRASIL BAPTISTA CALDAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade ao Enunciado nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja considerado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.  
**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ENUNCIADO Nº 228 DO TST.** O adicional de insalubridade possui natureza salarial e é parcela suplementar do ganho obtido pelo empregado que presta serviços em condições agressivas à saúde. A Constituição Federal, ao proibir a vinculação do salário mínimo "para qualquer fim" (artigo 7º, IV), não pretende dissociá-lo ou afastá-lo de sua própria finalidade, ou seja, do padrão de contraprestação mínima devida ao empregado, mas sim impedir seu uso como indexador ou padrão monetário básico de outros tipos de obrigação. Longe de ofender a Carta Política, revela-se perfeitamente legítimo o entendimento de que o adicional de insalubridade pode ter como base de cálculo o salário mínimo, porque este serve de suporte ao princípio da equivalência mínima a ser observada entre trabalho e contraprestação pecuniária e também porque ambos possuem idêntica natureza, ou seja, são verbas salariais (Enunciado nº 228 do TST). **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-40.223/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. AMAURI CELUPPI  
**RECORRIDO(S)** : COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS BOLSITA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JANAÍNA NEULS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 114 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no julgamento da causa, como entender de direito.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pela Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1, pacificou o entendimento de que o conhecimento do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional só se justifica por violação ao art. 832 da CLT ou ao art. 458 do CPC ou ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Tratando-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista está circunscrita à indicação de violação direta ao art. 93, IX, da Carta Magna. Diante da ausência de indicação de violação constitucional pertinente, não se credencia ao conhecimento do Tribunal o exame da matéria. Recurso não conhecido. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.** O art. 1º da Lei nº 8984/95 dispõe que "competem à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios que

tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicatos de trabalhadores e empregador", sobre- vindo o cancelamento do Enunciado nº 334 da Súmula desta Corte. O art. 114 da Constituição Federal dispõe que a Justiça do Trabalho é competente para conciliar e julgar, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de emprego. Assim, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir pleito de contribuição assistencial patronal prevista em convenção coletiva de trabalho em favor de sindicato. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-54.383/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : TELMIR JOSÉ VIEGAS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**RECORRIDO(S)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA LIRA RODRIGUES JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA - CGTEE  
**ADVOGADA** : DRA. GLACI LAURA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2  
**EMENTA: NORMA COLETIVA - APLICAÇÃO EM ÁREA TERRITORIAL QUE NÃO EXCEDE A JURISDIÇÃO DO TRT PROLATOR DA DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 896, "B", DA CLT - CEEE.** Revela-se totalmente pertinente a aplicação do óbice da alínea "b" do artigo 896 da CLT, quando a controvérsia diz respeito à natureza salarial de parcela (bônus-alimentação), prevista em norma coletiva de aplicação restrita ao âmbito do TRT prolator da decisão recorrida, para efeito de integração na complementação de aposentadoria. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-336.979/1997.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - DESENBANCO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : CLEANDRO PIMENTA BASTOS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante ao tema "Adicional de Antigüidade - Isonomia Salarial", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização de antigüidade; e conhecer do recurso no tocante ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Apesar de o recorrente salientar a ocorrência de omissão no acórdão embargado e insistir na nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, não consegue ocultar o seu propósito de obter novo pronunciamento da Turma a pretexto de demonstrar o erro de julgamento. Assim, embora contrário aos interesses da parte, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento, exaurindo a tutela jurisdicional, não ficando demonstradas as ofensas legais e constitucionais apontadas. Registre-se, de resto, a impropriedade da preliminar de negativa de prestação jurisdicional, à guisa de divergência jurisprudencial, em virtude de os arestos colacionados só serem inteligíveis dentro do contexto processual de que emanaram. Recurso não conhecido. **INDENIZAÇÃO DE ANTIGÜIDADE.** Não se configura ofensa ao princípio da isonomia a indenização de antigüidade paga espontaneamente pela empresa aos empregados que aderiram ao programa de demissão voluntária que não alcança o reclamante. Recurso conhecido e provido. **REMUNERAÇÃO VARIÁVEL ROTULADA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não se credencia ao conhecimento do Tribunal o exame das ofensas legais e constitucionais apontadas e a assinalada divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Não se vislumbram as ofensas apontadas aos arts. 461, §§ 1º e 2º, da CLT e a contrariedade ao Enunciado nº 127 do TST, em função de o *decisum* ter dirimido a controvérsia pelo prisma do ônus subjetivo da prova, ressaltando que o banco não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato impeditivo por ele alegado e nem trouxe aos autos o Plano de Classificação de Cargos e Salários, remetendo a pretensão à regra do art. 818 da CLT, dispositivo não indicado pela parte. Vale ressaltar que é ônus da parte invocar a norma legal pertinente e desfeito ao Tribunal suprir a referida omissão em instância extraordinária. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados no Enunciado nº 219 do TST, ratificado pelo Enun-

ciado nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. O fato de o reclamante possuir sete imóveis urbanos e uma propriedade rural, bem como ser advogado autônomo desnatura a presunção de veracidade da declaração de pobreza acostada aos autos para o reconhecimento do estado de miserabilidade, configurando-se a contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-405.118/1997.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**EMBARGANTE** : BANCO REAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

**EMBARGANTE** : LUIZ SÉRGIO GOUVÊA PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OLIVEIRA NETO

**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios e, imprimindo-lhes efeito modificativo, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto ao tema das horas extras. Por unanimidade, julgar prejudicados os Embargos Declaratórios do Reclamante. 3

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROVIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE** - Constatando-se que o Recurso de Revista do Reclamante não poderia ter sido conhecido, quanto ao tema das horas extras, porque incidente o óbice do Enunciado nº 296 do TST, dá-se provimento aos Embargos Declaratórios, imprimindo-se-lhes efeito modificativo. **EMBARGOS DECLARATÓRIOS PREJUDICADOS.** Tendo sido providos os Embargos Declaratórios do Reclamado para, em razão de efeito modificativo, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto ao tema das horas extras, os Embargos Declaratórios que têm por escopo a adoção do divisor 150 para efeito de apuração das horas extras resultam prejudicados. Embargos Declaratórios julgados prejudicados.

**PROCESSO** : RR-411.462/1997.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : TEODORO DE SOUZA BARATA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DULCE AMARAL MOUTINHO

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP

**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 453 DA CLT. ADIN Nº 1770-4: §§ 1º E 2º DO ART. 453 DA CLT.** A controvérsia em torno da reintegração de empregado aposentado espontaneamente, que permanece trabalhando para o mesmo empregador, atrai a aplicação do art. 453 da CLT, que dispõe: "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente". Razoável juridicamente a conclusão de que, não obstante a aposentadoria pudesse pôr fim ao contrato de trabalho, anteriormente à Lei nº 9.528/97, decorrente da clara dicção do **caput** do art. 453 da CLT, o fato é que, se o empregado continua trabalhando após a jubilação, nova e peculiar relação contratual emerge no mundo jurídico, mas, certamente, às margens dos requisitos exigidos pelo art. 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal. Por isso mesmo, falar-se em exigência de prévio concurso público e impossibilidade de acumulação de remuneração, por força do dispositivo constitucional em exame, para abranger essa típica e nova realidade em que se desenvolve a relação de emprego, revela-se juridicamente inaceitável. Seria afrontar, **data venia**, a decisão da Suprema Corte, externada no exame da ação declaratória de inconstitucionalidade já mencionada, na medida em que o socorro ao instituto da analogia, para disciplinar as peculiaridades do novo contrato de trabalho, por inviável a aplicação dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, se revelar uma carencia de eficácia jurídica, por não atendido o requisito da sua pertinência, consubstanciada no brocardo **ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio esse debet** (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal). Contudo, tal conclusão não implica o reconhecimento do direito à reintegração por força da condição de dirigente sindical anterior à obtenção da aposentadoria voluntária, tendo em vista a nova relação contratual, bem como o exaurimento do período de garantia. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-411.523/1997.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**EMBARGANTE** : ALCOA ALUMÍNIO S.A.

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO

**EMBARGADO(A)** : RENATO DA SILVA BITTENCOURT

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MODESTO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios somente para prestar esclarecimentos adicionais, sem a modificação do julgado.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem a modificação do julgado.

**PROCESSO** : RR-414.259/1998.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**RECORRENTE(S)** : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ JOAQUIM NASCIMENTO

**ADVOGADO** : DR. ODILON ALVES PEREIRA FILHO

**DECISÃO:** por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Regional, embora meritariamente desfavorável à pretensão da demandante, ilesos resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso não conhecido. **DESCONTOS LEGAIS.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração inequívoca de violação literal a preceito de lei federal ou constitucional devidamente prequestionados (En. 297) ou divergência jurisprudencial válida e específica. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-414.974/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADA** : DRA. REJANE TERESINHA SCHOLZ

**RECORRIDO(S)** : LEOPOLDINA KNASEL VORPAGEL

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por violação do art. 114 da Constituição Federal de 1988, no mérito, dar-lhes provimento para declarar a competência desta Justiça especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da seguridade social e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei.

**EMENTA:ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. PEDIDO INICIAL DE RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DAS RECLAMADAS. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA.** Conforme entendimento da e. SBDI-I, "não padece de nulidade, por julgamento extra petita, decisão de primeiro grau, ratificada pelo TRT de origem e mantida por Turma do TST, que, a despeito de o pedido inicial dirigir-se à condenação solidária de ambos os Reclamados na ação trabalhista, restringe a responsabilidade da empresa tomadora dos serviços, quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a fornecedora de mão-de-obra, à forma subsidiária, nos moldes da Súmula nº 331, item IV, do TST. Em tal circunstância, não se defere à Autora objeto diverso do demandado (artigo 460, CPC), correspondendo a condenação a um "minus" em relação às pretensões em conflito" (TST-E-RR-392.180/97, SBDI-I, Rel. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, DJU de 6.9.2002). **JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE IMPOSTO DE RENDA. DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS. COMPETÊNCIA. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO. TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO. RESPONSABILIDADE.** Conforme decidido por esta e. Turma, "I - Os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 disciplinam, respectivamente, o recolhimento do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária. O § 3º do art. 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, não deixa dúvida alguma quanto a competência material da Justiça do Trabalho, competência essa que esta Corte tem reiteradamente proclamado (Orientação nº 141 da SBDI-I). II - Segundo o art. 46 da Lei nº 8.541/92, 'o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário'. Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa claro que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio se aplica aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserido no art. 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide considerando-se o valor total da condenação apurado em liquidação. III - O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser

retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social" (TST-RR-512.987/98, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 06.9.02). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-A-RR-415.163/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** : VILMAR DE CASTRO E SILVA

**ADVOGADA** : DRA. ANITA PEREIRA DO CARMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) inserida no parágrafo único do art. 538 do CPC.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INTUITO PROTTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.** Tendo a Parte o intuito de discutir a aplicação da multa do art. 557, § 2º, do CPC ao seu agravo em recurso de revista, em sede de embargos de declaração, reveste-os de natureza nitidamente infringente, circunstância que denota que a sua intenção, ao opor os presentes declaratórios, é, mais uma vez, a de procrastinar o feito, procedimento que atrai a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : RR-416.035/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS

**RECORRIDO(S)** : MÔNICA BEHLER DE MATTOS

**ADVOGADO** : DR. ADILSON LIMA LEITÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NÃO ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** As questões foram pronunciadas pelo Juízo "a quo" com entrega da prestação jurisdicional dentro dos parâmetros legais. E, tanto isto é verdadeiro, que o Eg. Regional acolheu os embargos declaratórios, com efeito modificativo, completando o "decisum" originário. Intocados os artigos 535 e 536 do CPC, 5º, incisos XXXV, LIV e LV e 93 da Constituição Federal. **HORAS EXTRAS DEFERIDAS.** Infere-se ter o Regional concluído com base na valorização do conjunto probatório, priorizando a prova testemunhal em confronto com o exame da documental. Apreciação a desmerecer reexame neste grau de jurisdição extraordinária. Moldes do **Enunciado nº 126/TST.** Destaque-se, ainda, para fins de possível questionamento a nível constitucional - inciso XXVI do artigo 7º da Carta da República - que contrário senso ao aduzido pelo Recorrente, o Eg. Regional não negou validade às normas convencionais referentes aos controles de jornada de trabalho. A sua superação deu-se, não na forma dos registros e, sim face a prova eliditória do horário de trabalho neles retratado. Atuou o Juízo "a quo" na seara da valorização do conteúdo, e não repita-se, em menosprezo à forma autorizada, segundo o primado da soberania da ordem coletiva. **FGTS- REFLEXO NO PRÊMIO PECÚNIA.** Soberano o Regional no exame de fatos e provas, e neste campo firmado convicção, não há como se afugurar afronta direta e literal à Constituição Federal. Ilesos os incisos XXII, XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Lei Magna. **DESCONTOS PARA PREVI E CASSI.** Não se discute, "in casu", o enquadramento jurídico de fatos incontestados, mas a própria certeza do fato, ou seja a existência de condição contratual ou regulamentar adesiva necessária ao exame da legitimidade dos descontos questionados. Por tal circunstância omissiva - documentos essenciais a ônus do Reclamado - inaplicável o Enunciado 342/TST, assim como a permissão ínsita no artigo 462 Consolidado. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : ED-RR-417.726/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**EMBARGANTE** : CLAUS ECKSTEIN

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADA** : DRA. SANDRA REGINA DE MATTOS BERTOLETTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) por protelação do feito, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - NÃO - CARACTERIZAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - PROTTELADO DO FEITO.** A alegação do Reclamante, em sede de embargos de declaração, no sentido de que omisso o acórdão proferido no recurso de revista da Reclamada quanto à especificidade dos arestos que ensejaram o conhecimento do tema atinente à incorporação da gratificação de função de confiança exercida por menos de dez anos, quando expressamente mencionados pelo acórdão embargado os fundamentos da especificidade da divergência jurisprudencial acatada, não se enquadra em nenhuma das hipóteses autorizadas do art. 535 do CPC, inserindo o Embargante na conduta apenas pela multa por protelação do feito, prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados.





**PROCESSO** : ED-RR-417.728/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**EMBARGANTE** : SÍLVIO ROBERTO GARBOZA

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI

**EMBARGADO(A)** : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PROTELAÇÃO DO FEITO - MULTA.** Quando se verifica que a Parte lança mão de expediente protelatório, mediante o qual reitera a análise de matéria expressamente apreciada pela Turma, quanto ao desprovemento da revista, no tema relativo às comissões por contratos renovados, e quanto ao não-conhecimento pelo prisma da redução do percentual sobre comissões, por óbice da Súmula nº 296 do TST, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios, de nítido caráter infringente, com aplicação de multa, por protelação do andamento do feito. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-421.679/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**EMBARGANTE** : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**EMBARGADO(A)** : HELENA ABATEMARCO DE MOURA

**ADVOGADO** : DR. JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer os embargos de declaração e acolhê-los para esclarecer que, sendo incabível, em sede de recurso de revista, o reexame de fatos, as alegações de violação de lei e dissenso jurisprudencial cuja verificação ocorreria a partir deste reexame, se tornam obstadas.

**EMENTA:** Quando o exame da violação legal argüida ou a verificação de dissenso jurisprudencial invocado exige a análise do quadro fático, fora dos limites traçados no acórdão regional, é aplicável o Enunciado TST, 126, que se prende à própria natureza do recurso de revista, em seu caráter de recurso extraordinário e assim é bastante a impedir o conhecimento do recurso, dispensando a análise dos requisitos do art. 896, afronta à disposição legal ou divergência de decisões.

**PROCESSO** : ED-RR-421.727/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**EMBARGANTE** : CENIBRA FLORESTAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : PERCY BONATO

**ADVOGADA** : DRA. LAVÍNIA SOUZA DE SIQUEIRA DICKER

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PEDIDO DE APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AO RURÍCOLA ANTE A ALTERAÇÃO ADVINDA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/00 - PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE CARÁTER INFRINGENTE AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.** A postulação da Reclamada, no sentido da aplicação imediata da prescrição quinquenal ao empregado rural, ante a alteração levada a cabo pela Emenda Constitucional nº 28/00 no art. 7º, XXIX, da Lei Maior, não guarda pertinência com as hipóteses autorizadas dos embargos de declaração e constantes do art. 535 do CPC. Isso porque a matéria referente à prescrição de direitos patrimoniais, como é o caso dos trabalhistas, não é suscetível de ofício pelo julgador, estando sujeita à provocação pela Parte. Ademais, em se tratando de instância recursal extraordinária, fase em que se encontra o feito, o prequestionamento da limitação da prescrição é indispensável, nos moldes da Súmula nº 297 do TST. O pleito formulado, assim, pela Reclamada reveste-se de nítido caráter infringente, que não pode ser conferido pela via estreita dos embargos de declaração, os quais têm por escopo apenas extirpar da decisão os vícios relativos a omissão, obscuridade e contradição, de molde a aperfeiçoar a entrega da prestação jurisdicional, que, *in casu*, foi devidamente observada. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-424.782/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**RECORRENTE(S)** : SADIA CONCORDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**ADVOGADA** : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

**RECORRIDO(S)** : SIRLEI APARECIDA VALENTE PADILHA

**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO N. GARCEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer em parte o Recurso de Revista e, no mérito dar-lhe provimento para determinar que: na apuração das horas extraordinárias sejam excluídos os cinco minutos antecedentes e posteriores à jornada de trabalho; o adicional de insalubridade tenha como base de cálculo o valor do salário mínimo; se observe quanto à correção monetária a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços; restabeleça a r. sentença quanto a improcedência do pedido de devolução dos descontos indevidos; e que se proceda à dedução dos descontos previdenciários e fiscais sobre o total da condenação calculado ao final.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO.** A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação apenas o adicional por trabalho extraordinário. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E EXCEDEM A JORNADA NORMAL.** Não se configuram como jornada suplementar os cinco minutos antecedentes e/ou posteriores a duração normal do trabalho. Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, do TST. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO.** O adicional de insalubridade tem como base de cálculo o valor do salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT. **Enunciado nº 228 do TST. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **DESCONTOS INDEVIDOS.** É inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. É de se exigir demonstração concreta do vício de vontade. **Enunciado nº 342 e Orientação Jurisprudencial nº 160 da SBSI-1, ambos do TST. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento dos descontos legais, nos termos das Orientações Jurisprudenciais de nºs 32, 141 e 228 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : A-RR-426.733/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE(S)** : CELSO DALA COLETA DE CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$ 40,94 (quarenta reais e noventa e quatro centavos).

**EMENTA:AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - MANUTENÇÃO DO DESPACHO-AGRAVADO.** Se nas razões do agravo o Reclamante não se desincumbiu de evidenciar que a revista patronal não deveria ter sido admitida quanto à integração das parcelas denominadas cheque-rancho e ADI na complementação de aposentadoria, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 23, 126 e 296 do TST, conforme alegado, a manutenção do despacho-agravado se impõe, sobretudo quando resta demonstrada a especificidade dos arestos que ensejaram a admissibilidade do apelo e a jurisprudência desta Corte contrária à decisão regional. Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : RR-427.034/1998.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN

**PROCURADOR** : DR. LÍVIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : NAZINEIDE BRITO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Custas invertidas, porém, dispensadas.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. UNIVERSIDADE FEDERAL. AUTARQUIA PÚBLICA. SUJEIÇÃO AO DECRETO-LEI Nº 779/69.** Na verdade, a devolutividade obrigatória da sucumbência oficial, no âmbito do processo trabalhista, tem disciplinamento próprio nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Inadmitida a invocação subsidiária. Contudo, em homenagem aos princípios da instrumentalidade, economia e celeridade da prestação jurisdicional, deixo de acolher a pretensão anulatória, posto evidenciada ausência de prejuízo à parte recorrente. É que, mesmo não conhecendo da remessa necessária, o Regional "a quo" apreciou o recurso ordinário interposto

pela Universidade recorrente, ou seja, proferiu julgamento, atendendo a devolutividade da sucumbência da Autarquia. Exegese do § 1º do artigo 249 do Código de Processo Civil. **JORNADA DE TRABALHO - ADEQUAÇÃO À NOVA ORDEM JURÍDICA.** O acórdão Regional desatendeu a imperatividade do estatuído no Decreto nº 94.664/87, que aprovou o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596/87. Ora, a Recorrente, ao determinar o retorno dos Recorridos à jornada diária de 8 horas e semanal de 40 horas, o fez por obediência à norma cogente, na medida em que, como autarquia pública, está sob a regência do princípio basilar da Administração Pública, qual seja, o da Legalidade. Revista conhecida em parte e provida.

**PROCESSO** : RR-437.307/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**RECORRENTE(S)** : CATARINA MARIA DE OLIVEIRA PINTO E OUTRAS

**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

**ADVOGADA** : DRA. GISELE DE BRITTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LIMITAÇÃO AO PERÍODO CELETISTA.** Tratando-se de pedidos relativos ao período de vigência do contrato de trabalho, portanto anteriores à conversão ao Regime Jurídico Único, a competência para conhecer e julgar a ação é da Justiça do Trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1/TST. **COISA JULGADA. VIOLAÇÃO LEGAL E DISSENSO PRETORIANO NÃO CARACTERIZADOS.** Não enseja Recurso de Revista, por violação legal, quando o acórdão regional consigna interpretação do direito posto em relação aos fatos e provas carreados dos autos. Inespecíficos os arestos trazidos a confronto, resta descaracterizado o dissídio jurisprudencial. Inteligência dos Enunciados 221 e 296 ambos do TST. **MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.** A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime." (OJ nº 128/SBDI-1/TST). Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-437.435/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**RECORRENTE(S)** : CÉLIA BORGES DE SOUZA E OUTRAS

**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL

**ADVOGADA** : DRA. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.** "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime." (OJ-SBDI-1/TST nº 128). **DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ATUAL, ITERATIVA E NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA DO TST.** Não enseja Recurso de Revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com Orientação Jurisprudencial da SDI do TST, En./TST nº 333 e do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-438.187/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : ARACY MARTINS BERTELLI

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROPORCIONALIDADE.** Ressalte-se a inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 183 da SDI-1 do TST à hipótese dos autos, que pacificou o entendimento de que o empregado admitido na vigência da Circular BB-05/66, que passou para a inatividade posteriormente à vigência da RP-40/74, está sujeito ao implemento da condição "idade mínima de 55 anos", tendo em vista ter sido o reclamante admitido na vigência da Circular BD-10/65, antes da Circular BB-05/66. Assim, tendo o Regional afastado a necessidade de preenchimento dos requisitos idade mínima, criado pela Circular BB-5 e fixado em 55 anos pela Circular RP-40-74, e aposentadoria oficial, em função de ter sido o reclamante admitido quando vigorava a Circular BD-10/65, que previa somente a integralidade, sem os requisitos da idade e da aposentadoria oficial, constata-se que a decisão fora proferida com lastro nos enunciados nº 51 e 288 do TST, erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso, na esteira da alínea "a", *in fine*, do artigo 896 da CLT,



ficando afastadas as ofensas legais e constitucionais apontadas e a assinalada divergência jurisprudencial colacionada. Recurso não conhecido. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE.** Em função de o acórdão Regional registrar a ausência de irrisignação da reclamante quanto à época da correção, se anual ou semestral, devendo ser mantido os critérios de correção já adotados pelos reclamados, encontra-se ausente o interesse em recorrer do art. 499 do CPC. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-441.338/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO

**ADVOGADA** : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

**EMBARGADO(A)** : JOSÉ MAURÍCIO ROSA  
**ADVOGADO** : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, com efeito modificativo do julgado, para, sanando omissão, declarar que a revista não alcança conhecimento, em face da ausência de violação constitucional e de divergência jurisprudencial.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ACOLHIMENTO PARA EXPURGAR A REFORMATIO IN PEJUS - EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO.** Constatado o acerto das razões deduzidas nos embargos de declaração, no sentido de ter a decisão-embargada operado a indesejável *reformatio in pejus* quanto à limitação da condenação aos depósitos do FGTS, impõe-se o seu acolhimento para esclarecer que não há que se falar em ofensa a outras normas constitucionais, por estar a matéria relativa à obrigatoriedade de recolhimento do FGTS a partir de 05/10/88 disciplinada expressamente no art. 7º, III, da Carta Magna, e que os arestos colacionados não servem para estabelecer divergência, por serem oriundos de Turmas do TST ou por não indicarem a fonte de sua publicação, conforme a exigência da Súmula nº 337 do TST. Embargos declaratórios acolhidos com o efeito modificativo do julgado, para declarar o não conhecimento da revista.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-446.894/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**EMBARGANTE** : JOÃO MARIA RODRIGUES

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**EMBARGADO(A)** : KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PERTINÊNCIA.** Os embargos de declaração que objetivam obter o pronunciamento sobre aspecto fático expressamente revelado no v. acórdão do Regional, em atendimento à diretriz fixada no Enunciado nº 297 do TST, mostram-se perfeitamente cabíveis, de modo a complementar a entrega na prestação jurisdicional e viabilizar, caso a parte julgue de seu interesse, interpor novo recurso com base em quadro fático adequado. **Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.**

**PROCESSO** : RR-460.599/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO CARDOSO GAMA

**RECORRIDO(S)** : MARIA DE LOURDES MOREIRA

**ADVOGADO** : DR. CÉLIO CELSO BECKMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer em parte do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à época própria da correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que sejam aplicados à correção monetária os índices correspondentes ao mês subsequente ao da prestação de serviço.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** A decisão regional não conferiu tratamento a discriminar as empresas privadas, incorrida afronta ao princípio da isonomia, art. 5º da CF/88. Os arestos trazidos a confronto de teses não ocorrem ao desiderato recursal, já que o único aspecto a possibilitar confronto de teses seria a classificação da responsabilidade passiva, não abordado pelo recorrente nem revelado nos arestos paradigmáticos. **MULTA DO ARTIGO 477/CLT.** O Regional deixou claro que não houve o pagamento das verbas rescisórias, não cabendo a esta Corte adentrar em matéria probatória. A incompetência da Justiça do Trabalho, alegada pelo Recorrente, não foi analisada pelo Regional e logo carece de prequestionamento, Inteligência do En. 297 do TST. **MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT, REFLEXOS, FGTS E DE MAIS CONDENAÇÕES.** Não prospera a tese do Recorrente de inexistência de vínculo, o Regional, ao estabelecer a responsabilidade solidária, não desnaturou a existência de contrato regular firmado com a empresa prestadora de serviço. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** De acordo com o entendimento pacífico desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST), a fluência da correção monetária dos créditos trabalhistas dá-se a partir do sexto dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar os salários, em face do que dispõe o art. 459, Parágrafo Único, da CLT. Recurso de Revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : AG-RR-462.941/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : MILTON SEBASTIÃO FOGAÇA DE ALMEIDA

**ADVOGADO** : DR. GELSON LUIS CHAICOSKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE REVISTA - PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - IMPOSSIBILIDADE.** A Parte que, em sede de agravo regimental, busca a reforma da decisão monocrática proferida em recurso de revista, ao argumento de que, da decisão regional, é possível inferir que a contratação de horas extras não se deu no momento da admissão no emprego, quando a Corte de origem não fez qualquer sinalização na abordagem desse aspecto, não tem o condão de demover o Julgador da conclusão a que chegou no despacho. Ademais, a tese desenvolvida pelo Agravante é no sentido de se admitir o prequestionamento implícito de determinados aspectos do tema, hipótese refutada pela jurisprudência cristalizada do TST, a teor da Súmula nº 297 e da Orientação Jurisprudencial nº 256 da SBDI-1. Agravo regimental desprovido.

**PROCESSO** : RR-465.632/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

**RECORRIDO(S)** : ELIZABETH TEODORO BUSTAMANTE

**ADVOGADA** : DRA. CARLA TAVARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Os fundamentos norteadores do *decisum* foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdiccional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, de forma completa, e foram observados os limites legais. Revista não conhecida. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do § 4º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-467.615/1998.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

**ADVOGADA** : DRA. ELIS REGINA BORSOI

**RECORRIDO(S)** : WALTER RODRIGUES

**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos tópicos "Plano Collor-Direito adquirido", "Adicional de Insalubridade. Base de Cálculo", "Horas extras minuto a minuto" e Honorários Advocatícios, e no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação ao reajuste salarial em relação ao Plano Collor, determinar que a base de cálculo para o adicional de insalubridade é o salário mínimo, excluir do *computo* das horas extras os cinco minutos que antecederam ou sucedam à jornada de trabalho, sendo estes, entretanto, considerados em sua integralidade, caso o excesso ultrapasse esse limite e, por fim, excluir os honorários advocatícios.

**EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pela Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1, pacificou o entendimento de que o conhecimento do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional só se justifica por violação ao art. 832 da CLT ou ao art. 458 do CPC ou ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Recurso não conhecido. **JULGAMENTO ULTRA PETITA. PREQUESTIONAMENTO.** Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. Aplicabilidade do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. **URP DE FEVEREIRO/89. COISA JULGADA. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe a demonstração inequívoca de violação literal a preceito de lei constitucional ou federal devidamente prequestionados (En. 297/TST) ou divergência jurisprudencial válida e específica (Ens. 337 e 296 do TST). Recurso de revista que não se conhece. **PLANO BRESSER. COISA JULGADA.** Não se conhece do recurso de revista quando o preceito de lei indicado como violado carece do devido prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Recurso de revista. **PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO.** Não se conhece do recurso de revista quando a matéria encontra óbice no Enunciado nº 297 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. **PLANO COLLOR. DIREITO ADQUIRIDO.** Por intermédio do Enunciado nº 315, tornou-se pacífico no âmbito desta Corte o entendimento de que, pela edição da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Recurso de revista provido. **PLANOS ECONÔMICOS. LIMITAÇÃO DA DATA BASE.** A teor do Enunciado nº 297 do TST, a ausência de prequestionamento obstaculiza o conhecimento do apelo. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** A Orientação Jurisprudencial 02, SDI-1, configura o entendimento atual e unânime deste Tribunal, sobre a base de incidência do adicional de insalubridade, afirmando corresponder ao salário mínimo. Recurso conhecido e provido. **HORAS EXTRAS MINUTO A MINUTO.** Na conformidade da atual jurisprudência desta Corte, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso conhecido e parcialmente provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Tendo o art. 14 da Lei nº 5584/70 sido recepcionado pela nova Carta Constitucional, os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não são devidos apenas pela sucumbência, devendo a parte atender aos requisitos do referido preceito legal, a teor dos Enunciados nº 219 e 329 do TST. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-467.889/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT

**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

**RECORRIDO(S)** : GELCI DIAS DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. OMAR LEAL DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do § 4º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE SANITÁRIOS.** A divergência apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista deve ser formalmente válida quanto ao órgão julgador de que oriunda e quanto à fonte de publicação Enunciado 337/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AG-RR-471.851/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRA

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**EMBARGADO(A)** : DAVID PISSINATI

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ART. 535 DO CPC - VICIOS INEXISTENTES - ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.** Embora não se verifiquem os supostos vícios do art. 535 do CPC, revela-se possível acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos acerca do alcance do decidido, em face da busca incessante do aperfeiçoamento na entrega da prestação jurisdiccional. Embargos declaratórios acolhidos.

**PROCESSO** : RR-473.088/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**RECORRENTE(S)** : SENTINELA VIGILÂNCIA S.C. LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CÉLIO LUCAS MILANO

**RECORRIDO(S)** : JOÃO ALGEMIRO ALVES

**ADVOGADA** : DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST quanto ao tema "DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE VEZAMENTO.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração inequívoca de violação literal a preceito de lei federal ou constitucional ou divergência jurisprudencial válida e específica. Recurso não conhecido. **DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Os preceitos de lei ditos como malferidos devem encontrar-se devidamente prequestionados para o



conhecimento do recurso de revista pela alínea "c" da CLT (En. 297 do TST). Ademais, a divergência apta a ensejar a cognição do apelo deve ser válida e específica (Enunciados nºs 337 e 296 do TST). **DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA.** "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico." (Enunciado 342/TST). Constatada a coação, ilegítimos os descontos efetuados no salário da reclamante. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-475.024/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : SANDRA PEREIRA BRAGA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO NILO GONSALVES  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO DE QUEIROZ DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO VILLELA  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando todo o processo a partir de fls. 174-175, determinar a reabertura da instrução processual, de modo a permitir às Partes a produção de prova oral indevidamente indeferida. Fica prejudicada a análise do mérito do recurso de revista.

**EMENTA:** CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - PROVA ORAL - INDEFERIMENTO. Fica caracterizado o indesejável cerceamento do direito de defesa quando o juiz indefere a produção de prova oral, na qual as Partes pretendiam comprovar a existência de labor extraordinário, não sendo aceitável a justificativa de que o indeferimento ocorreu pelo fato de considerar-se nulo o contrato, fato que impediria o reconhecimento do direito, já que a jurisprudência atual desta Corte admite, em tese, efeitos do contrato nulo (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-478.942/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL E MATERNIDADE ALBERT SABIN - SOCIEDADE BENEFICENTE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA MACHADO CELLA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** CARÊNCIA DE AÇÃO. PISOS SALARIAIS. CONVENÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ARGUMENTO ATRAVÉS DE AÇÃO DE CUMPRIMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-479.149/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : ÁLVARO FERNANDES PINTO  
**ADVOGADO** : DR. CASSIANO PEREIRA VIANA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FINALIDADE - ARTIGO 535, I E II, DO CPC E ARTIGO 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC e art. 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. **Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : RR-482.667/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ RENATO CAMARGO BIGARELLI  
**RECORRENTE(S)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : VANDERLEY PIRES ALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho da 9ª Região por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; por unanimidade, conhecer do recurso de revista da APPA, apenas quanto a - base de cálculo das horas extras, competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais e horas extras contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da base de cálculo das horas extras o adicional por tempo de serviço e o adicional de risco; para determinar que, na liquidação, proceda-se aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei; e para limitar o pagamento das horas extras, e reflexos, aos dias em que forem ultrapassados os cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, considerando, neles, a sua totalidade caso ultrapassado o referido limite.

**EMENTA:** RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO. APPA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI ESTADUAL Nº 10.912/92. A administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA é uma entidade de direito público, que por explorar atividade econômica assemelha-se juridicamente às empresas públicas. Considerando a determinação constitucional de que as empresas públicas estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, até mesmo quanto aos direitos e obrigações trabalhistas (173, § 1º, inciso II), conclui-se pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o presente feito, mesmo após a edição da Lei Estadual nº 10.912/92, que instituiu o Regime Jurídico Único no Estado do Paraná. Revista conhecida a que se nega provimento. **II - RECURSO DA APPA. NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Da interpretação dos acórdãos regionais, constata-se que a entrega da prestação jurisdicional foi plena, já que o Colegiado manifestou-se explicitamente acerca das questões invocadas, mediante externando as razões que lhe pareceram suficientes à formação do seu convencimento. Desse modo, assentado o fato inconcuso de que as questões relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia foram motivadamente examinadas, embora não o tenham sido pelo prisma articulado pela recorrente, impõe-se a conclusão de que a decisão não padece de vício. Recurso não conhecido. **JULGAMENTO "EXTRA PETITA".** A indicação de vulneração legal esbarra nas disposições do Enunciado nº 221/TST, visto que razoável a interpretação adotada pelo Regional. A jurisprudência transcrita é genérica, a teor do Verbete nº 23/TST, por não abordar a matéria sob o enfoque da decisão recorrida. Recurso não conhecido. **DESVIO DE FUNÇÃO.** Encontra-se superado o aresto colacionado na revista diante da pacífica jurisprudência desta Casa que, na esteira da orientação da Suprema Corte a respeito da matéria, firmou entendimento no sentido da vedação constitucional de reenquadramento de servidor público. Com efeito, o art. 37 da Carta Magna impõe, para a investidura em cargo público, a prévia aprovação em concurso público, sendo devidas as diferenças salariais do desvio de função, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 125 da SDI. Incide o óbice do Enunciado nº 333/TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS - TURNOS DE REVEZAMENTO.** Incidência do Enunciado nº 126/TST. Matéria sumulada (Enunciado nº 360/TST). Recurso não conhecido. **BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.** Esta Colenda Seção de Dissídios Individuais tem, reiteradamente, decidido que a norma insere no art. 7º, § 5º, da Lei nº 4.860/65 declara expressamente que as horas extras serão remuneradas sobre o valor do salário ordinário, do qual não fazem parte o adicional de risco e o de produtividade. Este posicionamento está translúcido no Precedente nº 61 da SDI. Recurso provido. **ADICIONAL NOTURNO SOBRE HORAS EXTRAS NOTURNAS.** Inviável o apelo, com fulcro no Enunciado nº 333, já que o acórdão recorrido está em absoluta conformidade com iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação nº 97 da SDI, segundo a qual "O adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno". Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** A seção de Dissídios Individuais, através da orientação jurisprudencial nº 23 pacificou o seguinte entendimento: Cartão de Ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). Recurso de Revista parcialmente provido. **DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO.** Não se conhece de recurso de revista que não observa os pressupostos legais de admissibilidade. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A jurisprudência atual, notória e iterativa deste Tribunal já se encontra firmada, com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 32/SDI, no sentido de que são devidos os descontos relativos à contribuição previdenciária e ao imposto de renda, deduzidos da condenação imposta ao empregador nas sentenças trabalhistas, tendo em vista o disposto no Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e na Lei nº 8.212/91. Recurso provido. **VERBAS VINCENDAS.** Não se conhece **FORMA DE EXECUÇÃO.** De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 87 da SDI, a execução contra entidade pública que explora atividade eminentemente econômica, a exemplo da APPA, é direta na forma na forma do art. 883 da CLT (§ 1º do art. 173, da Constituição Federal de 1988). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-483.779/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. RIWA ELBLINK  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MARCELO DE MIRANDA  
**ADVOGADA** : DRA. GLÓRIA MARIA DE FREITAS ALMEIDA REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da decisão de fls. 495/496 (embargos de declaração), determinar a baixa dos autos ao Egrégio Regional de origem para novo julgamento dos Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A mera remissão à sentença sem trazer ao bojo do acórdão os fundamentos desta revela prestação jurisdicional incompleta. O juízo para fins de prequestionamento de matéria a ser submetida a Recurso de Revista deve manifestar pronunciamento explícito e apontar os aspectos fáticos da controvérsia. Nulidade que se declara. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-488.129/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ RIBAMAR RUFINO DE SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADA** : DRA. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DISCUSSÃO DO CUMPRIMENTO DE LEI DISTRIAL. REAJUSTES SALARIAIS CONCEDIDOS PARA OS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS. TEMA RESTRITO À ÁREA TERRITORIAL SOB JURISDIÇÃO DO REGIONAL PROLATOR DA DECISÃO. INVIABILIDADE. Estando o tema trazido à apreciação do Tribunal Superior do Trabalho inculcado em lei distrital, cuja observância não excede à área territorial sob jurisdição do Tribunal prolator da decisão, torna-se inviável o debate, porque se assim não fosse, desviar-se-ia da função precípua da Corte Superior de uniformizar a jurisprudência trabalhista nacional. Incidência do art. 896, alínea 'b', da CLT. **Revista não conhecida.**

**PROCESSO** : RR-492.047/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO  
**RECORRIDO(S)** : MARIÚSA LIANE VARELA MAIA  
**ADVOGADO** : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto aos índices de correção monetária por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento para reformando a decisão regional determinar que à aplicação da correção monetária incidam os índices correspondentes ao mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - E RE-FLEXOS. O condeno ao pagamento de horas extras foi calçado nos registros de cartões de ponto. Assim posto o julgamento, carece de suporte a alegação de ausência de prova. **COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 85/TST.** Da análise procedida pelo Eg. Regional, de "que a remuneração percebida pela autora era para pagar por aquelas horas trabalhadas (fl.353)", acresça-se a referência constante das razões recursais, de que "em dias de excesso de trabalho, ocorria a posterior **COMPENSAÇÃO** ou a devida **PAGA**, conforme se vê dos recibos salariais." (fl. 368). Tais circunstâncias revelam que a compensação a que aduz o Recorrente era divorciada do conceito de regime de compensação de horário. **DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS INDEVIDOS.** O "decisum" impugnado declara a não comprovação da existência de cláusula contratual autorizadora dos descontos. Dissenso pretoriano motivado por único aresto inespecífico. Enunciado nº 23/TST. **ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** Matéria pacificada nesta Corte Superior em sentido convergente à pretensão recursal. Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST. Revista conhecida em parte e provida.

**PROCESSO** : ED-RR-492.433/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ANTÔNIO LOPES DURÃES  
**ADVOGADO** : DR. GÉRSO BATISTA VIANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, porque não configurada a contradição, divisada, pelo embargante, em face do texto da Orientação Jurisprudencial 225, porquanto o acórdão embargado versou matéria de cunho processual, sendo proferida com base na Orientação Jurisprudencial 227 - "Denúnciação da lide. Processo do trabalho. Incompatibilidade.", referindo-se àqueloutro assento apenas como reforço argumentativo e em face, exclusivamente da empresa que é parte no processo, afastada a intervenção de terceiros.

**PROCESSO** : ED-RR-497.384/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**EMBARGANTE** : LUIZ FERNANDO BRUNO MORDENTE

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA.** Embargos de declaração rejeitados, porque não configurada a omissão, apontada pelo embargante.

**PROCESSO** : RR-513.988/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**RECORRENTE(S)** : TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CARLOS FONSECA

**RECORRIDO(S)** : RENATO JOSÉ FIEDLER

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO PEDROSO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer em parte o Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na apuração das horas extraordinárias sejam excluídos os cinco minutos antecedentes e posteriores à jornada de trabalho e que a correção dos honorários periciais seja efetivada nos termos da Lei nº 6899/81.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MINUTOS QUE ANTECEDEM E EXCEDEM À JORNADA NORMAL.** Não se configuram como jornada suplementar os cinco minutos antecedentes e/ou posteriores à duração normal do trabalho. Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Trânsito em área de risco fixada pelas normas de segurança do Trabalho. Exposição permanente e intermitente. Inflamáveis e/ou explosivos. Direito ao adicional integral. Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1 do TST. **ATUALIZAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS.** Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST. "Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6899/1981, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais." Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-515.852/1998.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**EMBARGANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADO** : DR. LUIZ GOMES PALHA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARMO MARTINS

**EMBARGADO(A)** : FERNANDO JOSÉ DE BRITO

**ADVOGADO** : DR. SOSTHENES MARINHO COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher, em parte, os embargos de declaração para declarar que a condenação em gratificação de função compreende também seus reflexos em férias (com 1/3), 13º salário e depósitos de FGTS.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** A extensão da insurgência recursal delimita, no recurso de revista, a apreciação das matérias, sendo inacolhíveis os embargos de declaração em que o reclamado reputa omissa o acórdão acerca de tema que o reclamante, autor do recurso de revista, não suscitara. A condenação em verba salarial é compreensiva dos reflexos ínsitos à sua natureza. Embargos de declaração acolhidos em parte.

**PROCESSO** : ED-RR-520.907/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**EMBARGANTE** : LUIZ GONZAGA SCARPELINI

**ADVOGADO** : DR. PAULO CORNACCHIONI

**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**EMBARGADO(A)** : HOLDERCIM BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PROTELAÇÃO DO FEITO - MULTA.** Quando se verifica que a Parte lança mão de expediente protelatório, mediante o qual reitera a análise de matéria expressamente apreciada pela Turma, quanto ao conhecimento da revista da Reclamada no que tange ao salário *in natura* e aos descontos previdenciários, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios, de nítido caráter infringente, com aplicação de multa. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AG-RR-522.199/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADO** : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS

**EMBARGADO(A)** : JOSÉ MARIA DE ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

**EMENTA:MANDATO - REVOGAÇÃO - INEFICÁCIA DO ATO PROCESSUAL - ARTS. 37 E SEQUINTE DO CPC E ART. 1.319 DO CCB.** Embargos de declaração interpostos por procurador que, na época, já não mais possuía mandato (art. 37 e seguintes do CPC), porque revogado que fora por nova procuração carreada ao processo (art. 1.319 do CCB), sem ressalva de poderes, não subsistem no mundo jurídico (Enunciado nº 164 do TST). **Embargos de declaração não conhecidos.**

**PROCESSO** : RR-523.636/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**RECORRENTE(S)** : AÇO VILLARES S.A.

**ADVOGADA** : DRA. GISÉLE FERRARINI BASILE

**RECORRIDO(S)** : JAIR CLAUDIO GONÇALVES

**ADVOGADO** : DR. ROMEU TERTULIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional no mérito dar provimento para, declarando a nulidade da decisão de fl. 161 (embargos de declaração), determinar a baixa dos autos ao Egrégio Regional de origem para novo julgamento dos embargos.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL INCOMPLETA.** Cuida-se de enquadramento técnico normativo necessário a apreciação, em sede de recurso de revista, da controvérsia acerca do direito ao adicional de periculosidade. Decreto 93.412/86. Vê-se dos declaratórios à fl. 150 que a Recorrente enfatizou jurisprudência dominante, no sentido de que somente os empregados que labutam em atividades que envolvam sistema elétrico de potência, aí, compreendidas as instalações para geração, transmissão e ou distribuição de energia é que poderão ser agraciados com o adicional respectivo. Salientou, para fim de prequestionamento, que a lei somente alcançará as atividades de empresas particulares quando exerçam as atividades e atuação no sistema elétrico de potência. Neste contexto fático-probatório há soberania do segundo grau de jurisdição, sendo indispensável à admissibilidade da revista o delineamento das atividades laborais jungidas ao sistema elétrico de potência ou não. Aspecto a merecer pronunciamento explícito. Revista provida para determinar o retorno dos autos ao Eg. Regional de origem para prolação de novo julgamento.

**PROCESSO** : ED-RR-525.721/1999.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**EMBARGANTE** : B.M.P. - BEIRA MAR PATRIMONIAL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : FERNANDO CARLOS SOUZA E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**EMBARGADO(A)** : SIMPLÍCIO JOSÉ RIBEIRO E CIA. LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar contradição, nos termos da fundamentação supra.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS - CONTRADIÇÃO.** Devem ser acolhidos os embargos de declaração para sanar contradição existente entre os termos da ementa e a parte dispositiva do acórdão. **Embargos de declaração acolhidos para sanar contradição.**

**PROCESSO** : RR-531.935/1999.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**RECORRIDO(S)** : ANTONIO LUIZ DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ADRIANO COSTA AVELINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. ART. 13, LEI Nº 9528/97 e ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Se os dispositivos legais, cuja violação a parte arguiu no recurso de revista, não foram examinados na decisão recorrida e se a divergência jurisprudencial apontada não se lastreia em acórdãos que consideram os mesmos dados fáticos e jurídicos, não pode ser conhecido o recurso de revista. Aplicação dos Enunciados 296 e 297, do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-531.937/1999.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA

**ADVOGADA** : DRA. CLÉLIA SCAFUTO

**RECORRIDO(S)** : MANOEL JOSÉ DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. ADRIANO COSTA AVELINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer o recurso de revista.  
**EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. ART. 13, LEI Nº 9528/97 e ART. 5º, II, CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Se os dispositivos legais, cuja violação a parte arguiu no recurso de revista, não foram examinados na decisão recorrida e se a divergência jurisprudencial apontada não guarda a especificidade exigível, não pode ser conhecido o recurso de revista. Aplicação dos Enunciados 296 e 297, do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-535.066/1999.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**EMBARGANTE** : ARACRUZ CELULOSE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : JOSÉ NEGRÍ DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Constatada a higidez da decisão embargada no cotejo com o art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

**PROCESSO** : ED-RR-535.182/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**EMBARGANTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT

**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

**EMBARGADO(A)** : MARIA INÊS MAFFASIOLI GONÇALVES

**ADVOGADA** : DRA. ANITA TORMEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : RR-536.678/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**RECORRENTE(S)** : GAFISA IMOBILIÁRIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. MARCOS ULISSES FRANÇA DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, para determinar quanto à correção monetária sejam aplicados os índices do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** O acórdão regional decidiu consoante o Enunciado nº 331, deste Colendo Tribunal Superior, inclusive a este se reportando expressamente. Incidência do § 4º da CLT obstativo à admissibilidade da revista. **MULTA DO ART. 477 DA CLT.** A Recorrente alega violação ao artigo 477 e seu § 8º da CLT, ao argumento de que a multa por atraso na quitação das parcelas rescisórias é ônus pecuniário atribuído ao empregador e, pelo princípio da eventualidade ressalta ser a penalidade inaplicável na hipótese de controvérsia a respeito da relação de emprego. O primeiro aspecto - ônus do empregador - desfaz-se ante a natureza subsidiária da condenação. O segundo - relação de emprego controvertida - perece ante a falta de prequestionamento. Pontua que a Recorrente olvidou-se no argumento perante os graus ordinários. Aplicação do **Enunciado 296/TST.** Aresto inespecífico. **Enunciado 23/TST. VALE-TRANSPORTE.** A decisão recorrida firmou-se na ausência de prova de fato impeditivo - entrega dos vales - invocada como defesa pelo Réu principal. Neste contexto de apreciação, superados questionamentos acerca do preenchimento dos requisitos de natureza constitutiva do direito. Incólumes os incisos I e II do artigo 7º, do Decreto 95.247/87. Por igual os arrestos desatendem a configuração do dissenso jurisprudencial, por inespecíficos. **ART. 467 DA CLT.** Da decisão, como posta pelo Regional, emerge interpretação razoável do artigo 467 da CLT. Aplicação do Enunciado 221/TST. O arresto - único neste tópico



-, não demonstra conflito de teses. Molde do **Enunciado nº 296/TST. CORREÇÃO MONETÁRIA.** Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST. A correção monetária são aplicados os índices correspondentes ao mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-537.941/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ALEXANDRINA MARIÊTA CÂNDIDA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CÂNDIDO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para que passe a constar, na fundamentação e no dispositivo do acórdão embargado, a improcedência da reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos acolhidos, para que passe a constar, na fundamentação e no dispositivo do acórdão embargado, a improcedência da reclamatória, invertendo-se, o ônus da sucumbência com relação às custas.

**PROCESSO** : ED-RR-539.749/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ANTONIO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS CASTALDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO.** Acolhidos os embargos declaratórios para sanar omissão no julgado e esclarecer que o recurso de revista não merece ser conhecido, quer por divergência jurisprudencial, quer por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI, já que não se discutem apenas os efeitos do contrato em decorrência da inobservância de concurso público, mas também a existência de nova e peculiar relação jurídica decorrente de o reclamante continuar trabalhando após sua jubilação, que não é atraída pelas exigências previstas no artigo 37, II e VI, da Constituição Federal. Consta, ademais, que o próprio reclamado se comprometeu a pagar as verbas rescisórias aos empregados que se encontravam nessa situação. **Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão.**

**PROCESSO** : RR-540.318/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : OLIVEIROS FERREIRA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - SUCESSÃO TRABALHISTA.** A Ferrovia Centro Atlântica S.A., em face do Plano Nacional de Desestatização, assumiu a exploração da atividade econômica que lhe foi transferida pela RFFSA, em 1º.9.96. A partir do contrato de arrendamento, foi atribuída à primeira reclamada - RFFSA - a responsabilidade pelos eventuais créditos trabalhistas. Como a Ferrovia Sul Atlântica S.A. se tornou a nova empreendedora da atividade econômica, contudo, é ela quem deve assumir os encargos decorrentes. Os direitos adquiridos pelos empregados, junto ao antigo empregador, permanecem íntegros, independentemente da transformação que possa ocorrer com a pessoa física ou jurídica detentora da empresa ou de sua organização produtiva, de forma que o novo explorador da atividade econômica se torna responsável por todos os encargos decorrentes da relação de emprego. Trata-se, na verdade, da aplicação do princípio da despersonalização do empregador, onde a empresa, como objeto de direito, representa a garantia de cumprimento das obrigações trabalhistas, independentemente de qualquer alteração ou modificação que possa ocorrer em sua propriedade ou estrutura orgânica. Essa é a orientação dos artigos 10 e 448 da CLT. **Recurso de revista não conhecido, no particular. DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.** "Impõe-se o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A quanto às obrigações trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho que era com ela mantido e que subsistiram após a sucessão, porque se está diante de uma situação peculiar em que houve apenas a transferência provisória, mediante contrato de arrendamento, de um trecho da ferrovia que passou a ser explorado por novo titular. Toda a principiologia do Direito do Trabalho é no sentido de vincular o empregado à empresa como garantia não só da continuidade do contrato de trabalho, como da percepção de seus haveres trabalhistas." (E-RR-557.118/99.0). Nesse sentido, foi recentemente alterada a

Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI, cuja redação passa a ser a seguinte: "Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão." **Como a decisão recorrida reconheceu a responsabilidade subsidiária da RFFSA, a admissibilidade da revista encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-543.968/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. RENATO ARIAS SANTISO  
**RECORRIDO(S)** : GILBERTO GOMES DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CLARET VIALLI  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RECORRIDO(S)** : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Por ter sido determinada a incidência sobre as verbas da condenação dos descontos das contribuições devidas pelo reclamante à segunda reclamada, constata-se ter a Turma postergado à fase de liquidação a observância de eventual contribuição devida pelo reclamante ao fundo de reserva, a fim de que o juízo exercesse a consentida atividade cognitiva complementar. Apesar de a recorrente salientar a ocorrência de omissão no acórdão embargado e insistir na nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, não consegue ocultar o seu propósito de obter novo pronunciamento da Turma a pretexto de demonstrar o erro de julgamento. Assim, o Regional bem fundamentou seu convencimento, exaurindo a tutela jurisdicional, não ficando demonstradas as ofensas legais e constitucionais apontadas. Registre-se, por fim, a impropriedade da preliminar de negativa de prestação jurisdicional, à guisa de divergência jurisprudencial, em virtude de os arestos colacionados só serem inteligíveis dentro do contexto processual de que emanaram. Recurso não conhecido. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Em virtude de a demandada Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social ser responsável pelo pagamento da complementação de aposentadoria, por força do contrato de trabalho firmado entre o reclamante e a empregadora Furnas Centrais Elétricas S.A., constata-se que o direito postulado é proveniente do contrato de trabalho celebrado entre as partes, sendo competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia, a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988. Recurso não conhecido. **ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** Reportando-se à decisão de origem, constata-se não ter a Turma focado a questão relativa à ilegitimidade passiva *ad causam* da reclamada Real Grandeza, descredenciando à consideração do Tribunal o exame das ofensas legais apontadas e da assinalada divergência jurisprudencial, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÕES NECESSÁRIAS PARA A FORMAÇÃO DE RESERVAS.** Não se credencia ao conhecimento deste Tribunal o exame da matéria, pois não foi apontada violação legal ou constitucional, nem indicada divergência jurisprudencial para o confronto de teses, na esteira do art. 896, "a", da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-545.808/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : HERMES ANTÔNIO GOLIN  
**ADVOGADO** : DR. LIDIOMAR R. DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:BANCO DO BRASIL - HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - PROVA TESTEMUNHAL - PREVALÊNCIA.** De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI desta Corte, a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. A sua eficácia, para o fim do artigo 74, § 2º, da CLT, mesmo quando são originadas de norma coletiva, pode e deve ser desconsiderada, como na hipótese dos autos, em razão de sua imprestabilidade como meio de prova, já que o seu conteúdo não espelha a real jornada de trabalho prestada pelo reclamante, conforme demonstrado pela prova testemunhal. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-RR-546.985/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : MARIA ESTER LOPES CERQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para esclarecer que não consta, do acórdão regional qualquer referência ao quadro fático, e pois, indicação se a reclamante ocupava cargo de confiança nem se ela era gerente 2

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.** Ante aspecto que não ficou delineado na decisão, porque impertinente ao ângulo em que foi elaborada sua conclusão, pode ser conferido à parte o direito a obter, na via de embargos de declaração, pronunciamento a respeito, e, assim, alcançar manifestação sobre a existência, ou não, de dados do julgado regional quanto à função exercida pela reclamante. **Embargos acolhidos em parte.**

**PROCESSO** : ED-RR-556.199/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : NELSON GALDINO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA INÊS ROXADELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condeno a embargante a pagar ao embargado a multa de 1% sobre o valor da causa.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-557.935/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO DA SILVA LEITE  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. EUGÊNIO ROBERTO HADDOCK LOBO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região e da Reclamada.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. EFEITOS DO CONTRATO APÓS A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. NULIDADE CONTRATUAL. ARTIGO 37, II, e § 2º DA CF.** A continuação da prestação de serviços pelo empregado ao órgão da Administração Pública, sem que se submeta a concurso público, não caracteriza ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal. Esta Eg. 4ª Turma tem firmado entendimento da não obrigatoriedade da sujeição do empregado aposentado a concurso público. Precedente: RR 636.572/00.1; Rel. Ministro Barros Levenhagen, julgado em 02.09.2001. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-558.156/1999.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SALVADOR  
**PROCURADOR** : DR. RENATO MACÊDO  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL BONFIM DE ASSIS FILHO E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. KATIA REGINA LUNA CARIBÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso. 7  
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE. EXECUÇÃO.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Recurso de revista não conhecido.



**PROCESSO** : RR-560.791/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**RECORRENTE(S)** : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA

**ADVOGADO** : DR. JONATAN SCHMIDT

**RECORRIDO(S)** : VALCI BARBOSA VIEIRA

**ADVOGADA** : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA. Não caracterizada a violação legal, nem o dissenso jurisprudencial com a especificidade dos julgados trazidos a cotejo, estão ausentes os requisitos do art. 896, CLT e não merece conhecimento o Recurso de Revista interposto pela Reclamada.

**PROCESSO** : RR-565.495/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : HELDO HORST

**ADVOGADO** : DR. PAULO ARTUR RITTER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da extinção da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho anterior à jubilação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS relativo ao período de trabalho anterior à jubilação.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTIÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL ANTERIOR À JUBILAÇÃO. Segundo a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal, consubstanciada na Orientação nº 177, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea, uma vez que extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-565.499/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO SILVA

**RECORRIDO(S)** : EVA COELHO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do § 4º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-568.233/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**RECORRENTE(S)** : BANCO BEMGE S.A.

**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES COELHO

**RECORRIDO(S)** : GERALDO DUPIM BATISTA

**ADVOGADA** : DRA. EDVÂNIA REGINA SANTOS

**DECISÃO:** por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CARÊNCIA DE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A adesão a programa de demissão incentivada como causa de extinção do contrato de trabalho não obsta a que o Obreiro postule em juízo parcelas trabalhistas - artigo 5º, XXXV, da Constituição da República de 1988.  
**PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL.** A controvérsia acerca do efeito liberatório da quitação efetivada em rescisão oriunda de Plano Incentivado de demissão resta pacificada neste Tribunal Superior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da C. SBDI-1 que dispõe: "PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO TOTAL DE PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." **CORREÇÃO MONETÁRIA.** O v. Acórdão recorrido consigna decisão nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST:** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês

subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços." Superada a discussão acerca do marco temporal dia. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-570.521/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**EMBARGANTE** : CECILIA MOTA

**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE OSASCO

**PROCURADOR** : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem lhes atribuir efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS - CABIMENTO. Opostos com a finalidade de obter o prequestionamento, em atendimento à diretriz do Enunciado nº 297 do TST, os embargos de declaração mostram-se cabíveis, devendo ser acolhidos com vista ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. **Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.**

**PROCESSO** : RR-571.097/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ

**ADVOGADO** : DR. ANTONIO CESAR SILVA MALLETT

**RECORRIDO(S)** : GILDO MARTINS GOMES

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao IPC de junho/87, por violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos relativos ao IPC de junho de 1987. Prejudicada a análise do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho em face da identidade de matéria.

**EMENTA:** VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto no Enunciado nº 297. Recurso não conhecido. **IPC DE JUNHO DE 1987. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** Esta Corte, acom-panhando o entendimento cristalizado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem decidido não haver direito adquirido ao reajuste salarial relativo ao IPC de junho de 1987. Orientação Jurisprudencial nº 58 da SDI. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-578.535/1999.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**RECORRENTE(S)** : BOSSUEL GOMES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. BENJAMIN DE SOUZA FONSÊCA SOBRINHO

**RECORRIDO(S)** : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ALBERTO DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a reclamada ao pagamento das verbas rescisórias pleiteadas na inicial, esclarecendo-se, contudo, que a multa de 40% sobre o FGTS se restringe àqueles devidos após a aposentadoria do reclamante.

**EMENTA:** SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. ADIN Nº 1770-4: §§ 1º E 2º DO ART. 453 DA CLT. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Não se pode extrair do art. 37, inciso II, da Constituição Federal interpretação direcionada a situação particular da continuidade da prestação de serviços pelo empregado aposentado, por tempo de serviço, cujo ingresso no serviço público fora regular. Mesmo havendo a continuidade da prestação de serviços após aposentadoria espontânea, nos moldes do contrato anterior, o segundo contrato produz efeitos, sendo devidas apenas as parcelas relativas ao período subseqüente à aposentação. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-581.699/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**EMBARGADO(A)** : NILSON JOSÉ LAGOS

**ADVOGADO** : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para que seja suprimida a expressão "em face da proteção conferida ao ato jurídico perfeito, pelo artigo 5º, XXXVI, do texto constitucional" do sexto parágrafo da fl. 212, nos termos da fundamentação, sem concessão de efeito modificativo quanto aos fundamentos que levaram ao não-conhecimento do recurso de revista.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - QUADRO FÁTICO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. Hipótese em que se impõe o acolhimento dos embargos declaratórios, sem concessão de efeito modificativo, a fim de que as premissas fáticas contidas no acórdão prolatado pela Turma retratem com exatidão o quadro fixado pelo Regional. **Embargos de declaração parcialmente acolhidos.**

**PROCESSO** : ED-RR-611.065/1999.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : EUGÊNIO CONCEIÇÃO SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANANIAS SANTANA RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando contradição no acórdão embargado, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "sucessão de empregadores", por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento parcial para decretar a responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária Federal S.A.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para sanar contradição no acórdão embargado.

**PROCESSO** : RR-612.428/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**RECORRENTE(S)** : SILVANA MÁISA VIEIRA

**ADVOGADO** : DR. PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE

**RECORRIDO(S)** : OBJETO COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. BRÁULIO CUNHA RIBEIRO

**DECISÃO:** por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Divergência Jurisprudencial não comprovada, pois os arestos citados não atendem aos requisitos da espécie, previstos no art. 896, "a", da CLT e Enunciados-TST 296 e 337.

**COMISSÕES EXTRA FOLHA.** Não se conhece de recurso de revista que inobserva os pressupostos legais de admissibilidade. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-613.972/1999.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO E DE ARMAZENS GERAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CEAGEPE

**ADVOGADO** : DR. ELIAS GIL DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : ANDRÉ RICARDO DE LIMA GABRIEL

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO ALVES DA SILVA

**DECISÃO:** por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO NULO. O Regional não apreciou os efeitos do contrato nulo, como o declarar em atenção ao art. 37, II, da CF, dentro dos parâmetros do § 2º do art. 37, CF, e nem foi instado a fazê-lo. Incidência do Enunciado-TST 297. Divergência jurisprudencial não demonstrada porque inservíveis para o cotejo, arestos oriundos do mesmo Regional e de Turmas do TST; art. 896, alínea "a", da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-614.797/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADA** : DRA. IRIS MARIA CAMPOS

**RECORRIDO(S)** : MARIA MARLICE LIMA ROMEIRO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista, por ofensa ao art. 832 da CLT, e, por consequência, acolher a preliminar de nulidade de negativa da prestação jurisdicional, determinando a baixa dos autos ao Regional de origem, a fim de que julgue como entender de direito os embargos de declaração, ficando sobrestado o exame dos demais itens da revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Constatada a negativa de prestação jurisdicional, acolhe-se a preliminar para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que se manifeste sobre todos os temas levantados nas razões de embargos declaratórios.





**PROCESSO** : ED-RR-620.997/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ DE MENDONÇA LINS  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE JOSÉ DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA.** Devem ser rejeitados os embargos de declaração que, a pretexto de sanar omissões, pretende a reforma do julgado. **Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : RR-621.043/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO SOARES E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. WILSON NORONHA JUNHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** É indiscutível que a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdiccional, na fase de execução, só pode ser admitida por violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, restando, nesse caso, incólumes os demais artigos indicados. Tal violação, porém, não é absolutamente discernível na decisão que rejeitou os declaratórios, não só porque foram interpostos com o intuito de obter o reexame do julgado, mas sobretudo porque na decisão embargada o Colegiado deixou claramente explicitado os motivos pelos quais concluiu pela validade da penhora de bem vinculado à cédula de crédito rural para satisfação de crédito trabalhista. A consequência da evidência de a decisão recorrida, aí incluída a decisão dos embargos, não ter incorrido no vício da sonegação da tutela jurisdiccional, avulta a inocuidade dos arestos trazidos para confronto. Até porque a preliminar então suscitada o deve ser necessariamente à guisa de ofensa a dispositivo de lei, visto que eventuais arestos só são inteligíveis dentro do respectivo contexto probatório em que foram proferidos, impedindo assim a Corte de firmar posição conclusiva sobre a sua especificidade. Recurso não conhecido. **MULTA. CARÁTER PROTETÓRIO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não se credencia ao conhecimento do Tribunal o exame da matéria, tendo em vista o recorrente não ter indicado ofensa legal ou constitucional ou assinalado a existência de divergência jurisprudencial, a teor do art. 896 da CLT. De qualquer forma, uma vez constatado que não houve omissão na prolação da decisão de primeira instância, não se vislumbra afronta aos preceitos invocados, que, além do mais, não tratam dos pressupostos para a interposição de embargos declaratórios. Recurso não conhecido. **CRÉDITO TRABALHISTA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL OU INDUSTRIAL. GARANTIDA POR PENHOR OU HIPOTECA. PENHORA.** "Diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratícia ou hipotecária o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista (DL 167/67, art. 69; CLT, arts. 10 e 30 e Lei nº 6.830/80)". (Orientação Jurisprudencial nº 226 da SBD11). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-622.684/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO MARIA DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GOMERCINDO DANIEL FILHO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CHARQUEADAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA EMÍLIA GUERREIRO OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO  
**ADVOGADO** : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE PARA ARGÜIR PRESCRIÇÃO.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração inequívoca de violação a preceito de lei federal ou constitucional ou divergência jurisprudencial válida e específica. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-624.227/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : EDINALDO GUERRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.  
**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.** Embora constem no acórdão embargado, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que conduziram à conclusão quanto à impossibilidade de aferição de contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, impõe-se o acolhimento dos embargos declaratórios, para melhor explicitar o seu alcance, de forma a afastar possível dúvida por parte do embargante.**ENUNCIADO Nº 330 DO TST - APLICABILIDADE.** É pacífico o entendimento desta Corte, sedimentado no Enunciado nº 330, de que o termo de quitação sem ressalvas abrange não apenas os valores, como também as parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão. Constitui pressuposto de aplicabilidade do referido verbete sumular que estejam especificados no acórdão os títulos e valores postulados que não estão abrangidos pelo recibo de quitação, premissa sem a qual não há como se estabelecer o necessário confronto, de modo que seja possível concluir-se pela sua contrariedade, no caso concreto. Na hipótese dos autos, constata-se que a decisão do Regional não registra quais os títulos postulados que estariam abrangidos pelo recibo de quitação, razão pela qual esta Corte fica impedida de conhecer do recurso, por inviável a confrontação do decidido pelo Regional com a orientação do Enunciado nº 330 do TST. **Embargos de declaração acolhidos em parte e tão-somente para prestar esclarecimentos.**

**PROCESSO** : RR-630.911/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : OLÍMPIO MENDES CARDOZO  
**ADVOGADO** : DR. DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que profira novo julgamento, como entender de direito, ficando sobrestado o exame do outro tema do recurso.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CARACTERIZAÇÃO.** Deixando o Regional de enfrentar as questões suscitadas nos embargos de declaração, que diziam respeito ao des dos aspectos fáticos do processo, agiganta-se a certeza de não ter sido prestada a devida tutela jurisdiccional. Revista provida, por violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, com determinação de retorno dos autos ao Colegiado de origem, para que as apre como de direito. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-636.481/2000.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : MARLENE DE NAZARÉ AMARAL LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE DE NAZARÉ AMARAL LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos dos valores efetuidos à PREVI e à CASSI sobre as horas extras", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a dedução do percentual devido à CASSI e à PREVI relativa à condenação em horas extras.

**EMENTA:HORAS EXTRAS - EFICÁCIA PROBATÓRIA DAS FOLHAS DE PRESENÇA PACTUADAS EM ACORDO - ELISÃO - PROVA ORAL - OFENSA AO ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 NÃO CONFIGURADA.** O e. Tribunal Regional assentou a tese de que a valorização da norma coletiva pela atual Constituição Federal não tem o condão de imprimir eficácia probante a um documento, descaracterizado como meio de prova da jornada laborada, por não registrar a jornada real efetivamente trabalhada, como emerge do conjunto probatório existente nos autos. As normas inseridas no capítulo II da CLT, entre as quais se inclui o artigo 74, § 2º, que estabelece a obrigatoriedade de anotação da hora de entrada e saída, são de ordem pública, e, portanto, estão excluídas do âmbito da negociação coletiva. Assim, a eficácia das folhas de presença, como meio de prova da jornada de trabalho, pactuada em acordo coletivo, está condicionada ao registro da real jornada cumprida pelo empregado, não subsistindo quando elididas por prova em contrário, que revela ser outra a jornada efetivamente trabalhada. A sua desconsideração, nessa hipótese, não importa a inobservância do princípio consagrado no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. **Recurso de revista não conhecido quanto ao tópico. DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI E PREVI.** Os funcionários do Banco do Brasil, quando são admitidos, adquirem à CASSI e à PREVI, objetivando ser contemplados com benefícios advindos dessas associações. Assim, reconhecendo-se, por intermédio de ação judicial, que são devidos títulos trabalhistas ao reclamante, tal como na espécie, em que o reclamado foi condenado ao pagamento de horas extras, são devidos os descontos em favor de tais associações, por força da relação de emprego havida entre as partes, ainda que o empregado já tenha se desligado da empresa. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-649.865/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDA DA SILVA FABÁ  
**ADVOGADA** : DRA. FABÍOLA CAMPOS SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do § 4º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-659.321/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : IRINEU DEPINÉ  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL RIECHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:PREQUESTIONAMENTO - ALCANCE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FINALIDADE.** Prequestionar significa debater, no Juízo a quo, a questão e/ou matéria, de forma que seus contornos fático-jurídicos permitam ao Juízo ad quem emprestar-lhe o devido equacionamento constitucional e/ou legal, definindo o direito. Quando a parte não provoca o seu exame no Juízo a quo, inviável seu reexame em sede de recurso de natureza extraordinária. O mesmo ocorre quando, não obstante interpostos embargos de declaração, com objetivo de ver definidos os parâmetros de fato e de direito do convencimento do Juízo a quo, este permanece silente. Nessa hipótese, compete à parte interessada argüir, em seu recurso, preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional. Se não o faz, sua pretensão de exame pelo Juízo ad quem esbarra na falta de prequestionamento (Enunciado nº 297 do TST). Devem ser rejeitados os embargos de declaração que, a pretexto de sanar omissões, objetivam a reforma do julgado. **Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : ED-RR-665.148/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**EMBARGANTE** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ABEL CAMPOS SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para completar o julgamento originário. Não conhecer a Revista, com pertinência ao título MARCO FINAL DE EVENTUAL CONDENAÇÃO e indeferir os pedidos de desistência da ação, nos termos da fundamentação supra.  
**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Os declaratórios oportunizam ao magistrado a completar, esclarecer e/ou corrigir possíveis contradições havidas no julgamento originário, no sentido de uma entrega jurisdiccional dentro dos objetivos institucionais. Embargos providos para sanar omissões.

**PROCESSO** : ED-RR-668.309/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD  
**PROCURADOR** : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS  
**EMBARGADO(A)** : MARIA LÚCIA PEDRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos para, corrigindo o equívoco e a omissão havida, imprimir-lhes efeito modificativo, a fim de julgar a reclamatória improcedente, invertendo o ônus da sucumbência, ficando a reclamante insentada do pagamento das custas, nos termos da lei. Em consequência, a parte dispositiva do acórdão embargado passa a ter a seguinte redação: ACORDAM os Ministros da 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI, convertida no Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a reclamatória improcedente, invertendo o ônus da sucumbência, ficando a reclamante insentada do pagamento das custas, nos termos da lei.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - EFEITO MODIFICATIVO** - Tendo em vista que o contrato de trabalho foi declarado nulo e considerando que não há, na inicial, pedido de contraprestação remuneratória stricto sensu, o impropriamente denominado saldo de salário, os embargos declaratórios devem ser acolhidos para, sanando omissão e atribuindo-lhes efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, julgar improcedente a reclamatória. **Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.**

**PROCESSO** : RR-672.181/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : JOEL COSTA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:**por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS.** A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Nesse passo, afigura-se irrefutável a imperatividade do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, no que respeita à nulidade contratual, a deferir somente os salários dos dias efetivamente trabalhados. Assim sendo, encontrando-se a decisão regional em perfeita consonância com o Enunciado nº 363 do TST, o apelo esbarra no óbice intransponível do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-672.429/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : RENILDO PEREIRA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de Horas Extras. Divisor 180. Empregado Horista. Turno Ininterrupto de Revezamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS.** É irrelevante a arguição da disposição de intervalo a descaracterizar a continuidade do serviço, uma vez que a ininterruptividade a que se refere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal é referente à não-suspensão da atividade empresarial, e não à interrupção do labor pelo reclamante. Destarte, a concessão de intervalos intrajornada não suprime a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo é garantido pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento pacificado no Enunciado nº 360 do TST. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180 EMPREGADO HORISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180 e pagas a 7ª e a 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados. Recurso conhecido e desprovido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso não conhecido. **APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC.** Dos termos da decisão recorrida, conclui-se que não houve emissão de tese sobre o disposto no art. 359 do CPC, ante a preclusão lá reconhecida, o que atrai o óbice do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-675.288/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : LICÍNIO FONSECA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** É cediço que o juiz não está adstrito ao exame de todas as teses veiculadas pelas partes, cabendo-lhe, pelo princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, enfatizar os pontos relevantes e pertinentes à resolução da controvérsia. Da interpretação dos acórdãos regionais, constata-se que a entrega da prestação jurisdicional foi plena, já que o Colegiado se manifestou explicitamente acerca das questões invocadas, mediante as razões lá dedilhadas, que lhe pareceram suficientes à formação do seu convencimento para descartar a condenação à multa de 40% do FGTS, porque o deslignamento se deu por aposentadoria. Desse modo, assentado o fato inconcusso de a questão relevante e pertinente ao deslinde da controvérsia ter sido motivadamente examinada, embora não o tenha sido - e isso é absolutamente inócuo - pelo prisma articulado pelo recorrente, impõe-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que diz tê-la inquinado. Recurso não conhecido. **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS.** Segundo a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal, consubstanciada na Orientação nº 177, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea, uma vez que extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa, após a concessão do benefício previdenciário. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-ED-ED-RR-687.866/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**EMBARGANTE** : LUIZ CARLOS MALAFAIA CAPELLA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS, EMBARGOS DECLARATÓRIOS, EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA.** Embargos de declaração, os terceiros, rejeitados, porque não configurada a omissão, apontada pelo embargante.

**PROCESSO** : ED-RR-694.559/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO  
**EMBARGADO(A)** : LUIZA DE LIMA BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão e, imprimindo-lhes efeito modificativo, julgar improcedente a reclamatória, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, ficando isentos os reclamantes.

**EMENTA:NULIDADE DO CONTRATO - EFEITOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EFEITO MODIFICATIVO.** Declarada a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público, após 5.10.88, e não havendo nenhum pleito relativo à contraprestação remuneratória em sentido estrito, o impropriamente denominado saldo de salário, deve-se julgar improcedente a reclamatória. Constatada, pois, a omissão do julgado quanto a esse aspecto, acolhem-se os embargos declaratórios para, sanando o vício, emprestar-lhes efeito modificativo. **Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão e, imprimindo-lhes efeito modificativo, julgar improcedente a ação.**

**PROCESSO** : ED-RR-694.878/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGANTE** : EDMÁRIO MENDONÇA DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar ambos os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O v. Acórdão embargado contém motivação própria e clara ao conhecimento da Revista, ou seja, a falta de provas de que o Reclamante percebesse salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou de que houvesse afirmado estado de miserabilidade jurídica. Assim, o requisito lançado como ausente foi, indviduosamente, o valor do salário. **2. EMBARGOS DO RECLAMADO. ENUNCIADO 330/TST.** O processo de interpretação não se dá por uma frase isolada do texto, mas do conteúdo da exposição da idéia revelada no contexto da narrativa ou, "in casu", dos fundamentos decisórios como todo. Neste campo de abrangência, pontuou o v. Acórdão embargado, sem lacunas, contradições ou obscuridades, quando traz referência explícita às ressalvas dos incisos I e II do verbete 330/TST. **Embargos Declaratórios rejeitados.**

**PROCESSO** : RR-704.054/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO ALVES GERALDO  
**ADVOGADO** : DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Divisor 180. Diferenças de adicionais noturno e repouso semanais remunerados", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PENA DE CONFISSÃO.** A prevalência da realidade fática deduzida pelo julgador, em detrimento da previsão normativa genérica, não propicia a evidência de afronta aos arts. 818 da CLT, 333, inciso I, do CPC, 5º, incisos XXXV e LV, da Carta Magna, bem como divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Recurso não conhecido. **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS.** O Regional não se manifestou acerca da responsabilidade de desconfiguração dos turnos ininterruptos diante da concessão de intervalos intrajornada, nem foi exortado a fazê-lo via embargos de declaração, a atrair o óbice do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. **DIVISOR 180. DIFERENÇAS DOS ADICIONAIS NOTURNOS E REPOUSOS SEMANAIIS REMUNERADOS.** Contratado o empregado para jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180, e pagas a 7ª e a 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados. Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-713.128/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO LUIZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS.** É irrelevante a arguição da disposição de intervalo a descaracterizar a continuidade do serviço, uma vez que a ininterruptividade a que se refere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal é referente à não-suspensão da atividade empresarial, e não à interrupção do labor pelo reclamante. Destarte, a concessão de intervalos intrajornada não suprime a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo é garantido pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento pacificado no Enunciado nº 360 do TST. Recurso não conhecido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : AG-RR-713.460/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO CAVALCANTI REGUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : VITAL JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. VANAIR SANTIAGO BURGOS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:AGRAVO DO ARTIGO 557 DO CPC.** Agravo a que se nega provimento em razão de não terem sido desconstituídos os múltiplos fundamentos da decisão agravada, credenciando a agravante à punição do § 2º do artigo 557 do CPC, deliberação da qual se abstém pela boa-fé que se presume orienta a militância profissional de seus procuradores.



**PROCESSO** : ED-RR-717.020/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : MARCELO TADASHI OUCHI  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER ANTÔNIO POLICENI PARROT

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -ESCLARECIMENTOS.** Embora constem no acórdão embargado, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que conduziram à conclusão quanto à impossibilidade de conhecimento do recurso de revista do reclamado, que versa sobre a gratificação semestral, por violação constitucional, impõe-se o acolhimento dos declaratórios para melhor explicitar os fundamentos pelos quais foram aplicados os Enunciados nºs 126 e 297 do TST. **Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.**

**PROCESSO** : RR-717.167/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : WELLINGTON LEMOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de Horas Extras. Divisor 180. Empregado Horista. Turno Ininterrupto de Revezamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS.** É irrelevante a arguição da disposição de intervalo a descaracterizar a continuidade do serviço, uma vez que a ininterruptividade a que se refere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal é referente à não-suspensão da atividade empresarial, e não à interrupção do labor pelo reclamante. Destarte, a concessão de intervalos intrajornada não suprime a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo é garantido pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento pacificado no Enunciado nº 360 do TST. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180 EMPREGADO HORISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180 e pagas a 7ª e a 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados. Recurso conhecido e desprovido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-717.174/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : NAZARETH PASSOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Adicional de Horas Extras. Divisor 180. Empregado Horista. Turno Ininterrupto de Revezamento" e "Reflexos do Adicional de Periculosidade", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS.** É irrelevante a arguição da disposição de intervalo a descaracterizar a continuidade do serviço, uma vez que a ininterruptividade à que se refere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal é referente à não-suspensão da atividade empresarial, e não à interrupção do labor pelo reclamante. Destarte, a concessão de intervalos intrajornada não suprime a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo é garantido pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento pacificado no Enunciado nº 360 do TST. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180 EMPREGADO HORISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Contratado o empregado para jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser con-

traprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180, e pagas a 7ª e 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados. Recurso conhecido e desprovido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRALIDADE E CARACTERIZAÇÃO.** A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 5 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que firmou tese de que é devido o adicional de periculosidade de forma integral, não importando se a exposição a inflamáveis e/ou explosivos é constante ou intermitente. Além disso, a matéria foi decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade tem natureza salarial, pois visa a remunerar o trabalho em condições de perigo. Assim, o adicional de periculosidade, ainda que se caracterize como salário-condição, pois só é devido durante o período em que o empregado trabalha em condições de perigo, deve refletir nas outras verbas de natureza salarial. Recurso conhecido e não provido. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** Além de os paradigmas apresentados expressarem tese convergente com a decisão recorrida, pois afirmam que a fixação dos honorários deve observar razoável proporção com a complexidade do trabalho do perito, é certo que o apelo esbarra no óbice do Enunciado nº 126, visto que seria necessária a análise do laudo pericial para que se pudesse fixar os honorários. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-719.544/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : HÉLIO GAMA BARROS  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELEMALON  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TELEMALON.** Não prospera recurso de revista em que sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade (art. 896 da CLT), mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-721.600/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - CEPAM  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO GIGLIOTTI  
**RECORRIDO(S)** : SANDRA TAYOKO YAMASAKI  
**ADVOGADA** : DRA. MARISA ROSSI

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista apenas em relação à equiparação salarial por violação do art. 461, § 2º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas. **EMENTA:EQUIPARAÇÃO SALARIAL - QUADRO DE CARREIRA HOMOLOGADO - INTELIGÊNCIA DO ART. 461, § 2º, DA CLT - INVIABILIDADE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Reconhecido expressamente pelo Regional que a reclamada possui quadro de carreira homologado, afronta literalmente o art. 461, § 2º, da CLT a decisão que, não obstante a realidade, defere o pedido de equiparação salarial, sob o fundamento de que não houve demonstração dos critérios de avaliação e classificação que resultaram em tratamento discriminatório, a favor do paradigma, embora exercente das mesmas funções da reclamante. Em havendo quadro de carreira, o direito do empregado, que pretende ver corrigido eventual tratamento discriminatório, deve se utilizar da ação de classificação ou retificação de seu enquadramento. **Agravo de instrumento e recurso de revista providos.**

**PROCESSO** : RR-721.929/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ELIZABETH RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE

**RECORRIDO(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA BERNARDETE GUARITA BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:RECURSO DE REVISTA - FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PREQUESTIONAMENTO.** Tendo o Regional assentado que a prescrição do direito ao FGTS é trintenária, sem registrar a data do ajuizamento da reclamação, não há como se verificar a existência de prescrição total, pois a data do ajuizamento da ação é elemento fático que deveria vir perfeitamente delineado no acórdão recorrido, ante a exigência de prequestionamento e a impossibilidade de revisão de matéria probatória. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-722.690/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
**RECORRIDO(S)** : MARCUS VINÍCIUS PASSOS DA SILVA GOMES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao décimo terceiro salário, correção da parcela adiantada ao empregado, por divergência jurisprudencial e violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamação trabalhista.

**EMENTA:CONVERSÃO DO ADIANTAMENTO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PELA URV. LEI Nº 8.880/94** - O valor da antecipação do 13º salário, para efeito da dedução de que trata o art. 24 da Lei nº 8.880/94, deve ser o equivalente à URV na data do efetivo pagamento. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-724.896/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : NORBERTO FERRAZ  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ART. 535 DO CPC - VÍCIOS INEXISTENTES - ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.** Embora não se verifiquem os supostos vícios do art. 535 do CPC, revela-se possível acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos acerca do alcance do decidido, em face da busca incessante do aperfeiçoamento na entrega da prestação jurisdicional. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-728.884/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : VANDA DOS SANTOS SCHMITT  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANOUKE LONGEN  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a multa rescisória e a dobra salarial. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que os juros moratórios somente incidam sobre o crédito da Empregada na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da Massa Falida.

**EMENTA:REVISTA DA RECLAMADA. MASSA FALIDA - MULTA RESCISÓRIA E DOBRA SALARIAL.** A massa falida está legalmente impedida de satisfazer créditos fora do Juízo Universal da Falência, razão pela qual é isenta do ônus de pagar a multa pelo atraso na quitação das parcelas rescisórias e a dobra salarial. Recurso de revista conhecido e provido. **REVISTA DA RECLAMANTE. CRÉDITO DO EMPREGADO - JUROS MORATÓRIOS.** Se por um lado, não se pode perder de vista que os créditos dos trabalhadores são privilegiados no processo falimentar, por outro, cumpre salientar que a norma falimentar somente restringe a fluência dos juros moratórios quando o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Desse modo, encontrando-se o Empregador em estado falimentar, a fluência dos juros fica julgada à apuração de numerário suficiente para saldar os créditos admitidos na falência. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : ED-RR-729.404/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.

**Advogado:**Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes  
**Advogada:**Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro  
**Embargado(a):**Paulo Sérgio Ferreira Vítório

**Advogado:**Dr. José de Oliveira Costa Filho  
**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão no julgado, nos termos da fundamentação.  
**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - PREQUESTIONAMENTO.** Quando constatado que houve omissão do julgado em examinar determinado tema, os embargos declaratórios são pertinentes, de forma que seu acolhimento se faz necessário para complementar e explicitar os fundamentos do órgão julgador. No recurso de revista, o reclamado faz expressa referência ao Enunciado nº 253 e, não obstante, inexistiu seu exame. Com expressa ressalva de que o Regional não analisou a matéria sob o seu enfoque, portanto, sua análise por esta Corte está vedada, por falta de prequestionamento, os declaratórios são acolhidos para, nesses termos, complementar a prestação jurisdicional. **Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão.**

**PROCESSO** : ED-RR-729.684/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**Relator:**Min. Milton de Moura França  
**Embargante:**Celestino Tavares da Silva e Outros  
**Advogada:**Dra. Beatriz Veríssimo de Sena

**Embargado(a):**Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogada:**Dra. Gisela Manchini de Carvalho  
**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.  
**EMENTA:CEEE - QUADRO DE CARREIRA DE 1977 - HOMOLOGAÇÃO.** Consoante decidido pela SDI-Plena nos autos do Processo nº E-RR-640.032/00, o quadro de carreira implantado na CEEE, em 1977, foi homologado pelo Ministério do Trabalho. A reestruturação procedida em 1997, mesmo não homologada, é válida. **Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.**

**PROCESSO** : RR-738.162/2001.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**Relator:**Min. Helena Sobral Albuquerque e Mello  
**Recorrente(s):**Ministério Público do Trabalho da 13ª Região  
**Procurador:**Dr. Eduardo Varandas Araruna  
**Recorrido(s):**Maria Josélia de Lemos  
**Advogada:**Dra. Julianna Erika Pessoa de Araújo  
**Recorrido(s):**Município de Caiçara  
**Advogado:**Dr. Laplace Guedes

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO EM PERÍODO ELEITORAL - NULIDADE CONTRATUAL. LEI nº 7.332/85.** O contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública à revelia da Lei Eleitoral nº 7.332/85 é nulo, sendo devido ao contratado apenas o salário "stricto sensu" e as diferenças salariais relativas ao salário mínimo legal. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-738.272/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : ALOIS CARLOS TAVARES  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO FALASTER  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, quanto à multa do art. 477 da CLT e quanto à dobra salarial e conhecer do apelo, quanto aos juros de mora, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que os juros moratórios somente incidam sobre o crédito do Empregado, na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da Massa Falida. Por unanimidade, conhecer do apelo da Reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.MASSA FALIDA. MULTA RESCISÓRIA E DOBRA SALARIAL.** A massa falida está legalmente impedida de satisfazer créditos fora do Juízo Universal da Falência, razão pela qual é isenta do ônus de pagar a multa pelo atraso na quitação das parcelas rescisórias e a dobra salarial. **CRÉDITO DO EMPREGADO. JUROS MORATÓRIOS.** Se por um lado, não se pode perder de vista que os créditos dos trabalhadores são privilegiados no processo falimentar, por outro, cumpre salientar que a norma falimentar somente restringe a fluência dos juros moratórios quando o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Desse modo, encontrando-se o Empregador em estado falimentar, a fluência dos juros fica jungida à apuração de numerário suficiente para saldar os créditos admitidos na falência. Recurso de revista conhecido em parte e provido. **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂ-**

**NEA. ROMPIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** A jurisprudência majoritária do TST é no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST). Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-744.144/2001.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MARIA LUIZA SIQUEIRA AGUIRRE  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO SCHOSSLER  
**RECORRIDO(S)** : SOUZA MELLO PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. SEBASTIANA RAMOS VASQUES  
**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - VALIDADE.** Consoante o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-1 do TST "é válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário", o que faz a revista tropeçar no óbice da Súmula nº 333 do TST quanto a esse aspecto. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-745.122/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : DOREMAR TRIBESS  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANOUE LONGEN  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a multa rescisória e a dobra salarial bem como para determinar que os juros moratórios somente incidam sobre o crédito da Empregada, na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da Massa Falida.  
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL. MULTA RESCISÓRIA.** A massa falida está legalmente impedida de satisfazer créditos fora do Juízo Universal da Falência, razão pela qual inaplicáveis as penas inculpidas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT. **Orientação Jurisprudencial nº 201 SBDI/1 do TST. CRÉDITO DO EMPREGADO. JUROS MORATÓRIOS.** Se por um lado, não se pode perder de vista que os créditos dos trabalhadores são privilegiados no processo falimentar, por outro, cumpre salientar que a norma falimentar somente restringe a fluência dos juros moratórios quando o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Desse modo, encontrando-se o Empregador em estado falimentar, a fluência dos juros fica jungida à apuração de numerário suficiente para saldar os créditos admitidos na falência. Recurso de Revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-746.217/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : RICARDO GROSS DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE MIRASELVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO DONADON

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "ente público - contrato de trabalho - ausência de concurso público - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame do tema "horas extras".

**EMENTA:CONTRATO NULO - ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EFEITOS - ENUNCIADO Nº 363 DO TST.** Nos termos do Enunciado nº 363 do TST, reconhecida a nulidade da contratação, o trabalhador faz jus ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas. Nesse contexto, quando o reclamante sustenta que trabalhou em jornada extraordinária, impõe-se ao julgador a análise da alegação, na medida em que, se eventualmente confirmado o alegado fato constitutivo do direito, devida será a contraprestação pactuada pelas horas trabalhadas. **Recurso de revista provido para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame do tema "horas extras".**

**PROCESSO** : RR-746.627/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANOUE LONGEN  
**RECORRIDO(S)** : SANTILIA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a multa rescisória, a dobra salarial e a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria bem como para determinar que os juros moratórios somente incidam sobre o crédito da Empregada, na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da Massa Falida.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL. MULTA RESCISÓRIA.** A massa falida está legalmente impedida de satisfazer créditos fora do Juízo Universal da Falência, razão pela qual inaplicáveis as penas inculpidas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT. Orientação Jurisprudencial nº 201 SBDI/1 do TST. **CRÉDITO DO EMPREGADO. JUROS MORATÓRIOS.** Se por um lado, não se pode perder de vista que os créditos dos trabalhadores são privilegiados no processo falimentar, por outro, cumpre salientar que a norma falimentar somente restringe a fluência dos juros moratórios quando o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Desse modo, encontrando-se o Empregador em estado falimentar, a fluência dos juros fica jungida à apuração de numerário suficiente para saldar os créditos admitidos na falência. **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ROMPIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** A jurisprudência majoritária do TST é no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria (Orientação Jurisprudencial 177/TST). Recurso de Revista conhecido e provido em parte.

**PROCESSO** : RR-754.058/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : LATAS DE ALUMÍNIO S.A. - LATASA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : VALDIR PEREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO - INFLAMÁVEIS.** Segundo o artigo 193 da CLT, a configuração do risco ensejador da percepção do adicional de periculosidade pressupõe o **contato permanente** com inflamáveis ou explosivos e que esse contato se dê em condições de **risco acentuado**. Interpretando a locução "contato permanente", esta Corte fixou orientação jurisprudencial no sentido de que, para sua caracterização, basta o contato habitual (comum, freqüente), ainda que por breves momentos no curso da jornada (intermitente, não contínuo). Nesse contexto, quando o Regional, ao se reportar ao laudo pericial, confirma que "o reclamante desenvolveu atividades em condições de periculosidade incidentes na totalidade de sua jornada diária de trabalho e durante o pacto laboral, pelo desenvolvimento de atividades quaisquer, desenvolvidas em área de risco definida pelo armazenamento de líquidos inflamáveis em recinto fechado, pelo enchimento de vasilhames com inflamáveis gasosos liquefeitos e pelo desenvolvimento de atividades em local de transporte de recipientes contendo líquidos inflamáveis em condições de efetiva existência de risco grave e iminente", de acordo com o quadro de atividades do Anexo 2 da NR-16 da Portaria 3.214/78; que na área de risco são armazenados tanques contendo vedante SLC A-X, lubrificante, solvente CERTI SOLVENT, álcool, hexano e containers de verniz e, ainda, que esses produtos têm seu ponto de fulgor variando entre 35 graus celsius negativos (hexano), 15, 20 graus e 12,2 graus celsius (respectivamente o CLP, TAB LUB e o álcool) e, com base nisso, conclui que a permanência e trabalho nestas áreas são considerados perigosos, configurado ficou o trabalho prestado em condições de **risco acentuado**. Conforme leciona Carlos Maximiliano, o direito deve ser interpretado inteligentemente, pautando-se em um mínimo de razoabilidade e buscando sempre extrair da norma o sentido que mais se harmonize com os ditames da vida real, daí o acerto da decisão do Regional. **Recurso de revista não conhecido, no particular.**

**PROCESSO** : ED-RR-755.778/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.  
**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ACOLHIMENTO.** Acolhem-se os embargos declaratórios para esclarecer que não há contradição no julgado, mas apenas erro de digitação, uma vez que o teor da ementa e do dispositivo convergem no sentido de não conhecer da revista. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.





**PROCESSO** : RR-757.878/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : UNISYS INFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : BENAURITE FERNANDES DE MELO  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANE PINHEIRO GRANDE ARRUDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

**EMENTA: ENUNCIADO Nº 330. HORAS EXTRAS.** O acórdão recorrido, ao concluir que a quitação refere-se apenas às parcelas discriminadas no termo de rescisão do contrato de trabalho, atendeu ao pressuposto fático do Enunciado nº 330, estando, conseqüentemente, em consonância com ele, uma vez que o efeito liberatório é apenas para as parcelas constantes do termo de quitação. Recurso não conhecido. **RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. DESFUNDAMENTADO.** Não prospera o recurso de revista quando sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade (art. 896 da CLT), mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Recurso de revista não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O Enunciado nº 219 do TST, ratificado pelo Enunciado nº 329 da mesma Corte, pacificou o entendimento de que na Justiça do Trabalho a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso provido. **JORNADA SUPLEMENTAR. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Verifica-se que a decisão recorrida se orientou pelo conjunto fático-probatório dos autos quando concluiu pela existência de horas extras, sendo intuitivo ter se valido do princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, cuja má-aplicação, subentendida na denúncia da sua fragilidade, escapa à cognição do Tribunal, a teor do Enunciado nº 126/TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-757.881/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
**RECORRIDO(S)** : JEAN FÉLIX BORBA PESSOA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HERMANO CARDOSO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST.** O posicionamento adotado pela Turma do Tribunal de origem - de abertamente negar observância ao precedente do Enunciado nº 330, malgrado o princípio do livre convencimento o permitisse, mesmo porque os Enunciados deste Tribunal não têm força vinculante - pode e deve ceder às injunções dos princípios da disciplina judiciária e da celeridade processual. Nesses casos, ambos recomendam que o magistrado, ressalvada sua opinião pessoal, tenha a sensibilidade e a grandeza intelectual de pautar-se pela jurisprudência consolidada no Tribunal Superior, evitando, desse modo, não só a imposição do ônus processual de o reclamado valer-se do recurso de revista, mas sobretudo a frustração da expectativa do reclamante de ver convalidada decisão que a contrasta. Não obstante externar posicionamento contrário a precedente desta Corte, verifica-se da sentença e do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT - a ausência de contrariedade ao Enunciado nº 330, sobretudo com a nova redação que lhe foi dada, pois a sanção jurídica, na esteira do item I do verbete sumular em foco, abrangeu diferenças provenientes de título trabalhista não consignado no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constassem desse recibo. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. ARTIGO 62, INCISO I, DA CLT.** É facilmente discernível nas razões dedilhadas pelo Colegiado de origem que o demandante estava sujeito a fiscalização e controle pelo empregador, situação emblemática do fato de ser obrigado a retornar à empresa ao término do expediente e de ser fiscalizado por supervisor, não se visualizando, desse modo, a pretensa ofensa ao art. 62, I, da CLT. Esse matiz absolutamente fático da controvérsia, por sua vez, induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor do Enunciado nº 126 do TST, o que afasta a pretendida divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos à colação só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-759.956/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : RICARDO VINÍCIUS FERRAZ ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto à base de cálculo da multa por litigância de má-fé, por violação do art. 18, § 2º, do CPC, para, no mérito, determinar que a condenação na multa prevista nesse dispositivo tenha por base de cálculo o valor da causa.

**EMENTA: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MULTA - BASE DE CÁLCULO.** O comando do art. 18, § 2º, do CPC é expresso no sentido de que o valor da indenização pela litigância de má-fé não poderá ser superior a 20% sobre o valor da causa. Sendo assim, o Regional, ao condenar a Reclamada na referida multa, no valor equivalente a 10% do valor das horas extras e reflexos, não observou a literalidade da determinação legal, extrapolando o critério referente à base de cálculo da multa. Nesse passo, incorreu em manifesta violação do indigitado dispositivo. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-761.190/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ  
**RECORRIDO(S)** : MARCELO DOS SANTOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SILAS DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. APLICABILIDADE.** Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-772.964/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ENTERPA AMBIENTAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
**RECORRIDO(S)** : JORGE PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO SIRIANO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. REPERCUSSÕES. ÔNUS DA PROVA.** Inviável deliberar sobre a pretensão eroniana da decisão, em virtude de remontar ao contexto probatório, sabidamente refratário à cognição desta Corte, a teor do Enunciado nº 126, não sendo demais enfatizar a inespécificidade dos arestos trazidos para confronto, porque não abordam o elemento fático delineado pelo Regional, bem assim violação aos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Recurso não conhecido. **ENUNCIADO Nº 330 DO TST. QUITAÇÃO.** O acórdão recorrido ao concluir pela quitação dos valores constantes do termo de rescisão do contrato de trabalho, não discriminou as parcelas ali subjacentes, cujo reexame implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-772.965/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DO CARMO VITAL FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: ENUNCIADO Nº 330. QUITAÇÃO. VALIDADE.** "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação". **Sumulada** a matéria, não se conhece do recurso. **HORAS EXTRAS.** A discussão pretendida remete ao exame de fatos e provas, sabidamente refratário à cognição extraordinária da revista, a teor do **Enunciado 126** do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-776.529/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : WILMA DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. ISABELLI MARIA GRAVATÁ MARON

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento da multa do FGTS relativo ao segundo período contratual.

**EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO.** Segundo a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal, consubstanciada na Orientação nº 177, é indevida a multa de 40% do FGTS, em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea, uma vez que extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa, após a concessão do benefício previdenciário. Revista conhecida e parcialmente provida. **RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** Prejudicado o exame da revista do Ministério Público do Trabalho, em razão do conhecimento do recurso da reclamada, que trata da mesma matéria.

**PROCESSO** : RR-776.542/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. - TELPE  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS FERREIRA DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA DO REGO BARROS

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

**EMENTA: TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL - QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330.** O Enunciado 330/TST, revisando o Enunciado 41/TST, já não mais dispõe sobre quitação de valores, mas sim de parcelas. Ao aludir a "parcelas", o verbete trata de verbas, ou seja, título com o correspondente valor. É cristalino o referido enunciado quando registra que o termo tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. Recurso não conhecido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Reportando-se ao acórdão recorrido, verifica-se que lá ficara consignado a conclusão do laudo pericial pelo trabalho em condições de risco, sob o fundamento de que o autor desenvolvia atividades próximas à rede elétrica energizada ou de aterramentos. Assim, decidir de forma contrária implicaria no revolvimento do conjunto probatório dos autos, sabidamente refratário à cognição desta Corte, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Intactos, portanto, os dispositivos legais invocados e o Enunciado 361 do TST. Revista não conhecida. **PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.** Consta-se, assim, que o Regional não discutira a tese relativa à ocorrência de transação, limitando-se a salientar que o PDV é contrato de adesão, razão pela qual inviabiliza a possibilidade desta Corte aquilatar da higidez dos arestos trazidos a cotejo, nos termos do E. 297. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICABILIDADE DA LEI Nº 5.584/70.** O Enunciado nº 219 do TST, ratificado pelo Enunciado nº 329 da mesma Corte, pacificou o entendimento de que na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-776.545/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ENTERPA AMBIENTAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
**RECORRIDO(S)** : SEVERINO DO RAMO DE FRANÇA CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO SIRIANO DOS SANTOS



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

**EMENTA: DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ÔNUS DA PROVA.** Inviável deliberar sobre a pretensa erro da decisão, em virtude de remontar ao contexto probatório, sabidamente refratário à cognição desta Corte, a teor do Enunciado nº 126, não sendo demais enfatizar a inespecificidade dos arestos trazidos para confronto, porque não abordam o elemento fático delineado pelo Regional, bem assim violação aos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Recurso não conhecido. **ENUNCIADO Nº 330 DO TST. QUITAÇÃO.** O acórdão recorrido ao concluir pela quitação dos valores constantes do termo de rescisão do contrato de trabalho, não discriminou as parcelas ali subjacentes, cujo reexame implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O Enunciado nº 219 do TST, ratificado pelo Enunciado nº 329 da mesma Corte, pacificou o entendimento de que na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-777.829/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**RECORRENTE(S)** : ANDREA RAASCH  
**ADVOGADO** : DR. IVO DALCANALE  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA HERING  
**ADVOGADO** : DR. EDEMIR DA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : CONFECÇÕES NDM LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WERNER NEUERT

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. CABIMENTO** - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** O entendimento Regional no sentido de manter a condenação arbitrada pela MM Junta, não viola os termos do Enunciado 219 desta Corte, que apenas limita a condenação em 15%, não vedando a aplicação de índices menores. Recurso de Revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-778.560/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : GRANITOS MATATIAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE NELSON FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : AGUINALDO BOLSONI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO GUERRA FELIPE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de tal verba.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO E DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECURSO DESFUNDAMENTADO.** Não prospera o recurso de revista em que sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade (art. 896 da CLT), mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Recursos de revista não conhecidos. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** Reportando-se ao acórdão recorrido, verifica-se que lá ficara consignado o não-conhecimento da matéria relativa aos honorários periciais, decorrente da omissão da sentença e dos embargos de declaração interpostos. Assim, o reconhecimento ou não de honorários periciais implicaria revolvimento do conjunto probatório dos autos, a impedir a atividade cognitiva desta Corte, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O Enunciado nº 219 do TST, ratificado pelo Enunciado nº 329 da mesma Corte, pacificou o entendimento de que na Justiça do Trabalho a condenação aos honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-782.303/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**RECORRENTE(S)** : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MARINA PINTO CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. EDISON DE AGUIAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a reclamação improcedente, invertendo-se o ônus da sucumbência e dispensando a Reclamante das custas processuais.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ROMPIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO** - A jurisprudência majoritária do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-784.581/2001.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

**ADVOGADO** : DR. ANTONIO CARLOS MUNIZ CANTANHEDE

**RECORRIDO(S)** : DORALICE SANTOS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA CHRISTINA SILVA RABELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRECATÓRIO EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR.** Diz o Município que o "decisum" hostilizado feriu os artigos 37, 100 (§ 3º) e 160 da Constituição Federal. O tema de fundo cinge-se à exigência ou não do tortuoso caminho do Precatório para a execução dos débitos trabalhistas de pequeno valor, devidos pelos Entes Públicos - Fazenda Pública. Não há, processualmente, como se inferir do procedimento adotado pelo Eg. Regional "a quo", afronta inequívoca a Carta Magna, contrário senso, tenho como obedecida na forma e maneira das decisões originárias. Neste sentido, reporto-me ao precedente desta c. Corte Superior no sentido de que "a regulamentação do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, dada pela recém-editada Lei nº 10.099/2000, assegura a desnecessidade do procedimento dos precatórios nas demandas judiciais contra a Fazenda Pública, cujos valores da execução não forem superiores ao limite ali fixado (R\$ 5.180,25)" (RXOFROMS - 662488/00, Relator: Ministro Wagner Pimenta, DJ. 19.10.2001, Recorrente: Município de Lima Campos). Revista não conhecida com fulcro no § 2º do art. 896 Consolidado e nos Enunciados 210 e 266 desta Corte.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRECATÓRIO EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR.** Diz o Município que o "decisum" hostilizado feriu os artigos 37, 100 (§ 3º) e 160 da Constituição Federal. O tema de fundo cinge-se à exigência ou não do tortuoso caminho do Precatório para a execução dos débitos trabalhistas de pequeno valor, devidos pelos Entes Públicos - Fazenda Pública. Não há, processualmente, como se inferir do procedimento adotado pelo Eg. Regional "a quo", afronta inequívoca a Carta Magna, contrário senso, tenho como obedecida na forma e maneira das decisões originárias. Neste sentido, reporto-me ao precedente desta c. Corte Superior no sentido de que "a regulamentação do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, dada pela recém-editada Lei nº 10.099/2000, assegura a desnecessidade do procedimento dos precatórios nas demandas judiciais contra a Fazenda Pública, cujos valores da execução não forem superiores ao limite ali fixado (R\$ 5.180,25)" (RXOFROMS - 662488/00, Relator: Ministro Wagner Pimenta, DJ. 19.10.2001, Recorrente: Município de Lima Campos). Revista não conhecida com fulcro no § 2º do art. 896 Consolidado e nos Enunciados 210 e 266 desta Corte.

**PROCESSO** : RR-784.582/2001.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

**ADVOGADO** : DR. ANTONIO CARLOS MUNIZ CANTANHEDE

**RECORRIDO(S)** : MARIA DE JESUS CASCAES MONROE  
**ADVOGADO** : DR. EZEQUIAS SOUSA DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRECATÓRIO EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR.** Diz o Município que o "decisum" hostilizado feriu os artigos 37, 100 (§ 3º); e 160 da Constituição Federal. O tema de fundo cinge-se à exigência ou não do tortuoso caminho do Precatório para a execução dos débitos trabalhistas de pequeno valor, devidos pelos Entes Públicos - Fazenda Pública. Não há, processualmente, como se inferir do procedimento adotado pelo Eg. Regional "a quo", afronta inequívoca a Carta Magna, contrário senso, tenho como obedecida na forma e maneira das decisões originárias. Neste sentido, reporto-me ao precedente desta c. Corte Superior no sentido de que "a regulamentação do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, dada pela recém-editada Lei nº 10.099/2000, assegura a desnecessidade do procedimento dos precatórios nas demandas judiciais contra a Fazenda Pública, cujos valores da execução não forem superiores ao limite ali fixado (R\$ 5.180,25)" (RXOFROMS - 662488/00, Relator: Ministro Wagner Pimenta, DJ. 19.10.2001, Recorrente: Município de Lima Campos). Revista não conhecida com fulcro no § 2º do art. 896 Consolidado e nos Enunciados 210 e 266 desta Corte.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRECATÓRIO EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR.** Diz o Município que o "decisum" hostilizado feriu os artigos 37, 100 (§ 3º); e 160 da Constituição Federal. O tema de fundo cinge-se à exigência ou não do tortuoso caminho do Precatório para a execução dos débitos trabalhistas de pequeno valor, devidos pelos Entes Públicos - Fazenda Pública. Não há, processualmente, como se inferir do procedimento adotado pelo Eg. Regional "a quo", afronta inequívoca a Carta Magna, contrário senso, tenho como obedecida na forma e maneira das decisões originárias. Neste sentido, reporto-me ao precedente desta c. Corte Superior no sentido de que "a regulamentação do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, dada pela recém-editada Lei nº 10.099/2000, assegura a desnecessidade do procedimento dos precatórios nas demandas judiciais contra a Fazenda Pública, cujos valores da execução não forem superiores ao limite ali fixado (R\$ 5.180,25)" (RXOFROMS - 662488/00, Relator: Ministro Wagner Pimenta, DJ. 19.10.2001, Recorrente: Município de Lima Campos). Revista não conhecida com fulcro no § 2º do art. 896 Consolidado e nos Enunciados 210 e 266 desta Corte.

**PROCESSO** : RR-784.585/2001.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

**ADVOGADO** : DR. ANTONIO CARLOS MUNIZ CANTANHEDE

**RECORRIDO(S)** : MARIA OLIVEIRA BALBY E OUTRAS  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA MARIA PINHEIRO SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRECATÓRIO EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR.** Diz o Município que o "decisum" hostilizado feriu os artigos 37; 100 (§ 3º); e 160 da Constituição Federal. O tema de fundo cinge-se à exigência ou não do tortuoso caminho do Precatório para a execução dos débitos trabalhistas de pequeno valor, devidos pelos Entes Públicos - Fazenda Pública. Não há, processualmente, como se inferir do procedimento adotado pelo Eg. Regional "a quo", afronta inequívoca a Carta Magna, contrário senso, tenho como obedecida na forma e maneira das decisões originárias. Neste sentido, reporto-me ao precedente desta c. Corte Superior no sentido de que "a regulamentação do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, dada pela recém-editada Lei nº 10.099/2000, assegura a desnecessidade do procedimento dos precatórios nas demandas judiciais contra a Fazenda Pública, cujos valores da execução não forem superiores ao limite ali fixado (R\$ 5.180,25)" (RXOFROMS - 662488/00, Relator: Ministro Wagner Pimenta, DJ. 19.10.2001, Recorrente: Município de Lima Campos). Revista não conhecida com fulcro no § 2º do art. 896 Consolidado e nos Enunciados 210 e 266 desta Corte.

**PROCESSO** : RR-784.586/2001.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

**ADVOGADO** : DR. ANTONIO CARLOS MUNIZ CANTANHEDE

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ RAIMUNDO SOUZA RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA MARIA PINHEIRO SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRECATÓRIO EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR.** Diz o Município que o "decisum" hostilizado feriu os artigos 37, 100 (§ 3º) e 160 da Constituição Federal. O tema de fundo cinge-se à exigência ou não do tortuoso caminho do Precatório para a execução dos débitos trabalhistas de pequeno valor, devidos pelos Entes Públicos - Fazenda Pública. Não há, processualmente, como se inferir do procedimento adotado pelo Eg. Regional "a quo", afronta inequívoca a Carta Magna, contrário senso, tenho como obedecida na forma e maneira das decisões originárias. Neste sentido, reporto-me ao precedente desta c. Corte Superior no sentido de que "a regulamentação do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, dada pela recém-editada Lei nº 10.099/2000, assegura a desnecessidade do procedimento dos precatórios nas demandas judiciais contra a Fazenda Pública, cujos valores da execução não forem superiores ao limite ali fixado (R\$ 5.180,25)" (RXOFROMS - 662488/00, Relator: Ministro Wagner Pimenta, DJ. 19.10.2001, Recorrente: Município de Lima Campos). Revista não conhecida com fulcro no § 2º do art. 896 Consolidado e nos Enunciados 210 e 266 desta Corte.

**PROCESSO** : RR-785.031/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE DUROCRIN S.A.

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ AUGUSTO GREGÓRIO  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO LUIZ DA SILVA FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a multa rescisória.

**EMENTA: MASSA FALIDA - MULTA RESCISÓRIA.** A massa falida está legalmente impedida de satisfazer créditos fora do Juízo Universal da Falência, razão pela qual inaplicável a pena insculpida no artigo 477, § 8º, da CLT. **Orientação Jurisprudencial nº 201 SBDI-1 do TST.** Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-788.053/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST

**ADVOGADO** : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : CARLOS HENRIQUE BENICHIO E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer em parte do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade tenha por base de cálculo o valor do salário mínimo.



**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** O adicional de insalubridade tem como base de cálculo o valor do salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT. **Enunciado nº 228 do TST. REFLEXOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** O "decisum" malsinado é silente quanto ao tema. Pontue-se que nos Embargos de Declaração não houve referência a natureza jurídica do adicional assim como de seus reflexos. Incidência do Enunciado nº 297/TST. Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-790.188/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO ROSA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:CONTRATAÇÃO IRREGULAR POR EMPRESA INTERPOSTA. ADMISSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA.** Não se vislumbram a ofensa legal, a contrariedade a Enunciado do TST e a assinalada divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-790.329/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : ARTEMES FORTES RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARA STRASBURG  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. DÉBORA MONTEIRO LOPES  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE EMBU-GUAÇU  
**ADVOGADO** : DR. MEYER B. OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não se vislumbra omissão no acórdão embargado que entregou a prestação jurisdicional nos limites das razões lançadas na revista interposta. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : RR-800.826/2001.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO LEITE SOBRINHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ  
**RECORRIDO(S)** : COSAMA - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR DA SILVA TRINDADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Recurso integralmente não conhecido.

**PROCESSO** : RR-800.827/2001.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ NERY GUEDES MENDONÇA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : COSAMA - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR DA SILVA TRINDADE  
**RECORRIDO(S)** : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Recurso integralmente não conhecido.

**PROCESSO** : AG-RR-800.851/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÚCIO TEOTÔNIO  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento agravo regimental, aplicando ao Agravante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 216,00 (duzentos e dezesseis reais), em face de seu caráter protelatório.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.** Não tendo o agravo regimental demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre deserção do recurso ordinário da Reclamada e aplicação das multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT às massas falidas) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice apontado pelo despacho-agravado (Súmulas nºs 86 e 333 do TST), este deve ser mantido. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : AG-RR-800.852/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : GILMAR APARECIDO DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento agravo regimental, aplicando ao Agravante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 326,00 (trezentos e vinte e seis reais), em face de seu caráter protelatório.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.** Não tendo o agravo regimental demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre deserção do recurso ordinário da Reclamada e aplicação das multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT às massas falidas) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice apontado pelo despacho-agravado (Súmulas nºs 86 e 333 do TST), este deve ser mantido. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : RR-804.339/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR  
**RECORRIDO(S)** : SEVERINO MARINHO BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO LEÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

**EMENTA:PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. EC/28.** Considerando a inexistência de previsão expressa na Emenda Constitucional nº 28/2000 quanto à sua aplicação retroativa, há de prevalecer o princípio segundo o qual a prescrição aplicável é aquela vigente à época da propositura da ação. Recurso não conhecido. **"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988.** Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho" (Enunciado 329 do TST). Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-810.505/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BARKLEY COURIERS ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. RITA JOFFILY  
**RECORRIDO(S)** : MARCO AURÉLIO MADEIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO DE PAIVA VIRZI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA.** O laconismo do fundamento que norteia o acórdão recorrido, ao registrar a validade da citação, impede definitivamente qualquer atividade cognitiva desta Corte. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-810.531/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : WALQUIMAR CORTEZ DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

**EMBARGADO(A)** : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ RENATO BUENO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR DA SILVA TRINDADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do Reclamante e aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma da fundamentação.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE - DESCABIMENTO.** As razões declaratórias que objetivavam claramente a reforma do acórdão proferido em recurso de revista, que rechaçou, fundamentadamente, a alegação de violação direta e frontal dos arts. 5º, *caput*, e 7º, I, da Carta Magna, relativamente à adesão a plano de demissão voluntária, revestem-se de nítido caráter infringente, não se enquadrando nos permissivos do art. 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : RR-815.029/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**Relator:**Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
**Recorrente(s):**Massa Falida de Shopping Bag Couro Ltda.  
**Advogado:**Dr. Mário Unti Júnior  
**Recorrido(s):**José Almir Alves

**Advogado:**Dr. Geraldo Santiago Pereira  
**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a dobra salarial prevista no art. 467 da CLT.

**EMENTA:MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL.** A jurisprudência desta Corte tem reiteradamente adotado entendimento de que o estado falimentar exclui a incidência da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, haja vista estar a massa falida impedida de satisfazer créditos fora do juízo universal da falência, a teor da diretriz emanada do Decreto-Lei nº 7.661/45. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-816.137/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**Relator:**Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
**Recorrente(s):**Condomínio do Edifício Bangu Center  
**Advogado:**Dr. Marcelo Moura Chales  
**Recorrido(s):**Genário Ferreira Soares

**Advogado:**Dr. Cláudio Fernandes Rocha  
**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da extinção da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho anterior à jubilação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamatória trabalhista.

**EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL ANTERIOR À JUBILAÇÃO.** Segundo a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal, consubstanciada na Orientação nº 177, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea, uma vez que extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-816.140/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**Relator:**Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
**Recorrente(s):**Anselmo França  
**Advogado:**Dr. Elço Pessanha Júnior  
**Recorrido(s):**Massa Falida de Mappin Lojas de Departamentos S.A.  
**Advogado:**Dr. Adilson Santana

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:MULTA DE 40% DO FGTS, MULTA DO ART. 477 DA CLT, INDENIZAÇÃO CONVENCIONAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO ENUNCIADO Nº 337 DO TST.** Para comprovação da divergência é necessário que o recorrente, além de transcrever as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos para configuração do dissídio, nos quais são mencionadas as teses que identifiquem os casos confrontados, mesmo que os acórdãos já se encontrem nos autos, junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado, nos termos do Enunciado nº 337 do TST. No tocante à indenização convencional, o recurso se encontra desfundamentado, a teor do art. 896 da CLT, uma vez que o recorrente não apresenta violação legal e/ou constitucional, nem divergência jurisprudencial. Recurso integralmente não conhecido.

**PROCESSO** : RR-816.144/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ANDRÉ GUSTAVO DE SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JULIO PEREIRA DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ANTEROS PADARIA E CONFEITARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON LUÍS SANTOS SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** VERBAS RESCISÓRIAS (FÉRIAS PROPORCIONAIS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO). Extrai-se da decisão recorrida ter o Regional se louvado no contexto fático-probatório dos autos, insuscetível de reexame nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST, para concluir que as verbas rescisórias tinham sido pagas (documento de fl. 44), entre as quais as férias proporcionais e o décimo terceiro salário. Em razão desse enunciado, não se vislumbra a pretensa violação constitucional, nem a contrariedade ao Enunciado nº 157 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-816.655/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : METALÚRGICA ALTERO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MAIRA REGINA DIAS  
**RECORRIDO(S)** : HAMILTON SIDNEI DINARTE  
**ADVOGADO** : DR. AMILTON PAULO BONALDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-314/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDER AMARAL MACHADO  
**AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)** : MARCELO COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. CYNTHIA GATENO  
**RECORRENTE(S)** : METRO DADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços, e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA METRO DADOS LTDA. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. É certo ter o Regional alertado para o fato de terceiros, vale dizer, empresas estranhas ao grupo econômico a que pertencem os recorrentes, "terem sido beneficiados com os serviços de informática prestados pela primeira reclamada". Ocorre que, segundo advertiu com rara percuciência, essa circunstância não serve para subtrair ao autor a sua condição de bancário e por consequência o alijar do que preconiza o Enunciado nº 239. Isso porque, conforme sublinhado na decisão recorrida, tal caracterizara mero subterfúgio com a finalidade de mascarar a ilicitude da contratação, com aparente legalidade do ato fraudulento, estando ai subentendido ter-se se orientado pela norma cogente do art. 9º, da CLT. De outro lado, enquanto fosse desnecessário analisar a divergência jurisprudencial, em virtude de a decisão local achar-se em conformidade com o precedente desta Corte, o certo é que os paradigmas de fls. 332 são inespecíficos, pois versam sobre enquadramento sindical, questão não discutida neste processo. Os dois primeiros arestos de fls. 336 são oriundos de Turmas do TST, deservindo a caracterizar o conflito pretoriano, pois não atendem ao disposto no artigo 896, alínea "a", da CLT. O último de fls. 336 é inespecífico, pois parte de premissa não abordada na decisão recorrida, qual seja a necessidade de caracterização de fraude para aplicação do enunciado 239 do TST. Indiscernível ainda a pretensa agressão ao artigo 818 da CLT, visto que a Turma se orientou pelo contexto probatório, sendo intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, cuja má-aplicação, subentendida na denúncia da sua fragilidade, escapa à cognição do tribunal, a teor do Enunciado nº 126/TST. Surpreende a invocação do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, eis que erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violância a norma infraconstitucional. Da mesma forma, há de se convir sobre a impertinência do inciso XXXVI, do

mesmo artigo, até porque não foi prequestionado na instância a quo. Não conheço, ficando prejudicado o exame das horas extras, na esteira do princípio de que o acessório segue a sorte do principal.  
**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, então aplica-se o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Recurso provido. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO ABN AMRO REAL S/A.** Agravo a que se nega provimento por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR E RR-52.389/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : HERTA LIMA FALEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. IÁRA KRIEG DA FONSECA  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. SIMARA CARDOSO GARCEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante. Também por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado. **II**  
**EMENTA:** AGRAVO DA RECLAMANTE - VÍNCULO DE EMPREGO - REEXAME DE PROVAS - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Tendo o Regional, com base na prova (confissão ficta aplicada à reclamada e oitiva de testemunha), mantido a r. sentença que declarou a existência de relação empregatícia, o recurso de revista do reclamado, que procura caracterizar a existência de trabalho autônomo, não merece prosseguimento, como bem consta do r. despacho que denegou seu processamento, por força do Enunciado nº 126 do TST. **Agravo de instrumento não provido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - FGTS - PRESCRIÇÃO.** É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, mesmo depois do advento da Constituição Federal de mil novecentos e oitenta e oito. A prescrição relativa ao FGTS tem regulamentação própria e por isso se reveste de razoabilidade o entendimento que assegura aos empregados o prazo de trinta anos para reclamar os depósitos sobre valores remuneratórios, porque este é o privilégio que tem igualmente a previdência social, desde que observado o biênio após a extinção do contrato de trabalho. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR E RR-656.634/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : FÁBIO JOSÉ ROQUE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema Correção monetária - Época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES. Agravo a que se nega provimento, por não terem sido desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. **II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** Registre-se a interposição do recurso de revista em 1999, período anterior à edição da Lei nº 10.243/2001, que acrescentou o § 1º ao art. 58 da CLT. Sendo assim, prevalece o entendimento firmado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1, de que não é devido o pagamento das horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes e/ou após a jornada normal de trabalho. No entanto, se ultrapassado esse limite, deverá ser considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Assim, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos a pressupostos negativos de admissibilidade do recurso de revista. Recurso não conhecido. **HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** O regime de revezamento no trabalho não exclui o direito do empregado ao adicional noturno, em face da derrogação do art. 73 da CLT pelo art. 157, III, da Constituição Federal de 18/9/1946, na esteira do Enunciado nº 130 do TST. Encontra-se pacificado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 127 da SDI-1 do TST, o entendimento de que o art. 73, § 1º, da CLT, que prevê a redução da hora noturna, não foi revogado pelo inciso IX do art. 7º da Carta Magna. Assim, não se configura a violação ao art. 73 da CLT. Recurso não conhecido. **ABONO CONSTITUCIONAL. INTEGRAÇÃO.** Não se credenciam ao conhecimento do Tribunal as assinaladas ofensas legal e constitucional ou o exame da divergência jurisprudencial, a teor do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Com efeito, a época própria para a incidência

da correção monetária é a prevista no artigo 459, § 1º, da CLT, ou seja, o quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. Recurso provido. **FGTS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.** Em função de o Regional ter consignado que a matéria relativa à atualização do FGTS não foi invocada no recurso, não podendo ser apreciada nos embargos de declaração, constata-se que se encontra precluso o seu exame, pois a ampla devolutividade do recurso ordinário, prevista no art. 515 do CPC, prevê o julgamento pelo Tribunal de todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro, hipótese distinta da dos autos. A parte dispõe dos embargos de declaração a fim de provocar o Regional a explicitar fundamentação pertinente à irresignação suscitada no recurso ordinário, na hipótese de ter sido suscitada questão, que o fora na defesa, e não fora examinada na sentença, a teor do artigo 515, § 1º, do CPC, ou que a parte poderia invocar a qualquer momento e grau de jurisdição, relacionadas às matérias sobre as quais o Juiz pode se manifestar, de ofício, a teor do artigo 267, § 3º, daquele Código. Assim, encontrando-se precluso o exame da matéria, revela-se impertinente o exame da questão de fundo. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-660.931/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : DANIEL TAVARES GÔDA  
**ADVOGADO** : DR. ARY ALVES DE MORAES  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante e, quanto ao do recurso de revista da reclamada, por unanimidade, conhecê-lo quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 832, da CLT. No mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que profira novo julgamento, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais aspectos do recurso.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Deixando o Regional de enfrentar as questões suscitadas nos embargos de declaração, que diziam respeito ao deslinde dos aspectos fáticos do processo, agiganta-se a certeza de não ter sido prestada a devida tutela jurisdicional. Revista provida, por violação ao art. 832 da CLT, com determinação de retorno dos autos ao Colegiado de origem, para que as aprecie como de direito.

**PROCESSO** : AIRR E RR-695.156/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : GERSON DE OLIVEIRA FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. ALBERT DO CARMO AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que deferiu as horas extras laboradas além da 6ª diária juntamente com o adicional respectivo, devendo ser observado o divisor 180, e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180, e pagas a 7ª e 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados. Recurso provido. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA.** Agravo a que se nega provimento, por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR E RR-696.302/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : ELTER MANOEL DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DIVISOR 200.** A divergência jurisprudencial só se caracteriza quando as decisões comparadas partem das mesmas premissas e chegam a conclusões contrárias. Recurso de revista de que não se conhece. **INTEGRAÇÃO DOS ANUËNIOS NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.** Por ter a decisão regional se calcado em norma coletiva sobressai o matiz fático da controvérsia, o que induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor do Enunciado nº 126/TST, o que afasta a pretendida divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos à colação só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. De resto, não é preciso desusada perspicácia para se inferir ter o Regional se orientado pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, em função do qual a decisão de origem é sabidamente soberana. Recurso não conhecido. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO.** Agravo a que se nega provimento por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR E RR-742.397/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : UNIÃO FEDERAL

**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : JOÃO GUILHERME MONTEIRO ALVES E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CELINA MENEZES VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada e não conhecer do recurso de revista dos reclamantes. 2

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA UNIÃO FEDERAL - EXECUÇÃO - INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE ATRASO NO CUMPRIMENTO DO PRECATÓRIO** - Constatada a existência de saldo devedor em favor dos exequêntes, em face do pagamento a menor, porque inferior ao quantum apurado, e ainda evidenciado que não foi observado o prazo constitucionalmente estabelecido, a determinação para que o precatório seja atualizado até a data do efetivo pagamento não ofende o disposto no § 1º do art. 100 da CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, que dispõe: "É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constante de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente". (sem grifo no original). No que diz respeito à inclusão dos juros de mora, o quadro fático do Regional evidencia que não foi observado pela agravante o prazo constitucionalmente estabelecido para o cumprimento do precatório, ou seja, "até o final do exercício seguinte", quando expressamente consignado que: "observa-se que o valor atualizado em 30.7.98 só foi pago pelo executado em 24.3.2000, após, portanto, um ano, sete meses e 24 dias" (fls. 455), caracterizando-se, dessa forma, o inadimplemento por parte da Fazenda Pública, ensejador da incidência dos juros moratórios. Inexistência, no caso, de violação direta do art. 100, § 1º, da CF, conforme exige o atual § 2º do art. 896 da CLT (anterior § 4º do mesmo dispositivo celetista). **Agravo de instrumento não provido. RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES - EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - LIMITAÇÃO TEMPORAL DA ATUALIZAÇÃO** - Não há como se concluir que a decisão do Regional, que defere a atualização dos valores até 24.3.2000, por considerar como sendo essa data a do efetivo pagamento, e que corresponde ao segundo precatório-requisitório, viole de forma literal e, portanto, direta, os artigos 5º, caput, II, XXXVI, 7º, X, 37, caput, e 100, todos da Constituição Federal, sob o pretexto ou fundamento de que o débito não foi satisfeito integralmente. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR E RR-761.447/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)** : CELESTINO ALVES DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA C. R. VASCONCELLOS

**DECISÃO:** por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Ferrovia Centro Atlântica S.A.; conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal S.A. quanto ao tema "Responsabilidade - Sucessão", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para responsabilizar a Rede Ferroviária Federal S.A. subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalhos rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e conhecer do recurso em relação ao tema "Intervalo para Repouso e Alimentação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE.** Encontra-se pacificado nesta Corte, pela Orientação Jurisprudencial nº 225 da Seção Especializada em Dissídios Individuais - I, o entendimento de que, "em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S.A. e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão". Recurso conhecido e provido. **INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO.** O art. 71, § 4º, da CLT estabelece: "Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho". Dessa forma, a partir da edição da Lei nº 8.923/94, que instituiu a sanção prevista no dispositivo celetário em comento, o empregador está obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração, em caso de não-concessão do intervalo, tendo em vista que os referidos intervalos não são computados na jornada. Recurso conhecido e desprovido. **APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE.** Por conta de o acórdão recorrido ter analisado a matéria apenas pelo prisma da extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria, depara-se a ausência de prequestionamento no tocante à nulidade do contrato de trabalho posterior à jubilação, descredenciando o seu exame à consideração deste Tribunal, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. Ademais, a despeito de não haver a nulidade do contrato de trabalho na persistência da relação de emprego, após a aposentadoria da reclamante, é matéria pacificada no âmbito desta Corte, pela Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, que a concessão da jubilação espontânea implica a extinção do contrato de trabalho, restringindo-se a condenação ao pagamento das verbas rescisórias e da multa do FGTS relativas ao segundo período contratual. Recurso não conhecido. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.** Não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista interposto. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-761.534/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)** : NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ODUWALDO A. FERREIRA

**AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)** : PAULO CÉSAR FAGUNDES

**ADVOGADO** : DR. EUSTÁQUIO ARAÚJO CAXILÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, conhecê-lo apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade tome por base o salário mínimo, nos termos do Enunciado 228 do TST.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** "O fato de o juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista entendê-lo cabível apenas quanto à parte das matérias veiculadas não impede a apreciação integral pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sendo imprópria a interposição de agravo de instrumento." (Enunciado nº 285 do TST). Agravo não conhecido, por incabível.

**II - RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INTEMPERATIVIDADE ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES.** Segundo o art. 538 do CPC, com a redação da Lei nº 8.950/94, os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos, por qualquer das partes. Partindo desse pressuposto, publicado o acórdão dos embargos de declaração em 11/1/2001, o prazo para interposição do recurso de revista findaria em 19/1/2001, e o apelo empresarial foi protocolizado no dia anterior (18/1/2001), portanto, dentro do octídeo legal. Preliminar rejeitada. **PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO DA RECLAMADA ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES.** O valor do depósito totalizou a quantia fixada à condenação pela sentença, atendendo ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST e à tese adotada pela SDI desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 139, de que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal integralmente em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Preliminar rejeitada. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ILCITUDE DA PROVA EMPRESTADA.** Os paradigmas de fl. 709 não se prestam ao confronto, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT, por serem oriundos de Turma desta Corte. Relativamente aos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, não há nenhum vestígio de o Tribunal a quo os ter violado, uma vez que não foi sonogado à reclamada o devido processo legal, muito menos o contraditório e a ampla defesa, tendo em vista as oportunidades que lhe foram asseguradas de impugnar as decisões desfavoráveis. Há de se salientar que o laudo juntado pelo reclamante, no qual as instâncias de origem se ampararam para deferir o direito, sequer mereceu impugnação em seu conteúdo por parte da recorrente. Além disso, é certo que a decisão regional não ofendeu o inciso LIV do art. 5º da Constituição Federal, haja vista que não houve obtenção de prova por meios ilícitos. O art. 195, § 2º, da CLT tampouco foi vulnerado em sua literalidade, haja vista que, apesar da ausência de perícia nos autos, a decisão amparou-se em laudo pericial

adotado como prova emprestada. Recurso de revista não conhecido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INEFICÁCIA DA DECISÃO CONSTITUTIVA POR NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO DA ATIVIDADE COMO INSALUBRE NO QUADRO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO.** Reportando-se à decisão de origem, constata-se ter a Corte a quo destacado que "a atividade do reclamante era insalubre, visto que exposto permanentemente a níveis de pressão sonora superiores aos tolerados e a temperaturas excessivas de calor e frio de forma intermitente, conforme apurado pelo Perito segundo Normas Regulamentares da Portaria do Ministério do Trabalho nº 3.214/78". Dentro desse contexto, cai por terra a alegação de ofensa ao art. 196 da CLT, tendo em vista que a atividade do reclamante já se encontrava incluída nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho. Os arestos colacionados escapam à cognição do Tribunal em virtude de o primeiro, apresentado à fl. 714, não atender aos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT, por ser originário de Turma desta Corte e, o segundo de fl. 715, ser inespecífico, pois parte do pressuposto da atividade empresarial não estar entre as classificadas como insalubres no quadro elaborado pelo Ministério do Trabalho, hipótese refutada *in casu* (Enunciado nº 296 do TST). Cumpre registrar que a Súmula nº 460 do STF, além de não contrariar a tese recorrida, não veicula o cabimento de recurso de revista. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** A matéria já está pacificada no âmbito da SDI desta Corte, sob o entendimento de que, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Assim sendo, prevalece o que está consubstanciado no Enunciado nº 228 do TST, segundo o qual "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT". Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : AIRR E RR-769.837/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : PEDRO FERREIRA DA COSTA

**ADVOGADA** : DRA. CARMEN MARTIN LOPES

**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : VONPAR REFRESCOS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.** Os arestos trazidos para cotejo não se prestam a caracterizar o conflito de teses, visto que nenhum deles parte de premissa fática explícita na decisão recorrida de que não foi comprovada a culpa do autor para a produção do evento danoso. Impostergável a aplicação do enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.** Agravo a que se nega provimento por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR E RR-778.310/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES

**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

**AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)** : ADILSON FERREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da FLUMITRENS; II - dar provimento ao agravo de instrumento da CBTU para melhor exame do recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "condenação solidária - Sucessão Trabalhista", por divergência jurisprudencial e violação dos artigos 10 e 448 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a CBTU do pólo passivo da lide, devendo recair sobre a FLUMITRENS a responsabilidade integral pelos créditos trabalhistas oriundos da presente reclamação trabalhista.

**EMENTA: FLUMITRENS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 296 DO TST.** A divergência jurisprudencial apta a viabilizar o conhecimento do recurso de revista deve ser específica, ou seja, deve fixar tese jurídica diversa, partindo do mesmo quadro fático definido no acórdão do Regional, consoante a diretriz do Enunciado nº 296 do TST. **Agravo de instrumento não provido. CBTU - POSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL** - Vislumbrando-se a possibilidade de violação dos artigos 10 e 448 da CLT, que tratam das obrigações trabalhistas na sucessão de empresas, bem como de divergência jurisprudencial versando sobre hipótese semelhante a dos autos, merece provimento o agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido, CBTU - ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE - SUCESSÃO TRABALHISTA.** A FLUMITRENS, por meio do Termo de Transferência de Ações, assumiu a exploração de parte da atividade econômica que lhe foi



transferida pela CBTU. Com efeito, como a FLUMITRENS se tornou a nova empreendedora da atividade econômica, é ela quem deve assumir os encargos decorrentes. Os direitos adquiridos pelos empregados junto ao antigo empregador permanecem íntegros, independentemente da transformação jurídico-subjetiva que possa ter ocorrido na estrutura da empresa ou de sua organização produtiva, de forma que o novo explorador da atividade econômica torna-se responsável por todos os encargos decorrentes da relação de emprego. Trata-se, na verdade, da aplicação do princípio da despersonalização do empregador, onde a empresa, como objeto de direito, representa a garantia de cumprimento das obrigações trabalhistas, independentemente de qualquer alteração ou modificação que possa ocorrer em sua propriedade ou estrutura orgânica. Essa é a dicção dos artigos 10 e 448 da CLT. **Recurso de revista provido, para excluir da lide a CBTU.**

**PROCESSO** : ED-ED-AC-798.587/2001.6 (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : NILDA RODRIGUES PEREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar aos Embargantes a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, à base de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO - MULTA.** Quando se verifica que os embargos declaratórios apontam omissão inexistente no acórdão-embargado, impõe-se sua rejeição e aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. No caso, os Embargantes pretendem reabrir o debate em torno da validade da cassação da anistia feita pela CERPA. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : AIRR E RR-809.987/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : LUIZ MARCELO KOZAK  
**ADVOGADO** : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial; no mérito, dar-lhe provimento para, em face do caráter definitivo da transferência efetivada, excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. 1. PRESCRIÇÃO.** O Tribunal recorrido assentou o entendimento de que o prazo prescricional conta-se a partir do ajuizamento da demanda e não da data do desligamento do empregado, nos termos do art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal. Essa conclusão consona com a recente Orientação Jurisprudencial da SDI (nº 204) no sentido de que "a prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamação e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato". Incide o óbice do **Enunciado nº 333 do TST**. O Regional afastou a argumentação do reclamante de que trabalhava como telefonista, excluindo a jornada reduzida do art. 227 da CLT, por enquadrá-lo como vendedor, pois atendia seus clientes por telefone, processando os pedidos diretamente em um micro-computador. Arrestos oriundos do mesmo Regional prolator da decisão recorrida e inespecífico aquele servível: incidência do **Enunciado nº 296 do TST**. Agravo a que se nega provimento. **II - RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DEFINITIVIDADE DA REMOÇÃO.** A matéria já se encontra pacificada nesta Corte mediante a Orientação Jurisprudencial da SDI nº 113, segundo a qual "o fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória". Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-813.901/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : JOSÉ PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema "quebra de caixa", por contrariedade aos Enunciados nºs 102 e 247 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, restabelecer a sentença que a deferira, e, pela mesma votação, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. GRATIFICAÇÃO DE CAIXA.** Verifica-se do recurso ordinário do banco reclamado ter ele se insurgido contra a condenação ao pagamento da gratificação de caixa e da quebra de caixa, insurgência que foi acolhida no acórdão regional ao argumento de que o cargo de caixa era cargo de confiança e que o reclamante o exercera por menos de dez anos. Ao lavar a parte dispositiva, no entanto, o Tribunal Regional fez constar apenas a exclusão da quebra de caixa. Fácil inferir daí não ter o recorrente sucumbido no tópico relativo à supressão da gratificação de caixa, carecendo por isso de interesse recursal, o inabilitando ao conhecimento do Tribunal Superior. **II - QUEBRA-DE-CAIXA.** Ao adotar a tese de o cargo de caixa se classificar como de confiança, o acórdão recorrido contrariou objetivamente o Enunciado nº 102, no qual se consagrou a orientação de ele não se enquadrar no art. 224, § 2º da CLT, e ao salientar a circunstância de o reclamante o ter exercido por menos de 10 anos, deixando subentendida a habitualidade do seu pagamento, em razão de o ter ocupado por cinco anos, contrariou igualmente o Enunciado nº 247, no qual se ressalta a sua natureza salarial, insuscetível por isso de supressão unilateral a teor do art. 468 da CLT. Para a apreensão da contrariedade aos Enunciados em tela e da violação dela decorrente do art. 468 da CLT, sublinhe-se a irrelevância de a decisão regional não os ter mencionado, considerando o ter sido expressamente a matéria neles tratada, estando ai presente o requisito do prequestionamento, segundo preconizado na OJ. 256 da SBDI-1. Recurso provido. **III - PRE-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS.** Reportando-se à decisão recorrida se constata ter o Regional negado a existência da pré-contratação de horas extras, embora o reclamante as tivesse prestado desde a admissão, ao argumento de que haveria necessidade de prova escrita acerca dessa pactuação e da complexividade do seu pagamento. Em razão dessas premissas fático-jurídicas, não se vislumbra a pretendida violação do art. 225 da CLT, mesmo porque o Regional não as confrontou com a norma ali contida, inexistindo assim o prequestionamento do Enunciado nº 297 do TST, nem a apontada contrariedade ao Enunciado nº 199, considerando a evidência de encontrar-se ali subjacente, tanto quanto nos arrestos trazidos à colação, o mesmo pressuposto invocado pela Corte local de o serviço suplementar ser objeto de contrato firmado ao tempo da admissão do empregado. Não conheço. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO.** Agravo a que se nega provimento, por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

#### PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 33a. Sessão Ordinária da 4a. Turma do dia 20 de novembro de 2002 às 09h00

Processo: AIRR-511/2000-006-15-00-6 TRT da 15a. Região  
**RELATOR** : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE(S)** : OMETTO, PAVAN S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR(A). CARLOS HENRIQUE BIANCHI  
**AGRAVADO(S)** : JOAQUIM PEREIRA DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR(A). CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

Processo: AIRR-1.127/1999-122-15-00-3 TRT da 15a. Região  
**RELATOR** : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : LAÉRCIO MESSIAS NONATO MARQUES  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: AIRR-1.499/2000-001-13-40-0 TRT da 13a. Região  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
**ADVOGADO** : DR(A). RODRIGO NÓBREGA FARIAS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ JOSINALDO VIEIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR(A). ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO

Processo: AIRR-1.607/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região  
**RELATOR** : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE(S)** : VALDIR DE MORAES SOEIRO  
**ADVOGADA** : DR(A). FABIOLA ATZ GUINO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR(A). IVAN PRATES

Processo: AIRR-1.644/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região  
**RELATOR** : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE(S)** : ÁGUIA BRANCA CARGAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). ELI ALVES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO ALVES DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR(A). ANTÔNIO CÉSAR BALTAZAR

Processo: AIRR-1.931/2002-900-00-00-9 TRT da 9a. Região  
**RELATOR** : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE(S)** : FÁBIO EUSTÁQUIO VON ATZINGEN PASQUINI  
**ADVOGADA** : DR(A). LUCIANE ROSA KANIGOSKI  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR  
**ADVOGADA** : DR(A). ROCHELI SILVEIRA

Processo: AIRR-1.957/2002-900-09-00-8 TRT da 9a. Região  
**RELATOR** : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). VICTOR FEIJÓ FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ROGÉRIO FROES MACIEL  
**ADVOGADO** : DR(A). OSMIRES JOÃO CARLOS TURRA

Processo: AIRR-2.337/2002-900-13-00-4 TRT da 13a. Região  
**RELATOR** : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF  
**ADVOGADO** : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ RAMALHO FELIPE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR(A). ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-2.448/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região  
**RELATOR** : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CARLOS PIMENTEL  
**ADVOGADA** : DR(A). HELOISE HELENA PEDROSO  
**AGRAVADO(S)** : ATOS ORIGIN BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ

Processo: AIRR-2.927/2002-900-01-00-2 TRT da 1a. Região  
**RELATOR** : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : LEILA MARIA PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR(A). ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA

Processo: AIRR-3.363/2002-900-05-00-3 TRT da 5a. Região  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : LÁZARO DA PAIXÃO COSTA  
**ADVOGADO** : DR(A). ISOLINO MOREIRA DOS SANTOS FILHO  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS DE SALVADOR - TRANSUR  
**ADVOGADA** : DR(A). VIRGÍLIA BASTO FALCÃO

Processo: AIRR-4.905/2002-900-09-00-3 TRT da 9a. Região  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : MAURO MARTINS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : BELOCAP - PRODUTOS CAPILARES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). MURILO CLEVE MACHADO

Processo: AIRR-6.409/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : ANÍSIO GONÇALVES FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR(A). MARCIO RIBEIRO GONÇALVES HERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). FAUSI JOSÉ

Processo: AIRR-7.773/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região  
**RELATOR** : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DE CULTURA E ENSINO - FACULDADES INTEGRADAS ALCANTARA MACHADO - FIAM  
**ADVOGADA** : DR(A). CARLA LOBO OLIM MAROTE  
**AGRAVADO(S)** : CLADIR COSTA GABRIEL GARCIA  
**ADVOGADO** : DR(A). RICARDO JOSÉ DE ASSIS GEBRIM

Processo: AIRR-8.873/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : AUTO VIAÇÃO JUREMA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). LUIZ ANTONIO FINATTI  
**AGRAVADO(S)** : ALAN MAGNO SILVA  
**ADVOGADA** : DR(A). ALDENIR NILDA PUCCA





Processo: AIRR-8.997/2002-900-01-00-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : VENERÁVEL ORDEM TERCEIRA DE SÃO FRANCISCO DA PENITÊNCIA  
 ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA BARRETO COSTA  
 AGRAVADO(S) : CÉLIA REGINA MACIEL DE BARROS  
 ADVOGADA : DR(A). NIRCE RODRIGUES FERREIRA FILHA

Processo: AIRR-12.395/2002-900-04-00-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL TOLENTINO MOTA  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA GEYGER  
 AGRAVADO(S) : ELOIZA MACHADO DE LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). CELITO CRISTÓFOLI

Processo: AIRR-12.666/2002-900-01-00-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : MARIA FIRMINO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). FELIPE ADOLFO KALAF  
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS INFANTIL LTDA. - PRONTONIL  
 ADVOGADO : DR(A). RAPHAEL DUARTE DE FARIAS

Processo: AIRR-12.833/2002-900-09-00-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
 AGRAVADO(S) : MANOEL PAULO DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: AIRR-13.066/2002-900-20-00-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ROMEU TRAMONTIN  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 AGRAVADO(S) : LAGOA DA SERRA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RENATO BIANCHI FILHO  
 AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI

Processo: AIRR-14.428/2002-900-06-00-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA MIRTES AIRES DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : ELIAS DE SOUZA SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FRANCISCO CARLOTA

Processo: AIRR-14.447/2002-900-06-00-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : IOCHPE - MAXION S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LEICHTWEIS  
 AGRAVADO(S) : DARLAN ESCOUTO BARRETO  
 ADVOGADO : DR(A). SANDRO RODIGHERI

Processo: AIRR-14.642/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
 AGRAVADO(S) : MARCELO PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). THAISA JUNQUEIRA LUIZ

Processo: AIRR-14.979/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MEHANNA KHAMIS  
 AGRAVADO(S) : MARCELO DOS SANTOS JESUS  
 ADVOGADA : DR(A). CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO

Processo: AIRR-15.062/2002-900-04-00-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : LUIZA CACILDA RODRIGUES DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO BECKER  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MOSTARDAS  
 ADVOGADO : DR(A). ERALDO ANDRETTI

Processo: AIRR-17.015/2002-900-01-00-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : ARMINDO PEREIRA CAETANO  
 ADVOGADO : DR(A). MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

Processo: AIRR-17.018/2002-900-01-00-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : CASAS SENDAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA CHEHUAN DE BARROS

Processo: AIRR-17.232/2002-900-03-00-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : SERTEC SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). WELBER NERY SOUZA  
 AGRAVADO(S) : REBELDINO RODRIGUES DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DR(A). IVANA LAUAR CLARET

Processo: AIRR-17.236/2002-900-03-00-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : CONAPE SOCIEDADE CIVIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JÚLIO JOSÉ DE MOURA  
 AGRAVADO(S) : CELSO JÂNIO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ADOLFO MELO

Processo: AIRR-17.367/2002-900-12-00-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : HOTEL RENAR LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : IZULINA DE LURDES CORDEIRO MORAES  
 ADVOGADO : DR(A). MIGUEL TELLES DE CAMARGO

Processo: AIRR-17.372/2002-900-09-00-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : JOÃO MARIA DE PAULA  
 ADVOGADA : DR(A). MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK  
 AGRAVADO(S) : MAIDI CLARICE MATSCHINSKI GUIMARÃES COSTA  
 ADVOGADO : DR(A). VALDECI W. VASCONCELOS

Processo: AIRR-23.498/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE VIGNOLI  
 AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES KOPS  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

Processo: AIRR-27.573/2002-900-03-00-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : CARLSON AUDY DE BRITTO LORENTZ  
 ADVOGADO : DR(A). CELSO SOARES GUEDES FILHO  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

Processo: AIRR-38.980/2002-900-11-00-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : COSAMA - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR DA SILVA TRINDADE  
 AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). KEYLLA FREITAS DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : SIBIL EMÍLIA DE MOURA AMARAL  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

Processo: AIRR-39.023/2002-900-03-00-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DE ARAÚJO  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DR(A). MEIRE MARIA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : HELVÉCIO AUGUSTO LÁZARO DE MORAES  
 ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO

Processo: AIRR-39.200/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO MANSUR CAUHY  
 AGRAVADO(S) : EDILSON DE AZEVEDO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DIVINO DOS SANTOS

Processo: AIRR-39.303/2002-900-10-00-1 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
 AGRAVADO(S) : EDUARDO PINHEIRO SERAFIM  
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA

Processo: AIRR-39.436/2002-900-10-00-8 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : ANA LÚCIA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR

Processo: AIRR-41.338/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : ABB LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). OCTÁVIO BUENO MAGANO  
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA ROCHA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALDO CARRERA

Processo: AIRR-41.363/2002-900-09-00-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 AGRAVADO(S) : CARLA REGINA CAMARGO  
 ADVOGADA : DR(A). MARA DENISE VASSELAI

Processo: AIRR-42.304/2002-900-03-00-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : MARIA ALICE ALVES DOS REIS PINHO ALMEIDA  
 ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA DE MAGALHÃES  
 AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDES GOMES  
 ADVOGADA : DR(A). MAURA LUCIENE DE ALMEIDA BARBOSA

Processo: AIRR-46.277/2002-900-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DR(A). WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADA : DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ OLIVEIRA MAIA  
 ADVOGADA : DR(A). JULIANE MARIANO TEIXEIRA

Processo: AIRR-50.146/2002-900-09-00-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARDOSO NETO  
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

Processo: AIRR-52.439/2002-900-10-00-7 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA  
AGRAVADO(S) : FÁBIO SCHEIDT PAULINO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: AIRR-55.165/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : MAURO BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO JOSÉ LEITE LUQUETTI  
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE UNIDA ARTES GRÁFICAS EDITORA LTDA.

Processo: AIRR-576.524/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)

Complemento: Corre Junto com RR - 576525/1999-3

AGRAVANTE(S) : CASA DE SAÚDE D. PEDRO II - FUNDAÇÃO NÉLSON LÍBERO  
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS SANTOS VALENÇA  
ADVOGADA : DR(A). ISOLINA PENIN SANTOS DE LIMA

Processo: AIRR-680.568/2000-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DR(A). OLINDA MARIA REBELLO  
AGRAVADO(S) : HÉLIO GOMES DOS REIS E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). ARMANDO DOS PRAZERES

Processo: AIRR-695.367/2000-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADO(S) : RENATO PARRELA TOSTES  
ADVOGADO : DR(A). EBER JOÃO SANCHES

Processo: AIRR-695.369/2000-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO COIMBRA DIAS  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: AIRR-696.290/2000-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE  
AGRAVADO(S) : ANACY GOMES DA SILVA COSTA  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE NAJAR

Processo: AIRR-702.055/2000-7 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS ITAPUÃ S.A. - CISA  
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANÍSIO LEITE VIVAS  
AGRAVADO(S) : JEAN CARLO TOREZANI  
ADVOGADO : DR(A). JEFERSON CARLOS COMÉRIO

Processo: AIRR-710.479/2000-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
AGRAVADO(S) : RALMIRA DO BOMFIM COSTA  
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES DALTRIO MARTINS

Processo: AIRR-720.614/2000-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
AGRAVADO(S) : CLÓVIS DE VASCONCELOS BARBOSA  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS KLEBER CAVALCANTI CHAVES

Processo: AIRR-721.394/2001-3 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA-SAGRI  
PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO OLIVA REIS  
AGRAVADO(S) : ORLANDINA NILANDER BRITO OHASHI E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). ANTONINO MAIA DA SILVA

Processo: AIRR-728.552/2001-3 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : DJALMA GONÇALVES ZANETONI  
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO SILVA QUEIROZ

Processo: AIRR-729.377/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR PEREIRA  
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA APARECIDA SARAIVA

Processo: AIRR-729.451/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : HOTEL FINANCIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). PAULO ANTONIO DE MENEZES  
AGRAVADO(S) : LUCIANO MENDES DA CRUZ  
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MAURO FURTADO VIEIRA

Processo: AIRR-736.526/2001-9 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
AGRAVADO(S) : MARIA VERACI DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). PAULO AFONSO LOPES RIBEIRO

Processo: AIRR-747.411/2001-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS AUTÔNOMOS LTDA. - COOPERSETRA  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO URENHA GOMES  
AGRAVANTE(S) : COINBRA FRUTESP S.A.  
ADVOGADA : DR(A). LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA  
AGRAVADO(S) : REGINALDO JOSÉ DE QUEIROZ  
ADVOGADA : DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI

Processo: AIRR-761.375/2001-7 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORA : DR(A). MARIA MADALENA SELVÁTCI BALTAZAR  
AGRAVADO(S) : SHOPPING LIMPE CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
AGRAVADO(S) : LOPES MARIANO  
ADVOGADO : DR(A). EDGAR VALLE DE SOUZA

Processo: AIRR-781.675/2001-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
AGRAVADO(S) : JOELSON DE ALMEIDA BARROS  
ADVOGADO : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA

Processo: AIRR-782.156/2001-1 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA  
AGRAVADO(S) : SARAH PINHEIRO DE ALMEIDA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO REGINALDO GOMES

Processo: AIRR-788.671/2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : LUIZ GUSTAVO FONSECA MENDES  
ADVOGADO : DR(A). WAGNER ANTÔNIO DAIBERT VEIGA  
AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ROBSON DORNELAS MATOS

Processo: AIRR-792.759/2001-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADOR : DR(A). CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA

AGRAVADO(S) : SHOPPING LIMPE CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

AGRAVADO(S) : SEBASTIANA ROSA DIONÍSIO E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA

Processo: AIRR-792.761/2001-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADOR : DR(A). CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA

AGRAVADO(S) : SHOPPING LIMPE CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). FABRICIANO LEITE DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : ELIZETE BRUNELLI AVANCI

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA

Processo: AIRR-793.880/2001-5 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : CÍCERO SOARES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). SÓSTHENES MARINHO COSTA  
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ DA SILVA

Processo: AIRR-794.754/2001-7 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADOR : DR(A). CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA

AGRAVADO(S) : SHOPPING LIMPE CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

AGRAVADO(S) : ANITA CARDOSO DO VALE E OUTROS

ADVOGADA : DR(A). DIENE ALMEIDA LIMA

Processo: AIRR-797.298/2001-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

AGRAVADO(S) : EGÍDIO CERQUEIRA E OUTROS

Processo: AIRR-797.771/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO BANDEIRA

AGRAVADO(S) : ONOFRE ANGELO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS



Processo: AIRR-797.808/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : MULTICOM ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JÚLIO JOSÉ DE MOURA  
 AGRAVADO(S) : DAMIÃO MARTINS DE JESUS  
 ADVOGADO : DR(A). DARLI DOMINGOS RIBEIRO

Processo: AIRR-797.810/2001-9 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : MARÍLIA COELHO KORESAWA  
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE  
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA FILHO

Processo: AIRR-799.456/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : LUIZ DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR-801.313/2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : RALLY SERVICE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PESSÔA VIEIRA  
 AGRAVADO(S) : ELIZABETE MARIA SABINO  
 ADVOGADA : DR(A). MARINA ROCHA MAIA

Processo: AIRR-808.285/2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : FLÁVIO NEGRONE DA SILVA VIANNA  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DINIZ MARINHO  
 ADVOGADO : DR(A). HÉRCULES S. CALBAR  
 AGRAVADO(S) : DÉLCIO LUIZ DA SILVEIRA  
 ADVOGADA : DR(A). SYLVANNA GOMES DE MENDONÇA  
 AGRAVADO(S) : PAULO RICARDO CARVALHO RODRIGUES E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA MOURA DE CARVALHO

Processo: AIRR-811.418/2001-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. E OUTRO  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO  
 AGRAVADO(S) : OSCAR LUCIANO BETTIO  
 ADVOGADA : DR(A). TÂNIA REGINA DA SILVA

Processo: AIRR-813.194/2001-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : FRIGOHELIO COMÉRCIO DE CARNES LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO  
 AGRAVADO(S) : HUMBERTO DE ALENCAR DUARTE  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO VOLPI DA SILVA

Processo: AIRR-814.419/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : GLEISON LUIZ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). CÉSAR ALENCAR DAVID DA LUZ

Processo: AIRR-815.521/2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO NACIONAL DOS MARINHEIROS E MOÇOS DE MÁQUINAS EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO CALDEIRA FUTSCHER  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO)  
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR e RR-708.174/2000-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) E : JOÃO MILTON RÊGO LOPES DA SILVA  
 RECORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARA-GÃO

AGRAVADO(S) E : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SA-  
 RECORRENTE(S) NEAMENTO S.A. - EMBASA  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: AIRR e RR-730.355/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) E : ISABEL MARIA E SOUZA  
 RECORRIDO(S)  
 ADVOGADA : DR(A). ELLEN MARA FERRAZ HAZAN

AGRAVADO(S) E : BANCO DO BRASIL S.A.  
 RECORRENTE(S)  
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

Processo: AIRR e RR-800.499/2001-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) E : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SA-  
 RECORRIDO(S) NEAMENTO S.A. - EMBASA  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) E : ESMERALDO FLORENTINO DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) FILHO  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARA-GÃO

Processo: RR-20/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL  
 ADVOGADO : DR(A). AMAURI CELUPPI  
 RECORRIDO(S) : AUTO POSTO OURO NEGRO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO POLLETTO

Processo: RR-21/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL  
 ADVOGADO : DR(A). AMAURI CELUPPI  
 RECORRIDO(S) : COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS CIGANA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). VALMIR A. B. SOBRINHO

Processo: RR-174/2002-900-08-00-2 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : IVO DOS SANTOS PEREIRA  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO  
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: RR-179/2002-900-06-00-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : TCA - TECNOLOGIA EM COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). URBANO VITALINO DE MELO FILHO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ BARBOSA DE LIMA NETO  
 ADVOGADA : DR(A). LOURICE ASSEKER SILVA

Processo: RR-694/2002-900-12-00-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : DENIS SIMÃO MELLO  
 ADVOGADO : DR(A). IVO DALCANALE  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA HERING  
 ADVOGADO : DR(A). EDEMIR DA ROCHA  
 RECORRIDO(S) : MODA ATIVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Processo: RR-697/2002-900-01-00-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE  
 RECORRIDO(S) : WÁLTER LÚCIO DE OLIVEIRA NOVAIS  
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL BRANCO BRAGA

Processo: RR-1.898/2002-900-04-00-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LAGOA VERMELHA  
 ADVOGADO : DR(A). SERGIO MENEZES  
 RECORRIDO(S) : LILIA MARIA DE MELO VENDRAMIN  
 ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA PIMENTEL

Processo: RR-5.032/2002-900-09-00-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : KANEBOSEDA AGROPECUÁRIA S.C. LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI  
 RECORRIDO(S) : EURICO ROSA EVARISTO  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

Processo: RR-5.362/2002-900-09-00-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
 RECORRIDO(S) : JOEL PANASSIOL  
 ADVOGADO : DR(A). ÉDISON JOSÉ CAZARIN

Processo: RR-6.463/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : BRINQUEDOS BANDEIRANTE S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ESMERALDA DE SOUZA NOGUEIRA  
 RECORRIDO(S) : ELSON FERREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). GIVANILDO HONÓRIO DA SILVA

Processo: RR-8.200/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO AUGUSTO PIMENTA  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CAETANO DE LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI

Processo: RR-8.823/2002-900-04-00-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA  
 RECORRIDO(S) : LISANDRA ANDRADE BELOCHIO  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTILIANO DA SILVA BENITES

Processo: RR-10.474/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : ITABIRA AGRO-INDUSTRIAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). AMARILLIO DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ JOÃO SOARES  
 ADVOGADO : DR(A). ELIEZER ALCANTARA PAUFERRO

Processo: RR-380.567/1997-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : PLASTIPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ALZIR PEREIRA SABBAG FERRARI  
 RECORRIDO(S) : EUFROZINA DOS SANTOS SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). SUMAYA CHEDE

Processo: RR-414.972/1998-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). HILTON MARCELO PERES ZATTONI  
 RECORRIDO(S) : CLAUDINO ANTONIO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NAZARENO GOULART

Processo: RR-419.310/1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : EMPREITEIRA DE OBRAS MANUS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO ALEXANDRE FREIRE FONTES  
 RECORRIDO(S) : ANILDO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CAMELO IRMÃO

Processo: RR-419.402/1998-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MARIA NEUMANN  
RECORRIDO(S) : LUIZ FELIPE LOUZADA PAVÃO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA

Processo: RR-419.417/1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : RIZOLETE FELIPE DA SILVA E OUTRAS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS  
RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADA : DR(A). LIZETE FREITAS MAESTRI

Processo: RR-420.299/1998-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE BELO HORIZONTE  
ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUOCO  
RECORRIDO(S) : COSMÉTICOS VIEIRA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). AMAVEL CENDON JUSTO NETO

Processo: RR-422.810/1998-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : DONIZETI BORGES MONTEIRO  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE TRANCHO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
ADVOGADO : DR(A). EUNICIO DA SILVA BRAGA  
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDUSTRIAL LTDA. - COONAI

ADVOGADO : DR(A). TONY MARCOS NASCIMENTO  
Processo: RR-423.359/1998-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS DA GRANDE VITÓRIA - CETURB-GV  
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE REIS MACHADO  
RECORRIDO(S) : ELAINE NOVAES VIEIRA  
ADVOGADA : DR(A). ROZALINDA NAZARETH SAMPAIO SCHERRER

Processo: RR-426.997/1998-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS RABELLO SOARES  
RECORRIDO(S) : ANTONIO FRANCISCO DIAS  
ADVOGADO : DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

Processo: RR-435.052/1998-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : DR(A). ANDREA METNE ARNAUT  
RECORRIDO(S) : MARIA REGINA DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DR(A). SANDRA RAQUEL C. V. MOLINA

Processo: RR-435.189/1998-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRIDO(S) : LUIS CARLOS BATISTA DE JESUS  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ PANCOTTI

Processo: RR-435.220/1998-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO PEROTTI  
ADVOGADA : DR(A). SUSAN MARA ZILLI  
RECORRIDO(S) : VALE REFEIÇÃO LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS

Processo: RR-436.397/1998-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : AUTO VIAÇÃO SANTO ANTÔNIO LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI  
RECORRIDO(S) : PAULO CESAR ALEIXO  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

Processo: RR-449.884/1998-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : APARECIDA MASCARELLI NAPOLI  
ADVOGADO : DR(A). SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ASSIS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ URACY FONTANA

Processo: RR-451.201/1998-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO(S) : LUIZ LEAL COUTINHO FILHO  
ADVOGADO : DR(A). PAULO ALLÓ BARROS

Processo: RR-451.606/1998-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : GEOGRUPO ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ANTÔNIO BRANDÃO LOPES  
RECORRIDO(S) : JOSÉ WILSON MAMEDE DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO BENEVIDES ROSENDO

Processo: RR-452.588/1998-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : B. F. - UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA  
RECORRIDO(S) : JAILSON LIMA DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DR(A). ADRIANE VERONESE

Processo: RR-454.233/1998-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ  
RECORRIDO(S) : MARCONI OBDEL DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ROSA DE MIRANDA

Processo: RR-454.234/1998-5 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : COTONIFÍCIO PIAUTINGA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ALDOVRANDO TELES TORRES  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ESTÂNCIA  
ADVOGADO : DR(A). NILTON RAMOS INHAQUITE

Processo: RR-454.241/1998-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). HILTON MARCELO PERES ZATTONI  
RECORRIDO(S) : VALDECI JESUS JANE  
ADVOGADO : DR(A). NEMO FRANCISCO SPANÓ VIDAL

Processo: RR-457.266/1998-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : JANE SUELY FONSECA LIMA  
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : TRIKEM S.A.  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO

Processo: RR-457.682/1998-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRIDO(S) : GILBERTO GOMES DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI

Processo: RR-458.975/1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BERLITZ CENTRO DE IDIOMAS LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ FIALHO PODCAMENI  
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR DOURADO MAFRA  
ADVOGADO : DR(A). LUÍS CARLOS DOURADO MAFRA

Processo: RR-459.172/1998-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
RECORRIDO(S) : OZAIRES SOARES DE BARROS  
ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

Processo: RR-459.974/1998-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : COMERCIAL LUSO GÁS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO GUAZZELLI  
RECORRIDO(S) : VALTER DE JESUS

Processo: RR-460.877/1998-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DE ARAÚJO  
RECORRIDO(S) : ÂNGELA CRISTINA LOREDO  
ADVOGADO : DR(A). JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO

Processo: RR-463.203/1998-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORA : DR(A). YASSODARA CAMOZZATO  
RECORRIDO(S) : ESTHER ALVES AZAMBUJA  
ADVOGADO : DR(A). JUAREZ GIUDICE

Processo: RR-464.052/1998-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA  
RECORRIDO(S) : MÁRCIO NÉRIO DE SOUZA PENIDO  
ADVOGADO : DR(A). GERALDO COSTA DE FARIA

Processo: RR-474.423/1998-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LUIZ SICHEL  
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
ADVOGADO : DR(A). HERMANN ASSIS BAETA

Processo: RR-475.001/1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO MALAQUIAS DE SOUZA FILHO  
ADVOGADO : DR(A). MOISÉS JOSÉ DE SOUZA



Processo: RR-475.387/1998-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO IZAIAS DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ERNESTO MARTINS FILHO

Processo: RR-483.377/1998-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDO(S) : PEDRO PAULO LACERDA SALES  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO DE OLIVEIRA ALVES

Processo: RR-490.522/1998-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS BORGES DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA

Processo: RR-492.587/1998-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA  
 RECORRIDO(S) : ROBERTO FRANCISCO DE SIQUEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). CÉLIO FERREIRA ALVES

Processo: RR-494.468/1998-3 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : USINA ESTIVAS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SERRANO DA ROCHA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FELIX DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO PEREIRA BARBOSA

Processo: RR-504.921/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEISI  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : ELIANE DE HOLANDA DA SILVA MARGALHÃES  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RICARDO PRADO CANDEIAS

Processo: RR-504.939/1998-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS TÊXTEIS SUECO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MÁRCIO LEGA  
 RECORRIDO(S) : JUAREZ ALVES DE ALMEIDA  
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA GIAMPIETRO

Processo: RR-509.458/1998-3 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : TRINAVE - TRINDADE NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ORLANDO ANTÔNIO FONSECA  
 RECORRIDO(S) : ROSIVALDO BARROSO GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR(A). FABIANO ANTÔNIO SIQUEIRA BASTOS

Processo: RR-516.898/1998-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA REGINA CARLOS EVALD  
 RECORRIDO(S) : IVANIR ANTÔNIO DEBONA  
 ADVOGADO : DR(A). EGIDIO LUCCA

Processo: RR-529.289/1999-1 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 PROCURADORA : DR(A). ANA CAROLINA MONTE PRO-CÓPIO DE ARAÚJO  
 RECORRIDO(S) : MARIA JOSILEIDE GONÇALVES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO GRILO DE CARVALHO

Processo: RR-531.131/1999-0 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). HENRIQUE COSTA CAVALCANTE  
 RECORRIDO(S) : JOSEFA SÔNIA BARRETO VASCONCELOS  
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A. - BANESE  
 ADVOGADA : DR(A). ADA LÚCIA SILVA CORREIA

Processo: RR-531.145/1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MÁRIO RIDOLFI PALOMBINI  
 ADVOGADA : DR(A). GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
 ADVOGADO : DR(A). MARIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

Processo: RR-539.231/1999-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : SUELY RAPOZO MALAFAIA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO  
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVÊA

Processo: RR-553.593/1999-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR(A). ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) : SUELI RAQUEL OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

Processo: RR-553.898/1999-9 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARACOIABA  
 PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MENDONÇA DE ALENCAR  
 RECORRIDO(S) : ELIONE FERNANDES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). POTENGI ALVES COSTA

Processo: RR-557.363/1999-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ABEL CAMPBELL DE BARROS  
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
 RECORRIDO(S) : ELIAS MOREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). WILSON ANTÔNIO SAGULO PEREIRA

Processo: RR-557.364/1999-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ALINO TAVARES PEREIRA  
 ADVOGADA : DR(A). ESTER DAMAS PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : COSATTA - CONSTRUTORA SANTOS DA COTTA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO DE JESUS COSTA

Processo: RR-557.416/1999-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : HUMBERTO ALVES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). ELIEZER GOMES  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MARQUES LANZA

Processo: RR-557.417/1999-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MANOEL RODRIGUES DE SOUSA NETO  
 ADVOGADA : DR(A). PAULETE GINZBARG  
 RECORRIDO(S) : METALÚRGICA MOLDENOX LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO C. TIRADO

Processo: RR-576.525/1999-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 576524/1999-0

RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS SANTOS VALENÇA  
 ADVOGADA : DR(A). ISOLINA PENIN SANTOS DE LIMA  
 RECORRIDO(S) : CASA DE SAÚDE D. PEDRO II - FUNDAÇÃO NELSON LÍBERO  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA

Processo: RR-618.215/1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : THAIS TERESA AVELAR PEIXOTO  
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM DIAS DE FARIA

Processo: RR-625.695/2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ FRANCISCO ALMEIDA FILHO  
 ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI  
 RECORRIDO(S) : COPEBRÁS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). WALTER ANTÔNIO BARNEZ DE MOURA

RECORRIDO(S) : TECNOMONT PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MEHANNA KHAMIS

Processo: RR-632.211/2000-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : BELGO-MINEIRA BEKAERT ARAMES S.A. - BMBA  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
 RECORRIDO(S) : MARCOS EUSTÁQUIO DO CARMO  
 ADVOGADA : DR(A). SELMA APARECIDA DINIZ

Processo: RR-642.988/2000-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 RECORRIDO(S) : NELMAR DE LOURDES LOPES COVRE  
 ADVOGADO : DR(A). EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

Processo: RR-649.846/2000-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : PLANALTO TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). HAMILTON DA SILVA SANTOS  
 RECORRIDO(S) : ADEMAR CEZÁRIO DE OLIVEIRA GIL  
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO COIMBRA

Processo: RR-650.157/2000-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : VALTER RICARDO GONÇALVES FARIAS  
 ADVOGADO : DR(A). CÉSAR BARROS SANTANA

Processo: RR-650.848/2000-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL SANTA TERESA DA ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA  
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO SANT'ANNA  
 RECORRIDO(S) : RONALDO CÂNDIDO PEREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO GOMES



Processo: RR-652.811/2000-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS  
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ SARDA MATILDE  
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO SÉRGIO FREITAS

Processo: RR-654.028/2000-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : RENAR MAÇÃS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN  
RECORRIDO(S) : MOACIR DOMINGUES  
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL TELLES DE CAMARGO

Processo: RR-668.384/2000-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : PHARMACIA & UPJOHN LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). CINTIA BARBOSA COELHO

Processo: RR-669.486/2000-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : ALL-LATEX INDÚSTRIA, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). CIRILO OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : ÁLVARO JOAQUIM DE CASTRO SOEIRO  
ADVOGADO : DR(A). ERNANE AUGUSTO REIS

Processo: RR-672.413/2000-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DR(A). ALINE GIUDICE  
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO  
RECORRIDO(S) : ALBERT BUTTNER NETO  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: RR-677.913/2000-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : PORTO NERO BAR E RESTAURANTE LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). SERGIO DA SILVA PARANHOS  
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO RODRIGUES  
ADVOGADO : DR(A). GILSON VIEIRA MOURÃO

Processo: RR-688.284/2000-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : ZITO TEODORO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

Processo: RR-688.285/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : AGOSTINHO ALVES RODRIGUES  
ADVOGADO : DR(A). SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

Processo: RR-689.811/2000-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : AGROPASTORIL POÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO  
RECORRIDO(S) : ELILDES ELIAS LOPES  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO ALVES TEIXEIRA

Processo: RR-689.813/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : EUSTÁQUIO ISMAR FERREIRA  
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: RR-689.817/2000-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : VAGNER RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: RR-698.550/2000-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : NATANAEL DA SILVA MAIA  
ADVOGADA : DR(A). ANGÉLICA MARIA FERREIRA DO ROSÁRIO E SILVA

Processo: RR-704.042/2000-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : CARFEPE S.A. - ADMINISTRADORA E PARTICIPADORA  
ADVOGADO : DR(A). JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : ILSANI DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADA : DR(A). CLEUSA MARIA PEREIRA

Processo: RR-706.808/2000-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROGÉRIO KAYSER  
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS NOGUEIRA  
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA ARAÚJO NOGUEIRA

Processo: RR-708.698/2000-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRO DOMÉSTICOS LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CRISTIANE MAGALHÃES LORUSSO  
RECORRIDO(S) : ALCIONE JOSÉ GUIMARÃES  
ADVOGADO : DR(A). IVO HARRY CELLI JÚNIOR

Processo: RR-710.676/2000-7 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). CLÉRIA MARIA DE CARVALHO  
RECORRIDO(S) : OLIVEIRA CLARA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO

Processo: RR-717.010/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : NICODEMOS JOSÉ REIS  
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-717.043/2000-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : FORMTAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR  
RECORRIDO(S) : JOSÉ OLIVEIRA DE SOUZA  
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA CHAVES BITTENCOURT SIQUEIRA

Processo: RR-717.110/2000-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). RONALDO BATISTA DE CARVALHO  
RECORRIDO(S) : MARÁ BOTELHO ULHOA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA

Processo: RR-717.112/2000-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : GILSON BARCELOS  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo: RR-717.113/2000-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-717.169/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO(S) : FÁBIO JOSÉ DE MIRANDA  
ADVOGADO : DR(A). NATAL CARLOS DA ROCHA

Processo: RR-718.164/2000-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). GUILHERME ESTRADA RODRIGUES  
RECORRIDO(S) : ELUY NETO DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO AROEIRA BRAGA

Processo: RR-720.821/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO LUTAIF  
RECORRIDO(S) : JOSÉ RINALDO BESERRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). RAMON MARIN

Processo: RR-722.692/2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : AMAURY ANÍZIO VIANA  
ADVOGADA : DR(A). MARLENE DOS SANTOS VIEIRA  
RECORRIDO(S) : BELO VALE TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). EVALDO LOMMEZ DA SILVA

Processo: RR-735.021/2001-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ANOUCHE LONGEN  
RECORRIDO(S) : EUNICE PAULINA NICOLODI  
ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

Processo: RR-737.341/2001-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : PEROBÁLCOOL - INDUSTRIAL DE AÇÚCAR E ALCOOL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LAURO FERNANDO PASCOAL  
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTRA  
ADVOGADA : DR(A). TEREZINHA DIAS DOS SANTOS

Processo: RR-745.351/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO  
RECORRENTE(S) : JOÃO LUIZ DE LIMA  
ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-752.687/2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS  
PROCURADOR : DR(A). THELIO DE ARAÚJO PEREIRA  
RECORRIDO(S) : NICE DOLORES VIEIRA  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CHRISTINA ROSSI DE FIGUEIREDO



Processo: RR-753.560/2001-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HO-  
 RA  
 RECORRIDO(S) : PAULO RAMOS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE PAULA

Processo: RR-758.892/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-  
 VENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GE-  
 RAIS S.A. - TELEMAR  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE  
 BESSA  
 ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE VILAÇA BELO  
 RECORRIDO(S) : JAILSON DE SOUZA  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA DA FON-  
 SECA

Processo: RR-761.010/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUER-  
 QUE E MELLO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : ÂNGELO MÁXIMO ALVES RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). JOABE GERALDO PEREIRA  
 SANTOS  
 RECORRIDO(S) : REAL COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). TEREZINHA TADIM SIMÕES

Processo: RR-764.406/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-  
 VENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO(S) : GILMAR DINIZ DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHA-  
 DO

Processo: RR-764.410/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-  
 VENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO(S) : HUISTER BARBOSA TEIXEIRA RA-  
 MOS  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-765.408/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-  
 VENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : RAPHAEL ARCHANJO DE FRANÇA  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS  
 SOLDI  
 RECORRIDO(S) : BEZOURO AUTO TÁXI LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). NEIDE LOPES CIARLARIELLO

Processo: RR-765.437/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-  
 VENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : LUA NOVA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO MITUMORI  
 RECORRIDO(S) : LAUDELINO LUIZ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). FLAVIO LAMBIASI

Processo: RR-768.502/2001-0 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUER-  
 QUE E MELLO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO SOUSA  
 RECORRIDO(S) : JOSENÍLIA RAMOS MARQUES  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA CHRISTINA SILVA RA-  
 BÊLO

Processo: RR-768.570/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-  
 VENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) : SADINOEL MATA CARVALHO  
 ADVOGADA : DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA

Processo: RR-768.575/2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-  
 VENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLINHOS SOARES  
 ADVOGADA : DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA

Processo: RR-768.577/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-  
 VENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEI-  
 DA  
 RECORRIDO(S) : MARCEL CORDEIRO MAIA  
 ADVOGADA : DR(A). MAYSIA HELENA PEREIRA

Processo: RR-774.092/2001-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-  
 VENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CA-  
 TARINENSE LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). SAMUEL CARLOS LIMA  
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO ALVES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FLORISBELO S. SOARES

Processo: RR-775.030/2001-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-  
 VENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA HERING  
 ADVOGADO : DR(A). EDEMIR DA ROCHA  
 RECORRIDO(S) : LUCIMARY HÓSTINS  
 ADVOGADO : DR(A). IVO DALCANALE

Processo: RR-779.669/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUER-  
 QUE E MELLO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUI-  
 PAMENTOS RODOVIÁRIOS  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : ANTONIO GOMES OLIVEIRA IRMÃO  
 ADVOGADO : DR(A). PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI

Processo: RR-785.437/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : CERÂMICA E VELAS DE IGNIÇÃO  
 NGK DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VIL-  
 LAS BOAS RANGEL  
 RECORRIDO(S) : GILMAR RABELO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). EDU MONTEIRO JÚNIOR

Processo: RR-790.035/2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-  
 VENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO(S) : OSVALDO FERREIRA DAS NEVES  
 ADVOGADO : DR(A). CLARINDO DIAS ANDRADE

Processo: RR-792.511/2001-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUER-  
 QUE E MELLO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : RAIMUNDO BEZERRA DA SILVA NE-  
 TO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSEMIR REDONDO FERNAN-  
 DES  
 RECORRIDO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE  
 SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS PESUTO  
 RECORRIDO(S) : GEMTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LT-  
 DA.

Processo: RR-792.525/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-  
 VENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : ALCIDES COSME DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMI-  
 NI BATISTELLA  
 RECORRIDO(S) : TERRACOM ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ADELSON FERREIRA FIGUEI-  
 REDO

Processo: RR-795.972/2001-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-  
 VENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADOR : DR(A). MARCELO GOUGEON VARAES  
 RECORRIDO(S) : ELOI DA ROCHA FRAGA  
 ADVOGADA : DR(A). REJANE ROCHA CHRYSOSTO-  
 MO

Processo: RR-796.757/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-  
 VENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
 ADVOGADA : DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM  
 RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO OLIVEIRA GOULART  
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo: RR-797.847/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-  
 VENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA NACIONAL DE SEGURAN-  
 ÇA LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA GONÇALVES PA-  
 CHECO E OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : PAULO DA ROCHA NETO  
 ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO SANTANA

Processo: RR-799.039/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-  
 VENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO(S) : LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). NELSON FRANCISCO SILVA

Processo: RR-804.018/2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-  
 VENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEI-  
 DA  
 RECORRIDO(S) : GILBERTO DE QUEIROZ  
 ADVOGADO : DR(A). VALDIR MAGALHÃES CAM-  
 POS

Processo: RR-804.332/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-  
 VENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : ESPORTE CLUBE SÍRIO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MANOEL PIRAGIBE CAR-  
 NEIRO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CARMELLO MON-  
 TI

Processo: RR-810.514/2001-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-  
 VENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE  
 SOUZA  
 RECORRIDO(S) : VALDIZA DOS SANTOS CRUZ E OU-  
 TROS  
 ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA  
 FONSECA

Processo: RR-814.219/2001-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-  
 VENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETA-  
 RIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E  
 QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC  
 PROCURADORA : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR(A). AMBRÓSIO GAIA NINA

Processo: RR-814.227/2001-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-  
 VENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO BEATÍSSIMA VIRGEM MA-  
 RIA  
 ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA MARIA SOARES QUA-  
 DROS  
 RECORRIDO(S) : JULIANA MACEDO BALTHAZAR  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANDRÉ BASSETTI

Processo: RR-814.258/2001-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-  
 VENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENER-  
 GIA - COPEL  
 ADVOGADO : DR(A). IRINEU JOSÉ PETERS  
 RECORRIDO(S) : AILTON FOGAÇA DE ALMEIDA  
 ADVOGADA : DR(A). CÁSCIA LANE ANTUNES BI-  
 LHÃO

Processo: RR-814.352/2001-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-  
 VENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : POLISERVICE SISTEMAS DE SEGU-  
 RANÇA S.C. LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BLEY  
 RECORRIDO(S) : ODILIO MENDES DE FREITAS  
 ADVOGADO : DR(A). VALDECIR MARIANO

Processo: RR-814.824/2001-9 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED  
PROCURADOR : DR(A). ANDREA REGINA VIANEZ CASTRO E CAVALCANTE  
RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIZ SIQUEIRA BARROS  
ADVOGADO : DR(A). ALI JEZINI

Processo: RR-814.849/2001-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA  
RECORRIDO(S) : EDUARDO GOMES DOS SANTOS CARVALHO  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS S. MAINEIRI

Processo: RR-814.858/2001-7 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DR(A). ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA  
RECORRIDO(S) : PAX MUNDIAL SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH  
RECORRIDO(S) : ELIANE FREITAS  
ADVOGADA : DR(A). MARGIT J. POHLMANN STRECK

Processo: RR-815.046/2001-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL  
RECORRIDO(S) : CONSOELLA MARQUES DE VARGAS  
ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE

Processo: RR-816.251/2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : PETRONILHO COSTA MENDES  
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA BOTELHO GASPAR

Processo: RR-816.632/2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DE SOUSA BORZAQUEL  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA DUARTE GARCIA  
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO FLUMINENSE DE EDUCAÇÃO  
ADVOGADO : DR(A). GERALDO MENEZES DE ALMEIDA

Processo: RR-816.634/2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : LTM - CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). FERDINANDO TAMBASCO  
RECORRIDO(S) : FERNANDO AUGUSTO CAMPOS CIUCCI  
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA CRISTINA ALVES CHAPIRO

Processo: RR-816.635/2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : MJS BAR E RESTAURANTE LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ERWIN MARINHO FAGUNDES  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ LEITE  
ADVOGADO : DR(A). GILSON VIEIRA MOURÃO

Processo: RR-816.660/2001-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : PARAMOUNT LANSUL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ  
RECORRIDO(S) : VANDERLEI VALADÃO PORTO  
ADVOGADO : DR(A). CÍCERO DECUSATI

Processo: A-RR-778.575/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : ORLANDO LYRIO EUGÊNIO  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
AGRAVADO(S) : BANERJ SEGUROS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: AG-AIRR-691/2001-026-23-40-2 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : FRIBOI LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE  
AGRAVADO(S) : REGINA MORAES  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA DOLZAN

Processo: AG-RR-384.820/1997-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A.  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADO(S) : JOEL MANASSES  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

Processo: AG-RR-390.319/1997-8 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ELOÍSA DE FÁTIMA CORTES SILVA  
ADVOGADA : DR(A). ELZA DO NASCIMENTO NUNES  
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA A. SIMIONATO  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
ADVOGADO : DR(A). ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

Processo: AG-ED-AIRR-483.282/1998-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CLARISSE CEZAR RATH  
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE  
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA

Processo: AG-RR-567.959/1999-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
ADVOGADO : DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA  
AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA DEFANTE SABBAG  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: AG-RR-607.177/1999-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : BANCO BOAVISTA - INTERATLÂNTICO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS ANDRADE LEÃO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: AG-ED-RR-650.106/2000-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO NELITO FERREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). LONGOBARDO AFFONSO FIEL  
AGRAVADO(S) : CASEMG - COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOGADO : DR(A). IRAN CÉSAR DE OLIVEIRA

Processo: AG-RR-656.020/2000-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET  
AGRAVADO(S) : MARIA TEREZA RAMALHO  
ADVOGADO : DR(A). MOACIR FERNANDES FILHO

Processo: AG-RR-672.346/2000-5 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
AGRAVADO(S) : MARCOS ROBERTO VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA BENTES CAMPOS

Processo: AG-AIRR-685.357/2000-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : VULTY BRASIL DE BRASIL  
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA  
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER  
PROCURADOR : DR(A). MÁRCIA DE SOUSA GOMES

Processo: AG-ED-AIRR-698.423/2000-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SEIMA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). JACIARA VALADARES GERTRUDES  
ADVOGADA : DR(A). AFONSA EUGÊNIA DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : PEDRO OCTÁVIO VALENZUELA GAMBOA  
ADVOGADO : DR(A). DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA

Processo: AG-RR-706.803/2000-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO PEREIRA TREGAS  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

Processo: AG-AIRR-749.007/2001-2 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COPAGAZ - DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO APARECIDO NEVES  
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA AUGUSTA FLORENTINO

Processo: AG-AIRR-752.994/2001-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : LUCILA BONETTI DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). LUÍS ALBERTO ESPOSITO  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ERECHIM  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA SALDANHA

Processo: AG-AIRR-758.363/2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR  
AGRAVADO(S) : LEONARDO SANTOS DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS

Processo: AG-RR-763.605/2001-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DR(A). JANAINA DO COUTO MASCARENHAS  
AGRAVADO(S) : ERIVÂNIA BARBOSA NÓBREGA SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES

Processo: AG-AIRR-768.860/2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : LEITERIA MINEIRA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERREIRA GÓMEZ  
AGRAVADO(S) : WALDIR BARBOSA DO COUTO  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN



Processo: AG-RR-785.633/2001-8 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : METALGRÁFICA IGUAÇU S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
 AGRAVADO(S) : GIVAN DIAS  
 ADVOGADA : DR(A). ANA IZABEL CICALISE RODRIGUES

Processo: AG-AIRR-798.912/2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ALEX COMERCIAL LTDA. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : WILSON MORAES DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). CARMEM SÍLVIA ARRUDA LACERDA

Processo: AG-AIRR-809.155/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : ERONIDES LEITE DE MELO  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO DA SILVA FONTES  
 AGRAVADO(S) : FORD BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA THAÍ DUCHNICKY

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

RAUL ROA CALHEIROS  
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

## SECRETARIA DA 5ª TURMA DESPACHOS

### PROC. NºTST-RR-654.996/2000.9TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ITAPEMIRIM TRANSPORTES AÉREOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR  
 RECORRIDO : ERONILDES SENA DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela reclamada a fls. 70/74, contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região (fls. 66/68), por intermédio do qual foi mantida a sentença de primeiro grau no que diz respeito ao adicional de periculosidade, analisado com apoio no laudo pericial emprestado. Aponta a reclamada violação ao art. 195, § 2º, da CLT e colaciona arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Não deve ser conhecido o Recurso de Revista, por deserção, visto não ter havido o correto recolhimento do depósito recursal, de acordo com os arts. 899 da CLT e 8º da Lei 8.542/92.

A condenação foi arbitrada, a fls. 37, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), e a reclamada efetuou, quando do Recurso Ordinário (fls. 45), o depósito recursal de R\$ 2.710,00 (dois mil, setecentos e dez reais).

Portanto, o depósito efetuado em instância ordinária, não tendo atingido o valor total da condenação, obrigava a reclamada a efetuar o depósito legal, por ocasião da interposição do Recurso de Revista, no valor de R\$ 5.602,98 (cinco mil, seiscentos e dois reais e noventa e oito centavos), como previsto no ATO-GP 237/99.

Ocorre que a reclamada somente recolheu a quantia de R\$ 2.894,00 (dois mil, oitocentos e noventa e quatro reais), conforme se verifica a fls. 75, não restando observada a exigência de recolhimento do valor do depósito para cada um dos recursos subseqüentes, desde que não atingido o valor da condenação, conforme determina o item II da Instrução Normativa 03/93 do TST.

Com efeito, esta Corte, movida pela edição da Lei 8.542/92, expediu a Instrução Normativa 03/93, consignando, na alínea "b" do seu item II, que a interposição de um novo recurso, quando o primeiro depósito fosse inferior ao valor da condenação, condicionaria-se à complementação desse depósito, observado "o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso."

Conquanto o referido texto, tenha gerado divergentes aceções, conduz o intérprete à ilação de que o novo depósito é exigido integralmente quando o seu valor, somado à importância anteriormente depositada, não atingir aquele arbitrado à condenação; e a tal conclusão é possível chegar, considerando o fato de que o termo "remanescente" apenas jungiu-se à hipótese em que o recorrente opta pelo depósito do valor da condenação, visto que não se poderia obrigá-lo a garantir o juízo com quantia superior à que fora, ao menos provisoriamente, condenado.

Não obstante, quando o valor da condenação excede a soma do depósito já efetuado com o valor fixado como limite para a interposição do novo recurso, este é exigido integralmente.

Não é outra, aliás, a interpretação outorgada a tal texto pela Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Casa, que editou a Orientação Jurisprudencial 139, assim vazada:

"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob penas de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Portanto, está deserto o apelo.  
 Ante o exposto NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.  
 Brasília, 6 de novembro de 2002.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**  
 Ministro Relator

### PROC. NºTST-RR-660.602/2000.9TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : FRANCISCO ANTÔNIO FERREIRA DOS REIS  
 ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA  
 RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ A. BESSA

#### DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 69/70, manteve a sentença, na qual se julgou improcedente o pedido, ao indeferir o pedido de reintegração.

Inconformado, o reclamante apresenta Recurso de Revista a fls. 73/76, afirmando que está abrangido pela garantia prevista no § 3º do art. 543 da CLT. Transcreve arestos para confronto de teses.

Constatou o Tribunal Regional que a realização de eleição suplementar, com o objetivo de ampliar o quadro de dirigentes do sindicato, se deu com o objetivo de garantir estabilidade àqueles associados que viriam a ser dispensados.

Verifica-se que tais fundamentos não foram abordados nos arestos trazidos para confronto (fls. 75/76), o que os torna inespecíficos, atraindo, assim, a incidência do Enunciado 296 desta Corte.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.  
 Brasília, 07 de novembro de 2002.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**  
 Ministro Relator

### PROC. NºTST-AIRR-732.737/2001.2TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE  
 AGRAVADO : GLÓRIA LÚCIA MAIA  
 ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 43, mediante o qual foi denegado seguimento a seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de instrumento não merece prosseguir, por ter sido interposto a destempo.

Publicado o despacho denegatório do Recurso de Revista em 10/11/2000 (sexta-feira), o prazo recursal teve seu *dies a quo* em 13/11/2000 (segunda-feira) e *dies ad quem* em 20/11/2000 (segunda-feira). No entanto, o Agravo de Instrumento somente foi apresentado em 21/11/2000 (terça-feira), portanto fora do prazo legal.

A simples referência acerca de feriado local (fls. 2 *in fine*), não é suficiente para justificar a prorrogação do prazo do recurso. Cumpre à parte demonstrar a ausência de expediente forense, consoante jurisprudência pacífica, concentrada na Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1. Ônus do qual a parte agravante não se desincubiu.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
 Brasília, 8 de novembro de 2002.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**  
 Ministro Relator

### PROC. NºTST-RR-744.941/2001.6TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FRANCISCA SILVANIA DA CONCEIÇÃO SILVA  
 ADVOGADO : DR. TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS  
 RECORRIDA : UNO E DUE COMÉRCIO ALIMENTÍCIO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA AUDILEILA MARQUES COSTAS ARAUCO

#### DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 120/121, deu provimento parcial ao Recurso de Revista interposto pela reclamada, para restringir a condenação relativa às horas extras ao pagamento de 30 minutos de intervalo a partir de 28/07/94 e suas repercussões.

Inconformada, a reclamante interpõe Recurso de Revista a fls. 123/128, aponta violação ao art. 74, § 2º da CLT e ao art. 400, inc. II do Código de Processo Civil, aduz que o Tribunal Regional inverteu erroneamente o ônus da prova, desconsiderando esta e as peculiaridades que envolveram a audiência. Transcreve arestos para a divergência.

O Tribunal Regional consignou que "não obstante a ausência de controles de jornada, competia à autora comprovar o trabalho nos dias e horários declinados na inicial, ônus do qual não se desincumbiu" (fls. 120).

Não houve violação aos mencionados dispositivos de lei, o art. 74, § 2º da CLT, trata da obrigatoriedade da anotação dos horários dos empregados, e o art. 400, inc. II do Código de Processo Civil, aborda a questão da prova testemunhal, ou seja, questões que não foram discutidas no presente caso, o que atrai a incidência do Enunciado 297 desta Corte.

Os paradigmas transcritos a fls. 127 abordam aspectos fáticos diversos do presente caso, haja vista que dois deles tratam da hipótese em que a reclamada não cumpre determinação de juntar os cartões de ponto, e os demais tratam da hipótese em que os cartões de ponto foram impugnados e quando a reclamada alega horário diverso do asseverado, restando, assim, inservíveis ao fim pretendido, atraindo, portanto, o óbice do Enunciado 296 do TST.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.  
 Brasília, 8 de novembro de 2002.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**  
 Ministro Relator

### PROC. NºTST-AIRR-772.793/2001.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. WANDIL MÔNACO SOARES  
 AGRAVADO : ADELSON DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/09) interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 136, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional, peça necessária ao exame da tempestividade do Recurso de Revista, que será julgado nestes autos, na hipótese de provimento do presente Agravo de Instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Outro não tem sido o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, conforme noticiam os seguintes precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATÓRIA. A certidão de publicação do acórdão regional é indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista e seu traslado é obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º). Recurso de Embargos não conhecido" (E-AIRR-673.913/00, Min. João Batista Brito Pereira, DJ 15/12/00).

"EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado nº 272 do TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do recurso de revista pelo Juízo ad quem, frustra-se o objetivo do legislador ordinário, de viabilizar seu imediato julgamento, se provido o agravo de instrumento. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 16/99, itens III e IX, do TST. Recurso de Embargos não conhecido" (E-AIRR-589.881/99, Min. João Batista Brito Pereira, DJ 01/12/00).

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
 Brasília-DF, 06 de novembro de 2002.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**  
 Ministro Relator

### PROC. NºTST-AIRR-787.928/2001.0TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : AUDIR DIAS DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS  
 RECORRIDO : PONTE IRMÃO & CIA. LTDA.  
 ADVOGADA : DR. FABRÍCIO RAMOS FERREIRA

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante contra o despacho de fls. 158/159, que denegou seguimento a seu Recurso de Revista, sob o fundamento de que não atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT, especialmente no que tange à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa, bem como quanto ao aspecto fático da matéria concernente ao repouso semanal remunerado.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que, em suas razões, o agravante não impugnou os fundamentos do despacho agravado.

O agravo de instrumento é recurso que propicia juízo de retratação, pois o prolator do despacho agravado, diante dos fundamentos expendidos pelo recorrente, poderá reconsiderá-lo. Logo, o agravante deve se ater aos termos do despacho agravado, visto que somente estes devem ser impugnados com vistas ao destrancamento do recurso que se pretende processar.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2002.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-645.403/2000.9TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTES : FÁBIO ZUCCHI RODAS E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CARMARGO  
RECORRIDA : APARECIDA VALENTIM RODRIGUES SANTIAGO  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DIAS MAGALHÃES

**DESPACHO**

1. A Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelos Reclamados, mantendo, assim, a decisão de primeiro grau. Adotou o entendimento de que o fato de a Reclamante ter sido contratada para prestar serviço mediante salário por produção não suprime o direito ao pagamento do adicional de hora extraordinária (fls. 177).

Inconformados, os Reclamados interuseram recurso de revista, insurgindo-se contra essa decisão. Trouxeram arestos à colação (fls. 181/188).

O recurso foi admitido com fundamento em divergência jurisprudencial (fls. 190).

A Recorrida apresentou contra-razões, nos termos da petição de fls. 192/204.

Inexistente manifestação do Ministério Público do Trabalho.

2. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. ADICIONAL DE HORA EXTRAORDINÁRIA

Os Reclamados argumentam que é dos trabalhadores remunerados por produção o interesse de elastecer a jornada de trabalho. Trazem à colação arestos em que se registra o entendimento de que, tratando-se de trabalho remunerado por produção, não é devido o pagamento de horas extraordinárias nem o do respectivo adicional.

Constata-se, **in casu**, a harmonia da decisão regional com a orientação contida no Verbetes nº 235 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, do seguinte teor:

"HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. DEVIDO APENAS O ADICIONAL".

Dessarte, nos termos do Enunciado nº 333 deste Tribunal, não é cabível a interposição de recurso de revista para impugnar decisão proferida em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 332 do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2002.

**LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**  
Juiz Convocado Relator

**PROC. NºTST-RR-711.466/00.8TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. ANA LÚCIA BARRANCO LICHESKI  
RECORRIDO : WANDERLEY CAMPOS  
ADVOGADO : DR. DARCI APARECIDO HONÓRIO  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MONTE ALTO  
ADVOGADA : CRISTIANE RAQUEL DE ALENCAR

**DESPACHO**

1. O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, nos termos do acórdão de fls. 180/183, deu parcial provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário interposto pelo Município, para excluir da condenação o pagamento do valor correspondente ao acréscimo de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS efetuados no período anterior à aposentadoria. Em relação ao período de prestação de serviços posterior à aposentadoria, declarou a validade do contrato de trabalho, por entender que não se podia atribuir ao empregado o ônus decorrente de contrato celebrado pela Administração Pública sem a observância do disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

O Ministério Público do Trabalho da 15ª Região interpôs recurso de revista (fls. 186/191), indicando violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Foram transcritos arestos para confronto de teses.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso (fls. 193).

O recurso de revista não foi objeto de contra-razões.

2. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE

Os pressupostos para o conhecimento estabelecidos no art. 896 da CLT foram atendidos, não só em face da demonstração de afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal, como também por divergência jurisprudencial, uma vez que, nos arestos transcritos a fls. 190, consigna-se que a aposentadoria espontânea acarreta a extinção do contrato de trabalho e que novo contrato após a aposentadoria, na vigência da Constituição Federal, sem prévia aprovação em concurso público, constitui ato nulo, sem efeitos. A tese é divergente da expandida no acórdão recorrido.

No mérito, impõe-se modificar a decisão regional, tendo em vista a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, **in verbis**:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora".

Consigna-se, ainda, na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria" (Precedentes: E-RR-343.207/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.00, decisão unânime; E-RR-330.111/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.05.00, decisão unânime; E-RR-266.472/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.02.00, decisão unânime; E-RR-316.452/96, Min. José L. Vasconcellos, DJ 26.11.99, decisão unânime; E-RR-303.368/96, Red. Min. Moura França, DJ 25.06.99, decisão por maioria; RR-374.975/97, 1ªT, Min. João O. Dalazen, DJ 07.05.99, decisão unânime; RR-290.447/96, 3ªT, Min. Carlos A. Reis de Paula, DJ 12.02.99, decisão unânime; RR-286.986/96, 4ªT, Min. Wagner Pimenta, DJ 12.06.98, decisão unânime).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao **status quo ante**. Logo, nenhum direito pode derivar de ato absolutamente nulo.

Registre-se que o contrato de trabalho em questão foi extinto em 21.08.96, com a aposentadoria espontânea do Autor, havendo prestação de serviços a partir dessa data até o ato de dispensa em 04.01.99.

Resalte-se que, **in casu**, inexistiu pretensão do Reclamante ao pagamento de salários **stricto sensu**.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao Enunciado nº 363, dou provimento ao recurso de revista, para declarar a improcedência das pretensões deduzidas na inicial. Fica invertido o ônus da sucumbência em relação às custas e dispensado o Autor do respectivo pagamento. Encaminhe-se o ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

**LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**  
Juiz Convocado Relator

**PROC. NºTST-RR-726.086/2001.1 TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI  
RECORRENTE : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
RECORRIDA : MARGARIDA DE ANHAIA SOARES  
ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA DE AZEVEDO FORTE

**DESPACHO**

1. A Sexta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região condenou o Reclamado ao pagamento do acréscimo de 40% sobre o FGTS, com abrangência do período anterior à aposentadoria da Reclamante, por entender que a jubilação não implica automática rescisão do contrato de trabalho (fls. 230/234).

Inconformados, interuseram recurso de revista o Ministério Público do Trabalho da Segunda Região (fls. 239/257) e o Reclamado, fls. 299/308). Transcreveram arestos para confronto de teses. Os recursos foram admitidos com fundamento em divergência jurisprudencial (fls. 317).

A Recorrida apresentou contra-razões (fls. 322/330 e 331/340).

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA

A jurisprudência apresentada para confronto de teses evidencia a existência de divergência jurisprudencial acerca do tema em epígrafe. No segundo aresto de fls. 303, contrapondo-se ao entendimento contido no acórdão recorridos, se consigna que: "A extinção do contrato individual de trabalho é consequência natural e automática da aposentadoria espontânea do trabalhador. Inexiste unicidade contratual quando o aposentado, sem desligamento, continua prestando serviços à mesma empresa (...)".

Com razão o Recorrente. Nos termos do mencionado art. 453 da CLT:

"No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente" (destaquei).

No mesmo sentido, o preceituado no Enunciado nº 295 e na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior, respectivamente:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. DEPOSITO DO FGTS. PERÍODO ANTERIOR À OPÇÃO. A cessação do contrato de trabalho em razão de aposentadoria espontânea do empregado exclui o direito ao recebimento de indenização relativa ao período anterior à opção. A realização de depósito na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, cogitada no § 2º do art. 16 da Lei nº 5.107/66, coloca-se no campo das faculdades atribuídas ao empregador."

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria (Inserido em 08.11.2000)".

3. Diante do exposto, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com a jurisprudência deste Tribunal, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento do acréscimo de 40% sobre o FGTS. Fica prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da Segunda Região e, por conseguinte, a arguição de ilegitimidade para recorrer, apresentada em contra-razões.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2002.

**LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**  
Juiz Convocado Relator

**PROC. NºTST-AIRR-777.368/2001.9 TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA A. BASTOS  
AGRAVADO : ADEMÁRIO ARAÚJO FIGUEIREDO  
ADVOGADO : DR. FERNANDO BRANDÃO FILHO

**DESPACHO**

1. A Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 214 do TST (fls. 989), razão por que agrava de instrumento o Reclamado (fls. 992/996).

O Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar pedido de complementação de aposentadoria e determinando o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que prosseguisse no julgamento da reclamação trabalhista.

Como se observa, não merece reforma o despacho agravado. A decisão em que se determinou o retorno dos autos à jurisdição de primeiro grau para que, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho, prosseguisse no julgamento não é terminativa do feito. Consoante orientação contida no Enunciado nº 214 do TST, haverá oportunidade para a parte recorrer quando proferida decisão definitiva.

Estando a decisão agravada em consonância com os termos do referido verbete sumular desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

**LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**  
Juiz Convocado Relator

**PROC. NºTST-AIRR-791.832/2001.7TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : NIVALDO JOSÉ CHIOSSI  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES DA PAIXÃO CÔRTEZ  
AGRAVADO : FLÁVIO CAMPOS PAULO  
ADVOGADO : DR. EDMILSON JOSÉ AZEVEDO HORNHARDT  
AGRAVADA : INFOTELEMARKETING LTDA.

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 71, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Embargante, em face da não configuração da hipótese prevista no § 2º do art. 896 da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.





3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2002.

**LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**  
Juiz Convocado Relator

**PROC. NºTST-AIRR-38938-2002-900-03-00-0 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
AGRAVADA : ELENICE SOUZA CARMO RIBEIRO  
ADVOGADA : DRª SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pela certidão de fls. 243/244, deu provimento parcial ao RO da Reclamante, para deferir a remuneração integral dos 10 minutos extras diários - e não apenas o adicional, como determinado pela sentença -, e negou provimento ao RO da Reclamada.

Aos Declaratórios opostos pela Reclamada, o TRT negou provimento, asseverando que a fundamentação referente à condenação nos reflexos de horas extras foi apresentada pela sentença, a cuja motivação o acórdão embargado se reportou.

Recorre de Revista a Reclamada, às fls. 253/263, com base nas letras "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Sustenta que o enquadramento jurídico dado pelo TRT ao quadro fático dos autos é inadequado.

Insurge-se contra a decisão quanto às "horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada", "intervalo para refeição e descanso", em face de acordo coletivo nesse sentido (contrariedade ao Enunciado nº 88/TST), "reflexos de horas extras sobre o RSR", e "atualização do FGTS".

Aponta violação dos arts. 4º, 71, § 4º, 818, da CLT, 333, 334, I, do CPC, Lei nº 8.036/90, contrariedade ao Enunciado nº 88/TST e traz arestos para confronto.

O despacho de fl. 265 denegou seguimento ao RR, sob o fundamento de que, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido o RR por contrariedade a Enunciado do TST ou afronta direta à Constituição Federal.

Afastadas essas violações, asseverou que a contrariedade ao Enunciado nº 88/TST, quanto ao tema "intervalo para refeição e descanso" não foi focalizada sob tal ângulo no acórdão recorrido, como não foram opostos Declaratórios nesse sentido, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 267/272, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta ao Agravo às fls. 275/276, e contra-razões às fls. 277/281.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste à Reclamada.

Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, o cabimento do RR nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo só é possível por contrariedade a Enunciado do TST ou demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal.

Nesse sentido, vê-se que a fundamentação adotada pela Reclamada não atende ao comando supra, pois o exame da apontada contrariedade ao Enunciado nº 88/TST encontra óbice no Enunciado nº 297/TST, por falta de prequestionamento.

Por tais fundamentos, e com base no § 6º do art. 896/CLT, Enunciado nº 297 e art. 336 do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2002.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-39.827-2002-900-02-00-6TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS **RODOVIÁRIOS**  
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
RECORRIDA : JOSAFÁ MARINHO BARROS LIMA  
PROCURADOR : DR. MARCELO CAMPOS MENDES PEREIRA

**D E C I S Ã O**

O TRT de origem, pelo acórdão de fls. 40/42, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para deferir-lhe a dobra salarial prevista no art. 467 da CLT e a multa do art. 477, § 8º, da CLT, sob o fundamento de que a massa falida não estava excepcionada do pagamento das referidas verbas.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista (fls. 44/50), alegando, em síntese, que, uma vez decretada a quebra, os créditos tornam-se inexigíveis nos prazos pré-estabelecidos, sendo reunidos no juízo universal, ficando a massa falida impedida de saldar qualquer dívida fora do juízo universal. Desse modo, entende indevida tanto a dobra salarial quanto a multa do art. 477 da CLT. Transcreve arestos e invoca o item nº 201 da Orientação Jurisprudencial da SDI deste Tribunal.

Despacho de admissibilidade à fl. 51.

Contra-razões às fls. 54/65.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

**PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES**

O Reclamante suscita o não conhecimento do apelo, sob o argumento de que se encontra deserto, ante o não recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, do qual a massa falida não está isenta.

Contudo, a pretensão obreira encontra obstáculo nos termos do Enunciado nº 86/TST, que estabelece que inócure deserção de recurso de massa falida pela ausência do pagamento das custas e do depósito recursal.

**REJEITO.**

**DOBRA SALARIAL DO ART. 467 DA CLT**

O apelo enseja conhecimento por divergência jurisprudencial com o último aresto de fl. 47, que entende inaplicável à massa falida a dobra do art. 467 da CLT.

**MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT**

A Revista alcança conhecimento por contrariedade ao item nº 201 da Orientação Jurisprudencial da SDI.

No mérito, o apelo deve ser provido para adaptar a matéria à jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item nº 201 da Orientação Jurisprudencial da SDI, no sentido de que a multa do art. 477, § 8º, da CLT é inaplicável à massa falida, cujo entendimento aplica-se, igualmente e por analogia, à dobra salarial prevista no art. 467 da CLT.

Assim, rejeitando-se a preliminar de deserção argüida em contra-razões, em observância à jurisprudência mencionada e, ainda, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT e da multa do art. 477, § 8º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2002.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-582.145/99.2TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : IMETAM - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.  
ADVOGADO : DRA. VERALBA A. BRANCO ARNOLD  
RECORRIDA : ALZIRA FERNANDES RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. JARI LUÍS DE SOUZA

**D E C I S Ã O**

O TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 168/177, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada quanto ao tema "adicional de insalubridade". Aquela Corte esclareceu que a reclamante tinha a atribuição de efetuar a limpeza e higienização das dependências das empresas (carpetes, mesas, vidros, cozinha, quatro banheiros), uma vez por dia. Em decorrência da exposição aos agentes biológicos encontrados nos locais de trabalho, houve o enquadramento no Anexo 14, da NR-15, da Portaria nº 3.214/78. Acrescentou que os EPIs concedidos à obreira não eram suficientes a elidir a insalubridade, e que a limpeza dos banheiros destinados ao público em geral, bem como o manuseio do lixo produzido pela reclamada, expôs a trabalhadora a toda a sorte de doenças infecto-contagiosas, do mesmo modo que a coleta de lixo urbano.

A reclamada interpõe recurso de revista (fls. 179/181). Sustenta que a limpeza de sanitários e coleta de lixo em pátios de empresas são atividades consideradas como coleta de lixo domiciliar e, portanto, não insalubres. Traz arestos.

Despacho de admissibilidade à fl. 183.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 185.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O primeiro aresto de fl. 180 autoriza o conhecimento do apelo, por veicular entendimento contrário ao adotado pelo TRT, no sentido de que, trabalhando o empregado apenas com lixo domiciliar, não há contato com agentes insalubres, inexistindo direito ao adicional de insalubridade.

No mérito, o apelo deve ser provido para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, já que a decisão proferida pelo TRT é contrária à orientação jurisprudencial nº 170 da SBDI desta Corte, que dispõe:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho."

Por todo o exposto, em observância à jurisprudência reiterada desta Corte e, ainda, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço e **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2002.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-638.452/2000.0TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AIMORÉ DE SÁ  
RECORRIDO : CARLOS EDUARDO MARTINS LIMA  
ADVOGADO : DR. ELY APARECIDO DE OLIVEIRA  
RECORRIDA : MASSA FALIDA DA ETEL - ELETRICIDADE E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. EDMAR PIERI CAMPOS

**D E S P A C H O**

**PRELIMINARMENTE**

Tendo em vista a existência de mais uma Reclamada, de termino a reatuação dos autos para que também conste como Recorrida MASSA FALIDA DA ETEL - ELETRICIDADE E TELECOMUNICAÇÕES LTDA., e como seu advogado o Dr. Edmar Pieri Campos.

**RECURSO DE REVISTA**

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 204/206, decidiu manter a responsabilidade subsidiária da TELESP pelos débitos trabalhistas da empresa prestadora de serviços, com apoio no Enunciado nº 331, item IV, do TST, fundamentando sua decisão nos seguintes termos:

"Trata-se de prestação de serviços através de empresa interposta, cujos efeitos vêm sendo equacionados pelo Enunciado n. 331, do C. TST, editado posteriormente à publicação da Lei n. 8.666/93, abrangendo os órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, *ex vi* do disposto no § 6º, do art. 37, da Constituição Federal, excluída, apenas, a formação do vínculo empregatício, em face do óbice contido no inciso segundo, do mesmo dispositivo." (fl. 205)

Inconformada com a decisão, a TELESP interpõe Recurso de Revista às fls. 208/221, insurgindo-se contra sua responsabilização subsidiária. Primeiramente, argumenta que não há prova de qualquer relação de natureza empregatícia com o Reclamante. Diz que apenas admitiu a existência de uma relação jurídica civil com a primeira Reclamada, mas ressalva que não fora demonstrado que o Reclamante lhe tenha prestado serviços. Assim, requer a reforma da decisão para que seja declarada parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação. Em seguida, afirma que o Enunciado nº 331, item IV, do TST, não é aplicável à hipótese dos autos, por ser empresa integrante da Administração Pública Indireta. Assinala que não se pode admitir as chamadas culpas *in eligendo* e *in vigilando*, na medida em que a contratação da empresa prestadora de serviços se concretizou mediante licitação pública. Ressalta que o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, veda a transferência das obrigações trabalhistas da empresa contratada para a Administração Pública. Além de apontar ofendido o dispositivo acima citado, transcreve arestos para o confronto de teses, postulando sua exclusão da lide.

Despacho de admissibilidade à fl. 240.

Não houve oferta de contra-razões, conforme certificado no verso da fl. 241.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 113 do RITST.

II - Foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso. Contudo, examinando seus pressupostos intrínsecos, verifica-se que o apelo não merece prosperar.

Registre-se, inicialmente, que a tese recursal de ilegitimidade passiva, por falta de provas para demonstrar a prestação de serviços do Reclamante para a Recorrente, não é passível de análise, pois seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório para dirimir a questão, o que é vedado nesta esfera recursal, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Por outro lado, a controvérsia acerca da responsabilização subsidiária de Ente da Administração Pública pelos encargos trabalhistas da empresa contratada foi pacificada pelo Tribunal Pleno desta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº IUJ-RR-297.751/1996, onde se firmou o entendimento no sentido da possibilidade de se responsabilizar subsidiariamente os entes da administração pública direta e indireta pelo pagamento das obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora de serviços.

Essa decisão provocou, inclusive, a alteração do item IV do Enunciado nº 331 do TST, que passou a ter a seguinte redação:

"*omissis*

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Esse entendimento tem por objetivo evitar que o empregado seja prejudicado devido à inadimplência por parte da empresa prestadora de serviços, ainda que o tomador dos serviços integre a Administração Pública direta ou indireta.

Ressalte-se que nem sequer é necessária a configuração da culpa do ente integrante da Administração Pública para que seja responsabilizado subsidiariamente, ante o disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que consagra a responsabilização objetiva da Administração pelos danos decorrentes de ato administrativo que tenha praticado, no caso, a contratação de empresa que se revelou inidônea.

Ora, o impacto da atividade administrativa sobre bens e direitos privados impõe à Administração Pública o dever de responder objetivamente pelos danos causados. Essa concepção funda-se também no princípio da igualdade dos administrados diante do ônus e encargos públicos que devem ser equitativamente repartidos entre todos, na solidariedade patrimonial da coletividade.

Em suma, o risco e a solidariedade social, por sua objetividade e partilha de encargos, impõem que a Administração Pública seja responsabilizada, independentemente da existência de culpa, pelo dano que, no interesse da coletividade, provocou a determinado cidadão.

Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no item IV do Enunciado nº 331 do TST, é incabível a Revista, seja por divergência jurisprudencial, seja por ofensa à lei ou à norma da Constituição, conforme diretriz contida no Enunciado nº 333 do TST e no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

Por todo o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT e no art. 332 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2002.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-674.962/2000.5TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO FEOLA  
RECORRIDO : PAULO FRANCISCO CORREA  
ADVOGADO : DR. AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO  
RECORRIDA : REAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. GERALDO MOREIRA LOPES

**D E S P A C H O**

**PRELIMINARMENTE**

Tendo em vista a existência de mais uma Reclamada, de termino a reatuação dos autos para que também conste como Recorrida REAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, e como seu advogado o Dr. Geraldo Moreira Lopes.

**RECURSO DE REVISTA**

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 178/181, complementado às fls. 188/189, decidiu manter a responsabilidade subsidiária da TELESP pelos débitos trabalhistas da empresa prestadora de serviços, com apoio no Enunciado nº 331, item IV, do TST. Proferiu sua decisão nos seguintes termos:

"Portanto, não se exime a TELESP da obrigação de, havendo inadimplência, responder de forma subsidiária pelos haveres devidos ao obreiro, de natureza eminentemente alimentar, posto que inteiramente beneficiada pelas tarefas por ele exercidas no decorrer do pacto laboral.

Não se pode impingir aos empregados os dados resultantes da má escolha da empresa tomadora dos serviços, que deve sempre se pautar na idoneidade da contratada, a fim de que não seja colhida por eventuais condenações, principalmente diante da ocorrência contumaz de desaparecimentos de empresas prestadoras de serviços. Assim, mantenho a reclamada TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP no polo passivo da demanda, devendo responder subsidiariamente pelas verbas reconhecidas ao autor, face a "culpa in eligendo". Inteligência do Enunciado 331 - IV do C. TST." (fl. 180)

Inconformada com a decisão, a TELESP interpõe Recurso de Revista às fls. 191/204, insurgindo-se contra sua responsabilização subsidiária. Afirma que o Enunciado nº 331, item IV, do TST não se aplica nas hipóteses em que a contratação da empresa prestadora de serviços ocorre mediante licitação pública, ante os termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que veda a transferência das obrigações trabalhistas da empresa contratada para a Administração Pública. Argumenta que a decisão do Regional afronta o art. 5º, II, da CF, em face da inexistência de norma que autorize o entendimento adotado. Também invoca o art. 37, inciso XXI, da CF/88, que institui regras para a realização de licitações e contratos pelo Administração Pública. Além dos dispositivos acima citados, aponta ofensa aos artigos 1º, parágrafo único, e 6º, inciso XI, da Lei nº 8.666/93, assim como transcreve arestos para o confronto de teses, postulando sua exclusão da lide.

Despacho de admissibilidade às fls. 222.

O Reclamante apresentou contra-razões às fls. 226/232.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 113 do RITST.

II - Foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso. Contudo, examinando seus pressupostos intrínsecos, verifica-se que o apelo não merece prosperar.

A controvérsia acerca da responsabilização subsidiária de Ente da Administração Pública pelos encargos trabalhistas da empresa contratada foi pacificada pelo Tribunal Pleno desta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº IJ-RR-297.751/1996, onde se firmou o entendimento no sentido da possibilidade de se responsabilizar subsidiariamente os entes da administração pública direta e indireta pelo pagamento das obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora de serviços.

Essa decisão provocou, inclusive, a alteração do item IV do Enunciado nº 331 do TST, que passou a ter a seguinte redação:

"omissis  
IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Esse entendimento tem por objetivo evitar que o empregado seja prejudicado devido à inadimplência por parte da empresa prestadora de serviços, ainda que o tomador dos serviços integre a Administração Pública direta ou indireta.

Resalte-se que nem sequer é necessária a configuração da culpa do ente integrante da Administração Pública para que seja responsabilizado subsidiariamente, ante o disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que consagra a responsabilização objetiva da Administração pelos danos decorrentes de ato administrativo que tenha praticado, no caso, a contratação de empresa que se revelou inidônea.

Ora, o impacto da atividade administrativa sobre bens e direitos privados impõe à Administração Pública o dever de responder objetivamente pelos danos causados. Essa concepção funda-se também no princípio da igualdade dos administrados diante dos ônus e encargos públicos que devem ser equitativamente repartidos entre todos, na solidariedade patrimonial da coletividade.

Em suma, o risco e a solidariedade social, por sua objetividade e partilha de encargos, impõem que a Administração Pública seja responsabilizada, independentemente da existência de culpa, pelo dano que, no interesse da coletividade, provocou a determinado cidadão.

Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no item IV do Enunciado nº 331 do TST, é incabível a Revista, seja por divergência jurisprudencial, seja por ofensa à lei ou à norma da Constituição, conforme diretriz contida no Enunciado nº 333 do TST e no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

Por todo o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2002.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-749.309/2001.6 TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : VIVIAN APARECIDA SZELPAL  
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS  
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E C I S Ã O**

O TRT da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 275/277, extinguiu o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC, acolhendo preliminar de carência de ação (em face de transação - adesão da reclamante a PDV), argüida pelo reclamado. O TRT consignou que, nos documentos juntados, consta quitação de todos os eventuais créditos resultantes da relação laboral havida. Acrescentou que houve quitação, pois o reclamado, para não proceder à ruptura unilateral do contrato, ofereceu vantagens a quem anuísse à demissão incentivada. Assim, houve concessões de parte a parte, de forma consciente e voluntária, sendo válida a transação levada a efeito com a assistência da DRT.

Opostos embargos de declaração pela reclamante, foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos (fls. 294/295).

A reclamante interpõe recurso de revista (fls. 299/314). Sustenta a impossibilidade de extinção do processo, tendo em vista que sequer foi consignado no instrumento quais verbas foram transacionadas, o que afronta o art. 477, § 2º, da CLT. Alega que a adesão a Programa de Incentivo à Demissão Consentida não configura transação de direitos e que deve ser considerada nula a quitação. Aponta vulneração aos arts. 9º da CLT, 5º, II e XXXV, da Constituição Federal e traz arestos.

Despacho de admissibilidade à fl. 316.

Contra-razões apresentadas às fls. 318/325.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo alcança conhecimento.

Com efeito, o aresto de fls. 304/305 veicula tese contrária à adotada pelo TRT, no sentido de que a quitação passada mediante programa de demissão consentida não tem eficácia de quitação geral, pois incompatível com o Direito do Trabalho; também o paradigma de fls. 306/307, em que é parte o próprio BANESPA, mostra-se divergente, por veicular a tese de que não tem validade quitação do contrato de trabalho passada quando da adesão a programa de incentivo a desligamento voluntário, especialmente sem a assistência sindical, por configurar flagrante vício de consentimento; também o último aresto de fl. 311 e o primeiro de fl. 312 divergem da decisão recorrida, ao consignarem o entendimento de que não é válida cláusula de quitação geral, constante de termo de adesão a programa de demissão incentivada.

No mérito, o apelo deve ser provido, já que a decisão recorrida é contrária ao entendimento pacífico desta Corte Superior acerca do tema, consubstanciado no item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 do TST, que dispõe:

"PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO DE PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Por todo o exposto, em observância à jurisprudência reiterada desta Corte e, ainda, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço e **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para, afastada a carência de ação decretada pelo TRT de origem, determinar o retorno dos autos àquela Corte, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário do reclamado, bem como do recurso ordinário da reclamante, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2002.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-757.042/2001 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAL OESTE LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
AGRAVADO : JOSÉ BENEDITO DA COSTA  
ADVOGADA : DRª EMÍLIA NEVES PIERONI

**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 236/237, não conheceu do Recurso Ordinário da Reclamada por intempestivo.

A Reclamada opôs Declaratórios (fls. 239 e 251/252), apontando omissão do acórdão embargado quanto ao recurso enviado via *fac simile*, no último dia do prazo recursal, com base na Lei nº 9.800/99 e art. 711, letras "a" e "b", da CLT, que indica violados.

O TRT complementou a prestação jurisdicional, às fls. 249/250 e 255/256, asseverando que, verbis:

"As estreitas vias dos Embargos Declaratórios não se prestam a examinar alegações de que tenha ocorrido lapso da d. Secretaria do Juízo primário, em não juntar aos autos o recurso enviado via fax.

(...)

Caberia à reclamada, por cautela de estilo, demonstrar a tempestividade do recurso, esclarecendo sobre a data em que teve ciência da decisão recorrida, a fim de não pairar dúvidas sobre o mesmo.

Ademais, caberia confirmar o efetivo recebimento, pela Secretaria da Vara do Trabalho, do recurso enviado, para que, ocorrendo eventualidade, a mesma ser corrigida naquele momento." (fls. 249/250)

"**Não se trata aqui, de discutir o disposto no art. 711, da CLT, acerca da competência das Varas do Trabalho para o recebimento, a autuação, o andamento, a guarda e a conservação dos processos e outros papéis que lhe forem encaminhados; bem como a manutenção do protocolo de entrada e saída dos processos e demais papéis. Também não houve qualquer violação à Lei 9.800/99.**

De fato, a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, mas também não se trata de verificar a concordância entre o original remetido pelo *fac-símile*, fls. 240/246, e o original entregue em juízo, fls. 222/227, ou mesmo se os originais foram entregues no prazo de 5 dias nos termos do art. 1º, da Lei 9.800/99.

Tais procedimentos poderiam ter sido tomados quando do exame da admissibilidade da peça recursal de fls. 222/227, se a reclamada tivesse especificado neste original que a petição já havia sido anteriormente enviada via fax.

**É que a Resolução nº 1/99 deste Regional, dispondo acerca da utilização do sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais tipo *fac-símile* e e-mail, resolve no § 2º, do art. 4º que, 'na apresentação do original deverá a parte especificar, em 'folha de rosto', que a petição já foi anteriormente enviada via fax ou e-mail, devendo ainda fazer juntar aos autos o relatório emitido pelo equipamento transmissor do *fac-símile*'.**

Ora, o embargante não agiu nos termos do referido dispositivo quando apresentou o original da peça recursal de fls. 222/227, pelo que **não cabe a este Colegiado presumir que foi enviado um recurso ordinário via fax, anteriormente à peça original.**

Os atos de um órgão público, tal qual as Secretarias das Varas do Trabalho, são dotados de fé pública. Vale repetir: é do interessado o dever de confirmar o efetivo recebimento, pela Secretaria da Vara do Trabalho, do recurso enviado, para que, ocorrendo eventualidade, a mesma pudesse ser corrigida naquele momento.

Por tais razões, o embargante só poderia invocar a competência das Secretarias das Varas do Trabalho, ou qualquer violação à Lei 9.800/99 se não tivesse falhado no cumprimento do dever que lhe competia, observando a Resolução nº 1/99." (fls. 255/256)(grifamos)

Recorre de revista a Reclamada (fls. 257/260), com base nas letras "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Aponta violação das letras "a" e "b" do art. 711 da CLT e da Lei nº 9.800/99, sob a alegação de que o Recurso Ordinário foi transmitido via fax, tempestivamente, e o original apresentado dentro do prazo legal.

O despacho de fl. 264 denegou seguimento ao apelo, sob o fundamento de que o apelo não atende a letra "c" do art. 896 da CLT, como também não observou o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução nº 01/99 daquele TRT, que regulamenta a prática de atos processuais por meio de fax.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 265/267, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sem contraminuta, conforme certidão à fl. 269v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste à Reclamada.

O cabimento do Recurso de Revista, pela letra "c" do art. 896, da CLT, depende de demonstração de violação de lei federal ou da Constituição Federal.

No caso concreto, não se constata nenhuma dessas hipóteses, conforme se vê da fundamentação adotada pelo TRT.

Ademais, o TRT não negou vigência aos dispositivos apontados como violados, mas esclareceu que a intempestividade do RO se deveu ao descumprimento de Resolução daquela Corte, que a Reclamada deveria observar e não o fez.

Razoável, pois, o entendimento adotado pela Corte Regional, não merece reparo o acórdão recorrido.

Por tais fundamentos, e com base no art. 336 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2002.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-761.890/2001.5 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO  
 AGRAVADO : AMARO JOSÉ DA SILVA  
 ADVOGADA : DR.ª MARIA DAS DORES DA SILVA MELO  
 AGRAVADA : USINA TREZE DE MAIO S.A.

**DESPACHO**

O Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo o processamento de seu Recurso de Revista, que teve seguimento denegado pelo despacho de fl. 110, com base no Enunciado nº 266 do TST, e § 2º do art. 896 da CLT. Sustenta o agravante, em síntese, que seu Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido em Agravo de Petição merece processamento, tendo em vista a demonstração de afrontas constitucionais por parte do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

Contraminuta não apresentada, certidão à fl. 130.

O despacho agravado, entretanto, não merece reforma. Com efeito:

**A - Quanto à preliminar de nulidade do acórdão do TRT por negativa de prestação jurisdicional**

O Banco, em razões de revista, sustentou a nulidade do acórdão do TRT, argumentando que aquela Corte deixou de apreciar matéria veiculada no Recurso Ordinário. Apontou vulneração ao art. 832 da CLT, contrariedade ao Enunciado nº 297/TST e trouxe arestos.

As alegações constantes da preliminar, entretanto, não viabilizam o processamento do Recurso de Revista, visto que o apelo foi interposto contra decisão proferida em Agravo de Petição, cujo cabimento só é possível por afronta direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Portanto, inviável a análise da alegada afronta ao art. 832 da CLT, bem como contrariedade a Enunciado do TST ou divergência jurisprudencial.

Ressalte-se que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI1 do TST, o único dispositivo constitucional cuja violação pode ser suscitada com o fim de ensejar o conhecimento de uma preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional é o art. 93, IX, da Constituição Federal que, entretanto, não foi invocado pelo recorrente.

**B - Da violação ao direito de ampla defesa**

Sustentou o Banco, em razões de revista, que o acórdão do Tribunal Regional vulnerou o art. 5º, LV, da Constituição Federal, isso porque o recurso interposto contra a decisão de primeiro grau proferida em Embargos de Terceiro deveria ter sido examinado como Recurso Ordinário e, não, como Agravo de Petição. Alega que não participou do feito principal, razão pela qual não poderia ter limitado o seu direito de defesa. Pondera que, se o apelo interposto contra os Embargos de Terceiro tivesse sido recebido como Recurso Ordinário, o cabimento de Recurso de Revista não estaria limitado à hipótese de ofensa à Constituição Federal.

Não há, entretanto, como vislumbrar ofensa direta ao art. 5º, LV da Constituição Federal, conforme exige o art. 896, § 2º da CLT, pois o TRT, ao afirmar que o recurso cabível contra decisão proferida em Embargos de Terceiro é o Agravo de Petição, aplicou de forma correta o disposto no art. 897 da CLT. Ou seja, sequer pela via oblíqua poder-se-ia vislumbrar ofensa ao dispositivo constitucional invocado, quanto mais ofensa direta ao mencionado artigo, conforme exige o art. 896, § 2º da CLT.

Ademais, ao contrário do que argumenta o Recorrente, o § 2º do art. 896 da CLT é explícito no sentido de que o Recurso de Revista interposto contra decisão proferida por Tribunal Regional em execução de sentença, inclusive em processo incidente de Embargos de Terceiro, só tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

**C - Da impenhorabilidade de bem hipotecado - vulneração ao ato jurídico perfeito - art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal**

Sustentou o Recorrente que o imóvel objeto da constrição judicial é hipotecado ao BANDEPE em virtude de contratos referentes a Cédula de Crédito Industrial. Aduziu que o credor hipotecário tem prioridade em relação aos demais credores, inclusive, o crédito trabalhista. Afirmou que o contrato que deu origem à garantia hipotecária constituiu ato jurídico perfeito, de modo que afrontado o art. 5º, XXXVI da Constituição Federal. Trouxe arestos.

Conforme já esclarecido anteriormente, os arestos cotejados não merecem exame, tendo em vista que o apelo foi interposto em fase de execução, de modo que o seu cabimento se restringe à hipótese de demonstração de afronta direta à Constituição Federal.

Por outro lado, não se vislumbra a alegada afronta constitucional, pois a decisão do TRT encontra-se em harmonia com o item nº 226 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 do TST, no sentido de que a cédula de crédito industrial garantida por hipoteca não constitui óbice à penhora na esfera trabalhista, pois o bem permanece no domínio do devedor - executado.

**D - Da multa aplicada pelo TRT**

Insurgiu-se o Recorrente contra a multa aplicada quando do exame dos Embargos de Declaração opostos perante o TRT. Sustentou que os Declaratórios não tinham caráter procrastinatório, tendo sido interpostos em conformidade com seu direito à ampla defesa, com o objetivo de suprir omissão no julgado. Assim, apontou vulneração ao art. 896 da CLT.

A princípio, convém observar que a multa não foi aplicada sob o entendimento de que os Embargos de Declaração eram procrastinatórios. A Corte de origem aplicou a multa por considerar que constituiu litigância de má-fé o questionamento veiculado nos Embargos de Declaração acerca do recurso cabível contra decisão proferida em embargos de terceiros.

Nesse particular, não há como reconhecer vulneração direta ao art. 5º, LV da Constituição Federal, pois a decisão do TRT foi baseada no exame das circunstâncias dos autos, interpretação e aplicação do art. 18 do CPC. Desse modo, a afronta ao dispositivo constitucional invocado, se existente, ocorreu pela via transversa, o que não possibilita o processamento do apelo, nos termos do art. 896, § 2º da CLT.

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 336 do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2002.

**RIDER DE BRITO**  
 Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-761.895/2001.3 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO  
 AGRAVADO : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADA : DR.ª MARIA DAS DORES DA SILVA MELO  
 AGRAVADO : USINA TREZE DE MAIO S.A.

**DESPACHO**

O Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo o processamento de seu Recurso de Revista, que teve seguimento denegado pelo despacho de fl. 115, com base no Enunciado nº 266 do TST, e § 2º do art. 896 da CLT. Sustenta o agravante, em síntese, que seu Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido em Agravo de Petição merece processamento, tendo em vista a demonstração de afronta a dispositivos constitucionais por parte do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

Contraminuta não apresentada, certidão à fl. 135.

O despacho agravado, entretanto, não merece reforma. Com efeito:

**A - Quanto à preliminar de nulidade do acórdão do TRT por negativa de prestação jurisdicional**

O Banco, nas razões de revista, sustentou a nulidade do acórdão do TRT, argumentando que aquela Corte deixou de apreciar matéria veiculada no Recurso Ordinário. Apontou vulneração ao art. 832 da CLT, contrariedade ao Enunciado nº 297/TST e trouxe arestos.

As alegações constantes da preliminar, entretanto, não viabilizam o processamento do Recurso de Revista, visto que o apelo foi interposto contra decisão proferida em Agravo de Petição, cujo cabimento só é possível por afronta direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Inviável, portanto, a análise da alegada afronta ao art. 832 da CLT, bem como contrariedade a Enunciado do TST ou divergência jurisprudencial.

Ressalte-se que, nos termos do item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 do TST, o único dispositivo constitucional cuja violação pode ser suscitada com o fim de ensejar o conhecimento de uma preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional é o art. 93, IX, da Constituição Federal que, entretanto, não foi invocado pelo recorrente.

**B - Da violação ao direito de ampla defesa**

Sustentou o Banco, nas razões de revista, que o acórdão do Tribunal Regional vulnerou o art. 5º, LV, da Constituição Federal, isso porque o recurso interposto contra a decisão de primeiro grau proferida em Embargos de Terceiro deveria ter sido examinado como Recurso Ordinário e, não, como Agravo de Petição. Alega que não participou do feito principal, razão pela qual não poderia ter limitado o seu direito de defesa. Pondera que se o apelo interposto contra os Embargos de Terceiro tivesse sido recebido como Recurso Ordinário, o cabimento de Recurso de Revista não estaria limitado à hipótese de ofensa à Constituição Federal.

Não se configura, entretanto, ofensa direta ao art. 5º, LV da Constituição Federal, conforme exige o art. 896, § 2º da CLT, pois o TRT, ao afirmar que o recurso cabível contra decisão proferida em Embargos de Terceiro é o Agravo de Petição, aplicou de forma correta o disposto no art. 897 da CLT. Ou seja, nem sequer pela via oblíqua poder-se-ia constatar ofensa ao dispositivo constitucional invocado, quanto mais ofensa direta ao mencionado artigo, conforme exige o art. 896, § 2º da CLT.

Ademais, ao contrário do que argumenta o recorrente, o § 2º do art. 896 da CLT é explícito no sentido de que o Recurso de Revista interposto contra decisão proferida por Tribunal Regional em execução de sentença, inclusive em processo incidente de Embargos de Terceiro, só tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

**C - Da impenhorabilidade de bem hipotecado - vulneração ao ato jurídico perfeito - art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal**

Sustentou o Recorrente que o imóvel objeto da constrição judicial é hipotecado ao BANDEPE em virtude de contratos referentes a Cédula de Crédito Industrial. Aduziu que o credor hipotecário tem prioridade em relação aos demais credores, inclusive o crédito trabalhista. Afirmou que o contrato que deu origem à garantia hipotecária constituiu ato jurídico perfeito, de modo que afrontado o art. 5º, XXXVI da Constituição Federal. Trouxe arestos.

Conforme esclarecido anteriormente, os arestos trazidos a cotejo não merecem exame, tendo em vista que o apelo foi interposto em fase de execução, de modo que o seu cabimento se restringe à hipótese de demonstração de afronta direta à Constituição Federal.

Por outro lado, não se verifica a alegada afronta constitucional, pois a decisão do TRT encontra-se em harmonia com o item nº 226 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 do TST, no sentido de que a cédula de crédito industrial garantida por hipoteca não constitui óbice à penhora na esfera trabalhista, pois o bem permanece no domínio do devedor - executado.

**D - Da multa aplicada pelo TRT**

Insurgiu-se o recorrente contra a multa aplicada quando do exame dos Embargos de Declaração opostos perante o TRT. Sustentou que os declaratórios não tinham caráter procrastinatório, tendo sido interpostos em conformidade com seu direito à ampla defesa, com o objetivo de suprir omissão no julgado. Assim, apontou vulneração ao art. 896 da CLT.

Convém observar, de início, que a multa não foi aplicada sob o entendimento de que os Embargos de Declaração eram procrastinatórios. A Corte de origem aplicou a multa por considerar que constituiu litigância de má-fé o questionamento veiculado nos embargos de declaração acerca do recurso cabível contra decisão proferida em embargos de terceiros.

Nesse particular, não há como reconhecer vulneração direta ao art. 5º, LV da Constituição Federal, pois a decisão do TRT foi baseada no exame das circunstâncias dos autos, interpretação e aplicação do art. 18 do CPC. Desse modo, a afronta ao dispositivo constitucional invocado, se existente, ocorreu pela via transversa, o que não possibilita o processamento do apelo, nos termos do art. 896, § 2º da CLT.

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 336 do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2002.

**RIDER DE BRITO**  
 Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-764.100/2001.5 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE SESSÍLIO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS  
 AGRAVADA : AMANTINI VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE QUADROS

**DESPACHO**

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fl. 83, negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, com apoio no item nº 2 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST.

Recorre de Revista o Reclamante (fls. 84/89), com base nas letras "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Sustenta que o cálculo do adicional de insalubridade com base no salário mínimo viola o inciso IV do art. 7º da CF/88, sob o fundamento de que a parte *in fine* do art. 192 da CLT não foi recepcionada pela atual Carta Magna. Traz arestos para cotejo de teses.

O despacho de fl. 91 denegou seguimento ao apelo, sob o fundamento de que, estando a decisão recorrida em consonância com o item nº 2 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST, não há que se falar em ofensa à literalidade do dispositivo constitucional invocado, eis que razoável a interpretação conferida pelo acórdão.

Agrava de instrumento o Reclamante, às fls. 93/104, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sem contraminuta, conforme certidão à fl. 107v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste ao Reclamante.

Correto o despacho denegatório, o apelo não merece processamento, pois o tema não mais comporta discussão nesta Corte Superior, face ao que dispõe o item nº 2 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST, *verbis*:

"2. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. **Mesmo na vigência da CF/88: Salário Mínimo.**"(grifamos)

Por tais fundamentos, e com base no item nº 2 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST e art. 336 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2002.

**RIDER DE BRITO**  
 Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-766.523/2001.0 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO  
 AGRAVADO : CÍCERO SOARES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

**DESPACHO**

A Presidência do TRT da 2ª Região, por meio do despacho de fl. 120, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, eis que não foram vislumbradas as violações apontadas, não se enquadrando o apelo, portanto, em nenhuma das alíneas do art. 896 da CLT.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 02/06, com apoio no art. 897, alínea "b", da CLT.

Sustenta que seu recurso preencheu os requisitos de admissibilidade e alega que a decisão recorrida violou o art. 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, art. 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal.

Contraminuta apresentada pela agravada às fls. 124/126.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Examinando-se os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do apelo, verifica-se que a agravante não trasladou as cópias da procuração outorgada ao advogado subscritor da petição do agravo de instrumento e das guias de recolhimento dos depósitos recursais referentes ao recurso ordinário e ao recurso de revista.

Inicialmente, constata-se irregularidade de representação processual, pois verifica-se que as razões de agravo foram subscritas pelo Dr. Carlos Pereira Custódio, que não possui procuração que o legitime a atuar no feito.

A ausência de procuração do agravante outorgando poderes ao advogado subscritor da petição do agravo de instrumento e a não comprovação do mandato tácito importam na inexistência do recurso, nos termos do Enunciado 164/TST.

No tocante à ausência das cópias das guias de recolhimento do depósito recursal referentes ao recurso ordinário e ao recurso de revista, no caso específico, mostram-se indispensáveis para a verificação da regularidade dos recolhimentos.

O valor da condenação atribuído pelo juízo de primeiro grau foi no montante de **R\$4.000,00** (quatro mil reais) - fl. 75.

À época da interposição do recurso ordinário (maio de 1998) encontrava-se em vigor o ATO.GP 278/97, que estabelecia o valor de **R\$2.591,71** (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos), para o depósito referente a esse recurso.

O TRT, ao analisar o recurso ordinário patronal, consignou, no acórdão recorrido à fl. 102, *verbis*, "Custas e depósito, fls. 614/615.". Em princípio, portanto, supõe-se que a reclamada depositou o valor legal exigido à época, qual seja, **R\$2.591,71** (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos).

Ocorre que, quando da interposição do recurso de revista, outubro de 2000, a reclamada deveria depositar **R\$1.408,29** (hum mil, quatrocentos e oito reais e vinte e nove centavos) para perfazer o total da condenação, valor esse inferior ao exigido para a interposição desse apelo pelo ATO GP 333/2000, que era de **R\$5.915,62** (cinco mil, novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos).

Na realidade, existe a possibilidade de a reclamada ter efetuado depósito recursal do valor total da condenação. Porém isso não pode ser verificado, tendo em vista a ausência de juntada da guia de recolhimento do depósito do recurso ordinário.

Nesse caso, a mencionada peça tornou-se necessária à formação do agravo de instrumento, ante a necessidade de aferição da regularidade de preparo do próprio recurso de revista.

Como o apelo foi interposto na vigência da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, que dispõe em seu § 5º, *caput*, inciso I, *verbis*:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

**I - obrigatoriamente**, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das *procurações outorgadas aos advogados do agravante* e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da *comprovação do depósito recursal* e do recolhimento das custas." (destacamos).

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com apoio no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2002.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-774.932/2001.7 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SUELI RIBEIRO REBEQUE  
ADVOGADO : DR. ROSENILDO DE AGUIAR MORAIS  
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO

**DESPACHO**

A Presidência do TRT da 1ª Região, por meio do despacho de fl. 59, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamante, com apoio no Enunciado nº 221 do TST e art. 896, alínea "a", da CLT, eis que não demonstrada divergência jurisprudencial específica em relação à matéria em discussão.

Inconformada, a reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 61/64, com fulcro no art. 897 da CLT.

Sustenta que o acórdão recorrido decidiu de forma contrária à Lei, à Doutrina e à Jurisprudência e que houve discriminação e prejuízo à ora agravante, afrontando, assim, o princípio da isonomia, previsto na Constituição Federal.

Contraminuta apresentada às fls. 66/69.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público Trabalho.

Examinando-se os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do apelo, constata-se irregularidade de representação processual, pois verifica-se que a petição do agravo de instrumento foi subscrita pelo Dr. Rosenildo de Aguiar Moraes, que não possui procuração que o legitime a atuar no feito.

Observe-se que a procuração de fl. 06 não confere poderes ao referido advogado, o que não o torna legalmente habilitado para representar processualmente a agravante.

Ressalte-se, também, que não se verifica a hipótese de mandato tácito, pois existe nos autos procuração da agravante outorgando poderes a outros advogados.

Desse modo, há de se concluir pela ocorrência de irregularidade de representação processual, o que torna o agravo inexistente, nos termos do Enunciado nº 164/TST, *verbis*:

**"Procuração. Juntada.**

O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 4215, de 27.4.63, e do art. 37, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa na não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual, com apoio no art. 336 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2002.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-783.376/2001.8 19ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JC. LC. LE. SC. MARANHÃO  
ADVOGADA : DRª MÁRCIA COUTINHO NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE  
AGRAVADO : JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES RODRIGUES

**DESPACHO**

O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, pelo acórdão de fls. 43/44, não conheceu do Agravo de Petição da Reclamada por irregularidade de representação.

Asseverou o TRT que "(...) sendo a regularidade de representação pressuposto de admissibilidade do agravo, e inexistindo no caso dos autos instrumento procuratório e configuração da hipótese de mandato tácito, impossível o conhecimento do recurso, nos termos do Enunciado n. 164 do C. TST." (fl. 44)

Recorre de revista a Reclamada (fls. 46/54), com base nas letras "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Sustenta que a representação tácita está configurada, na medida em que o advogado subscritor dos embargos à adjudicação - que foram conhecidos, processados e julgados -, é o mesmo do agravo de petição.

Aduz que, mesmo constatada, a irregularidade de representação pode ser sanada, a teor dos artigos 13 e 37 do CPC, que aponta violados. Traz arestos para confronto.

No mérito, pugna pela nulidade total da praça realizada, em face de erro material no edital.

O despacho de fl. 55 denegou seguimento ao apelo, com base no § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado nº 266/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/10, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sem contraminuta, conforme certidão à fl. 58.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste à Reclamada.

Nos termos do § 2º do art. 896/CLT e Enunciado nº 266/TST, o cabimento do RR em fase de execução só é possível mediante a demonstração de violência direta e literal a dispositivo da Constituição Federal.

Correto o despacho denegatório, o apelo não merece processamento, porquanto a Reclamada não apontou qualquer violação nesse sentido, mas apenas de legislação infraconstitucional, o que desatende ao comando dos preceitos supra, o mesmo quanto aos arestos transcritos.

Por tais fundamentos, e com base no Enunciado nº 266/TST, § 2º do art. 896/CLT e art. 336 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2002.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-788.329/2001.8 TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : PEDRO CARLOS PINA LIMA  
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA  
RECORRIDA : COMLURB - COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA  
ADVOGADA : DRª VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA

**DESPACHO**

I - O TRT da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 130/136, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante quanto ao pedido de devolução dos valores descontados do salário à título de CONTRIB. ASSIST., SEARJ/S.GRUPO, ABMMEG E DISSÍDIO COLET., sob o fundamento de que os descontos decorreram de cláusulas normativas e de que não se comprovou qualquer vício de consentimento em aderir a esses programas. Proferiu sua decisão nos seguintes termos:

"Vindica o recorrente a devolução dos valores descontados a título de CONTRIB. ASSIST., SEARJ/S.GRUPO, ABMMEG E DISSÍDIO COLETIVO.

Em que pese a defesa da reclamada não ter esclarecido o significado de todas as rubricas indicadas pelo reclamante (o que quer dizer, por exemplo, ABMMEG?), o fato é que os instrumentos normativos colacionados aos autos ratificam a tese empresarial. Verifica-se, nos documentos de fls. 74/102, que, ao longo dos acordos firmados entre a empresa e o sindicato profissional, houve uma crescente preocupação em implementar condições de cunho nitidamente social. Exemplificando, constata-se no acordo coletivo de 1996 o Auxílio para filhos excepcionais (cláusula 10ª - fls. 102); o Convênio com Drogarias e óticas (cláusulas 29ª e 30ª, respectivamente - fls. 102), para atendimento dos empregados dos empregados a preço reduzido, etc.

Ressalte-se que referidos instrumentos prevêem descontos salariais a título de seguro de vida (cláusula 32ª) e desconto assistencial (cláusula 21ª).

Assim, ante os elementos do complexo probatório, verifica-se que restou provada a tese da reclamada, no sentido de que os descontos decorreram de cláusulas normativas, relevando notar que o reclamante não comprovou qualquer vício de consentimento em aderir aos programas já referidos, não sendo razoável que, após gozar de todas as vantagens que a empresa pôs a sua disposição, recorra a esta Justiça Obreira para que lhe sejam devolvidos os valores relativos a sua participação nas benesses concedidas." (fl. 133)

Os Embargos Declaratórios que se seguiram foram providos para se declarar prescritas as parcelas anteriores a 03 de abril de 1993.

Inconformado, o Reclamante recorre de revista às fls. 143/146, defendendo a restituição dos valores descontados de seu salário. Assinala, primeiramente, que não consta nenhuma autorização prévia e por escrito para que a demandada efetuasse os descontos, conforme exige o Enunciado nº 342 do TST. Argumenta, ainda, que os descontos praticados em favor do Sindicato (CONTRIB. ASSISTENCIAL, DISSÍDIO COLETIVO E ABMMEG) afronta o princípio constitucional da livre associação e sindicalização, a teor do Precedente Normativo nº 119 do C. TST. Além da jurisprudência citada, o Recorrente transcreve arestos para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 148.

Contra-razões apresentadas às fls. 149/150, conforme certificado à fl. 184-verso.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no art. 113 do RITST.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, contudo, a Revista não merece prosperar.

Frise-se, inicialmente, que não consta na decisão hostilizada que os descontos eram a favor do sindicato, tampouco discutiu-se a validade dessa espécie de desconto para o trabalhador não associado ao sindicato. Aliás, sequer revela o acórdão do Regional se o Reclamante era ou não filiado ao sindicato.

Ora, sem que o Tribunal Regional tenha enfrentado a questão, e ante falta das premissas fáticas indispensáveis para equacionar a matéria, o recurso não é passível de análise no ponto relativo à validade dos descontos a favor do sindicato, a teor dos Enunciados 126 e 297 do TST.

Nesse passo, o invocado Precedente Normativo nº 119 do TST e os dois últimos arestos da fl. 145 não ensejam o conhecimento da Revista por divergência jurisprudencial, em face da ausência de teses a confrontar, e pela impossibilidade de exame do mérito da questão.

Os demais arestos transcritos também não propiciam o conhecimento da Revista. O de fls. 144/145 não serve para o conflito de teses, por ser oriundo de Turma deste Tribunal Superior, fonte não prevista no art. 896, alínea 'a', da CLT. O primeiro julgado da fl. 145 é igualmente inservível para caracterização da divergência, por ser do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, fonte não elencada no alínea 'a' do art. 896 da CLT.

Por outro lado, a decisão recorrida não contraria o Enunciado 342 do TST.

De acordo com o delineado no acórdão do Regional, não se comprovou qualquer vício de consentimento.

Assinale-se, ainda, que os descontos decorreram de cláusulas normativas previstas em acordos firmados entre a empresa e o sindicato profissional. Dessa forma, o Reclamante, por intermédio de seu representante legal, o sindicato da categoria, previamente e mediante instrumento escrito, autorizou os descontos salariais.

Assim sendo, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem não ofende o Enunciado nº 342 do TST, mas nele encontra respaldo, o que inviabiliza o cabimento da Revista, a teor do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, e do Enunciado nº 333 do TST.

IV - Ante o exposto, e fazendo uso da prerrogativa concedida pelos artigos 332 do Regimento Interno do TST e 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2002.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Relator





## PROC. NºTST-AIRR-799.524/2001.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 AGRAVADO : ANTÔNIO MARCOS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACEDO  
 AGRAVADA : CEMAN CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA.

## D E S P A C H O

O TRT da 2ª Região, às fls. 115/124, manteve a condenação da Reclamada quanto à responsabilidade subsidiária, sintetizando em sua ementa de fl. 115, *verbis*:

**“TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA** - É certo que a aceitação do serviço terceirizado vem sendo confirmada pela doutrina e jurisprudência. Entretanto, para evitar comportamentos prejudiciais aos operários, essa mesma doutrina, partindo dos artigos 159 e 1.518 do diploma civil, procuram mitigar o instituto da solidariedade fazendo uma construção jurídica que permitiu a responsabilização do tomador dos empregados da prestadora de serviço, que lhe serviram.”

Fundamentou o Tribunal Regional no corpo de seu acórdão às fls. 123/124, que:

“(…) É evidente que o tomador de serviços é livre para contratar que lhe aprouver, mas, presente deve ser também, que sua eleição fica adstrita a chamada culpa “in eligendo” e “in vigilando” que dela poderá advir para os casos em que a empresa contratada não honre com suas obrigações em especial trabalhistas. Por esses fundamentos o En. 331 do C. TST orientou no sentido de que conquanto correta a contratação por interposta pessoa nos casos de serviços de conservação e vigilância e responsabilidade do contratante a quem a prestação do trabalho beneficiou torna-se subsidiária, significando com isso que inexistindo bens do empregador principal capazes de quitar direitos do trabalhador fica a empresa tomadora dos serviços com ônus do pagamento. Não se trata de aceitar vínculo de emprego mas sim de que em faltando valores para satisfazer os créditos trabalhistas estes devam ser executados através da responsável subsidiária a qual por sua vez poderá intentar ação contra a empresa que lhe prestou serviços.

(…)

Por último, de se consignar que a responsabilização subsidiária, somente terá lugar quando, já executada a responsável principal esta não possa responder pelos direitos do trabalhador. Registre-se mais uma vez que o direito de regresso estará sempre assegurado à tomadora dos serviços.”

Recurso de Revista da Reclamada, às fls. 126/135. Sustentou que a responsabilidade subsidiária reflete apreciação restritiva, porquanto tem por objetivo coibir situações fraudulentas ou no mínimo inescrupulosas, nos casos em que a empresa prestadora não tenha cumprido suas obrigações legais. Asseverou que, por ser uma sociedade de economia mista, está submetida às regras contidas no teor do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ou seja, ao procedimento licitatório e não aos termos do Verbete Sumular 331, IV, desta Corte. Apontou violação dos artigos 37, XXI, da CF/88, 71, da Lei nº 8.666/93 e dissenso com o Enunciado 331, inciso IV, desta Corte, transcrevendo arestos no escopo de caracterizar divergência de teses.

O Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, à fl. 140, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, ao fundamento de que a decisão recorrida encontrava-se em sintonia com o teor do Enunciado 331, IV, desta Corte.

Agravou de instrumento, às fls. 02/07, a Reclamada, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado. Apontou violação dos artigos 5º, II e 37, II, XXI, da CF/88.

Não há contraminuta, consoante se infere da certidão de fl. 144.v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Não se vislumbra a alegada vulneração ao princípio da legalidade, insito no artigo 5º, II, da Carta Magna, suscitado pela Recorrente nas razões de Agravado de Instrumento. O acórdão recorrido, às fls. 122/124, consignou que o tomador de serviços, na hipótese de terceirização, é subsidiariamente responsável quando a segunda Reclamada não honrar com suas obrigações trabalhistas, fazendo incidir os termos do Enunciado 331, IV, do TST.

Em sendo assim, a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a nova redação do item IV do Enunciado 331/TST que dispõe:

**“O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.”**

Assim, não há de se entender pela violação ou inconstitucionalidade do artigo 71 da Lei 8.666/93, pois há norma de natureza constitucional, que deve ser obedecida, determinando no artigo 37, § 6º, que **“as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”**.

O entendimento pacificado no verbete sumular supra tem por objetivo evitar que o empregado seja prejudicado devido à inadimplência por parte da empresa prestadora de serviços, ainda que o tomador dos serviços integre a administração pública direta ou indireta

Se, após contratada, revelar-se a empresa prestadora de serviços inadimplente, não poderá a empresa tomadora se furtar às obrigações trabalhistas, respondendo subsidiariamente pelos créditos devidos aos empregados que lhe prestaram serviços.

Com esta providência, impõe-se às empresas contratadas que sejam mais diligentes no cumprimento das obrigações previdenciárias e trabalhistas com seus empregados.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por outro lado, ao regulamentar o art. 37, XXI da CF/88, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública, dispôs em seu art. 71, parágrafo primeiro que:

**“art. 71 - O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.**

**§ 1º - A inadimplência do contratado, com referência aos encargos estabelecidos neste artigo, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.”**

Com efeito, o dispositivo veda a responsabilidade da entidade pública tomadora de serviços pelos débitos da empresa contratada. Todavia, a responsabilidade de que trata o dispositivo é a direta, a solidária, hipótese em que a dívida pode ser cobrada indistintamente do devedor principal e do co-obrigado. O item IV do Enunciado 331/TST, a toda evidência, refere-se à responsabilidade indireta, ou subsidiária, que permite a responsabilização do tomador de serviços apenas quando esgotadas as possibilidades de receber a dívida trabalhista, reconhecida judicialmente, do principal responsável.

O § 6º do art. 37 da CF/88 estabelece o princípio da responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público e privado prestadoras de serviços públicos, em relação aos danos causados por seus agentes, nos seguintes termos:

**“art. 37...**

**§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”**

Em observância ao princípio constitucional da responsabilidade objetiva e da culpa “in vigilando” e “in eligendo”, as entidades públicas devem ser cautelosas no procedimento licitatório, para que os contratos com as empresas prestadoras de serviço sejam efetuados com firmas idôneas, devendo ser igualmente vigilantes no período de vigência dos contratos firmados.

Se, após contratada, revelar-se a empresa prestadora de serviços inadimplente, não poderá o ente público se furtar às obrigações trabalhistas, respondendo subsidiariamente pelos créditos devidos aos empregados que lhe prestaram serviços.

Com esta providência, impõe-se às empresas contratadas que sejam mais diligentes no cumprimento das obrigações previdenciárias e trabalhistas com seus empregados.

Vale lembrar ao Reclamado que o artigo 59 da Carta Magna, ao dispor sobre as normas existentes no sistema jurídico brasileiro, não menciona que haja hierarquia entre umas e outras.

A hierarquia entre as normas somente viria a ocorrer quando a validade de determinada norma dependesse de outra, onde esta regularia inteiramente a forma de criação da primeira norma. É certo, é claro, que a Constituição é hierarquicamente superior às demais normas, porque o processo de validade das leis é regulado pela Carta Maior. Abaixo da Constituição Federal existem, portanto, todas as demais normas jurídicas. Mas é na CLT (Decreto-lei 5.452, de 01.05.43) que encontramos as regras relativas aos princípios do direito trabalhista, sendo que o artigo 8º da CLT autoriza o juiz, na falta de expressa disposição legal ou convencional, a utilizar a **jurisprudência**, a analogia, a equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

A jurisprudência é um conjunto de decisões dos Tribunais, tendo como papel importante o de preencher lacunas do ordenamento jurídico.

Na preleção de Sílvia de Salvo Venosa a importância da jurisprudência é inarredável, porque, *verbis*:

“(…) é uma fonte informativa. As leis envelhecem, perdem a atualidade e distanciam-se dos fatos sociais para os quais foram editadas. Cumpre à jurisprudência atualizar o entendimento da lei, dando-lhe uma interpretação atual que atenda às necessidades do momento do julgamento. Por isso, entendemos que a jurisprudência é dinâmica. O juiz deve ser arguto pesquisador das necessidades sociais, julgando como um homem de seu tempo, não se prendendo a ditames do passado. Aí se coloca toda a grandeza do papel da jurisprudência.” (Direito Civil: parte geral - 2 ed. - São Paulo: Atlas, 2002 - pag. 46/47).

Lembro, também, à Reclamada, que a CLT, em seu artigo 896, §§ 4º e 5º, rechaça a configuração de divergência de tese quando o julgado se encontrar superado por súmula ou por notória jurisprudência deste C. Tribunal (§ 4º), facultando ao relator (§ 5º) negar seguimento ao recurso de revista quando a decisão impugnada se encontrar em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência desta Corte.

De todo o exposto, verifica-se que não tem qualquer pertinência a alegação da parte no sentido de que não há na legislação trabalhista vigente norma que regule o aludido instituto.

Sendo assim, a decisão impugnada encontra-se, realmente, de acordo com a jurisprudência iterativa e reiterada desta Corte, já pacificada no Verbete Sumular 331, IV, TST.

Tal entendimento foi pacificado nesta Corte, por meio do Incidente de Uniformização de Jurisprudência em Recurso de Revista nº 297.751/96.2, havendo o Tribunal Pleno, no dia 19.09.2000, pela Resolução nº 96/2000, dado nova redação ao item IV do Enunciado nº 331 do TST.

Na oportunidade, transcreve-se a ementa do referido julgado, que resume o motivo que ensejou este entendimento, *in verbis*:

**“INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71, DA LEI Nº 8.666/93.** Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, decorrente desse seu comportamento omissivo ou irregular em não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica *culpa in vigilando*, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que cause danos a terceiro. Pouco importa que esse dano origine diretamente a Administração, ou indiretamente, ou seja, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo.”

Não há como, repita-se, afirmar-se a violação dos artigos supra-referidos, ante a incidência do Verbete Sumular 331, IV, deste Tribunal.

Incólume, pois, o despacho impugnado.

Sendo assim, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravado.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2002.

**RIDER DE BRITO**  
**Ministro Relator**

## PROC. NºTST-RR-814.178/2001.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. GERSON LUÍS MOREIRA E DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
 RECORRIDA : LÚCIA HELENA GONÇALVES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. INAMAR MACHADO LIMA

## D E C I S Ã O

O TRT de origem, pelo acórdão de fls. 112/121, complementado às fls. 126/128 e 134/136, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada quanto à correção monetária, consignando que o índice a ser observado era o do mês da prestação dos serviços.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista (fls. 138/144). Sustenta, em síntese, que a incidência da correção monetária se dá a partir do mês subsequente ao vencido. Aponta ofensa aos arts. 5º, II, da Constituição Federal, 459, parágrafo único, da CLT, 2º, I, do Decreto-Lei nº 75/66 e 39 da Lei nº 8.177/91. Indica contrariedade ao item nº 124 da SDI e transcreve divergência.

Despacho de admissibilidade à fl. 141.

Contra-razões não apresentadas.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Recurso enseja conhecimento por contrariedade ao item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SDI deste Tribunal, que revela entendimento contrário ao adotado pela decisão recorrida.

No mérito, o apelo deve ser provido para adaptar a matéria à jurisprudência espelhada no referido item nº 124 da SDI, no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária e que, ultrapassada a data-limite, deverá incidir a correção do mês subsequente à data da prestação dos serviços.



Assim, em observância ao entendimento contido na jurisprudência mencionada e, ainda, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para determinar a incidência da correção monetária somente após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-815.105/2001.1TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : MARIA DAS GRAÇAS CARLOS DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. NÓRIO OTA  
RECORRIDOS : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
RECORRIDA : NEW SUPORTE GRUPO DE SERVIÇOS LTDA.

**D E C I S Ã O**

O TRT de origem, pelo acórdão de fls. 206/210, deu provimento ao recurso ordinário do Banco do Brasil, afastando a sua responsabilidade subsidiária junto à empresa prestadora de serviços e excluindo-o da lide, sob o fundamento de que o vínculo empregatício foi formado com a empresa prestadora de serviços.

A reclamante interpõe recurso de revista (fls. 212/218), alegando que o Banco do Brasil deve responder subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas não satisfeitas pela prestadora de serviços. Indica contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST e transcreve arestos.

Despacho de admissibilidade à fl. 245.

Contra-razões do Banco às fls. 247/252.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Por divergência jurisprudencial o apelo não prospera, tendo em vista que as decisões transcritas no recurso foram proferidas pelo Tribunal Regional de origem, o que desatende à alínea a do art. 896 da CLT.

O apelo, entretanto, alcança conhecimento por contrariedade ao Enunciado nº 331/TST que, no seu item IV, atribui responsabilidade subsidiária ao tomador de serviços no caso de inadimplemento da empresa prestadora de serviços, inclusive quando se tratar de entes da Administração Pública direta e indireta.

No mérito, o apelo deve ser provido para condenar o Banco do Brasil subsidiariamente pelas verbas trabalhistas deferidas à autora, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST.

Assim, em observância ao entendimento contido no Enunciado nº 331/TST e, ainda, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para, reincluindo o Banco do Brasil no pólo passivo da lide, condená-lo subsidiariamente pelas verbas trabalhistas deferidas à reclamante.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2002.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-419.520/1998.5 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)  
PROCURADORA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS  
RECORRIDO : FRANCISCO SALGADO GUIMARÃES NETO  
ADVOGADO : DR. FERNANDO LARGURA

**D E C I S Ã O**

I - O egrégio TRT da 4ª Região, ao analisar os Recursos de Ofício e o Ordinário interposto pela Reclamada, rejeitou a preliminar de prescrição argüida pelo Ministério Público, sob os seguintes fundamentos:

"O Ministério Público do Trabalho, argüiu, preliminarmente, a prescrição prevista no art. 7º, inciso XXIX, alínea 'a', 2ª parte da CF/88. Sustenta que a reclamatória foi proposta mais de dois anos após a conversão do regime jurídico.

Não se compartilha do entendimento expresso pelo Procurador do Trabalho às fls. 229-230. De acordo com o Enunciado nº 95 do TST: 'É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço'. Ademais, destaca-se que com a conversão do regime jurídico não houve a extinção do contrato de trabalho, mas apenas a alteração do regime celetista para o estatutário. Pelo acima exposto, rejeita-se a prefacial argüida." (fls. 240/241)

Quanto ao mérito, a egrégia Corte de origem negou provimento aos Recursos de Ofício e Ordinário interposto pela Reclamada, mantendo a decisão da MM. Vara de origem que entendeu devidas as diferenças dos depósitos do FGTS, os honorários advocatícios e os honorários periciais (fls. 240/243).

Os Embargos de Declaração opostos pela Reclamada às fls. 248/249, foram providos para absolvê-la do pagamento das custas e manter a condenação no que tange à atualização dos honorários periciais pelo critério dos débitos trabalhistas (fls. 252/253).

Inconformada, a União Federal interpõe Recurso de Revista, às fls. 257/268, com fulcro no artigo 896 da CLT. Quanto à prescrição - FGTS - extinção do contrato de trabalho - mudança de regime jurídico, aponta violação do artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88, e traz julgados ao confronto de teses. Insurge-se, também, quanto aos honorários advocatícios, reputando ofendido o artigo 133 da CF/88 e a Lei nº 5.584/70, e contrariados os Enunciados nºs 219 e 329/TST, assim como apresenta arestos que entende conflitantes. No tocante aos honorários periciais, colaciona julgados para dissenso jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade às fls. 287/288.

Contra-razões apresentadas às fls. 292/293.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo conhecimento parcial do Recurso e provimento no tocante aos honorários advocatícios e periciais (fls. 297/301).

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

II - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pela Reclamada, quanto à prescrição, por divergência jurisprudencial, pois o terceiro aresto transcrito à fl. 263, revela o pretendido dissenso de teses, ao aludir que o direito de ação encontrava-se prescrito, vez que proposta a ação, na qual discute-se o FGTS, mais de dois anos após a extinção do pacto laboral pela transmutação do regime celetista para o único (artigo 7º, inciso XXIX, alínea 'a', da CF/88).

**CONHEÇO** do Recurso, por divergência jurisprudencial.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Tribunal Regional que, ao entender que a mudança de regime jurídico não acarreta a extinção do contrato de trabalho, incidiu em manifesto confronto com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime."

Vale destacar, ainda, a tese consagrada no Enunciado nº 362 desta Corte, *verbis*:

"Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da Contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada ao prazo prescricional para reclamar em juízo quaisquer direitos decorrentes do contrato de trabalho, inclusive FGTS, quando ocorre a extinção do pacto em razão da mudança de regime jurídico.

Na espécie, tendo o Reclamante proposto a presente ação em 8 de julho de 1994, ou seja, após dois anos da mudança do regime jurídico (Lei nº 8.112 de 12.12.1990), a pretensão encontra-se totalmente prescrita, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, bem como na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso para, decretando a prescrição total do direito de ação do Reclamante, julgar extinto o processo com exame de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, restando prejudicada a análise dos temas 'honorários advocatícios' e 'honorários periciais'. Inverte-se o ônus da sucumbência, ficando o Reclamante isento do pagamento das custas, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2002.

**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-464.711/1998.0 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
RECORRIDA : ERIADNA RAMALHO DE MELLO  
ADVOGADO : DR. ARTUR ELIAS GUIMARÃES

**D E C I S Ã O**

O egrégio TRT da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 184/186, rejeitou a preliminar de litispendência porque não comprovado pelo Recorrente que a substituição processual ampla tenha sido admitida pelo Juízo da 6ª Junta. No mérito, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado para manter a condenação primária ao pagamento de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho/87 (Plano Bresser) com fundamento no direito adquirido dos trabalhadores às correções salariais em tela.

Recorre de Revista o Banco, amparado no art. 896 da CLT. Inicialmente, argüiu a existência de litispendência, vez que o Sindicato da categoria, na qualidade de substituto processual, ajuizou reclamação trabalhista contra o Reclamado, postulando o pagamento de percentual relativo à URP de junho/87 (Proc. 1461/91 - 6ª JCI/RJ - Doc 4). Insiste na prescrição do direito quanto ao Plano Bresser. E, prossegue, defendendo a inexistência de direito aos reajustes salariais decorrentes dos Planos Econômicos. Aponta violação do art. 153, § 3º, da CF/69, e do Decreto-lei 2.235/87 e colaciona arestos para demonstrar divergência jurisprudencial (fls. 195/203).

Despacho de admissibilidade à fl. 225.

Contra-razões às fls. 227/228.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade atinentes ao prazo, preparo e representação.

Com relação aos temas litispendência e prescrição, a Revista encontra-se desfundamentada, vez que ausentes os requisitos do art. 896 da CLT (art. 332 do RI/TST).

Outrossim, no que tange ao Plano Bresser, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, por violação do art. 153, § 3º, da CF/69, hoje art. 5º, inciso XXXVI, da CF, tendo em vista a jurisprudência pacífica dos Tribunais, inclusive da Suprema Corte, no sentido da inexistência de direito adquirido, na espécie.

Ultrapassada a fase cognitiva, no mérito, a Revista merece ser provida para adaptar a Decisão do v. Acórdão do Tribunal Regional à jurisprudência iterativa e pacífica desta Corte Superior, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 58 da SBDI-1/TST, respectivamente, a qual consagra o entendimento segundo o qual inexistente direito adquirido ao reajuste salarial decorrente do IPC de junho/87 (Plano Bresser), devendo ser julgado improcedente o pedido inicial.

Destarte, **DOU PROVIMENTO** à Revista para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, excluir da condenação a diferença salarial decorrente do IPC de junho/87 (Plano Bresser), julgando, em consequência, improcedente o pedido deduzido na inicial, o que faço com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência, isentando-se a Reclamante do pagamento das custas.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2002.

**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

**PROC. Nº TST-AG-AIRR-736.980/2001.6TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADA : MADALENA DIDONÉ  
ADVOGADO : DR. ALDO BENEDETI

**DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO**

I - Pelo r. despacho de fls. 331/332 foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, porque não atendidos os pressupostos de cabimento do Recurso de Revista na causa submetida ao rito sumaríssimo, a teor do art. 896, § 6º, da CLT.

II - Inconformada, a Reclamada interpõe Agravo Regimental às fls. 335/337, alegando que o artigo 896, § 6º, da CLT exige para a admissão do recurso a contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição Federal, ambos os pressupostos foram atendidos no recurso de revista, o que impede negar o seu seguimento ao fundamento de que o apelo não atende aos termos da lei. Diz ser inequívoca a violação ao princípio da legalidade, pois restou violado o art. 39 da Lei nº 8.177/91, em que se discute o início da apuração da correção monetária. Nesses termos, caso não seja reconsiderado o despacho agravado, requer o provimento do Agravo, para que seja conhecida a Revista, indicando ofensa ao art. 5º, II, da CF e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST.

III - Examinando a matéria à luz dos precedentes da colenda SDI-1/TST, verifica-se que o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 219 tem sido aplicado em causa submetida tanto ao rito ordinário como ao procedimento sumaríssimo, em razão do que preconiza o Enunciado nº 333 deste Tribunal Superior.

IV - Ante o exposto, reconsidero o despacho agravado e mando processar o Agravo de Instrumento, devendo ser feita a reatuação e demais registros processuais.

V - Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2002.

**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-704.881/2000.2 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LÁZARO APARECIDO DOS REIS RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. CARLOS ELIAS DOS SANTOS CURTY  
AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista (fl. 147), por não existir indicação do dispositivo de lei violado na sua literalidade, nem jurisprudência divergente, o Reclamante interpõe Agravo de Instrumento (fls. 149/151), pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista, em que discute a caracterização de litispendência.

Contraminuta apresentada à fl. 157.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo, no que se refere à tempestividade, à representação processual e ao traslado regular, o Recurso não merece prosseguir, senão vejamos.

O Tribunal Regional, analisando a questão da litispendência, consignou que:

(...)

"Com efeito, a teor do art. 301, V, do CPC e parágrafos 1º e 3º, ocorre a litispendência quando existe identidade em mais de uma ação, em curso, das partes, da causa de pedir e do pedido.

Nestes termos, constatado que a ação dos autos é idêntica (partes, causa de pedir e pedido), à ação ajuizada anteriormente e ainda em curso, tem-se por caracterizada a litispendência impondo-se, em consequência, a extinção do processo.



Ademais, descabem os argumentos do recorrente quanto a períodos distintos, pois, como perfeitamente apreciou o juiz de primeiro grau, quando da liquidação da sentença prolatada no processo anterior, distribuído sob o nº 1856/95, considerar-se-á, inclusive, o período compreendido entre a data da prolação da decisão e o rompimento do pacto laboral." (fls. 141/142)

(...)

O Reclamante, ora Agravante, insurge-se contra o v. acórdão, sustentando que não restou caracterizada a litispendência, pois os pedidos são diferentes por se tratar de períodos distintos. Para tanto, aponta violação do art. 301, V, §§ 1º e 3º, do CPC.

Entretanto, o Tribunal Regional, com apoio na prova documental dos autos, entendeu que o pedido engloba todo o período trabalhado, tendo incidência o disposto no Enunciado nº 126 deste Tribunal Superior, o que afasta a alegada violação de dispositivo de lei, adequadamente aplicado à espécie (Enunciado nº 221).

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT c/c com o art. 336 do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravado de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2002.

**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

## ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : **RR-88/1999-089-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES  
**RECORRIDO(S)** : EDGAR PAVANELLI DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ QUAGLIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitando a preliminar de nulidade do acórdão regional, conhecer do Recurso de Revista da reclamada quanto ao tema Correção Monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124/SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A Lei n. 9.957/2000 criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor, não revogando, contudo, o rito ordinário trabalhista. Desta forma, não incide, na hipótese, o princípio da imediata aplicação da lei processual e, em consequência, as regras do novo procedimento. Ao procedimento sumaríssimo, portanto, só se sujeitarão as ações que forem ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, quando a referida lei passou a vigorar, sob pena de limitarem-se direitos já assegurados à parte quando do ajuizamento de sua reclamação sob as regras do procedimento comum. Nulidade que se afasta, pois o órgão julgador redigiu acórdão abordando todos aspectos e o recurso de revista, em relação ao conhecimento, será examinado sem a restrição do parágrafo 6º. do artigo 896 da CLT. **Rejeito.**

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE DE ELETRICISTA. AFASTAMENTO DA CONCLUSÃO DA PERÍCIA TÉCNICA. LIVRE CONVICÇÃO NA APRECIÇÃO DA PROVA. ART. 131 DO CPC.** O Tribunal Regional apontou alguns outros aspectos fáticos e probatórios que valorou para obter juízo diverso daquele externado pela perícia técnica. A questão de manutenção elétrica de empresa, embora difícil, foi tida por mal avaliada tecnicamente em seus contornos jurídicos, além do que foi apresentada divorciada, naturalmente, dos demais elementos probatórios, nas mãos do magistrado. Assim é que o juiz é livre para se convencer de maneira contrária à do perito na apreciação da prova, desde que fundamente suas razões de decidir, o que ocorreu na espécie. Incidem os Enunciados 126 e 297/TST. **Não conheço.**

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (Orientação Jurisprudencial n.º 124 da SBDI-1/TST).

**Recurso de revista conhecido, por contrariedade à O.J. nº 124/SBDI-1, e provido.**

**PROCESSO** : **RR-137/1999-105-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : ROBERTO BARBOSA DA SILVA  
**ADVOGADOS** : DRS. NELSON MEYER E UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3 **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. TRABALHADOR HORISTA. HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO AO RESPECTIVO ADICIONAL. Embora a atual e notória jurisprudência desta Corte seja no sentido de que o trabalhador horista, mesmo quando trabalha em turnos inin-

terruptos de revezamento, faz jus às horas extras além da sexta diária, acrescidas do respectivo adicional, não ampara o conhecimento do apelo a indicação de ofensa ao inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal, que apenas disciplina a jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento. Incidência da alínea c do art. 896 da CLT.  
Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : **RR-429/1998-016-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ VICENTE SUCCIGAN  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO BORGES  
**RECORRIDO(S)** : AÇOS VILLARES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

**DECISÃO:** A unanimidade, prosseguindo o julgamento, conhecer do recurso de revista por violação de norma constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o v. acórdão regional e determinar a baixa dos autos ao Egrégio Tribunal de origem, para que este profira novo julgamento ao recurso ordinário, observando o rito ordinário, como entender de direito, e julgar prejudicados os demais temas recursais.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. AÇÃO PROPOSTA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.957/00. O simples fato de o v. acórdão regional ter sido prolatado quando já em vigor a Lei Nº 9.957/00 não justifica, juridicamente, transformar o rito ordinário em sumaríssimo e, portanto, o exame preliminar da admissibilidade do recurso de revista não fica condicionado à demonstração de ocorrência das hipóteses previstas no § 6º, do artigo 896, da CLT. Agravado provido e convertido em recurso de revista. **DIREITO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. TRANSMUTAÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO.** A decisão do Egrégio Regional que, ao apreciar o recurso ordinário, transforma o rito processual de ação proposta antes da vigência da Lei Nº 9.957/00, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo nesta Justiça Especializada, afronta os termos dos artigos 912 da CLT c/c 6º, § 1º, da LICC, bem como 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : **RR-579/1999-092-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : RENAN LEANDRO DE LIMA JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DANIELA MARTINS GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : FERNANDO FAUSTO ROBIN FEITOSA - MEDEIREIRA MADEMAX  
**ADVOGADO** : DR. VALDISON BORGES DOS SANTOS

**DECISÃO:** A unanimidade, prosseguindo o julgamento, conhecer do recurso de revista por violação de norma constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o v. acórdão regional e determinar a baixa dos autos ao Egrégio Tribunal de origem, para que este profira novo julgamento ao recurso ordinário, observando o rito ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. AÇÃO PROPOSTA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.957/00. O só fato de o v. acórdão regional ter sido proferido quando já em vigor a Lei Nº 9.957/00 não tem a faculdade de transformar o rito ordinário em sumaríssimo e, portanto, o exame preliminar da admissibilidade do recurso de revista não fica condicionado à demonstração de ocorrência das hipóteses previstas no § 6º, do artigo 896, da CLT. Agravado provido e convertido em recurso de revista. **DIREITO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. TRANSMUTAÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE.** A decisão do Egrégio Regional que transforma o rito processual de ação proposta antes da vigência da Lei Nº 9.957/00, que instituiu o procedimento sumaríssimo nesta Justiça Especializada, afronta os artigos 912 da CLT c/c 6º, § 1º, da LICC, bem como 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : **RR-773/1999-121-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ESTEVÃO FLÁVIO CIAPPINA  
**ADVOGADO** : DR. ELIZABETH DE SIQUEIRA ABIB

**DECISÃO:** A unanimidade, prosseguindo o julgamento, conhecer do recurso de revista por violação de norma constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o v. acórdão regional e determinar a baixa dos autos ao Egrégio Tribunal de origem, para que este profira novo julgamento ao recurso ordinário, observando o rito ordinário, como entender de direito e julgar prejudicados os demais temas recursais.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AÇÃO PROPOSTA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.957/00. A circunstância de o v. acórdão regional ter sido prolatado quando já em vigor a Lei Nº 9.957/00 não justifica transformar o rito ordinário em sumaríssimo e, portanto, o exame preliminar da admissibilidade do

recurso de revista não fica condicionado à demonstração de ocorrência das hipóteses previstas no § 6º, do artigo 896, da CLT. Agravado de instrumento provido e convertido em recurso de revista. **DIREITO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. TRANSMUTAÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARA O SUMARÍSSIMO. INADMISSIBILIDADE.** A decisão do Egrégio Regional que, ao apreciar o recurso ordinário, transforma o rito processual de ação proposta antes da vigência da Lei Nº 9.957/00, que instituiu o procedimento sumaríssimo nesta Justiça Especializada, afronta os termos dos artigos 912 da CLT c/c 6º, § 1º, da LICC, bem como 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : **AIRR-845/1998-010-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR  
**AGRAVADO(S)** : LEONOR LOURENÇÃO PRADO DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO CARLOS MANGILI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO INDEVIDA. DESERÇÃO. A orientação que se extrai da conjugação das normas contidas na Instrução nº 3/93-TST, que se encontra em absoluta harmonia com o artigo 8º da Lei nº 8542/91, é de que, até ser atingido o valor da condenação, deverá a parte, sob pena de deserção, depositar integralmente o valor do limite legal, em relação a cada novo recurso interposto. Nesse sentido, pacificou-se a jurisprudência desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 139/SDI. Agravado de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : **AIRR-1.035/1999-001-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JÚLIO BENTO GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO CARMO LÍCIO GARCIA VILELA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO DOS REIS GALVEZ

**DECISÃO:** A unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DE RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. Se a parte não ataca a r. decisão agravada que converteu o rito ordinário em sumaríssimo, é sob o prisma do disposto no § 6º, do artigo 896, da CLT, que será examinado o cabimento do recurso de revista. Não demonstrada a ocorrência de qualquer uma das hipóteses lá previstas, inviável o seguimento do recurso principal. Agravado não provido.

**PROCESSO** : **AIRR-1.036/1999-111-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : DIMAS DE PAULA LEITE  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GONÇALVES BICALHO  
**AGRAVADO(S)** : BAYER S. A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MARTINS FONSECA REIS

**DECISÃO:** A unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. AFRONTA DE NORMA CONSTITUCIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Não há como se verificar a hipótese de cabimento do recurso de revista se, para tanto, demande o reexame dos fatos e provas dos autos, cujo procedimento é vedado nesta fase recursal, a teor do Enunciado 126, desta Corte. Agravado não provido.

**PROCESSO** : **AIRR-1.421/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : RAIMUNDA MEDEIROS DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER  
**AGRAVADO(S)** : PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. ENUNCIADO 342/TST. Por aplicação do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, não cabe recurso de revista contra decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Agravado de que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.523/2000-063-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SOARES PENIDO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GILMAR DA SILVA SOBRAL MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : SALVADOR RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. CECÍLIA HELENA R.R. VIVIANI

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO - ENQUADRAMENTO SINDICAL NA CATEGORIA DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO QUANDO O EMPREGADOR DESENVOLVE VÁRIAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SEM IDENTIFICAÇÃO DA PREPONDERANTE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, no processo submetido ao procedimento sumaríssimo, o Recurso de Revista só é cabível por contrariedade a Enunciado desta Corte ou violação direta de dispositivo da Constituição Federal, o que não foi demonstrado, na hipótese.

Agravo desprovido.

**PROCESSO** : RR-1.556/2002-900-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO  
**ADVOGADO** : DR. JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Prosseguindo o julgamento, a unanimidade, não conhecer da revista.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO DE CUSTAS. INEXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO EXCLUSIVO NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA AFASTADA. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.289/96. VIOLAÇÃO DE NORMA ORDINÁRIA DEMONSTRADA. Viola o artigo 789 da CLT a r. decisão que imputa deserção à revista interposta, pelo fato de a parte ter efetuado o recolhimento das custas processuais em instituição financeira que não a Caixa Econômica Federal, porquanto o referido artigo não estabelece a referida obrigatoriedade. Ademais, a Lei Nº 9.289/96 tem aplicação apenas no âmbito da Justiça Federal Comum. Viabilidade de desrampamento do recurso de revista quanto a este óbice. Agravo nos autos principais provido e convertido em recurso de revista. **PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO NÃO EVENTUAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO DE NORMA ORDINÁRIA. INADMISSIBILIDADE.** Resta inviável a análise do dissenso colacionado e da violação alegada, quando o v. **decisum** regional está em consonância com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Nº 5 da SDI1 do TST, no sentido de que a exposição permanente ou intermitente com inflamáveis e/ou explosivos dá direito do adicional integral. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.608/1999-081-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO JOSÉ DE MORAES  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS  
**RECORRIDO(S)** : METALÚRGICA BARRA DO PIRÁI LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA HELENA BORIN DA SILVA

**DECISÃO:** A unanimidade, prosseguindo o julgamento, conhecer do recurso de revista por violação de norma constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o v. acórdão regional e determinar a baixa dos autos ao Egrégio Tribunal de origem, para que este profira novo julgamento ao recurso ordinário, observando o rito ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. AÇÃO PROPOSTA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.957/00. O simples fato de o v. acórdão regional ter sido prolatado quando já em vigor a Lei Nº 9.957/00 não tem o condão de transformar o rito ordinário em sumaríssimo e, portanto, o exame preliminar da admissibilidade do recurso de revista não fica condicionado à demonstração de ocorrência das hipóteses previstas no § 6º, do artigo 896, da CLT. Agravo provido e convertido em recurso de revista. **DIREITO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. TRANSMUTAÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO.** A decisão do Egrégio Regional que, ao apreciar o recurso ordinário, transforma o rito processual de ação proposta antes da vigência da Lei Nº 9.957/00, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo nesta Justiça Especializada, afronta os termos dos artigos 912 da CLT c/c 6º, § 1º, da LICC, bem como 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.087/1998-025-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ANDRÉ CARLOS BIONDAN  
**ADVOGADO** : DR. FABIANE EDLEINE PASCHOAL  
**AGRAVADO(S)** : VINE TÊXTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS

**DECISÃO:** A unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DE RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. Se a parte não ataca a r. decisão agravada que converteu o rito ordinário em sumaríssimo, é sob o prisma do disposto no § 6º, do artigo 896, da CLT, que será examinado o cabimento do recurso de revista. Não demonstrada a ocorrência de hipótese lá prevista, inviável o seguimento do recurso principal. Agravo não provido.

**PROCESSO** : RR-2.092/1999-053-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : VARANDA CAMPINAS RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FÁBIO LA PACE  
**RECORRIDO(S)** : ALMERINDA ROCHA DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. GLAUCIO A. DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer do apelo no tocante à prescrição, por violação do art. 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar prescritas as parcelas relativas ao contrato de trabalho extinto quando da concessão da aposentadoria espontânea.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Lei posterior, estabelecendo novo procedimento na Justiça do Trabalho, não se aplica às hipóteses onde o momento processual para o estabelecimento do rito já tiver sido ultrapassado. Contudo, verificando-se que, na hipótese *sub judice*, o Regional emitiu acórdão, fundamentando adequadamente a sua decisão, ou seja, adotando tese jurídica individualizada acerca de cada matéria trazida a exame no apelo revisional, como *in casu*, não restando, portanto, caracterizado qualquer prejuízo à parte, em apreço aos princípios da economia e celeridade processuais, ultrapassa-se tal óbice e examina-se os demais pressupostos de admissibilidade do apelo interposto.

2) EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DECORRENTE DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PRESCRIÇÃO. Considerando que a jurisprudência predominante no âmbito desta Justiça Especializada já está pacificada no sentido de que a aposentadoria é causa extintiva do contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177, da C. SBDI-1/TST), conta-se a partir da concessão do benefício previdenciário o prazo bienal a que alude o art. 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição da República. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido quanto ao tema.

**PROCESSO** : AIRR-3.307/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO TEIXEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDMUNDO GRAVATÁ MARON

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não padece da nulidade argüida a decisão que rejeita os embargos declaratórios opostos, ao fundamento de que a Turma apreciara a matéria dentro do parâmetro traçado pela demandada em seu recurso ordinário e que as questões suscitadas nos embargos não tinham sido sequer mencionadas no recurso.

**PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA.** Os argumentos suscitados nas razões de revista não foram objeto de expressa análise pelo Regional, tendo em vista que, conforme já referido anteriormente, sequer foram devolvidos à apreciação daquele órgão, o que impossibilita a admissibilidade do recurso, nos termos do Enunciado 297/TST.

Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-3.791/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FERNANDO QUEIROZ SEGALOTTE  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE CARVALHO DE MIRANDA BASTOS DOS SANTOS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo. fls. 3 PROC. Nº TST- / / C.:doc PROC. Nº TST-AIRR-3.791/2002-900-01-00.8

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALÇADA. ENUNCIADO 71/TST. Por aplicação do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, não cabe recurso de revista contra decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.795/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : GETÚLIO SOARES  
**ADVOGADO** : DR. ROMERO FRANCO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NO CÁLCULO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E NO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ENUNCIADOS Nºs 172 E 264/TST. Por aplicação do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, é incabível recurso de revista contra decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-6.084/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LISIAS CONNOR SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : TÂNIA DE LOURDES KOZAN LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. KELLY DE SOUZA PADILHA  
**ADVOGADO** : DR. LEONALDO SILVA

**DECISÃO:** A unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade do instrumento, conhecer do agravo e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Não enseja recurso de revista o dissenso pretoriano baseado em decisões superadas pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte (OJ nº 233, da SDI1), ante o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-6.200/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉ LUIZ QUARESMA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MATÉRIA FÁTICA. PREQUESTIONAMENTO. A decisão recorrida lastreou a sua conclusão na análise das provas dos autos, atraindo a aplicação do Enunciado 126/TST. Ademais, a questão não foi apreciada sob o enfoque de que o contato dos reclamantes com os agentes perigosos não era permanente (Enunciado 297/TST).  
**Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-6.534/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : SELMA LUIZA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FAUSTINO FERREIRA DE JESUS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA/FIPS. Não se manda processar o recurso de revista quando não se verificam as violações ou as divergências jurisprudenciais em torno das matérias trazidas a exame no apelo, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento, por estar a decisão regional afinada com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 234, da Eg. SDI1/TST.

**PROCESSO** : AIRR-7.206/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS  
**AGRAVADO(S)** : EDSON RODRIGUES SZAVARA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MAURO ASSUMPÇÃO



**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que pretende liberar Recurso de Revista que teve o seu seguimento denegado por irregularidade de representação processual, quando a parte não consegue infirmar os motivos norteadores da decisão atacada.

**PROCESSO** : AIRR-8.046/2002-900-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COCAM - COMPANHIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS  
**ADVOGADO** : DR. CONSTANTE FREDERICO CENEVI-VA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : OVANIR RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ANDRADE RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. NÃO-APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

Lei posterior, estabelecendo novo procedimento na Justiça do Trabalho, não se aplica às hipóteses onde o momento processual para o estabelecimento do rito já tiver sido ultrapassado. Superado tal óbice, faz-se necessário, em apreço aos princípios da economia e celeridade processuais, reexaminar os pressupostos de admissibilidade do apelo interposto à luz do art. 896 da CLT.

**QUITAÇÃO - ENUNCIADO 330/TST.**

A decisão regional está em consonância com os Enunciados 330 e 361 do TST. Inadmissível o processamento do Recurso de Revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O acórdão atacado ratificou a sentença confirmando ingresso em área de risco e que "o adicional de periculosidade é devido independente do tempo de exposição às condições perigosas". Qualquer outra decisão necessariamente teria que investir no exame da prova, o que é vedado nesta fase recursal. Enunciado 126.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-9.046/2002-900-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : ALCIMAR ANTÔNIO RODRIGUES DIAS  
**ADVOGADA** : DRA. OLGA BAYMA DA COSTA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS DECORRENTES DE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

O empregado submetido a turnos ininterruptos de revezamento, a partir da Constituição Federal de 1988, faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª. Resolução interna da empresa não tem o condão de validar tal sistema, afastando a necessidade da negociação coletiva.

A reforma de tal decisão esbarra no óbice intransponível do Enunciado 126/TST.

**Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-10.111/2002-900-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DA SILVA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUIZ FERREIRA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. Não se manda processar o agravo de petição subscrito por advogado sem o necessário instrumento de mandato nos autos. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-14.941/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO MARCOS DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 86 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção declarada pelo Regional, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para apreciação do Recurso Ordinário da Reclamada como entender de direito.

**EMENTA:** DESERÇÃO. MASSA FALIDA.

Consoante diretriz abraçada na Súmula nº 86 do TST, não ocorre deserção de recurso de massa falida, por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação.

**Recurso conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-37.980/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BNCN  
**ADVOGADA** : DRA. GRAZIELA RIBEIRO SILVA  
**RECORRIDO(S)** : SEVERINO BIBIANO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA BUENO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, conhecer do recurso de revista patrimonial, quanto ao tema correção monetária, época própria, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da SCDI/TST, para, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária seja a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar os salários do empregado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. UNICIDADE CONTRATUAL. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. SOLIDARIEDADE QUANTO AO PAGAMENTO DAS VERBAS DEFERIDAS. Não se conhece do recurso de revista cujos argumentos envolvem o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Inteligência do Enunciado 126/TST.

**2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." Orientação Jurisprudencial nº 124, da Eg. SCDI/TST. Recurso de revista conhecido e provido quanto ao tema.

**PROCESSO** : AIRR-39.511/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO PARA A FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC - UNIFEC  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS EDUARDO THOMAZ DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSELI LAVARDI BELLINI

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO E AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS À FORMAÇÃO DO AGRAVO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando há peças apresentadas em cópia reprográfica sem autenticação, bem como quando não forem trasladadas para os autos peças essenciais à formação do instrumento, a saber, procuração do agravante e certidão de publicação do acórdão regional (art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Instrução Normativa nº 16/99 - TST.

**PROCESSO** : AIRR-39.521/2002-900-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE BELÉM - SETRANS/BEL  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO SÉRGIO PINTO TOSTES  
**AGRAVADO(S)** : CELSO FERREIRA PADILHA  
**ADVOGADO** : DR. DINEMIR PIMENTA OLIVEIRA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, no processo submetido ao procedimento sumaríssimo, o Recurso de Revista só é cabível por contrariedade a Enunciado desta Corte ou violação direta de dispositivo da Constituição Federal, o que não foi demonstrado, na hipótese.

Agravo desprovido.

**PROCESSO** : RR-40.163/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : VALÉRIA REGINA FERRANTE  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LOUREIRO  
**RECORRIDO(S)** : FULL JAZZ COMUNICAÇÃO E PROPAGANDA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VIVIAN BORONAT CARBONÉS

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado 306 do TST e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que determinou o pagamento da indenização prevista no art. 9º da Lei 7238/84.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INDENIZAÇÃO ADICIONAL DO ART. 9º DA LEI 7238/84. A indenização prevista no art. 9º da lei 7238/84 não foi revogada, conforme disposição do Enunciado 306 do TST. O fato de a projeção do aviso prévio ultrapassar a data base da categoria profissional, a indenização adicional é devida, de acordo com o Enunciado 314 desta Corte. Recurso provido.

**PROCESSO** : AIRR-40.601/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MELITENE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS  
**AGRAVADO(S)** : MARIA VANDA DAMACENA DE BARROS

**ADVOGADO** : DR. FLODOBERTO FAGUNDES MOIA  
**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, no processo submetido ao procedimento sumaríssimo, o Recurso de Revista só é cabível por contrariedade a Enunciado desta Corte ou violação direta de dispositivo da Constituição Federal, o que não foi demonstrado, na hipótese.

Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-372.013/1997.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**EMBARGANTE** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO L. TELXEIRA DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA  
**EMBARGADO(A)** : CLARA MARIA DAS GRAÇAS PORTO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. DAVID CRUZ ARAÚJO  
**DECISÃO:**A unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF e acolher os embargos do Banco da Amazônia S.A. para, suprindo omissão, declarar que não conheceu do recurso de revista também quanto ao tema "Complementação de aposentadoria. Direito na continuação do contrato".

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO EM SEDE DE DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos para corrigir erro material no acórdão embargado.

**PROCESSO** : AIRR-408.013/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA GALHARDO MOTTA  
**ADVOGADA** : DRA. SUZI HELENA CAETANO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ MARCELO DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL- JULGAMENTO ULTRA PETITA - HORAS EXTRAS ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO.

Não é cabível o recurso de revista quando: a) a prestação jurisdicional foi entregue na forma legal e constitucional; b) a conclusão da Decisão recorrida no sentido de reconhecer a existência de horas extras não pagas, foi calcada nos depoimentos testemunhais, decorrendo do exercício judicial valorativo do conjunto fático-probatório dos autos, cujo reexame não é admitido em sede recursal de natureza extraordinária, a teor do contido no Verbete Sumular nº 126 deste Tribunal Superior; c) a decisão está em conformidade com a atual jurisprudência desta Colenda Corte, refletida em Orientação Jurisprudencial; d) e, finalmente, quando as matérias debatidas não foram objeto de tese por parte do v. Acórdão do Tribunal Regional, restando preclusas, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-415.153/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : ANDRÉ LUÍS PEDROSA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

**DECISÃO:**A unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas no tema "Das multas convencionais" e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** DIREITO COLETIVO DO TRABALHO. NORMA DE CCT. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. CLÁUSULA PREVENDO A CONCESSÃO E A NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA. VALOR JURÍDICO DOS PACTOS COLETIVOS. A teor do art. 7º, inc. XXVI, da Constituição Federal é válida a previsão em cláusula normativa que repele o caráter salarial da ajuda-alimentação. Nessa esteira, estipulada em convenção coletiva, fruto de negociação



das categorias profissional e econômica, a ajuda-alimentação deve ser concedida nos termos em que foi estabelecida. Não se pode olvidar, por outro lado, que somente após a vigência do pacto coletivo tal cláusula tem eficácia. Recurso de revista não provido.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-416.030/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA VALLADÃO FARI-NATTI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : PAULO JESUS BRAUNER DE MAGALHÃES (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por serem manifestamente protelatórios, e ante a litigância de má-fé, condeno o Embargante ao pagamento da multa de 1%, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, e também da multa de 1% e da indenização de 20%, previstas no art. 18 do CPC, tudo calculado sobre o valor da causa, corrigido.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS E INFUNDADOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O Reclamado, ao provocar, nos Embargos Declaratórios opostos, incidente manifestamente infundado, com a perpetuação indevida da lide, e deduzir pretensão contra fato incontroverso, revela atitude imprudente, protelatória e maliciosa, que o caracteriza como litigante de má-fé.

Embargos Declaratórios rejeitados e aplicadas duas multas de 1% e uma indenização de 20% sobre o valor da causa, corrigido.

**PROCESSO** : RR-422.080/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SANTO AMARO DE AUTOMÓVEIS  
**ADVOGADA** : DRA. MARISTELA DANIEL DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : WILSIMAR ALCÂNTARA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN

**DECISÃO:** A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. Constatado que o Egrégio Regional expôs todos os fundamentos de seu livre convencimento em atenção aos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Carta Magna, sob a ótica do artigo 131 do CPC, a ausência de referência expressa a dispositivo de norma ordinária e constitucional tidoS como violados, não caracteriza negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-422.879/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENKENDORF  
**RECORRIDO(S)** : VALDECIR DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "Horas Extras. Acordo de Compensação. Validade" e "Descontos Previdenciários e Fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, respectivamente, para: 1) declarando a validade do acordo de compensação firmado individualmente entre as partes, reduzir a condenação às horas excedentes do limite constitucional de quarenta e quatro semanais, e 2) declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos de Imposto de Renda e da Previdência Social sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o trabalhador. 4 PROC. Nº TST-RR-399.519/1997.6 C.doc

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL.

Consoante entendimento atual e pacífico da egrégia SBDI-1 (OJ nº 182) do Tribunal Superior do Trabalho, é válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E IMPOSTO DE RENDA.** A Seção de Dissídios Individuais desta Corte pacificou entendimento segundo o qual a Justiça do Trabalho tem competência material para julgar questão relativa aos descontos de contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre crédito reconhecido em reclamação trabalhista (Orientação Jurisprudencial nº 141), bem como são devidos os referidos descontos (Orientação Jurisprudencial nº 32). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-423.350/1998.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : COMPASSO - CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES SOCIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBISON ALONÇO GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO ROSA CABANEZ  
**ADVOGADO** : DR. ADMILSON TEIXEIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões, e não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORA SUPLEMENTAR. CÁLCULO.

A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. Incidência do Enunciado nº 264/TST.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA.**

A aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, quando se trata de Embargos de Declaração declarados manifestamente protelatórios, decorre da interpretação acerca do art. 535 do CPC e do livre convencimento judicial motivado (CPC, art. 131), que concede ao Juiz a prerrogativa de impor multa nessa situação (art. 538, parágrafo único).

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-424.297/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARIENSE S.A. - ICC - (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. ALICE SCARDUELLI  
**RECORRIDO(S)** : MORECY MEDEIROS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. HUDSON SOZI ELPÍDIO

**DECISÃO:** A unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Previdenciários" por divergência jurisprudencial e violação de norma ordinária e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão e determinar a retenção e o recolhimento das importâncias devidas pelo Reclamante à Previdência Social, incidentes sobre o valor a ser pago, nos termos da jurisprudência desta Corte.

**EMENTA:** DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO. AVISO PRÉVIO E MULTA DO FGTS. REGULAMENTO DE EMPRESA. Se a parte não indica o dispositivo de lei federal cuja interpretação ensejou conflito, e se além disso resta patente nos autos que a discussão gira em torno de interpretação de regulamento empresarial cuja observância não excede à jurisdição do Egrégio Regional prolator da v. decisão recorrida, o cabimento da revista encontra óbice nas alíneas "a" e "b", do artigo 896 da CLT. **DIREITO DO TRABALHO. LEI PREVIDENCIÁRIA. CRÉDITO RECONHECIDO EM PROCESSO TRABALHISTA. DESCONTOS AO INSS. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO.** Embora a lei atribua ao empregador a responsabilidade pelo desconto e recolhimento da contribuição devida à Previdência Social, o empregado não fica dispensado desta em razão de o crédito ter sido reconhecido judicialmente (arts. 43 e 44 da Lei Nº 8.212/91). Recurso de revista conhecido, em parte, e provido.

**PROCESSO** : RR-424.451/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : BEN-HUR CARLOS VIEIRA LANGONI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

**DECISÃO:** A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DE NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DE LEI FEDERAL. NÃO COMPROVAÇÃO. Se o v. acórdão decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial Nº 234, da SDII, havendo ainda ausência de prequestionamento e razoável interpretação de norma ordinária federal, além de apoio nos elementos fático-probatórios dos autos, não há como se admitir o recurso. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-424.707/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA REGINA SCHAFER LORETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JORGE BRINCKMANN  
**ADVOGADO** : DR. ANITO CATARINO SOLER

**DECISÃO:** Em, à unanimidade não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE GERENTE.

Não merece conhecimento a Revista quando o exame da matéria impugnada necessitar o revolvimento de fatos e provas dos autos (Enunciado nº 126/TST).

**INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS.**

A Revista não ultrapassa o conhecimento quando o aresto apresentado nas razões recursais é inespecífico à hipótese dos autos, por partir de pressuposto fático diverso do adotado pelo TRT de origem (Enunciado nº 296/TST).

**DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÕES NATALINAS. INTEGRAÇÃO DO PRÊMIO DESEMPENHO. NATUREZA JURÍDICA.**

É incabível o Recurso de Revista quando os julgados paradigmas são inespecíficos, por abordarem matéria diversa da tratada no acórdão impugnado (Enunciado nº 296/TST) e inviável a análise de dispositivo da CF/88, porque o Tribunal Regional não emitiu tese a respeito (Enunciado nº 297/TST).

**FGTS. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.**

Não cabe Recurso de Revista quando este apresentar-se desfundamentado, à medida que a parte não indica nenhum dispositivo de lei que entenda ofendido, tampouco apresenta aresto ao confronto de teses, desatendendo aos pressupostos do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-425.048/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : JOSE DE SOUZA NETO  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MINGARDI FILHO  
**RECORRIDO(S)** : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA

**DECISÃO:** A unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E AFRONTA DE CLÁUSULA NORMATIVA NÃO COMPROVADAS. Se a jurisprudência transcrita é inespecífica (Enunciados 23 e 296), e a violação apontada dirige-se à norma estabelecida em pacto coletivo de observância restrita à área territorial da jurisdição do TRT cujo acórdão é atacado, não se caracteriza hipótese de conhecimento do recurso de revista (artigo 896, da CLT). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-426.392/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO  
**ADVOGADO** : DR. WALDYR PEDRO MENDICINO  
**RECORRIDO(S)** : WASHINGTON ABÍLIO MENDONÇA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos descontos previdenciários, por violação a dispositivo de lei e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes, no momento em que o crédito se tornar disponível para o trabalhador.

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. SENTENÇA TRABALHISTA. ÔNUS.

O dever jurídico de efetuar os descontos previdenciários tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica pelo beneficiário. Inexistindo pagamento, não se pode cogitar de contribuição previdenciária. Portanto, é do Reclamante a obrigação pelo referido pagamento, não havendo que se falar em transferência desse ônus para o Reclamado. A Seção de Dissídios Individuais desta Corte pacificou entendimento no sentido de que são devidos os descontos de contribuições previdenciárias incidentes sobre crédito reconhecido em reclamação trabalhista (Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1/TST).

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-441.256/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : SONDOTÉCNICA ENGENHARIA DE SOLOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CARLOS DOS ANJOS  
**ADVOGADO** : DR. VALDO BRETAS VALADÃO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer, integralmente, do Recurso de Revista, e rejeitar o pedido de condenação em litigância de má-fé feito em contra-razões.

**EMENTA:** JULGAMENTO EXTRA PETITA.

Se houve pedido, não há falar em julgamento extra petita. Há, portanto, correlação entre pedido e decisão.

Recurso de Revista não conhecido.





**PROCESSO** : RR-441.257/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADOS** : DRS. LEONARDO KACELNIK E ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : HELENA MARIA DA CUNHA SPINELLI  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contra-razões, e não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. ADESÃO AO NOVO REGULAMENTO DO SERPRO. ENUNCIADO Nº 51/TST.**

Incabível Recurso de Revista quando o TRT de origem decidiu em consonância com Verbete Sumular desta Corte (Enunciado nº 333/TST e artigo 896, § 4º, da CLT).

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-443.760/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : IDINIR BORGES  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**A unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tema "Honorários advocatícios" por contrariedade ao Enunciado 219 e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e excluir da condenação ditos honorários.

**EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DESPESAS JUDICIAIS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECLAMANTE REPRESENTADO POR ADVOGADO PARTICULAR.** A Jurisprudência Uniforme desta Corte cristalizou o entendimento de que os honorários advocatícios, nesta jurisdição, só são devidos quando presentes a sucumbência, a assistência sindical da categoria profissional e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal pelo vitorioso na demanda (Enunciado 219). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-446.139/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : GRAFITEL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO MARINI NETO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO FELICIANO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ELVIS CLEBER NARCIZO

**DECISÃO:**A unanimidade, conhecer do recurso apenas no tema "Correção monetária. Época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e determinar que seja observado o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA: SALDO DE SALÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A jurisprudência predominante neste Tribunal sedimentou o entendimento de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, mas caso essa data limite seja ultrapassada, deve incidir o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de revista conhecido, em parte, e provido.

**PROCESSO** : RR-446.779/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO SANCHES PERES  
**RECORRIDO(S)** : OBERDAN FREITAS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VASCONCELOS

**DECISÃO:**A unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos temas "Descontos de seguro de vida", por contrariedade ao Enunciado 342 e "Descontos previdenciários e fiscais", "Diferenças contábeis. Gratificação de Quebra de caixa" e "Correção monetária. Época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação a restituição dos descontos de seguro de vida; declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar a retenção e posterior recolhimento das contribuições relativas à Previdência Social e o Imposto sobre a Renda, nos termos do Provimento Nº 1/96 da CGJT, observando-se a tabela vigente por ocasião da disponibilidade do crédito; excluir da condenação a devolução dos descontos a título de diferenças contábeis e determinar que seja observado para o débito salarial o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIO E FISCAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho é competente para conhecer e julgar lide a respeito de descontos para o INSS e à SRF sobre verba oriunda de suas decisões. **DIREITO DO TRABALHO. DIFERENÇAS CONTÁBEIS E GRATIFICAÇÃO DE QUEBRA DE CAIXA. LICITUDE DOS DESCONTOS.** São lícitos os descontos feitos a título de diferenças contábeis resultantes de dolo ou culpa do empregado e quando efetivados durante o período de recebimento da gratificação instituída para esse fim como indenização. Recurso de revista conhecido, em parte, e provido.

**PROCESSO** : RR-450.067/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : WALTER GONÇALVES CUNHA  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA SÁ  
**RECORRIDO(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:**A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DISSENSO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO.** "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensinaram". (Enunciado 296). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-451.444/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : IBIETÉ AGROPECUÁRIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LÊDA PAVINI ZEVIANI  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO ROCHA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. HERMINIO DE LAURENTIZ NETO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação em horas extras ao pagamento do adicional.

**EMENTA: HORAS EXTRAS - SALÁRIO POR PRODUÇÃO. DEVIDO APENAS O ADICIONAL.** (O.J. nº 235 da SBDI-1/TST). Revista conhecida e parcialmente provida.

**PROCESSO** : RR-451.445/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : MARLENE FÁVERO  
**ADVOGADA** : DRA. SHIRLENE BOCARDO FERREIRA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.**

Não há falar em nulidade processual quando o egrégio Tribunal Regional, provocado por via de embargos declaratórios, entregou a prestação jurisdiccional de forma completa e devidamente fundamentada, embora de forma diversa da pretendida pelo Recorrente, declarando que o v. acórdão embargado havia mantido a condenação ao pagamento de duas horas extras.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-451.534/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
**ADVOGADO** : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIO SOARES DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MOREIRA LOPES

**DECISÃO:**A unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE.** O acordo individual tácito para compensação de jornada de trabalho não é válido (Orientação Jurisprudencial Nº 223, da SDI1). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-452.471/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA LIA SIMÓN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : NELSON GIRARDI  
**ADVOGADO** : DR. ANIS AIDAR

**DECISÃO:**A unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho e conhecer do recurso de revista do Reclamado, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação as diferenças de complementação de aposentadoria, em face da aplicação da URP de fevereiro de 1989.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA COMO PARTE DO FEITO. ILEGITIMIDADE DO MPT PARA RECORRER.** Falta legitimidade ao Ministério Público do Trabalho para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista (OJ Nº 237 da SDI1). Recurso de revista não conhecido.

**REMUNERAÇÃO. REAJUSTE SALARIAL. URP DE FEVEREIRO DE 1989.** A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, no sentido da inexistência de direito adquirido às diferenças salariais advindas da URP de fevereiro de 1989, consoante a OJ Nº 59 da SDI1. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-452.567/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA  
**RECORRIDO(S)** : LÚCIA DONIZETTI CRAVO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO GERALDO CORRÊA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "correção monetária - época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no cálculo da correção monetária sobre as parcelas devidas à Reclamante, sejam observados os exatos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST.

**EMENTA: "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT.**

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." (O.J. nº 124 da SBDI-1/TST).

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-454.176/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE  
**ADVOGADO** : DR. NESTOR PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARCUS DE SOUZA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

**DECISÃO:**A unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja observado o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma da fundamentação.

**EMENTA: DÉBITO SALARIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A jurisprudência predominante neste Tribunal sedimentou o entendimento de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, mas caso essa data limite seja ultrapassada, deve incidir o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de revista conhecido, em parte, e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-457.260/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**EMBARGANTE** : VALDIR DE JESUS DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**DECISÃO:**Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não houve demonstração de existência de quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, para oposição dos presentes embargos declaratórios. Rejeito-os.

**PROCESSO** : RR-457.392/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA BASSO  
**RECORRENTE(S)** : AKIRA CORDEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade: I) conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, apenas quanto aos temas "Descontos Previdenciários e Fiscais", por divergência jurisprudencial, e "Devolução de Descontos a Título de Seguro de Vida", por contrariedade a Enunciado do TST

e, no mérito, dar-lhe provimento, respectivamente, para: 1) declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos de Imposto de Renda e da Previdência Social sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o trabalhador, e 2) excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida; e II) não conhecer do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.**

A Seção de Dissídios Individuais desta Corte pacificou entendimento de que a Justiça do Trabalho tem competência material para julgar questão relativa aos descontos de contribuições previdenciárias e fiscais, incidentes sobre crédito reconhecido em reclamação trabalhista (Orientação Jurisprudencial nº 141), bem como são devidos os referidos descontos (Orientação Jurisprudencial nº 32).

**DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA.**

O Enunciado nº 342 deste Tribunal Superior dispõe que são lícitos os descontos salariais efetuados pelo empregador, a título de seguros, com autorização, prévia e por escrito, do empregado, sem coação ou outro defeito que vicie o ato jurídico, não afrontando, portanto, o disposto no art. 462 da CLT.

Recurso da Reclamada parcialmente conhecido e provido.

**II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. SALÁRIO IN NATURA - AJUDA ALIMENTAÇÃO - PAT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

É incabível Recurso de Revista quando o Tribunal Regional de origem proferiu decisão em harmonia com Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e Enunciado desta Corte (artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333/TST).

**DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO.**

Não merece conhecimento a Revista quando o exame da matéria impugnada envolver revolvimento de fatos e provas (Enunciado nº 126/TST).

Recurso Adesivo do Reclamante não conhecido.

**PROCESSO : RR-457.581/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
RECORRIDO(S) : VERÍSSIMO JOSÉ DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO CORSINI

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIREITOS TRABALHISTAS. INADIMPLEMENTO PELO EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DO SERVIÇO.**

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93), nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do Colendo TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO : ED-RR-460.495/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGANTE : ANTÔNIO GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos pela Reclamada e pelo Reclamante. 5

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Os Embargos de Declaração têm suas hipóteses reguladas pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Não se verificando na decisão embargada a ocorrência de qualquer dos vícios elencados no preceito de lei, os Embargos Declaratórios não merecem ser acolhidos.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO : RR-463.296/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. WALTER MURILO ANDRADE  
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA BOTA GUERREIRO  
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. GILMARA ARAÚJO RIBEIRO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra razões, e não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.**

O Recurso de Revista não alcança conhecimento quando os arestos trazidos à colação são inespecíficos à hipótese tratada nos autos, e/ou não há tese no v. Acórdão do Tribunal Regional acerca do tema debatido pelo Recorrente. Incidência dos Enunciados nºs 296 e 297 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO : RR-464.350/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : VAGNER LEAL DOS REIS  
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA  
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 68 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que deferiu o pedido de equiparação salarial e reflexos.

**EMENTA: PROVA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.**

"É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial." (Enunciado nº 68 do TST).

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO : ED-RR-467.399/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

EMBARGADO(A) : JANDIRA DA SILVA AZEVEDO  
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não se verifica, no acórdão embargado, a incidência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC. Também não se configura a hipótese do art. 897-A da CLT.

Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO : RR-467.806/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA

ADVOGADA : DRA. MARCIA MARIA G. DE SOUSA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERNANDO LACERDA NOBRE  
ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA

**DECISÃO:** A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS RECURSAIS INTRÍNECOS. NÃO CONHECIMENTO.** Não se admite recurso de revista, quando não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT, **in casu**, o disposto nas alíneas "a" e "c", conforme sustenta a parte. Recurso não conhecido.

**PROCESSO : RR-474.377/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
RECORRIDO(S) : VERDI GOMES DE PÁDUA  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

**DECISÃO:** A unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão e determinar que às parcelas salariais incida o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITO SALARIAL. MOMENTO PRÓPRIO DE INCIDÊNCIA.** Conforme a iterativa jurisprudência desta Corte, a correção monetária sobre os débitos salariais deve ser pelo ÍNDICE DO MÊS SUBSEQUENTE AO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS e não pelo do próprio mês trabalhado. Recurso de revista conhecido, em parte, e provido.

**PROCESSO : ED-RR-475.309/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS E ÓRGÃOS PÚBLICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ  
EMBARGADO(A) : S. F. B. INFORMÁTICA S/A  
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração. 2

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO QUE SUBSTABELECEU PODERES. NÃO CONHECIMENTO.**

Embargos de Declaração não conhecidos.

**PROCESSO : RR-481.256/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : MAURO MULLER  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDO(S) : SET INFORMÁTICA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA DAS GRAÇAS MARTINI

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o v. acórdão recorrido, condenar a Reclamada ao pagamento das seguintes verbas postuladas na inicial: aviso prévio, liberação do FGTS com o adicional de 40%, entrega das guias do seguro-desemprego, férias proporcionais mais 1/3 e 13º salário, conforme for apurado em liquidação de sentença; arbitrar o valor das custas, pela Reclamada, em R\$200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$10.000,00 (dez mil reais).

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESPEDITO. ÔNUS DA PROVA.**

Cabe ao empregador o ônus de provar o término do contrato de trabalho, quando negados a prestação de serviço e o despedimento, por que o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado (Enunciado nº 212 do TST).

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO : RR-483.160/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : WAGNER APARECIDO DE FARIA  
ADVOGADO : DR. CÉLIO FRAGA DA FONSECA  
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso do Revista do Reclamante, e não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, porque deserto.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.**

Consoante a jurisprudência iterativa da SBDI-1/TST, o pagamento de créditos trabalhistas até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, exceto se essa data-limite for ultrapassada, quando então será devida a correção a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124).

**DESCONTOS FISCAIS. "DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. DEVIDOS. PROVIMENTO CGJT 03/84. LEI N. 8.212/91."** (OJ nº 32 da SBDI-1).

Recurso de Revista do Reclamante não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. DESERÇÃO.**

"Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, **integralmente**, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingindo o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso." (Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1).

Recurso de Revista do Reclamado não conhecido, porque deserto.

**PROCESSO : RR-483.202/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

RECORRIDO(S) : DIVO GALHARDO CARMONA  
ADVOGADO : DR. BENEDITO JOSÉ DOS SANTOS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação de norma da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Tribunal Regional, excluir da condenação as horas extras e repercussões e, em consequência, julgar improcedente o pedido inicialmente deduzido. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas, ficando o Reclamante isento do pagamento, na forma da lei.

**EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. JORNADA DE 08 HORAS DIÁRIAS. VALIDADE.**

"Turno ininterrupto de revezamento. Fixação de jornada de trabalho mediante negociação coletiva. Validade. Quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante a negociação coletiva." (Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1).

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO : ED-RR-483.985/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

EMBARGADO(A) : ANA MARIA LARA MARRA  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA



**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não se verifica, no acórdão embargado, a incidência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC. Também não se configura a hipótese do art. 897-A da CLT.

Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : RR-488.099/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : RAIMUNDO NONATO DA CRUZ  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE BRASÍLIA-CAESB  
 ADVOGADO : DR. ASSIS JOSÉ DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. ASCENSÃO. CONCURSO INTERNO.**

A exegese do Tribunal Regional acerca da impossibilidade de ascensão funcional por meio de concurso interno, após o advento da atual Constituição Federal, atenta para os princípios contidos no art. 37, *caput* e inciso II, da mesma Carta, não violando os arts. 7º, inciso VI, e 5º, inciso XXXVI. Os arrestos trazidos à colação são oriundos de órgãos não elencados no art. 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-490.596/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO  
 EMBARGADO(A) : HÉRCULES JOSÉ BERTOLDO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MORAES CAVALCANTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Os Embargos de Declaração têm suas hipóteses reguladas pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Não se verificando na decisão embargada a ocorrência de qualquer dos vícios elencados nos preceitos de lei, os Embargos Declaratórios não merecem ser acolhidos.

Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-490.622/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : DORACI SANTOS LOPES  
 ADVOGADO : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 331, II, do TST e divergência, e, no mérito: 1) dar-lhe parcial provimento para excluir o vínculo empregatício direto da Reclamante com o Banco do Estado do Paraná S/A (tomadora), permanecendo, por força do item IV do Enunciado nº 331 do TST, sua responsabilidade subsidiária; 2) dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar a retenção do Imposto de Renda na fonte e o recolhimento das importâncias devidas a título de contribuição previdenciária, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago à Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO ESTATAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93), nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do colendo TST. Vínculo empregatício afastado, mas reconhecida a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-493.332/1998.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOHN ALUÍSIO ULIANA  
 RECORRIDO(S) : RÔMIRO LOURENÇO MARQUES  
 ADVOGADA : DRA. SIMONE MALEK RODRIGUES PILON

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 219 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADO Nº 219 DO TST.**

Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da subcumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento, ou da respectiva família. (Enunciado nº 219 do TST).

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-494.160/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. RIWA ELBLINK  
 RECORRIDO(S) : WALLACE SANTOS DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. MULTA. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO.**

O Recurso de Revista não ultrapassa a barreira do conhecimento quando pretende o reexame do conjunto fático probatório dos autos e/ou quando os arrestos trazidos à colação são inespecíficos à hipótese dos autos. Pertinência dos Enunciados nºs 126 e 296 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-496.973/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA  
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO NUNES AMAZONAS PAIXÃO  
 ADVOGADA : DRA. ANNA GABRIELA PINTO FORNELLOS

**DECISÃO:** A unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tema "Desconto para o Imposto de Renda", por divergência jurisprudencial e violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e determinar a retenção e posterior recolhimento das contribuições relativas ao Imposto sobre a Renda à Secretaria da Receita Federal, nos termos do Provimento Nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, observando-se a tabela vigente por ocasião da disponibilidade do crédito, na forma da Orientação Jurisprudencial Nº 228 da SDI1.

**EMENTA: DIREITO DO TRABALHO E DIREITO TRIBUTÁRIO. DESCONTO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA. DECISÃO JUDICIAL. CÁLCULO AO FINAL. DEVIDO.** O Provimento Nº 1/96 do TST, que interpretou o artigo 46 da Lei Nº 8.541/92, determina que os descontos para o Imposto sobre a Renda devem ser deduzidos por ocasião do recebimento dos valores obtidos através de decisão judicial, o que também é o entendimento esposado na Orientação Jurisprudencial Nº 228 da SDI1. Recurso de revista conhecido, em parte, e provido.

**PROCESSO** : RR-497.149/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : ELIAS ALVES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE  
 RECORRIDO(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.**

É incabível o Recurso de Revista quando o exame da matéria impugnada envolver revolvimento de fatos e provas (Enunciado nº 126/TST).

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-497.150/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BADESC  
 ADVOGADO : DR. SILVIO JULIANO LUCHI  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIREITOS TRABALHISTAS. INADIMPLEMENTO PELO EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DO SERVIÇO.**

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93), nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do Colendo TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-499.480/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : FORMILINE S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE  
 RECORRIDO(S) : JASON GONÇALVES DOS REIS  
 ADVOGADA : DRA. FRANCISCA EMÍLIA SANTOS GOMES

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais. Critério de Retenção", por violação dos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/95 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção da importância devida a título de previdência social e Imposto de Renda sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário.

**EMENTA: RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CRITÉRIO DE RETENÇÃO.**

Consoante jurisprudência consolidada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho (OJ Nº 228), o recolhimento do INSS e Imposto de Renda, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-499.744/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA NIEDERAUER PILLA  
 RECORRIDO(S) : EDIT MIRTA MARMITT SIMÃO  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA MITTMANN

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa à norma da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando, em parte, o v. acórdão do Tribunal Regional, declarar a nulidade absoluta do contrato de trabalho entre a Reclamante e a CEEE, com efeitos ex tunc, bem como limitar a condenação à forma subsidiária de responsabilidade pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas a cargo das empresas prestadoras dos serviços, nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do TST.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.**

Embora não seja juridicamente possível se reconhecer validade a contrato de trabalho entre órgão da administração indireta (empresa estadual de economia mista) e a Reclamante, como fez o Tribunal Regional, em razão da proibição expressa no art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal/88 (Enunciados nºs 331, item II, e 363, desta Corte), revela-se legítimo aplicar-se ao ente público, tomador do serviço, a responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa prestadora do serviço, nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido, em parte.

**PROCESSO** : RR-503.140/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : JANETE APARECIDA MACHADO  
 ADVOGADO : DR. MICHEL ARON PLATCHEK

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO V. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL.**

Descabe a arguição de nulidade processual, formulada pelo Reclamado, quando a prestação jurisdicional é entregue de forma completa e com adstrição aos comandos legal e constitucional que exigem que as decisões judiciais sejam fundamentadas. No caso concreto, o Tribunal Regional considerou a existência de acordo firmado em dissídio coletivo, afastando a existência de coisa julgada ao assentar que os acordos não foram específicos quanto ao IPC de março/90 e abril/90. Não há nulidade processual, mas, sim, decisão contrária ao interesse da parte.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93), nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do egrégio TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-507.261/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
 EMBARGANTE : JOSÉ DIMAS RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO  
 ADVOGADA : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGRI  
 EMBARGADO(A) : PHILIP MORRIS MARKETING S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANE LAZARETTI BOSQUROLI BISTAFÁ

**DECISÃO:** Em, sem divergência, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Os instrumentos coletivos são o resultado de negociação entabulada entre representantes do capital e do trabalho, razão pela qual a invalidade dos mesmos depende da análise do conjunto de suas disposições. Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-507.304/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : SILVANA DE SOUZA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não se verifica, no acórdão embargado, a incidência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC. Também não se configura a hipótese do art. 897-A da CLT. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : RR-507.949/1998.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**RECORRIDO(S)** : MARIA APARECIDA MORENO DE MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ALVES FERREIRA

**DECISÃO:** A unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "Descontos em favor da CASSI e PREVI" e "Horas extraordinárias. Base de cálculo. Gratificação semestral", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da base de cálculo das horas extraordinárias a gratificação semestral e autorizar os descontos em favor da CASSI e da PREVI sobre as parcelas deferidas no julgado.

**EMENTA:** **DIREITO DO TRABALHO. BANCO DO BRASIL. DESCONTOS SOBRE AS PARCELAS CONDENATÓRIAS EM FAVOR DA CASSI E DA PREVI. CABIMENTO.** Esta Corte Superior entende que, ainda que extinto o vínculo empregatício, são cabíveis os descontos efetuados para a PREVI e CASSI, uma vez que o direito reconhecido em juízo tem origem no período de vigência da relação contratual. Recurso de revista conhecido, em parte, e provido.

**PROCESSO** : RR-508.212/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ORIOVALDO FRANCISCO PLATT  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento argüida em contra-razões, e não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** **RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Inadmitte-se embargos de declaração para efeito de prequestionamento de dispositivo legal - art. 1.090 do Código Civil - não invocado no recurso ordinário adesivo patronal, caracterizando inovação recursal. **GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. NATUREZA JURÍDICA.** Não é cabível recurso de revista quando o Tribunal Regional, com apoio na prova dos autos, entende possuir natureza salarial a gratificação semestral, eis que era paga habitualmente ao Reclamante, sem vinculação à existência de lucro, porquanto fora concedida mesmo nos anos anteriores em que o Reclamado apresentou prejuízos, e, por isso, considerou-a integrante do seu contrato de trabalho, não podendo ser suprimida. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. **INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE COMPENSADOR.** Equivocado falar em julgamento "ultra petita" quando o recurso ataca o fundamento da decisão, na medida em que o Tribunal Regional, com base no art. 843 da CLT, aplicou à Reclamada a pena de confissão ficta, partindo da premissa, extraída da valoração do conjunto probatório, de que o preposto desconhecia os fatos litigiosos. Só haverá julgamento além ou acima do pedido, quando a sentença condena o réu em quantidade superior e, na espécie, existe correção entre pedido e decisão, sendo observados os limites da lide. **COMPENSAÇÃO.** Além de desfundamentado (CLT, art. 896), não houve prequestionamento da matéria recursal relativa à compensação (Enunciado nº 297/TST). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-509.794/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : EDIS CÂNDIDO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUIZA AZEREDO FEITOSA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. EVALDO LOMMEZ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO.**

Os Embargos Declaratórios são cabíveis nas hipóteses de omissão, contradição e obscuridade, não sendo meio para atacar a decisão embargada, porquanto não é da sua natureza o caráter revisório. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-519.340/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO PAMPLONA  
**EMBARGANTE** : MÁRCIA ÂNGELA TAUFFER WOLF  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO.** Os Embargos Declaratórios são cabíveis nas hipóteses de omissão, contradição e obscuridade, não sendo meio próprio para atacar a decisão embargada, porquanto não é da sua natureza o caráter revisório. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : RR-526.069/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : POSTO BIG BLUE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO JOSÉ LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 8.984/95 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no julgamento do feito como entender de direito.

**EMENTA:** **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS.** O artigo 1º da Lei nº 8.984/95 é claro ao dispor acerca da competência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicato de trabalhadores e empregador, como no caso dos autos. Observe-se que o dispositivo legal não faz qualquer restrição ao teor da cláusula constante do acordo ou convenção coletiva, de modo que indevida a interpretação restritiva que lhe conferiu o Tribunal Regional. Ademais, esse dispositivo legal coaduna-se com o estabelecido no artigo 114 da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-526.541/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUIZA ROMANO  
**RECORRIDO(S)** : OLAVO DOS SANTOS PAIVA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO LUIS RODRIGUES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à correção monetária, por violação ao § único do art. 459 da CLT e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** **CORREÇÃO MONETÁRIA- ÉPOCA PRÓPRIA.** A jurisprudência do Tribunal firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Entendimento concentrado na Orientação Jurisprudencial Nº 124 da SDI-I. **Recurso admitido e provido.**

**PROCESSO** : RR-529.102/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MARCO ANTÔNIO FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. OSMAIR LUIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** **HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA** - Não há como analisar a alegada afronta aos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT, pois a parte sequer procura infirmar o principal fundamento utilizado pelo TRT para rejeitar as alegações constantes dos embargos de declaração do reclamado, opostos perante aquela Corte: a de que eram inovatórias as alegações no sentido de que não havia coincidência entre o período abrangido pela prova testemunhal, e o período de horas extras deferido. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AG-RR-529.980/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ MÁRCIO DE PAIVA CHALITA  
**ADVOGADA** : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTI-JOTTO  
**AGRAVADO(S)** : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP  
**ADVOGADA** : DRA. ZORAIDE DE CASTRO COELHO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** **AGRAVO REGIMENTAL.** Agravo a que se nega provimento, vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-530.067/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : VALMOR NUNES DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. MARINO DE CASTRO OUTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** **RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO.** Não se conhece de recurso de revista quando não preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT (demonstração de violações legais ou constitucionais ou configuração de divergência jurisprudencial válida e específica). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-533.615/1999.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADORA** : DRA. ANA CAROLINA MONTE PRO-CÓPIO DE ARAÚJO  
**EMBARGADO(A)** : EDNA MARIA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA BRANDÃO

**DECISÃO:** A unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** **PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Inexistência de qualquer das hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : RR-536.165/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO PENA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** **EQUIPARAÇÃO SALARIAL - QUADRO DE CARREIRA - INEXISTÊNCIA DE PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO** - Não há como se reconhecer vulneração ao art. 461 da CLT, mas sua razoável interpretação por parte do TRT, nos termos do Enunciado nº 221 do TST, já que aquela Corte consigna a inexistência de promoções alternadas por antiguidade e merecimento, o que de fato afasta a validade do quadro de carreira como impeditivo à equiparação salarial, não obstante fosse homologado pela autoridade competente. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCEPÇÃO DE SALÁRIO SUPERIOR AO DOBRO DO MÍNIMO LEGAL.** Os benefícios da justiça gratuita têm por objetivo a isenção do empregado do pagamento das custas e demais despesas processuais, considerando o pressuposto do estado de miserabilidade da parte, nos termos do artigo 789, § 9º, da CLT, quer em função de o salário percebido ser inferior ao dobro do mínimo legal, quer em função da declaração pessoal do interessado. No caso dos autos, o reclamante declarou não ter condições de pleitear em juízo sem o comprometimento do próprio sustento. Como o Tribunal Regional teve como verídica a assertiva e não exigiu sua comprovação, não há como se pretender o não preenchimento dos requisitos do art. 14 da Lei 5.584/70, não obstante o obreiro percebesse salário superior ao dobro do mínimo legal. Recurso de revista não conhecido.





**PROCESSO** : RR-536.699/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : LACTOPLASA - INDÚSTRIA DE LACTÍNIOS DO PLANALDO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AGNELO SANDINI MIRANDA  
**RECORRIDO(S)** : PAULO RICARDO COUTINHO GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer da revista por deserção.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. **DESERÇÃO.** Não se conhece do recurso de revista quando, analisando-se os pressupostos extrínsecos de sua admissibilidade, verifica-se que o mesmo encontra-se deserto.

**PROCESSO** : RR-540.390/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MOACYR FACHINELLO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO OLIVEIRA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais. Competência da Justiça do Trabalho" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento das importâncias devidas a título de Imposto de Renda e Previdência Social, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes. 6

**EMENTA:** ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Item IV do Enunciado 331/TST. Revista não conhecida, no particular.

**PROCESSO** : ED-RR-540.622/1999.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**EMBARGANTE** : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SOARES C. DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : LAURINALDO JOSÉ CAJUEIRO  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR DE MORAIS E SILVA

**DECISÃO:** A unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não configurada qualquer das hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : RR-542.112/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO MAINERI  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por vulneração aos arts. 11 da CLT e 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal (com sua redação vigente antes da Emenda Constitucional nº 28) e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, ficando prejudicado o exame das demais matérias veiculadas no apelo.

**EMENTA:** COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DA PARCELA "GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO" - PRESCRIÇÃO - Tanto a complementação de aposentadoria percebida pelo reclamante, quanto a parcela que se pretende a ela incorporar têm como fundamento o contrato de trabalho anteriormente firmado com a empresa. Nessas circunstâncias, é impossível negar que o direito postulado refere-se a crédito resultante da relação de trabalho, cujo prazo prescricional é de cinco anos no curso do contrato de trabalho, até o limite de dois anos após a sua extinção. O fato de o alegado direito à incorporação da gratificação de função ter surgido após o jubileamento do autor traz apenas uma consequência quanto à contagem do prazo prescricional: o prazo de dois anos não se conta da data da extinção do contrato de trabalho, mas a partir da data em que o possível direito surgiu no mundo jurídico. Assim, o direito de ação encontra-se irremediavelmente prescrito, pois a norma que embasa o pedido é datada de 26.12.83, e a ação foi ajuizada somente em 03.07.96. O Enunciado nº 327 do TST não tem aplicação ao caso dos autos, pois esse Verbete consagra o entendimento de ser parcial a prescrição apenas quando a complementação de aposentadoria, segundo suas regras, é paga a menor, ou seja, quando não se pretende discutir a existência do direito em si, mas apenas a existência do inadimplemento quanto a parte de um direito anteriormente reconhecido. Esta não é a hipótese dos autos, em que, para se concluir pela existência das diferenças postuladas, ter-se-ia, antes, que verificar o direito à incorporação da gratificação de função para efeito de complementação de aposentadoria. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-546.273/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : TROX DO BRASIL - DIFUSÃO DE AR, ACÚSTICA, FILTRAGEM E VENTILAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH  
**RECORRIDO(S)** : JANUÁRIO MANOEL DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL COM A INCLUSÃO DO ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA DO PARADIGMA. INDIVIDUALIZAÇÃO EM RUBRICA PRÓPRIA. É inespecífica, em relação ao caso presente, a tese abordada no aresto trazido pelo recorrente, na medida em que trata da integração da média do *quantum* percebido a título de horas extras no salário do paradigma. O enfoque de individualização em rubrica própria, que foi dado ao tema, não se acha retratado pelo aresto, nem sequer o próprio tema do adicional de transferência. Incidência do Enunciado nº 296/TST. Não conhecido. **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** A hipótese de deferimento de honorários advocatícios nesta Justiça especializada (na verdade, honorários assistenciais, pois são revertidos ao sindicato assistente) tem como paradigma o art. 14 da Lei 5.584/70, que prevê a exigência dos critérios da assistência sindical e da condição econômica pobre. Entretanto, a pobreza jurídica também é estabelecida, além da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo, pela declaração de próprio punho do interessado ou por procurador bastante, sob as penas da Lei, possibilidade esta prevista na Lei nº 7.115/83. Considerando haver, no caso em tela, aludida declaração na petição inicial, segundo registro feito no acórdão recorrido, preenchidas foram as exigências legais suficientes à percepção dos honorários. Incide o óbice do Enunciado 126/TST. Não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-546.466/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**Corre Junto:** 546467/1999.1

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : GILBERTO BARBOSA CELESTINO  
**ADVOGADO** : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DE INTERBRÁS

**DECISÃO:** A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. Se a matéria discutida encontra-se assente nos elementos fáticos e nas provas dos autos, não é cabível o seu revolvimento em sede de recurso de revista (Enunciado 126). Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : RR-546.467/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**Corre Junto:** 546466/1999.8

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : GILBERTO BARBOSA CELESTINO  
**ADVOGADO** : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

**DECISÃO:** A unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e excluir da lide a Recorrente, declarando extinto o processo, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC.

**EMENTA:** DIREITO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. PETROBRÁS/INTERBRÁS. ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" PASSIVA DA PETROBRÁS. Com a extinção da Interbrás, na forma do artigo 20 da Lei Nº 8.029/90, a União passou a ser a responsável pelos direitos e obrigações, ativo e passivo, da empresa extinta, ocorrendo a figura da sucessão. Tal fato, exclui a possibilidade de responsabilidade solidária entre a Petrobrás e a empresa extinta. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-550.281/1999.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO ACRE - SANACRE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS VINÍCIUS LOPES LAMAS  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO VITORINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SÔNIA REGINA A. DE OLIVEIRA VIDAL

**DECISÃO:** A unanimidade, conhecer do recurso de revista no tema "Nulidade da contratação sem concurso público. Efeitos", por divergência jurisprudencial e violação da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a reclamação, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

**EMENTA:** DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DO TRABALHO. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITO "EX TUNC". O Enunciado 363 da Súmula do TST cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-550.371/1999.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO ACRE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SONIA MARIA NASCIMENTO RIBEIRO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : VALERIAN SOUZA DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MAIA MAGALHÃES

**DECISÃO:** A unanimidade, não conhecer do recurso de revista por se tratar de decisão interlocutória.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO IMEDIATA. O ato oriundo do TRT é decisão interlocutória e, por isso, não recorrível de imediato (Enunciado 214). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-553.953/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**Corre Junto:** 553954/1999.1

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO SCHMIDT GARCIA

**DECISÃO:** A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AFRONTA À NORMA LEGAL. NÃO COMPROVAÇÃO. Se a decisão hostilizada encontra esteio em enunciado de súmula da jurisprudência desta Corte, bem como nos elementos fáticos e probatórios dos autos, incidem os Enunciados 333 e 126, como óbice ao processamento do recurso. Agravo não provido.

**PROCESSO** : RR-553.954/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**Corre Junto:** 553953/1999.8

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO PAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. LAÉRCIO CADORE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**PROCURADOR** : DR. OSCAR NEWLANDS CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : LUCIANO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO SCHMIDT GARCIA

**DECISÃO:** A unanimidade, não conhecer dos recursos de revista dos Reclamados.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSOS DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO INTRÍNSECO. INVIABILIDADE DOS RECURSOS. Constatado que a v. decisão regional encontra-se em consonância com enunciados e orientação jurisprudencial desta Corte, bem como que a respeito de algumas matérias inexistente o devido questionamento, não há como serem conhecidos os recursos de revista interpostos, com fulcro nas três alíneas do artigo 896, da CLT. (Enunciados 333 e 297, respectivamente). Recursos de revista dos Reclamados não conhecidos.



**PROCESSO** : RR-557.281/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : FAISA FESTUGATO AGROINDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. IZIS MAYSA DIETRICH LECHIU  
**RECORRIDO(S)** : MOACIR PEREIRA FOGAÇA  
**ADVOGADA** : DRA. SYRLEI APARECIDA LUIZ PREZOTTO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto à contagem minuto-a-minuto das horas extras e aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que na apuração das horas extras seja observado o critério definido na Orientação Jurisprudencial número 23/SBDI-1, bem como a retenção dos descontos fiscais na forma da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 do TST.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 330/TST. APLICAÇÃO. QUADRO FÁTICO INCOMPLETO.** Para que se possa divisar contrariedade, em tese, à Súmula n.º 330 do TST, é essencial que o Tribunal Regional esclareça se houve, ou não, ressalva expressa e especificada do empregado e quais os pedidos concretamente formulados, bem como as parcelas discriminadas no termo de rescisão, o que, *in casu*, não ocorreu. Incide o Enunciado n.º 126/TST. Não conheço. **HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE 12 HORAS DE TRABALHO POR 36 DE DESCANSO. AUSÊNCIA DE ACORDO INDIVIDUAL OU COLETIVO. ART. 7º, INCISO XIII, DA CF/88.** O acordo de compensação tácito é inválido, na medida em que ausente a estrita observância ao preceituado na Constituição (art. 7º, XIII) e no art. 59, caput, da CLT, consoante a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, concentrada na Orientação Jurisprudencial n.º 223/SDI. Incidência do Enunciado 333/TST. Não conheço. **HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO-A-MINUTO.** A teor do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extras será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). **Revista conhecida, por dissenso jurisprudencial, e provida. DESCONTOS FISCAIS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 228/SBDI-1.** "O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final" (O.J. nº 228 do TST). **Revista conhecida, por divergência jurisprudencial, e provida.**

**PROCESSO** : AIRR-559.138/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**Corre Junto: 559139/1999.5**

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDECI MARCOLINO DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

**DECISÃO:**A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DE NORMAS LEGAIS ORDINÁRIA E CONSTITUCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO.** Se a matéria debatida tem contornos eminentemente interpretativos não há falar-se em divergência jurisprudencial e, tampouco, em violação de norma legal ordinária e constitucional, mormente estando a decisão hostilizada apoiada em Enunciado desta Corte (Enunciado 333), ou quando os arestos trazidos a cotejo são inespecíficos (Enunciado 23) e tratam de matéria não prequestionada (Enunciado 297). Agravo não provido.

**PROCESSO** : RR-559.139/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**Corre Junto: 559138/1999.1**

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : CLAUDECI MARCOLINO DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:**A unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e determinar que as horas trabalhadas além da sexta diária sejam remuneradas considerando a hora normal, acrescida do adicional de 50% (cinquenta por cento).

**EMENTA: DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CONSTITUCIONAL. DURAÇÃO DO TRABALHO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. JORNADA ALÉM DA SEXTA TRABALHADA. HORA EXTRAORDINÁRIA. PAGAMENTO DA HORA INTEGRAL ACRESCIDA DO ADICIONAL.** O Enunciado 360 do TST firmou entendimento de que o regime de revezamento detém jornada de seis horas, na forma do artigo 7º, XIV, da Constituição Federal, do que se conclui ser o divisor de 180 o aplicado em relação à jornada de seis horas, o que já está pacificado no Enunciado 267, parte final. Portanto, verificado que o Recorrido

exercia seu mister sob o regime enfocado, toda hora trabalhada além da normal deverá ser remunerada considerando-se a hora normal acrescida do adicional de 50% (cinquenta por cento), que é direito previsto no artigo 7º, inciso XVI. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-559.658/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO MARIOTTI  
**RECORRIDO(S)** : GENI BITENCOUT DAMASIO  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:**A unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e determinar os descontos relativos ao INSS (contribuição previdenciária) e à SRF (Imposto sobre a Renda), devidos por força de lei e incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença, observadas as tabelas vigentes por ocasião da disponibilidade do crédito, nos termos do Provimento Nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. REVISÃO DO ENUNCIADO 256. ALTERAÇÃO DO ITEM IV PELA RESOLUÇÃO Nº 96/00. ENUNCIADO 331.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". **CRÉDITO TRABALHISTA RESULTANTE DE SENTENÇA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CABIMENTO.** A responsabilidade do recolhimento é do empregador, entretanto o empregado não fica isento do recolhimento da parte que lhe compete em razão do crédito ter sido reconhecido judicialmente. Recurso de revista provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-563.185/1999.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ FERNANDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS MORAES CAVALCANTI  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: HORAS EXTRAS PACTUADAS APÓS FIRMADO O CONTRATO DE TRABALHO. PRÉ-CONTRATAÇÃO.** Conforme a reiterada jurisprudência desta Corte, horas extras pactuadas após a admissão do empregado não configura pré-contratação (Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI do TST). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-570.970/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO CELSO RODRIGUES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CARLOS FANINE  
**RECORRIDO(S)** : LUBIANI TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OVÍDIO SÁTOLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 10

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 126/TST.** Nos termos do Enunciado 126/TST, descabe recurso de revista ou de embargos para reexame de fatos e provas. No caso, o Recorrente (Reclamante) pretende que o Reclamado seja condenado ao pagamento de horas extras defendendo que o cargo por ele exercido não se enquadrava na exceção prevista no inciso II do artigo 62 da CLT, sendo que a procedência - ou não - do mencionado pleito não pode ser averiguada sem o reexame dos fatos e das provas, notadamente, a testemunhal e o próprio testemunho do Obreiro, o que nos é vedado, contudo, exatamente por força do verbete antes referido. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : AIRR-576.502/1999.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**Corre Junto: 576503/1999.7**

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : REGINALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:**A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS.** Ausentes peças obrigatórias para a formação do instrumento, *in casu* a certidão de intimação do julgado

para aferição da tempestividade do recurso, bem como a cópia do depósito recursal e das custas processuais, fica inviável a apreciação do mesmo, consoante o inciso I, do § 5º, do artigo 897, da CLT, e dos Itens III e X, da Instrução Normativa Nº 16/99. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-576.503/1999.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**Corre Junto: 576502/1999.3**

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : REGINALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**A unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. NÃO COMPROVAÇÃO.** A decisão fundamentada em Orientação Jurisprudencial da SDI1 do TST - no caso a de nº 177 - não admite recurso de revista a teor do Enunciado 333. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-576.808/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO CHICOLTE  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO TOTAL DE PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO.** O recurso de revista não alcança conhecimento, tendo em vista que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a reiterada jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. (Orientação jurisprudencial nº 270 da SBDI do TST). Incidente, portanto, o Enunciado nº 333 do TST como óbice ao conhecimento do apelo. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-577.241/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ORLANDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 4

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** Decisão regional em consonância com a OJ 177 da SDI-I do C. TST, considerando indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, implica no não conhecimento do recurso de revista ante a norma inserida no § 4º do art. 896 da CLT. Entendimento jurisprudencial contido no Enunciado 333 do C. TST. **Recurso de Revista que não se conhece.**

**PROCESSO** : RR-596.532/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MATILDE AVERO PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : ADILSON IZIDORO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. AUTHARIS ABRÃO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

**EMENTA: NORMA COLETIVA QUE EXIME O EMPREGADOR DO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS TRABALHADAS.** Os direitos revestidos de indisponibilidade absoluta não podem ser transacionados nem mesmo mediante negociação coletiva. As parcelas imantadas por uma tutela de interesse público e, que representam um patamar civilizatório mínimo, são insuscetíveis de redução, sob pena de atentar contra a dignidade da pessoa humana e a valorização mínima deferível ao trabalhador, previstos nos artigos 1º, III, e 170, caput, da Constituição Federal. Dentre essas parcelas de indisponibilidade absoluta, encontra-se o direito do trabalhador à delimitação de sua jornada de trabalho e à remuneração superior do serviço extraordinário, assegurados constitucionalmente no art. 7º, incisos XIII e XVI, da CF/88. Recurso de Revista conhecido, mas a que se nega provimento.



**PROCESSO** : RR-597.036/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA  
**RECORRIDO(S)** : CARLA DAMINELLI BRITTES NIETZKE  
**ADVOGADO** : DR. ERVINO ROLL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao cômputo dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho no cálculo das horas extras por contrariedade ao item nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na apuração das horas extras se desconsidere o excesso de jornada dos dias em que não se ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.  
**EMENTA: MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.** Não é devido o pagamento do excesso de jornada que não ultrapassa de 5 minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Contudo, se ultrapassado esse limite, será computável como de serviço suplementar a totalidade do tempo excedido. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-599.229/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : METALGRÁFICA IGUAÇU S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : VIDAL DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL ANGELO DITZEL MARTELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 482, alíneas 'b' e 'e', e 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido veiculado na petição inicial. Custas, invertidas, pelo Autor.  
**EMENTA: JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO.** Apesar de ser do empregador o ônus da prova da existência de justa causa para a dispensa do empregado, conforme decidido pela Corte de origem, a Reclamada dele se desincumbiu ao trazer aos autos o documento hábil e bastante a amparar sua conduta, a saber, o Boletim de Ocorrência, além de depoimentos testemunhais, nos quais ficou registrada a responsabilidade do Reclamante pelo acidente de trânsito ocorrido. Se assim foi, caberia ao Reclamante provar que, não obstante tais fatos e provas, não foi o causador do sinistro, ônus do qual, no entanto, não se desincumbiu. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-607.160/1999.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS  
**RECORRIDO(S)** : CLAUDIONOR FELIPE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO PEREIRA BARBOSA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE RIACHUELO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MORAES MAGALHÃES JÚNIOR

**DECISÃO:** A unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a reclamatória, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

**EMENTA: DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". (Enunciado 363 do TST). Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-607.162/1999.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : DIONE MARIA LIMA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. STENIO PIMENTEL FRANÇA SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE  
**ADVOGADA** : DRA. NATÉRCIA NUNES PROTÁSIO

**DECISÃO:** A unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência, quanto às custas.

**EMENTA: DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". (Enunciado 363 do TST). Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-610.666/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO NACIONAL S. A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ MATUCITA  
**RECORRIDO(S)** : RONALDO DA SILVA MORAES TERRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria" por contrariedade ao item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, isto é, quando o pagamento dos salários for efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não estará sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. 10

**EMENTA: DA CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A orientação dominante no Tribunal é no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, então se aplica o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Item nº 124 da Orientação Jurisprudencial SDI-1/TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-611.388/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**Corre Junto: 611389/1999.7**

**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ NAZARENO BORGES  
**ADVOGADO** : DR. AMILTO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : VALDEMIRO ODERDENG  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE BORGES DE CAMARGO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS SALARIAIS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FÉRIAS VENCIDAS. MULTA DO ART. 477 DA CLT. MATÉRIAS FÁTICAS.** Nega-se provimento ao agravo que pretende liberar recurso de revista cujos argumentos envolvem o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Inteligência do Enunciado 126 do TST.

**PROCESSO** : RR-611.389/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**Corre Junto: 611388/1999.3**

**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : VALDEMIRO ODERDENG  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE BORGES DE CAMARGO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ NAZARENO BORGES  
**ADVOGADO** : DR. AMILTO MARTINS

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, não conhecer da revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NO TOCANTE À ALEGAÇÃO DE QUE INAPLICÁVEL NA HIPÓTESE VERTENTE A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO JUNTADA AOS AUTOS, TENDO EM VISTA QUE A EMPRESA RECLAMADA NÃO FAZ PARTE DO SINDICATO DOS TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS.** Não se há falar em negativa de prestação jurisdicional quando, da detida análise dos autos, verifica-se que o que ocorreu foi apenas e tão-somente decisão contrária ao interesse perseguido pela parte, porquanto não configurada qualquer omissão do julgado. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-611.742/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**Corre Junto: 611743/1999.9**

**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : HERALDO DIAS DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO BICALHO DE MELLO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO RECLAMANTE-AGRAVADO E COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL.** Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos peças indispensáveis à formação do instrumento (art. 897, § 5º, da CLT).

**PROCESSO** : RR-611.743/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**Corre Junto: 611742/1999.5**

**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : HERALDO DIAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HALSSIL MARIA E SILVA  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "Índices de Atualização do FGTS" e "Honorários Periciais - Atualização Monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que a correção monetária dos honorários periciais seja efetuada conforme a regra do artigo 1º da Lei nº 6.899/81.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Inexiste a nulidade argüida, porquanto a prestação jurisdicional foi entregue a contento. **Não conhecido. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEMENTO DE DEFESA - PENA DE CONFISSÃO.** O fato de não ter ficado registrada na ata do dia 29.7.97 a cominação expressa de pena de confissão pelo não comparecimento à audiência seguinte, não se configura, por si só, cerceamento de defesa, tendo em vista que na ata de audiência do dia 14.7.97 (fls. 474) as partes foram expressamente intimadas com a cominação de pena de confissão em caso de não comparecimento à audiência seguinte, e a ata de audiência do dia 13.8.97, bem como o despacho de fl. 502 mantiveram as cominações anteriores, ou seja, aquela expressamente consignada à fl. 474 - pena de confissão. Somese a isso que a reclamada não procurou justificar o porquê da sua ausência, bem como que a aplicação da pena de confissão não importou no automático deferimento das pretensões do reclamante, mas sim que ela foi aplicada naquilo que não restou contrariado pelos elementos probatórios dos autos, tendo sido avaliada no conjunto das provas. **Não conhecido. LITISPENDÊNCIA.** A decisão recorrida, nos termos em que colocada, esbarra no óbice do Enunciado 126/TST. Ademais, é pacífico o entendimento no âmbito desta Corte de que o art. 8º, III, da CF não assegura a substituição processual pelo sindicato com a amplitude que a reclamada defende em suas razões de recurso (item I do En. 310/TST), bem como acerca da exigência, conforme referido pelo Regional, quanto à individualização dos substituídos na petição inicial em qualquer ação proposta pelo sindicato, na condição de substituto processual (item V do mesmo Enunciado). **Não conhecido. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - SUCESSÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA REDE - RESCISÃO OCORRIDA APÓS O CONTRATO DE CONCESSÃO.** O acórdão recorrido concluiu que a FCA é sucessora da RFFSA, que, no caso, o reclamante foi dispensado por ela e manteve a condenação subsidiária da Rede pelos eventuais créditos devidos ao demandante. Diante deste quadro, verifica-se que a decisão recorrida está em perfeita sintonia com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI/TST, não havendo como reconhecer a responsabilidade exclusiva da RFFSA no período anterior à concessão, nem a sua condenação solidária, como pretende a reclamada, posto que, na hipótese, não houve solução de continuidade. **Não conhecido. ACORDO INDIVIDUAL TÁCITO. INVÁLIDO.** A validade de acordo de compensação tácito não é aceita pela jurisprudência dominante deste Tribunal (Orientação Jurisprudencial nº 223 da SDI/TST). **Não conhecido. HORAS DE SOBREVISO.** Verifica-se que o Regional, ao contrário do que afirma a reclamada, não baseou a sua decisão tão-somente na confissão ficta, mas também na análise do conjunto fático probatório dos autos, na observância daquilo que normalmente acontece em situações análogas e no princípio da razoabilidade. **Não conhecido. DIFERENÇAS SALARIAIS.** A par de ter sido aplicada à reclamada a pena de confissão ficta, a questão é também de cunho eminentemente fático, o que atrai a aplicação do Enunciado 126/TST. **Não conhecido. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DO FGTS.** Os índices da Caixa Econômica Federal, para efeito de correção dos créditos relativos ao FGTS, somente são aplicáveis quando efetuados os depósitos na conta vinculada do trabalhador, à disposição da CEF. Em se tratando de condenação judicial, quando os créditos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas, devem ser atualizados segundo os índices de correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas. **Recurso conhecido e desprovido, no particular. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS.** Razoável a interpretação dada pelo Regional ao dispositivo legal que rege a matéria (En. 221/TST), sendo que a reclamada não logrou demonstrar a ocorrência de dissenso jurisprudencial, seja porque os arestos oriundos do mesmo Regional prolator da decisão são inservíveis para este fim (art. 896, "a", da CLT), seja porque os demais paradigmas transcritos são inespecíficos (Enunciado 296/TST). **Não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A matéria é eminentemente fática, não havendo como rever, nesta fase processual, fatos e provas, nos termos do Enunciado 126/TST. **Não conhecido. "HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.** Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm

caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais" (Orientação Jurisprudencial nº 198 das SDI/TST). **Recurso conhecido e provido, neste ponto.**

**PROCESSO** : ED-RR-613.712/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
 EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADOR : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA  
 EMBARGADO(A) : ALCEU SOARES PEREIRA  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GUTERRES DIAS

**DECISÃO:**A unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Inexistência de qualquer das hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : RR-613.983/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : CARLOS FIRMINO E OUTROS  
 ADOVADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP  
 ADOVADO : DR. RICHARD FLOR  
 RECORRIDO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
 ADOVADO : DR. CÉSAR MORAES BARRETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CESP** - Nos termos do art. 896, "b", da CLT, somente é possível o exame de leis estaduais por parte desta Corte Superior se essas normas puderem ser interpretada, e o sejam, efetivamente, por mais de um Tribunal Regional. No caso dos autos, o recorrente não demonstra o preenchimento desse requisito, pois não transcreve nas razões recursais os trechos e/ou ementas das decisões trazidas à divergência, embora tenha anexado na íntegra os acórdãos, ao contrário do que determina o Enunciado nº 337 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-613.984/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : ANTENOR RODRIGUES NOVAES E OUTROS  
 ADOVADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP  
 ADOVADO : DR. RICHARD FLOR  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE-EP  
 ADOVADA : DRA. TEREZINHA DE JESUS SECCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CESP** - Nos termos do art. 896, "b", da CLT, somente é possível o exame de leis estaduais por parte desta Corte Superior se essas normas puderem ser interpretada, e o sejam, efetivamente, por mais de um Tribunal Regional. No caso dos autos, o recorrente não demonstra o preenchimento desse requisito, pois não transcreve nas razões recursais os trechos e/ou ementas das decisões trazidas à divergência, embora tenha anexado na íntegra os acórdãos, ao contrário do que determina o Enunciado nº 337 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-617.708/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
 ADOVADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO NATALÍCIO DOS SANTOS  
 ADOVADO : DR. AGENOR CESARIO DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CONFIGURAÇÃO.** O artigo 832 da CLT exige que as decisões devem ser fundamentadas. Este princípio da motivação foi elevado à hierarquia constitucional pela Carta Magna de 1988, que dispõe em seu artigo 93, inciso IX, que: "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade." Sendo assim, não há que se falar em negativa de prestação jurisdiccional, quando indiscutivelmente foi entregue às partes uma decisão motivada com a entrega da jurisdição devida, embora de forma diversa da pretendida pela Reclamada. Recurso de Revista não conhecido. **HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ÔNUS DA PROVA.** É certo que o ônus da prova incumbe à parte que fizer as alegações em juízo. No entanto, de acordo com o artigo 333, inciso I, do CPC, cabe à Reclamada a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do Autor. Se assim o é, tem-se que, na hipótese, conforme assentado pelo Regional, a Demandada alegou que o Reclamante laborava por longos períodos em um mesmo horário de trabalho, de modo que ficaria afastada a configuração de turnos ininterruptos de revezamento. Essa afirmação constitui exatamente um fato impeditivo do direito do Reclamante, que desloca para a Demandada o ônus da prova. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-622.472/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**Corre Junto:** 622473/2000.7

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
 AGRAVANTE(S) : PACÍFICO TAKECY MURAKAMI  
 ADOVADA : DRA. ANDREA KIMURA PRIOR  
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADOVADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. USO DO BIP. NÃO CARACTERIZADO O "SOBREAVISO". ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 49, DA EG. SDI/TST.** Não se manda processar recurso de revista em que se pretende a reforma de decisão proferida em consonância com a jurisprudência uniforme do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-622.473/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**Corre Junto:** 622472/2000.3

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADOVADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDO(S) : PACÍFICO TAKECY MURAKAMI  
 ADOVADA : DRA. ANDREA KIMURA PRIOR

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS.** Incabível recurso de revista cuja reforma da decisão ensejaria inevitavelmente o revolvimento dos elementos fático-probatórios dos autos. Inteligência do Enunciado 126 do TST. Recurso de revista não conhecido quanto ao tema. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADOS 219 E 329/TST.** Por óbice do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, não se conhece do recurso de revista interposto contra decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência uniforme do TST. Recurso de revista não conhecido quanto ao tema.

**PROCESSO** : RR-627.910/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
 RECORRENTE(S) : POLO POSITION PNEUS LTDA.  
 ADOVADO : DR. PAULO FRANCISCO DE ASSIS TORRES  
 RECORRIDO(S) : HÉLIO FREIRE  
 ADOVADO : DR. CLÉBER FIGUEIREDO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. PROVA TESTEMUNHAL.** A decisão regional decorre da análise de fatos e provas, cujo reexame é inviável em recurso de revista, a teor do Enunciado 126 do TST. Também os arestos paradigmas de fls. 62/63 não se prestam para confronto de teses, eis que partem de quadro fático diverso do delineado pela decisão recorrida, atraindo a hipótese do En. 296 do TST. **Recurso de Revista não conhecido. Incidência dos En. 126 e 296 do TST.**

**PROCESSO** : AIRR-628.681/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**Corre Junto:** 628682/2000.7

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
 AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA DA SILVA  
 ADOVADO : DR. PAULO AFONSO ZAINA  
 AGRAVADO(S) : FRIGOSUL INDÚSTRIA SUL BRASILEIRA DE CARNES E FRIOS LTDA.  
 ADOVADA : DRA. CHRISTHYANNE REGINA BORTOLOTTI

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO.** A decisão recorrida encontra-se em harmonia com o Enunciado 228/TST que dispõe: "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT.", bem como com a OJ 02 da SDI-1. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." (Orientação Jurisprudencial nº 124 SBDI-1/TST.) Desse modo, o recurso encontra, no particular, o óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

**Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : RR-628.682/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**Corre Junto:** 628681/2000.3

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
 RECORRENTE(S) : FRIGOSUL INDÚSTRIA SUL BRASILEIRA DE CARNES E FRIOS LTDA.  
 ADOVADA : DRA. CHRISTHYANNE REGINA BORTOLOTTI  
 RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA DA SILVA  
 ADOVADO : DR. PAULO AFONSO ZAINA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamado.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INVALIDADE. HORAS EXTRAS HABITUAIS.** O Regional não atribuiu validade ao acordo de compensação em razão do descumprimento quanto ao pactuado, pois foi constatado que havia labor habitual aos sábados. Vale ressaltar que o entendimento que prevalece no âmbito desta Corte é no sentido de que a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-632.498/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA SÃO PAULO LTDA.  
 ADOVADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA  
 RECORRIDO(S) : ALESSANDRO JOSÉ DE OLIVEIRA  
 ADOVADO : DR. MARCOS AUGUSTO DE M. CALADO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 330/TST. APLICAÇÃO. QUADRO FÁTICO INCOMPLETO.** Para que se possa divisar contrariedade, em tese, à Súmula nº 330 do TST, é essencial que o Tribunal Regional esclareça quais os pedidos concretamente formulados, bem como as parcelas discriminadas no termo de rescisão, o que, *in casu*, não ocorreu. Incide o Enunciado nº 126/TST. **Não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-644.709/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
 RECORRENTE(S) : MARINICE CANAES DE FIGUEIREDO  
 ADOVADO : DR. SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA  
 RECORRIDO(S) : REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ACURCIO CAVALEIRO DE MACÉDO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** Decisão regional em consonância com a OJ 177 da SDI-I do C. TST, considerando indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, implica no não conhecimento do recurso de revista ante a norma inserta no § 4º do art. 896 da CLT. Entendimento jurisprudencial contido no Enunciado 333 do C. TST. **Recurso de Revista que não se conhece.**

**PROCESSO** : RR-645.247/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
 RECORRENTE(S) : JUSSARA MARINHO DA SILVA  
 ADOVADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS  
 ADOVADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADOVADA : DRA. ADRIANA NADUR MOTTA CLEMENTE

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, em relação ao tema PDV/transação e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da transação com efeitos de coisa julgada, determinar o retorno dos autos à origem, para que conclua o julgamento dos demais itens,  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. AMPLITUDE DA QUITAÇÃO.** A indenização paga pela empresa em razão da adesão a Plano de Demissão Voluntária ou Incentivada tem o objetivo de incrementar o desligamento do empregado, pela falta de interesse na mão-de-obra que representa. A percepção de tal importância pelo empregado, que adere a ao plano, não tem o condão de implicar na quitação de toda e qualquer verba, restringindo-se as discriminadas e aos valores constantes do recibo. Incidente a Orientação Jurisprudencial nº 270, da SBDI-1. Decorre que a transação assim realizada não opera a coisa julgada. **Recurso de Revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.**



**PROCESSO** : RR-647.877/2000.0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
**ADVOGADA** : DRA. NEUSA APARECIDA MARTINHO  
**RECORRIDO(S)** : EDSON ARAÚJO COMIN  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. LEI 7.369/85. O adicional de periculosidade, deferido com base na Lei 7.369/85, regulamentada pelo Decreto 93.412/86, ao empregado que exerce atividade em empresa de energia elétrica, deve incidir sobre todas as parcelas de natureza salarial, na dicção do artigo 1º da referida Lei, sendo inaplicável, no caso específico, a orientação do Enunciado de Súmula 191, pois o legislador não utilizou a expressão salário básico. A decisão foi proferida em consonância com a atual jurisprudência da SDI-1. Incidência dos Enunciados 333 e 297/TST. **Recurso de Revista de que não se conhece. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** A hipótese de deferimento de honorários advocatícios nesta Justiça especializada (na verdade, honorários assistenciais, pois são revertidos ao sindicato assistente) tem como paradigma o art. 14 da Lei 5.584/70, que prevê a exigência dos critérios da assistência sindical e da condição econômica pobre. Entretanto, a pobreza jurídica também é estabelecida, além da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo, pela declaração de próprio punho do interessado ou por procurador bastante, sob as penas da Lei, possibilidade esta prevista na Lei nº 7.115/83, que não menciona a autoridade local do Ministério do Trabalho, eis que visou à flexibilização dessa prova. Considerando haver, no caso em tela, aludida declaração, segundo registro feito no acórdão recorrido, preenchidas foram as exigências legais suficientes à percepção dos honorários. Incide o óbice do Enunciado 126/TST. **Não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-650.746/2000.0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CLAUDEMIR DOS SANTOS CURSINO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS  
**RECORRIDO(S)** : AÇOS VILLARES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADHERBAL RIBEIRO ÁVILA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO ANTERIOR À LEI 8.923/94. Até a edição da Lei nº 8.923/94, em 27-07-94, não havia disposição legal que assegurasse aos empregados qualquer direito decorrente do desrespeito ao intervalo intrajornada, tendo vigorado, até essa data, a orientação contida no Enunciado 88 do TST. Incidência dos Enunciados 333 e 337 do TST. **Não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-RR-651.150/2000.6 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : OSVALDO SOARES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : CELITE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS BOER

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos quanto ao voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se verifica, no acórdão embargado, a incidência do vício de que trata o art. 535, II do CPC. Não obstante inexistir a omissão apontada, acolho os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-655.342/2000.5 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS - SINTTEL/MG  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
**ADVOGADO** : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Vencida a questão preliminar de ilegitimidade de representação argüida na contestação e não sendo interposto recurso específico contra a sentença, o ponto não atacado simplesmente transita em julgado, formando-se, em consequência, a preclusão máxima, que impede o seu reexame pelo órgão *ad quem*. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÁREA DE TELEFONIA.**

**LEI Nº 7.369/85. APLICABILIDADE. PROPORCIONALIDADE.** Não cabe Recurso de Revista quando as matérias veiculadas encontram obstáculo nos Enunciados nºs 126, 221, 297 e 361 deste Tribunal Superior. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-662.755/2000.0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : NEDI JORGE MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO N. GARCEZ  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MARCO INICIAL PARA SUA CONTAGEM.

A prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória, e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato. (Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1). **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO.** O art. 7, inciso XXIII, da Constituição Federal, não alterou a base de cálculo do adicional de periculosidade. Esse dispositivo não declara que o adicional deve incidir sobre a remuneração, apenas deixa claro que se trata de parcela de natureza salarial, ao prever adicional de remuneração para as atividades perigosas. Na verdade, esse preceito constitucional remete à lei regulamentação do adicional, de modo que permanece vigente o disposto no art. 193, § 1º, da CLT, que fixa como base de incidência do adicional de periculosidade o salário básico, sem o acréscimo de outros adicionais, conforme consagrado no Enunciado 191 do TST. **DURAÇÃO DO TRABALHO. DIVISOR APLICÁVEL PARA O CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.** O fato de a empresa pagar, como extra, as horas eventualmente trabalhadas aos sábados, não tem a aptidão de convolar o sábado em dia de descanso, mas simplesmente em dia útil não trabalhado. Os dias de descansos trabalhados não são remunerados com somente 50% de acréscimo, mas de forma dobrada, conforme disposto no art. 9º da Lei nº 605/49. Logo, não há como excluir o sábado da duração do trabalho para considerar a jornada semanal como sendo de apenas 40 horas. Assim, com a jornada padrão de trabalho de 44 horas semanais, a aplicação do divisor de 220 encontra respaldo no art. 64 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-666.904/2000.0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA  
**EMBARGADO(A)** : LUÍS ANTÔNIO ANTUNES  
**ADVOGADO** : DR. HELDER ROLLER MENDONÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não configuradas as alegadas obscuridades, contradições e omissões, rejeitam-se os Embargos.

**PROCESSO** : RR-667.082/2000.7 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : SOCIEDADE CIVIL ATENEU BRASIL  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE VIEIRA CASELLA  
**RECORRIDO(S)** : PLÍNIO CASSA  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA REGINA SILVA SECONDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Horas Extras. Intervalo Intrajornada. Limitação ao Período Posterior à vigência da Lei nº 8.923/94", por contrariedade ao Enunciado nº 88/TST e "Correção Monetária. Época Própria", por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras decorrentes da não concessão do intervalo intrajornada relativamente ao período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94 e para determinar a incidência da correção monetária somente após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. 5

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de Revista conhecido e provido, no particular.

**PROCESSO** : AIRR-671.188/2000.3 - TRT DA 17ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**Corre Junto:** 671189/2000.7

**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : RENALDO PEREIRA MOURA  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DO BANCO ITAÚ. Tendo o acórdão recorrido afirmado que o depósito recursal, quando da interposição do recurso ordinário, foi realizado de forma regular e integral e ante a formação insuficiente do instrumento, não merece agasalho a pretensão deduzida, além do que inespecífica a jurisprudência reproduzida. **Não conhecido. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS BANCOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A E ITAÚ S/A.** A decisão recorrida revela interpretação razoável em torno dos dispositivos legais que regem a matéria - 10 e 448 da CLT -, não os tendo violado em sua literalidade (Incidência do Enunciado 221/TST). O demandante, por sua vez, não logrou comprovar a divergência jurisprudencial alegada, tendo em vista que os arestos transcritos não abordam o mesmo quadro fático delineado pelo Regional (Enunciado 296/TST). **DEDUÇÃO DAS HORAS EXTRAS PRÉ CONTRATADAS - ILEGALIDADE.** O Regional não apreciou a questão tal como colocada pelo demandante em suas razões de recurso ordinário e reiteradas no recurso de revista, limitando-se a tecer algumas considerações acerca do acordo de prorrogação de jornada de trabalho quando da apreciação do recurso ordinário do Banco Banerj, sem contudo apreciar a matéria sob o enfoque da ilegalidade da dedução e da preclusão da argüição, atraindo, assim, a aplicação do Enunciado 297/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : RR-671.189/2000.7 - TRT DA 17ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**Corre Junto:** 671188/2000.3

**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : RENALDO PEREIRA MOURA  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais", por contrariedade com a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento dos descontos fiscais e previdenciários sobre o montante da condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL A revista, no particular, veio fundado em violação de dispositivo constitucional inservível para fundamentar o conhecimento da revista (OJ 115 da SDI/TST). Inexiste contrariedade com a Orientação Jurisprudencial nº 151 da SDI/TST. A decisão recorrida não se limitou a simplesmente adotar os fundamentos da sentença, mas os transcreveu, de modo que estes passaram a integrar o voto do Relator, o qual também lançou os fundamentos de fato e de direito que embasaram a sua decisão, donde se conclui que a prestação jurisdicional foi entregue a contento. **Não conhecido. SUCESSÃO TRABALHISTA. MATÉRIA INTERPRETATIVA.** O Reclamado não logrou comprovar a divergência jurisprudencial com os arestos transcritos, eis que os de fl. 471 são inservíveis (art. 896, "a", da CLT), quanto ao paradigma de fl. 472 se mostra em conformidade com a decisão recorrida, na medida em que admite haver sucessão de empregadores quando a prestação de serviços não houver sofrido solução de continuidade. **Não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** É pacífico o entendimento nesta Corte de que são devidos os descontos relativos ao imposto de renda e às contribuições previdenciárias, determinados por ocasião de decisão trabalhista, os quais devem incidir sobre a totalidade da condenação (Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228). **Recurso conhecido e provido, no tópico.**

**PROCESSO** : AIRR-671.222/2000.0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**Corre Junto:** 671223/2000.3

**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO RAIMUNDO RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A decisão recorrida encontra-se em harmonia com o Enunciado 360/TST que dispõe: "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988". Desse modo, o recurso encontra, no particular, o óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : RR-671.223/2000.3 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**Corre Junto:** 671222/2000.0

**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : GERALDO RAIMUNDO RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DANIEL ROSA  
**RECORRIDO(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA



**DECISÃO:**Em, à unanimidade, CONHECER DA REVISTA apenas quanto ao tema "minutos residuais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para determinar que na contagem das horas extras seja observado o critério contido na OJ 23, da SBDI-1.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TURNOS ININTER-  
RUPTOS DE REVEZAMENTO.** Consignando a decisão de 2º. Grau a inexistência de prova quanto ao trabalho em turnos de revezamento, em determinado período do contrato de trabalho, o deferimento nesta fase implicaria necessariamente no reexame da prova, o que é vedado pelo Enunciado 126. Recurso não conhecido no tópico. **2. MINUTOS RESIDUAIS QUE ANTECEDEM E SU-  
CEDEM A JORNADA.**

A teor do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1/TST, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extras será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). Recurso admitido e provido.

**PROCESSO : ED-RR-696.004/2000.3 - TRT DA 1ª RE-  
GIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
EMBARGANTE : VERA LÚCIA FREITAS LOPES  
ADVOGADO : DR. WALDIR NILO PASSOS FILHO  
ADVOGADA : DRA. CRISTINA FERNANDES AMARAL

EMBARGANTE : AVENTIS PHARMA LTDA.  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamada e acolher os embargos de declaração da reclamante apenas para prestar esclarecimentos nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMA-  
DA.** Embargos de Declaração rejeitados, ante a inexistência das hipóteses dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. **EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE.** Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

**PROCESSO : ED-AIRR-696.387/2000.7 - TRT DA 15ª  
REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

EMBARGADO(A) : GILBERTO BEZERRA DE SOUZA JÚNIOR

ADVOGADO : DR. RUBENS SIQUEIRA DUARTE

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos de Declaração rejeitados ante a ausência de qualquer dos vícios do art. 535 do CPC.

**PROCESSO : AIRR-700.358/2000.1 - TRT DA 12ª RE-  
GIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : METROPOLITANA - CATARINENSE DE SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR. ULISSES KUNTZE

AGRAVADO(S) : ADELAR MARTIN

ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARIO BAPTISTELLA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-  
VISTA. HORAS EXTRAS.**

A matéria relativa às horas extras, tal como posta na Revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio Tribunal Regional, com base na prova oral e documental, sendo que é vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST. **DO  
ADICIONAL DE 40% DO FGTS.** A matéria tratada pelo art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036, da CLT, não foi prequestionada, conforme é possível se verificar do v. acórdão (Enunciado nº 297 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO : AIRR-700.359/2000.5 - TRT DA 12ª RE-  
GIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : LUIZ AUGUSTO SCHNEIDER

ADVOGADO : DR. NÉLSON GOMES REBELO

AGRAVADO(S) : IRMANDADE DO SENHOR JESUS DOS PASSOS E HOSPITAL DE CARIDADE

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-  
VISTA REMETIDO PELO FAC-SÍMILE. IRREGULARIDADE  
FORMAL DO ORIGINAL ENTREGUE EM JUÍZO. NÃO-  
CONHECIMENTO.** Nos termos do art. 4º e seu parágrafo único da Lei

nº 9.800, de 26/5/1999, quem fizer uso do sistema de transmissão de dados tipo fac-símile, na prática de atos processuais, torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário. Sem prejuízo de outras sanções, o usuário do sistema será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo, como ocorreu no presente caso, o que inviabiliza o conhecimento do Recurso de Revista interposto, de forma irregular, pelo Reclamante. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO : AIRR-700.362/2000.4 - TRT DA 2ª RE-  
GIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : CARAIGÁ VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO DIAS DA ROCHA

AGRAVADO(S) : ISMAEL DE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO : DR. VIRGILIO AUGUSTO PENEIRAS FILHO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL - VALOR - INSTRUÇÃO  
NORMATIVA Nº 3/93 E PRECEDENTE Nº 139 DA SBDI-1/TST.** A parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção e, atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (Instrução Normativa nº 3/93, item II, alíneas "a" e "b", e Precedente nº 139 da SBDI-1). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO : AIRR-700.377/2000.7 - TRT DA 9ª RE-  
GIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S. A.

ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO

AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO CARDOSO

ADVOGADA : DRA. EDNA MARA BORBA DE ANDRADE E SILVA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO  
RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. PIS-PASEP.  
AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA GUIA DE DEPÓSITO RE-  
CURSAL VALIDADE.** "Não é essencial para a validade da comprovação do depósito recursal a indicação do número do PIS/PASEP na guia respectiva". (Orientação Jurisprudencial nº 264 da SBDI-1/TST). **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR  
DOS SERVIÇOS.** Ainda que afastada a deserção pela incidência do disposto na OJ nº 264 da SBDI-1, o Recurso de Revista não retine condições de admissibilidade, eis que a decisão recorrida, no que se refere à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, está em consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte Superior. Incidente o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO : RR-703.348/2000.6 - TRT DA 1ª RE-  
GIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : LUIZ BOAVENTURA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS PREVISTAS EM CON-  
VENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - PLANO BRESSER.** A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que os reajustes salariais, ainda que previstos em acordo ou convenção coletiva de trabalho, não prevalecem sobre a legislação de política salarial editada pelo Governo Federal. Exegese do art. 623 da CLT, restringindo a aplicação dos reajustes salariais previstos em cláusula normativa atingida por alterações trazidas por lei de política salarial, haja vista tratar-se de norma cogente, de ordem pública e que a todos alcança. Recurso de Revista conhecido e a que se nega provimento.

**PROCESSO : AIRR-705.633/2000.2 - TRT DA 17ª RE-  
GIÃO - (AC. 5A TURMA)**

**Corre Junto: 705634/2000.6**

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO

AGRAVANTE(S) : SUELY REVERTE DE SOUZA

ADVOGADO : DR. HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO

AGRAVADO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer do agravo. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-  
VISTA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS  
PEÇAS ESSENCIAIS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO.** Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos as peças essenciais à formação do instrumento (art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

**PROCESSO : RR-705.634/2000.6 - TRT DA 17ª RE-  
GIÃO - (AC. 5A TURMA)**

**Corre Junto: 705633/2000.2**

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : SUELY REVERTE DE SOUZA

ADVOGADO : DR. HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à matéria imposto de renda, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos a título de imposto de renda sejam efetuados sobre a totalidade da parcela paga à reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) NEGATIVA DE PRES-  
TAÇÃO JURISDICIONAL.** Não se há falar em nulidade do julgado pela preliminar de negativa de prestação jurisdicional quando, analisando-se os autos, verifica-se que a decisão regional encontra-se devidamente fundamentada, ainda que não da forma como pretendida pela recorrente. **2) IMPOSTO DE RENDA SOBRE RENDIMEN-  
TOS RECEBIDOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDI-  
CIAL. ÔNUS.** O imposto é devido por aquele que recebe os rendimentos que, no caso dos autos, será a reclamante. Assim, a reclamante é quem deve arcar com o imposto de renda. À reclamada cabe, apenas, efetuar a retenção do valor devido, o que ocorre no momento em que há a disponibilidade dos rendimentos. **Recurso de revista conhecido e provido quanto ao tema.**

**PROCESSO : AIRR-717.579/2000.7 - TRT DA 5ª RE-  
GIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : JOSÉ ALENCAR PEREIRA ABRAHÃO

ADVOGADO : DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-  
VISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. COMPLE-  
MENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL FORA DO PRAZO  
LEGAL. DIFERENÇA ÍNFIMA.** O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso, sendo que a interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal (Enunciado nº 245/TST). Os embargos declaratórios opostos pelo Reclamante, após a interposição de recurso ordinário pelo Reclamado, interrompem o prazo recursal, consoante os termos do art. 538 do CPC. Considerando que o depósito recursal foi inferior ao valor estabelecido em lei, a sua complementação ocorreu fora do prazo para recurso, contado a partir da decisão proferida nos embargos declaratórios, estando deserto o recurso ordinário patronal. A diferença a menor do depósito recursal tinha expressão monetária, não sendo ínfima, o que enseja a deserção do apelo (OJ nº 140 da SBDI-1). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO : AIRR-717.961/2000.5 - TRT DA 1ª RE-  
GIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCOS DE LIMA

ADVOGADO : DR. KOTARO TANAKA

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instru-  
mento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE  
EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Inexistência de ofensa direta à Constituição Federal. **PENHORA.  
OFENSA À COISA JULGADA, AO DIREITO À AMPLA DE-  
FESA E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.** Matéria não prequestionada. Incidência do Enunciado 297/TST. Agravo de instru-  
mento a que se nega provimento.

**PROCESSO : ED-RR-721.149/2001.8 - TRT DA 17ª  
REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS

EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : GETÚLIO DIAS MARTINS

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA





**DECISÃO:**A unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e sancionar o Embargante com a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISÃO. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO.** Inexistência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos rejeitados e sancionada a Embargante.

**PROCESSO** : RR-723.739/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BEMGE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CUPERTINO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CARGO DE CONFIANÇA.** O princípio constitucional da igualdade (art. 5º, *caput*, da CF/88) implica tratar de maneira igual os iguais e de maneira desigual os desiguais. Em âmbito infraconstitucional, tratando-se de isonomia salarial, é o art. 461 da CLT que estabelece os **pressupostos objetivos** para o direito à equiparação: sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade. O único óbice ao reconhecimento do direito à equiparação, previsto no art. 461 da CLT, é a existência de quadro de carreira - o que não é o caso dos autos. Deve ser observada a regra de que, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Estando preenchidos os **requisitos objetivos** do art. 461 da CLT, o fato de o paradigma exercer cargo de confiança, por si só, não obsta o direito à equiparação. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-723.796/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO VILAS BOAS  
**ADVOGADO** : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CARGO DE CONFIANÇA.** O princípio constitucional da igualdade (art. 5º, *caput*, da CF/88) implica tratar de maneira igual os iguais e de maneira desigual os desiguais. Em âmbito infraconstitucional, tratando-se de isonomia salarial, é o art. 461 da CLT que estabelece os **pressupostos objetivos** para o direito à equiparação: sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade. O único óbice ao reconhecimento do direito à equiparação, previsto no art. 461 da CLT, é a existência de quadro de carreira - o que não é o caso dos autos. Deve ser observada a regra de que, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Estando preenchidos os **requisitos objetivos** do art. 461 da CLT, o fato de o paradigma exercer cargo de confiança, por si só, não obsta o direito à equiparação. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-RR-723.849/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : JOÃO MENDES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA MARIA GAIA  
**EMBARGADO(A)** : MGM MECÂNICA GERAL E MÁQUINAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não se constata a incidência, no acórdão embargado, dos vícios de julgamento elencados no art. 535 do CPC. Também não se configura a hipótese do art. 897-A da CLT. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : RR-729.180/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : WILSON DELLANI  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTON NAZARENO DEGERING  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANOUE LONGEN  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer de ambos os Recursos de Revista, por divergência, e, no mérito, dar provimento ao da reclamada, para excluir da condenação a dobra salarial e a multa do art. 477, § 8º, da CLT, e dar parcial provimento ao da reclamante, a fim de determinar a incidência dos juros moratórios sobre seu crédito apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massa falida, nos termos do caput do art. 26 do Decreto-Lei 7.666/45, conforme se apurar em execução.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL - ART. 467 DA CLT E MULTA RESCISÓRIA.** Incabível a aplicação da dobra salarial e da multa rescisória (artigos 467 e 477, § 8º, da CLT), pois, nos termos do art.

23 do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências), a massa falida está legalmente impedida de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, porque não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista. Recurso de Revista conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. MASSA FALIDA - JUROS DE MORA. LEI DE FALÊNCIA, ART. 26.** O art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falência) estabelece que, para a não-incidência de juros contra a massa falida, é necessário não haver ativo suficiente para o pagamento do principal. Assim, referida norma não dispõe, de forma absoluta, que é indevida a condenação ao pagamento de juros, o qual depende do implemento de uma condição, que será verificada somente no momento da apuração final do ativo. Portanto, é prematuro examinar a aplicação do art. 26 do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falência) no processo de conhecimento, visto que a não-incidência de juros sobre os débitos da massa falida está condicionada à insuficiência do ativo frente ao passivo, condição esta que só pode ser verificada no processo de execução. Nesse sentido, há precedentes do TST. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-732.748/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : SOCIEDADE EDUCADORA E BENEFICENTE DO SUL - SEBS - HOSPITAL MÃE DE DEUS  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG  
**EMBARGADO(A)** : RUTH SILVEIRA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. NIVALDO JOSÉ MESSINGER

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exceletíssimo Senhor Ministro Relator.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Acolhem-se os Embargos de Declaração para esclarecer que, conquanto tenha havido impugnação específica acerca do pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, não se constata a possibilidade de conhecimento do Recurso de Revista. A incidência do Enunciado nº 297/TST afasta o exame da indicada violação do art. 191, II, da CLT. A literalidade do art. 192 da CLT não disciplina a matéria em discussão (*se é devido o pagamento do adicional de insalubridade em face de contato com lixo hospitalar e com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas*). Afronta ao art. 5º, II, da CF/88, ainda que pudesse ser constatada seria reflexa, indireta, oblíqua. O art. 896 da CLT não prevê a hipótese de conhecimento por contrariedade a Portaria. Os arestos trazidos ao confronto de teses são inservíveis ou inespecíficos (Enunciado nº 297/TST e art. 896, "a", da CLT). Embargos de Declaração conhecidos e acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-735.189/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. MERY DÉBORA BEZERRA VON MÜHLEN  
**RECORRIDO(S)** : ARIIVALDO CORREIA DOS SANTOS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ADEMIR FERNANDES GONÇALVES

**DECISÃO:**Em, por maioria de votos, vencida a Ex.ma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, dar provimento ao Agravo de Instrumento. E, ainda, pela mesma maioria, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 100 da Constituição Federal e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Tribunal Regional, determinar que a cobrança do débito trabalhista se faça por meio de precatório requisitório, nos moldes do art. 100 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. FORMA DE EXECUÇÃO - PRECATÓRIO.** Na condição de guardião e intérprete maior da Constituição Federal, o excelso Supremo Tribunal Federal, em diversos precedentes, já decidiu que restou recepcionado pelo ordenamento constitucional vigente o Decreto-Lei nº 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre eles o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução fazer-se mediante precatório, sob pena de afronta ao disposto no art. 100 da CF/88. Agravo provido. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-737.017/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO FERREIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE SOARES FARIA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 5

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Extrai-se do v. acórdão atacado, que a atividade de alinhamento de cabos de 440 Volts está incluída na legislação de regência dentre as atividades perigosas, tal como apurado no laudo pericial que embasou a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade por energia

elétrica. Ileso o art. 93, IX, da CF/88. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ENERGIA ELÉTRICA. EXAME DA PROVA.** Consoante os fundamentos do v. acórdão do Tribunal Regional, a prova pericial apurou que o reclamante realizava habitualmente o alinhamento dos cabos de 440 Volts, caracterizando, essa atividade, como perigosa, com enquadramento nos itens 1 e 1.4 do Anexo ao Decreto nº 93.412/86, que arrola a manobra de redes e linhas entre as atividades perigosas integrantes do sistema elétrico de potência. Tem pertinência o Enunciado nº 126 do TST. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INFLAMÁVEIS.** Não é cabível recurso de revista ante a inexistência de afronta à literalidade do art. 193 da CLT, visto que o Tribunal Regional assinalou que o contato com agente perigoso não era eventual, mas sim habitual e, por isso, deferiu o pagamento do adicional de periculosidade no período em que o Reclamante ficou sujeito a riscos pelo contato com inflamáveis. **DES- VIO DE FUNÇÃO.** O TRT de origem considerou ser possível o exame da matéria com fundamento no princípio da isonomia (CF/88, art. 7º, XXX e XXXI) e da estipulação salarial (CLT, art. 460), em face da inexistência de plano de cargos e salários. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-737.423/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO RACT CAMPS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO ANTÔNIO ROSSI  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO CARLOS CALDI  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema "Descontos Fiscais" por divergência jurisprudencial e por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento dos descontos fiscais observe o critério de incidência sobre o montante da condenação, e calculado ao final; II) não conhecer integralmente do recurso de revista do reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA.** Nos termos do item nº 228 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I do TST, o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. 1.** O Recorrente argumenta que a parte do conjunto *fático-probatório não apreciada pelo TRT* demonstrou que o empregado não se enquadra na hipótese do art. 62, II, da CLT. O próprio Recorrente revela que os aspectos *fático-probatórios* em questão não foram questionados pelo TRT, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297/TST. **2.** Quanto aos argumentos de que o art. 62, II, da CLT, não seria aplicável aos empregados bancários, e, ainda, de que a Carta Magna proíbe a jornada de trabalho superior a 8h diárias, verifica-se que o TRT não prequestionou tais questões, como, aliás, admite o próprio Recorrente em suas razões de RR, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297/TST. **3.** Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-738.236/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO AQUINO  
**RECORRIDO(S)** : INÁCIO JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ FONSECA DE MATTOS

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. 3

**EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Os honorários advocatícios, no âmbito do processo do trabalho, se reverterem para o sindicato da categoria do empregado (Lei nº 5584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender aos requisitos legais. Conhecido por afronta aos Enunciados nºs 219 e 329 desta Corte e provido.

**PROCESSO** : RR-739.107/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CUTRALE JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DA SILVA CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO

**DECISÃO:**A unanimidade, prosseguindo o julgamento, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. AÇÃO PROPOSTA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.957/00. JUÍZO PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA À LUZ DO § 6º, DO ARTIGO 896, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DA CONVERSÃO NESTA FASE.** A r. decisão agravada que, ao apreciar a admissibilidade do recurso de revista, adota o rito processual de ação proposta antes da vigência da Lei Nº 9.957/00, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo nesta Justiça Especializada, e condiciona a ocorrência das hipóteses previstas no § 6º, do artigo 896, da CLT, afronta dos incs. XXXVI e LV, do art. 5º da Constituição Federal. Agravo do Segundo Reclamado provido e convertido em recurso de revista. **PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO DE NORMAS ORDINÁRIA E CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA.** Inviável o processamento do recurso de revista, se a parte não consegue demonstrar o dissenso pretoriano e a violação de normas ordinária e constitucional alegados, bem como, quando o tema em discussão está consubstanciado em Orientação Jurisprudencial desta Corte, o que obsta a revista (Enunciado 333 do TST). Agravo do Primeiro Reclamado não provido. **PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TIPIFICAÇÃO. DISSENSO PRETORIANO. VIOLAÇÃO DE NORMAS ORDINÁRIA E CONSTITUCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO.** Inadmissível o recurso de revista interposto com o fito de obter a reforma do julgado, se não restaram demonstradas a existência de divergência jurisprudencial, nem a violação de normas ordinária e constitucional a respeito dos temas. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO : AIRR-740.307/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR :** MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S) :** JOÃO CARLOS FERREIRA  
**ADVOGADO :** DR. ELIÁZER ANTÔNIO MEDEIROS  
**AGRAVADO(S) :** DEMETERCO & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE  
**ADVOGADO :** DR. ADEMIR DA SILVA  
**AGRAVADO(S) :** OK TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DE AGRAVO.** Nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não se conhece do agravo quando a parte agravante deixa de incluir no instrumento cópias de peças necessárias à sua formação. No caso, encontram-se ausentes as procurações outorgadas aos advogados das agravadas e as certidões de publicação do acórdão recorrido e do despacho agravado. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO : AIRR-741.784/2001.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR :** MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S) :** TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA  
**ADVOGADO :** DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**AGRAVADO(S) :** WIRAQUITAN ARAÚJO DE FREITAS  
**ADVOGADO :** DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contramínuta e não conhecer do agravo de instrumento, por falta de autenticação das cópias das peças trasladadas.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS DAS PEÇAS TRASLADADAS.** O agravo não merece conhecimento porquanto as cópias das peças apresentadas para a formação do instrumento não se encontram autenticadas, requisito indispensável para o conhecimento do apelo, nos termos do art. 830 da CLT e do inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO : AG-AIRR-744.466/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR :** MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S) :** NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S) :** ALOÍZIA SATICO EGAMI ODA  
**ADVOGADO :** DR. CLÁUDIO HENRIQUE COSTA RIBEIRO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE PROCESSUAL. PRECLUSÃO.** Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho não é cabível decretar, de ofício, a nulidade processual (CLT, arts. 794 e 795). Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO : ED-AIRR-746.467/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR :** MIN. ALOYSIO SANTOS  
**EMBARGANTE :** TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO :** DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**EMBARGADO(A) :** REGINA ELIZABETH TURÍBIO  
**ADVOGADO :** DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:**A unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para, sanando erro material, retificar a parte inicial do relatório do acórdão embargado (fls. 116-119) para que conste como Agravante a Reclamada (Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P e não a Reclamante (Regina Elizabeth Turíbio), conforme lá constou.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. POSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA CORRIGI-LO.** Constatando-se que no acórdão embargado não há omissão, nem obscuridade, consoante os termos dos artigos 897-A, da CLT e 535, incisos I e II, do CPC, resta descabida a oposição de embargos de declaração. Verificando-se, todavia, ter ocorrido erro material a despeito de não serem necessários os embargos de declaração, estes podem ser acolhidos para sanar o erro apontado. Embargos de declaração acolhidos em parte.

**PROCESSO : AIRR-747.072/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR :** MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S) :** PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADA :** DRA. VALÉRIA CRISTINA GUERRETTA  
**AGRAVADO(S) :** FERNANDO MARINS PEREIRA  
**ADVOGADA :** DRA. CONCEIÇÃO APARECIDA DE CARVALHO

**DECISÃO:**A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS.** Não se admite agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO : AIRR-747.512/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR :** MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S) :** JONAS CELESTINO DA SILVA  
**ADVOGADO :** DR. ENZO SCIANNELLI  
**AGRAVADO(S) :** TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO :** DR. MÁRCIO YOSHIDA

**DECISÃO:**A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.** Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação *in casu*, a cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, do acórdão regional, da certidão de intimação do acórdão regional - indispensável à verificação da tempestividade do recurso - de revista, caso seja dado provimento ao agravo de instrumento -, e do recurso de revista. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO : AIRR-750.460/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR :** MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S) :** PRIMO TEDESCO S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. RAQUEL MOTTA  
**AGRAVADO(S) :** ROSELI BOTELHO DA SILVA  
**ADVOGADO :** DR. PAULO DOS SANTOS MARIA

**DECISÃO:**A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AFRONTA DE NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO COMPROVAÇÃO.** Inexistindo demonstração inequívoca de afronta direta e literal a dispositivo da Constituição, não há como ser desrançado o recurso de revista, porque não preenchidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO : AIRR-750.860/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR :** MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S) :** MARCUS VINÍCIUS PALMEIRA  
**ADVOGADO :** DR. LAURO ROBERTO MARENGO  
**AGRAVADO(S) :** BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO :** DR. MARLÚCIO LEDO VIEIRA

**DECISÃO:**A unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA.** É inadmissível o recurso de revista quando verificado que a tese do v. acórdão regional está assente no conteúdo fático-probatório dos autos (Enunciado 126 do TST). Recurso bem trancado. Agravo não provido.

**PROCESSO : AIRR-753.292/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR :** MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S) :** MANNESMANN S.A.  
**ADVOGADO :** DR. PEDRO SÉRGIO NABARRETE  
**AGRAVADO(S) :** LUIZ AVELINO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO :** DR. MARCÍLIO PENACHIONI

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE PREVISTA EM NORMA COLETIVA. REINTEGRAÇÃO.**

Não é cabível recurso de revista ante a falta do pressuposto do prequestionamento da matéria contida nos artigos 20 e 118, da Lei nº 8.213/91, tal como previsto no Enunciado nº 297/TST, na medida em que o Tribunal Regional proferiu sua decisão com apoio em cláusula de norma coletiva, que assegura a garantia de emprego ao portador de doença profissional (surdez) que apresente redução da capacidade laboral, apontada em laudo pericial. Também não houve debate e decisão prévios sobre a exigência de a doença ser atestada pelo INSS. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA TÉCNICA. CARPINTEIRO. RUIDOS. SURDEZ.** O Recurso de Revista, nesse particular, encontra-se desfundamentado, porquanto a Recorrente não invocou qualquer das condições de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT. A par disso, constitui óbice à Revista o disposto no Enunciado nº 126 deste Tribunal, porquanto a decisão recorrida foi proferida com base em laudo pericial que confirmou a verossimilhança do articulado na petição inicial, cujas conclusões não restaram infirmadas por contraprova a cargo da Reclamada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO : ED-AIRR-753.425/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR :** MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE :** BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGANTE :** JOSÉ NOBEL CASTRO SANTOS  
**ADVOGADO :** DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**EMBARGADO(A) :** BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos pelo Reclamante e pelo Reclamado Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA. 1

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Os Embargos de Declaração têm suas hipóteses reguladas pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Não se verificando na decisão embargada a ocorrência de qualquer dos vícios elencados no preceito de lei, os Embargos Declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO : RR-757.251/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR :** MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S) :** BANCO BRASCAN S.A.  
**ADVOGADO :** DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S) :** CELSO ANTONIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO :** DR. ADEMIR GARCIA

**DECISÃO:**A unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e deferir a retenção e posterior recolhimento das parcelas relativas à Previdência Social e à Secretaria da Receita Federal, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, observando-se as tabelas vigentes por ocasião da disponibilidade do crédito.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA CUJO CURSO FOI OBSTADO. EXECUÇÃO. AFRONTA DE NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Verificado que o entendimento esposado pelo v. acórdão hostilizado afronta, em tese, direta e literalmente os preceitos contidos nos artigos 5º, inc. II, e 195, inc. II, ambos da Carta Magna, é admissível o recurso de revista, com fulcro na alínea "c", e parágrafo segundo, do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento provido e convertido em recurso de revista. **DIREITO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. AFRONTA CONSTITUCIONAL.** O Egrégio Regional, ao adotar a tese de que não houve previsão na sentença exequianda quanto às deduções previdenciárias e fiscais, não só olvidou que tais descontos decorrem de imperativo legal - que competem, *ex officio*, ao juiz da execução, nos termos do Provimento nº 1/96, da CGJT/TST -, mas, principalmente, impôs à parte o ônus de arcar, exclusivamente, com o recolhimento da parcela do INSS, incluindo aquela que não lhe diz respeito, qual seja, a que caberia ao empregado, bem como responsabilizou-a, às suas custas, ao pagamento do imposto que incide sobre a renda oriunda do con-



denação judicial, obrigações que, aventadas nestes moldes, não têm previsão legal, o que resulta em afronta direta ao princípio da legalidade (artigo 5º, inciso II, da Constituição) e da proporcionalidade no financiamento da Seguridade Social (art. 195, II da Carta). Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : AIRR-757.405/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : OSVALDO DE CASTRO LEITE JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON AILTON FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : FONTEX DISTRIBUIDORA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR MANZINE

**DECISÃO:**A unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DE NORMAS ORDINÁRIA E CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. Estando o v. acórdão regional plenamente fundamentado, esponsando de forma clara suas razões de decidir, não há falar-se em nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o que não dá ensejo, por conseguinte, ao processamento do recurso de revista por violação de norma legal ou constitucional quanto ao tema. Agravo não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-758.103/2001.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELERON  
**ADVOGADO** : DR. LERI ANTÔNIO SOUZA E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ÂNGELA MARIA FERNANDES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ELY ROBERTO DE CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Rejeitam-se os Declaratórios quando não se amoldam a qualquer dos requisitos contidos nos artigos 897-A, da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-759.120/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : EGUINALDO CACHOEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA VASCONCELOS

**DECISÃO:**A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação, **in casu**, a cópia da certidão de intimação do acórdão regional referente aos embargos de declaração. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-759.342/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO  
**AGRAVADO(S)** : SÔNIA MARIA FURLAN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARCOS OSAKI

**DECISÃO:**A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação, **in casu**, a cópia da certidão de intimação do acórdão regional referente ao recurso ordinário. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se admite agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas, **in casu**, a procuração outorgada ao advogado do Agravante. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-760.884/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MARILDES NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JUSTINIANO APARECIDO BORGES  
**AGRAVADO(S)** : DIOSP SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR BUNDUKY COSTA

**DECISÃO:**A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação, **in casu**, a cópia da certidão de intimação do acórdão regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-760.887/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MANOEL TRAJANO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ENGECLOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE RADI

**DECISÃO:**A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação, **in casu**, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-762.026/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : FONE CLASSIC TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO IANNI  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITO MUSSOLINI VALÉRIO  
**AGRAVADO(S)** : SCREEN VÍDEO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA SOSNOWIJ DA SILVA

**DECISÃO:**A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação, **in casu**, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-762.052/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : DILSON CAETANO MARQUES  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**A unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE NORMA CONSTITUCIONAL NÃO EVIDENCIADA. Por não demonstrada a afronta direta e literal a norma constitucional na decisão proferida em execução de sentença, consoante o artigo 896, § 2º, da CLT, resta incabível o processamento do recurso de revista. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-765.610/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA MARIA MURGEL NOGUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO SOARES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARCIA BERTHOLD LASMAR MONTILHA

**DECISÃO:**A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação, **in casu**, a cópia da certidão de intimação do acórdão regional referente ao recurso ordinário. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-765.616/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ DAS GRAÇAS  
**ADVOGADO** : DR. ENZO SCIANNELLI  
**AGRAVADO(S)** : ENESA - ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO

**DECISÃO:**A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação, **in casu**, a cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravante, do acórdão regional, da certidão de intimação do acórdão regional - indispensável à verificação da tempestividade do recurso de revista, caso seja dado provimento ao agravo de instrumento -, do recurso de revista, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-765.620/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRCIO JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS SUMAN  
**AGRAVADO(S)** : FÁBRICA DE TECIDOS TATUAPÉ S.A.

**DECISÃO:**A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação **in casu**, a cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-765.621/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CÉLIA REGINA LOURENÇO SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ELY MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CLÁUDIO BISPO DO NASCIMENTO

**DECISÃO:**A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação, **in casu**, as cópias das certidões de intimação do acórdão regional referente ao recurso ordinário e do despacho denegatório. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se admite agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas, **in casu**, todas as peças essenciais à formação do processo não atendem à imposição referida. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-765.623/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA FRANCO VALENTIM VERAGO  
**AGRAVADO(S)** : MARCO ANTÔNIO SOFIONI

**DECISÃO:**A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação **in casu**, as cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravado, do acórdão regional, da certidão de intimação do acórdão regional - indispensável à verificação da tempestividade do recurso de revista, caso seja dado provimento ao agravo de instrumento -, do recurso de revista, da petição inicial da reclamação trabalhista, da contestação e da Sentença da Vara do Trabalho. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-766.087/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ENESA - ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO  
**AGRAVADO(S)** : VICENTE DE PAULA CÂNDIDO  
**ADVOGADA** : DRA. SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO

**DECISÃO:**A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação, **in casu**, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-767.068/2001.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO DISTRITO FEDERAL  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

**DECISÃO:**A unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LITERAL DE NORMA ORDINÁRIA E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADAS.** Não havendo indício de violação literal a preceito de norma ordinária, ou afronta direta à Constituição Federal, inviável o processamento do recurso de revista, com arrimo no artigo 896, alínea "c", da CLT. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-768.880/2001.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA MIRTES DE ARAÚJO LIMA  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contramutua e não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de traslado.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS.** O agravo não merece conhecimento em face da ausência de traslado de peças indispensáveis, quais sejam, o acórdão recorrido e a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional - peças de traslado obrigatório quando da formação do instrumento (inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98). Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-773.150/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS  
**AGRAVADO(S)** : ADÃO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO FRAGA DO COUTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA: ECT - PRERROGATIVAS DO DECRETO-LEI Nº 509/69 - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA POR INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL.** A ECT, empresa pública que explora atividade econômica, sujeita-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, na forma do art. 173 da Constituição Federal. Em sendo assim, não goza das prerrogativas da Fazenda Pública quanto à isenção do depósito recursal (DL-779/69, art. 1º, IV), uma vez que o art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 não foi recepcionado pelo atual texto constitucional. Ademais, não pode a empresa pública buscar se valer dos privilégios que supostamente lhe são garantidos pelo Decreto-Lei nº 509/69, se a eles renunciou tacitamente ao efetuar o depósito recursal tanto por ocasião do Recurso Ordinário quanto para a interposição do Recurso de Revista, ainda que este último de forma insuficiente. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-773.845/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : FÁBIO SILVESTRE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ENZO SCIANNELLI  
**AGRAVADO(S)** : SEGAME'S SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

**DECISÃO:**A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.** Não se admite agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação *in casu*, as cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, do acórdão regional, da certidão de intimação do acórdão regional - indispensável à verificação da tempestividade do recurso de revista, caso seja dado provimento ao agravo de instrumento -, e do recurso de revista. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-773.846/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : AMERICAN TOUR DE SUZANO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WILSON ROBERTO MONTEIRO  
**AGRAVADO(S)** : RONILDA MARIA DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. LUCINEIDE GOMES DA SILVA

**DECISÃO:**A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS.** Não se admite agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-776.271/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA PAULISTA DE TAXI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DOMINGOS TOMMASI NETO  
**AGRAVADO(S)** : ADIB JORGE  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

**DECISÃO:**A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.** Não se admite agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação, *in casu*, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional referente ao recurso ordinário. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-779.032/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : ALCEU GONÇALVES DO PRADO  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

**DECISÃO:**A unanimidade, prosseguindo o julgamento, rejeitar a preliminar de falta de pressuposto intrínseco, e conhecer do recurso de revista do Reclamado, por violação de norma ordinária e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e afastar a solidariedade, por descaracterizada a existência de grupo econômico nos moldes do artigo 2º, § 2º, da CLT, excluindo o Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em liquidação extrajudicial) do pólo passivo da reclamação, remanescendo a Sociedade Mercantil de Administração e Empreendimentos S.A. - SOMAEL, e não conhecer do recurso de revista adesivo do Reclamante.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE CURSO OBSTADO, CUJA ADMISSIBILIDADE ESTÁ EVIDENCIADA. VIOLAÇÃO, EM TESE DE NORMA ORDINÁRIA.** Verificado que o entendimento esposado pelo v. acórdão hostilizado vulnera, em tese, preceito de norma ordinária federal, é admissível o recurso de revista, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento provido convertido em recurso de revista. **DIREITO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. PRESENÇA DE SÓCIO COMUM NA COMPOSIÇÃO DAS EMPRESAS. MOTIVO INSUFICIENTE PARA FINS DO ARTIGO 2º, § 2º, DA CLT.** Não caracteriza grupo econômico, para fins da responsabilidade solidária do artigo 2º, § 2º, da CLT, o simples fato de o sócio gerente de uma empresa ser acionista majoritário da outra que compõe o pólo passivo, situação que não configura, por si só, o controle, direção ou administração de uma sobre a outra, ponto nodal para se constatar a existência de grupo econômico, nos termos da norma consolidada em comento. A teor do artigo 896 do CCB, a solidariedade não se presume, portanto não cabe ao julgador declará-la se a situação fática analisada não está prevista expressamente na lei. Recurso de revista do Reclamado conhecido, em parte, e provido. **RECURSO DE REVISTA ADESIVO OPOSTO NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RECURSO DE REVISTA. POSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DE NORMAS ORDINÁRIA E CONSTITUCIONAL. DEBATE SUPERADO PELA ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.** É possível ao Agravado, no momento próprio de contraminutar e contrarrazoar o recurso principal (de revista *in casu*), recorrer adesivamente. Entretanto, não se conhece de recurso de revista se a discussão trazida está superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT, e Enunciado 333 do TST. Recurso adesivo do Reclamante não conhecido.

**PROCESSO** : RR-779.081/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : ELISABETE BIFFI BRUCO  
**ADVOGADO** : DR. AGUINALDO A. BIFFI

**DECISÃO:**Prosseguindo o julgamento, a unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e determinar que às parcelas salariais incida o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA CUJO CURSO FOI OBSTADO. AFRONTA, EM TESE, DE NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Verificado que o entendimento esposado pelo v. acórdão hostilizado afronta, em tese, direta e lite-

ralmente o preceito do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, é admissível o recurso de revista, com fulcro na alínea "c", do artigo 896, da CLT. Agravo de instrumento provido e convertido em recurso de revista. **DIREITO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. TRANSMUTAÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO LEGAL.** A decisão do Egrégio Regional que, ao apreciar o recurso ordinário, transforma o rito processual de ação proposta antes da vigência da Lei nº 9.957/00, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo Justiça Especializada, afronta os termos dos artigos 912 da CLT c/c 6º, § 1º, da LICC, bem como 5º, inciso XXXVI, da Constituição. Recurso de revista provido para preservar o direito ao rito ordinário. **CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITO SALARIAL. MOMENTO PRÓPRIO DE INCIDÊNCIA.** De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, a correção monetária sobre os débitos salariais deve ser pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, e não pelo do próprio mês trabalhado. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : AIRR-780.284/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : NÉLSON RICARDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EDSON RAMALHO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NÉLSON OLIVAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. ART. 7º, IV, DA CF/88. SALÁRIO MÍNIMO.** A vedação constante do art. 7º, IV, da Constituição da República visa a evitar a indexação da economia e, dessa forma, impedir que a variação do salário mínimo, em virtude de sua vinculação, constitua fator inflacionante. Não pretendeu a Carta Magna dissociar o salário mínimo de sua finalidade de servir como padrão de equivalência mínima a ser observado entre trabalho e contraprestação pecuniária. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-788.351/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**ADVOGADA** : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

**EMBARGADO(A)** : LUÍZA SZUBERT  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA PALOMBINI MORALLES

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO.** Rejeitam-se Embargos de Declaração quando não verificado qualquer dos vícios do art. 535 do CPC. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-793.209/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO  
**AGRAVADO(S)** : NATASCHA BARÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CAPITAL CONSERVADORA DE IMÓVEIS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial (Enunciado nº 331, IV, do TST). Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-809.045/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**EMBARGANTE** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS A. ROBORTELLA  
**EMBARGADO(A)** : JAIR AGOSTINHO FARAMIGLIO  
**ADVOGADO** : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não houve demonstração de existência de quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, para oposição dos presentes embargos declaratórios. Rejeito-os.





**PROCESSO** : AIRR-813.419/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. DRAUSIO A VILLAS BOAS RANGEL  
**AGRAVADO(S)** : PAULO EUCLIDES ROMEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES CORRÊA GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento ao Agravo quando a Revista não se amolda aos pressupostos para sua admissibilidade elencados no artigo 896 da CLT.

### PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 34a. Sessão Ordinária da 5a. Turma do dia 20 de novembro de 2002 às 09h00

Processo: AIRR-182/2000-036-15-00-5 TRT da 15a. Região

**RELATOR** : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO  
**AGRAVADO(S)** : HELIO ZIMMERMAN  
**ADVOGADO** : DR(A). MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO

Processo: AIRR-413/2001-201-18-00-8 TRT da 18a. Região

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ MARIA DE ASSIS  
**ADVOGADA** : DR(A). RITA ALVES LÔBO DAS GRAÇAS  
**AGRAVADO(S)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : EBS - EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA LTDA.

Processo: AIRR-608/2000-049-15-00-7 TRT da 15a. Região

**RELATOR** : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : RIO VERMELHO DE PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). ULISSES RENATO PEREIRA RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : DEVAIR BENEDITO DO PRADO  
**ADVOGADO** : DR(A). CAETANO CAVICCHIOLI JÚNIOR

Processo: AIRR-856/1999-093-15-40-6 TRT da 15a. Região

**RELATOR** : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : VIKTORIA COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). LUÍS EUGÊNIO DO AMARAL MEDEIROS  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDA MARQUES DE BARROS  
**ADVOGADA** : DR(A). PAULA C. GONÇALVES LADEIRA

Processo: AIRR-1.641/1999-038-15-00-6 TRT da 15a. Região

**RELATOR** : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : DIVANIR PEREIRA DE ARAUJO  
**ADVOGADO** : DR(A). SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA  
**AGRAVADO(S)** : CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ - AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA  
**ADVOGADO** : DR(A). ALMIR SOUZA DA SILVA

Processo: AIRR-1.811/1998-087-15-00-1 TRT da 15a. Região

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO DIAS DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR(A). DORGIVAL RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : TECHINT ENGENHARIA S.A.

Processo: AIRR-3.240/2002-900-05-00-2 TRT da 5a. Região

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ LOPES NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR(A). SÉRGIO BARTILOTTI  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO AUGUSTO ALMENDRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR(A). CÉSAR VIVAS  
**AGRAVADO(S)** : A SUPREMA MÓVEIS LTDA.

Processo: AIRR-4.377/2002-900-03-00-5 TRT da 3a. Região

**RELATOR** : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADA** : DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ URBANO CARDOSO FILHO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR(A). GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

Processo: AIRR-4.732/2002-900-07-00-4 TRT da 7a. Região

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : ERIVALDO SOUSA DAMASCENO  
**ADVOGADO** : DR(A). TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
**ADVOGADA** : DR(A). CLEONICE MARIA QUEIROZ PEREIRA PEIXOTO

Processo: AIRR-5.720/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região

**RELATOR** : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : CLÁUDIO LUIZ DE BARROS  
**ADVOGADO** : DR(A). CRISTIAN FABRIS  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIO-GRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT  
**ADVOGADO** : DR(A). LIA MARA REBECHI  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
**ADVOGADA** : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

Processo: AIRR-5.782/2002-900-05-00-0 TRT da 5a. Região

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : MOACYR MENEZES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR(A). ANGELO MAGALHAES JUNIOR

Processo: AIRR-8.741/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : CONSLADEL CONSTRUTORA E LANCOS DETETORES E ELETRÔNICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE  
**AGRAVADO(S)** : ROQUE FERREIRA DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR(A). BENTO LUIZ CARNAZ

Processo: AIRR-8.742/2002-900-11-00-7 TRT da 11a. Região

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO ALVES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR(A). MANOEL ROMÃO DA SILVA

Processo: AIRR-9.043/2002-900-15-00-2 TRT da 15a. Região

**RELATOR** : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : OLDIMAR FRISKE  
**ADVOGADO** : DR(A). JOEL VAIR MINATEL

Processo: AIRR-11.101/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : VOIT S.A. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS  
**ADVOGADO** : DR(A). FLÁVIO SECOLIN  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ ALAÉRCIO NANO DAMASCO

Processo: AIRR-11.287/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR(A). BENEDITO AUGUSTO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ EUDES ALVES BATISTA  
**ADVOGADO** : DR(A). VANILDO SODRÉ DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : TELETRA REDES TELEFÔNICAS LTDA.

Processo: AIRR-12.274/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

**RELATOR** : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADA** : DR(A). MARIA HAYDÉE LUCIANO PENNA  
**AGRAVADO(S)** : MARIO EDUARDO PEREIRA MARTINS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR(A). RICARDO LAMEIRÃO CINTRA

Processo: AIRR-12.342/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

**RELATOR** : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : PAULO FERREIRA LIMA NETO  
**ADVOGADA** : DR(A). SUELI MARIA DOS SANTOS LUIZATO

Processo: AIRR-12.352/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

**RELATOR** : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : FACILITA SERVIÇOS E PROPAGANDA S.A.  
**ADVOGADA** : DR(A). SANDRA MARTINEZ NUNEZ  
**AGRAVADO(S)** : EDNA APARECIDA FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR(A). ELVIS CLEBER NARCIZO

Processo: AIRR-13.763/2002-900-15-00-2 TRT da 15a. Região

**RELATOR** : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : ODYL GONÇALVES DAMASCENO  
**ADVOGADA** : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS  
**AGRAVADO(S)** : CESTARI INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). PAULO EDUARDO CARNACCHIONI

Processo: AIRR-13.790/2002-900-15-00-5 TRT da 15a. Região

**RELATOR** : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : JAMIRO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : SERMATEC INDÚSTRIA E MONTAGENS LTDA.  
**ADVOGADA** : DR(A). LEONOR SILVA COSTA

Processo: AIRR-14.425/2002-900-15-00-8 TRT da 15a. Região

**RELATOR** : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ORLANDO MOREIRA DA COSTA  
**ADVOGADA** : DR(A). MARIA HELENA BONIN

Processo: AIRR-14.439/2002-900-15-00-1 TRT da 15a. Região

**RELATOR** : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ CARLOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR(A). JORGE LUIZ DE OLIVEIRA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : VENTILMAR AEROTÉCNICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO ZAIA

Processo: AIRR-14.442/2002-900-15-00-5 TRT da 15a. Região

**RELATOR** : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : 3M DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : MAURÍLIO PINTO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR(A). MIRIS TEREZINHA FERNANDES ROSA



Processo: AIRR-14.446/2002-900-15-00-3 TRT da 15a. Região  
RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-  
CADO)  
AGRAVANTE(S) : BRACOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-  
DA.  
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO LUIZ GARDINAL  
AGRAVADO(S) : ARLEI VELOSO  
ADVOGADO : DR(A). EDWARD COSTA

Processo: AIRR-15.317/2002-900-05-00-7 TRT da 5a. Região  
RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-  
CADO)  
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BAN-  
COS ESTADUAIS E REGIONAIS - AS-  
BACE  
ADVOGADO : DR(A). WÁLBER ARAÚJO CARNEIRO  
AGRAVADO(S) : RODOLFO SANTOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MENEZES CANNA BRA-  
SIL

Processo: AIRR-15.368/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região  
RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-  
CADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO  
DE SÃO PAULO - METRÔ  
ADVOGADO : DR(A). MARLENE PEREIRA DE SAN-  
TANA  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES  
EM EMPRESAS DE TRANSPORTES ME-  
TROVIÁRIOS DE SÃO PAULO  
ADVOGADA : DR(A). EDIMARA LOURDES BERGA-  
MASCO

Processo: AIRR-15.403/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região  
RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-  
CADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSI-  
CO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SA-  
BESP  
ADVOGADO : DR(A). CLEONICE MOREIRA SILVA  
CHAI B  
AGRAVADO(S) : MANOEL LAURENCIO SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). AILTON ALVES DA SILVA

Processo: AIRR-15.411/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região  
RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-  
CADO)  
AGRAVANTE(S) : JOÃO CÂNDIDO NETO  
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO  
S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMEREN-  
CIANO

Processo: AIRR-16.771/2002-900-01-00-7 TRT da 1a. Região  
RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-  
CADO)  
AGRAVANTE(S) : JURANDIR DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). SANDRO AQUILES DE ALMEI-  
DA  
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO MOULIN  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO RABELO MACEDO

Processo: AIRR-16.781/2002-900-01-00-2 TRT da 1a. Região  
RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-  
CADO)  
AGRAVANTE(S) : JORGE MARCOS BEZERRA BASTOS  
ADVOGADO : DR(A). SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA  
SILVA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-  
CIEL

Processo: AIRR-17.398/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região  
RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-  
CADO)  
AGRAVANTE(S) : NORDESTE LINHAS AÉREAS REGIO-  
NAIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO LUIS DOS SAN-  
TOS  
AGRAVADO(S) : RODRIGO BORGES PIRES  
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA LIMA ZACCARO NO-  
RONHA

Processo: AIRR-18.512/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região  
RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-  
CADO)  
AGRAVANTE(S) : WALMIR PAULO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DR(A). JANE APARECIDA SILVA DELA-  
MARE E SÁ  
AGRAVADO(S) : USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ÁL-  
COOL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO KENDI TOMINAGA

Processo: AIRR-35.848/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região  
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-  
DO)  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-  
BRÁS  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEI-  
RO  
AGRAVADO(S) : GUILHERME RODRIGUES  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURI-  
DADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: AIRR-39.022/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região  
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
(CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO  
BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PI-  
NHEIRO

AGRAVADO(S) : GILMAR ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). LESLIE VERSIANI SANTOS

Processo: AIRR-40.079/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região  
RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-  
CADO)  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ AMÂNCIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS  
JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : PEM ENGENHARIA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). EDNA APARECIDA DUTRA

Processo: AIRR-532.610/1999-1 TRT da 2a. Região  
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
(CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com RR - 532611/1999-5  
AGRAVANTE(S) : ENESA - ENGENHARIA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO  
AGRAVADO(S) : MILTON SÉRGIO VIEIRA  
ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMI-  
NI BATISTELLA

Processo: AIRR-535.171/1999-4 TRT da 4a. Região  
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
(CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com RR - 535172/1999-8  
AGRAVANTE(S) : SPP NEMO S.A. COMERCIAL E EXPOR-  
TADORA  
ADVOGADO : DR(A). DIRCEU JOSÉ SEBBEN  
AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO OLIVEIRA NUNES  
ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR ALCIBIADES LE-  
MOS DA SILVA

Processo: AIRR-641.937/2000-9 TRT da 3a. Região  
RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com RR - 641938/2000-2  
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS  
GERAIS S.A. - CREDIREAL  
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO AUGUSTO BOTE-  
LHO STARLING  
AGRAVADO(S) : ADIR LOPES ASSUNÇÃO JÚNIOR  
ADVOGADO : DR(A). LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEI-  
DA LEONARDO

Processo: AIRR-683.522/2000-6 TRT da 2a. Região  
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
(CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ROBERTO LUIZ ALMEIDA  
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU  
MOCARZEL

AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO BARRETO

Processo: AIRR-694.351/2000-9 TRT da 5a. Região  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZERE-  
DO BASTOS  
AGRAVADO(S) : VILMAR BORGES DE MATOS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDES CARNEIRO  
NETO

Processo: AIRR-694.383/2000-0 TRT da 15a. Região  
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
(CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BENEDITO ASSIS DE MELO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO  
AGRAVADO(S) : AÇOS VILLARES S.A.  
ADVOGADA : DR(A). HELENA MARIA DE OLIVEIRA  
SIQUEIRA ÁVILA

Processo: AIRR-694.637/2000-8 TRT da 15a. Região  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUI-  
DAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO(S) : NAITE DOMINGUES HEDO  
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE AR-  
RUDA ZANELLA

Processo: AIRR-736.328/2001-5 TRT da 15a. Região  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR(A). ROBERTO NÓBREGA DE AL-  
MEIDA  
AGRAVADO(S) : ANA FÁTIMA DE ARRUDA  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALEXANDRE MEN-  
DES OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : CAPITAL CONSERVADORA DE IMÓ-  
VEIS LTDA

Processo: AIRR-736.537/2001-7 TRT da 9a. Região  
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
(CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-  
CIEL  
AGRAVADO(S) : LINDALVA BORBA DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). CARLA CHRISTIAN DE CAS-  
TRO PIOLI

Processo: AIRR-739.112/2001-7 TRT da 4a. Região  
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-  
DO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-  
CIEL  
AGRAVADO(S) : FERNANDO JEFFERSON LAUWLESS  
PANASSOLO  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE SOUZA FIUS-  
SON

Processo: AIRR-745.878/2001-6 TRT da 2a. Região  
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
(CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : JAIME DA COSTA VASCONCELOS  
ADVOGADA : DR(A). DALVA AGOSTINO  
AGRAVADO(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO

Processo: AIRR-747.344/2001-3 TRT da 3a. Região  
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-  
DO)  
AGRAVANTE(S) : EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS  
LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO OLIVEIRA DE SI-  
QUEIRA  
AGRAVADO(S) : ÉDSON TEIXEIRA SAMPAIO  
ADVOGADO : DR(A). VIRGÍLIO DE ALMEIDA BAR-  
RETO

Processo: AIRR-750.798/2001-5 TRT da 15a. Região  
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
(CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E CO-  
MÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE  
AGRAVADO(S) : CÍCERO ALVES DE ARAGÃO  
ADVOGADA : DR(A). LUCINÉIA APARECIDA RAM-  
PANI

Processo: AIRR-755.535/2001-8 TRT da 13a. Região  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : ROBSON ANTÃO DE MEDEIROS  
ADVOGADO : DR(A). ROBSON ANTÃO DE MEDEIROS  
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). MONIQUE DE MACÊDO

Processo: AIRR-758.180/2001-0 TRT da 2a. Região  
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA YOOKO NAKADA  
AGRAVADO(S) : VITOR MENDES CABRAL  
ADVOGADA : DR(A). SIMONE ZABIELA EREDIA

Processo: AIRR-760.881/2001-8 TRT da 2a. Região  
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : AUTO POSTO IDA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). WALTER AROCA SILVESTRE  
AGRAVADO(S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). BENITO BASILIO DE LIMA



Processo: AIRR-761.519/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)  
 AGRAVANTE(S) : RECKITT & COLMAN INDUSTRIAL LT-DA.  
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO PAULINO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). MARIA IZABEL GARCIA

Processo: AIRR-761.948/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)  
 AGRAVANTE(S) : CELSO CESÁRIO  
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-764.871/2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MANHÃ SOARES DOS GUARANYS  
 AGRAVADO(S) : WEBER MARQUES PESSOA DE MELLO  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

Processo: AIRR-767.781/2001-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 AGRAVADO(S) : MANOEL RAIMUNDO DE MELO  
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO DE ALBUQUERQUE MACIEL

Processo: AIRR-767.803/2001-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA MIRANDA  
 AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA SANTOS DE JESUS  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LIMA PASSOS

Processo: AIRR-768.025/2001-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)  
 AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE  
 AGRAVADO(S) : CARLOS FUSCO  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO PREVIERO

Processo: AIRR-768.923/2001-4 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)  
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA  
 PROCURADOR : DR(A). EDILSO DA SILVA VALENTE  
 AGRAVADO(S) : GERALDO FRANCISCO SALES

Processo: AIRR-771.059/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : RONALDO ANTUNES DO CARMO  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CHAGAS FILHO  
 AGRAVADO(S) : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA

Processo: AIRR-771.062/2001-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : DENTSPLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS  
 AGRAVADO(S) : ILCINÉIA MARIA DA SILVA SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LANGONI DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-772.799/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVIÇOS - CPOS  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS VARGAS WIGGERT  
 AGRAVADO(S) : MANOEL BENTO DE SOUZA  
 ADVOGADA : DR(A). MEIRE LÚCIA RODRIGUES CAZUMBÁ

Processo: AIRR-774.966/2001-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : RICARDO BOVO  
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Processo: AIRR-781.323/2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : PEDRO ARGIMIRO LUIZ  
 ADVOGADA : DR(A). TÂNIA AZEVEDO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 ADVOGADO : DR(A). BERNARD BARBOSA DA ROCHA  
 AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA

Processo: AIRR-786.329/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ANGELA CRISTINA BARBOSA LEITE PIRFO  
 AGRAVADO(S) : ADAUTO GUZELLA RAMOS  
 ADVOGADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS

Processo: AIRR-786.511/2001-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS CONI DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). EDINÉIA B. ARAÚJO DOS PASSOS

Processo: AIRR-787.774/2001-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 AGRAVADO(S) : CÍCERO ROSENDO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : ENGENHO MANHOSO

Processo: AIRR-790.706/2001-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)  
 AGRAVANTE(S) : ARAMIS DANIEL  
 ADVOGADO : DR(A). JONAS GOULART  
 AGRAVADO(S) : GRÁFICA E EDITORA LIDER LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). OSVALDO SESTÁRIO FILHO

Processo: AIRR-791.192/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)  
 AGRAVANTE(S) : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN  
 PROCURADOR : DR(A). DONIZETE ITAMAR GODINHO  
 AGRAVADO(S) : VÂNIA ANGÉLICA DE FREITAS  
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO DE FARIA QUADROS  
 AGRAVADO(S) : TOK - SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA.

Processo: AIRR-792.951/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)  
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: AIRR-792.955/2001-9 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 AGRAVADO(S) : MIGUEL VALETIN DA CONCEIÇÃO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO  
 AGRAVADO(S) : PINTOFERRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Processo: AIRR-793.717/2001-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS  
 ADVOGADO : DR(A). AIRTON VALENTE JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO JONATH FAGUNDES OLIVEIRA SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARNEIRO ALVES

Processo: AIRR-799.729/2001-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)  
 AGRAVANTE(S) : ALCOA - ALUMÍNIO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SEVERINO DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). VENCESLAU TAVARES COSTA

Processo: AIRR-799.731/2001-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)  
 AGRAVANTE(S) : GEOTESTE LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). WALTER FREDERICO NEUKRANZ  
 AGRAVADO(S) : INALDO FELIPE DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). EVANDRO BARBOSA DA SILVA

Processo: AIRR-801.996/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADA : DR(A). VIVIANA BUENO MARTINIANO  
 AGRAVADO(S) : VANESSA ALCÂNTARA JANUZI DELFINO E OUTRA

Processo: AIRR-803.092/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ DILSON DE CARVALHO E OUTRA  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA TONETI  
 AGRAVADO(S) : LUIS ANTONIO LIBÓRIO PIEDADE  
 ADVOGADO : DR(A). VLADIMIR GALAFASSI

Processo: AIRR-807.200/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS  
 AGRAVADO(S) : REINALDO DO CARMO PAULA E SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). JANE VIEIRA DE SOUZA

Processo: AIRR-810.268/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : EDSON MOREIRA DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). HELENA MARIA DINIZ PANIZA

Processo: AIRR-810.269/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ  
 AGRAVADO(S) : EVALDO JORGE NIEL  
 ADVOGADO : DR(A). LÉCIO DE FREITAS BUENO

Processo: AIRR-810.275/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-  
DO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-  
CIEL  
AGRAVADO(S) : ARISTIDES MELLONI E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-  
PES

Processo: AIRR-810.285/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-  
DO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRI-  
BUIÇÃO  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA  
MARTINS  
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS PEREIRA MONTEIRO  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DOS SANTOS  
BARBOSA

Processo: AIRR-812.045/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-  
DO)  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
ADVOGADO : DR(A). IRINEU MANÓLIO  
AGRAVADO(S) : HEICIO ALVES DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). CAROLINA ALVES CORTEZ

Processo: RR-333/2000-052-15-00-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-  
DO)  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETI SANCHEZ  
RECORRIDO(S) : JOÃO ANTONIO DA CRUZ MACEDO  
ADVOGADA : DR(A). RENATA RUSSO LARA

Processo: RR-354/1998-093-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-  
CADO)  
RECORRENTE(S) : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO PIRES BELLINI  
RECORRIDO(S) : LUIZ JULIANO  
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA CLÁUDIA CANO

Processo: RR-1.288/1998-006-15-00-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-  
CADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETI SANCHEZ  
RECORRIDO(S) : ITAGIBA ANTÔNIO OLIVEIRA PINTO  
ADVOGADO : DR(A). ADILSON BASSALHO PEREIRA

Processo: RR-2.039/1998-066-15-00-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-  
CADO)  
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEI-  
RANTES S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO MOREIRA  
COELHO  
RECORRIDO(S) : DERCÍDIO APARECIDO BAPTISTA  
ADVOGADO : DR(A). LÚCIO LUIZ CAZAROTTI

Processo: RR-3.025/1999-045-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-  
CADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-  
CIEL  
RECORRIDO(S) : LUCILÉIA FERREIRA DOS SANTOS  
BARBOSA  
ADVOGADA : DR(A). DÉBORA RIOS DE SOUZA  
MASSI

Processo: RR-8.679/2002-900-12-00-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : FISCHER FRAIBURGO AGRÍCOLA LT-  
DA.  
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
TES  
RECORRIDO(S) : OSMAR SOARES  
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL TELLES DE CAMARGO

Processo: RR-9.322/2002-900-06-00-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO NACIONAL AUTOREDE  
LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO FERREIRA CAMPOS  
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO ARÃO  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO CASTRO  
Processo: RR-40.162/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-  
DO)  
RECORRENTE(S) : ELIZANGELA CORRADO  
ADVOGADO : DR(A). GISELDA CRUZ  
RECORRIDO(S) : DROGARIA SÃO PAULO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). HAROLDO CHRISTIAN MASSA-  
RO SANTOS

Processo: RR-40.227/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-  
DO)  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA  
DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES  
NO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : DR(A). AMAURI CELUPPI  
RECORRIDO(S) : COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS FLO-  
RESTAL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ROBERTO MALL-  
MANN

Processo: RR-40.374/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-  
DO)  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA  
DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES  
NO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : DR(A). AMAURI CELUPPI  
RECORRIDO(S) : VALDIR PIZATTO & CIA. LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). AURO VARIANI

Processo: RR-45.813/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-  
DO)  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SA-  
NEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FI-  
LHO  
RECORRIDO(S) : DANIEL DE ABREU LOPES  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS CORRÊA

Processo: RR-45.817/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-  
DO)  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA  
DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES  
NO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : DR(A). AMAURI CELUPPI  
RECORRIDO(S) : COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS DAL-  
LA NORA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS AURÉLIO DHEIN  
HOEFLING

Processo: RR-417.821/1998-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-  
DO)  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA -  
FILIAL NORDESTE  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRENTE(S) : CLÓVIS FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-417.825/1998-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-  
DO)  
RECORRENTE(S) : EMPREL - EMPRESA MUNICIPAL DE  
INFORMÁTICA  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO PEREIRA NÓ-  
BREGA  
RECORRENTE(S) : SEVERINO PINHEIRO AMARANTE FI-  
LHO  
ADVOGADO : DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-418.441/1998-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
(CONVOCA-DO)  
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA MARIA FURQUIM DE  
ALMEIDA WHITE  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DA SILVA FRAGOSO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-419.317/1998-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
(CONVOCA-DO)  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA  
ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA  
RECORRIDO(S) : ILSON NESTOR PITINGA FIALHO  
ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA  
COSTA NETO

Processo: RR-421.665/1998-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). FREDERICO CEZÁRIO CASTRO  
DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : GENIVALDO BATISTA SANTOS E OU-  
TROS  
ADVOGADA : DR(A). NILVA FOLETTO

Processo: RR-423.024/1998-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-  
DO)  
RECORRENTE(S) : MAXIMILIANO GAIDZINSKI S.A. - IN-  
DÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE  
ADVOGADA : DR(A). NERI TROMBIM  
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS ESPINDOLA  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS BALTHA-  
ZAR

Processo: RR-424.633/1998-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE  
RECORRIDO(S) : ADILSON APARECIDO MATOSO  
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA

Processo: RR-426.463/1998-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
(CONVOCA-DO)  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA  
- COSIPA  
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO RAYMUNDO  
RECORRIDO(S) : DIMAS COUTO  
ADVOGADO : DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO

Processo: RR-434.532/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-  
CADO)  
RECORRENTE(S) : ALAN EDUARDO RAPP  
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA TRIGUEIROS  
E GUILHERME  
RECORRIDO(S) : TOP VÍDEO COMÉRCIO DE FITAS E  
SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VIL-  
LAS BOAS RANGEL

Processo: RR-434.687/1998-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
(CONVOCA-DO)  
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MARTA APARECIDA LEITE DA  
SILVA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-  
CIEL  
RECORRIDO(S) : LUIZ SÉRGIO DE BORTOLI E OUTRA  
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO MOURA MA-  
GALHÃES GOMES

Processo: RR-436.205/1998-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-  
DO)  
RECORRENTE(S) : NILSON SOUZA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). AIRTON TADEU FORBRIG  
RECORRIDO(S) : SIDERÚRGICA RIOGRANDENSE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ENIO ANTONIO CHEUICHE  
COELHO

Processo: RR-437.180/1998-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-  
CADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). NEUZA MARIA LIMA PIRES DE  
GODOY  
RECORRIDO(S) : IVANILDO APARECIDO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). ANA STELLA TEIXEIRA DE  
CAMARGO



Processo: RR-438.988/1998-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-  
DO)  
RECORRENTE(S) : MÍRIAM CARVALHO DE BRITO  
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO BORGES GOMIDE  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS  
GERAIS - CEMIG  
ADVOGADA : DR(A). VANDA AGUINAGA

Processo: RR-441.272/1998-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). GIOVANNI DOS REIS BENE-  
TON  
RECORRIDO(S) : ETENALVA CHAGAS DE NOVAIS  
ADVOGADO : DR(A). ALFREDO GAVA

Processo: RR-441.337/1998-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS  
GERAIS S.A. - CREDIREAL  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CYRO DE CASTRO NE-  
TO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM  
ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA  
BAIXADA FLUMINENSE  
ADVOGADA : DR(A). SANDRA ALBUQUERQUE

Processo: RR-445.997/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : TINTAS CORAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ SILVA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ JUAN LOPES CABALLERO  
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA JOSÉ SILVA DE  
ALENCAR  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO GELLY DE CASTRO  
E SILVA

Processo: RR-446.322/1998-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-  
DO)  
RECORRENTE(S) : REAL ALAGOAS DE VIAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). PAULO SOARES C. DA SILVA  
RECORRIDO(S) : IVANILDO SEBASTIÃO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). NILO RODRIGUES FILHO

Processo: RR-449.685/1998-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-  
DO)  
RECORRENTE(S) : ARNALDO ARNOLDO RAMOS  
ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES  
COELHO  
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CA-  
TARINA S.A. - TELESC  
ADVOGADA : DR(A). EVELISE HADLICH  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-  
CIEL

Processo: RR-449.713/1998-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-  
DO)  
RECORRENTE(S) : CELULOSE IRANI S.A.  
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SOUTO  
RECORRIDO(S) : FRANCELINI EGER  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ASSIS DE LIMA

Processo: RR-452.472/1998-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-  
DO)  
RECORRENTE(S) : MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS  
S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ROBSON EDUARDO ANDRADE  
RIOS  
RECORRIDO(S) : HIGINO ALVAREZ E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). JORGE ABUD SIMAN

Processo: RR-452.832/1998-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-  
DO)  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GE-  
RAIS S.A. - BEMGE  
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE AUGUSTO MOU-  
RÃO  
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ PEREIRA  
ADVOGADO : DR(A). KLEVERSON MESQUITA MELLO

Processo: RR-457.315/1998-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
(CONVOCAÇÃO)  
RECORRENTE(S) : TECH - MANUTENÇÃO, ADMINISTRA-  
ÇÃO PREDIAL E COMÉRCIO LTDA.  
RECORRIDO(S) : ELIANE GENOVEZ  
ADVOGADO : DR(A). TARCISIO FERREIRA FREIRE

Processo: RR-458.841/1998-7 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-  
CADO)  
RECORRENTE(S) : VERA GORETTI DA SILVA OLIVEIRA  
ADVOGADA : DR(A). PAULA FRASSINETTI COUTI-  
NHO DA SILVA MATTOS  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. -  
BANPARÁ  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO MENEZES  
SAMPAIO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS  
RECORRIDO(S) : VIVENDA ASSOCIAÇÃO DE POUPAN-  
ÇA E EMPRÉSTIMO (EM LIQUIDAÇÃO  
ORDINÁRIA)  
ADVOGADA : DR(A). MARY MACHADO SCALERCIO

Processo: RR-459.332/1998-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : PAPELÃO ONDULADO DO NORDESTE  
S.A. - PONSA  
ADVOGADO : DR(A). JAIRO AQUINO  
RECORRIDO(S) : SEVERINO LUIZ DA CRUZ  
ADVOGADA : DR(A). JANE PINTO DE ARAÚJO LAU-  
RINDO

Processo: RR-460.440/1998-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-  
CADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
S.A. - BANESPA  
ADVOGADA : DR(A). MARIA EDUARDA FERREIRA  
RIBEIRO DO VALLE GARCIA  
RECORRIDO(S) : JÚLIO DO AMARAL BUSCHEL  
ADVOGADO : DR(A). MAURICIO DE MIRANDA

Processo: RR-461.152/1998-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. -  
VASP  
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA PETROLLE COSIN  
RECORRIDO(S) : GENIVALDO FERREIRA  
ADVOGADO : DR(A). GERALDO CAMARGO JÚNIOR

Processo: RR-466.825/1998-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-  
CADO)  
RECORRENTE(S) : ELETROPOL - ELETRICIDADE DE  
SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PAES BARRETO  
BRANDÃO  
RECORRENTE(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMA-  
NOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL  
LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA PETROLLE COSIN  
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA LEAL  
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA  
FONSECA

Processo: RR-473.062/1998-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
(CONVOCAÇÃO)  
RECORRENTE(S) : JOSÉ CLÁUDIO ANTÔNIO SILVA  
ADVOGADO : DR(A). JESUS PINHEIRO ALVARES  
RECORRIDO(S) : PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANSPOR-  
TE DE VALORES S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-  
CIEL

Processo: RR-475.190/1998-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : CLÉIA REGINA BOEING  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ MUSSI  
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA  
CATARINA - UNISUL  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ DREHER

Processo: RR-475.665/1998-5 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-  
CADO)  
RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LUIZ NERY DA COSTA  
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO CÉSAR RIBEIRO  
CALDAS

Processo: RR-477.256/1998-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-  
CADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : MARCOS ANTONIO FRIZZO  
ADVOGADA : DR(A). ELAINE MARTINS DE PAIVA  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-477.483/1998-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE  
RECORRIDO(S) : VALTELINO RODRIGUES  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS  
CARLIN

Processo: RR-481.016/1998-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CORREA SOBANIA  
RECORRIDO(S) : NEIVA TEREZINHA BARBIERI DE OLI-  
VEIRA  
ADVOGADO : DR(A). RENATO ANTUNES VILLANO-  
VA

Processo: RR-484.021/1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-  
CADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DR(A). RIWA ELBLINK  
RECORRENTE(S) : WILSON MOUSINHO LINS DOS SAN-  
TOS  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO HENRIQUE MARTINS  
GUERRA  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-488.585/1998-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-  
CADO)  
RECORRENTE(S) : TOKO DO BRASIL INDÚSTRIA E CO-  
MÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). TERUO TACAOKA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ SOARES SILVA  
ADVOGADO : DR(A). OTACIO GOI

Processo: RR-490.022/1998-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE  
RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ -  
- DER/PR  
ADVOGADO : DR(A). SAMUEL MACHADO DE MI-  
RANDA  
RECORRIDO(S) : ALVINO BARBOSA DE AQUINO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTONIO TRENTO

Processo: RR-490.289/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-  
CADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FRANCO VALENTIM  
VERAGO  
RECORRIDO(S) : ALCIONE ARCANJO DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU  
MOCARZEL

Processo: RR-491.992/1998-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : TELEVISÃO CAPIXABA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚ-  
NIOR  
RECORRIDO(S) : LUIZ ALBERTO GAMA  
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO DE CAMPOS PE-  
REIRA

Processo: RR-497.791/1998-7 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ BENEVENUTO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRE-  
 TO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA  
 S.A. - TELEBRASÍLIA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-  
 CIEL

Processo: RR-499.381/1998-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA GESSY LEVER LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO ALVES  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA ALVES

Processo: RR-509.847/1998-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINERVA EXPORTADORA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE FERREIRA DE  
 CARVALHO  
 RECORRIDO(S) : EDMILSON JOSÉ MELO  
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO LANA LEITE

Processo: RR-515.864/1998-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MARLENE MAURÍCIA BELENS MO-  
 REIRA  
 ADVOGADA : DR(A). TÂNIA REGINA MARQUES RI-  
 BEIRO LIGER  
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-  
 BRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEI-  
 RO

Processo: RR-515.919/1998-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-  
 CADO)  
 RECORRENTE(S) : OLÍVIO MANOEL DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE  
 DO SUL S.A. - BANRISUL  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-  
 CIEL

Processo: RR-519.327/1998-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-  
 CADO)  
 RECORRENTE(S) : COMERCIAL UNIDA DE CEREAIS LT-  
 DA.  
 ADVOGADA : DR(A). ROSSANA PIMENTA BAUM-  
 HARDT  
 RECORRIDO(S) : JORGE HENRIQUE LANZ  
 ADVOGADO : DR(A). AMILTON PAULO BONALDO

Processo: RR-520.848/1998-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA QUATÁ  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ GERALDO F. GUIMA-  
 RÃES  
 RECORRIDO(S) : AGENOR ANTÔNIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). EMERSON MELHADO SAN-  
 CHES

Processo: RR-522.278/1998-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-  
 CADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO EXCEL - ECONÔMICO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HO-  
 RA  
 RECORRIDO(S) : KENIO EVANDRO GUIMARÃES AZE-  
 VEDO  
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE GUSMÃO PINHEI-  
 RO DE ARAÚJO

Processo: RR-523.513/1998-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚ-  
 STRIA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE FREITAS MACEDO  
 FILHO  
 RECORRIDO(S) : ENEDIR JACOBY HOFFMANN  
 ADVOGADA : DR(A). IARA MARIA MENEZES QUA-  
 DROS

Processo: RR-529.511/1999-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : CILPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE  
 LATICÍNIOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ BATISTA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). HELDER LOPES VALENÇA

Processo: RR-532.506/1999-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : LABORATÓRIO WEINMANN LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DIOLVAN MALGA-  
 RIN  
 RECORRIDO(S) : VÂNIA IVETE DE ÁVILA  
 ADVOGADO : DR(A). GUIDO HENRIQUE SOUTO

Processo: RR-532.611/1999-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 532610/1999-1

RECORRENTE(S) : MILTON SÉRGIO VIEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GIACOMINI  
 RECORRIDO(S) : ENESA - ENGENHARIA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXO-  
 TO

Processo: RR-533.481/1999-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : RILISA TRADING S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ROSSANA MARIA LOPES BRA-  
 CK  
 RECORRIDO(S) : VITOR CASTILLO  
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURELIO SOMMER

Processo: RR-535.172/1999-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 535171/1999-4

RECORRENTE(S) : MARCO AURÉLIO OLIVEIRA NUNES  
 ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR ALCIBIADES LE-  
 MOS DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : SPP NEMO S.A. COMERCIAL EXPOR-  
 TADORA  
 ADVOGADO : DR(A). DIRCEU JOSÉ SEBBEN

Processo: RR-541.294/1999-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MATS BENEFICIAMENTO EM COURO  
 LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). CÉSAR ROMEU NAZARIO  
 RECORRIDO(S) : OLMIRO RIBEIRO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). LUIS AUGUSTO SCHIEHLL

Processo: RR-547.183/1999-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-  
 BRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEI-  
 RO  
 RECORRIDO(S) : JOANYSIA MARIA DO NASCIMENTO  
 NABUCO  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RI-  
 BEIRO

Processo: RR-548.182/1999-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-  
 CADO)  
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JUSTINO FERREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). RENATO RUSSO  
 RECORRIDO(S) : GUARDA NOTURNA DE CAMPINAS  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO DE OLIVEI-  
 RA

Processo: RR-549.672/1999-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ FIDELIS GONÇALVES MATTOSO  
 ADVOGADA : DR(A). RISONETE SOARES DE SOUSA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DANIEL DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA  
 FONSECA

Processo: RR-554.541/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). LETÍCIA DOS REIS ANDREOLI  
 RECORRIDO(S) : ADRIANA BERTOLDO MARTINS  
 ADVOGADA : DR(A). DERLI VICENTE MILANESI

Processo: RR-557.301/1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-  
 CADO)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES CO-  
 LETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JA-  
 NEIRO - CTC/RJ  
 ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO  
 GUIMARÃES  
 RECORRIDO(S) : MANOEL JOSÉ CÂNDIDO E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTINA MAGDA DIAS

Processo: RR-557.367/1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : PETROFLEX - INDÚSTRIA E COMÉR-  
 CIO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE  
 RECORRIDO(S) : WILLEM CHAPMAN NAZARETH  
 ADVOGADA : DR(A). SONIA CRISTINA FERNANDES  
 DE MORAIS

Processo: RR-557.940/1999-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-  
 CADO)  
 RECORRENTE(S) : JORGE JOSÉ GONSALEZ SEBA  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO C. A. A. DE ALMEI-  
 DA  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE  
 TRÁFEGO - CET- RIO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTUNES DE CARVA-  
 LHO

Processo: RR-564.109/1999-7 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : EVILÁSIO MEIRA DE SOUSA  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRE-  
 TO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA  
 S.A. - TELEBRASÍLIA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-  
 CIEL

Processo: RR-566.989/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : VALENTIM MARIA MENDES  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA  
 ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA

Processo: RR-569.370/1999-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO E. J. ZERBINI  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO JOSÉ V. FERREIRA  
 RECORRIDO(S) : IVANILDO CAETANO DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MERCADANTE

Processo: RR-576.221/1999-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS  
 DO NORDESTE  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO MENDES DE OLIVEI-  
 RA  
 RECORRIDO(S) : IVANILZA BARBOSA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). SILVIO FERREIRA LIMA

Processo: RR-576.675/1999-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : LYDIO MIGUEL BANDEIRA DE MELO  
 ADVOGADO : DR(A). HIPÓLITO CÂNDIDO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO A. ROCHA DE A.  
 BRANCO

Processo: RR-584.317/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS EDUARDO  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO MELMAM

Processo: RR-588.762/1999-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E  
 ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS  
 DA PUC/RS  
 ADVOGADA : DR(A). DÓRIS KRAUSE KILIAN  
 RECORRIDO(S) : ROSANE CONCEIÇÃO BOEIRA DA  
 COSTA  
 ADVOGADO : DR(A). JAIME JOSÉ GOTTARDI





Processo: RR-590.991/1999-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : MÁRIO ALVES BOTELHO  
 ADVOGADA : DR(A). ELLEN MARA FERRAZ HAZAN  
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS  
 ADVOGADA : DR(A). LEILA DE OLIVEIRA ROCHA

Processo: RR-593.724/1999-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). SILVANA TISO COMERLATO  
 RECORRIDO(S) : GEREMIAS DA ROSA MORAES  
 ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO LÁDIO DA SILVA

Processo: RR-593.877/1999-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : VALDEIR CELESTINO CARDOSO  
 ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC RIBEIRO  
 RECORRIDO(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: RR-595.953/1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : JOÃO ANTONIO DE ALMEIDA SARAIWA  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LEONARDO SPAGNOLLO DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTONIO GALVÃO DE CARVALHO

Processo: RR-598.229/1999-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MARIA ALICE FERREIRA PINHEIRO  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI  
 RECORRIDO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE TUPÁ  
 ADVOGADO : DR(A). VICENTE APARECIDO DA SILVA

Processo: RR-598.402/1999-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : MAURICIO PALHANO GOMES  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DURCÍLIA PIRES DE ANDRADE E SILVA  
 RECORRIDO(S) : OFFÍCIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). REGIANE APARECIDA JIMENES SANCHES  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO TELLES CORREIA DAS NEVES

Processo: RR-603.341/1999-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : KARIBÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). TÂNIA PETROLLE COSIN  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS GONÇALVES NETO  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ALBERTO ANGELINI

Processo: RR-610.241/1999-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADORA : DR(A). SANDRA WEBER DOS REIS  
 RECORRIDO(S) : JOANINHA TEREZINHA SANSONI JARDIM  
 ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO BATTÚ WICHROWSKI

Processo: RR-610.496/1999-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DO SALVADOR - LIMPURB  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO CUNHA ROCHA  
 RECORRIDO(S) : ALFREDO CAMPELO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO CARVALHO SANTOS

Processo: RR-610.660/1999-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : R.G.M. ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE DALMASO  
 RECORRIDO(S) : HUMBERTO DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DR(A). DENISE PINTO RIBEIRO

Processo: RR-619.677/1999-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA APARECIDA FRIGERORO  
 RECORRIDO(S) : EDSON FIGUEIREDO  
 ADVOGADA : DR(A). SUELY DE FÁTIMA CASSEB  
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO - COOPER RIO

Processo: RR-620.824/2000-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
 RECORRIDO(S) : SILVANA ANTÔNIA DAS NEVES  
 ADVOGADO : DR(A). KELLY CRISTINA DA SILVA

Processo: RR-620.872/2000-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADA : DR(A). CÉLIA MARIA SOARES  
 RECORRIDO(S) : LUCIANE ROSA DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ TAVARES DE CASTRO PEREIRA

Processo: RR-635.746/2000-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : TELEMAR TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). CONSTANTIN MARCEL PREOTESCO  
 RECORRIDO(S) : SIDNEI BORGES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MANOEL DA SILVA

Processo: RR-641.938/2000-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)  
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 641937/2000-9

RECORRENTE(S) : ADIR LOPES ASSUNÇÃO JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR(A). LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO  
 RECORRIDO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
 ADVOGADO : DR(A). LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING

Processo: RR-644.874/2000-0 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 RECORRIDO(S) : LUISMAR BERNARDO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). LUISMAR BERNARDO DA SILVA

Processo: RR-646.413/2000-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ELIZEU FERNANDES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). CHRISTIAN ALBERTO RODRIGUES DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES

Processo: RR-650.676/2000-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : NARCISO ANTÔNIO MORETTO  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE LIMA  
 RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S. A - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-654.602/2000-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : PETROFLEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
 RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO SOARES  
 ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

Processo: RR-660.149/2000-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE  
 RECORRIDO(S) : LUIZ DALVI  
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: RR-666.667/2000-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV  
 ADVOGADA : DR(A). AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARÃES  
 RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

Processo: RR-671.512/2000-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA PERAZZO  
 ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

Processo: RR-677.680/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : ORMEC ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA DA ROCHA SOARES  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI

Processo: RR-678.007/2000-2 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO  
 ADVOGADA : DR(A). JÚLIA MARIA CASTRO TESTI  
 RECORRIDO(S) : MARIA DO AMPARO COSTA CAIRES  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO BEZERRA DE CASTRO

Processo: RR-702.774/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : RAFAEL JOSÉ CYRILLO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS PERES DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEISI  
 ADVOGADA : DR(A). INGRID NEUMITZ

Processo: RR-712.118/2000-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : PROJECON ENGENHARIA CIVIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS ALBERTO KUBASKI  
 RECORRIDO(S) : WALCIR LARSEN PIUCO  
 ADVOGADA : DR(A). VERÔNICA DUARTE AUGUSTO

Processo: RR-714.063/2000-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : LISTEL - LISTAS TELEFÔNICAS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). DELIALDO ASSUMPÇÃO BARBOSA  
 RECORRIDO(S) : ADRIANA CARLA LISBOA OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA PORTO ATAÍDE

Processo: RR-715.174/2000-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : CARTÃO UNIBANCO S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDO(S) : PATRÍCIA ELIVALDA DA SILVA ANDRADE  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ

Processo: RR-718.987/2000-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ACUMULADORES MOURA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). IRAPOAN JOSÉ SOARES  
 RECORRIDO(S) : IARAJANE PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). IVALDIR MODESTO DE ARAÚJO

Processo: RR-721.122/2001-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ODAIR PELISSON

Processo: RR-737.492/2001-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO  
RECORRIDO(S) : HELENA TERESINHA BAHLLIS NORTE  
ADVOGADO : DR(A). ADROALDO JOÃO DALL'AGNOL

Processo: RR-747.644/2001-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA TERRABRASIL LTDA.  
RECORRIDO(S) : HOMÉRIO CELESTINO DA COSTA  
ADVOGADA : DR(A). LEYLA MALEK RODRIGUES COSTA SILVA

Processo: RR-798.989/2001-5 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC  
PROCURADORA : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS  
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS CUNHA DE BARROS  
ADVOGADO : DR(A). SAMUEL CAVALCANTE DA SILVA

Processo: RR-814.198/2001-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : IZABEL CRISTINA SALES RANGEL WANDERLEY E OUTRA  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE CAVALCANTI WANDERLEY  
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Processo: RR-816.636/2001-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : BAYER S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA  
RECORRIDO(S) : INÊS VASCONCELOS DE SOUZA E OUTRA  
ADVOGADO : DR(A). EPITÁCIO DE OLIVEIRA MARQUES FILHO

Processo: AIRR e RR-16.613/2002-900-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) E : JOSÉ ROGÉRIO DOS ANJOS  
RECORRIDO(S)  
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES  
AGRAVADO(S) E : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
RECORRENTE(S)  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

Processo: AIRR e RR-16.640/2002-900-03-00-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) E : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
RECORRIDO(S)  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO(S) E : EZIO NOGUEIRA GRACIANO  
RECORRENTE(S)  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo: AG-RR-536.722/1999-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : ERONILDES ORSI  
ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO  
AGRAVADO(S) : HERING TÊXTIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). EDEMIR DA ROCHA

Processo: AG-RR-545.804/1999-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ BERNINI BIASI  
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : NICOLA ROME MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS S. A.  
ADVOGADO : DR(A). SERGIO TADEU MACHADO REZENDE DE CARVALHO

Processo: A-RR-486.042/1998-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ITABIRA AGRO-INDUSTRIAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : RICARDO ROSA DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). PATRICE L. SABINO

Processo: A-RR-507.165/1998-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARIA MARTINS  
ADVOGADO : DR(A). DÉRCIO RODRIGUES DA SILVA

Processo: A-RR-583.440/1999-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : PEDRO JOSÉ HANG  
ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO  
AGRAVADO(S) : HERING TÊXTIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). EDEMIR DA ROCHA

Processo: A-RR-712.080/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA DE JESUS SOUZA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA

Processo: RA-39.998/2002-000-00-00-2

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)  
INTERESSADO(A) : NILDO ALVES  
ADVOGADA : DR(A). EDNA APARECIDA FERRARI  
INTERESSADO(A) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Processo: RA-42.276/2002-000-00-00-5

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)  
INTERESSADO(A) : BANCO BMD S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
INTERESSADO(A) : MÁRCIA REGINA SPOLZINO PÔRTO  
ADVOGADO : DR(A). DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

Processo: RA-42.308/2002-000-00-00-2

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)  
INTERESSADO(A) : ANTÔNIO EPIFÂNIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
INTERESSADO(A) : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS  
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

Processo: RA-46.161/2002-000-00-00-0

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)  
INTERESSADO(A) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE  
ADVOGADO : DR(A). ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO  
INTERESSADO(A) : EDNALDO ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.  
Mírian Araújo Fornari Leonel  
Diretora da Secretaria da 5ª Turma